



DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Edição nº 53/2017 – São Paulo, segunda-feira, 20 de março de 2017

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARACATUBA

1ª VARA DE ARAÇATUBA

DRA. ROSA MARIA PEDRASSI DE SOUZA

JUÍZA FEDERAL TITULAR

DR. GUSTAVO GAIO MURAD

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

BEL. PEDRO LUÍS SILVEIRA DE CASTRO SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5686

PROCEDIMENTO COMUM

0000396-52.2009.403.6107 (2009.61.07.000396-1) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/LTDA(SP195970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ REGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SP112894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

C E R T I D ã O Certifico e dou fê que os autos encontram-se com vista às partes, sobre as fls. 1177/1183, nos termos de fls. 1162.

0000858-28.2017.403.6107 - JOSE LENILDO EUZEBIO GONCALVES(SP281205 - LUIS FERNANDO DELLA BARBA) X UNIAO FEDERAL X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO X MARCELO MARQUES DA COSTA X MARTIN E MARTIN ARACATUBA - ME X EDENA LUCIA ZERBA

Vistos, em DECISÃO. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, proposta por JOSÉ LENILDO EUZÉBIO GONÇALVES, em face da UNIÃO - FAZENDA NACIONAL E OUTROS, em que requer que os requeridos respondam pelos direitos que da evicção lhe resultam, bem como por danos materiais e morais. Requer também a declaração de inexigibilidade dos débitos de IPVA, cobrados por meio das certidões de números 1.230.358.454, 1.210.581.870 e 1.177.411.957. Aduz que o requerido MARCELO MARQUES DA COSTA arrematou, em 12/11/2012, na Terceira Vara do Trabalho de Araçatuba (feito nº 0080200-90.2007.515.0103, em que são partes Marcelo Marques da Costa X Martin & Martin Araçatuba Ltda. ME e outros), um veículo Meriva 2003/2004, cor preta, RENAVAM 00819997064, chassi 9BGXF75004C168486, Flex, placas ALL8987. Alega que o veículo possuía gravame de alienação fiduciária ao Banco do Brasil S/A, fato que era de conhecimento de Marcelo Marques da Costa (requerente naquela ação) e do Juízo do Trabalho, que mesmo assim deferiu a realização do leilão, o qual foi realizado sem oposição da empresa reclamada. Em leilão, continua, o veículo foi arrematado pelo requerente Marcelo que, posteriormente lhe vendeu pelo valor de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), quantia que obteve por meio de mútuo bancário (Banco Daycoval S/A), totalizando o valor emprestado em R\$ 26.536,32 (vinte e seis mil quinhentos e trinta e seis reais e trinta e dois centavos). Além desta despesa, ainda teria efetuado reparos no veículo, no importe de R\$ 1.471,50 (um mil quatrocentos e setenta e um reais e cinquenta centavos). Afirma que a empresa requerida nos autos trabalhistas veio a informar naquele feito sobre a alienação fiduciária, o que culminou com a decisão de declaração de nulidade da arrematação e devolução do veículo à sociedade. Em razão disto, opôs Embargos de Terceiro, os quais já foram julgados definitivamente (improcedentes). Em consequência desta sequência de atos, afirma o autor que lhe restaram a dívida com o Banco; a inscrição de seu nome na dívida ativa do Estado de São Paulo (IPVA 2015/2016/2017), no valor de R\$ 5.650,34 (cinco mil seiscentos e cinquenta reais e trinta e quatro centavos) e o abatimento e humilhação por todo o ocorrido. Requer como tutela de urgência a declaração de inexigibilidade dos débitos de IPVA, cobrados por meio das certidões de números 1.230.358.454, 1.210.581.870 e 1.177.411.957, transferindo-se a dívida a Edena Lúcia Zerba (sócia e proprietária do veículo). Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/16. É a síntese do necessário. DECIDO. A tutela provisória de urgência antecipatória, nos termos do artigo 300 do novo Código de Processo Civil, pressupõe a existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito vindicado e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Pela análise superficial que o momento comporta, a partir dos documentos trazidos pela parte autora, verifico que há probabilidade do direito requerido. À fl. 44 consta o Auto de Arrematação do veículo mencionado pelo autor, em favor de Marcelo Marques da Costa, em 12/11/2012, com expedição da Carta de Arrematação em 16/01/2013 (fl. 46/v). Em 29/05/2013 o veículo foi transferido para Marcelo Marques da Costa (fl. 32) e, em 26/06/2013, para José Lenildo Euzébio Gonçalves (fl. 33). Em 04/06/2013 foi proferida decisão tomando nula a arrematação (fl. 67), com busca e apreensão do veículo em 07/08/2013 (fl. 90). Verifico que não há informações se a questão da responsabilidade pelo pagamento do IPVA foi decidida no feito trabalhista, razão pela qual, neste ponto, a tutela de urgência há de ser concedida, já que resta demonstrado que o autor não pode sofrer cobrança fiscal em razão da propriedade do veículo. Entretanto, quanto ao pedido de transferência dos débitos de IPVA para Edena Lúcia Zerba (sócia e proprietária do veículo), a questão exige dilação probatória, motivo pelo qual fica indeferido. Por sua vez, o risco de dano é evidente diante da inscrição dos débitos em dívida ativa (fls. 172/174), com a iminente possibilidade de ajuizamento de execução fiscal. Diante do exposto, DEFIRO EM PARTE o pedido de tutela de urgência, suspendendo a exigibilidade do crédito tributário inscrito em dívida ativa do Estado de São Paulo sob os números 1.230.358.454, 1.210.581.870 e 1.177.411.957, até o julgamento final desta ação ou manifestação ulterior deste juízo. Intime-se a Fazenda do Estado de São Paulo sobre o teor desta decisão, com urgência. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Citem-se a UNIÃO FEDERAL; FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO; MARCELO MARQUES DA COSTA; MARTIN & MARTIN ARAÇATUBA LTDA. ME E EDENA LÚCIA ZERBA. Com as contestações, abra-se prazo para réplica. Publique-se, registre-se e intime-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0000859-13.2017.403.6107 - SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ARACATUBA(SP068649 - MAURO INACIO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão.A SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA/SP, organização social de saúde de caráter privado e filantrópico, portadora do CNPJ nº 43.751.502/0001-67, com sede localizada na Rua Floriano Peixoto nº 896 - Bairro Vila Mendonça - Araçatuba/SP, ajuizou a presente ação de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a declaração de inexigibilidade da cobrança de débito do Fundo de Garantia e Contribuição Social, com o cancelamento das Notificações - NDFC nº 200.146.831 e 200.560.875.Pediu tutela de urgência para que não tenha seu nome incluído no CADIN, e os débitos supramencionados não sejam inscritos em Dívida Ativa da União.Para tanto, afirma que por intermédio de pedido de auditoria formulado pelo Ministério Público Federal, após denúncia sobre o Plano de Complementação de Aposentadoria que foi instituído pela requerente, a Comissão de Auditoria - CTAR -, da Direção Regional de Saúde de Araçatuba - DRS II concluiu que a parte autora recontratou indevidamente os ex-funcionários Jair Negri Garcia e Miguel Maria Lopes Pereira, haja vista que continuaram a exercer, mediante contrato verbal, as mesmas funções que exerciam anteriormente, ou seja, administrador e assessor jurídico, respectivamente.Por essa razão a parte autora foi autuada pelos Auditores Fiscais do Trabalho por meio da formalização dos Autos de Infração 201.485.371, 201.485.354 e 20.751.862-9, direcionados exclusivamente à conclusão da CTAR que considerou a continuidade da relação empregatícia e que deveriam possuir registro em livro, ficha ou sistema eletrônico e recolhimento mensal do Fundo de Garantia, por todo o período até o ano de 2015.Juntou procuração e documentos (fls. 16/218). Requeveu os benefícios da assistência judiciária gratuita.É o relatório do necessário. DECIDO.Para concessão de tutela de urgência, em sede de cognição sumária, há que se avaliar a presença de seus requisitos legais, ou seja: quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco do resultado útil do processo (artigo 300 do Novo Código de Processo Civil - Lei nº 13.105, de 16/03/2015).Reputo necessário esclarecer que a análise do pedido de tutela de urgência será inaudita altera pars, em razão da qualidade parte autora, que é mantenedora de atendimento médico e hospitalar para a Região de Araçatuba, cuja prestação do serviço pode ser prejudicado se houver demora na prestação jurisdicional quanto à análise da tutela de urgência.No caso presente, a parte autora comprova a presença do perigo de dano ou risco do resultado útil do processo, na medida em que, conforme alegado na inicial, a subsistência das exigências alçadas pelo Ministério do Trabalho e Emprego, se inscritas no CADIN, inviabilizará a transferência de recursos federais para a Santa Casa de Misericórdia de Araçatuba/SP, acarretando irreparáveis prejuízos financeiros e, prejudicando, assim, a qualidade do atendimento à saúde dos municípios, os quais não dispõem de outro estabelecimento hospitalar de caráter público regional. Assim, a ponderação de valores que transitam entre a garantia do crédito fazendário (que será objeto de discussão nesses autos) e a prestação de serviço público de saúde (direito de todos e dever do Estado - art. 196, CF), deve ser realizada com cautela para que parcela da população atendida pelo SUS não sofra com a inviabilização dos serviços médicos prestados, os quais já são escassos e deficitários.Logo, entendo ser necessária a concessão da tutela pretendida pela parte Autora, para evitar risco no já precário atendimento do serviço de saúde à população desta urbe, o que certamente será ainda mais prejudicado se mantida a restrição quanto aos créditos fazendários mencionados na exordial.Por outro lado, a análise da questão meritória será realizada no decorrer desse processo sem que haja qualquer ameaça iminente aos interesses fazendários quanto à satisfação de seus créditos, uma vez que tais dívidas poderão ser cobradas, no futuro, pela Requerida, caso haja decisão desfavorável aos anseios da Instituição de Saúde, ora Autora.Ante o exposto, DEFIRO o pedido de tutela de urgência para que a parte autora SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA/SP, organização social de saúde de caráter privado e filantrópico, portadora do CNPJ nº 43.751.502/0001-67, com sede localizada na Rua Floriano Peixoto nº 896 - Bairro Vila Mendonça - Araçatuba/SP, não tenha seu nome incluído no CADIN, e os débitos supramencionados não sejam inscritos em Dívida Ativa da União (Autos de Infração 201.485.371, 201.485.354 e 20.751.862-9), até a solução do presente feito.Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.No caso de descumprimento da presente decisão sem justificativa pela parte ré, para a efetividade da tutela específica, e de ofício, arbitro multa diária no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) - arts. 536, 1º e 537, do Código de Processo Civil.Intime-se a Autora se tem interesse na realização de audiência tentativa de conciliação, nos termos do que determina o artigo 334, 5º, CPC.Cite-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000382-94.2017.403.6331 - EMILIANA DOS SANTOS PIRES(SP312638 - JULIANA FERREIRA BEZERRA ARAUJO E SP327030 - ALESSANDRA SANDOVAL VILLELA JOSE TANNUS E SP295783 - ANA LUCIA SOUZA GARCEZ DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em decisão.1.- Trata-se de procedimento ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, na qual a parte autora, EMILIANA DOS SANTOS PIRES, devidamente qualificada nos autos, visa à declaração de nulidade de leilão extrajudicial designado, com o consequente cancelamento e envio de boletos para pagamento da dívida, sem acréscimos ou juros. Para tanto, afirma a parte autora que celebrou contrato particular de venda e compra de imóvel residencial mediante financiamento habitacional. No contrato, foi estipulado um valor da dívida no montante de R\$ 63.200,00 (sessenta e três mil e duzentos reais), a ser pago em 320 parcelas mensais, no valor aproximado de R\$ 342,00 (trezentos e quarenta e dois reais).Foi contratado entre as partes que as parcelas seriam debitadas mensalmente na conta corrente da autora. Tendo em vista insuficiência de fundos na sua conta, quanto às parcelas vencidas nos meses de maio, junho e julho de 2016, tornou-se inadimplente. Todavia, em contato telefônico com a CEF firmou acordo para pagamento das parcelas em atraso, mediante um depósito de R\$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) em conta corrente.Sustenta que o pagamento foi realizado, além disso, recebeu a informação de que as demais parcelas seriam debitadas em sua conta corrente normalmente a partir do mês 08/2016.Contudo, alega a parte autora que na data de 06/03/2017 foi surpreendida com a notícia de que o seu imóvel estava sendo leiloadado pela CEF no dia 08/03/2017. Diante disso, ciente do leilão extrajudicial, a requerente descobriu que, de fato, os descontos das parcelas não foram realizados em sua conta corrente.Por fim, alega que a última parcela quitada foi a do mês 08/2017.Juntou documentos e procuração (fls. 06/41), e requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.A ação foi originariamente distribuída perante o Juizado Especial Federal Cível de Araçatuba/SP, no dia 08/03/2017, e os autos foram recebidos nesta Vara Federal em 10/03/2017 (fl. 46).É o relatório.DECIDO.2. A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. No caso dos autos, não estão presentes os requisitos do artigo 300 do Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105, de 16/03/2015) para a concessão da tutela de urgência.3. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária gratuita.Malgrado os argumentos da parte autora, a consolidação da propriedade em nome da Caixa Econômica Federal está devidamente comprovada. Além disso, verifico que está presente a certeza quanto à notificação do devedor para purgar a mora, nos termos do artigo 26 da Lei nº 9.514/1997 (fl. 39-verso - Ofício nº 51961/2016-SIALF-GIREC/BU), não obstante conste da inicial que houve tentativa de o autor negociar a dívida diretamente com a Caixa Econômica Federal, assim como os leilões extrajudiciais foram marcados.O alegado pagamento das parcelas também não foi demonstrado, constando apenas a indicação de um depósito de R\$ 1.200,00 na conta corrente (fl. 08), não há indicação de que as prestações habitacionais foram debitadas.Além disso, as notificações extrajudiciais foram realizadas em meados do mês de junho, se não foram adimplidas, fatalmente a CEF ao consolidar a propriedade, promove a suspensão da cobrança das parcelas vencidas a seguir.Embora a alienação do bem em leilão extrajudicial, possa em tese causar prejuízos tanto para o arrematante, quanto para o devedor fiduciário, não entrevejo perigo de dano, consubstanciado tanto na hipótese de alienação da moradia da autora (Direito Social, art. 6º, caput, da CF), mesmo quanto ao prejuízo advindo da aquisição do imóvel por terceiro de boa-fé, enquanto pendente a lide, desde que os interessados sejam oportunamente cientificados acerca do ajuizamento da presente ação.Por outro lado, ainda em relação ao pedido formulado na inicial, nesta fase processual, não obstante os argumentos da parte autora, a constatação da verossimilhança da alegação aduzida depende de prova, a ser produzida no curso do processo, sob o crivo do contraditório e da ampla defesa, não consistindo as razões invocadas pela parte em prova inequívoca a ensejar o deferimento da medida, em sede de cognição sumária, para determinar se houve, ou não, prática de descumprimentos de cláusulas contratuais por parte da CEF.4. Pelo exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.Contudo, ad cautelam, comunique-se o ajuizamento da presente ação à instituição financeira sobre a existência deste processo e da presente decisão. Cite-se servindo cópia da presente como Carta de Citação.Cientifiquem-se, ainda, aos interessados, de que este juízo funciona no endereço: 1a Vara Federal - 7a Subseção Judiciária - Araçatuba-SP - Avenida Joaquim Pompeu de Toledo, nº 1534 - Araçatuba - SP - CEP 16020-050 - Telefone: (18) 3117-0150 (PABX) - Fac-símile: (18) 3117-0211.No prazo da contestação, deverá a CEF apresentar cópia do processo de alienação extrajudicial do imóvel.Comunique-se, por via eletrônica à Gerência de Filial - Alenar Bens Móveis e Imóveis - Bauru/SP. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008524-95.2008.403.6107 (2008.61.07.008524-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X RETIFICA SAO PEDRO PENAPOLIS LTDA - ME X JOSE CICERO DA SILVA X MARIA BETANIA SELIS SILVA X ITAMAR SELIS X MARCIA REYNALDO SELIS X JOSE JOAQUIM SELIS X TEREZA HONORATO DE OLIVEIRA SELIS(SP250755 - GUSTAVO FERREIRA RAYMUNDO)

Certifico e dou fé que os autos encontram-se com vista à Caixa sobre as pesquisas/bloqueio Bacenjud e Renajud de fls. 141/152, nos termos da Portaria nº 11/2011 deste Juízo.

0001848-24.2014.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI) X BITTENCOURT & MELANI CONFECOES LTDA - ME X ANDREA APARECIDA BITTENCOURT DIAS MELANI X CLAUDIO CESAR MELANI(SP170947 - JOÃO BOSCO DE SOUSA)

Às fls. 149/151 foi efetivado o arresto de valores, através do sistema Bacenjud, em nome da parte executada. Às fls. 152/165 e 167/169, manifestou-se o executado requerendo, em breve síntese, o desbloqueio dos valores constritos em conta bancária, destinatária do pagamento de seu salário.É o breve relatório. Decido. 1. À luz dos documentos juntados aos autos, verifico que o saldo de R\$ 2.916,43 refere-se a vencimentos do executado, impenhoráveis, portanto.Pelo exposto, defiro o desbloqueio de todo valor arrestado, através do sistema Bacenjud, a teor do disposto no artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.Elabore-se a minuta de desbloqueio. 2. Pros siga-se no cumprimento dos itens 5 e seguintes de fls. 126/127.3. Defiro o desentranhamento do documento de fl. 156, que se refere a pessoa estranha aos autos.Cumpra-se. Publique-se.

2ª VARA DE ARAÇATUBA

DR PEDRO LUIS PIEDADE NOVAES

JUIZ FEDERAL

FÁBIO ANTUNEZ SPEGIORINI

DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 6311

MANDADO DE SEGURANCA

0002783-93.2016.403.6107 - ANA CRISTINA DE SOUSA ALVES SIEBRA(SP257056 - MARINA VIEIRA FIGUEIREDO E SP274415 - WILLIAM BARQUETE PIMENTEL ROSA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Dê-se ciência à Fazenda Nacional acerca da sentença e dos embargos. (fls. 157/159 e 180).Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte autora e corré Clade e Cia Ltda para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0003231-66.2016.403.6107 - RETESP INDUSTRIA DE VEDANTES LTDA(RS100015 - JESSICA ESPINDOLA DIEHL) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP

Nos termos do artigo 1.010, parágrafo primeiro, intime(m)-se a parte Impetrante para apresentar(m) contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.Quando em termos, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.Intimem-se.

0004325-49.2016.403.6107 - PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA(RS064211 - MAURICIO LEVENZON UNIKOWSKI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP X FAZENDA NACIONAL

Vistos, em SENTENÇA. Tratam os presentes autos de MANDADO DE SEGURANÇA, impetrado pela pessoa jurídica PAMPILI PRODUTOS PARA MENINAS LTDA (CNPJ n. 56.794.084.0001-37) em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA/SP, por meio do qual se objetiva a salvaguarda de alegados direitos líquidos e certos, consistentes (i) na exclusão da base de cálculo da Contribuição Previdenciária incidente sobre a Receita Bruta das receitas decorrentes das vendas para a Zona Franca de Manaus e outras áreas de livre comércio (Tabatinga/AM; Macapá/Santana/AP; Guajará-Mirim/RO; Boa Vista/Bonfim/RR; Brasília/Epitaciolândia/Cruzeiro do Sul/AC) e (ii) na compensação dos valores recolhidos indevidamente. Aduz a impetrante, em breve síntese, que o Governo Federal, visando reduzir a carga tributária de alguns setores econômicos estratégicos, promoveu a extinção da contribuição previdenciária patronal, a cargo do empregador, incidente sobre a folha de pagamento, prevista no artigo 22 da Lei Federal n. 8.212/91, assim o fazendo, inicialmente, por meio da Medida Provisória n. 540, de 02 de agosto de 2011 (posteriormente convertida na Lei Federal n. 12.546/2011). Em contrapartida, instituiu para tais setores uma nova forma de custeio da Seguridade Social, consistente na contribuição previdenciária substitutiva daquela, incidente sobre a Receita Bruta, em percentuais entre 1% e 2%. Destaca ter sido desonerada da contribuição sobre a folha de pagamento (aquela do artigo 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social) a partir do dia 1º/11/2011, o que se deu por força da Lei Federal n. 12.546/2011, alterada pela Lei Federal n. 12.715/2012, passando, a partir daí, a se sujeitar à nova contribuição, incidente sobre sua receita bruta na razão de 1%. Nesse ponto, obtempera que a Lei Federal n. 12.546/2011 - resultante da conversão da MP n. 540/2011 -, por seu artigo 9º inciso II, alínea a, exclui do conceito de receita bruta aquelas receitas geradas pela exportação, o que, no seu entender, deve ser aplicado às receitas provenientes das vendas realizadas para a Zona Franca de Manaus e outras áreas de livre comércio, equiparadas que são à exportação, consoante artigo 4º do Decreto-Lei n. 288/67 e correlatas legislações (relacionadas à fl. 09). Por fim, uma vez reconhecido o direito à exclusão, requer seja declarado o seu direito à compensação tributária, nos termos do Enunciado n. 213 da súmula de jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça. A inicial (fls. 02/14), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 150.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 15/105. Após despacho de fl. 108, a impetrante justificou o valor atribuído à causa mediante petição de fls. 109/110, que foi recebida com emenda à inicial (fl. 125). Notificada (fl. 145), a autoridade coatora prestou informações (fls. 149/164), suscitando, em suma, que a tese deduzida na inicial descon sidera a individualidade e a natureza jurídica específica da contribuição instituída pelo artigo 8º da Lei Federal n. 12.546/2011. Segundo informado, a contribuição sobre a receita bruta, discutida nos presentes autos, tem natureza previdenciária substitutiva daquela incidente sobre a folha de salários e demais rendimentos do trabalho, em nada se equiparando, por exemplo, à COFINS e à contribuição ao PIS, sobre as quais se reportou o STJ no julgado citado pela impetrante como fundamento para acolhimento da sua pretensão (AgRg no Ag 1420880/PE). Ademais, as Leis Federais n. 12.546/2011 e n. 12.844/2013 não excluíram da base de cálculo daquela contribuição previdenciária substitutiva as receitas provenientes das vendas realizadas à Zona Franca de Manaus, mas somente aquelas decorrentes, entre outras, de exportação, na linha, inclusive, da Constituição Federal (art. 149, 2º, inciso I). A autoridade impetrada ainda observou que a Constituição Federal, em seu artigo 195, 7º, inimizou o pagamento de contribuição para a Seguridade Social apenas as entidades beneficiárias de assistência social, em cujo conceito a impetrante não se enquadra. Além disso, afirmou que, antes da desoneração da folha de pagamento, a impetrante contribuía na forma do artigo 22 da Lei de Custeio da Seguridade Social, mesmo sobre as receitas provenientes das vendas que fazia à ZFM ou ALC, à vista do que não faria sentido, agora, a pretendida isenção/imunidade sobre contribuição apenas substitutiva daquela. No mais, sublinha que, por força do Decreto-Lei n. 288/67, o tratamento tributário dispensado à Zona Franca se limita aos impostos de importação (II) e de produtos industrializados (PI), não abrangendo, assim, matéria previdenciária. Por fim, no que tange ao pedido de compensação, disse que tal direito, acaso reconhecido, só pode ser satisfeito em face de contribuições previdenciárias correspondentes a períodos subsequentes, não para compensar tributos de outras espécies. E, ainda assim, observado o prazo prescricional. Ciente do feito (fl. 146), o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada requereu seu ingresso no feito (fl. 147). Instado a se manifestar, o MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL opinou pelo prosseguimento do feito sem a sua intervenção (fls. 166/166-v). É o relatório. DECIDO. O processo foi conduzido com observância irrestrita do princípio do devido processo legal e de todos os seus consectários legais, não havendo questões preliminares a serem enfrentadas, motivo por que passo ao enfrentamento do meritum causae. Nos termos do quanto relatado, a impetrante intenta o reconhecimento de alegado direito líquido e certo de excluir da base de cálculo da contribuição previdenciária prevista no artigo 7º da Lei Federal n. 12.546/2011, resultante da conversão da Medida Provisória n. 540/2011, das receitas auferidas com as vendas de produtos à Zona Franca de Manaus e às demais zonas de livre comércio. Isto porque o artigo 9º da referida Lei Federal determina que seja excluída da base de cálculo daquela contribuição - substitutiva da contribuição incidente sobre a folha de pagamentos (art. 22, inciso I, da Lei Federal n. 8.212/91) - a receita bruta proveniente de exportações e o Decreto-Lei n. 288/67, que regula a Zona Franca de Manaus, equipara a exportação de produtos para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus a uma exportação brasileira para o estrangeiro (art. 4º). Logo, no entender da impetrante, faria ela jus à exclusão da base de cálculo daquela contribuição da receita auferida com a venda de produtos destinados à Zona Franca de Manaus e às demais zonas de livre comércio, em tudo equiparadas às exportações para o estrangeiro. Para melhor esclarecimento, eis a redação dos dispositivos citados: Lei 12.546/2011 Art. 7º Poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991 (...) Art. 9º Para fins do disposto nos arts. 7º e 8º desta Lei (Regulamento)...II - exclui-se da base de cálculo das contribuições a receita bruta: (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013) (Produção de efeito) de exportações; (...) DECRETO-LEI N. 288/67 Art. 4º A exportação de mercadorias de origem nacional para consumo ou industrialização na Zona Franca de Manaus, ou reexportação para o estrangeiro, será para todos os efeitos fiscais, constantes da legislação em vigor, equivalente a uma exportação brasileira para o estrangeiro. A despeito da mencionada equiparação, esta não tem o condão de alcançar as contribuições destinadas ao financiamento da Seguridade Social, pois o artigo 3º daquele mesmo Decreto-Lei é expresso na delimitação do raio de abrangência dos incentivos fiscais à Zona Franca de Manaus, contemplando apenas a isenção dos impostos de importação, exportação e sobre produtos industrializados. E assim também o fazem as legislações que criaram as Áreas de Livre Comércio nos Municípios de Tabatinga/AM (Lei Federal n. 7.965/89, arts. 3º e 7º, que em seu artigo 12 determina a aplicação, no que couber, daquele Decreto-Lei n. 288/67), Macapá/AP e Santana/AP (Lei Federal n. 8.387/91, art. 11, c/c Lei Federal n. 8.256/91, arts. 4º), Guajará-Mirim/RO (Lei Federal n. 8.210/91, art. 4º), Boa Vista/RR e Bonfim (Lei Federal n. 8.256/91, art. 4º), Brasília/AC, Epitaciolândia/AC e Cruzeiro do Sul/AC (Lei Federal n. 8.857/94, art. 4º). Da leitura dos dispositivos indicados se extrai que a autoridade coatora não incorreu em ilegalidade ao exigir que a contribuição previdenciária do artigo 7º da Lei Federal n. 12.546/2011 incida, inclusive, sobre as receitas da impetrante provenientes de vendas à Zona Franca de Manaus e às demais zonas de livre comércio. Muito pelo contrário, a dita autoridade teve como norte a redação do artigo 111 do Código Tributário Nacional, segundo o qual interpreta-se literalmente a legislação tributária que disponha sobre: I - suspensão ou exclusão do crédito tributário; II - outorga de isenção; III - dispensa do cumprimento de obrigações tributárias acessórias. No mais, a manutenção da Zona Franca de Manaus, nos termos do artigo 40 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, configura uma expressão está a indicar, não significa a criação de algo novo, senão a continuidade dos incentivos fiscais estabelecidos antes da Constituição Federal de 1988, os quais, à luz do quanto já explanado, referem-se aos impostos de importação, exportação e sobre produtos industrializados, não alcançando as contribuições, espécie de tributo diverso daqueles. Levando-se em consideração, portanto, a circunstância de que a autoridade administrativa procedeu com observância irrestrita da legalidade, princípio ao qual está jungida por imperativo constitucional (CF, art. 37, caput), não há como concluir no sentido de que tenha havido manifesta violação aos dispositivos legais que regem a matéria, consoante afirmado pela impetrante (fl. 04). A reforçar esse entendimento, vale a pena a transcrição do seguinte precedente: MANDADO DE SEGURANÇA. PIS E COFINS - IMPORTAÇÃO. LEI Nº 10.865/04. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. BASE DE CÁLCULO. PRINCÍPIO DA HIERARQUIA DAS LEIS. ZONA FRANCA DE MANAUS. I. Está pacificado pelo Supremo Tribunal Federal o entendimento no sentido de que as contribuições previstas nos arts. 149, 2º, II, e 195, IV da CF/88 podem ser reguladas por lei ordinária, não necessitando de lei complementar para isso, como restou assentado no julgamento da ADCn nº 01-1/DF ao tratar da criação da COFINS pela LC nº 70/91. 2. A base de cálculo estabelecida nos incisos I e II do art. 7º desta Lei nº 10.865/04 tem inegável previsão e conformação à hipótese de incidência prevista no inciso II, do art. 149 e inciso IV do art. 195 da Constituição, instituída pela Emenda nº 42, de 2003, dispositivos que devem ser combinados com o inciso III do artigo 149, incluído pela Emenda nº 33, de 2001, segundo o qual estas contribuições sociais podem ter alíquota específica, tendo por base a unidade de medida adotada, ou alíquota ad valorem, neste último caso podendo ter por base, à opção do legislador infraconstitucional, o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro, ou seja, quaisquer destas bases de cálculo podendo ser consideradas pelo legislador na definição destas novas contribuições, e não apenas o valor aduaneiro para as importações, por isso não havendo ilegitimidade do artigo 7º, inciso I, da Lei nº 10.865/04, que acresce ao valor aduaneiro o valor do ICMS e do valor das próprias contribuições, para fins de sua base de cálculo. 3. Quanto à violação ao princípio da isonomia, consoante bem ressaltado pela r. sentença recorrida, com relação à violação à isonomia, o princípio busca apenas uma igualdade relativa, assegurando, nos termos da lei, um mesmo tratamento às pessoas que se encontram em situações iguais. Isso não se dá quando a pessoa jurídica opta pelo regime de tributação não-cumulativo ou cumulativo, estabelecendo, antes de lei questionada, uma desigualdade de condições e circunstâncias. O que o princípio em voga manda é que todos sejam iguais perante a lei, mas dentro das diferenças existentes. E, em caso de desigualdade de condições, a lei tributária deve oferecer tratamento desigual para as respectivas situações diferentes. 4. No tocante à alegada violação ao art. 40 do ADCT, conforme consignado no parecer do Ministério Público Federal de fls. 168/182, analisando-se os arts. 3º a 9º do Decreto-Lei nº 288/67, que regula a Zona Franca de Manaus, bem como o art. 40 do ADCT, verifica-se que há concessão de isenções de impostos, tais como o de importação, exportação e de produtos industrializados, bem como a redução do alíquota imposto de importação quanto a outros produtos. Contudo, não há qualquer dispositivo se referindo à isenção de contribuições sociais, muito menos de PIS e COFINS - importação. Como é sabido, impostos e contribuições são tributos, todavia eles não se confundem; assim, isenção de impostos não se estende às contribuições. 5. De acordo com o CTN (art. 176), a isenção é sempre decorrente de lei, havendo de se interpretar literalmente a legislação tributária concessiva da isenção, na forma do art. 111 do referido diploma legal. 6. Apelação a que se nega provimento. (TRF 3ª Reg., AMS 0010753-76.2004.403.61.04, AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 272183, e-DJF3 Judicial 1 DATA20/10/2009, Terceira Turma, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL CECILIA MARCONDES) Em face do exposto, e por tudo o que consta dos autos, DENEGO A SEGURANÇA e, conseqüentemente, julgo IMPROCEDENTE a pretensão inicial, o que o faço com fundamento no artigo 487, I, do novo Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sem condenação da parte sucumbente em honorários advocatícios, a teor do artigo 25 da Lei Federal n. 12.016/2009, do Enunciado n. 105 da Súmula de Jurisprudência do STJ e do Enunciado n. 512 da Súmula de Jurisprudência do STF. Sentença denegatória da segurança NÃO sujeita ao reexame necessário (Lei Federal n. 12.016/09, art. 14, 1º). DEFIRO o pedido de ingresso no feito, na condição de litisconsorte passivo, deduzido pela UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) à fl. 147. Ao SEDI, para que promova o acréscimo junto ao Sistema de Acompanhamento Processual. Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO

0003128-21.2000.403.6107 (2000.61.07.003128-0) - SINDICATO DAS INDUSTRIAS DO CALCADO E VESTUÁRIO DE BIRIGUI(PE011338 - BRUNO ROMERO PEDROSA MONTEIRO E SP164961 - MARIA FERNANDA PETTENAZZI E Proc. CLAUDIO DE AZEVEDO MONTEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARAÇATUBA - SP(Proc. LEANDRO MARTINS MENDONÇA)

Em razão da alteração promovida pela Lei nº 11.457/07, quanto à representação judicial e extrajudicial da União pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nas ações relativas às contribuições previdenciárias, remetam-se os autos ao SEDI para retificar o pólo passivo fazendo constar o Delegado da Receita Federal do Brasil em Araçatuba, bem como retificar o termo de Autuação, devendo constar: Classe - Mandado de Segurança Coletivo. Fl. 437: expeça-se certidão de objeto e pé. Após, nada sendo requerido, arquivem-se os autos. (EM 14/03/17 FOI EXPEDIDA CERTIDÃO DE OBJETO E PÉ, AGUARDANDO SER RETIRADA NESTA SECRETARIA)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0802357-49.1996.403.6107 (96.0802357-2) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0801817-98.1996.403.6107 (96.0801817-0)) AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA(SP102258 - CACILDO BAPTISTA PALHARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X UNIAO FEDERAL X AGROPECUARIA HUGO ARANTES LTDA

Fls. 342/350: primeiramente, proceda a Secretária ao desarquivamento dos autos da ação Cautelar n. 96.0801817-0 e apensamento ao presente feito, para apreciação do pedido, uma vez que o depósito está vinculado àqueles autos. Fls. 352/354: intime(m)-se o(s) Executado(s) para cumprir(em) voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 1.209,20, atualizada até 20/01/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC. Após, abra-se vista ao(a) Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

0007612-64.2009.403.6107 (2009.61.07.007612-5) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006287-54.2009.403.6107 (2009.61.07.006287-4)) MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X LUIZ REIS OLIVEIRA X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI X SANDRA BARBIERI GARCIA X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X ROSANGELA POLETO NAVARRO CRUZ(SP219479 - ALEXANDRE PEDROSO NUNES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA FATIMA DE ARRUDA GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ REIS OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA BARBIERI GARCIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA HELENA EMI NAKAHARA SHIMADA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FERNANDA CRISTINA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANGELA POLETO NAVARRO CRUZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA MARIA DE GODOY YAMAJI

Fls. 328/332: intime(m)-se o(s) Executado(s) para cumprir(em) voluntariamente a obrigação, referente ao valor devido a título de honorários, na importância de R\$ 10.428,30, atualizada até 02/2017, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de, não o fazendo, ser acrescido de multa de dez por cento sobre o valor da dívida, nos termos do artigo 523, parágrafo primeiro, do CPC. Após, abra-se vista à Exequente para manifestação em 10 (dez) dias. Publique-se.

Expediente Nº 6317

PROCEDIMENTO COMUM

0001570-48.1999.403.6107 (1999.61.07.001570-0) - JUVENAL RODRIGUES SOBRINHO(SP116946 - CELIA AKEMI KORIN E SP163734 - LEANDRA YUKI KORIM ONODERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

0006325-18.1999.403.6107 (1999.61.07.006325-1) - ALBERTO JOSE DA SILVA X ANTONIO SOTANA JUNIOR X DELMA TOYOKO NAKAJIMA FERREIRA X ELIANE MARIA DE SOUZA CELICE MORAES X ERALDO NOBRE CRUZ(SP097147 - LUIZ SERGIO DE OLIVEIRA) X INSS/FAZENDA(Proc. VERA LUCIA TORMIN FREIXO)

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

000639-69.2004.403.6107 (2004.61.07.000639-3) - LAURINDO ALVES - ESPOLIO X ANDRE LUIS ALVES - INCAPAZ X ANA BEATRIZ ALVES - INCAPAZ X LIDIANE MARIA DA SILVA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2761 - KARINA BRANDAO REZENDE OLIVEIRA) X ANDRE LUIS ALVES - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0008227-93.2005.403.6107 (2005.61.07.008227-2) - MARIA JOSE LEMOS DE MELO VASCONCELOS(SP043884 - JOSE AUGUSTO SUNDFELD SILVA E SP203881 - DANIEL YOSHIDA SUNDFELD SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1515 - LUIS GUSTAVO DE OLIVEIRA SANTOS)

Fls. 252/269: Manifestem-se as partes sobre as alegações do sr. perito, no prazo de 10 dias. Int.

0005780-62.2010.403.6106 - WASHINGTON EBERT DOS SANTOS(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico que nos termos do art. 1º, Inciso XX da Portaria 18/2016 deste Juízo, estes autos encontram-se com vista à parte autora, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após este prazo, nada sendo requerido, os autos serão devolvidos ao arquivo.

0000592-17.2012.403.6107 - ANDERCLAI JOSE PARREIRA ANNELLI(SP184842 - RODOLFO VALADÃO AMBROSIO) X UNIAO FEDERAL

Chamo o feito à ordem. Por tratar-se de mero erro material, corrijo de ofício a parte final da sentença à fl. 180, para que onde se lê: ..., o Réu deverá arcar com os honorários advocatícios, ..., leia-se: ...o Autor deverá arcar com os honorários advocatícios, ...Requeira a ré União Federal o que entender de direito no prazo de 15 dias. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

000118-81.2012.403.6107 - JOAO PAULO RODRIGUES DE LA MAJOR - INCAPAZ X NORVINA DA SILVA DE LA MAJOR(SP275674 - FABIO JUNIOR APARECIDO PIO E SP284657 - FERNANDO RODRIGO BONFIETTI E SP313059 - FABIANA FUKASE FLORENCIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

0003550-12.2014.403.6331 - CARLOS ALBERTO RIBEIRO(SC013520 - CARLOS BERKENBROCK E SC015426 - SAYLES RODRIGO SCHUTZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara. Ratifico os atos e termos até aqui praticados. Intimem-se e venham os autos conclusos para sentença.

0002398-48.2016.403.6107 - ANA MARIA TOQUETON VIEIRA(SP056254 - IRANI BUZZO E SP322574 - SIMONE BUZZO VIDOTTO E SP324657 - THIAGO BERTAGIA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

DESPACHO DE FL. 112/Fls. 109/110: Recebo como emenda à inicial. Deixo de designar audiência conciliatória, em razão do objeto da lide afetar direito indisponível da União. Cite-se o réu CERTIDÃO DE FL. 152. Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 dias. Certifico também que nos mesmos termos, e após o prazo da contestação, os autos encontram-se com vistas às partes, pelo prazo de 05 dias, para especificarem, de forma justificada, das provas que pretende produzir.

0002699-92.2016.403.6107 - TAISSA DE FATIMA LUCAS(SP263520 - SANDRA ORTIZ DE ABREU) X UNIAO FEDERAL

Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 dias.

0003324-29.2016.403.6107 - DARIO BATISTA FILHO(SP349529 - THAIS WATANABE DE FREITAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 35: Defiro os benefícios da justiça gratuita. Deixo de designar audiência conciliatória em razão do objeto da lide reclamar a produção de prova oral. Cite-se o réu. Fl. 48: Certifico que nos termos da Portaria 18/2016 deste Juízo, os autos encontram-se com vista à parte autora para manifestação acerca da contestação, no prazo de 10 dias. Certifico também que nos mesmos termos, e após o prazo da contestação, os autos encontram-se com vistas às partes, pelo prazo de 05 dias, para especificarem, de forma justificada, das provas que pretende produzir.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0001552-36.2013.403.6107 - DULCELINA SIMOES DE SOUZA(SP227466 - HELOISA DIAS PAVAN FERREIRA E SP285503 - WELLINGTON JOÃO ALBANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência às partes acerca do retorno dos presentes autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Oficie-se a Agência da Previdência Social de Atendimento de Demandas Judiciais (APSADJ) da Gerência Regional de Araçatuba/SP, para, no prazo de 10 dias, dar cumprimento ao julgado, nos termos da condenação, devendo este juízo ser comunicado quanto à efetivação da medida. Instrua-se o ofício com cópias das peças necessárias. Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Intime-se e cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000331-13.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001585-94.2011.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 840 - LEANDRO MARTINS MENDONÇA) X JULIA ZANARDO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA)

Remetam-se os autos à Contadoria para elaboração de cálculos nos termos da condenação dos autos. Com a vinda dos cálculos, abra-se vista às partes para manifestação no prazo comum de 15 dias. Int. OBS. CALCULOS NOS AUTOS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007670-43.2004.403.6107 (2004.61.07.007670-0) - CONCEICAO BATISTA DOS REIS - ESPOLIO X SUELI APARECIDA LEMES SALES X MARIA DE FATIMA LEMES DA SILVA X AGOSTINHO LEMES X EINADIR LEMES PALOMARES X MARIA APARECIDA LEMES LEANDRO(SP189946 - NILTON CEZAR DE OLIVEIRA TERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X CONCEICAO BATISTA DOS REIS - ESPOLIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 269/274 e 276/281: Ante a notícia de cancelamento das Requisições de créditos dos autores SUELI APARECIDA LEMES SALES e AGOSTINHO LEMES, respectivamente, manifeste-se a parte autora em 10 dias. Ciência à parte autora dos depósitos de fls. 282/285. Int.

0001585-94.2011.403.6107 - JULIA ZANARDO PEREIRA(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP236883 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JULIA ZANARDO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Concedo à parte exequente o prazo de 10 (dez) dias para apresentar novo cálculo do crédito que entende devido, atualizado até a mesma data da conta de atualização elaborada pelo executado, pois para a apuração e posterior requisição do valor incontroverso, é necessário que não haja divergência quanto à data de atualização da conta de liquidação. Efetivada a diligência, requisite-se o pagamento da verba incontroversa. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 6318

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002947-63.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES

Vistos. Trata-se de ação de busca e apreensão, com pedido de liminar, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de APARECIDA DOS SANTOS RODRIGUES. A inicial (fls. 02/03) veio acompanhada de procaução e documentos (fls. 04/16). Designou-se audiência de tentativa de conciliação, que todavia não chegou a ocorrer, diante da ausência da parte executada, conforme certidão de fl. 22. Deferida a liminar pretendida às fls. 24/25 e, em razão disso, expediu-se carta precatória para a cidade de Guararapes/SP, determinando-se que a parte autora acompanhasse a diligência. As fls. 28, 46 e 62, a parte autora requereu a substituição dos depositários, dando ensejo, desta forma, a sucessivos desentranhamentos e adiamentos da carta precatória já expedida. As fls. 58 e 67, a Comarca deprecada certificou o não comparecimento da parte autora/requerente em Cartório, a fim de acompanhar o cumprimento da diligência, o que gerou, como consequência, a devolução da precatória a este Juízo. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista que, até o presente momento (mais de três anos após o ajuizamento do feito), nem sequer foi cumprida a decisão liminar de fls. 24/25, e considerando, ainda, que a própria parte autora deixou de promover a regular movimentação do feito, após ser devidamente intimada por pelo menos duas vezes, a extinção do presente feito é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte autora (fl. 16). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

MONITORIA

0000379-74.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X ELAINE ROCHA LOURENCO MACHADO(SP265733 - VERENA CHIAPPINA BONIN)

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitoria proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELAINE ROCHA LOURENÇO MACHADO, objetivando a cobrança da importância de R\$ 16.719,63 (valor esse posicionado para dezembro de 2012 - fl. 03), decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, firmado entre as partes aos 12 de novembro de 2010, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/18). Regularmente citada, a parte ré opôs Embargos Monitorios (fls. 30/33, com documentos às fls. 34/42), aduzindo em síntese que a dívida estaria a se tornar impagável, tendo em vista que os cálculos efetuados pela CEF estariam em desconformidade com as cláusulas contratuais. Requer, assim, que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitoria. Pleiteou, ainda, os benefícios da Justiça Gratuita. À fl. 44, foram deferidos à parte ré os benefícios da Justiça Gratuita. As fls. 45/53, a parte ré opôs reconvenção em face da CEF. Com tal manifestação, juntou os documentos de fls. 54/60. Designou-se audiência, para tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera (fl. 64). À fl. 67, determinou-se que a CEF se manifestasse sobre a reconvenção interposta e que, na sequência, as partes especificassem as provas que pretendiam produzir. A CEF deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 69). A ré requereu produção de prova pericial e ofereceu quesitos (fls. 74/75), que foi deferida à fl. 76. A CEF ofereceu seus quesitos e nomeou assistente técnico às fls. 79/80. O laudo pericial contábil foi anexado às fls. 82/87 e sobre ele as partes se manifestaram, respectivamente, à fl. 90 (CEF) e às fls. 92/93 (parte ré). A parte ré, em sua petição, manifestou o desejo de que fosse agendada nova audiência, para tentativa de conciliação, propondo-se a pagar a dívida à vista, no valor de cinco mil reais. Por meio da decisão de fl. 95, o julgamento foi convertido em diligência, para audiência de tentativa de conciliação entre as partes. Realizada a audiência, esta restou infrutífera, conforme documentos de fls. 99/101. Os autos vieram, então, conclusos (fl. 104-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Não havendo preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. Destaco, de início, que a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitoria na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARENÇA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. 1. O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitorio. Preliminar rejeitada. 5. (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA:04/08/2009 PÁGINA:287) Não havendo preliminares a serem enfrentadas, passo imediatamente ao exame do mérito. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes, a parte ré obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 10.000,00 (dez mil reais - cláusula primeira - fls. 05) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua Jacob Floriano, n. 148, nesta cidade de Araçatuba/SP, para pagamento em 60 prestações mensais (cláusula sexta - fl. 07). A quantia total liberada pela CEF foi efetivamente utilizada pela parte ré, ou seja, R\$ 10.000,00, conforme planilha de fl. 13. Segundo a mesma planilha, foi realizado o pagamento de apenas três prestações mensais, sendo certo que a partir de então a parte ré tornou-se inadimplente. Diante disso, a CEF apurou uma dívida total de R\$ 16.719,64, atualizada até 06/12/2012 e ajuizou a presente ação monitoria em face da devedora. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. Citada, a parte embargante confessa tanto a realização do empréstimo, bem como a efetiva utilização do dinheiro e também deixa evidente que está, de fato, inadimplente; todavia, insurge-se contra a tabela apresentada pela CEF e alega a abusividade de várias cláusulas do contrato celebrado. Pleiteia, assim, o recálculo do valor do débito em questão, com a exclusão das cláusulas que reputa abusivas. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitoria embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitoria. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR Inicialmente, ressalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS No que concerne à cobrança dos juros de remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim precificou: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu, conforme ressaltado pelo laudo pericial. DA CAPITALIZAÇÃO DOS JUROS Alega ainda a parte embargante que estaria ocorrendo, no contrato avençado, a cobrança ilegal de juros sobre juros ou de juros capitalizados, o que estaria a tornar a dívida impagável e, de outro lado, a gerar o enriquecimento ilícito da parte autora. Ocorre que tal afirmativa cai completamente por terra, diante da pericia contábil produzida nos autos. De fato, ao responder ao quesito de número 4 da parte autora (Queira o senhor perito informar se houve divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato), o senhor perito foi categórico em afirmar que Não foram observadas (fl. 85, grifo nosso). Prosseguindo, no tópico do laudo denominado Conclusão, o expert do Juízo assim se manifestou: Não foram apuradas inconsistências entre a planilha de cobrança apresentada pela Autora e do Contrato entre as partes, o saldo devedor do contrato em 06/12/2012 é de R\$ 16.719,63 (destaque nosso; nesse sentido, vide tópico final de fl. 85). Assim, percebe-se que o senhor perito encontrou saldo devedor com valor exatamente idêntico ao que foi apurado pela CEF, de modo que é possível afirmar, sem margem para dúvidas, que não existe qualquer tipo de cobrança indevida e/ou abusividade por parte da CEF, na execução do contrato em comento. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento, que foi, inclusive, confessado pela parte ré nos embargos monitorios. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais, desse modo, não se mostram abusivas. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito observou as disposições contratuais. DA RECONVENÇÃO Aproveitando toda a fundamentação que foi acima exposta, e não havendo necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados pela parte ré na reconvenção, eis que basicamente no bojo da dita reconvenção a parte ré também pretende a revisão de cláusulas contratuais, argumentando que são abusivas e ilegais. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça (fl. 44), nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Providencie a serventia o pagamento dos honorários do senhor perito judicial, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001196-41.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X OSWALDO DA COSTA

Vistos, em sentença. Trata-se de Ação Monitória proposta pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de OSWALDO DA COSTA, objetivando a cobrança da importância de R\$ 20.210,27 (valor esse posicionado para março de 2013 - fl. 03) decorrente da utilização do crédito disponibilizado aos requeridos, em razão do Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos, firmado entre as partes aos 25 de abril de 2011, sem que tenha havido o pagamento avençado. Com a inicial, vieram documentos (fls. 02/15). Regularmente citada (fl. 21), a parte ré opôs Embargos Monitórios (fls. 25/42). Em preliminar, aduziu a inépcia da petição inicial. No mérito, aduz em síntese: 1) necessidade de aplicação do CDC aos contratos bancários; 2) abusividade das taxas de juros praticadas no contrato; 3) abusividade na cobrança de correção monetária e 4) cobrança de pena convencional (multa moratória contratual) em patamares superiores aos previstos contratualmente. Requer, assim, que os embargos sejam julgados procedentes e improcedente a ação monitória. A CEF impugnou os embargos às fls. 45/53. Rebateu a preliminar de inépcia da petição inicial e, no mérito, em resumo, sustentou a plena validade do contrato assinado entre as partes, consoante o princípio do pacta sunt servanda. Requer, desta forma, que a presente monitória seja julgada procedente. Realizou-se audiência para tentativa de conciliação entre as partes, que restou infrutífera, conforme fl. 60. À fl. 63, o patrono que representava os interesses do réu noticiou a renúncia ao mandato que lhe fora conferido, comprovando que OSWALDO DA COSTA estava ciente de tal fato. O réu foi devidamente intimado, por mandato, a regularizar a sua representação processual (vide despacho de fl. 65 e certidão de fl. 68-verso), mas deixou decorrer o prazo fixado, sem qualquer manifestação (fl. 69). Diante disso, a CEF requereu o julgamento da lide, no estado em que se encontra (fl. 72) e os autos vieram, então, conclusos (fl. 73-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, em atenção ao pedido expresso e tendo em conta a presunção de veracidade da declaração de hipossuficiência econômica de fl. 23, DEFIRO ao réu os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Em atenção à preliminar suscitada pela parte ré, destaco que, ante os expressos termos do art. 700 do novo Código de Processo Civil (CPC), é cabível a propositura da ação monitória para a cobrança do débito em questão. Aliás, a jurisprudência é pacífica na aceitação da propositura da ação monitória na hipótese dos autos, considerando suficiente a juntada da cópia do contrato acompanhado de extrato do débito correlato. Nesse sentido, confira-se: AÇÃO MONITÓRIA - CONTRATO DE ABERTURA DE CRÉDITO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE CONSTRUÇÃO - CONSTRUCARD - CARÊNCIA DE AÇÃO - FALTA DE INTERESSE DE AGIR - PRELIMINAR REJEITADA - CAPITALIZAÇÃO MENSAL DOS JUROS REMUNERATÓRIOS - POSSIBILIDADE - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECURSO DE APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDO - RECURSO ADESIVO DA CEF PROVIDO - SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. I.O Contrato de Abertura de Crédito para Aquisição de Material de Construção, apesar de ter a forma de título executivo, carece de um de seus requisitos essenciais, qual seja, a liquidez, na medida em que o referido contrato, firmado entre as partes não demonstra de forma líquida o quantum devido. 2. Se a legislação processual civil prevê certeza, liquidez e exigibilidade como sendo os requisitos para a existência do título, consoante artigos 586 e 618 inciso I do Código de Processo Civil, ausente um desses atributos, significa dizer que, em razão da ausência do título, a via executiva não é o meio adequado para a cobrança da dívida em questão. 3. O E. Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, pendeu por não admitir o contrato de abertura de crédito, como título executivo a propiciar as vias executivas, como aliás se vê dos enunciados das Súmulas nº 233 e 258 que cristalizou o entendimento a respeito do tema. 4. Se o contrato constante dos autos, mesmo assinado por duas testemunhas e acompanhado da planilha de evolução da dívida, não se reveste dos atributos de um título executivo extrajudicial, resta configurado o interesse processual da instituição financeira na obtenção da tutela jurisdicional pretendida por meio do procedimento monitório. Preliminar rejeitada. 5. (...) 9. Recurso de apelação do embargante improvido. Preliminar de carência de ação por falta de interesse de agir rejeitada. Recurso adesivo da CEF provido. Sentença reformada em parte. (TRF 3ª Região; AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1373121; DESEMBARGADORA FEDERAL RAMZA TARTUCE; DJF3 CJ2 DATA 04/08/2009 PÁGINA: 287). Não havendo outras preliminares, passo imediatamente ao exame do mérito. Em decorrência de contrato de abertura de crédito celebrado entre as partes em 25 de abril de 2011 (fls. 05/11), a parte ré obteve da CEF a liberação de crédito no importe de R\$ 13.000,00 (treze mil reais - cláusula primeira) destinado à aquisição de material de construção, a ser utilizado no imóvel residencial urbano situado na Rua Antônio dos Santos Ribeiro, nº 1230, Bairro São Rafael, nesta cidade de Araçatuba/SP, para pagamento em 60 prestações mensais (cláusula sexta - fl. 07). A quantia total liberada pela CEF foi efetivamente utilizada pelo réu, conforme confessado nos embargos monitórios. Segundo a planilha de fl. 14, o réu entrou em situação de inadimplência e, diante disso, a CEF apurou uma dívida total de R\$ 20.210,27, atualizada até 01/03/2013 e ajuizou a presente ação monitória em face do devedor. A questão principal que se coloca é saber se pertinentes ou admissíveis os acréscimos e encargos aplicados pela CEF em razão da inadimplência do embargante, seu correntista, no contrato em questão, o Contrato Particular de Abertura de Crédito a Pessoa Física para Financiamento para Aquisição de Material de Construção e outros Pactos. Citada, a parte embargante confessa tanto a realização do empréstimo, bem como a efetiva utilização do dinheiro e também deixa evidente que está, de fato, inadimplente; todavia, insurge-se contra a tabela apresentada pela CEF e reputa várias cláusulas contratuais abusivas. Restringe-se, assim, a pedir o recálculo do valor do débito em questão, com a exclusão das cláusulas que reputa abusivas. Em seus embargos monitórios, não apresentou qualquer planilha de cálculos, nem indicou, ainda que de maneira genérica, os valores que entende como devidos. A jurisprudência tem se orientado no sentido de ser possível se proceder à revisão de cláusulas contratuais em ação monitória embargada, conforme decisão assim ementada: CONTRATOS. AÇÃO MONITÓRIA. EMBARGOS. POSSIBILIDADE DE REVISÃO. RENEGOCIAÇÃO DE DÍVIDA. JUROS. CAPITALIZAÇÃO. DEC. 22.626/33. SÚMULA 596 DO STF. É possível a revisão de contratos em sede de embargos à ação monitória. É vedado o anatocismo mesmo nos contratos bancários. A Súmula n.º 596 do STF não trata da capitalização de juros. Apelo improvido (TRF-4, AC 2001.71.02.001041-0/RS, Rel. Juiz João Pedro Gebran Neto, j. 27.06.2002, DJU 07.08.2002). Desse modo, passo a apreciar as alegações do réu, em seus embargos monitórios. DO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. Inicialmente, resalto que não resta dúvida sobre a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (CDC) aos contratos firmados pelas instituições financeiras com seus clientes, tal o caso em apreço. Sobre o tema, consolidou sua jurisprudência o STJ, especialmente na Súmula nº 297, cujo verbete transcrevo: O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Note-se que, não obstante a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor (Lei nº 8.078, de 11 de novembro de 1990) às relações contratuais envolvendo instituições financeiras, deve-se verificar, no caso concreto, se a mesma se conduziu corretamente ou, pelo contrário, de maneira abusiva, provocando onerosidade excessiva do contrato ou, ainda, se descumpriu dolosamente qualquer de suas cláusulas. DOS JUROS REMUNERATÓRIOS. No que concerne à cobrança dos juros remuneratórios, a recente Súmula 382 do STJ, assim preceitua: A estipulação de juros remuneratórios superiores a 12% ao ano, por si só, não indica abusividade. Acrescente-se, ainda, que a alteração da taxa de juros remuneratórios pactuada em contrato bancário depende da demonstração cabal de sua abusividade em relação à taxa média do mercado, o que não ocorreu no caso concreto, uma vez que o embargante não trouxe qualquer prova aos autos nesse sentido. A alegada abusividade, na cobrança de juros extorsivos, somente restaria configurada se a instituição financeira estivesse praticando taxas de juros em limites superiores ao pactuado, o que não ocorreu neste caso concreto. DOS JUROS MORATÓRIOS. Quanto à cobrança dos juros de mora, a recente Súmula 379 do STJ, assim dispõe: Nos contratos bancários não regidos por legislação específica, os juros moratórios poderão ser convenionados até o limite de 1% ao mês. Assim, o entendimento predominante do STJ firmou-se no sentido de que é lícita a cobrança de juros moratórios até o limite de 12% ao ano, desde que pactuados. No contrato sub examine, a Cláusula Décima Quarta, em seu parágrafo segundo, prevê que sobre o valor da obrigação em atraso incidirão juros moratórios à razão de 0,0333333% (trinta e três mil, trezentos e trinta e três milésimos por cento) por dia de atraso, o que, mensalmente, corresponde (por aproximação) a uma taxa de 0,999999% ao mês. Portanto, inferior a 1% ao mês ou 12% ao ano. Em suma, a cláusula supramencionada não se mostra abusiva na medida em que observa da jurisprudência firmada sobre o tema. DA MULTA CONTRATUAL. Prosseguindo, verifico ainda que a cláusula Décima Sétima, intitulada Da pena convencional e dos honorários estipula que, em caso de a CEF necessitar ajuizar ação judicial ou extrajudicial para cobrança de seu crédito, irá incidir, sobre o valor da dívida, multa contratual correspondente a 2% (dois por cento) sobre tudo quando for devido. O réu sustenta que a cobrança de tal multa seria ilegal e que, ainda, estaria sendo cobrada pela CEF em valor superior ao previsto contratualmente. Ora, por se tratar de cláusula contratual expressa, e que se encontra, ademais, destacada no corpo do contrato, em letra de tamanho grande e ainda por cima em negro, o réu não pode alegar tratar-se de cláusula que desconhecia ou não compreendia. Assim, também nesse ponto não há qualquer ilegalidade supostamente praticada pela CEF. Ademais, ao que parece, a referida multa contratual não está sendo cobrada pela CEF, com base na planilha acostada à fl. 14. Concluindo, restou plenamente caracterizado o inadimplemento, que foi, inclusive, confessado pela parte ré nos embargos monitórios. Não há justa causa para cessação dos pagamentos ou afastamento dos encargos decorrentes da mora. As cláusulas contratuais não se mostram abusivas, irregulares ou nulas de pleno direito. A CEF, ao apresentar o cálculo do débito, observou as disposições contratuais. DIANTE DO EXPOSTO e o que mais dos autos consta, JULGO IMPROCEDENTES OS EMBARGOS MONITÓRIOS e PROCEDENTE A PRESENTE AÇÃO MONITÓRIA, constituindo, de pleno direito, o título executivo judicial. Assim agindo, resolvo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do novo CPC. Condono a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos dos artigos 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0009285-29.2008.403.6107 (2008.61.07.009285-0) - CARLOS MOURE DE HELD X ROSANGELA APARECIDA GUIMARAES DE HELD/SP222927 - LUCIANE DE MENEZES ADAO E SP254684 - TIAGO JOHNSON CENTENO ANTOLINI X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS X CAIXA SEGUROS S/A/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, em sentença. Fls. 510/517: cuida-se de embargos de declaração, opostos por CARLOS MOURE DE HELD E OUTRA, em face da sentença proferida por este Juízo às fls. 505/508, que julgou improcedentes os pedidos de revisão de contrato de financiamento habitacional, devolução de supostos valores pagos a maior e de cobrança indevida de seguros por morte e invalidez permanente. Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que há contradição entre o conteúdo da sentença e precedentes, súmulas e teses firmadas pelo STF, em julgamento de casos repetitivos. Cita, como exemplo, decisão da Corte Superior do país, em que restou assentado que não é admitida, em sede de contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação, a incidência de juros capitalizados anualmente. Requer, assim, que os presentes embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeito infringente, para reconhecer as contradições que foram apontadas e reformar a decisão atacada. O embargado foi regularmente intimado a se manifestar, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 518) e o fez às fls. 520/521; aduziu, em suma, que não há qualquer contradição a ser sanada no bojo da sentença e que o que o embargante pretende, na verdade, é a reforma do julgado, pretensão que deve ser veiculada por meio do recurso competente, no caso, a apelação. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inequívoco objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. De fato, a questão dos juros capitalizados - bem como as demais alegações dos autores - foi devidamente enfrentada no tópico da sentença denominado Do pedido de revisão do contrato de financiamento habitacional. Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas com esteio no conjunto probatório e conforme os pedidos apresentados, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O que os autores pretendem, ao que parece, é obter a modificação do julgado, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos aclaratórios. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGOU-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0000033-65.2009.403.6107 (2009.61.07.000033-9) - JORGE TAKAO HONDA X MIYOSHI HONDA X ERNALDO MINOTTI CALVOSO X MARIO REAL GONCALVES GIMENES X MARLENE MOREIRA ANTONIO X RENATA HARUMI MISU X CARINA KAZUKO MISU X CARLOS DE CAMPOS (SP198740 - FABIANO GUSMÃO PLACCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL/SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos em sentença. Trata-se de ação de rito ordinário proposta por JORGE TAKAO HONDA, MIYOSHI HONDA, RENATA HARUMI MISU, CARINA KAZUKO MISU, ERNALDO MINOTI CALVOSO, MÁRIO REAL GONÇALVES GIMENEZ, MARLENE MOREIRA ANTÔNIO e CARLOS DE CAMPOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, objetivando, em síntese, a condenação da ré ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC, na correção monetária do saldo das cadernetas de poupança que possuíam quando da decretação do chamado Plano Verão, no mês de janeiro de 1989, no percentual de 42,72%, bem como por ocasião da decretação do chamado Plano Collor I, no mês de abril de 1990, no percentual de 44,80%, quanto aos valores não bloqueados pela MP nº 168/90 (até NCz\$ 50.000,00). Sustentam os autores que os referidos planos governamentais em questão deixaram de remunerar corretamente as suas respectivas cadernetas de poupança, sendo esse procedimento incompatível com o ordenamento jurídico vigente, ferindo, entre outros, direitos consagrados no art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Com a inicial vieram procuração e documentos (fs. 02/57). Na decisão de fl. 60, foram deferidos aos autores os benefícios da Justiça Gratuita. Citada, a parte ré contestou o pedido (fs. 63/87), alegando, preliminarmente, a carência de ação, em razão de os autores não terem juntado aos autos todos os documentos necessários à apreciação do pedido (no caso, os extratos bancários, relativos aos períodos pleiteados). Sustentou, ainda, a sua ilegitimidade para o polo passivo. Como prejudicial de mérito alegou a prescrição e no mérito propriamente dito, pugnou pela improcedência do pedido. Às fs. 89/97, a CEF juntou documentos e pugnou pela extinção do feito, sem análise do mérito, por falta de interesse de agir, em relação à autora MARLENE MOREIRA ANTÔNIO, pelo fato de sua conta poupança identificada pelo número 013.00052209-6 ter sido aberta em 27/03/1990, ou seja, muito depois dos dois planos econômicos mencionados na inicial. Às fs. 102/103, 129, 131 e 138/139, os autores requereram que a CEF trouxesse aos autos cópias de extratos, referentes a diversas contas poupança, em nome dos autores. Às fs. 106/126 e 135/136, a CEF trouxe extratos relativos às contas poupanças de todos os autores e de todos os períodos, com exceção dos extratos em nome de JORGE TAKAO HONDA e MIYOSHI HONDA, relativos ao ano de 1990 (Plano Collor I). Às fs. 142/143, proferiu-se sentença de extinção parcial do feito, por falta de interesse de agir, em relação aos autores MARLENE MOREIRA ANTÔNIO, CARLOS DE CAMPOS e ERNALDO MINOTI CALVOSO e a algumas das contas poupança por eles titularizadas. Na mesma oportunidade, determinou-se que a CEF trouxesse aos autos extratos referentes às contas poupanças de JORGE TAKAO HONDA e MIYOSHI HONDA, relativos ao Plano Collor I. A diligência foi cumprida pelo banco réu às fs. 150/152. Intimadas a se manifestar, os autores, mais uma vez, requereram a procedência da ação (fl. 154). Os autos vieram conclusos para julgamento (fl. 155). É o relatório do necessário. DECIDO. Considerando que todas as preliminares já foram devidamente apreciadas e afastadas na sentença de fs. 142/143, passo agora imediatamente ao mérito. Do Plano Verão (janeiro de 1989) Observo que os autores pleitearam a aplicação do índice do Plano Verão em suas contas-poupanças, mantidas por eles junto à agência da CEF, com datas-base na primeira quinzena de janeiro de 1989. Relativamente ao intitulado Plano Verão (jan/89), aplica-se a correção monetária em 42,72%, consoante pleiteado pelos autores. Isto porque o Superior Tribunal de Justiça também já firmou, em definitivo, o entendimento de que no cálculo da correção monetária para efeito de atualização de cadernetas de poupança iniciadas e renovadas até 15 de janeiro de 1989, aplica-se o IPC relativo àquele mês em 42,72% (Precedente: REsp n. 43.055-0/SP, Relator Ministro Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJU de 20.02.95) razão pela qual procede o pedido formulado pela parte autora, já que está em consonância com a jurisprudência pátria. Portanto, assiste razão aos seguintes autores, devendo ser aplicado para correção de suas cadernetas de poupança, o percentual de 42,72%, para o mês de janeiro de 1989. Nome do autor Nº da Conta poupança Documento que comprova a titularidade da conta e a existência de saldo, em janeiro de 1989/Jorge Takao Honda 013.00020856-7 Extrato de fl. 45/Miyoshi Honda 013.00020852-4 Extrato de fl. 46/Renata Harumi Misu 013.00044465-6 Extrato de fl. 47/Carina Kazuko Misu 013.00044464-9 Extrato de fl. 49/Ernaldo Minoti Calvoso 013.00037937-4 Extratos de fs. 109/111/Mário Real Gonçalves Gimenez 013.00022688-8 Extratos de fs. 119/121/Do Plano Collor I (abril de 1990)/Com relação à correção monetária dos valores que ficaram na conta-poupança (ativos de até NCz\$ 50.000,00), no período supramencionado, tratando-se de valores não-bloqueados, aplica-se o IPC nos saldos das cadernetas de poupança para o mês de abril de 1990 (44,80%), já que o 2º do art. 6º da Lei nº 8.024/90 não se aplica aos montantes que não foram repassados ao Banco Central, permanecendo sob custódia das instituições financeiras depositárias. Com efeito, somente em junho de 1990 é que o IPC fora efetivamente substituído pelo índice do BTN, nos moldes da Lei nº 8.088/90 e da MP nº 189/90. Nesse sentido: DIREITO ECONÔMICO. CADERNETAS DE POUANÇA. LEGITIMIDADE DA CEF E DO BACEN. CRUZADOS NOVOS BLOQUEADOS. MARÇO, ABRIL E MAIO/90. TRD. FEVEREIRO/91. JUROS REMUNERATÓRIOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. No que pertine ao Plano Collor I, têm legitimidade passiva os bancos depositários para responder pela remuneração das contas de poupança do mês de março de 1990 e do saldo disponível depositado perante eles. Por outro lado, o BACEN é responsável pela correção monetária do mês de março das contas com aniversário na segunda quinzena do mês, bem como pela correção devida durante os meses em que permaneceu com os valores a sua disposição, ou seja, de abril de 1990 a fevereiro de 1991. Afastada a alegada inconstitucionalidade da MP nº 168/90 pelo Pleno do Supremo Tribunal Federal (RE n. 206.048, DJ de 19.10.2001), posteriormente convertida na Lei n. 8.024/90, no ponto em que fixou o BTN Fiscal como índice de correção monetária aplicável às cadernetas de poupança com data-base posterior ao dia 16.3.90, ante a conclusão de que os cruzados novos bloqueados passaram a constituir uma nova conta individualizada no Banco Central, de natureza diferente da conta de poupança de origem. O IPC é o índice a ser utilizado para a correção monetária dos ativos retidos até a transferência destes para o BACEN, para as contas de poupança com aniversário na primeira quinzena, bem como nos meses de abril e maio de 1990 com relação ao depósito de valores não bloqueados. Em relação às contas de poupança com aniversário na segunda quinzena, assim como nos meses posteriores à transferência do numerário (abril de 1990 a fevereiro de 1991), aplica-se o BTNF como índice de correção monetária dos saldos de cruzados novos bloqueados, a teor do disposto no art. 6º, 2º, da Lei n. 8.024/90. Com relação ao Plano Collor II, é devida a diferença entre o que foi creditado, com base na variação da TRD e o que foi apurado com a aplicação do índice de 21,87% correspondente ao IPC de fevereiro. Os juros remuneratórios devem ser computados no cálculo da remuneração devida aos poupadores, que promoveram a ação ordinária para receber o valor que lhes era devido, entre eles, os juros do capital. Os juros de mora devem ser de 6% ao ano, de acordo com a previsão expressa do art. 1.062 do antigo Código Civil até a entrada em vigor do novo Código Civil (11.01.2003), quando os juros passam a ser de 1% ao mês (art. 406 do CC/02 c/c 1º do art. 161 do CTN). A correção monetária das diferenças reconhecidas na via jurisdicional - relativas aos valores que indevidamente deixaram de ser creditados em favor do poupador por ocasião dos Planos Collor I e II -, deve ser apurada nos termos da Lei 6.899/80. (TRF4, AC 2002.71.05.008765-5, Quarta Turma, Relator(a) Valdemar Capeletti, D.E. 13/08/2007) (negritos nossos). Assiste, portanto, razão aos seguintes requerentes, quando pede a aplicação do IPC no saldo da caderneta de poupança com relação ao mês de abril de 1990 (44,80%) no que se refere aos valores não-bloqueados pela MP nº 168/90 (ativos de até NCz\$ 50.000,00), visto que a partir de junho do mesmo ano o IPC passou a ser substituído pelo BTN Fiscal. Nome do autor Nº da Conta poupança Documento que comprova a titularidade da conta e a existência de saldo, em abril de 1990/Jorge Takao Honda 013.00020856-7 Extratos de fs. 151/152/Miyoshi Honda 013.00020852-4 Extratos de fs. 151/152/Renata Harumi Misu 013.00044465-6 Extrato de fl. 48/Carina Kazuko Misu 013.00044464-9 Extrato de fl. 50/Ernaldo Minoti Calvoso 013.00052107-3 e 013.00051353-4 Extratos de fs. 112/115 e 116/118/Marlene Moreira Antônio 013.00052209-6 Extratos de fs. 92/97/Pelo exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupanças acima mencionadas, no percentual de 42,72% (janeiro/1989 - Plano Verão), para os autores Jorge Takao Honda, Miyoshi Honda, Renata Harumi Misu, Carina Kasuko Misu, Ernaldo Minoti Calvoso e Mário Real Gonçalves Gimenez. Julgo, também, procedente o pedido, com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL ao pagamento das diferenças resultantes da não aplicação da variação integral do IPC (Índice de Preços do Consumidor), elaborado pelo IBGE, ao saldo das contas-poupanças acima mencionadas, no percentual de 44,80% (abril de 1990 - Plano Collor I), em relação aos autores Jorge Takao Honda, Miyoshi Honda, Renata Harumi Misu, Carina Kasuko Misu, Ernaldo Minoti Calvoso e Marlene Moreira Antônio, conforme consta da fundamentação desta sentença. Sobre as diferenças devidas, deverá, ainda, incidir correção monetária a partir da data em que não houve o crédito integral do rendimento, nos termos do Manual de Cálculos da Justiça Federal. Determinei, também, a aplicação de juros de mora, após a citação, nos termos do artigo 406 do Código Civil de 2002, segundo a taxa que estiver em vigor, em cada vencimento, para a mora do pagamento de impostos devidos à Fazenda Nacional, o que remete, na data desta sentença, à taxa SELIC, sem prejuízo dos juros remuneratórios de 0,5% ao mês. Esclareço, por oportuno, que os juros remuneratórios, que não se confundem com os moratórios, são devidos apenas enquanto tiverem sido mantidas as contas de poupança. Os valores finais devidos serão apurados na liquidação da sentença. Condeno a parte ré em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação/proveito econômico, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, arquivem os autos, com as cautelas de praxe. P.R.I.C.

0000385-23.2009.403.6107 (2009.61.07.000385-7) - PILOTIS CONSTRUCOES E COM/ LTDA(SPI95970 - CARLOS FREDERICO PEREIRA OLEA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SPI16384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SPI08551 - MARIA SATIKO FUGI E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI) X CIA/ RGIONAL DE HABITACOES DE INTERESSE SOCIAL - CRHIS(SPI12894 - VALDECIR ANTONIO LOPES)

Vistos, em sentença. Fls. 1307/1316 (6º volume): cuida-se de embargos de declaração, opostos por PILOTIS CONSTRUÇÕES E COM. LTDA, em face da sentença proferida por este Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba às fls. 1302/1305 e que julgou improcedentes os pedidos por ela formulados em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e da COMPANHIA REGIONAL DE HABITAÇÕES DE INTERESSE SOCIAL (COHAB/CRHIS). A construtora embargante alega, em síntese: a) que teria havido cerceamento de defesa e julgamento prematuro do feito, sem a devida análise do pedido de esclarecimentos quanto ao laudo pericial, nem realização de audiência de instrução e julgamento requerida pela parte autora e b) que teria havido ofensa ao previsto no artigo 10 do novo Código de Processo Civil, eis que teria sido surpreendida por documento novo (termo de quitação da obra), anexado ao processo pelas partes réas, após a fase de contestação. Repisa, mais uma vez, que teria recebido, pelos seus serviços executados, valores menores do que o devido, por parte da CEF e requer, assim, que os presentes embargos de declaração sejam providos e que lhes seja emprestado, excepcionalmente, caráter modificativo, para que: a) seja reconhecido que a fase de produção de provas não foi encerrada, anulando-se a sentença e convertendo-se o julgamento em diligências, para que seja elaborada prova pericial complementar e realização de audiência de instrução, se o caso e b) caso assim não seja, que sejam supridas as omissões acima mencionadas, para fins de se alterar o julgado, reconhecendo-se que a construtora autora não recebeu, de fato, tudo quanto lhe era devido. Intimadas a se manifestar sobre os embargos opostos, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 1317), tanto a CEF (fl. 1318) quanto a CRHIS (fls. 1319/1323) requereram a manutenção da sentença tal como prolatada, argumentando que o que a construtora autora pretende, a bem da verdade, não é qualquer tipo de esclarecimento, mas sim a verdadeira modificação do julgado, com nova apreciação das provas, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos declaratórios. Vieram os autos conclusos para julgamento (fl. 1323-verso). É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. Não assiste qualquer razão à construtora autora. Inicialmente, verifico que o julgamento do feito não foi prematuro e que não houve, neste caso concreto, qualquer tipo de cerceamento de defesa. Isso porque, após a realização do laudo pericial (fls. 1224/1251), todas as partes foram intimadas a se manifestar sobre o seu conteúdo. A parte autora o fez às fls. 1260/1265, ocasião em que requereu esclarecimentos ao senhor perito. Ora, o fato de o processo ter sido sentenciado, na sequência, não acarreta, por si só, cerceamento de defesa. O fato de a complementação da perícia não ter sido deferida significa que tal diligência era desnecessária e que, aos olhos deste magistrado, o feito já se encontrava em condições de ser sentenciado; em outras palavras: a complementação da perícia não foi determinada porque o conteúdo do laudo elaborado pelo expert do Juízo e que se encontra às fls. 1224/1251 foi considerado mais que suficiente para o deslinde do feito. Do mesmo modo, não procede a alegação da parte autora no sentido de que teria sido desrespeitado o artigo 10 do novo CPC, que prevê que o juiz não pode decidir, em grau algum de jurisdição, com base em fundamento a respeito do qual não se tenha dado às partes oportunidade de se manifestar, ainda que se trate de matéria sobre a qual deva decidir de ofício. A autora diz que houve violação de tal dispositivo legal porque teria sido surpreendido pela juntada aos autos do documento de fls. 1105/1107 (5º volume dos autos), intitulado TERMO DE ENTREGA E RECEBIMENTO DEFINITIVO DE OBRA, em que as partes contratantes (no caso, a Construtora Pilotis e a CRHIS) dão mútua, recíproca e geral quitação, com relação a todos os seus direitos e obrigações, decorrentes do contrato de empreitada global firmado em 31/10/1991 e que foi assinado em 16/06/1994. Ora, tendo em vista que o documento acima mencionado foi assinado, há mais de vinte anos e pelo próprio Diretor Proprietário da Construtora Pilotis, senhor Paulo César Ribeiro Guerra, pergunta-se: como é possível alegar surpresa? O subscritor dos embargos de declaração parece querer fazer crer que, com base exclusivamente em tal documento, todos os pedidos da construtora autora foram rejeitados, o que não é o caso, pois a sentença levou em consideração todos os documentos anexados ao feito. Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado. O que se vislumbra, pela leitura atenta dos embargos opostos, é que a parte autora/embargante pretender obter por meio deles, ao que parece, a modificação do julgado, com nova apreciação das provas e documentos anexados ao feito, fato que não pode ser admitido, em sede de embargos aclaratórios. Ante o exposto, sem necessidade de mais perquirir, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGO-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0005589-14.2010.403.6107 - NILSON PEREIRA LARANJA(SPI90690 - KARIHINA RHEINLANDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA E SPI71477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos. Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença. A parte exequente elaborou os cálculos de liquidação, efetuando depósito na conta vinculada da parte exequente (vide fls. 86/90) e também depositou em Juízo os valores referentes aos honorários advocatícios, conforme fl. 92. Intimado a se manifestar sobre os depósitos, o causídico que representa a parte exequente concordou com os valores depositados e requereu o levantamento do depósito de fl. 92, na petição de fl. 97. É o relatório. Decido. O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Espeça-se alvará, para que o causídico que subscreveu a petição de fl. 97 possa levantar o valor depositado à fl. 92. Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais. P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0001113-25.2013.403.6107 - ROSANGELA APARECIDA DE RAMOS(SP294541 - MARISA GOMES CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por ROSÂNGELA APARECIDA DE RAMOS em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, por meio da qual requer a concessão do benefício assistencial, por ser pessoa deficiente e não ter condições de prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família. Aduz, em síntese, que em razão dos problemas de saúde que possui (alcoólmico, epilepsia e síndrome epiléptica generalizada), está absolutamente incapaz para o desenvolvimento de atividade laborativa e que não pode contar com a ajuda de familiares, eis que mora de favor na casa de uma pessoa que a acolheu. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/60). À fl. 63 foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e indeferida a antecipação de tutela pretendida. Determinou-se, ainda, que a parte autora adequasse o valor atribuído à causa, diligência que foi cumprida à fl. 67. Citado, o INSS apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 69/80), pugnano pela total improcedência do pedido, ao argumento de que a autora não preenche os requisitos previstos em lei. Foi determinada a realização de perícia médica e estudo socioeconômico (fl. 81). O laudo pericial médico, referente à clínica geral, foi acostado às fls. 91/95. O estudo social veio aos autos às fls. 106/112, seguido do laudo pericial psiquiátrico, que foi acostado às fls. 118/120. Intimado a se manifestar, o MPF requereu, em primeiro lugar, que as partes fossem intimadas da juntada do laudo social, bem como do parecer médico, para que somente depois lançasse sua manifestação. A parte autora deixou decorrer o prazo para oferecer suas alegações, conforme certificado à fl. 121 e o INSS lançou sua manifestação à fl. 122-verso, mais uma vez requerendo a total improcedência da ação. Os autos foram conclusos para julgamento, mas por meio da decisão de fl. 123, o julgamento foi convertido em diligência, para que o MPF lançasse sua manifestação no feito. O parecer ministerial sobreveio, então, às fls. 125/126, pugnano pela procedência do pedido. Vieram os autos, então, novamente conclusos. É o relatório necessário. DECIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. De acordo com o artigo 203, inciso V, da Constituição da República e o artigo 20, caput, da Lei nº 8.742/1993, o benefício de prestação continuada é devido ao idoso, a partir de 65 (sessenta e cinco) anos, ou à pessoa deficiente que não possua meios para prover sua subsistência, nem de tê-la provida por sua família, no valor mensal de 1 (um) salário-mínimo. Logo, o referido benefício assistencial tem por escopo assegurar condições materiais mínimas para que a pessoa idosa ou portadora de deficiência possa assegurar sua própria subsistência, na hipótese de seus familiares não possuírem condições financeiras para fazê-lo. Regulamentando o comando constitucional, a Lei nº 8.742/93 (Lei Orgânica da Assistência Social) traçou as normas relativas ao benefício e sua obtenção nos artigos 20, 21 e 37. Especificamente quanto à pessoa portadora de deficiência, impôs o preenchimento dos seguintes requisitos: i) hipossuficiência individual ou familiar para prover sua subsistência; ii) deficiência incapacitante ou impedimentos de longo prazo para a vida independente. No que diz respeito à hipossuficiência econômica da parte autora, esta restou demonstrada. De acordo com o estudo social de fls. 106/112, trata-se de pessoa que foi acolhida por um estranho, no caso, o senhor Norival Alves e que reside de favor na casa dele. Se não bastasse isso, a autora não auferia nenhum tipo de renda, o imóvel em que reside se encontra em regular estado de conservação, com móveis e utensílios domésticos já bastante velhos e mal conservados, em péssimas condições de higiene e que sobrevive apenas graças à ajuda de seu companheiro Norival. A alegada deficiência da parte autora, todavia, não foi comprovada. Ao se referir à deficiência, dispõem os 2 e 10 do artigo 20 da Lei n. 8.742/93, o seguinte: 2º Para efeito de concessão deste benefício, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimentos de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, os quais, em interação com diversas barreiras, podem obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. (Redação dada pela Lei nº 12.470, de 2011) 10. Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. (Incluído pela Lei nº 12.470, de 2011) As duas perícias médica levadas a efeito (fls. 91/95 e 118/120, respectivamente) concluíram que a autora é portadora de Síndrome de Dependência do Alcool, atualmente abstínente e retardo mental leve, com funcionamento intelectual discretamente inferior, patologias essas que, todavia, não a incapacitam para o trabalho, nem para a vida independente (conforme respostas aos quesitos 9, 9.1, 9.2 e 9.3 de fl. 93 e também quesitos 5, 6 e 7 de fl. 119). Ademais, os dois peritos destacaram, ainda, que o controle das enfermidades é plenamente possível e que a autora está recebendo as medicações necessárias. Assim, considerando que as duas perícias apontaram, de maneira categórica, a inexistência de incapacidade total e permanente para o trabalho e para a vida independente, bem como a inexistência de impedimentos de longo prazo, ausente está um dos requisitos para a concessão do benefício assistencial, deste modo, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Pelo exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido deduzido na presente ação, extinguindo o processo com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Condeno a parte autora em custas e honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Expeça-se solicitação de pagamento aos peritos médicos e à senhora assistente social, caso tais providências ainda não tenham sido adotadas. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. P.R.I. Cumpra-se, expedindo o necessário.

0003167-61.2013.403.6107 - LIDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA (SP210858 - ANGELA ADRIANA BATISTELA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de rito ordinário por meio da qual a parte autora LÍDIA ANA OLIVEIRA DA SILVA pretendia a condenação da autarquia-ré à revisão dos benefícios previdenciários de que é titular, nos termos do artigo 29, inciso II, da Lei nº 8.213/91. Em sua contestação (fls. 65/74), o INSS informou que a revisão da renda mensal dos benefícios titularizados pela autora já fora efetuada e que restavam a ser pagos, no presente feito, apenas os atrasados, cujo pagamento estava previsto para ocorrer na competência de maio de 2015. Manifestou-se em réplica (fls. 76/81), a parte autora apresentou os cálculos que entendia serem corretos, asseverando que lhe eram devidos um total de R\$ 12.009,02 (doze mil, nove reais e dois centavos), sendo R\$ 9.143,02 referentes aos atrasados do benefício de aposentadoria por invalidez de seu falecido marido, que foi convertido posteriormente em pensão por morte, e outros R\$ 2.866,00 referentes ao benefício anterior de auxílio-doença. Por meio da decisão de fl. 95, o julgamento foi convertido em diligência, para que a parte autora esclarecesse se houve, de fato, pagamento administrativo dos atrasados relativos aos dois benefícios previdenciários, no mês de maio de 2015, conforme estava previsto (documentos de fls. 72/74) e, em caso positivo, deveria a autora dizer quais os valores que efetivamente recebeu. Sobreveio, então, a petição de fls. 97/98, acompanhada dos documentos de fls. 99/111, em que a autora informou expressamente ter recebido do INSS um total de R\$ 12.069,11, na via administrativa, e declarou não ter mais créditos a reclamar. Diante disso, requereu a extinção do feito, em razão da ocorrência de pagamento. Vieram, então, os autos conclusos para julgamento (fl. 140-verso). É o relatório. DECIDO. O devido pagamento do débito, conforme reconhecido pela própria parte autora, impõe a extinção do feito. Apenas para afastar qualquer alegação, verifico que os autos foram remetidos ao Contador do Juízo, que elaborou o laudo pericial de fls. 113/138 e que, na sequência, as partes tiveram vista do laudo, para manifestação, porém tais diligências foram efetuadas por equívoco da serventia, eis que, desde dezembro do ano passado, a parte já havia requerido a extinção do processo. Posto isso, julgo EXTINTO o processo, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, por ser a parte autora beneficiária da Justiça Gratuita (fl. 24). Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas e formalidades legais. P. R. I. C.

0004488-34.2013.403.6107 - GILVANILDO MIGUEL DE PAULA (SP068651 - REINALDO CAETANO DA SILVEIRA E SP220606 - ALEXANDRE PEREIRA PIFFER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de ação previdenciária, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta por GILVANILDO MIGUEL DE PAULA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, pela qual objetiva o restabelecimento de benefício previdenciário de auxílio-doença, cumulado com a concessão do benefício de aposentadoria por invalidez. Sustenta, em síntese, que em razão de diversas patologias ortopédicas de que padece (problemas nos membros inferiores, especialmente nos joelhos, tais como gonartrose, lesão condral grave e atrofia muscular da coxa e panturrilha da perna direita), estaria incapacitado para o desenvolvimento de atividade laborativa que possa lhe render o sustento. Efetuiu requerimento administrativo para concessão do benefício de auxílio-doença, que foi concedido pelo INSS no intervalo de 03/09/2012 a 30/09/2013. Após tal data, seus pedidos de prorrogação do benefício não mais foram admitidos, sob a alegação de inexistência de incapacidade laborativa, situação com a qual não pode concordar. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fls. 02/52). À fl. 54, foi indeferido o pedido de antecipação de tutela e determinada a realização de perícia médica. Às fls. 78/84, juntou-se o laudo médico pericial. A parte autora manifestou-se sobre a perícia médica às fls. 87/90, discordando das conclusões e requerendo a realização de nova perícia, com outro profissional médico. Requereu, também, designação de audiência, com o fim de comprovar os pesados afazeres que precisa desenvolver, em suas atividades laborativas. À fl. 93, o julgamento foi convertido em diligência, para que o INSS contestasse a ação. Regulamente citada, a autarquia-ré apresentou contestação e juntou documentos (fls. 95/126), pugnano, no mérito, pela improcedência do pedido, ao argumento de que o autor não preenche o principal requisito necessário para os benefícios vindicados, qual seja, a incapacidade laborativa. O autor manifestou-se em réplica (fls. 129/135), ocasião em que mais uma vez contestou as conclusões da perícia médica e requereu a realização de nova perícia, com outro profissional. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 136). É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, tendo em vista o requerimento expresso constante da petição inicial, bem como a presunção de veracidade da declaração de fl. 11, DEFIRO os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se. Afásto a preliminar de prescrição quinquenal arguida pelo INSS, pois se encaixa no caso concreto. Passo ao exame do mérito da demanda. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos, conforme determinam, especialmente, as normas dos artigos 25, inciso I e 59 e seguintes da Lei n. 8.213, de 24.07.91, que disciplina o Plano de Benefícios da Previdência Social. Por seu turno, a aposentadoria por invalidez é devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. Pressupõe a incapacidade total e definitiva para o trabalho (Lei no 8.213/91, arts. 42 e 43, 1o). São, portanto, os requisitos exigidos: a) qualidade de segurado(a); b) carência (12 contribuições mensais - Lei nº 8.213/91, art. 25, I - salvo os casos de dispensa legal) e; c) incapacidade laborativa. Saliento que tais requisitos legais devem estar preenchidos cumulativamente, pois a falta de apenas um deles é suficiente para a improcedência do pedido. Pois bem. Inicialmente, destaco que os requisitos da carência e da qualidade de segurado são incontroversos nestes autos, eis que a parte autora esteve em gozo de auxílio-doença, que foi concedido na via administrativa, pelo INSS. Resta analisar, portanto, a existência de incapacidade laborativa. A fim de se constatar as condições de saúde da autora, ela foi submetida a perícia médica judicial, substanciada no laudo de fls. 78/84. Em análise às constatações do senhor perito judicial no item discussão, à fl. 79, verifico que o autor é portador de seqüela de poliomielite que atingiu o membro inferior direito. Evoluiu o autor com alguns problemas articulares, tanto no joelho direito, quanto no joelho esquerdo, e todas essas alterações foram tratadas e apresentam, atualmente, uma boa evolução. Prosseguindo em sua análise, o expert do Juízo assevera que o autor foi acometido por um encurtamento de membro inferior direito de 2,64 cm, acrescentando que se trata de um encurtamento totalmente adaptável e controlável com palmilhas e solados sob medida. Ao final, o expert asseverou que o postulante não apresenta outras limitações físicas e exerce atividade laboral como vendedor/lojista, trabalho considerado leve, não apresentando, desse modo, incapacidade para o trabalho habitual, estando incapacitado apenas para atividades laborativas pesadas. Apesar de portar seqüelas da poliomielite e elas serem permanentes (questão nº 02, fl. 80), o perito asseverou, no decorrer do laudo médico, que inexistiu incapacidade laborativa para sua função habitual. Isto é, o autor, de fato, esteve incapacitado durante um período, conforme se verifica pelas fls. 24/27, nas quais constam que o mesmo foi titular do benefício de auxílio-doença, sendo o mesmo prorrogado por diversas vezes. Todavia, após os necessários tratamentos, o quadro clínico do autor se estabilizou, ficando evidente, nestes autos, que ele encontra-se, atualmente, plenamente apto para o labor. As alegações trazidas pela parte autora às fls. 87/90 não autorizam conclusão diversa da exarada no laudo, pois o que está em discussão é a incapacidade laboral, e não a existência de doença. Ressalto que a incapacidade para o trabalho não é decorrência da mera existência de alguma enfermidade, mas da gravidade manifestada em cada caso e do modo particular com cada paciente reage. A mera discordância da parte autora em sua impugnação ao laudo não autoriza, por si só, conclusão diversa da exarada pelo perito judicial. Nesse sentido, indefiro o pedido formulado à fl. 90, requerendo nova perícia médica, com outro profissional. Indefiro, ainda, o pedido de designação de audiência, com o fim de comprovar os pesados afazeres das atividades laborativas desenvolvidas pelo autor, isto porque o perito comprovou, de forma efetiva, que o autor não está incapacitado para sua função habitual. Inclusive, o mesmo encontra-se trabalhando atualmente na mesma função, qual seja, a de vendedor/lojista (questões nº 06 e 07, fl. 80). O patrono que representa o autor insiste na realização de nova perícia médica, bem como na oitiva de testemunhas, alegando que as funções que o autor exerce no dia-a-dia --- como auxiliar de estoque --- são penosas e pesadas, sendo necessário que ele realize grandes caminhadas e carregue peso; com que o documento de fl. 23 comprova, de forma categórica, que o autor labora para a empresa Casas Bahia desde o ano de 2008 e exerce função de vendedor de móveis ao menos desde 2012, de modo que, mais uma vez, caem por terra as alegações do autor no sentido de que suas funções seriam penosas e exigiriam grande esforço físico. Ademais, relembro que o perito médico é profissional qualificado, sem qualquer interesse na causa e submetido aos ditames legais e éticos da atividade pericial, além de ser da confiança deste Juízo. Não há nada nos autos em sentido contrário. Desse modo, inexistem elementos que corroborem a existência de incapacidade laborativa, conforme alegado pelo autor. Assim, como não ficou caracterizada nos autos a incapacidade laborativa aduzida, não há que se na concessão de qualquer dos benefícios vindicados, fato que impõe a improcedência do pedido. Ante todo o exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, extinguindo o feito com análise do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a remessa necessária. Expeça-se solicitação de pagamento ao Sr. Perito, caso tal providência ainda não tenha sido adotada. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e cautelas de estilo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001652-61.2014.403.6331 - JULIO CESAR DE ASSIS FERREIRA (SP279986 - HENRIQUE STAUT AYRES DE SOUZA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS (SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP17477 - LEILA LIZ MENANI)

Vistos, em sentença. Cuidam os autos de AÇÃO ORDINÁRIA, proposta originariamente por JOSÉ RODRIGUES DE CARVALHO, JOSEFA DE LOURDES JORGE DA SILVA, JÚLIA DA SILVA TERRA, JÚLIO CESAR DE ASSIS FERREIRA, LUCINDA ELIZABETH MARQUES FERREIRA, LUCIANO FERREIRA DA ROCHA, LUCIANO VIEIRA GOMES e LUIZA HISSAKO OHOSEKI em face da pessoa jurídica SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A e da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio da qual objetiva-se a condenação das rés ao pagamento de indenização securitária (valor necessário ao conserto dos danos físicos verificados nos imóveis residenciais dos autores, em razão de supostos vícios de construção). Narram os autores, em apertadíssima síntese, que os imóveis em que residem - todos eles situados no Conjunto Habitacional Colina Verde, no município de Mirandópolis/SP, adquiridos por meio do Sistema Financeiro de Habitação vem apresentando diversos problemas de edificação, os quais seriam

decorrentes de fundações mal executadas, da baixa qualidade do material de construção utilizado e da precária qualidade dos serviços executados durante a construção. Asseveram que, em virtude de a aquisição dos imóveis ter se dado pelo SFH, foram compelidos à celebração de Seguro Habitacional, contratado com a primeira ré, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, cuja apólice prevê garantia contra vários tipos de sinistros, dentre eles o caso de desmoronamento parcial e/ou ameaça de desmoronamento. Ressaltam, ainda, que, não obstante estejam segurados pela mencionada apólice, a ré vem oferecendo resistência injustificada quanto à sua obrigação de salvaguardá-los dos prejuízos experimentados. Apresentam os autores, em razão dos fatos narrados, diversos pedidos, que foram especificamente descritos às fls. 23/24. A inicial (fls. 02/24) foi instruída com os documentos de fls. 25/76 e distribuída ao Juízo Estadual da Comarca de Mirandópolis/SP. Foram deferidos aos requerentes os benefícios da Justiça Gratuita (fl. 77). Devidamente citada, a ré SUL AMÉRICA ofereceu contestação (fls. 83/159). Preliminarmente, aduziu a necessidade de litisconsórcio passivo necessário entre a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a UNIÃO, com base em que suscitou sua ilegitimidade passiva e a incompetência absoluta da Justiça Comum Estadual para processamento e julgamento do feito. Alegou, ainda, inépcia da petição inicial. No mérito, alegou, entre outras questões, prescrição da pretensão; ausência de cobertura securitária para o sinistro alegado na inicial (vícios de construção) e a impossibilidade de aplicação do Código de Defesa do Consumidor e a consequente inversão do ônus probatório. Com a resposta, juntou documentos (fls. 160/212). Os autores manifestaram-se em réplica às fls. 214/241, ocasião na qual reafirmaram as preliminares para, no mérito, reafirmar o direito vindicado na inicial. À fl. 242, as partes foram intimadas a especificar provas. Os autores requereram produção de prova pericial (fls. 245/251) e a seguradora ré requereu prova pericial, documental e depoimento pessoal dos autores (fls. 253/255). Por meio da decisão saneadora de fls. 256/261, o Juízo Estadual limitou o número de autores em apenas um, determinando-se que a serventia promovesse a citação dos autos; deste modo, passou a ser autor deste processo apenas o senhor JÚLIO CÉSAR DE ASSIS FERREIRA. Na mesma decisão, o Juízo Estadual afastou, ainda, as preliminares de inépcia da inicial, de ilegitimidade passiva da seguradora; sustentou a desnecessidade de remessa do feito à Justiça Federal, inferindo, portanto, a denunciação da lide à Caixa Econômica Federal e determinou a produção de prova pericial, nomeando o engenheiro responsável pela realização da perícia e oferecendo, desde logo, os quesitos do Juízo. As fls. 263/266, a seguradora ré indicou seu assistente técnico e ofertou quesitos. O autor procedeu do mesmo modo às fls. 268/272. Em face da decisão saneadora, a SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS interpôs agravo retido, conforme fls. 273/309. Os autores ofereceram contrarrazões às fls. 311/335. A decisão agravada foi mantida por seus próprios e jurídicos fundamentos (fl. 336). As fls. 339/341, o Juízo Estadual deu vista dos autos à CEF. As fls. 359/400, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL finalmente se fez presente nos autos, manifestando o seu interesse em intervir no feito. Sustentou, em apertada síntese, que as apólices de seguro titularizadas pelo autor NILTON DE JESUS DA SILVA seriam do tipo pública (ramo 66) e que os referidos contratos estavam, de fato, garantidos por recursos do FCVS, motivos pelos quais pleiteou o seu ingresso no polo passivo, em substituição à seguradora demandada, que deveria ser excluída do polo passivo do feito. A par disso, a CEF elencou diversas preliminares e requereu que o processo fosse extinto, sem análise do mérito. Entre elas, sustentou a incompetência absoluta do Juízo Estadual; b) falta de interesse de agir, por extinção do contrato principal (contrato de financiamento) o que acarreta, como consequência, a extinção do contrato acessório (de seguro); c) falta de interesse de agir, por ausência de requerimento administrativo para pagamento da cobertura securitária e d) necessidade de intervenção da UNIÃO. No mérito, alegou a ocorrência de prescrição, ausência de responsabilidade civil por vícios de construção (argumentando, em síntese, que eventuais vícios deveriam ser de responsabilidade do construtor do imóvel) e inaplicabilidade da multa decedencial aos contratos do SFH, dentre outras teses, requerendo assim a total improcedência da ação. Em razão de decisão de declínio de competência, proferida na Justiça Estadual, os autos foram redistribuídos para o Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP. À fl. 405, o Juízo determinou que as partes se manifestassem em termos de prosseguimento. À fl. 408, o autor requereu a redistribuição do feito para uma das Varas Federais de Araçatuba. As fls. 410/424, o autor alegou laudo pericial, produzido em outra ação de conteúdo idêntico a esta. À fl. 426, houve novo declínio de competência, desta vez do JEF para uma das Varas Federais de Araçatuba/SP. As fls. 433/434, houve decisão que determinou o cancelamento da redistribuição do feito a este Juízo, bem como a devolução à Vara da Comarca de Mirandópolis, em razão de não ter sido anexada aos autos qualquer decisão declinatoria da competência do Juízo originário. As fls. 436/438, a seguradora ré afirmou que, na verdade, houve efetivo declínio de competência na Justiça Estadual, anexou cópia da decisão e requereu, como consequência, a revogação da decisão de fls. 433/434. Com a manifestação, anexou os documentos de fls. 439/450. Em face da mesma decisão, a CEF noticiou a interposição de agravo de instrumento, conforme fls. 451/468. À fl. 469, determinou-se que a serventia aguardasse a decisão a ser proferida no Agravo de Instrumento interposto pela CEF, efetuando consultas a cada 90 dias. As fls. 475/477, cópia de decisão proferida pelo TRF da 3ª Região, que deu provimento ao AI interposto pela CEF, determinando que os autos permanecessem no Juízo de origem, até que fosse apreciada a questão da competência para o julgamento da ação. As fls. 479/555, foram anexadas as cópias relativas ao processo volume destes autos, que encontravam-se ainda em poder do JEF de Araçatuba/SP. As fls. 560/571, a seguradora ré novamente manifestou-se nos autos e alegou a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, devendo ocorrer sua exclusão do polo passivo e manutenção, apenas, da CEF. Com a manifestação, juntou os documentos de fls. 572/585. O autor, por sua vez, manifestou-se às fls. 587/590, asseverando que o contrato de seguro discutido nestes autos não conta com a cobertura do FCVS e que, portanto, fica descaracterizado o interesse da CEF na lide, devendo ocorrer a imediata remessa para a Justiça Estadual. Por fim, às fls. 591/595, a seguradora ré novamente sustentou a sua ilegitimidade passiva, baseada nas informações anexadas aos autos às fls. 517/518, de acordo com as quais a seguradora responsável pela apólice do Autor não é a SUL AMÉRICA, mas sim a COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e, por tal motivo, requereu o reconhecimento de sua ilegitimidade passiva; alternativamente, mais uma vez pugnou pela total rejeição dos pedidos. É o relatório do necessário. DECIDO. Inicialmente, tenho que as preliminares de incompetência absoluta da Justiça Estadual e de necessidade de litisconsórcio passivo necessário com a CEF perderam por completo o seu objeto, eis que já houve a redistribuição do feito para este Juízo Federal de Araçatuba/SP e também a inclusão da CEF no polo passivo. A preliminar de inépcia da petição inicial também já foi apreciada e afastada, ainda pelo Juízo Estadual. Passo a apreciar, assim, as demais preliminares aventadas. Não se sustenta, de início, a preliminar de falta de interesse de agir, eis que os autores comprovaram ter levado ao conhecimento da Companhia Regional de Habitações de Interesse Social (CRHIS) a ocorrência de sinistros em seus imóveis, conforme documento encartado às fls. 26/27. Não se sustenta, também, a preliminar de necessidade de litisconsórcio passivo com a UNIÃO. Isso porque, conforme já assinalado acima, o que se pretende obter, neste feito, é a condenação das partes ré a pagamento de indenização securitária; deste modo, ainda que haja procedência total do pedido, em nenhum momento os efeitos da sentença atingirão o ente federal e, do mesmo modo, não haverá qualquer tipo de obrigação a ser suportada pela UNIÃO, de modo que sua inclusão no polo passivo não se justifica. Do mesmo modo e pelos mesmos motivos, ou seja, por tratarem-se de apólices públicas e que envolvem recursos do FCVS, deve permanecer no polo passivo deste feito apenas a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, sendo o caso, portanto, de acolher-se a preliminar de ilegitimidade passiva suscitada pela SUL AMÉRICA, com a sua exclusão do polo passivo - o que será determinado na parte dispositiva desta sentença. Tendo em vista que não há mais preliminares a serem analisadas, passo imediatamente a apreciar o mérito. O autor ajuizou a presente ação, com o objetivo de compelir as rés a lhe indenizarem por danos físicos existentes em sua casa, causados, em seu ponto de vista, por vícios na construção do imóvel. Alegou na inicial, genericamente, que obteve o imóvel em que reside por meio de contrato de financiamento habitacional e que, compulsoriamente, aderiu também aos termos de apólice de seguro do SFH, passando a contar com cobertura do Seguro Habitacional do SFH. Assevera que, passados alguns anos da aquisição de suas moradias, os autores passaram a perceber a ocorrência paulatina de problemas físicos nos seus imóveis, os quais foram crescentemente dificultando o seu uso, comprometendo o conforto e a estabilidade da edificação (vide petição inicial, fl. 07, segundo parágrafo). Prossegue narrando que surgiram rachaduras em lugares diferentes das casas, o reboco esfarelhava ou caía em placas, a umidade ascendia do solo, criando manchas escuras nas alvenarias, as madeiras dos telhados apodreciam progressivamente, formando ondulações e deflexões, havia abatimento do assoalho, os contrapisos também rachavam e tornavam-se úmidos, portas e janelas não se abriam de forma correta, as fossas transbordavam com facilidade e etc (vide fl. 07). O autor assevera, de modo categórico, que tais comprometimentos nos imóveis foram ocasionados por irresponsabilidade cometida na técnica construtiva, ou seja, má qualidade do material utilizado e técnica inadequada de construção, fora dos padrões convencionais, entre outros motivos. Assim, alega, em suma, existência de vários vícios de construção, que devem ser ressarcidos pelas ré. Ocorre que o autor não se desincumbiu satisfatoriamente do dever de comprovar suas alegações, tal como previsto no artigo 373, inciso I, do novo CPC. De fato, não restaram demonstradas nestes autos as prováveis origens ou causas dos danos nos imóveis e, principalmente, o termo inicial de tais danos. O que se infere, com a atenta leitura e análise dos autos, é que os imóveis dos autores apresentam, de fato, irregularidades, mas não se pode afirmar, todavia, se essas irregularidades foram provocadas por vícios de construção ou outros fatores, tais como mau uso do imóvel, falta de conservação e de medidas preventivas adequadas, ou até mesmo se configuram desgastes normais das construções, decorrentes do mero decurso do tempo. É importante destacar que o contrato de financiamento foi celebrado pelo autor no ano de 2002 (vide fl. 35), mas refere-se a um contrato original celebrado em 04 de junho de 1994 (vide fl. 32), ou seja, quase vinte anos antes do ajuizamento deste feito, o que somente ocorreu em 2014, na Justiça Estadual de Mirandópolis/SP. Se não bastasse tudo isso, todavia, há que se destacar, ainda, que tanto a prescrição, como a decadência, inevitavelmente se consumaram. Assim prescreve o artigo 206, parágrafo 1º, inciso II, do Código Civil Brasileiro, in verbis: Art. 206. Prescreve: I - Em um ano (...). III - a pretensão do segurado contra o segurador, ou a deste contra aquele, contado o prazo (...). b) quanto aos demais seguros, da ciência do fato gerador da pretensão; Assim, verifica-se que o interessado na indenização securitária possui o prazo de um ano para pleitear a indenização a que entende fazer jus, e que esse prazo deve ser contado a partir do dia em que teve ciência do fato gerador da pretensão. Há que se esclarecer, também que a formulação de pedido administrativo interrompe o prazo para interposição de eventual ação; desse modo, interrompida a prescrição (na forma do art. 202 do CC/02), o prazo volta a correr por inteiro (01 ano). Pois bem. Feitas tais considerações, passo a analisar o caso concreto. O autor pleiteia cobertura securitária para o imóvel em que reside, alegando, em síntese que celebrou contrato de financiamento habitacional e, por força deste, teve que aderir compulsoriamente aos termos da apólice de seguro do SFH. Narra ainda, nas páginas da inicial, que os danos nos imóveis foram aparecendo paulatinamente e que, pouco a pouco, de maneira crescente, foram comprometendo o conforto, a segurança e a estabilidade das edificações. Embora o autor não tenha mencionado, nem por aproximação, a data em que o imóvel teria passado a apresentar problemas, pode-se inferir, sem medo de errar, que os danos físicos no imóvel (fato gerador da suposta indenização) tratam-se de fatos já muito antigos, pois o próprio autor sustenta que os problemas teriam aparecido pouco tempo depois da aquisição do imóvel e os contratos de financiamento foram celebrados entre as partes, conforme já dito, nos anos 90, cerca de vinte anos antes, portanto, do ajuizamento da presente ação. Ademais, os próprios autores originários também asseveram que sem saber como proceder e ainda contentes com a aquisição da casa própria, foram epodicamente consentando os danos que surgiam, convictos que se estabeleceriam, o que de fato não ocorreu (fl. 07 da exordial). Evidente, portanto, que se tratam de danos antigos e dos quais o mutuário tinha ciência há anos, de modo que se pode efetivamente reputar superado o prazo prescricional de um ano, previsto no já mencionado artigo do Código Civil. Nesse exato sentido, confirmam-se os julgados: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL, SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO, AÇÃO AJUIZADA CONTRA SEGURADORA. VÍCIOS DE CONSTRUÇÃO. COMPETÊNCIA DO JUÍZO. PRESCRIÇÃO. DECISÃO AGRAVADA MANUTENÇÃO. 1. - Nas ações envolvendo seguros de mútuo habitacional no âmbito do SFH, a CEF detém interesse jurídico para ingressar na lide como assistente simples somente nos contratos celebrados de 02/12/1988 a 29/12/2009 - período compreendido entre as edições da Lei n. 7.682/88 e da MP n. 478/09 - e nas hipóteses em que o instrumento estiver vinculado ao FCVS (apólices públicas, ramo 66). Ainda que compreendido privadas, ramo 68), a CEF carece de interesse jurídico a justificar sua intervenção na lide. Ademais, o ingresso da CEF na lide somente será possível a partir do momento em que a instituição financeira provar documental e seu interesse jurídico, mediante demonstração não apenas da existência de apólice pública, mas também do comprometimento do FCVS, com risco efetivo de exaurimento da reserva técnica do FESA, colhendo o processo no estado em que este se encontrar no instante em que houver a efetiva comprovação desse interesse, sem anulação de nenhum ato anterior (Edcl no Edcl no Resp nº 1.091.363, Relatora Ministra ISABEL GALLOTTI, Relatora p/acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, SEGUNDA SEÇÃO, data do julgamento 10/10/2012). 2. - Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. Aplica-se ao caso a Súmula 83/STJ. 3. - No caso, não tendo o acórdão fixado o termo inicial para a contagem do prazo prescricional, não é possível afastar o advento da prescrição. 4. - Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201400709563, SIDNEI BENETTI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:02/09/2014 ..DTPB:) RECURSO ESPECIAL. SEGURO HABITACIONAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. SFH. PRESCRIÇÃO ANUAL. ART. 178, 6º DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. INAPLICABILIDADE DO ART. 27 DO CDC. 1. Aplica-se o prazo de prescrição anual do art. 178, 6º, II do Código Civil de 1916 às ações do segurado/mutuário contra a seguradora, buscando a cobertura de sinistro relacionado a contrato de mútuo habitacional celebrado no âmbito do Sistema Financeiro da Habitação. 2. Não incidência da regra do art. 27 do CDC, porquanto restrito às hipóteses de fato do produto ou do serviço. Ressalva de fundamentação de voto vogal no sentido de que tal dispositivo se aplicaria quando buscada cobertura securitária por vício de construção, do que não se cogita no caso em exame. 3. Hipótese em que a ação foi ajuizada quando decorrido mais de um ano da negativa de cobertura por sinistro de invalidez. 4. Recurso especial provido. (RESP 200601666620, MARIA ISABEL GALLOTTI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:21/05/2012 ..DTPB:) PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. SISTEMA FINANCEIRO DE HABITAÇÃO - SFH. SEGURO HABITACIONAL. COBERTURA SECURITÁRIA. PRAZO DE PRESCRIÇÃO. 1 - O artigo 206, 1º, I, do Código Civil, é expresso quanto ao prazo prescricional de um ano correr contra o segurado, e não o agente financeiro, 2 - A existência de agente financeiro, no caso a CEF, que figura como estipulante, conforme previsão expressa no contrato de mútuo, não altera a qualidade do mutuário como segurado (em nome do qual age o estipulante) e muito menos a circunstância de que ele é concededor da existência do seguro e da ocorrência do sinistro de natureza pessoal (invalidez). 3 - Nesse sentido, o precedente o Superior Tribunal de Justiça aplicando o prazo anual do Código Civil em ação de seguro habitacional: STJ, RESP nº 871.983-RS, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, DJE 21/05/2012. 4 - Por outro lado, o entendimento que vem prevalecendo é no sentido de que a prescrição da ação de cobrança de prêmio do seguro só se inicia na data em que o segurado é comunicado da negativa de cobertura, pois antes disso ele sequer poderia ajuizar ação e se o fizesse haveria por falta de interesse de agir. 5 - In casu, embora o Termo de Negativa de Cobertura date de 30/07/2002, não restou demonstrada a comunicação do segurado, ônus que compete à Caixa Econômica Federal - CEF, já que é fato extintivo do direito do autor. 6 - Embargos de declaração parcialmente providos apenas para reconhecer que o prazo prescricional é anual e endereçado ao segurado mutuário, mantendo, no mais, o resultado do julgamento, que negou provimento às apelações. (AC 00381072520034036100, DESEMBARGADOR FEDERAL ANTONIO CEDENHO, TRF3 - QUINTA TURMA - 1A. SEÇÃO, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/01/2014. FONTE: REPUBLICACAO.) E, por fim, ainda que se cogitasse de eventual responsabilidade por parte do construtor da obra, o prazo decedencial também já foi efetivamente superado. Sobre o tema, confira-se o que dispõe o artigo 618 do CC/2002, in verbis: Art. 618. Nos contratos de empreitada de edifícios ou outras construções consideráveis, o empreiteiro de materiais e execução responderá, durante o prazo interdiutível de cinco anos, pela solidez e segurança do trabalho, assim em razão dos materiais, como do solo. Parágrafo único. Decairá do direito assegurado neste artigo o dono da obra que não propuser a ação contra o empreiteiro, nos cento e oitenta dias seguintes ao aparecimento do vício ou defeito. - grifos nossos. Assim, considerando que o interessado em pleitear eventual indenização, contra o empreiteiro responsável pela obra, tem o prazo de 180 dias, contados da descoberta/aparecimento do vício ou defeito, e considerando que nestes autos o próprio autor relata que os problemas datam de anos e que, inclusive, tentou reparar os vícios por conta própria durante muito tempo, antes de buscar qualquer tipo de reparação, permite-se concluir, sem margem para dúvida, que o prazo decedencial foi, seguramente, superado. Desse modo, seja por falta de prova de suas alegações ou seja porque consumados os institutos da prescrição e da decadência, não pode ser acolhida a pretensão de reparação/indenização postulada pelo autor. Ante todo o exposto, profiro julgamento na forma que segue: JULGO EXTINTO O FEITO, sem análise do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do novo CPC, apenas em relação à SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A, tendo em vista a sua falta de legitimidade para figurar no polo passivo da relação processual. b) JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS pelo autor JÚLIO CÉSAR DE ASSIS FERREIRA, resolvendo o feito, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo

CPC. Condeno o autor em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC (fl. 77). Custas na forma da lei. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para exclusão da SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS S/A do polo passivo. Sentença não sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades e cautelas de estilo. P.R.I. e Cumpra-se, expedindo-se o que for necessário para cumprimento.

0000807-85.2015.403.6107 - BOTIMETAL COMERCIO E INDUSTRIA METALURGICA LIMITADA EPP(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela pessoa jurídica BOTIMETAL COMÉRCIO E INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA EPP em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). Pretende a empresa qualificada em epígrafe, por meio da presente ação, anular o Auto de infração nº 2098999, lavrado por agentes do INMETRO no dia 7 de abril de 2014, após vistoria realizada na empresa MUNDO DAS MÁQUINAS LTDA, situada na cidade de Barra do Garça/MT. Consta da inicial que o INMETRO estaria a exigir da empresa autora o pagamento de multa, no montante de R\$ 2.937,60 (fl. 19) pelo fato de a empresa ter comercializado um produto que fabrica (a saber, um moedor elétrico multiuso, para carne e café) sem que tal produto ostentasse o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, o que constitui, em tese, infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99, c.c. os artigos 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 371/2009. A empresa autora assevera que a pena de multa deve ser substituída por pena de advertência - reprimenda essa que já seria, a seu ver, suficiente para punir a infração por ela cometida. Caso negada a substituição pretendida, pleiteia redução no valor da multa, com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requeru ainda, em antecipação de tutela, que a exigibilidade do referido débito tributário fosse suspensa, por força do disposto no artigo 151, inciso V, do CTN. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/27). As fls. 29/36, a serventia anexou documentos, com o intuito de se analisar eventual prevenção. As fls. 38/39, foi afastada a possibilidade de repetição de demandas e indeferida a antecipação de tutela pretendida. As fls. 41/46, a parte autora comprovou a realização de depósito judicial, no montante da multa em cobro pelo INMETRO, e requereu a reconsideração da decisão anterior, que indeferira o pedido de tutela antecipada. Os autos foram novamente conclusos e, por meio da decisão de fls. 48/49, deferiu-se a tutela pretendida, para determinar que o INMETRO se abstivesse da prática de qualquer ato tendente ao recebimento do valor da multa aplicada, até contraordem do Juízo, sob pena de multa no valor correspondente ao dobro do que foi depositado. Devidamente citados, o INMETRO apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 55/100). Sustentou, em síntese, a total legalidade da atuação, eis que a empresa autora foi autorada por desrespeitar três dispositivos contidos na Portaria INMETRO nº 371/2009 (artigos 4º, 5º e 6º), além de três artigos (1º, 5º e 7º) da Lei n. 9.933/99. Aduz que o produto comercializado pela empresa (moedor elétrico multiuso, para carne e café) já deveria ostentar selo de conformidade, no próprio produto e também nas respectivas embalagens, desde o dia 1º de janeiro de 2013, conforme disciplina específica contida na já referida Portaria INMETRO nº 371/2009 e que não houve qualquer dilação no prazo de exigência do selo de identificação. Ademais, o INMETRO asseverou, em síntese, que a pena de multa é, de fato, a medida mais adequada para a sanção das infrações praticadas pela empresa autora, não cabendo a sua substituição por pena de advertência e, finalmente, que houve proporcionalidade e razoabilidade no valor da multa aplicada, devendo ser mantido na íntegra o auto de infração e, como consequência, julgado improcedente o pedido. Não houve réplica (fl. 102-verso) e as partes não manifestaram o desejo de produzir provas. Os autos vieram, então, conclusos (fl. 104-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. De início, cumpre relembrar que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral. Desse modo, cabe a quem pretende impugnar tais atos demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 0009852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 - FONTE: REPUBLICACAO). Feita tal ponderação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes do INMETRO. De fato, o que se infere dos autos é que agentes do INMETRO realizaram diligência, no dia 07 de abril de 2014, no estabelecimento comercial denominado MUNDO DAS MÁQUINAS LTDA, situado no município de Barra do Garça/MT e ali encontraram produto fabricado pela empresa autora (moedor elétrico multiuso, para carne e café), sendo exposto à venda para os consumidores finais sem que o produto ostentasse os necessários selos de identificação da conformidade na respectiva embalagem, bem como no próprio produto. Diante disso, foi lavrado Termo Único de Fiscalização de Produtos, que deu origem, posteriormente, ao Auto de Infração nº 2098999, que foi lavrado aos 07/07/2014 e cuja cópia encontra-se à fl. 18. Segundo a autuação, a empresa autora, por meio de sua conduta, infringiu o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99, c.c. os artigos 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 371/2009, que abaixo colaciono, in verbis: Portaria nº 371, de 29 de dezembro de 2009. O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, (...) resolve baixar as seguintes disposições: Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar - Rio Comprido 20261-232 Rio de Janeiro/RJ (...). Art. 4º Determinar que a partir de 1º de julho de 2011 a fabricação e a importação dos aparelhos supracitados, para uso no mercado nacional, devem estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo único - A partir de 1º de julho de 2012 os aparelhos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Art. 5º Determinar que a partir de 1º de janeiro de 2013 a comercialização dos aparelhos supramencionados, no mercado nacional, deve estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior. Art. 6º Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999. Parágrafo Único. A fiscalização, a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação, observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria. Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. - grifos nossos. Verifica-se, por meio de simples leitura da portaria acima reproduzida, que a disposição contida no artigo 5º (exigência de selo de conformidade nos produtos e nas respectivas embalagens, a partir de 1º de janeiro de 2013) simplesmente não era observada pela empresa autora, situação essa que o sujeita à aplicação de sanções, conforme previsto no artigo 6º da mesma Portaria. A empresa pretende alçar toda a sua defesa na afirmação de que o produto estava sendo comercializado em total obediência à legislação vigente, fato que não é verdadeiro, tendo em vista a presunção de legalidade e veracidade do auto de infração, conforme já explicitado anteriormente. Pretende a empresa autora, ainda, que a pena de multa seja substituída pela pena de mera advertência, argumentando que tal sanção é suficiente para punir as infrações cometidas. Nesse ponto, também tenho que foi de todo acertada a conduta dos agentes do INMETRO, que optaram por aplicar contra a empresa autora a penalidade que julgaram cabível (multa), em juízo discricionário inerente ao poder de polícia administrativo. Ademais, relembrando que não cabe ao Judiciário imiscuir-se no mérito do ato administrativo de cunho discricionário, salvo para controle de legalidade do ato, que, em hipóteses de aplicação de sanção administrativa, deve ater-se à proporcionalidade e razoabilidade da penalidade. Por fim, a parte autora sustenta que o valor da multa aplicada é excessivamente elevado e rigoroso e necessita ser diminuído, embora não tenha indicado para qual patamar, argumentando que não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros. Todavia, mais uma vez, no presente caso, não se verifica qualquer excesso por parte da Administração Pública, mostrando-se o valor da multa aplicada razoável e proporcional à infração cometida. A respeito de tal alegação, por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Commetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências, in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que detiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011) I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a gradação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Commetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Commetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Assim, lendo-se atentamente os artigos supramencionados, resta evidente que a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação das sanções, escolhendo aquela ou aquelas que julgarem mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, o seu valor pode variar de cem até um milhão e quinhentos mil reais (artigo 9º, caput) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor. Prosseguindo na análise do caso concreto, verifico que os agentes levaram em consideração o fato de que as infrações da empresa autora poderiam abrange/prejudicar um número indeterminado de consumidores e também se prolongou no tempo (pois o selo de conformidade passou a ser exigido a partir de janeiro de 2013 e o auto de infração somente sobreveio em 7 de abril de 2014), razão pela qual entenderam por bem fixar o valor da multa no patamar de R\$ 2.937,60. Assim, tenho que o valor da multa aplicada também não deve sofrer qualquer alteração, eis que foram observados, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, caput, ou seja, valor delimitado entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e, ademais, foram observadas as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto. Ademais, ao fixar os valores das multas, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os parâmetros especificamente descritos no artigo 9º, 1º, acima transcrito (gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor); trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário - considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade - se mostra indevida. Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo: EMBARGOS À EXECUÇÃO. ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ARTS. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA. 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desalçou embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a multas aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a imposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a redução da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. Insere-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recaía sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º. 4. No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrou a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o

prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. 5. Daí por isso, não constando dos outros elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-o os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade. 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens construídos, o que é arredado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). Há que se reparar, por fim, que o eventual desconhecimento de normas e disposições legais não isenta a ninguém de suas responsabilidades; no caso, antes de se estabelecer e passar a comercializar os produtos, deveria a empresa autora ter procurado conhecer a legislação que regulamenta sua atividade e cumpri-la, até porque, segundo estabelece o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece. Ademais, observe que o procedimento administrativo de imposição da pena de multa obedeceu todos os parâmetros e formalidades legais, sendo certo que a parte autora teve amplo direito de defesa, na via administrativa, não havendo assim qualquer reparo ou alteração a serem feitos. Desse modo, por qualquer ângulo que se analise a caso em comento, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, REVOGO A LIMINAR ANTERIORMENTE DEFERIDA E JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCPC). Diante do decreto de improcedência, autorizo desde já a empresa autora a levantar o depósito efetuado à fl. 46, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.L.C.

0000852-89.2015.403.6107 - DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME/SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 1750 - EDNA MARIA BARBOSA SANTOS)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela pessoa jurídica DIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). Pretende a empresa qualificada em epígrafe, por meio da presente ação, anular o Auto de infração nº 6001130002511, lavrado por agentes do INMETRO no dia 29/08/2013, após vistoria realizada na empresa PEOCA COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, situada na cidade de Cianorte/PR. Consta da inicial que o INMETRO estaria a exigir da empresa autora o pagamento de multa, no montante de R\$ 2.073,60 (fl. 21) pelo fato de a empresa ter comercializado um produto que fabrica (a saber, um moedor elétrico de grãos, marca Botini) sem que tal produto ostentasse o selo de identificação da conformidade na embalagem e no produto, o que constitui, em tese, infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99, c.c. os artigos 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 371/2009. A empresa autora assevera que a pena de multa deve ser substituída por pena de advertência - reprimenda essa que já seria, a seu ver, suficiente para punir a infração por ela cometida. Caso negada a substituição pretendida, pleiteia redução no valor da multa, com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requeru ainda, em antecipação de tutela, que a exigibilidade do referido débito tributário fosse suspensa, por força do disposto no artigo 151, inciso V, do CTN. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/29). As fls. 32/33, foi deferida a antecipação de tutela pretendida. Devidamente citado, o INMETRO apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 39/70). Sustentou, em síntese, a total legalidade da autuação, eis que a empresa autora foi autuada por desprestígio nos três dispositivos contidos na Portaria INMETRO nº 371/2009 (artigos 4º, 5º e 6º), além de três artigos (1º, 5º e 7º) da Lei n. 9.933/99. Aduz que o produto comercializado pela empresa (moedor elétrico de grãos, marca Botini) já deveria ostentar selo de conformidade, no próprio produto e também nas respectivas embalagens, desde o dia 1º de janeiro de 2013, conforme disciplina específica contida na já referida Portaria INMETRO nº 371/2009 e que não houve qualquer dilação no prazo de exigência do selo de identificação. Ademais, o INMETRO asseverou, em síntese, que a pena de multa é, de fato, a medida mais adequada para a sanção das infrações praticadas pela empresa autora, não cabendo a sua substituição por pena de advertência e, finalmente, que houve proporcionalidade e razoabilidade no valor da multa aplicada, devendo ser mantido na íntegra o auto de infração e, como consequência, julgado improcedente o pedido. Não houve réplica (fl. 71) e as partes não manifestaram o desejo de produzir provas. Na petição de fls. 73/74, o INMETRO requereu apenas que a presente ação de rito ordinário fosse apensada aos autos de execução fiscal n. 000474-02.2016.403.6107, a fim de se evitar decisões judiciais contraditórias, pleito que foi deferido no bojo da própria execução, estando, portanto, os feitos já apensados. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 74-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. De início, cumpre relatar que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral. Desse modo, cabe a quem pretende impugnar tais atos demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA auto ou demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2 Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem ser conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por consequente, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015

..FONTE_REPUBLICACAO:..)Feita tal ponderação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes do INMETRO. De fato, o que se infere dos autos é que agentes do INMETRO realizaram diligência, no dia 29 de agosto de 2013, no estabelecimento comercial denominado PEOCA COMERCIAL DE FERRAGENS LTDA, situado no município de Cianorte/PR e ali encontraram produto fabricado pela empresa autora (moedor elétrico de grãos), sendo exposto à venda para os consumidores finais sem que o produto ostentasse os necessários selos de identificação da conformidade na respectiva embalagem, bem como no próprio produto. Diante disso, foi lavrado Termo Único de Fiscalização de Produtos de fl. 20, que deu origem, posteriormente, ao Auto de Infração nº 6001130002511, que foi lavrado aos 23/10/2013 e cuja cópia encontra-se à fl. 19. Segundo a autuação, a empresa autora, por meio de sua conduta, infringiu o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99, c.c. os artigos 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 371/2009, que abaixo colaciono, in verbis: Portaria nº 371, de 29 de dezembro de 2009. O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, (...) resolve baixar as seguintes disposições: Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodomésticos e Similares, disponibilizando no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac Rua Santa Alexandrina n.º 416 - 8º andar - Rio Comprido 20261-232 Rio de Janeiro/RJ (...). Art. 4º Determinar que a partir de 1º de julho de 2011 a fabricação e a importação dos aparelhos supracitados, para uso no mercado nacional, devem estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo único - A partir de 1º de julho de 2012 os aparelhos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Art. 5º Determinar que a partir de 1º de janeiro de 2013 a comercialização dos aparelhos supramencionados, no mercado nacional, deve estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior. Art. 6º Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999. Parágrafo Único. A fiscalização, a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação, observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria. Art. 7º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. - grifos nossos. Verifica-se, por meio de simples leitura da portaria acima reproduzida, que a disposição contida no artigo 5º (exigência de selo de conformidade nos produtos e nas respectivas embalagens, a partir de 1º de janeiro de 2013) simplesmente não era observada pela empresa autora, situação essa que o sujeita à aplicação de sanções, conforme previsto no artigo 6º da mesma Portaria. A empresa pretende alicerçar toda a sua defesa na afirmação de que o produto estava sendo comercializado em total obediência à legislação vigente, fato que não é verdadeiro, tendo em vista a presunção de legalidade e veracidade do auto de infração, conforme já explicitado anteriormente. Pretende a empresa autora, ainda, que a pena de multa seja substituída pela pena de mera advertência, argumentando que tal sanção é suficiente para punir as infrações cometidas. Nesse ponto, também tenho que foi de todo acertada a conduta dos agentes do INMETRO, que optaram por aplicar contra a empresa autora a penalidade que julgaram cabível (multa), em juízo discricionário inerente ao poder de polícia administrativo. Ademais, relembro que não cabe ao Judiciário inscurrir-se no mérito do ato administrativo de cunho discricionário, salvo para controle de legalidade do ato, que, em hipóteses de aplicação de sanção administrativa, deve ater-se à proporcionalidade e razoabilidade da penalidade. Por fim, a parte autora sustenta que o valor da multa aplicada é demasiadamente elevado e rigoroso e necessita ser diminuído, embora não tenha indicado para qual patamar, argumentando que não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros. Todavia, mais uma vez, no presente caso, não se verifica qualquer excesso por parte da Administração Pública, mostrando-se o valor da multa aplicada razoável e proporcional à infração cometida. A respeito de tal alegação, por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, que Dispõe sobre as competências do Conmetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrologia, e dá outras providências, in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Conmetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Conmetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Assim, lendo-se atentamente os artigos supramencionados, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação das sanções, escolhendo aquela ou aquelas que julgarem mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, o seu valor pode variar de cem até um milhão e quinhentos mil reais (artigo 9º, caput) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor. Prosseguindo na análise do caso concreto, verifico que os agentes levaram em consideração o fato de que as infrações da empresa autora poderiam abranger/prejudicar um número indeterminado de consumidores e também se prolongou no tempo (pois o selo de conformidade passou a ser exigido a partir de janeiro de 2013 e o auto de infração somente sobreveio em 23 de outubro de 2013), razão pela qual entenderam por bem fixar o valor da multa no patamar de R\$ 2.073,60. Assim, tenho que o valor da multa aplicada também não deve sofrer qualquer alteração, eis que foram observados, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, caput, ou seja, valor delimitado entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e, ademais, foram observadas as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto. Ademais, ao fixar os valores das multas, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os parâmetros especificamente descritos no artigo 9º, 1º, acima transcrito (gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor); trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário - considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade - se mostra indevida. Nesse extato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo: EMBARGOS A EXECUÇÃO.

ADMINISTRATIVO. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO AMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ARTS. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA. 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desacolheu embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a multas aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a imposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a redução da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. Insere-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recaía sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º. 4. No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrou a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no art. 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixar entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. 5. Daí porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade. 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens construídos, o que é arredado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 ..FONTE_REPUBLICACAO). Há que se reparar, por fim, que o eventual desconhecimento de normas e disposições legais não isenta a ninguém de suas responsabilidades; no caso, antes de se estabelecer e passar a comercializar os produtos, deveria a empresa autora ter procurado conhecer a legislação que regulamenta sua atividade e cumpri-la, até porque, segundo estabelece o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece. Ademais, observo que o procedimento administrativo de imposição da pena de multa obedeceu todos os parâmetros e formalidades legais, sendo certo que a parte autora teve amplo direito de defesa, na via administrativa, não havendo assim qualquer reparo ou alteração a serem feitos. Desse modo, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, § 1, do NCPC). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000860-66.2015.403.6107 - DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME/SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, proposta pela pessoa jurídica DIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE FERRAGENS LTDA ME em face do INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO). Pretende a empresa qualificada em epígrafe, por meio da presente ação, anular o Auto de infração nº 6001130003527, lavrado por agentes do INMETRO no dia 12 de março de 2014, após vistoria realizada na empresa CASA DAS FERRAGENS MANZOTTI LTDA, situada na cidade de Nova Esperança/PR. Consta da inicial que o INMETRO estaria a exigir da empresa autora o pagamento de multa, no montante de R\$ 3.801,60 (fl. 24) pelo fato de a empresa ter comercializado produtos que fabrica (a saber, um cilindro soavador elétrico laminado) sem que tais produtos ostentassem o selo de identificação da conformidade na embalagem e nos produtos, o que constitui, em tese, infração ao disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99, c.c. os artigos 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 371/2009. A empresa autora assevera que a pena de multa deve ser substituída por pena de advertência - reprimenda essa que já seria, a seu ver, suficiente para punir a infração por ela cometida. Caso negada a substituição pretendida, pleiteia redução no valor da multa, com observância dos princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Requeru ainda, em antecipação de tutela, que a exigibilidade do referido débito tributário fosse suspensa, por força do disposto no artigo 151, inciso V, do CTN. Com a inicial, juntou procuração e documentos (fls. 02/31). As fls. 34/35, foi indeferida a antecipação de tutela pretendida. Devidamente citado, o INMETRO apresentou contestação, acompanhada de documentos (fls. 41/104). Sustentou, em síntese, a total legalidade da autuação, eis que a empresa autora foi autuada por desprezíveis três dispositivos contidos na Portaria INMETRO nº 371/2009 (artigos 4º, 5º e 6º), além de três artigos (1º, 5º e 7º) da Lei n. 9.933/99. Aduz que o produto comercializado pela empresa (cilindro soavador elétrico laminado) já deveria ostentar selo de conformidade, no próprio produto e também nas respectivas embalagens, desde o dia 1º de janeiro de 2013, conforme disciplina específica contida na já referida Portaria INMETRO nº 371/2009 e que não houve qualquer dilação no prazo de exigência do selo de identificação. Ademais, o INMETRO asseverou, em síntese, que a pena de multa é, de fato, a medida mais adequada para a sanção das infrações praticadas pela empresa autora, não cabendo a sua substituição por pena de advertência e, finalmente, que houve proporcionalidade e razoabilidade no valor da multa aplicada, devendo ser mantido na íntegra o auto de infração e, como consequência, julgado improcedente o pedido. Não houve réplica (fl. 105-verso) e as partes não manifestaram o desejo de produzir provas. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 107-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. De início, cumpre relembrar que as multas e demais sanções administrativas, aplicadas pelo INMETRO e por outras autarquias federais, como o IBAMA, por exemplo, no regular exercício de seu poder de polícia, possuem natureza de ato administrativo e por isso mesmo, têm presunção legal de legalidade e veracidade, tal como os demais atos administrativos em geral. Desse modo, cabe a quem pretende impugnar tais atos demonstrar, de maneira inequívoca, as eventuais ilegalidades ou abusos praticados. Nesse sentido, confira-se o julgado que abaixo colaciono: DIREITO AMBIENTAL, ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL - REMESSA OFICIAL - NÃO CONHECIMENTO (ART. 475, 2º, DO CPC) - IBAMA - AUTOS DE INFRAÇÃO - CONSTRUÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - LICENÇA MUNICIPAL - INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO E ATO JURÍDICO PERFEITO - PREVALÊNCIA DA TUTELA AMBIENTAL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO DE IMÓVEIS - DESNECESSIDADE - MANUTENÇÃO DE AVE EM CATIVEIRO - SUBSUNÇÃO DO FATO À NORMA - PRESUNÇÃO DE VERACIDADE E LEGITIMIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO - ÔNUS DA PROVA (ART. 333, I, DO CPC) - DANOS MORAIS - EXCESSO NA AUTUAÇÃO - COMPENSAÇÃO DEVIDA - QUANTUM - MANUTENÇÃO. 1. Remessa oficial não conhecida, ex vi do art. 475, 2º, do CPC. 2. O meio ambiente consiste em bem de uso comum do povo, essencial à sua qualidade de vida, impondo ao poder público e à própria coletividade o dever de protegê-lo e preservá-lo, visando assegurar a sua fruição pelas futuras gerações. Inteligência do art. 225 da Constituição Federal. 3. Na hipótese vertente, no exercício regular do poder de polícia ambiental conferido por lei, o IBAMA autou o demandante por destruir formas de vegetação em área de preservação permanente e impedir a sua regeneração em 326 metros quadrados (auto de infração 120177 - série D), nos termos do art. 2º, alíneas c e e, da Lei nº 4.771/65 e art. 38 da Lei nº 9.605/98, bem assim por ter em cativeiro espécime da fauna silvestre brasileira sem a devida permissão, licença ou autorização da autoridade competente (auto de infração nº 120178 - série D - fl. 43), infração prevista no art. 29, 1º, inciso III, da Lei nº 9.605/98 e art. 11, 1º, inciso III, do Decreto nº 3.179/99. 4. A circunstância de o autor ter obtido, junto à Prefeitura Municipal, licença para construção residencial R-2. Popular, não o eximiu - e nem poderia fazê-lo - de observar o disposto nas Leis nº 4.771/65 (Código Florestal vigente à época) e nº 9.605/98 (Dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, e dá outras providências), diplomas que já tutelavam as áreas de preservação permanente (APP) e previam sanções em caso de descumprimento de seus comandos. 5. As leis municipais devem se conformar com o ordenamento legal federal e estadual, haja vista a competência concorrente para fins de proteção do meio ambiente, consagrada no art. 23, incisos III, VI e VII, da Constituição Federal. 6. Inexistência de direito adquirido ou ato jurídico perfeito oponível à proteção do meio ambiente. Precedentes. 7. A E. Primeira Seção do C. Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp Nº 1.027.051 (Rel. Min. Benedito Gonçalves, DJe 21.10.2013), sedimentou o entendimento no sentido de que, ao contrário do que sucede com relação às áreas de reserva legal, a delimitação das áreas de preservação permanente, cuja instituição decorre de disposição legal, não demanda prévio registro junto ao Poder Público. 8. Em relação ao Auto de Infração nº 120178, não remanescem dúvidas de que o animal se encontrava em cativeiro por ocasião da visita dos agentes do IBAMA, fato incontroverso nos autos. A alegação de que a ave estava ferida e recebendo cuidados, por sua vez, não encontra respaldo na prova documental e testemunhal produzida nos autos. 9. Não logrou o demandante descaracterizar os fatos que engendraram as autuações, ônus que lhe incumbia, a teor do art. 333, inciso I, do Código de Processo Civil. Não se pode olvidar, demais disso, que o auto de infração constitui ato administrativo, dotado, por conseguinte, de presunção juris tantum de legalidade e veracidade. 10. Conforme demonstra a prova oral colhida nos autos, os agentes do IBAMA, antes mesmo de procederem à autuação formal, ou seja, antes de iniciado o regular procedimento administrativo para apuração dos fatos, ameaçaram, de forma pública, demolir a casa em que o autor residia com sua família, engendrando transtornos que superam aqueles vivenciados no dia a dia. Compensação devida no importe de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). 11. Remessa oficial não conhecida e apelações improvidas. (APELREEX 00098852620034036107, DESEMBARGADOR FEDERAL MAIRAN MAIA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/05/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO). Feita tal ponderação e não havendo preliminares a serem apreciadas, passo imediatamente ao mérito. Analisando a prova que foi juntada aos autos, não verifico qualquer irregularidade e/ou arbitrariedade na conduta dos agentes do INMETRO. De fato, o que se infere dos autos é que agentes do INMETRO realizaram diligência, no dia 12 de março de 2014, no estabelecimento comercial denominado CASA DAS FERRAGENS MANZOTTI LTDA, situado no município de Nova Esperança/PR e ali encontraram produto fabricado pela empresa autora (cilindro soavador elétrico laminado), sendo exposto à venda para os consumidores finais sem que o produto ostentasse os necessários selos de identificação da conformidade na respectiva embalagem, bem como no próprio produto. Diante disso, foi lavrado Termo Único de Fiscalização de Produtos de fl. 21, que deu origem, posteriormente, ao Auto de Infração nº 6001130003527, que foi lavrado aos 31/03/2014 e cuja cópia encontra-se à fl. 20. Segundo a autuação, a empresa autora, por meio de sua conduta, infringiu o disposto nos artigos 1º e 5º da Lei 9933/99, c.c. os artigos 4º, 5º e 6º da Portaria INMETRO nº 371/2009, que abaixo colaciono, in verbis: Portaria nº 371, de 29 de dezembro de 2009. O PRESIDENTE DO INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, NORMALIZAÇÃO E QUALIDADE INDUSTRIAL - INMETRO, no uso de suas atribuições, (...) resolve baixar as seguintes disposições: Art. 1º Aprovar os Requisitos de Avaliação da Conformidade para Aparelhos Eletrodinâmicos e Similares, disponibilizado no site www.inmetro.gov.br ou no endereço abaixo: Instituto Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Inmetro Divisão de Programas de Avaliação da Conformidade - Dipac Rua Santa Alexandrina nº 416 - 8º andar - Rio Comprido 20261-232 Rio de Janeiro/RJ (...). Art. 4º Determinar que a partir de 1º de julho de 2011 a fabricação e a importação dos aparelhos supracitados, para uso no mercado nacional, devem estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo único - A partir de 1º de julho de 2012 os aparelhos supracitados deverão ser comercializados no mercado nacional, por fabricantes e importadores, somente em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Art. 5º Determinar que a partir de 1º de janeiro de 2013 a comercialização dos aparelhos supramencionados, no mercado nacional, deve estar em conformidade com os Requisitos ora aprovados. Parágrafo único - A determinação contida no caput deste artigo não é aplicável aos fabricantes e importadores, que deverão observar os prazos estabelecidos no artigo anterior. Art. 6º Determinar que as infrações aos dispositivos desta Portaria e dos Requisitos que aprova, sujeitarão o infrator às penalidades previstas na Lei nº 9.933, de 20 de dezembro de 1999. Parágrafo Único. A fiscalização, a cargo do Inmetro e das entidades de direito público a ele vinculadas por convênio de delegação, observará os prazos estabelecidos nos artigos 4º e 5º desta Portaria. Art. 7ª Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União. - grifos nossos. Verifica-se, por meio de simples leitura da portaria acima reproduzida, que a disposição contida no artigo 5º (exigência de selo de conformidade nos produtos e nas respectivas embalagens, a partir de 1º de janeiro de 2013) simplesmente não era observada pela empresa autora, situação essa que o sujeita à aplicação de sanções, conforme previsto no artigo 6º da mesma Portaria. A empresa pretende alegar toda a sua defesa na afirmação de que o produto não estava sendo comercializado em total obediência à legislação vigente, fato que não é verdadeiro, tendo em vista a presunção de legalidade e veracidade do auto de infração, conforme já explicitado anteriormente. Pretende a empresa autora, ainda, que a pena de multa seja substituída pela pena de mera advertência, argumentando que tal sanção é suficiente para punir as infrações cometidas. Nesse ponto, também tenho que foi de todo acertada a conduta dos agentes do INMETRO, que optaram por aplicar contra a empresa autora a penalidade que julgaram cabível (multa), em juízo discricionário inerente ao poder de polícia administrativo. Ademais, relembrando que não cabe ao Judiciário inquirir-se no mérito do ato administrativo de cunho discricionário, salvo para controle de legalidade do ato, que, em hipóteses de aplicação de sanção administrativa, deve ater-se à proporcionalidade e razoabilidade da penalidade. Por fim, a parte autora sustenta que o valor da multa aplicada é excessivamente elevado e rigoroso e necessita ser diminuído, embora não tenha indicado para qual patamar, argumentando que não foram observados os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, dentre outros. Todavia, mais uma vez, no presente caso, não se verifica qualquer excesso por parte da Administração Pública, mostrando-se o valor da multa aplicada razoável e proporcional à infração cometida. A respeito de tal alegação, por considerar oportuno, transcrevo aqui os artigos 8º e 9º da Lei nº 9.933/99, que dispõe sobre as competências do Commetro e do Inmetro, institui a Taxa de Serviços Metrológicos, e dá outras providências, in verbis: Art. 8º Caberá ao Inmetro ou ao órgão ou entidade que tiver delegação de poder de polícia processar e julgar as infrações e aplicar, isolada ou cumulativamente, as seguintes penalidades: (Redação dada pela Lei nº 12.545, de 2011). I - advertência; II - multa; III - interdição; IV - apreensão; V - inutilização; VI - suspensão do registro de objeto; e VII - cancelamento do registro de objeto. Parágrafo único. Na aplicação das penalidades e no exercício de todas as suas atribuições, o Inmetro gozará dos privilégios e das vantagens da Fazenda Pública. Art. 9º A pena de multa, imposta mediante procedimento administrativo, poderá variar de R\$ 100,00 (cem reais) até R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais). 1º Para a graduação da pena, a autoridade competente deverá considerar os seguintes fatores: I - a gravidade da infração; II - a vantagem auferida pelo infrator; III - a condição econômica do infrator e seus antecedentes; IV - o prejuízo causado ao consumidor; e V - a repercussão social da infração. 2º São circunstâncias que agravam a infração: I - a reincidência do infrator; II - a constatação de fraude; e III - o fornecimento de informações inverídicas ou enganosas. 3º São circunstâncias que atenuam a infração: I - a primariedade do infrator; e II - a adoção de medidas pelo infrator para minorar os efeitos do ilícito ou para repará-lo. 4º Os recursos eventualmente interpostos contra a aplicação das penalidades previstas neste artigo e no art. 8º deverão ser devidamente fundamentados e serão apreciados, em última instância, por comissão permanente instituída pelo Commetro para essa finalidade. 5º Caberá ao Commetro definir as instâncias e os procedimentos para os recursos, bem assim a composição e o modo de funcionamento da comissão permanente. Assim, lendo-se atentamente os artigos supramencionados, fica evidente que: a) cabe ao INMETRO, por meio de seus agentes, deliberar sobre a aplicação das sanções, escolhendo aquela ou aquelas que julgarem mais pertinentes e adequadas a cada caso concreto (artigo 8º, caput); b) no caso específico de ser escolhida a pena de multa, o seu valor pode variar de cem até um milhão e quinhentos mil reais (artigo 9º, caput) e c) ao optar pela aplicação da pena de multa, o agente deve levar em conta várias circunstâncias, tais como: a gravidade da infração, a vantagem auferida pelo infrator, a condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, o prejuízo causado ao consumidor. Prosseguindo na análise do caso concreto, verifico que os agentes levaram em consideração o fato de que as infrações da empresa autora poderiam

abranger/prejudicar um número indeterminado de consumidores e também se prolongou no tempo (pois o selo de conformidade passou a ser exigido a partir de janeiro de 2013 e o auto de infração somente sobreveio em outubro de 2014), razão pela qual entenderam por bem fixar o valor da multa no patamar de R\$ 3.801,60. Assim, tenho que o valor da multa aplicada também não deve sofrer qualquer alteração, eis que foram observados, rigorosamente, os limites previstos no artigo 9º, caput, ou seja, valor delimitado entre R\$ 100,00 (cem reais) e R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais) e, ademais, foram observadas as peculiaridades e circunstâncias do caso concreto. Ademais, ao fixar os valores das multas, os agentes do INMETRO levaram em conta todos os parâmetros especificamente descritos no artigo 9º, 1º, acima transcrito (gravidade da infração, vantagem auferida pelo infrator, condição econômica do infrator e seus antecedentes e, ainda, os prejuízos causados ao consumidor); trata-se, assim, de verdadeira atividade administrativa discricionária, ou seja, de verdadeiro juízo de valor que foi formulado pela autoridade administrativa, com base na análise de todos os elementos acima referidos e, portanto, a intervenção do Poder Judiciário - considerando que não houve qualquer tipo de abuso ou ilegalidade - se mostra indevida. Nesse exato sentido, confira-se o julgado que abaixo reproduzo: EMBARGOS À EXECUÇÃO ADMINISTRATIVA. INMETRO. PESOS E MEDIDAS. CERCEAMENTO DE DEFESA NO ÂMBITO DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO NÃO CONFIGURADO. MULTA. DISCRICIONARIEDADE. CRITÉRIOS DE FIXAÇÃO DA MULTA. ARTS. 8º E 9º DA LEI Nº 9.933/99. EXCESSO DE PENHORA. 1. Cuida-se de apelação da embargante em face de sentença que desacolheu embargos à execução opostos em face do INMETRO para desconstituição do título executivo, volvido a multas aplicadas com base no art. 8º, da Lei nº 9.933/99. 2. No tocante à alegação de cerceamento de defesa, decorrente da falta de ciência do auto de infração, bem como por não ter participado da fiscalização, nem visto os produtos tidos como irregulares, verifica-se da documentação carreada com a impugnação (fls. 46/67), que o argumento não procede. De fato, o Auto de Infração de fls. 46 foi devidamente recebido, e dele consta cópia da etiqueta do produto irregular, seguindo-se a imposição da penalidade administrativa (multa) e defesa extemporânea da embargante (fls. 55), na qual, verificando a cópia da etiqueta, reconhece o erro, que atribuiu a falha no programa de computador, afirmando que o problema ocorreu apenas com um lote e solicitando a redução da multa. O pedido foi acolhido (fls. 57/58) e enviada a respectiva notificação (fls. 60/61), mas não houve pagamento. Assim, não há cerceamento de defesa a ser sanado. 3. Inere-se no poder discricionário do INMETRO a escolha da penalidade a ser aplicada, dentre aquelas previstas no art. 8º, porém, uma vez que esta recaía sobre a multa, os critérios de fixação foram objetivamente estabelecidos no art. 9º, 4. No caso, a decisão administrativa (fls. 50), que aplicou a multa de R\$ 1.276,92, baseou-se na legislação em causa, permanecendo dentro dos parâmetros legais citados, certo que enquadrou a infração na categoria leve, levando em conta a gravidade da infração, a vantagem auferida, o tamanho do mercado alcançado, os antecedentes, a condição econômica do infrator e o prejuízo difuso causado ao consumidor, como medida de abrandamento aos parâmetros mais severos estabelecidos no artigo 8º c/c art. 9º da Lei 9.933/99 (fls. 50), donde que poderia fixá-la entre R\$ 100,00 e R\$ 50.000,00. 5. Daí porque, não constando dos autos elementos outros que possam alterar tais valores, e mostrando-se os mesmos razoáveis e consentâneos com a legislação de regência da matéria, devem ser prestigiados tal como lançado no título executivo, que goza de presunção de liquidez e exigibilidade. 6. Também não se constata excesso de penhora. Na inicial, a alegação era de irregularidade da penhora por falta de avaliação dos bens construídos, o que é arreado pela própria embargante em seu recurso, ao declinar o respectivo valor, certo ademais que o novo argumento, ora lançado no apelo, sequer merece ser conhecido, porquanto não submetido ao contraditório, inovando a lide em momento processual inadequado. 7. Apelação da embargante a que se nega provimento. (TRF3, TERCEIRA TURMA, Apelação Cível 1668994, Juiz Convocado Roberto Jeuken, julgado em 06/02/2014, fonte: e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/02/2014 .FONTE: REPUBLICAÇÃO). Há que se reparar, por fim, que o eventual desconhecimento de normas e disposições legais não isenta a ninguém de suas responsabilidades; no caso, antes de se estabelecer e passar a comercializar os produtos, deveria a empresa autora ter procurado conhecer a legislação que regulamenta sua atividade e cumpri-la, até porque, segundo estabelece o artigo 3º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro, ninguém se escusa de cumprir a lei alegando que não a conhece. Ademais, observe que o procedimento administrativo de imposição da pena de multa obedeceu todos os parâmetros e formalidades legais, sendo certo que a parte autora teve amplo direito de defesa, na via administrativa, não havendo assim qualquer reparo ou alteração a serem feitos. Desse modo, por qualquer ângulo que se analise o caso em comento, a improcedência do pedido é medida que se impõe. Ante o exposto, JULGO IMPROCEDENTES OS PEDIDOS FORMULADOS, e extingo o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do CPC. Condene a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita a reexame necessário (art. 496, 3º, I, do NCP). Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

0002535-64.2015.403.6107 - ANDRÉ LUIS MARTINELLI DE ARAÚJO X ANA CLÁUDIA CASAGRANDE DE ARAÚJO (SP232238 - LAURO GUSTAVO MIYAMOTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de demanda que tramita pelo rito ordinário, proposta por ANDRÉ LUIS MARTINELLI DE ARAÚJO e por ANA CLÁUDIA CASAGRANDE DE ARAÚJO em face da CAIXA ECONOMICA FEDERAL, por meio da qual se objetiva a revisão de cláusulas do contrato de mútuo n. 15552506433 e a anulação de garantia fiduciária de bem imóvel. Consta da inicial que os autores, no dia 07/01/2013, firmaram com a CAIXA ECONOMICA FEDERAL um contrato de mútuo (n. 15552506433) no valor de R\$ 801.500,00 (oitocentos e um mil e quinhentos reais), ofertando em garantia do cumprimento das obrigações acordadas o único imóvel residencial que têm, objeto da matrícula n. 65.099 do Cartório de Registro de Imóveis de Birigui/SP, avaliado em R\$ 1.145.000,00 (um milhão e cento e quarenta e cinco mil reais). Alega-se que o pagamento das prestações mensais, num total de 300, foi horrado até o mês de julho de 2015 e que dificuldades financeiras estariam dificultando o cumprimento do avençado, mesmo porque o contrato de mútuo, a par do excesso da garantia pactuada, estaria a admitir a cobrança abusiva de juros em percentual superior ao legalmente previsto e, além disso, capitalizados. Não quantificaram, num primeiro momento, o valor incontroverso. Destaca-se, além disso, que a garantia fiduciária foi pactuada em desconformidade com os propósitos que animaram a edição da Lei Federal n. 9.514/97, já que o dinheiro mutuado não foi utilizado na aquisição, reforma ou edificação de imóvel (hipóteses que admitiriam aquele tipo de garantia), à vista do que deve ela (a garantia) ser declarada nula, já que fora exigida pela ré como simples condição à liberação do importe mutuado. A título de tutela de urgência, requereram os autores o deferimento de provimento inibitório para obstar a ré de executar a garantia fiduciária conforme a sistemática da Lei Federal n. 9.514/97, mantendo-os com o imóvel residencial até a apuração dos valores que lhes estão sendo cobrados em excesso. A inicial (fls. 02/51), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 50.000,00), foi instruída com instrumentos de mandato (fls. 52 e 53) e demais documentos (fls. 54/104). Por decisão de fls. 107/108, e antes mesmo da apreciação do pedido de providência liminar, determinou-se que os autores emendassem a inicial para o fim de adequá-la às exigências do artigo 285-B do CPC, quantificando o valor incontroverso e pontando o valor que pretendem controverter, e para que fizessem constar, como valor da causa, o proveito econômico pretendido com a demanda. Emenda à inicial às fls. 110/127, adequando-a às exigências do despacho da decisão de fls. 107/108 e com reforço do pedido de tutela jurisdicional inibitória. Os autos foram novamente conclusos e por meio da decisão de fls. 129/130, foi designada audiência para tentativa de conciliação entre as partes e também deferida em parte a antecipação de tutela pretendida, para determinar à ré que se abstinisse da prática de qualquer ato tencionado à execução da garantia fiduciária pela sistemática da Lei Federal n. 9.514/97, até o conhecimento do resultado da tentativa de conciliação. Realizada a audiência, não houve conciliação entre as partes, conforme fl. 148. Os autos foram conclusos, mais uma vez, para apreciação do pedido de tutela inibitória constante da inicial e, por meio da decisão de fls. 150/151, deferiu-se em parte o pleito de tutela jurisdicional, determinando-se que: a) os autores deveriam depositar, mensalmente, a quantia de quatro mil reais e b) a CEF deveria se abster da prática de qualquer ato tencionado à execução da garantia fiduciária, diante da possibilidade de acordo entre as partes, na via administrativa. Em face de tal decisão, os autores notificaram a interposição de Agravo de Instrumento, conforme documentos de fls. 156/171. As fls. 178/179, os autores comprovaram o depósito judicial relativo à primeira prestação exigida pelo Juízo, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), para fins de concessão da tutela inibitória. As fls. 181/198, a CEF apresentou manifestação, acompanhada de documentos, relatando que, após o pagamento da primeira prestação, no valor de quatro mil reais, no mês de dezembro de 2015, os autores deixaram de efetuar os depósitos mensais, motivo pelo qual a liminar concedida às fls. 150/151 deveria ser revogada. Esclareceu o banco réu, ainda, que no próprio mês de dezembro de 2015, os autores pagaram um boleto bancário, no valor de R\$ 14.174,55 e, com isso, houve renegociação da dívida, na via administrativa, e todas as prestações em atraso foram incorporadas ao saldo devedor do contrato; relatou o banco réu, finalmente, que atualmente o contrato se encontra adimplente (em face da renegociação efetivada) e que todo o procedimento de consolidação da propriedade foi encerrado, de modo que requereu a extinção do feito, por perda superveniente do interesse de agir, bem como a condenação dos autores ao pagamento das verbas de sucumbência. Intimados a se manifestar sobre as alegações da CEF, por meio de publicação no órgão oficial (fl. 201), os autores deixaram decorrer o prazo, sem qualquer manifestação, e os autos vieram conclusos (fl. 202, verso). É o relatório do necessário. DECIDO. O presente feito há que ser extinto, sem análise do mérito. Passo a fundamentar. Como se sabe, para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do novo CPC, in verbis: Art. 17. Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade. Observação pertinente, no entanto, é a de que a presença das condições da ação é necessária não somente no momento de propô-la ou contestá-la, mas também para ter direito à obtenção de sentença de mérito. Se faltante qualquer das condições quando da propositura da ação, mas completada no curso do processo, o juiz deve defini-lo. Já se estiverem presentes de início todas as condições necessárias, mas se tomarem ausentes posteriormente, dá-se a carência. O que se quer dizer é que a carência da ação, mesmo quando superveniente, enseja a extinção do processo sem o julgamento de seu mérito. Segue lição de Nelson Nery Junior sobre o tema: Já no exame da peça vestibular deve o juiz verificar a existência das condições da ação. (...) Caso existentes quando da propositura da ação, mas faltante uma delas durante o procedimento, há carência superveniente ensejando a extinção do processo sem julgamento do mérito. (...) (Código de Processo Civil Comentado, 4.ª ed., p. 729) Não há dúvida de que os presentes autos perderam, por completo, seu objeto. Isso porque os autores ANDRÉ MARTINELLI DE ARAÚJO e ANA CLÁUDIA CASAGRANDE DE ARAÚJO ajuizaram a presente ação com o objetivo de revisar contrato de mútuo celebrado com a CEF, no ano de 2013, sob o argumento de que existiram diversas cláusulas contratuais ilegais e/ou abusivas e, ademais, pretendiam, ainda, a anulação de garantia fiduciária de bem imóvel. Ocorre que, no curso da ação, os autores entabularam renegociação da dívida com a CEF, na própria via administrativa, e retomaram o pagamento das prestações do referido contrato, a partir da competência de dezembro de 2015. Tanto isso é verdade que, atualmente, o contrato encontra-se em situação de adimplência e a própria ré informa que todo o procedimento tendente à consolidação da propriedade imóvel em seu favor foi suspenso. Desse modo, verifica-se que exsurgiu superveniente falta de uma das condições da ação, a saber, interesse processual, diante da transação ocorrida entre as partes, na esfera administrativa. Diante de tudo o que foi exposto, sem necessidade de mais perquirir, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Tendo em vista que não são beneficiários da Justiça Gratuita, e considerando, ainda, que deram causa à instauração da presente demanda, condene os autores ao pagamento de honorários advocatícios em favor do banco réu, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas processuais já regularizadas. Sentença não sujeita a reexame necessário. No trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

0000849-44.2015.403.6331 - DAVID VIGNOLI (SP213007 - MARCO AURELIO CARRASCOSSI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos em sentença. Trata-se de demanda, pelo procedimento ordinário, proposta por DAVID VIGNOLI em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, na qual objetiva a condenação da autarquia-ré, a reconhecer tempo de serviço laborado em condições especiais, para que sejam majorados os proventos de sua aposentadoria por tempo de contribuição (benefício nº 42/142.564.696-1, concedido administrativamente pelo INSS em 12/02/2007). Sustenta, em síntese, que no período de 30/08/1978 a 03/05/2004, laborou junto à empresa Telecomunicações de São Paulo S/A - TELESP, estando exposto a agentes nocivos prejudiciais à saúde, fato pelo qual acredita fazer jus ao reconhecimento do período pleiteado. Assevera, ainda, que quando requereu a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição junto ao INSS, na via administrativa, estava ainda em tramitação a reclamatória trabalhista n.0059400-07.2004.515.0019, que tramitou perante a 1ª Vara do Trabalho de Araçatuba/SP e cujo trânsito em julgado somente sobreveio em 09/04/2012, motivo pelo qual não foi possível a utilização desse tempo especial na época da concessão de seu benefício. Com a inicial, vieram procuração e documentos (fs. 05/24). Foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fl. 27). Citado, o INSS apresentou contestação e juntou documentos, pugnando, no mérito, pela improcedência do pedido (fs. 30/34). Laudo contábil às fs. 37/45. A decisão de fs. 46/46-v reconheceu a incompetência do Juizado Especial Federal de Araçatuba/SP para o julgamento do feito, determinando a remessa dos autos a uma das varas deste Fórum Federal. O feito foi redistribuído (fl. 53). O autor foi intimado a se manifestar sobre eventual renúncia ao crédito superior a 60 salários mínimos e lançou a manifestação de fs. 54/55. À fl. 58, o feito foi convertido em diligência, para que o autor juntasse aos autos documentação em nome próprio, hábil a comprovar a especialidade do período requerido na inicial. Em resposta, o autor juntou a petição de fs. 59/60, em que informou a impossibilidade de juntar os documentos exigidos e requereu, se fosse o caso, a produção de prova pericial. É o relatório do necessário. DECIDIDO. Sem preliminares, passo ao exame do mérito. Verifico que o feito se processou com a observância do contraditório e da ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo ao princípio do devido processo legal. A lide fundamenta-se no enquadramento da atividade desenvolvida pela parte autora, nos mesmos moldes das profissões consideradas insalubres. Em relação ao enquadramento pela atividade e pelo agente agressivo, há que ser considerada a legislação vigente à época da atividade. A Lei nº 8.213/91 previa no caput do artigo 58, em sua redação original, que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física será objeto de lei específica. E no artigo 152 do mesmo diploma legal, constava a previsão de que vigia a legislação existente até que sobreviesse nova lei. Assim, as Leis nºs 5.527/68 e 7.850/89 e os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79, continuaram em plena vigência na ausência de nova regulamentação. Com os decretos em vigência, o enquadramento para fins de reconhecimento de atividade especial continuou a ocorrer pela atividade exercida e por exposição a agente agressivo para qualquer profissão. Em suma, a Lei n. 8.213/91 previa no caput do artigo 58 que a relação de atividades profissionais prejudiciais à saúde ou à integridade física deveria ser objeto de lei específica, razão pela qual continuaram em vigor os Decretos ns. 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. Essa exigência de lei para cuidar da matéria foi afastada pela Medida Provisória n. 1.523, de 11/10/96, convertida na Lei n. 9.528/97, ao imprimir nova redação ao artigo 58 da Lei n. 8.213/91, permitindo ao Executivo regular a relação dos agentes nocivos. Assim, somente com o Decreto n. 2.172, de 05 de março de 1997, houve essa regulamentação com a seguinte previsão: a relação dos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, considerados para fins de concessão de aposentadoria especial, consta do Anexo IV deste Regulamento. No anexo IV ficaram excluídas as categorias profissionais com presunção de nocividade. Portanto, até 05 de março de 1997, estavam em vigor em sua plenitude os Decretos nºs 53.831 de 25.03.64 e 83.080 de 24.01.79. A partir dessa data, os agentes agressivos passaram a ser os arrolados no anexo IV do Decreto n. 2.172/97, sendo substituído, posteriormente, pelo Anexo IV do Decreto n. 3.048, de 06 de maio de 1999. Desse modo, os Decretos n.º 53.831/64 e o n.º 83.080/79 vigiam simultaneamente. Esses decretos conviveram até mesmo com a edição da Lei n.º 8.213/91, por força do disposto no seu artigo 152. O Decreto n. 3.048/99 reconhece no artigo 70, parágrafo único, a aplicabilidade simultânea dos dois decretos. Também a própria Autarquia, mediante a expedição da Instrução Normativa nº 57, de 10.10.2001, da Instrução Normativa nº 49, no parágrafo terceiro do artigo 2º, e da Instrução Normativa nº 47, em seu parágrafo terceiro do artigo 139, reconheceu essa aplicação simultânea. Ressalto, finalmente, que até o advento da Lei nº 9.032/95, em 28.04.95, era possível o reconhecimento de tempo de serviço especial com base na categoria profissional do trabalhador. A partir da mencionada lei, a comprovação da atividade especial passou a realizar-se por intermédio dos formulários SB-40 e DSS-8030, até o advento do Decreto nº 2.172/97, de 05.03.97, que regulamentou a MP nº 1.523/96 (convertida na Lei nº 9.528/97), que passou a exigir o laudo técnico. Observe que a regra interpretativa do art. 28 da Lei n. 9.711, que impôs limite de conversão até 28 de maio de 1998, não tem aplicabilidade diante da vigência do 5º do art. 57 da Lei n. 8.213/91 e, ainda, com atual regulamentação pelo Decreto n. 4.827/2003 e Instrução Normativa n. 118/2005. Cabível, por conseguinte, a conversão de atividades exercidas sob condições especiais em comum, referentes a qualquer período, como já se posicionou o Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. AUSÊNCIA DE LIMITAÇÃO AO PERÍODO TRABALHADO. 1. Com as modificações legislativas acerca da possibilidade de conversão do tempo exercido em atividades insalubres, perigosas ou penosas, em atividade comum, infere-se que não há mais qualquer tipo de limitação quanto ao período laborado, ou seja, as regras aplicam-se ao trabalho prestado em qualquer período, inclusive após 28/05/1998. Precedente desta 5ª Turma. 2. Recurso especial desprovido. (Origem: STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Classe: RESP - RECURSO ESPECIAL - 1010028/Processo: 200702796223 UF: RN Órgão Julgador: QUINTA TURMA Data da decisão: 28/02/2008 Documento: STJ000822905 - Relatora: LAURITA VAZ). Por fim, vale dizer que não prospera a arguição quanto à Súmula 16 da TNU, que veda a conversão de períodos especiais em comum após 1998, vez que a mesma encontra-se revogada. Vigente, por ora, a Súmula 50 da mesma turma que tece: É possível a conversão do tempo de serviço especial em comum de qualquer período (29/02/2012). Após esse introyto legislativo, passo a analisar o período pleiteado, assim como os documentos carreados aos autos. A parte autora está aposentada por tempo de contribuição (NB 42/142.564.696-1), com DIB em 12/02/2007. Pretende que seja reconhecido, como especial, o período compreendido entre 30/08/1978 a 03/05/2004, por ela laborado na antiga TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO - TELESP. Alega, em suma, que no bojo da reclamatória trabalhista n. 0059400-07.2005.515.0019, que foi julgada procedente e que transitou em julgado aos 09/04/2012, foi reconhecido o exercício de atividade especial por parte do autor, de modo que se faz necessário que tal período seja aqui reconhecido como especial, para que posteriormente seja incluído referido tempo no benefício já titularizado pelo autor. Para comprovar suas alegações, a parte autora trouxe aos autos cópia de um laudo pericial, referente ao reclamante AGOSTINHO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA (fs. 08-verso/19) e cópia da sentença, produzidos no bojo de demanda trabalhista movida pelo autor contra a TELESP (fs. 20/21), na qual ficaram reconhecidos que o autor trabalhou em condições consideradas perigosas e insalubres, durante todo o período. Reportando-me aos parâmetros de julgamento que foram acima expostos, e diante das provas produzidas, reconheço o direito à averbação de todos os períodos requeridos pelo autor. Isso porque, em todo o intervalo pleiteado, o autor logrou demonstrar sua efetiva exposição a agentes agressivos, durante sua jornada de trabalho. Chamo atenção, principalmente, para a fl. 19 do laudo pericial, no tópico denominado CONCLUSÃO, em que o profissional responsável pela perícia conclui, taxativamente, que o reclamante AGOSTINHO HENRIQUE PEREIRA DA SILVA esteve exposto, durante sua jornada de trabalho, a líquidos inflamáveis e energia elétrica, asseverando, deste modo, que o autor, de maneira habitual e permanente, desenvolveu atividade que pode ser considerada perigosa. Assim, apesar de se tratar de documento (perícia) que foi produzido para outra pessoa, é importante ressaltar que as atividades laborativas desenvolvidas eram as mesmas, bem como o local de trabalho também era o mesmo; desse modo, o laudo pericial em comento pode ser aproveitado, como prova emprestada, para o autor DAVID VIGNOLI. Observe, por considerar oportuno e relevante, que o INSS teve oportunidade de se manifestar sobre todos os documentos anexados aos autos e assim o fez, em sua contestação, ocasião em que pugnou para que o pedido do autor seja julgado improcedente, alegando inexistência de quaisquer documentos que pudessem outorgar à sentença (trabalhista), homologatória ou não, valor de prova material. Assim, em que pese o laudo pericial se tratar de prova que foi produzida no bojo de outra demanda, na qual o ente federal não participou, foi assegurado plenamente, nestes autos, o exercício do contraditório. Diante do exposto, nos termos da fundamentação supra, reconheço, portanto, o direito à averbação, como especial, do intervalo compreendido entre 30/08/1978 a 03/05/2004, conforme requerido. Diante do exposto, sem necessidade de mais perquirir, JULGO PROCEDENTE o pedido, na forma do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para condenar o INSS a averbar como especial, para todos os fins, em favor da parte autora, o período de 30/08/1978 a 03/05/2004. Em razão do período acima reconhecido, condeno a autarquia federal a revisar o benefício previdenciário de que o autor é titular, bem como a pagar à parte autora os valores devidos em razão de referida revisão, desde a DIB do benefício, atualizados na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, observando-se a prescrição quinquenal e descontando-se os valores já recebidos administrativamente pela autora, a título do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição. Não é o caso de se conceder tutela de urgência, pois a parte autora já é titular de benefício, o que afasta o risco de dano. No mais, tendo em vista o valor praticamente simbólico que foi atribuído à causa, condeno a parte ré ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo desde já e por apreciação equitativa em R\$ 1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), com fundamento no artigo 85, 8º, do CPC. Sem condenação em custas, nos termos do disposto no art. 8º, 1º, da Lei nº 8.620/93. Sentença que não está sujeita a reexame necessário. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002089-27.2016.403.6107 - TRANSTECH TRANSPORTES E LOGISTICA EIRELI(SP197086 - GERALDO SOARES DE OLIVEIRA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP120154 - EDMILSON JOSE DA SILVA E SP207022 - FATIMA GONCALVES MOREIRA FECHIO)

Vistos, em SENTENÇA. Trata-se de demanda, com pedido de tutela provisória de urgência, proposta pela pessoa jurídica TRANSTECH TRANSPORTES E LOGÍSTICA - EIRELI (matriz e filial) em face do CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, por meio da qual se objetiva a declaração de inexistência de relação jurídico-administrativa e a consequente anulação de débito fiscal não tributário. Alega a autora, em breve síntese, ter sido alvo de fiscalização e autuação (Processo n. 313203 e notificação de multa n. 514/2006, no valor de R\$ 3.400,00) levada a efeito pelo CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA DA 4ª REGIÃO, que a considerou, enquanto empresária dedicada ao transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional (cód. 49.30-2-02), irregular com as obrigações de (i) registrar-se junto à autarquia fiscalizatória e de (ii) contratar profissional da área de química. Assevera, contudo, não desenvolver nenhuma atividade vinculada com a área de química, pois apenas transporta e armazena produtos previamente embalados por seus contratantes, não participando da produção deles. Por fim, destaca que sua unidade filial, localizada na cidade de Embu das Artes, não conseguiu renovar o alvará de funcionamento, uma vez que a vigilância, por conta da atuação do réu, passou a exigir a contratação de Técnico em Química. A título de tutela provisória de urgência (CPC, art. 300), requereu seja anulado o lançamento do débito e determinado ao réu que se abstenha da prática de qualquer ato tendencioso à cobrança da multa, a exemplo da inscrição do seu nome em qualquer órgão de restrição de crédito ou da propositura de execução fiscal. A inicial (fls. 02/18), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 10.000,00), foi instruída com os documentos de fls. 19/31. Por meio da decisão de fls. 34/36, foi deferido o pedido de tutela provisória de urgência para suspender a exigibilidade da multa objeto do Processo Administrativo n. 313.203 e notificada sob o n. 514/2016, devendo o réu se abster da prática de todo e qualquer ato tendencioso ao seu recebimento. Citado e intimado, o conselho réu ofereceu contestação, acompanhada de documentos (fls. 43/76). Aduziu, em preliminar, a falta de interesse de agir da parte autora, argumentando, em breve suma, que foi a própria empresa quem requereu seu registro perante o conselho, de maneira espontânea, tendo inclusive indicado uma profissional da área de química para fiscalizar as atividades da empresa. Assevera, ainda, que não houve qualquer pedido formal de desligamento dos quadros do conselho, motivo pelo qual o pagamento das anuidades é devido e deve a empresa sujeitar-se à fiscalização. Requereu, nesses termos, a total improcedência da ação. Houve réplica (fls. 78/91). Os autos foram conclusos para julgamento (fl. 91-verso). É o relatório do necessário. DECIDO. Trata-se de ação declaratória de inexistência de relação jurídica de proceder ao registro perante o conselho fiscalizador, ora réu, cumulada com pedido de anulação de autuação. O filicídio da lide cinge-se, desse modo, em definir se a atividade fim da empresa autora acarreta sua inscrição perante o CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA, bem como, se é exigível o pagamento da multa lavrada em desfavor da empresa autora. Afasta a preliminar de falta de interesse de agir, suscitada pelo Conselho réu, e tenho que o interesse está devidamente configurado, ante a cobrança da multa por parte do referido Conselho. De fato, no caso em tela está presente o binômio necessidade-adequação, além do que o resultado da demanda é útil para as partes, do que se conclui restar caracterizado o interesse de agir apto para amparar o direito de ação do autor. Neste passo, cumpre destacar inicialmente que o que vincula o registro das empresas e prestadores de serviços nos Conselhos Profissionais é a atividade básica ou a natureza dos serviços prestados (destacamos), nos termos do artigo 1º da Lei 6839, de 30 de outubro de 1980, in verbis: Art. 1º - O registro das empresas e a anotação dos profissionais legalmente habilitados, delas encarregados, serão obrigatórios nas entidades competentes, para a fiscalização do exercício das diversas atividades profissionais, em razão de atividade básica ou em relação àquela pela qual prestou serviços a terceiros. Em outras palavras: o critério legal de obrigatoriedade de registro na entidade competente para a fiscalização do exercício da profissão é determinado pela natureza dos serviços prestados (art. 1º da Lei n. 6.839/80). No caso dos autos, analisando detidamente o objeto social, bem como as atividades desenvolvidas pela empresa autora, entendo que a Autora não está, de fato, obrigada a manter registro no Conselho Regional de Química; isso porque, levando-se em conta as atividades que ela desenvolve e que se encontram especificamente descritas em seus atos constitutivos (vide Cláusula III do seu ato constitutivo - fls. 23/24), extrai-se que a empresa autora não realiza atividades que demandam conhecimentos técnicos de química, conforme se observa: CLÁUSULA III - DO OBJETIVO DA SOCIEDADE A sociedade tem como objetivo a exploração no ramo de: Matriz - Transporte rodoviário de cargas municipais, intermunicipais e interestaduais, exceto produtos perigosos e mudanças; Filial 1 - Transporte rodoviário de cargas municipais, intermunicipais e interestaduais, exceto produtos perigosos e mudanças; - Armazéns Gerais e Emissão de Warrant, de acordo com o Decreto-Federal n. 1.102 de 21 de novembro de 1903; - Armazenagem, gerenciamento de estoque, preparação de pedidos, manuseio, separação, consolidação, loteamento e codificação de mercadorias em geral, fracionamento e emissão de notas fiscais; - Serviço de envasamento e empacotamento sob contrato; - Operador logístico do transporte, agrupamento e acondicionamento de cargas; - Organização e/ou coordenação de transporte. Verifica-se, assim, que as atividades básicas (tanto da matriz, como da filial) dizem respeito ao setor de transportes de mercadorias (exceto as perigosas) e atividades de mudanças municipais, intermunicipais e interestaduais; de outro giro, não há qualquer elemento nos autos que indique que os serviços por ela desenvolvidos tenham alguma peculiaridade que demande o conhecimento técnico de química para executá-lo; desse modo, por estar patente que os serviços principais de transporte realmente não carecem da contratação de profissional químico, desnecessário e impertinente, portanto, o seu registro perante o Conselho réu. Nestes termos, vale transcrever posicionamentos recentes, adotados pelas Cortes Superiores Federais. Confira-se: AGRAVO LEGAL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE OBRIGATORIEDADE. 1. A empresa em questão possui como atividade preponderante o ramo de Transportador Revendedor Retalhista de Combustíveis e Lubrificantes em geral. 2. Considerando que é a atividade principal da empresa que determina a necessidade de inscrição em conselho profissional e de acordo com o contrato social o objetivo final da empresa é a distribuição e transporte de óleo diesel, fica evidente a desnecessidade de registro. 3. Ademais, a empresa não mantém laboratório de controle químico e sua atividade não envolve fabricação de produtos químicos ou industriais obtidos por meio de reações químicas dirigidas, não se enquadrando no artigo 335 da CLT. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido. (AC 00177602420104036100, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DIJ3 Judicial 1 DATA:26/02/2014 ..PONTE REPUBLICAÇÃO:) PROCESSUAL CIVIL ADMINISTRATIVO. CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. EMPRESA QUE COMERCIALIZA PRODUTOS DERIVADOS DE PETRÓLEO. INSCRIÇÃO. DESNECESSIDADE. ART. 1º DA LEI 6.839/80. 1. O fator determinante do registro em conselho profissional é a atividade principal exercida pelo estabelecimento. O art. 1º da Lei 6.839/80 prevê que as empresas estão obrigadas a inscrever-se nas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões, em razão da atividade básica exercida ou em relação àquela pela qual prestem serviços a terceiros. 2. A empresa cujo objeto social consiste no transporte e venda de produtos combustíveis, não precisa se registrar no Conselho Regional de Química. 3. Precedentes deste Tribunal (AC 2001.34.00.021103-9/DF, 8ª Turma, Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, e-DIJ1 de 31/10/2008 e REO 2006.32.00.006321-9/AM, 7ª Turma, Rel. Desembargador Federal Caetano Alves, e-DIJ1 de 18/11/2011). 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. (AC 2002.38.00.009964-2, JUIZ FEDERAL CARLOS EDUARDO CASTRO MARTINS, TRF1 - 7ª TURMA SUPLEMENTAR, e-DIJ1 DATA:30/03/2012 PAGINA:712.) ADMINISTRATIVO. EMPRESA CUJA ATIVIDADE BÁSICA É O TRANSPORTE A GRANEL DE ASFALTOS E DERIVADOS DE PETRÓLEO EM GERAL. DESNECESSIDADE DE CONTRATAÇÃO DE PROFISSIONAL DA ÁREA DE QUÍMICA. INSCRIÇÃO NO CONSELHO REGIONAL DE QUÍMICA. INEXIGIBILIDADE. 1. Sentença que julgou procedente o pleito inaugural, para declarar a nulidade do auto de infração (decorrente do Relatório de Vistoria nº 21/2001) e das multas aplicadas à firma autora - CERAMA TRANSPORTES LTDA, em razão da desnecessidade do registro da mesma no Conselho Regional de Química - CRQ. 2. A exigência de registro em Conselho Profissional está subordinada à atividade básica da empresa, ou em relação àquela pela qual presta serviços a terceiros (art. 1º, da Lei 6.839/90). 3. Somente as empresas que desenvolvam atividades básicas na área da Química estão obrigadas ao registro no Conselho Regional de Química (art. 27, da Lei nº. 2.800/56). 5. Firma que tem por objeto social o transporte, a granel, de asfaltos e derivados de petróleo em geral, conforme se extrai do seu estatuto social carreado para os autos. 6. Atividade principal exercida, que não se enquadra dentre as atividades em que predominam a obtenção de produtos através de reação química, ou a utilização de quaisquer produtos químicos assim como as descritas no artigo 335 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, razão pela qual não se justifica a inscrição da ora Apelada, no CRQ. 7. Apelação improvida. (AC 200581000130776, Desembargador Federal Geraldo Apoliano, TRF5 - Terceira Turma, DJE - Data:20/03/2012 - Página:185.) Dessa forma, ante tudo o que já foi exposto, assiste razão à empresa autora, devendo ser declarada a inexistência de relação jurídica que o obrigue a proceder ao registro junto ao órgão fiscalizador réu, devendo ser cancelado também, como consequência, a Notificação de Multa nº 514/2016, Referente Processo 313203, no valor de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais), cujas cópias encontram-se às fls. 28/29. Ante o exposto, MANTENHO A DECISÃO LIMINAR ANTERIORMENTE PROFERIDA E JULGO PROCEDENTES os pedidos, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC, pelo que declaro a inexistência de relação jurídica que obrigue a empresa autora a proceder ao registro junto ao Conselho Regional de Química da IV Região, anulando-se também, como consequência, a Notificação de Multa nº 514/2016, que impunha contra a empresa autora multa no valor de R\$ 3.400,00 - três mil e quatrocentos reais (fls. 28/29). Condeno a parte ré ao reembolso de eventuais despesas e ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação/proveito econômico obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Custas na forma da lei. Transitada esta em julgado, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais e cautelas de estilo. P.R.I.C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0002024-42.2010.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003487-53.2009.403.6107 (2009.61.07.003487-8)) AUTO POSTO BOLIVIA ARACATUBA LTDA X PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA X TANIA ROSEMEIRE MARASIN TEIXEIRA (SP169688 - REINALDO NAVEGA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP215491 - RENATO JOSE DAS NEVES CORTEZ E SP171602 - YARA CORTEZ JUARES FELIPE)

Vistos, em SENTENÇA. Cuidam os presentes autos de EMBARGOS À EXECUÇÃO, opostos pela pessoa jurídica AUTO POSTO BOLÍVIA ARAÇATUBA LTDA e pelas pessoas naturais PERCIVAL LUIZ TEIXEIRA e TÂNIA ROSEMEIRE MASARIN TEIXEIRA em face da pessoa jurídica CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais se intenta a obstrução da pretensão executória deduzida pela embargada nos autos da execução de título extrajudicial n. 0003487-53.2009.403.6107. Auxilium embargantes, em breve síntese, a existência de excesso de execução e também a) necessidade de ampla revisão das cláusulas contratuais, eis que seriam leoninas e celebradas com fraude à lei; b) necessidade de aplicação, ao caso concreto, das disposições contidas no CDC; c) impossibilidade de capitalização não anual de juros; d) inadmissibilidade de quaisquer encargos indevidos ou abusivos que possam ser constatados no cálculo do débito, tais como capitalização de juros, comissão de permanência etc.; e) afirmam existir ilegal e não permitida cumulação da comissão de permanência com outros encargos contratuais. Requerem, assim, que os presentes embargos sejam julgados procedentes, cancelando-se os valores cobrados pela embargada para os limites da legalidade (fl. 24), condenando-se a parte ré, ainda, ao pagamento das verbas de sucumbência. Com a inicial, juntaram prolação e documentos (fls. 02/54). Os embargos foram recebidos, sem atribuição de efeito suspensivo (fl. 56). Citada, a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (embargada) ofereceu impugnação (fls. 58/73), no seu da qual sucuciu: a) necessidade de rejeição liminar dos embargos, por intempestividade; b) que a inicial se resume em meras alegações genéricas, sem apontar, por exemplo, quais cláusulas contratuais seriam abusivas ou em que consistiria o excesso de execução praticado pela CEF, motivos pelos quais os embargos devem ser julgados improcedentes; c) inaplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor e da respectiva previsão para inversão do ônus da prova; d) as taxas de juros remuneratórios e moratórios foram aquelas contratualmente pactuadas; e) inexistência de juros capitalizados; f) cobrança de encargos de inadimplemento (juros de mora e comissão de Permanência) conforme regulamentação do Banco Central do Brasil; g) necessidade de observância do princípio do pacta sunt servanda, que não pode ser flexibilizado pela pretendida revisão contratual, em especial quando divorciada de qualquer fato imprevisível que tenha trazido desequilíbrio contratual entre as partes. Réplica às fls. 76/93. Intrinsecos a especificar provas, a CEF nada requereu (fl. 96), enquanto a parte embargante requereu produção de prova pericial contábil (fl. 97), que foi deferida (fl. 101). Sobreveio, então, aos autos o laudo pericial contábil de fls. 119/154. Antes que as partes se manifestassem sobre o laudo, a pedido da embargante (fl. 156), designou-se audiência para tentativa de conciliação (fl. 163), que todavia restou infrutífera. Intimadas a se manifestar sobre o laudo, a parte autora/embargante deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (vide fl. 170-verso) e a CEF manifestou concordância com o conteúdo da perícia, conforme fl. 172. Finalmente, os autos foram conclusos para sentença (fl. 170-verso). É o relatório. DECIDO. DA PRELIMINAR DE REJEIÇÃO LIMINAR DOS EMBARGOS, POR INTEMPESTIVIDADE. Inicialmente, cumpre afastar a preliminar de intempestividade suscitada pela CEF. Isso porque, conforme se verifica às fls. 53/54 destes autos, o mandato de citação e penhora foi juntado aos autos principais no dia 29/03/2010 e o prazo começou a correr imediatamente no dia seguinte, qual seja, 30/03/2010. Desse modo, sendo o prazo de quinze dias, ele iria vencer-se em dia 13/04/2010; ocorre que, conforme certidão da zelosa serventia de fl. 55, os prazos processuais neste Juízo da 2ª Vara Federal de Araçatuba/SP estiveram suspensos no interregno de 09 a 16 de abril de 2010, em razão de trabalhos de Inspeção Ordinária; dessa forma, os embargos foram devidamente distribuídos no primeiro dia útil seguinte, qual seja, o dia 19/04/2010. Desse modo, correta está a certidão de fl. 55 e tempestivos são os embargos. Não havendo outras preliminares, passo ao exame do mérito. É indúvidio que o Código de Defesa do Consumidor se aplica às instituições financeiras, consoante, inclusive, disposto no Enunciado n. 297 da Súmula de Jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça. O pressuposto jurídico para tanto, contudo, é que haja uma relação consumerista entre a instituição financeira e aquele que se julga consumidor dos seus serviços e produtos, o que não se vislumbra nos presentes autos. Com efeito, as relações entretidas entre um dos embargantes (a pessoa jurídica AUTO POSTO BOLÍVIA ARAÇATUBA LTDA) e a embargada (CAIXA ECONÔMICA FEDERAL), as quais se encontram instrumentadas nas Cédulas de Crédito Bancário que aparelharam a execução de título extrajudicial embargada, não podem ser consideradas de consumo. Isso porque, comparecendo uma pessoa jurídica em um dos polos da relação material, a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor à espécie depende da comprovação da hipossuficiência daquela, ali demonstrado nos presentes autos. Aliás, conforme já decidido pelo Superior Tribunal de Justiça, a tomada de empréstimos por pessoa natural e jurídica para implementar ou incrementar sua atividade comercial não se caracteriza como relação de consumo, afastando-se a incidência do Código de Defesa do Consumidor. (REsp 1348081/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 02/06/2016, DJe 21/06/2016). Nesse sentido, torna-se descabida a pretensão dos embargantes de ver invertido o ônus probatório por força do artigo 6º do Código de Defesa do Consumidor, pois nenhum deles figurou nos títulos executivos extrajudiciais colocados em cobrança na condição de consumidor. Com isso, tem-se que o ônus probatório dos fatos constitutivos do direito vindicado, seja à luz do antigo Código de Processo Civil (art. 333, I), seja sob o novo regramento processual civil (art. 373, I), recaia sobre eles. Esclarecida a natureza jurídica da relação estampada nos títulos colocados em cobrança, bem se verifica que os embargantes não lograram se desincumbir a contento do ônus probatório que sobre eles recaía. DO PRETENSÃO EXCESSO DE EXECUÇÃO. Os embargantes aventam, na exordial, sobre possível excesso de execução. Assim o fizeram, contudo, à míngua de qualquer comprovação que imprimisse um mínimo de plausibilidade às alegações de que a exequente embargada estivesse a lhes cobrar juros capitalizados, comissão de permanência com outros encargos moratórios, taxas de juros ou de correção monetária ilegal, etc. Com efeito, basta observar que os postulantes, consoante muito bem observado pela embargada, deixaram de apontar na petição inicial o valor que reputavam correto, bem como deixaram de anexar aos autos a memória do cálculo com base na qual o alegado excedente de execução pudesse ser demonstrado. Além disso, da inicial ainda se extrai que os embargantes se valeram a todo instante de expressões indicativas de que nem eles sabiam informar quais seriam os tais encargos exorbitantes da aviltada execução excessiva, fazendo referências apenas a cláusulas contratuais leoninas, cobranças de valores em excesso e outras expressões tão vagas quanto essas. Estes e outros exemplos demonstram a vaghezza das alegações e o quanto os embargantes esperavam que as supostas irregularidades fossem constatadas, quando, a bem da verdade, deviam ter sido minimamente sinalizadas já na inicial, a teor do quanto disposto no já revogado artigo 739-A, 5º, do Código de Processo Civil de 1973, atual artigo 917, 3º, da nova codificação. E ademais, é importante ressaltar que todas as supostas alegações de nulidades e abusos sustentadas pelos embargantes caem por terra, diante da perícia técnica que foi levada a efeito nestes autos. De fato, ao responder o questionário número 5 da parte embargada CEF (Queira o senhor perito informar se houve divergência entre as condições pactuadas e as aplicadas no contrato), o senhor perito asseverou expressamente que não foram identificadas divergências - fl. 122. Ademais, ao responder aos quesitos da própria parte embargante, o senhor perito também positivou que a cobrança da comissão de permanência possui expressa previsão contratual (vide resposta ao quesito 15 - fl. 124), que não houve cumulação indevida entre a comissão de permanência e correção monetária e outros encargos (resposta ao quesito 16 - fl. 125) e, por fim, que os juros da comissão de permanência cobrada pela CEF aderem ao contrato e não distorcem dos cobrados pelo mercado (conforme resposta ao quesito número 17, também à fl. 125). Em suma, verifica-se, portanto, que não se descumbraram os embargantes do ônus probatório que sobre eles recaía, com o que o não acolhimento dos pedidos iniciais é providência imperiosa. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE a pretensão inicial e determino a extinção do feito com resolução de mérito, nos termos do artigo 487, inciso I, do novo Código de Processo Civil. Condene os embargantes ao pagamento de honorários sucumbenciais, que fixo no percentual mínimo de 10% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, 2º, do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Custas na forma da lei. Sentença não sujeita à remessa necessária. Traslade-se cópia da presente sentença para os autos principais da Execução embargada (feito n. 0003487-53.2009.403.6107). Com o trânsito em julgado, certifique-o nos autos, remetendo-os, em seguida, ao arquivo com baixa na distribuição se nada for postulado oportunamente. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002530-42.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004214-41.2011.403.6107) UNIAO FEDERAL(Proc. 2236 - ANA LUCIA HERNANDES DE OLIVEIRA CAMPANA) X CACILDA APARECIDA FATTORI(SP096670 - NELSON GRATAO)

Vistos, em sentença. Fls. 63/66: cuida-se de embargos de declaração, opostos por CACILDA APARECIDA FATTORI, em face da sentença proferida por este Juízo à fl. 60, que julgou procedentes estes embargos à execução de sentença, para fixar o valor a ser executado, no feito principal, a título de principal e também o montante devido, a título de honorários advocatícios. Aduz a parte embargante, em apertada síntese, que há omissão no julgado, consistente no fato de que este Juízo não fixou a incidência de juros de mora e correção monetária sobre os valores a serem pagos pela UNIÃO, no feito principal, até que ocorra o efetivo pagamento. Requer que os presentes embargos sejam acolhidos, atribuindo-lhes efeito infringente, para reconhecer a omissão que foi apontada e reformar a decisão atacada, possibilitando, ao fim, a incidência de juros de mora e correção monetária, até a data do efetivo pagamento. O embargado foi regularmente intimado a se manifestar, nos termos do que prevê o artigo 1023, 2º, do novo CPC (fl. 67) e lançou sua manifestação às fls. 69/70, aduzindo que a sentença lançada está correta e que não há qualquer suposta omissão a ser sanada, sendo o caso de rejeição, portanto, dos embargos. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. Nos termos do artigo 1.022 do novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração são cabíveis quando houver, na sentença, no acórdão ou na decisão (i) obscuridade ou contradição, ou (ii) for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou o tribunal. No caso em apreço, os embargos de declaração foram manejados com o inegável objetivo de rediscutir o mérito da sentença embargada. Sim, pois a sentença hostilizada é clara e todos os pedidos contidos na inicial foram inteiramente enfrentados, de forma clara e fundamentada. Apenas para deixar explícito, observo que o pedido formulado pela parte embargante não pode, de forma alguma, ser acolhido. Isso porque há muito que já se pacificou na jurisprudência e na doutrina que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data do cálculo e o efetivo pagamento do RPV por parte da Fazenda Pública, à exceção de coisa julgada em sentido diverso, conforme jurisprudência do STJ que abaixo reproduzo, in verbis: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS DE MORA CONCERNENTE AO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE A ELABORAÇÃO DOS CÁLCULOS E A DATA DA EXPEDIÇÃO DO OFÍCIO REQUISITÓRIO. NÃO INCIDÊNCIA. PRECEDENTES DA CORTE ESPECIAL E DA PRIMEIRA SEÇÃO. SÚMULA VINCULANTE 17/STF. 1. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, analisando a aplicação da Súmula Vinculante 17 do Supremo Tribunal Federal, firmou orientação no sentido de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data de atualização e o efetivo pagamento do precatório. 2. Tal entendimento ficou assentado, no julgamento do Recurso Especial Repetitivo 1.143.677/RS, da Relatoria do Ministro Luiz Fux, no qual se ratificou o posicionamento já consolidado neste Tribunal de que não incidem juros de mora no período compreendido entre a data da elaboração dos cálculos e o efetivo pagamento do Precatório/Requisição de Pequeno Valor (RPV), ressalvada a observância dos critérios de atualização por conta fixados na sentença exequenda, em respeito ao princípio da vedação de ofensa a coisa julgada. 3. Agravo Regimental não provido. (STJ, AGRESP 201001519355, 1ª Turma, Relator: Ministro BENEDITO GONÇALVES, DJE de 17/12/2010). Assim, como se vê, todas as questões suscitadas pelo embargante já foram decididas e fundamentadas com esteio no conjunto probatório, não havendo que se falar, assim, em qualquer omissão, contradição ou obscuridade no julgado de fl. 60. Em face do exposto, CONHEÇO dos presentes embargos de declaração e no mérito NEGÓ-LHES PROVIMENTO, mantendo a sentença embargada nos exatos termos em que proferida. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

0002630-94.2015.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008599-03.2009.403.6107 (2009.61.07.008599-0)) CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X MUNICIPIO DE ARAÇATUBA(SP229407 - CLINGER XAVIER MARTINS)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos apresentados pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SÃO PAULO em face da execução de honorários advocatícios que lhe move o MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, nos autos de ação ordinária em apenso, de nº 0008599-03.2009.403.6107. Insurge-se o embargante, em suma, contra o cálculo de honorários advocatícios apresentado pela embargada nos autos em apenso (RS 911,08 - fls. 393/396) ao argumento de que há excesso de execução. Aduz o Conselho embargante, em síntese, que a parte embargada incluiu indevidamente juros de mora no cálculo de liquidação, argumentando que sobre o valor da condenação a título de honorários deve incidir apenas atualização monetária. Afirma, assim, que o valor correto a ser pago à parte embargada é de RS 902,18 (valor esse posicionado para dezembro de 2014, data dos cálculos do embargado), requerendo que os presentes embargos sejam julgados integralmente procedentes, condenando-se a embargada ao pagamento da verba de sucumbência. A inicial veio acompanhada de substabelecimento (fls. 02/03). Os embargos foram recebidos em seus regulares efeitos, determinando-se abertura de vista ao embargado (fl. 06). A parte embargada, devidamente intimada, apresentou sua impugnação às fls. 11/12, contestando as alegações da embargante e requerendo a improcedência do pedido. Houve réplica às fls. 14/15 e os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 15-verso). É a síntese do necessário. DECIDO. A controvérsia, no presente feito, situa-se na possibilidade de aplicação de juros de mora sobre o valor fixado a título de honorários advocatícios de sucumbência. Como se sabe, os juros de mora têm a função de indenizar o credor pela indisponibilidade do capital, decorrente do atraso no cumprimento da obrigação pelo devedor. O termo inicial da mora, momento a partir do qual os juros têm incidência, é o inadimplemento da obrigação. Nas obrigações com termo pré-fixado, o seu advento constitui em mora o devedor independentemente de qualquer ato específico do credor. Trata-se da mora ex re prevista no art. 397, caput, do Código Civil: O inadimplemento da obrigação, positiva e líquida, no seu termo, constitui de pleno direito em mora o devedor. Por outro lado, nas obrigações sem termo, o devedor deve ser constituído em mora pelo credor. Essa é a mora in persona prevista no parágrafo único do art. 397: Não havendo termo, a mora se constitui mediante interpelação judicial ou extrajudicial. A citação em ação de cobrança é, por excelência, o meio de notificação do devedor, constituindo, então, o termo inicial da mora. Nesse sentido, afirma o art. 405, do Código Civil, que contam-se os juros de mora desde a citação inicial. No caso em exame, todavia, trata-se de execução que é movida em face da Fazenda Pública, situação que possui regramento próprio. De fato, assiste todo razão à parte embargante quando sustenta que não incidem juros de mora nos cálculos de liquidação. Isso porque tais juros só viriam a incidir caso a Fazenda não efetuasse o pagamento dos honorários advocatícios dentro do prazo estipulado para o pagamento do precatório ou da requisição de pequeno valor - o que não ocorreu, neste caso concreto. Ressalto que esse entendimento está rigorosamente em consonância com os padrões estabelecidos no Manual de Orientação de procedimentos para os cálculos na Justiça Federal que prevê, em seu capítulo 4, intitulado Liquidação de Sentença, no item 4.1.4, que no caso de honorários advocatícios fixados sobre o valor da causa atualiza-se o valor da causa, desde o ajuizamento da ação (Súmula 14/STJ), aplicando-se o percentual determinado na decisão judicial. A correção monetária, por sua vez, deve seguir o encadeamento das ações condenatórias em geral, indicado no capítulo 4, item 4.2.1 do mesmo manual. Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos à execução, para reconhecer o excesso de execução apontado, resolvendo o mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do CPC. O quantum debeat a ser observado no feito em apenso, para execução da verba honorária, é o fornecido pela parte embargante à fl. 02-verso (RS 902,18, valor este posicionado para dezembro de 2014). Tendo em vista a ínfima diferença entre as duas contas apresentadas, mas levando em conta o princípio da causalidade e que houve resistência da parte embargada, condeno-a ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo desde já em RS 100,00 (cem reais), valor este que deverá ser abatido do montante a ser pago pela parte embargante. Custas processuais não são devidas (art. 7º da Lei nº 9.289/96). Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais em apenso, neles prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado desta sentença, dê suporte à requisição cabível. Cumprido o acima determinado, desansem-se estes autos, remetendo-os ao arquivo. P.R.I.C.

0004187-82.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002084-39.2015.403.6107) CONCOLATO & CARVALHO LTDA - ME(SP335671 - TIAGO PAZIAN CODOGNATTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Vistos, em sentença. Trata-se de embargos opostos por CONCOLATO & CARVALHO LTDA - ME à execução de título extrajudicial (autos nº 0002084-39.2015.403.6107) que lhe move a CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Na inicial de fls. 02/06, pediu a procedência dos embargos, para que haja imediata liberação de valores que foram constritos no feito principal, por meio do sistema BACENJUD. A zelosa serventia juntou aos autos a certidão de fl. 22-verso, dando conta da intempetividade dos presentes embargos. Os autos vieram, então, conclusos para julgamento (fl. 23-verso). É o breve relatório. DECIDO. A respeito do prazo para interposição dos embargos do devedor, assim dispõe o artigo 915 do CPC: Art. 915. Os embargos serão oferecidos no prazo de 15 (quinze) dias, contado, conforme o caso, na forma do art. 231. Já o artigo 231 supracitado, por sua vez, assim prescreve, in verbis: Art. 231. Salvo disposição em sentido diverso, considera-se dia do começo do prazo (...). III - a data de ocorrência da citação ou da intimação, quando ela se der por ato do escrivão ou do chefe de secretaria; E o artigo 918, inciso I, do mesmo compêndio legal traz, por sua vez, a seguinte disposição: Art. 918. O juiz rejeitará liminarmente os embargos: I - quando intempetivos. Na hipótese vertente, verifico que a citação válida e regular da parte embargante se deu aos 26 de janeiro de 2016, durante audiência de tentativa de conciliação, realizada na Central de Conciliações (CECON) deste Juízo. Compulsando o feito principal, verifico que constou expressamente, à fl. 39, que uma vez que restou infrutífera a tentativa de acordo, neste ato, faço a entrega da contra-fé à parte executada, ficando a mesma ciente de que ora é procedida a sua citação para pagamento do valor reclamado, no prazo de 03 (três) dias, ou oferecimento de Embargos, no prazo de 15 (quinze) dias; e ainda, não havendo o pagamento ou oferecimento de embargos, promover-se-á o bloqueio de valores por meio do sistema BACENJUD, conforme determinação judicial antes mencionada. (grifos e ênfases nossas). Assim, verifica-se facilmente que, entre a data da citação da parte embargante (26/01/2016) e a data da interposição dos presentes embargos à execução (21/10/2016) transcorreu lapso temporal muito superior ao intervalo mencionado, com o que, na espécie, preclusão temporal se consubstanciou. Intempetividade caracteriza-se como pressuposto processual específico dos embargos à execução. Não atendida, a extinção do feito é medida que se impõe. Diante do exposto, e sem necessidade de mais perquirir, REJEITO LIMINARMENTE OS PRESENTES EMBARGOS À EXECUÇÃO, julgando-os extintos, sem apreciação do mérito, com fulcro no art. 918, inciso I, c.c. o artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual. Sem custas por força do art. 7º da Lei 9289/96. Traslade-se cópia desta decisão aos autos da Execução do Título Extrajudicial nº 0002084-39.2015.403.6107, nela prosseguindo-se. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as formalidades legais. P.R.I.C.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001052-62.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010265-10.2007.403.6107 (2007.61.07.010265-6)) JOSE ANTONIO DA SILVA (SP137359 - MARCO AURELIO ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA)

Primeiramente, ao SEDI para a retificação do polo passivo a fim de constar somente a Caixa Econômica Federal - Caixa, bem como, para cadastrar os seus procuradores (fl. 28). Após, republique-se a sentença de fls. 23/24 para a intimação da embargada. Em seguida, cumpra-se o disposto na sentença procedendo-se o desentranhamento da contestação e a sua devolução à embargada, prosseguindo-se nos seus demais termos. Intimem-se. SENTENÇA DE FLS. 23/24: Vistos, em sentença. I. RELATÓRIO Cuidam os presentes autos de EMBARGOS DE TERCEIRO, opostos, com pedido de providência liminar, pela pessoa natural JOSÉ ANTONIO DA SILVA em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, por meio dos quais se objetiva a tutela de alegado domínio sobre o Imóvel objeto da Matrícula n. 58.303 do Cartório de Registro de Imóveis de Araçatuba/SP. Aduz o embargante, em breve síntese, que este Juízo, por decisão proferida nos autos da ação monitória n. 0010265-10.2007.403.6107, promovida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JÚLIO CÉSAR GARCIA e de SÔNIA ROSA DA SILVA, reconheceu a ocorrência de fraude à execução (CPC, art. 593, II), cujos efeitos alcançariam o imóvel acima identificado, de sua propriedade. Conforme aduzido, o imóvel foi por ele adquirido no dia 05/01/2010 (cf. R-05), quando da Matrícula Imobiliária não constava qualquer restrição que indicasse estivessem os proprietários o alienando em fraude à execução, motivo por que há de se presumir a sua boa-fé. Em face disso, intenta provimento jurisdicional que promova a desconstituição daquele julgado para o fim de estabelecer a integridade do seu domínio sobre o mencionado imóvel, colocando-o a salvo de possíveis atos de constrição venham a ser praticados pela embargada na satisfação do seu crédito constituído em face dos demandados da ação monitória. A inicial (fls. 02/05), fazendo menção do valor da causa (R\$ 800,00) e ao pedido de Justiça Gratuita, foi instruída com os documentos de fls. 06/11. Por decisão de fls. 13/13-v, o pedido de tutela provisória foi indeferido, bem assim o pedido de Justiça Gratuita, eis que a inicial estava desacompanhada da respectiva declaração de hipossuficiência. Diante disso, o embargante foi intimado para promover a juntada aos autos da referida declaração ou para que, no mesmo prazo, providenciasse o recolhimento do valor das custas processuais, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito. O autor/embargante não adotou qualquer das providências, limitando-se, na petição de fl. 15, a requerer a extinção dos presentes embargos e o levantamento da constrição do bem versado na demanda. Os autos vieram conclusos. É o relatório. DECIDO. 2. FUNDAMENTAÇÃO Nos termos do quanto disposto na decisão de fls. 13/13-v, este Juízo determinou que o embargante promovesse o recolhimento das custas processuais ou comprovasse a impossibilidade de assim fazê-lo, sendo intimado por publicação (fl. 14-v). No entanto, o interessado não cumpriu o ônus, o que torna possível a incidência do artigo 290 do novo Código de Processo Civil, segundo o qual Será cancelada a distribuição do feito se a parte, intimada na pessoa de seu advogado, não realizar o pagamento das custas e despesas de ingresso em 15 (quinze) dias. Com isso, fica prejudicada a análise da petição de fl. 15 e respectivos documentos que a acompanham. 3. DISPOSITIVO Em face do exposto, extingo o feito, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, IV, c/c art. 290, ambos do novo Código de Processo Civil, devendo a serventia proceder ao cancelamento da distribuição dos presentes autos (feito n. 0001052-62.2016.403.6107). Traslade-se uma cópia dessa sentença para os autos da ação monitória (feito n. 0010265-10.2007.403.6107). Deixo de condenar o autor/embargante ao pagamento de honorários advocatícios, porque permanece incompleta a relação processual. Sobrevindo, eventualmente, contestação da parte contrária (ainda não citada), proceda-se ao seu desentranhamento e devolução, tendo em vista a extinção do feito. Decorrido in albis o prazo recursal e observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. P.R.I.C.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0011709-78.2007.403.6107 (2007.61.07.011709-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP137635 - AIRTON GARNICA) X NG BORTH EPP X NADIR GILBERTO BORTH

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de N G BORTH EPP E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 172. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias autenticadas que já foram providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004602-46.2008.403.6107 (2008.61.07.004602-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TERRAMAR ARAÇATUBA LTDA EPP X VIVIANE CAMARGO DOS SANTOS X MARIA DA APARECIDA RODRIGUES (SP118319 - ANTONIO GOMES)

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de TERRAMAR ARAÇATUBA LTDA EPP E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 132. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias autenticadas que já foram providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0002510-61.2009.403.6107 (2009.61.07.002510-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JOSE LUIZ DE ANDRADE

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de JOSÉ LUIZ DE ANDRADE, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 105. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias autenticadas que já foram providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0004700-26.2011.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X NIRRON INDUSTRIA E COMERCIO DE CALÇADOS LTDA ME X MARCOS ROBERTO MANTOVANI X MARLON CRISTIN MANTOVANI

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de NIRRON IND. E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA ME E OUTROS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 108. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias autenticadas que já foram providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001261-36.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X PLV LIMA CALÇADOS ME X PEDRO LUCAS VOLPI LIMA

Vistos. Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de PLV LIMA CALÇADOS ME E OUTRO, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial. No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 114. É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA E JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas processuais já regularizadas pela parte exequente. DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias autenticadas que já foram providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento nº 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefiro, entretanto, o desentranhamento da procuração. Proceda-se ao levantamento de eventual constrição realizada nestes autos, independentemente do trânsito em julgado, expedindo a serventia o que for necessário para cumprimento. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

0001793-10.2013.403.6107 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROBERTO GOMES DOS SANTOS

Vistos.Trata-se de execução de título extrajudicial, movida pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ROBERTO GOMES DOS SANTOS, em razão dos fatos e fundamentos jurídicos expostos na petição inicial.No curso da ação, a parte exequente requereu a desistência da ação, conforme consta da petição de fl. 57.É o relatório. DECIDO. Tendo em vista o pedido expresso da parte exequente, HOMOLOGO O PEDIDO DE DESISTÊNCIA e JULGO EXTINTO O FEITO, SEM ANÁLISE DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, inciso VIII, do Código de Processo Civil Sem condenação em honorários advocatícios.Custas processuais já regularizadas pela parte exequente.DEFIRO o pedido de desentranhamento dos documentos originais que instruíram a inicial, mediante substituição pelas cópias autenticadas que já foram providenciadas pela parte exequente, com fundamento no disposto no item 26.2 do Provimento n.º 19 da Egrégia Corregedoria Geral da Justiça Federal. Indefer, entretanto, o desentranhamento da procuração.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas e registros cabíveis.Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

EXECUCAO FISCAL

0000474-02.2016.403.6107 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000860-66.2015.403.6107) INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 3008 - DANTE BORGES BONFIM) X DIMETAL INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRAGENS LTDA - ME(SP289895 - PAULO ROBERTO MELHADO)

Fl 14; Defiro o pedido de apensamento da ação anulatória nº 0000852-89.2015.403.6107 (desta vara) à presente execução. Fls. 15/16: Manifeste-se o embargado (executado) em 5 dias, nos termos do parágrafo 2º, do artigo 1.023, do NCP. Após, tornem-se os autos conclusos.Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0065194-26.1999.403.0399 (1999.03.99.065194-5) - MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS(SP123498 - MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS) X OSNI PEDROZA X PEDRO AMADEU X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X RITA DE CASSIA CAIRES X RUBENS MARCOS VITOR(RN011349 - MAGNA MARTINS DE SOUZA E RN007609 - MARCIA MARIA COUTINHO DA SILVEIRA MEIRELLES) X ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO(SP131395 - HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO E SP112026 - ALMIR GOULART DA SILVEIRA E SP056254 - IRANI BUZZO E SP112030 - DONATO ANTONIO DE FARIAS E SP055789 - EDNA FLOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2138 - TIAGO BRIGITE) X MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSNI PEDROZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO AMADEU X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINA CELIA GRIGIO MELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RITA DE CASSIA CAIRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUBENS MARCOS VITOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALERIO GOMES DE LACERDA NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALMIR GOULART DA SILVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA FLOR X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(RN011349 - MAGNA MARTINS DE SOUZA E RN007609 - MARCIA MARIA COUTINHO DA SILVEIRA MEIRELLES)

Vistos, em sentença.Cuida-se de feito em fase de cumprimento de sentença, movida pelos exequentes qualificados nos autos em face do INSS.As exequentes REGINA CÉLIA GRIGIO MELLO, SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO, MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA e RITA DE CÁSSIA CAIRES apresentaram seus cálculos de liquidação, respectivamente, às fls. 214/215 (exequentes REGINA E SUELI) e fls. 268/269 (exequentes MARIA APARECIDA E RITA DE CÁSSIA). Houve concordância expressa do INSS com as contas apresentadas, conforme manifestação de fls. 326/327 e, deste modo, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios, conforme comprovam os documentos de fls. 339, 340, 341, 342 e 343. Finalmente, os valores requisitados foram liberados em favor das partes exequentes, conforme documentos de fls. 357, 358, 359, 360 e 361. Por sua vez, o INSS apresentou os cálculos de liquidação em favor dos exequentes OSNI PEDROZA e VALÉRIO GOMES DE LACERDA NETO à fl. 752; houve expressa concordância dos dois autores com os valores apontados, conforme manifestação de fl. 757. Em razão disso, foram expedidos os competentes ofícios requisitórios (conforme documentos de fls. 842/843) e posteriormente os valores foram liberados em favor deles, conforme comprovam os documentos de fls. 910 e 911.A exequente MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS, advogando em causa própria, optou por apresentar seus próprios cálculos de liquidação, conforme fl. 772. Houve expressa concordância da autarquia federal (fl. 785/786) e o crédito foi, então, requisitado, conforme documento de fl. 827. Posteriormente, o valor foi liberado em favor da exequente, conforme se verifica à fl. 839.Em relação aos exequentes PEDRO AMADEU e ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA, o INSS, inicialmente, apresentou os cálculos de liquidação de fl. 752, com o qual os exequentes manifestaram expressa concordância, à fl. 757.No curso da ação, todavia, a autarquia federal noticiou que tais autores já haviam recebido tudo quanto lhes era devido, na via administrativa, e requereu então a extinção do processo, em relação a eles, conforme manifestação de fls. 793/795. Para comprovar suas alegações, anexou os documentos de fls. 796 e 798.Por fim, após várias tentativas de localização do exequente RUBENS MARCOS VITOR - o único que ainda nem sequer iniciara a fase de execução do julgado - sobreveio o pedido de fls. 890/904, em que MARIA GOMES DA SILVA noticia o óbito de RUBENS e requer a sua habilitação no feito, na qualidade de companheira.Intimado a se manifestar, o INSS discordou do pedido à fl. 907, basicamente argumentando que a petionária MARIA GOMES DA SILVA, portadora do RG 002.467.041 e do CPF n. 130.563.794-15 requer a sua habilitação, na qualidade de suposta companheira/viúva do falecido RUBENS MARCOS VITOR.Ocorre que, segundo a autarquia federal, existe divergência entre o nome da requerente MARIA GOMES DA SILVA -- que consta na petição de fl. 890/891 e também na procuração de fl. 892 -- e o nome que consta na ação declaratória de união estável e na escritura pública de declaração de união estável, nos quais o nome que consta é MARIA GOMES DA SILVA FERREIRA.Se não bastasse isso, também há divergência nos documentos pessoais, pois enquanto MARIA GOMES DA SILVA possui os documentos que foram acima mencionados, MARIA GOMES DA SILVA FERREIRA é portadora do RG 2.815.317 e do CPF n. 406.539.604-25.Observo, finalmente, que os advogados que representam os exequentes acima mencionados (com exceção de RUBENS MARCOS VITOR), a saber, Helton Alexandre Gomes de Brito, Almir Goulart da Silveira e Edna Flor, também já receberam e levantaram os valores que lhes eram devidos, conforme comprovam os documentos de fls. 357, 860 e 861, respectivamente.Vieram, então, os autos conclusos para julgamento.É o relatório necessário. Decido. Ante tudo o que foi acima exposto, profiro julgamento na forma que segue:a) Por ter ocorrido o pagamento integral do débito, JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 924, INCISO II, DO CPC, EM RELAÇÃO AOS EXEQUENTES REGINA CÉLIA GRIGIO MELLO; SUELI APARECIDA CARVALHO ROMERO; MARIA APARECIDA MARQUES NOGUEIRA MATA; RITA DE CÁSSIA CAIRES; OSNI PEDROZA; VALÉRIO GOMES DE LACERDA NETO e MARTA APARECIDA DE CASTRO MARTINS e também em relação aos advogados HELTON ALEXANDRE GOMES DE BRITO, EDNA FLOR E ALMIR GOULART DA SILVEIRA.b) Por já terem recebido, na via administrativa, todos os valores que lhes eram devidos, JULGO EXTINTO O FEITO, COM FUNDAMENTO NO ARTIGO 924, INCISO III, DO CPC, em relação aos exequentes PEDRO AMADEU e ROSA MARIA NOBRE DE OLIVEIRA.Sem consequências de sucumbência nesta fase.Por fim, em relação ao exequente RUBENS MARCOS VITOR - único que ainda não recebeu, neste feito, os valores que lhes eram devidos - determino que a advogada subscritora do pedido de habilitação de fls. 890/891 seja intimada a se manifestar, no prazo máximo de trinta dias, sobre todas as divergências apontadas pelo INSS, em sua manifestação de fl. 907, bem como a prestar os devidos esclarecimentos, sob pena de indeferimento do pedido.Decorrido o prazo, com ou sem a resposta da petionária, tornem os autos novamente conclusos.P.R.I.C., expedindo-se o necessário para cumprimento.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0806429-45.1997.403.6107 (97.0806429-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0803512-58.1994.403.6107 (94.0803512-7)) ODAIR VIEIRA DA SILVA X LUIZA HELENA BOMBONATTI VIEIRA(SP084296 - ROBERTO KOENIGKAN MARQUES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ODAIR VIEIRA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 197/199 - 1º volume) e a parte executada efetuou depósito do valor devido, deixando de apresentar qualquer impugnação (fls. 231/232).Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente noticiou a quitação da dívida e requereu o levantamento dos valores, conforme petição de fl. 235.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Espeça-se alvará, para que os valores depositados à fl. 234 sejam levantados pela parte exequente.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

0010265-10.2007.403.6107 (2007.61.07.010265-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP171477 - LEILA LIZ MENANI E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X SONIA ROSA DA SILVA X JULIO CESAR GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SONIA ROSA DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JULIO CESAR GARCIA

Fls. 129/136: Ciência às partes.Após, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, desapensando-se os feitos, se necessário.Intimem-se. Cumpra-se.

0004983-20.2009.403.6107 (2009.61.07.004983-3) - NILSON TSUYOSHI OTA(SP172926 - LUCIANO NITATORI E SP184780 - MARCOS ALVES DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP087317 - JOSE ANTONIO ANDRADE E SP116384 - FRANCISCO HITIRO FUGIKURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILSON TSUYOSHI OTA

Vistos.Trata-se de feito em fase de cumprimento de sentença, que segue apenas para execução de verba honorária.A parte exequente apresentou os cálculos de liquidação (fls. 80/81). Intimado a cumprir espontaneamente a obrigação, o executado deixou decorrer o prazo, sem qualquer manifestação (fl. 84-verso). A exequente requereu, então, penhora de valores, por meio do sistema BACENJUD (fl. 86), pleito que foi deferido (fl. 87) e restou frutífero, conforme documentos de fls. 91/92. Diante disso, determinou-se, então, que fosse transferido para a CEF valor suficiente para quitação da dívida, o que foi providenciado, conforme fl. 99.Intimada a se manifestar sobre a satisfação de seu crédito, a parte exequente noticiou a quitação da dívida e requereu o levantamento dos valores, conforme petição de fl. 101.É o relatório. Decido.O cumprimento da sentença enseja a extinção desta fase processual. Ante o exposto, julgo EXTINTA a fase de cumprimento de sentença, com fundamento no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Sem custas, honorários advocatícios ou reexame necessário. Oficie-se o PAB deste fórum federal de Aracatuba, para que os valores depositados à fl. 99 sejam transferidos para a CEF, observando-se os dados bancários constantes de fl. 101.Decorrido in albis o prazo recursal, arquivem-se os autos com as cautelas e formalidades legais.P.R.I.C., expedindo-se o necessário.

Expediente Nº 6319

MANDADO DE SEGURANCA

0000856-58.2017.403.6107 - ASSOCIACAO COMERCIAL E INDUSTRIAL DE ARACATUBA - ACIA(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM ARACATUBA - SP

Analisando o quadro indicativo de fls. 40/41, verifico que não há prevenção.Solicite-se ao SEDI a retificação do termo de Autuação para constar a Classe - Mandado de Segurança Coletivo.Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requisitem as informações à autoridade impetrada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL.Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer.Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final.Intimem-se.

Analisando o quadro indicativo de fls. 41/42, verifico que não há prevenção. Solicite-se ao SEDI a retificação do termo de Autuação para constar a Classe - Mandado de Segurança Coletivo. Antes de apreciar o pedido de liminar consubstanciado na exordial, por ora, a título de esclarecimentos reputados necessários para o deslinde da questão e integralização da cognição judicial, determino que se requerirem as informações à autoridade imputada quanto ao que se alega na petição inicial, nos estritos termos do art. 7º, I, da Lei nº 12.016/2009. Outrossim, nos termos do artigo 19 da Lei nº 10.910, de 15/07/2004, que deu nova redação ao artigo 3º da Lei nº 4.348, de 26/06/64 e artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência deste despacho ao PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL. Após, ao Ministério Público Federal para apresentação de parecer. Retomando-se os autos conclusos para prolação de sentença, quando também o pedido de liminar será apreciado, uma vez que não obstante a relevância do fundamento da demanda, não estão presentes motivos que possam tornar ineficaz o provimento final. Intimem-se.

Expediente Nº 6320

PROCEDIMENTO COMUM

0000855-73.2017.403.6107 - AUTO POSTO ASTER DE ARACATUBA LTDA.(SC023743 - MAURO RAINERIO GOEDERT) X INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO X INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO - IPEM - SP

Vistos, em DE C I S Ã O. Trata-se de ação de conhecimento, proposta, com pedido de tutela provisória de urgência, pela pessoa jurídica AUTO POSTO ASTER DE ARACATUBA LTDA em face das pessoas jurídicas INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA (INMETRO) e INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS DO ESTADO DE SAO PAULO (IPEM/SP), por meio da qual se objetiva a anulação de ato administrativo, consistente no Auto de Infração n. 2621294, lavrado em 28/03/2014 e sob o fundamento de infração ao subitem 11.2.1 da Portaria INMETRO n. 23/1985 e aos artigos 1º e 5º da Lei Federal n. 9.933/1999. Aduz o autor, em breve síntese, ter sido alvo de fiscalização administrativa no dia 28/03/2014, ocasião na qual foi autuado sob a alegação de ter sido constatado, numa de suas bombas medidoras de combustível, erro de vazão em quantitativo (-0,70%) superior ao máximo admitido pela legislação metroológica. Foi-lhe imposta multa no valor de R\$ 3.200,00. Considera que a autuação, por ser desprovida de fundamento legal e embasada em ato infracional que julga não ter existido, não poderia subsistir. Destaca que a Administração Pública, tanto em primeira quanto em segunda instância, ao apreciar sua irrisignação nos autos do Processo Administrativo n. 4931/14, deixou de fundamentar a decisão de manutenção do auto de infração e de explicitar os motivos do arbitramento da multa naquele valor, limitando-se a acolher pareceres proferidos pelo Diretor de Metrologia Legal e pela Procuradora-Chefe do órgão fiscalizador, circunstâncias que caracterizam hipóteses de nulidade do processo administrativo. Alega, ainda, que a pena de multa, variável entre R\$ 100,00 e R\$ 1.500.000,00, foi fixada desproporcionalmente (R\$ 3.200,00). Isto porque a diferença na vazão máxima constatada pela fiscalização (fl. 27) não representou risco ou dano ao meio ambiente e nem ao consumidor, tampouco lhe trouxe alguma vantagem. Questiona o método de aferição das bombas, reportando-se à necessidade de realização de uma segunda aferição, tendo em vista a impossibilidade de haver certeza de exatidão do teste que reprovou o equipamento descrito no auto de infração. Obtempera que o erro de vazão constatado na bomba (vazão mínima negativa de -0,70% [menos zero vírgula setenta por cento]) trouxe benefícios ao consumidor, que recebeu 140 ml a mais de combustível a cada 20 litros comprados, motivo por que não deveria ser penalizado, tal como já o fizera o IPEM/SP, órgão delegado do réu INMETRO no Estado de São Paulo, nos autos do Processo Administrativo n. 9.283/2017 (Auto de Infração n. 2624537). Com o intuito de obstar a inscrição do seu nome no Cadastro de Inadimplentes (CADIN/SISBACEN) e no Registro de Controle de Reincidência do INMETRO, bem assim a inscrição do valor da multa em Dívida Ativa da União, o autor se comprometeu a, tão logo distribuída a demanda, depositar judicialmente o valor integral e atualizado da penalidade (R\$ 4.572,48), pugrando pelo deferimento de tutela provisória de urgência nesse sentido. A inicial (fls. 02/38), fazendo menção ao valor da causa (R\$ 4.572,48), foi instruída com os documentos de fls. 39/152. Os autos foram conclusos para apreciação do pedido de tutela provisória (fl. 154-v). É o relatório. DECIDO. Nos termos do caput do artigo 294 do Código de Processo Civil, a tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. O parágrafo único do mesmo dispositivo ainda prescreve: A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental. O artigo 300, caput, daquele Codex, por seu turno, dispõe que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. Pois bem. No caso em apreço, a parte autora requer o deferimento de tutela provisória de urgência apenas para obstar, enquanto discute a legalidade da multa administrativa aplicada em decorrência do poder de polícia, (i) a inscrição do seu nome nos cadastros de inadimplentes (CADIN/SISBACEN) e (ii) no Registro de Controle de Reincidência do INMETRO, bem como (iii) a inscrição do valor da multa em Dívida Ativa, comprometendo-se, para tanto, depositar em Juízo o valor integral da multa. A suspensão da exigibilidade de multa administrativa carece de previsão legal. Sem prejuízo, levando-se em conta o comprometimento assumido pela parte autora de efetuar o depósito do seu montante integral e a aplicação da máxima ubi eadem ratio, ibi eadem jus (onde há a mesma razão, aplica-se o mesmo Direito), o pedido comporta deferimento. O crédito gerado pela sanção administrativa validamente imposta integra, após sua regular inscrição em Dívida Ativa, a chamada dívida não-tributária, nos termos da Lei Federal n. 4.320/1964 (art. 39, 2º), sendo exigível em execução fiscal, na forma da Lei Federal n. 6.830/1980, que não distingue dívida tributária de não-tributária. Ora, se o depósito do montante integral do crédito tributário tem o condão de suspender sua exigibilidade (CTN, art. 151, inciso II), o mesmo raciocínio deve ser aplicado ao crédito não-tributário integralmente garantido por depósito. Mais do que isso, se o ajuizamento de ação com o objeto de discutir a natureza da obrigação ou o seu valor, com o oferecimento de garantia idônea e suficiente ao Juízo, ou a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, têm o condão de suspender o registro do nome do devedor junto ao CADIN (Lei Federal n. 10.522/2002), igual efeito há de se estender a tais hipóteses quando o crédito em discussão for do tipo não-tributário, como na presente hipótese. O indeferimento de tal pleito, além de ocasionar risco concreto de dano ao devedor, que poderá ter seu crédito abalado em virtude de eventual inscrição do seu nome em rol de inadimplentes, contrariaria a finalidade última do entendimento retratado no Enunciado n. 112 da Súmula de Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, o qual, a despeito de dizer respeito a crédito de natureza tributária, pode aqui ser invocado analogicamente: O depósito somente suspende a exigibilidade do crédito tributário se for integral e em dinheiro. Em face do exposto, DEFIRO o pedido de tutela provisória de urgência e determino que os réus, até ordem em contrário, se abstenham de (i) inscrever o nome do autor nos cadastros de inadimplentes (CADIN/SISBACEN) e/ou (ii) no Registro de Controle de Reincidência do INMETRO, e de (iii) inscrever o valor da multa em Dívida Ativa, sob a pena de multa individual correspondente ao dobro do valor atualizado do crédito. INTIMEM-SE, com urgência, os réus, para que deem cumprimento ao quanto decidido, oportunidade em que também deverão ser CITADOS para responder à pretensão inicial no prazo legal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BAURU

1ª VARA DE BAURU

Dr. Joaquim Eurípedes Alves Pinto
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 5146

EXECUCAO FISCAL

0003054-36.2015.403.6108 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X EDUARDO BOTTACIN(SP136688 - MAURICIO ARAUJO DOS REIS)

Dos extratos bancários e holerites coligidos aos autos, infere-se que o montante bloqueado junto ao Banco Santander S/A, conta corrente nº 01-040005-0, Agência nº 0680, incidiu exclusivamente sobre proventos de aposentadoria e previdência complementar privada (fls. 37/42), assim, com fulcro no art. 833, inc. IV, do CPC, determino a liberação da quantia.

"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. SALDO EM FUNDO DE PREVIDÊNCIA PRIVADA COMPLEMENTAR. IMPENHORABILIDADE.

INDISPONIBILIDADE DE BENS DETERMINADA À LUZ DO ART. 36 DA LEI 6.024/74. MEDIDA DESPROPORCIONAL. 1. O regime de previdência privada complementar é, nos termos do art. 1º da LC 109/2001, "baseado na constituição de reservas que garantam o benefício, nos termos do caput do art. 202 da Constituição Federal", que, por sua vez, está inserido na seção que dispõe sobre a Previdência Social. 2. Embora não se negue que o PGBL permite o "resgate da totalidade das contribuições vertidas ao plano pelo participante" (art. 14, III, da LC 109/2001), essa faculdade concedida ao participante de fundo de previdência privada complementar não tem o condão de afastar, de forma inexorável, a natureza essencialmente previdenciária e, portanto, alimentar, do saldo existente. 3. Por isso, a impenhorabilidade dos valores depositados em fundo de previdência privada complementar deve ser aferida pelo Juiz casuisticamente, de modo que, se as provas dos autos revelarem a necessidade de utilização do saldo para a subsistência do participante e de sua família, caracterizada estará a sua natureza alimentar, na forma do art. 649, IV, do CPC. 4. Ante as peculiaridades da espécie (curto período em que o embargante esteve à frente da instituição financeira e sua ínfima participação no respectivo capital social), não se mostra razoável impor ao embargante tão grave medida, de ter decretada a indisponibilidade de todos os seus bens, inclusive do saldo existente em fundo de previdência privada complementar - PGBL. 5. Embargos de divergência conhecidos e providos. (ERESP 201102414192, NANCY ANDRIGHI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:04/04/2014)".

No que tange ao bloqueio incidente sobre a conta poupança nº 013.00029530-7, Agência nº 2141, da Caixa Econômica Federal S/A, não há que se falar em impenhorabilidade (art. 833, inciso X, do Código de Processo Civil), porquanto verificada expressiva movimentação financeira, o que descaracteriza sua condição de poupança típica destinada exclusivamente ao depósito das economias de seu usuário (f. 43).

Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO FISCAL. PENHORA. CONTA-POUPANÇA. ACÓRDÃO A QUO QUE CONCLUIU PELA UTILIZAÇÃO DA CONTA-POUPANÇA COMO CONTA CORRENTE EM RAZÃO DAS SUCESSIVAS MOVIMENTAÇÕES FINANCEIRAS. REEXAME.

IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. 1. No caso, o Tribunal de origem, atento ao conjunto fático-probatório dos autos, asseverou que "verifica-se, a partir do extrato acostado às fls. 63/65, que a conta bancária nº 512.178-7 foi objeto de intensa movimentação, sendo realizados descontos e compensações de cheques, gastos com crédito e diversos saques, o que descaracteriza sua condição de conta-poupança. Na verdade, a forma de utilização da referida conta mostra maior proximidade material com uma conta corrente, que, salvo as verbas de caráter alimentar, não está protegida pela impenhorabilidade do art. 649, CPC." (e-STJ fls. 191/192). Para se chegar a entendimento diverso do contido na decisão hostilizada, necessário seria proceder-se ao revolvimento das provas apresentadas, finalidade que escapa ao âmbito do apelo manejado, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 2. Agravo regimental não provido (AGARESP 201400944970, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:30/03/2015)".

No mais, prossiga-se conforme f. 19/19 verso.

Decorrido o prazo recursal, proceda-se ao desbloqueio parcial, nos termos do presente comando.

Int.

2ª VARA DE BAURU

DR. MARCELO FREIBERGER ZANDAVALI
JUIZ FEDERAL
BEL. ROGER COSTA DONATI

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 11323

MANDADO DE SEGURANCA

0000948-33.2017.403.6108 - COSGRAF INDUSTRIA GRAFICA LTDA(SP349138A - ENEIDA VASCONCELOS DE QUEIROZ MIOTTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP X UNIAO FEDERAL

Providencia a impetrante o recolhimento das custas, sob pena de cancelamento da distribuição.

A seguir, se em termos, Oficie-se a autoridade impetrada para prestar informações, bem como ao órgão de representação judicial para ciência.

Oportunamente, faça-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Após, conclusos para sentença.

3ª VARA DE BAURU

*

JUIZ FEDERAL DR. JOSÉ FRANCISCO DA SILVA NETO

JUIZA FEDERAL SUBSTITUTA DRª. MARIA CATARINA DE SOUZA MARTINS FAZZIO

Diretor de Secretaria: Nelson Garcia Salla Junior

Expediente Nº 10061

INQUERITO POLICIAL

0003103-14.2014.403.6108 - JUSTICA PUBLICA X CHRISTOFFER FERNANDES ARAUJO(SP331585 - RENAN DOS REIS MENDONCA CHAVES) X NATALINO MALDONADO(MG115082 - ELIEZER JOSE RIBEIRO) X ALEX BRUNO DOS SANTOS PEREIRA(SP128042 - EDILSON JOSE BARBATO E SP290244 - FRANCO CAMPOS MOREIRA) X TATILA DA SILVA SOUZA(MG135184 - GUSTAVO PERES BARBOSA E MG069777 - ANTONIO CARLOS ESTEVES PEREIRA)

Reitere-se a intimação da Defesa constituída pelo Réu Alex para apresentar alegações finais, no prazo de dez dias, salientando-se que o Ministério Público e os demais Réus já apresentaram suas alegações finais. Alerta-se a Defesa do Réu Alex de que em caso de não apresentação das alegações finais no prazo assinalado, sem qualquer justificativa comunicada a este Juízo, poderá restar configurado abandono da causa, nos termos do artigo 265, "caput", do CPP, com a imposição de suas consequências. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI, para anotação da conversão do inquérito policial em ação penal, conforme decisão que recebeu à denúncia às fls. 1150/1155. Intimem-se. Publique-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPINAS

1ª VARA DE CAMPINAS

Dra. MARCIA SOUZA E SILVA DE OLIVEIRA

Juíza Federal

Expediente Nº 11119

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003189-14.2002.403.6105 (2002.61.05.003189-0) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1071 - GILBERTO GUIMARAES FERRAZ JUNIOR) X MARCIO BENVENUTTI X JOSE RAIMUNDO TAVARES X MARIA ELIZABETH STAUT MARTORANO(SP268582 - ANDRE MARCONDES DE MOURA RAMOS SILVA E SP177429 - CRISTIANO REIS CORTEZIA)

Expeça-se carta precatória para subseção judiciária de São João da Boa Vista/SP, para oitiva da testemunha comum José Raimundo Tavares, informando o juízo deprecado, da data da audiência de instrução e julgamento designada por este juízo, qual seja, 08/08/2017, às 15h00. Int. ESTE JUÍZO EXPEDIU CARTA PRECATÓRIA PARA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, PARA OITIVA DA TESTEMUNHA COMUM JOSÉ RAIMUNDO TAVARES.

2ª VARA DE CAMPINAS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000436-71.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: THE ROYAL PALM RESIDENCE & TOWER LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

(1) Afasto as possibilidades de prevenção indicadas na certidão de pesquisa de prevenção, ante a diversidade de objetos das ações.

(2) Promova a Secretaria a juntada aos autos do extrato de consulta ao teor das sentenças proferidas nos processos ns. 0006536-35.2014.4.03.6105 e 0010123-65.2014.4.03.6105.

(3) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 287, 319, incisos II e V, e 320, do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:

(a) informar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;

(b) adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido nos autos, considerando inclusive a pretensão de compensação do alegado indébito tributário referente aos cinco anos anteriores à impetração e apresentando demonstrativos de cálculo;

(c) complementar as custas iniciais, apuradas com base no valor retificado da causa.

(4) Decorrido o prazo legal, com ou sem cumprimento das determinações acima, tornem os autos conclusos.

(5) Intime-se.

Campinas,

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **L M C Restaurante e Buffet Ltda.-ME**, qualificada nos autos, contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal em Campinas-SP**. Visa à prolação de provimento liminar que suspenda a exigibilidade do crédito tributário por existir processo administrativo em andamento, com fundamento no art. 151, III, CTN, com o fim de evitar a exclusão da impetrante do sistema de tributação simplificado. Requer a expedição de Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, afastando-se a cobrança de crédito constituído, bem como a exclusão do seu nome no CADIN e a não inscrição dos débitos em dívida ativa.

A impetrante alega, essencialmente, que se encontra impossibilitada de obter a CNF por existirem supostos débitos em aberto em sua situação fiscal, sendo também surpreendida com o recebimento do Ato Declaratório Executivo de exclusão nº 2326612/2016.

Sustenta que os débitos em questão estão com a exigibilidade suspensa, considerando a impugnação oferecida o processo administrativo nº 10830.727031/2016-68, sob o argumento de que os débitos que constam na Situação Fiscal foram declarados pagos e mesmo assim retornaram à conta corrente da impetrante, sem qualquer prévia intimação.

Funda a urgência no fato da empresa ser impedida de participar de licitações públicas em razão da impossibilidade de emissão de CNF, o que prejudica a manutenção de contratos de prestação de serviços e/ou fornecimento. Quanto a fumaça do bom direito, entende que o ato coator atenta diversos princípios do nosso ordenamento jurídico, como o devido processo legal, contraditório e ampla defesa.

Junta documentos.

É o relatório.

DECIDO.

À concessão da medida liminar devem concorrer os dois pressupostos legais colhidos do artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009: a relevância do fundamento jurídico – *fumus boni iuris* – e a possibilidade de ineficácia de eventual concessão de segurança quando do julgamento da ação, caso a medida não seja concedida de pronto – *periculum in mora*.

Na espécie, não vislumbro a plausibilidade jurídica (*fumus boni iuris*) a justificar o pronto deferimento do pleito liminar.

Como visto, a impetrante insurge-se contra a não expedição de certidão negativa de débitos ou positiva com efeitos de negativa - CPEN (ID 668997), sob alegação de que os débitos constantes do Relatório de Situação Fiscal estão com a exigibilidade suspensa em razão de ter protocolado na esfera administrativa, em 31/10/2016, a defesa/impugnação/recurso no processo nº 10830.727031/2016-68, a fim de justificar que os débitos foram declarados pagos.

Contudo, de uma breve análise dos autos, não há como inferir, de plano, que os débitos/pendências constantes do Relatório de Situação Fiscal referidos pela impetrante encontram-se sanados.

No caso, o Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 2326612, de 09/09/2016 (ID 668936), que excluiu a impetrante do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições (Simples Nacional), foi motivado pela existência de débitos com exigibilidade não suspensa.

Como visto, consta do Anexo Único do mesmo Ato Declaratório a relação pormenorizada dos débitos em cobrança na Secretaria da Receita Federal no Brasil e os débitos inscritos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (ID 668936).

Com efeito, não constam dos autos documentos que comprovem as alegações da impetrante sobre os débitos que teriam sido declarados pagos, o que ensejaria a extinção do crédito tributário nas hipóteses do art. 156 do Código Tributário Nacional.

A impetrante menciona que protocolou, em 31/10/2016, impugnação ao referido Ato Declaratório de Exclusão do Simples, processo administrativo nº 10830.727031/2016-68 (ID 668933). Ocorre que tal protocolo não tem o condão de suspender automaticamente a exigibilidade do crédito tributário, pois, exige previsão nas leis que tratam do processo administrativo aplicáveis no caso concreto (art. 151, II, do CTN).

De fato, observo que não é qualquer reclamação ou recurso administrativo que gera a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, mas apenas as “impugnações ou defesas através das quais o contribuinte se insurge contra o lançamento e/ou aplicação de penalidade e os respectivos recursos interpostos contra as decisões tomadas pelos órgãos administrativos julgadores” (Direito Tributário: Constituição e Código Tributário à Luz da Doutrina e da Jurisprudência, Leandro Paulsen, Porto Alegre, Livraria do Advogado, 2005, p. 1082).

Para além disso, não há falar em ausência de intimação do ato de exclusão, tendo em vista que a impetrante optante do Simples Nacional está submetida a regimento próprio e específico da Lei Complementar nº 123/2006, bem como da Resolução CGSN nº 94/2011, normas que fundamentaram o Ato Declaratório Executivo DRF/CPS nº 2326612. Isso significa dizer que a opção pelo Simples implica na aceitação pela impetrante do sistema de comunicação eletrônica, como expressamente previsto no art. 16 da LC nº 123/2006.

Portanto, nesse momento processual não verifico nos autos documentos capazes de demonstrar a suspensão da exigibilidade do crédito tributário em questão.

Não bastasse, também não diviso, na espécie, a presença do *periculum in mora* alegado.

Com efeito, eventual prejuízo tributário experimentado pela impetrante até a superveniência de eventual sentença de concessão da segurança será por essa própria sentença reparado, mediante a desconstituição dos atos administrativos e dos reflexos jurídicos deles decorrentes.

ANTE O EXPOSTO, indefiro o pedido liminar.

Em prosseguimento, determino:

(1) Ao **SUDP** para regularizar o polo passivo, fazendo-se constar a União Federal.

(2) Emende e regularize a impetrante sua petição inicial, nos termos do art. 6º da Lei nº 12.016/2009 e dos artigos 319, inciso II, 320 do CPC e sob as penas do parágrafo único do artigo 321 do mesmo estatuto. A esse fim, deverá, no prazo de 15 (quinze) dias: (a) informar endereço eletrônico da parte ré; (b) esclarecer as causas de pedir quanto aos débitos que a impetrante defende que foram declarados pagos, informando se correspondem aos débitos relacionados no anexo único do ato declaratório (ID 668936), que tratam de débitos em cobrança perante a Receita Federal do Brasil e débitos inscritos na Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, ou ainda se há outros débitos/pendências em relatório de situação fiscal referido pela impetrante mas não anexados no presente processo, e sendo o caso, especificar todos os débitos cuja suspensão da exigibilidade pleiteia no presente mandado de segurança; (c) em decorrência e se o caso, retificar o polo passivo para constar a autoridade impetrada além do Delegado da Receita Federal; (d) em consequência dos esclarecimentos, especificar o pedido meritório de concessão da segurança; (e) adequar o valor da causa ao efetivo proveito econômico pretendido nos autos, considerando o montante integral do débito que entende ser inexigível; (f) comprovar o recolhimento das custas iniciais apuradas com base no valor retificado da causa.

(3) Cumpridas as determinações supra, tomem os autos conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

Campinas, 02 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001407-90.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: NILTON JOSE DE OLIVEIRA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Nilton José de Oliveira, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas-SP. Visa a concessão de ordem para que a autoridade impetrada dê cumprimento ao Acórdão administrativo que reconheceu o direito à aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/169.706.097-5), implantando o benefício e concluindo a auditoria nos valores atrasados entre a data do requerimento e a data da efetiva implantação.

Postergou-se a análise da liminar após a vinda das informações.

Notificada, a autoridade informou que o benefício do impetrante já foi devidamente implantado.

Instado a se manifestar acerca do interesse remanescente no feito, o impetrante quedou-se inerte.

Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante busca a concessão da segurança para compelir a autoridade impetrada a cumprir a ordem emanada da instância administrativa superior, implantando o benefício de aposentadoria reconhecido e concluindo a auditoria nos valores atrasados do benefício.

Verifico das informações da autoridade impetrada, bem como da consulta ao extrato DATAPREV, que o benefício do autor já foi implantado, bem assim já foram pagos os valores em atraso referentes ao período entre a data do requerimento administrativo e a data da efetiva implantação.

Instado a se manifestar sobre o interesse remanescente no feito, sob pena de extinção, o impetrante deixou transcorrer *in albis* o prazo para tanto.

Em verdade, tenho que houve perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada deu cumprimento ao Acórdão administrativo, implantando o benefício do autor e pagando os valores em atraso.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, **decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito**.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 03 de março de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por Paulo César Dejavitte, qualificado nos autos, em face de ato praticado pelo Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social em Campinas-SP. Visa a concessão de ordem para que a autoridade impetrada dê seguimento ao recurso contra a decisão de indeferimento de seu benefício, cumprindo as diligências determinadas pelo superior instância, e devolvendo os autos para julgamento perante a Junta de Recursos competente.

Relata que era beneficiário de Auxílio-doença desde 2002. Em 2013 teve seu benefício cessado, embora persista sua incapacidade. Contra a decisão de indeferimento administrativa, interpôs recurso, que foi encaminhado para a Junta de Recursos da Previdência Social. Em 2015, o julgamento foi convertido em diligência para que fosse realizada perícia médica administrativa e encaminhado o processo de reabilitação do beneficiário. Ocorre que até a impetração do presente mandamus, a autoridade impetrada não havia cumprido as diligências determinadas pela superior instância, extrapolando o prazo razoável para cumprimento dos atos administrativos necessários.

Instada, a autoridade impetrada prestou informações, relatando que houve demora desarrazoada no cumprimento das diligências determinadas pela instância administrativa superior, mas que estas estavam sendo cumpridas, com a intimação do segurado para realização de perícia médica.

A liminar foi parcialmente deferida para que fossem concluídas as diligências no prazo de 10(dez) dias.

O impetrante interpôs **embargos de declaração** em face da decisão que deferiu parcialmente o pedido liminar, sob a alegação de omissão em razão de não ter sido imposta multa pelo eventual descumprimento da decisão.

A autoridade impetrada informou o cumprimento das diligências determinadas pela instância superior e que o recurso do segurado foi encaminhado para julgamento perante a 14ª Junta de Recursos da Previdência Social.

O Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do feito.
Relatei e **DECIDO**.

Conforme relatado, o impetrante opôs embargos declaratórios contra a não interposição de multa pelo eventual descumprimento da decisão emanada pelo Juízo.

Verifico dos autos que a autoridade impetrada cumpriu a decisão liminar, concluindo as diligências determinadas pela instância administrativa superior e encaminhando o recurso para julgamento à 14ª Junta de Recursos da Previdência Social, conforme extrato de movimentação juntado aos autos.

Tendo em vista o quanto informado, despcienda a imposição de multa por eventual descumprimento da decisão, já que esta foi devidamente cumprida.

Em verdade, tenho que houve perda superveniente do interesse de agir, uma vez que a autoridade impetrada deu andamento ao processo administrativo do autor, encaminhando-o de volta à instância superior após cumpridas as diligências determinadas.

Considerando-se que o pedido do impetrante se resume à ordem para prosseguimento do recurso administrativo, e tendo este tido o andamento pretendido, não remanesce interesse no prosseguimento do feito.

DIANTE DO EXPOSTO, reconheço a ausência superveniente de interesse processual e assim, com fulcro no inciso VI do artigo 485 do atual Código de Processo Civil, decreto a extinção do processo sem resolução de seu mérito.

Não há honorários (Súmulas 512 do E. STF e 105 do E. STJ).

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, archive-se o feito, com baixa-findo.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (INSS) e o MPF.

Campinas, 02 de março de 2017.

S E N T E N Ç A

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Qualyquímica Indústria e Comércio de Produtos Químicos S.A.** (CNPJ nº 08.909.993/0002-01) contra ato atribuído ao **Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas – SP**. Visa à concessão de ordem a que a autoridade impetrada não exija da impetrante a inclusão de verbas indenizatórias ou não salariais, em especial os adicionais de horas extras, periculosidade, insalubridade e noturno e as gratificações, nas bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

Intimada a emendar e regularizar a inicial, a impetrante apresentou petição e documentos.

É o relatório.

DECIDO.

Sentencio nos termos do artigo 354 do Código de Processo Civil.

Consoante relatado, houve determinação de emenda da petição inicial para, entre outras providências, o esclarecimento do pedido atinente às gratificações e a regularização da representação processual da impetrante.

Cumpria à impetrante, assim, especificar quais gratificações pretenderia, por meio da presente ação mandamental, excluir das bases de cálculo das contribuições previstas no artigo 22 da Lei nº 8.212/1991.

A impetrante, contudo, limitou-se a afirmar que, conforme documentos anexados à exordial, referidas gratificações seriam pagas em caráter excepcional e provisório, por liberalidade da empresa e de forma não habitual, razão pela qual não se sujeitariam à incidência das exações em questão.

No entanto, de acordo com o artigo 322, *caput*, do Código de Processo Civil, “*O pedido deve ser certo*”, ou seja “*identificado, perfeitamente individualizado (an debeatur)*”, conforme ensinamento de Susana Henriques da Costa (Comentários ao Novo Código de Processo Civil/Coordenação Antônio do Passo Cabral, Ronaldo Cramer. – Rio de Janeiro: Forense, 2015).

Não pode a impetrante pretender, portanto, que o magistrado examine cada um dos documentos fiscais anexados em mais de 1000 folhas à inicial, para o fim de deles extrair quais seriam as gratificações por ela pagas aos empregados, de forma a, só então, poder examinar o mérito do pedido com relação a essas verbas.

Ao mesmo tempo, não pode pretender a prolação de decisão que reconheça, de maneira genérica, o direito à exclusão de quaisquer importâncias não habituais das bases de cálculo das contribuições discutidas, visto que, mesmo em caso de acolhimento da tese da não incidência da exação sobre rubricas eventuais, a declaração em si pressuporia o exame da efetiva natureza eventual das verbas discutidas.

Destaco, nesse passo, que ao pretender a exclusão de verbas indenizatórias ou não salariais, em especial aquelas indicadas na inicial, a impetrante sinaliza a pretensão de que o magistrado examine quaisquer verbas que possam não ostentar natureza remuneratória, e não apenas aquelas indicadas “em especial”, na inicial.

Pelo mesmo motivo já exposto, contudo, não é cabível o exame jurisdicional da pretensão atinente a outras verbas que não aquelas especificamente arroladas na exordial.

Em suma, deixou a impetrante de especificar o pedido com relação às gratificações, do que decorreria, não fosse o mais que segue, o indeferimento da inicial com relação ao pedido atinente a essas verbas, na forma dos artigos 319, inciso IV, 321, parágrafo único, e 485, inciso I, todos do Código de Processo Civil.

Ocorre que, além disso, a impetrante também deixou de regularizar sua representação processual.

De fato, instada a apresentar instrumento de procuração subscrito por quem tivesse poderes para representar a sociedade na constituição de advogado, além de cópias do estatuto social e das atas de assembleia vigentes, a impetrante limitou-se a apresentar instrumento de mandato *ad judicium* firmado por Marcos Miguel Moreno e a afirmar ser ele o representante legal da sociedade empresária.

Todavia, os documentos por ela colacionados aos autos, embora atuais, não demonstram a qualidade de representante legal de Marcos Miguel Moreno, tampouco sua legitimidade para representar a sociedade na outorga de poderes *ad judicium*.

Assim, considerando que a regular representação processual constitui pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo e que, no presente caso, em que pese ter sido intimada a regularizá-la, a impetrante deixou de comprovar a qualidade de representante do subscritor do instrumento de procuração *ad judicium*, resta inviabilizado o prosseguimento do processo, impondo-se, pois, a sua extinção sem resolução de mérito.

DIANTE DO EXPOSTO, **indefiro a petição inicial** e, por conseguinte, julgo extinto o processo sem resolução de mérito, com fundamento nos artigos 287, 320 e 321, parágrafo único, todos do Código de Processo Civil e 10 da Lei nº 12.016/2009.

Sem honorários advocatícios, conforme artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei.

Transitada em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000170-84.2017.4.03.6105
REQUERENTE: TRANSMAGNA TRANSPORTES EIRELI
Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXIS THOMAZ SCHROEDER - SC42274
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos.

1) **ID 671736: recebo como aditamento à inicial, nos termos do artigo 303 do CPC.**

2) **Cite-se a ré** através de vista dos autos, para apresentação de contestação no prazo legal, oportunidade em que deverá também indicar as provas que pretende produzir, nos termos do artigo 336 do Código de Processo Civil vigente. **Intime-se a ré** também das decisões proferidas nos presentes autos, inclusive da decisão (ID 526347) que deferiu a tutela provisória de urgência requerida em caráter antecedente (art. 304 CPC).

3) Em caso de alegação pela ré de uma das matérias enumeradas nos artigos 337 e 350 do CPC, dê-se vista à parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC. No mesmo prazo, deverá a parte autora, sob pena de preclusão, especificar eventuais provas que pretenda produzir, identificando a essencialidade de cada uma delas ao deslinde meritório do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Campinas, 06 de março de 2017.

D E S P A C H O

- (1) Afasto a possibilidade de prevenção com relação ao processo nº 0029447-91.1993.4.03.6100, ante a diversidade de objetos das ações.
- (2) Defiro a prioridade de tramitação do processo, em razão de a parte impetrante ser idosa (artigo 1048, inciso I, do NCPC).
- (3) Por não haver erro inescusável na indicação da autoridade impetrada, retifico-a de ofício. **Ao SUDP** para que faça constar como autoridade impetrada apenas o Gerente do FGTS em Campinas.
- (4) Emende e regularize o impetrante sua petição inicial, nos termos dos artigos 82, 287, 319, incisos II, e 320, todos do Código de Processo Civil, e sob as penas do artigo 321, parágrafo único, do mesmo estatuto processual. A esse fim deverá, no prazo de 15 (quinze) dias:
 - (a) indicar os endereços eletrônicos de seu advogado e das partes;
 - (b) comprovar o recolhimento das custas iniciais.
- (5) Cumprido o item 4 supra, notifique-se o **Gerente do FGTS em Campinas** a prestar suas informações no prazo legal.
Tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para a análise segura do pedido liminar formulado pelo impetrante.
- (6) Decorrido o prazo, com ou sem as informações, voltem os autos conclusos para a apreciação do pedido de liminar.
- (7) Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada (Procuradoria da Caixa Econômica Federal), nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei n.º 12.016/09.
Intimem-se. Cumpra-se.
Campinas,

3ª VARA DE CAMPINAS

JOSÉ MÁRIO BARRETTO PEDRAZZOLI
Juiz Federal
RENATO CÂMARA NIGRO
Juiz Federal Substituto
RICARDO AUGUSTO ARAYA
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6775

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005368-76.2006.403.6105 (2006.61.05.005368-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005367-91.2006.403.6105 (2006.61.05.005367-2)) - JOSE ROBERTO DUARTE FILHO(SP167339A - ANA CLARA VIANNA BLAAUW) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Tendo em vista a documentação de fl. 135 - da qual depreende-se que houve expedição de mandado de levantamento de penhora do veículo VW/Kombi, placa BZD 9396, de JOSÉ ROBERTO DUARTE FILHO, prejudicado o pedido para certificação de desbloqueio.

Outrossim, intime-se o Embargante para que informe o valor dos honorários de sucumbência requeridos à fl. 134.

Cumprida a determinação supra, intime-se a Fazenda Nacional, nos termos do artigo 535 do CPC.

No silêncio ou em havendo concordância com o valor executado, providencie a Secretaria a expedição de minuta do ofício requisitório nos termos da Resolução n.º 405/2016, do CJF, em favor do(a) exequente.

Em seguida, dê-se vista às partes nos termos do artigo 11 da referida Resolução.

Decorrido o prazo, nada sendo requerido, encaminhem-se o ofício requisitório para pagamento.

Após, mantenham-se os autos sobrestados até o advento do pagamento final e definitivo.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009007-05.2006.403.6105 (2006.61.05.009007-3) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009006-20.2006.403.6105 (2006.61.05.009006-1)) - VALDEMIR ANTONIO LONGO X INTERLONGO TRANSPORTES RODOVIARIO LTDA(SP178607 - JURANDIR RICARDO MÜLLER E SP218271 - JOÃO MARCELO GRITTI) X FAZENDA NACIONAL/CEF(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003437-67.2008.403.6105 (2008.61.05.003437-6) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011046-48.2001.403.6105 (2001.61.05.011046-3)) - PILOTO CAMPINAS COM/ AUTO ELETRICO E BATERIAS LTDA(SP165417 - ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA E SP142452 - JOAO CARLOS DE LIMA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO)

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC e art. 2º, Inciso XXIII da Portaria 24 de 16/06/2016 deste Juízo) Comunico às partes que os autos baixaram do Tribunal e encontram-se com vista, no prazo de 05 dias, para o vencedor requerer o que de direito. Findo o prazo e nada requerido, os autos serão arquivados com baixa findo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0015554-46.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013030-76.2015.403.6105 ()) - SOTREQ S/A(SP147239 - ARIANE LAZZEROTTI) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Intime-se as partes para que, justificadamente, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003938-40.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014454-56.2015.403.6105 ()) - A TEMPLE MAQUINAS E SISTEMAS INDUSTRIA E COME(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES) X FAZENDA NACIONAL

Tendo em vista que a execução fiscal nº 0014454-56.2015.403.6105 ainda não está garantida, aguarde-se o cumprimento da decisão lá proferida à fl. 37.

Sem prejuízo, deverá, a Embargante, no prazo de 15 (quinze) dias, regularizar sua representação processual, mediante juntada da procuração original ou cópia autenticada.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005935-58.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005550-47.2015.403.6105 ()) - COOPUS COOPERATIVA DE USUARIOS DO SISTEMA DE SAUDE DE CAMPINAS(SP157951 - LUIZ CARLOS NUNES DA SILVA) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC);Comunicação que:1. FICA INTIMADO o Embargante para se manifestar sobre a impugnação aos Embargos.2. FICAM INTIMADAS as partes para especificarem as provas que pretendem produzir devendo justificar sua necessidade.Prazo: 10 (dez) dias.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012605-15.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004597-20.2014.403.6105 ()) - DROGARIA OLIVEIRA CAMPINAS LTDA ME(SP227092 - CARLOS ANDRE LARA LENC0) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Despachado em inspeção.

Intime-se as partes para que, justificadamente, especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0014115-63.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007585-43.2016.403.6105 ()) - CONDOMÍNIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS(SP020309 - HAMILTON DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fl. 401: recebo como emenda à inicial. Ao SEDI para as anotações pertinentes.

Outrossim, RECEBO os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal nº 0007585-43.2016.403.6105 encontra-se integralmente garantida, por meio de seguro garantia, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos.

Determino, por fim, seja dada vista dos autos à Fazenda Nacional, ora embargada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019084-24.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012896-54.2012.403.6105 ()) - ELIDE FATIMA PIRES(SP310231 - OTAVIO CIRVIDIU BARGERI) X CONSELHO REGIONAL DE SERVIÇO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, intime-se a Embargante para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial; b) da CDA; c) da carta de citação; d) da penhora; e) do ato de intimação da penhora e f) por fim, o seu endereço eletrônico, se houver.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0019655-92.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019654-10.2016.403.6105 ()) - CONFECÇÕES CARVALHO LTDA(SP012693 - IZIDRO CRESPO) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas.

Ratifico os atos praticados pelo Juízo do 2º Anexo Fiscal da Comarca de Campinas.

Ante o decidido às fls. 93/104 pelo E. TRF da 3ª Região, venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020137-40.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0020136-55.2016.403.6105 ()) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X MUNICIPIO DE CAMPINAS

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas.

Recebo os presentes embargos porque regulares e tempestivos, com suspensão do feito principal, em conformidade com o art. 919, parágrafo 1º do CPC, tendo em vista que o débito executando encontra-se garantido por meio de depósito do valor integral da execução (fl. 46).

Apensem-se os autos.

Intime-se a embargada para fins de impugnação no prazo legal.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0020722-92.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011006-41.2016.403.6105 ()) - TURISMO ROMERO ESTEVES LTDA.(SP116406 - MAURICI PEREIRA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 02/66: complete a embargante a petição inicial, nos termos do artigo 319 do Código de Processo Civil, trazendo aos autos cópia: da petição inicial, das Certidões de Dívida Ativa - CDAs, do mandado de citação, intimação e avaliação, do auto de penhora e depósito, do laudo de avaliação e da certidão de intimação da penhora, todos referentes à execução fiscal nº 0011006-41.2016.403.6105.

Concedo à embargante o prazo de 15 (quinze) dias para que cumpra o ora determinado, sob pena de extinção do processo, sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do Código de Processo Civil.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0021874-78.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0014220-40.2016.403.6105 ()) - GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.(SP199695 - SILVIA HELENA GOMES PIVA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

RECEBO os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal nº 0014220-40.2016.403.6105 encontra-se integralmente garantida, por meio de seguro garantia, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos.

Determino, por fim, seja dada vista dos autos à Fazenda Nacional, ora embargada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022679-31.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009297-05.2015.403.6105 ()) - MONTE MOR - REBARBACAO E JATEAMENTO DE METAL LTDA(SP193168 - MARCIA NERY DOS SANTOS) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

Primeiramente, intime-se a Embargante para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial; b) da CDA; c) da carta de citação; d) da penhora; e) da carta de intimação da penhora e f) por fim, o seu endereço eletrônico, se houver.

Outrossim, deverá, a Embargante, no mesmo prazo acima estipulado, regularizar sua representação processual, mediante juntada da procuração original ou cópia autenticada.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0022741-71.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005774-48.2016.403.6105 ()) - ARCTEST-SERVICOS TEC. DE INSPECAO E MANUT. INDUSTRIAL

Aceito a conclusão nesta data.

Aduz a Embargante excesso de execução uma vez que incluídos valores devidos a título de ISSQN na base de cálculo do PIS/COFINS. No entanto, não traz aos autos o valor que entende correto e o demonstrativo de cálculo.

Destarte, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a Embargante cumpra o determinado no artigo 917, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, declarando o valor de execução que entende correto e juntando a correspondente memória de cálculo.

Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023071-68.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017662-14.2016.403.6105 ()) - IGNIS SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF) X FAZENDA NACIONAL

Despachado em inspeção.

Aceito a conclusão nesta data.

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 18 da execução fiscal nº 0017662-14.2016.403.6105.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0023153-02.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005076-42.2016.403.6105 ()) - CERAMICA A. BATTOCCHIO LTDA - ME(SP266849 - JANINE BATTOCCHIO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA - CREA - SP

Aceito a conclusão nesta data.

RECEBO os embargos de fls. 02/27, porque regulares e tempestivos, e, considerando que a execução fiscal nº 0005076-42.2016.403.6105 encontra-se garantida por depósito judicial, conforme se denotada da fl. 22, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO.

S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos. Certifique-se.

Após, dê-se vista destes autos ao Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA/SP, ora embargado, para, querendo, apresentar impugnação no prazo de 30 (trinta) dias.

Cumpra-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001108-67.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0019767-61.2016.403.6105 ()) - SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS E REGIAO(SP186288 - RODRIGO DE ABREU GONZALES E SP250543 - RODRIGO COLUCCI FERRÃO E SP332233 - KARINA BIANCALANA) X FAZENDA NACIONAL

Aceito a conclusão nesta data.

RECEBO os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal nº 0019767-61.2016.403.6105 encontra-se integralmente garantida, por meio da penhora no rosto dos autos nº 0012281-35.2010.403.6105 da 8ª Vara Federal de Campinas, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos.

Determino, por fim, seja dada vista dos autos à Fazenda Nacional, ora embargada, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001140-72.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0016382-08.2016.403.6105 ()) - MANUELLA HOLZMEISTER MAZZI(SP250215 - LUIS GUSTAVO NEUBERN) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO

RECEBO os presentes embargos, porque regulares e tempestivos, e, uma vez que a execução fiscal nº 0016382-08.2016.403.6105 encontra-se integralmente garantida, por meio de depósito judicial, ATRIBUO-LHES EFEITO SUSPENSIVO, nos termos do artigo 919, parágrafo 1º do Código de Processo Civil.

S U S P E N D O, por conseguinte, o andamento da execução fiscal acima mencionada e determino o seu apensamento aos presentes autos.

Determino, por fim, seja dada vista dos autos ao Conselho Regional de Engenharia e Agronomia, ora embargado, para que, querendo, apresente impugnação no prazo de 30 (trinta) dias, conforme o disposto no artigo 17, da lei nº 6.830/80.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001245-49.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0022268-85.2016.403.6105 ()) - HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME(SP321223 - WAGNER PIDORI) X FAZENDA NACIONAL

Aguarde-se o cumprimento da decisão proferida à fl. 21 da execução nº 0022268-85.2016.403.6105.

Intime(m)-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002556-75.2017.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006989-40.2008.403.6105 (2008.61.05.006989-5)) - FIT COMERCIO DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA(SP250138 - IVAN LUIZ CASTRESE) X AGENCIA NACIONAL DE TELECOMUNICACOES - ANATEL

Primeiramente, intime-se a Embargante para que emende a petição inicial, nos termos dos artigos 319 e 321, ambos do Código de Processo Civil, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, a teor dos artigos 321, parágrafo único, e 485, inciso I, ambos do CPC, trazendo aos autos cópias: a) da inicial; b) da CDA; c) do mandado de citação; d) da penhora; e) da certidão de intimação da penhora e f) por fim, o seu endereço eletrônico, se houver.

Outrossim, deverá, a Embargante, no mesmo prazo acima estipulado, regularizar sua representação processual, mediante juntada da procuração original ou cópia autenticada da ora encartada à fl. 12.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010008-64.2002.403.6105 (2002.61.05.010008-5) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CAVALCANTE IND/ E COM/ DE MATERIAIS DE CONSTRUCAO LTDA X VALTER CAVALCANTE X JOSE NARCISO CAVALCANTE X VALDO CAVALCANTE(SP192869 - CARLOS ALBERTO MADUREIRA DE OLIVEIRA) INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, par. 4º, do CPC):Comunico que FICA INTIMADO o exequente para se manifestar sobre o ofício de fls. 81.

EXECUCAO FISCAL

0004854-60.2005.403.6105 (2005.61.05.004854-4) - MUNICIPIO DE CAPIVARI(Proc. DANIELA RUFFOLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA E SP174460 - VALDIR BENEDITO RODRIGUES)

Às fls. 47/48 requer o Exequente a intimação da CEF, nos termos do art. 535 do CPC.

Contudo, a execução contra empresa pública deve obedecer aos ditames estabelecidos pelos artigos 523 e seguintes do Código de Processo Civil.

Destarte, intime-se a Executada - CEF, nos termos do art. 523 do Código de Processo Civil.

Sem prejuízo, providencie a Secretaria a alteração da classe processual pelo sistema (rotina MV-XS).

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003225-17.2006.403.6105 (2006.61.05.003225-5) - FAZENDA PUBLICA DO MUNICIPIO DE CAMPINAS - SP(SP129641 - CELIA ALVAREZ GAMALLO PIASSI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA)

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 106/109: Mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito, no prazo de 10 (dez) dias.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006591-59.2009.403.6105 (2009.61.05.006591-2) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X K & M INDUSTRIA E COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO, DE(SP052901 - RENATO DE LUIZI JUNIOR E SP182592 - FREDERICO SANTIAGO LOUREIRO DE OLIVEIRA)

Trata-se de pedido formulado pela União Federal consistente na desconsideração da personalidade jurídica da empresa K & M INDÚSTRIAS QUÍMICAS LTDA., com a inclusão no polo passivo do procedimento executório da empresa CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. e dos sócios MAURO NOBORU MORIZONO, ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO, LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS, CÍNTIA NOVELLI FUCHS e IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA, sob o fundamento de que as referidas pessoas físicas e jurídica formam, com a executada, grupo econômico familiar de fato, em que há confusão patrimonial em abuso da personalidade jurídica.É o relatório. Fundamento e DECIDO.Exige-se da executada a importância de R\$ 11.200.978,22 (onze milhões, duzentos mil, novecentos e setenta e oito reais e vinte e dois centavos) referente aos débitos inscritos em dívida ativa, discriminados às fls. 04/58.Segundo informações da Fazenda Nacional, a executada é

devedora contumaz da União, com inscrição em dívida ativa referente aos débitos tributários e previdenciários, respectivamente, os valores de: R\$ 75.122.419,61 (setenta e cinco milhões, cento e vinte e dois mil, quatrocentos e dezoito reais e sessenta e um centavos) e R\$ 18.435.615,15 (dezoito milhões, quatrocentos e trinta e cinco mil, seiscentos e quinze reais e quinze centavos), consolidados até a data de 18/02/2013 (doc. 13 do CD-ROM à fl. 164). Nesse passo, tramitam nesta Vara especializada outros executivos fiscais contra a empresa ora executada, notadamente as Execuções Fiscais nº 0001826-16.2007.403.6105 e 0008482-23.2006.403.6105, nas quais a Fazenda Nacional formulou idênticos pedidos ao requerido às fls. 146/155, com o deferimento parcial pelo Juízo, de inclusão no polo passivo das pessoas físicas e jurídica relacionadas à fl. 155; lastreado no artigo 50 do Código Civil e nos artigos 124, I, 133, I e 135, III do Código Tributário Nacional (documento 2 do CD em anexo). Na mesma senda, foi proferida a decisão em 23/05/2011, nos autos da execução fiscal 0051769-33.2005.4.03.6182, em trâmite perante a 7ª Vara Federal da Seção Judiciária de São Paulo, tendo como executada Laboratório Sardinia, que reconheceu a existência de grupo econômico entre as empresas do grupo DAVENE (doc. 4 do CD de fls. 164), in verbis: "...Outras empresas são notificadas como sucessoras da executada, criadas com o escopo de substituição de empresas endividadas e extintas - K&M Produtos de Higiene e Limpeza, ou KM Casa, constituída em 1983, destacando-se no seguimento de produtos de limpeza e também grande devedora da União (R\$ 68.000.000,00, fl. 363). Nela figuravam como sócios Mauro Noboru Morizono e Rosa Maria Marcondes Coelho Morizono. Posteriormente foi admitida a offshore Port Village S/A, e, por fim, a retirada do sr. Mauro e da offshore e admitidas outras duas offshore, com sede no Uruguai - Karvia do Brasil Ltda. foi constituída no ano 2000, com o fito de administrar as marcas DAVENE e KM Casa, conforme registro no INPI às fls. 658/671, em cujo quadro social constam Adão Mariano Aparecido e Mauro Noboru Morizono como procurador de uma empresa offshore, situada em Montevideo/Uruguai (ficha cadastral de fls. 672/675). PA1.5 - Vicodi Cosméticos Ltda., atual denominação de DAVENE Indústria e Comercio Importação e Esportação Ltda, constituída em 1987 com idêntico objeto das demais empresas citadas (perfumarias e comércio varejista de produtos de higiene pessoal etc.) também situada av. Prestes Maia, 827, Diadema/SP, figurando como sócios Mauro Noboru Morizono, Rosa Maria Coelho Marcondes Morizono e Adão Mariano Aparecido (doc. 27). Conforme documento 03 do CD-ROM, em anexo, na data de 10 de maio de 2011 foi certificado pelo oficial de justiça que no antigo endereço da empresa executada funciona outra pessoa jurídica (CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA. - CNPJ n. 05.975.111/0001-07), que ostenta nome de fantasia (K & M CASA) similar ao da executada, continuando a exploração da mesma atividade empresarial e valendo-se do mesmo logotipo. Nesse passo, as empresas CRIA SIM Produtos de Higiene e a filial de K&M foram constituídas em 30/09/2003, ambas com sede no mesmo endereço, conforme comprovam as fichas cadastrais da JUCESP (documentos 08 e 15 do CD-ROM em anexo). Lado outro, houve o compartilhamento de infraestrutura e funcionários, como bem menciona a Fazenda Nacional em sua petição de fls. 99/108: "em consulta a DIPJ de 2008 observa-se que a CRIA SIM ocupou no mercado o lugar da empresa executada, uma vez que o grosso de seu faturamento proveio da unidade fabril de Paulínia, de mais de 34 milhões de receita bruta auferidos naquele ano, 62% vieram da filial de Paulínia, antigo parque fabril da executada - doc.29 (fls. 249 do CD). Embora tenha inflado bastante sua folha de salários em 2008, a CRIA SIM continuou arcando com elevados custos de locação de mão-de-obra e serviços prestados por terceiros, em valor bastante similar ao despendido pela executada em ordenados para o mesmo período". Para além, a Fazenda Nacional demonstrou a unidade gerencial das empresas K & M e CRIA SIM, através da consulta ao CCS - Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro (quadro demonstrativo à fl. 151, vº e 152). Anote-se que a documentação colacionada no CD-ROM que acompanha a petição da Fazenda Nacional, comprova a estreita vinculação entre as pessoas naturais e jurídicas envolvidas. Portanto, há firmes indícios de que a empresa CRIA SIM (nome fantasia K & M CASA) assumiu o ativo da executada, sua participação no mercado e seus funcionários, remanescendo para a executada apenas o passivo tributário. Destarte, no caso específico dos autos, os fatos acima descritos demonstram veementes indícios de ocorrência de um grupo econômico familiar de fato - indícios de abuso de direito, desvio de finalidade e confusão patrimonial - suficientes para a instauração do incidente de descon sideração da personalidade jurídica da executada. Entretanto, em relação à sócia CÍNTIA NOVELLI FUCHS, os elementos carreados aos autos não se mostram suficientes para responsabilizá-la pelos débitos da devedora principal. Verifico, pelas fichas cadastrais da JUCESP, que CÍNTIA NOVELLI FUCHS não faz parte dos quadros societários das empresas K&M e CRIA SIM (docs. 08 e 15 do CD-ROM). Conforme documento da Agência Nacional de Vigilância Sanitária - Anvisa, Cíntia Novelli Fuchs era a responsável técnica da empresa K&M (DOC. 09 do CD-ROM). Ademais, o fato de Cíntia Novelli Fuchs representar as referidas empresas perante as instituições financeiras, por si só, não é suficiente para sua inclusão no polo passivo. Entretanto, o pleito de inclusão de Cíntia Novelli Fuchs no polo passivo da execução poderá ser reapreciado se trazido novos elementos, como por exemplo, cópia da Procuração ad Negocia, constando a data de validade; e se requerido. Outrossim, indefiro a inclusão no polo passivo da sócia LOURDES TOSHICA HIRATA FIDELIS, ante a notícia de falecimento, à fl. 167. Com efeito, para que o Espólio responda pelas dívidas do falecido é necessário que o autor da herança tenha sido incluído no polo passivo e regularmente citado, formando-se a triangularização processual, o que não ocorreu no feito, já que o óbito deu-se antes mesmo de sua inclusão. Assim, não há como se redirecionar a seu espólio, vez que não se formou a relação processual antecedente. Nesse sentido: TRF3, Sexta Turma, AI 00196586320154030000, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/10/2015. Posto isto, DETERMINO a instauração do Incidente de Desconsideração da Personalidade Jurídica, nos termos do artigo 133 e seguintes, do Código de Processo Civil (CPC). Desentremem-se a petição e documentos de fls. 146/165, e esta decisão, mediante a substituição por cópia, para remessa ao SEDI a fim de autuar-se em apartado e em apenso (mediante distribuição por dependência), o INCIDENTE DE DESCONSIDERAÇÃO DE PERSONALIDADE JURÍDICA (classe 12119), em que figure como desconsiderante a exequente e, como desconsideranda(s) CRIA SIM PRODUTOS DE HIGIENE LTDA (CNPJ nº 05.975.111/0001-37); b) MAURO NOBORU MORIZONO (CPF nº 370.059.448-87); c) ROSA MARIA MARCONDES COELHO MORIZONO (CPF nº 114.887.308-22); d) ALICE ALVARENGA BARROS DOS SANTOS (CPF nº 061.039.378-25); e) IARA ALVARENGA SANTOS DE OLIVEIRA (CPF nº 260.608.398-94). Em seguida, nos autos do incidente de descon sideração da personalidade jurídica, citem-se as desconsiderandas nos termos do art. 135 do CPC (prazo de 15 dias). Outrossim, nos termos do art. 134, 3º do CPC, fica suspenso o processo de execução fiscal, devendo ser ressalvada a possibilidade de prática de atos urgentes, destinadas a impedir a consumação de algum dano irreparável, conforme os termos do art. 314 do CPC. Decreto a tramitação em SEGREGADO DE JUSTIÇA, tendo em conta a documentação colacionada aos autos. Anote-se na capa dos autos e no sistema processual. Ante a certidão de fl. 167, informe o exequente o atual endereço do sócio MAURO NOBORU MORIZONO para fins de citação. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0010822-56.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X D. M. DISTRIBUIDORA DE VIDROS LTDA - EPP(SP176856 - FERNANDA FARAH ARGARATE CABRAL)

Fls.43/45: o levantamento do registro do nome da empresa junto aos órgãos de proteção ao crédito é providência que cabe à parte executada, por meio de certidão a ser requerida na secretaria da Vara, em que conste a suspensão da execução, nos termos determinados à fl. 40.

Outrossim, considerando que a execução está apenas suspensa, não há baixa do feito.

Intime-se a parte executada para eventual requerimento ou manifestação, pelo prazo de 05 (cinco) dias.

Após, nada sendo requerido, tornem os autos ao arquivo sobrestados, nos termos do despacho de fl. 40.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0005247-33.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0013570-95.2013.403.6105 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1755 - VALDIR MALANCHE JUNIOR) X EURO PETROLEO DO BRASIL LTDA X JOSE LUIS RICARDO X MICENO ROSSI NETO(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE) X SUL PARTICIPACOES E EMPREENDIMENTOS LTDA(SP120612 - MARCO ANTONIO RUZENE)

Fls. 188/189. Pleiteia o executado MICENO ROSSI NETO a exclusão do polo passivo da Execução Fiscal. Sustenta ser indevida a manutenção de seu nome no rol dos executados, em virtude da sentença concessiva em mandado de segurança que determinou a devolução do prazo para apresentação de recurso voluntário na esfera administrativa, com o conseqüente cancelamento das CDAs. A Fazenda Nacional manifestou-se à fl. 190, restando as alegações do co-executado. Foi proferida sentença à fl. 161, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80, em razão do cancelamento das inscrições de dívida ativa que embasam a presente execução fiscal. A sentença proferida não está sujeita ao reexame necessário, nos termos do artigo 496 do CPC. Nesse passo, após o trânsito em julgado, o feito será arquivado e o nome do co-executado não constará nas certidões de distribuição da Justiça Federal em razão da presente execução. Posto isto, indefiro o pedido. Certifique-se o trânsito. Manifestem-se os executados, no prazo de 10 (dez) dias, em termos de prosseguimento. No silêncio, arquivem-se os autos com as cautelas de estilo. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005387-67.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X ALEXANDRE JOSE HADLER(SP105325 - EDMILSON WAGNER GALLINARI)

Despachado em inspeção.

Fls. 67/76: mantenho a decisão agravada por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Destarte, cumpra o Exequente o penúltimo parágrafo da decisão de fls. 63/64-v, colacionando aos autos o cálculo atualizado da dívida já com a exclusão da CDA determinada. Cumprida a determinação, expeça-se mandado de penhora de bens suficientes à garantia integral do débito.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014454-56.2015.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X A TEMPLE MAQUINAS E SISTEMAS INDUSTRIA E COME(SP147404 - DEMETRIUS ADALBERTO GOMES)

Aceito a conclusão nesta data.

Dê-se nova vista à Exequente para que informe se aceita os bens oferecidos à penhora pela Executada nos embargos 0003938-40.2016.403.6105 - certidão de fl. 28, tendo em vista a cota de fl. 30-v e a petição de fl. 32.

Após, tornem os autos conclusos com urgência.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0007585-43.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2242 - JULIANA GARCIA GARIBALDI) X CONDOMINIO CIVIL DO SHOPPING CENTER IGUATEMI CAMPINAS

Aceito a conclusão nesta data.

Fls. 12/24 e 25: dou por aceito o seguro garantia e por garantida a execução.

Outrossim, tendo em vista que o Executado já apresentou Embargos à presente Execução Fiscal, deixo de intimá-lo do prazo para oposição dos embargos.

Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0014220-40.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X GALVANI INDUSTRIA, COMERCIO E SERVICOS S.A.

Proceda a Secretaria ao desentranhamento das fls. 05/07 dos presentes autos, tendo em vista tratar-se de contrafé.

Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0017662-14.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X IGNIS SERVICOS, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP341360 - TAMYRES CARACCILO ALHADEF)

Despachado em inspeção.

Considerando que a presente execução não está garantida, intime-se a Executada para que, no prazo de 15 (quinze) dias, ofereça garantia à execução, nos termos do parágrafo 1º do artigo 16 da Lei n.º 6.830/80. Deverá, a Executada, no mesmo prazo acima estipulado, regularizar sua representação processual, mediante juntada de cópia do contrato social e alterações para verificação dos poderes de outorga da Procuração de fl. 14. Fl. 16: por ora, indefiro, tendo em vista a distribuição dos embargos nº 0023071-68.2016.403.6105 à presente execução. Intime(m)-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0019654-10.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL X CONFECCOES CARVALHO LTDA(SP012693 - IZIDRO CRESPO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas.
Ratifico os atos praticados pelo Juízo do 2º Anexo Fiscal da Comarca de Campinas.
Reconsidero o despacho de fl. 03.
Ante a suspensão da execução (fl. 09 dos autos dos embargos n.º 00196559220164036105), aguarde-se o julgamento definitivo dos embargos.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0019767-61.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X SINDICATO DOS CONTABILISTAS DE CAMPINAS

Fls. 13/27: considerando o certificado à fl. 28, DEFIRO a penhora no rosto dos autos do mandado de segurança nº 0012281-35.2010.403.6105, em trâmite pela 8ª Vara Federal de Campinas - SP, devendo ser observado pela secretaria o valor atualizado da dívida em cobro. Posteriormente, intime-se o executado de referida penhora.
Espeça-se o necessário.
Cumpra-se, com urgência. Após, intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0020136-55.2016.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 3ª Vara Federal especializada em Execuções Fiscais em Campinas.
Ratifico os atos praticados pelo Juízo do Setor de Execuções Fiscais da Comarca de Campinas.
Ante o recebimento dos embargos n.º 00201374020164036105 com efeito suspensivo, aguarde-se o julgamento daquele feito.
Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0022268-85.2016.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X HOME COOKING SERVICOS DE ALIMENTACAO LTDA - ME(SP321223 - WAGNER PIDORI)

A penhora parcial do valor executado, via de regra, não impede o recebimento dos embargos à execução, quando existente prova da insuficiência financeira e de outros bens passíveis de penhora. Destarte, uma vez que a presente execução não foi integralmente garantida, concedo ao Executado o prazo de 15 (quinze) dias para proceder ao reforço da garantia.
Intime(m)-se.

EXECUCAO FISCAL

0001039-35.2017.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ESTACAO ENGENHARIA DE TELECOMUNICACOES LTDA.(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES)

Faço vista dos autos ao EXECUTADO para regularizar sua representação processual, devendo trazer aos autos documento que comprove a eleição dos outorgantes da procuração de fls. 159/160, no prazo de 15 (quinze) dias.

4ª VARA DE CAMPINAS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000704-28.2017.4.03.6105
AUTOR: FLAVIA LUZ DOS SANTOS
Advogado do(a) AUTOR: MIRCEA NATSUMI MURAYAMA - SP223149
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de Ação Ordinária, proposta em face do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, onde pretende a concessão de benefício de Auxílio Doença e conversão em Aposentadoria por Invalidez.

Foi dado à causa o valor de R\$ 52.484,88 (cinquenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e quatro reais e oitenta e oito centavos). Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando o art. 3º, inciso IV da Lei 9.099/95, aplicável em face do disposto no art. 1º da Lei nº 10.259/01 e, face à competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Tendo em vista que se trata de Processo Judicial Eletrônico encaminhe-se e-mail ao Setor de Distribuição anexando em PDF, o presente feito.

À Secretaria para baixa.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000868-90.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: OSTEOCAMP IMPLANTES & MATERIAIS CIRURGICOS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOSE THOMAZ CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE LAPA - SP318372
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000839-40.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: AJS ADESIVOS INDUSTRIA QUIMICA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212, OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, KETHILEY FIORAVANTE - SP300384, LEANDRO LUCON - SP289360
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000915-64.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SONAVOX INDUSTRIA E COMERCIO DE ALTOS FALANTES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR MAIMONE SALDANHA - SP363140
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

Campinas, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000430-64.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TEMPO AUTOMOVEIS E PÉCAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, recebo a petição de ID nº 713410 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do polo ativo da Ação, devendo constar a empresa matriz e suas filiais, conforme requerido.

Sem prejuízo e, tendo em vista a *ausência de pedido liminar*, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intemem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5001116-90.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: MARISA DE PAULA GABRIEL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a Caixa Econômica Federal em termos de prosseguimento no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Int.

Campinas, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000882-74.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SIQUEIRA FERREIRA COMERCIO DE CARNES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUILHERME FRONER CAVALCANTE BRAGA - SP272099
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **SIQUEIRA FERREIRA COMÉRCIO DE CARNES LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para que a Impetrante providencie a emenda da inicial atribuindo valor à causa em consonância com o benefício econômico pretendido, comprovando o recolhimento das custas complementares.

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001017-86.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: OSWALDO CUSSIANO JUNIOR
Advogado do(a) IMPETRANTE: LARISSA MALUF VITORIA E SILVA - SP328759
IMPETRADO: CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Tendo em vista as alegações contidas na inicial, entendo por bem determinar a prévia oitiva da Autoridade Impetrada antes da apreciação do pedido de liminar.

Assim, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, volvendo os autos, após, conclusos para apreciação da liminar.

Outrossim, encaminhem-se os autos ao SEDI para alteração do pólo passivo, de modo a constar o Sr. **GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS**, conforme constante da inicial.

Intime-se e oficie-se.

Campinas, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000905-20.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: PET FOOD SOLUTION INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO, EXPORTACAO DE PRODUTOS E ARTIGOS PARA ANIMAIS LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIO WILLIAM NOGUEIRA LEMOS - SP305144
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAPIVARI - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Piracicaba-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 9ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Piracicaba), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000885-29.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: VAN DER HULST INDUSTRIA IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060, SABRINA BORALLI - SP379527
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE LIMEIRA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que a impetração é dirigida contra Autoridade lotada dentro da jurisdição da Subseção Judiciária de Limeira-SP, é incompetente esta Subseção Judiciária para processar e julgar o feito, tendo em vista que nas ações de Mandado de Segurança, a competência é fixada pela sede funcional da Autoridade Impetrada.

Assim sendo, remetam-se os autos para a 43ª Subseção Judiciária do Estado de São Paulo (Limeira), para redistribuição.

À Secretaria para as providências de baixa.

Intime-se e Cumpra-se.

Campinas, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000857-61.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CONSTRUQUIMICA INDUSTRIA E COMERCIO S/A
Advogado do(a) IMPETRANTE: ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intime-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000855-91.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PLASTEK DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA - SP154074
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Providencie a impetrante a juntada aos autos do instrumento de procuração no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção.

Cumprida a determinação, venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar.

Int.

Campinas, 16 de março de 2016.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000887-96.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: INDUSTRIA CAMPINEIRA DE SABAO E GLICERINA LIMITADA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABRICIO RIBEIRO BERTELLI - SP237525, OTAVIO CIRVIDIU BARGERI - SP310231, RICARDO MATUCCI - SP164780
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, providencie a Impetrante a regularização do feito, face ao valor dado à causa, que seja em consonância com o proveito econômico pretendido, recolhendo as custas complementares, caso necessário, no prazo e sob as penas da lei.

Cumprida a determinação, volvam os autos conclusos para apreciação.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000864-53.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: WUSTENJET - SANEAMENTO E SERVICOS EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO - SP292902
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, tendo em vista o requerido pela Impetrante em sua petição inicial (ID nº 773291), defiro o prazo de 10 (dez) dias para regularização processual, juntando para tanto, toda a documentação pertinente, bem como, procuração, contrato social e últimas alterações.

Por fim, no mesmo prazo, deverá também a Impetrante esclarecer o valor dado à causa, tendo em vista o proveito econômico a ser alcançado, recolhendo as custas devidas.

Regularizado o feito, volvam conclusos para apreciação da liminar.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000423-72.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TEMPO AUTOMOVEIS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO REZENDE MITNE - PR52997, DIOGO LOPES VILELA BERBEL - PR41766, LUCAS CIAPPINA DE CAMARGO - PR75522
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, recebo a petição de ID nº 684999 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do polo ativo da Ação, devendo constar a empresa matriz e suas filiais, conforme requerido.

Sem prejuízo e, tendo em vista a ausência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações no prazo legal, bem como se dê ciência da presente ação ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se, intem-se e, após, decorridos todos os prazos legais, dê-se vista ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, em seguida, conclusos para sentença.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001068-34.2016.4.03.6105
AUTOR: ROSELI DE CARVALHO PEREIRA, MATHEUS RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA, LUISE RODRIGUEZ DE CARVALHO PEREIRA
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549
Advogados do(a) AUTOR: MARCIA GRELLA VIEIRA FERREIRA - SP279346, TALITA DE FATIMA RIBEIRO GHIZO - SP277549
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000886-14.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ELDOR DO BRASIL COMPONENTES AUTOMOTIVOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272060
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para justificar o valor dado à causa, em face do proveito econômico pretendido.

Havendo alteração do valor, deverá a impetrante recolher a diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000900-95.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: NOVUS DO BRASIL COMERCIO E IMPORTACAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GABRIELA MIZIARA JAJAH - SP296772
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante para providenciar a juntada aos autos do instrumento de procuração, justificar o valor dado à causa, em face do proveito econômico pretendido, bem como instruir a petição inicial com documentos essenciais à propositura da ação. Havendo alteração do valor, deverá a impetrante recolher a diferença de custas.

Prazo: 15 (quinze) dias.

Campinas, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000890-51.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: PLASTIMIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VICTOR GUSTAVO DA SILVA COVOLO - SP171227
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **PLASTIMIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à míngua do *periculum in mora*.

Notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se.

Campinas, 16 de março de 2017.

USUCAPIÃO (49) Nº 5000808-20.2017.4.03.6105

AUTOR: FERNANDO RICARDO MEGDA

Advogado do(a) AUTOR: ADIMILSON CANDIDO MARCONDES - SP296349

RÉU: ESPÓLIO JOÃO GOMES

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista a decisão declinatoria de competência do D. Juízo Estadual da 1ª Vara de Hortolândia, que se encontra dentre os documentos do ID nº 754768, onde declara a existência de continência e prejudicialidade destes autos em relação aos autos de nº 0003592-89.2016.403.6105, em trâmite na D. 2ª Vara Federal desta Subseção de Campinas, encaminhe-se a presente demanda ao SEDI para redistribuição por dependência àquele D. Juízo Federal.

Cumpra-se.

Campinas, 16 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000996-13.2017.4.03.6105

REQUERENTE: WUMA FR DE LOURDES MENDES NARDEZ

Advogado do(a) REQUERENTE: MARIA JOSE DE OLIVEIRA BOSCO - SP282180

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata a presente demanda de ação ordinária proposta por **WIMAIR DE LOURDES MENDES NARDEZ** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS**, objetivando a concessão de aposentadoria por idade.

Deu à causa, inicialmente, o valor de R\$ 63.360,00.

É a síntese do relatório.

Decido.

Preliminarmente, ressalto que este Juízo, em causas de menor complexidade, como a presente demanda, e se acaso procedente, tem se pautado pelos princípios constitucionais, bem como pelo princípio da proporcionalidade, cujo fundamento vem sendo consagrado pela jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, a fim de que a indenização a título de dano moral não se torne ínfima, de modo a servir de afronta à vítima, e nem exorbitante para não representar enriquecimento ilícito.

Outrossim, nunca é demais alertar às partes que compete ao Juízo Federal que recebe a demanda, verificar se o benefício econômico pretendido pela parte requerente é compatível com o valor dado à causa, tendo em vista a natureza de ordem pública de que se revestem suas regras, não sendo demais ressaltar que o valor dado à causa, implicará, conseqüentemente, na alteração da sua competência, sendo vedado à parte escolher o Juízo que processará e julgará à demanda, visto se tratar de competência absoluta e não relativa.

Ademais, entende este Juízo que a fixação do valor da causa em demandas, cujo objeto cumula pedido de dano material e moral como a da presente, pode e deve ser alterada de ofício pelo Juízo, com o escopo de se evitar a banalização dos danos morais, eis que, nos últimos tempos e, após a sua previsão constitucional tutelada como direitos e garantias individuais na Carta Magna de 1988, as pretensões indenizatórias dessa natureza aumentaram significativamente, atravancando, destarte, o Poder Judiciário, já tão abarrotado, até porque, em muitos casos, os fatos narrados na inicial, na verdade, podem não ter qualquer correlação com a pretensão indenizatória formulada.

Esta prerrogativa do Juízo se encontra também fundamentado no novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015), onde prevê no seu artigo 292, § 3º que “o juiz corrigirá, de ofício e por arbitramento, o valor da causa quando verificar que não corresponde ao conteúdo patrimonial em discussão ou ao proveito econômico perseguido pelo autor(...)”

Desta forma, e, diante do todo acima exposto, verifico que o valor dado à causa pelo(a) Autor(a) não reflete a repercussão econômica do objeto da demanda, motivo pelo qual deve ser fixada no valor, segundo o convencimento deste Juízo, a fim de não ser alterado ou escolhido o Juízo pela parte Requerente, em ferimento ao Princípio do Juiz Natural.

Há que se ressaltar que não se trata aqui de antecipação de julgamento do pedido e sim de mera correção da estimativa do valor dado à causa, **o qual é possível com o fim de não homenagear a burla à competência do Juizado Especial Federal.**

Neste sentido, vem perfilhando a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. PEDIDO DE DECLARAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÃO EXCESSIVAMENTE ELEVADA. MANOBRA PROCESSUAL. DESLOCAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO NATURAL. REDUÇÃO, DE OFÍCIO, DO VALOR CAUSA. POSSIBILIDADE.

1. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 258 do CPC - Código de Processo Civil.

2. Quando o autor pede indenização por danos morais, e expressamente estima o quantum na petição inicial, este deve ser o valor da causa. Precedentes.

3. Havendo cumulação de pedidos, é de ser aplicada a norma constante do artigo 259, inciso II do CPC, devendo o valor da causa corresponder à soma dos valores de todos eles. Precedentes.

4. Pedindo o autor declaração de inexistência de débito e indenização por danos morais, estimado na petição inicial, o valor da causa, a princípio, deve corresponder a soma dos dois pedidos: a) o valor do débito em questão; e b) o valor estimado da indenização por danos morais.

5. A princípio, o valor da causa deve ser avaliado conforme a pretensão deduzida em Juízo, seja ela procedente ou não, uma vez que o conteúdo econômico da demanda vincula-se ao que foi postulado pelo autor. Precedentes.

6. No caso da ação originária do presente conflito, tal entendimento não pode ser aplicado. Nos termos da Lei nº 10.259/2001, compete ao Juizado Especial Federal Cível processar, conciliar e julgar causas de competência da Justiça Federal até o valor de sessenta salários mínimos. A competência da Vara do Juizado Especial, no foro onde estiver instalada, é de natureza absoluta.

7. O valor da causa correspondente ao pedido de declaração de inexistência de débito é muito inferior ao limite de sessenta salários mínimos. O autor, ao estimar a indenização por danos morais em valor excessivamente elevado, desloca a competência do juízo natural - o Juizado Especial - para a Vara Federal comum. Trata-se de manobra processual que não pode contar com o beneplácito do Poder Judiciário.

(...)

9. Não se trata de julgamento do pedido, mas de mera correção da estimativa. Sequer é necessário que o autor aponte, na petição inicial, o valor do dano moral pretendido, sendo cabível que deixa a fixação ao prudente arbítrio do Juiz. Precedentes.

10. Não consta dos autos tenha o autor se insurgido, pela via adequada do agravo de instrumento, contra a decisão do Juízo suscitado que reduziu de ofício o valor da causa. Dessa forma, é o valor da causa fixado na decisão que deve prevalecer, para fins de fixação de competência, e não o constante na petição inicial.

11. Conflito improcedente.

(TRF 3ª Região, PRIMEIRA SEÇÃO, CC 0012731-57.2010.4.03.0000, Rel. JUIZ CONVOCADO MÁRCIO MESQUITA, julgado em 05/07/2012, e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/07/2012).

Ademais, o valor de estimativa do dano moral deve guardar proporcionalidade com o dano material pretendido.

Neste sentido, confira-se também a jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557, CAPUT DO CPC. VALOR DA CAUSA. RETIFICAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. DECISÃO QUE DECLINOU DA COMPETÊNCIA AO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL MANTIDA.

(...)

5. No caso, como se trata de pedido que engloba prestações vencidas e vincendas, o valor da causa deve ser calculado conforme o disposto no art. 260 do CPC. No que diz respeito ao dano moral, esta Corte vem se posicionando no sentido de que o pedido indenizatório, em ações previdenciárias, deve ser razoável, correspondendo ao valor econômico do benefício almejado, para que não haja majoração proposital da quantia indenizatória, com a consequente burla à competência dos Juizados Especiais Federais. Destarte, a cumulação de pedidos (incluindo dano moral) não pode servir de estratégia para excluir a competência dos Juizados Especiais.

6. Tão somente para fixação da competência jurisdicional e, sobretudo, para evitar que a elevação excessiva do valor da causa sirva de mecanismo para afastar a competência dos Juizados Especiais, faz-se razoável tomar como referência o montante de suposta condenação em danos materiais para ter parâmetro delimitador do eventual dano moral. (grifei)

7. "In casu", verifica-se que a soma das prestações vencidas e doze vincendas perfaz um valor da causa inferior a 60 (sessenta) salários mínimos, considerando-se valor do salário mínimo vigente na data da propositura da ação,

8. Agravo legal desprovido.

(TRF 3ª Região, SÉTIMA TURMA, AI 0024774-84.2014.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO DOMINGUES, julgado em 26/01/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/02/2015)

de ofício o valor da causa para **RS 38.720,00 (trinta e oito mil, setecentos e vinte reais)**, nela incluído o valor de R\$ 19.360,00, relativo aos danos materiais, bem como os danos morais estimados por este Juízo no mesmo valor, em homenagem ao princípio da proporcionalidade com o valor do dano material, esposado, ainda, em jurisprudência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região acima referida.

Em consequência, considerando que referido valor **não supera a quantia equivalente a 60 (sessenta) salários mínimos exigidos para se configurar a competência desta Justiça Federal, declino da competência para o Juizado Especial Federal de Campinas, competente, para processar e julgar o presente feito.**

Tendo em vista a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, e, ainda, se encontrar a presente demanda ajustada aos termos do artigo 3º, "caput" da Lei 10.259/01, determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

À Secretaria para baixa.

Intime-se.

Campinas, 16 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000798-73.2017.4.03.6105
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009
EXECUTADO: MARISA INAMINE MIACHIR - EPP, MARISA INAMINE MIACHIR
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

D E S P A C H O

Preliminarmente, intime-se a CEF para que observe o correto cadastramento do assunto da ação.

Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI para as devidas correções.

Após, cite-se.

No caso de pagamento, ou de não interposição de embargos, arbitro os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor total do débito atualizado, que serão reduzidos pela metade, no caso de pagamento integral, no prazo de 03 (três) dias (art. 827 e seguintes do CPC).

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

AUTOR: CICERO RIBEIRO DOS SANTOS NETO
Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, bem como do procedimento administrativo anexado, para manifestação, no prazo legal.

Após, volvam os autos conclusos.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000148-60.2016.4.03.6105
AUTOR: INTERCAMP SISTEMAS E COMERCIO DE INFORMATICA S/A
Advogado do(a) AUTOR: ROGERIO NANNI BLINI - SP140335
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença proferida (Id 598893), intime-se a parte interessada para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo legal.

Outrossim, no silêncio, ao arquivo, observadas as formalidades.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000765-83.2017.4.03.6105
AUTOR: GLAUCO RONDINELLI FILHO
Advogado do(a) AUTOR: TEREZA CRISTINA MONTEIRO DE QUEIROZ - SP122397
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Vistos, etc.

Trata-se de ação de conhecimento, para Revisão de Aposentadoria, de rito ordinário, proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL- INSS.

Foi dado inicialmente à causa o valor de R\$ 146.824,02 (cento e quarenta e seis mil, oitocentos e vinte e quatro reais e dois centavos). Remetidos os autos à Contadoria do Juízo para verificação/conferência do valor dado à causa, obteve-se o valor de R\$ 23.090,88 (vinte e três mil, noventa reais e oito centavos)

Em data de 25/04/2003, foi inaugurado o Juizado Especial Federal nesta cidade, especializado em matéria previdenciária, com ampliação da competência cível e jurisdicional nas datas de 17/08/2004 e 13/12/2004, respectivamente, anteriormente, portanto, à distribuição da presente demanda.

Assim, considerando a competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, estabelecida pela Lei nº 10.259/01, declino da competência para processar e julgar o presente feito e determino a remessa dos autos, de imediato, ao Juizado Especial Federal de Campinas-SP.

Int.

Campinas, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000448-85.2017.4.03.6105
AUTOR: THIAGO DA SILVA MILLAN
Advogados do(a) AUTOR: ELAINE MARIA PILOTO - SP367165, LUCAS RAMOS TUBINO - SP202142, DENIS APARECIDO DOS SANTOS COLTRO - SP342968, GABRIELA DE SOUSA NAVACHI - SP341266
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação e documentos apresentados pelo INSS, bem como do ofício com procedimento administrativo encaminhados, para manifestação, no prazo legal.

Oportunamente, agende-se a perícia indicada.

Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000872-30.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ANHANGUERA COMERCIO DE FERRAMENTAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CRISTINA DE CASTRO FERREIRA - SP165417
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de pedido de liminar requerida por **ANHANGUERA COMÉRCIO DE FERRAMENTAS LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É a síntese do necessário.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (art. 5.º, LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III, do artigo 7º, da Lei 12.016/2009, a relevância dos fundamentos e a ineficácia da medida se concedida ao final.

Destarte, a suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia** da medida, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula compensação no *writ* em apreço, bem como tendo em vista a celeridade do procedimento do *mandamus*, não ensejando a ineficácia temida.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo nas informações fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO o pedido de liminar**, à minguada do *periculum in mora*.

Providencie a Impetrante a juntada do original da procuração (Id 775959).

Cumprida a exigência, notifique-se a Autoridade Impetrada para que preste as informações, no prazo de 10 (dez) dias, bem como se dê ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, processado regularmente o feito e decorridos os prazos legais, dê-se vista dos autos ao d. órgão do Ministério Público Federal, vindo os autos, a seguir, conclusos para sentença.

Intime-se. Oficie-se

Campinas, 16 de março de 2017.

Expediente Nº 6888

DESAPROPRIACAO

0020645-83.2016.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP232620 - FELIPE QUADROS DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2231 - LEONARDO ASSAD POUBEL) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER)

J. Regularize o subscritor, no prazo legal, sua representação processual.Ciência aos expropriantes (FL.113/150)Mantenho a audiência já designada, aguarde-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000685-22.2017.4.03.6105

AUTOR: EDMO FRANCISCO DIAS

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO MARTINS TREVISAN - SP368085, GABRIEL AUGUSTO PORTELA DE SANTANA - SP236372, ANA RODRIGUES DO PRADO FIGUEIREDO - SP106465

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante a informação da Contadoria do Juízo, remetam-se os autos ao SEDI para anotação da alteração do valor da causa (ID 732808).

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Trata-se de ação ordinária, objetivando a Aposentadoria por Tempo de Contribuição para Pessoa Portadora de Deficiência. Requer, ainda, a concessão de tutela de urgência.

Inviável o pedido de tutela de urgência, por ora, dada a situação de fato tratada nos autos e o pedido formulado, que merecem maiores esclarecimentos.

Assim, deverá ser fixada por perícia médica do Juízo a atual situação de saúde do(a) autor(a), a fim de que possa ser o tema melhor aquilutado.

Para tanto, nomeio como perito, o Dr. Antonio Alfredo Martinelli Neto (oftalmologista), a fim de realizar, no autor, os exames necessários, respondendo aos quesitos do Juízo, que seguem juntados aos autos.

Outrossim, considerando-se o Ofício nº 003/2016 AGU/PGF/PSFCPS/SEPAS, recebido nesta Secretaria, que trata sobre proposta de acolhimento de quesitos padronizados e de indicação de assistentes técnicos para ações de benefícios previdenciários por incapacidade, que tenham o INSS como Réu, determino que se proceda à juntada do mesmo, para fins de cumprimento, considerando-se que já consta do referido ofício, despacho deste Juízo deferindo o pedido nele contido.

A perícia médica será custeada com base na Resolução vigente, tendo em vista ser a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita.

Cite-se o INSS.

Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000798-10.2016.4.03.6105

AUTOR: RICARDO PEDRO ALVES

Advogados do(a) AUTOR: MARIA CRISTINA LEME GONCALVES - SP259455, LUCIANA MARA VALLINI COSTA - SP225959

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora da contestação apresentada pelo INSS, bem como do ofício encaminhando o procedimento administrativo, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001218-15.2016.4.03.6105
AUTOR: ISIDRO BRUSIGUELLO
Advogado do(a) AUTOR: PAULO CESAR DA SILVA CLARO - SP73348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Dê-se vista à parte autora, da contestação apresentada pelo INSS, bem como do ofício encaminhando o procedimento administrativo, para manifestação, no prazo legal.
Após, volvam os autos conclusos.
Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000873-15.2017.4.03.6105
AUTOR: MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS VINICIUS COSTA - SP251830
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação ordinária, com pedido de antecipação de tutela requerido por **MONTE CABRAL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA**, objetivando suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS vincendas, calculadas mediante a inclusão indevida do ICMS nas suas bases de cálculo, até decisão final a ser proferida na presente ação, assegurando seu direito de compensação/restituição, após o trânsito em julgado, dos valores indevidamente recolhidos nos último 05 (cinco) anos, ao fundamento de inconstitucionalidade da exigência.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Decido.

De acordo com o artigo 300, do Código de Processo Civil, a concessão da tutela de urgência exige a presença de elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

A suspensão do ato que deu motivo ao pedido exige fundamento relevante e **risco de ineficácia da medida**, caso seja finalmente deferida.

Aludido risco no caso não se antevê, na medida em que também se postula a restituição/compensação dos valores pagos nos últimos 05 (cinco) anos, não havendo, portanto, risco de ineficácia em caso de concessão do pedido apenas ao final da demanda.

Outrossim, na hipótese inversa, a satisfatividade da medida postulada, em surgindo na contestação fatos que refutem o pedido, não permitirá efetiva reversão, razão por que não é de superar, na espécie, o contraditório e ampla defesa.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido de antecipação de tutela.

Defiro prazo de 15 (quinze) dias para regularização da representação processual, conforme requerido.

Cite-se, intímim-se.

Campinas, 16 de março de 2017.

Expediente Nº 6850

ACAO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0015712-04.2015.403.6105 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2559 - EDILSON VITORELLI DINIZ LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO) X COOPERATIVA HABITACIONAL DE ARARAS(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X GILSON RODRIGUES DA SILVA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X GUILHERME RODRIGUES DA SILVA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X ISABELA RODRIGUES DA SILVA(SP196101 - RICARDO AUGUSTO MARCHI) X JULIA GABRIELA DA SILVA FALANGO

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando detalhadamente sua pertinência, no prazo legal.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014018-49.2005.403.6105 (2005.61.05.014018-7) - ANISIO APARECIDO PINI(SP011791 - VICENTE DE PAULO MACHADO ALMEIDA E SP219642 - SERGIO FERNANDO BONILHA ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0013427-14.2010.403.6105 - VALDEMAR RODRIGUES DE QUEIROZ(SP223403 - GISELA MARGARETH BAJZA E SP272132 - LARISSA GASPARONI ROCHA MAGALHÃES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0001312-19.2014.403.6105 - ANDRE LUNA VALENTE(SP169624 - SANDRA CRISTINA RODRIGUES SIMOES) X GODOY MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X AUXILIUM ASSESSORIA(SP127833 - FLAVIO LUIS UBINHA)

Fls. 151/152: Defiro a citação da ré Godoy Materiais para Construção Ltda - Me, na pessoa de seus sócios, Sérgio Luiz de Godoy e Nivaldo Aparecido de Godoy, nos endereços indicados às fls. 151, bem como do sócio administrador, apontado na consulta webservice de fls. 153/153-v, Ivair Benedito de Godoy, no endereço ali declinado.
Cumpra-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006707-43.2015.403.6303 - JOAO DELLA MATRICE(SP202142 - LUCAS RAMOS TUBINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo da 4ª Vara Federal de Campinas.

Outrossim, prossiga-se com o presente, intimando-se para que as partes se manifestem em termos de prosseguimento, no prazo legal.

No silêncio e, estando em termos, volvam conclusos para sentença.

Intím-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0006007-94.2006.403.6105 (2006.61.05.006007-0) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1131 - RODRIGO LIMA BEZDIGUIAN) X NAIR PEREIRA DA SILVA(SP194809 - ALEXON AUGUSTO MENDES)

Certidão de fls. 212: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007040-80.2010.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001824-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001824-9)) - LUIZ CARLOS FORTUNATO GRAFICA ME(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X LUIZ CARLOS FORTUNATO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001824-41.2010.403.6105 (2010.61.05.001824-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LUIZ CARLOS FORTUNATO GRAFICA ME(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA) X LUIZ CARLOS FORTUNATO(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLLA)

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002784-60.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X GREGORIO COMERCIO E SERVICOS DE INFORMATICA LTDA X FERDINANDO GREGORIO

Petição de fls. 138: tendo em vista o que dos autos consta, defiro a expedição de Mandado de Intimação dos Réus. Outrossim, deverá constar expressamente no Mandado que, em caso de suspeita de ocultação, deverá ser procedida a intimação por hora certa, nos termos do artigo 275, 2º do novo C.P.C. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0006478-23.2000.403.6105 (2000.61.05.006478-3) - PLASTGRUP S/A(SP223125 - MARCELLA FELICIA CARNEIRO PEREIRA GUIMARÃES E SP214647 - TÂNIA DE ABREU ZILINSKI DA CRUZ) X INSPETOR DA ALFANDEGA NO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS EM CAMPINAS/SP

Certidão de fls. 338: Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

MANDADO DE SEGURANCA

0002712-47.2000.403.6109 (2000.61.09.002712-8) - POLYENKA LTDA(SP160754 - MAURICIO PIERRE E SP058764 - NILSO DIAS JORGE) X GERENTE EXECUTIVO DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL EM CAMPINAS, SP.(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA)

Certidão de fls. 213: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

MANDADO DE SEGURANCA

0004273-84.2001.403.6105 (2001.61.05.004273-1) - VITI VINICOLA CERESER LTDA X PASTIFICIO SELMI S/A(SP151363 - MILTON CARMO DE ASSIS E SP139101 - MILENA APARECIDA BORDIN RODRIGUES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0006655-16.2002.403.6105 (2002.61.05.006655-7) - IMBRAMIL IND/ E COM/ LTDA(SP016130 - JOSE TEIXEIRA JUNIOR E SP109049 - AYRTON CARAMASCHI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM JUNDIAI-SP

Ciência às partes da peças eletrônicas do Colendo Superior Tribunal de Justiça.
Após, venham os autos conclusos para sentença.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007743-45.2009.403.6105 (2009.61.05.007743-4) - MORADA DOS DEUSES INCORPORACAO IMOBILIARIA LTDA(SP223371 - FABIANO HENRIQUE GALZONI E SP287252 - SERGIO RODRIGO COSTA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JUNDIAI - SP
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C., Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0003638-54.2011.403.6105 - JOSE ROBERTO GONGORA(SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO) X INSPETOR RECEITA FED BRASIL AEROPORTO INTER VIRACOPOS CAMPINAS SP

Certidão de fls. 194: "Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

MANDADO DE SEGURANCA

0008739-67.2014.403.6105 - STOLLE MACHINERY DO BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.(SP202232 - CARLA CRISTINA MASSAI FEDATTO E SP325597 - ELISA GARCIA TEBALDI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS
Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da descida dos autos do E. Tribunal Regional Federal, e do trânsito em julgado. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observando-se as formalidades legais. Nada mais.

MANDADO DE SEGURANCA

0000319-39.2015.403.6105 - PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA X PVTEC INDUSTRIA E COMERCIO DE POLIMEROS LTDA(SP307336 - MARCEL BORTOLUZZO PAZZOTO E SP184393 - JOSE RENATO CAMILOTTI) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS

Certidão de fls. 657:"Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPCCertifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo. "

Expediente Nº 6855**MONITORIA**

0002759-47.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X SARA DA SILVA LIMA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C., Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada da penhora on-line realizada.DESPACHO DE FL. 195: Fls. 190/194: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 190 em nome da executada Sara da Silva Lima, CPF nº 058.785.455-35, sendo que, com a positavação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.Restando irrisório o(s) bloqueio(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intemem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM

0009264-69.2002.403.6105 (2002.61.05.009264-7) - MARCELO MESSIAS(SP208967 - ADRIANA BORGES PLACIDO RODRIGUES E SP262672 - JOSE RODRIGUES COSTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS)
Tendo em vista o informado pela UNIÃO às fls. 1311, intime-se a parte Autora, para que promova a execução nos termos do artigo 535 do Novo CPC.Sem prejuízo, proceda a Secretaria às anotações necessárias no sistema processual, na rotina pertinente (MV/XS), considerando que o presente feito encontra-se na fase de execução/cumprimento de sentença.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007104-51.2014.403.6105 - JESSICA LARA PIZA(SP287262 - TARCISO CHRIST DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MGI08654 - LEONARDO FIALHO PINTO)
Vistos. Trata-se de ação de rito ordinário ajuizada por JESSICA LARA PIZA, devidamente qualificada na inicial, em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF e MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, objetivando, em síntese, a revisão do contrato de financiamento firmado entre as partes para que seja reconhecida a inexigibilidade do pagamento dos "juros de obra" e condenada a Ré à devolução do pagamento dos valores indevidamente cobrados, bem como na indenização devida a título de danos morais no valor equivalente a 20% do valor do contrato.Sucessivamente, requer seja condenada a Requerida na devolução do valor cobrado no período excedente ao prazo do término da obra previsto no contrato.Com a inicial foram juntados os documentos de fls. 8/57.À f. 59 foram deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita e determinada a citação da Ré.A Caixa Econômica Federal - CEF contestou o feito às fls. 68/74, arguindo preliminar de necessidade de formação de litisconsórcio necessário com a construtora do imóvel RMV e ilegitimidade passiva ad causam, defendendo, quanto ao mérito, a improcedência dos pedidos formulados, ante a legalidade dos encargos pactuados. Juntos documentos (fls. 75/86).A parte autora se manifestou em réplica às fls. 91/96.À f. 97 e 101 foi determinada a intimação da parte autora para emenda da inicial, tendo esta se manifestado à f. 103 e determinada a citação da MRV à f. 104.A Requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A, apresentou contestação às fls. 123/137, impugnando o valor dado à causa e arguindo ilegitimidade passiva ad causam visto que a cobrança de juros de obra se deu em decorrência do contrato firmado com a Caixa Econômica Federal, não tendo a contestante qualquer participação nesse contrato. No mérito, pugna pelo julgamento de total improcedência dos pedidos formulados. Juntos os documentos de fls. 138/149.A Autora se manifestou em réplica à contestação da MRV às fls. 156/159. Vieram os autos conclusos.É o relatório do essencial.Decido.Entendo que o feito se encontra em condições de ser sentenciado, visto que a situação de fato e de direito se encontra amplamente demonstrada, mediante a documentação acostada, não sendo necessária a produção de provas em audiência.Aplicável ao caso, portanto, o disposto no art. 355, I, do Novo Código de Processo Civil.Inicialmente, entendo que a impugnação ao valor da causa arguida em contestação pela corré MRV não merece procedência. Com efeito, conforme preceitua o artigo 291 do Novo Código de Processo Civil, a toda causa será atribuído valor, ainda que não tenha conteúdo econômico, dispondo o artigo 292, inciso V, que na ação indenizatória, inclusive naquela fundada em dano moral, corresponderá ao valor pretendido.Destarte, no caso em concreto, a parte autora atribuiu à causa montante adequado ao proveito econômico colimado na ação, de forma razoável, porquanto pretende, além da indenização material, sejam as corrés condenadas no pagamento da indenização pelo dano moral sofrido, que, por sua vez, não possui a necessária liquidez para a sua apuração até ser arbitrado pelo Juízo em decisão definitiva.Assim sendo, tendo em vista que o valor atribuído à causa se encontra de acordo com o proveito econômico colimado, julgo improcedente a presente impugnação e mantenho o valor atribuído à causa originariamente.Afasto, outrossim, a preliminar arguida pelas corrés de ilegitimidade passiva, considerando que tanto a Requerida MRV ENGENHARIA E PARTICIPAÇÕES S/A quanto a Caixa Econômica Federal têm interesse na lide, tendo em vista que ambas figuram no contrato de financiamento firmado, restando, portanto, patente a sua legitimidade para figurar no polo passivo do presente feito.Quanto ao mérito, entendo que inprocedem os pedidos formulados pela parte autora.Inicialmente, mister apontar que, no caso, se trata de pedido para revisão de contrato de financiamento firmado sob as regras do Sistema Financeiro da Habitação - SFH, com base na Lei nº 4.380/64. Contudo, trata-se de financiamento de crédito em que o instituto da garantia adotado no contrato é o da alienação fiduciária de bem imóvel, instituído pela Lei nº 9.514/97, de modo que o mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, considerando a origem dos recursos (verbas públicas) que sustentam o sistema porquanto voltados à finalidade social.Nesse sentido, confira-se excerto do julgado do E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região, Segunda Turma, relatora Desembargadora Federal Cecília Mello (AC 00010983020074036119), de 05/09/2013.(...)XI - Nos contratos de mútuo regidos pelo SFH, as partes não têm margem de liberdade para contratar, já que os fundos por ele utilizados são verbas públicas. (...)XIII - Os contratos de mútuo, nos termos da Lei 4.380/64, que instituiu o Sistema Financeiro da Habitação para aquisição da casa própria, construção ou venda de unidades habitacionais, através de financiamento imobiliário, são típicos contratos de adesão de longa duração, com cláusulas padrão, sujeitos aos critérios legais em vigor à época de sua assinatura, em que não há lugar para a autonomia da vontade na definição do conteúdo, restando ao mutuário submeter-se às condições pré-determinadas. O mutuário, nesse tipo de contrato, subordina-se às condições pré-estabelecidas quanto às taxas ou índices de correção monetária e o montante a ser reajustado, não podendo discuti-las e dispor do bem, mas outorgando poderes ao agente financeiro para alienar o imóvel a terceiro, em seu nome determinar o preço, iniciar o adquirente na posse do imóvel etc. No caso das prestações, é o Poder Executivo que formula as políticas de reajustamento e estabelece as taxas ou os índices de correção monetária da moeda. A própria origem dos recursos que sustentam o sistema leva à finalidade social. Destaca-se a arrecadação proveniente do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço FGTS, criado pela antiga Lei 5170 de 13/09/66, formado pelos depósitos de 8% sobre a folha mensal dos salários das empresas. Essas contas são capitalizadas com juros e correção monetária, em que a CEF é a encarregada da administração dos valores. Captam-se ainda, as somas nos depósitos específicos em cadernetas de poupança, que podem ser abertas em quaisquer agências das Caixas Econômicas, nas sociedades de crédito imobiliário e nas associações de poupança e empréstimo. O caráter social transparece nos princípios determinantes: facilitar e promover a construção e a aquisição da moradia, especialmente para as camadas sociais de menor renda e nas disposições que condicionam a equivalência das prestações ao poder aquisitivo do mutuário, artigos 1º, 5º e 9 da Lei n.4380/64. (...)Assim, a análise de eventual nulidade das cláusulas contratuais por abusividade deve ser orientada segundo as premissas acima mencionadas, ressalvando que, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor.Com efeito, conforme já firmado entendimento na jurisprudência, em se tratando de contrato de financiamento destinado à construção de imóvel, por força contratual, é devida a cobrança dos encargos (juros de obra) antes da entrega das chaves, bem como após o "habite-se", quando se inicia o pagamento das prestações do financiamento para amortização do saldo devedor.Iso porque durante a fase de construção, são devidos os chamados "juros no pé", de caráter compensatório, cobrados pela instituição financeira antes da entrega do imóvel em construção, sem eiva de qualquer abusividade, para fins de remuneração da instituição financeira a partir do momento em que os recursos ingressam na esfera de disponibilidade do mutuário, viabilizando a construção do imóvel, afigurando-se, portanto, legítima a sua cobrança.Nesse sentido, confira-se os julgados do E. Superior Tribunal de Justiça:EMEN: EMBARGOS DE DIVERGENCIA. DIREITO CIVIL. INCORPORAÇÃO IMOBILIÁRIA. IMÓVEL EM FASE DE CONSTRUÇÃO. COBRANÇA DE JUROS COMPENSATORIOS ANTES DA ENTREGA DAS CHAVES. LEGALIDADE. 1. Na incorporação imobiliária, o pagamento pela compra de um imóvel em fase de produção, a rigor, deve ser à vista. Nada obstante, pode o incorporador oferecer prazo ao adquirente para pagamento, mediante parcelamento do preço. Afigura-se, nessa hipótese, legítima a cobrança de juros compensatórios. 2. Por isso, não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos.3. No caso concreto, a exclusão dos juros compensatórios convenionados entre as partes, correspondentes às parcelas pagas antes da efetiva entrega das chaves, altera o equilíbrio financeiro da operação e a comutatividade da avença.4. Precedentes: REsp n. 379.941/SP, Relator Ministro CARLOS ALBERTO MENEZES

DIREITO, TERCEIRA TURMA, julgado em 3/10/2002, DJ 2/12/2002, p. 306, REsp n. 1.133.023/PE, REsp n. 662.822/DF, REsp n. 1.060.425/PE e REsp n. 738.988/DF, todos relatados pelo Ministro ALDIR PASSARINHO JÚNIOR, REsp n. 681.724/DF, relatado pelo Ministro PAULO FURTADO (Desembargador convocado do TJBA), e REsp n. 1.193.788/SP, relatado pelo Ministro MASSAMI UYEDA.5. Embargos de divergência providos, para reformar o acórdão embargado e reconhecer a legalidade da cláusula do contrato de promessa de compra e venda de imóvel que previu a cobrança de juros compensatórios de 1% (um por cento) a partir da assinatura do contrato. .. EMEN(ERESP 201001822366, SIDNEI BENETI, STJ - SEGUNDA SEÇÃO, DJE DATA:26/11/2012 RSTJ VOL.:00229, PG:00283)EMEN: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - JUROS COMPENSATÓRIOS - COBRANÇA ANTES DA ENTREGA DO IMÓVEL - POSSIBILIDADE - PRECEDENTE DA SEGUNDA SEÇÃO - IMPROVIMENTO. 1.- A Segunda Seção, no julgamento do REsp n.º 670.117/PB, concluiu que "não se considera abusiva cláusula contratual que preveja a cobrança de juros antes da entrega das chaves, que, ademais, confere maior transparência ao contrato e vem ao encontro do direito à informação do consumidor (art. 6º, III, do CDC), abrindo a possibilidade de correção de eventuais abusos" (ERESP 670117/PB, Rel. Min. SIDNEI BENETI, Rel. p/ Acórdão Min. ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, DJe 26/11/2012)." 2.- Agravo Regimental improvido. (AGRESP 201002249518, SIDNEI BENETI, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:08/10/2013 ..DTPB:) Outrossim, após o habite-se, com o registro da matrícula individualizada do imóvel e a entrega de todos os documentos na CEF pela construtora, quando atestada por laudo de engenharia a conclusão da obra, verifica-se a mudança de uma fase para outra, com a amortização efetiva da dívida do financiamento, incidindo, a partir de então, o encargo previsto contratualmente, de modo que também inexistente qualquer ilegalidade na cobrança dos encargos realizada pela entidade financeira, porquanto prevista contratualmente.De todo modo, no caso em apreço, não tem como prosperar o pedido inicial porquanto não configurado atrasado na entrega da obra, haja vista a previsão expressa nos contratos firmados (fls. 11/45, 46/48 e 49/57) de que o prazo de entrega em 03/2012 era estimado, podendo se dar após 24 meses após a assinatura do contrato com o agente financeiro (o que ocorreu em 29/04/2013), com possibilidade de prorrogação do prazo de entrega do imóvel por até 180 dias, cláusula essa que também não se mostra abusiva considerando as dificuldades notórias existentes na construção desse tipo de empreendimento.Assim, é de se concluir que a entrega da obra em 10.06.2014 se deu dentro dos limites constantes dos prazos contratados.Tal entendimento se justifica porquanto, ainda que se admita a aplicabilidade do Código de Defesa do Consumidor ao contrato em espécie, o reconhecimento de eventual violação aos dispositivos constantes da legislação consumerista em virtude da abusividade de cláusula contratual deve estar amparada em prova inequívoca e ocorrência de efetiva lesão ao consumidor, o que não logrou a Autora comprovar.Em consequência de todo o exposto, resta também improcedente o pedido para responsabilização das Rés no pagamento de indenização a título de danos morais por falta de comprovação de seus requisitos, a saber: prova da ocorrência do dano efetivo, da prática de ato ilícito e nexo de causalidade entre ambos, pelo que inexistente o dever de indenizar, porquanto também não comprovada quaisquer alegações de fato exterior à mera cobrança do contrato que supostamente pudesse causar danos na esfera moral.Dessa forma, inócurre qualquer ilegalidade ou abusividade no contrato pactuado, inviável a relativização do princípio do pacta sunt servanda no presente caso, razão pela qual é de rigor a observância do cumprimento do contrato firmado entre as partes em todos os seus termos, vinculando os contraentes.Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do Novo Código de Processo Civil.Sem condenação da Autora nas custas do processo e na verba honorária, tendo em vista ser beneficiário da assistência judiciária gratuita.Oportunamente, transitada esta decisão em julgado e nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades de praxe.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009134-59.2014.403.6105 - CLAITON LUIZ DIETERICH(SP120357 - ISABEL CARVALHO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do NCPC, que por meio da ciência desta certidão através de carga e/ou remessa dos autos, fica o Réu INSS intimado a se manifestar acerca do Recurso Adesivo interposto pela parte Autora, no prazo de 15 (quinze) dias, bem como de que decorrido o prazo com ou sem manifestação, o processo será encaminhado ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região para apreciação do Recurso interposto, tudo conforme determinado no NCPC, em seu art. 1.010 e seus parágrafos. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0009490-54.2014.403.6105 - RICARDO WHITEMAN MUNIZ(SP059298 - JOSE ANTONIO CREMASCO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o requerido pela parte Autora às fls. 87, intime-se a CEF para que cumpra o v. Acórdão de fls. 79/81, já transitado em julgado, procedendo ao desbloqueio da conta vinculada do FGTS da parte autora, para que a mesma possa efetuar o levantamento dos valores existentes.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006973-42.2015.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUARIA - EMBRAPA(SP139933 - ALESSANDER TARANTI E SP145112 - SANTA FATIMA CANOVA GRANJA FALCAO) X XTECH IMPORTACAO EXPORTACAO E SERVICOS LTDA - EPP

DESPACHO DE FLS. 183: Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Ré, citada por Edital, nomeio, como curador especial, a Defensoria Pública da União, nos termos do art. 72, inciso II do novo Código de Processo Civil.Int.

DESPACHO DE FLS. 185: Tendo em vista o que dos autos consta, em especial a manifestação da D.P.U. às fls. 184, dê-se vista à parte autora de todo o processado, para manifestação no prazo legal.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001543-75.2016.403.6105 - PEDRO ANTONIO ALVES DE ANDRADE(SP092477 - SONIA REGINA BARBOSA LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no art. 162, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 176/178. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0003369-39.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X CONCENZIO PEDRO NICOLUCCI(SP206291 - WERINGTON ROGER RAMELLA)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s)

PROCEDIMENTO COMUM

0010075-38.2016.403.6105 - MARIO DOS SANTOS(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s), bem como da cópia do processo administrativo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010485-96.2016.403.6105 - LAURO DESTEFINI JUNIOR(SP333911 - CARLOS EDUARDO ZACCARO GABARRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s), bem como da cópia do processo administrativo.

PROCEDIMENTO COMUM

0020066-38.2016.403.6105 - HEWLETT PACKARD BRASIL LTDA.(SP150269 - CRISTIANO FREDERICO RUSCHMANN E SP285763 - NAILA RADTKE HINZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificadamente, no prazo legal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0022945-18.2016.403.6105 - MARIUCE LUCIANA DA SILVA FERREIRA(SP275788 - ROSEMARY APARECIDA OLIVIER DA SILVA E SP272797 - ADEVALDO SEBASTIÃO AVELINO) X

INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada da contestação do(s) réu(s), bem como da cópia do processo administrativo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004275-05.2011.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES) X D FOGACA - ME X DANIELA FOGACA

Fl. 170: Defiro. Aguarde-se sobrestado no arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0014499-60.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X EVA VILMA RODRIGUES SILVA JESUS

DESPACHO DE FLS. 118: Preliminarmente, recebo a petição de fls. 117 como aditamento à inicial. Ao SEDI para retificação do assunto da Ação, devendo acrescentar o contrato nº 25.1203.731.0000083-00 (fls. 76/103), conforme requerido.Com o retorno, expeça-se novo Mandado de citação e intimação, conforme fls. 117.Cite-se e intem-se as partes.

DESPACHO DE FLS. 126: Manifeste-se a Exequirente CEF acerca da Certidão do Oficial de Justiça de fls. 124, requerendo o que entender de direito, no sentido de prosseguimento do feito, no prazo legal.Sem prejuízo, publique-se o despacho de fls. 118.Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0009860-53.2002.403.6105 (2002.61.05.009860-1) - POLIFRIGOR IND/ E COM/ DE ALIMENTOS LTDA(SP126106 - GUILHERME COUTO CAVALHEIRO) X DIRETOR DA CPFL - CIA/ PAULISTA DE

FORÇA E LUZ EM CAMPINAS - SP(SP169471 - GABRIELA ELENA BAHAMONDES MAKUCH E SP284889A - VANESSA GUAZZELLI BRAGA E SP284888A - TELMA CECILIA TORRANO) X AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X UNIAO FEDERAL

Considerando a expedição da certidão de inteiro teor, retomem os autos ao arquivo.

Int.

Expediente Nº 6856

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0012943-28.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X JUDITH CELEGHIN - ESPOLIO X KATHIA CELEGHIN DE ARRUDA X KARIN

Petição de fls. 121: preliminarmente, visto que não houve a citação da parte Ré, resta prejudicado, por ora, a conversão em execução. Sem prejuízo, defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0009375-67.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JOSE SEVERINO DOS SANTOS
SEGREGO DE JUSTIÇA

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0007505-16.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X PAULO SERGIO DOS SANTOS
SEGREGO DE JUSTIÇA

DESAPROPRIACAO

0006269-97.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1390 - THIAGO SIMOES DOMENI) X LUCIMAR GLOSER(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS) X CRISTIANE GOMES BARBOZA GLOSER(SP289766 - JANDER CARLOS RAMOS)

Autos desarquivados.

Aguarde-se em secretaria pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Nada sendo requerido, retornem os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

Int.

MONITORIA

0002439-31.2010.403.6105 (2010.61.05.002439-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MEGACAMP COM/ E SERVICOS LTDA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO) X JOSE ALEX DA SILVA(SP262697 - LUIZ CARLOS ANDRADE FAVARON FILHO)

Petição de fls. 214: preliminarmente, tendo em vista que este processo fora redistribuído da 3ª Vara Federal, bem como, faça a nomeação do i. advogado como Curador Especial às fls. 116 por aquele D. Juízo e, por fim, tendo em vista o nível de complexidade da presente demanda e o grau de zelo e desempenho demonstrado, arbitro os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos). Assim sendo, dê-se vista ao i. Curador pelo prazo legal. Decorrido o prazo para manifestação, expeça-se a Solicitação de Pagamento, nos termos da Resolução vigente. Sem prejuízo, tendo em vista o requerido pela CEF às fls. 215, defiro a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do novo CPC. Assim sendo, aguarde-se no arquivo sobrestado. Int.

MONITORIA

0000073-77.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BIANCA PINHEIRO DE OLIVEIRA

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação da parte Ré de fls. 77, dê-se vista à CEF para que requira o que de direito em termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0611242-08.1997.403.6105 (97.0611242-1) - AMBEV S.A.(SP109727 - AGOSTINHO ZECHIN PEREIRA E SP169941 - GUILHERME RIBEIRO MARTINS E SP305409 - BRUNO AMANO DOS SANTOS E SP103137 - ANTONIO CARLOS FARDIN) X UNIAO FEDERAL

Preliminarmente, remetam-se os autos ao SEDI, para regularização da denominação social da autora, para constar AMBEV S/A, consoante requerido na petição de fls. 236/237.

Com o retorno, dê-se ciência a parte interessada do desarquivamento dos autos, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

Inclua o(s) nome do(s) advogado(s), para fins da publicação deste despacho, devendo o(s) mesmo(s) regularizar(em) sua representação processual, trazendo aos autos documento original de procuração/substabelecimento.

Decorrido o prazo, sem manifestação, retornem os autos ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012549-65.2005.403.6105 (2005.61.05.012549-6) - JUAN EDUARDO SAMUR SAN MARTIN(SP130697 - MAURICIO PERUCCI) X CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP081111 - MARIA LUCIA CLARA DE LIMA)

Vistos. Considerando o que consta dos autos, declaro extinto o cumprimento da sentença, nos termos do art. 924, II do novo CPC. Assim sendo, expeça-se alvará de levantamento do valor depositado, para tanto, deverá o Exequente informar o nome do advogado e os números do CPF e RG para a expedição, bem como observar que após a expedição, a validade do Alvará será de 60 (sessenta) dias, a contar da data alimentada no sistema informando a expedição do Alvará. Cumprido o Alvará e, nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0010803-38.2014.403.6303 - MARTINS JOSE JANUARIO(SP202570 - ALESSANDRA THYSSEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do trânsito em julgado da decisão de fls. 156/160. Dê-se vista às partes para que requeriram o que de direito tem termos de prosseguimento, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002793-80.2015.403.6105 - MARIO DE SOUZA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, dê-se ciência às partes da redistribuição do presente feito a esta 4ª Vara Federal de Campinas. Outrossim, dê-se vista ao autor acerca da cópia da Contestação de fls. 110/112, verso, bem como do procedimento administrativo juntado às fls. 114/168. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008390-30.2015.403.6105 - LUIS CESAR MARIA(SP261638 - GUSTAVO FERRAZ DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado, conforme certificado às fls. 300, verso, manifeste-se a parte Autora, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal. Decorrido o prazo e, nada sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009016-49.2015.403.6105 - JOAO BATISTA DA SILVA(SP259024 - ANA PAULA SILVA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Remetam-se os autos ao Sedi para anotação do novo valor da causa, conforme consta à fl. 277 vº.

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, bem como sobre a cópia do processo administrativo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0023943-83.2016.403.6105 - MARIA STELA FREDDI(SP175546 - REGINA HELENA SOARES LENZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Preliminarmente, tendo em vista o certificado às fls. 21/22, fica afastada a possibilidade de prevenção. Sem prejuízo e, tendo em vista o disposto no inciso VII, do art. 319 do Novo CPC, manifestem-se as partes acerca de sua opção pela realização ou não de audiência de conciliação ou mediação, no prazo legal. Outrossim, em face do ofício nº 21-224.0/52/2009 do INSS, solicite-se à AADJ - Agência de Atendimento à Demanda Judiciais de Campinas, a(s) cópia(s) do(s) Procedimento(s) Administrativo(s), do(a) autor(a), MARIA STELA FREDDI, RG: 9243918 SSP/SP, CPF: 041.797.448-56; NB: 154.240.856-0; DATA NASCIMENTO: 21.11.1963; NOME MÃE: ROSALIA DOS SANTOS FREDDI, no prazo de 20 (vinte) dias, através do e-mail institucional da vara e por ordem deste Juízo. Cite-se e intime-se as partes. Certidão pelo art. 203, parágrafo 4º do CPC. Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, fica a parte autora intimada acerca da cópia do processo administrativo juntado às fls. 28/30, para que, querendo, se manifeste no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0002355-83.2017.403.6105 - EDVALDO ANTONIO DE SOUZA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o prazo de 15 (quinze) dias para o autor providenciar a juntada aos autos da procuração e da guia de custas recolhidas.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011048-61.2014.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004636-85.2012.403.6105 ()) - CLAUDIO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS(Proc. 1252 - LUCIANA FERREIRA GAMA PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO)

Traslade-se para os autos da Execução nº 0004636-85.2012.403.6105 cópia da sentença de fl. 91/93 e da certidão de trânsito em julgado de fl. 98.

Após, desansem-se e arquivem-se os autos observadas as formalidades legais.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0010955-30.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0017525-66.2015.403.6105 ()) - LUIVALDO ANDRE FLAIBAM - ME X LUIVALDO ANDRE FLAIBAM(SP183846 - ERICO VINICIUS JANUNZZI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.
Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0013070-24.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006756-62.2016.403.6105 () - DROGARIA MIG RUY RODRIGUEZ LTDA - EPP X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA X ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR/SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL)

Manifestem-se os embargantes sobre a impugnação da Caixa Econômica Federal, no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, venham os autos conclusos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001616-57.2010.403.6105 (2010.61.05.001616-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X JAIR DONIZETE RODRIGUES ME(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA) X JAIR DONIZETE RODRIGUES(SP139350 - WALTON ASSIS PEREIRA)

Vistos.

Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0015766-43.2010.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X LOURENCO TADEU CARDOSO SOARES(SP270938 - FRANCISCO LUIZ SOARES FILHO)

Fls. 228/233: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 107 vº em nome do executado Lourenço Tadeu Cardoso Soares, CPF nº 729.842.013-53, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.FL. 111: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada da penhora on-line realizada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004636-85.2012.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP124143 - WILSON FERNANDES MENDES E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X CLAUDIO ALEXANDRE RODRIGUES DOS SANTOS

Vistos.

Considerando que não foram localizados bens e valores que possam suportar a execução, suspendo o curso da execução, nos termos do artigo 921 do Código de Processo Civil.

Aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo, sem baixa na distribuição.

Intime(m)-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012560-16.2013.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANNA TONINATO PASCHOALOTTE(SP210487 - JOSE ROBERTO CUNHA JUNIOR E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA)

Antes de dar cumprimento ao despacho de fl. 110 e conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda nova tentativa de penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 113 em nome da executada ANA TONINATO PACHOALOTTE, CPF nº 158.643.528-02, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.FL. 122: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada da penhora on-line realizada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005096-67.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X M.C. CAMARGO ASSESSORIA EM COMERCIO EXTERIOR LTDA X MARIA CAROLINA LEAL OLIVEIRA CAMARGO

Fls. 77: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 78 em nome dos executados, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.FL.86: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada da penhora on-line realizada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0017525-66.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X LUALDO ANDRE FLAIBAM - ME X LUALDO ANDRE FLAIBAM

Fls. 59/68: Conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 190 em nome dos executados, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.FL. 72: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada da penhora on-line realizada.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006756-62.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X DROGARIA MIG RUY RODRIGUEZ LTDA - EPP(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X LEILA CRISTINA GONCALVES DE FARIA(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS) X ANTONOR DIOGO DE FARIA JUNIOR(SP307887 - BRUNO MARTINS LUCAS)

Fls. 53/55: Considerando a manifestação da CEF quanto à recusa dos bens indicados à penhora e conforme já deliberado em vários processos, e ainda considerando tudo que dos autos consta, determino que se proceda a penhora on line, com fundamento nos artigos 835, I e 854, da nova legislação processual civil em vigor.

Para tanto, determino o bloqueio junto ao BACEN-JUD dos valores de fls. 53 em nome dos executados, sendo que, com a positivação, ainda que parcial, da presente ordem, deverá ser requisitado, junto aos depositários dos valores bloqueados a transferência do numerário correspondente até o limite da execução, à disposição deste Juízo.

Restando irrisório o(s) valor(es) bloqueado(s), proceda-se, de imediato, o desbloqueio.

Cumpra-se, preliminarmente a constrição e, após, intem-se as partes.FL. 61: CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, fica a parte exequente intimada da penhora on-line realizada.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010074-63.2010.403.6105 - HELIO CARLOS SEIFFERT FILHO X RITA DE CASSIA SEIFFERT SANTOS(SP251039 - IAN OLIVEIRA DE ASSIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1629 - ANDREIA MILIAN SILVEIRA SAMPAIO) X HELIO CARLOS SEIFFERT FILHO X UNIAO FEDERAL

Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca da expedição do(s) Ofício(s) Requisitório(s). Nada mais.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010132-08.2006.403.6105 (2006.61.05.010132-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI) X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE(Proc. 1147 - FELIPE TOJEIRO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X SARA DAMARIS DE ASSIS NASCIMENTO X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA(SP115243 - EUNICE ROCHA DE SUERO) X ROSILEIA VICTORIA DA SILVA X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA X ADILSON DA SILVA X JOSE PEREIRA DA SILVA X ORCELIA ALVES DA SILVA X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ARLETE CRISTINA PEREIRA DA SILVA(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP362853 - GILIAN ALVES

Preliminarmente, tendo em vista o tempo decorrido desde a primeira avaliação (fls. 545/546), expeça-se novo mandado de constatação e avaliação do imóvel, consoante determinado no despacho de fls. 528. Sem prejuízo, intime-se a CEF para que apresente a matrícula atualizada do imóvel e atualização do débito. Cumpridas as determinações, volvam os autos conclusos para apreciação do requerido às fls. 576. Dê-se vista dos autos à DPU, bem como à PGF. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

000653-10.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME X JOANA MARTINS DE SOUZA X MILTON TABORDA LINHARES X ODAIR ROVERI VASQUES PERES X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X J. M. DE SOUZA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA - ME
Tendo em vista o que dos autos consta, em especial o manifestado pela DPU às fls. 133, manifeste-se a Exequente, em termos de prosseguimento do feito, no prazo legal.Int.

Expediente Nº 6857**PROCEDIMENTO COMUM**

0012019-66.2002.403.6105 (2002.61.05.012019-9) - MANOEL DE ANDRADE(SP119093 - DIRCEU MIRANDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 976 - ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE E SP088884 - JOSE CARLOS LIMA SILVA)
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0011131-29.2004.403.6105 (2004.61.05.011131-6) - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. ANA PAULA FERREIRA SERRA SPECIE)
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007830-98.2009.403.6105 (2009.61.05.007830-0) - WALDEMAR RONCOLETTA(SP153313B - FERNANDO RAMOS DE CAMARGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0014762-05.2009.403.6105 (2009.61.05.014762-0) - SILVERIO SOARES(SP236963 - ROSIMARY DE MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000912-32.2010.403.6303 - KARL KADOW(SP090558 - ELAINE MENDONCA CRIVELINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007118-40.2011.403.6105 - PAULO JORGE DOS SANTOS(SP229158 - NASCERE DELLA MAGGIORE ARMENTANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0009911-37.2011.403.6303 - CARLOS TADEU MENDES(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0002767-87.2012.403.6105 - ANTONIO COELHO DE CARVALHO(SP199844 - NILZA BATISTA SILVA MARCON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0010736-56.2012.403.6105 - NILTON CASSIANO(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0012756-20.2012.403.6105 - OSVALDO FAVARO(SP177891 - VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000520-02.2013.403.6105 - ANTONIO BATISTA DE LIMA NETO(SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI E SP218364 - VALERIA CIPRIANA APARECIDA FINICELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006009-20.2013.403.6105 - HELENICE HIDEKO KATAYAMA RIGITANO X YOSHIKO KATAYAMA X LUCIANA MARIA KATAYAMA X FERNANDO MASSAMI KATAYAMA X LEONOR REZENDE MARIA KATAYAMA(SP144917 - ALESSANDRA MAYUMI NOEL VIOLA E SP214600 - NAIARA BORGES DE CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0006956-74.2013.403.6105 - WANDERLIN FRANCISCO DA SILVA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO E SP328759 - LARISSA MALUF VITORIA E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

PROCEDIMENTO COMUM

0007775-11.2013.403.6105 - RAFAEL SOARES(SP146298 - ERAZE SUTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0012324-98.2012.403.6105 - RAYMUNDO NONATO DE BARROS(SP279997 - JOANA OLIVEIRA DE CARVALHO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP
CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, paragrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-findo.

MANDADO DE SEGURANCA

0004972-55.2013.403.6105 - RODRIGO GONCALVES LOPES X SILMARA PEDROSO DE MORAES X WILLIAM KAR CHEUNG WU(SP315749 - MARLY SHIMIZU LOPES) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002350-66.2014.403.6105 - TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A X TEKA TECELAGEM KUEHNRIK S/A(SP251363 - RICHARD ABECASSIS) X DIRETOR PRESIDENTE DA ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP021585 - BRAZ PESCE RUSSO E SP090393 - JACK IZUMI OKADA) X DIRETOR GERAL DA AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL X ELEKTRO ELETRICIDADE E SERVICOS S/A(SP083705A - PIERRE CAMARAO TELLES RIBEIRO)

CERTIDÃO PELO ARTIGO 203, 4º DO C.P.C.. Certifico com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º do C.P.C., que por meio da publicação desta certidão, ficam as partes intimadas da descida dos autos da Superior Instância, bem como do trânsito em julgado, e de que decorrido o prazo sem manifestação, os autos serão remetidos ao arquivo com baixa-fimdo.

Expediente Nº 6889

PROCEDIMENTO COMUM

0010156-84.2016.403.6105 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X EDISON YOSHITAKA TAKATO

Fica designado o dia 22 de junho de 2017, às 14h00, para o comparecimento da parte RÉ ao consultório do médico perito para a realização da perícia, Dr. Eliézer Molchansky, clínico geral, na R. Emilio Ribas, 805, cj. 53/54, Cambuí, Campinas/SP, fone 3251-4900, munida de todos os exames que possui, e se possível prontuário de evolução clínica para melhor definir a data de início da incapacidade.

Notifique-se o Sr. Perito nomeado, enviando-lhe cópia das principais peças dos autos.

Int.

Expediente Nº 6887

PROCEDIMENTO COMUM

0007840-69.2014.403.6105 - SERGIO MARCOS ALVES FARIA JUNIOR(SP254765 - FRANKLIN PEREIRA DA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3085 - JULIANA LIDIA MACHADO CUNHA LUNZ) J. Intimem-se as partes, com urgência.Acerca da designação da data de 30 de março de 2017, às 15 horas a se realizar na 16ª Vara Federal de Brasília/DF a oitiva da testemunha MAJOR ALLAN DOMINGUES DE MENDONÇA.

PROCEDIMENTO COMUM

0011739-41.2015.403.6105 - MARCOS ANTONIO DIAS DA SILVA(SP362853 - GILIAN ALVES CAMINADA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) DESPACHO DE FLS. 153:J. Intimem-se as partes com urgência.Referente à juntada de Ofício advindo da 4ª Vara Cível da Comarca de Guarujá/SP, onde informa que fora designada a data de 06/04/2017, às 14:00 horas a audiência para a oitiva de testemunha.

DESPACHO DE FLS. 157: Tendo em vista o informado pela parte Autora às fls. 155/156 e, visto que houve a designação de data para a oitiva da testemunha, aguarde-se a juntada da Carta Precatória com o referido depoimento.Com a juntada da Carta Precatória e, conforme já determinado no Termo de Deliberação de fls. 147, deverá ser dada ciência às partes para manifestação, inclusive no que toca a eventuais razões finais.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0016794-70.2015.403.6105 - MARINA FARNETANI DE ALMEIDA(SP125445 - FRANCISCO MAURICIO COSTA DE ALMEIDA) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP288032 - NATALIA GOMES DE ALMEIDA GONCALVES)

Tendo em vista que a parte Ré informa não haver interesse na Tentativa de Conciliação, intime-se a parte Autora, com urgência, através da Imprensa Oficial, para que informe se ainda possui interesse na realização da sessão para tentativa de conciliação, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003294-85.2016.403.6303 - ALFREDO COSTA MOURA FILHO(SP229593 - RUBENS GONCALVES MOREIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Considerando o que dos autos consta, bem como a certidão de fls. 67, intimem-se as partes da perícia médica a ser realizada no dia 03/05/2017 às 16h00min, na Rua Álvaro Muller, nº 743, Vila Itapura (fone 2121.5214), Campinas, devendo o Autor comparecer munido de documentos, exames, atestados, receitas médicas, bem como, a carteira profissional.Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunica-la acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010253-55.2014.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANTONIO SEGURA FILHO

Considerando o que dos autos consta, em especial o informado pelo Réu às fls. 54, verso e pela CEF às fls. 63 e, face aos termos da Resolução nº. 392 de 19/03/2010, do Conselho de Administração do E. TRF/3ª Região, que ampliou o Programa de Conciliação no âmbito da Justiça Federal da 3ª Região, mediante a criação de Centrais de Conciliação e, considerando a existência de conciliadores devidamente habilitados nesta 5ª Subseção Judiciária, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 25 de maio de 2017, às 16h30min, a se realizar no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.Intimem-se as partes a comparecerem à sessão, podendo estar acompanhadas e/ou representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.Int.

5ª VARA DE CAMPINAS

DR. MARCO AURÉLIO CHICHORRO FALAVINHA

JUIZ FEDERAL

LINDOMAR AGUIAR DOS SANTOS

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5674

EXECUCAO FISCAL

0007410-45.1999.403.6105 (1999.61.05.007410-3) - INSS/FAZENDA(Proc. 664 - ZENIR ALVES BONFIM) X MADEIREIRA TORA NOVA LTDA-MASSA FALIDA(SP014274 - AFFONSO CELSO MORAES SAMPAIO E SP306729 - CAROLINA PERES RIBEIRO)

Intime-se o síndico da massa falida, Sr. ALEXANDRE AUGUSTO DE MORAES SAMPAIO SILVA, via imprensa oficial, para que informe a atual fase processual do processo falimentar nº0022981-51.1995.826.0114, em trâmite perante a 5ª. Vara Cível de Campinas, precipuamente quanto à inclusão da dívida exequenda no quadro geral de credores, bens arrecadados, créditos trabalhistas habilitados e respectivos valores, atual estágio processual bem como sobre a previsão de quitação, conforme requerido pela exequente.

Concretizada a determinação supra, dê-se vista à parte exequente para a sua manifestação.

Após, venham os autos conclusos para deliberação.

Silente, aguarde-se oportuna manifestação das partes no arquivo sobrestado.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0000576-89.2000.403.6105 (2000.61.05.000576-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 421 - JOEL MARTINS DE BARROS) X PAULO ROBERTO DE MATTOS FRANCO(SP134588 - RICARDO DE OLIVEIRA REGINA)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretaria, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001569-25.2006.403.6105 (2006.61.05.001569-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X HORTA PEREIRA COMERCIO E PRESTACAO DE SERVICOS LTDA(SP220637 - FABIANE GUIMARÃES PEREIRA) X SAINT CLAR HORTA PEREIRA(SP317196 - MICHAEL CLARENCE CORREIA) X TATIANA HORTA PEREIRA

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes. Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, Dje 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0009865-02.2007.403.6105 (2007.61.05.009865-9) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X OLIVIDEO - COMUNICACAO ESPECIALIZADA S/C LTDA(SP074010 - AUREO APARECIDO DE SOUZA)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0017420-02.2009.403.6105 (2009.61.05.017420-8) - CONSELHO REGIONAL DE NUTRICIONISTAS - CRN 3 REGIAO - SP E MS(SP055203B - CELIA APARECIDA LUCHESE) X N.F. GOMES & CIA LTDA

Tendo em vista o resultado infrutífero da diligência de fls. 26/30, e que já houve a aplicação do disposto no artigo 40, da LEF, aguarde-se sobrestado e arquivo, oportuna manifestação do exequente.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0013989-23.2010.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BIO-FERT CLINICA DE REPRODUCAO HUMANA SS LTDA

Considerando que já houve aplicação do disposto no artigo 40, da LEF e que, nova tentativa de citação da executada, na pessoa de seu representante legal restou infrutífera, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, aguardando-se oportuna manifestação do exequente.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015712-09.2012.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1653 - ALESSANDRO DEL COL) X MOBILE IMOVEIS E ADMINISTRACAO LTDA - ME(SP234522 - CESAR ANTONIO PICOLO)

Indefero o pleiteado às fls. 222/223, uma vez que a adesão da executada ao parcelamento junto ao exequente não tem o condão de eximi-la da constrição efetuada anteriormente. O levantamento da penhora se dará, oportunamente, com o pagamento integral do débito parcelado ou, ainda, pelo depósito em dinheiro, vinculado a estes autos com o objetivo de garantir a execução.

Desse modo, à vista do parcelamento formalizado, defiro o sobrestamento requerido pelo credor às fls. 236/237.

Intimem-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

EXECUCAO FISCAL

0012739-47.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X AERO CLUBE DE CAMPINAS(SP261709 - MARCIO DANILO DONA)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0015560-24.2013.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X ADVOGADOS ASSOCIADOS VIDA DA SILVA E MUNHOZ -(SP038202 - MARCELO VIDA DA SILVA)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0004910-78.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X CLINICA VETERINARIA CAOPINAS LTDA - ME(SP114442 - SANDRA CRISTINA SAAD CUNHA)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0006681-91.2014.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NORTEL SUPRIMENTOS INDUSTRIAIS S/A(SP257707 - MARCUS VINICIUS BOREGGIO)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE.1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição.2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição.3. Agravo Regimental não provido.(AgRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

Expediente Nº 5675**EXECUCAO FISCAL**

0001238-77.2005.403.6105 (2005.61.05.001238-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. FABIO MUNHOZ) X GARDEZAN COM/ E REPRES/ LTDA - MASSA FALIDA X JOSE ROBERTO GARDEZAN X JOSE ANTONIO GARDEZAN(SP309847 - LUIS GUSTAVO ROVARON)

1- Intime-se a parte requisitante do desarquivamento destes autos, que ficarão disponíveis, em Secretária, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

2- Transcorrido o prazo sem manifestação, os autos retornarão ao arquivo, independentemente de nova intimação.

3- Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0011194-83.2006.403.6105 (2006.61.05.011194-5) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICIO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP173211 - JULIANO DE ARAUJO MARRA) X CLAUDIO ROGERIO BARROS PEREIRA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80. Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da

presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens. Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário. Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0001306-56.2007.403.6105 (2007.61.05.001306-0) - FAZENDA NACIONAL X BRAMEITAR EQUIPAMENTOS E INSTALACOES INDUSTRIAIS LTDA(SP015581 - CARLOS GILBERTO CIAMPAGLIA) X ANTONIO MARSALIO JUNIOR

Tendo em vista que a presente execução fiscal é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), arquivem-se os presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 20 da Lei nº 10.522/02, com redação dada pelo art. 21 da Lei nº 11.033/04.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0002557-12.2007.403.6105 (2007.61.05.002557-7) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X TRB PHARMA INDUSTRIA QUIMICA E FARMACEUTICA LTDA(SP153241 - RENATO DE CAMPOS LIMA)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0014830-52.2009.403.6105 (2009.61.05.014830-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ANTONIO AYRES PEREIRA PROJETOS INDUSTRIAIS(SP276758 - BRUNO MATOS PEREIRA FALZETTA) X ANTONIO AYRES PEREIRA(SP275649 - CESAR CAMPOS CARDOSO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0015120-96.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X OSCAR CAMARGO COSTA FILHO(SP149354 - DANIEL MARCELINO E SP199411 - JOSE HENRIQUE CABELLO)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0016881-65.2011.403.6105 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1513 - SERGIO MONTIFELTRO FERNANDES) X NORKON ELETRICIDADE E AUTOMACAO LTDA.(SP100139 - PEDRO BENEDITO MACIEL NETO)

Acolho a impugnação de fls. 106/107, tendo em vista não ter o executado obedecido a ordem de preferência do art. 11, da Lei nº. 6.830/80.

Defiro o pleito da exequente pelas razões adiante expostas.

A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal.

Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores atualizados através do sistema ECAC.

Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade.

Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado.

Fls. 136/138: indefiro a expedição de ofício, visando a exclusão do nome da executada dos cadastros do SERASA e SCPC, posto que estranho ao objeto da execução fiscal, devendo, se o caso, ser obtido por vias próprias.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0015214-10.2012.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP130623 - PAULO HAMILTON SIQUEIRA JUNIOR E SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X MARIANGELA KACHAN DE FREITAS SOARES

Dado o lapso temporal decorrido, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 20.

Manifeste-se o exequente, informando se foi deferida a isenção solicitada pela executada, conforme noticiado às fls.20, e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0009586-06.2013.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE QUIMICA - IV REGIAO(SP116579 - CATIA STELLIO SASHIDA BALDUINO) X LUIS HENRIQUE MAZZOTINI GOMES

Intime-se a exequente para que requeira o que entender de direito em termos de prosseguimento do feito tendo em vista a extinção sem julgamento do mérito dos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº

000651236.2016.403.6105 e considerando que há nos autos valor de R\$ 874,00 bloqueado em conta do executado e transferido para conta judicial em 15/04/2016.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002752-16.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ERIK DOS SANTOS LANATTI

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretaria as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004915-66.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARIA APARECIDA DO PRADO DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, cientificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.
Intime-se e cumpra-se.

Expediente Nº 5676

EXECUCAO FISCAL

0605613-29.1992.403.6105 (92.0605613-1) - INSTITUTO DE ADMINISTRACAO FINANCEIRA DA PREVIDENCIA E ASSISTENCIA SOCIAL - IAPAS X IND/ E COM/ DE PORTAS E MAD PORTAO LTDA(SP083981 - MARCIA HELENA VELOSO SOARES GOMES E SP018909 - GERALDO FRANCO GOMES)

Tendo em vista que a presente execução fiscal da dívida ativa do FGTS é inferior a R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), defiro o arquivamento dos presentes autos, sem baixa na distribuição, consoante o disposto no art. 48 da Lei nº. 13.043/14, resultante da conversão da Medida Provisória nº. 651 de 2014.

Os autos deverão permanecer no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0602991-35.1996.403.6105 (96.0602991-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 430 - IONE TEREZA ARRUDA MENDES HEILMANN) X PANTERA EMBALAGENS PLASTICAS LTDA(SP217754 - GUILHERME JONATHAS BUENO) X ALFREDO AQUINO DE OLIVEIRA JUNIOR

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0015870-45.2004.403.6105 (2004.61.05.015870-9) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI E SP247402 - CAMILA KITAZAWA CORTEZ) X OSVALDO SERRA VON ZUBEN

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0002308-32.2005.403.6105 (2005.61.05.002308-0) - CONSELHO REGIONAL DE SERVICO SOCIAL - CRESS 9 REG - SAO PAULO(SP116800 - MOACIR APARECIDO MATHEUS PEREIRA E SP097365 - APARECIDO INACIO FERRARI DE MEDEIROS) X MARIA ANGELICA NEVES FARORO(SP204722 - RICARDO MARINO DE SOUZA)

Converto em penhora o bloqueio dos ativos financeiros da executada, conforme extrato de fls. 103, proceda-se à transferência dos valores bloqueados (R\$ 2.257,26), para conta de depósito judicial vinculada a estes autos e Juízo, nos termos da Lei 9703/98.

Fica a executada intimada, a contar da publicação deste no diário eletrônico, da penhora realizada nos autos, bem como do prazo para a oposição de embargos.

Silente, intime-se o exequente para que promova o regular prosseguimento do feito.

Intime-se e cumpra-se.

Publique-se em conjunto com este o despacho de fls. 102. DESPACHO DE FLS. 102 - Defiro o pleito de fls. 100 pelas razões adiante expostas. A penhora de dinheiro encontra-se em primeiro lugar na ordem de preferência contida nos artigos 11 da Lei 6.830/80 e 835 do CPC, devendo pois ser priorizada para fins de atender ao princípio da celeridade que norteia a execução fiscal. Ademais, não há qualquer óbice para o bloqueio de quantia suficiente para garantir a execução, tendo em vista que a providência restringe-se à informação ao juízo da existência de dinheiro e quanto dele ficou retido, preservando-se, assim, o sigilo bancário. Assim, por ora, defiro o bloqueio dos ativos financeiros da executada, via BACEN-JUD. Efetue-se a Solicitação do Bloqueio de Contas junto ao Banco Central, observando-se os valores trazidos às fls. 101. Logrando-se êxito no bloqueio determinado, venham os autos conclusos para que seja verificada a possibilidade de futura conversão deste em penhora, em homenagem ao princípio da razoabilidade e economicidade. Restando infrutífera a diligência, dê-se vista ao exequente para requerer o que entender de direito, no prazo de 10 (dez) dias. No silêncio aguarde-se provocação no arquivo sobrestado. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0012455-20.2005.403.6105 (2005.61.05.012455-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2384 - ANDRE MUNIZ DE CARVALHO BARRA) X ANTONIO CAETANO PEREIRA X ANTONIO CAETANO PEREIRA(SP204354 - RICARDO BRAIDO E SP133185 - MARCELO DE CAMARGO ANDRADE)

Considerando que não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido. Os autos permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0003381-68.2007.403.6105 (2007.61.05.003381-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 958 - CARLOS ALBERTO LEMES DE MORAES) X ALAITE-IMOBILIARIA S/C LTDA (SP190212 - FERNANDO HENRIQUE MILER)

Ante a notícia de parcelamento do débito, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1.

Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag 1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0010605-86.2009.403.6105 (2009.61.05.010605-7) - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS) X FRIGORIFICO OLIVEIRA BARROS LTDA ME

Vistos em Inspeção.

Considerando que já houve aplicação do disposto no art. 40 da Lei nº 6830/80 e o esgotamento de diligências em busca do patrimônio do executado, remetam-se os autos ao arquivo sobrestados, até ulterior manifestação do exequente.

EXECUCAO FISCAL

0002679-44.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X REGINALDO ALVES DA SILVA

Considerando que o devedor não foi localizado e/ou não foram encontrados bens sobre os quais pudesse recair a penhora, suspendo o curso da execução, com fundamento na norma contida no art. 40, da Lei nº 6.830/80.

Aguarde-se manifestação das partes no arquivo sobrestado, certificando-se de que eventual pedido de prazo para diligências administrativas, por não possuir amparo legal, será de plano indeferido, servindo a intimação da presente decisão a sua ciência prévia de que os autos, nos termos do parágrafo 3º do art. 40, permanecerão no arquivo, aguardando manifestação conclusiva sobre a localização do executado e/ou de seus bens.

Sendo apresentado novo endereço para diligências, providencie a Secretária as devidas expedições, deprecando-se, se necessário.

Intime-se e cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0004001-02.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X VITOR HUGO ALMEIDA MARQUES(SP365498 - LUIRANNA CARDOSO BOREL)

Ante a notícia de parcelamento do débito das inscrições exequendas, suspendo o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do Código de Processo Civil, devendo permanecer os autos no arquivo até provocação das partes.

Cumpra-se, independentemente de intimação da parte exequente, tendo em vista que o pedido de sobrestamento foi por esta formulado. Neste sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. ARQUIVAMENTO DO PROCESSO APÓS DECURSO DE UM ANO DA SUSPENSÃO REQUERIDA PELA PRÓPRIA FAZENDA. INTIMAÇÃO PESSOAL. DESNECESSIDADE. 1. Tratando-se de Execução Fiscal, a partir da Lei 11.051, de 29.12.2004, que acrescentou o 4º ao art. 40 da Lei 6.830/1980, pode o juiz decretar de ofício a prescrição. 2. Prescindível a intimação do credor da suspensão da execução por ele mesmo solicitada, bem como o arquivamento do feito executivo, decorrência automática do transcurso do prazo de suspensão e termo inicial da prescrição. 3. Agravo Regimental não provido. (AgrRg no Ag1301145/SE, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/09/2010, DJe 27/09/2010).

EXECUCAO FISCAL

0016907-24.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA MEDICA BOTAFOGO S/C LTDA. - ME

Dado o lapso temporal, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 31.

Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO FISCAL

0016921-08.2015.403.6105 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X PABLO FROTA UCHOA

Dado o lapso temporal, resta prejudicada a análise do pedido de prazo formulado às fls. 23.

Manifeste-se o exequente, informando se foi cumprido o acordo de parcelamento noticiado e requerendo o que de direito, no prazo de 05 (cinco) dias.

Nada sendo requerido, aguarde-se manifestação das partes em arquivo sobrestado.

Intime-se. Cumpra-se.

6ª VARA DE CAMPINAS

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000565-76.2017.4.03.6105

REQUERENTE: SAPORI PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA

Advogado do(a) REQUERENTE: HENRIQUE DUARTE DE ALMEIDA - SP270940

REQUERIDO: CONSELHO REGIONAL DA QUÍMICA DA IV REGIÃO

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário posto em discussão nestes autos.

Em apertada síntese, aduz a autora que é empresa do ramo de fabricação de produtos industrializados do tipo conserva de legumes e outros vegetais. Relata que em virtude de o órgão fiscalizatório ter entendido pela presença de processamento químico em suas atividades, foi determinada a inclusão de um profissional da área de química especializado no segmento alimentício, bem como lhe fora imposta multa administrativa, no valor de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais). Insurge-se, portanto, contra as sanções impostas, aduzindo sua ilegalidade, eis que suas atividades não envolvem quaisquer processos e/ou produtos químicos.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, tendo em vista a presunção de legalidade que pautava os atos administrativos, tenho que a instauração do contraditório é a medida mais acertada, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.**

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autoconposição, é despicenda a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intime-se.

Sem prejuízo, **retifique-se a classe processual para constar Procedimento Comum.**

Com a contestação, retomemos os autos imediatamente conclusos.

Campinas, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000234-31.2016.4.03.6105

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: EDINALDO CHAVES DE LIMA

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Comunico que, nos termos do art. 203, §4º do CPC, os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal acerca da juntada da Carta Precatória cumprida negativa, bem como para que requeira o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000734-63.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: GEVISA S A

Advogado do(a) IMPETRANTE: MAYARA DE MORAES GULMANELI - SP357373

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança no qual o impetrante pretende o reconhecimento do direito à exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, tanto na modalidade cumulativa quanto não-cumulativa, após as alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, reconhecendo o direito à restituição e/ou à compensação com quaisquer tributos administrados pela Receita Federal do Brasil, dos valores indevidamente tributados a esse título, desde 01/2015 (mês-competência), acrescidos da SELIC ou por outro índice que vier a substituí-la, procedimento esse a ser realizado na esfera administrativa.

De início, a impetrante ressalta a pendência do mandado de segurança nº 0014448-30.2007.4.03.6105, por ela impetrado em face da mesma autoridade apontada como coatora nos presentes autos, no qual também requereu a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Precavendo-se, a impetrante, desde logo, defende a inexistência de litispendência com os citados autos, ao argumento de que, à época da propositura do primeiro *mandamus*, ainda não vigorava a Lei nº 12.973/14, que alterou os conceitos de receita bruta e faturamento, e que, em razão disso, o objeto do presente feito diferencia-se do objeto daquele porque aqui há a abordagem desses novos conceitos.

É o relatório. Decido.

Deixo de solicitar a juntada aos autos de cópia da petição inicial dos autos nº 0014448-30.2007.4.03.6105, em virtude de esta já ter sido trazida pela impetrante (ID 718284).

No presente caso, resta patente a caracterização da litispendência.

De se ver que, a despeito de na presente demanda ter havido um incremento da fundamentação jurídica, com a abordagem do teor da Lei nº 12.973/14, não há qualquer diferenciação quanto ao objeto dos feitos ajuizados pela impetrante. Veja-se que ambos possuem o mesmo pedido (exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS), a mesma causa de pedir (tese de impossibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS) e as mesmas partes.

Ora, os fundamentos pelos quais se pode defender a (im)possibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS são inúmeros e, por óbvio, é impraticável que se exija uma nova demanda para cada novo argumento. A pretensão de se incluir no debate as questões trazidas pela vigência da Lei nº 12.973/14 (a qual, diga-se de passagem, está tendo seus termos combatidos pela impetrante) não caracteriza alteração da causa de pedir e, por consequência, não induz alteração do objeto da primeira demanda ajuizada.

Portanto, a pretensão em causa vem sendo processada nos autos apontados (nº 0014448-30.2007.4.03.6105), caracterizando a figura da litispendência.

Ante o exposto, reconheço a ocorrência de **litispendência** e **extingo o feito sem resolução de mérito**, com base no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil.

Custas na forma da lei. Sem honorários advocatícios.

Sem prejuízo, defiro a juntada da procuração, no prazo de 15 (quinze) dias.

P.R.I.

Campinas, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001536-95.2016.4.03.6105
AUTOR: DANIEL DE ARRUDA CAMPOS
Advogado do(a) AUTOR: KETLEY FERNANDA BRAGHETTI - SP214554
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, concedo o prazo de 30 (trinta) dias para que o autor apresente os documentos determinados no despacho anterior (ID: 498852).

Defiro a perícia e, para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, CRM nº 94.129 (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Antônio Lapa, nº 1.032, Cambui, Campinas – SP (fone: 3579-2903).

Aprovo os quesitos do autor (ID: 431657), sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do NCPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando(a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?
- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fica agendado o dia 13 de abril de 2017 às 14h30, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Rua Antonio Lapa, nº 1.032, Cambui, Campinas – SP (fone: 3579-2903), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com as principais peças, incluindo a petição inicial, quesitos do autor, do CNJ e laudos médicos.

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Cite-se. Intimem-se as partes **com urgência**, inclusive o Sr. Perito via e-mail.

CAMPINAS, 09 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001564-63.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: JAIR GONCALVES CARDOSO
Advogados do(a) IMPETRANTE: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024

DESPACHO

Manifêste-se a autoridade impetrada, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre as alegações contidas na última petição apresentada pelo impetrante, (ID 532033), abordando especialmente sobre a alegação de que o Recurso Especial interposto pelo INSS é intempestivo.

Após, voltem os autos **imediatamente conclusos**.

Oficie-se.

Campinas, 09 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000737-18.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: INTERIORS SERVICE - SERVICOS AERONAUTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JANAINA CARLA DE OLIVEIRA DIHL - RS78463
IMPETRADO: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA, CHEFE DA ANVISA NO AEROPORTO INTERNACIONAL VIRACOPOS - CAMPINAS -SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja determinada a liberação de suas atividades no Aeroporto Viracopos até a conclusão dos procedimentos de regularização de sua documentação junto à ANVISA, devendo a autoridade impetrada abster-se de aplicar-lhe qualquer multa.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que vem desenvolvendo a atividade de higienização e manutenção de assentos, carpetes e cortinas de aeronaves, e que tais atividades são desenvolvidas nos hangares localizados dentro dos aeroportos. Relata que, ante a obrigatoriedade, possui Autorização de Funcionamento de Empresa – AFE de sua matriz; contudo, atualmente, a autoridade impetrada vem exigindo a emissão deste documento também para todas as filiais, a despeito de estas possuírem as mesmas características da matriz. Defende ser abusiva a exigência do mencionado documento também para as filiais, porém, tendo em vista que em 24/11/2016 foi autuada pela autoridade impetrada (Auto de Infração 97/2016), deu início aos procedimentos para regularização de sua situação, para o que efetuou o pagamento de taxa no valor de R\$ 10.692,95 (dez mil, seiscentos e noventa e dois reais e noventa e cinco centavos). Assevera, contudo, que a autoridade determinou a regularização de sua petição e novo pagamento da já mencionada taxa, e, além disso, enviou notificação à empresa para a qual presta serviços, informando que estes não poderão ocorrer, sob pena de autuação.

Contudo, tendo em vista que as peculiaridades do caso, bem como a presunção de legitimidade que pautava os atos administrativos, tenho que a vinda das informações da autoridade impetrada é crucial para melhor e mais segura análise do pedido liminar. Por outro lado, **considerando a urgência do caso**, de rigor que a autoridade preste informações preliminares em prazo mais exíguo.

Notifique-se, **com urgência**, a autoridade impetrada para que se manifeste sobre o pedido liminar formulado pela impetrante, **no prazo de 02 (dois) dias**, sem prejuízo do decêndio legal.

Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil *jus postulandi*.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações preliminares da autoridade, **venham os autos conclusos para apreciação do pedido liminar**.

Intime-se.

Campinas, 09 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000664-46.2017.4.03.6105
AUTOR: CELINA PERONE RAMOS
Advogado do(a) AUTOR: LUCINEIA CRISTINA MARTINS RODRIGUES - SP287131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Inicialmente, emende a parte autora a petição inicial, nos termos do artigo 319, inciso II, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, indicando o seu endereço eletrônico, se tiver.

Ante os documentos apresentados, especialmente a cópia do Extrato Previdenciário da autora, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro, ainda, a perícia e, para tanto, nomeio perito médico o Dr. Alexandre Augusto Ferreira, (Especialidade: Ortopedia).

Aprovo os quesitos da autora, sendo que os do INSS correspondem aos quesitos previstos na Recomendação Conjunta CNJ/AGU/MPS nº 01/2015, assim como os seus assistentes-técnicos, todos os médicos-peritos da Previdência Social, lotados no INSS/Campinas, conforme Ofício nº 004/2016 da AGU arquivado em Secretaria.

As partes poderão apresentar quesitos suplementares durante a diligência (artigo 469 do CPC).

Por ocasião do exame pericial, deverá o(a) Sr(ª). Perito(a) responder os seguintes quesitos deste Juízo:

- a) O(a) periciando (a) é portador de doença ou lesão?
- b) Em caso afirmativo, essa doença ou lesão o(a) incapacita para o exercício de sua atividade profissional? Haveria incapacidade para o exercício de qualquer outra atividade profissional?
- c) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é insusceptível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade?

- d) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da incapacidade?
- e) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), é possível determinar a data do início da doença?
- f) Caso o(a) periciando(a) esteja incapacitado(a), essa incapacidade é temporária ou permanente? Total ou parcial?
- g) Caso o(a) periciando(a) esteja temporariamente incapacitado(a), qual seria a data limite para a reavaliação do benefício por incapacidade temporária?
- h) O(a) periciando(a) está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondiloartrose anquilosante, nefropatia grave, estado avançado da doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação?

Deverá a parte autora portar documento de identidade e todos os laudos e atestados médicos pertinentes de que disponha, para que o Sr. Perito possa analisá-los acaso entenda necessário.

Fica ciente o(a) patrono(a) da parte autora de que deverá comunicá-lo(a) acerca da data da realização da perícia, sendo que o não comparecimento será interpretado como desistência da produção da prova pericial médica.

Fica agendado o dia 12 de abril de 2017 às 12h00, para realização da perícia no consultório do perito nomeado na Av. Moraes Salles, 1136 - Sala 52, Campinas/SP (fone: 3232-4522, 3231-3914 e 2519-1393), devendo a Secretaria notificá-lo via e-mail com cópia das principais peças, entre elas os quesitos do INSS e deste despacho.

Cite-se e intem-se com urgência, inclusive o Sr. Perito via e-mail, enviando-lhe cópia das principais peças.

CAMPINAS, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000756-24.2017.4.03.6105
AUTOR: JOSELI BARBOSA DE SALES
Advogado do(a) AUTOR: CELOIR DA SILVA DIAS - SP357131
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSELI BARBOSA DE SALES, qualificada na inicial, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS) objetivando, em síntese, a concessão do benefício de auxílio-doença.

A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 18.744,00 (dezoito mil setecentos e quarenta e quatro reais) e endereçou a petição inicial ao Juizado Especial Federal de Campinas/SP.

Tendo em vista que o valor pretendido pela parte autora é inferior a sessenta salários mínimos e não estando presente nenhum dos óbices previstos no § 1º do art. 3º da Lei 10.259/01 (que "Dispõe sobre a instituição dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais no âmbito da Justiça Federal"), é competente para o processamento e julgamento do feito o Juizado Especial Federal Cível em Campinas - SP, nos exatos termos do § 3º do art. 3º do diploma legal mencionado: "No foro onde estiver instalada Vara do Juizado Especial, a sua competência é absoluta".

Diante do exposto, caracterizada a **INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA** deste Juízo para processar e julgar a presente ação, proceda a Secretaria, nos termos da Resolução nº 0570184, de 22 de julho de 2014, do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e da Recomendação nº 01/2014 da Diretoria do Foro da Seção Judiciária de São Paulo o envio das cópias digitalizadas do presente feito para o Juizado Especial de Campinas/SP. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intime-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000683-52.2017.4.03.6105
AUTOR: DORA APARECIDA SPINELLI ROCHA
Advogados do(a) AUTOR: CLESSI BULGARELLI DE FREITAS GUIMARAES - SP258092, ANA PAULA SILVA OLIVEIRA - SP259024
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Ante os documentos apresentados pela autora, especialmente o Extrato Previdenciário, defiro os benefícios da justiça gratuita.

Defiro o pedido de exame médico pericial e, para tanto, nomeio como perito o médico Dr. Juliano de Lara Fernandes, CRM nº 94.129 (Especialidade: cardiologia), com consultório na Rua Antônio Lapa, nº 1.032, Cambui, Campinas - SP (fone: 3579-2903).

Intem-se as partes para que, no prazo de 15 (quinze) dias, em querendo, apresentem quesitos e indiquem assistentes técnicos (artigo 465 do NCPC).

O pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda do laudo pericial.

Cite-se e intem-se com urgência.

CAMPINAS, 9 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000709-50.2017.4.03.6105
AUTOR: ITAMBE INDUSTRIA DE PRODUTOS ABRASIVOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: FELIPE JOSE COSTA DE LUCCA - SP272079
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Requer a autora, em sede de tutela de urgência, seja autorizada a não inclusão no valor aduaneiro utilizado como base de cálculo do Imposto de Importação as despesas com capatazia.

Contudo, verifico que, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte*, razão pela qual **o pedido de tutela de urgência será apreciado após a vinda da contestação.**

No tocante à audiência de conciliação, não existindo autorização do ente público para a autocomposição, é despendida a sua designação. Portanto, deixo de designar a audiência de conciliação de mediação prevista no artigo 334, *caput*, do CPC, com fundamento no §4º, inciso II do citado artigo.

Consigne-se que, não havendo possibilidade de conciliação, de rigor a incidência do disposto no artigo 231, II, do CPC quanto ao prazo para contestação (artigo 335, inciso III, do CPC).

Cite-se e Intimem-se.

Juntada a contestação, venham os autos conclusos para análise da tutela de urgência.

Campinas, 10 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000719-94.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: 3M DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SERGIO FARINA FILHO - SP75410, FABIO AVELINO RODRIGUES TARANDACH - SP297178, FERNANDO AUGUSTO WATANABE SILVA - SP343510
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar no qual a impetrante requer seja-lhe assegurado o direito a não inclusão do valor do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, em relação aos fatos geradores de janeiro de 2015 e futuros, bem como eventual direito aos créditos de tais valores para fins de compensação, afastando-se os §§1º e 2º, do artigo 1º, das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003 c.c. o artigo 12 e §5º, do Decreto-Lei 1.598/77, na parte em que pretendem expressamente convalidar a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Contudo, anteriormente à propositura do presente feito, a impetrante ingressou com mandado de segurança perante a 4ª Vara Federal de Campinas (autos nº 0002591-84.2007.403.6105), o qual se encontra no TRF3 e no qual se objetiva, em síntese, seja-lhe assegurado o direito a não inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

De se ver, portanto, que resta caracterizada a conexão entre ambas as ações, vez que a causa de pedir é comum entre elas (impossibilidade de inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS).

Ante o exposto, presente a hipótese de distribuição por dependência prevista no artigo 286, inciso I, do Código de Processo Civil, encaminhem-se os autos ao SEDI para sua redistribuição à 4ª Vara Federal desta Subseção Judiciária de Campinas.

Campinas, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000743-25.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: POLARIS DO BRASIL IMPORTACAO E COMERCIO DE VEICULOS E MOTOCICLETAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: WALTER CARLOS CARDOSO HENRIQUE - SP128600
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requer a impetrante, em sede liminar, seja-lhe assegurado o direito de não ser compelida a recolher a COFINS e o PIS incidentes sobre os valores de ICMS.

Contudo, no caso concreto, não há urgência que justifique decisão liminar *inaudita altera parte* e, além disso, não se vislumbra risco de ineficácia do provimento jurisdicional caso seja apreciado ao final, máxime em virtude do breve rito do mandado de segurança.

Proceda a Secretaria a retificação do polo passivo da presente demanda para constar no polo passivo o **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS.**

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações que tiver no prazo legal de 10 (dez) dias. Anote-se, por oportuno, que, nos termos da Resolução da Presidência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região nº 446/2015, as autoridades impetradas e os agentes públicos prestarão informações diretamente no PJe, por intermédio do painel do usuário, perfil jus postulandi.

Dê-se ciência do feito ao órgão de representação judicial da autoridade impetrada.

Com as informações, remetam-se os autos ao Ministério Público para o necessário parecer.

Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Campinas, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000767-53.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS DALBEN LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO FRONER MINATEL - SP210198
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Verifico que a parte autora atribuiu à causa o valor de R\$10.000,00 (dez mil reais), todavia, de breve análise da exordial e documentos, vê-se que o valor do benefício econômico pretendido (restituição do valor indevidamente recolhido) supera o valor atribuído à causa.

Assim sendo, intime-se a parte autora para, no prazo de 15 (quinze) dias, ajustar o valor da causa ao benefício econômico pretendido, recolhendo eventuais custas de distribuição.

Sem prejuízo, deverá, no mesmo prazo, anexar aos autos planilha com a discriminação dos valores que pretende ver restituídos.

Por fim, apresente a parte autora a procuração, sob as penas da lei.

Intime-se **com urgência**. Após, venham os autos conclusos para novas deliberações.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000780-52.2017.4.03.6105
REQUERENTE: SIRLEI APARECIDA DE SOUZA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELE DOMINGOS MONTEIRO - SP291034
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Defiro os benefícios da justiça gratuita.

Indique a autora o seu endereço eletrônico, nos moldes do artigo 319, inciso II do Código de Processo Civil.

Observo que cabe à autora a apresentação de documentos e do processo administrativo relativo a ela, nos termos do art. 434 do Código de Processo Civil, salvo comprovação de que efetivamente diligenciou para obtê-los sem contudo, lograr êxito.

Ademais, requer a autora, em sede de tutela de urgência, seja concedida a aposentadoria por tempo de contribuição. Em apertada síntese, aduz que em 22/07/2016 efetuou requerimento administrativo para sua concessão, todavia, tal pedido fora indevidamente negado, sob a justificativa de não ter atingido o tempo necessário para se aposentar.

Vê-se, portanto, que a autora visa comprovar o preenchimento dos requisitos necessários para a concessão do referido benefício. Nesse passo, a verificação da probabilidade do direito alegado pela autora depende de regular instrução do feito, com a elaboração de planilha de contagem de tempo para averiguação do efetivo tempo de serviço da parte autora, com possibilidade de exercício do contraditório, razão pela qual o pedido de tutela de urgência será apreciado no momento da prolação da sentença.

Cite-se e Intimem-se.

CAMPINAS, 14 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001386-17.2016.4.03.6105
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RINALDO DA SILVA PRUDENTE - SP186597
RÉU: CARLOS ALBERTO ALVES DA SILVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Comunico, com fulcro no art. 203, §4º do CPC, que os autos encontram-se com VISTA à Caixa Econômica Federal acerca da informação constante do(s) AVISO(S) DE RECEBIMENTO negativo (ID: 834590), bem como para que requeira o que direito no prazo de 10 (dez) dias.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000472-50.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: ANHANGUERA EDUCACIONAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MAX ALVES CARVALHO - SP238869
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, PROCURADOR GERAL DA FAZENDA NACIONAL EM CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de pedido liminar em mandado de segurança no qual a impetrante requer a imediata inclusão e consolidação do parcelamento instituído pela Lei nº 12.996/2014, de todos os débitos previdenciários de competência da PGFN oriundos das empresas incorporadas (UNIFEC e SBEC), bem como a suspensão da exigibilidade destes débitos decorrentes da UNIFEC e SBEC.

Em apertada síntese, aduz a impetrante que, a despeito de ter cumprido todos os requisitos legais, inclusive com o pagamento antecipado, não conseguiu realizar a consolidação do parcelamento dos débitos de suas incorporadas em virtude de estes não terem sido disponibilizados no sistema da Receita Federal.

Notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Campinas arguiu sua ilegitimidade passiva, aduzindo que é a Procuradoria da Fazenda Nacional que tem competência para praticar atos relativos a débitos inscritos na Dívida Ativa da união.

Notificado, o Procurador-Sectional da Fazenda Nacional em Campinas apresentou informações no sentido de que o pressuposto para consolidação de débitos da empresa sucedida em nome da sucessora é justamente a ocorrência da sucessão e que, caso a sucessão tivesse ocorrido antes da opção pelo parcelamento, os débitos se consolidariam no CNPJ da sucessora, mas que, no caso dos autos, os números de CNPJ da UNIFEC e da SBEC não constam dentre as empresas sucedidas pela impetrante.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Afasto a preliminar de ilegitimidade passiva arguida pelo Delegado da Receita Federal do Brasil, eis que ele é o responsável pelo sistema único de consolidação do parcelamento da Lei nº 12.996/2014, independentemente da natureza do débito. Desse modo, mantenho o Delegado da Receita Federal do Brasil no polo passivo da presente demanda.

Estão presentes os requisitos necessários à concessão parcial da liminar pretendida pela impetrante.

Com efeito, ao que parece, o impeditivo da consolidação dos débitos nos termos pretendidos pela impetrante é o não reconhecimento da validade da incorporação da SBCEC e da UNIFEC, em virtude da ausência de comunicação formal desta operação ao Fisco.

Porém, dos documentos contestantes dos autos, vislumbra-se a efetiva ocorrência da incorporação das empresas acima mencionadas, o que se extrai especialmente com a juntada das atas de Assembleia Geral que aprovaram os Laudo de Avaliação e a Incorporação da SBCEC e da UNIFEC, registradas respectivamente em 02/04/2009, perante o Registro de Pessoa Jurídica (ID 205858), e em 09/11/2012, perante a Junta Comercial (ID 205889).

Considerando-se, portanto, que as incorporações ocorreram em data anterior à adesão ao parcelamento (requerido pela impetrante em 2014), não se afigura razoável, nesta primeira análise, obstar a inclusão dos débitos das incorporadas no parcelamento da incorporadora unicamente em razão da ausência de comunicação formal ao Fisco.

Do exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** pleiteada para determinar que as autoridades impetradas, no prazo de 10 (dez) dias, atualizem o sistema eletrônico, de modo a constar a incorporação da SBCEC e da UNIFEC pela impetrante, possibilitando-se a vinculação dos débitos das referidas empresas ao parcelamento.

No mais, deverá o Procurador-Sectional, também no prazo de 10 (dez) dias, complementar suas informações, manifestando-se quanto ao mérito do parcelamento, ou seja, se a impetrante atendeu aos requisitos necessários, bem como se remanescem outros óbices à consolidação.

Intimem-se e Oficiem-se, **com urgência**.

Campinas, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000665-31.2017.4.03.6105
AUTOR: COMPANHIA LESTE PAULISTA DE ENERGIA
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE SAO JOSE DO RIO PARDO
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Trata-se de pedido de tutela de urgência no qual a autora requer seja determinado que a ré ANEEL se abstenha de impor a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as Unidades Consumidoras, suspendendo-se os efeitos da decisão administrativa ora combatida até o julgamento final da presente demanda.

Em apertada síntese, aduz que em 15/04/2013 o réu Município de São José do Rio Pardo apresentou reclamação perante a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP requerendo fosse determinada a devolução em dobro dos valores já restituídos pela Autora, de forma simples na quantia de R\$ 79.567,40 (setenta e nove mil, quinhentos e sessenta e sete reais e quarenta centavos), em razão da reclassificação tarifária das Unidades Consumidoras 3046020397, 3046020504, 3046002042, 3046020391, 3046020494, 3046020499 e 3046001568.

Assevera que a ARSESP julgou procedente o referido pleito e, não tendo havido reconsideração desta decisão, acabou recorrendo à ANEEL, que, por seu turno, proferiu o Despacho ANEEL nº 210, de 24/01/2017, mantendo a decisão inicial, sob o fundamento de que não teria havido “engano justificável” da CPFL LESTE na classificação das UCs como “Poder Público” ao invés de “Serviço Público”.

Contudo, insurge-se contra esta decisão, argumentando, em síntese, que (i) para a definição da classificação de unidade consumidora de ente público é vital a informação precisa quanto à natureza da atividade desenvolvida pela unidade consumidora; (ii) tais informações devem ser fornecidas pelo consumidor, no presente caso, pela Municipalidade; e (iii) caso seja constatado erro no faturamento, por motivo atribuível ao consumidor, como a falta de informação adequada, a distribuidora deve efetuar a devolução meramente simples dos valores indevidamente cobrados. Além disso, aduz ser legítima para responder pela devolução dos valores que eventualmente devam ser ressarcidos em dobro.

É o relatório do necessário. DECIDO.

Tendo em vista que a autora vem sendo cobrada ao pagamento ora discutido, conforme notificações acostadas junto à petição ID 791180, sendo a última com prazo estipulado, passo a decidir liminarmente, antes do devido contraditório.

Inicialmente, pontuo que, segundo afirmado pela autora, o excesso cobrado pelo Município já fora devidamente restituído. O valor dobrado da restituição tem caráter punitivo da cobrança, se não houver engano escusável da concessionária de energia elétrica.

Assim, convém suspender a imposição, ao menos até a vinda das contestações, para análise mais detalhada acerca dos motivos pelos quais a ANEEL considerou inescusável a classificação tarifária das Unidades Consumidoras ora debatidas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar, cautelarmente, a suspensão da decisão proferida pela ANEEL que determinou a restituição em dobro das quantias recebidas (Despacho ANEEL nº 210, de 24/01/2017), devendo a ANEEL abster-se de efetuar cobranças nesse sentido.

Citem-se e Intime-se, **com urgência**.

Deverão os réus, em sede de contestação, manifestar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

Com a vinda das contestações, venham os autos imediatamente conclusos.

Campinas, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000663-61.2017.4.03.6105
AUTOR: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ
Advogado do(a) AUTOR: HELVECIO FRANCO MAIA JUNIOR - MG77467
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE ENERGIA ELETRICA - ANEEL, MUNICIPIO DE MONTE APRAZIVEL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora requer seja determinado que a ré ANEEL se abstenha de impor a obrigação de devolução em dobro dos valores faturados para as Unidades Consumidoras, suspendendo-se os efeitos da decisão administrativa ora combatida até o julgamento final da presente demanda.

Em apertada síntese, aduz que em 20/03/2014 o réu Município de Monte Aprazível apresentou reclamação perante a Agência Reguladora de Saneamento e Energia do Estado de São Paulo – ARSESP requerendo fosse determinada a devolução em dobro dos valores já restituídos pela Autora, de forma simples na quantia de R\$ R\$30.429,54 (trinta mil, quatrocentos e vinte e nove reais e cinquenta e quatro centavos), em razão da reclassificação tarifária das Unidades Consumidoras 39701972, 39327337, 4000560446, 23660180 e 39761754.

Assevera que a ARSESP julgou procedente o referido pleito e, não tendo havido reconsideração desta decisão, acabou recorrendo à ANEEL, que, por seu turno, proferiu o Despacho ANEEL nº 209, de 24/01/2017, mantendo a decisão inicial, sob o fundamento de que não teria havido “engano justificável” da CPFL LESTE na classificação das UCs como “Poder Público” ao invés de “Iluminação Pública”.

Contudo, insurge-se contra esta decisão, argumentando, em síntese, que (i) para a definição da classificação de unidade consumidora de ente público é vital a informação precisa quanto à natureza da atividade desenvolvida pela unidade consumidora; (ii) tais informações devem ser fornecidas pelo consumidor, no presente caso, pela Municipalidade; e (iii) caso seja constatado erro no faturamento, por motivo atribuível ao consumidor, como a falta de informação adequada, a distribuidora deve efetuar a devolução meramente simples dos valores indevidamente cobrados. Além disso, aduz ser ilegítima para responder pela devolução dos valores que eventualmente devam ser ressarcidos em dobro.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Tendo em vista que a autora vem sendo cobrada ao pagamento ora discutido, conforme notificações acostadas junto à petição ID 791030, sendo a última com prazo estipulado, passo a decidir liminarmente, antes do devido contraditório.

Inicialmente, pontuo que, segundo afirmado pela autora, o excesso cobrado pelo Município já fora devidamente restituído. O valor dobrado da restituição tem caráter punitivo da cobrança, se não houver engano escusável da concessionária de energia elétrica.

Assim, convém suspender a imposição, ao menos até a vinda das contestações, para análise mais detalhada acerca dos motivos pelos quais a ANEEL considerou inescusável a classificação tarifária das Unidades Consumidoras ora debatidas.

Ante o exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, para determinar, cautelarmente, a suspensão da decisão proferida pela ANEEL que determinou a restituição em dobro das quantias recebidas (Despacho ANEEL nº 209, de 24/01/2017), devendo a ANEEL abster-se de efetuar cobranças nesse sentido.

Citem-se e Intime-se, **com urgência**.

Deverão os réus, em sede de contestação, manifestar se possuem interesse na realização de audiência de conciliação.

Com a vinda das contestações, **venham os autos imediatamente conclusos**.

Campinas, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5001025-63.2017.4.03.6105
AUTOR: FILTERINTER EQUIPAMENTOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) AUTOR: DAFNE NIKI SOUCOUROGLOU CABRAL - SP202406
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de pedido de tutela de urgência na qual a autora pede a suspensão da exigibilidade dos valores relativos aos lançamentos de PIS, COFINS, CSLL e IRPJ, referentes ao último trimestre de 2004, lançados na dívida ativa sob as CDAs de nºs. 8021602238621, 8071602179796, 8061605325664 e 8061605325583, determinando-se a expedição de Ordem de Sustação de Protesto para o 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, para que se abstenha da prática de ato em razão do não pagamento dos títulos, até final decisão.

Em síntese, aduz a autora que, em 14/03/2017, foi notificada da ordem de protesto dos valores lançados (Protocolos nºs. 0485-13/03/2017-63, 0526-13/03/2017-01, 0494-13/03/2017-52 e 0492-13/03/2017-00), emitidas pelo 1º Tabelião de Protesto de Letras e Títulos de Campinas, intimando-a a realizar o pagamento dos valores até o dia 16/03/2017, sob pena de serem lavrados os respectivos protestos. Assevera, contudo, que tais lançamentos são indevidos.

É o relatório do necessário. **DECIDO.**

Na perfunctória análise que ora cabe, não vislumbro presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela de urgência, eis que os elementos constantes dos autos **não evidenciam a probabilidade do direito da autora**.

Aparentemente, o indeferimento da compensação não ocorreu pelo fundamento alegado pela autora, de impossibilidade de aproveitamento do crédito de IPI de um trimestre em outro, mas sim por o Fisco não constatar saldo credor da demandante no quarto trimestre de 2004, nada sendo tratado a respeito de suposto saldo credor no trimestre anterior.

Entretanto, a despeito do alegado pela autora e do decidido pelo Fisco, o crédito de IPI não pode ser usado para compensação de contribuição ou de outros impostos, a não ser dívida do próprio IPI, ainda que de períodos posteriores, conforme dispõe o CTN, tendo em vista que o princípio da não-cumulatividade, estabelecido pelos artigos 153 da Constituição Federal e 49 do CTN, trata da compensação entre crédito da entrada e débito da saída do próprio IPI, não de compensação com outros tributos.

Ante o exposto, **INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se e Intimem-se.

Campinas, 16 de março de 2017.

8ª VARA DE CAMPINAS

Dr. RAUL MARIANO JUNIOR
Juiz Federal
BeP. CECILIA SAYURI KUMAGAI
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6145

MONITORIA

0013080-05.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP076153 - ELISABETE PARISOTTO PINHEIRO VICTOR E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X FERNANDO ROGERIO MARTINS

Em razão da ausência de movimentação processual nos autos da carta precatória, fls. 63, intime-se a CEF, a promover o seu andamento no juízo deprecado, informando a este juízo, no prazo de 10(dez) dias. No silêncio, intime-se pessoalmente o Chefe do Departamento Jurídico da CEF a cumprir a determinação supra no prazo de 5(cinco) dias, sob pena de extinção Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0017105-86.2000.403.6105 (2000.61.05.017105-8) - NATAL BARBIER(SP072362 - SHIRLEY APARECIDA DE O SIMOES) X INSS/FAZENDA(Proc. LAEL RODRIGUES VIANA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0013376-76.2005.403.6105 (2005.61.05.013376-6) - ADRIANA MARIA LEMOIGNE(SP126870 - GERALDO AUGUSTO DE SOUZA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP105407 - RICARDO VALENTIM NASSA)

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STJ, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Especial, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002838-60.2010.403.6105 (2010.61.05.002838-3) - LUIZ ANTONIO LEITE(SP134685 - PAULO SERGIO GALTERIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004641-44.2011.403.6105 - JOAO LEONI(SP120730 - DOUGLAS MONTEIRO) X UNIAO FEDERAL

1. Tendo em vista a Resolução nº 88/2017 da Presidência do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que determina que a distribuição de processos nesta Subseção Judiciária em Campinas/SP se dará exclusivamente através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico a partir de 20/02/2017, para início do cumprimento do julgado, determino:
 - a) que o exequente digitalize as peças necessárias para formação da ação de cumprimento de sentença (petição inicial, procuração, mandado de citação, sentença, acórdãos e decisões proferidas pelo E. TRF-3ª Região e Tribunais Superiores, certidão de trânsito em julgado);
 - b) distribua a referida ação através do sistema PJE - Processo Judicial Eletrônico, com referência e vinculação a estes autos principais, cadastrando o processo eletrônico como NOVO PROCESSO INCIDENTAL, Cumprimento de Sentença Definitivo, Subseção Judiciária de Campinas, Órgão Julgador 8ª Vara Federal de Campinas, Classe Cumprimento de Sentença.
2. Para tanto, defiro o prazo de 15 (quinze) dias, e, não havendo manifestação ou notícia de distribuição da ação, deverão estes autos físicos aguardar eventual provocação da parte interessada no arquivo, com baixa-fimdo.
3. Distribuída a ação de cumprimento de sentença, remetam-se estes autos ao arquivo (baixa-fimdo).
4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008358-18.2012.403.6303 - SILVIO CAETANO DA CRUZ(SP110545 - VALDIR PEDRO CAMPOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelação pelo autor (fls. 110/115) e pelo INSS (fls. 116/144), para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0021086-23.2014.403.6303 - JOSE CARLOS RIBEIRO - ESPOLIO X LUZINETE AUREA PROFETA(SP306188A - JOÃO PAULO DOS SANTOS EMIDIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
2. Nada sendo requerido no prazo de 5 dias, remetam-se os autos ao arquivo.
3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008903-95.2015.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004500-20.2014.403.6105 ()) - EBERVAL CESAR ROMAO CINTRA(SP317091 - EBERVAL CESAR ROMÃO CINTRA) X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL X FAZENDA NACIONAL

Certifico, com fundamento no artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, que, por meio da publicação desta certidão, ficam as partes cientes da interposição de apelações pela União Federal (fls. 79/90) e pelo autor (fls. 93/95), para que, querendo, apresentem contrarrazões no prazo legal. Nada mais.

PROCEDIMENTO COMUM

0012266-90.2015.403.6105 - SEBASTIAO JESUS PINTO SOUZA(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tomem os autos ao Setor de Contadoria para que se manifeste acerca das alegações de fls. 90/92.
2. No retorno, dê-se vista às partes.
3. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 104: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficarão as partes intimadas acerca dos cálculos de fls. 94/103, no prazo legal. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0017135-96.2015.403.6105 - JEAN CARLO TIBES HACHMANN(SP236359 - FABIO FERNANDO CAPELLETTI E SP258065 - CAETANO SERGIO MANFRINI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL)

1. Intime-se pessoalmente o chefe do jurídico da CEF a cumprir o determinado no despacho de fl. 60, no prazo derradeiro de 10 (dez) dias, apresentando cópia do Processo Administrativo ou justificando detalhadamente o motivo de eventual negativa de cumprimento.

2. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 71: "Certifico, com fundamento no art. 203, 4º, do CPC, que, por meio da publicação desta certidão, ficará o autor intimado acerca do documento de fls. 69/70, no prazo legal. Nada mais."

PROCEDIMENTO COMUM

0010464-23.2016.403.6105 - EDNEI FREITAS FAUSTINO(SP214554 - KETLEY FERNANDA BRAGHETTI PIOVEZAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Em face do laudo pericial, mantenho a r. decisão de fls. 37/38.

1. Dê-se ciência ao autor acerca da juntada aos autos do laudo pericial de fls. 65/82, para que, querendo, sobre ele se manifeste.

2. Fixo os honorários periciais em R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no parágrafo único do artigo 28 da Resolução nº CJF-RES 2014/000305, em face da abrangência do laudo e do grau de zelo do profissional. Expeça-se solicitação de pagamento.

3. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0023616-41.2016.403.6105 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005198-55.2016.403.6105 ()) - DJALMA LUIZ DA SILVA(SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA)

Defiro os benefícios da justiça gratuita ao embargante. Anote-se.

Nos termos do artigo 917, parágrafo 3º do CPC, intime-se o embargante a, no prazo de 15 dias, emendar a petição inicial, informando o valor que entende correto, bem como apresentando o demonstrativo discriminado e atualizado de seu cálculo, sob pena de rejeição liminar dos presentes embargos.

Decorrido o prazo sem o cumprimento do acima determinado, com base no artigo 917 parágrafo 4º, inciso I do CPC, façam-se os autos conclusos para sentença.

Cumprida a determinação supra, dê-se vista à embargada, nos termos do artigo 920 do CPC.

Sem prejuízo do acima determinado, intime-se o embargante a, no prazo de 5 dias, juntar aos autos procuração original.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007498-24.2015.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X FOTO BABY STUDIO SERVICOS FOTOGRAFICOS LTDA - ME X LUIS FERNANDO MORAES LOURENCO X TATIANE CRISTINA SERA VALE

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal para que o valor depositado às fls. 129/131v seja revertido para abatimento do saldo devedor do contrato vinculado a este feito.

2. Após, determine a suspensão do feito, nos termos do art. 921, III, do Código de Processo Civil.

3. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0005198-55.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X DJALMA LUIZ DA SILVA(SP287228 - RICARDO GRIPPO DE CAMPOS)

Intime-se a CEF a, no prazo de 10 dias, juntar aos autos o contrato nº 25.4083.400.0002366-70.

Sem prejuízo, designo audiência de tentativa de conciliação para o dia 28/03/2017, às 16:30 hs a realizar-se no 1º andar deste prédio, localizado na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008893-17.2016.403.6105 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186597 - RINALDO DA SILVA PRUDENTE) X DARIO DE SOUZA

1. Defiro o pedido de penhora online de ativos financeiros em nome da parte executada através do sistema "BACENJUD".

2. Façam-se os autos conclusos para as providências necessárias.

3. Havendo bloqueio, intime-se a parte executada, pessoalmente, nos termos do artigo 854, parágrafos 2º e 3º do CPC.

4. Verificando-se eventual bloqueio negativo, proceda a secretaria à pesquisa de veículos em nome da executada no sistema RENAJUD.

5. Restando a pesquisa positiva ou negativa, dê-se vista à CEF, nos termos do artigo 203, parágrafo 4º do Código de Processo Civil, para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

6. Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, nos termos do artigo 921, III, do Código de Processo Civil.

7. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 46: "Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada acerca do resultado das pesquisas do BACENJUD e do RENAJUD às fls. 38/45, devendo requerer o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias, conforme despacho de fl. 37. Nada mais."

MANDADO DE SEGURANCA

0009818-13.2016.403.6105 - JOSE LAZARO AFFERRI(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP378481 - LEANDRO ALVES DOS SANTOS) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS - SP

Face ao lapso temporal decorrido do pedido de prazo da parte impetrante até a presente data, intime-se-a para requerer o que de direito no prazo de 10 dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao TRF3 para análise do reexame necessário.

Int.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0001174-47.2017.403.6105 - DANIEL ARTHUR DE SA WIGGINS(SP200310 - ALEXANDRE GINDLER DE OLIVEIRA E SP374932 - GABRIEL GALLO BROCCCHI) X NAO CONSTA

Intime-se o requerente a regularizar a representação processual juntando os originais do instrumento de mandato original e do recolhimento das custas processuais original, no prazo legal.

Sem prejuízo, dê-se vista ao Ministério Público Federal com urgência.

Com a juntada do parecer, conclusos para apreciação da medida antecipatória.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0006901-70.2006.403.6105 (2006.61.05.006901-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208773 - JAQUELINE CRISTIAN FURTADO SEGATTI ANDRADE) X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA(SP130131 - GIOVANNA MARIA B R DE VASCONCELLOS) X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA X CALCIDIA CANDIDA DE JESUS X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SANDRA APARECIDA DE JESUS POVOA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CALCIDIA CANDIDA DE JESUS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Apresente a exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, demonstrativo discriminado e atualizado do valor que entende que lhe é devido, observando os requisitos enumerados no artigo 524 do Código de Processo Civil.

3. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, arquivem-se os autos.

4. Cumprido o item 2, intime-se a CEF para pagamento, através de seu advogado, nos termos do art. 523, do Novo Código de Processo Civil, sob pena de multa de dez por cento e honorários advocatícios de dez por cento, ambos sobre o montante da condenação, a teor do parágrafo 1º do referido artigo.

5. Não havendo pagamento ou depósito, requeira a parte exequente o que de direito, no prazo de 10 (dez) dias.

6. Nada sendo requerido, expeça-se mandado de livre penhora e avaliação.

7. Sem prejuízo, proceda a Secretaria à alteração de classe, devendo constar a classe 229 - Cumprimento de Sentença.

8. Intimem-se. CERTIDÃO FL. 192: "Certifico, com fundamento no art. 203, parágrafo 4º do CPC, que por meio da publicação desta certidão, ficará a CEF intimada a pagar ou depositar o valor a que foi condenada, nos termos do art. 523, parágrafos 1º e 2º, do CPC, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios de 10% (dez por cento). Nada mais."

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0009185-12.2010.403.6105 - EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR(SP033792 - ANTONIO ROSELLA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EMILIO ALVES FERREIRA JUNIOR

1. Oficie-se à Caixa Econômica Federal, determinando o cumprimento integral da determinação contida no Ofício nº 323/2016, para que o valor de R\$ 494,78 (quatrocentos e noventa e quatro reais e setenta e oito centavos), fl. 333, seja convertido em renda do Tesouro Nacional, por meio de GRU-SPB, Mensagem "TES0034", tudo conforme especificado à fl. 326.

2. Deverá à Caixa Econômica Federal comprovar o cumprimento da referida determinação em até 10 (dez) dias.

3. Após, dê-se vista à União e, em seguida, façam-se os autos conclusos para sentença de extinção da execução.

4. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0014534-25.2012.403.6105 - EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP217800 - TIAGO VEGETTI MATHIELO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA(SP149258B - DENISE DE FATIMA PEREIRA MESTRENER) X LUIZ LOPES DE FARIA(SP045805 - CELIA GOMES MIRANDA E SP166392 - EDUARDO DE CASTRO HOMEM DE MELLO) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA X LUIZ LOPES DE FARIA X UNIAO FEDERAL X JARDIM NOVO ITAGUACU LTDA X UNIAO FEDERAL X LUIZ LOPES DE FARIA

1. Em face do trânsito em julgado da sentença de fls. 247/248 e das alegações de fls. 288/293, solicite-se, por e-mail, da Caixa Econômica Federal o saldo atualizado das contas vinculadas a este processo.

2. Caso seja ele inexistente ou insuficiente para completar o valor fixado na sentença, intimem-se as expropriantes para que comprovem o depósito da diferença, no prazo de 10 (dez) dias.

3. Após, expeça-se Alvará de Levantamento do referido valor, em nome do Jardim Novo Itaguacu Ltda. e da Dra. Denise de Fátima Pereira Mestrener.

4. Expeça-se também carta de adjudicação para transferência do domínio do imóvel objeto destes autos à União, instruindo-a com cópia da sentença, da certidão do trânsito em julgado e da matrícula ou da transcrição do imóvel, tudo autenticado pela Diretora de Secretaria.
5. Antes, porém, da expedição da referida carta de adjudicação, informe a Infraero, no prazo de 05 (cinco) dias, o valor que nela deverá constar.
6. Após, intime-se, por e-mail, a Infraero a retirá-la em Secretaria, no prazo de 10 (dez) dias, para registro no 3º Cartório de Registro de Imóveis de Campinas.
7. Esclareço que ficarão as expropriantes responsáveis pelo acompanhamento da prenotação no cartório extrajudicial, e, caso necessário, pela complementação da documentação indispensável ao registro da aquisição do domínio pela União, bem como pelo recolhimento de eventuais custas e emolumentos.
8. Concedo às expropriantes o prazo de 60 (sessenta) dias para comprovação do registro da propriedade nestes autos, contados da data da intimação para retirada da carta de adjudicação.
9. Comprovado o registro, dê-se vista à União, pelo prazo de 05 (cinco) dias.
10. Cumpridas todas as determinações e nada mais havendo ou sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.
11. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000083-65.2016.4.03.6105

AUTOR: HELIO DE MEDEIROS PINESSE

Advogado do(a) AUTOR: PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO - SP87680

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Retifico o despacho ID 593797, para fazer constar que a sessão de conciliação foi designada para o dia 24/03/2017, às 13 horas e 30 minutos.

Intimem-se, com urgência.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000850-69.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: EMBALIXO INDUSTRIA E COMERCIO DE EMBALAGENS PLASTICAS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LARA CURY MEIRELLES COSTA - SP292609

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Pretende a impetrante a suspensão da exigibilidade dos valores referentes ao ICMS e ICMS/ST da base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS.

Intime-se a impetrante a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal, trazendo planilha de cálculos, bem como a recolher as custas processuais complementares, se houver e informar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000849-84.2017.4.03.6105

IMPETRANTE: OCKNER & OCKNER LTDA - EPP

Advogados do(a) IMPETRANTE: SABRINA BORALLI - SP379527, GABRIELA CARDOSO TIUSSI - SP321913, DIEGO LUIZ SILVA JOAQUIM - SP272600

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Intime-se a impetrante a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, no prazo legal, bem como comprovar o recolhimento das custas processuais complementares, se houver.

Cumpridas as determinações supra, requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

Com a juntada, conclusos para apreciação da medida liminar.

Int.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000542-33.2017.4.03.6105
AUTOR: GLAITON IBRAIM VIEIRA
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Em face das alegações feitas pelo INSS, ID 751734, cancelo a sessão de conciliação designada para o dia 11/04/2017, ID 662464.
2. Dê-se ciência ao autor acerca da contestação, ID 751765 e 751796, para que, querendo, sobre ela se manifeste.
3. Após, conclusos.
4. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

Expediente Nº 6147

PROCEDIMENTO COMUM

0001614-02.2015.403.6303 - OLÍMPIO DE OLIVEIRA NETO(SP295145B - TATIANA MEDEIROS DA COSTA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de embargos de declaração interpostos pelo autor, em face da sentença prolatada às fls. 440/444, sob o argumento da omissão. Alega o embargante que teria este Juízo deixado de reconhecer todo o período de labor especial relativamente à função de vigilante, bem como não se pronunciou sobre a possibilidade de reafirmação da DER do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição do autor, já que na data da propositura da ação, 14/02/15, este já contaria com mais de 35 anos de trabalho. Decido. É compreensível a insatisfação do embargante com a sentença proferida. No entanto não há, na sentença embargada, a alegada omissão. Quanto à questão do reconhecimento da especialidade da função de vigilante, não houve prova da periculosidade do exercício dessa atividade, posto que no PPP, como afirmado na sentença (fls. 443), constavam descritos como fatores de risco, postura inadequada e tensão emocional, estes não considerados pela legislação como insalubres. No que se refere à reafirmação da DER, não houve pedido nesse sentido, inexistindo a possibilidade, de ofício, de extrapolar os limites objetivos da lide. Assim, as alegações expostas nos embargos de declaração têm nítido caráter infringente, visto que pretendem a modificação da realidade processual, de sorte que não se enquadram nas hipóteses do artigo 1.023 do Código de Processo Civil. Nesse sentido: "Inexistindo na decisão embargada omissão a ser suprida, nem dúvida, obscuridade ou contradição a serem aclaradas, rejeitam-se os embargos de declaração. Afiguram-se manifestamente incabíveis os embargos de declaração à modificação da substância do julgado embargado. Admissível, excepcionalmente, a infrigência do decisor quando se tratar de equívoco material e o ordenamento jurídico não contemplar outro recurso para a correção do erro fático perpetrado, o que não é o caso. Impossível, via embargos declaratórios, o reexame de matéria de direito já decidida, ou estranha ao acórdão embargado." (STJ, Edcl 13845, Relator Ministro César Rocha, j. 29/06/1992, DJU 31/08/1992, p. 13632) DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO INOMINADO. COMPENSAÇÃO. VERBA HONORÁRIA. ARTIGO 20, 4º, CPC. JUNTADA DE VOTO VENCIDO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO INEXISTENTE. 1. São manifestamente improcedentes os presentes embargos de declaração, pois não se verifica qualquer omissão no julgamento impugnado, mas mera contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma que, à luz da legislação aplicável, decidiu expressamente que "na aplicação do 4º do artigo 20 do Código de Processo Civil, o que se deve considerar não é parâmetro do percentual do valor da causa, visto em abstrato, mas a equidade, diante de critérios de grau de zelo do profissional, lugar de prestação do serviço, natureza e importância da causa, trabalho do advogado e tempo exigido para o serviço". 2. (...) 3. Não houve qualquer omissão no julgamento impugnado, revelando, na realidade, a articulação de verdadeira imputação de erro no julgamento, e contrariedade da embargante com a solução dada pela Turma, o que, por certo e evidente, não é compatível com a via dos embargos de declaração. Assim, se o acórdão violou o artigo 4º do art. 20 do CPC, como mencionado, caso seria de discutir a matéria em via própria e não em embargos declaratórios. 4. Para corrigir suposto erro in judicando, o remédio cabível não é, por evidente, o dos embargos de declaração, cuja impropriedade é manifesta, de forma que a sua utilização para mero reexame do feito, motivado por inconformismo com a interpretação e solução adotadas, revela-se imprópria à configuração de vício sanável na via eleita. 5. Resta prejudicado o pedido de suprimento, quanto à declaração de voto vencido, tendo em vista a respectiva juntada aos autos. 6. Embargos de declaração rejeitados. (AC 00397852219964036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 976991 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA TRF3 Órgão julgador TERCEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/06/2015) Diante do exposto, concluo que a situação narrada pela embargante reclama outra espécie de recurso. Dessa forma, não conheço dos embargos de declaração, diante da falta de adequação às hipóteses legais de cabimento, ficando mantida inteiramente como está a sentença de fls. 440/444.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004471-96.2016.403.6105 - ADAIR CESARIO DOS REIS(SP272906 - JORGE SOARES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por Adair Cesário dos Reis, qualificada na inicial, em face do Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, para concessão do auxílio doença (NB 611.989.102-5) e conversão em aposentadoria por invalidez desde a data em que se tomou devido, além do abono anual. Alega ser portador de patologia cardíaca e estar incapacitado total e permanentemente para o trabalho desde 30/09/2015 e que o INSS indeferiu o benefício sob o argumento de falta de carência. No entanto, a carência foi prorrogada por 24 meses por ter recebido seguro desemprego após seu último vínculo de trabalho. Procuração, documentos (fls. 07/18) e emenda (fls. 24/57). A medida antecipatória foi indeferida e determinada a realização de perícia, fls. 02. Quesitos do INSS (fls. 62/63) e do autor (fls. 72/73). Em contestação (fls. 66/71) o INSS alega que a autarquia reconheceu a incapacidade do requerente com data de início da incapacidade em 07/07/2015, entretanto falta condição de segurado em 02/2015 haja vista a última contribuição em 01/2014. Laudo pericial juntado às fls. 85/105. A tutela antecipada foi deferida, às fls. 106/107, sendo determinada a concessão do auxílio doença ao autor. Sessão de conciliação infrutífera, fl. 114. Agravo de instrumento do INSS (fls. 116/122) em relação à decisão que concedeu a antecipação de tutela, sendo mantida por seus próprios fundamentos (fl. 125). O INSS informou o cumprimento da decisão e noticiou a cessação em 06/01/2017, nos termos da MP n. 739/2016. As partes não especificaram provas (fl. 125). O autor noticiou a cessação do benefício (fls. 128/129) e o INSS informou que ocorreu nos termos da MP n. 739/2016 que alterou as regras da lei n. 8.213/1991 (art. 60, 11º e 12º), com cessação após 120 dias da reativação. É o relatório. Decido. Em relação ao pedido de aposentadoria por invalidez, dispõe o art. 42 e seus parágrafos, da Lei nº. 8.213/91: Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição. 1º A concessão de aposentadoria por invalidez dependerá da verificação da condição de incapacidade mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social, podendo o segurado, às suas expensas, fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. 2º A doença ou lesão de que o segurado já era portador ao filiar-se ao Regime Geral de Previdência Social não lhe conferirá direito à aposentadoria por invalidez, salvo quando a incapacidade sobrevier por motivo de progressão ou agravamento dessa doença ou lesão. Quanto ao auxílio doença, dispõe o art. 59, da Lei nº. 8.213/91: Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos. Assim, nos termos dos artigos supracitados, constituem requisitos para a concessão de auxílio-doença e de aposentadoria por invalidez I- apresentar o requerente a qualidade de segurado; II- preencher a carência exigida (artigo 25, inciso I, da Lei nº 8.213/91); III- estar incapacitado para o trabalho. No que concerne ao requisito incapacidade, a verificação ocorrerá mediante exame médico-pericial a cargo da Previdência Social. Esta verificação a cargo da Previdência não é absoluta. Veja que a referida norma possibilita ao segurado fazer-se acompanhar de médico de sua confiança. Para que se pudesse chegar à conclusão definitiva da incapacidade para o trabalho e o direito ao benefício requerido, foi necessária dilação probatória, especificamente na realização de perícia médica, a fim de comprovar a incapacidade laboral da parte autora. Na perícia realizada, em 13/06/2016, por meio de zeloso laudo (fls. 85/105), concluiu a Senhora Perita que o autor é portador de hipertensão arterial, diabetes mellitus e cardiopatia valvar com agravamento em 2015, o que o incapacita total e permanente para as atividades laborais de porteiro ou vigia. A data de início da doença é de 2001 (alteração de glicemia) e 2004 (hipertensão arterial) e data de início da incapacidade em 04/2015. O próprio réu na contestação informou que a incapacidade do requerente havia sido reconhecida com data de início em 07/07/2015. O laudo pericial apresentado mostra-se suficiente a esclarecer sobre as condições de saúde da parte autora para o trabalho e a conclusão da perícia se fundou nos documentos médicos constantes nos autos, inclusive exames expressamente mencionados, bem como em exame médico pericial realizado. Em relação à qualidade de segurado, reitero o decidido na decisão de fls. 106/107, destacando que o autor tem mais de 120 contribuições, de acordo com o CNIS, sendo que em referido documento o último vínculo empregatício ocorreu no período de 01/03/2013 a 31/01/2014 (fl. 71-v). Ademais, a condição de desempregado foi comprovada pelo comunicado de dispensa de emprego (fls. 13) com anotação da data de admissão (01/03/2013) e saída (31/01/2014), estando assinado e carimbado pela ex-empregadora (JPS Service Comércio e Manutenção de Alarms Ltda.) com

campo para preenchimento pelo posto de atendimento do seguro-desemprego, inclusive com anotação e carimbo do poupa tempo. Assim, considerando que o autor totaliza mais de 120 contribuições, bem como a ausência de vínculos empregatícios posteriores a 31/01/2014 no CNIS e a comunicação de desemprego de fs. 13, resta evidenciada que sua qualidade de segurado foi prorrogada por mais 24 meses. Neste contexto, na data da incapacidade em 04/2015 o autor tinha qualidade de segurado. Dessa forma, reconheço presentes os requisitos ensejadores à concessão do benefício vindicado, qual seja, de aposentadoria por invalidez em virtude da incapacidade total e permanente para as atividades laborais desde a data de entrada do requerimento administrativo (30/09/2015). Posto isto, julgo PROCEDENTES os pedidos da autora e resolvo o mérito do processo, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, para(a) Condenar o INSS conceder o benefício de aposentadoria por invalidez resolvendo-lhe o mérito, com fulcro no artigo 487, I do CPC, nos termos retro mencionados, com DIB na data de entrada do requerimento administrativo (30/09/2015 - fs. 12), momento em que o réu tomou conhecimento da pretensão, descontando-se, para tanto, os valores recebidos a título de auxílio doença concedido em razão da antecipação de tutela deferida às fs. 106/107.b) Condenar o réu a pagar as parcelas vencidas desde a DER (30/09/2015), devidamente corrigidas e acrescidas de juros até a data do efetivo pagamento, devendo ser abatido os valores recebidos por força da decisão de fs. 106/107. Os índices de correção monetária serão os constantes da Tabela de Correção Monetária para Benefícios Previdenciários (Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal - C/JF - Cap. 4, item 4.3.1), e os juros serão contados da citação, de 0,5% ao mês, a teor do art. 1º-F da Lei n. 9.494/97. Condeno o réu ao pagamento de honorários advocatícios, a ser liquidado oportunamente, no percentual mínimo previsto no inciso I, do 3º, respeitada tal proporção, em eventual aplicação dos incisos II a V, a teor do 5º, todos do art. 85, do NCP, cujo percentual deverá incidir sobre a condenação calculada até a presente data. Sem condenação no pagamento das custas por ser o réu isento. Verificada a presença da verossimilhança das alegações da parte autora, porquanto procede seu pedido de mérito, bem como da urgência do provimento em face da natureza alimentar dos benefícios previdenciários, concedo, a requerimento, a antecipação dos efeitos da tutela. Comunique-se ao setor de atendimento de demandas judiciais (AADJ) para implantação do benefício do autor, no prazo de 30 (trinta) dias, devendo a autoridade administrativa comunicar a este Juízo o cumprimento desta ordem. As verbas em atraso e os honorários advocatícios deverão aguardar o trânsito em julgado desta sentença, sujeitando-se ao determinado no artigo 100 da Constituição Federal. Em vista do Provimento Conjunto nº. 69/2006 da Corregedoria-Geral e Coordenadora dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região passo a mencionar os dados a serem considerados para implantação do benefício do autor: Nome do segurado: Adair Cesario dos Reis Benefício concedido: Aposentadoria por invalidez Data da concessão: 30/09/2015 - DER Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição, vez que o valor após a liquidação não atingirá o limite legal do artigo 496, 3º, inciso I do NCP. Expeça-se solicitação de pagamento à perita. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0005579-45.2016.403.6111 - CLUBE DOS BANCARIOS DE MARILIA/SP295504 - FERNANDO HENRIQUE BUFFULIN RIBEIRO E SP279277 - GUILHERME BERNUY LOPES) X DIRETOR PRESIDENTE DA CIA/ PAULISTA DE FORÇA E LUZ - CPFL

Fls. 45/52: recebo como emenda à inicial.

Diante da informação da impetrante de que tentou adimplir sua dívida através de parcelamento que inicialmente foi aceito pela autoridade impetrada, designo sessão para tentativa de conciliação, para o dia 03 de abril de 2017, às 13:30h, a se realizar-se no 1º andar do prédio desta Justiça Federal, localizada na Avenida Aquidabã, 465, Centro, Campinas/SP.

Intimem-se as partes para que compareçam na sessão devidamente representadas por advogado regularmente constituído e, caso necessário, mediante prepostos com poderes para transigir.

Ficarão as partes advertidas de que o não comparecimento poderá ser considerado ato atentatório à dignidade da justiça, nos termos do 8º, do artigo 334 do CPC, sem prejuízo da configuração da litigância de má fé e o desrespeito ao princípio do processo colaborativo, artigos 5º e 6º do CPC.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada.

O pedido liminar será apreciado após a sessão de conciliação.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000896-46.2017.403.6105 - MIRACEMA NUODEX INDUSTRIA QUIMICA LTDA(SP046251 - MARIANGELA TIENGO COSTA E SP289775 - JOÃO PAULO MORETTO FIGUEIRINHAS PINTO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por MIRACEMA NUODEX INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, qualificada na inicial, contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM CAMPINAS-SP, objetivando que seja determinado à autoridade impetrada que profira despacho decisório no pedido de habilitação de crédito formulado pela impetrante no processo administrativo nº 10830.726245/2016-17. Procuração e documentos, fs. 25/174. Custas, fl.175. Pelo despacho de fs. 176 foi postergada a análise da liminar para após a vinda das informações. As informações prestadas foram juntadas às fs. 186/197. As fs. 201/202, a impetrante requereu a extinção do processo, em face da perda do objeto. Parecer do Ministério Público Federal às fs. 204. Decido. No caso dos autos, a impetrante alega que protocolizou o pedido de habilitação de crédito nos processo administrativo eletrônico nº 10830.726245/2016-17 em 26/09/2016 e que, até 11/01/2017, não havia sido proferido o despacho decisório pela Receita Federal. Ocorre que, conforme informado às fs. 186/197, o Serviço de Orientação e Análise Tributária - SEORT da Delegacia da Receita Federal proferiu o despacho decisório, concluindo o pedido de habilitação objeto do referido processo administrativo. Dispõe o artigo 493 do Novo CPC que "se, depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão". Por outro lado, ensina HUMBERTO THEODORO JÚNIOR in "Curso de direito Processual Civil - vol. I" (12ª Ed. - Rio de Janeiro: Forense, 1999) que "as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito" (p. 312). Nesse mesmo sentido: "O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada" (RT 489/143, JTI 163/9, 173/126). O ajuizamento da Ação de Execução Fiscal em virtude das inscrições em dívida ativa que a impetrante pretendia "garantir" nestes autos, através da garantia apresentada, consolida situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurando-se a perda superveniente do interesse jurídico. Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo na forma do inciso VI do artigo 485 do Novo Código de Processo Civil. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009). Custas na forma da lei. Dê-se vista ao Ministério Público Federal. Após, certificado o trânsito e nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo. P.R. I.O.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0014052-12.2001.403.0399 (2001.03.99.014052-2) - MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X MAURICEIA APARECIDA GRIZOTTO FERREIRA X CARLOS EDUARDO GONZALES X CARLOS EDUARDO GONZALES X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X MARCIONILIO JOSE DA SILVA X IBRAIM SAAD NETO X IBRAIM SAAD NETO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO X MARIA APARECIDA DE SOUZA PEIXOTO(SP207899 - THIAGO CHOHEFI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208928 - TALITA CAR VIDOTTO) Considerando que já foi comprovado pela CEF às fs. 542/545 a transferência do valor penhorado nestes autos para a conta fundiária do exequente Marcionílio José da Silva, nos termos da decisão de fs. 485/485º, JULGO EXTINTA a execução, com base no inciso II do artigo 924 do Novo Código de Processo Civil. Com a publicação, certifique-se o trânsito em julgado desta sentença e arquivem-se os autos, com baixa-fimdo. P.R.I.

Expediente Nº 6148

DESAPROPRIACAO

0005750-64.2009.403.6105 (2009.61.05.005750-2) - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP071995 - CARLOS PAOLIERI NETO E SP202930 - GUILHERME FONSECA TADINI E SP087915 - SAMUEL BENEVIDES FILHO E SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X UNIAO FEDERAL X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP022128 - ANETE JOSE VALENTE MARTINS) X SORAYA RODRIGUES ALVES X SOLANGE RODRIGUES ALVES(SP027732 - PAULO DI SANTO) X EUDOXIO RODRIGUES ALVES X EDSON RODRIGUES ALVES(SP027732 - PAULO DI SANTO) X LUIZ ANTONIO LEOMIL ALVES

Em face das informações prestadas pelos irmãos do réu Eudoxio Rodrigues Alves às fs. 383, defiro sua citação por edital.

Expeça-se edital de citação com prazo de 15 dias.

Na ausência de resposta, fica nomeada desde já a Defensoria Pública da União, que deverá ser intimada a manifestar-se no feito como curadora especial.

Sem prejuízo do acima determinado, intimem-se os expropriados a, no prazo de 30 dias, juntarem aos autos cópia do inventário e/ou partilha de bens de Eudoxio Alves Neto, Norma Rodrigues Machado e Maria Regina Leomil Alves, se existentes, certidão de casamento de Eudoxio Alves Neto com Maria Regina Leomil Alves e certidão de casamento de Eudoxio Alves Neto com Norma Rodrigues Machado.

Curridas as determinações supra, retomem os autos conclusos para verificação do pólo passivo do feito.

Int.

DESAPROPRIACAO

0006069-90.2013.403.6105 - MUNICIPIO DE CAMPINAS(SP061748 - EDISON JOSE STAHL) X EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA(SP117799 - MEIRE CRISTIANE BORTOLATO FREGONESI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2206 - LUCIANO PEREIRA VIEIRA) X URSULA MARGARETA ZELLER(SP300298 - FABIO LUIZ FERRAZ MING)

1. Dê-se ciência às partes acerca da data designada pelo Perito para vistoria no imóvel objeto do feito, dia 05/04/2017, às 10 horas, em frente ao bolsão F do estacionamento do Aeroporto de Viracopos.

2. Cumpra-se a determinação contida no terceiro parágrafo do r. despacho de fl. 363.

3. Publique-se o r. despacho de fl. 363.

4. Intimem-se com urgência. DESPACHO DE FL. 363: Tendo em vista que o depósito dos honorários periciais se deu na mesma conta da indenização (2554.005.00024022-9 - fs. 354), bem como o deferimento do levantamento de 80% do valor oferecido à expropriada (fs. 246/247), remetam-se os autos ao Setor de Contadorias para que indique o valor que deverá ser expedido o alvará de levantamento, excluindo o valor dos honorários periciais (fs. 354). Antes, porém, solicite-se ao PAB/CEF, via email, o extrato da conta vinculada aos autos a fim de possibilitar referido cálculo. No retorno, expeça-se o alvará de levantamento conforme determinado às fs. 360. Dê-se ciência do despacho de fs. 360 às expropriantes. Int. PA 1,05 .PA 1,05 DESPACHO DE FLS. 360: 1. Tendo expirado o prazo de validade do Alvará de Levantamento nº 1/8º/2016, fl. 324, providencie a Secretária o seu cancelamento. 2. Expeça-se novo Alvará, nos mesmos termos do de fl. 324, em nome da expropriada e de seu advogado, Dr. Fábio Luiz Ferraz Ming. 3. Intime-se, por e-mail, o Sr. Perito para que informe a data da perícia. 4. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005732-72.2011.403.6105 - ANTONIO EVANGELISTA MIRANDOLA(SP030313 - ELSIO PEREIRA QUADROS DE SOUZA E SP183611 - SILVIA PRADO QUADROS DE SOUZA CECCATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

2. Tendo em vista que pende de julgamento, no STF, agravo contra decisão denegatória de seguimento de Recurso Extraordinário, aguarde-se a decisão com os autos sobrestados no arquivo.

3. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002526-62.2016.403.6303 - GELCIO BENEDITO NUNES(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face do AR devolvido juntado às fls. 159 e informação da receita de fls. 160, cancelo a perícia designada para a empresa Luciana de Padua Russo Pedreira - ME. Publique-se com urgência ao autor e comunique-se o INSS e o perito por email, com urgência. Aguarde-se o laudo pericial da empresa Trintec LTDA.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006491-70.2010.403.6105 - DAVERSON FABIO DE PAULA(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2766 - JURACY NUNES SANTOS JUNIOR) X DAVERSON FABIO DE PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando a certidão do oficial de justiça de fls. 308 e que o autor se encontra devidamente representado nos autos por advogado, cumpra-se o despacho de fls. 306, remetando-se os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0015628-71.2013.403.6105 - DOMINGOS GAZINSKI(PR026930 - RICARDO AMARAL GOMES FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DOMINGOS GAZINSKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Indefero o pedido de fls. 433/434, pois é dever do advogado manter os dados atualizados da parte que assiste.
2. Aguarde-se provocação no arquivo.
3. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001464-11.2016.4.03.6105

IMPETRANTE: ANTONIO BONFIM

Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO ROSOLEN - SP200505

IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM CAMPINAS-SP, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Antonio Bonfim**, qualificado na inicial contra ato do **Gerente Executivo do INSS em Campinas/SP**, para implantação do benefício de aposentadoria por idade protocolizado em 23/03/2016 (NB nº 41/175.949.125-7)

Alega o impetrante ter requerido o benefício de aposentadoria por idade em 23/03/2016, tendo seu pedido indeferido sob alegação de que estava recebendo o benefício de auxílio doença NB nº 31/613.349.286-5.

Com a inicial, vieram documentos.

O pedido liminar foi diferido para após a vinda das informações. Concedidos os benefícios da Justiça Gratuita (ID 414122).

Nas informações prestadas (ID 526151), a autoridade impetrada informou que, após reanálise do pedido, verificou-se o direito do impetrante ao benefício, facultando ao segurado a alteração da Data de Entrada do Requerimento de 23/03/2016 para um dia após o término do auxílio doença.

Intimada das informações, o impetrante não se manifestou.

É o relatório. Decido.

Das informações (ID 526151), verifico que a autoridade impetrada reconheceu o direito do impetrante ao benefício de aposentadoria por idade.

Dispõe o artigo 493 do NCPC que *“Se depois da propositura da ação, algum fato constitutivo, modificativo ou extintivo do direito influir no julgamento do mérito, caberá ao juiz tomá-lo em consideração, de ofício ou a requerimento da parte, no momento de proferir a decisão”*.

Por outro lado, ensina HUBERTO THEODORO JÚNIOR in “Curso de direito Processual Civil – vol. I” (12ª Ed. - Rio de Janeiro : Forense, 1999) que *“as condições de ação devem existir no momento em que se julga o mérito da causa e não apenas no ato da instauração do processo. Quer isto dizer que, se existirem na formação da relação processual, mas desaparecerem ao tempo da sentença, o julgamento deve ser de extinção do processo por carência de ação isto é, sem apreciação do mérito”* (p. 312).

Nesse mesmo sentido:

“O interesse do autor deve existir no momento em que a sentença é proferida. Se desapareceu antes, a ação deve ser rejeitada” (RT 489/143, JTJ 163/9, 173/126).

Tendo a impetrante recebido do Instituto-Réu o bem jurídico visado no presente feito, consolidando situação jurídica diversa da existente quando ajuizada a pretensão mandamental, configurou-se a perda superveniente do interesse jurídico.

Posto isto, julgo extinto o processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VI do Novo Código de Processo Civil, combinado com art. 6º, § 5º, da Lei n. 12.016/2009.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios (artigo 25 da Lei nº 12.016/2009).

Custas *ex lege*.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

Como o trânsito em julgado, nada sendo requerido, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.

P.R. I.O.

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000779-67.2017.4.03.6105
REQUERENTE: ANA MARIA BORTOLOTTO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para procedimento ordinário.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor à AADJ e com a juntada, cite-se dando-se vista à Procuradoria Seccional Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000778-82.2017.4.03.6105
REQUERENTE: MARIA LUIZA CABO VERDE
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E S P A C H O

Remetam-se os autos ao SEDI para alteração de classe para procedimento ordinário.

Concedo à parte autora os benefícios da Assistência Judiciária. Anote-se.

Requisite-se o procedimento administrativo em nome do autor à AADJ e com a juntada, cite-se dando-se vista à Procuradoria Seccional Federal.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual por se mostrar necessário aprofundar a cognição, de modo que a parte contrária possa com profundidade avaliar o pedido e seu contexto, devido a incidência do princípio da legalidade nas relações previdenciárias.

Sem prejuízo, deverá o autor juntar a planilha de cálculo de forma legível.

Int.

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

OPÇÃO DE NACIONALIDADE (122) Nº 5000821-19.2017.4.03.6105
REQUERENTE: ALESSANDRA PERROTTA

DESPACHO

1. Apresente a autora a declaração de que é pobre na acepção jurídica do termo ou comprove o recolhimento das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias.
2. Decorrido o prazo e não havendo manifestação, intime-se pessoalmente a autora para que cumpra referida determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.
3. Intime-se.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000703-43.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: SANDRA KADLUBA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
IMPETRADO: GERENTE EXECUTIVO DO INSS DE CAMPINAS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

ID 834535: dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 17 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000896-58.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: TMD FRICTION DO BRASIL S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCIANA STERZO - SP233560
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **TMD FRICTION DO BRASIL S.A.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para recolher as contribuições ao PIS e COFINS com a exclusão do ICMS de sua base de cálculo, confirmando-se a suspensão de sua exigibilidade. Ao final, pretende a confirmação da medida liminar, reconhecendo-se em definitivo o ato coator de exigência do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e para que autoridade impetrada se abstenha de promover qualquer ato tendente a aplicar sanções pelo não recolhimento de tais tributos, além da declaração do direito à compensação nos últimos cinco anos.

Alega, em síntese, que "os valores de ICMS inseridos no preço final dos produtos e que compõem, portanto, as bases de cálculo dessas contribuições não representam faturamento e, sequer, receita da impetrante, já que são destinados aos cofres públicos estaduais.", sendo inconstitucional a exigência.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG e em tramitação a ADC 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral reconhecida).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.

(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a regularizar a representação processual comprovando que os outorgantes da procuração (ID 780172) têm poderes para representação, tendo em vista a notícia de eleição dos diretores em assembleia geral ordinária no exercício de 2016 (ID 780060).

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

[1] [Informativo STF :: STF - Supremo Tribunal Federal](#)

[2] [Notícias STF :: STF - Supremo Tribunal Federal](#)

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000879-22.2017.4.03.6105
AUTOR: AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória com pedido de antecipação de tutela proposta por **AMPHENOL TFC DO BRASIL LTDA**, qualificada na inicial, em face da **UNIÃO** para suspensão da exigibilidade dos valores recolhidos de ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS/COFINS vincendos até o julgamento definitivo da presente ação. Ao final, pretende a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária entre a autora e a União Federal em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e à COFINS, assegurando o direito de recolher referidas contribuições, pretéritas e futuras, sem a inclusão do ICMS, inclusive após a vigência da lei n. 12.973/2014. Por fim, pretende a declaração do direito à restituição/compensação desde 01/2015 a seu critério a ser decidido oportunamente.

Alega que receita proveniente do ICMS não pode ser tributada pela PIS e COFINS, vez que não se enquadra no conceito de faturamento, não sendo agregada ao patrimônio da contribuinte e destinada ao ente estadual.

Relata que mesmo tendo ajuizado o já mencionado Mandado de Segurança nº 0013511-20.2007.403.6105, em razão da edição da Lei nº 12.973/2014, mais uma vez a Autora se vê obrigada a buscar socorro do Poder Judiciário, a fim de que não seja compelida a incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG e em tramitação a ADC 18, RE 574.706 (com repercussão geral reconhecida) e Recurso Especial nº 1.144.469/PR (repetitivo).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Afasto a prevenção apontada (ID 809581) com os autos n. 0013511-20.2007.403.6105 (atualmente no TRF/3R), tendo em vista que neste processo a discussão se refere a fatos posteriores a vigência da lei n. 12.973/2014.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão da tutela de urgência.

Anteriormente, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita, portanto não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF.^[2]

Ante o exposto, **DEFIRO** a medida antecipatória para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS vencidos, bem como para que, doravante, a ré se abstenha de cobrar referidos valores da autora.

Intime-se a autora a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, juntando planilha de cálculos, no prazo legal.

Cumprida a determinação supra, cite-se com vista dos autos.

Int.

[1] Informativo STF::STF - Supremo Tribunal Federal

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000851-54.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA GABRIELA SEMEGHINI DA SILVA - SP244476
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **ZTE DO BRASIL, INDUSTRIA, COMERCIO, SERVICOS E PARTICIPACOES LTDA.**, qualificada na inicial, contra ato do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CAMPINAS/SP** para proceder no recolhimento das contribuições vincendas do PIS e da COFINS excluindo-se o ICMS de suas bases de cálculo, determinando-se, por conseguinte, a suspensão da exigibilidade de respectivos créditos tributários, bem como para que autoridade impetrada se abstenha de qualquer ato construtivo nesse sentido. Ao final, pretende a exclusão do ICMS das bases de cálculo do PIS e da COFINS, bem como seja reconhecido o direito à restituição e/ou compensação dos valores indevidamente recolhidos a este título.

Alega que os valores de ICMS não estão abrangidos pelo conceito de faturamento, uma vez que não são riquezas decorrentes da atividade típica da empresa, sendo repassados aos cofres estaduais.

Cita o julgamento do RE 240.785/MG e a existência de repercussão geral (RE 574.706/PR).

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

O mandado de segurança é remédio constitucional (artigo 5º, inciso LXIX, CF/88) para proteção de direito líquido e certo contra ato ilegal ou abusivo perpetrado por autoridade pública.

Para a concessão da liminar devem concorrer os dois requisitos previstos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/2009, quais sejam, relevância do fundamento e do ato impugnado puder resultar ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida.

No caso dos autos, estão presentes os requisitos para concessão do pedido liminar.

Em casos anteriores, vinha decidindo pela improcedência do pedido exclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, consoante jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça.

No entanto, sobreveio, em 08/10/2014, julgado do Supremo Tribunal Federal, proferido no RE 240.785, assentando entendimento no sentido de exclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS, conforme notícia disponibilizada no informativo n. 762 de outubro de 2014 que abaixo transcrevo:

O valor retido em razão do ICMS não pode ser incluído na base de cálculo da COFINS sob pena de violar o art. 195, I, b, da CF [“Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais: I - do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre: ... b) a receita ou o faturamento”] — v. Informativos 161 e 437. Com base nesse entendimento, o Plenário, em conclusão de julgamento e por maioria, proveu recurso extraordinário. De início, deliberou pelo prosseguimento na apreciação do feito, independentemente do exame conjunto com a ADC 18/DF (cujo mérito encontra-se pendente de julgamento) e com o RE 544.706/PR (com repercussão geral reconhecida em tema idêntico ao da presente controvérsia). O Colegiado destacou a demora para a solução do caso, tendo em conta que a análise do processo fora iniciada em 1999. Ademais, nesse interregno, teria havido alteração substancial na composição da Corte, a recomendar que o julgamento se limitasse ao recurso em questão, sem que lhe fosse atribuído o caráter de repercussão geral. **Em seguida, o Tribunal entendeu que a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento.** Vencidos os Ministros Eros Grau e Gilmar Mendes, que desproviavam o recurso. O primeiro considerava que o montante do ICMS integraria a base de cálculo da COFINS por estar incluído no faturamento e se tratar de imposto indireto que se agregaria ao preço da mercadoria. O segundo pontuava que a COFINS não incidiria sobre a renda, e nem sobre o incremento patrimonial líquido, que considerasse custos e demais gastos que viabilizassem a operação, mas sobre o produto das operações, da mesma maneira que outros tributos como o ICMS e o ISS. Ressaltava, assim, que, apenas por lei ou por norma constitucional se poderia excluir qualquer fator que compusesse o objeto da COFINS.^[1]

De forma brilhante, o voto do relator :

“A base de cálculo da Cofins não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação dos serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da Cofins faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo. A conclusão a que chegou a Corte de origem, a partir de premissa errônea, importa na incidência do tributo que é a Cofins, não sobre o faturamento, mas sobre outro tributo já agora da competência de unidade da Federação. No caso dos autos, muito embora com a transferência do ônus para o contribuinte, ter-se-á, a prevalecer o que decidido, a incidência da Cofins sobre o ICMS, ou seja, a incidência de contribuição sobre imposto, quando a própria Lei Complementar nº 70/91, fiel à dicção constitucional, afastou a possibilidade de incluir-se, na base de incidência da Cofins, o valor devido a título de IPI. Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então, servir à incidência da Cofins, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea “b” do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal.”

Em relação à contribuição ao PIS, aplica-se o mesmo entendimento.

Não obstante sobre o mesmo tema tramitar no STF a ADC n. 18 e o RE 574.706 (com repercussão geral), ressalte-se que a eficácia da decisão cautelar de suspensão dos feitos sobre essa matéria cessou em razão do término do prazo.

No tocante à lei n. 12.973/2014, compartilho do entendimento de que não houve alteração no conceito da base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

Neste sentido:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS.

1. Consolidada a jurisprudência desta Turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS.

2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014.

3. Agravo de instrumento desprovido.
(TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 588970 - 0018127-05.2016.4.03.0000, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 26/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/02/2017)

Recentemente, em 15/03/2017, o Plenário do Supremo Tribunal Federal, em repercussão geral (RE 574706), decidiu que o valor arrecadado a título de ICMS não representa faturamento ou receita e não integra a base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme notícia disponibilizada no site do STF. [2]

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar para suspender a exigibilidade dos valores relativos ao ICMS incluídos na base de cálculo do PIS e da COFINS, bem como para que, doravante, a autoridade impetrada se abstenha de cobrar referidos valores da impetrante.

Intime-se a impetrante a justificar o valor da causa de acordo com o benefício econômico pretendido, no prazo legal, juntando planilha de cálculos e, se for o caso, recolher as custas processuais complementares.

Cumprida a determinação supra, requisitem-se as informações à autoridade impetrada.

Após, dê-se vista ao MPF e façam-se os autos conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 16 de março de 2017.

[1] Informativo STF::STF - Supremo Tribunal Federal

[2] Notícias STF::STF - Supremo Tribunal Federal

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por **LURDES TEREZINHA GIROLETTI**, qualificada na inicial, contra ato do **CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE HORTOLÂNDIA/SP**, para cumprimento do Acórdão Nº 1673/2016, prolatado em 17/10/2016, com o restabelecimento do benefício auxílio doença (NB 608.971.655-7). Ao final, requer a confirmação da medida liminar.

Notícia ter recebido o benefício de auxílio doença no período de 04/12/2014 a 04/03/2015, sendo prorrogado até 30/03/2016. No entanto, em 31/07/2015, antes da data DCB de 30/03/2016, houve a cessação indevida, sem perícia médica. Relata que em sede recursal, em 17/10/2016, foi determinado o restabelecimento do benefício de auxílio doença desde a cessação em 31/07/2015 e que até a presente data não houve o cumprimento.

A medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (ID 611966).

Emenda à inicial, ID 642398.

A autoridade impetrada foi notificada e não apresentou informações (ID 643414).

Decido.

ID 642398: recebo como emenda à inicial.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Decido.

Pretende a impetrante o restabelecimento do benefício de auxílio doença (NB 608.971.655-7) nos termos em que reconhecido pela 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos da Previdência Social.

Como é certo que a Administração tem o poder/dever de velar pelo cumprimento das normas que regem o sistema, é certo também que esse dever não pode privar o segurado de seu benefício previdenciário quando a própria autarquia já reconheceu seu direito. É necessário o cumprimento da legislação e das normas que regem o processo administrativo, mas é também necessário que seja dado andamento no processo num prazo razoável, como, por analogia, o do disposto no artigo 174, do Decreto nº 3.048/1999, de 45 dias. Os atos e procedimentos administrativos não podem perdurar por prazo indeterminado ou excessivamente longo, em razão do princípio da eficiência e da razoabilidade.

Veja-se que o artigo 37 da Constituição Federal determina:

“A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e **eficiência** (...)” (destaquei)

E o artigo 2º da Lei nº 9.784, de 29/01/1999, determina:

“*A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, **razoabilidade**, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e **eficiência**.*” (destaquei)

Ressalte-se que a 1ª Composição Adjunta da 7ª Junta de Recursos da Previdência Social reconheceu o direito da segurada ao restabelecimento do benefício (fls.55/56), em 17/10/2016, com cessação após a perícia médica a ser realizada, nos seguintes termos:

“*Ao contrário do afirmado, não se trata de perda da qualidade de segurada, pois houve a concessão do benefício em 04/12/2014, com sucessivas prorrogações até 30/03/2016.*”

“*Entretanto, houve a cessão do benefício em 31/07/2015, antes da data fixada anteriormente e a perícia juntada no relatório, conforme a existência e permanência da enfermidade.*”

“*Dessa forma, deve ser restabelecido o benefício, com pagamento regular à segurada desde a cessação 31/07/2015, com cessação após perícia médica a ser realizada.*”

Conclusão: Conheço e dou provimento ao recurso.”

Não há nos autos informação de perícia realizada após 17/10/2016, sendo que a autoridade impetrada não prestou informações.

Assim, pelo exposto, entendo que não há justificativa plausível para o atraso no restabelecimento do benefício da impetrante e que o cumprimento não pode perdurar por prazo indeterminado, sob pena de violação ao princípio da razoabilidade que deve permear os atos da administração, não podendo o beneficiário sofrer prejuízos e esperar indefinidamente pela solução dos problemas administrativos a que não deu causa.

Ante o exposto, **CONCEDO A SEGURANÇA** e resolvo o mérito, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, para determinar à autoridade impetrada que restabeleça o benefício de auxílio doença da impetrante até a realização da nova perícia para verificação da incapacidade da segurada.

Custas *ex lege*.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei nº 12.016/2009.

Com o trânsito em julgado, nada mais havendo ou sendo requerido, arquivem-se os autos, com baixa-findo.

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

CAMPINAS, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000108-44.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: LEONICE ALVES DE MARTIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA FRANCISCA DOURADO - SP242920
IMPETRADO: CHEFE/GERENTE/GERENTE REGIONAL DA AGÊNCIA/ DO INSTITUTO NACIONAL DE SEGURIDADE SOCIAL - INSS, INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em face da informação ID 793534, republique-se o despacho ID 745704: "Dê-se vista à impetrante acerca das informações prestadas pela autoridade impetrada (ID 541902), que noticiam a concessão do benefício. Após, tomem os autos conclusos para sentença. Int."

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000749-32.2017.4.03.6105
AUTOR: RODNEY DE SOUZA GUIRALDELI
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE CRISTINA REA - SP217342
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de antecipação de tutela proposto por **Rodney de Souza Guiraldeli**, qualificado na inicial, em face do **INSS** para implantação imediata do benefício nº 174.717.381-6, requerido em 16.05.2016. Ao final, requer a concessão de aposentadoria especial com o reconhecimento da atividade especial nos períodos de 10/08/1988 a 19/03/1990, 20/03/1990 a 19/07/1991, 03/02/1992 a 29/10/1992, 14/10/1996 a 19/06/1997 e 04/05/1998 a 04/02/2005, bem como a confirmação do tempo especial nos períodos de 01/07/1993 a 04/10/1993, 02/05/1994 a 28/04/1995, 20/04/1995 a 13/10/1996, 09/02/2005 a 08/02/2016; a condenação em danos morais (R\$ 60.000,00) e o pagamento dos atrasados desde 16/05/2016.

Relata o autor que o requerimento administrativo nº 174.717.381-6 foi indeferido sendo desconsideradas as atividades especiais na função de gráfico, entretanto em referidos períodos esteve exposto a agentes nocivos pertinentes a sua função.

Em relação ao período 10.08.1988 a 19.03.1990, não foi considerado nem como tempo comum, motivo pelo qual pretende seu reconhecimento, inclusive como atividade especial.

Procuração e documentos juntados.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da parte autora, sob o nº 174.717.381-6, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC, no prazo legal, bem como especificar os agentes agressivos a que este exposto.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumpridas as determinações supra, cite-se através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000738-03.2017.4.03.6105
IMPETRANTE: CERVEJARIA ZX S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANA CLAUDIA LORENZETTI LEME DE SOUZA COELHO - SP182364
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE CAMPINAS, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Requistem-se as informações.

Com a juntada, vista ao MPF e após tomem conclusos para sentença.

Int.

CAMPINAS, 9 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000713-87.2017.4.03.6105
REQUERENTE: JOSE ROBERTO CHIARANDA
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANA MARTINEZ FONSECA - SP198054
REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Remetam-se os autos ao SEDI para retificação da classe processual devendo constar procedimento ordinário.

Defiro a justiça gratuita.

Cite-se.

Depois, com a citação, em cumprimento à r. decisão proferida em 25/02/2014 no Recurso Especial nº 1.381.683-PE (2013/0128946-0), suspendo o trâmite do presente processo, devendo ser mantido sobrestado até o julgamento final do referido recurso.

Intimem-se.

CAMPINAS, 10 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000775-30.2017.4.03.6105
AUTOR: ADAO DA SILVA LIBERATO
Advogados do(a) AUTOR: MAURI BENEDITO GUILHERME - SP264570, NORMA FATIMA BELLUCCI NEVES - SP364275
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum com pedido de tutela antecipada proposta por **Adão da Silva Liberato**, qualificado na inicial, em face do INSS, para conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória com o pagamento dos atrasados desde 15/11/2015.

Relata o autor que no benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido em 15.11.2015 (n. 172.341.650-6), não foi considerada a atividade especial no período de 14.10.1996 a 25.11.2010, como tratorista e que em referido período esteve exposto a agentes agressivos nocivos à saúde.

Procuração e documentos juntados com a inicial.

Decido.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Consoante o novo Código de Processo Civil, a tutela de urgência, no caso, a tutela antecipada requerida em caráter antecedente, exige, para sua concessão, elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (artigo 300 do Código de Processo Civil). Vale dizer que é possível, em tese, a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, quando, existindo prova inequívoca, o juiz se convencer da probabilidade do direito alegado, além da existência do receio de dano ou do risco ao resultado efetivo do processo. E mais. Por força do parágrafo 3º do artigo 300 do Código de Processo Civil, a tutela de urgência de natureza antecipada não poderá ser concedida caso haja perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão.

Para se reconhecer o direito da parte autora a perceber o benefício pleiteado, faz-se necessária uma minuciosa conferência de seu tempo de serviço, o que não pode ser feito por tutela antecipada, tendo em vista que a matéria depende, para verificação da alegada procedência, de instrução processual adequada e, em especial, a prévia oitiva da parte contrária para o reconhecimento de atividade especial.

Assim, no caso dos autos, não estão presentes os requisitos ensejadores à concessão da tutela pretendida, razão pela qual INDEFIRO o pedido antecipatório.

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da parte autora, sob o nº 172.341.650-6, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Outrossim, deverá a parte autora informar sua qualificação e seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC, no prazo legal, bem como esclarecer se pretende o reconhecimento da atividade especial, o período e o agente agressivo a que esteve exposto.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumpridas as determinações supra, cite-se através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000787-44.2017.4.03.6105
AUTOR: VANESSA LEITE TEODORO
Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO MACLUFF PAVIOTTI - SP253299
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação condenatória de procedimento comum proposta por **Vanessa Leite Teodoro**, qualificada na inicial, em face do INSS, para concessão do benefício de salário maternidade nº 174.717.329-8, desde a data do requerimento, qual seja 02/03/2016. Ao final, pretende a confirmação da medida antecipatória e a condenação em danos morais no importe de 60 salários mínimos.

Relata que o benefício de salário maternidade requerido em 02/03/2016 foi indeferido sob o argumento de "*não afastamento do trabalho ou da atividade desempenhada, observado o disposto no art. 71 – C da Lei 8213/91*".

Notícia que mesmo não exercendo sua atividade profissional continuou realizando os pagamentos do carnê, de acordo com orientação do INSS, a fim de não perder a qualidade de segurada e assim o fez em seu código e que não pode ser prejudicada por má informação por parte da autarquia.

Procuração e documentos juntados.

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Os documentos juntados pela autora não são suficientes para comprovar o direito à concessão do benefício de salário maternidade, sendo imprescindível a realização de instrução processual adequada para esclarecimento do ponto controvertido, qual seja, exercício ou não de atividade profissional pela segurada.

Ademais, não cabe ao Juízo, em sede de decisão liminar condenar em obrigação de pagar, tendo em vista que o pedido antecipatório é com ele incompatível, porquanto exaurir-se-ia a prestação.

Por outro lado, não verifico a urgência alegada diante do lapso temporal entre o indeferimento administrativo do benefício (03/09/2016 - fl. 31) e a propositura da ação (10/03/2017).

Ante o exposto, INDEFIRO a medida antecipatória.

Intime-se a autora a esclarecer o parágrafo 2º da fl. 07 que menciona “*não tem nem capacidade psíquica, dependendo de uso de fraldas, não gerindo se quer sua vida civil conforme relatório médico, o que será comprovado através da perícia médica a ser realizada por esse Douto Juízo.*”

Deixo de designar audiência de conciliação na atual fase processual pelos motivos expostos na fundamentação (instrução processual prévia e prévia oitiva da parte contrária).

Requisite-se, por e-mail, da Agência de Atendimento a Demandas Judiciais de Campinas cópia do processo administrativo em nome da parte autora, sob o nº 174.717.329-8, que deverá ser apresentada em até 15 (quinze) dias.

Outrossim, deverá a parte autora indicar seu endereço eletrônico, nos termos do art. 319, II, do CPC.

Com a juntada do procedimento administrativo e cumprida a determinação supra, cite-se através de vista dos autos.

Int.

CAMPINAS, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5001677-17.2016.4.03.6105
IMPETRANTE: PEUGEOT-CITROEN DO BRASIL AUTOMOVEIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE LIRA DE OLIVEIRA - SP218857
IMPETRADO: INSPETOR CHEFE DA ALFÂNDEGA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE VIRACOPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Fls. 276/578 (IDs 685564, 685577, 685580 e 685581): Mantenho a decisão agravada (ID 501102, fls. 224/226) por seus próprios fundamentos.

Venham os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000172-54.2017.4.03.6105
AUTOR: OSMAR ROBERTO DA SILVA
Advogado do(a) AUTOR: AMANDA CRISTINA DO AMARAL - SP268205
RÉU: COMPANHIA DE HABITACAO POPULAR DE CAMPINAS COHAB, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

1. Tratando-se de ação cujo valor não excede a 60 (sessenta) salários mínimos, bem como presentes os demais requisitos para o processamento e julgamento do feito pelo Juizado Especial Federal Cível em Campinas-SP, resta caracterizada a incompetência absoluta deste Juízo para processar e julgar a presente ação.

2. Remeta-se o feito ao Juizado Especial Federal de Campinas, dando-se baixa previamente na distribuição.

3. Intimem-se.

CAMPINAS, 15 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE FRANCA

1ª VARA DE FRANCA

DRA. FABIOLA QUEIROZ
JUIZA FEDERAL TITULAR
DR. EMERSON JOSE DO COUTO
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL. VIVIANE DE FREITAS MEDINA BETTARELLO
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2850

PROCEDIMENTO COMUM

0003523-33.2016.403.6113 - LAURINDO ANTONIO DA SILVA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP172977 - TIAGO FAGGIONI BACHUR E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Desp. de fl.89, item 01: ... Nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001755-97.2001.403.6113 (2001.61.13.001755-8) - RAFAEL GASCO DIAS FILHO X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS X DORANDI APARECIDO GASCO X DONIZETE TAVARES GASCO X SONIA MARIA GASCO FERREIRA(SP061447 - CARLOS ALBERTO FERNANDES E SP224951 - LUCIANA DE OLIVEIRA SCAPIM VOLPE E SP298036 - HELOISA GABRIELA MARTINS TEIXEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X TEREZA PEREIRA DE MELO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)

Desp. de fl.336, item 09: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor dos ofícios requisitórios expedidos, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000391-85.2004.403.6113 (2004.61.13.000391-3) - ASSOCIACAO DESPORTIVA CLASSISTA OITO DE MARCO(SP112251 - MARLO RUSSO E SP201707 - JULIANA DE SOUSA GOUVEA RUSSO) X GOUVEA RUSSO E COIMBRA ADVOGADOS ASSOCIADOS - EPP X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X MARLO RUSSO X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl.225, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004012-56.2005.403.6113 (2005.61.13.004012-4) - ELIAS CAETANO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X ELIAS CAETANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ITEM 6 DO DESPACHO DE FL. 272: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá a parte exequente também, em querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001436-56.2006.403.6113 (2006.61.13.001436-1) - SEBASTIANA FERREIRA ANTONIETTI(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X JULLYO CEZZAR DE SOUZA SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA E SP096644 - SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIANA FERREIRA ANTONIETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.271, item 05: Após a expedição dos requisitórios, intimem-se as partes de seu teor, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias, nos termos da Resolução 405/2016, do CJF.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003217-16.2006.403.6113 (2006.61.13.003217-0) - GILVAM AUGUSTO DA SILVA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X GILVAM AUGUSTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.292, item 05: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 168, de 05/12/2011, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000876-46.2008.403.6113 (2008.61.13.000876-0) - REGINA CANDIDA TEODORO X RENATO TEODORO DE SOUSA(SP246103A - FABIANO SILVEIRA MACHADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X REGINA CANDIDA TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.230, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000680-42.2009.403.6113 (2009.61.13.000680-8) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000095-87.2009.403.6113 (2009.61.13.000095-8)) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP240121 - FABIO AUGUSTO TAVARES MISHIMA E SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Desp. de fl.392, item 04: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004191-14.2010.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004016-20.2010.403.6113 ()) - MUNICIPIO DE FRANCA(SP129445 - EDUARDO ANTONIETE CAMPANARO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETTO) X MUNICIPIO DE FRANCA X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO

Desp. de fl.287, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002468-23.2011.403.6113 - LOMAR PIMENTA PERES(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X LOMAR PIMENTA PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desp. de fl.450, item 06: ... intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 05 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002910-09.1999.403.6113 (1999.61.13.002910-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402703-93.1997.403.6113 (97.1402703-9)) - GUALTER DE ALMEIDA JUNIOR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X SEBASTIAO DANIEL GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl.218, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002911-91.1999.403.6113 (1999.61.13.002911-4) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1402703-93.1997.403.6113 (97.1402703-9)) - MANIR BITTAR(SP047334 - SEBASTIAO DANIEL GARCIA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2267 - JULIO CEZAR PESSOA PICANCO JUNIOR) X SEBASTIAO DANIEL GARCIA X FAZENDA NACIONAL

Desp. de fl.183, item 07: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intimem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003186-30.2005.403.6113 (2005.61.13.003186-0) - SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA(SP047319 - ANTONIO MARIO DE TOLEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP096644 -

SUSANA NAKAMICHI CARRERAS) X SEBASTIAO CANDIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA)
ITEM 5 DO DESPACHO DE FL. 228: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias,

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003434-59.2006.403.6113 (2006.61.13.003434-7) - OLAVO MARCELINO(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA E SP209273 - LAZARO DIVINO DA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 898 - ELIANA GONCALVES SILVEIRA) X OLAVO MARCELINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
ITEM 6 DO DESPACHO DE FL. 332: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, ensejo em que deverá a parte exequente também, em querendo, manifestar-se sobre a impugnação do INSS.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001481-26.2007.403.6113 (2007.61.13.001481-0) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003746-06.2004.403.6113 (2004.61.13.003746-7)) - FRAN MED COM/ DE PROD FARM LTDA(SP165133 - GUSTAVO SAAD DINIZ) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP132302 - PATRICIA APARECIDA SIMONI BARRETO E SP285951 - MARCIO DANTAS DOS SANTOS E SP270263 - HELIO AKIO IHARA) X GUSTAVO SAAD DINIZ X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO
Desp. de fl.188, item 06: ... nos termos do que dispõe a Resolução nº 405, de 9/6/2016, do Conselho da Justiça Federal, intem-se as partes do teor do ofício requisitório expedido, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias.

Expediente Nº 2841

EXECUCAO DA PENA

0000741-24.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2729 - SABRINA MENEGARIO) X ALTIERES LUIZ PEREIRA(SP168554 - FRED WILLIAMS COUTO)

Dá análise dos autos verifica-se que a possibilidade do apenado prestar os serviços à comunidade aos sábados. Desta forma, solicite-se ao Juízo Deprecado que proceda a intimação do apenado para que retome a prestação de serviços à comunidade, pelo saldo remanescente no menor prazo possível, sob pena de conversão da pena em preventiva de liberdade. Intem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

000225-06.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X ANTONIO PAULO CHICARONI(SP181695 - CHRISTIAN ABRÃO BARINI)

O executado requereu a designação de outra atividade a ser realizada na instituição em que presta serviços à comunidade, que não a separação de notas para que a instituição que o acolheu receba créditos do programa Nota Fiscal Paulista. Justificou o pedido, argumentando que sua idade e condições de saúde não permitem que fique na mesma posição por muito tempo. Intimado, o Ministério Público Federal não se opôs à pretensão do executado. DECIDO. O cumprimento de qualquer pena criminal deve ser realizado com atenção às condições pessoais do condenado e na prestação de serviços à comunidade, ele deverá trabalhar em conformidade com suas aptidões, podendo o juiz alterar a forma de execução. (art. 149 da Lei de Execuções Penais). Nesse passo, determino que seja solicitada à Direção do LAR EURÍPEDES BARSANULFO que, na medida do possível, atribua outras funções ao condenado, compatíveis com sua idade e estado de saúde, que não a realização de tarefas repetitivas. Se não houver outra função que possa ser desempenhada, então que comunique a este Juízo, que cuidará de encaminhar o condenado a outra instituição para o cumprimento de sua pena. Defiro o pedido de transição prioritária. Anote-se. Cumpra-se com prioridade. Intem-se. Expeça-se o necessário.

EXECUCAO DA PENA

0006751-16.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X LOURIVAL BATISTA GUIMARAES(SP249356 - ADRIANO LOURENCO MORAIS DOS SANTOS)

Suspendo a audiência admnistrativa designada para o dia 17/02/2017.Expeça-se novo mandado de intimação ao apenado para que fique ciente da presente guia de execução da pena e de que deve manter o seu endereço atualizado no presente processo, sob pena de conversão da pena restritiva de direitos em pena privativa de liberdade (pena de prisão).No novo mandado deverão constar os endereços indicados pelo Ministério Público Federal constar os endereços de fls. 59, a exceção do que já certificado às fls. 54-55, como não sendo o endereço do apenado.Deverá, também, constar do novo mandado a possibilidade de veja realizada a intimação por hora certa, conforme requerido pelo Ministério Público Federal às fls. 54.Em caso de não ocorrer a intimação do réu por sua não localização, determino que a Secretaria providencie a consulta de endereços junto aos bancos de dados dos sistemas CNIS e BACENJUD, bem como que sejam oficiadas as companhias telefônicas para que informe o endereço em que esta cadastrada a linha telefônica n. 16-99249-7552, constante na certidão de fls. 54-55.Dê-se ciência ao Ministério Público Federal e ao defensor constituído na Ação Penal que resultou na presente execução. Cumpra-se.

EXECUCAO DA PENA

0000785-38.2017.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X RICARDO ANTONIO CARDOSO BATISTA FILHO(SP255096 - DANIEL RADÍ GOMES)

Ciência às partes da distribuição dos presentes autos a este Juízo de Execução.Tendo em vista que o apenado reside na cidade de Ituverava/SP, expeça-se Carta Precatória ao Juízo da Vara de Execuções Penais daquela Comarca para a realização de AUDIÊNCIA ADMONITÓRIA e a fiscalização do cumprimento da pena.Determino a Secretaria que instrua a Carta Precatória com as Guias de Recolhimento da União referentes ao pagamento da Pena de Multa e ao pagamento da Pena de Prestação Pecuniária que será revertida em favor da União, conforme o julgado.Intem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000875-85.2013.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X JULIO CESAR ALVES SALVADOR(SP127051 - PAULO SERGIO VIOTO STRADIOTTI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da r. sentença de fls. 238-239, expeça-se Ofício ao Primeiro Distrito Policial de Franca-SP, solicitando a destruição dos bens apreendidos, conforme determinado na referida sentença. Intem-se. Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000456-31.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X BERNADETE DE LOURDES COSTA OLIVEIRA(SP361859 - PEDRO PAULO BORINI PAIM)

Manifestem-se as partes em alegações finais, iniciando-se pelo Ministério Público Federal.
Cumpra-se.(PRAZO DA DEFESA - JA HOUVE MANIFESTAÇÃO DO MINISTERIO PUBLICO FEDERAL).

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002262-04.2014.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X HAROLDO JERONIMO FERREIRA X GILBERTO CESAR FERREIRA(SP275138 - EVERTON NERY COMODARO)

Em resposta ao correio eletrônico de fl. 341/342, comunique-se ao Juízo Deprecado da Vara Única da Comarca de Pedregulho/SP, por correio eletrônico em observância à Meta n.º 10 do CNJ e para instrução da Carta Precatória Criminal n.º 0000170-38.2017.8.26.0434, que os denunciados Haroldo e Gilberto têm como defensor constituído o Dr. Everton Nery Comodoro - OAB/SP 275.138.Sem prejuízo, intime-se o defensor de que foi designado pelo Deprecado da Comarca de Pedregulho/SP, o dia 19/05/2017, às 14h30, para interrogatório dos denunciados junto aquele Juízo.Em atenção aos princípios da instrumentalidade e celeridade processual à Recomendação n.º 11, também do CNJ, cópia deste despacho servirá de ofício.Cumpra-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001035-42.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X EDSON EURÍPEDES ALVES(SP149725 - JOSE RICARDO RODRIGUES MATTAR E SP307946 - LEANDRO BOZZOLA GUITARRARA E SP322895 - RONI ANDERSON MANTOANI)

Vistos.O representante do MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra EDSON EURÍPEDES ALVES, brasileiro, casado, comerciante, filho de Edson Francisco Alves e Maria Lúcia Alves, natural de Igarapava (SP), portador do RG n.º 16.654.040/SP e do CPF n.º 138.673.658-90, imputando-lhe a prática do delito previsto no artigo 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal, com redação dada pela Lei n. 13.008, de 26/06/2014. Consta da denúncia que o réu foi apanhado em flagrante delito às 16:40 minutos do dia 1º de julho de 2014, haja vista que em seu estabelecimento comercial estavam expostos à venda 26 (vinte e seis) maços de cigarros da marca Mill e 14 (quatorze) maços da marca Palermo, os quais seriam de origem estrangeira. Ressalta que a autoria e a materialidade delitivas foram comprovadas, por meio dos seguintes documentos acostados aos autos: Boletim de Ocorrência (fls. 05/06); Auto de Exibição e Apreensão (fls. 07); Ofício n. 194/2014 da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Franca/SP (fls. 42); e, Auto de Infratção e Termo de Apreensão e Guarda Fiscal (fls. 44-47). Por fim, destacou a existência de antecedentes criminais retratados pelas certidões de objeto e pé (fls. 56/57 e 69/77), nas quais consta o arquivamento de outros cinco processos criminais contra o réu em razão da mesma conduta apurada nesta ação, razão pela qual deve ser condenado nas penas da lei.A denúncia foi recebida em 28/10/2015. Certidões de antecedentes juntadas às fls. 107-111 e 119-125. Citado em 14-12-2015, o réu constituiu advogado para sua defesa, o réu apresentou resposta à acusação (fls. 126-130), a qual foi rejeitada pela decisão de fls. 131-132.No curso da instrução criminal ouviu-se uma testemunha arrolada pela acusação, registrado em arquivo audiovisual (fls. 150). Por opção do réu e de seus defensores, foi expedida carta precatória à Comarca de Igarapava (SP) para oitiva das testemunhas de defesa (duas, no total) e interrogatório, cujos depoimentos também foram gravados em arquivo audiovisual. (fls. 209).As partes foram intimadas para fins do art. 402 do Código de Processo Penal e nada requereram.Em alegações finais (fls. 214-221), o Ministério Público Federal pugnou pela condenação.Por sua vez, a defesa postulou em razões finais a absolvição do réu, com base nas seguintes teses defensivas: a) atipicidade material da conduta, em razão dos princípios da insignificância, intervenção mínima e adequação social, uma vez que a quantidade de produtos apreendidos não seria capaz de afetar o bem jurídico tutelado pela norma penal. Nesse passo, o Direito Penal não poderia servir para incriminar a conduta imputada ao réu, porquanto outras formas de controle social seriam suficientes para reprimir a conduta em análise. Por fim, aduziu que a sociedade não mais vê a conduta de contrabando de cigarro como criminosa, dado o elevado preço do produto nacional; b) inexistência de prova da materialidade; c) inexistência de prova da autoria.É o relatório.Decido.Preliminarmente, nos termos do art. 252, III, c. c. o art. 258, ambos do Código de Processo Penal, não conheço das alegações finais ofertadas pela Senhora Procuradora da República que a firmou, haja vista que estava impedida de funcionar neste processo, porquanto já tinha se pronunciado anteriormente nestes autos (fls. 52-54) acerca dos fatos e do direito debatidos nesta ação. Esta circunstância não é prejudicial ao réu (fls. 563) e foi causada pela própria acusação, logo não há razão para declarar a nulidade do processo, motivo pelo qual passo a julgar o mérito da imputação. Inicialmente, destaco que a materialidade do crime de contrabando foi demonstrada, porquanto houve a apreensão pela autoridade policial de cigarros que foram fabricados no Paraguai e introduzidos no País de forma ilícita, consoante bem destacou a Autoridade Aduaneira, por meio do ofício de fls. 42 e auto de infratção e termo de apreensão de bens e guarda fiscal, de fls. 44-49. A alegação de inexistência material do delito, em razão dos princípios da insignificância, intervenção mínima e adequação social, não pode ser acolhida. De fato, a importação clandestina de cigarros, desde antes da edição da Lei n. 13.008, de 26 de junho de 2014, configura delito de contrabando, consoante iterativa e notória jurisprudência do SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA.(...) Conforme o entendimento pacífico deste Superior Tribunal de Justiça, mesmo antes do advento da Lei n. 13.008, de 26/06/2014, que deu nova redação aos arts. 334 e 334-A do Código Penal, o cigarro é mercadoria de proibição relativa, cuja introdução ou exportação clandestina, em desconformidade com as normas de regência, tipifica o crime de contrabando. Assim, não se aplica o princípio da insignificância, tendo em vista os interesses juridicamente tutelados, como a saúde e segurança públicas. (...) (AgRg no REsp 1470256/MS, Rel. Ministro WALTER DE ALMEIDA GUILHERME (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), QUINTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 19/11/2014) (grifei)O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL também tem advertido, por sua jurisprudência uníssona, que o princípio da insignificância não incide no crime de contrabando de cigarros, valendo destacar a seguinte decisão, dentre outras: PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DE CONTRABANDO OU DESCAMINHO. DOSIMETRIA. REVISÃO. TEMA NÃO EXAMINADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETERIFICAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA. I - Verifica-se do acórdão impugnado que o pedido de revisão da dosimetria da pena não foi analisado pela Corte Superior. Desse modo, o exame da matéria por este Tribunal implicaria indevida supressão de instância e extravasamento dos limites de competência do STF, descritos no art. 102 da Constituição Federal. II - Nos termos da jurisprudência deste Tribunal, o princípio da insignificância deve ser aplicado ao delito de descaminho quando o valor sonogado for inferior ao estabelecido no art. 20 da Lei 10.522/2002, com as atualizações feitas pelas Portarias 75 e 130,

ambas do Ministério da Fazenda. Contudo, os fatos narrados demonstram a necessidade da tutela penal em função da maior reprovabilidade da conduta do agente. III - No caso sob exame, o paciente detinha a posse de cigarros de origem estrangeira - sem a documentação legal necessária - e de cigarros nacionais do tipo exportação, cuja repatriação é proibida. Como se sabe, essa é uma típica mercadoria trazida do exterior, sistematicamente, em pequenas quantidades, para abastecer um intenso comércio clandestino, extremamente nocivo para o País, seja do ponto de vista tributário, seja do ponto de vista da saúde pública. IV - Os autos dão conta da reiteração delitiva, o que impede a aplicação do princípio da insignificância em favor do paciente, em razão do alto grau de reprovabilidade do seu comportamento. V - Habeas corpus conhecido em parte e, nessa extensão, denegada a ordem (HC 121892, Relator(a): Min. RICARDO LEWANDOWSKI, Segunda Turma, julgado em 06/05/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJE-151 DIVULG 05-08-2014 PUBLIC 06-08-2014) Igualmente não há se falar em atipicidade da conduta em face do princípio da intervenção mínima. Os adeptos desta doutrina indicam que o Poder Legislativo não teria puro arbítrio para escolher os bens jurídicos que poderiam ser tutelados pelo Direito Penal, porquanto somente se poderia criminalizar determinada conduta quando outros mecanismos de controle se mostrassem insuficientes. Evidentemente que não há como afastar a tipicidade material do crime de contrabando de cigarros com a aplicação do princípio da intervenção mínima. E muitas são as razões. A primeira diz respeito à natureza do produto (cigarros) que é fortemente regulamentado e com regras rígidas para a fabricação, as quais não são observadas na fabricação ocorrida no Paraguai. Somente esta circunstância já seria suficiente para justificar a intervenção do Direito Penal. No entanto, não se pode esquecer que o cigarro, mesmo quando produzido sob rígidas regras de controle, é altamente prejudicial à saúde, de modo que quando a produção ocorre sem qualquer fiscalização por órgãos nacionais, o mal decorrente do consumo deste produto é potencializado. Além, a Universidade Estadual de Ponta Grossa, no Estado do Paraná, em estudo inédito, constatou a presença em cigarros vindo do Paraguai de pelos de animais, terra, arcia, restos de insetos, colônias de fungos e ácaros, além de metais pesados (chumbo, cádmio, níquel e cromo), todos cancerígenos. Portanto, quando o legislador incriminou a conduta de punir quem importa cigarros em desconformidade com a legislação não violou o caráter fragmentário ou de intervenção mínima do Direito Penal. Há de se registrar, ainda, que é muito grave a conduta de vender cigarros contrabandeados, ainda que em pequenas porções, porquanto é o comércio varejista que sustenta e mantém em atividade os grandes contrabandistas. Por estas razões, não prosperam as teses de atipicidade material por insignificância da lesão ao bem jurídico tutelado ou por ofensa ao princípio da intervenção mínima. Igualmente é impropriedade a tese de atipicidade material em decorrência do princípio da adequação social da conduta. Com efeito, a tolerância da população com malfeitos não serve para livrar qualquer pessoa dos rigores da lei, em decorrência da prática de fato típico penal. Importante a lição de Rogério Greco, que bem adverte: o princípio da adequação social, por si só, não tem o condão de revogar tipos penais incriminadores. (Curso de Direito Penal, Vol. I, pág. 106, 2015, Editora Impetus). Assim, rejeito as teses defensivas de inexistência de materialidade e de atipicidade material da conduta. Entretanto, força é reconhecer que o réu tem plena razão em sustentar a inexistência de prova da autoria do crime. Com efeito, em seu interrogatório ele admitiu que no passado vendeu ou expôs a venda cigarros oriundos do Paraguai. Entretanto, negou terminantemente que os produtos a que se referem estes autos tenham sido apreendidos em seu poder. Além, fato que chamou a atenção deste Juízo desde o princípio, mas que somente agora cumpre destacar, foi a não realização da prisão em flagrante delicto do réu, porquanto se tratava de medida que autoridade policial deveria ter realizado, quando da apreensão do cigarro, uma vez que na ocasião já estava em vigor o art. 334-A, do Código Penal, prevendo a pena de dois a cinco anos de reclusão para a venda de cigarros contrabandeados. A ausência de prisão em flagrante e de uma investigação aprofundada do fato na fase de inquérito policial (não se fez exame de corpo de delito nem foram ouvidas pela Polícia Federal os agentes envolvidos na diligência ou mesmo interrogado o réu), e a fragilidade do depoimento da única testemunha de acusação, não são suficientes nem mesmo para se saber na posse de quem os cigarros foram encontrados e se efetivamente estavam expostos à venda. Portanto, deve-se reconhecer que nenhuma prova documental ou testemunhal incrimina o réu. Com efeito, não consta dos autos documentos que ligam o réu ao fato criminoso, pois, consoante bem destacou a combativa defesa, em momento algum o réu assinou qualquer documento reconhecendo a prática do crime. Da mesma forma, a única testemunha de acusação nada recordou sobre o fato, nem mesmo poderia fazer o reconhecimento do réu. De sua vez, as testemunhas de defesa afirmaram que o réu não vende cigarros em seu estabelecimento. Assim, a inexistência de provas a ligar o réu aos fatos narrados na denúncia impõe que sua inocência seja declarada. ANTE O EXPOSTO, julgo impropriedade a denúncia e declaro a inocência do réu EDSON EURÍPEDES ALVES em relação à prática do crime previsto no art. 334-A, 1º, inciso IV, do Código Penal. Ao SEDI, para que proceda à alteração na situação processual do réu, que deverá passar à condição de inocente, na forma desta sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001316-95.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X FERNANDA CARLA DE ALMEIDA LIRA (SP088552 - MARIA CLAUDIA DE SEIXAS) X DILMAR AUGUSTO CAMPOS X DANIEL FRANK DA SILVA BARROS (SP188852 - GUSTAVO AMENDOLA FERREIRA)

Em razão da certidão de fl. 323, informe a defesa da corré Fernanda Carla de Almeida Lira se insiste na oitiva da testemunha Laís Silveira Costa, indicando para tanto o seu endereço, se o caso. Intimem-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001349-85.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X RICARDO ANTONIO CARDOSO BATISTA FILHO (SP255096 - DANIEL RADI GOMES)

Dê-se vista ao Ministério Público Federal e a defesa para que se manifestem sobre a destinação a ser dada as cédulas falsas encartadas às fls. 12.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001416-50.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X DAVID RIBEIRO ALVES (SP295878 - JOSE AUGUSTO ASSIED JUNIOR E SP289917 - REINALDO GUTIERRES DA SILVA)

Fls. 417: A proposta de suspensão condicional do processo foi admitida pelo douto Juízo deprecado e aceita pela Defesa e pelo Acusado, razão pela qual suspendo o processo e submeto o acusado ao período de prova, no qual deverá observar as condições fixadas no Termo de fl. 421. Comunique-se o Juízo Deprecado por correio eletrônico da presente decisão, inclusive solicitando que intime o denunciado para que dê início ao cumprimento das condições da suspensão. Intimem-se. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002237-54.2015.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 1449 - DANIELA PEREIRA BATISTA POPPI) X CELIO URBANO DOS SANTOS (SP252379 - SILVIO LUIZ MACIEL)

Trata-se de ação penal promovida pelo MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL contra CÉLIO URBANO DOS SANTOS, a quem é imputado a prática do crime previsto no art. 342 do Código Penal (falso testemunho). O denunciado foi citado e apresentou defesa escrita às fls. 203-283, alegando a ausência de justa causa, por não existir substrato mínimo probatório para a demanda penal. Alega que tanto a Autoridade Policial em seu relatório, quanto a Procuradora da República que requereu o arquivamento dos autos às fls. 190-191, entenderam que não há indícios mínimos de que o réu mentiu em audiência, de modo que deve ser absolvido sumariamente. É o relatório. DECIDO. O instituto da absolvição sumária possibilita ao magistrado, após a apresentação de defesa preliminar, julgar antecipadamente o mérito da acusação para absolver o réu, caso verifique quaisquer das situações previstas nos incisos do art. 397 do Código de Processo Penal, isto é, quando a prova indiciária seja suficiente para demonstrar a existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato ou da culpabilidade do agente, ou quando o fato narrado claramente não constituir crime ou se já extinta a punibilidade do agente. Não se desconhece que em casos especiais a denúncia pode ser rejeitada depois de recebida. Além, este entendimento é compartilhado por este Juízo, que em várias oportunidades já o fez. Ocorre, no entanto, que nestes autos não é possível e rejeição da denúncia neste momento, não obstante os esforços da combativa defesa. De fato, a denúncia descreveu fato em tese criminoso (afirmação falsa na condição de testemunha em processo trabalhista) e não existem causas excludentes da ilicitude do fato ou da culpabilidade do réu, nem há elementos que indiquem para a extinção da punibilidade do agente. Ademais, e consoante já me manifestei ao negar o arquivamento do inquérito policial, é prematuro exercer-se juízo de valor acerca da veracidade do depoimento que o réu prestou, porquanto somente com a conclusão da instrução processual é que se poderá saber se o réu fez afirmação em juízo de forma diversa dos fatos que conhecia. Assim, ratifico a decisão que recebeu a denúncia e designo audiência de instrução e julgamento para o dia de 30 de maio de 2017, às 14:00 horas. No momento de sua intimação o réu deverá informar se pretende ser interrogado perante este Juízo ou se pretende a expedição de Carta Precatória para ser ouvido na Comarca em que reside. Intimem-se. Cumpra-se. Expeça-se o necessário.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002293-53.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA X MARCO ANTONIO GONCALVES (SP331002 - FERNANDA CRISTINA DE OLIVEIRA E SILVA)

Designo o dia 09 de maio de 2017, às 16h00, para realização de audiência de proposta de suspensão condicional do processo providenciando a secretaria as intimações necessárias. Cumpra-se.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002695-37.2016.403.6113 - JUSTICA PUBLICA (Proc. 3064 - WESLEY MIRANDA ALVES) X EURÍPEDE SALES

Dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006297-36.2016.403.6113 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002262-04.2014.403.6113 ()) - JUSTICA PUBLICA X FLAVIO CEZAR FERREIRA X FELIPE AUGUSTO DOS SANTOS RODRIGUES (SP275138 - EVERTON NERY COMODARO)

Tendo em vista a certidão negativa de fl. 336, informe a defesa, no prazo de cinco (05) dias, o novo endereço do denunciado Felipe Augusto dos Santos. Decorrido o prazo, sem cumprimento, vista ao Ministério Público Federal. Cumprida a determinação, expeça-se novo mandado ou carta precatória para proposta de suspensão condicional do processo. Cumpra-se.

3ª VARA DE FRANCA

3ª VARA DA JUSTIÇA FEDERAL DE FRANCA JUIZ FEDERAL TITULAR: DR. MARCELO DUARTE DA SILVA. DIRETOR DE SECRETARIA: ANDRÉ LUIZ MOTTA JÚNIOR.

Expediente Nº 3157

PROCEDIMENTO COMUM

0002885-10.2010.403.6113 - MANOEL MESSIAS FERREIRA (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica. 2. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho e de fls. 323 e 346/354 e demais documentos que se fizerem necessários ao gerente da agência de atendimento de demandas judiciais do INSS para que proceda ao cancelamento da tutela concedida na r. sentença. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003043-65.2010.403.6113 - ANTONIO BERNARDES CINTRA FILHO (SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-39.2012.403.6113 - APARECIDO BRAZ DA SILVA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Federal Regional da 3ª Região, faculto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica. 2. Sem prejuízo,

encaminhe-se cópia deste despacho e de fls. 231 e 286/292 e demais documentos que se fizerem necessários ao gerente da agência de atendimento de demandas judiciais do INSS para que proceda ao cancelamento da tutela concedida na r. sentença. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000627-22.2013.403.6113 - LAZARO INACIO DE ASSIS(SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Tendo em vista a determinação do E. Tribunal Regional da 3ª Região, flauto ao autor, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, informar em quais empresas pretende a realização da perícia técnica. 2. Sem prejuízo, encaminhe-se cópia deste despacho e de fls. 335 e 342/250 e demais documentos que se fizerem necessários ao gerente da agência de atendimento de demandas judiciais do INSS para que proceda ao cancelamento da tutela concedida na r. sentença. 3. Após, venham os autos conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002277-70.2014.403.6113 - AMARILDO FERREIRA PEREIRA(SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial foi protocolado somente no dia 10/02/2017, tomo sem efeito o sexto parágrafo da decisão de fls. 472, concedendo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002618-96.2014.403.6113 - ELIANA LOPES DE OLIVEIRA(SP022048 - EXPEDITO RODRIGUES DE FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP235013 - JORGE ANTONIO PEREIRA E SP284130 - ELISA YURI RODRIGUES DE FREITAS)

Intime-se a Caixa Seguradora S/A e a CEF para que apresentem contrarrazões, no prazo sucessivo de prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do artigo 1.010 do Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002721-06.2014.403.6113 - GISLAINE SORAYA FERREIRA X DANIELA THUANY FERREIRA COSTA(SP334732 - TIAGO JEPY MATOSO PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-43.2014.403.6113 - ADONIS INACIO NAVES(SP301169 - NARA TASSIANE DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Considerando que o laudo pericial foi protocolado somente no dia 10/02/2017, tomo sem efeito o sexto parágrafo da decisão de fls. 329/330, concedendo às partes o prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis para que se manifestem sobre o laudo pericial, oportunidade em que poderão apresentar suas respectivas alegações finais. Após, não havendo solicitação de esclarecimentos acerca do laudo apresentado, venham os autos conclusos para prolação de sentença. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001572-38.2015.403.6113 - AFRANIO RICARTE(SP229731 - ADRIANO DE CAMARGO PEIXOTO E SP311081 - DANILO HENRIQUE BENZONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fãla a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014). Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912). Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a fluir e fogu tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências iniciais (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são iniciais a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, com vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Marmoraria Boa Esperança LTDA;" L. G. Agropecuária LTDA;" Marmoraria Rio Grande LTDA ME;" Guilherme Ribeiro Resende & Cia LTDA ME. 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; (b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; (c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); (d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; (e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; (f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; (g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); (h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); (i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; (j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; (k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001723-04.2015.403.6113 - VALDEMIR COELHO DE OLIVEIRA(SP190205 - FABRICIO BARCELOS VIEIRA E SP305419 - ELAINE MOURA FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor para que apresente suas contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias úteis. Após, remetam-se os presentes autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com nossas homenagens, nos termos do 3º do art. 1.010 do Novo Código de Processo Civil. Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001914-49.2015.403.6113 - ANA MARIA DOS REIS/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Justifique a autora, em 05 (cinco) dias úteis, a necessidade/utilidade da prova pericial requerida dos períodos abrangidos pelos Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 183/184, 186/188, 194/196 e 197/198. Após, dê-se vista dos autos ao INSS, por igual prazo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001992-43.2015.403.6113 - JOSE LINO BORGES DA SILVA/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as perícias caso o vencido não tenha condições de recombô-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: " Prefeitura Municipal de Franca - período de 01/07/1995 a 22/08/2005.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, afirir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perito por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso, apresentar questões; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intime-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.8. Sem prejuízo, defiro o pedido do INSS, de fls. 227 verso. Para tanto, intime-se o autor para que junte aos autos o original do Perfil Profissiográfico Previdenciário juntado às fls. 46/47 dos autos (da Prefeitura Municipal de Franca). Prazo: 15 (quinze) dias úteis. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003469-04.2015.403.6113 - JOSE DOS REIS LONARDI/SP248879 - KLEBER ALLAN FERNANDEZ DE SOUZA ROSA E SP338697 - MARCIA AZEVEDO PRADO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor esclareça o cargo exercido nas empresas Cessna Calçados LTDA EPP, J.M.C Solados e Calçados LTDA ME e Passo Duplo Franca LTDA EPP (CNIS anexo), comprovando documentalmente, haja vista a ausência de tais informações nos autos.2. Cumprida a providência acima, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003703-83.2015.403.6113 - GENESEON LIMA DIAS/SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerrarem as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso,

decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências iniciais (art. 370, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são iniciais a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "MSM Artefatos de Borracha S.A. - período após 28/04/19952. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003896-98.2015.403.6113 - ELTON REINER LOURENCO(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).Logo, é mister profirir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências iniciais (art. 370, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são iniciais a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à todo almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Caçados Kotlas LTDA;" Reinado Duarte da Silva ME;" Caçados Aradini LTDA;" Domar Caçados LTDA ME;" Lutti Franca Caçados LTDA ME;" Caçados Ferracini LTDA;" José Uir Duarte da Silva ME" Anderson Cristiano Rosa ME" M. A. Batista da Cruz Pesponto ME;" M R da Cruz Pesponto ME.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 5060113717.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.No mesmo prazo, deverá o INSS juntar cópia legível dos documentos de fls. 122/151.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003).8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001109-62.2016.403.6113 - JOSE ALVES DA COSTA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).Logo, é mister profirir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração

desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são iniciais a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Calçados Netto LTDA.;" Eduardo Cândido Ribeiro ME;" Izabel Aparecida Rodrigues Franca ME.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 506011371.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. No prazo acima, junta a autora cópia de fl. 71 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante à fl. 15 desta (fl. 42 dos autos). 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intemem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intemem-se e cumprase.

PROCEDIMENTO COMUM

0001488-03.2016.403.6113 - JOSÉ MARCIANO DE SOUZA(SP175030 - JULYJO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 10 (dez) dias úteis para que o autor junte aos autos documentos que comprovem o cargo exercido na empresa CESP Companhia Energética de São Paulo, haja vista a ausência de tal informação na Carteira de Trabalho e Previdência Social. 2. Com a juntada, dê-se ciência ao réu, por igual prazo, bem como ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). 3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para prolação de sentença, eis que há períodos laborados pelo autor em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos, dispensando-se a demorada e custosa perícia técnica. Intemem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001562-57.2016.403.6113 - MAGNA APARECIDA BONIFACIO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais

convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sobrepeso por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: " Toni Salloum & Cia LTDA;" " Calçados Samello S.A.;" " Campione Pespono de Calçados LTDA EPP;" " Wendel Coelho Domínguez Franca ME;" " Platoon Indústria e Comércio de Calçados LTDA ME;" " C.C. Rodrigues & Cia LTDA EPP.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aféir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001605-91.2016.403.6113 - DORVALINO CARDOSO NETO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister profíerir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançada pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP, j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sobrepeso por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: " Curtume Francouro LTDA EPP;" " P.N.C. Franca Administração de Bens Próprios LTDA;" " Curtume Tropical LTDA;" " BMZ Couros LTDA;" " JBS S.A.;" " Via Pele Couros e E.P.I. LTDA EPP;" " Curtume Cubatão LTDA.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aféir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001650-95.2016.403.6113 - FATIMA APARECIDA CARREIRA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUILAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister profíerir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a

agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão" (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Caçados Netto LTDA.;" Eduardo Cândido Ribeiro ME;" Izabel Aparecida Rodrigues Franca ME.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho João Barbosa - CREA/SP 506011371.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a visita original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de visitar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; l) As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. No prazo acima, junta a autora cópia de fl. 71 de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a anotação constante à fl. 15 desta (fl. 42 dos autos). 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intuem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intuem-se e cumpre-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001742-73.2016.403.6113 - LAUDENORA AGUIAR DA SILVA(SP175030 - JULLYO CEZZAR DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1 - Considerando que o laudo pericial já foi juntado aos autos, manifestem-se as partes sobre o mesmo, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis, oportunidade em que deverão apresentar suas respectivas alegações finais. 2 - Arbitro os honorários periciais em R\$ 248,53, com base na Resolução nº 305, de 07 de outubro de 2014, do Conselho da Justiça Federal. 3. Não havendo solicitação de esclarecimentos ao perito, providencie a Secretaria a requisição dos honorários periciais. 4. Em seguida, venham conclusos para prolação de sentença. Intuem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002135-95.2016.403.6113 - LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALCÃO MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. 1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC). Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controversos e as provas a serem produzidas. No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação. No que tange aos pontos de fato controversos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não. Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho. Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fomento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho. Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social. Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários. Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudência consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhido as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado. Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção. O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial. Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contêm informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância. Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Caçados Samello S.A. - período de 03/04/1995 a 05/03/1997, de 14/10/1998 a 14/05/1999 e de 09/07/2002 a 19/11/2003;" Caçados Messias S.A.;" Caçados Netto LTDA;" Companhia de Bebidas Ipiranga 2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da

diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002739-56.2016.403.6113 - GERALDO SERGIO ALVES(SP214848 - MARCELO NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro o prazo de 15 (quinze) dias úteis para que o autor(a) junte aos autos cópia integral da sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista a observação constante à fl. 15 desta (fl. 23 dos autos);b) esclareça a função exercida no período de 01/08/1977 a 28/02/1981 (empregadora Trajano Francisco Borges Neto/Fazenda da Serra), eis que na inicial alega que sempre exerceu atividades de sapateiro, mas o tipo de estabelecimento anotado na CTPS consta como sendo "agropecuária" - fl. 20 dos autos; ec) esclareça a divergência do nome do autor constante da petição de protocolo n. 2017.61130002115-1, anexa.2. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos para saneamento. Intime-se. Cumpra-se

PROCEDIMENTO COMUM

0003210-72.2016.403.6113 - RONAN DE SOUZA(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudence consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014).A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona:"Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição.Portanto, a instrução do processo, como a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte.É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014)Também há que se considerar que algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já encerraram as suas atividades.No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudence tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480).Destaco, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou:"É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo.É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912)Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levarmos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo lay out onde desenvolve o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc.Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc.Por isso é que o juiz não pode obstar a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo.Dessa forma, entendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso.Também não se pode perder de vista que ao juiz compete velar pela rápida solução do litígio (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC).Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comuns muitas vezes são iniciais a modificar a situação do autor, uma vez que os outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício.Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes.Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quemarca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Shoes and Shirts Indústria, Comércio de Calçados e Roupas LTDA ME;" Indústria de Calçados Castelinho LTDA;" Santos e Melo Corte e Pesponto para Calçados LTDA ME;" E. de A. Conrado ME;" E. Curtume Della Torre LTDA.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo o Engenheiro do Trabalho JOÃO MARCOS PINTO NASCIMENTO - CREAMSP 5061769847/D.3. O perito deverá(a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária;b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa);d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa vistoriada;e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa;f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma;g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor);h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente vistoriada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original);i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado;j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo;k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia;4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberão as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis.Na mesma oportunidade, deverá o autor juntar aos autos cópia legível do documento de fls. 87/88, bem como esclarecer o cargo exercido na empresa Indústria de Calçados Castelinho (período de 02/06/1986 a 29/12/1987).5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis.6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis.7. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014.Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003421-11.2016.403.6113 - BENEDITO PEIXOTO DE ASSIS FILHO(SP238574 - ALINE DE OLIVEIRA PINTO E AGUIAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Após uma análise detida da causa, vi que seu deslinde ainda exige dilação probatória. Daí a necessidade de o feito ser saneado neste instante (art. 357, CPC).Logo, é mister proferir-se imediata decisão sobre as questões processuais pendentes, os pontos de fato controvertidos e as provas a serem produzidas.No que concerne às questões processuais pendentes, não há preliminar a enfrentar, já que o INSS não arguiu qualquer uma em sua contestação.No que tange aos pontos de fato controvertidos, após ler os documentos que instruem a petição inicial, chega-se à conclusão de que a contenda gravita em torno de saber se a parte autora trabalhou sob condições especiais nas empresas pelas quais passou, estejam elas ativas ou não.Por fim, no que concerne às provas a serem produzidas, entendo que a questão fática acima discriminada somente poderá ser resolvida mediante a realização de perícia de engenharia do trabalho.Como é cediço, a situação ideal imposta pela legislação é o fornecimento do Perfil Profissiográfico Previdenciário pelo empregador, documento esse elaborado com base no LTCAT - Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho.Todavia, a elaboração desse laudo gera custos para a empresa. Por conseguinte, comprovada a insalubridade, a empresa passa a ter a obrigação de pagar o respectivo adicional para o empregado, além do acréscimo na sua contribuição à Previdência Social.Não é difícil imaginar o porquê de muitas empresas não fornecerem o PPP aos seus funcionários.Assim, pelo mesmo motivo que a jurisprudence consagrou o entendimento de que é possível o reconhecimento de tempo de serviço/contribuição para fins previdenciários ainda que o empregador não tenha recolhidos as respectivas contribuições, é razoável entender que a omissão do empregador não pode prejudicar o segurado na comprovação da insalubridade a que ficou exposto. Diante da impossibilidade de apresentar o PPP ou qualquer outro formulário aceito pela legislação no passado (SB-40, DSS 8030, etc), ou seja, diante da impossibilidade de trazer a prova documental, a prova pré-constituída de que fala a lei previdenciária, ao segurado do sistema somente resta a possibilidade de produzir a prova pericial, uma vez que os fatos que qualificam uma atividade como especial ou não dependem de conhecimento técnico especializado.Não é por outra razão que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região tem anulado sentenças para permitir a realização da prova pericial em casos análogos de operários da indústria calçadista, tão comuns nesta Subseção.O E. Desembargador Federal Fausto De Sanctis assim pontificou: "No despacho saneador de fl. 170/173v, o MM. Juízo a quo indeferiu a produção de prova pericial.Suprime a r. decisão recorrida, ao julgar antecipadamente a lide, a oportunidade de ser revisto, pelo Tribunal, o conjunto probatório que a parte se propôs a produzir, de tal sorte que existe nos autos um início razoável de prova documental - cópias da CTPS e laudos técnicos de fls. 43/126. Os laudos apresentados não contém informações razoáveis para se apurar se o autor efetivamente foi submetido a agentes agressivos durante os períodos em que laborou nas empresas elencadas na peça inaugural, sendo imprescindível a realização de perícia. No presente caso, claro está que ao surpreender as partes com a sentença de mérito, a r. decisão recorrida ofende o devido processo legal, deixando de assegurar-lhes a ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, com o que impede ainda a apreciação da causa nesta instância.Ao Tribunal, por também ser destinatário da prova, é permitido o reexame de questões pertinentes à instrução

probatória, não sendo alcançado pela preclusão". (Apelação Cível n. 0003553-44.2011.4.03.6113/SP; j. 28/02/2014). A E. Desembargadora Federal Tânia Marangoni assim preleciona: "Não obstante a fundamentação da r. sentença, nesse caso faz-se necessária a realização da prova pericial para a comprovação dos agentes agressivos e, assim, possibilitar o exame do preenchimento dos requisitos para a concessão da aposentadoria por tempo de contribuição. Portanto, a instrução do processo, com a realização de prova pericial, é crucial para que, em conformidade com a prova material carreada aos autos, possa ser analisado o reconhecimento ou não da atividade especial alegada, dessa forma, razão assiste ao autor, devido incorrer em incontestável prejuízo para a parte. É preciso, ao menos, que seja dada oportunidade ao requerente de demonstrar o alegado à inicial". (Apelação Cível n. 0003725-83.2011.4.03.6113/SP; j. 12/05/2014) Também há que se considerar a possibilidade de algumas (ou todas) empresas em que a parte autora trabalhou já ter(em) encerrado as suas atividades. No caso das empresas que encerraram as suas atividades, não obstante a aferição técnica das condições insalubres se deva fazer in loco, a jurisprudência tem admitido a realização de perícia por similaridade caso seja esse o único meio de concretização, conforme precedente da E. Desembargadora Federal Marisa Santos (TRF da 3ª Região, 9ª T., AG 200503000948945, DJU 04/05/2006, p. 480). Destaca, ainda, julgado do E. TRF da 4ª. Região, cuja relatoria coube ao E. Desembargador Federal Victor Luiz dos Santos Laus, que asseverou: "É admitida a realização de perícia de forma indireta em estabelecimento similar, sobretudo porque a insalubridade, no caso, decorre do uso de equipamentos ruidosos e não do ambiente de trabalho com um todo. É imprescindível o laudo pericial para a verificação do nível de ruído. Diante de sua ausência, mostra-se precipitado o julgamento do processo, devendo ser anulada, de ofício, a sentença e reaberta a instrução processual para a sua devida regularização". (Questão de Ordem em AC n. 2001.04.01.002631-2/SC; 5ª. Turma, v.u.; j. 29/11/2005; DJU 29/03/2006, pág. 912) Já se argumentou que a perícia por similaridade não teria validade porque não retrataria a exata situação de fato vivida pelo autor do processo. Todavia, se levamos a ferro e fogo tal colocação, praticamente toda perícia direta também seria inválida por esse mesmo argumento, pois é bastante difícil reproduzir com absoluta fidelidade - ainda que a empresa esteja em funcionamento - exatamente o mesmo layout onde desenvolvido o trabalho; as mesmas máquinas; o mesmo funcionamento dessas máquinas (pois é sabido, por exemplo, que as máquinas tendem a fazer mais barulho com o uso por tempo alongado); as mesmas técnicas empregadas, etc. Fazendo um paralelo com a perícia médica, de um modo geral o perito tem condições de afirmar, com absoluta certeza, que a incapacidade existe naquele exato dia. No mais das vezes, quando afirma que a incapacidade é mais remota, está fazendo uma perícia indireta, por estimativa, ao considerar exames; relatórios de outros médicos; alegações do próprio enfermo; experiência própria em casos semelhantes, etc. Por isso é que o juiz não pode obter a produção de prova pericial, ainda que indireta, se a mesma for tecnicamente viável, o que depende do conhecimento técnico do perito. Em outras palavras, é o engenheiro do trabalho que poderá aquilatar se existe similaridade entre a atividade exercida pelo autor e aquela exercida em empresa paradigma, situação muito comum na Justiça do Trabalho, por exemplo. Dessa forma, entendendo que a perícia, direta ou indireta, é necessária e útil no presente caso. Também não se pode perder de vista que ao juiz compete vejar pela duração razoável do processo (art. 139, II, CPC) e determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis (art. 370, CPC). Nesse sentido, a experiência em casos análogos mostra que a perícia de engenharia do trabalho é extremamente trabalhosa e demorada, sobretudo em processos onde o autor manteve algumas dezenas de vínculos empregatícios de curta duração e em empresas já extintas. Essa mesma experiência revela que a somatória de pequenos lapsos especiais convertidos em comum muitas vezes são inúteis a modificar a situação do autor, quando outros períodos já são suficientes a que se atinja o tempo necessário à concessão do benefício. Todavia, a reabertura da instrução probatória para a complementação da prova pericial é prejudicial à tão almejada razoável duração do processo, o que também será sopesado por este Juízo, neste momento de delimitação do âmbito da prova, especialmente quando os documentos acostados aos autos não sejam suficientes para comprovar a atividade especial alegada. Por conseguinte, evitar-se-á eventual cerceamento de defesa e consequente anulação de sentença de primeira instância, como vem decidindo o E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região em casos semelhantes. Por outro lado, há períodos em que se mostra possível o reconhecimento da atividade especial por meio dos documentos juntados nos autos como formulários PPP, SB-40, laudos de assistentes técnicos, enquadramento da função, etc., dispensando-se a demorada e custosa perícia. Como é cediço, é a Justiça Federal quem arca com as perícias caso o vencido não tenha condições de reembolsá-las. Assim, após uma contagem simulada do tempo de serviço do autor, reputo relevante que a perícia (direta ou indireta) seja realizada somente em relação às empresas: "Caçados Coge LTDA EPP;" Vini Shoes Artefatos de Couro Eireli;" e "Indústria e Comércio de Caçados Alrani Eireli ME.2. Ante o exposto, declaro saneado o feito e nomeio como perito do Juízo do Engenheiro do Trabalho Rafael Lima Haber - CREA/SP 5063294740.3. O perito deverá: a) comunicar as partes e os seus assistentes técnicos, com antecedência mínima de 3 (três) dias, por e-mail, as datas e os horários das diligências, ainda que tenham de ser realizadas fora desta Subseção Judiciária; b) informar expressamente no laudo a(s) data(s) em que realizou as comunicações a que se referem a alínea anterior; c) em se tratando de empresa ativa, aferrir in loco as condições especiais alegadas pela parte autora, informando no laudo o dia e a hora da diligência, bem como a identidade das pessoas que o acompanharam (dentre elas o funcionário que o recebeu na empresa); d) anexar ao laudo cópia de toda documentação a que teve acesso junto à empresa visitada; e) verificar pessoalmente - independente do que dito pelo autor - se a alegada empresa inativa teve de fato as suas atividades encerradas, comparecendo ao endereço da empresa; f) valer-se de perícia por similaridade apenas nos casos em que (1) a empresa em que trabalhou o autor já tiver suas atividades comprovadamente encerradas e (2) for possível concluir com segurança que o ofício desempenhado pelo autor e as demais condições de trabalho são semelhantes às da empresa-paradigma; g) em caso de perícia por similaridade, esclarecer os critérios utilizados para a escolha da empresa-paradigma (não podendo o perito valer-se apenas da mera afirmação do autor); h) em caso de perícia por similaridade, esclarecer se a empresa-paradigma foi efetivamente visitada para aquele caso específico, ou se o perito limitou-se a utilizar o seu banco de dados pessoal (caso em que deverá informar por qual motivo e quando realizou a vistoria original); i) listar os agentes nocivos e a respectiva legislação aplicável, independentemente do período trabalhado; j) justificar a impossibilidade de vistoriar empresa em razão da longa distância ou de qualquer outro obstáculo; k) informar a este Juízo qualquer outro fato relevante ocorrido durante a perícia; 4. As partes poderão arguir impedimento ou suspeição do perito, se for o caso; apresentar quesitos; indicar assistente técnico; bem como informar nos autos o e-mail em que receberam as comunicações do perito, nos termos do art. 465 do Novo Código de Processo Civil, no prazo sucessivo de 15 (cinco) dias úteis. No prazo acima, deverá o autor juntar cópia atualizada de sua Carteira de Trabalho e Previdência Social, para fins de comprovar o cargo exercido na empresa Indústria e Comércio de Caçados Alrani Eireli (CNIS anexo). 5. Após, intime-se o perito a entregar o laudo pericial, no prazo de 60 (sessenta) dias úteis. 6. Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre o mesmo, oportunidade em que poderão juntar o parecer de seu assistente técnico, apresentando, ainda, suas alegações finais, se o caso, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias úteis. 7. Em seguida, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal (Lei n. 10.741/2003). 8. Os honorários periciais serão arbitrados somente na sentença à luz dos critérios estabelecidos na Resolução CJF 305/2014. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000520-36.2017.403.6113 - JOLENE CAROLINE PEREIRA CAMPOS X ISABELA VITORIA CAMPOS SENE - INCAPAZ X JOLENE CAROLINE PEREIRA CAMPOS (SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE E SP348861 - GUILHERME ARAN BERNABE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de demanda proposta por Jolene Caroline Pereira Campos Sene por si e representando sua filha Isabela Vitória Campos Sene em face do Instituto Nacional do Seguro Social, visando à concessão do benefício previdenciário de pensão por morte. Sustenta as autoras, em suma, que o INSS indeferiu o pedido em razão da falta da qualidade de segurado na data do requerimento administrativo. Requer a antecipação dos efeitos da tutela, nos termos do art. 300 do Novo Código de Processo Civil ou a concessão de tutela de evidência, consoante art. 311 do mesmo Código. É o relatório. Decido. Não vislumbro os requisitos que autorizam a antecipação pretendida. Entendo prematuro a concessão do benefício pleiteado, em sede de tutela, ante a necessidade de instrução probatória. Com efeito, a documentação trazida aos autos pelas autoras, embora possam subsidiar o convencimento do magistrado no momento da prolação da sentença, devem ser complementadas por outros meios de provas. Assim, ausentes os requisitos indispensáveis para a concessão das medidas pretendidas. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do NCPC) Cite-se, mediante remessa dos autos à Procuradoria Geral Federal. P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0000770-69.2017.403.6113 - MARCIO DONIZETE BORGES (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de auto-composição (art. 334, 4º, II, CPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informem o autor e sua procuradora seus respectivos endereços eletrônicos, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000877-16.2017.403.6113 - SEBASTIAO PEREIRA DE SA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de auto-composição (art. 334, 4º, II, CPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informem o autor e sua procuradora seus respectivos endereços eletrônicos, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil, bem como juntem aos autos cópia integral da Carteira de Trabalho e Previdência Social, haja vista as anotações constantes às fls. 12 e 13 desta (fl. 58 dos autos). Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000878-98.2017.403.6113 - ROGERIO APARECIDO PIMENTA (SP194657 - JULIANA MOREIRA LANCE COLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de auto-composição (art. 334, 4º, II, CPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informe o autor e sua procuradora seus respectivos endereços eletrônicos, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-38.2017.403.6113 - MARCOS APARECIDO RAQUEL (SP376144 - LUCAS NORONHA MARIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de pedido de rito ordinário em que se cumulam os pedidos de concessão de benefício previdenciário e indenização por danos morais decorrentes do indeferimento do primeiro pelo INSS. Como é cediço, existindo Juizado Especial Federal Cível nesta Subseção, o exame do valor da causa passa a ter singular importância para a fixação da competência, neste caso, de caráter absoluto. Este Juízo sempre manteve postura minimamente intervencionista nessa questão, sobretudo em relação ao valor pedido a título de danos morais, porquanto, em princípio, compete ao autor aquilatar o valor que lhe pareça adequado. Ocorre que a jurisprudência que vem se formando no E. TRF da 3ª. Região adota um posicionamento menos liberal, por assim dizer, no tocante a esse tipo de cumulação de pedidos. A título ilustrativo, destaco julgado de lavra da E. Juíza Federal Convocada Raquel Perrini, autora de livro-referência sobre a competência da Justiça Federal (grifos meus): TEMENTA PROCESSO CIVIL. AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA. AÇÃO PREVIDENCIÁRIA PROPOSTA NA JUSTIÇA FEDERAL. VALOR DA CAUSA. ADEQUAÇÃO PELO JUÍZ DE OFÍCIO. VALOR QUE NÃO EXCEDE A SEXTENTA SALÁRIOS MÍNIMOS. COMPETÊNCIA DO JUIZADO ESPECIAL FEDERAL. DECISÃO FUNDAMENTADA. I - Não merece reparos a decisão recorrida, que negou seguimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão que, em ação previdenciária, visando a concessão de aposentadoria por invalidez e subsidiariamente o restabelecimento de auxílio-doença, cumulado com dano moral, retificou, de ofício, o valor da causa para R\$ 21.800,00, declinou da competência para processar e julgar o feito e determinou a remessa dos autos a uma das Varas do Juizado Especial Federal Cível de São Paulo. II - A Lei nº 10.259/01, que instituiu o Juizado Especial Federal, tem por escopo ampliar a garantia de acesso à justiça, atribuindo competência absoluta onde houver sido instalada a Vara respectiva, para apreciar e julgar causas até o valor de 60 (sessenta) salários mínimos, nos termos do artigo 3º, caput, da lei em referência. III - A competência do Juizado Especial Federal é absoluta no foro onde houver sido instalada a respectiva Vara, para causas cujo valor não exceda o limite estabelecido. IV - O valor atribuído à causa deve ser certo, ainda que não tenha conteúdo econômico imediato, devendo corresponder ao benefício patrimonial almejado pelo autor da demanda e constará sempre da petição inicial, consoante o disposto nos artigos 258 e 259, caput, do CPC. V - Em ação previdenciária que envolva parcelas vencidas e vincendas os valores devem ser somados para apuração do valor da causa, de acordo com o que preceitua o artigo 260 do CPC, bem como para a fixação da competência, na forma do artigo 3º, caput, da Lei 10.259/2001. VI - A indenização por danos morais é pedido acessório e decorrente da pretensão principal, não se mostrando razoável que seu valor supere o montante pedido a título de benefício previdenciário. VII - O limite para a indenização por danos morais não deve, em regra, ultrapassar o montante do benefício previdenciário pleiteado. VIII - A autora atribuiu à causa o valor de R\$ 40.430,00, sendo R\$ 1.866,00 a título de prestações vencidas, R\$ 7.464,00 correspondentes a 12 parcelas vincendas e R\$ 31.100,00 a título de danos morais, equivalentes a 50 salários mínimos. IX - Para efeito do valor atribuído à demanda devem ser consideradas as parcelas vencidas e vincendas, que totalizam R\$ 9.330,00, reduzindo-se o valor requerido a título de dano moral para o equivalente à mesma quantia apurada. Daí resulta que o valor atribuído à demanda passa a ser de R\$ 18.660,00, inferior, como se vê, a 60 (sessenta) salários mínimos, que correspondia a R\$ 37.320,00, na data da propositura da ação em 11/07/2012 (salário mínimo: R\$ 622,00). X - A competência é do Juizado Especial Federal. XI - É possível ao Juiz modificar de ofício o valor atribuído à causa, a fim de que o valor patrimonial pretendido na demanda seja adequado aos critérios previstos em lei, ou para evitar o desvio da competência. XII - Levando-se em conta que não há nos autos elementos objetivos a justificar a pretensão da autora, ora agravante, não merece reparos a decisão agravada, que, de ofício, retificou o valor atribuído à causa e determinou a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de São Paulo/SP. XIII - Não merece reparos a decisão recorrida, posto que calcada em precedentes desta E. Corte. XIV - É pacífico o entendimento nesta E. Corte, segundo o qual não cabe alterar decisões proferidas pelo relator, desde que bem fundamentadas e quando não se verificar qualquer ilegalidade ou abuso de poder que possa gerar dano irreparável ou de difícil reparação. XV - Agravo improvido. (Processo AI 00154691320134030000; TRF da 3ª. Região; Órgão Julgador Oitava Turma; Fonte e-DJF3 Judicial 1 Data:18/10/2013) Tal a razão de nova reflexão deste Juízo. Em praticamente todos os casos que me foram conclusos o pedido de dano moral decorre do mero indeferimento e/ou da demora no processamento do pedido administrativo do benefício junto à Previdência Social. Em muitos casos, a demora é, na verdade, do próprio segurado. Assim, quer me parecer bastante razoável que o valor do pedido de indenização por danos morais fique mesmo limitado ao valor das prestações vencidas e doze vincendas do benefício pleiteado. No presente caso, a soma das parcelas vencidas e vincendas alcança

RS 17.803,00, utilizando como parâmetro os cálculos apresentados pelo autor, à fl. 18, de maneira que adequo, de ofício, o valor da causa para R\$ 35.606,00, valor inferior ao equivalente de 60 salários mínimos. Portanto, reconheço a incompetência absoluta deste Juízo e determino a sua redistribuição para Juizado Especial Federal desta Subseção, com as homenagens deste Juízo. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000950-85.2017.403.6113 - MARIA DE LOURDES PEREIRA DOS SANTOS(SP201448 - MARCOS DA ROCHA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Intime-se o autor para que proceda à regularização de sua representação processual, juntando aos autos nova procuração, já que o documento de fl. 12 apresenta rasura na data Prazo: 15 (quinze) dias úteis, sob pena de indeferimento da petição inicial (artigos 321, parágrafo único c.c. art. 485, I, ambos do CPC). 2. No mesmo prazo, deverá o autor(a) informar o seu endereço eletrônico e de seu procurador, nos termos do inciso II do art. 319 do CPC; b) justificar os valores apontados na planilha de fls. 11, no tocante às parcelas vencidas e vincendas, haja vista a expectativa de renda mensal inicial (R\$ 678,00), ou retificá-lo de acordo com o conteúdo econômico perseguido com a demanda, instruindo tudo com planilha demonstrativa de cálculos; c) juntar aos autos cópias legíveis dos documentos encartados às fls. 17, 22 e 43 dos autos. 3. Cumpridas as providências acima, venham os autos conclusos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000977-68.2017.403.6113 - OLAVIO LIMA(SP317074 - DANIELA OLIVEIRA GABRIEL MENDONÇA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Concedo à parte autora os benefícios da assistência judiciária (Lei nº 1.060, de 05.02.50, art. 5º, 4º c.c. art. 98 do CPC). 2. Deixo de designar a audiência de conciliação prevista no art. 334 do CPC, por se tratar de direito indisponível, não passível, em princípio, ou ao menos antes de instrução probatória mais robusta, de autocomposição (art. 334, 4º, II, CPC). 3. Cite-se o réu, mediante a remessa dos autos ao INSS. 4. Sem prejuízo, informem o autor e sua procuradora seus respectivos endereços eletrônicos, nos termos do art. 319, II, do Código de Processo Civil. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002741-02.2011.403.6113 - LAURO LUCIO COSTA(SP143114 - SANDRO LUIS FERNANDES E SP239442 - IDILBERTO DE ALMEIDA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP239959 - TIAGO RODRIGUES MORGADO) X LAURO LUCIO COSTA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de pedido de habilitação de herdeiros do exequente, Sr. Lauro Lúcio Costa, falecido em 17/09/2012, conforme consta da certidão de óbito de fl. 110. Instado a se manifestar, a Caixa Econômica Federal concordou com a habilitação dos sucessores do exequente (fl. 125). Da análise da documentação constante dos autos, extrai-se que os habilitantes comprovaram a condição de herdeiros do de cujus, segundo o comando do artigo 688 do Novo Código de Processo Civil. Consta que o autor originário da ação era casado e deixou quatro filhas. Com a nova ordem de sucessão legítima estabelecida pelo Código Civil de 2002, o cônjuge foi incluído na condição de herdeiro necessário (art. 1845), e passou a concorrer com os descendentes, conforme o regime matrimonial por ele adotado. Assim, tendo casado o falecido exequente no regime de comunhão parcial de bens (fl. 111), a metade do patrimônio pertence ao cônjuge sobrevivente (meação), o qual, no caso em questão, não concorre com os descendentes na herança do falecido, uma vez que, em se tratando de regime de comunhão parcial de bens, tal concorrência somente se dá em relação aos bens particulares, a teor do disposto no art. 1.829, I, do Código Civil. Tal é o entendimento da 2ª Seção do Superior Tribunal de Justiça: RECURSO ESPECIAL. CIVIL. DIREITO DAS SUCESSÕES. CÔNJUGE SOBREVIVENTE. REGIME DE COMUNHÃO PARCIAL DE BENS. HERDEIRO NECESSÁRIO. EXISTÊNCIA DE DESCENDENTES DO CÔNJUGE FALECIDO. CONCORRÊNCIA. ACERVO HEREDITÁRIO. EXISTÊNCIA DE BENS PARTICULARES DO DE CUJUS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 1.829, I, DO CÓDIGO CIVIL. VIOLAÇÃO AO ART. 535 DO CPC. INEXISTÊNCIA. 1. Não se constata violação ao art. 535 do Código de Processo Civil quando a Corte de origem dirime, fundamentadamente, todas as questões que lhe foram submetidas. Havendo manifestação expressa acerca dos temas necessários à integral solução da lide, ainda que em sentido contrário à pretensão da parte, fica afastada qualquer omissão, contradição ou obscuridade. 2. Nos termos do art. 1.829, I, do Código Civil de 2002, o cônjuge sobrevivente, casado no regime de comunhão parcial de bens, concorrerá com os descendentes do cônjuge falecido somente quando este tiver deixado bens particulares. 3. A referida concorrência dar-se-á exclusivamente quanto aos bens particulares constantes do acervo hereditário do de cujus. 4. Recurso especial provido. (STJ - REsp: 1368123 SP 2012/0103103-3, Relator: Ministro SIDNEI BENETTI, Data de Julgamento: 22/04/2015, S2 - SEGUNDA SEÇÃO, Data de Publicação: DJe 08/06/2015). Assim, admito a habilitação dos herdeiros adiante discriminados, aos quais caberão os seguintes percentuais: "Marli de Castro Ribeiro Costa (cônjuge-meira), viúva - 50%"; "Flávia Ribeiro Costa (filha), solteira - 12,5 %"; "Juliana Ribeiro Costa (filha), solteira - 12,5 %"; "Laura Ribeiro Costa (filha), solteira - 12,5 %"; e "Lorrane Ribeiro Costa (filha), solteira - 12,5 %". Ao SEDI para alteração do polo ativo da ação, devendo nele constar os nomes das herdeiras habilitadas, consoante os comprovantes de situação cadastral no CPF (fls. 136/140). Expeçam-se os alvarás de levantamento da quantia depositada às fl. 61 em favor das herdeiras habilitadas, nos termos e percentuais acima explicitados. Após, tomem os autos conclusos para extinção. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 3181

CARTA PRECATORIA

0000852-03.2017.403.6113 - JUIZO DA 2 VARA DO FORUM FEDERAL DE BAURU - SP X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO) X CINTRA & REZENDE RECURSOS HUMANOS LTDA - EPP/SP X JUIZO DA 3 VARA FORUM FEDERAL DE FRANCA - SP(SP187959 - FERNANDO ATTIE FRANCA E SP263416 - GUSTAVO ARAN BERNABE)

Tendo em vista que restaram infrutíferas as diligências tentadas nos endereços constantes nos autos, tanto da empresa (fl. 21), quanto de seu representante legal (fls. 28/29) e, não mais havendo tempo hábil para a realização das diligências pertinentes, cancelo o leilão judicial designado para o dia 11/04/2017, podendo os bens penhorados às fls. 04/05 serem apreendidos na hasta pública designada para o dia 23/05/2017, se novas informações a respeito da empresa executada e dos bens forem trazidas aos autos. Para tanto, intime-se a exequente, na pessoa de seu patrono constituído, para que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, indique novo endereço onde pode ser localizada a parte executada, conforme solicitado pelo E. Juízo Deprecante à fl. 02. Após, voltem conclusos. No silêncio, devolvam-se os presentes autos ao E. Juízo Deprecante, com as nossas homenagens. Intime-se e cumpra-se, com urgência.

Expediente Nº 3182

MONITORIA

0000925-72.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X THIAGO FERREIRA FERNANDES

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 20 DE abril de 2017, às 14h00min, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal. A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do 3º do art. 334 do CPC. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC). Esclareço ainda, que o prazo para o réu apresentar os embargos monitorios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que a autora trouxe aos autos extratos da conta corrente do requerido, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos referidos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cite-se e intime-se o réu. Cumpra-se.

MONITORIA

0001027-94.2017.403.6113 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PEREIRA & PARANHOS INDUSTRIA E COMERCIO DE TOLDOS LTDA - ME X ANA PAULA PEREIRA PARANHOS

Defiro o requerimento da autora e designo audiência de conciliação prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 20 de abril de 2017, às 14h20min, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal. A intimação da autora será feita na pessoa de seu advogado constituído nos autos, nos termos do 3º do art. 334 do CPC. Consigno, outrossim, que o não comparecimento injustificado da autora ou do réu à audiência acima referida é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa (8º do art. 334 do CPC). Esclareço ainda, que o prazo para o réu apresentar os embargos monitorios terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil. Outrossim, tendo em vista que a autora trouxe aos autos extratos da conta corrente do requerido, e visando resguardar informações que são apenas de interesse das partes envolvidas no processo, decreto o sigilo dos referidos documentos acostados aos autos, nos termos do artigo 189, I, do Código de Processo Civil, combinado com o artigo 5º, LX, da Constituição Federal. Anote-se. Cite-se e intime-se o réu. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001089-37.2017.403.6113 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP240216 - KEYLA CRISTINA PEREIRA VON DREIFUS) X BINAOM MULTIMARCAS COMERCIO DE AUTOMOVEIS LTDA - ME X LINCOLN MARTINS CRUZ

1. Trata-se de ação de reparação de danos ajuizada pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos em face de Binaom Multimarcas Comércio de Automóveis LTDA ME, representada pelos seus sócios Edelson Ramos e Keyla Dias Lujan Ramos, e Lincoln Martins Cruz. Ante o requerimento da autora, designo audiência de conciliação, prevista no art. 334 do Código de Processo Civil, a ser realizada pela conciliadora deste Juízo, no dia 20 de abril de 2017, às 14h40min, na sala de audiências desta 3ª Vara Federal, devendo as partes comparecer pessoalmente ou enviar preposto com poderes para transigir. Esclareço ainda, que o prazo para os réus apresentarem suas defesas terá fluência a partir da referida audiência conciliatória, caso não tenha autocomposição, consoante o art. 335, I, do Código de Processo Civil. 2. Citem-se os réus e intimem-se as partes. 3. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao Sedi para exclusão da empresa Zola Ramos Comércio de Automóveis LTDA ME do polo passivo da execução, haja vista que foi dissolvida pelos sócios, conforme se verifica do documento de fl. 17 dos autos, sendo sua atual denominação Binaom Multimarcas Comércio de Automóveis LTDA ME (fl. 16). Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001264-31.2017.403.6113 - ALISSON FELIPE SOUZA(SP086369 - MARIA BERNADETE SALDANHA LOPES) X WAGNER APARECIDO GARCIA X APARECIDA DONIZETE FONTANEZI GARCIA X ANDRE HENRIQUE FONTANEZI GARCIA X CAIXA SEGUROS S/A X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. Cuida-se de pedido de tutela de urgência em ação ajuizada por Alisson Felipe Souza contra Wagner Aparecido Garcia, Aparecida Donizete Fontanezi Garcia, André Henrique Fontanezi Garcia, Caixa Seguros S/A e Caixa Econômica Federal, na qual alega que adquiriu um imóvel para residência dos cônjuges Wagner e Aparecida. O imóvel foi alienado fiduciariamente à Caixa Econômica Federal, que financiou parte do preço. Alega que, com o início das chuvas de dezembro do ano passado, o imóvel passou a apresentar defeitos, ocultos por ocasião da compra, denotando-se tratar de vícios de construção, motivo pelo qual comunicou os vendedores/construtores e acionou a Caixa Seguradora, os quais nada fizeram. Aduz que a demora na reparação compromete ainda mais a estrutura do imóvel, justificando, desta forma, a urgência do pedido. Examinando o feito, deparo-me com laudo técnico elaborado por engenheiro civil em 02/03/2017, o qual não conclui expressamente que a estrutura do imóvel encontra-se comprometida (fls. 66/85). Logo, não me sinto completamente esclarecido sobre tal questão de fato, de suma importância para o exame do pedido de tutela de urgência. Assim, designo audiência de justificação prévia para o dia 20 de abril de 2017, às 15h30, quando o autor poderá trazer outros documentos que lhe socorra, bem como os requeridos poderão trazer informações que lhe pareçam úteis, oportunidade em que este Juízo, em não sendo alcançada a conciliação, proferrá decisão de tutela de urgência, nos termos do 2º do art. 300 do Novo Código de Processo Civil. As partes também poderão trazer engenheiro que possa prestar mais esclarecimentos. A presença de advogado também é conveniente. Na referida audiência será deliberado o termo inicial do prazo de contestação dos requeridos. Citem-se e Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE GUARULHOS

1ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000039-04.2016.4.03.6119

IMPETRANTE: YAMAHA MOTOR DO BRASIL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ILIDIO BENITES DE OLIVEIRA ALVES - SP78507, MARTA TEEKO YONEKURA SANO TAKAHASHI - SP154651

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Em homenagem aos princípios da economia e celeridade processual, determino a inclusão do Inspetor Chefe da Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos no polo passivo do feito.

Destaco que o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos detém legitimidade para o pleito veiculado na inicial, considerando o pedido de compensação dos valores que se reputa indevidamente recolhidos a título de COFINS, razão pela qual deve permanecer no polo passivo (ressaltando que o art. 70 da IN RFB 1300/2012 – invocado como fundamento para justificar sua ilegitimidade passiva – foi revogado pela IN RFB 1661/2016).

Requisitem-se informações a serem prestadas no prazo legal.

Oportunamente, ao SEDI para as devidas anotações.

Int. e oficie-se.

GUARULHOS, 8 de março de 2017.

DRª. CLAUDIA MANTOVANI ARRUGA

Juíza Federal

DRª. IVANA BARBA PACHECO

Juíza Federal Substituta

VERONIQUE GENEVIÉVE CLAUDE

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 12406

EXECUCAO DA PENA

0007163-26.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X MARCIO RICHARD DA SILVEIRA GOMES(SP034451 - ADILSON MORAES PEREIRA E SP184769 - MARCEL MORAES PEREIRA)

Diante do contido na manifestação de fl. 46, defiro a substituição da entidade a ser cumprida a pena de prestação de serviços à comunidade, requerida pelo apenado.

Oficie-se à Central de Voluntariados de Guarulhos (Órgão vinculado à Prefeitura de Guarulhos), encaminhando os dados pertinentes para análise.

Sem prejuízo, intime-se o apenado para que compareça ao Órgão, no prazo de 15 (quinze) dias, para entrevista e encaminhamento.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA

0009945-06.2016.403.6119 - ARTERINOX INDUSTRIA E COMERCIO DE TELAS METALICAS LTDA - EPP(SP225479 - LEONARDO DE ANDRADE) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS - SP X UNIAO FEDERAL

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por ARTERINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE TELAS METÁLICAS LTDA. - EPP contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS-SP, aduzindo, em apertada síntese, ser indevida a incidência da COFINS sobre a quantia relativa ao ICMS, requerendo restituição, mediante compensação, dos valores indevidamente recolhidos a este título com outros tributos da mesma espécie, nos últimos dez anos, com correção monetária e juros. Devidamente notificado, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Guarulhos informou às fls. 68/72. A União requereu seu ingresso no feito (fl. 60). A liminar foi concedida, deferindo-se o ingresso da União (fls. 75/76). Contra a decisão liminar, a União interpôs agravo de instrumento (fls. 87/102). O Ministério Público Federal apresentou parecer na fls. 104/107. É o relatório. Decido. Sem preliminares a analisar e presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim as condições da ação, passo ao exame do mérito. Verifico, no mérito, que a liminar proferida pelo juízo analisou de forma exauriente a questão jurídica debatida, sopesando tanto as questões de fato como as de direito defendidas na impetração, contrapondo-as à suposta ilegalidade aventada, concluindo pela presença de relevância nos fundamentos invocados na inicial. Nesse passo, ratifico as conclusões tecidas pela decisão liminar, as quais adoto como razões de decidir, que foi proferida nos seguintes termos: O cerne da questão debatida aos autos cinge-se à questão da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com efeito, o Supremo Tribunal Federal firmou o entendimento de que a receita bruta e o faturamento, para fins de definição da base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS, são termos sinônimos e consistem na totalidade das receitas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, assim entendido como a soma das receitas oriundas do exercício das atividades empresariais (Pleno: ADC 1, DJ 16-06-1995; RE 150.755, DJ 20-08-1993; ADC 1, DJ 16-06-1995; REs 390.840, 357.950 e 346.084, DJ 15-08-2006). Vê-se, pois, que a nova redação do artigo 12 do Decreto-lei nº 1.598/77, trazida pela Lei nº 12.973/2014, pretendeu "legalizar" a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, ao determinar que na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes, em flagrante conflito com a questão constitucional já decidida pelo Supremo Tribunal Federal em sentido contrário. Neste ponto, vejo insuficiência da inovação legal, que implica tributar uma dívida, um gasto, e não uma mais-valia (hipótese de expressão econômica que poderia fazer incidir uma norma tributária). Nesse mesmo sentido, houve discussão no Pleno do Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento acerca da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do COFINS e PIS. Referido julgamento resultou em acórdão assim ementado: TRIBUTO - BASE DE INCIDÊNCIA - CUMULAÇÃO - IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alheio a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS - BASE DE INCIDÊNCIA - FATURAMENTO - ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento." (Pleno, RE 240785, Relator Min. MARCO AURÉLIO, julgado em 08/10/2014, DJe-246 DIVULG 15-12-2014 PUBLIC 16-12-2014 EMENT VOL-02762-01 PP-00001) Foi vencedor o posicionamento do Ministro Relator, no qual leio o seguinte: Da mesma forma que esta Corte excluiu a possibilidade de ter-se, na expressão "folha de salários", a inclusão do que satisficito a administradores, autônomos e avulsos, não pode, com razão maior, entender que a expressão "faturamento" envolve, em si, ônus fiscal, como é o relativo ao ICMS, sob pena de desprezar-se o modelo constitucional, adentrando-se a seara imprópria da exigência da contribuição, relativamente a valor que não passa a integrar o patrimônio do alienante quer de mercadoria, quer de serviço, como é o relativo ao ICMS. Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria. Admitir o contrário é querer, como salientado por Hugo de Brito Machado em artigo publicado sob o título "Cofins - Ampliação da base de cálculo e compensação do aumento de alíquota", em "CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - PROBLEMAS JURÍDICOS", que a lei ordinária redefina conceitos utilizados por norma constitucional, alterando, assim, a Lei Maior e com isso afastando a supremacia que lhe é própria. Conforme previsto no preceito constitucional em comento, a base de cálculo é única e diz respeito ao que faturado, ao valor da mercadoria ou do serviço, não englobando, por isso mesmo, parcela diversa. Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança da contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isso sim, um desembolso. (destaques nossos) Na mesma esteira, reformulando entendimento anteriormente cristalizado nas Súmulas nº 68 e 94, o Superior Tribunal de Justiça vem afastando a inclusão do ICMS na base de cálculo das contribuições ao PIS e COFINS, consoante se colhe do aresto ora colacionado: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO. PIS. COFINS. BASE DE CÁLCULO. EXCLUSÃO DO ICMS. POSSIBILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL PROVIDO. I - A existência de repercussão geral no RE 574.706-PR, em relação à matéria ora debatida, não impede sejam julgados os recursos no âmbito desta Corte. II - O ICMS é um imposto indireto, ou seja, tem seu ônus financeiro transferido, em última análise, para o contribuinte de fato, que é o consumidor final. III - Constituinte receita do Estado-Membro ou do Distrito Federal, a parcela correspondente ao ICMS pago não tem natureza de faturamento ou receita, mas de simples ingresso financeiro, não podendo compor a base de cálculo do PIS e da COFINS. IV - Conquanto a jurisprudência desta Corte tenha sido firmada no sentido de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e do extinto FINSOCIAL, posicionamento sedimentado com a edição das Súmulas 68 e 94, tal discussão alcançou o Supremo Tribunal Federal e foi analisada no RE 240.785/MG, julgado em 08.10.2014, que concluiu que "a base de cálculo da COFINS somente poderia incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços. Dessa forma, assentou que o valor retido a título de ICMS não refletiria a riqueza obtida com a realização da operação, pois constituiria ônus fiscal e não faturamento" (Informativo do STF n. 762). V - Agravo regimental provido. (STJ, Primeira Turma, AgRg no ARESP 593.627, Rel. p/ acórdão Min. REGINA HELENA COSTA, DJe 07/04/2015 - destaques nossos) Nestes termos, frise-se que a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS representa desvirtuamento do conceito de faturamento (ou receita) a que alude o art. 195, inciso I, da Constituição Federal/88, já que o ICMS é na verdade receita de competência dos Estados e do Distrito Federal. Assim, considerando que a Lei nº 12.973/14 trouxe inovações ao conceito de receita bruta (faturamento), alargando sua extensão, em evidente ofensa ao entendimento já consagrado pela

Suprema Corte (que interpretou a própria Constituição Federal, especificamente, os conceitos constantes do artigo 195, inciso I e respectivas alíneas), de rigor o afastamento de sua aplicação no caso concreto. Por fim, consigno que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o RE nº 574.706, reconheceu a existência de repercussão geral da questão ora em debate, encontrando-se ainda pendente de julgamento. Ou seja, não existe, até momento, decisão do Pleno diversa daquela acima referida, sendo prudente fazer valer entendimento já expresso pelo Colegiado maior do STF. Relativamente aos fundamentos já expostos, apenas acrescento notícia de que o julgamento do RE nº 574.706 terminou na data de ontem, sendo ratificada a conclusão já estampada na decisão inicial. Consta do site do STF o seguinte resultado: Decisão: O Tribunal, por maioria e nos termos do voto da Relatora, Ministra Cármen Lúcia (Presidente), apreciando o tema 69 da repercussão geral, deu provimento ao recurso extraordinário e fixou a seguinte tese: "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins". Vencidos os Ministros Edson Fachin, Roberto Barroso, Dias Toffoli e Gilmar Mendes. Nesta assentada o Ministro Dias Toffoli aditou seu voto. Plenário, 15.3.2017. (Disponível em <http://www.stfj.us.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=2585258>. Acesso em 16 de mar. 2017) Assim, presente o direito líquido e certo à exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS, passo ao exame do pedido de compensação. Vejo que a impetrante não trouxe aos autos qualquer documento comprobatório do recolhimento indevido que alega ter efetuado, cuja compensação pretende ver reconhecida. Nos termos da Súmula 213 do STJ, o mandado de segurança constitui ação adequada para a declaração do direito à compensação. Contudo, exige-se a prova pré-constituída do direito invocado, sendo indispensável a comprovação da condição da impetrante de credora tributária, ou seja, que efetivamente detém um crédito (no caso concreto, um recolhimento indevido) a ser levado à compensação perante a autoridade fiscal. Sem a demonstração da existência do crédito, não é possível reconhecer o direito à compensação. Quanto ao ponto, assim decidiu o STJ, em sede de recurso representativo de controvérsia: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. COMPENSAÇÃO TRIBUTÁRIA. IMPETRAÇÃO VISANDO EFEITOS JURÍDICOS PRÓPRIOS DA EFETIVA REALIZAÇÃO DA COMPENSAÇÃO. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. NECESSIDADE. 1. No que se refere a mandado de segurança sobre compensação tributária, a extensão do âmbito probatório está intimamente relacionada com os limites da pretensão nele deduzida. Tratando-se de impetração que se limita, com base na súmula 213/STJ, a ver reconhecido o direito de compensar (que tem como pressuposto um ato da autoridade de negar a compensabilidade), mas sem fazer juízo específico sobre os elementos concretos da própria compensação, a prova exigida é a da "condição de credora tributária" (ERESP 116.183/SP, 1ª Seção, Min. Adhemar Maciel, DJ de 27.04.1998). 2. Todavia, será indispensável prova pré-constituída específica quando, à declaração de compensabilidade, a impetração agrega (a) pedido de juízo sobre os elementos da própria compensação (v.g.: reconhecimento do indébito tributário que serve de base para a operação de compensação, acréscimos de juros e correção monetária sobre ele incidente, inexistência de prescrição do direito de compensar), ou (b) pedido de outra medida executiva que tem como pressuposto a efetiva realização da compensação (v.g.: expedição de certidão negativa, suspensão da exigibilidade dos créditos tributários contra os quais se opera a compensação). Nesse caso, o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado depende necessariamente da comprovação dos elementos concretos da operação realizada ou que o impetrante pretende realizar. Precedentes da 1ª Seção (ERESP 903.367/SP, Min. Denise Arruda, DJe de 22.09.2008) e das Turmas que a compõem. 3. No caso em exame, foram deduzidas pretensões que supõem a efetiva realização da compensação (suspensão da exigibilidade dos créditos tributários abrangidos pela compensação, até o limite do crédito da impetrante e expedição de certidões negativas), o que torna imprescindível, para o reconhecimento da liquidez e certeza do direito afirmado, a pré-constituição da prova dos recolhimentos indevidos. 4. Recurso especial provido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/08. (REsp 1111164/BA, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 25/05/2009 - destaques nossos) Assim, sem a devida comprovação dos recolhimentos indevidos mencionados na inicial, não restou demonstrado direito líquido e certo à compensação pleiteada. Diante do exposto, CONCEDO PARCIALMENTE A SEGURANÇA, apenas para reconhecer indevida a inclusão de parcela relativa ao ICMS na base da COFINS. Doravante, a parcela relativa ao ICMS deverá ser desconsiderada para fins de incidência da alíquota contributiva. Resolvo o mérito (art. 487, I, CPC). Honorários advocatícios não são devidos (art. 25 da Lei nº 12.016/2009). As custas deverão ser rateadas entre a impetrante e a pessoa jurídica de direito público à qual vinculada a autoridade impetrada (art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009), em partes iguais. Sentença submetida ao reexame necessário, na forma do que dispõe o artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009. De-se ciência ao Sr. Relator do agravo de instrumento interposto acerca da presente sentença.

MANDADO DE SEGURANÇA

0011673-82.2016.403.6119 - JOY GLOBAL BRASIL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(MGI09772 - GUSTAVO LUIZ REIS OLIVEIRA) X INSPETOR DA ALFANDEGA DA REC FED DO BRASIL AEROP INTERN SP - GUARULHOS

CARTA PRECATÓRIADEPRECANTE: Juízo da Primeira Vara Federal de GuarulhosDEPRECADO: Uma das Varas Cíveis Federais da Subseção Judiciária de São Paulo/SP Classe Processo n.º Mandado de Segurança 5000449-28.2017.4.03.6119IMPETRANTE ROSANA MENEZES LEALADVOGADO DANIEL GARBORÉ(S) DELEGADO REGIONAL DO MINISTÉRIO DO TRABALHO E EMPREGO DO ESTADO DE SÃO PAULO Pessoa a ser Citada e Intimada1. ADVOCACIA GERAL DA UNIÃO, Procuradoria Regional da União - 3ª Região/SP; Avenida Paulista, 1374, 8º andar, Bela Vista, São Paulo/SP. CEP. 01310-937. O Doutor ROGÉRIO VOLPATTI POLEZZE, Juiz Federal da 1ª Vara Federal de Guarulhos (1ª Subseção Judiciária), DEPRECA a Vossa Excelência a CITAÇÃO dos atos e termos da ação proposta, bem como para INTIMAÇÃO da decisão proferida, na pessoa de seu representante judicial, PROCURADOR(A) FEDERAL EXPEDIDO nesta cidade de Guarulhos, pela Secretaria da 1ª Vara Federal de Guarulhos, em 16 de março de 2017. Eu, Elson Henrique da Silva, Técnico Judiciário, RF 7171 digitei e eu, CRISTINA A. FERRAZ DE CAMPOS, Diretora de Secretaria, confiei.

Expediente Nº 12407

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009030-54.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ALICIA BEATRIZ SANDOVAL(SP366154 - NATALIA DI LEO NARDI E SP385991 - JONATHAS PAULINO DA SILVA E SP211036E - DENIS FRANCISCO DE SOUZA)

Diante do certificado às fls. 674, intem-se os advogados constituídos pela acusada a apresentarem alegações finais no prazo de 5 (cinco) dias, sob pena de aplicação da multa prevista no artigo 265 do Código de Processo Penal.
Intem-se.

Expediente Nº 12390

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-41.2009.403.6119 (2009.61.19.004436-0) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP257343 - DIEGO PAES MOREIRA) X CONTINENTAL BRASIL IND/ AUTOMOTIVA LTDA(SP143650 - CRISTIANA FERNANDES BARROS E SP009805 - FERNAO DE MORAES SALLES)

"Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0006691-69.2009.403.6119 (2009.61.19.006691-3) - ARCHIMEDES RENOVARO DA SILVA(SP133521 - ALDAIR DE CARVALHO BRASIL) X UNIAO FEDERAL

Defiro o pedido de fl. 241. Detemino o sobrestamento dos autos, em secretaria, por 30 (trinta) dias, afim de que a parte autora possa apresentar cópia do cálculo que julga devido. Após, conclusos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001257-60.2013.403.6119 - MARCOS ANTONIO RIBEIRO(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0008466-46.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X PERGI BENEFICIAMENTO LTDA - EPP(SP070808 - ANTONIO SALIS DE MOURA)

"Ciência ao réu acerca da petição de fls. 555/563 pelo prazo de 5 (cinco) dias".

PROCEDIMENTO COMUM

0008468-16.2014.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2160 - ALESSANDER JANNUCCI) X RTS IND/ E COM/ DE VALVULAS LTDA

"Apresente o réu suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0012483-91.2015.403.6119 - VALDIR BENEDITO MACHADO(SP289264 - ANA KEILA APARECIDA ROSIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0002194-65.2016.403.6119 - GLOBAL TECNOLOGIA INDUSTRIAL LTDA - EPP(SC011508 - JOSE MESSIAS SIQUEIRA) X UNIAO FEDERAL

Nada a apreciar quanto ao pleito de fls. 180/195, visto que o requerido foi cumprido consoante fls. 178/179. Após o fim do prazo para contrarrazões, remetam-se os autos Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002582-65.2016.403.6119 - TERESINHA SOUSA DA SILVA(SP301667 - KAREN GISELE VAZ DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Apresente o autor suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º e 3º do Código de Processo Civil. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região".

PROCEDIMENTO COMUM

0003190-63.2016.403.6119 - DAVI FREIRE SOARES MARTINS X VANESSA DANIELLE SALVADOR MARTINS(SP286029 - ANDRESA DE MOURA COELHO PEREIRA) X MRV ENGENHARIA E PARTICIPACOES SA(MG098412 - BRUNO LEMOS GUERRA E SP226534 - DAVID DE CARVALHO REIS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP230827 - HELENA YUMY HASHIZUME E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Passo ao saneamento do processo, na forma preconizada pelo artigo 357, CPC.I - Questões processuais pendentes: Afíasto as preliminares alegadas pela CEF. Os autores não alegaram mora na entrega no imóvel, não havendo que se falar, portanto, em sua ilegitimidade para figurar no polo passivo em relação a esse ponto. Outrossim, a MRV Engenharia já integra a presente ação, sendo inócua, desta forma, a denunciação da lide feita em contestação. Verdade que poderia integrar, também, como denunciada. Todavia, para tanto, a CEF deveria ter exposto lide secundária, vinculando apenas as duas rés. Tal situação não ocorre concretamente, tendo a contestação da CEF justificado a denunciação tão somente com base na lide principal. Por óbvio, neste aspecto, a denunciação pedida iria contra instrumentalidade do processo, otimização de atos e economia processual. Evidente sua desnecessidade. No mais, não vislumbro a existência de irregularidades ou vícios no presente feito. II - Questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e meios de prova admitidos: A maior parte das alegações das partes refere-se à questão de direito ou fática-documental já constante dos autos. Verifico, no entanto, que em relação ao pedido de devolução do ITBI e taxas cartorárias existe, ainda, necessidade de juntada de documentos. É que pelos documentos de fls. 127/129 não está claro se já houve (ou não) a prática de algum ato perante o Cartório em decorrência desses valores recolhidos pelos autores. O meio probatório

para admitir para essa prova é documental, pela juntada, por exemplo, da Certidão de Registro de Imóveis na qual conste eventual averbação de ato praticado (correspondente aos valores recolhidos pelos autores).III - Distribuição do ônus da prova: Nos termos do artigo 373, CPC, o ônus da prova incumbe ao autor, quanto ao fato constitutivo de seu direito e ao réu quanto a fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor. Os autores afirmam na inicial que não houve prática de nenhum ato em decorrência dos valores recolhidos a título de ITBI e taxas cartorárias (afirmam que o recolhimento foi prévio e relativo a atos que se dariam no futuro, após a entrega das chaves, o que não ocorreu). Nesses termos, é ônus probatório do correu MRV Engenharia demonstrar a prática de atos em decorrência do recolhimento desses valores (ITBI e taxas cartorárias).IV - Questões de direito relevantes para a decisão do mérito: As questões de direito serão solucionadas pela ponderação das disposições legais e orientações jurisprudenciais relativas à matéria, com observância das Súmulas 543 do STJ, 1 e 2 do TJ, e dos julgados do STJ no REsp 1300418/SC (recurso representativo de controvérsia) e REsp 1300418/SC (recurso representativo de controvérsia), entre outros.V - Audiência de instrução e julgamento: Não se faz necessária a designação de audiência de instrução e julgamento, vez que a divergência fática verificada pode ser comprovada por meio de documentos e não foi formulado pedido para oitiva de testemunhas pelas partes. Intimem-se as partes, para fins do art. 357, 1º do CPC (estabilidade da presente decisão); prazo de 5 (cinco) dias para eventual esclarecimento. Sem prejuízo, especifiquem as partes, no prazo de 15 dias, as provas que pretendem produzir, justificando. Faculto à corrê MRV Engenharia o mesmo prazo de 15 dias para juntada dos documentos mencionados na presente decisão. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003455-65.2016.403.6119 - RAFAEL MARQUES(SP327050 - ANTONIO DOMINGOS DE SOUZA NETO) X UNIAO FEDERAL

"Observando os deveres das partes (artigos 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIMEM-SE as partes para que especifiquem as provas desejadas (indicando a pertinência relativa para posterior análise em sede de saneamento), no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela autora."

PROCEDIMENTO COMUM

0005201-65.2016.403.6119 - JOSE VICENTE DE OLIVEIRA(SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

PROCEDIMENTO COMUM

0005773-21.2016.403.6119 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP155325 - ROGERIO APARECIDO RUY) X FERNANDO CESAR MOREIRA(SP175311 - MARIA ROSELI NOGUEIRA DE ALMEIDA) X FABIO BARROS DOS SANTOS(SP258779 - MARCELO CINTRA DE MORAIS)

Ante o interesse das partes em audiência de conciliação, conforme fls. 293 e 294, remetam-se os autos ao CECON.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011686-81.2016.403.6119 - J. J. DE SOUZA ADMINISTRADORA E CONSULTORIA EIRELI - EPP(SP107864 - PAULO LUCIANO DE ANDRADE MINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de conhecimento, objetivando o desbloqueio de conta bancária da autora, condenando-se a CEF ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. Contestação da CEF nas fls. 48/52. Na fl. 61, as partes, em petição conjunta, notificam que a conta bancária da autora foi desbloqueada, requerendo a extinção do feito, sem condenação em honorários de sucumbência. É o breve relatório. Decido. O presente feito deve ser extinto, sem resolução de mérito, tendo em vista a falta de interesse de agir superveniente notificada pelas partes. Sabe-se que para propor ou contestar ação exige-se interesse e legitimidade. É o que dispõe o artigo 17 do CPC, verbis: "Para postular em juízo é necessário ter interesse e legitimidade." No caso dos autos, verifica-se a carência da ação pela ausência de uma de suas condições, a saber, o interesse processual, na modalidade necessidade. Diante do exposto, EXTINGO O FEITO sem resolução de mérito, com fundamento no art. 485, inciso VI, do CPC. Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista o confido na petição de fl. 61. Custas já regularizadas. No trânsito em julgado, arquivem-se estes autos, com as formalidades legais e as cautelas de estilo. P.R.I.C.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003454-85.2013.403.6119 - ANDREIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X FERNANDO PAULO DA SILVA(SP273946 - RICARDO REIS DE JESUS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREIA APARECIDA DE LIMA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo o devedor satisfeito a obrigação, conforme se vê pelos Extratos de Pagamento de Requisição de Pequeno Valor expedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, comunicando a disponibilização da importância requisitada para pagamento. Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Fl. 356: Defiro. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002019-23.2006.403.6119 (2006.61.19.002019-5) - HILOCA YAMAMOTO(SP139056 - MARCOS SAUTCHUK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP186018 - MAURO ALEXANDRE PINTO) X HILOCA YAMAMOTO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fls. 159. Intimada a se manifestar, a exequente deu por satisfeita a obrigação, requerendo o levantamento dos depósitos (fl. 163). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Expeça-se alvará de levantamento, conforme requerido. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002363-91.2012.403.6119 - EGO GALLERY LTDA - EPP X TIAGO JOSE RIBEIRO(SP196797 - JOÃO FELIPE DE PAULA CONSENTINO E SP234643 - FABIO CAON PEREIRA) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X EGO GALLERY LTDA - EPP

SENTENÇA Trata-se de cumprimento de sentença nos autos do processo acima identificado, tendo a devedora satisfeito a obrigação, conforme se vê pelo depósito de fl. 547. Intimada a se manifestar, a exequente deu por satisfeita a obrigação (fl. 550). Ante o exposto, JULGO EXTINTA a presente execução, nos termos dos arts. 924, II, 925, combinados com o art. 771, todos do CPC. Após trânsito em julgado da presente sentença, ao arquivo-fimdo. P.R.I.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004628-66.2012.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP221809 - ANDRE RENATO SOARES DA SILVA) X RITA DE CACIA SANTOS

"Manifeste-se a parte autora, no prazo preclusivo de 15 (quinze) dias, sobre a contestação apresentada, nos termos dos arts. 350 e 351 do CPC. Observando os deveres das partes (arts. 319, VI e 336, CPC) de especificação das provas pretendidas e, ainda, não ocorrência de preclusão na sua ausência (art. 348, CPC, aplicável a ambas as partes, numa leitura isonômica da lei), INTIME-SE, ainda, o autor para, no mesmo prazo, especificar as provas desejadas. Com a juntada da réplica com especificação de provas ou decurso de prazo, INTIME-SE parte ré a especificar as provas desejadas, no prazo de 5 (cinco) dias. Em qualquer hipótese, as partes deverão indicar a pertinência relativa das provas pretendidas para posterior análise em sede de saneamento".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001318-52.2012.403.6119 - ARNALDO GOMES VIEIRA(SP198688 - ARILVAN JOSE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARNALDO GOMES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002478-10.2015.403.6119 - JOSE SEVERINO LETTE(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE SEVERINO LETTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

"Manifeste-se a parte autora, no prazo de 05 (cinco) dias, acerca do cálculo apresentado pelo INSS".

2ª VARA DE GUARULHOS

Dr. RODRIGO OLIVA MONTEIRO

Juiz Federal Titular

Bel. RONALDO AUGUSTO ARENA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 11167

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010311-79.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X FILIP SIMEK(SP104872 - RICARDO JOSE FREDERICO)

VISTOS. Diante da petição de fls. 253/255, tomo sem efeito o determinado à fl. 252-verso, item 4, e defiro a devolução do passaporte ao sentenciado, que deverá comparecer pessoalmente a este Juízo para assinatura do termo respectivo. Intime-se a Defesa. Ofício-se à Polícia Federal e à respectiva missão diplomática para ciência. No mais, cumpra-se integralmente as determinações de fls. 252 e verso.

Expediente Nº 11168

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005988-17.2004.403.6119 (2004.61.19.005988-1) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1154 - MATHEUS BARALDI MAGNANI) X JAQUELINE DIAS(SP149451 - RILDO TEIXEIRA E SP279819 - ANDREA DOS SANTOS CARDOSO)

- 1- Fls. 427/428: diante da juntada de procuração, providencie a Secretaria as anotações no Sistema Processual.
- 2- Concedo o prazo de 05 (cinco) dias à defesa da acusada Jaqueline Dias, para vista dos autos. Intime-se o subscritor.
- 3- Após a devolução dos autos ou decorrido o prazo de 10 (dez) dias sem manifestação, retornem os autos ao Arquivo.

Expediente Nº 11169

PROCEDIMENTO COMUM

0012477-50.2016.403.6119 - EDSON JOSE DOS SANTOS SILVA(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de rito ordinário, com pedido de antecipação da tutela, em que se pretende a concessão de benefício por incapacidade e a condenação do INSS ao pagamento das parcelas vencidas, atualizadas monetariamente, a partir do vencimento de cada parcela, acrescidas ainda dos juros de mora legais, contados da citação até a data do efetivo pagamento. Juntou documentos (fls. 07/296). Instado a regularizar a inicial, o autor atendeu as diligências às fls. 301/303. É o relatório necessário. Decido. Considerando que o INSS, por ofício depositado em Secretaria, expressamente manifestou o desinteresse na realização de audiências de conciliação, deixo de designar a audiência de que trata o art. 334 do Código de Processo Civil. Com efeito, a audiência prévia tem a sua validade condicionada à observância de prazos bastante elásticos (antecedência mínima de 30 dias úteis), de modo que, havendo oposição de uma das partes à realização do ato, reduz-se consideravelmente a probabilidade de que a controvérsia se resolva, ao menos neste momento inicial, pela via conciliatória. Sendo assim, a insistência na realização da audiência, com delongas desnecessárias para o processo, não resiste ao princípio constitucional da razoável duração do processo. Em outras palavras, a extensão da fase postulatória, nessa hipótese, não se legitima à luz do art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição de 1988. Assim, tendo em vista a expressa manifestação do INSS no sentido da dispensabilidade da audiência de conciliação prévia, dou por superada essa fase. O artigo 300 do Código de Processo Civil admite a antecipação, total ou parcial, da tutela pretendida, desde que presentes, cumulativamente, os seguintes pressupostos: a) presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito; b) perigo de dano; e c) ausência de perigo de irreversibilidade do provimento antecipado. No caso em exame, não vislumbro a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito. Com efeito, os documentos médicos acostados à inicial revestem-se de caráter de unilateralidade, tendo sido elaborados por médicos que tratam da demandante. Portanto, considero faltar verossimilhança às alegações constantes da inicial. Assim, indispensável, no caso, a verificação da efetiva presença das moléstias alegadas pela parte autora, e da consequente incapacidade laborativa delas decorrentes, por médicos independentes e da confiança deste Juízo, bem como os demais requisitos necessários para concessão do benefício. Nesse passo, ausente requisito indispensável à concessão da medida antecipatória pretendida, indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, sem prejuízo de eventual reanálise do pedido por ocasião da sentença, caso alterado o quadro fático-probatório. Determino a antecipação da prova e DEFIRO a realização de perícia médica na especialidade clínica geral, a fim de avaliar as condições de saúde do autor, sem prejuízo de, no curso da instrução, ser reexaminado o pedido de perícia também em outras especialidades médicas, nomeando o Dr. Paulo Cesar Pinto, clínico geral, inscrito no CRM sob nº 109.933, para funcionar como perito judicial. 1. Designo o dia 17 de abril de 2017, às 11:30 horas para realização da perícia, que terá lugar na sala de perícias deste Fórum, localizada na Avenida Salgado Filho, nº 2.050, Jardim Santa Mena, Guarulhos/SP. O laudo pericial deverá ser entregue no prazo máximo de 30 (trinta) dias, devendo a Sr. Perito responder aos seguintes QUESTIONAMENTOS (com transcrição do quesito antes da resposta): QUESTIONAMENTOS DO JUÍZO 1. O periciando é portador de doença ou lesão? A doença ou lesão decorre de doença profissional ou acidente de trabalho? 2. Em caso afirmativo, esta doença ou lesão o incapacita para seu trabalho ou sua atividade habitual? Discorra sobre a lesão incapacitante tais como origem, forma de manifestação, limitações e possibilidades terapêuticas. 3. Constatada incapacidade, esta impede totalmente ou parcialmente o periciando de praticar sua atividade habitual? 4. Caso a incapacidade seja parcial, informar se o periciando teve redução da capacidade para o trabalho que habitualmente exercia, se as atividades são realizadas com maior grau de dificuldade e que limitações enfrenta. 5. A incapacidade impede totalmente o periciando de praticar outra atividade que lhe garanta subsistência? Em caso negativo, responder que tipo de atividade o periciando está apto a exercer, indicando quais as limitações do periciando. 6. A incapacidade é insuscetível de recuperação ou reabilitação para o exercício de outra atividade que garanta subsistência ao periciando? 7. Constatada incapacidade, esta é temporária ou permanente? 8. Caso o periciando esteja temporariamente incapacitado, qual é a data limite para reavaliação do benefício por incapacidade temporária? 9. Se a incapacidade for permanente e insuscetível de reabilitação para exercício de outra atividade que lhe garanta a subsistência, informar se o periciando necessita da assistência permanente de outra pessoa, enquadrando-se nas situações previstas no Artigo 45 da Lei 8.213/1991 (Adicional de 25%). 10. A doença que acomete o autor o incapacita para os atos da vida civil? 11. É possível determinar a data de início da incapacidade? Informar ao juízo os critérios utilizados para a fixação desta data, esclarecendo quais exames foram apresentados pelo autor quando examinado e em quais exames baseou-se para concluir pela incapacidade e as razões pelas quais assim agiu. 12. Caso a incapacidade decorra de doença, é possível determinar a data de início da doença? 13. Constatada a incapacidade, é possível determinar se esta decorreu de agravamento ou progressão de doença ou lesão? 14. Caso constatado o agravamento ou progressão da doença ou lesão, é possível determinar a partir de que data isto ocorreu? Caso a resposta seja afirmativa, informar em que se baseou para fixar a data do agravamento ou progressão. 15. Sendo o periciando portador de sequelas, informe se estas decorrem de doença ou consolidação de lesões e se implicam redução da capacidade do periciando para o trabalho que habitualmente exercia. 16. O periciando pode se recuperar mediante intervenção cirúrgica? Uma vez afastada a hipótese de intervenção cirúrgica, a incapacidade é permanente ou temporária? 17. Caso não seja constatada a incapacidade atual, informe se houver, em algum período, incapacidade. 18. Caso não haja incapacidade do ponto de vista desta especialidade médica, informar se o periciando apresenta outra moléstia incapacitante e se faz necessário a realização de perícia com outra especialidade. Qual? 19. O periciando está acometido de: tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilite anquilosante, nefropatia grave, estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome de deficiência imunológica adquirida-AIDS, contaminação por radiação, hepatopatia grave? 2. Cientifique-se a sr. perito acerca de sua nomeação, da data designada para o exame pericial e do prazo para entrega do laudo. Arbitro os honorários periciais no valor máximo da tabela vigente, nos termos da Resolução nº 558/2007, do E. Conselho da Justiça Federal. Após, o cumprimento do encargo, não havendo óbices, requirite-se o pagamento. 3. Concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de eventuais quesitos suplementares e indicação de assistente técnico. Providencie O PATRONO DA PARTE AUTORA A INTIMAÇÃO DE SUA CONSTITUINTE ACERCA DA DATA DESIGNADA PARA A PERÍCIA, devendo esta comparecer munido dos documentos pessoais, bem como de toda documentação médica de que dispuser, relacionada aos problemas de saúde alegados. 4. Promova a Secretaria a juntada aos autos dos quesitos depositados pelo INSS em Juízo. 5. Com a juntada do laudo pericial, cite-se e intime-se o INSS, para que responda à demanda e se manifeste sobre o laudo, bem como para que apresente cópia integral dos processos administrativos nº 546.915.590-7.6. Após, dê-se vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias. 7. Concedo os benefícios da justiça gratuita. Arote-se. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004937-82.2015.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007013-50.2013.403.6119) - GLEYPSON JUNIO JUREMA(SP326490 - FILIPE DOMINGOS BUENO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP129673 - HEROI JOAO PAULO VICENTE)

Concedo os benefícios da justiça gratuita ao embargante, ante o exposto requerimento constante da inicial. Diante da controvérsia acerca da taxa de juros efetivamente aplicada ao contrato, remetam-se os autos à Contadoria Judicial, para parecer. Com o retorno, dê-se ciência às partes. Após, tomem os autos conclusos para prolação de sentença. Int..

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000487-40.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: NORD DRIVESYSTEMS BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SARAIVA ANDRADE - SP308078
IMPETRADO: DELEGADO DA RECHITA FEDERAL DE GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 162, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a parte impetrante para, no prazo de 15 (quinze) dias, atribuir valor à causa compatível com o seu conteúdo econômico (artigos 291 e 292, do Código de Processo Civil), sob pena de indeferimento da inicial.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

Expediente Nº 11170

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0009709-88.2015.403.6119 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X OS MAIS MATERIAIS PROMOCIONAIS EIRELI - EPP X MARCELO FRANCISCO MARQUES DE FEO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, 4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, datada de 11/04/2016, intimo a CEF para que apresente, neste Juízo Federal a(s) guia(s) de recolhimento(s) relativa(s) à(s) diligência(s) para cumprimento de ato(s) a ser(em) deprecado(s), sendo: diferença de custas fls. 100/115, 2 endereços em Atibaia/SP e 01 endereço em Mairiporã/SP.

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000496-02.2017.4.03.6119
REQUERENTE: BRAZILIAN COLOR INDUSTRIA DE TINTAS E VERNIZES LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: EDSON BALDOINO JUNIOR - SP162589
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

ATO ORDINATÓRIO

DECISÃO

Pretende a autora a concessão do benefício de pensão por morte, na qualidade de companheira do "de cuius", pretensão rechaçada pelo INSS sob o argumento de que não estaria comprovada a sua qualidade de dependente.

Neste cenário, e tendo em vista a natureza previdenciária da demanda, impõe-se afastar a preclusão e oferecer nova oportunidade à demandante para que diga se tem outras provas a produzir ou se deseja o julgamento do feito no estado em que se encontra.

Sendo assim, INTIME-SE a autora para que, no prazo de 5 (cinco) dias, especifique eventuais provas que pretenda produzir sobre o ponto controvertido apontado, devendo, em caso de prova documental, apresentar desde já os documentos que queira trazer aos autos e, em caso de prova testemunhal, indicar especificamente os fatos que buscará demonstrar por meio de testemunhas.

Sem prejuízo, reitere-se o comando constante do item 5 da decisão proferida em 13/03/2007 (ID 606214).

Após, tomem conclusos.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000212-91.2017.4.03.6119
AUTOR: ANTONIO FRANCISCO DE MADUREIRA E SILVA
Advogado do(a) AUTOR: FREDERICO WERNER - SP325264
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL opôs embargos de declaração em face da sentença de fls. 146/147, que julgou extinto o feito sem resolução do mérito, em razão da falta de interesse processual.

Afirma a embargante que a sentença possui omissão, na medida em que não foi assinada pelo magistrado prolator.

É o relatório. Decido.

Conheço dos embargos declaratórios, porque tempestivos, e lhes nego provimento.

Na hipótese dos autos, não se verifica qualquer omissão, uma vez que a sentença foi assinada eletronicamente, informação expressamente mencionada no rodapé do respectivo documento, e que também o será em relação à presente decisão.

Por essa razão, rejeito os embargos de declaração de fls. 148/149 permanecendo inalterada a sentença de fls. 146/147.

P.R.I.

GUARULHOS, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000427-67.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CONCEPT SOLUCOES DIGITAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: SANDOVAL VIEIRA DA SILVA - SP225522
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, em que se pretende a exclusão, da base de cálculo das contribuições do PIS e da COFINS, do valor relativo ao ISSQN, garantindo à impetrante o recolhimento das contribuições sem o acréscimo das referidas exações, ao argumento de que não podem ser admitidas no conceito de faturamento ou receita. Pleiteia, ainda, o ressarcimento dos valores que entende indevidamente recolhidos a esses títulos, nos últimos cinco anos, através de compensação.

Em sede liminar, pugna que a impetrada se abstenha de exigir a inclusão do ISSQN na base de cálculo das contribuições sociais ao PIS/PASEP e da COFINS, apuradas nos termos das Leis nº 10.637/02 e 10.833/03, e, do mesmo modo, de adotar quaisquer medidas que importem denegação de certidões negativas ou inscrição do nome da impetrante no CADIN, SERASA ou SPC, até decisão final do presente Mandado de Segurança.

A petição inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 17/114).

Quadro indicativo de prevenção à fl. 116, com juntada de cópias dos processos indicados às fls. 121/132.

É o relatório necessário. **DECIDO.**

Inicialmente, afastado as possibilidades de prevenção apontadas no quadro de fl. 116, ante a diversidade de objetos.

Sem adentrar no exame da eventual plausibilidade da tese defendida na inicial, tenho que não se pode extrair dos autos a presença do *periculum damnum irreparabile*, requisito indispensável para o deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança.

Com efeito, não consta da peça vestibular alegação de risco concreto de dano irreparável ou de difícil reparação que possa ser causado pela espera do provimento jurisdicional final deste *writ*. Não se pode perder de perspectiva que a concessão de medida liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do art. 7º da Lei 12.016/09, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*" (grifamos).

Na hipótese dos autos, não vislumbro a ineficácia da medida postulada (determinação à autoridade impetrada para que apure o PIS e a COFINS sem a inclusão do ISSQN nas respectivas bases de cálculo) caso seja concedida ao final.

A impetrante não aponta um risco de dano concreto e palpável, limitando-se a aventar sobre a demora na futura obtenção dos valores alegadamente indevidos, alegações por demais genéricas e abstratas, desconectadas de elementos concretos que permitam inferir a iminência de um dano irreparável particular e específico.

Por estas razões, **INDEFIRO o pedido de medida liminar.**

OFICIE-SE à autoridade impetrada para que preste suas informações, no prazo de 10 (dez) dias.

INTIME-SE o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei 12.016/09.

Oportunamente, abra-se vista ao d. representante do Ministério Público Federal para manifestação, tomando, em seguida, conclusos para sentença.

Int.

GUARULHOS, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000052-03.2016.4.03.6119
AUTOR: SPICE AUTO POSTO LTDA
Advogados do(a) AUTOR: VICTOR ARNS PASSOS - RS90751, BRUNO SILVA DE OLIVEIRA - RS57546
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

CERTIFICO E DOU FÉ que, nos termos do artigo 93, XIV, da Constituição Federal, do artigo 203, §4º do Código de Processo Civil, e das disposições da Portaria nº 07/2016 deste Juízo, intimo o autor acerca da contestação, bem como digam as partes se tem outras provas a produzir, no prazo de 15 (quinze) dias, justificando-as.

GUARULHOS, 16 de março de 2017.

3ª VARA DE GUARULHOS

DR. RENATO DE CARVALHO VIANA.
Juiz Federal.
Bel. SERGIO CASTRO PIMENTA DE SOUZA.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2524

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009346-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009346-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000586-18.2008.403.6182 (2008.61.82.000586-1)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP146908 - ROSANA MOITINHO DOS SANTOS SILVERIO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928902 - no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844) -, determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado destes Embargos à Execução e do executivo fiscal (processo em apenso), até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009637-14.2009.403.6119 (2009.61.19.009637-1) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001459-18.2008.403.6182 (2008.61.82.001459-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP249241 - IVAN OZAWA OZAI E SP172328 - DANIEL MICHELAN MEDEIROS) X PREFEITURA MUNICIPAL DE POA-SP (SP168418 - JOSE MARQUES NETO)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928902 - no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844) -, determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providencie a Secretaria a remessa ao arquivo sobrestado destes Embargos à Execução e do executivo fiscal (processo em apenso), até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006134-14.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008480-69.2010.403.6119 ()) - DROG SAO PAULO S/A (SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos opostos pela Drograria São Paulo S/A em face da execução fiscal que lhe é movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando desconstituir ou, subsidiariamente, reduzir a multa que lhe foi imposta por infração ao art. 15 da Lei nº 5.991/73 c/c o art. 24 da Lei nº 3.820/60. Em síntese, afirma o embargante que, à época da fiscalização, mantinha em seu estabelecimento a assistência de farmacêutico, assim como, de co-responsável devidamente inscritos perante o Conselho Regional de Farmácia. Alega, ainda, que, no dia da autuação, a co-responsável encontrava-se de folga e não poderia trabalhar em todo o período, já que infringiria a legislação trabalhista da dupla jornada. Aduz que o art. 17 da Lei nº 5.991/73 permite o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência de responsável, ou de seu substituto, pelo prazo de até trinta dias. Logo, infere que o fato da drogaria ter funcionado sem a assistência de um responsável farmacêutico por apenas 1 dia não configura infração administrativa. Por fim, impugna o valor da multa que lhe fora imposta, ao argumento de ausência de fundamentação para a elevação da sanção em valor além do mínimo legal (fls. 02/09). Exordia instruída com os documentos acostados às fls. 10/77. Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 80/83), o embargado ofereceu impugnação, aduzindo a higidez do ato administrativo impugnado (fls. 86/96). Juntou documentos às fls. 97/118. As partes não requereram a produção de outras provas (fls. 120/122). É o relatório. Preliminarmente, é de bom alvitre assinalar que, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou a seguinte diretriz: "Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de esses incorrerem em infração passível de multa, nos termos do art. 24 da Lei 3.820/1960, c/c o art. 15 da Lei 5.991/1973" (1ª Seção, REsp 1382751/MG, Rel. Min. Og Fernandes, DJe de 02/02/2015). Outrossim, é certo que a Lei nº 5.991/73 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, cuja presença é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (art. 15). De igual modo, é cediço que a autuação de que decorre a multa cobrada pelo embargado consubstancia ato administrativo, que, por ostentar tal natureza, se reveste da presunção de legitimidade, a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca em contrário a cargo do autuado. Na espécie, além de não apresentar qualquer prova em contrário, a própria embargante reconhece, na exordial, que, no dia da autuação, a filial funcionou sem a presença de um responsável, escorando a sua defesa na disposição contida no art. 17 do referido diploma legal, a qual é inaplicável à espécie. Com efeito, cotejando-se os arts. 15, 1º e 17, infere-se que o permissivo legal para que as farmácias e drogarias funcionem sem a assistência de responsável, pelo

prazo de até 30 trinta dias, somente se aplica aos casos de estabelecimentos que estejam no início das suas atividades, não sendo, pois, uma autorização para que, nos dias de folga do responsável contratado, as farmácias e drogarias que já estão em pleno funcionamento deixem de contar, naquela data, com um assistente técnico. Logo, uma vez plenamente configurada a infração administrativa, impõe-se a aplicação da sanção legal correspondente. Nesse diapasão, o artigo 1 da Lei n. 5.724/71 estabelece que "as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência". A seu turno, a Lei n. 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, preconiza que "os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" (art. 50, II). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, contrariamente ao que defendido pela embargante, a majoração da multa para nível superior ao mínimo legalmente definido para a infração não prescinde da explicitação dos motivos que embasam a elevação da penalidade pecuniária, eis que, como é cediço, a exigência de motivação do ato administrativo de caráter punitivo é corolário do princípio do contraditório e da ampla defesa do administrado, razão pela qual a sua inobservância está sujeita ao controle jurisdicional. No caso vertente, a autora não apresentou as razões determinantes para a exasperação da multa impugnada, cingindo-se a uma defesa da sua legitimidade tão-somente no infundado argumento da desnecessidade de motivação por entender-se tratar de ato discricionário. Destarte, à míngua da indicação de fatos concretos e objetivos para o agravamento da sanção, impõe-se a redução da multa para o mínimo legal. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado do E. TRF/3ª Região: "APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIA. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL FARMACÉUTICO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE VALOR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO NECESSÁRIA. AJUSTE EM ACP NÃO ENSEJA O CANCELAMENTO DA SANÇÃO. - A legitimidade do Conselho Regional de Farmácia decorre da Lei n. 3.820/60, que prevê sua competência para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos farmacêuticos. Precedentes do STJ e desta corte. - A Lei n. 5.991/73 prevê que as farmácias e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Ademais, determina a manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento. A embargante, por ser uma drogaria, tem a obrigação de ter assistência de farmacêutico durante horário integral. - O magistrado a quo entendeu que a penalidade for além do mínimo legal o apelante deve justificar a aplicação do valor maior. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo alega que goza de poder discricionário para fixação da multa e que o valor aplicado está dentro dos limites impostos pela Lei n. 3.820/60. Não procede o argumento. O decísium não interferiu no poder discricionário do apelante, na medida em que não examinou o mérito do quantum fixado, apenas fez o controle da legalidade formal do ato e verificou a ausência da indispensável fundamentação legal para a aplicação de multa em seu valor máximo, ainda que dentro dos parâmetros impostos pela norma. - Descabido emprego do princípio da retroatividade de lei mais benéfica (artigo 106 do CTN), porquanto o pacto efetivado entre as partes não é lei e não tem o condão de cancelar multas, a fim de beneficiar o infrator que sequer cumpriu minimamente o ajuste assentado entre os litigantes e violou o contido na Lei n. 3.820/60, que fundamentou a certidão de dívida ativa. - Apelos desprovidos. (AC 00007156020084036105, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Naborre, e-DJF3 de 08/11/2016) DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL a fim de determinar a redução da multa administrativa imposta à embargante para o valor mínimo estabelecido no artigo 1 da Lei n. 5.724/71. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006297-91.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011153-35.2010.403.6119) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP172647 - ADRIANO GUSTAVO BARREIRA K. DE OLIVEIRA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP (SP098425 - DILMA REGINA GOMES HYPOLITO E SP070307 - NIVALDO BUENO DA SILVA)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928902 - no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844) -, determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providência a Secretária em remessa ao arquivo sobrestado destes Embargos à Execução e do executivo fiscal (processo em apenso), até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0009588-02.2011.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002323-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002323-9)) - DROG SAO PAULO S/A (SP327019A - ROGER DA SILVA MOREIRA SOARES E SP259713 - JENNIFER CATARINE DA FONSECA MODESTO) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI)

Trata-se de embargos opostos pela Drogaria São Paulo S/A em face da execução fiscal que lhe é movida pelo Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo, objetivando desconstruir ou, subsidiariamente, reduzir a multa que lhe foi imposta por infração ao art. 15 da Lei nº 5.991/73 c/c o art. 24 da Lei nº 3.820/60. Em síntese, afirma a embargante que, à época da fiscalização, mantinha em seu estabelecimento a assistência de farmacêutico, assim como, de co-responsável devidamente inscritos perante o Conselho Regional de Farmácia. Alega, ainda, que, no dia da autuação, a co-responsável encontrava-se de folga e não poderia trabalhar em todo o período, já que infringiria a legislação trabalhista da dupla jornada. Aduz que o art. 17 da Lei nº 5.991/73 permite o funcionamento de farmácia e drogaria sem a assistência de responsável, ou de seu substituto, pelo prazo de até trinta dias. Logo, infere que o fato da drogaria ter funcionado sem a assistência de responsável farmacêutico por apenas 1 dia não configura infração administrativa. Por fim, impugna o valor da multa que lhe fora imposta, ao argumento de ausência de fundamentação para a elevação da sanção em valor além do mínimo legal (fls. 02/08). Exordia instruída com os documentos acostados às fls. 09/46. Após o recebimento dos embargos com efeito suspensivo (fls. 49/50), o embargado ofereceu impugnação, autuando a hipótese do ato administrativo impugnado (fls. 52/57). Juntou documentos às fls. 58/189. Réplica oferecida pela embargante (fls. 191/209); docs de fls. 210/217). As partes não requereram a produção de outras provas. É o relatório. Preliminarmente, é de bom alvitre assinalar que, sob a sistemática do art. 543-C do CPC/1973, o Colendo Superior Tribunal de Justiça consolidou a seguinte diretriz: "Os Conselhos Regionais de Farmácia possuem competência para fiscalização e autuação das farmácias e drogarias, quanto ao cumprimento da exigência de manterem profissional legalmente habilitado (farmacêutico) durante todo o período de funcionamento dos respectivos estabelecimentos, sob pena de esses incorrerem em infração passível de multa, nos termos do art. 24 da Lei 3.820/1960, c/c o art. 15 da Lei 5.991/1973" (1ª Seção, REsp 1382751/MG, Rel. Min. Og Fernandes, Dle de 02/02/2015). Outrossim, é certo que a Lei nº 5.991/73 estabelece que a farmácia e a drogaria terão, obrigatoriamente, a assistência de técnico responsável, inscrito no Conselho Regional de Farmácia, cuja presença é obrigatória durante todo o horário de funcionamento do estabelecimento (art. 15). De igual modo, é cediço que a autuação de que decorre a multa cobrada pelo embargado consubstancia ato administrativo, que, por ostentar tal natureza, se reveste da presunção de legitimidade, a qual somente pode ser elidida por prova inequívoca em contrário a cargo do autuado. Na espécie, além de não apresentar qualquer prova em contrário, a própria embargante reconhece, na exordial, que, no dia da autuação, a filial funcionou sem a presença de um responsável, escorando a sua defesa na disposição contida no art. 17 do referido diploma legal, a qual é inaplicável à espécie. Com efeito, cotejando-se os arts. 15, 1º e 17, infere-se que o permissivo legal para que as farmácias e drogarias funcionem sem a assistência de responsável, pelo prazo de até 30 trinta dias, somente se aplica aos casos de estabelecimentos que estejam no início das suas atividades, não sendo, pois, uma autorização para que, nos dias de folga do responsável contratado, as farmácias e drogarias que já estão em pleno funcionamento deixem de contar, naquela data, com um assistente técnico. Logo, uma vez plenamente configurada a infração administrativa, impõe-se a aplicação da sanção legal correspondente. Nesse diapasão, o artigo 1 da Lei n. 5.724/71 estabelece que "as multas previstas no parágrafo único do artigo 24 e no inciso II do artigo 30 da Lei n. 3.820, de 11 de novembro de 1960, passam a ser de valor igual a 1 (um) salário-mínimo a 3 (três) salários-mínimos regionais, que serão elevados ao dobro no caso de reincidência". A seu turno, a Lei nº 9.784/99, que disciplina o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, preconiza que "os atos administrativos deverão ser motivados, com indicação dos fatos e dos fundamentos jurídicos, quando imponham ou agravem deveres, encargos ou sanções" (art. 50, II). Desse modo, conclui-se, a mais não poder, que, contrariamente ao que defendido pela embargante, a majoração da multa para nível superior ao mínimo legalmente definido para a infração não prescinde da explicitação dos motivos que embasam a elevação da penalidade pecuniária, eis que, como é cediço, a exigência de motivação do ato administrativo de caráter punitivo é corolário do princípio do contraditório e da ampla defesa do administrado, razão pela qual a sua inobservância está sujeita ao controle jurisdicional. No caso vertente, a autora não apresentou em qualquer das esferas (administrativa e judicial) as razões determinantes para a exasperação da multa impugnada, cingindo-se a uma defesa da sua legitimidade tão-somente no infundado argumento de motivação por entender-se tratar de ato discricionário. Destarte, à míngua da indicação de fatos concretos e objetivos para o agravamento da sanção, impõe-se a redução da multa para o mínimo legal. Tal diretriz tem sido acolhida pela jurisprudência nacional. À guisa de ilustração, confira-se o seguinte julgado do E. TRF/3ª Região: "APELAÇÃO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DROGARIA. MANUTENÇÃO DE PROFISSIONAL FARMACÉUTICO. COMPETÊNCIA DO CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA. FISCALIZAÇÃO E APLICAÇÃO DE MULTA. FIXAÇÃO DE VALOR ACIMA DO MÍNIMO LEGAL. MOTIVAÇÃO NECESSÁRIA. AJUSTE EM ACP NÃO ENSEJA O CANCELAMENTO DA SANÇÃO. - A legitimidade do Conselho Regional de Farmácia decorre da Lei n. 3.820/60, que prevê sua competência para fiscalizar e aplicar multas aos estabelecimentos farmacêuticos. Precedentes do STJ e desta corte. - A Lei n. 5.991/73 prevê que as farmácias e as drogarias estão obrigadas a contar com a assistência de farmacêutico responsável inscrito no Conselho Regional de Farmácia. Ademais, determina a manutenção deste profissional durante todo o período de funcionamento. A embargante, por ser uma drogaria, tem a obrigação de ter assistência de farmacêutico durante horário integral. - O magistrado a quo entendeu que sempre que a penalidade for além do mínimo legal o apelante deve justificar a aplicação do valor maior. O Conselho Regional de Farmácia do Estado de São Paulo alega que goza de poder discricionário para fixação da multa e que o valor aplicado está dentro dos limites impostos pela Lei n. 3.820/60. Não procede o argumento. O decísium não interferiu no poder discricionário do apelante, na medida em que não examinou o mérito do quantum fixado, apenas fez o controle da legalidade formal do ato e verificou a ausência da indispensável fundamentação legal para a aplicação de multa em seu valor máximo, ainda que dentro dos parâmetros impostos pela norma. - Descabido emprego do princípio da retroatividade de lei mais benéfica (artigo 106 do CTN), porquanto o pacto efetivado entre as partes não é lei e não tem o condão de cancelar multas, a fim de beneficiar o infrator que sequer cumpriu minimamente o ajuste assentado entre os litigantes e violou o contido na Lei nº 3.820/60, que fundamentou a certidão de dívida ativa. - Apelos desprovidos. (AC 00007156020084036105, 4ª Turma, Rel. Des. Fed. André Naborre, e-DJF3 de 08/11/2016) DISPOSITIVO Diante do exposto, na forma do art. 487, inciso I, do CPC, resolvo o mérito para JULGAR PARCIALMENTE PROCEDENTES OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL a fim de determinar a redução da multa administrativa imposta à embargante para o valor mínimo estabelecido no artigo 1 da Lei n. 5.724/71. Dada a sucumbência recíproca, os honorários advocatícios serão compensados pelas partes, na forma do art. 21 do CPC/1973 (vigente à época da oposição dos embargos). Custas indevidas, ex vi do artigo 7º da Lei 9.289/96. Traslade-se cópia desta sentença para os autos principais. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003335-61.2012.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000250-38.2010.403.6119 (2010.61.19.000250-0)) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA) X PREFEITURA MUNICIPAL DE MAIRIPORA-SP (SP173045 - MARCOS ROBERTO ARANTES NARBUTIS)

Baixo os autos em diligência. Tendo em vista o despacho proferido nos autos do Recurso Extraordinário nº 928902 - no qual houve o reconhecimento da repercussão geral da discussão relativa à imunidade tributária recíproca referente ao IPTU incidente sobre bens móveis mantidos sob a propriedade fiduciária da Caixa Econômica Federal, mas que não se comunicam com o patrimônio desta, porque integrados ao Programa de Arrendamento Residencial - PAR, criado e mantido pela União, nos termos da Lei nº 10188/2001 (DEJ de 08/04/2016, Tema 844) -, determinando a suspensão do processamento de todas as demandas pendentes que tratem da questão em tramitação no território nacional (CPC/2015, art. 1035, parágrafo 5º), providência a Secretária em remessa ao arquivo sobrestado destes Embargos à Execução e do executivo fiscal (processo em apenso), até que haja decisão definitiva transitada em julgado proferida pelo E. Supremo Tribunal Federal. Oportunamente, tornem os autos conclusos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004887-22.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006664-52.2010.403.6119) - METALURGICA GECOM LTDA (SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)

METALURGICA GECOM LTDA, após embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a nulidade da CDA, bem como requerendo a inexistência de multa fiscal e de juros de mora aplicado com base na taxa SELIC. Proferida decisão para que a embargante promovesse o reforço da penhora, até que se integralizasse a garantia do crédito exequendo, houve decurso de prazo para sua manifestação. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução". A 1ª Seção do STJ, por sua vez, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placiou a diretriz segundo a qual "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça" (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, Dle de 14/12/2010). No caso em exame, a executada opôs embargos à execução fiscal nº 0006664-52.2010.403.6119, sem garanti-la integralmente; conforme se depreende da análise da documentação acostada aos autos. Ressalto que o cumprimento do pressuposto - prévia garantia da execução para a oposição de embargos - não traria qualquer prejuízo à embargante, uma vez que, comprovada a procedência de sua tese, a garantia apresentada ser-lhe-ia integralmente restituída. Ante o exposto, face à inexistência de garantia, e caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sem honorários advocatícios. Sem custos (art. 7 da Lei n. 9.289/96). Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004888-07.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006663-67.2010.403.6119 ()) - METALURGICA GECOM LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
METALÚRGICA GECOM LTDA. após embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a nulidade da CDA, bem como requerendo a inexigibilidade de multa fiscal e de juros de mora aplicado com base na taxa SELIC.Proferida decisão para que a embargante promovesse o reforço da penhora, até que se integralizasse a garantia do crédito exequendo, houve decurso de prazo para sua manifestação. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".A 1ª Seção do STJ, por sua vez, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placiou a diretriz segundo a qual "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça" (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010).No caso em exame, a executada após embargos à execução fiscal nº 0006663-67.2010.403.6119, sem garanti-la integralmente; conforme se depreende da análise da documentação acostada aos autos.Ressalto que o cumprimento do pressuposto - prévia garantia da execução para a oposição de embargos - não traria qualquer prejuízo à embargante, uma vez que, comprovada a procedência de sua tese, a garantia apresentada ser-lhe-ia integralmente restituída.Ante o exposto, face à inexistência de garantia, e caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004889-89.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006665-37.2010.403.6119 ()) - METALURGICA GECOM LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
METALÚRGICA GECOM LTDA. após embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a nulidade da CDA, bem como requerendo a inexigibilidade de multa fiscal e de juros de mora aplicado com base na taxa SELIC.Proferida decisão para que a embargante promovesse o reforço da penhora, até que se integralizasse a garantia do crédito exequendo, houve decurso de prazo para sua manifestação. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".A 1ª Seção do STJ, por sua vez, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placiou a diretriz segundo a qual "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça" (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010).No caso em exame, a executada após embargos à execução fiscal nº 0006665-37.2010.403.6119, sem garanti-la integralmente; conforme se depreende da análise da documentação acostada aos autos.Ressalto que o cumprimento do pressuposto - prévia garantia da execução para a oposição de embargos - não traria qualquer prejuízo à embargante, uma vez que, comprovada a procedência de sua tese, a garantia apresentada ser-lhe-ia integralmente restituída.Ante o exposto, face à inexistência de garantia, e caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0004890-74.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007410-17.2010.403.6119 ()) - METALURGICA GECOM LTDA(SP253335 - JULIO CESAR FAVARO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
METALÚRGICA GECOM LTDA. após embargos à execução fiscal ajuizada pela UNIÃO FEDERAL, sustentando, em apertada síntese, a nulidade da CDA, bem como requerendo a inexigibilidade de multa fiscal e de juros de mora aplicado com base na taxa SELIC.Proferida decisão para que a embargante promovesse o reforço da penhora, até que se integralizasse a garantia do crédito exequendo, houve decurso de prazo para sua manifestação. Decido. Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.Dispõe o artigo 16, 1º, da Lei nº 6.830/80, que: "Não são admissíveis embargos do executado antes de garantida a execução".A 1ª Seção do STJ, por sua vez, sob a sistemática do art. 543-C do antigo CPC, placiou a diretriz segundo a qual "a insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça" (REsp 1127815 / SP, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 14/12/2010).No caso em exame, a executada após embargos à execução fiscal nº 0007410-17.2010.403.6119, sem garanti-la integralmente; conforme se depreende da análise da documentação acostada aos autos.Ressalto que o cumprimento do pressuposto - prévia garantia da execução para a oposição de embargos - não traria qualquer prejuízo à embargante, uma vez que, comprovada a procedência de sua tese, a garantia apresentada ser-lhe-ia integralmente restituída.Ante o exposto, face à inexistência de garantia, e caracterizada, portanto, a ausência de pressuposto processual, JULGO EXTINTOS OS EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, inciso IV, do Código de Processo Civil.Sem honorários advocatícios. Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Traslade-se cópia da sentença para os autos da execução fiscal.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007767-84.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002224-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002224-5)) - BRAGTEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO)
Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal, processo em apenso, extinguindo o feito, nos termos do art. 26 da Lei nº 6.830/80. Assim, decidida a questão acerca do crédito fiscal, resta patente a superveniência de falta de interesse de agir.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios.Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001889-86.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003355-7)) - GUESS MOTEL LTDA(SP295329 - ROBERTO SEIN PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO EIRELI - EPP(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA) X SANTOS GARCIA JUNIOR(SP170981 - RENATO DOS SANTOS SOUZA)
Trata-se de embargos de terceiro opostos por GUESS MOTEL LTDA, em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre o imóvel objeto da matrícula nº 86.743, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, sustentando ter adquirido referido bem antes da efetivação da construção. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, apenas em relação ao bem em discussão (fl. 101). Sobreveio manifestação da parte embargada reconhecendo a procedência do pedido (fls. 133/186).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretendem os embargantes a desconstituição da penhora efetuada sobre o imóvel objeto da matrícula nº 86.743 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Os embargos merecem acolhimento, haja vista o expresso reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à boa-fé alegada.Com efeito, conforme a matrícula do imóvel acostada à fl. 73 dos autos, a venda do bem para o embargante se deu em 30/07/2009, antes, porém, da penhora efetuada nos autos da execução fiscal, em 16/11/2011 (fls. 410/411 dos autos principais).Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, incide a exegese consubstanciada na Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:"Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios".Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora recaída sobre o imóvel objeto da matrícula nº 86.743 do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Nada obstante o valor atribuído à causa (em montante desproporcional ao imóvel construído), condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), sob pena de ser fixado valor irrisório e incompatível com o denodo e o zelo do patrono da parte embargante.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0003355-33.2004.403.6119.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório de registro de imóveis competente e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005567-12.2013.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003355-33.2004.403.6119 (2004.61.19.003355-7)) - MAURI LENZI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA X NEUZA TAVARES DIAS DE CASTRO(SP131741 - ANTONIO PORFIRIO DOS SANTOS FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X ESCOLA DE EDUCACAO INFANTIL MEU CANTINHO EIRELI - EPP(SP212856 - CLAUDIA DOMINGUES DA SILVA CLEMENTE)
Trata-se de embargos de terceiro opostos por MAURI LENZI EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA, e NEUZA TAVARES DIAS DE CASTRO em face da FAZENDA NACIONAL objetivando a desconstituição da penhora incidente sobre os imóveis objetos das matrículas nºs 59.935, 59.936, 59.937, 59.938 e 59.939, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP, sustentando terem adquirido referidos bens antes da efetivação da construção. Os embargos foram recebidos com suspensão da execução, apenas em relação ao bem em discussão (fl. 86). Sobreveio manifestação da parte embargada reconhecendo a procedência do pedido (fls. 119/172).É o relatório. DECIDO.O feito comporta julgamento antecipado do pedido, nos termos do inciso I, do artigo 355, e artigo 920, ambos do Novo Código de Processo Civil, porquanto a matéria tratada nos presentes autos dispensa a produção de outras provas. Pretendem os embargantes a desconstituição da penhora efetuada sobre os imóveis objetos das matrículas nºs 59.935, 59.936, 59.937, 59.938 e 59.939, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Os embargos merecem acolhimento, haja vista o expresso reconhecimento da procedência do pedido pela parte embargada no tocante à boa-fé alegada.Com efeito, conforme as matrículas dos imóveis acostadas às fls. 18/57 dos autos, a venda dos bens para os embargantes se deu nas datas de 04/11/2008 e 04/02/2010, antes, porém, da penhora efetuada nos autos da execução fiscal, em 16/11/2011 (fls. 410/411 dos autos principais).Por fim, quanto aos honorários sucumbenciais, incide a exegese consubstanciada na Súmula 303 do E. Superior Tribunal de Justiça, in verbis:"Em embargos de terceiro, quem deu causa à construção indevida deve arcar com os honorários advocatícios".Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos de terceiro, extinguindo o processo, com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "a" do Novo Código de Processo Civil, para o fim de determinar o levantamento da penhora recaída sobre os imóveis objetos das matrículas nºs 59.935, 59.936, 59.937, 59.938 e 59.939, do 1º Oficial de Registro de Imóveis de Guarulhos/SP. Condeno a União Federal no pagamento de honorários advocatícios que fixo em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), tendo em vista a pouca complexidade da causa e o pronto reconhecimento do pedido pela embargada.Custas ex lege.Traslade-se cópia desta decisão aos autos da execução fiscal nº 0003355-33.2004.403.6119.Após o trânsito em julgado, oficie-se ao cartório de registro de imóveis competente e, em seguida, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0007875-84.2014.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007084-96.2006.403.6119 (2006.61.19.007084-8)) - ANNA VENOSI(SP185625 - EDUARDO D'AVILA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO)
Verifico que foi proferida sentença nos autos da execução fiscal em apenso (processo principal), a qual, na forma do art. 487, II, do CPC, resolvera o mérito da demanda em face do reconhecimento da prescrição dos créditos fiscais demandados pela embargada, bem assim, restou determinada a desconstituição de todas as construções judiciais realizadas naqueles autos, dentre as quais a penhora incidente sobre o imóvel objeto dos presentes embargos de terceiro.Assim, resta patente a superveniência da falta de interesse de agir da embargante, impondo-se a extinção do feito sem resolução do mérito.Diante do exposto, JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.Sem condenação em honorários advocatícios, eis que a embargada sequer fora citada nos presentes autos.Sem custas (art. 7 da Lei nº 9.289/96).Oportunamente, arquivem-se os autos com baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002224-57.2003.403.6119 (2003.61.19.002224-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 703 - RICARDO CESAR SAMPAIO) X BRAGTEC IND/ E COM/ LTDA - MASSA FALIDA(SP053318 - FERNANDO CELSO DE AQUINO CHAD)
Tendo ocorrido o previsto no artigo 26 da Lei nº 6.830/80, julgo extinta a presente execução, com fulcro no art. 925 do Código de Processo Civil.Custas na forma da lei. Proceda-se à baixa na distribuição, arquivando-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007084-96.2006.403.6119 (2006.61.19.007084-8) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 895 - RUBENS ALBIERO) X COLOSSOS INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA(SP224605 - SANDRO MAGALHÃES REIS ALBOK E SP246553 - THIAGO MAGALHÃES REIS ALBOK)

Colossos Incorporação e Construção Ltda. opôs exceção de pré-executividade, sustentando a ocorrência de decadência e prescrição da ação de execução fiscal (fls. 114/163). Em sua manifestação (fls. 165/168), a União requer a improcedência do pedido, afastando a alegação de prescrição. É a síntese do que interessa. Pela análise das Certidões de Dívida Ativa constantes às fls. 04/81, verifico que a constituição dos créditos tributários se deu nas datas de 21/12/1998, 30/11/1999 e 23/04/2001; a execução fiscal, por sua vez, somente foi proposta em 02/10/2006. O art. 174, caput, do CTN dispõe: "A ação para a cobrança do crédito tributário prescreve em cinco anos, contados da data de sua constituição definitiva". Assim, constatado o transcurso de lapso temporal superior a cinco anos entre a data de constituição dos créditos e a data em que ajuizado o feito, bem como a ausência de causa suspensiva ou interruptiva nesse período - informada pela própria exequente em sua manifestação às fls. 166verso/167 -, resta materializada a prescrição no caso vertente. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade para o fim de julgar extinta a execução fiscal, na forma do art. 487, inciso II, do CPC, tendo em vista a ocorrência da prescrição dos créditos demandados. Nos termos do art. 20, 4º do CPC/1973 (vigente à época do ajuizamento da execução fiscal e da oposição da presente exceção), condeno a União ao pagamento de honorários advocatícios, os quais arbitro no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), tendo em vista a pouca complexidade da causa e a atividade processual desenvolvida nos autos. Determino a desconstituição das penhoras realizadas às fls. 86/103. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002323-17.2009.403.6119 (2009.61.19.002323-9) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre eventual interesse na reunião dos processos em que figuram as mesmas partes. Após, tomem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0008480-69.2010.403.6119 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP104858 - ANNA PAOLA NOVAES STINCHI) X DROG SAO PAULO S/A X RONALDO JOSE NEVES DE CARVALHO(SP163096 - SANDRA MARA BOLANHO PEREIRA DE ARAUJO)

Manifeste-se o exequente, em termos de prosseguimento do feito, bem como sobre eventual interesse na reunião dos processos em que figuram as mesmas partes. Após, tomem conclusos.

4ª VARA DE GUARULHOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000416-38.2017.4.03.6119

IMPETRANTE: FEEDER INDUSTRIAL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LILIAN LUCIANA APARECIDA SARTORI MALDONADO - SP228109

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM GUARULHOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança objetivando, em sede de medida liminar, a suspensão da exigibilidade do crédito tributário correspondente ao PIS e à COFINS com a inclusão do ICMS em sua base de cálculo, bem como compensação imediata, nos moldes das disposições legais em vigência e amparadas pelo artigo 170 do CTN, das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa. Ao final, requer lhe seja assegurado o direito líquido e certo de não incluir o ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, autorizando a compensação das contribuições ao PIS e à COFINS recolhidas indevidamente nos últimos cinco anos, com outros tributos administrados pela própria autoridade administrativa.

Com a inicial, documentos e custas recolhidas.

Os autos vieram conclusos para decisão.

É o relatório. Passo a decidir.

A concessão de provimento liminar depende da presença concomitante do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*.

No caso concreto, vislumbro a relevância dos fundamentos apresentados pela impetrante.

A impetrante impugna a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, ao argumento de que os valores recolhidos a esse título não se caracterizam como faturamento ou receita, já que se constitui ônus fiscal ao contribuinte.

Inicialmente, não basta que se diga que o ICMS não compõe a receita bruta porque é custo, ou porque é riqueza que será transferida ao Estado, e não permanece no patrimônio da empresa. Ainda que se considere inconstitucional o art. 3º, § 1º, da Lei 9.718/98, que ampliou a base de cálculo da COFINS, é de se reconhecer que o ICMS compõe, em princípio, a base de cálculo do PIS e da COFINS.

É que o art. 2º da Lei Complementar nº 70/91, alterada pela Lei nº 9.718/98, já considerava como base de cálculo da COFINS a receita bruta proveniente de vendas de mercadorias e serviços, nela compreendido o ICMS, que compõe o preço da mercadoria:

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadoria, de mercadorias e serviços e serviços de qualquer natureza.

É que os custos da empresa também compõem o conceito de receita bruta, bem assim os valores destinados ao pagamento de alugueis, energia elétrica, fornecedores, etc.

O que, no entanto, tornaria inconstitucional a inclusão de um tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS seria a sua natureza de tributo indireto. Ou seja, tributo que, pela sua constituição jurídica, foi criado para repercutir para ser transferido ao comprador.

O critério para distinguir os tributos diretos dos indiretos é jurídico. Não basta que o encargo tenha sido transferido (repercussão econômica), é necessário que juridicamente esteja prevista tal transferência (repercussão jurídica).

A rigor, todo e qualquer tributo recolhido por pessoa jurídica ou empresa que tenha como objeto social o comércio ou a prestação de serviço será necessariamente objeto de transferência ao preço final do produto. Em um regime capitalista, a intenção final é o lucro, o qual somente é obtido se o preço for maior que a soma dos custos, entre eles, os valores pagos a título de tributos. Assim ocorre com os tributos, com os gastos com mão-de-obra, alugueis, matéria-prima, fornecedores, etc.

Há, no entanto, uma distinção entre os tributos diretos e indiretos. É que os tributos indiretos, pela sua constituição jurídica, são feitos obrigatoriamente para repercutir. A lei, no art. 128 do CTN, prevê esta forma de tributação, chamada de substituição tributária, na qual se elege como sujeito passivo do tributo pessoa que, embora vinculada ao fato gerador da respectiva obrigação, não realiza o fato signo-presuntivo de riqueza que a norma pretende atingir.

A sistemática adotada nestes casos visa a facilitar a cobrança do tributo. Assim, embora seja ele (o vendedor) o sujeito passivo tributário, não é a riqueza dele que se pretende tributar, mas a do terceiro (comprador).

É que ocorre com o ICMS pago pelo vendedor e arcado pelo comprador. Quando ele é incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, tributa-se a riqueza do próprio vendedor, sem que tenha ele realizado o fato signo-presuntivo de riqueza representado pelo montante correspondente ao ICMS, já que é mero veículo de arrecadação tributária do referido imposto.

Nesse sentido, na sessão plenária de 08/10/2014, o Supremo Tribunal Federal julgou o RE 240.785, no qual se discutia a constitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS. Entenderam os ministros, por maioria, ser inconstitucional incluir o ICMS na base de cálculo da COFINS, por não ser aquele imposto grandeza que se enquadre no conceito de faturamento, uma das materialidades que autorizam a tributação pela contribuição à seguridade social.

Convém citar, por relevante, trecho do voto do Ministro Marco Aurélio:

A base de cálculo da COFINS não pode extravasar, desse modo, sob o ângulo do faturamento, o valor do negócio, ou seja, a parcela percebida com a operação mercantil ou similar. O conceito de faturamento diz com riqueza própria, quantia que tem ingresso nos cofres de quem procede à venda de mercadorias ou à prestação de serviços, implicando, por isso mesmo, o envolvimento de noções próprias ao que se entende como receita bruta. Descabe assentar que os contribuintes da COFINS faturam, em si, o ICMS. O valor deste revela, isto sim, um desembolso a beneficiar a entidade de direito público que tem a competência para cobrá-lo (...). Difícil é conceber a existência de tributo sem que se tenha uma vantagem, ainda que mediata, para o contribuinte, o que se dirá quanto a um ônus, como é o ônus fiscal atinente ao ICMS. O valor correspondente a este último não tem a natureza de faturamento. Não pode, então servir à incidência da COFINS, pois não revela medida de riqueza apanhada pela expressão contida no preceito da alínea "b" do inciso I do artigo 195 da Constituição Federal (...). Se alguém fatura ICMS, esse alguém é o Estado e não o vendedor da mercadoria (...). Olvidar os parâmetros próprios ao instituto, que é o faturamento, implica manipulação geradora de insegurança e, mais do que isso, a duplicidade de ônus fiscal a um só título, a cobrança de contribuição sem ingresso efetivo de qualquer valor, a cobrança considerado, isto sim, um desembolso.

Por outro lado, a nova base de cálculo estabelecida pelas Leis nº 10.637/2002 e nº 10.833/2003 para esses tributos, com fundamento no artigo 195, I, da Constituição, com a redação dada pela EC 20/98 - a totalidade das receitas auferidas pela empresa - também não pode compreender a parcela relativa ao ICMS. Isso porque o ICMS não se constitui em receita do contribuinte de PIS e COFINS. São valores que ingressam em caráter precário na contabilidade da empresa para posterior remessa ao Fisco Estadual.

Por receita da empresa deve ser entendida aquela decorrente do exercício de suas atividades empresariais e o ICMS, por se tratar de tributo indireto, não a integra.

Portanto, vislumbra-se a existência do *fumus boni iuris* nesse aspecto.

Em contrapartida, em relação à compensação imediata, o artigo 170-A do CTN prevê que *é vedada a compensação mediante o aproveitamento de tributo, objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial*, de modo que não se verifica *fumus boni iuris* nesse ponto.

O *periculum in mora* também está caracterizado, visto que a exigibilidade dos tributos ora combatidos sujeita o contribuinte aos efeitos coativos indiretos, inscrição no CADIN e positividade de certidão de regularidade fiscal, com as nocivas consequências que daí advêm (não participação em licitações e contratos com o Poder Público, não obtenção de financiamentos e empréstimos etc.), bem como aos direitos, constrição patrimonial em execução fiscal.

Diante do exposto, **CONCEDO PARCIALMENTE** o requerimento liminar, tão-somente para determinar à autoridade coatora que se abstenha da prática de qualquer ato tendente à exigência de crédito tributário de PIS e COFINS que incluam o ICMS em sua base de cálculo, até final decisão.

Oficie-se à autoridade coatora para ciência desta decisão e para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias, servindo-se a presente decisão de ofício.

Intime-se o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, conforme disposto no art. 7º, II, da Lei nº 12.016 de 07/08/2009, servindo-se a presente decisão de mandado.

Notifique-se o MPF e, em seguida, voltem-me conclusos para sentença.

Intimem-se.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

4ª Vara Federal de Guarulhos

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000454-50.2017.4.03.6119
IMPETRANTE: CESAR SILES PIMENTEL
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCIO FERNANDO VALLEIOS GONZALEZ - SP187849
IMPETRADO: MARCELO IVO DE CARVALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

O impetrante atribuiu à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) e requereu os benefícios da justiça gratuita. Todavia, analisando o termo de retenção (pág. 4/Id. 747833), verifica-se que foi retida a quantia de 199.600,00 euros, totalizando R\$ 727.761,56, assim o **pedido de concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita** deve ser **indeferido**, porquanto tais benefícios devem ser concedidos àqueles desprovidos de recursos para arcar com as despesas do processo. No caso dos autos, as circunstâncias da viagem internacional do requerente são incompatíveis com o estado de pobreza na acepção jurídica do termo.

Nesse contexto, há presunção relativa de que o requerente pode arcar com as despesas da presente medida, razão pela qual o pedido deve ser indeferido.

Assim sendo, **deverá o impetrante emendar a inicial para adequar o valor da causa** ao valor da quantia que pretende a liberação por meio do presente mandado de segurança, **recolhendo as custas respectivas**, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de indeferimento da inicial.

Decorrido o prazo, com ou sem a regularização, voltem conclusos.

GUARULHOS, 15 de março de 2017.

Dra. PAULA MANTOVANI AVELINO
Juíza Federal Titular
Dr. ETIENE COELHO MARTINS
Juíz Federal Substituto
TÂNIA ARANZANA MELO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 5428

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0012395-53.2015.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X XUAN HUANG PAN(SP178462 - CARLA APARECIDA DE CARVALHO E SP134475 - MARCOS GEORGES HELAL E SP299708 - PATRICIA SILVEIRA MELLO)

Intimada para apresentar memoriais à fl. 247, a Defesa deixou decorrer "in albis" o prazo legal.

Dessa forma, intimem-se mais uma vez, através da publicação deste despacho, os advogados Dr. MARCOS GEORGES HELAL, OAB/SP n. 134.475, Dra. CARLA APARECIDA DE CARVALHO, OAB/SP n. 178.462, e Dra. PATRÍCIA SILVEIRA MELLO, OAB/SP n. 299.708, para que apresentem memoriais na defesa de XUANHUANG PAN, sob pena de caracterização de abandono da causa.

Ressalto que a inércia injustificada do advogado constituído, pode caracterizar abandono de causa, a ensejar, eventualmente o tratamento vigente na atual legislação processual penal - multa de 10 (dez) a 100 (cem) salários-mínimos ao advogado que abandona o processo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis (nos termos do artigo 265 do CPP, com a redação da Lei 11.719 de 20 de junho de 2008, que lhe conferiu efetividade).

Em caso de novo decurso do prazo sem a apresentação dos memoriais defensivos, intimem-se o acusado, expedindo-se o necessário, para que constitua novo defensor nos autos, no prazo de 10 (dez) dias, ficando ciente de que na ausência de advogado constituído, sua defesa será promovida pela Defensoria Pública da União.

Com a apresentação da peça faltante, tomem os autos conclusos para prolação de sentença.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000292-77.2016.403.6119 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005575-52.2014.403.6119 ()) - JUSTICA PUBLICA X MACIELMA MARIA DE LIMA(SP283970 - VALDIR FELIZARDO DE OLIVEIRA)

A acusada MACIELMA MARIA DE LIMA aceitou proposta de suspensão condicional do processo aos 08/03/2016 nos autos da carta precatória nº 0004943-94.2015.8.26.0338, perante o Juízo da 1ª Vara da Comarca de Mariporã.

As condições aceitas consistiam em, pelo período de 2 (dois) anos, comparecer trimestralmente em Juízo; informar eventual alteração de endereço; não se ausentar da Comarca por mais de 15 dias sem autorização; não frequentar determinados locais de reputação duvidosa; pagar prestação pecuniária no valor de 2 salários mínimos, em duas parcelas, valor a ser revertido em prol de entidade assistencial.

A carta precatória foi devolvida a este Juízo, tendo sido recebida aos 07/03/2017, em que se verifica que a acusada efetuou o pagamento da quantia acordada, conforme comprovantes anexados aos autos. No entanto, de acordo com a planilha de fl. 247 e demais informações, ela realizou o comparecimento em Juízo somente nos meses de Junho/2016 e Setembro/2016. Quanto às demais condições, por ora, não há notícia de descumprimento.

Dessa forma, acolhendo a manifestação ministerial, INTIMO a defesa de Macielma Maria de Lima, na pessoa do Dr. VALDIR FELIZARDO DE OLIVEIRA, OAB/SP n. 283.970, mediante a publicação deste despacho, a justificar, no prazo de 3 (três) dias, o inadimplemento à condição de comparecimento trimestral em Juízo por sua assistida, sob pena de revogação do benefício de suspensão condicional do processo.

Decorrido o prazo, com a vinda ou não de justificativa, abra-se vista ao MPF.

Publique-se.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010546-12.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X AHMAD GHAZI SALEH(SP203965 - MERHY DAYCHOUM E SP117160 - LUTFIA DAYCHOUM)

19ª SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO PAULO

4ª VARA FEDERAL DE GUARULHOS

AV. SALGADO FILHO, 2050, GUARULHOS, SP, CEP: 07115-000

TEL: (11) 2475-8204 - FAX: (11) 2475-8214

E-MAIL: guaru_vara04_sec@jfsp.jus.br

AUTOS: 0010546-12.2016.403.6119

IPL.: 0359/2016-DPF/AIN/SP

RÉU(US): AHMAD GHAZI SALEH

1. ESTA DECISÃO SERVIRÁ COMO OFÍCIO e/ou CARTA PRECATÓRIA, DEVENDO SER CUMPRIDA NOS TERMOS DA LEI, MEDIANTE A EXTRAÇÃO E ENCAMINHAMENTO DE CÓPIAS. Para tanto, em seu teor, como segue, ficam consignadas todas as informações e/ou dados de qualificação necessários.

2. QUALIFICAÇÃO DO SENTENCIADO

- AHMAD GHAZI SALEH, nacionalidade colombiana e libanesa, casado, empresário, nascido aos 15/12/1960, em Santa Marta/Colômbia, filho de Ali Ghazi e Mahasen Saleh, portador dos passaportes n. AO313267/Colômbia e RL3559047/Líbano, atualmente preso e recolhido na Penitenciária Cabo PM Marcelo Pires, em Itai/SP e;

3. INTIMAÇÃO DA SENTENÇA AO RÉU

Considerando a notória dificuldade de disponibilidade de intérpretes/tradutores para atuarem nesta Subseção Judiciária, bem como a evidente demora do procedimento (nomeação, envio das peças, tradução e devolução, para somente então expedir-se a carta precatória de intimação), providencie a Secretaria a versão da sentença para o idioma inglês por meio da ferramenta "Google Tradutor", conforme autorização do Expediente Administrativo nº 2011.01.0218, da Corregedoria Regional da Justiça Federal da 3ª Região.

Em seguida, cumpra-se o item seguinte.

4. A(O) EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DE UMA DAS VARAS CRIMINAIS DA COMARCA DE ITAÍ-SP

Depreco a Vossa Excelência a INTIMAÇÃO pessoal da SENTENÇA condenatória (fs. 151/156) ao acusado AHMAD GHAZI SALEH, qualificado no início, que se acha preso e recolhido na Penitenciária Cabo Marcelo Pires em Itai-SP.

Esta própria decisão servirá de carta precatória para a INTIMAÇÃO DO ACUSADO, devendo seguir instruída com cópia da sentença e da versão no idioma inglês, conforme item anterior.

5. Certifique-se o trânsito em julgado para a acusação, intimada da sentença em 01/02/2017 (fl. 160).

6. RECEBO, desde já, o recurso de apelação interposto pela defesa em favor do acusado, à fl. 168.

7. Intime-se a defesa constituída na pessoa dos advogados Dr. MERHY DAYCHOUM, OAB/SP n. 203.965 e Dr. LUTFIA DAYCHOUM, OAB/SP n. 117.160, MEDIANTE A PUBLICAÇÃO DESTES DESPACHOS, para que apresente as razões recursais, no prazo de 08 (oito) dias.

8. Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a contrariedade, no prazo legal.

9. Fl. 160: Considerando as divergências constatadas em perícia documentoscópica entre os dados biográficos constantes dos dois passaportes apreendidos com o sentenciado, determino o desentranhamento de tais documentos e o seu encaminhamento ao Ministério Público Federal, juntamente com cópias do auto de prisão em flagrante, do laudo e da mídia na qual consta o interrogatório do réu, cabendo ao órgão ministerial adotar as providências cabíveis, encaminhando-os à autoridade policial para instauração de inquérito, se for o caso. Cópia deste despacho servirá como ofício.

10. Expeça-se guia de recolhimento provisória ao Juízo das execuções penais competente e cumpram-se as demais disposições pertinentes contidas na sentença (cabíveis antes do trânsito em julgado).

11. Aguarde-se, por fim, o retorno da carta precatória expedida para a intimação do réu.

12. Oportunamente, ausentes quaisquer pendências, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as nossas saudações e cautelas de sempre.

6ª VARA DE GUARULHOS

DR. MARCIO FERRO CATAPANI

Juíz Federal Titular

DR. SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juíz Federal Substituto

Bel. Marcia Tomimura Berti

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6589

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002651-97.2016.403.6119 - JUSTICA PUBLICA X ANGELA VICENTE AFFONSO FERREIRA(SP130856 - RICARDO LUIZ DE TOLEDO SANTOS FILHO E SP176078 - LEONARDO VINICIUS BATTOCCHIO)

DECISÃO

Trata-se de representação criminal em que figura como denunciada Angela Vicente Afonso Ferreira, pela prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal. Ausentes as hipóteses de rejeição liminar, a denúncia foi recebida (fls. 80-81) e determinada a citação da ré para o oferecimento da defesa preliminar, nos termos dos artigos 396 e 396-A do CPP. Citada (fl. 158), a acusada apresentou defesa prévia por meio de advogado constituído (fls. 154/201), alegando, em síntese: a) falta de justa causa para a ação penal ante a ausência de decisão definitiva sobre eventual débito tributário em sede administrativa; b) o crime não se consumou, razão pela qual a pena mínima será reduzida para um ano de reclusão, sendo aplicável o artigo 89 da Lei nº 9.099/95; c) a acusada é inocente e não praticou a infração penal conforme delineado na denúncia. Instado a se manifestar, o Ministério Público Federal pugnou pelo afastamento da questão preliminar alegada e prosseguimento da ação nos seus devidos termos.

É O SUCINTO RELATÓRIO.

A denúncia imputa à acusada a prática, em tese, do crime previsto no artigo 334, 3º, do Código Penal, porquanto foi selecionada para inspeção no raio-x ao passar pelo canal "NADA A DECLARAR", nas dependências do Aeroporto Internacional de São Paulo, em Guarulhos. Vale observar, desde logo, que a possibilidade de absolvição sumária de que cuida o art. 397 do Código de Processo Penal, na redação que lhe foi dada pela Lei n. 11.719/2008, só tem lugar nos casos em que as hipóteses ali descritas estejam caracterizadas de forma inequívoca. De fato, ao fazer referência à "existência manifesta de causa excludente da ilicitude do fato", "existência manifesta de causa excludente da culpabilidade do agente, salvo inimizabilidade", ao fato que "evidentemente não constitui crime" ou caso em que esteja "extinta a punibilidade do agente", o CPP deixou claro que o exame que se faz da defesa escrita, neste momento do procedimento, é um exame inicial ("sumário"), de tal forma que não se pode exigir apreciação exauriente das questões deduzidas na defesa. Nesses termos, afóra hipóteses especialíssimas, em que a constatação dessas circunstâncias ocorra logo à primeira vista, impõe-se dar prosseguimento ao feito, interpretação que decorre da máxima "in dubio pro societate", que vigora tanto no momento do recebimento da denúncia quanto no exame preliminar da defesa escrita. No caso em questão, nenhum dos argumentos apresentados pela defesa de Angela Vicente Afonso Ferreira é suficientemente relevante para autorizar a absolvição sumária, senão vejamos. Em relação às teses defensivas, consigno, inicialmente, que não se sustenta a alegação de inépcia da denúncia por falta de justa causa para a ação penal. Com efeito, o crime de descaminho é delito formal, consumando-se com a mera realização da conduta típica de "ludir, no todo ou em parte, o pagamento de direito ou imposto devido pela entrada, pela saída ou pelo consumo de mercadoria". Nesse prisma, prescindir da constituição definitiva do crédito tributário, conforme exigido para os crimes materiais contra a ordem tributária, a teor do disposto na Súmula Vinculante nº 24. A respeito do tema, trago à colação os seguintes julgados:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. DESCAMINHO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. PORTARIA N. 75/2012, DO MINISTÉRIO DA FAZENDA. AUSÊNCIA DE INTERESSE. VALOR ELÍDIDO INFERIOR A R\$10.000,00 (DEZ MIL REAIS). HABITUALIDADE NA PRÁTICA DA CONDUTA CRIMINOSA. PRECEDENTES. NATUREZA FORMAL DO CRIME. OFENSA À SÚMULA VINCULANTE N. 24 NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO IMPROVIDO. I. Aplicabilidade da Portaria n. 75/2012, do Ministério da Fazenda. Ausência de interesse. O decisum agravado reconheceu a possibilidade de aplicação do Princípio da Insignificância em razão do valor elidido. II. Inaplicável o princípio da insignificância quando configurada a habitualidade na conduta criminosa. Precedentes desta 5ª Turma e do Supremo Tribunal Federal. III. A orientação aplicável aos crimes materiais contra a ordem tributária previstos nos incisos I a IV do art. 1º da Lei n. 8.137/1990 é a de que, para sua consumação, afigura-se imprescindível a constatação da supressão ou redução do tributo, resultados estes aferíveis tão somente com o lançamento definitivo. IV. Tal entendimento resta cristalizado na Súmula Vinculante n. 24; Não se tipifica crime material contra a ordem tributária, previsto no art. 1º, incisos I a IV, da Lei n. 8.137/90, antes do lançamento definitivo do tributo. V. Diversa é a interpretação que se empresta ao descaminho, crime praticado por particular contra a Administração em geral, previsto no art. 334 do Código Penal. VI. Esta 5ª Turma, recentemente, alterou seu posicionamento no sentido de reconhecer a natureza formal do descaminho. VII. Para a caracterização do crime de descaminho, basta o ato de ludir o pagamento do imposto devido em razão da entrada de mercadoria no País. Precedentes. VIII. Ofensa à Súmula Vinculante n. 24 não caracterizada. IX. Agravado regimental parcialmente conhecido e improvido. (AGRESP 201102118135, REGINA HELENA COSTA, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:13/12/2013).

PENAL. DESCAMINHO. IMPORTAÇÃO OU EXPORTAÇÃO. CONSUMAÇÃO. CONSTITUIÇÃO DEFINITIVA DO CRÉDITO. DESNECESSIDADE. DOSIMETRIA. 1. O delito de descaminho consuma-se no momento em que a mercadoria destinada à importação ou exportação irregular ingressa no território nacional, ainda que dentro dos limites da zona fiscal (TRF da 3ª Região, ACR n. 2007.61.05.002605-3, Rel. Des. Fed. Antonio Cedenho, j. 25.02.13; ACR n. 95.03.017158-0, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce, j. 29.06.98; TRF da 5ª Região, ACR n. 95.05.15114-4, Rel. Des. Fed. José Delgado, j. 22.08.95). 2. Ao contrário do que sucede com o delito de sonegação fiscal, cuja natureza material exige a constituição do crédito tributário para instauração da ação penal (STF, Súmula Vinculante n. 24), o delito de contrabando ou descaminho é de natureza formal, não sendo necessário o prévio esgotamento da instância administrativa (TRF da 3ª Região, HC n. 201003000138852, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Rocha, unânime, j. 06.07.10; ACR n. 200261810065925, Rel. Juiz Fed. Conv. Sílvia Geraque, unânime, j. 29.06.10; ACR n. 200261810067120, Rel. Des. Fed. Henrique Herkenhoff, unânime, j. 29.09.09; HC n. 200803000042027, Rel. Des. Fed. Nelson dos Santos, unânime, j. 24.09.09; HC n. 200903000243827, Rel. Juiz Fed. Conv. Marcio Mesquita, unânime, j. 25.08.09). 3. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 4. Apelação da defesa parcialmente provida. (ACR 0004126320074036110, DESEMBARGADOR FEDERAL ANDRÉ NEKATSCHALOW, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/10/2014. FONTE: REPUBLICAÇÃO:)

No tocante à tese de desclassificação da imputação versada na denúncia para o delito na forma tentada, possibilitando, por conseguinte, a aplicação da Lei nº 9.099/95 para a proposta de suspensão condicional do processo, trata-se de tema a ser abordado durante a instrução processual penal, a partir da colheita da prova e demonstração pela defesa sobre a sua versão dos fatos. Neste momento processual, cumpre ressaltar apenas que a opção pelo canal "NADA A DECLARAR" demonstra a suposta iniciativa da acusada em ingressar em território nacional com as mercadorias acondicionados em sua bagagem e junto ao seu corpo sem declarar e recolher os valores correspondentes a tributos eventualmente devidos, o que é suficiente para o recebimento da denúncia pelo delito imputado na exordial acusatória. De outra parte, uma vez que o crime foi, em tese, cometido em transporte aéreo, a causa de aumento de pena impossibilita, por ora, o oferecimento de proposta de suspensão condicional do processo. Por fim, em relação à alegação de inocência e sobre a qualidade das mercadorias transportadas pela acusada, a versão dos fatos apresentada pela defesa deve ser objeto de dilação probatória para a sua confirmação, não sendo possível, de plano, e pelas provas acostadas os autos, aferir a sua veracidade. No mais, nos termos do artigo 397 do CPP, e em cognição sumária das provas e alegações da parte, tenho que não é caso de se absolver a ré de plano. Com efeito, do exame dos autos verifico que não é possível falar-se em manifesta existência de causa justificativa ou exculpante a beneficiá-la, tampouco estando evidente, ademais, que o fato descrito na denúncia não constitui crime ou ainda que a punibilidade do fato esteja extinta pela prescrição ou outra causa legal. Não é caso, portanto, da aplicação do artigo 397 do CPP, e eventual decreto absolutório não prescindirá da produção de provas em audiência e outras diligências eventualmente necessárias, franqueando-se às partes amplo debate acerca da matéria posta em Juízo. Demonstrada a justa causa para a ação penal, em razão de indícios de autoria, bem como materialidade comprovada, e ausentes as condições do art. 395, do CPP, RECEBO A DENÚNCIA OFERECIDA PELO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL EM FACE DE ANGELA VICENTE AFFONSO FERREIRA haja vista que inexistentes quaisquer das hipóteses que ensejariam sua rejeição liminar. Designo audiência de instrução e julgamento para o dia 27 de abril de 2017, às 14h00min. Considerando que este Juízo, com fulcro no art. 400, parágrafo 1º, do CPP, não ouvirá testemunhas de mero antecedente, podendo a defesa juntar declarações escritas, nas quais deverá o declarante, obrigatoriamente, estar ciente dos termos do art. 299, do CP (Falsidade Ideológica), e tendo em vista que a defesa deverá trazer suas testemunhas independentemente de intimação por este Juízo, determino que a acusada, por intermédio de seu defensor constituído, justifique a imprescindibilidade da oitiva da(s) testemunha(s) por ele arrolada(s), bem como comprove a necessidade da intimação, nos termos do art. 396-A do CPP, no prazo de 05 (cinco) dias. Fica desde já advertida a defesa que caso insista na oitiva de sua(s) testemunha(s) e, após se verifique que seu(s) depoimento(s) em nada contribuiu(ram) para a defesa do acusado, servindo apenas para protelar o andamento do feito, poderá ser considerada litigante de má-fé. Publique-se. Intime-se.

Guarulhos, 16 de fevereiro de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO
Juiz Federal Substituto

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000228-45.2017.4.03.6119
REQUERENTE: GRENDENE S A
Advogado do(a) REQUERENTE: MARCELO MANOEL BARBOSA - SP154281
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Trata-se de demanda com pedido de tutela cautelar antecedente, ajuizado por GRENDENE S/A, em face da UNIÃO FEDERAL, em que se pede que a ré informe, no prazo de 05 (cinco) dias, os dados completos do exportador e do importador das mercadorias retidas na intimação n.º 131/2016.

Afirma a autora que em agosto de 2016 foi intimada pelo Ministério da Fazenda (Receita Federal – Alfândega do Aeroporto Internacional de Guarulhos), para apresentar manifestação acerca da apreensão de 12 (doze) caixas de modelos variados de calçados da marca Melissa, conforme demonstra o Termo de Intimação n.º 131/2016.

Sustenta que a apreensão se deu no Aeroporto Internacional de São Paulo em Guarulhos, ante a grande quantidade de produtos que estavam sendo enviados a Hong Kong, com valor unitário declarado de R\$ 5,00 (cinco reais) no mercado nacional, o que gerou dúvida quanto a origem lícita das mercadorias.

Alega que diante da inexistência de vendas para Hong Kong pela petionária pelo meio informado e o fato de serem comercializadas as mercadorias por preço vil, a demandante requereu informações relativas ao remetente e ao destinatário da carga, mas teve seu pedido negado pela demandada, sem razão plausível.

Assevera, ainda, que, por decorrência de sua notável expansão internacional, tem proteção de marcas em diversos países, inclusive Hong Kong, local para onde as mercadorias apreendidas estariam sendo despachadas (600Kg de calçados, distribuídos em 12 caixas).

Sublinha a demandante que é detentora dos direitos de exploração e utilização exclusiva dos modelos de calçados apreendidos, sendo-lhe legalmente autorizada a concessão do direito ao uso e venda, conforme arts. 2º, II e V, e 42, I, da Lei n. 9.279/96, motivo pelo qual há necessidade de proteger o bom nome da Grendene, a exclusividade e o prestígio de seus produtos, a sua propriedade intelectual e seu lucro, especialmente porque mantém relações comerciais com Hong Kong.

Por fim, sustenta que há claro indicio de fraude fiscal, falsificação de produtos, uso indevido da marca e violação de desenhos industriais, fatos que acarretam enorme prejuízo financeiro à demandante, motivo pelo qual necessita dos dados do remetente e destinatário das mercadorias apreendidas para que possa apurar a origem e, de posse de tais dados, ajuizar a ação judicial competente, no âmbito da Justiça Estadual.

Juntou procuração e documentos (fls. 20/40).

Concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à parte autora (fl. 44).

É a síntese do necessário.

Intimada a demandante para atribuir valor à causa, peticionou nos autos do processo eletrônico e regularizou a inicial.

DECIDO.

A tutela provisória de urgência pode ter natureza cautelar (tutela cautelar) ou satisfativa (tutela antecipada).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

O procedimento previsto nos arts. 303 e 304 do NCPC é empregado nos casos em que a urgência é contemporânea à propositura da ação, podendo o demandante limitar-se a requerer, na petição inicial, a tutela de urgência satisfativa, com indicação do pedido de tutela final, a exposição sumária da causa, do direito que se deve buscar viabilizar e da situação de perigo de dano iminente. Admite-se, no ajuizamento da ação, que a petição inicial seja incompleta, ante a extrema urgência, devendo, no entanto, ocorrer o aditamento, com a complementação de sua argumentação, a juntada de novos documentos e a confirmação do pedido de tutela final, após a concessão da tutela antecipada, no prazo de quinze dias ou outro que o juiz fixar.

A estabilização da tutela de urgência satisfativa antecedente dá-se, na forma do art. 304, em virtude da ausência de interposição de recurso pela parte ré em face da decisão que a concedeu, devendo o processo ser extinto sem resolução do mérito. Conquanto não faça coisa julgada material essa modalidade de decisão, ante a sumariedade da cognição (não exauriente), seus efeitos tomam-se estáveis e só poderão ser afastados por decisão judicial que a desconstitua, mediante ajuizamento de demanda revogatória, a qual se sujeita a prazo decadencial de dois anos contado a partir da ciência da decisão que extinguiu o processo no qual foi deferida a tutela estabilizada.

Não se confunde a tutela de urgência satisfativa antecedente, que visa atribuir antecipadamente o bem da vida, com a tutela provisória cautelar requerida em caráter antecedente (art. 305), que visa conferir eficácia imediata ao direito à cautela. A tutela de urgência cautelar em caráter antecedente almeja adiantar provisoriamente a eficácia da tutela definitiva cautelar e assegurar a eficácia da tutela definitiva satisfativa.

Efetivada a tutela de urgência cautelar antecedente, com emprego de quaisquer medidas adequadas, iniciar-se-á o prazo de trinta dias para que o autor formule o pedido de tutela definitiva satisfativa e adite a causa de pedir correlata, sob pena de cessação da eficácia da medida cautelar. Nada obsta que a demanda já seja formulada com os pedidos de tutela cautelar e satisfativa (art. 308, §1º), assumindo, neste caso, a feição de tutela cautelar incidental.

Vê-se, portanto, que a estabilização da tutela provisória antecedente somente ocorre na tutela de cunho satisfativo.

O legislador, ciente da dificuldade na escolha e aplicação das tutelas provisórias antecedentes (satisfativa ou cautelar), manteve no novel CPC a previsão da fungibilidade dessas tutelas (fungibilidade de mão dupla), exigindo-se a adaptação procedimental (art. 305, parágrafo único). Conquanto o legislador admita, expressamente, apenas a fungibilidade progressiva (conversão da tutela cautelar em satisfativa), também se deve, por analogia, autorizar a fungibilidade regressiva da satisfativa para a cautelar (da mais agressiva e rigorosa para a menos).

No caso em testilha, da narração dos fatos deduzidos na inicial, verifica-se que a parte autora busca a obtenção dos dados completos do exportador e do importador das mercadorias referidas na intimação n.º 131/2016, documento essencial que lhe assegurará a propositura de ação judicial em face do remetente e do destinatário das mercadorias apreendidas, no âmbito da Justiça Estadual, bem como de outras medidas cabíveis, a fim de comprovar eventual fraude fiscal, falsificação de produtos, uso indevido da marca e violação de desenhos industriais.

Pretende, portanto, a parte autora a concessão de verdadeira medida de natureza cautelar que lhe assegure a obtenção de prova documental (dados completos do importador e exportador das mercadorias referidas no Termo de Intimação n.º 131/2016).

O caso concreto retrata *asseguração da prova*. Nesta, a providência é, em essência, cautelar, dado o risco de desaparecimento da própria prova; necessariamente, a prova é produzida na própria cautelar, referindo-se a um pedido final e principal a ser futuramente deduzido no bojo do mesmo processo (arts. 305 e 308). Contudo, no presente caso, a prova será utilizada em futura ação a ser ajuizada no Juízo competente.

A exibição do documento, *in casu*, tem finalidade de proporcionar à parte a apropriação de dados necessários para assegurar a futura eficácia da tutela definitiva satisfativa no Juízo competente. O objetivo é de produzir uma prova para obter informações e dados mais precisos para formulação de pedido de tutela definitiva satisfativa em ação própria.

Impende registrar que no Código de Processo Civil vigente inexistia o processo cautelar autônomo, haja vista que a unificação procedimental permite dentro do mesmo processo às partes pleitearem tanto a tutela de urgência provisória (cautelar ou satisfativa) ou de evidência, quanto a tutela definitiva satisfativa e final.

Convém salientar que alguns procedimentos cautelares típicos do código revogado receberam tratamento diverso no atual Código de Processo Civil, como é o caso da exibição de documento ou coisa, que passou a ser regida no Livro do Processo de Conhecimento, sob o título "Das Provas" (art.396 e seguintes). Todavia, conforme acima exposto, há a possibilidade de o pedido de exibição assumir a feição de tutela de urgência cautelar em caráter antecedente.

Inobstante o autor tenha deduzido pretensão com fundamento nos arts. 303 e 304 do CPC, adotando-se a fungibilidade regressiva prevista, implicitamente, no art. 305, parágrafo único, do CPC, aprecio-o com fundamento nos arts. 305 e seguintes.

No caso em comento, vê-se que o demandante pretende a obtenção de tutela de urgência de natureza cautelar em caráter antecedente, que visa a assegurar o resultado útil do processo futuro e a eficácia da tutela definitiva satisfativa, vez que o risco da demora do processo pode resultar em dano à sua efetividade.

Com efeito, não há na petição inicial nenhuma alegação de fato concreto a revelar que, se o fornecimento dos dados pela União Federal não for determinada neste momento processual, ocorrerá o perecimento de direito da parte requerente.

Por outro lado, ante a fragilidade da prova documental para demonstrar o receio de lesão e à ameaça do direito, faz-se necessária a oitiva da parte contrária.

III - DISPOSITIVO

Diante do exposto, **cite-se** a União para, **no prazo de 5 (cinco) dias**, contestar o pedido e indicar as provas que pretende produzir, na forma do art. 306 do CPC.

Após, venham os autos conclusos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

GUARULHOS, 9 de março de 2017.

Samuel de Castro Barbosa Melo
Juiz Federal Substituto
no exercício da Titularidade

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000371-34.2017.4.03.6119
REQUERENTE: PAULO DE ANDRADE NONATO
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIELA BATISTA PEZZUOL - SP257613
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Cuida-se de ação de procedimento comum proposta por **PAULO DE ANDRADE NONATO** em face do **INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS**, com pedido de tutela antecipada de urgência/evidência, objetivando a conversão, em comum, dos períodos laborados pela parte autora em condições especiais e, como consequência, conceda-lhe o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição E/NB 42/175.340.630-4, desde a data de entrada do requerimento administrativo, em 26.08.2015.

Juntou procuração e documentos (fls. 12/71).

Pleiteia os benefícios da assistência judiciária (fl. 15).

O pedido de tutela antecipada de evidência é para o mesmo fim.

É o relatório. Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº. 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a **tutela provisória** passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência (“*Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.*”).

A seu turno, a **tutela de urgência** prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as **tutelas antecedentes** (artigo 303) e também **tutelas cautelares** (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a **probabilidade do direito** e o **perigo de dano** ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

A tutela antecipada de urgência busca viabilizar a imediata realização do próprio direito, quando se afigure presente uma situação de perigo iminente do próprio direito substancial; ao passo que a tutela cautelar destina-se a assegurar o futuro do resultado útil do processo, nos casos de situação de perigo que coloque em risco a sua efetividade.

A situação fática apresentada impede a concessão da almejada tutela antecipada. Não verifico a verossimilhança do direito alegado (“aparência do bom direito”), tampouco o perigo de dano irreparável.

Não verifico a verossimilhança do direito alegado.

Entendo que, para conversão dos períodos laborados sob condições especiais, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos.

Isso porque o pedido da parte autora poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano irreparável, sendo ônus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA: CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRAVO NÃO PREJUDICADO - AGRAVO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30)

Há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. O(a) parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAG 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

Portanto, ausente a verossimilhança do direito alegado, **INDEFIRO O PEDIDO DE ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA.**

Concedo os benefícios da assistência judiciária (fl. 15). **Anote-se.**

Tendo em vista a vigência do novo Código de Processo Civil e a manifestação prévia do instituto-réu protocolada em Secretaria, aos 21/03/2016, no sentido de não haver interesse na realização de audiências de conciliação, não subsiste razão para designá-la nos termos do artigo 334, *caput*, do novo diploma legal.

Visando dar efetividade à garantia estabelecida no art. 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, determino a **CITAÇÃO do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, por meio de seu representante legal.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Guarulhos, _____ de março de 2017.

SAMUEL DE CASTRO BARBOSA MELO

Juiz Federal Substituto, no exercício da Titularidade

GUARULHOS, 8 de março de 2017.

Expediente Nº 6590

PROCEDIMENTO COMUM

0003827-14.2016.403.6119 - DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS(SP363781 - RAFAELA AMBIELE CARIA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 493 - NILTON RAFAEL LATORRE)

6ª Vara Federal de Guarulhos
Av. Salgado Filho, nº 2050, Jardim Santa Mena,
Guarulhos/SP - TELEFONE: 2475-8226

Partes: DAYANE CRISTINA DA SILVA SANTOS X UNIÃO FEDERAL

DESPACHO - CARTA PRECATÓRIA

INDEFIRO o pedido de oitiva de testemunhas formulado pela parte autora à folha 353 eis que desnecessária ao deslinde das questões suscitadas nos autos.

Entretanto, DEFIRO a realização de perícia médica para o dia 31.03.2017, às 12:00, nomeando para tanto o senhor Dr. Paulo César Pinto, CRM/SP nº 79.839, que deverá responder os seguintes quesitos:

1. De qual doença padece a autora e qual sua condição física?
2. Os medicamentos requeridos, conforme prescrição médica de fl. 44 dos autos, "Eculizumab (Soliris), diluir 1:1 em SF 0,9%; infundir em 35 minutos; tratamento contínuo de periodicidade semanal no período de 4 semanas (Fase Indução) seguido de período quinzenal após a 5.ª Semana (Fase de Manutenção); Total de Frascos recomendados: 900mg a cada 7 dias durante 4 semanas (Fase de indução) 1200mg a cada 15 dias (Fase de Manutenção); total de frascos para a compra imediata: 100 frascos para uso contínuo", são indispensáveis à manutenção da vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos? Responder especificamente quanto ao medicamento referido.
 - 2.1. Negativa a resposta ao item anterior, tais cuidados são indispensáveis à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não ministrados?
 - 2.2. Negativa a resposta ao item anterior, tais medicamentos são úteis à melhor qualidade de vida da autora? De que forma e quais as consequências se não fornecidos?
3. Por quanto tempo se estima que a autora necessitará dos medicamentos em tela?
4. Os medicamentos requeridos pela autora são fornecidos pelo SUS?
 - 4.1. Se negativa a resposta ao quesito anterior, são substituíveis por outros fornecidos pelo SUS, com a mesma eficiência? Havendo outros fornecidos pelo SUS com eficiência semelhante, quais as eventuais consequências negativas à saúde da autora em razão do uso do medicamento intercambiável, que poderiam ser evitadas pelos pretendidos?
5. O que seria mais custoso? E mais indicado?

Intimem-se as partes da perícia médica designada para o dia 31 de março de 2017, às 12:00 horas, a ser realizada em sala própria na sede deste Juízo, localizada à Avenida Salgado Filho, 2050, Jardim Santa Mena, Guarulhos-SP, CEP 07115-000, telefone (11) 2475-8206. Deverá o(a) advogado(a) constituído(a) nos autos diligenciar no sentido do comparecimento da parte autora ao exame pericial. Não haverá intimação pessoal. Na data acima designada deverá a parte autora apresentar ao(a) Perito(a) Judicial eventuais exames e laudos que considerar válidos para a confirmação de sua patologia. Fica a parte autora cientificada de que o não comparecimento à perícia implica em preclusão da prova técnica, salvo quando comprovado, no prazo de 05 (cinco) dias, que a ausência decorreu de motivo de força maior.

Fixo o prazo máximo de 20 (VINTE) dias para a entrega do laudo pericial, a contar da realização da perícia. Arbitro os honorários periciais no valor máximo previsto na Tabela constante do Anexo da Resolução nº305/2014, do Conselho da Justiça Federal. Com a apresentação do laudo, requisite-se o pagamento desse valor e expeça-se para o(a) perito(a) ora nomeado.

Sem prejuízo dos quesitos apresentados pela ré às fls. 254/257, deverá a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresentar outros quesitos e indicar eventuais assistentes técnicos, a teor do artigo 465, 1º, NCP, assim como, deverá a parte autora apresentar exames e laudos que considerar válidos para confirmar sua patologia.

Intimem-se.

Cópia do presente despacho servirá como:

1) CARTA PRECATÓRIA, a ser enviada via correio eletrônico à PRIMEIRA SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DA JUSTIÇA FEDERAL DE SÃO PAULO, PARA INTIMAÇÃO DA UNIÃO FEDERAL, acerca da decisão supracitada.

2) CARTA DE INTIMAÇÃO do(a) perito(a) Paulo César Pinto, via correio eletrônico, para ciência de sua nomeação nos autos supracitados, do agendamento da perícia médica e para entrega do laudo no prazo de 20 (vinte) dias, contados do dia do exame.

Seguem cópias da petição inicial (fls. 02/36), documentos médicos (fls. 42/87), e quesitos do réu (fls. 254/257).

Dr. Guilherme Andrade Lucci
Juiz Federal Titular
Dr. Danilo Guerreiro de Moraes
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 10085

PROCEDIMENTO COMUM

0000163-15.2015.403.6117 - REINALDO APARECIDO CONTADOR X LAERCIO LUGUI X JOAO DA SILVA BARRETO X JOAO NIVALDO JACOMINI X OSMAR CARE TELLES X WILSON DE ALMEIDA X LUIZ DO RIO X JOSE PAULO LANZA X VICENTE PIQUEIRA X JACINTA VIEIRA DE JESUS PEREIRA(SP085818 - JOAO CARLOS MOLITERNO FIRMO E SP214824 - JORGE HENRIQUE TREVISANUTO E SP210234 - PAULO AUGUSTO PARRA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA)

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual a parte autora visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório da ré ao pagamento de indenização securitária. Segundo alega, cuida-se de indenização necessária a reparar os danos ocorridos no imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. A petição inicial, que foi aforada perante a Justiça Estadual, foi posteriormente recebida por esta Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 1.111-1.112, ocasião em que a União e a Caixa Econômica Federal foram admitidas no feito na condição de assistentes simples da ré. Os autos vieram conclusos. Decido. Conforme acima referido, a petição inicial foi ajuizada perante a Justiça Estadual. Por aquele Juízo foi reconhecida a necessidade da prova pericial, a qual já foi produzida conforme laudo técnico juntado aos autos (fls. 609-812). Reconhecida a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito, os autos foram remetidos a esta Justiça Federal. Aqui recebidos, por meio da decisão de fls. 1.111-1.112 foi determinado o ingresso da Caixa Econômica Federal e da União no feito, na qualidade de assistentes simples da seguradora, nos termos do art. 50, do Código de Processo Civil então vigente. Com vista em todo o já processado, noto que a espécie dos autos reclama a aplicação da norma contida no art. 119, parágrafo único, do nCPC (art. 50 do CPC/73), que assim prevê (sem destaque no original): "Art. 119. Pendendo causa entre 2 (duas) ou mais pessoas, o terceiro juridicamente interessado em que a sentença seja favorável a uma delas poderá intervir no processo para assistí-la. Parágrafo único. A assistência será admitida em qualquer procedimento e em todos os graus de jurisdição, recebendo o assistente o processo no estado em que se encontrar." Diante do exposto, converto o julgamento em diligência. Anteriormente ao sentenciamento do feito, oportuno manifestem-se a União e a Caixa Econômica Federal sobre todo o processado, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, a começar pela União. Em nada mais sendo requerido, tornem conclusos para o sentenciamento. Do contrário, em havendo requerimentos, abra-se a conclusão para a análise deles. Intimem-se

PROCEDIMENTO COMUM

0000968-65.2015.403.6117 - NILZEDIR DO PRADO ALVES DOS SANTOS X RITA DE OLIVEIRA(SP240212 - RICARDO BIANCHINI MELLO) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP297202 - FLAVIO SCOVOLI SANTOS) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual as autoras visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de suas respectivas propriedades, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em essência, notificam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos de que são partes. A petição inicial, que foi originalmente aforada perante a Justiça Estadual, foi recebida por esta Justiça Federal, nos termos da decisão de fls. 627-628. Na ocasião restou fixada a hipótese de julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão para sentença. Decido. Com fundamento de direito no artigo 5º, inciso LXXIV, da Constituição da República e do artigo 98 do novo Código de Processo Civil, e com fundamento de fato nos requerimentos de fls. 35 e 633, às autoras defiro a gratuidade processual. Anote-se. Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alamburar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica, ainda que por ora somente requerida nos autos pela ré Sul América Companhia Nacional de Seguros (fls. 298-350). Isso porque, dada a verossimilhança das alegações autorais e a hipossuficiência do consumidor, bem assim de modo a viabilizar a instrução processual adequada, nos termos do artigo 6º, VIII, da Lei n.º 8.078/1990, inverte os ônus da prova, para afastar a regra disposta pelo artigo 373, inciso I, do nCPC. Esse entendimento, contudo, não implica atribuir à requerida a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais, conforme entendimento já assentado pelo Superior Tribunal de Justiça (AGRM 201100192562, AGRESP 200802270383). Desse modo, reconsidero o provimento de fls. 627-628 e converto o julgamento em diligência, determinando a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Marcos Fernando Macacari, engenheiro civil, CREA 5060124935. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado acima, devem ser suportados pela parte autora. Contudo, na medida em que ela litiga sob os auspícios da assistência judiciária gratuita ora deferida, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo objetivo e individualizado para cada imóvel vistoriado, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da visita. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial? (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acesso, supressão, benfiteira etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? Demais providências? (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. (b) Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as uma vez mais a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação acima. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados por este Juízo, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. (c) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. (d) Após, em nada mais tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso tenha havido novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001329-82.2015.403.6117 - JOANNA ROSA DE LIMA X JOSE CARLOS APARECIDO ROMAO X JOSE DONIZETE SCUDILIO X JOSE MAGESTE X JOSE PEREZ FILHO(SP212599B - PAULO GUILHERME C DE VASCONCELLOS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em essência, notificam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos audividos. A petição inicial, que foi originalmente aforada perante a Justiça Estadual, foi recebida por esta Justiça Federal nos termos da decisão de fls. 735-736, ocasião em que a União e a Caixa Econômica Federal foram admitidas no feito na condição de assistentes simples da ré e foi fixada a hipótese de julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão para sentença. Decido. Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alamburar os lindes fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, reconsidero o provimento de fls. 735-736 e converto o julgamento em diligência, determinando a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Marcos Fernando Macacari, engenheiro civil, CREA 5060124935. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais) por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já abaixo apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-nas. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial? (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acesso, supressão, benfiteiras etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? Demais providências? (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. (b) Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as uma vez mais a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação acima. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados por este Juízo, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. (c) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. (d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua

PROCEDIMENTO COMUM

0000863-54.2016.403.6117 - JOAO SARTINI(SP106527 - LOURIVAL ARTUR MORI) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(SP229058 - DENIS ATANAZIO E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA) X COMPANHIA DE SEGUROS DO ESTADO DE SAO PAULO(SP131351 - BRUNO HENRIQUE GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP189220 - ELLANDER GARCIA MENDES DA CUNHA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual o autor visa à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alega, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos no imóvel de sua propriedade, o qual foi objeto de financiamento imobiliário firmado no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em essência, noticia a evolução gradativa de problemas físicos verificados no imóvel. Por isso, invoca a incidência da cobertura securitária sobre o bem, nos termos do seguro habitacional a que aderiu automática e obrigatoriamente quando da celebração do negócio jurídico aduzido. A petição inicial, que foi originalmente aforada perante a Justiça Estadual, foi recebida por esta Justiça Federal nos termos da decisão de fl. 890, ocasião em que a União e a Caixa Econômica Federal foram admitidas no feito na condição de assistentes simples das rés e foi fixada a hipótese de julgamento antecipado da lide. Vieram os autos à conclusão para sentença. Decido. Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais no imóvel apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alisar os limites fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, reconsidero o provimento de fl. 890 e converto o julgamento em diligência, determinando a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Marcos Fernando Macacari, engenheiro civil, CREA 5060124935. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), porque se trata de trabalho de elevada complexidade, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar o laudo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. O laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de questões já abaixo apresentadas, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-se. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial? (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? Demais providências? (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. (b) Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as uma vez mais a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação acima. Deverão, pois, evitar a repetição de questões já apresentadas por este Juízo, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. (c) Com a juntada do laudo, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. (d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001443-84.2016.403.6117 - MESSIAS ALVES DOS SANTOS X DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS(SP288401 - RAFAEL FANHANI VERARDO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP293119 - MAIRA BORGES FARIA) X HIGOR FERNANDES DE SOUZA CRUZ(SP365227 - FRANCIELE ADÃO CORREIA)

Visto em Inspeção-Geral ordinária. Trata-se de demanda proposta por MESSIAS ALVES DOS SANTOS e DANIELA CRISTINA GALVAO MENDES DOS SANTOS em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF. Pretendem, em síntese, a anulação do procedimento de consolidação da propriedade do imóvel, objeto do contrato de financiamento nº 8.0315.6766751-4.A (fls. 2-26) veio instruída com documentos (fls. 27-142). Termo de prevenção negativo (fl. 143). As fls. 146-149 foi determinada a emenda da inicial. A tal fim, deveriam os autores regularizar sua representação processual e juntar declarações de hipossuficiência econômica e cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade. Foi realizada audiência de tentativa de conciliação, que restou infrutífera (fl. 178). Citada, a CEF ofereceu contestação (fls. 181-186). Juntou documentos (fls. 187-243). Manifestação da CEF às fls. 246-248. Houve réplica (fls. 261-263). Pelo despacho de fl. 269, foi reiterada a determinação de emenda da inicial. Intimado, o procurador dos autores apresentou manifestação (fls. 275-276). É o relatório. Trata-se de ônus da parte autora, quando da propositura da ação, apresentar, juntamente com a inicial, os documentos pertinentes, conforme dispõe o art. 320 do Código de Processo Civil. Para além disso, o art. 76 do Código de Processo Civil estabelece que "Verificada a incapacidade processual ou a irregularidade da representação da parte, o juiz suspenderá o processo e designará prazo razoável para que seja sanado o vício". Ainda, o art. 99, 2º, do Digesto referido estabelece que o juiz somente poderá indeferir o pedido de gratuidade se houver nos autos elementos que evidenciem a falta dos pressupostos legais para a sua concessão, devendo antes de indeferir o pedido, determinar que a parte comprove o preenchimento dos requisitos a tanto necessários. No caso dos autos, intimados para regularizar sua representação processual e juntar declarações de hipossuficiência econômica e cópia do procedimento administrativo de consolidação da propriedade, apenas o procurador dos autores apresentou manifestação, referindo a impossibilidade de contatá-los ao fim de cumprimento da determinação; os autores, pois, permaneceram silentes, razão pela qual entendo ser o caso de extinção da ação. Em face do exposto, declaro extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 485, inciso IV, do Código de Processo Civil. Sucumbentes, condeno os autores ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo em 10% do valor atualizado da causa, respondendo cada um na sua proporção, nos termos do art. 85, 2º, e art. 87, 1º, ambos do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se estes autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001512-19.2016.403.6117 - CLAUDIO MATIAS DE OLIVEIRA X JOSE HILARIO LEANDRIN(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILLZA REGINA DEFILIPPI E SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Vistos em decisão. Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados junto à Caixa Econômica Federal. Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos. A petição inicial, que foi originalmente aforada perante a Justiça Estadual por diversos autores, foi recebida por esta Justiça Federal somente em relação a Cláudio Matias de Oliveira e a José Hilário Leandrini, nos termos da r. decisão de fl. 558-560. Neste Juízo restou fixada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fl. 573). Vieram os autos à conclusão para sentença. Decido. Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alisar os limites fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, reconsidero o respeitável provimento de f. 573 e converto o julgamento em diligência, determinando a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Marcos Fernando Macacari, engenheiro civil, CREA 5060124935. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por imóvel vistoriado, porque se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitando, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de questões já abaixo apresentadas, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-se. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial? (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? Demais providências? (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. (b) Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as uma vez mais a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na questionação acima. Deverão, pois, evitar a repetição de questões já apresentadas por este Juízo, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. (c) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. (d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001701-94.2016.403.6117 - BENEDITO HELIO DE ARRUDA X MAURICIO ALMIR SCUDELETTI X OSNI IGREJA X ANTONIA PUERTA BATISTA X OSVALDO RODRIGUES DA SILVA X ANTONIO DE ALMEIDA FILHO X BENEDITO APARECIDO COELHO X GENESIO FRAIDENBERGES X OLIVIO FERREIRA JUNIOR X ARMANDO APARECIDO PASTORE X SERGIO LUIZ DOS SANTOS X JOSE ROBERTO GRANETTO(SP263777 - AFONSO GABRIEL BRESSAN BRESSANIN E SP270553 - ARTUR GUSTAVO BRESSAN BRESSANIN) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP273843 - JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP148205 - DENISE DE OLIVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de processo de conhecimento sob procedimento comum, por meio do qual os autores visam à obtenção de provimento jurisdicional condenatório das rés ao pagamento de indenização securitária. Segundo alegam, cuida-se de indenização apta a cobrir os danos ocorridos nos imóveis de sua propriedade, os quais foram objeto de financiamentos imobiliários firmados no âmbito do Sistema Financeiro de Habitação. Em essência, noticiam a evolução gradativa de problemas físicos verificados nos imóveis. Por isso, invocam a incidência da cobertura securitária sobre os bens, nos termos do seguro habitacional a que aderiram automática e obrigatoriamente quando da celebração de cada um dos negócios jurídicos aduzidos. A petição inicial, que foi originalmente aforada perante a Justiça Estadual, foi recebida por esta Justiça Federal nos termos da decisão de fls. 1.451-1.452, ocasião em que a União e a Caixa Econômica Federal foram admitidas no feito na condição de assistentes simples das rés. Neste Juízo restou fixada a hipótese de julgamento antecipado da lide (fl. 1.464). Vieram os autos à conclusão para sentença. Decido. Após realização, no presente momento, de juízo mais profundo de cognição vertical e mais amplo de cognição horizontal, concluo que a incidência da cobertura securitária invocada pela parte autora eventualmente passará pela verificação da ocorrência dos danos estruturais nos imóveis apontados na petição inicial. Assim, de maneira a alisar os limites fáticos da controvérsia e a instruir o julgamento com

esgotada base probatória, concluo que a espécie impõe a produção de perícia técnica já requerida nos autos. Para esse fim, reconsidero o provimento de fl. 1.464 e converto o julgamento em diligência, determinando a realização da prova técnica pericial. Para sua confecção, nomeio o perito Marcos Fernando Macacari, engenheiro civil, CREA 5060124935. Fixo seus honorários excepcionalmente em R\$ 500,00 (quinhentos reais) por imóvel vistoriado, por que se trata de trabalho de elevada complexidade e a ser realizado em outro município, nos termos do disposto no artigo 28, parágrafo único, da Resolução nº 305/2014 do Conselho da Justiça Federal. Os honorários periciais, tal como já fixado em entendimento do Egr. Superior Tribunal de Justiça (AgRg no AREsp 802076), devem ser suportados pela parte autora. Contudo, por litigar sob os auspícios da assistência judiciária gratuita, na espécie dos autos os honorários serão pagos pelo sistema da AJG, sem prejuízo do eventual reembolso de que cuida o artigo 32 da Resolução acima invocada. Intime-se o Sr. Perito, para que tenha ciência desta nomeação e para que expresse sua aceitação ou não, no prazo de 5 (cinco) dias úteis. Em a aceitação, deverá indicar, no mesmo prazo, a data e o horário para a realização da vistoria, que deverá ser realizada nos prazos mínimo de 15 (quinze) dias e máximo de 30 (trinta) dias, contados da data do recebimento da intimação ora determinada. Deverá apresentar um laudo individualizado por imóvel, no prazo máximo de 30 (trinta) dias após a realização da perícia. Cada laudo deverá vir acompanhado de registros fotográficos específicos ao imóvel periciado e deverá observar os requisitos previstos pelo artigo 473 do novo Código de Processo Civil. Caso a perícia exija a realização de procedimento específico a ser adotado pelas partes, o Sr. Perito deverá informá-lo nos autos, a fim de que as partes sejam intimadas para cumprimento. Faculto às partes a indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto as partes a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação abaixo. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. Intimem-se. Por ocasião do exame pericial, queira o Sr. Perito responder os seguintes quesitos deste Juízo Federal, os quais deverão ser respondidos anteriormente aos eventuais quesitos das partes: (1) Quais os nomes das pessoas que acompanharam (proprietário, locatário, assistentes etc) a realização do trabalho pericial? (2) Qual a identificação precisa (logradouro, número, eventuais outras especificações) do imóvel objeto de vistoria? (3) O imóvel apresenta algum defeito estrutural? Qual exatamente? Qual a extensão do defeito: sobre parcela ou sobre a integralidade do imóvel? (4) Quais as prováveis causas do defeito: de construção ou de uso/conservação? Explique clara e objetivamente. (5) Qual a gravidade do defeito (qual o nível de comprometimento) na estrutura do imóvel? Há risco concreto de desmoronamento? Explique clara e objetivamente. (6) Quais as medidas ou procedimentos necessários à adequada reparação do defeito identificado? Há necessidade de desocupação completa do imóvel? Qual o prazo estimado à realização dos reparos? (7) Houve a realização de alguma alteração permanente (acessão, supressão, benfeitorias etc) no imóvel após a sua construção? Quais? Quem as mandou executar? Essas alterações podem ter ocasionado o defeito apurado? Demais providências? (a) Intime-se o Sr. Perito, nos termos acima, para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias, sobre a aceitação do encargo. (b) Intimem-se as partes, conforme acima determinado, para a eventual indicação de assistentes técnicos e de quesitos, no prazo comum de até 15 (quinze) dias. Exorto-as uma vez mais a cingirem seus questionamentos aos fatos relevantes à controvérsia e que não tenham sido considerados na quesitação acima. Deverão, pois, evitar a repetição de quesitos já apresentados por este Juízo, racionalizando com isso a produção da prova, sob pena de indeferimento de quesitos impertinentes ou repetidos. (c) Com a juntada dos laudos, intimem-se as partes para que se manifestem sobre eles no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, a começar pela parte autora. (d) Após, em nada tendo sido requerido, venham os autos conclusos para o julgamento. Do contrário, caso haja novo(s) requerimento(s), abra-se a conclusão para sua análise. Intimem-se. Cumpra-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000962-58.2015.403.6117 - EMILIO MILANI NETO(SP150776 - RICARDO JOSE BRESSAN E SP286299 - PEDRO PAULO FEDATO VENDRAMINI) X BANCO BRADESCO SA(SP186718 - ANDRESSA CAVALCA E SP332853 - FABIANA CRISTINA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220113 - JARBAS VINCI JUNIOR)
Sentenciado no curso de Inspeção-Geral ordinária. 1 RELATÓRIO Trata-se de medida cautelar de exibição de documentos proposta por Emílio Milani Neto, inicialmente perante a 2ª Vara Cível da Justiça Estadual - Comarca de Barra Bonita, em face da Caixa Econômica Federal. Objetiva que a ré seja impelida a exibir, por meio de extrato, o saldo existente em conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de sua titularidade, no período de 01 de julho de 1979 a 09 de maio de 1982. Juntou documentos de fls. 06-27. O requerido original, Banco Bradesco S/A, apresentou manifestação às fls. 34-36. Foi proferida sentença às fls. 56-57, que julgou procedente os pedidos. Em face dessa sentença, foi interposto recurso de apelação (fls. 60-69). O v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 91-94) reconheceu a incompetência da Justiça Estadual para julgamento do feito e determinou de ofício a remessa dos autos à Justiça Federal. Aqui recebidos, a CEF apresentou contestação às fls. 126-128. Requeru preliminarmente o reconhecimento da competência absoluta do Juizado Especial Federal local para o feito. No mérito, sustentou não estar obrigada a exibir documentos - extratos - relativos a período anterior ao da transferência para ela das contas do FGTS. Atribui, pois, ao banco depositário a responsabilidade pela exibição pretendida. A despeito disso, referiu o envio do ofício n.º 640/2016 ao Banco Bradesco, solicitando os extratos do autor. Houve réplica. Na fase de produção de provas, as partes nada pretenderam. Vieram os autos à conclusão para o sentenciamento. 2 FUNDAMENTAÇÃO Inicialmente, afasto a preliminar de incompetência do Juízo. Trata-se de feito já instruído e de expressão econômica incerta. Assim, especialmente na espécie, em que feito de objeto singular já toma lapso temporal excessivo de tramitação, devem-se respeitar os princípios da economicidade processual e da efetiva prestação jurisdicional. Para além disso, este Juízo Federal com Vara única conta com Juizado Especial adjunto único, presidido pelos mesmo magistrados que oficiam nos processos da Vara; assim, fixo a competência deste Juízo da Vara Federal para o julgamento do feito. No presente caso, o autor pretende a exibição de documentos (extratos bancários) que, por sua natureza, impõem à requerida o dever de guarda e conservação, para fim de controle dos valores depositados por seus clientes. O artigo 844, inciso I, do anterior Código de Processo Civil, vigente à época do ajuizamento do feito, dispunha que "Tem lugar, como procedimento preparatório, a exibição judicial: de documento próprio ou comum, em poder de co-interessado, sócio, condômino, credor ou devedor; ou em poder de terceiro que o tenha em sua guarda, como inventariante, testamenteiro, depositário ou administrador de bens alheios." Também o artigo 358, inciso III, aplicável por remissão do artigo 845, ambos daquele mesmo Código, assim dispunha: "O juiz não admitirá a recusa: se o documento, por seu conteúdo, for comum às partes." Ora, ao levantamento do valor depositado na conta vinculada do autor por ocasião de sua aposentadoria, o extrato bancário relativo ao período pleiteado é prova documental relevante. Assim, tratando-se de documento comum entre a parte autora e a ré, resta caracterizada a obrigação desta de exibi-los. Nesse sentido, veja-se excerto de representativo julgado: "FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO - FGTS - INCIDENTE DE EXIBIÇÃO DE DOCUMENTO - EXTRATOS ANALÍTICOS DAS CONTAS VINCULADAS ANTERIORES A 1992 - RESPONSABILIDADE DA CEF. 1. A recorrente, em nenhum momento, demonstrou a necessidade de intervenção judicial no caso dos autos, pois, mesmo que fosse essencial a requisição dos bancos depositários, a CEF poderia obtê-los administrativamente, do que se extrai não possuir interesse para a instauração de incidente exibirório. 2. É incontroverso o entendimento de que a apresentação dos extratos anteriores a 1992 nas ações de execução das diferenças de correção monetária das contas do FGTS é responsabilidade da CEF, na condição de gestora do fundo, ainda que, para adquiri-los, a empresa pública os requirite aos bancos depositários. 3. Mais a mais, quando da centralização das contas vinculadas para a Caixa Econômica Federal, obrigatoriamente, ocorreu a escrituração contábil e a consequente transferência das informações à gestora do FGTS, do que se extrai ser improvável a ausência da documentação alegada. Agravo regimental improvido." [AGRESP 200301527859; 2ª Turma; DJE 26/03/2008, Rel. Min. Humberto Martins]. Assim, uma vez demonstrada a necessidade da exibição dos extratos requeridos pelo autor, julgo procedente a pretensão. Sem prejuízo, deverá a parte autora se desonerar de eventuais tarifas bancárias normais à espécie da expedição dos extratos pretendidos, resguardado a eles o mesmo tratamento tarifário declinado aos demais interessados em igual situação bancária. 3 DISPOSITIVO Diante do exposto, julgo procedentes os pedidos, resolvendo-lhes o mérito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Por conseguinte, determino à ré a exibição dos extratos bancários da conta vinculada ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS de titularidade do autor, referentes ao período de 01 de julho de 1979 a 09 de maio de 1982. Antes, porém, deverá a parte autora se desonerar de eventuais tarifas bancárias normais à espécie. Condeno a ré ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 85, 2º, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Transitada em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MARILIA

1ª VARA DE MARÍLIA

DR. ALEXANDRE SORMANI
JUIZ FEDERAL
BEL. NELSON LUIS SANTANDER
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 5276

EXECUCAO FISCAL

0004097-96.2015.403.6111 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MANOEL FERREIRA NETO E OUTRA

Fl. 57: com urgência, cumpra a exequente a determinação de fl. 55, a fim de evitar a devolução sem cumprimento, da deprecata expedida conforme fl. 40.
Int.

Expediente Nº 5277

EXECUCAO DA PENA

0004839-87.2016.403.6111 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FABLANO NUNES PEREIRA NOGUEIRA(SP294518 - CRISTIANE DELPHINO BERNARDI FOLIENE)

Vistos.

Considerando a informação de que o apenado se encontra recolhido preso preventivamente (fls. 76 e 85), bem assim, ante a manifestação do Ministério Público Federal às fls. 79/81, cancelo a audiência agendada à fl. 66. Dê-se baixa na pauta.

Notifique-se o MPF.

Intime-se a defesa do cancelamento da audiência e para se manifestar acerca do requerimento de conversão das penas restritivas de direitos, feito pelo MPF às fls. 79/81. Prazo de 5 (cinco) dias.

Tudo feito, tomem conclusos.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE

0000924-93.2017.403.6111 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003157-34.2015.403.6111) - MARIA EMILIA ALVES DA PAIXAO(SP113762 - MARCIA APARECIDA MACIEL ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos. A petição de fls. 02/08, instruída com os documentos de fls. 09/24, está intitulada "Medida Cautelar Incidental", pretendendo a promovente sua distribuição por dependência ao processo nº 0003157-34.2015.403.6111, onde busca a autora seja alterado o valor das prestações do contrato de financiamento imobiliário que celebrou com a CEF e incorporação das parcelas em atraso ao saldo devedor. Inexistente a classe processual citada pela autora, a petição foi distribuída como "Tutela Cautelar Antecedente". Ora, as medidas cautelares deixaram de existir com o novo estatuto processual civil, que dividiu as tutelas provisórias em dois tipos: as tutelas de urgência, gênero que abrange as tutelas satisfativas e cautelares, e as tutelas de evidência. As tutelas de urgência podem ser concedidas de forma antecedente (ou seja, a parte entra com o pedido antes da existência de qualquer processo sobre o tema) ou incidental (no âmbito de um processo que já existe). Veja que, no caso, a própria autora indica a existência de um processo anterior, de modo que a tutela que pretende é claramente incidental, portanto, não se trata de tutela cautelar antecedente. Por outro lado, como já mencionado, não mais subsiste um processo cautelar autônomo, devendo as medidas provisórias, com o advento do novo CPC, serem pleiteadas nos autos da ação principal, o que implica dizer que a pretensão de distribuição da petição de fls. 02/08 em apartado é inapropriada. Desse modo, inadequado o procedimento adotado pela parte autora, assim como equivocada a distribuição da petição de fls. 02/08 como Tutela Cautelar Antecedente, razão por que determino a remessa destes autos ao SEDI para cancelamento da distribuição, devendo a referida petição (e documentos que a acompanham) ser protocolada (protocolo geral) para ser juntada ao processo nº 0003157-34.2015.403.6111, onde será apreciada. Int. e cumpra-se.

3ª VARA DE MARÍLIA

DR. FERNANDO DAVID FONSECA GONÇALVES
JUIZ FEDERAL TITULAR
DR. JOSÉ RENATO RODRIGUES
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BELA. GLAUCIA PADIAL LANDGRAF SORMANI
DIRETORA DE SECRETARIA*

Expediente Nº 3958

PROCEDIMENTO COMUM

0004629-85.2006.403.6111 - MARIA DE LOURDES SANTOS(SP060106 - PAULO ROBERTO MAGRINELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SPI03220 - CLAUDIA STELA FOZ)

Vistos.Trata-se de ação ajuizada por Maria de Lourdes Santos em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS pleiteando a concessão de benefício previdenciário de aposentadoria por idade rural.Após a elaboração dos cálculos exequendos pelo INSS, veio aos autos notícia do falecimento da autora e, depois de ter ficado paralisado em arquivo, pedido de habilitação no feito formulado pelos sucessores da autora falecida (fls. 147/150). Citado para se pronunciar sobre o pedido formulado o INSS manifestou que "se forem respeitados pela parte os termos do art. 112 da Lei nº 8.213/91", não se opõe ao requerido (fl. 178).Deveras, sucessão processual significa, de forma genérica, o ato jurídico pelo qual uma pessoa substitui outra em seus direitos e obrigações, podendo ser consequência tanto de uma relação entre pessoa viva (inter vivos) quanto da morte de alguém (causa mortis). Neste feito, vislumbra-se a ocorrência desta última hipótese.Sobre a questão, disciplina o art. 1845 do Código Civil vigente que "são herdeiros necessários os descendentes, os ascendentes e o cônjuge". Por outro lado, o art. 1829 do mesmo Código prevê a ordem da vocação hereditária, in verbis:Art. 1.829. A sucessão legítima defere-se na ordem seguinte: I - aos descendentes, em concorrência com o cônjuge sobrevivente, salvo se casado este com o falecido no regime da comunhão universal, ou no da separação obrigatória de bens (art. 1.640, parágrafo único); ou se, no regime da comunhão parcial, o autor da herança não houver deixado bens particulares;II - aos ascendentes, em concorrência com o cônjuge;III - ao cônjuge sobrevivente;IV - aos colaterais.Verifica-se da certidão de óbito juntada à fl. 151 que a falecida autora, quando de seu falecimento, era viúva de Manoel Jorge dos Santos e tinha os filhos Ivone, Eremar, Ivete, Ivan e Eliana.Verifica-se, ainda, que a autora tinha outro filho, de nome Israel Jorge dos Santos, falecido em 20/06/2008, o qual, quando do seu falecimento, era casado com Teresa Cristina Gomes de Sá e que não deixou filhos (v. certidão de óbito de fl. 176).Pontuo, ainda, que o contido no artigo 112 da Lei nº 8.213/91 só tem aplicação no âmbito administrativo e serve para o pensionista ou sucessores receberem, independentemente de inventário ou arrolamento, aquele saldo de benefício que o falecido deixou de receber, em vida, na via administrativa. O ali disposto não pode se sobrepor à Lei que rege a sucessão civil - Código Civil, sob pena de causar grave prejuízo aos herdeiros não habilitados ao benefício de pensão do falecido, uma vez que estes não receberiam a parte ideal de eventual crédito que, por direito, também lhes pertencem.Posto isso, com fundamento no disposto no artigo 689, do CPC, DEFIRO a sucessão processual requerida às fls. 147/150. Remetam-se os autos ao SEDI para substituição no polo ativo, onde deverão figurar IVONE APARECIDA MARQUES, IREMAR JORGE DOS SANTOS, IVETE MARIA DOS SANTOS, IVAN JORGE DOS SANTOS, ELIANA MARIA DOS SANTOS ZANDONÁ e TERESA CRISTINA GOMES DE SÁ em substituição a Maria de Lourdes Santos.Após, manifestem-se os requerentes sobre os cálculos apresentados pelo INSS, no prazo de 10 (dez) dias. Em caso de concordância ou decorrido o prazo sem manifestação, prossiga-se na forma determinada à fl. 125. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003359-84.2010.403.6111 - SIDNEY CAMPANHOLA RODRIGUES(SP210538 - VAGNER RICARDO HORIO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Em face do certificado à fl. 719, expeça-se carta precatória para reavaliação da parte ideal do bem imóvel penhorado, de propriedade do executado Sidney Campanhola Rodrigues.

Sem prejuízo, com fundamento no disposto no artigo 139, incisos II e V, do CPC, desdote audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela CECON Marília, para o dia 06 de abril de 2017, às 16 horas.

Intimem-se pessoalmente a União Federal e o autor/executado para comparecimento.

Fica o executado advertido de que em face do disposto no parágrafo 8º do artigo 334 do CPC, o não comparecimento injustificado à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União, bem ainda que em vista do previsto no parágrafo 9º do mesmo artigo, deverá comparecer à audiência acompanhado por seu advogado.

Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003621-29.2013.403.6111 - LEANDRO RODRIGUES DA SILVA(SP234886 - KEYTHIAN FERNANDES DIAS PINHEIRO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

"Fica a parte autora intimada a retirar o(s) Alvará(s) expedido(s) em 06.03.2017, bem como ciente de que deverá promover a respectiva liquidação em 60 (sessenta) dias, contados da aludida expedição, sob pena de cancelamento do documento.

PROCEDIMENTO COMUM

0002151-55.2016.403.6111 - RODRIGVAL TAVARES(SP350089 - FELIPE BIDOIA BERLANGA E SP354328 - JULIANA CRISTINA ALEIXO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão do acréscimo de 25% (vinte e cinco por cento) sobre o benefício de aposentadoria por invalidez que percebe (NB 502.084.898-7), ao argumento de que em virtude do agravamento de seu estado de saúde necessita de assistência permanente de outra pessoa.Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica requerida pela parte autora.Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a necessidade de assistência permanente por terceira pessoa, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 13 de junho de 2017, às 13h30min, nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 14 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC.Para tanto, nomeio perito do juízo o Dr. ALEXANDRE GIOVANINI MARTINS (CRM/SP nº 75.866), médico do trabalho, cadastrado no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 15 (quinze) dias da data ora agendada (art. 465, 1º, III, CPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014.Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima designados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista de pessoas depositadas em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Em razão da incapacidade do autor, necessita ele de assistência permanente de outra pessoa? 2. Havendo necessidade de assistência permanente de outra pessoa, é possível dizer desde quando se encontra neste estado? 3. Havendo necessidade de assistência permanente de outra pessoa, é possível estabelecer os riscos a que estaria exposto caso não fosse assistido? 4. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Outrossim, diante da manifestação de fls. 55-verso, não é necessária nova vista ao Ministério Público Federal.Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003231-54.2016.403.6111 - ADMIR BARBOZA FORMIGON(SP265200 - ADRIANA REGUINI ARIELO DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.Não é afigurando hipótese de julgamento antecipado, total ou parcial do mérito, nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo.Prescrição é matéria de mérito e será apreciada quando este for enfrentado. Não há outras questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação.Trata-se de ação por meio da qual pretende a parte autora a concessão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante o cômputo de tempo de serviço que afirma exercido em condições especiais de trabalho, primeiro como motorista, nos períodos de 17/08/1984 a 11/04/1988, na Secretaria da Agricultura e Abastecimento; de 04/06/1992 a 14/05/1993, na Empresa Circular de Marília; de 19/05/1993 a 28/02/1994 na empresa Ferreira da Costa e Cia Ltda; de 19/12/1994 a 14/03/1995 no Supermercado Pag Poko Ltda; e, depois, na função de serviços gerais, no período de 12/12/2000 a 21/06/2015, contratado pelo Condomínio Aquarius Shopping Center. A autarquia previdenciária indeferiu o pedido na orla administrativa e nesta via contestou a ação, requerendo sua improcedência, haja vista não reconhecer cumprido o período de carência necessário à aposentadoria postulada.Evidencia-se, dessa forma, como questão de direito relevante para a decisão do mérito (art. 357, IV, do CPC), a verificação do cumprimento - pela autora - da carência exigível para concessão do benefício lamentado. Tal questão jurídica deriva da controversia sobre questão de fato, a saber, o exercício pelo autor de atividade laboral submetida a agentes agressivos à saúde nos períodos acima delimitados.Com efeito, o ônus da prova toca à parte autora e esta, às fls. 53/54, requereu a produção de prova oral para comprovar a especialidade das atividades desenvolvidas na Secretaria de Agricultura e Abastecimento, na Empresa Circular de Marília e no Supermercado Pag Poko, justificando que sobre tais vínculos não possui documentos e que referidas empresas encerraram suas atividades, o que impede a obtenção deles. Assim, com a consideração de que para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ditas especiais, arroladas nos quadros anexos aos Decretos 53.831/64 e 83.080/79, em legislação especial, ou ainda quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos, por qualquer meio de prova, exceto ruído e calor, os quais sempre exigiram bastante aferição técnica, defiro a produção da prova oral requerida pelo autor e para sua colheita designo audiência para o dia 03/05/2017, às 17 horas na qual serão ouvidos autor e testemunhas que as partes eventualmente arrolarem.Intime-se pessoalmente o autor a comparecer na audiência designada a fim de prestar seu depoimento pessoal, nos termos do art. 385 do CPC, sob a pena prevista do parágrafo primeiro do citado artigo.Concedo às partes o prazo de 10 (dez) dias para que indiquem as testemunhas que desejam sejam ouvidas, nos termos do art. 357, parágrafo 4º e 450 do CPC, rol que ao depois somente poderá ser modificado nas hipóteses do art. 451 do mesmo estatuto processual.Compete à advogada do autor a intimação das testemunhas por ele arroladas (artigo 455 do CPC), o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do referido artigo. Outrossim, indefiro a expedição de ofício na forma requerida pelo autor às fls. 53/54, uma vez que é ônus seu a prova correspondente ao direito alegado, competindo ao autor interferir na busca de provas somente em caso de comprovada impossibilidade do interessado, o que não se evidencia no presente caso. Finalmente, à vista do alegado pelo INSS na contestação (fl. 40), deverá o autor apresentar, na audiência designada acima, suas carteiras de trabalho e previdência

social em via original, para conferência e, se o caso, extração de cópias. Intime-se pessoalmente o INSS. Publique-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004113-16.2016.403.6111 - ROGER GONCALVES MOTTA (SP224654 - ALVARO TELLES JUNIOR E SP217179E - ANDRE LUCAS FONTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Nos termos do artigo 357 do CPC, passo ao saneamento e organização do processo. Não há questões processuais pendentes de resolução, de tal forma que se encontram presentes os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido do processo, concorrendo as condições para o regular exercício do direito de ação. Trata-se de ação mediante a qual pretende a parte autora a concessão de benefício por incapacidade no período de maio de 2016 a agosto de 2016, ao argumento de que, mesmo permanecendo internado para tratamento de dependência química, teve o benefício de auxílio-doença concedido em março de 2016 cessado indevidamente. Visto que o ponto controvertido da ação gira em torno de questão técnica, a ser elucidada por profissional especializado, defiro a produção da prova pericial médica requerida à fl. 44. Determino, contudo, a realização de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, apontando a prova técnica para a existência de incapacidade, serão elas instadas à composição e solução amigável do processo. Nessa conformidade, designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2017, às 15h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 16 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. Para tanto, nomeio perita do juízo a Dr. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664), cadastrada no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como eventuais outros questionamentos (quesitos complementares), condicionados a apresentação e requerimento expresso pelas partes com antecedência de 15 (quinze) dias da data ora agendada (art. 465, 1º, III, CPC). Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC). Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desmoldando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. Intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito. Providencie-se, aguardando a realização da perícia e da audiência. Formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal. 1. A parte autora, no período de maio a agosto de 2016 foi portadora de alguma doença/lesão/moléstia/deficiência física ou mental? Em caso positivo, qual foi, e qual o CID correspondente? Em caso negativo, quais as condições gerais de saúde da parte autora? 2. Quais as características, consequências e sintomas da doença/lesão/moléstia/deficiência para a parte autora? A doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu a parte autora trouxe alguma incapacidade para a vida independente ou para o trabalho? Em caso positivo, descrever as restrições oriundas dessa incapacidade e, se a data de início dessa incapacidade (DII) for distinta da data de início da doença (DID), indicá-la. 3. É possível precisar tecnicamente a data de início (DID) e de final, se for o caso, da doença/lesão/moléstia/deficiência que acometeu a parte autora? Em caso positivo, é possível estabelecer a data/momento, ainda que aproximadamente, em que a doença/lesão/moléstia/deficiência se tornou incapacitante para a parte autora (DII)? Com base em que (referência da parte autora, atestados, exames, conclusão clínica, etc.) o perito chegou a(s) data(s) mencionada(s)? Se apenas com base no que foi referido pelo(a) periciando(a), o que deu credibilidade às suas alegações? 4. No caso de resposta afirmativa ao quesito n.º 2, a incapacidade encontrada impossibilitou a parte autora de exercer atividade profissional no período reclamado? A incapacidade verificada era de natureza parcial ou total para as funções habituais? Se parcial, a parte autora poderá continuar exercendo sua função habitual, mesmo que com maior esforço físico (redução da capacidade)? 5. Em tendo verificado a incapacidade laboral, é possível afirmar que houve continuidade da incapacidade até o mês de agosto de 2016? 6. Apesar da incapacidade, a parte autora poderia exercer alguma outra profissão? Em caso positivo, citar exemplos de profissões que poderiam ser desempenhadas pela parte autora sem comprometimento das limitações oriundas de sua incapacidade. Em caso negativo, explicar porque a parte autora não poderia ser reabilitada para o exercício de outras atividades. 7. De acordo com seus conhecimentos técnicos e científicos, qual o grau (leve, moderado, grave) de comprometimento da incapacidade da autora para a vida laborativa no período reclamado? 8. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Certifique a serventia - no momento oportuno - o decurso do prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 357, do CPC. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0004998-30.2016.403.6111 - FATIMA MARIA DA CRUZ TELLES (SP340162 - RAFAEL DELACIO MESQUITA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Recebo as petições de fls. 120/121 e 123/124 em emenda à inicial. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo. 3º - Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: "Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício. Por tais motivos, faz-se necessário já neste processo que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatura constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que prioritariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a Egrégua Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: "- O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado". Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fls. 120/121 (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive com constatações da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: 1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranger todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCR para empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação o tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretária citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005266-84.2016.403.6111 - TEREZA MARQUES DE OLIVEIRA (SP202111 - GUSTAVO DE ALMEIDA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo -, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua

tramitação na condição de processo autônomo."Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: "Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício." Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes (não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégua Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. - Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. - É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado". Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e ii) DETERMINO ao citado Instituto(a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 182 (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devidamente constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abrangendo todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranger todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do beneficiário, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000243-26.2017.403.6111 - WILSON PORTO GOMES X ISABEL PORTO GOMES (SP199771 - ALESSANDRO DE MELO CAPPIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

I. A presente decisão é proferida com vistas a combater apregoada síndrome de inefetividade da prestação jurisdicional, a partir da colaboração, ora conclamada, entre o magistrado, os mandatários judiciais e as próprias partes, no deliberado escopo de obter-se, com brevidade e eficácia, a justa composição do litígio, congregando e harmonizando rios e técnicas procedimentais reconhecidas, incentivando e incrementando oportunidades de conciliação, com ênfase na informalidade, celeridade, simplicidade e oralidade, mas sem desatenção aos princípios do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa. II. Sobre a ocorrência de coisa julgada, cuja análise está subordinada a questão de fato pendente de investigação, deliberar-se-á por ocasião da realização da audiência unificada que a seguir será designada. III. Defiro a gratuidade da justiça, nos termos do art. 4º da Lei 1.060/50; anote-se. IV. A concessão de tutela de urgência prevista no artigo 300 do CPC, exige, para sua concessão, a presença de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, os quais, por ora, ainda não se acham presentes, razão pela qual cumpre antecipar a investigação social e prova técnica que o objeto da ação está a reclamar, ao pálio do contraditório perfeitamente instalado, como será feito. Enquanto referidas provas não se perfazem, deve prevalecer a presunção de legitimidade que ressaí do ato administrativo denegatório do benefício e a conclusão que o respalda. Deixo pois de, por ora, apreciar hipótese de concessão de tutela provisória, a cuja análise se retornará oportunamente, se for o caso. V. De sua vez, o Procurador Secção Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impedem a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra. VI. Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, na forma prescrita no referido artigo. VII. Determino, contudo, a realização investigação social e de perícia médica na sede deste juízo, sucedida de audiência, para a qual serão as partes intimadas a comparecer, oportunidade em que, se o caso, serão as partes instadas à composição e solução amigável do processo. VIII. Nessa conformidade, no âmbito da investigação social, expeça-se mandado a ser cumprido por Oficial de Justiça deste Juízo no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, o qual deverá lavar autor circunstanciado, mencionando nele as condições socioeconômicas da parte autora, sobretudo relatos sobre a composição e renda "per capita" de seu núcleo familiar, além de todos os dados relevantes a aquilatar o estado de precisão da parte promovente. Cuidará a zelosa Serventia para que o auto de constatação esteja juntado aos autos antes da audiência que sobrevirá. IX. Outrossim, designo a perícia médica para o dia 10 de maio de 2017, às 14h30min., nas dependências do prédio da Justiça Federal, na Rua Amazonas, nº 527, Bairro Cascata, nesta cidade e audiência na mesma data, às 15 horas, na Sala de Audiências deste Juízo, nos termos do art. 212 do CPC. X. Impondo a natureza da causa a realização de exame técnico, nomeio perito(a) do juízo a Dr(a). Drª. CRISTINA ALVAREZ GUZZARDI (CRM 40.664) cadastrado(a) no Foro, a quem competirá examinar a parte autora e responder aos quesitos únicos deste juízo, apresentados no item final deste despacho, bem como outros questionamentos (quesitos complementares) que poderão ser apresentados pelas partes em audiência, na qual aludido expert far-se-á presente e oferecerá suas conclusões. Fixo, desde já, honorários periciais em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos) nos termos da Resolução nº CJF-RES-2014/00305, de 07/10/2014. XI. Intime-se a parte autora acerca: a) da data e horários acima designados, informando-a de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial independentemente de intimação, sob pena de preclusão; b) da necessidade de comparecer ao exame munida de todos os exames, laudos e atestados médicos que possuir, ficando ciente de que a não apresentação de tais documentos acarretará a preclusão desse direito (art. 434, CPC); c) de que deve arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC) e de que nos termos do artigo 455 do CPC, compete ao advogado da parte autora a intimação das testemunhas por ele arroladas, o que deverá comprovar nos autos mediante a juntada de cópia da correspondência de intimação e do aviso de recebimento, com antecedência de 3 (três) dias da data da audiência, conforme previsto no parágrafo 1º do mesmo artigo. Deixa-se expresso que o não comparecimento da parte autora nos atos designados poderá acarretar a extinção do processo sem resolução do mérito, desnudando-se falta de interesse processual (art. 51, inciso I, da Lei nº 9.099/95, por extensão analógica), sem prejuízo de ser-lhe aplicada a sanção prevista no artigo 334, parágrafo 8º do CPC. XII. Cite-se e intime-se o INSS acerca: a) da data e horários acima consignados, informando-o de que poderá nomear assistente técnico para comparecer ao exame pericial agendado, independentemente de intimação, sob pena de preclusão, se não preferir deixar lista deles depositada em juízo; b) da possibilidade de apresentar proposta de conciliação em audiência ou dar resposta ao pedido até aquele ato, trazendo aos autos tudo que a bem da instrução do feito; c) da necessidade de arrolar suas testemunhas no prazo de 05 (cinco) dias (art. 357, par. 4º, do CPC), ficando ciente de que o não cumprimento desta determinação porá a perder a oitiva delas, mesmo que se façam presentes no ato, ao qual mencionadas testemunhas deverão comparecer independentemente de intimação. XIII. Providencie-se, aguardando a realização da investigação social, da perícia e da audiência. XIV. Tendo em vista que o auto circunstanciado a ser promovido pela Central de Mandados já atende a questionamentos prévios do juízo, formulam-se abaixo quesitos únicos do Juízo Federal, aos quais se reputa que as partes aderiram, se outros não apresentarem no prazo legal: 1. Está o(a) autor(a) impedido(a), por razão de natureza física, intelectual ou sensorial, de exercer toda e qualquer atividade laborativa? 2. Possui o(a) autor(a) impedimento de natureza física, intelectual ou sensorial que, em interação com diversas barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade com as demais pessoas? 3. Em caso afirmativo, desde quando o(a) autor(a) encontra-se na situação de deficiência referida nos quesitos anteriores? 4. É possível estabelecer se a situação de deficiência eventualmente constatada tem caráter temporário ou definitivo? 5. Sendo a situação de deficiência de natureza temporária, qual o prazo previsto para convalescimento? 6. Prestar eventuais adicionais esclarecimentos sobre o que foi constatado ou indagado pelo Juízo e pelas partes. XV. Em razão da natureza da matéria que nestes autos se versa, dê-se imediata vista dos autos ao MPF, para requerer, em acréscimo, o que entenda pertinente à instrução do feito, tomando ciência de todo processado, momento dos atos já determinados e da audiência designada, na qual se encarece que, comparecendo, deite seu parecer sobre o benefício perseguido, colaborando com a jurisdição simplificada e participativa à qual no início se fez menção. XVI. Todos os pontos e questões derivados da aplicação e cumprimento da presente decisão serão enfrentados e dirimidos em audiência. Cumpra-se pelo meio mais célere e efetivo.

PROCEDIMENTO COMUM

000298-74.2017.403.6111 - DEOLINDA GASPAR MARAN (SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos. Recebo a petição de fl. 45 em emenda à inicial. É notório que o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, ao pretexto de falta de indício material considerado bastante, indefere requerimentos de benefícios formulados por segurados que querem ver reconhecido tempo de serviço rural, urbano ou especial (com complementação testemunhal), ou mesmo condição de dependente para fins de pensão, sem esgotar, previamente, a atividade administrativa, mediante a realização de justificação e pesquisas, transferindo essa atribuição, tipicamente administrativa, ao Poder Judiciário, a despeito de ser sua a tarefa de realizar a justificação, já que intrometida com os fins mesmos de entidade de seguridade social. Dita abstenção, por interferir neste e em outros processos análogos, no respeitante à prova cabível, merece correção, com vistas ao correto cometimento de funções e sua divisão racional, olhos postos na Constituição Federal e na legislação previdenciária. Decerto. Ao proceder do modo acima relatado - e o faz porquanto o Judiciário de primeiro grau se acostumou a substituí-lo e não o instou à correção de rumo --, o INSS deixa de cumprir suas próprias normas administrativas, qual a que se inscreve no artigo 142 do Decreto n.º 3.048/99, verbis: "Art. 142. A justificação administrativa constitui recurso utilizado para suprir a falta ou insuficiência de documento ou produzir prova de fato ou circunstância de interesse dos beneficiários, perante a previdência social. 1º - Não será admitida a justificação administrativa quando o fato a comprovar exigir registro público de casamento, de idade ou de óbito, ou de qualquer ato jurídico para o qual a lei prescreva forma especial. 2º - O processo de justificação administrativa é parte de processo antecedente, vedada sua tramitação na condição de processo autônomo." Acode verificar que tal preceito normativo infralegal não exige que, para fins de processamento de justificação administrativa, a documentação apresentada abranja todo o período a ser objeto de análise e de prova; não seleciona, por igual, a espécie de documento cuja força probante precisa ser adensada. Portanto, percebe-se que é dever do INSS proceder à justificação administrativa, à entrevista e à pesquisa nos casos de requerimento de benefícios que reclamem contagem de tempo de serviço amplamente considerada ou reconhecimento da condição de dependente. Esse dever também está previsto na legislação federal, na consideração de que o artigo 105 da Lei 8.213/1991 estabelece: "Art. 105. A apresentação de documentação incompleta não constitui motivo para recusa do requerimento de benefício." Por tais motivos, faz-se necessário já neste processado que o INSS realize justificação administrativa, pesquisas e entrevistas (com a colheita não só da oitiva de testemunhas, mas também do depoimento do autor), concluindo o procedimento e informando, fundamentadamente, se concederá ou não o benefício. Em rigor, a atividade preconizada nada mais é que a expressão e concretização dos princípios do devido processo legal administrativo e da razoável duração do processo legal administrativo, ambos com estatuta constitucional (art. 5º, incisos LV e LXXVIII, da CF). Na verdade, não há como garantir a razoável duração do processo judicial e sua celeridade de tramitação, se o INSS, administrativamente, não cumpre com sua parte e repassa ao Judiciário uma tarefa que primariamente a este não compete. Esse último, de fato, ao substituir o Administrador na verificação primeira, de cunho fático, do direito ao benefício, compromete parte de seu tempo, exatamente a que não devota a dirimir conflitos reais, isto é, existentes

(não somente imaginados) e perfeitamente delimitados. Sobre o assunto decidiu a egrégia Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais do Paraná, como se vê de trecho do acórdão relatado pelo eminente Magistrado Federal, Dr. Gerson Luiz Rocha (MS 2004.70.95.002410-3), verbis: "O ato atacado consiste em determinar à autarquia Previdenciária que processe a justificação administrativa, promovendo reabertura do processo com colheita de depoimento do segurado, das testemunhas e realize pesquisas no local, implantando o benefício se for o caso, ou indeferindo o benefício, juntando aos autos fundamentação de suas razões de decidir. Não vislumbro, em princípio, nos fundamentos delineados na inicial, relevância que autorize a concessão liminar da ordem requerida. É que a justificação administrativa é, de um lado, obrigação da autarquia previdenciária, pois expressamente prevista na legislação de regência. De outro lado, é princípio constitucional, inserido dentre os direitos e garantias individuais previstos no art. 5º da Constituição Federal de 1988, mesmo no âmbito administrativo, a garantia do due process of law (substantive e procedural), donde decorre o direito subjetivo do segurado em ver produzidas, amplamente, as provas essenciais à demonstração dos fatos que dão ensejo ao direito que pretende ver reconhecido. Tratando-se de tempo de serviço rural, como nos casos em exame, somente a justificação administrativa, com a amplitude probatória que lhe é inerente, é capaz de conferir efetividade ao princípio constitucional mencionado". Ademais, o INSS, fazendo parte da administração pública indireta, está sujeito ao princípio da eficiência, previsto no artigo 37 da CF, motivo pelo qual deve processar as justificações administrativas mesmo quando o requerente não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício, na medida em que a justificação poderá servir para fins de averbação do tempo de serviço verificado prestado, com utilização prática no futuro. Assim, (i) AUTORIZO o INSS a servir-se da documentação apresentada pelo segurado/dependente, para proceder à justificação de que se cuidará a seguir, ainda que a espécie documental trazida não tenha sido especificamente catalogada na legislação e no regulamento ou não acoberte o total do período de contagem pretendido; e (ii) DETERMINO ao citado Instituto: a) a realização de justificação administrativa do(a) autor(a), com a colheita de depoimento do(a) segurado(a), oitiva das testemunhas por ele(a) indicadas à fl. 45 (pesquisa de campo na área onde supostamente ocorreu o exercício da atividade rural pela parte autora) com os vizinhos confrontantes (devido constar nome, endereço, número de documentos, o tempo que conhece o(a) segurado(a) e respectiva resposta do entrevistado), abrangendo todo o período de tempo de serviço alegado pela parte autora, inclusive como consta da petição inicial; b) o processamento da justificação administrativa por servidor que possua habilitação para a tomada de depoimentos e declarações e que tenha conhecimento da matéria objeto tratada, devendo processar a justificação administrativa e a pesquisa in loco mesmo que: b.1) O tempo de serviço rural ter sido prestado pelo(a) segurado(a) desde sua infância, mesmo quando menor de 14 anos, conforme Súmula 05 da Turma de Uniformização Nacional; b.2) O início de prova material não abranja todo o período pleiteado pelo(a) autor(a), conforme Súmula 14 da Turma de Uniformização Nacional; b.3) A data do documento que servir como início de prova material não for contemporânea ou não abranja todo o período postulado; b.4) O documento que servir como prova material estiver em nome de terceiros, ou mesmo se a qualificação do(a) segurado(a) não for a de lavrador, conforme Súmula 06 da Turma de Uniformização Nacional; b.5) A parte autora não contar com tempo de serviço suficiente para aposentadoria ou concessão do benefício; b.6) Não for possível a conversão em comum de atividade exercida em condições especiais, mesmo que parcialmente; b.7) A qualificação constante do INCRA for de empregador rural ou mesmo da existência ou não de empregados e eventual qualificação da propriedade; c) a averbação do tempo de serviço rural que eventualmente apurar e/ou, conforme o caso, o reconhecimento da condição de dependente, se entender estar de acordo com as normas previdenciárias; d) que processe e aprecie requerimento de conversão de tempo especial em comum, inclusive para fins de averbação, caso conste esse pleito na petição inicial ou no processo administrativo; e) que proceda à implantação do benefício, acaso atendidos os requisitos legais exigidos para tanto, pagando as prestações devidas desde a DER (se existir) ou do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social - APS -, do MANDADO judicial que determinar o processamento da justificação administrativa; f) que, ao final da justificação administrativa, fundamente a razão da decisão (Lei 9.784/1999), caso haja o indeferimento do pedido do benefício, ocasião em que deverá juntar aos autos cópia integral do processo administrativo; g) que comprove nos presentes autos o cumprimento integral de todas essas determinações, no prazo de 90 (noventa) dias a contar do recebimento do mandado judicial. Fica assegurada a participação do advogado do segurado na realização da justificação administrativa. Caso a justificação acima especificada tenha sido realizada quando do pedido administrativo formulado pelo(a) autor(a), fica o INSS dispensado de realizá-la, mediante comprovação nos autos. Em caso de impossibilidade na realização da pesquisa in loco, fica o INSS dispensado de realizá-la, desde que motive a impossibilidade. O prazo acima fixado correrá, mesmo para servidores do INSS, a partir do recebimento, pelo Chefe da Agência da Previdência Social, do mandado judicial que determinar o processamento da justificação administrativa. Determino, pois, a expedição de mandado para intimação do Chefe da Agência da Previdência Social do local de residência do segurado, instruindo-o com cópia integral do processo, para cumprimento dos termos desta decisão, com a menção de que, caso não tenha havido prévia postulação, servirá o mandado, também, como requerimento administrativo. Após, com a juntada de cópia integral do processo administrativo, caso não concedido o benefício na seara administrativa, deverá a Secretaria citar o INSS para, no prazo legal, oferecer proposta de acordo ou defesa. Cumpra-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000735-18.2017.403.6111 - MURILLO HENRIQUE TREVISAN RIBEIRO X ARTHUR TREVISAN DOS SANTOS X PRISCILA ALINE TREVISAN DE SOUSA (SP288688 - CARLOS EDUARDO DE CAMARGO ROSSETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Não evidenciados neste início do iter processual a presença de elementos suficientes à concessão da tutela de urgência ou de evidência, conforme previsto nos artigos 300 e 311 do CPC, respectivamente, remeto a apreciação do pedido de concessão de tutela formulado na petição inicial para o momento da prolação da sentença, quando será apreciado à luz do contraditório e da ampla defesa.

Outrossim, o Procurador Seccional Federal anuncia, por ofício datado de 28/03/2016, inviável a audiência de conciliação do artigo 334 do CPC, na medida em que, nos casos trazidos à dirimção judicial, salvo exceções - e este não constitui uma delas - há controvérsia jurídica ou fática que impede a celebração de acordo, nesta fase em que o processo se encontra.

Deixo, assim, de designar audiência de conciliação, assinalando que o termo inicial do prazo para a contestação do INSS recairá no dia da carga (art. 335, III, c.c. o artigo 231, VIII, ambos do CPC).

Cite-se o INSS para oferecer contestação, no prazo de 30 (trinta) dias.

Registre-se, finalmente, que em face do disposto no artigo 178, II, do CPC, o Ministério Público Federal tem presença obrigatória neste feito.

Publique-se e cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0000849-54.2017.403.6111 - JOSE GILBERTO DA SILVA (SP329590 - LUCAS EMANUEL RICCI DANTAS E SP388666 - JENIFER DE SOUZA SANTANA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Vistos.

Considerando que, em consulta realizada no sistema PLENUS, verifica-se que o benefício previdenciário de auxílio-doença titularizado pelo impetrante está ativo e sem data prevista para cessação (DCB) e tendo em conta que não existe nos autos comprovação da alegada ameaça de corte do benefício, ao teor do disposto no artigo 10 do CPC, determino ao impetrante que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial para demonstrar a existência de ato coator.

Junte-se na sequência tela da pesquisa acima referida.

Publique-se e cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003506-52.2006.403.6111 (2006.61.11.003506-1) - ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA - EPP (SP153275 - PAULO MARCOS VELOSA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP181339 - HAMILTON ALVES CRUZ) X ERIKA CHRISTINE DOS SANTOS TERRA - EPP X HAMILTON ALVES CRUZ

"Ficam as partes cientificadas da lavratura da(s) minuta(s) de requisição de pagamento na forma determinada"

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003136-39.2007.403.6111 (2007.61.11.003136-9) - AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA (SP182865 - PAULO ROBERTO BARROS DUTRA JUNIOR) X UNIAO FEDERAL (Proc. 872 - LUCIANO JOSE DE BRITO) X AUTO POSTO FRAGATA 82 LTDA X UNIAO FEDERAL

Fls. 365/366: Nada a decidir. O pagamento devido por força da requisição judicial expedida nesse processo foi realizado. O valor respectivo encontra-se disponível para saque na Caixa Econômica Federal, independentemente de autorização judicial, e poderá ser feito pelo representante legal da pessoa jurídica ou por procurador devidamente autorizado. No caso, a CEF comunicou a este juízo que: "Ocorre que na segunda alteração contratual houve mudança no quadro societário e o sócio-administrador que assinou a procuração não compõe atualmente o quadro." (fl. 364) A CEF, pois, levantou dúvida, que não parece infundada, sobre a validade da representação da pessoa jurídica para o pretendido levantamento que se noticia a fls. 365/366, óbice que, extraprocessual, não suscita intervenção do juízo. Até porque basta autorização dos atuais gestores da pessoa jurídica para que o pagamento seja feito (a procuração outorgada ao senhor advogado é de 15.02.2007, por sócio que dela não faz parte), medida que, simples e prudencial, não se afigura desarrazoada. Intimem-se e voltem oportunamente para extinção.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003703-94.2012.403.6111 - CLEUSA JULIAO X ALDO SOARES DOS SANTOS (SP120377 - MARCO ANTONIO DE SANTIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X CLEUSA JULIAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ora, informe o patrono da autora se em face do estabelecido na cláusula segunda do Contrato de Honorários Advocatícios juntado às fls. 190/191, recebeu, por ocasião da implantação do benefício em virtude da antecipação da tutela concedida nestes autos (fls. 143/144), alguma remuneração.

Publique-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000431-53.2016.403.6111 - SUELI AMARO DOS SANTOS (SP263352 - CLARICE DOMINGOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SUELI AMARO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

À ninguém de apresentação do contrato de honorários referido à fl. 88, prossiga-se com a expedição da RPV na forma determinada às fls. 56/58-verso.

Publique-se e cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PIRACICABA

1ª VARA DE PIRACICABA

DRª. DANIELA PAULOVICH DE LIMA

Juíza Federal

LUIZ RENATO RAGNI

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 4653

EXECUCAO DA PENA**0000870-70.2016.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X CARLOS FERNANDO RAMALLI DA SILVA(SP210676 - RAFAEL GERBER HORNINK)

Vistos, etc.Indefero o pedido formulado pela defesa de substituição da pena de prestação de serviços à comunidade por pagamento de cesta básica, porquanto não apresentada comprovação documental do quanto alegado, tampouco foi demonstrada incompatibilidade entre a execução da pena de prestação de serviços e o exercício normal da atividade laboral do condenado.Saliente-se que já houve a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direito, não cabendo ao executado escolher a pena que melhor lhe aprouver, conforme aduzido pelo Ministério Público Federal às fls. 46/48.Assim, intime-se o executado para comparecer à Central de Penas e Medidas Alternativas, no prazo de 05 dias, para início do cumprimento da pena de prestação de serviços à comunidade.Cumpra-se.

HABEAS CORPUS**0001225-46.2017.403.6109** - CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA X CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA(SP325041 - CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM PIRACICABA - SP

Vistos, etc.Cuida-se de "writ" de Habeas-Corpus ajuizado por CARLOS FERNANDO LOPES ABELHA SOUZA, alegando constrangimento ilegal em virtude da conduta do Delegado de Polícia Federal Júlio Sávio Monfardini, por descumprimento de formalidades legais durante a realização de oitivas nos autos do IPL n. 322/2016-DPF/PC/SP. Alega que sofreu ameaças de indiciamento sem fundamento legal por crime de denunciação caluniosa, pela pretensão do impetrante de submetê-lo a investigação por crime não afeto ao rol de atribuições do Departamento de Polícia Federal.Afirma que referido inquérito foi instaurado para apurar os crimes de ameaça e desacato praticados contra o paciente, na condição de autoridade federal, perpetrado por José Maria dos Santos, além dos crimes previstos na Lei 9.472/97. Que apesar disso a autoridade policial que preside o inquérito até 25/05/2016 não tomou qualquer providência no sentido de investigar os fatos apurados, que ao ser ouvido pela autoridade policial, tal ato não obedeceu as formalidades legais, como a presença de escrivão. Que ao ser ouvido foi informado que seria indiciado por denunciação caluniosa. Que a oitiva da testemunha Paulo de Tarso Rossini não obedeceu as formas prescritas em lei, ante a ausência de escrivão de polícia que lavrasse o termo. Que a autoridade policial advertiu a referida testemunha várias vezes, de que ela deveria falar a verdade, sem que tais advertências constassem no termo. Que a portaria inaugural do inquérito não constou que seria apurado o crime definido na Lei n. 9.472; que a autoridade coatora está investigando crime diverso dos constantes na portaria inaugural, como o crime de injúria racial.Requeru, em sede liminar, que seja determinado por este Juízo que a autoridade policial se abstenha de apurar qualquer fato em seara policial e administrativa, relacionado com eventual prática de crime racial imputado ao paciente; O imediato afastamento da autoridade coatora da presidência das investigações em curso nos autos do IPL 322/2016-DPF/PC/SP, em face da eventual prática ato tido como improbidade administrativa.Ao final requereu que seja concedido salvo-conduto ao Paciente em virtude da falta de atribuição da autoridade coatora para investigar crimes de injúria racial; que seja anulado as oitivas das partes e das testemunhas já realizada no IPL 322/2016-DPF/PC/SP em virtude de descumprimento de formalidades legais; que seja determinado a autoridade coatora ou qualquer outra que venha a presidir o referido inquérito que evite perseguições e favorecimentos; que seja anulada a oitiva de Paulo de Tarso Rossini realizada no referido inquérito; O Ministério Público Federal, em manifestação de fls.313/320, após minucioso relatório manifestou-se pela improcedência do habeas corpus, por inexistência de atos ilegais cometidos pela autoridade coatora.E a síntese do necessário.Fundamento e decido.Verifico que o indigitado IPL nº 322/2016 foi instaurado para apurar os crimes dos artigos 147 e 331 do Código Penal, conforme Portaria assinada em 25/07/2016, assinada pelo Delegado de Polícia Federal Henrique Souza Guimarães, às fls. 02 do IPL. As fls. 04 do já referido IPL, em despacho datado de 06/06/2016, o Delegado de Polícia Federal Júlio Sávio Monfardini, fez constar que da análise dos documentos dos autos "outros fatos que podem ensejar responsabilização para além do campo disciplinar, pois narra condutas envolvendo possível ocorrência de crime previsto na Lei 9.472/97, bem como ameaça a servidor policial(na época ainda na ativa) , em tese, em razão de suas funções."As fls. 74 , 31 dos autos do IPL 322/2016, encontra-se o termo de declarações do paciente, devidamente assinado pelo paciente e pela autoridade somente.As fls. 85/87 contas o termo de declarações de Paulo de Tarso Rossini, assinado pela autoridade policial, pela testemunha e pelo advogado que a acompanhava.As fls. 89/90 conta o termo de declarações de José Maria dos Santos, devidamente assinado pela autoridade policial e pelo declarante.Dá análise do inquérito não encontro qualquer fato ou ato praticado pela autoridade policial que possa ser classificado de arbitrário ou ilegal.Embora não conste na Portaria que determinou a instauração do IPL 322/2016 a ocorrência de eventual crime previsto na Lei 9.472/97, o despacho de folhas supri esta ausência e deixa claro que a apuração do crime contra as telecomunicações e de ameaça está sendo objeto de investigação pela autoridade policial.De fato, os termos de declarações do paciente e das testemunhas não foram lavrados por escrivão, mas o foram pela autoridade policial. Tal formalidade não tem a força de anular os referidos termos, uma vez a autoridade policial é que preside o inquérito e determina quais diligências devem ser feitas. Ela tem o poder discricionário de realizar qualquer ato. O escrivão é apenas uma espécie de longa manus do Delegado de polícia na oitiva de pessoas. Dizer que o Delegado não pode inquirir e lavar o ato de declaração é a mesma coisa que dizer que o Juiz não pode inquirir uma testemunha se não estiver presente o técnico judiciário para lavar o termo. Quem pode o mais pode o menos, já diz o brocardo jurídico.Portanto, totalmente descabida a alegação de nulidade dos depoimentos.Por outro lado, não comprovou o paciente que esteja sendo perseguido pela autoridade policial. Não trouxe qualquer indício de prova neste sentido, ônus que era seu. O fato da autoridade policial indagar de fatos preexistentes aos fatos investigados nos autos do IPL 322/2016, está dentro do espectro de poder da autoridade policial na busca da verdade. O aparecimento de fatos que possam dar ensejo a crimes que não seriam da sua competência não impedem a autoridade de investigá-los, se os fatos surgirem no decorrer da investigação dos crimes de sua competência. Numa investigação, há que se perquirir as circunstâncias, os motivos, os ânimos preexistentes a prática dos crimes. Também, não há notícia nos autos de que foi instaurado inquérito para apurar injúria racial praticada pelo paciente ou que se queira instaurar, a ensejar qualquer ilegalidade. Não vislumbro qualquer ilegalidade praticada pela autoridade coatora a ensejar correção ou afastamento da autoridade policial por parte do Poder Judiciário. Aliás, insta consignar que a atividade policial e em especial a condução do inquérito é regularmente fiscalizada pelo Ministério Público através dos pedidos de dilação de prazo para conclusão do IP e, neste caso, o próprio Ministério Público não apontou qualquer ilegalidade.Outrossim, DENEGO A ORDEM postulada no presente "writ" nos termos dos Arts.647 e 648 do Código de Processo Penal, à mingua, outrossim, de qualquer ilegalidade na condução do IPL 322/2016, que deverá prosseguir em seus ulteriores termos. Indevidas custas.Intime-se. Ciência ao MPF.P.R.I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0006975-34.2014.403.6109** - JUSTICA PUBLICA(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X JOAO BATISTA DE SOUZA(SP288280 - JAINER NAVAS E SP388087 - DEIVID MARCHIORI) AUTOS COM VISTA A DEFESA PARA APRESENTACAO DE MEMORIAIS FINAIS, NOS TERMOS E PRAZO LEGAIS.**2ª VARA DE PIRACICABA**

*

DRA. ROSANA CAMPOS PAGANO

Juíza Federal Titular

BEL. CARLOS ALBERTO PILON

Diretor de Secretaria

CONSIDERA-SE DATA DA PUBLICAÇÃO O PRIMEIRO DIA ÚTIL SUBSEQÜENTE À DISPONIBILIZACAO NO DIÁRIO ELETRONICO (3º E 4º DO ART. 4º DA LEI Nº 11.419/2006

Expediente Nº 6207

ACAO CIVIL PUBLICA**0005583-30.2012.403.6109** - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL COSTA PINTO X RAIZEN ENERGIA S/A - FILIAL SANTA HELENA(SP120564 - WERNER GRAU NETO E SP163207 - ARTHUR SALIBE) X AGROPECUARIA FURLAN S/A(SP081322 - SERGIO MARTIN VIDAL FRANCA) X USINA SAO JOSE S/A ACUCAR E ALCOOL(SP052887 - CLAUDIO BINI) X USINA SAO MARTINHO S/A(SP120564 - WERNER GRAU NETO) X ODAIR NOVELLO(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA) X JOSE NIVALDO ALECIO(SP155678 - FABIO FERREIRA DE MOURA)

Comigo nesta data.Reconsidero o despacho retro proferido (fl. 1324) e determino o cancelamento da audiência designada para o dia 19 de abril de 2017 às 14h00, liberando-se a pauta.Publicue-se com urgência para ciência e após tomem conclusos para análise dos embargos de declaração (fls. 1325/1328).

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000552-02.2016.4.03.6109

AUTOR: LEIDE MALTA DA SILVA CARVALHO

Advogados do(a) AUTOR: ADRIANO DUARTE - SP255036, DIRCEU STENICO - SP245529

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000534-78.2016.4.03.6109

AUTOR: JOSE FRANCISCO CUSTODIO

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO MELO DA SILVA - SP282523, LEANDRO NAGLIATE BATISTA - SP220192, MARINA CARVALHINHO GRIMALDI - SP86816

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Recebo a petição (ID 792271) como aditamento à inicial no que se refere ao valor da causa.

Cite-se a parte ré para que responda aos termos da ação no prazo de 30 (trinta) dias (artigo 335 c/c artigo 183 do NCPC), considerando que o **INSS** tem optado pela não realização de audiência de conciliação (artigo 319, VII do NCPC).

Cumpra-se. Int.

Piracicaba, 15 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-87.2016.4.03.6109

AUTOR: PLANALSEG CORRETORA DE SEGUROS LTDA - EPP

Advogado do(a) AUTOR: JOSE AREF SABBAGH ESTEVES - SP98565

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000092-15.2016.4.03.6109

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO ROSENTHAL - SP163855

RÉU: FAGNER EDUARDO FERRAZ

DESPACHO

Manifeste-se a CEF sobre precatória devolvida (ID 760675), no prazo de 15 dias, requerendo o que de direito.

Intime-se.

Piracicaba, 15 de março de 2017.

Rosana Campos Pagano
Juíza Federal

2ª VARA FEDERAL DE PIRACICABA - SP

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000126-53.2017.4.03.6109

AUTOR: AMARILDO DOS SANTOS OLIVEIRA

Advogados do(a) AUTOR: THIAGO ARRUDA - SP348157, LUANNA CAMILA DE MELO BERNARDINO RODRIGUES - SP307741, FABIO CESAR BUIN - SP299618, JOSE APARECIDO BUIN - SP74541, MARCOS SERGIO FORTI BELL - SP108034

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Aceito o valor dado à causa pela parte autora (ID 693462).

Cite-se o INSS para que responda aos termos da ação no prazo de 30 dias (artigo 335 c/c artigo 183 do Código de Processo Civil).

Deixo de designar audiência de conciliação (artigo 334 do Código de Processo Civil), uma vez que a Procuradoria Seccional Federal em Piracicaba-SP encaminhou ofício a este Juízo em caráter geral abrangendo todos os processos ajuizados contra Autarquias e Fundações Públicas Federais por ela representada, comunicando o desinteresse na realização da referida audiência (Ofício eletrônico nº 211/2016/PSFPCB/PGF/AGU/AAT).

Int.

Piracicaba, 15 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000325-75.2017.4.03.6109
IMPETRANTE: LUBRASIL LUBRIFICANTES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE PIRACICABA, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Preliminarmente determino à impetrante que, em 15 (quinze) dias, traga aos autos cópia do contrato social e apresente o devido instrumento de mandato.

Int.

Piracicaba, 16 de março de 2017.

ROSANA CAMPOS PAGANO
Juíza Federal

3ª VARA DE PIRACICABA

DR. MIGUEL FLORESTANO NETO.
MMª Juiz Federal.
DR. FERNANDO CEZAR CARRUSCA VIEIRA.
MMª Juiz Federal Substituto.
ANA MARIA MARCONDES DO AMARAL.
Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 2908

PROCEDIMENTO COMUM

0007553-80.2003.403.6109 (2003.61.09.007553-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005085-46.2003.403.6109 (2003.61.09.005085-1)) - NAILDE DA SILVA GUIMARAES CARMONA X ROBERTO AMANCIO CARMONA(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI E SP168770 - RICARDO CHITOLINA)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, requeira a parte vencedora o que de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.C.

CAUTELAR INOMINADA

0005085-46.2003.403.6109 (2003.61.09.005085-1) - NAILDE DA SILVA GUIMARAES CARMONA X ROBERTO AMANCIO CARMONA(SP204513 - HEITOR MARIOTTI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI E SP074928 - EGGLE ENIANDRA LAPRESA E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP168770 - RICARDO CHITOLINA E SP167793 - ADRIANO JOSE MONTAGNANI)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença retro, requeira a parte vencedora o que de direito, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

I.C.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0000075-69.2013.403.6109 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR) X ODAIR JOSE CARRILI X ANDREIA APARECIDA ADLER CARRILI(SP294050 - GISLAINE MARISTELA ZANELATO GIOVANNI E SP294058 - IEDA BASSES)

Defiro o quanto requerido à fl. 86, devendo a CEF proceder à retirada da carta precatória nº 297/2016 em benefício de Secretária, no prazo de 15 (quinze) dias, mediante recibo nos autos, advertindo-se que a requerente deverá comprovar, no aludido interregno, a distribuição da deprecata em tela perante o juízo deprecante.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000244-29.2017.4.03.6109

IMPETRANTE: PIRACICABANA AUTOMOVEIS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: RICARDO ALBERTO LAZINHO - SP243583

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO, SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL SENAC, SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC, INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, SEBRAE

DECISÃO

Cuida-se de ação mandamental ajuizada por **PIRACICABANA AUTOMÓVEIS LTDA** (CNPJ 54.360.672/0001-37) em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PIRACICABA-SP e de OUTROS**, objetivando, em apertada síntese, o recolhimento das contribuições destinadas à seguridade social e às outras entidades (salário educação - FNDE, INCRA, Sesc, Senac e Sebrae) sem a incidência em sua base de cálculo dos valores relativos ao: aviso prévio indenizado e seus reflexos sobre férias proporcionais indenizadas e 13º salário indenizado; afastamento por motivo de doença e ou acidente nos quinze primeiros dias; adicional de horas extras; salário-maternidade; quebra de caixa.

Pretende, em sede de pedido liminar, a obtenção de ordem judicial que determine à autoridade impetrada que se abstenha de promover cobranças das referidas contribuições para as competências futuras e de inscrever a impetrante em Dívida Ativa da União, expedindo regularmente certidão acerca da regularidade de débitos.

Aduz a demandante, em breve relato, que inexistia hipótese de incidência para o recolhimento das contribuições sociais destinadas à seguridade social e às outras entidades sobre as verbas acima referenciadas, tendo em vista que se tratam de verbas indenizatórias.

É a síntese do necessário.

DECIDO.

Preliminarmente, proceda a impetrante à emenda da inicial, no prazo de 15 (quinze) dias, fornecendo a certidão de objeto e pé, ou alternativamente, as cópias da petição inicial e sentença, relativa aos processos nº **1105547-72.1995.403.6109** (2ª Vara Federal desta Subseção), **1101815-49.1996.403.6109** (1ª Vara Federal local), **0019263-47.1991.403.6100** e **0661402-62.1991.403.6100** (15ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo/SP), e **0109795-20.1999.403.0399** (14ª Vara Federal Cível da Subseção de São Paulo/SP), no intuito de verificar a prevenção apontada no termo sob ID **668735**, sob pena de extinção do processo sem resolução de mérito, "ex vi" do artigo 321, "caput" e parágrafo único, todos do indigitado diploma legal.

Da inexistência de litisconsórcio passivo necessário.

Na espécie, há que se considerar que com a edição da Lei n.º 11.457/07, a arrecadação das contribuições previdenciárias e destinadas a terceiros passou a ser realizada pela Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Cumpre ressaltar que não há necessidade de integração dos terceiros beneficiários no polo passivo da presente demanda, eis que o interesse reflexo dos terceiros beneficiários do produto da arrecadação (FNDE, INCRA, entidades integrantes do "Sistema S") não tem o condão de justificar sua legitimidade passiva para feitos como o presente.

Registrem-se, por oportuno, os seguintes precedentes:

"PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE VERBA. ARTIGO 195 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. SISTEMA "S". LEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. COMPENSAÇÃO. RECEITA FEDERAL DO BRASIL. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. I - (...). IV - Considerando que as contribuições de terceiros (SEBRAE, SESI, SENAI, FNDE, ABDI, APEX-BRASIL INCRA) são fiscalizadas, arrecadadas, cobradas e recolhidas pela Secretaria da Receita Federal do Brasil em Franca, na forma da Lei nº 11.457/07, que se trata de mandado de segurança em que a única autoridade coatora indicada é o Delegado da Receita Federal do Brasil, e que o objeto do mandamus não se refere à inconstitucionalidade de nenhuma contribuição, mas de simples afastamento da sua incidência sobre o aviso prévio indenizado, tem-se por desacolher a pretensão da impetrante de que sejam citadas como litisconsortes passivos as entidades. (...) XI - Agravo legal não provido." (TRF 3R, 2ª Turma, AMS 321563, Rel. Des. Federal Antônio Cedenho, DJ: 25.11.2014) (g. n.);

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA SOBRE FOLHA DE SALÁRIOS. ILEGITIMIDADE PASSIVA DE TERCEIROS (ABDI, APEX-Brasil, FNDE, INCRA, SEBRAE, SENAI, SESI). VERBAS DE NATUREZA REMUNERATÓRIA. HORAS EXTRAS. SALÁRIO-MATERNIDADE. 1. Embora eventual reconhecimento da inexigibilidade de parcela das contribuições resulte em diminuição do montante da arrecadação a ser repassado pela União a terceiros, tal interesse jurídico reflexo não lhes outorga legitimidade para ingressar como parte em processo onde se discute relação jurídica de cunho material de que não participam. (...)” (TRF4, AC 5001919-45.2010.404.7111, Primeira Turma, Relatora p/ Acórdão Maria de Fátima Freitas Labarre, D.E. 13/12/2012) (g. n).

“TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEGITIMIDADE ATIVA. QUOTA DO SEGURADO. LEGITIMIDADE PASSIVA DOS TERCEIROS. PRESCRIÇÃO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. PRIMEIROS QUINZE DIAS DE AUXÍLIO-DOENÇA. TERÇO CONSTITUCIONAL DE FÉRIAS. AVISO PRÉVIO INDENIZADO. SELIC. COMPENSAÇÃO. 1. A legitimidade ativa da empresa empregadora, na condição de mero agente retentor, participando tão-somente do mecanismo de recolhimento do tributo, sem arcar com nenhum ônus patrimonial, restringe-se à discussão da exigibilidade da contribuição previdenciária descontada do empregado. 2. É desnecessária a formação de litisconsórcio passivo com a União quando o objeto da ação é a base de cálculo da contribuição previdenciária e da contribuição devida a terceiros (INCRA, FNDE, SESI, SENAI, SESC, SEBRAE, etc), pois é dela a atribuição de fiscalização, cobrança e arrecadação das exações, não obstante o interesse econômico daqueles entes. (...)” (TRF4, APELREEX 5000806-77.2010.404.7201, Segunda Turma, Relator p/ Acórdão Otávio Roberto Pamplona, D.E. 14/03/2013) (g. n).

Ora, como bem salientado na referenciada jurisprudência da Egrégia Corte Regional (TRF-3R, 1ª Turma, Agravo Legal em Apelação / Reexame Necessário n.º 0017381-49.2011.4.03.6100-SP, Rel. Des. Federal Hélio Nogueira, Dj 01.03.2016), a obrigação tributária, sua base de cálculo, alíquotas e demais aspectos da hipótese de incidência dizem respeito à relação jurídica de natureza tributária que se estabelece unicamente entre a União/Fazenda Nacional e o contribuinte, enquanto que a destinação do produto da arrecadação, por sua vez, materializa relação de direito financeiro, a delinear, portanto, duas relações jurídicas distintas: uma de natureza tributária, entre ente arrecadador e contribuinte e outra, de direito financeiro, estabelecida entre o ente arrecadador e as entidades beneficiárias do produto da arrecadação.

No mesmo sentido, a peremptória manifestação da jurisprudência do Egrégio Tribunal Regional Federal da 2ª Região (TRF-2R, 3ª Turma, AC 2002.51.01.005179-5, Rel. Des. Federal Paulo Freitas Barata, Dj 18.09.2007), “in verbis”:

“(…) Preliminarmente, *inexiste relação jurídico-tributária entre o SEBRAE e a autora (contribuinte) no que diz respeito à contribuição em tela, e nem poderia existir, já que, no Direito Tributário, não há solidariedade ativa*. Por outro lado, o SEBRAE não poderia ser incluído como assistente litisconsorcial, nos termos do art. 54, do CPC, em razão da inexistência de relação jurídica com a autora (contribuinte), como já esclarecido. Portanto, somente o INSS – Instituto Nacional do Seguro Social possui legitimidade passiva para figurar no pólo passivo da relação processual, devendo ser extinto o processo, sem resolução do mérito, com relação ao SEBRAE. A única forma de intervenção possível para o SEBRAE seria como assistente simples, em que se exige relação apenas entre assistente e assistido, devendo a mesma ser requerida, nos termos do art. 51, do CPC, o que não ocorreu nos presentes autos. (...)” (g. n).

Dito isso, na medida em que na hipótese presente se discute tão somente a relação jurídica de natureza tributária, não há que se falar em litisconsórcio necessário com quaisquer das entidades do denominado “Sistema S”.

Do mandado de segurança.

Segundo preceitua o artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição da República de 1988, trata-se o mandado de segurança de ação colocada à disposição para a salvaguarda de direito líquido e certo coibido por ilegalidade ou abuso de poder, levados a efeito por autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

Sua concessão requer não apenas que haja o direito alegado, em verdade o que se exige é a precisão e a comprovação, no momento da impetração da ação, dos fatos e situações que ensejam o exercício do direito que se alega ter, ou seja, prova pré-constituída.

Tem a ação como objeto a correção de ato ou omissão ilegal de autoridade a direito do impetrante que deve se apresentar com todos os requisitos para seu reconhecimento e exercício quando a impetração.

Pois bem

O caráter tributário da controvérsia deduzida, assim como os demais elementos trazidos aos autos, não evidenciam “per si” lesão ou ameaça de dano irreparável a direito líquido e certo, a tal ponto de suprimir o contraditório nesta fase processual, em cognição sumária.

Outrossim, ausente a demonstração objetiva do “periculum in mora” invocado nesta oportunidade processual, o qual resta infirmado, sobretudo, ante o pedido de declaração do direito à compensação / restituição dos valores pretensamente recolhidos de forma indevida nos últimos cinco anos.

Posto isso, INDEFIRO a liminar pleiteada, sem prejuízo, no entanto, de reanálise do pleito deduzido após a vinda das informações e do parecer ministerial.

Atendida a providência supra elencada pela impetrante, notifique-se a autoridade impetrada, para que preste as informações no prazo legal.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em Piracicaba, mediante envio de cópia da petição inicial e desta decisão. Oficie-se.

Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para que conste no polo passivo apenas o Sr. Delegado da Receita Federal do Brasil em Piracicaba/SP, excluindo-se os demais requeridos, nos termos da fundamentação supra.

Tudo cumprido, ao Ministério Público Federal. Em seguida, venham conclusos para sentença.

Cumpra-se. Intimem-se.

PIRACICABA, 1 de março de 2017.

Expediente Nº 2863

MONITORIA

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2017 119/435

0008144-66.2008.403.6109 (2008.61.09.008144-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP067876 - GERALDO GALLI) X JAYME PORTEIRO IND/ MECANICA LTDA - EPP X JAYME PORTEIRO JUNIOR X JAYME PORTEIRO(SP229481 - JULIANA CRISTINA MANSANO FURLAN)

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença prolatada, requeira a parte vencedora o cumprimento do julgado, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil, instruindo o pedido com memória discriminada e atualizada do cálculo, no prazo de no prazo de 15 (quinze) dias.

Em nada sendo requerido, remetam-se os autos ao Arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1103854-48.1998.403.6109 (98.1103854-6) - JOSE FIRMINO DOS SANTOS(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA E SP079093 - JOAO ADAUTO FRANCETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Vista à parte autora acerca do alegado pelo INSS, bem como para que promova a execução do julgado, no prazo de 30(trinta) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001286-34.1999.403.6109 (1999.61.09.001286-8) - SUPERMERCADOS JARDIM LTDA(SP067564 - FRANCISCO FERREIRA NETO E SP114338 - MAURICIO JOSE BARROS FERREIRA) X INSS/FAZENDA(SP073454 - RENATO ELIAS)

Vista às partes, pelo prazo de 10(dez) dias, acerca penhora no rosto dos autos realizada às fls.521.

Após, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002004-94.2000.403.6109 (2000.61.09.002004-3) - MATHILDE FRANCO FAGIONATO(SP064327 - EZIO RAHAL MELILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP073454 - RENATO ELIAS)

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003111-42.2001.403.6109 (2001.61.09.003111-2) - VERA LIGIA ALDROVANDI SARTINI(SP091498 - TANIA MARIA BURIN DE OLIVEIRA E SP122566 - RUBENS JOSE MARSOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Primeiramente, intime-se o executado acerca da penhora sobre seus ativos financeiros.

Decorrido o prazo sem manifestação, promova a transferência dos valores bloqueados e após oficie-se conforme requerido pela CEF às fls.471.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001918-50.2005.403.6109 (2005.61.09.001918-0) - JOAO BISCALCHIM(SP158011 - FERNANDO VALDRIGHI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Espeça-se alvará de levantamento conforme determinado às fls.114 v., bem como indique a CEF a conta para a qual quer ver revertido os valores remanescentes.

Com a indicação, oficie-se.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001223-28.2007.403.6109 (2007.61.09.001223-5) - PAULO JOSE GONCALVES(SP103973 - LUIZ CARLOS NEVES DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010253-87.2007.403.6109 (2007.61.09.010253-4) - CELIA CRISTINA GONCALVES DE JESUS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS E SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009461-02.2008.403.6109 (2008.61.09.009461-0) - PAULO CESAR DE CAMARGO(SP081038 - PAULO FERNANDO BIANCHI E SP275774 - RAQUEL RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados os cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, espeçam-se os competentes requisitos.

Com a expedição, intitem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitada as arguições da executada, certifique-se, e espeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011174-12.2008.403.6109 (2008.61.09.011174-6) - JOAO SILVA SANTOS(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0012059-26.2008.403.6109 (2008.61.09.012059-0) - PAULO FERREIRA MARQUES(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001098-89.2009.403.6109 (2009.61.09.001098-3) - FELIPE VICTORIO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001508-50.2009.403.6109 (2009.61.09.001508-7) - NORIVAL BUENO JUNIOR(SP279367 - MILENE ELISANDRA MIRA PAVAN) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACIOTTO NERY)

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pela CEF, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Em nada sendo requerido, façam-se conclusos para extinção.

PROCEDIMENTO COMUM

0001973-59.2009.403.6109 (2009.61.09.001973-1) - GILBERTO LUCIO DA SILVA(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004352-70.2009.403.6109 (2009.61.09.004352-6) - LUIZ ANTONIO LOPES(SP197082 - FLAVIA ROSSI E SP280049 - MARIANA RODRIGUES DOS SANTOS SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0004690-44.2009.403.6109 (2009.61.09.004690-4) - JOAO APARECIDO MARTINES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE E SP282165 - MARCELA JACOB) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008823-32.2009.403.6109 (2009.61.09.008823-6) - MILTON LUIZ DOS SANTOS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010384-91.2009.403.6109 (2009.61.09.010384-5) - DANIEL ALVES SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0012024-32.2009.403.6109 (2009.61.09.012024-7) - ANA MARIZA FONTOURA VIDAL(SP097665 - JOSE VALDIR GONCALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCP. Sem prejuízo, manifeste-se acerca do pedido de levantamento dos valores depositados às fls.08.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012561-28.2009.403.6109 (2009.61.09.012561-0) - EDSON FERREIRA BARROS(SP186072 - KELI CRISTINA MONTEBELO NUNES SCHMIDT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0001399-02.2010.403.6109 (2010.61.09.001399-8) - DEVANIR VERIDIANO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze) dias. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM**0003022-04.2010.403.6109** - MARCOS ANTONIO CATOTO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM**0004319-46.2010.403.6109** - ISSAIR DE JESUS MOREIRA X MARIA ELISA GAIOTTO MOREIRA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO E SP163855 - MARCELO ROSENTHAL)

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0005010-60.2010.403.6109** - TECPARTS DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO) X UNIAO FEDERAL

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora - PFN, fica o autor, ora executado intimado, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenado, no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0006568-67.2010.403.6109** - ILLAS RODRIGUES DO NASCIMENTO(SP202708B - IVANI BATISTA LISBOA E SP213727 - KARINA CRISTIANE MEDINA E SP355124 - FELIPE LISBOA CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM**0006887-35.2010.403.6109** - GILBERTO MARQUES NEVES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES)

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM**0008216-82.2010.403.6109** - NORIVAL RUIZ RODRIGO(SP247582 - ANGELA ZILDINA CLEMENTE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008751-11.2010.403.6109** - CARLOS HENRIQUE BUENO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM**0009653-61.2010.403.6109** - LUIZ ROBERTO OLIVEIRA FERRAZ(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1999 - PRISCILA CHAVES RAMOS)

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009905-64.2010.403.6109** - JAIR SERGIO SPERQUE(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0009959-30.2010.403.6109** - AEDINO PEREIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a ausência de manifestação da parte autora, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010094-42.2010.403.6109** - JOSE LAURINDO TREVISAN(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da descida dos autos do TRF 3ª Região.

Com relação à fase executiva do julgado, tendo em vista a impossibilidade de cumulação de benefícios, deverá, inicialmente, a parte autora (Exequente) esclarecer se está ou não em fruição de benefício concedido na esfera administrativa, uma vez que se trata de questão prejudicial à aplicação do artigo 536 do CPC. Caso positivo, deverá expressamente optar pelo recebimento do benefício que entender mais vantajoso, seja o administrativo ou aquele concedido na esfera judicial. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera judicial, deverá a parte exequente apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC, consignando-se, se o caso, o desconto de todos os valores recebidos na esfera administrativa, e que devam ser deduzidos a fim de obstar enriquecimento sem causa. Em caso de opção pelo benefício concedido na esfera administrativa, em sendo o caso de renúncia pela execução do título executivo judicial, tomem os autos conclusos para fins do disposto no artigo 924, inciso IV, do CPC. Em caso de inexistência de benefício concedido na esfera administrativa, deverá a parte exequente, inicialmente, requerer a satisfação de eventual obrigação de fazer, assim como apresentar demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, conforme incisos I a VI do artigo 534 do CPC.

Para fins de atendimento do disposto nos incisos I a VI do artigo 534 do CPC, cumpre à parte exequente solicitar ao Juízo, caso necessário, a intimação do executado para fins de apresentação dos documentos indispensáveis à elaboração dos cálculos de liquidação.

Efetuada o requerimento supracitado, oficie-se / intime-se à AADJ / INSS, requisitando-se, no prazo de 30 (trinta) dias, os documentos necessários e indispensáveis à execução do julgado, sendo certo que compete às partes, nos termos dos artigos 4º e 6º do CPC, cooperarem para que se obtenha, em tempo razoável, solução integral do mérito, incluída a atividade satisfativa.

No mesmo prazo, fica facultado ao INSS/PGF a apresentação de cálculos de execução invertida.

Apresentados o cálculos de execução invertida, manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 (dez) dias.

Em havendo concordância, expeçam-se os competentes requisitórios.

Com a expedição, intemem-se as partes para ciência.

Em nada sendo requerido no prazo de 05 (cinco) dias, voltem os autos conclusos para encaminhamento do ofício.

Com a transmissão, aguarde-se notícia do pagamento, dando-se ciência quando da disponibilização do numerário.

Após, façam-se conclusos para extinção.

Na discordância, promova a execução do julgado, com os valores que entenda devidos.

Não sendo o caso de execução invertida, com a vinda dos documentos eventualmente requisitados, intime-se a parte autora para que cumpra integralmente o disposto no artigo 534 do CPC, no prazo de 30 (trinta) dias.

Decorrido o prazo supra in albis, remetam-se os autos ao arquivo com as cautelas de praxe e estilo.

Apresentados os cálculos, intime-se o INSS para que, querendo, apresente impugnação, no prazo de 30 (trinta) dias, conforme artigo 535 e seguintes do CPC.

Nos termos do 3º do artigo 535 do CPC, não impugnada a execução ou rejeitadas as arguições da executada, certifique-se, e expeça-se ofício requisitório, observando-se o teor da Resolução CJF n.º 405/2016 e nos moldes da determinação supra no tocante a ciência, transmissão e notícia do pagamento.

Impugnada a execução, abra-se vista ao exequente para manifestação, observado o prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, com ou sem resposta, tomem conclusos para decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM**0010116-03.2010.403.6109** - FATIMA APARECIDA GONCALVES VILLELA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM**0010763-95.2010.403.6109** - VERA LUCIA ROCHA PEREIRA LIMA X LORISVALDO PEREIRA LIMA X CIBELE PEREIRA LIMA X JULIO CESAR LIMA X LORRAN PEREIRA LIMA - MENOR X CINTHIA PEREIRA LIMA X MARIA EDUARDA FERREIRA LIMA - MENOR X MARIA ELOISA FERREIRA LIMA - MENOR(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM**0011908-89.2010.403.6109** - ROSEMARY PAPESSO X JOSE PAPESSO FILHO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003675-69.2011.403.6109 - CICERO SULINO DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, bem como dos documentos juntados pela respectiva autarquia, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003824-65.2011.403.6109 - NEUSA INACIO DA SILVA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0005460-66.2011.403.6109 - VALDEMIR DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP233166 - FERNANDA MARIA BONI PILOTO)

Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias acerca da proposta de acordo ofertada pela CEF, bem como acerca do depósito efetuado conforme determinação de fls.147.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006832-50.2011.403.6109 - EDIVALDO GONCALZ(SP070737 - IVANISE ELIAS MOISES CYRINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007254-25.2011.403.6109 - CLOVIS ALVES DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0007741-92.2011.403.6109 - NEUZA APARECIDA ROSSINI(SP257674 - JOÃO PAULO AVANSI GRACIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008112-56.2011.403.6109 - SERGIO ROBERTO CASSIMIRO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0008780-27.2011.403.6109 - MARCIA DOS SANTOS DE OLIVEIRA(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

PROCEDIMENTO COMUM

0000823-38.2012.403.6109 - JOSE NUNES DE OLIVEIRA(SP102563 - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY)

1 - Manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(dez) dias, com relação a petição e guia de depósito juntada pela CEF.

2 - Em havendo concordância, deverá a parte indicar o nome da pessoa autorizada a efetuar o saque, fornecendo o número do seu CPF, RG e OAB, se o caso, em observância ao que consta do Provimento nº 1/2016 - CORE e da Resolução n.º 110/2010, do Conselho da Justiça Federal.

3 - Cumprida a determinação supra, exceção-se alvará de levantamento e, posteriormente, intime-se o beneficiário para retirada.

4 - Conforme disposto no artigo 1º da Resolução nº 110/2010, o prazo de validade do alvará é de 60 (sessenta) dias, contado da data de sua expedição, sendo que o beneficiário deve promover o saque em 10 (dez) dias, depois de protocolizado perante a Instituição Bancária, caso em que, decorrido tal lapso sem qualquer providência da parte, o Alvará deverá ser devolvido pelo Banco e cancelado.

5 - Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008526-20.2012.403.6109 - SEVERINO ALVES FEITOSA(SP099148 - EDVALDO LUIZ FRANCISCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000016-81.2013.403.6109 - LUIS DONIZETI GAIOTO(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, pelo prazo de 05 (cinco) dias. Após, arquivem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0011204-76.2010.403.6109 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009280-98.2008.403.6109 (2008.61.09.009280-6)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2204 - CLAUDIO MONTENEGRO NUNES) X LUIZ ANTONIO DA FONSECA(SP113875 - SILVIA HELENA MACHUCA FUNES E SP201343 - CAMILA MONTEIRO BERGAMO)

Ciência às partes para que se manifestem sobre os cálculos apresentados pela contadoria, pelo prazo de 10 (dez) dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1102747-71.1995.403.6109 (95.1102747-6) - MARINES VALARINI GONCALVES X MARCIA MARIA SILVEIRA PENTEADO X ROBERTO CHRISTOFOLETTI X ROSANA APARECIDA SCANHOLATO BUENO(SP076502 - RENATO BONFIGLIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP101797 - MARIA ARMANDA MICOTTI) X MARINES VALARINI GONCALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006683-30.2006.403.6109 (2006.61.09.006683-5) - ADEMAR DOS SANTOS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADEMAR DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a inércia da parte autora em dar início a execução do julgado, arquivem-se os autos, adotadas as cautelas de estilo.

Int. Cumpra-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010491-09.2007.403.6109 (2007.61.09.010491-9) - LAZARO ANTONIO PAES DE SOUZA(SP204260 - DANIELA FERNANDA CONEGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAZARO ANTONIO PAES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a petionária de fls.262/264, para que no prazo de 5(cinco) dias, compareça ao balcão desta secretaria e promova a assinatura da referida petição vez que apócrifa.

Cumprido, remetam-se os autos a contadoria do juízo, conforme determinado às fls.260.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004236-98.2008.403.6109 (2008.61.09.004236-0) - ALVINO DO CARMO DOS SANTOS(SP213288 - PRISCILA APARECIDA TOMAZ BORTOLOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALVINO DO CARMO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Promova a parte autora a execução do julgado nos moldes da determinação de fls.211/212, no prazo de 30(trinta) dias.

Na inércia, arquivem-se os autos adotadas as cautelas de estilo.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005563-78.2008.403.6109 (2008.61.09.005563-9) - ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS(SP124916 - ANTONIO AUGUSTO VENANCIO MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANANIAS PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PA 1,10 Primeiramente, manifêste-se a parte autora, no prazo de 10(Dez) dias, acerca do alegado pelo INSS às fls.156/157.

Após, tomem-me conclusos para apreciação do referido pedido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007150-38.2008.403.6109 (2008.61.09.007150-5) - DONIZETTI APARECIDO DE GOES(SP119943 - MARILDA IVANI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP198367 - ANDERSON ALVES TEODORO) X DONIZETTI APARECIDO DE GOES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007527-09.2008.403.6109 (2008.61.09.007527-4) - LAZARO BATALHAO(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1784 - REINALDO LUIS MARTINS) X LAZARO BATALHAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001943-87.2010.403.6109 - (2010.61.09.001943-5) - OSVALDO MINEIRO DE FARIAS(SP090800 - ANTONIO TADEU GUTIERRES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OSVALDO MINEIRO DE FARIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009361-76.2010.403.6109 - CUSTODIO ROMILDO DE FREITAS(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CUSTODIO ROMILDO DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010082-28.2010.403.6109 - PAULO SERGIO CREPALDI(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PAULO SERGIO CREPALDI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009476-63.2011.403.6109 - LUCIA ROSSI VOLSI(SP085875 - MARINA ELIANA LAURINDO SIVIERO E SP092666 - IZAURA APARECIDA NOGUEIRA DE GOUVEIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIA ROSSI VOLSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000659-73.2012.403.6109 - LUIS ANTONIO LOPES(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS ANTONIO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000741-07.2012.403.6109 - VAGNER OLIVIO BOMBO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VAGNER OLIVIO BOMBO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000777-49.2012.403.6109 - FRANCISCO CARLOS FILLETTI(SP101789 - EDSON LUIZ LAZARINI E SP279488 - ALVARO DANIEL H. A. HEBBER FURLAN E SP301271 - DIOGO MACIEL LAZARINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CARLOS FILLETTI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001472-03.2012.403.6109 - JOSE ANTONIO DUARTE(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, bem como dos documentos juntados pela autarquia, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003707-40.2012.403.6109 - CARLOS ALBERTO LOPES(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS ALBERTO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias), bem como dos documentos juntados pela referida autarquia. Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008284-61.2012.403.6109 - JORGE BATISTA DOS SANTOS(SP255141 - GEANI APARECIDA MARTIN VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008891-74.2012.403.6109 - GESSE JAMES NOBRE(SP262090 - JULIANA GIUSTI CAVINATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2124 - CAROLINA GARCIA MEIRELLES) X GESSE JAMES NOBRE X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora, para que, no prazo de 10(dez) dias, traga aos autos os documentos requeridos pela PFN.

Com a vinda destes, dê-se nova vista à FAZENDA conforme requerido.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000410-88.2013.403.6109 - ELISEU FERREIRA DOS SANTOS(SP202066 - DANIELA CRISTINA DUARTE PENATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELISEU FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora acerca dos documentos juntados pelo INSS, a fim de que promova a execução do julgado no prazo de 30 (trinta) dias. Na inércia, arquivem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002043-37.2013.403.6109 - JOSE IVO STENICO(SP074225 - JOSE MARIA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVO STENICO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte exequente acerca da impugnação apresentada pelo INSS, pelo prazo de 15 (quinze dias). Na discordância, remetam-se os autos à contadoria deste juízo. Após, tomem conclusos para decisão.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000212-71.2001.403.6109 (2001.61.09.000212-4) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP170705 - ROBSON SOARES) X AGNALDO DOS SANTOS GARCIA X MARIA VALI PIRES DOS SANTOS(SP123554 - ANTONIO CLAUDIO FISCHER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AGNALDO DOS SANTOS GARCIA

Ante o requerimento formulado pela parte vencedora, fica a CEF, intimada, na pessoa de seu advogado, a pagar o montante a que foi condenada(sucumbência nos embargos), no prazo de 15 (quinze) dias, acrescido de custas se houver, multa de 10% (dez por cento) e honorários advocatícios, conforme prevê o artigo 523 e seus parágrafos do NCPC.

Após, tomem conclusos para apreciação do pedido de fls.813, item a.

Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PRESIDENTE PRUDENTE

1ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

DR. CLÁUDIO DE PAULA DOS SANTOS

Juiz Federal

Bel. ANDERSON DA SILVA NUNES

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 7141

EXECUCAO FISCAL

0005603-56.2005.403.6112 (2005.61.12.005603-2) - INSS/FAZENDA(Proc. SERGIO MASTELLINI) X BON-MART FRIGORIFICO LTDA E OUTROS X FRIGORIFICO PAULICEIA LTDA X AGROPECUARIA PRUDENMAR LTDA X L.F.M. ADMINISTRACAO E PARTICIPACAO S/S LTDA(SP112215 - IRIO SOBRAL DE OLIVEIRA) X PRUDENMAR COM.EXPORTADORA IMP.DE

CARNES E TR X HOMERO CHADI X SELMA FERNANDES X LUIZ ANTONIO MARTOS X FRANCISCO MARTOS X SANDRO SANTANA MARTOS X VANESSA SANTANA MARTOS X WALDIR XAVIER RIBEIRO X MAURO MARTOS(SP091124 - JOSE FRANCISCO GALINDO MEDINA E SP142600 - NILTON ARMELIN)
Em complemento ao r. despacho de fl. 446, manifeste-se a executada LFM Administração e Participação S/C Ltda também sobre a petição de fls. 447/462. Prazo: 5 dias. Intime-se com urgência. Após, voltem conclusos.

2ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. NEWTON JOSÉ FALCÃO
JUIZ FEDERAL TITULAR
Bel. JOSÉ ROBERTO DA SILVA
DIRETOR DA SECRETARIA

Expediente Nº 3844

ACA CIVIL PUBLICA

0001744-51.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X LAERCIO MIRANDA DOS SANTOS(SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X GILMAR ALVES BATISTA X GERSON MAMORU ISHII X ORLANDO MAGRO NETO X ALBERTO MINORU KATAYAMA X ISSAO SATO X PAULO SERGIO DA SILVA PINHO X PAULO TADASHI ISHII X ROGERIO DA SILVA X RONALDO TOSHIKI OIKAWA X ROBERTO MISTUO YOSHIDA X VANDERLEI DE LIMA X MITSURU SATO X DENIS NOZELLA NICOLETTI X FARJALA ANTONIO JORGE SOBRINHO X JOAO EDUARDO DIAS RAPOSO X WILSON MUNHOZ X WELLINGTON CESAR AGUIAR MUNHOZ X JOSE CARLOS BERTOLINI X MARIO MASSANORI OIKAWA X TAKASHI SATO(SP160510 - GERALDO CESAR LOPES SARAIVA E SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO)

Fls. 686/700 e 713/718: Apelantes dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).
Intimem-se os apelados (réus) para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

ACA CIVIL PUBLICA

0002504-97.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X AUREA MITIKO SHIMOFUSA(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X NELSON TADEU MAROTTI(SP322034 - SANDRO CESAR RAMOS BERTASSO) X MARCO ANDRE PASCOLATI X ANDERSON ANTONIO SANCHES PETRIN X THIAGO LUIS ROCHA MAROSTICA(PR014778 - DELY DIAS DAS NEVES)

Fls. 459/464: Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).
Intimem-se os apelados (réus) para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

ACA CIVIL PUBLICA

0003995-42.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X PEDRO MARQUES X MARIA NEIDE DE ABREU MARQUES(SP123590 - NELSON ANTONIO DE OLIVEIRA)

Fls. 253/267 e 275/280: Apelantes dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).
Intimem-se os apelados (réus) para apresentarem contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.
Após, intimem-se o autor e a assistente litisconsorcial para apresentarem contrarrazões ao recurso de apelação dos réus (fls. 281/336) no prazo de 15 (quinze) dias.
Oportunamente, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0006119-13.2004.403.6112 (2004.61.12.006119-9) - FRANCISCO FERREIRA DE LIMA(SP163748 - RENATA MOCO E SP210213 - LEANDRO CAVALLI MENOSSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP119665 - LUIS RICARDO SALLES)

Dê-se vista do Histórico de Crédito ao autor para elaborar seus cálculos no prazo de trinta dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000222-96.2007.403.6112 (2007.61.12.000222-6) - DEOCLIDES ALEXANDRINO DIAS X APARECIDO ALEXANDRINO DIAS X ELZA CANO DIAS LEAL X ROBERTO DIAS CANO X DIRCE CANO DIAS AMBROSIO X LAIDE CANO DIAS PEREIRA X SUELI CANO DIAS(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Diante do tempo decorrido desde o requerido à folha 187, intime-se a parte autora para que cumpra a determinação da folha 185, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0014036-78.2007.403.6112 (2007.61.12.014036-2) - ROSA MARIA BUENO(SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHAGO GENOVEZ)

Arquivem-se os autos com baixa definitiva. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0014207-98.2008.403.6112 (2008.61.12.014207-7) - MARIA DA GRACA PEREIRA(SP154965 - CARLOS BRAZ PAIÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1967 - PATRICIA SANCHES GARCIA)

Fls. 225/226: Em vista da notícia do óbito da autora, procedam os sucessores à habilitação no prazo de trinta dias. No mesmo prazo, apresentem os valores devidos até a data do óbito, rateado para cada sucessor habilitado, utilizando os parâmetros fornecidos pelo INSS (fls. 219/220). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009638-20.2009.403.6112 (2009.61.12.009638-2) - ALICE MOURA DA SILVA SANTOS(SP236693 - ALEX FOSSA E SP271796 - MARCIO ALEXANDRE KAZUKI MIWA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/execeduta para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010510-35.2009.403.6112 (2009.61.12.010510-3) - ANTONIA GOMES DOS ANJOS(SP077557 - ROBERTO XAVIER DA SILVA E SP156160 - ROBERTA BAGLI DA SILVA E SP211732 - CARLA BAGLI DA SILVA TOSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/execeduta para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012329-07.2009.403.6112 (2009.61.12.012329-4) - LAURA DE SOUZA TONI(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante o silêncio do réu, manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000392-63.2010.403.6112 (2010.61.12.000392-8) - AGAMENON TARDIN(SP238633 - FABIO LOPES DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP243106B - FERNANDA ONGARATTO DIAMANTE)

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003071-36.2010.403.6112 - LIVRARIA E PAPELARIA VISAO LTDA(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL E SP279376 - NUNGESSES ZANETTI JUNIOR) X UNIAO FEDERAL

Promova a autora/execeduta Livraria e Papelaria Visão Ltda. o pagamento da quantia de R\$ 153,67 (cento e cinquenta e três reais e sessenta e sete centavos), atualizada até outubro de 2016, mediante guia DARF (código de receita nº 2864), no prazo de quinze dias, contados da publicação deste despacho. Não havendo o pagamento voluntário, o débito será acrescido de multa de dez por cento e, também, de honorários de advogado de

dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001523-39.2011.403.6112 - CRISTINA MARTINES SILVA ASSIS(SP278479) - ELIZEU ANTONIO DA SILVEIRA ROSA E SP275050 - RODRIGO JARA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial. Após, abra-se vista ao INSS dos cálculos e da petição das fls. 213/225. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004536-46.2011.403.6112 - JESUS PASCOAL BENEDETE X REGIANE APARECIDA MENDES BENEDETE X JESUS PASCOAL BENEDETE(SP136387 - SIDNEI SIQUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

ATO ORDINATÓRIO: Cumprindo determinação judicial retro, fica a parte autora/exequente intimada para ter vista das requisições de pagamento expedidas, pelo prazo de dois dias. Após, pelo mesmo prazo, será intimada a parte ré/executada.

PROCEDIMENTO COMUM

0008368-53.2012.403.6112 - JOSE IZALTIMO PORTELA(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)

1. Defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que se manifeste sobre os cálculos de liquidação apresentados pelo réu e para que, em caso de concordância: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008403-13.2012.403.6112 - MADALENA LOPES LEAO(SP041904 - JOSE BEZERRA DE MOURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

Fls. 146/156: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002584-61.2013.403.6112 - ADEMIR ELIAS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 235/237: Intime-se o INSS, por mandado, para as providências pertinentes. Sem prejuízo, dê-se vista às partes pelos prazos sucessivos de cinco dias, iniciando pela autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005294-54.2013.403.6112 - EDSON DE SOUZA ALMEIDA X ALDENORA DE SOUZA ALMEIDA X JOSE CORREA DE ALMEIDA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP193896 - POLIBIO ALVES PIMENTA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Designo o dia 17/04/2017, às 09:30 horas, nesta cidade, na sala de perícias deste Fórum Federal, situado na Rua Angelo Rotta, nº 110, Jardim Petrópolis, telefone 3355-3900, para realização de perícia indireta baseada nos documentos constantes dos autos, que está a cargo do juperito OSWALDO LUIS JUNIOR MARCONATO, nomeado à folha 221. Inicialmente apresento o seguinte quesito: Há possibilidade de realização de perícia indireta baseada nos documentos constantes dos autos? Em caso positivo, deverá o perito nomeado responder os quesitos do Juízo, a saber: 1) O autor era portador de deficiência ou de doença incapacitante? 2) De qual deficiência ou doença incapacitante o autor era portador? 3) Qual a data inicial dessa incapacidade? 4) Essa incapacidade era total ou parcial? 5) Essa incapacidade permitia a reabilitação ou a readaptação do autor para o exercício de atividade que lhe garantisse a subsistência? 6) É possível verificar se a deficiência ou a doença decorria de acidente de trabalho? Faculto às partes a apresentação de quesitos no prazo de quinze dias. Intimem-se. Fixo para entrega do laudo o prazo de TRINTA dias. Oportunamente, intime-se o perito, encaminhando-se-lhes estes autos. Juntado o laudo pericial, dê-se vista às partes pelo prazo comum de quinze dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0006559-91.2013.403.6112 - ARACI APARECIDA DE CARVALHO FERNANDES(SP209325 - MARIZA CRISTINA MARANHO NOGUEIRA E SP271812 - MURILLO NOGUEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Apelantes dispensados de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º). Intimem-se os apelados (AUTORA e INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002488-12.2014.403.6112 - GERMIBRAS COMERCIO REPRES IMPORT EXPORT LTDA(SP331050 - KARINA PERES SILVERIO E SP332759 - VALMIR DA SILVA PINTO JUNIOR E SP333121 - PEDRO AUGUSTO DE SOUZA BRAMBILLA) X FAZENDA NACIONAL

Fl. 337: Manifestem-se as partes no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004067-92.2014.403.6112 - EVERARDO FERREIRA LIMA(SP259488 - SAULO DE TARSO CAVALCANTE BIN E SP256463B - GRACIANE MORAIS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 774 - GLAUCIA CRISTINA PERUCHI) X FAZENDA PUBLICA DO ESTADO DE SAO PAULO

Intime-se o apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias. Decorrido o prazo, dê-se vista ao DNIT conforme requerido à fl. 206. Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005292-50.2014.403.6112 - GISLENE TEIXEIRA CALDEIRA(SP269842 - ANDERSON MARTINS PERES) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP078566 - GLORIE TE APARECIDA CARDOSO)

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003534-33.2015.403.6328 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002550-18.2015.403.6112 ()) - ADALTO DE OLIVEIRA X ADRIANO RODRIGUES DOS SANTOS X DAMARIS APARECIDA GOMES X JOSE GOMES DE ABREU X MARIA JOSE DA ROCHA CRUZ(SP220443A - MARIO MARCONDES NASCIMENTO E SP321752A - EVERTON JORGE WALTRICK DA SILVA E SP168472 - LUIZ CARLOS SILVA E SP123177 - MARCIA PIKEL GOMES E PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP113107 - HENRIQUE CHAGAS)

Ciência às partes da redistribuição dos autos a esta Vara Federal. Defiro à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Intimem-se. Venham os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0007127-05.2016.403.6112 - MARCOS PEREIRA SENA AGROPECUARIOS - ME(SP168447 - JOÃO LUCAS TELLES) X CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINARIA(DF036453 - ALINE PINHEIRO MACEDO COUTO E DF019379 - MONTESQUIEU DA SILVA VIEIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP197777 - JULIANA NOGUEIRA BRAZ)

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001771-92.2017.403.6112 - IZAURA ALACRINO DA SILVA(SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação de procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta contra o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, visando à concessão do benefício de Aposentadoria por Idade urbana, indeferido na esfera administrativa sob o fundamento de falta de período de carência. (fl. 20). Requer, por derradeiro, os benefícios da assistência judiciária gratuita. É a síntese do necessário. Decido. A tutela antecipada, de caráter satisfativo, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (NCP, art. 300). A autora requereu administrativamente o benefício previdenciário de Aposentadoria por idade urbana, mas teve seu pedido negado pela Autarquia Previdenciária sob o fundamento de insuficiência de carência para a concessão do benefício. Conforme redação contida no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, que trata da aposentadoria por idade do trabalhador urbano, in verbis: "Art. 48. A aposentadoria por idade é devida ao segurado que, cumprida a carência exigida nesta lei, completar 65 anos de idade, se homem, e 60, se mulher". Já o art. 142, da mesma Lei, preceitua que: "Para o segurado inscrito na Previdência Social Urbana até 24/07/91, bem como para o trabalhador e o empregador rural cobertos pela Previdência Social Rural, a carência das aposentadorias por idade, por tempo de serviço e especial obedecerá à seguinte tabela, levando-se em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício". O supracitado dispositivo legal institui norma transitória de cumprimento do período de carência, restrito aos segurados urbanos inscritos na Previdência Social até 24/07/91, data da publicação da Lei nº 8.213/91. Pela análise dos autos, verifico que a autora, inscrita no RGPS em 10/03/1980, anteriormente, portanto, da entrada em vigor do Diploma Legal retromencionado, atendeu a um dos requisitos necessários à concessão do benefício previsto no art. 48, caput, da Lei nº 8.213/91, qual seja, a idade mínima. Isto porque, a autora nasceu no dia 01/07/1947, disso fazendo prova os documentos da folha 17, completando 60 (sessenta anos de idade) no ano de 2007 e tendo-se filiado à Previdência Social antes da entrada em vigor da Lei 8.213/91, de forma que, para fazer jus ao benefício, deve comprovar o período de carência

de 156 (cento e cinquenta e seis) meses/contribuições. Já em relação à carência, cabem algumas ponderações. Analisando os extratos retirados do banco de dados do CNIS - que acompanham a presente decisão e dela ficam fazendo parte -, consignando as contribuições mensais, evidencia-se que há um lastro contributivo válido de 120 (cento e vinte) contribuições. Porém, os dois últimos vínculos na condição de contribuinte individual - prestadora de serviços -, vinculada a empresa "COND HABITAC PRES PRUDENTE N CONJ. EME ANTONIO PIOCHI FONTOLAN - BLOCOS E E1", há pendência consistente no recolhimento das contribuições em valor abaixo do mínimo. Neste vínculo, a quantidade de contribuições irregulares perfaz o número de 50 (cinquenta). Se regulares estes recolhimentos - em número de 50 (cinquenta) -, a autora teria cumprido também o requisito da carência mínima exigida para o benefício vindicado, uma vez que somadas as 120 (cento e vinte) contribuições regulares mencionadas linhas atrás, ameharia um total de 170 (cento e setenta) contribuições, ultrapassando o número de 156 (cento e cinquenta e seis) necessárias para a data em que implementou o requisito etário, ou seja, 01/07/2007. Contudo, a demandante, na qualidade contribuinte individual que prestou serviços à empresa nos dois últimos vínculos, poderá complementar os recolhimentos de valores inferiores ao salário mínimo (para isto, poderá dirigir-se ao INSS que emitirá guias de recolhimento consignando tratar-se de complementação - código 1007), circunstância que validará para fins de concessão de benefício, as contribuições irregularmente recolhidas (em valor menor que o salário mínimo). Mas, por ora, não se prestam como cômputo de carência e, assim sendo, o histórico contributivo remanescente, mostra-se insuficiente para amparar o pleito deduzido, de concessão de aposentadoria por idade urbana. Por estas razões, concluo, nesta análise preliminar apropriada ao momento processual, que não foi preenchido o requisito da carência mínima legalmente exigida para a concessão do benefício, circunstância que me conduz a indeferir, por ora, a tutela de urgência pleiteada, sem prejuízo de realisá-la, depois da adequada instrução processual, por ocasião da prolação de sentença. Muito embora esteja presente o fundado receio de dano irreparável, dada a natureza alimentar de que se revestem os benefícios previdenciários, e comprovado o implemento da idade mínima prevista, a demandante não logrou êxito em comprovar o cumprimento da carência exigida, ensejando o indeferimento da tutela pleiteada. Ante o exposto, por ora, indefiro a tutela de urgência deduzida pela demandante. Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. Considerando o fato de se tratar de ente público, cujo posicionamento em relação ao pedido da parte autora é conhecido, no sentido de não reconhecer o direito postulado - até pela resposta que obteve administrativamente -, bem como pelo teor do ofício nº 00001/2016/CONTRES/PSFPR/PGF/AGU, no sentido de que é inviável a audiência conciliatória antes da instrução mínima necessária, deixo de designar audiência de conciliação. (NCPC, artigo 334, inciso II). Defiro à Autora os benefícios da assistência judiciária gratuita. P.R.I. e Cite-se. Presidente Prudente (SP), 09 de março de 2017. Márcio Augusto de Melo Matos, Juiz Federal

PROCEDIMENTO SUMARIO

000203-66.2002.403.6112 (2002.61.12.000203-4) - JOAO JOSE DE FREITAS(SP020360 - MITURU MIZUKAVA E SP143777 - ODILO SEIDI MIZUKAVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

1. Ante a concordância do INSS às fls. 212/213, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permitam a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, incisos XVI e XVII, da Resolução CJF nº 405/2016, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução CJF nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do art. 8º da Resolução mencionada, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento).
2. Após, se em termos, requirir-se o pagamento dos créditos e intem-se as partes do teor da(s) requisição(ões) expedida(s), nos termos do art. 10 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.
3. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0005131-74.2013.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203950-67.1995.403.6112 (95.1203950-8)) - UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA)
Traslade-se para o feito principal nº 12039506719954036112 cópia das fls. 105/106, 132/138, 153/156 e 166/171. Desapensem-se estes autos do processo principal. Requeira o embargado o que de direito no prazo de dez dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007688-29.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004842-73.2015.403.6112 ()) - LUIZ DONIZETE SIFOLELI(SP284360 - DIEGO ROBERTO MONTEIRO RAMPASSO E SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Fl. 10: Defiro a dilação requerida pelo embargante para a comprovação da garantia do juízo, pelo prazo de 30 (trinta) dias. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0011344-91.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004324-49.2016.403.6112 ()) - DULAR - ELETRO MOVEIS LTDA(SP212741 - EDSON APARECIDO GUIMARÃES) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Apensem-se estes autos ao processo principal nº 00043244920164036112. Traslade-se para o feito principal cópia das fls. 22/23. Suspendo o andamento destes embargos até que seja ultimada a penhora do bem ofertado nos autos da execução fiscal. Para tanto, apresente o executado/embargante, naqueles autos, cópia atual da matrícula do imóvel oferecido à penhora, no prazo de cinco dias. Cumprida a determinação, intime-se a exequente para manifestação no prazo de cinco dias. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0012028-16.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007305-51.2016.403.6112 ()) - WASHINGTON RODRIGUES MAIA(SP033711 - RUBENS AVELANEDA CHAVES) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA)

Apensem-se estes autos ao processo principal nº 00073055120164036112. Suspendo estes embargos à execução fiscal até que seja concretizada a penhora do bem descrito na folha 03. Expeça-se, nos autos da execução fiscal, mandado para penhora e demais consecutórios legais em relação ao bem ofertado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1201268-76.1994.403.6112 (94.1201268-3) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X PASTIFICIO LIANE LTDA(SP063884 - JOSE PASCOAL PIRES MACIEL E SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP109053 - CRISTINA LUCIA PALUDETO PARIZZI E SP129437 - DANIELA ROITTA PEREIRA MARCONI E SP139843 - CARLOS AUGUSTO FARAO E Proc. ADV. ALEX SANDRO SARMENTO FERREIRA E Proc. ADV. CHRISTINE RIGO PALMA)

Dê-se vista ao executado pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0011047-26.2012.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X FERCEL MOVEIS E SUPRIMENTOS LTDA - ME X CELSO ANTONIO DOS SANTOS X RITA DE CASSIA MARTINELLI PEREIRA X CRISLEY CRISTINA DOS SANTOS X MATHEUS MARTIN RODRIGUES X ITAMAR ZANGRANDE(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Indefiro o pedido da União de execução dos honorários em autos apartados. Tendo em vista que não houve impugnação ao valor exequendo, requirir-se ao TRF 3 o crédito demonstrado na fl. 78. Dê-se vista da requisição expedida às partes pelo prazo de dois dias. No seu prazo, deverá a União manifestar-se sobre o pedido nas fls. 86/88. Não sobrevindo manifestação, venham os autos para transmissão. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001160-13.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MARIA DE LOURDES SOUZA SILVA

Prejudicado o pedido da folha 60 em face da informação de que foi realizado o parcelamento administrativo do débito. Defiro a suspensão do feito até notícia do pagamento integral da dívida, podendo ser reativado seu andamento em caso de inadimplemento da obrigação. Aguarde-se em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO". Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1200914-80.1996.403.6112 (96.1200914-7) - MARGARIDA TINTAR BELONI X MARIA ALVES DE JESUS X MARIA ANGELICA CARVALHO GONCALVES X MARIA ANTONIA CONCEICAO X JOAQUIM DE PAULA X APARECIDA DE PAULA X ANTONIA DE PAULA BURANI X JOSE FRANCISCO DE PAULA X MARIA JANUARIA DE PAULA GARCIA X JOANA VITA DE PAULA BACARIN X MARIA DE FATIMA FERNANDES GONCALVES X ANA FRANCISCA DE PAULA SAPIA X TEREZA FRANCISCA DE PAULA X ALICE FRANCISCA DE PAULA FREITAS X LUIZIA DE PAULA SORRIGOTE X MARIA APARECIDA CAVALLI FERRETE X MARIA APARECIDA LIMA X MARIA APARECIDA RODRIGUES RIBEIRO X MARIA BENEDITA IACIA DA COSTA X MARIA BEZERRA DOS SANTOS X MARIA BORTOLI DA SILVA X MARIA BRAVO FERNANDES X MARIA BRITO X MARIA CARMEN DE LIMA X MARIA CECILIA DA ROCHA X MARIA DASSUMPCAO CORREIA DE PAULA X MARIA DA CONCEICAO FERREIRA CLEMENTE X MARIA DA CONCEICAO SOUZA X VANIRA VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X VALDEMAR VILAS BOAS X CELIA APARECIDA VILAS BOAS RAMOS X MARIA DA PENHA ALVES X MARIA DAS DORES BARRROS DA SILVA X MARIA DAS DORES DA SILVA MAGALHAES X MARIA DA SILVA MARCELINO X MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES X MARIA DE LOURDES MILITAO BARBOSA X MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA X MARIA DE LURDES OLIVEIRA X MARIA DE LOURDES SANTANA X MARIA DE OLIVEIRA PEREIRA X MARIA DEROCO X RUTH ZULI MARTINS X ROSELY MARIA MARTINS GREGORIO X PEDRO ZULI MARTINS X ANTONIO MARTIN X LUIZ MARTIN X ERMELINDA MARTINS MOREIRA X PHELOMENA MARTINS ZAMPOLI X MARIA MARTINS SILGUEIRO X AMALIA MARTINS ZAMPOLI X MARIA TOLEDO ALACRINO X MARIA DIAS DE SOUZA X MARIA DIVINA NUNES YARALIAN X MARIA DO CARMO DE JESUS X MARIA DO CARMO SILVA SANTOS X MARIA DO CEO GOMES RODRIGUES X MARIA DO NASCIMENTO FERREIRA X MARIA DOS SANTOS RODRIGUES X MARIA DOS SANTOS SANTIAGO X MARIA DOLORES DE OLIVEIRA ROSARIO X MARIA APARECIDA DO ROSARIO X CREUSA APARECIDA DO ROSARIO X CREUZA APARECIDA DO ROSARIO X LUIS CARLOS DO ROSARIO X LETICIA CRISTINA DO ROSARIO SANTOS X MARIA DORES MILITAO X MARIA DUARTE DE SOUZA LIMA X MARIA ERCILIA DE TOLEDO DIAS X MARIA FERREIRA X MARIA FERREIRA DA CRUZ X MARIA FERREIRA DA SILVA X MARIA FERREIRA DE LIMA X SEVERINA VIEIRA DA SILVA X MARIA FRANCISCA DE OLIVEIRA X MARIA FRANCISCA LIRIO X MARIA GERMANA DE JESUS SANTOS X CARLOS MIGUEL DOS SANTOS X JOSE MIGUEL DOS SANTOS X APARECIDA DIVINA DOS SANTOS NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DE JESUS PERUSSI X IZONER MIGUEL DOS SANTOS X AURORA DE LURDES SANTOS X FLORISBELA APARECIDA DOS SANTOS MONTEIRO X MARIA GOMES DE SOUZA X OLIMPIO PRODOMO X MARIA DE FATIMA F GONCALVES X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X UBALDO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X JACINTO DE JESUS PERUSSI X JOSE ANTONIO DA SILVA X ANTONIO PEUSSI X CICERO VIEIRA DA SILVA X FABIANO MARTINS DOS SANTOS X RICARDO JOSE DA SILVA X ROBERTO JOSE DA SILVA X ELISABETH FERNANDES DE SOUZA X URBANO FERNANDES X ALZIRA FERNANDES GONCALVES X PEDRO FERNANDES X PEDRO FERNANDES X MARCOS ROBERTO FERNANDES X ADAO FRANKLIN PEDRO DIAS X MARIA HELENA DIAS GOMES X BADEN ABILIO PEDRO DIAS(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBERGUE E SP216113 - JOAO MENDES DOS REIS NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARGARIDA TINTAR BELONI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ALVES DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAILTON JOAO SANTIAGO X MARIA ANETE SANTIAGO X CARMO RODRIGUES X JOSE RODRIGUES X ARCINDO RODRIGUES FILHO X TEREZINHA NUNES DE OLIVEIRA X RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA X NELSON NUNES DE

OLIVEIRA(SP151342 - JOSE ROBERTO MOLITOR) X EDITE AMELIA DE LIMA X ARLINDA AMELIA CORREIA X MANOEL CAETANO DE LIMA X MARIA AMELIA DA ROCHA X EREMITA MARIA DA CONCEICAO X PAULO SOARES RIBEIRO X RUBENS SOARES RIBEIRO X INES PRODOMO X HELENA PRODOMO X LINDA PRODOMO TESTA X ANTONIO PERDOMO X JOAO PERDOMO X VANDERLEI PRODOMO X VALDEMIR PRODOMO X MARCIA PRODOMO X IDALINA DELI COLI PRODOMO X ZILDA DE OLIVEIRA PRODOMO X ERIKA APARECIDA PRODOMO LUZ X ELIANE OLIVEIRA PRODOMO LOUZADA X GISLAINE DE OLIVEIRA PRODOMO COSTA X RITA DE CASSIA COSTA RAMIRES X MARIA CRISTINA COSTA RAMIRES X ROSANGELA RAMIRES DIAMANTE X MARIA DAS GRACAS RAMIRES GALVAO X MARIA FRANCISCA COSTA RAMIRES X MARIA DO CARMO COSTA RAMIRES X JULIO CEZAR COSTA RAMIRES X HENRIQUE SAMPAIO DE SA X MARCIO CRISTIANO SAMPAIO X ALEX FERNANDO SAMPAIO

Fls. 1231/1270: Defiro a habilitação de INES PRODOMO (CPF: 069.729.658-02), HELENA PRODOMO (CPF: 781.026.268-87), LINDA PRODOMO TESTA (CPF: 097.594.228-08), ANTONIO PRODOMO e JOAO PRODOMO como sucessores do autor OLIMPIO PRODOMO. Defiro a habilitação de habilitação de VANDERLEI PRODOMO (CPF: 069.814.008-71), VALDEMIR PRODOMO (CPF: 075.239.028-71), MARCIA PRODOMO (CPF: 069.735.518-74) e IDALINA DELI COLI PRODOMO (CPF: 080.334.508-94) como herdeiros de ANTONIO PRODOMO, sucessor do autor OLIMPIO PRODOMO. Defiro a habilitação de ZILDA DE OLIVEIRA PRODOMO (CPF: 282.921.598-27), ERIKA APARECIDA PRODOMO LUZ (CPF: 280.623.158-27), ELIANE OLIVEIRA PRODOMO LOUZADA (CPF: 247.416.068-05) e GISLAINE DE OLIVEIRA PRODOMO COSTA (CPF: 289.956.338-67) como herdeiros de JOAO PRODOMO, sucessor do autor OLIMPIO PRODOMO.

Fls. Fls. 1271/1295: Defiro a habilitação de RITA DE CASSIA COSTA RAMIRES (CPF: 542.482.211-87), MARIA CRISTINA COSTA RAMIRES (CPF: 034.321.718-03), ROSANGELA RAMIRES DIAMANTE (CPF: 272.850.598-54), MARIA DAS GRACAS RAMIRES GALVAO (CPF: 158.817.728-90), MARIA FRANCISCA COSTA RAMIRES (CPF: 062.016.188-48), MARIA DO CARMO COSTA RAMIRES (CPF: 862.183.799-49) e JULIO CEZAR COSTA RAMIRES (CPF: 544.074.358-87) como sucessores da autora MARIA DE JESUS COSTA RAMIRES.

Fls. 1296/1307: Defiro a habilitação de HENRIQUE SAMPAIO DE SA (CPF: 329.305.338-62), MARCIO CRISTIANO SAMPAIO (CPF: 218.975.448-80) e ALEX FERNANDO SAMPAIO (CPF: 219.388.038-76) como sucessores da autora MARIA DE LOURDES SAMPAIO DE SA.

Solicite-se ao SEDI, por meio eletrônico, as anotações pertinentes, ante as habilitações acima deferidas.

Fls. 1222/1228: Esclareça a autora o pedido de habilitação, pois consta no documento da folha 1225 nome da mãe diverso do nome da autora/sucedida MARIA DAS DORES MILITAO, no prazo de cinco dias. No mesmo prazo, dê-se-lhe vista dos depósitos comunicados (fls. 1395/1405 e 1407), cujo levantamento independe da expedição de Alvará.

Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para atualização dos cálculos, dividindo-se o quinhão dos sucessores acima habilitados. Ato contínuo, expeça-se o necessário para requisição dos pagamentos dos sucessores acima habilitados, dando-se vista às partes pelo prazo de dois dias. Não sobrevivendo impugnação, venham os autos para a transmissão das requisições ao egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005533-34.2008.403.6112 (2008.61.12.005533-8) - JOSE DE SOUZA LIMA(SP161756 - VICENTE OEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1454 - BRUNO SANTHIAO GENOVEZ) X JOSE DE SOUZA LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 337/344: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007877-80.2011.403.6112 - SIVALDO BARILLE(SP261732 - MARIO FRATTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X SIVALDO BARILLE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 01/2013 deste Juízo, artigo 1º, inciso XI, letra "e", fica a parte autora intimada a manifestar-se sobre os cálculos da Contadoria Judicial, no prazo de CINCO dias. Após, será aberta vista ao réu pelo mesmo prazo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006078-65.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X TATIANA BARBOSA DIAS X LOIDE ALENCAR DA SILVA(RO000663 - MARIA ALMEIDA DE JESUS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X TATIANA BARBOSA DIAS(SP264836 - ALINE CRISTINA RECHI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Defiro a suspensão requerida (fl. 251), nos termos do art. 921-III do CPC. Aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO". Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerida a qualquer tempo. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007136-40.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X RAFAEL MARONI EVANGELISTA(SP109447 - ROSEMARY AP CASTELLO DA SILVA)

Considerando a informação de que a testemunha de acusação AGNALDO SILVA TORQUATO atualmente reside e exerce suas atividades profissionais nesta Subseção (fl. 244), aguarde-se oportuna designação de audiência por este Juízo para que seja inquirido. Ciência ao MPF.

Sem prejuízo, foque a defesa constituída, no prazo de 5 (cinco) dias, o atual endereço do réu RAFAEL MARONI EVANGELISTA, tendo em vista que o acusado não foi localizado (fl. 229). Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203950-67.1995.403.6112 (95.1203950-8) - AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME.(SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X AGRIFORT REPRESENTACOES E COMERCIO LTDA - ME. X UNIAO FEDERAL

Considerando o trânsito em julgado da sentença dos embargos à execução, intime-se a parte autora/exequente para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CNPJ junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretaria autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, conforme art. 19 da Resolução C.J.F nº 405/2016, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento), discriminando o valor do principal corrigido e dos juros, separadamente, individualizado por beneficiário, observando-se a devida proporcionalidade, nos termos do inciso VI do art. 8º da Resolução mencionada. Após, se em termos, requirite-se o pagamento do crédito, que deverá ficar à disposição do Juízo, em face da penhora no rosto dos autos (fl. 341), e intem-se as partes do teor da requisição expedida, nos termos do art. 11 da mencionada Resolução, providenciando-se a transmissão ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região após o prazo de 2 (dois) dias da intimação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001017-97.2010.403.6112 (2010.61.12.001017-9) - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP254700 - ARNALDO DOS ANJOS RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1840 - ANDREA FERNANDES ONO) X ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS X UNIAO FEDERAL

Manifestem-se as partes sobre os cálculos e alegações do Contador Judicial no prazo de cinco dias. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003219-13.2011.403.6112 - LIDIANE PACHECO DOS SANTOS(SP262598 - CLAUDIO MARCIO DE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA) X LIDIANE PACHECO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 138: Aguarde-se por ora.

Manifeste-se a autora, em quinze dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS (fls. 140/142). Int.

Expediente Nº 3845

ACAO CIVIL PUBLICA

0002457-94.2011.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA E Proc. 731 - LUIS ROBERTO GOMES) X UNIAO FEDERAL X ADAO GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN) X VERGINIA APARECIDA ASTOLPHI GOLDONI(SP125212 - EDIVANIA CRISTINA BOLONHIN)

Manifeste-se a parte ré no prazo de cinco dias. Int.

ACAO CIVIL PUBLICA

0003471-45.2013.403.6112 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1004 - TITO LIVIO SEABRA) X UNIAO FEDERAL X GERALDO TAMIOZO(SP241316A - VALTER MARELLI) X CARLOS SERGIO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X JOSE PAULO VALERIO(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO BERGAMASCHI(SP294380 - LESLIE CRISTINE MARELLI) X ANTONIO ALVES DE REZENDE(SP241316A - VALTER MARELLI) X CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI)

Custas devidamente recolhidas (certidão da folha 527).

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003219-08.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP251470 - DANIEL CORREA E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X SANTOS & MALAQUETA REPRESENTACOES LTDA - ME

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevivendo manifestação, aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO". Se necessário, o desarquivamento desta Execução poderá ser requerido a qualquer tempo. Int.

MONITORIA

000280-65.2008.403.6112 (2008.61.12.000280-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X ELAINE CRISTINA DANTAS X PAULO PEDRO DA SILVA X COSMO FELIX DANTAS X CLEUZA MARIA AVACILDA DANTAS(SP225274 - FAHD DIB JUNIOR)

Manifeste-se a CEF em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0004623-31.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X CARLOS RENATO TIEZZI FURLANETTO(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002063-63.2006.403.6112 (2006.61.12.002063-7) - MARTINHA MARIA SANTANA DA SILVA(SP130133 - IVANISE OLGADO SALVADOR SILVA E SP230349 - GRACIELLE BALZANELLI SOUSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP19665 - LUIS RICARDO SALLES)

Fls. 185/191: Recebo a impugnação apresentada pelo INSS. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004251-87.2010.403.6112 - MARCOS ANTONIO BALOTARI(SP196121 - WALTER BUENO) X UNIAO FEDERAL

Dê-se vista às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, dos cálculos da contadoria judicial.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004449-27.2010.403.6112 - MARIA ZELIA DO NASCIMENTO(SP19667 - MARIA INEZ MOMBERGUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 936 - WALERY G FONTANA LOPES)

1. Em vista da concordância do INSS, defiro à parte autora o prazo de cinco dias para que: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requisite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005621-04.2010.403.6112 - JOSE ARQUIAS RODRIGUES(SP263172 - NATALIA CIZOTTI BOZZO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA)

Ciência às partes do retorno dos autos. Em face do acórdão transitado em julgado, arquivem-se estes autos com baixa "FINDO". Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001739-97.2011.403.6112 - IRENE MAZZO CAVASSO(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Aguarde-se a decisão do agravo noticiado nos autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005892-76.2011.403.6112 - INES ODETE PATRICIO(SP143149 - PAULO CESAR SOARES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2118 - LEONARDO RIZO SALOMAO)

Fls. 198/202: Manifeste-se a parte autora, no prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007531-32.2011.403.6112 - NORBERTO SANCHES(SP126838 - ADRIANA AUGUSTA GARBELOTO TAFARELO) X UNIAO FEDERAL

Fls. 108/210: Recebo a impugnação apresentada pela Fazenda Nacional. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, remetam-se os autos à contadoria judicial para conferência dos cálculos apresentados pelas partes, e elaboração de novas contas, se necessário. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005663-82.2012.403.6112 - LOURDES DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X ANDRESSA DA MOTA BARBOSA X NEIDE GONCALVES DA MOTA(PR026976 - JOSUE CARDOSO DOS SANTOS)

Intime-se a parte autora para que requeira o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006591-33.2012.403.6112 - CIRCO PEREIRA(SP194490 - GISLAINE APARECIDA ROZENDO CONTESSOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0009717-91.2012.403.6112 - MARIO LUIZ PONTES X ALECIO ONOFRE CAETANO X VERA LUCIA FERREIRA DOS SANTOS X LAERTE KNOPP X DIOMAR DA SILVA X VANIA APARECIDA DASAN BENITO LOPES CORSALETTE X MARCIO BISPO NUNES(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL E SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se o apelado (INSS) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0009721-31.2012.403.6112 - CELINA MARIA SOARES DOS SANTOS(SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

Apelante dispensado de preparo, inclusive porte de remessa e retorno (CPC, art. 1.007, parágrafo 1º).

Intime-se o apelado (autor) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se o INSS para que retifique a data de início de pagamento, conforme sentença das fls. 194/198.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011132-12.2012.403.6112 - ANTONIA MARIA RODRIGUES DOS SANTOS(SP297265 - JOSE FELIX DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI)

Dê-se vista às partes, pelo prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, da carta precatória devolvida às fls. 77/91. Faculto-lhes, no mesmo prazo, a apresentação de alegações finais.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000419-41.2013.403.6112 - MARIA EMILIA LOPES MONTEIRO(SP295923 - MARIA LUCIA MONTE LIMA E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2743 - JAIME TRAVASSOS SARINHO)

Manifeste-se a parte autora, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. No silêncio, arquivem-se com baixa-findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001370-35.2013.403.6112 - MARLI CARVALHO LEAL(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO

1. Em vista da concordância do INSS, apresente a autora o cálculo com destaque dos honorários contratuais; bem como:

- comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos;
 - informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes;
2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.
- Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005309-23.2013.403.6112 - ADIVANIR DA SILVA CAVALCANTE(SP092512 - JOCILA SOUZA DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)
Dê-se vista às partes dos prontuários (fs. 108/120 e 121/131) pelo prazo de cinco dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006609-20.2013.403.6112 - KLEBER OLIVEIRA DA SILVA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 732 - FERNANDO COIMBRA)
Manifeste-se o autor sobre a contestação no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, o réu será intimado para especificar as suas provas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007509-03.2013.403.6112 - FERNANDA OLIVEIRA DOS SANTOS(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA)

1. À parte autora para que, no prazo de cinco dias: a) comprove a regularidade da situação cadastral do seu CPF e do CPF do(a) seu(sua) advogado(a) junto à Receita Federal, inclusive em relação à grafia e à composição dos respectivos nomes; constatada divergência, deverá a parte justificá-la e apresentar documento(s) que permita(m) a devida regularização, ficando a Secretária autorizada a providenciar o necessário para tanto, se em termos; b) informe sobre a existência das despesas referidas no artigo 8º, inciso XVII, da Resolução CJF nº 168/2011, combinado com o artigo 5º da Instrução Normativa nº 1.127/2011 da Receita Federal, sendo que, no silêncio, tais despesas serão tidas por ausentes; c) caso pretenda o destaque da verba honorária contratual, apresente cópia do respectivo contrato, além do cálculo demonstrativo dos valores a destacar, ficando deferido o destaque se igual ou inferior ao limite de 30% (trinta por cento). 2. Após, se em termos, requirite-se o pagamento dos créditos, dando-se vista das requisições às partes, primeiro à Exequente, pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, serão os ofícios requisitórios transmitidos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. 3. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002294-43.2014.403.6328 - RONALDO ASSIS FRANCA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Converto o julgamento em diligência.

A providência requerida às folhas 183/184 pode ser ultimada pela própria parte, independentemente da intervenção deste Juízo.

Ademais, o vindicante sequer comprova a diligência informada no terceiro parágrafo da folha 183.

Ante o exposto, fixo prazo de 15 (quinze) dias para o total cumprimento do determinado na respeitável manifestação judicial exarada na folha 181.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003961-64.2014.403.6328 - ROBERTO CARLOS DE ALMEIDA PINHEIRO(SP342952 - CARLOS APARECIDO MARTINS BLAIA) X UNIAO FEDERAL

Folhas 256/257: da leitura da r. Sentença proferida às folhas 192/197, extrai-se que a medida será cumprida após o trânsito em julgado: "Transitada em julgado a decisão, expeça-se o necessário (...)". Destarte, nos termos do parágrafo único do artigo 299, do novo CPC/2015, nos recursos, o pedido de tutela requerido após a sentença será apreciado pelo órgão jurisdicional competente, in casu, o Relator do recurso de apelação interposto. Assim, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da Terceira Região.P.L.C.Presidente Prudente, SP, 14 de março de 2017.BRUNO SANTHIAIGO GENOVEZUIz Federal Substituto

PROCEDIMENTO COMUM

000533-09.2015.403.6112 - APARECIDO HENRIQUES(SP194399 - IVAN ALVES DE ANDRADE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A apelante é beneficiária de Justiça Gratuita, ficando dispensado de preparo o seu recurso (CPC, art. 1007, 1º).

Intime-se o apelado (autarquia ré) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.101, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

000587-54.2015.403.6112 - VALDECI MADALENA DA SILVA(SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA E SP219869 - MARIA LUIZA BATISTA DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES)

Intime-se pessoalmente a parte autora para que cumpra a determinação da folha 147, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sob pena de extinção do processo sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, III do CPC. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003598-43.2015.403.6328 - JARBAS LUIZ PEREIRA AGROPECUARIA - ME(SP256682 - ANDRE LOMBARDI CASTILHO) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO EST DE SP(SP233878 - FAUSTO PAGIOLI FALEIROS)

Intime-se o apelado (AUTOR) para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias.

Após, remetam-se os autos ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos termos do parágrafo 3º, do art. 1.010, do CPC.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003069-56.2016.403.6112 - CLAUDIO PEREIRA JARDIM(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Informe o autor, em cinco dias, o endereço das empresas onde pretende que sejam realizadas as perícias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003491-31.2016.403.6112 - ESTADO DE SAO PAULO(SP072977 - DIRCE FELIPIN NARDIN) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT

Depreque-se a oitiva das testemunhas arroladas pela parte autora à folha 14. Com a comunicação das datas das audiências, venham os autos conclusos para designação de audiência para oitiva da testemunha da parte ré (folha 123). Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006587-54.2016.403.6112 - MUNICIPIO DE EUCLIDES DA CUNHA PAULISTA(SP355970 - CARLOS CARDOSO DA SILVA JUNIOR) X CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP315339 - LEANDRO FUNCHAL PESCUMA)

Manifeste-se o autor sobre a contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, intime-se o réu para especificar as suas provas. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008087-58.2016.403.6112 - JOSE IVANILDO BUARA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)

Manifeste-se a parte autora, em 15 dias, sobre a contestação. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, o réu será intimado para especificar as suas provas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000619-43.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005487-35.2014.403.6112 () - GM - ACABAMENTOS FINOS LTDA - EPP X MILENA MIGNOSSO FERREIRA X LIDIA SUELI SALA(SP325602 - FERNANDO ANTUNES PARUSSOLO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES)

Manifeste-se a embargante sobre a impugnação aos embargos e especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Após, a embargada será intimada para especificar as suas provas. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0008358-67.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004682-68.2003.403.6112 (2003.61.12.004682-0) - DONIZETE RANGEL DA SILVA(SP123758 - MICHEL

BUCHALLA JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL(Proc. FERNANDO COIMBRA)

Fl. 29: Manifeste-se o embargante, no prazo de cinco dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000718-91.2008.403.6112 (2008.61.12.000718-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MARIA JOSE FERREIRA MARTINS(SP271812 - MURILO NOGUEIRA)

Manifeste-se a exequente, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003238-19.2011.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS) X BREMER E CIA LTDA X MANOEL DA SILVA(SP125941 - MARCO ANTONIO MADRID) X JORGE CARLOS GALLEGGO X GINES GALLEGGO

Em vista do silêncio da CEF, suspendo o andamento desta execução pelo prazo de seis meses. Dê-se Baixa-Secretaria-Sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006171-91.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA ME X HERONDINO GHIZZI X JUSSARA APARECIDA LOPES PINNA

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarmamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006131-75.2014.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTD X JAIR SOARES X CRISTIANE RAMOS SOARES PIRES X MARCOS PAULO ALVES PIRES(SP294838 - TOSCA MARTINEZ PAZ)

Ante a certidão da folha 68, revogo o despacho da folha 67 e determino que se expeça carta à executada AUTO POSTO ESTRELA DE PRESIDENTE PRUDENTE LTDA., dando ciência da citação com hora certa, nos termos do art. 254 do CPC. Após, ante a certidão das fls. 46 e 48, intime-se a CEF para que forneça o endereço atualizado dos demais executados. Em seguida, citem-se-os. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003511-56.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X A. D. TONDATI FUNILARIA - ME X ANDERSON DOMINGOS TONDATI

Considerando que resultou negativa a tentativa de localização de veículos em nome da executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Nada sendo requerido, suspendo o andamento desta execução, nos termos do artigo 40 da Lei 6.830/80, pelo prazo de um ano. Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006007-58.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RICARDO JOSE DE OLIVEIRA FILHO(SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Manifeste-se a CEF/exequente sobre o bem oferecido a penhora no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002938-81.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X DOUGLAS FERNANDO JUNIOR BORGATO BARDUQUE - ME X DOUGLAS FERNANDO JUNIOR BORGATO BARDUQUE

Manifeste-se a CEF, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Decorrido o prazo e não sobrevindo manifestação, aguarde-se provocação em Secretaria, com baixa "SOBRESTADO". Se necessário, o desarmamento desta Execução poderá ser requerido a qualquer tempo. Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012251-66.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X R.P.X. EMPREENDIMIENTOS IMOBILIARIOS EIRELI - EPP X RODRIGO MATHEUS DE SOUZA PHELIPPE(SP307516 - AILTON CESAR FAVARETTO)

Designo audiência de tentativa de conciliação (art. 139, V, c.c. art. 334, ambos do Código de Processo Civil) para o dia 09/05/2017, às 13:30 horas, cuja realização dar-se-á junto à Central de Conciliação desta Subseção Judiciária. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203229-52.1994.403.6112 (94.1203229-3) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. LUIS RICARDO SALLES) X STEEL LINE IND COM E EXPORT DE MOVEIS LTDA X MARIO LUIZ SARTORIO X NELSON ROCHA(MS002602 - SIDERLEY BRANDAO STEIN)

Arquivem-se os autos com baixa-fimdo. Int.

EXECUCAO FISCAL

1203272-52.1995.403.6112 (95.1203272-4) - INSS/FAZENDA(Proc. WALMIR RAMOS MANZOLI) X PRUDENTEL COM E REPRES DE APARELHOS ELETR E TELEF LTDA(SP118798 - GEIZA SOARES MARTINS RODAS E SP065799 - SONIA NEME NOGUEIRA RAMOS) X ERICH HEINZ BREDOW X ARTUR VALTER BREDOW(SP091899 - ODILO DIAS E SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX)

Ante a decisão final dos Embargos nº 0001251-60.2002.403.6112 (fls. 377/392), manifestem-se as partes, em prosseguimento, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008143-14.2004.403.6112 (2004.61.12.008143-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 989 - MARCIO GUSTAVO SENRA FARIA) X COMERCIO DE ROUPAS PRUDEN MALHAS LTDA X MARIA LUIZA DE OLIVEIRA SOUZA(SP241408 - ALINE LETICIA IGNACIO MOSCHETA) X SERGIO DE SOUZA BISPO X LADI DE SOUZA(SP226912 - CRISTIANE APARECIDA GAUZE)

Intime-se pessoalmente o advogado MARCYUS ALBERTO LEITE DE ALMEIDA para regularizar o instrumento de mandato (fl.186), fazendo-lhe constar a qualificação do representante legal da outorgante, que deverá esclarecer quem é que tem poderes, nos termos do art. 654, parágrafo 1º, do Código Civil, no prazo de dez dias. Após, abra-se vista à exequente. Int.

EXECUCAO FISCAL

0012480-41.2007.403.6112 (2007.61.12.012480-0) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X JOSE PAULO DE SOUZA ROSA

Considerando o parcelamento do débito noticiado na fl. 91/92, suspendo a presente execução até 20/06/2020, nos termos do artigo 922 do CPC.

Dê-se baixa-secretaria-sobrestado. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0002180-15.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X APITO ALIMENTOS LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES)

Encaminhe-se cópia da fl. 168 ao Juízo da 3ª Vara da Comarca de Presidente Prudente, esclarecendo que os valores da arrematação foram apropriados pela União em sua integralidade, para saldar os débitos em execução.

Intime-se o arrematante para recolher as custas diretamente no CRI, conforme nota de devolução na fl. 224.

EXECUCAO FISCAL

0007912-74.2010.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X J.M. ATACADO DE BEBIDAS PRESIDENTE PRUDENTE LTDA - EPP X MARCO AURELIO DE OLIVEIRA SILVA X JOSUE FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR(SP160270 - ADRIANA MORACCI ENGELBERG)

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos. Manifeste-se a Fazenda Nacional, no prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0000738-38.2015.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO(Proc. 2746 - RENATO NEGRAO DA SILVA) X PATRICIA FERNANDA BISPO - ME X PATRICIA FERNANDA BISPO

Fl. 39: Defiro a penhora de numerários do executado CNPJ-19.750.169/0001-97.

Solicite-se a providência ao Banco Central, por meio de sistema eletrônico, para que as instituições financeiras tornem indisponíveis ativos financeiros existentes em nome da parte executada, até o limite do valor da dívida exequenda.

Aguarde-se resposta por 3 (três) dias. Resultando positiva, intime-se a parte executada, nos termos do artigo 854, parágrafo 2º do CPC. Não havendo manifestação da executada, fica convertida a indisponibilidade em penhora, sem necessidade de lavratura de termo, devendo ser solicitada a transferência do numerário ao PAB da Justiça Federal local, em conta vinculada a este Juízo.

Tratando-se de valores ínfimos frente ao valor da execução ou de eventual indisponibilidade excessiva, providencie-se a liberação.
Encerradas as providências cabíveis, abra-se vista à(o) exequente para manifestação em prosseguimento, no prazo de 5 (cinco) dias.
Efetue-se a transferência dos valores bloqueados via Bacenjud para conta da CEF; em seguida solicite à esta que recorra aos cofres da União os valores, por meio da GRU na fl. 40.

EXECUCAO FISCAL

0002181-24.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI E SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS E SP228743 - RAFAEL MEDEIROS MARTINS E SP218430 - FERNANDO HENRIQUE LEITE VIEIRA) X MICHELLE GONCALVES RIBEIRO

Ante a certidão da fl. 49 e a devolução da Carta Precatória das fls. 36/42, por motivo de não recolhimento das diligências (fl. 41), intime-se a exequente para que providencie o devido recolhimento, no prazo de dez dias. Após, reexpeça-se a Carta Precatória, instruindo-se-a com o(s) comprovante(s) de recolhimento das diligências. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobre-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008462-93.2015.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X NAJANA PIOCH CARLOS

Por ora, intime-se a parte exequente para esclarecer o pedido das fls. 18/20, tendo em vista a notícia do parcelamento da dívida (fls. 12/14). Int.

EXECUCAO FISCAL

0002482-34.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X ROBSON CHACON CASTOLDI

Ante a petição da folha 19, revogo a determinação da folha 18 e defiro a suspensão da execução, nos termos do art. 922 do CPC, pelo prazo do parcelamento noticiado (10/08/2018). Ao final a Exequente deverá comunicar a este Juízo a quitação total da dívida ou requerer o prosseguimento do feito, na hipótese de inadimplemento. Sobretem-se os autos em Secretaria, até a referida comunicação, quando então deverão ser conclusos para sentença de extinção. Int.

EXECUCAO FISCAL

0003201-16.2016.403.6112 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MUNICIPIO DE PIQUEROBI

Fls. 39/50: Recebo a impugnação apresentada pelo Município de Piquerobi. Concedo à parte impugnada, prazo de 15 (quinze) dias, para manifestação. Após, venham os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0007122-80.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SANATORIO SAO JOAO LTDA

Ante a certidão da folha 13, manifeste-se a CEF, no prazo de cinco dias. Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003773-45.2011.403.6112 - BANCO DO BRASIL SA(SP136920 - ALYNE CHRISTINA DA S MENDES FERRAREZE E SP259520 - JOÃO EDUARDO MARTINS PERES E SP083947 - LICURGO UBIRAJARA DOS SANTOS JUNIOR E SP223206 - SILVIA ESTHER DA CRUZ SOLLER BERNARDES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

MANDADO DE SEGURANCA

0001924-33.2014.403.6112 - ADALBERTO LUIS VERGO(SP113261 - ADALBERTO LUIS VERGO) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM PRESIDENTE PRUDENTE - SP X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes e ao MPF do retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a autoridade impetrada, encaminhando-lhe cópia do v. acórdão e da certidão de trânsito em julgado.

Após, arquivem-se os autos com baixa definitiva.

Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002313-13.2017.403.6112 - SET PNEUS LTDA(SP374110 - HENRIQUE LOURENCO DE AQUINO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
SET PNEUS LTDA impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tais exações para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, visando resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco. É o breve relato. DECIDO. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, não exergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do periculum in mora. A singela alegação de que o periculum in mora no caso concreto se encontra no fato de que caso continue recolhendo a contribuição, poderá aguardar até mesmo uma década para recuperar os valores em debate, per se, não é prova de impossibilidade de desenvolvimento da vida negocial ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Até porque, o mandado de segurança possui rito processual expedito. Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP), encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de março de 2017. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA

0002320-05.2017.403.6112 - CURTUME TOURO LTDA(SP153621 - ROGERIO APARECIDO SALES) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP
CURTUME TOURO LTDA impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tais exações para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, visando resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco. É o breve relato. DECIDO. A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público. Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua: Art. 7º Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica. No caso vertente, não exergo risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal. Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do periculum in mora. A singela alegação de que o periculum in mora no caso concreto se encontra no fato de que a contribuição, nos moldes ora exigidos, onera o patrimônio da empresa, per se, não é prova de impossibilidade de desenvolvimento da vida negocial ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Até porque, o mandado de segurança possui rito processual expedito. Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR. Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP), encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial. Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal. Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença. Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 16 de março de 2017. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1201389-02.1997.403.6112 (97.1201389-8) - IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA(SP087101 - ADALBERTO GODOY E SP133107 - SIDERLEY GODOY JUNIOR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 349 - EDIMAR FERNANDES DE OLIVEIRA) X IRMAOS CAMPOY MATERIAIS P/ CONSTRUCAO LTDA X UNIAO FEDERAL X COMERCIAL SAO JORGE DE ADAMANTINA LTDA X UNIAO FEDERAL

Manifeste-se o autor/exequente no prazo de cinco dias sobre o pleito da União (fl. 621). Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004771-23.2005.403.6112 (2005.61.12.004771-7) - JOSE CLAUDIO GRANDO(SP145493 - JOAO CARLOS SANCHES) X UNIAO FEDERAL(SP135087 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE CLAUDIO GRANDO X UNIAO FEDERAL

ATO ORDINATÓRIO: Nos termos da Ordem de Serviço nº 03/2006 deste Juízo, fica aberta vista do teor das requisições de pagamento expedidas à parte autora/exequente, pelo prazo de DOIS dias. Depois, por igual prazo, dar-se-á vista à parte ré/executada e em seguida, não sobrevindo objeção nem pedido de retificação, as requisições serão transmitidas ao Tribunal Regional Federal da Terceira Região.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000730-32.2013.403.6112 - VALFRIDO PIRES DE SOUZA(SP320135 - CINTHIA MARIA BUENO MARTURELLI MANTOVANI E SP133450 - CARLOS ROBERTO ROSSATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1041 - ILDERICA FERNANDES MAIA) X VALFRIDO PIRES DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para que cumpra a determinação da folha 127, no prazo de dez dias. Após, requisite-se o pagamento. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001957-57.2013.403.6112 - JEANETE FARINELLI SANTOS(SP292398 - ERICA HIROE KOUMEGAWA E SP269016 - PEDRO LUIS MARICATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILO TROMBETTA NEVES) X JEANETE FARINELLI SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora/exequente, no prazo de cinco dias, sobre a impugnação do INSS. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003487-67.2011.403.6112 - LORENCA SALVADOR CLEMENTE(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX E SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X HENRIQUE LIBERATO SALVADOR(SP118988 - LUIZ CARLOS MEIX) X DULCE RAMAZOTTI TOLEDO(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X SALETE APARECIDA RAMAZOTTI(SP191385A - ERALDO LACERDA JUNIOR) X FUGIKO TAKAHASHI KANEGAKI X NELSON DOMINGOS CHAGAS(SP102280 - MARCELO FLAVIO JOSE DE S CEZARIO E SP029523 - FLAVIO ALBERTO CEZARIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DULCE RAMAZOTTI TOLEDO

Promovam os Executados DULCE RAMAZOTTI TOLEDO, SALETE APARECIDA RAMAZOTTI, FUGIKO TAKAHASHI KANEGAKI e NELSON DOMINGOS CHAGAS, o pagamento da quantia de R\$ 307,51 (trezentos e sete reais e cinquenta e um centavos) cada um, posicionada para outubro de 2016, devidamente atualizada, no prazo de quinze dias, sob pena de incidir multa no percentual de dez por cento sobre o montante da condenação, nos termos do artigo 523, 1º do Código de Processo Civil, bem como expedição de mandado de penhora e avaliação, nos moldes do artigo 523, 3º do CPC. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005677-61.2015.403.6112 - PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA(SP171441 - DEBORA ZUBICOV DE LUNA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X PAULO HENRIQUE BATISTA DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272143 - LUCAS PIRES MACIEL)

Arquivem-se os autos com baixa-fíndos. Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0004078-53.2016.403.6112 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X FRANCISCO FLORISMUNDO ARRAES ALVES(SP120964 - ANTONIO VANDERLEI MORAES)

Manifeste-se o INCRa sobre a contestação, no prazo de quinze dias. No mesmo prazo, especifique as provas que pretende produzir, justificando sua pertinência e eficácia. Ciência às partes da decisão em Agravo de Instrumento interposto pelo autor, que antecipou a tutela recursal (fl. 150). Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006432-37.2005.403.6112 (2005.61.12.006432-6) - JUSTICA PUBLICA X THEREZA LUSTRI DA SILVA(SP202687 - VALDECIR VIEIRA) X LUIZ JOSE DE SOUZA(SP119415 - HELIO SMITH DE ANGELO) X ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP346970 - GUILHERME DE OLIVEIRA PRADO) X ALICE MOREIRA DA SILVA(SP197115 - LISANDRA DOMINGUES BUZINARO PEREZ) X CLAUDIA ELENA MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO E SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES) X CLOVIS DE LIMA(SP153417 - CLAUDIO RIBEIRO LOPES E SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO) X JUDITH RUGANI MORENO(SP107751 - ARMANDO KENJI KOTO)

Em atenção ao pedido da folha 2099, autorizo carga dos autos ao Advogado da ré ADENILDE PESSOA DA SILVA ROCHA (Dr. Guilherme de Oliveira Prado, OAB/SP nº 346.970), pelo prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem os autos conclusos para as deliberações a serem proferidas em razão do retorno dos autos a este Juízo de origem.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006848-92.2011.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X SERGIO VASCONCELOS AHMAD YOUSEF(SP214880 - ROBERLEI CANDIDO DE ARAUJO) X MARLON SOARES DE OLIVEIRA(DF047851 - FREDERICO HENRIQUE DE OLIVEIRA LIMA JUNIOR)

Fl. 571: Dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal para a apresentação de contrarrazões de apelação. Após, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe. Int.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001435-93.2014.403.6112 - JUSTICA PUBLICA X EDUARDO QUESADA PIAZZALUNGA(SP163384 - MARCIA REGINA LOPES DA SILVA CAVALCANTE) X JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE(SP322754 - EDERLAN ILARIO DA SILVA)

À defesa do réu JUNIOR QUIRINO CAVALCANTE (Dr. Ederlan Ilário da Silva, OAB/SP nº 322.754), para apresentação de alegações finais, pelo prazo de 5 (cinco) dias.

ALVARA JUDICIAL

0012342-59.2016.403.6112 - COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA INCOESP(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X MAGALI NAVARRETE LINHARES BOBATO X ANTONIO PEREIRA DE SOUZA X MARIA DAS GRACAS TEIXEIRA DE SOUZA X IRINEU YOSHIURA X MARIA CELIA DE OLIVEIRA YOSHIURA X ELI RODRIGUES DE CAMARGO X MARIA CRISTINA VITAL CAMARGO

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Intime-se a União Federal (AGU) para manifestar se há interesse em ingressar na presente ação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

ALVARA JUDICIAL

0012343-44.2016.403.6112 - COOPERATIVA DAS INDUSTRIAS CERAMICAS DO OESTE PAULISTA INCOESP(SP264376 - ADRIANO DE OLIVEIRA) X FABIANO GOMES DA SILVA X RIVALDO ANDRADE DOS SANTOS X MARIA JOSE LIMA SANTOS

Ciência às partes da redistribuição destes autos a esta Vara Federal. Intime-se a União Federal (AGU) para manifestar se há interesse em ingressar na presente ação. Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1203524-50.1998.403.6112 (98.1203524-9) - IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA(SP079080 - SOLANGE MARIA VILACA LOUZADA E SP068620 - ERIETE RAMOS DIAS TEIXEIRA) X UNIAO FEDERAL(Proc. NORMA SUELI PADILHA) X IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE ADAMANTINA X UNIAO FEDERAL

Fls. 530 e seguintes: Manifeste-se a autora/exequente. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003965-41.2012.403.6112 - NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA(SP310436 - EVERTON FADIN MEDEIROS E SP243470 - GILMAR BERNARDINO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X NIVALDO DO NASCIMENTO SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 219 e seguintes: Manifeste-se o autor/exequente. Intime-se.

Expediente Nº 3846**DEPOSITO**

0001608-11.2000.403.6112 (2000.61.12.001608-5) - INSS/FAZENDA(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X THERMAS DE PRUDENTE X EDSON JACOMOSSI X ARY JACOMOSSI X ANGELO CESAR FERNANDES JACOMOSSI(SP136623 - LUCIA DA COSTA MORAIS PIRES MACIEL)

Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Manifeste-se a parte ré no prazo de dez dias. Int.

MONITORIA

0007453-09.2009.403.6112 (2009.61.12.007453-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP137635 - AIRTON GARNICA) X JOAO BEZERRA DE SOUZA X GIOVANA GERVAZONI(SP310786B - MILZA REGINA FEDATTO PINHEIRO DE OLIVEIRA)

Fls. 329/330: Manifeste-se a parte ré, no prazo de cinco dias. Int.

MONITORIA

0004388-98.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X EM DE ARAUJO PRESIDENTE PRUDENTE ME X ELENIR MORETTI DE ARAUJO X EUNICE MORETTI DE ARAUJO

Arquivem-se os autos com baixa-fíndo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002290-24.2004.403.6112 (2004.61.12.002290-0) - QUITERIA MARIA DA CONCEICAO SILVA(SP151132 - JOAO SOARES GALVAO E SP148785 - WELLINGTON LUCIANO SOARES GALVAO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO)
Ciência às partes do retorno dos autos do TRF da 3ª Região. Arquivem-se com baixa-fundo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007425-70.2011.403.6112 - MARIA APARECIDA MARQUES ALVES(SP161260 - GUSTAVO SIEPLIN JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1946 - FERNANDO ONO MARTINS) X MARIA APARECIDA MARQUES ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Tendo em vista o tempo decorrido, promova o advogado da extinta a habilitação dos sucessores, no prazo de dez dias. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000882-46.2014.403.6112 - JOSE APARECIDO MOREIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos. Requeira a parte autora/exequente o cumprimento da sentença, instruindo o pedido com demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, que deverá conter o quanto mencionado nos incisos do art. 534, do CPC. Prazo: 30 (trinta) dias. Apresentado o demonstrativo do crédito, preenchidos os requisitos do art. 534 do CPC, intime-se a parte ré/executada para, querendo, impugnar a execução, nos próprios autos, no prazo de 30 (trinta) dias. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007344-82.2015.403.6112 - JOAO BATISTA PEREIRA(SP131234 - ANTONIO CORDEIRO DE SOUZA E SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 777 - MAURICIO TOLEDO SOLLER)

Verifico que o processo saiu em carga com o réu antes de decorrido o prazo do despacho da folha 206 para o autor. Assim, devolve-lhe o prazo de quine dias para que informe o endereço da empresa nas dependências da qual acontecerá a pericia e, querendo, apresente quesitos e indique assistente técnico. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000251-49.2007.403.6112 (2007.61.12.000251-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1203311-78.1997.403.6112 (97.1203311-2)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1042 - GUSTAVO AURELIO FAUSTINO) X RONALDO SCIOTTI PINTO DA SILVA(SP092611 - JOAO ANTONIO FACCIOLI E SP121610 - JOSE ROBERTO CUNHA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.

Traslade-se cópia das folhas 157/161 e da certidão da folha 164 para os autos principais (Processo nº 9712033112012).

Manifeste-se a parte embargada no prazo de cinco dias.

Intimem-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000934-71.2016.403.6112 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005501-87.2012.403.6112 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X JOSE RODRIGUES EGEA(SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI E SP137928 - ROSIMEIRE NUNES SILVA MOREIRA)

Ciência às partes do retorno destes autos a esta Vara Federal.

Traslade-se cópia das folhas 62/64, 70 e da certidão da folha 74 para os autos principais (Processo nº 00055018720124036112).

Manifestem-se as partes, se quiserem, no prazo de cinco dias. Findo o prazo e não havendo requerimento, arquivem-se os autos (findos), observadas as formalidades pertinentes.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004762-80.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DIEGO BATISTA TEODORO

Considerando que resultou negativa a tentativa de localização de veículos em nome da parte executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002756-32.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP113107 - HENRIQUE CHAGAS E SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA) X ANTONIO ROBERTO TAFELLI - EPP X ANTONIO ROBERTO TAFELLI

Fl. 48: Já houve tentativa de citação dos coexecutados nos endereços informados (fl. 29). Manifeste-se a exequente em prosseguimento. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0012253-36.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X WELLINGTON GREGORIO DE SOUZA - EPP X WELLINGTON GREGORIO DE SOUZA X WILLIAN GREGORIO DE SOUZA(SP172172 - VIVIAN PATRICIA SATO YOSHINO)

Abra-se vista à CEF da certidão das fls. 46/65, pelo prazo de cinco dias. Int.

EXECUCAO FISCAL

0002136-11.2001.403.6112 (2001.61.12.002136-0) - INSS/FAZENDA(Proc. 783 - VALERIA F IZAR DOMINGUES DA COSTA E SP119409 - WALMIR RAMOS MANZOLI) X CID BUCHALLA(SP123758 - MICHEL BUCHALLA JUNIOR)

Ante o depósito do valor exequendo (fl. 173), garantindo o Juízo, desconstituiu a penhora das fls. 46/47, que recaiu sobre a parte ideal correspondente a 1/4 (um quarto) pertencente ao executado CID BUCHALLA, nos imóveis das matrículas nº 36.195, 36.196 e 36.197. Uma via deste despacho servirá de ofício, para que o Oficial do 2º CRI de Presidente Prudente proceda ao levantamento das penhoras nos respectivos registros das matrículas (R.4/36.195, R.4/ 36.196 e R.4.36.197), comunicando este Juízo, no prazo de quinze dias. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004363-66.2004.403.6112 (2004.61.12.004363-0) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X AQUILES LEONARDO DA SILVA

Considerando que resultou negativa a tentativa de localização de veículos em nome da parte executada, manifeste-se a exequente em prosseguimento no prazo de cinco dias. Findo o prazo e nada sendo requerido, sobreste-se o feito, por tempo indeterminado, cabendo à credora requerer, a qualquer tempo, o desarquivamento dos autos e as diligências que entender pertinentes.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0003598-80.2013.403.6112 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2119 - LEONARDO RUFINO DE OLIVEIRA GOMES) X JUNIOR C. SANTOS & CIA. LTDA - ME(SP176640 - CHRISTIANO FERRARI VIEIRA)

Trata-se de Execução Fiscal promovida pela FAZENDA NACIONAL contra JUNIOR C. SANTOS & CIA. LTDA - ME. Às folhas 81/82, a exequente requer a declaração de ineficácia da alienação do veículo placas GZX-5419, de propriedade da empresa executada, visto que se deu após a inscrição das dívidas em cobrança nestes autos, conforme demonstrativo das folhas 84 e 85, caracterizando fraude à execução, nos termos do artigo 185-A do CTN. Requer ainda o redirecionamento da execução para a sócia-administradora Alice Maria dos Santos, em razão da dissolução irregular da empresa, bem como da inexistência de bens de titularidade da executada suficientes à garantia da execução. É o breve relatório. Decido. Para que seja possível o chamamento do administrador, diretor, sócio ou gerente de uma sociedade para responder pelos débitos tributários da pessoa jurídica, é fundamental que o Exequente demonstre e comprove de forma incontestada que a pessoa acima mencionada praticou atos com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do artigo 135 do Código Tributário Nacional. O artigo 135 está inserido na Seção do CTN reservada para tratar da "Responsabilidade de Terceiros". Para inclusão de qualquer um dos sujeitos elencados no artigo 135 do CTN, no polo passivo da obrigação tributária, é obrigatório que fique provado que esse terceiro praticou atos dolosos ou fraudulentos, ou contrários ao estatuto social de forma contrária os interesses da sociedade pela qual mantinham vínculo econômico, evidenciando, assim, o cunho sancionatório dos liames jurídicos contidos no artigo acima. Ademais, a responsabilidade tributária neste caso, diferentemente da estabelecida no artigo 134 do CTN, traduz hipótese de responsabilidade por substituição. Vejamos a disposição contida no artigo 135 do CTN: Art. 135. São pessoalmente responsáveis pelos créditos correspondentes a obrigações tributárias resultantes de atos praticados com excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos: I - as pessoas referidas no artigo anterior; II - os mandatários, prepostos e empregados; III - os diretores, gerentes ou representantes de pessoas jurídicas de direito privado. Ocorre que é por ocasião da prática do lançamento, previsto no art. 142 do CTN, que deve ficar comprovado, sem qualquer sombra de dúvida, a presença dos requisitos necessários para atribuição de responsabilidade tributária a terceiros, em substituição a responsabilidade pelo crédito tributário de origem da pessoa jurídica. No caso dos autos, sustenta o exequente que, em vista da certidão lançada pelo Oficial de Justiça à folha 56, dando conta do encerramento das atividades da empresa, bem como que não houve qualquer averbação de distrato social no órgão competente, resta caracterizado o encerramento irregular da empresa e, diante da insuficiência de bens para a garantia total da dívida e pelo fato de que a empresa estava sob administração de Alice Maria à época dos fatos geradores, configurando sua responsabilidade nos termos da súmula 435 do E. STJ e art. 135, III do CTN, o redirecionamento da execução para a sócia-administradora é medida que se impõe. As CDA que aparecem a inicial se referem a débitos apurados no período compreendido entre 07/2007 a 12/2008, cujos vencimentos ocorreram respectivamente no período de 08/2007 a 03/2009. Conforme ficha cadastral acostada pela exequente às folhas 86/86-verso, a Sra. Alice Maria dos Santos figura como sócio-administrador, assinando pela empresa, desde sua constituição, tendo se retirado da sociedade em 08/08/2011, portanto, dentro do período apurado. Diante do exposto, e havendo indícios de encerramento irregular das atividades da empresa executada, sem prejuízo de posterior análise em eventuais embargos quanto ao mérito da responsabilidade tributária, defiro a inclusão da sócia Alice Maria dos Santos no polo passivo da relação processual. Solicite-se ao SEDI a regularização do polo passivo, com a inclusão de Alice Maria dos Santos, CPF 080.339.688-00. Cite-se. Escoado o prazo legal sem pagamento do débito, expeça-se mandado de penhora e avaliação. Na hipótese de resultar negativa a diligência retro, abra-se vista dos autos à credora-exequente. Quanto à declaração de fraude à execução, fôrça a exequente o endereço do adquirente do bem para os termos do parágrafo 4º do artigo 792 do Código de Processo Civil. Sobrevindo o endereço, intime-se. Presidente Prudente, SP, 15 de março de 2017. Bruno Santhiago Genovez Juiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA**0002260-32.2017.403.6112** - DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA(SP389297 - MURILLO BETONE DE LIMA) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM

PRESIDENTE PRUDENTE-SP

DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS FRANCISCO IKEDA LTDA impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ICMS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tais exações para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, visando resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco.É o breve relato.DECIDO.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso vertente, não energe risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal.Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do periculum in mora.A singela alegação de que o periculum in mora no caso concreto se encontra no fato de que a negativa de concessão da medida liminar acarretará inúmeros prejuízos econômicos para a impetrante, per se, não é prova de impossibilidade de desenvolvimento da vida comercial ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Até porque, o mandado de segurança possui rito processual expedito.Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP), encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial.Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença.Em vista à certidão da folha 161, promova a impetrante a juntada do comprovante original do recolhimento das custas, em dez dias, sob pena de cancelamento da distribuição.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 15 de março de 2017.Bruno Santiago GenovezJuiz Federal Substituto

MANDADO DE SEGURANCA**0002304-51.2017.403.6112** - CONSTRUPOPP DE PRUDENTE SERVICOS EIRELI - EPP(SP128341 - NELSON WILLIANS FRATONI RODRIGUES) X DELEGADO RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

CONSTRUPOPP DE PRUDENTE SERVIÇOS LTDA-ME impetra mandado de segurança contra ato atribuído ao DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE (SP), com pedido liminar, requerendo, em apertada síntese, a concessão de provimento mandamental consistente em ordenar a exclusão do ISS da base de cálculo das contribuições ao PIS e da COFINS, suspendendo a exigibilidade de tais exações para vencimentos futuros e com todos os efeitos jurídicos, contábeis e econômicos, visando resguardar-se de medidas coativas que possam ser adotadas pelo Fisco.É o breve relato.DECIDO.A Constituição Federal estabelece em seu artigo 5º, inciso LV, que "aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes", sendo evidente que tal preceito aplica-se tanto às pessoas de Direito Privado quanto às pessoas de Direito Público.Colocada tal premissa, conclui-se que a concessão de liminares é medida excepcional, enquanto a prestação jurisdicional ao término do processo deve ser a regra. Por sua vez, a Lei nº 12.016/2009, de 07 de agosto de 2009, assim preceitua:Art. 7o Ao despachar a inicial, o juiz ordenará: I - que se notifique o coator do conteúdo da petição inicial, enviando-lhe a segunda via apresentada com as cópias dos documentos, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, preste as informações; II - que se dê ciência do feito ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito; III - que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida, sendo facultado exigir do impetrante caução, fiança ou depósito, com o objetivo de assegurar o ressarcimento à pessoa jurídica.No caso vertente, não energe risco de ineficácia da prestação jurisdicional acaso se aguardem as informações da autoridade requerida e a manifestação do Ministério Público Federal.Com efeito, não se localiza nos autos comprovação idônea do periculum in mora.A singela alegação de que o periculum in mora no caso concreto se encontra no fato de que caso continue recolhendo a contribuição, poderá aguardar até mesmo uma década para recuperar os valores em debate, per se, não é prova de impossibilidade de desenvolvimento da vida comercial ou de que o aguardo do contraditório implicará risco de dano irreparável ou de difícil reparação. Até porque, o mandado de segurança possui rito processual expedito.Ante o exposto, e em respeito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, INDEFIRO A LIMINAR.Notifique-se a autoridade impetrada para prestar informações. Para fins de atendimento ao disposto no inciso II do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, dê-se ciência do feito à Procuradoria da Fazenda Nacional em Presidente Prudente (SP), encaminhando-se-lhe a 2ª via da petição inicial.Sem prejuízo, intime-se a parte impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, ajuste o valor da causa ao proveito econômico perseguido, recolhendo a correspondente diferença de custas, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.Depois, dê-se vista ao Ministério Público Federal.Ato contínuo, se em termos, venham conclusos para prolação de sentença.Registre-se. Cumpra-se. Intimem-se. Presidente Prudente, 15 de março de 2017.Bruno Santiago GenovezJuiz Federal Substituto

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002189-06.2012.403.6112** - EDSON ANTONIO FERNANDES MACHADO(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1899 - GABRIEL SILVA NUNES BUSCH PEREIRA) X EDSON ANTONIO FERNANDES MACHADO X UNIAO FEDERAL

Tenho por corretos os cálculos do contador judicial que apurou o valor de R\$ 28.117,44 para o crédito do autor e R\$ 2.811,74 de honorários advocatícios. Requistem-se os pagamentos. Dê-se vista às partes das requisições expedidas pelo prazo de dois dias. Decorrido o prazo sem impugnação, venham os autos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0008497-58.2012.403.6112** - APARECIDA XAVIER(SP163807 - DARIO SERGIO RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X APARECIDA XAVIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 173: À vista de expressa disposição legal, contida no artigo 535, 4º, do CPC, defiro a expedição de requisição de pagamento de R\$ 39.491,22 referente ao crédito principal e R\$ 3.949,12, referente aos honorários de sucumbência, relativa aos valores incontroversos, assim aqueles fixados na decisão de fls. 179/181, contra a qual o INSS não se irrogou, observados os termos da Resolução CJF 405/2016. Os requisitórios deverão ser expedidos à ordem do Juízo para levantamento por alvará. Dê-se vista às partes das RPVs expedidas, em seguida venham os autos para transmissão. Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0002070-11.2013.403.6112** - JORGE DE OLIVEIRA CORREA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES E SP016377SA - ROSINALDO RAMOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1968 - DANILLO TROMBETTA NEVES) X JORGE DE OLIVEIRA CORREA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Retifique-se a expedição da Requisição de Pagamento, observando o pedido de destaque nas fls. 313/314, em nome da Sociedade de Advogados que deverá ser cadastrada no SIAPRO. Expedidas as requisições, que deverão ser à ordem do Juízo, para levantamento por alvará, dê-se vista às partes por dois dias. Em seguida, venham os autos para transmissão. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**0004016-86.2011.403.6112** - JUSTICA PUBLICA X VALTER MARELLI(SP100548 - JOSE LIMA DE JESUS) X PAULO CEZAR DE OLIVEIRA(SP241316A - VALTER MARELLI) X JOSE LIMA DE JESUS(SP241316A - VALTER MARELLI)

Ciência às partes do retorno dos autos da Turma Recursal.

Ao SEDI para alteração da situação processual dos réus JOSÉ LIMA DE JESUS, PAULO CEZAR DE OLIVEIRA e VALTER MARELLI para ACUSADO - ABSOLVIDO.

Comuniquem-se aos competentes Institutos de Identificação.

Após, arquite-se, com a observância das pertinentes formalidades.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

1202304-22.1995.403.6112 (95.1202304-0) - MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X DURVALINO NOGUEIRA DA COSTA X DURVALINA MARQUES DAS NEVES X ELIAS LOPES CORDEIRO X LUZINETE MARIA CORDEIRO FERREIRA X EMERALDA LOPES DAS NEVES X APARECIDA LOPES DA MATA X CLEUZA CORDEIRO DE JESUS X ANGELITA LOPES BARBOSA X JOSINO LOPES CORDEIRO X JOSE LOPES CORDEIRO X ELIAS POLICARPO DAS NEVES X ELISA PEREIRA CARNAUBA X ELITA MARIA DE JESUS SILVA X ELOIDE CRUZ DOS SANTOS X EMÍDIO FORTUNA DA ROCHA X EMÍDIO MARIANO DIAS (REPRESENTADO POR MARIA EDILEUSA DA SILVA DIAS)(SP059143 - ANTONIO ARNALDO ANTUNES RAMOS E SP109265 - MARCIA CRISTINA SOARES NARCISO) X EMÍLIA LUCAS XAVIER X ERNESTO JULIO DA CUNHA X ETELVINA ZANIN DAGUANO X ANTONIO DOMINGOS DAGUANO X AVELINO DAGUANO X ALCIDEA DAGUANO FERRARIO X ETERVINA DA ANUNCIACAO LEE X LAURINDA JORGE PAVANI X AUGUSTO JORGE X MANOEL JORGE LE X MARIA APARECIDA JORGE SOARES X VALDEMAR DISPENCIERI X EUFROSINO APARECIDO X ZILDA AMORIM DISPENCIERI X EXPEDITA ANA DE ANDRADE X JOSE FERREIRA DE ANDRADE X ODACIR FERREIRA DE ANDRADE X FRANCISCA DE ANDRADE NASCIMENTO X PAULO DE ANDRADE NASCIMENTO X MARIA APARECIDA DO NASCIMENTO X REGINA CELIA DO NASCIMENTO X JOSE ROBERTO DO NASCIMENTO X ROGERIO DO NASCIMENTO X ANA FERREIRA DOS SANTOS X MARIA JOSE FERREIRA DA COSTA X FELISMINA DIONILIA DO NASCIMENTO X FERNANDES PEREIRA RAMOS X FLORA RODRIGUES FELIZARDO X FRANCISCO GONCALVES FELIZARDO X JOSE GONCALVES FELIZARDO X MARIA GONCALVES DOS SANTOS X FRANCISCO CARLOS GONCALVES FELIZARDO X FRANCISCA GONCALVES ARAUJO X FRANCISCA OLIVEIRA SANTOS X ISABEL DE OLIVEIRA SANTOS X GERALDO DE OLIVEIRA SANTOS X FRANCISCA ROSA DE JESUS X FRANCISCO CLAUDINO DE SOUZA X FRANCISCO EDVALDO RODRIGUES X FRANCISCO LAZARO DE AZEVEDO X GEORGINA SOARES ARRUDA X GERACINA MENDES DA SILVA X GERALDA DE SOUZA VICENTE X GERALDA DELFINA DE SOUZA X GERALDINA LEITE NOGUEIRA X GERALDO SEBASTIAO DA COSTA X GERTRUDES TADEU X GILDO APARECIDO TADEU X BERNARDINO APARECIDO RODRIGUES X GEUIZ TAVARES DOS SANTOS X GILDA RIZZO DE CASTRIS X GONCAL APARECIDA RIBEIRO X THEREZINHA RIBEIRO ALVES X MARIA JOANA RIBEIRO ANTONIO X PEDRO LUIZ ANTONIO X LUCIANO ALVES AMARAL ANTONIO X GABRIEL ALEXANDRE AMARAL ANTONIO X GONCAL APARECIDA RIBEIRO X GUIOMAR ALVES DE SOUZA X HERCULANA PINHEIRO FATIA X CREUZA FAITA ALVES X PAULO VICENTE FAITA X LUIZ FAITA X MARIA MARINHO FAITA X JACQUELINE MARINHO FAITA X JOYCE MARINHO FAITA X HERMELINO GONCALVES AGUIAR X LUCIANO GONCALVES CHAVES X IRENE RIBEIRO GONCALVES X EDIVALDO GONCALVES X EDMARCIA CRISTINA GONCALVES AMARAL X ELIZABETH GONCALVES BENITES X ELIS REGINA GONCALVES BENITES X ERIKA GONCALVES BENITES X EMILIANO BENITES JUNIOR X REGINA GONCALVES MACHADO X MAICO LEMES MACHADO X JOSE GERALDO GONCALVES X JOAO DOS SANTOS GONCALVES X MARINALDA GONCALVES DE OLIVEIRA X MARLENE GONCALVES MARINI X HERMINIO CORAZZA X IDALINA CORAZA ZAMBERLAN X FRANCISCA SOARES CORAZZA X VALDIR SOARES CORAZZA X JOSE VAGNER CORAZZA X FLAVIO SOARES CORAZZA X MAURO SOARES CORAZZA X ELIAS SOARES CORAZZA X MARIA MADALENA CORAZZA ZAMBERLAN X VANDERLEI CORAZZA X MARCOS AURELIO CORAZZA X MARCIA REGINA CORAZZA SILVA X VIVIAN DO CARMO CORAZZA HENARES X VIVIANE DO CARMO CORAZZA X ADRIANO MARDEGAN CORAZZA X MARLI MARDEGAN X OFELIA CORAZZA ORTIZ X DORIVAL CORAZZA X JOAO MURAKAMI X ALICE TIEKO MURAKAMI YOKOTA X ILKA TAMIKO MURAKAMI NAGASHIMA X MERCEDES SATIE MURAKAMI TARUMOTO X MARIO MURAKAMI X AMELIA TOCIKO MURAKAMI YNOUE X HIDEO MURAKAMI X HIROKI MATOKA X HISAYOSHI WATANABE X OTAKA OUTI WATANABE X HOMERO DE MELLO X HONORIO ALVES BEZERRA X IGNES NELLI NAREZZI X EDISON ROBERTO NAREZZI X MEIDE DA SILVA DOS SANTOS X WALTER DA SILVA X IDELFONSO MARTINS X INES GREGORIO DA COSTA BEZERRA X HONORIO ALVES BEZERRA X ANTONIO ALVES BEZERRA X ACELINO ALVES BEZERRA X FRANCISCA BEZERRA DE OLIVEIRA X ANTONIA ALVES BEZERRA OLIVEIRA X ANTONIA GREGORIO DOS SANTOS X MARIA GRIGORIO DA COSTA X ANTONIO

ALVES BEZERRA X JOSE ALVES BEZERRA X MARIA APARECIDA LUCAS XAVIER X SIDINEI LUCAS XAVIER X ARLINDA LUCAS XAVIER X ZILDA LUCAS XAVIER X TERESA LUCAS XAVIER X SILVANA LUCAS XAVIER X MARIA JOSE DO NASCIMENTO GARCIA X JORGE JESUS DE AZEVEDO X THEREZA DE JESUS PACHECO X JOSE DE JESUS AZEVEDO X FATIMA APARECIDA DE JESUS RASCOVIT X MARIA DA TRINDADE AZEVEDO X MAURO JESUS DE AZEVEDO X FRANCISCO ANTONIO ORTIZ X LAZARA DA COSTA GOMES X MARIA APARECIDA DA COSTA NASCIMENTO X LUIZ CARLOS DA COSTA X VERA LUCIA DA COSTA X MARIA CELIA COSTA X LAMARTINE FORTUNA DA ROCHA X EXPEDITA VICENTE DESIDERIO(SP105161 - JANIZARO GARCIA DE MOURA E SP119667 - MARIA INEZ MOMBORGUE E SP205621 - LIDIANGELA ESVICERO PAULILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP117546 - VALERIA DE FATIMA IZAR D DA COSTA) X MARIA APARECIDA BRAVIN DUELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DURVAL NOGUEIRA DA COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDIA CARNAUBA CORADETI X ANALIA CARNAUBA DA SILVA X EUNICE CARNAUBA DA SILVA X MARIA JOSE PEREIRA CARNAUBA X VANDERLEI POLICARPO DAS NEVES X VANIA POLICARPO DAS NEVES X VANESSA POLICARPO DAS NEVES X VALMIR POLICARPO DAS NEVES X AGENOR PEREIRA COUTINHO X ONDINA PEREIRA COUTINHO X XIMENES X JOSE PEREIRA COUTINHO X VERA LUCIA COUTINHO FELICIO X ANGELA PEREIRA COUTINHO CORREA X VANDIRA APARECIDA DAS NEVES X WAGNER POLICARPO DAS NEVES X ESTYER CERQUEIRA DE SOUZA X EXPEDITA VICENTE DESIDERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Agende o advogado dos exequentes a retirada dos alvarás, bem como cumpra as demais determinações da folha 1844, no prazo suplementar de trinta dias. Intime-se.

3ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Dr. FLADEMIR JERÔNIMO BELINATI MARTINS, Juiz Federal.
Bel. CARLOS ALBERTO DE AZEVEDO - Diretor de Secretaria.

Expediente Nº 3787

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0003810-96.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X PATRICIA CILENA CORAL ROMERO(SP160985 - PAULO SERGIO RAMALHO DE OLIVEIRA)
Vistos em inspeção. Verifica-se que a parte requerida apresentou contestação às fls. 37/63, arguindo preliminares de "exceção de incompetência", "legitimidade ativa", "ausência de devolução dos valores pagos" e "irregularidade na notificação do débito". No mérito, sustentou ser excessiva a cobrança perpetrada, insurgindo-se contra cláusulas contratuais, requerendo ao final a improcedência do pedido. A Caixa Econômica Federal manifestou sobre a contestação às fls. 71/87. Agendada audiência conciliatória (fl. 88), esta restou frustrada ante ao não comparecimento da parte requerida (fl. 96). As fls. 89/91, a requerida requereu o desbloqueio do veículo, o que foi parcialmente deferido para limitar o bloqueio à transferência do veículo (fl. 92). Passo a sanear o feito, analisando as preliminares arguidas. Da exceção de incompetência e da ilegitimidade ativa. Pois bem, a competência desse Juízo se justifica pela presença da Caixa Econômica Federal - CEF no polo ativo processual. Assim, a apreciação da preliminar colocada nesse sentido está diretamente relacionada à legitimidade ativa, sendo fundamental que esta seja apreciada antes. Nesse ponto, denota-se que a presente ação de busca e apreensão tem por objeto o contrato de crédito celebrado entre a parte requerida e o Banco Pan S/A. Ocorre que, conforme cópia da notificação datada de 29 de janeiro de 2016 (fl. 15), apontado crédito foi cedido à Caixa Econômica Federal. Assim, resta evidenciado que no momento da propositura da ação (02/05/2016), a CEF já se afigurava como detentora do direito à recuperação do crédito oriundo da dívida que gerou a presente busca e apreensão. A propósito, em caso análogo se deu nesse sentido o pronunciamento jurisprudencial. Veja: DIREITO CIVIL. BUSCA E APREENSÃO. CRÉDITO FIDUCIÁRIO. CESSÃO DO CRÉDITO DO BANCO PANAMERICANO PARA A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL. COMPROVAÇÃO. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DA CAIXA. NULIDADE DA SENTENÇA. APELAÇÃO PROVIDA.- Trata-se de recurso de apelação interposto pela Caixa Econômica Federal contra sentença que reconheceu a sua ilegitimidade ativa ad causam, sob a alegação de que não teria havido demonstração de que o crédito atinente ao contrato de abertura de crédito para aquisição de veículo objeto dos autos foi cedido pelo Banco Panamericano.- A medida cautelar de busca e apreensão, calcada no Decreto-Lei nº 911/69, justifica-se desde que comprovada a mora ou o inadimplemento do devedor para com as obrigações alusivas ao contrato garantido através do instituto da alienação fiduciária, sendo, portanto, a via processual idônea e adequada para recuperar o crédito a que tem direito o credor, quando se trata de bem dado em garantia fiduciária.- No entanto, a um simples exame da prova constante nos autos, em particular a notificação enviada ao recorrido com data de 06 de setembro de 2012, o próprio Banco Panamericano o informa, expressamente, que cedeu para a Caixa Econômica Federal o crédito decorrente do Contrato de Abertura de Crédito nº 0000470657400, inclusive noticiando a possibilidade de propositura de ação judicial diretamente por esta empresa pública federal, em caso de inadimplência superior a 3 (três) parcelas. Tal correspondência foi entregue no endereço indicado no contrato.- Para fins de aferição da legitimidade ativa ad causam, o que importa, como se depreende da intelecção sistemática dos arts. 41 e 42 do Código de Processo Civil, é se, no ajuizamento da ação, o autor ostentava a condição, ao menos em abstrato, de titular do direito afirmado na inicial. E, ao que tudo indica, no momento da propositura da ação, ocorrida em 06 de março de 2013, a CAIXA já se afigurava como detentora do direito à recuperação do crédito oriundo da dívida ventilada nesta contenda.- Isso fica mais clarividente na constatação de que a cessão de direitos, numa operação de tamanha envergadura e dimensão, ocorre gradualmente, tendo principiado em 30 de junho de 2011, através do Instrumento Particular de Cessão de Créditos integrantes da Carteira de Créditos do Banco Panamericano S.A., posteriormente aditado e ratificado em 28 de dezembro de 2011. E ainda há outro contrato de cessão de direitos envolvido entre cedente e cessionário em 13 de fevereiro de 2012, sendo todos, como se vê, anteriores ao manejo da presente ação de busca e apreensão.- Nesse diapasão, é inequívoco que os requisitos a tanto necessários à admissibilidade da busca e apreensão afiguram-se presentes, sobretudo a legitimidade ativa da Caixa Econômica Federal, não sendo, por isso mesmo, caso de extinção do processo sem resolução do mérito.- Apelação do recorrente provida, para anular a sentença proferida e determinar o retorno dos autos à 1ª Instância, a fim de retomar o curso processual típico desta espécie de ação. (Processo AC 08000229720134058308 AC - Apelação Cível - Relator(a) Desembargador Federal Carlos Wagner Dias Ferreira Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma) Dessa forma, sendo a CEF parte legítima para compor a polaridade ativa da ação, consequentemente, a presente exceção de incompetência é manifestamente improcedente, uma vez que, sendo a CEF empresa pública federal, a competência para processar e julgar a ação de que se trata é da Justiça Federal, nos termos do art. 109, I, da Constituição Federal. Da ausência de devolução dos valores pagos A questão referente à devolução dos valores pagos não interfere na busca e apreensão. Na verdade, a ação de busca e apreensão nos moldes do Decreto-Lei nº 911/69 constitui processo de cognição restrita, cuja finalidade é a retomada do bem ante a mora do devedor, de modo que somente é possível a discussão de cláusulas contratuais e demais encargos, se o devedor efetivamente demonstrar intenção de purgar a mora (STJ - Resp nº 1.143.037-MG, Relatora Ministra NANCY ANDRIGHI, j. 11.05.2010, Dje, 17.05.2010). Da irregularidade na notificação do débito Pelo que se vê das cópias dos documentos juntados como fls. 15/16, a parte requerida foi devidamente notificada da cessão de crédito e constituição em mora, inclusive lançando sua firma no aviso de recebimento. Assim, afastadas as preliminares arguidas pela requerida, cumpra-se com a determinação contida na decisão das fls. 21/22, atentando-se para as indicações apresentadas pela CEF às fls. 35/34. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006696-20.2006.403.6112 (2006.61.12.006696-0) - LUIZ GUSTAVO CIAMBELLI(SP124949 - MARCELO AGAMENON GOES DE SOUZA E SP202144 - LUCIEDA NOGUEIRA GOES DE SOUZA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 994 - IVAN RYS)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ciência às partes quanto ao retorno dos autos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada requerido no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se ao arquivo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0007355-14.2015.403.6112 - RINALDO JOAQUIM DOS SANTOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002103-93.2016.403.6112 - ANTONIO FERNANDES BRESSAN(PR075837 - ALBERTO ALEXANDRO OLIVETTI E SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação das contrarrrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004603-35.2016.403.6112 - MILTON ROBERTO BALESTREIRO(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005131-69.2016.403.6112 - VICENTE JOSE GUIDO(SP145553 - FRANCISCO CARLOS GIROTO GONCALVES) X INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA

Interposta a apelação nos termos do art. 1012, "caput", do CPC, intime-se a parte AUTORA para apresentação contrarrrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, remetam os autos ao E. TRF. da 3ª Região, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

Vistos, em inspeção. MARINA DE CAMPOS DOMINATO, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Inicialmente os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer de fl. 30. O INSS apresentou contestação às fls. 50/53, com prejuízos de mérito atinentes à prescrição quinquenal e decadência. No mérito, pugnou pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Da não ocorrência da decadência. Da prescrição quinquenal. Convém ressaltar previamente, todavia, que não há espaço para a alegação de decadência do direito à majoração almejada. Observe-se que em várias situações não se apresenta aplicável o instituto da decadência previsto no art. 103, da Lei 8.213/91. Assim se pronunciou o E. TRF da 3.ª Região: PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO PREVISTO NO 1º DO ARTIGO 557 DO CPC. AÇÃO REVISIONAL. DECADÊNCIA ART. 103 DA LEI 8.213/91. I - No que tange aos benefícios concedidos anteriormente ao advento da Lei nº 9.528/97, que pela primeira vez previu prazo para o perecimento do segurado de pleitear a revisão de seu benefício, não se aplica a decadência, visto que, tratando-se de instituto de direito material não pode incidir sobre relações jurídicas constituídas anteriormente à sua vigência. II - A norma prevista na Lei nº 10.839/2004, que alterou a disciplina da decadência, com efeitos mais benéficos aos segurados, deve ser aplicada mesmo às hipóteses constituídas anteriormente à sua vigência. III - Os benefícios deferidos antes de 27 de junho de 1997 não estão sujeitos a prazo decadencial e os benefícios deferidos a partir de 28.06.1997 estão submetidos ao prazo decadencial de dez anos, contados do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferida definitiva no âmbito administrativo. IV - No caso dos autos, a agravante é titular de pensão por morte desde 16.07.1998, cujo pagamento foi disponibilizado a partir de 10.08.1998. Desse modo, o prazo decadencial, que teve início em 01.09.1998 (primeiro dia do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação), findou em 01.09.2008, sendo que a presente demanda foi ajuizada tão-somente em 23.05.2011. Por tais razões, o julgador agravado declarou ter ocorrido a decadência do direito da embargante de pleitear a revisão do ato de concessão de sua pensão por morte. V - Agravo interposto pelo autor na forma do 1º do artigo 557 do CPC improvido. (TRF da 3.ª Região. AC nº 0047387-79.2011.4.03.9999. Décima Turma. Relator: Desembargador Sérgio Nascimento. TRF3 CJF1 Data: 07/03/2012) Acrescente-se que a meu sentir a decadência só atinge as revisões que dizem respeito ao cálculo da RMI do benefício, não abrangendo as revisões que visam a incluir tempo de serviço na contagem (tempo rural ou urbano) ou modificar a natureza deste, por exemplo, as revisões que pleiteiam a conversão de tempo especial em tempo comum. Isto porque o direito a contagem de tempo de serviço é imprescritível e insuscetível de decadência, já que uma vez prestado na forma da legislação vigente a época, resta incorporado em definitivo ao patrimônio previdenciário do segurado, podendo a qualquer tempo ser utilizado por este para compor seu benefício. Além disso, tenho que se a própria Administração reconhece o equívoco na forma de cálculo da RMI, tal qual ocorreu nas hipóteses da revisão do art. 29, II, da Lei 8.213/91, renova-se a contagem do prazo decadencial a partir do exposto reconhecimento administrativo do erro, pois nesta hipótese a própria Administração deveria promover a revisão de ofício dos benefícios concedidos, sob pena de flagrante deslealdade na relação administrativa com os segurados, evidente desrespeito aos princípios constitucionais da Administração Pública, ofensa ao princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF) e aos objetivos da ordem social constitucional (Art. 194, da CF). Ademais, tenho também que se a forma de cálculo da RMI for considerada inconstitucional pelo E. STF, em sede de controle concentrado de constitucionalidade ou sob a sistemática da repercussão geral, da mesma forma renova-se a contagem do prazo decadencial a partir desta decisão da Suprema Corte, em homenagem ao sistema constitucional de controle de constitucionalidade. De fato, se as Leis presumem-se constitucionais, somente a partir desta decisão poderia se exigir dos segurados a plena ciência de que a RMI de seu benefício foi concedida de forma equivocada, passando a partir de então a fluir novamente o prazo decadencial, sob pena de se estimular a propositura indevida de demandas revisionais. Acrescente-se, por fim, que parte da doutrina, com a qual convingo, entende que o prazo decadencial não se aplica às demandas que dizem respeito ao reajuste dos benefícios, bem como que a decadência não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração Previdenciária, de forma que não há decadência com relação a períodos não postulados e/ou não analisados na via administrativa. Observe, em seguida, que, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que se deu em 05.05.2011, posto que o ajuizamento da demanda em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgamento. II - As questões ora colocadas em debate, relativas à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social, bem como ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o salário de benefício apurado à época da concessão administrativa. IV - O caso dos autos, em que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo elar jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ - 1.ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (destaque) (Processo AC 00089771720124036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2102597 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2011) Do mérito Alega o autor que a Renda Mensal de seu benefício, com data de início em 31/12/1988, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciária preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento do teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ato jurídico perfeito por retroatividade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobre o aumento do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontraram nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, por exemplo, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criado nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e motivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao que em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PR/Relator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQUENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício, para o seu cálculo, e o novo valor só se efetiviza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marina Vasques Duarte Falcão Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004, Relatora a Juíza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescente aos adotados como razão de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios marítimos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$ 1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$ 1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$ 1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costume-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retoma mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observe, porém, que a própria legislação previdenciária já tratou em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.870/94 estabelece: "Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revisados a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revisados nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994". Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais." Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste." Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blanck, Recorrido: INSS) Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Assim, considerando que no caso dos autos, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 30/41), a renda mensal do benefício da parte autora (NB 85.051.089-9) foi limitada ao teto em determinados momentos, como no mês de junho/89, em que foi limitada a NC25 936,00, valor do teto vigente naquele mês. Ressalte-se que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, tomaram como parâmetro a Ordem de Serviço nº 121/1992, a qual, de acordo com orientação interna, deve ser utilizada a todos os benefícios concedidos no lapso denominado Buraco Negro - de 06/10/1988 a 04/04/1991. Ademais, a jurisprudência também vem reconhecendo que aos benefícios concedidos dentro do chamado "buraco negro" devem ser aplicadas as regras previstas no artigo 144, da Lei 8.213/91, regulamentado pela Ordem de Serviço INSS/DISES n 121, de 15 de junho de 1992. Veja: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OBSCURIDADE. OCORRÊNCIA. - Os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 ("buraco negro") sofrem a aplicação das regras da Lei n.8.213/91, como foi previsto em seu artigo 144, regulamentado pela Ordem de Serviço INSS/DISES n 121, de 15 de junho de 1992, os quais SÃO MAIS VANTAJOSOS que os legalmente aplicados administrativamente para os demais DIBs. - No caso do benefício do autor, ao sofrer a RMI os reajustes legalmente determinados, inclusive aquele prescrito pela OS n 121/92, em face da revisão do mencionado art. 144, as rendas subsequentes ficaram limitadas ao teto, conforme se verifica do extrato CONREAJ juntado aos autos. - Em julgamento do RE 564354/SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-

B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - Como o benefício do autor, com DIB em 02/06/1989, foi limitado ao teto após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão que lhe foi deferida, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - Decisão monocrática parcialmente reformada. - Embargos de Declaração providos. Por oportuno, para que não paire dúvida quanto ao direito da parte autora, esclareço que o fato de o benefício ter sido concedido no chamado "buraco negro" e revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não afeta seu direito de ver o valor do benefício revisado com a aplicação dos novos tetos. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL E PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. (destaque) 5. Em análise ao extrato Dataprev, verifica-se que a renda mensal inicial do segurado foi limitada, à época, ao teto máximo; sendo, de rigor, portanto, a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontos eventuais valores já pagos administrativamente. 6. Agravo desprovido. (Processo AC 00114362120144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103674 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO) Por isso, é de rigor reconhecer o direito à revisão do benefício, para readequá-lo ao teto do salário-de-contribuição fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011). Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontadas os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Condeno o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do segurado: Marina de Campos Dinato Nome da mãe: Izaltino de Souza Campos CPF: 042.243.338-13RG: 10.532.102 SSP/SP Endereço do segurado: Avenida Saudade, nº 5000, Vila Euclides, Presidente Prudente/SP Benefício concedido: revisão do benefício 85.051.089-9 Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconheita a prescrição quinquenal contada da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011) Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0007347-03.2016.403.6112 - JOSE CICERO DE OLIVEIRA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP321059 - FRANCIELI BATISTA ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. 1. Relatório Trata-se de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, pela qual JOSE CICERO DE OLIVEIRA, devidamente qualificado na inicial, promove em face do Instituto Nacional do Seguro Nacional - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição. Sustentou a parte autora, em apertada síntese, que trabalhou em atividades rurais e em atividades urbanas com vínculos registrados em CTPS e que constam do CNIS. Afirma também que o INSS não reconheceu os períodos de trabalho como especiais e que se devidamente reconhecidos, permitiria a concessão do benefício. Requeru a procedência do pedido de aposentadoria desde o requerimento administrativo com a conversão do período especial. Requeru também os benefícios da assistência judiciária gratuita, além de provar o alegado por todos os meios em direito admitidos. Juntou documentos (fs. 36/117). Ao contador para simulação do cálculo do valor da causa, foi apresentado o parecer de fs. 122. Deferidos os benefícios da assistência judiciária gratuita (fs. 141). Citado, o INSS ofereceu contestação (fs. 143/146), sem suscitar preliminar. Sustentou a ausência de prova do período de atividade especial e discorreu sobre os requisitos para a concessão do benefício administrativamente. Alegou que a parte autora não comprovou por meio hábil ter laborado em atividade urbana especial nos períodos questionados na inicial, não cumpriu a carência exigida, não completou o tempo mínimo para a aposentadoria e tampouco observou os demais requisitos à concessão do benefício. Defendeu a impossibilidade de conversão de tempo comum em tempo especial. Requeru, em suma, a improcedência do pedido. A parte autora apresentou réplica (fs. 149/162) e requereu provas. O despacho de fs. 167 saneou o feito. Desta decisão o autor agravou (fs. 168/176), não havendo notícia de concessão de efeito suspensivo ao agravo. Após, os autos vieram conclusos para sentença. É a síntese do necessário. 2. Decisão/Fundamentação Encerrada a instrução, passo ao julgamento do feito. 2.1 Da aposentadoria por tempo de contribuição De início, faz-se necessário discorrer sobre os dispositivos legais que amparam o direito do postulante, tendo em vista as alterações introduzidas pela E.C. n. 20/98. A Emenda Constitucional n.º 20, de 15.12.1998, acrescentou o 7º no artigo 201 da CF/88, que estabelece o seguinte: "Art. 201 - (...) 7º - É assegurada aposentadoria no regime geral de previdência social, nos termos da lei, obedecidas as seguintes condições: I - 35 (trinta e cinco) anos de contribuição, se homem, e 30 (trinta) anos de contribuição, se mulher; II - 65 (sessenta e cinco) anos de idade, se homem, e 60 (sessenta) anos de idade, se mulher, reduzido em 5 (cinco) anos o limite para os trabalhadores rurais de ambos os sexos e para os que exerçam suas atividades em regime de economia familiar, nestes incluídos o produtor rural, o garfanteiro e o pescador artesanal." Veja-se que com a alteração procedida, deixou de existir, para aqueles que ingressaram no RGPS a partir de 16.12.98, a chamada aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, substituída pela aposentadoria por tempo de contribuição. Contudo, há vários casos que devem ser analisados considerando-se quem estava no Regime antes da E.C. n.º 20/98 (15.12.1998), pois "o benefício deve ser regido pela lei vigente ao tempo do preenchimento dos requisitos legais" (T.R.F. 3ª Reg., 5ª Turma, Ap. Cível n.º 94.03.050763-2, de 23.07.97, Rel. Des. Fed. Ramza Tartuce). Simples é a questão para quem, antes da promulgação da E.C. 20/98, especificamente em 15.12.1998, já tinha preenchido todos os requisitos da Lei 8.213/91 - ser segurado, preencher a carência e comprovar o tempo de serviço legal - (artigo 53) para a concessão da aposentadoria por tempo de serviço proporcional ou integral, pois houve, em relação a eles, o chamado direito adquirido. O requisito da condição de segurado é preenchido por todos aqueles que estão vinculados regularmente à previdência ou, deixando de o ser, estiverem em gozo do chamado período de graça. A prova da carência exigida para concessão do benefício dá-se pela vinculação ao RGPS pelo tempo previsto em lei. O tempo de carência vem estampado no artigo 142, da Lei 8.213/91, com redação dada pela Lei 9.032/95, que leva em conta o ano em que o segurado implementou todas as condições necessárias à obtenção do benefício. O tempo de serviço exigido pela lei que deve ser comprovado pelo interessado é de - se MULHER - 25 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando, então fará jus à aposentadoria integral; se HOMEM - 30 anos de serviço, situação em que será devida uma renda mensal de 70% do salário-de-contribuição, mais 6% deste para cada ano novo trabalhado até no máximo 100% do salário de benefício, quando se concretizar a aposentadoria integral. A aposentadoria especial está prevista no artigo 57 da Lei 8.213/91, que assim dispõe: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. A Lei 13.183/2015, por sua vez, introduziu a opção do segurado em optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando a soma total da idade e de tempo de contribuição do segurado resultar igual ou superior a 95 pontos para homens, e 85 pontos para mulheres, nos termos fixados pelo artigo 29-C. Vejamos: Art. 29-C. O segurado que preencher o requisito para a aposentadoria por tempo de contribuição poderá optar pela não incidência do fator previdenciário no cálculo de sua aposentadoria, quando o total resultante da soma de sua idade e de seu tempo de contribuição, incluídas as frações, na data de requerimento da aposentadoria, for: I - igual ou superior a noventa e cinco pontos, se homem, observando o tempo mínimo de contribuição de trinta e cinco anos; ou II - igual ou superior a oitenta e cinco pontos, se mulher, observado o tempo mínimo de contribuição de trinta anos. 1º Para os fins do disposto no caput, serão somadas as frações em meses completos de tempo de contribuição e idade. 2º As somas de idade e de tempo de contribuição previstas no caput serão majoradas em um ponto em: I - 31 de dezembro de 2018; II - 31 de dezembro de 2020; III - 31 de dezembro de 2022; IV - 31 de dezembro de 2024; e V - 31 de dezembro de 2026. Com isso, a Lei nº 13.183/15 criou uma alternativa a incidência do fator previdenciário na aposentadoria por tempo de contribuição com proventos integrais. Esta alternativa é conhecida nos meios jurídicos por "Fórmula 85/95". Fixadas as premissas acima, passo a analisar o cumprimento das condições no caso vertente. 2.2 Do Tempo Especial alegado na inicial Sustenta a parte autora que, durante os períodos de trabalho narrados na inicial, esteve sujeito a condições insalubres, penosas ou perigosas, pois estava em contato com agentes prejudiciais à saúde e a sua integridade física, trabalhando como enfermeira. Assim sendo, teria direito à contagem do tempo especial, contudo, a Autarquia Previdenciária não reconheceu os períodos laborativos como insalubres, penosos ou perigosos, por entender que não estava exposto de modo permanente aos fatores de risco. Primeiramente, insta ressaltar que no presente feito não se discute o reconhecimento de tempo de serviço, este se encontra devidamente comprovado no CNIS e CTPS da autora. Assim, a questão fulcral da presente demanda consiste em saber se a parte autora estava sujeita, ou não, no exercício de seu labor a condições insalubres, penosas ou perigosas, ou seja, prejudiciais à sua saúde que lhe dessem direito a concessão de aposentadoria especial. Sobre isso, há insalubridade quando existe exposição da pessoa a agentes nocivos à saúde, acima dos limites normais e toleráveis (tais como produtos químicos, físicos ou biológicos, por exemplo). São atividades perigosas aquelas que impliquem em contato habitual ou permanente com circunstâncias de risco acentuado. Observe-se que as condições em questão devem ser vistas apenas sob o ângulo do agente, sendo irrelevante o ramo de atividade exercido pelo eventual empregador ou tomador de serviço. Há que se destacar que o trabalho nas condições em questão abrange o profissional que o executa diretamente, como, também, o servente, auxiliar ou ajudante dessas atividades, desde que, obviamente, essas tarefas tenham sido executadas (de modo habitual e permanente) nas mesmas condições e ambientes de insalubridade e perigo, independente da idade da pessoa. Frise-se que os requisitos da habitualidade e da permanência devem ser entendidos como não-eventualidade e efetividade da função insalubre, penosa ou perigosa, isto é, com continuidade e não-interrupção da exposição ao agente nocivo. A intermitência e ocasionalidade referem-se ao exercício da atividade em local insalubre de modo descontínuo, ou seja, somente em determinadas ocasiões. Logo, se o trabalhador desempenha diuturnamente suas funções em locais insalubres, mesmo que apenas em parte de sua jornada de trabalho, tem direito ao cômputo do tempo de serviço especial, porque estava exposto ao agente agressivo de modo constante, efetivo, habitual e permanente. Antes da edição da Lei nº 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento da atividade especial, de acordo com a categoria profissional a que pertencia o trabalhador, segundo os agentes nocivos constantes nos róis dos Decretos nº 53.831/64 e 83.080/79, cuja relação é considerada como meramente exemplificativa. Ressalte-se que a parte autora alega que o INSS não reconheceu nenhum dos períodos exercidos como especial, conforme se observa do despacho e análise administrativa de atividade especial (fs. 40), que consta do processo administrativo NB. 149.498.603-2. Pois bem. Para fazer prova de suas alegações a parte autora juntou os PPPs de fs. 66/67. Além disso, consta dos autos o também LTCAT de fs. 69/77. Cabe, então, analisarmos se as atividades mencionadas podem ou não ser consideradas especiais. Pelo que consta da documentação juntada aos autos, o autor trabalhou no cargo de auxiliar de limpeza, de 01/01/1982 a 30/04/1988, na APEC e como auxiliar de docência, de 06/03/1997 a 13/02/2015, na mesma Instituição. Em sua CTPS, contudo, consta que exercia o cargo de servente, de 01/01/1982 a 06/04/1992, e de auxiliar de docência A, de 07 de abril de 1992 em diante (fs. 54 e 59). No perfil fisiográfico previdenciário juntado aos autos às fs. 66/67 constam as seguintes atividades: 01/01/1982 a 30/04/1988, trabalhando como auxiliar de limpeza, exercia as atividades de "limpar piso, paredes, janelas, superfícies de balcões e mesas, banheiros, e mobílias em geral. Também realiza a coleta de lixo no interior do prédio no pavimento em que estiver trabalhando, assim como as salas de aulas"; de 01/05/1988 a 06/04/1992, trabalhando como auxiliar de docência (no controle de bens de laboratórios e clínicas), exercia as atividades de "auxílio o controle de estoque entregando as vidrarias embaladas em caixa, entrega no campus I os reagentes, transportando-os em caixas de madeira e serviços burocráticos do setor"; de 07/04/1992 a, trabalhando como auxiliar de docência (no controle de bens de laboratórios e clínicas), exercia as atividades de "auxílio o controle de estoque entregando as vidrarias embaladas em caixa, entrega no campus I os reagentes, transportando-os em caixas de madeira e serviços burocráticos do setor". No primeiro período o PPP afirma que estaria exposta a bactérias e vírus e nos demais a ácido acético e sulfúrico. Pela própria descrição das atividades desenvolvidas resta claro que o autor não estava exposto de forma permanente a esses agentes agressivos, o que descaracteriza a especialidade do tempo. Observe-se que no primeiro período, em que trabalhou como auxiliar de limpeza, a suposta exposição a bactérias e vírus tende a ser esporádica e não permanente; situação comum a todo trabalhador que exerce estas atividades. A situação seria diversa, por exemplo, se a parte autora trabalhasse num hospital e/ou posto de saúde, mas exercendo esta função no Campus I, ainda que na clínica odontológica como dá a entender, não há falar em exposição permanente que justifique a especialidade do tempo. De fato, a descrição das atividades desempenhadas pelo autor deixa claro que ele não se limitava a trabalhar na clínica odontológica, mas em todo o ambiente de salas de aulas do Campus I. Caso se defina o pedido do autor, todo auxiliar de limpeza com contato com qualquer tipo de agente biológico seria considerado como em exercício de atividade especial, o que se apresenta incompatível com a natureza da atividade desenvolvida. Observe que o autor fez juntar LTCAT da clínica odontológica da Universidade, mas em nenhum momento comprovou efetivamente que exercia suas atividades somente na referida clínica (e nem mesmo afirmou isto em sua inicial). Contudo, em homenagem à boa-fé processual, tem-se que o autor efetivamente laborou neste local, e assim foi analisado seu pedido. Mas conforme já afirmado, não há permanência que justifique o reconhecimento do tempo como especial. Da mesma forma, nos demais períodos, em que trabalhou como auxiliar de docência, o PPP deixa claro que ele também exercia atividades meramente administrativas durante a jornada de trabalho; e mesmo quando entregava reagentes o fazia em embalagens. Nessas circunstâncias, não há nada que justifique o reconhecimento do tempo como especial, o que conduz à improcedência também nesta parte do pedido. Pelo exposto, não sendo reconhecido nenhum dos períodos pleiteados na inicial como especial, tem-se que o caso é de improcedência da ação. 3. Dispositivo Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido inicial, e extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do CPC. Imponho à parte autora o dever de arcar com as custas decorrentes e pagar honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da causa, diante da sua simplicidade, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas, ante a gratuidade concedida e por ser o INSS delas isento. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, independentemente de ulterior despacho. Comunique-se ao ilustre relator do agravo de instrumento mencionado nos autos a prolação desta sentença. P. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0008472-06.2016.403.6112 - EVANILSON FONSECA DA SILVA(SP275811 - VICTOR EMMANUEL TEODORO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos, em despacho. Na decisão que apreciou o pedido antecipatório, deferiu-se requerimento da parte autora para consignar em Juízo o valor das parcelas em atraso, devendo comprovar nos autos a efetivação do depósito. Assim, considerando que não há nos autos aludida comprovação, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora comprove documentalmente o depósito do valor das parcelas em atraso. Com a apresentação do documento, intime-se a parte ré para que se manifeste no prazo de 5 (cinco) dias. Caso transcorra o prazo sem manifestação pela parte autora, retomem os autos conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009193-55.2016.403.6112 - ORLANDO BRILHANTE SANTANA(SP373240A - ANDRE ALEXANDRINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em sentença. ORLANDO BRILHANTE SANTANA, devidamente qualificada na inicial, ingressou com a presente ação, pelo rito ordinário, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando, em síntese, a revisão da renda mensal de seu benefício, com o afastamento da limitação do teto máximo de pagamento dos benefícios, aplicando-se os novos limites de pagamento fixado pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/03. Inicialmente os autos foram remetidos à Contadoria do Juízo que apresentou parecer de fl. 30. O INSS apresentou contestação às fls. 49/54, com prejudicial de mérito atinente à prescrição quinquenal. No mérito, pugna pela improcedência do pedido. É O RELATÓRIO. DECIDIDO. Conheço diretamente do pedido, porque a questão de mérito é unicamente de direito, dispensando-se a prova em audiência, nos termos do artigo 355, I, do Novo Código de Processo Civil. Da prescrição quinquenal. Conforme já me pronunciei em feitos análogos, nos termos do art. 103, parágrafo único, da Lei 8.213-91, estão prescritas todas as parcelas devidas no quinquênio anterior à propositura de Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183, que se deu em 05.05.2011, posto que o ajuizamento da demanda em devesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção do prazo prescricional. Nesse sentido: PROCESSO CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/2003. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. INTERRUÇÃO. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - As questões ora colocadas em debate, relativas à interrupção da prescrição pelo ajuizamento da Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social, bem como ao direito à adequação do benefício da parte autora ao disposto nas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, restaram expressamente apreciadas na decisão proferida na forma do artigo 557 do CPC e foram objeto de impugnação no agravo interposto pelo ora embargante, cujos argumentos ali expendidos são apenas repetidos nestes embargos. III - O E. STF, no julgamento do RE 564354/SE, entendeu ser possível a readequação dos benefícios aos novos tetos constitucionais previstos nas Emendas 20/98 e 41/03, considerando o aplaz de benefício apurado à época da concessão administrativa. IV - O caso dos autos, em que o benefício da parte autora, concedido no período denominado "buraco negro", apesar de não ter sido limitado ao teto na data da concessão, o foi na data do advento das Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, por força dos reajustes legais, enquadra-se na hipótese ventilada pelo STF, no julgamento do RE 564354/SE, fazendo ela jus às diferenças decorrentes da aplicação dos tetos das mencionadas ECs. V - No que tange ao termo inicial da prescrição quinquenal, o ajuizamento de Ação Civil Pública pelo Ministério Público Federal em defesa dos segurados da Previdência Social implica interrupção da prescrição, porquanto efetivada a citação válida do réu naqueles autos, retroagindo a contagem à data da propositura da ação (CPC, art. 219, caput e 1º). Registre-se, ainda, que o novo Código Civil estabelece que a prescrição pode ser interrompida por qualquer interessado, a teor do disposto em seu artigo 230. VI - Assim, visto que a Ação Civil Pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 foi proposta em 05.05.2011, restam prescritas as diferenças vencidas anteriormente a 05.05.2006. VII - Ainda que os embargos de declaração tenham a finalidade de prequestionamento, devem observar os limites traçados no art. 535 do CPC (STJ-1ª Turma, Resp 11.465-0-SP, rel. Min. Demócrito Reinaldo, j. 23.11.92, rejeitaram os emb., v.u., DJU 15.2.93, p. 1.665). VIII - Embargos de declaração do INSS rejeitados. (destaque) (Processo AC 00089771720124036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2102597 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/03/2010) Do mérito. Alega o autor que a Renda Mensal de seu benefício, com data de início em 07/02/1989, superou o teto previsto para pagamento de benefícios na época da concessão. Prossegue afirmando que por força da reforma previdenciária preconizadas pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, houve aumento no referido teto de pagamento de benefícios, passando inicialmente para R\$ 1.081,50, a partir de junho de 1998 e depois para R\$ 1.200,00, a partir de dezembro de 1998, mais tarde, para R\$ 1.869,34, a partir de junho de 2003 e por fim, para R\$ 2.400,00, a partir de dezembro de 2003. Pois bem, com a majoração do teto, abriu-se a possibilidade de uma recomposição da renda mensal do benefício percebido, pela diferença entre a RMI devida e a limitada ao teto para fins de pagamento. Noutras palavras, se o valor real da renda mensal foi reduzido por força do teto então vigente na época do início do benefício, nada mais justo que, havendo posterior majoração daquele teto, se restitua ao autor o que perdeu em razão da limitação legal então vigente. Na verdade, não se trata de violação ao princípio do ius ad iudicium perfeito por irretratabilidade vedada da Emenda Constitucional. A diferença a que faz jus a ele já pertencia na data da concessão do benefício, de modo que já integrava seu patrimônio. Assim, sobrevindo majoração do teto, nada impede a recomposição da renda pelo correspondente ao sobejo retirado por força da limitação então imposta, medida com a qual se recupera a perda antecedente, ao mesmo tempo em que se prestigia o princípio da isonomia, violado pela criação injusta de duas categorias de segurados que se encontram na mesma situação, com salários-de-benefício distintos, embora idênticos os salários-de-contribuição. Com razão o Autor, não pode haver distinção na concessão de benefícios aos aposentados e pensionistas do Regime Geral da Previdência Social que se encontrarem nas mesmas condições e dentro do mesmo regime previdenciário, pois isso feriria o princípio da igualdade e da irredutibilidade do valor dos benefícios, previstos na Constituição Federal de 1988. Por conseguinte, por exemplo, não é possível ao aposentado que obteve o benefício em agosto de 1990 e que a média de contribuições tenha ultrapassado o teto antigo, ficar com o valor restrito a R\$ 1.255,32, enquanto outro, nas mesmas condições, que requereu o benefício após 01/06/2003, mas que possui no período básico de cálculo uma média de contribuições igual ao do aposentado anterior, beneficiar-se com o novo valor do teto de R\$ 1.869,34. Tal discrepância não recebe guarida em nossa Carta Magna de 1988 e nem de qualquer outra legislação ordinária, pois fere o princípio da igualdade. O correto seria a elevação do benefício de todos os beneficiários que ficaram limitados ao novo teto criados nas emendas. Embora as Emendas Constitucionais em discussão tenham instituído um reajuste no valor do teto, isso não implica que deva haver um reajuste automático e imotivado em relação a todos os benefícios pagos em quantia equivalente ao teto anterior, isso porque atentaria contra o princípio do prévio custeio. Assim entendo que o disposto no artigo 14 da EC n. 20/98 e no art. 5º da EC n. 41/2003 alcançam também os benefícios concedidos anteriormente à elevação do teto, mas desde que na data de início tenham ficado limitados ao teto que vigorava na época. A razão para essa revisão reside no fato de que em muitos casos o cálculo do salário de benefício resultou em valor superior ao teto em vigor na DIB. Entretanto, a renda mensal inicial ficou limitada nesse montante somente para fins de pagamento da prestação previdenciária. Assim, a elevação do teto-limite dos benefícios permite a recomposição da renda mensal com base no novo valor desde que demonstrada a limitação e dentro desse patamar. Nesse sentido o seguinte precedente jurisprudencial: INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO JEF Nº 2006.70.95.013035-0/PRRRelator: Juiz DANILO PEREIRA JUNIOR. Recorrente: ANNA ROMILDA SCHAFFER. Advogado: DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO. Recorrido: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL. Advogado: MILTON DRUMOND CARVALHO. EMENTAREVISÃO DE BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. EMENDA CONSTITUCIONAL 20/98. REAJUSTE DO LIMITE MÁXIMO DO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO COM CONSEQUENTE REAJUSTE DO VALOR DO BENEFÍCIO ANTES LIMITADO A TETO INFERIOR. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. 1. Em se tratando de revisão de benefício previdenciário, a alteração do valor máximo do salário-de-contribuição, que corresponde ao limite máximo da renda mensal dos benefícios previdenciários, afeta os benefícios concedidos em tempo anterior e que foram calculados utilizando a limitação vigente ao tempo de sua concessão. 2. O valor do salário-de-benefício e da renda mensal inicial devem ser calculados com base nos salários-de-contribuição devidamente atualizados, limitado o seu pagamento segundo o teto previsto para o mês da competência correspondente. 3. Não se afronta o previsto no art. 195, 5º, da CF, pois a fonte de custeio para o reajuste do benefício encontra amparo no reajuste do limite máximo do salário-de-contribuição, sendo certo que somente será paga a diferença até este novo limitador. 4. Não há, tampouco, aplicação retroativa de qualquer norma (art. 5º, XXXVI, CF), pois a legislação que se aplica é aquela vigente à época da concessão do benefício e do seu cálculo, e o novo valor só se perfectibiliza quando transcorrido o mês referente à competência de pagamento, em que teve reajustado o limite máximo do salário-de-contribuição. 5. Precedente do STF (AGREG/Rex 499.091-1/SC). 6. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e provido. ACÓRDÃO Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Turma Regional de Uniformização do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, por maioria, conhecer e dar provimento ao pedido de uniformização de jurisprudência, nos termos do relatório, votos e notas taquigráficas que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Porto Alegre, 13 de dezembro de 2007. Marlene Vasques Duarte Falcão Relatora O tema foi objeto de apreciação pela Turma Recursal da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina na Sessão de 30.04.2004. Relatora a Juza Eliana Paggiarin Marinho, cujos fundamentos acrescidos aos adotados como razão de decidir: Tenho, porém, que a Lei nº 8.213/91, ou mesmo a CF/1988, em momento algum autorizam a existência de dois limitadores para os benefícios mantidos pelo RGPS. O novo limite fixado pela EC nº 20/98 aplica-se a todo o RGPS, já que a própria reforma não fez tal distinção. Isso não significa, evidentemente, que todos os segurados que estivessem recebendo R\$ 1.081,50 em 12-1998 devam passar a receber R\$ 1.200,00. Pelo menos neste particular está com razão o INSS: não se trata de reajuste de benefícios. Ocorre, entretanto, que muitos benefícios estavam apenas limitados a R\$ 1.081,50 mensais desde 06-1988, para fins de pagamento. O valor da renda mensal reajustada superava aquele patamar, aplicando o INSS a limitação tão-somente para fins de pagamento. (...) Costuma-se apontar como motivo para negar a revisão o fato de os proventos dos segurados sofrerem uma única limitação - quando do cálculo do salário-de-benefício ou fixação da RMI. Depois disso, argumenta-se, o excesso não retorna mais em favor do segurado, por ausência de previsão legal. Observo, porém, que a própria legislação previdenciária já traz previsão em sentido diverso, quando trata da proporcionalidade do primeiro reajuste. O artigo 26 da Lei nº 8.780/94 estabelece: "Art. 26. Os benefícios concedidos nos termos da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, com data de início entre 5 de abril de 1991 e 31 de dezembro de 1993, cuja renda mensal inicial tenha sido calculada sobre salário-de-benefício inferior à média dos 36 últimos salários-de-contribuição, em decorrência do disposto no 2º do art. 29 da referida lei, serão revistos a partir da competência abril de 1994, mediante a aplicação do percentual correspondente à diferença entre a média mencionada neste artigo e o salário-de-benefício considerado para a concessão. Parágrafo único. Os benefícios revistos nos termos do caput deste artigo não poderão resultar superiores ao teto do salário-de-contribuição vigente na competência de abril de 1994". Idêntica sistemática constou na Lei nº 8.880/94 e vem sendo aplicada até os dias atuais: "Art. 21 - Nos benefícios concedidos com base na Lei nº 8.213, de 1991, com data de início a partir de 1º de março de 1994, o salário-de-benefício será calculado nos termos do art. 29 da referida Lei, tomando-se os salários-de-contribuição expressos em URV. 3º - Na hipótese da média apurada nos termos deste artigo resultar superior ao limite máximo do salário-de-contribuição vigente no mês de início do benefício, a diferença percentual entre esta média e o referido limite será incorporada ao valor do benefício juntamente com o primeiro reajuste do mesmo após a concessão, observado que nenhum benefício assim reajustado poderá superar o limite máximo do salário-de-contribuição vigente na competência em que ocorrer o reajuste". Trata-se, como se vê, de incremento concedido a partir do primeiro reajuste e que tem por objetivo justamente recuperar parcela ou parte de parcela que excedeu o teto vigente na data de início do benefício. Imagino que a mesma preocupação que teve o legislador no caso do primeiro reajuste também deve motivar a revisão dos benefícios após a EC nº 20/98, por todas as razões acima elencadas. É uma oportunidade de, dentro dos limites da lei, garantir a uma parcela de segurados que foi altamente prejudicada pela fixação de proventos inferiores à média de seus salários-de-contribuição, a recuperação parcial ou integral daquele prejuízo. (Processo nº. 2004.72.95.001151-4. Recorrente: Harry Blank, Recorrido: INSS) Por fim, ressalto que decido em consonância com o recente entendimento firmado pelo E. Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário nº 564.354-9, em que foi reconhecida a repercussão geral da matéria. Assim, considerando que no caso dos autos, conforme apurado pela Contadoria do Juízo (fls. 30/40), a renda mensal da parte autora foi limitada ao teto vigente quando de sua concessão, ou seja, a RMI do benefício n. 082.421.998-8 foi limitada a NCz\$ 734,80, valor do teto vigente, em fevereiro de 1989. Ressalte-se que os cálculos elaborados pela Contadoria do Juízo, tomaram como parâmetro a Ordem de Serviço nº 121/1992, a qual, de acordo com orientação interna, deve ser utilizada a todos os benefícios concedidos no lapso denominado Buraco Negro - de 06/10/1988 a 04/04/1991. Ademais, a jurisprudência também vem reconhecendo que aos benefícios concedidos dentro do chamado "buraco negro" devem ser aplicadas as regras previstas no artigo 144, da Lei n. 8.213/91, regulamentado pela Ordem de Serviço INSS/DISES n. 121, de 15 de junho de 1992. Veja: PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. ALTERAÇÃO DO TETO PELAS EC Nº 20/98 E 41/03. COMPROVAÇÃO DA LIMITAÇÃO. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. OSCURIDADE. OCORRÊNCIA. - Os benefícios concedidos entre 05/10/1988 e 05/04/1991 ("buraco negro") sofrem a aplicação das regras da Lei n. 8.213/91, como foi previsto em seu artigo 144, regulamentado pela Ordem de Serviço INSS/DISES n. 121, de 15 de junho de 1992, os quais SÃO MAIS VANTAJOSOS que os legalmente aplicados administrativamente para as demais DIBs. - No caso do benefício do autor, ao sofrer a RMI os reajustes legalmente determinados, inclusive aquele prescrito pela OS n. 121/92, em face da revisão do mencionado art. 144, as rendas subsequentes ficaram limitadas ao teto, conforme se verifica do extrato CONREAJ juntado aos autos. - Em julgamento do RE 564/354-SE, realizado em 08.09.2010, na forma do art. 543-B, do CPC, o STF assentou entendimento no sentido da possibilidade de aplicação dos tetos previstos nas Emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/03, aos benefícios previdenciários concedidos anteriormente a tais normas, REDUZIDOS AO TETO LEGAL, por meio da readequação dos valores percebidos aos novos tetos. - Como o benefício do autor, com DIB em 02/06/1989, foi limitado ao teto após a revisão do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, ele faz jus à revisão que lhe foi deferida, com o pagamento das diferenças daí advindas, respeitada a prescrição quinquenal. - A correção monetária e os juros moratórios incidirão nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal em vigor por ocasião da execução do julgado. - A verba honorária deve ser fixada em 10% sobre o valor da condenação, até a data desta decisão, considerando que o pedido foi julgado improcedente pelo juízo "a quo". - Declaração monocrática parcialmente reformada. - Embargos de Declaração providos. Por oportuno, para que não pareça dúbida quanto ao direito da parte autora, esclareço que o fato de o benefício ter sido concedido no chamado "buraco negro" e revisto nos termos do artigo 144 da Lei nº 8.213/91, não afeta seu direito de ver o valor do benefício revisado com a aplicação dos novos tetos. Nesse sentido: DIREITO CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO LEGAL. DECADÊNCIA. PRELIMINAR REJEITADA. READEQUAÇÃO DE BENEFÍCIO. TETOS DAS EMENDAS CONSTITUCIONAIS 20/98 E 41/03. AGRAVO DESPROVIDO. (...) 4. O benefício concedido no período denominado "buraco negro" também está sujeito à readequação aos tetos das referidas emendas constitucionais. Precedente desta Turma. (destaque) 5. Em análise ao extrato Dataprev, verifica-se que a renda mensal inicial do segurado foi limitada, à época, ao teto máximo; sendo, de rigor, portanto, a readequação dos valores do benefício pleiteados a fim de cumprir o decidido pelo E. STF, no RE 564.354/SE, aplicando-se os novos tetos previstos nas emendas Constitucionais nº 20/98 e 41/2003, respeitada a prescrição quinquenal e descontados eventuais valores já pagos administrativamente. 6. Agravo desprovido. (Processo AC 00114362120144036183 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2103674 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/03/2016 ..FONTE: REPUBLICACAO) Por isso, é de rigor reconhecer o direito à revisão do benefício, para readequá-lo ao teto do salário-de-contribuição fixado pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003. Dispositivo Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, julgo procedente o pedido para fins de: (1) determinar ao INSS que recalcule o valor do salário-de-benefício e da RMI da aposentadoria por tempo de contribuição da parte autora, com base nos novos limites de salário-de-contribuição devidamente atualizados pela EC nº 20/98 e 41/2003, limitando o pagamento (RMI) ao teto

previsto para o mês de competência correspondente; (2) implante a nova RMI encontrada, limitando-a ao teto de pagamento fixado nas EC 20/98 e 41/2003; (3) efetue o cálculo da evolução da RMI até a renda mensal atual - RMA, para a data do trânsito em julgado; (4) efetue a correção do valor da RMA no sistema informatizado da DATAPREV; (5) proceda ao pagamento do denominado "complemento positivo", verificado entre a data do trânsito em julgado e a efetiva correção da RMA, fixando a data do início do pagamento - DIP no trânsito em julgado; e) condenar o INSS ao pagamento dos atrasados decorrentes das determinações contidas no item a.c) bem como, reconhecer a prescrição quinquenal, contada retroativamente a partir da data da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011).Extingo o feito, com resolução de mérito, na forma do art. 487, I, do NCPC. Sobre eventuais parcelas vencidas existentes, já descontadas os valores recebidos neste ou em outro benefício no período, incidirá correção monetária (desde o vencimento de cada parcela) e juros (contados da citação), nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, em sua redação original, sem as alterações trazidas pela Resolução 267/2013-CNJ, tudo a ser apurado em futura liquidação de sentença. Condene o INSS ao pagamento dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das prestações vencidas, entendidas estas como sendo aquelas devidas até esta data, nos termos da Súmula 111 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, corrigidas monetariamente. Sem condenação em custas. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, parágrafo 3º, inciso I, do Novo Código de Processo Civil. Tópico síntese do julgado (Provimento 69/2006) Nome do segurado: Orlando Brilhante Santana Nome da mãe: Maria Brilhante de Jesus CPF: 544.574.408-68 RG: 6.096.333 SSP/SP Endereço do segurado: Rua José Alfredo da Silva, nº 870, Vila Tazitsu, Presidente Prudente/SP Benefício concedido: revisão do benefício 082.421.998-8 Renda mensal atual: a calcular. OBS: reconhecida a prescrição quinquenal contada da propositura da ação civil pública nº 0004911-28.2011.4.03.6183 (05.05.2011) Nova Renda Mensal Inicial (RMI): a calcular pelo INSS. R. I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009496-69.2016.403.6112 - JAIR TAVARES DE ARAUJO (SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA E SP362841 - FRANCIELI CORDEIRO LEITE DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. As partes para especificação fundamentada de provas, no prazo de 5 dias. Após, tomem os autos conclusos para saneamento do feito e análise quanto à produção de eventuais provas requeridas. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009894-16.2016.403.6112 - FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA (SP161446 - FABIO ALESSANDRO DOS SANTOS ROBBS) X UNIAO FEDERAL X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM PRESIDENTE PRUDENTE-SP

Vistos, em sentença. 1. Relatório FRANCISCO PEREIRA DE ALMEIDA ajuizou a presente demanda, em face da Fazenda Nacional/União Federal, pretendendo o desbloqueio de seu CPF, que se encontra suspenso, bem como a condenação da ré em danos morais, em decorrência da indevida suspensão de seu CPF n. 164.584.001-87. Falou que recebeu correspondência da Caixa Econômica Federal de que seu cadastro de pessoa física encontrava-se suspenso por determinação da Receita Federal do Brasil. Argumentou que procurou aquele órgão pretendendo a regularização do CPF, sendo informado de que em seu título de eleitor constava número diverso. Disse que procurou o cartório eleitoral, sendo informado de que seu número estava correto. Protocolou pedido para regularização da situação junto à Receita Federal. Entretanto, até o momento, a Receita Federal manteve-se inerte. Juntou documentos (fls. 10/21). Postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda da resposta da parte ré (folha 24), tendo sido deferido os benefícios da gratuidade da justiça. Desta decisão o autor agravou, tendo sido negado efeito suspensivo ao agravo (fls. 35). Citada, a União (Fazenda Nacional) apresentou sua peça de resistência (folhas 36/37). Sustentou, em síntese, que o próprio autor solicitou dois números de CPF (262.020.258-24 e 164.584.004-87). Posteriormente, o autor fez opção por um dos CPFs mencionados, o de n. 164.584.004-87. Entretanto, a escolha do CPF não é feita pelo contribuinte, convenientemente, mas pelo órgão responsável, de acordo com o denominado "CPF ponta de cadeia", que é aquele que detém a maior quantidade de informações fiscais. Alegou que, além disso, o autor possui outros CPFs cancelados por multiplicidade. Assim, todo o ocorrido foi provocado pelo próprio autor. Pediu a improcedência da ação e, a título de provas, a designação de audiência para tomada de depoimento pessoal do autor. Juntou documentos (fls. 38/51). A decisão de fls. 52/53 indeferiu a tutela antecipada requerida. O autor apresentou réplica (fls. 57/59) e requereu o julgamento de acordo com a prova que consta nos autos. É o relatório. Delibero. 2. Decisão/Fundamentação. Julgo o feito na forma do art. 355, I, do CPC. Inicialmente, conforme já definido pela decisão de fls. 52/53, a questão debatida nos autos diz respeito à possibilidade, ou não, de suspensão de CPF pela Receita Federal, com indicação de CPF "ponta de cadeia" como ativo. Na ocasião da apreciação da liminar restou esclarecido a situação fática relacionada aos autos. Confira-se a decisão, que ora resta integrada a presente sentença: "Estabelece o artigo 294 do CPC: Art. 294 - A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental." No caso destes autos, o pedido da autora se enquadra dentro do conceito de tutela de urgência. A concessão da tutela de urgência pressupõe: (a) probabilidade do direito e (b) perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (artigo 300, caput). São expressões redacionais do que é amplamente consagrado nas expressões latinas *inim boni iuris* e *periculum in mora*, respectivamente. No caso destes autos, não verifico a verossimilhança das alegações autorais. Explico. A parte autora sustenta que não tem conhecimento das razões que ensejaram o bloqueio de seu CPF n. 164.584.001-87. Entretanto, o bloqueio, ao que parece, decorre do fato de o autor possuir outros números de CPF. Vê-se, pelo documento da folha 39, que o autor tinha conhecimento da existência de outro número de cadastro (262.020.258-24), mencionando, inclusive, que o mesmo se tratava de "CPF ponta de cadeia". Já o documento da folha 43 comprova que o autor teve ainda, outras inscrições (ns. 258.574.138-93 e 144.445.608-35), que foram canceladas por "multiplicidade". Assim, em decorrência da multiplicidade de CPFs, a Receita Federal efetuou o bloqueio dos mesmos. Por outro lado, verifico que o CPF n. 262.020.258-24 (ponta de cadeia) encontra-se em situação "Regular", ou seja, está ativo (folha 49), enquanto que o CPF n. 164.584.001-87 tem situação "suspensa" (folha 50). Resumindo, o autor tem CPF regularizado, não estando prejudicado, podendo o mesmo ser fornecido nas relações bancárias ou para o alegado recebimento de seus honorários de perito. Observo que, em casos de bloqueio do CPF motivado por multiplicidade de cadastros em nome da mesma pessoa, deve ficar ativo aquele denominado "ponta de cadeia", que é o que apresenta a maior quantidade de informações fiscais para a Receita Federal, de forma a se evitar a ocorrência de fraudes. Vejamos entendimento a respeito: Processo APELAÇÃO 2008.34.00.006057-1 APELAÇÃO CIVEL. PROCESSO - 2008.34.00.006057-1 Relator(a) JUÍZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador QUINTA TURMA Fonte e-DJF1 DATA: 27/11/2015 PAGINA: 1149 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação. Ementa RESPONSABILIDADE CIVIL. DANO MORAL. CANCELAMENTO DE CPF EM FACE DA MULTIPLICIDADE DE CADASTROS EM NOME DE UM MESMO CONTRIBUINTE. CRITÉRIO DE INTERESSE DA RECEITA FEDERAL. LEGALIDADE. PREJULGO NÃO CONFIGURADO. 1. Ajuízo o autor ação contra a União postulando indenização por dano moral e à imagem em razão do cancelamento de seu CPF nº 455.117.301-06, o que, alega, ocorreu sem sua autorização e sem nenhuma explicação. 2. No caso de cancelamento de CPF por multiplicidade, deve ficar ativo aquele de maior interesse para a Receita Federal, que será o relacionado a declarações apresentadas, débitos em aberto em conta-corrente, existência de ação fiscal em andamento, existência de vinculação cadastral no CNPJ ou CAFIR, etc. 3. A escolha do número de CPF a ser mantido entre os três existentes em nome do autor observou o critério de interesse da Receita Federal, o que se justifica pela necessidade de se evitar fraudes à Fazenda Nacional. O demandante não se valeu da via administrativa para demonstrar suas razões e pedir a reativação do CPF 455.117.301-06 mediante comprovação de sua necessidade. 4. Dos fatos narrados não é possível constatar a existência de dano ao autor. O ato de cancelamento dos CPFs 829.202.811-00 e 455.117.301-06, bem como a manutenção do CPF 875.200.794-04 atendeu ao princípio da prevalência do interesse público, estando o ato devidamente motivado pela Receita Federal. 5. O autor não produziu prova alguma dos fatos alegados. Não provou a alegação de vinculação dos depósitos de FGTS e INSS ao CPF 455.117.301-06, nem o afirmado constrangimento que teria passado perante órgãos financeiros e de crédito. 6. "Quanto ao dano moral não há que se falar em prova, deve-se, sim, comprovar o fato que gerou a dor, o sofrimento, sentimentos íntimos que o ensejam. Provado o fato, impõe-se a condenação" (AgRg no Ag 356.447/RJ, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, publ. DJ 11.06.2001). 7. Apelação do autor a que se nega provimento. Data da Decisão 18/11/2015 Data da Publicação 27/11/2015 Dessa forma, não verifico, também, o alegado periculum in mora." Pelo que se observa dos documentos juntados aos autos, especialmente os já mencionados às fls. 39, 43, 44, 49, 51, o autor tem, na verdade, multiplicidade de CPFs; mas por culpa própria e não da Receita Federal. De fato, o próprio autor, indiretamente, reconhece que tinha dois CPFs por responsabilidade própria, quando confirma, na petição de fls. 39, que devia nos dois e que parcelou os dois débitos. Em nenhum momento dos autos há prova de que a duplicidade de CPFs decorra de ato comissivo ou omissivo da Fazenda Nacional. Ademais, podendo produzir provas de suas alegações, o autor se limitou aos documentos juntados, admitindo, tacitamente, que a duplicidade de CPFs decorre de responsabilidade própria. Nestas circunstâncias, apresenta-se legítimo que a própria autoridade fazendária indique qual o CPF deve permanecer ativo (ponta de cadeia) e qual (ou quais) deve(m) ser suspenso(s), sob pena de se dar margem a diversas fraudes tributárias, não havendo nada de irregular ou ilegal na conduta da Fazenda. Ora, sendo regular a conduta adotada pela Fazenda não há falar em danos morais suportados, pois o exercício de atribuição administrativa legítima, nos limites fixados em lei, não configura dano apto a ser indenizado. Com efeito, como não restou demonstrado o nexo causal entre o fato lesivo imputável ao ente federal e o suposto dano, ou seja, o autor não provou ser de responsabilidade da Receita Federal a multiplicidade dos registros de CPF, e tampouco comprovou qualquer sofrimento experimentado (através de abalo financeiro, perda de crédito, ou ainda constrangimento perante terceiros), não há falar em danos morais. O caso, portanto, é de improcedência da ação. 3. Dispositivo. Ante o exposto, na forma da fundamentação supra, JULGO IMPROCEDENTE o pedido do autor e extingo o feito na forma do art. 487, I, do CPC. Tendo em vista que a parte autora sucumbiu, imponho-lhe o dever de arcar com honorários advocatícios, os quais fixo em 10% sobre o valor da sucumbência, nos termos do 2º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Entretanto, sendo a parte autora beneficiária da assistência judiciária gratuita, fica a exigibilidade da cobrança suspensa, pelo prazo de 5 (cinco) anos, na forma do 3º, do artigo 98 do Código de Processo Civil. Sem custas, em face da gratuidade concedida. Com o trânsito em julgado, arquivem-se independentemente de ulterior despacho. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0010664-09.2016.403.6112 - VALDIR DA SILVA (SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP275223 - RHOBSON LUIZ ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em inspeção. Indeferida a prova pericial, parte autora requereu a reconsideração da decisão, ou, alternativamente, a suspensão do feito para ingresso com ação cominatória (folhas 110/111). Decido. Mantenho, por ora, o indeferimento do pedido de prova pericial, bem como a suspensão do feito para ajuizamento de ação cominatória. Havendo necessidade da comprovação da atividade tida como especial e, principalmente, visando a celeridade processual, forneça a parte autora o endereço da empresa Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, bem como o setor responsável pela emissão do PPP. Poderá a parte autora, querendo, apresentar questionamentos à empresa mencionada. Com a vinda aos autos das informações necessárias, expeça-se ofício à Spaipa S/A Indústria Brasileira de Bebidas, requisitando esclarecimentos acerca das atividades tidas como especiais desenvolvidas pela parte autora. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001099-52.2016.403.6328 - P L ILLUMINACAO E DECORACAO LTDA - EPP (SP143679 - PAULO EDUARDO D ARCE PINHEIRO) X KLAXON IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Vistos em inspeção. Cuida-se de ação proposta por PL ILLUMINACAO E DECORACAO LTDA, em face de KLAXON IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA, objetivando indenização por danos morais em razão da indevida cobrança e inscrição em cadastro de inadimplentes de dívida não existente e fundada em duplicata sem causa de emissão. Aduz que após firmar transação comercial com a ré, desistiu do negócio que veio a ser cancelado com a anulação da ré. Entretanto, foi surpreendida com indevida cobrança baseada na transação cancelada. Em contestação, a empresa KLAXON IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA, denunciou à lide/chamou ao processo a Caixa Econômica Federal - CEF, ao argumento de que referida empresa pública seria a responsável pela cobrança. De acordo com a ré, antes de cancelar o negócio, transferiu por endosso os títulos para a CEF, a qual foi negligente e procedeu à cobrança dos títulos, "mesmo após ter sido cientificada acerca do cancelamento do pedido anteriormente realizado pela autora" (fls. 46/61). Em réplica, a autora alegou que a denunciação da lide ou chamamento ao processo não atende aos requisitos básicos dispostos no Código de Processo Civil para sua propositura, além do que o caso não se amoldaria às hipóteses de intervenção de terceiro avertidas. Assim requereu que não seja acatada (fls. 72-verso/77). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação às fls. 77-verso/87), onde defende sua ilegitimidade passiva. Com a r. decisão das fls. 13/14, em face do pedido de denunciação da lide da CEF, o Juízo Estadual entendeu por bem remeter os autos à Justiça Federal, por se tratar de empresa pública federal. É o que interessa. Decido. Pelo que se constata das alegações apresentadas pela empresa ré (KLAXON IMPORTACAO, DISTRIBUICAO E COMERCIO DE ARTIGOS PARA ILUMINACAO LTDA.), no seu entender a responsabilidade por eventuais danos sofridos pela autora seria de responsabilidade da Caixa Econômica Federal, porquanto referida empresa fora informada de que os títulos haviam sido "baixados", antes de promover a cobrança e negatização do nome da autora. Assim, propôs alternativamente denunciação da lide ou chamamento ao processo, para que a Caixa venha compor o polo passivo deste processo. Pois bem, nos termos do art. 125 do novo CPC, "é admissível a denunciação da lide, promovida por qualquer das partes: I - ao alienante imediato, no processo relativo à coisa cujo domínio foi transferido ao denunciante, a fim de que possa exercer os direitos que da evicção lhe resultam; II - àquele que estiver obrigado, por lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo do que foi vendido no processo." Ora, o presente caso não se amolda a nenhuma das hipóteses elencadas pelo Código de Processo Civil. Na verdade, a parte ré alega que é da CEF a responsabilidade sobre os atos que supostamente causaram danos à parte autora, o que, em suma, em caso de eventual acolhimento leva a improcedência do pedido e não ao direito de regresso. Logo, não é o caso de deferir a presente denunciação da lide. Também não é o caso de chamamento ao processo, intervenção de terceiro, prevista no artigo 130 do CPC, a qual prevê como hipóteses a do "afiançado, na ação em que o fiador for réu; dos demais fiadores, na ação proposta contra um ou alguns deles; e dos demais devedores solidários, quando o credor exigir de um ou de alguns o pagamento da dívida comum". Veja que não se está diante de responsabilidade solidária, mas sim de uma divergência entre a responsabilidade da parte ré e de terceiro, situação que até possibilitaria à parte autora demandar em face dos dois na condição de litisconsortes passivos facultativos, mas não se apresenta razoável obriga-la a demandar contra quem não queira, seja por entender que não é responsável pelo suposto dano por ela suportado ou outra razão qualquer. No caso, ao manifestar sobre a contestação da parte ré, a autora reafirmou o acolhimento da intervenção de terceiro, deixando claro que não tem intenção de demandar contra a CEF, razão pela qual não é o caso de acolher a pretensão da ré no sentido de integrá-la ao polo passivo processual. Por isso, rejeito a presente intervenção de terceiro e determino a exclusão da Caixa Econômica Federal - CEF do polo passivo processual. Em consequência, reconheço a competência da Justiça Estadual para processar e

julgar o feito. Assim, devolvam os presentes autos ao Juízo da 5ª Vara da Comarca da Justiça Estadual de Presidente Prudente, com baixa na distribuição. Intime-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001817-49.2016.403.6328 - LUCIANA FERREIRA(SP197546 - ADRIANA APARECIDA ALVES MARTINS DE FREITAS E SP221262 - MATHEUS OCCULATI DE CASTRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Vistos, em despacho. Com a redistribuição do feito do Juizado Especial Federal para as Varas Federais a formação dos autos ainda é física, faz-se necessária a instrução do feito com originais da procuração e da declaração de hipossuficiência econômica. Assim, considerando que tal providência ainda não foi tomada, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos os originais da procuração outorgando poderes a seu patrono (artigo 104 do novo CPC), bem como declaração de hipossuficiência econômica. No mesmo prazo, manifeste-se a parte autora sobre a persistência de interesse jurídico de ver o mérito da causa julgado. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008695-95.2012.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X DA GENTE IND/ E COM/ DE DERIVADOS DE MANDIOCA LTDA X MARIA CRISTINA FERREIRA NEVES DE ARRUDA X EDSON RICARDO DE ARRUDA

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À fl. 155 a CEF informa não ter interesse na penhora do veículo pesquisado junto ao RENAJUD. Pede, ainda, o leilão dos bens penhorados nos autos.

Ante o desinteresse quanto ao veículo, proceda-se à liberação da restrição junto ao RENAJUD, oficiando se for necessário.

Quanto à designação de hastas públicas, o compulsar dos autos revela que os bens penhorados (fl. 74/74v e 128) já foram levados a leilão (fls. 96/97e 143/144), não havendo licitantes interessados. A CEF foi intimada à época dos leilões negativos e deixou de manifestar interesse (fls. 104 e 146).

O pleito, agora deduzido, não é de ser deferido, pois "em sede de execução, os princípios da economia e da celeridade processuais traduzem-se na busca dos princípios da utilidade da execução e da menor onerosidade. O equilíbrio desses princípios faz com que as diligências promovidas pelo Juízo, em favor do exequente, devam ser úteis ao processo. Significa dizer que as medidas autorizadas pelo magistrado devem ser aptas a conduzir o processo de execução com a máxima economicidade e celeridade, possibilitando a realização do crédito exequendo" (AI 00171972620124030000 - AI 477741, Rel. Des. Fed. Hélio Nogueira, DJF3 de 02/12/2015).

Com efeito, "a excepcionalidade para a realização de sucessivos leilões deve levar em conta as circunstâncias fáticas que cercaram o resultado das hastas públicas antecedentes ("ad exemplum": o bem penhorado, sua avaliação, a presença ou não de licitantes, entre outros). Assim, a questão há de ser analisada sob a ótica do princípio da razoabilidade, evitando-se maior oneração da máquina judiciária" (AI 00113894020124030000/SP, Rel. Juiz Federal Herbert de Bruyn).

No caso dos autos, tratam-se de bens de difícil alienação, sem atratividade comercial, o que explica o fato de terem sido oferecidos em praça pública sem a presença de interessados.

Enfim, por tais razões, indefiro o pedido da CEF, consistente na realização de novo leilão e, diante da inexistência de bens penhoráveis, determino a suspensão do feito nos termos do art. 921, III do CPC, sobrestando-se pelo prazo de 1 (um) ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, parágrafo 4º do CPC.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008501-61.2013.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X AUTO POSTO ALIKAR LTDA X LUIZ ANTONIO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X ALESSON LUIZ GUSTAVO DA SILVA(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO) X MARCIA KARULINNE SILVA PERETTI(SP234028 - LUCIANA SHINTATE GALINDO E SP259805 - DANILO HORA CARDOSO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

À parte executada para informar o estágio atual do processo de recuperação judicial.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006152-17.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X TAKADA & OLIVEIRA LTDA - ME X HELIO TAKENOBU TAKADA X ROSEMARY DE OLIVEIRA(SP358029 - FRANCISCO MENEGUCI ZAIDEL)

Ao patrono da parte autora para comprovar que comunicou a renúncia ao mandante, conforme preceitua o artigo 112 do CPC, advertido de que permanecerá no patrocínio da causa até que se cumpra dita formalidade legal.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006457-98.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LATICINIOS GARDENIA LTDA - ME X JOSE ALVES FILHO X TERESA CRISTINA ALVES PELISSARI

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Com a petição juntada como folha 147 a Caixa Econômica Federal - CEF requereu a expedição de carta precatória visando ao leilão do veículo penhorado à fl. 143.

Na manifestação judicial de folha 151 foi oportunizado à exequente manifestar-se quanto a ausência de nomeação de depositário em relação àquele veículo.

Sobreveio a petição retro onde a CEF, sob a alegação de que se trata de imóvel urbano, requereu que fosse nomeado depositário quem estivesse na posse do imóvel.

Ressalto, de início, que, ao contrário do que alegou a Caixa Econômica Federal - CEF, não se trata de penhora sobre imóvel, mas, sobre veículo.

Compulsando os autos verifico que foi regularmente penhorado o veículo de placas DUQ 0548 (fl. 128). No que toca aos veículos de placas BJM 9306 e DLE 2559 a parte executada não aceitou o encargo de depositário sob a alegação de que havia vendido os veículos.

A despeito da parte não comprovar a alienação de tais veículos, resta inviável a nomeação de depositário e tampouco enviar para leilão.

Em face da ausência de documentos comprobatórios da referida alienação, determino a restrição de licenciamento e circulação de tais veículos.

Certifique, a Secretária quanto à conversão em penhora dos valores bloqueados pelo Sistema Bacenjud.

Sem prejuízo, manifeste-se a exequente quanto ao interesse na alienação judicial via Central Hastas Unificadas do veículo penhorado à folha 128.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0008568-55.2015.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ANDRE DOMINGOS DA SILVA CONDICIONAMENTO FISICO - ME X ANDRE DOMINGOS DA SILVA(SP206105 - LUCIA ELAINE DE LIMA RAMPAZO)

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Ante os leilões negativos, manifeste-se a CEF em prosseguimento.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004269-98.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X FC TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA X LUIZ FERNANDO CAOBIANCO DIAS X CAMILA ARAUJO DE SOUZA DIAS

Vistos em Inspeção. Fls. 28/31: A Carta Precatória anteriormente expedida e remetida ao Juízo da Comarca de RANCHARIA, SP foi devolvida ante a certidão de fls. 21 no sentido de que o endereço da diligência não se situava naquela Comarca. Entretanto, como demonstrado pela CEF, às fls. 28/31, verifica-se que o endereço realmente refere-se a aquele Município. Assim, depreco ao Juízo da Comarca de RANCHARIA, SP, com prazo de (60) sessenta dias, a CITAÇÃO da parte executada para, no prazo de 3 (três) dias, efetuar o pagamento da dívida, nos termos do artigo 829 do CPC e demais consectários legais. Decorrido este prazo e não havendo pagamento, PENHOREM-SE tantos bens quanto bastem para a garantia da execução, procedendo-se a respectiva avaliação, sendo o valor do débito em 05/2016, R\$ 116.016,24 (cento e dezesseis mil, dezesseis reais e vinte e quatro centavos), devendo este ser atualizado na data do efetivo pagamento. Reaindo a penhora sobre bem imóvel ou direito real sobre imóvel, deverá ser intimado também o cônjuge do executado, salvo se forem casados em regime de separação absoluta de bens (art. 842 do CPC). INTIME-A de que foram fixados honorários advocatícios em 10% (dez por cento) sobre o valor do débito (art. 827 do CPC), sendo que se efetuado o integral pagamento no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade (art. 827, 1º do CPC) e do prazo legal de 15 (quinze) dias para a interposição de embargos a execução, independentemente de penhora (art. 914 e 915 do CPC). Cópia deste despacho servir á de CARTA PRECATÓRIA ao Juízo de Direito da Comarca de RANCHARIA, SP, para CITAÇÃO da parte executada, FC TRANSPORTES

RODOVIÁRIOS LTDA, na pessoa de seu representante legal, CNPJ n. 19.260.228/0001-49, com endereço na Chácara Alvorada, Km 21, Rodovia SP 284, RANCHARIA, SP bem com de LUIZ FERNANDO CAOBIANCO DIAS, CPF n. 204.568.288-93 e CAMILA ARAUJO DE SOUZA DIAS, CPF n. 310.651.688-70, ambos com endereço na Rua Otávio Caobianco Sobrinho, 30, Jardim Alvorada, RANCHARIA, SP.

Intime-se.

Intime-se.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0010983-74.2016.403.6112 - ANTONIO RODRIGUES DA SILVA(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP

Vistos, em inspeção. Antônio Rodrigues da Silva impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada remeta o processo administrativo (NB 172.764.420-1) ao órgão julgador do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do recurso ordinário interposto. Falou que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, seu pedido indeferido. Argumentou que, em 12/04/2016, protocolou recurso ordinário em face da decisão denegatória de seu pedido. Entretanto, até a presente data, a autoridade impetrada não deu seguimento a seu recurso, não sendo o mesmo encaminhado para julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo previsto nos artigos 551 e 542 da IN 77/2015. Alegou que não pretende, com este feito, a concessão do benefício, mas, tão somente, uma resposta/decisão quanto a seu pedido administrativo. Pelo despacho da folha 23, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada.

Notificada (folha 27), a autoridade impetrada quedou-se inerte (folha 28). Com vistas, o MPF manifestou-se no sentido de que o presente caso não se enquadra dentre aqueles que demandam a atuação ministerial (folha 30). É o relatório. Decido. Estabeleço o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. Já o artigo 37, "caput", da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com

os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública. Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. "Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:" Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. "De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública. Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique "ad eternum", sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, momento em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016 ..Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016 Pois bem, no caso destes autos, o impetrante protocolou recurso de inconformismo à decisão exarada em seu processo administrativo, conforme se pode observar dos documentos da folha 18, sendo que, até o momento, não houve apreciação do mesmo, tampouco justificativa para prorrogação do prazo para tanto. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS em nome do impetrante, verifica-se que não foi proferida nenhuma decisão quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo impetrante. Destaco, por oportuno, a alegação do impetrante no sentido de que apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/deferido), de forma a propiciar sua defesa. Resumindo, o impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo. Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante. Já o periculum in mora resta evidente, na medida em que a demora em apreciar o recurso, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos ao impetrante, tendo em vista que fica impossibilitado de apresentar defesa no procedimento, bem como de manejar ação própria para recebimento de seu benefício. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada processe o recurso apresentado pelo impetrante, remetendo-o ao órgão julgador competente para tanto, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência Social, para julgamento no prazo de 30 dias contados da intimação, informando nos autos. Notifique-se o representante judicial da autoridade impetrada (artigo 7º, da Lei 12.016/2009). Junte-se aos autos o extrato do CNIS.P. R. I.

MANDADO DE SEGURANÇA

0010984-59.2016.403.6112 - FLORINDA TOLEDO DE MATOS(SP170780 - ROSINALDO APARECIDO RAMOS E SP363641 - LARISSA TONIOLO MOURA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM ALVARES MACHADO - SP

Vistos, em decisão, Florinda Toledo de Matos impetrou o presente mandado de segurança, objetivando a concessão de ordem liminar para que a parte impetrada remeta o processo administrativo (NB 172.764.411-2) ao órgão julgador do Conselho de Recursos da Previdência Social para julgamento do recurso ordinário interposto. Falou que requereu administrativamente a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, sendo, seu pedido indeferido (folhas 18/19). Argumentou que, em 16/03/2016, protocolou recurso ordinário em face da decisão denegatória de seu pedido. Entretanto, até a presente data, a autoridade impetrada não deu seguimento do seu recurso, não sendo o mesmo encaminhado para julgamento no Conselho de Recursos da Previdência Social, no prazo previsto nos artigos 551 e 542 da IN 77/2015. Alegou que não pretende, com este feito, a concessão do benefício, mas, tão somente, uma resposta/decisão quanto a seu pedido administrativo. Pelo despacho da folha 25, postergou-se a apreciação da liminar para após a vinda das informações da autoridade impetrada. Notificada (folha 29), a autoridade impetrada decidiu-se inerte (folha 30). Com vistas, o MPF manifestou-se pela concessão da ordem liminar (folha 32). À folha 34, o representante judicial da autoridade impetrada manifestou-se nos autos. É o relatório. Decide. Estabelece o artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal: "Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes: (LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação. "Já o artigo 37, "caput", da Lei Maior, prevê que a eficiência é regra que deve ser aplicada no desenvolvimento das atividades estatais, juntamente com os demais princípios constitucionalmente destinados à administração pública. Da mesma forma, a Lei 9.784/99, que regula o processo administrativo no âmbito da Administração Pública Federal, dispõe, em seu artigo 2º: Art. 2º A Administração Pública obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, finalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, ampla defesa, contraditório, segurança jurídica, interesse público e eficiência. "Por sua vez, os artigos 48 e 49 do mesmo diploma legal, impõem, à Administração, o dever de decidir dentro de prazo razoável, estipulado na própria legislação, vejamos:" Art. 48. A Administração tem o dever de explicitamente emitir decisão nos processos administrativos e sobre solicitações ou reclamações, em matéria de sua competência. Art. 49. Concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada. "De toda legislação colacionada acima, conclui-se que o administrado/segurado/cidadão, não pode, indefinidamente, ficar aguardando uma decisão a ser proferida pela Administração Pública. Em síntese, em observância aos princípios da eficiência, celeridade e razoabilidade, é inadmissível que o segurado fique "ad eternum", sem uma definição acerca de seu processo administrativo, sem um motivo para tanto, ou seja, sem qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. Vejamos entendimento jurisprudencial a respeito: Processo REOMS 00017748220154036123 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 362826 Relator(a) JUIZ CONVOCADO RODRIGO ZACHARIAS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador NONA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Nona Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DURAÇÃO RAZOÁVEL PARA ANÁLISE E CONCLUSÃO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. SEGURANÇA CONCEDIDA. REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. - O mandado de segurança é remédio constitucional destinado à proteção de direito líquido e certo, o qual, em razão da especificidade da via, deve mostrar-se cristalino em sede de cognição exauriente. - Os atos da Administração Pública devem ser guiados pelo princípio da eficiência. Assim, a demora na apreciação dos requerimentos administrativos, ao exceder o limite da razoabilidade, afronta aquele princípio e acarreta prejuízos. - A Administração Pública, momento em setores de sensível influência social, como é o caso do Instituto Nacional do Seguro Social, não pode delongar em demasia a análise das questões postas à sua apreciação. O direito à razoável duração do processo, judicial ou administrativo, foi erigido a garantia fundamental, e está previsto no art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação." - Remessa oficial improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 12/09/2016 Data da Publicação 26/09/2016 ..Processo REOMS 00043743920154036103 REOMS - REMESSA NECESSÁRIA CÍVEL - 363055 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL VALDECI DOS SANTOS Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador PRIMEIRA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:13/09/2016 ..FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Primeira Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negar provimento à remessa oficial, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa PROCESSUAL CIVIL. REMESSA OFICIAL EM MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO ADMINISTRATIVO. EXTRAPOLAÇÃO DE PRAZO PARA RESPOSTA. DEFERIMENTO DA LIMINAR. RATIFICAÇÃO. 1. A conclusão do procedimento administrativo se deu somente em decorrência do deferimento do pleito de liminar e outrossim, a sentença concessiva da segurança, que ratificou a concessão da liminar, está sujeita ao duplo grau de jurisdição, nos termos do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/2009, necessitando ser confirmada por meio do julgamento de mérito (Súmula 405 do STF). 2. Pedidos administrativos protocolizados nos anos de 2010, 2011, 2012 e 2014 e não analisados até a data da impetração do writ, em 07/08/2015. 3. A atuação da Administração Pública deve ser orientada pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência, nos termos do artigo 37 da Constituição Federal, sendo desproporcional a demora na apreciação do mencionado pedido administrativo. 4. O artigo 5º, inciso LXXVIII, da Constituição Federal, traz o princípio da razoável duração do processo, bem como há previsão expressa de prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que a Administração profira decisão em relação às petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte (artigo 24, da Lei nº 11.457/07). 5. A Lei nº 9.784/99 estabelece as diretrizes do processo administrativo e dispõe, nos artigos 48 e 49, que a Administração tem o dever de emitir decisão nos processos de sua competência no prazo de trinta dias, salvo prorrogação motivada, após o término da instrução, o que não ocorrerá, in casu, porquanto ausente qualquer justificativa razoável para a demora na conclusão do procedimento administrativo. 6. Eventuais dificuldades enfrentadas pela Administração Pública não podem ser aceitas como justificativa da morosidade no cumprimento da obrigação de expedição de certidões e esclarecimento de situações, sob pena de desrespeito aos princípios da eficiência, da legalidade e da razoabilidade, bem como ao direito de petição. 7. Remessa oficial provida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 30/08/2016 Pois bem, no caso destes autos, a impetrante protocolou recurso de inconformismo à decisão exarada em seu processo administrativo, conforme se pode observar dos documentos das folhas 20/21, sendo que, até o momento, não houve apreciação do mesmo, tampouco justificativa para prorrogação do prazo para tanto. Consultando o CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais do INSS em nome do impetrante, verifica-se que não foi proferida nenhuma decisão quanto ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição requerido pelo impetrante. Destaco, por oportuno, a alegação do impetrante no sentido de que apenas almeja que seja prolatada uma decisão a seu pedido (deferido/deferido), de forma a propiciar sua defesa. Resumindo, a impetrante não visa, com este feito, o deferimento do benefício, mas tão somente uma solução ao processo administrativo. Assim, por todo exposto acima, entendo presentes os requisitos para a concessão pleito liminar, haja vista a verossimilhança das alegações do Impetrante. Já o periculum in mora resta evidente, na medida em que a demora em apreciar o recurso, pela autoridade impetrada, acarreta prejuízos ao impetrante, tendo em vista que fica impossibilitado de apresentar defesa no procedimento, bem como de manejar ação própria para recebimento de seu benefício. Ante o exposto, defiro o pedido liminar para que a autoridade impetrada processe o recurso apresentado pelo impetrante, remetendo-o ao órgão julgador competente para tanto, qual seja, o Conselho de Recursos da Previdência Social, para julgamento no prazo de 30 dias contados da intimação, informando nos autos. Intime-se o representante judicial da autoridade impetrada acerca da presente decisão. Junte-se aos autos o extrato do CNIS.P. R. I.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0011634-53.2009.403.6112 (2009.61.12.011634-4) - MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA(SP292405 - GHIVAGO SOARES MANFRIM E SP292043 - LUCAS CARDIN MARQUEZANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X MARGARIDA DE ALMEIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Julgado o presente feito, sobreveio o ajuizamento de ação rescisória pelo INSS, no bojo da qual foi deferida antecipação dos efeitos da tutela, com a suspensão dos efeitos da decisão exarada nestes autos. Comunicado o INSS para providências, a APSJD veio noticiar a cessação do benefício.

Cumpridas, então, as providências por ora possíveis, decorrente da decisão "in limine" mencionada, sobreste-se o feito à espera do julgamento definitivo da ação rescisória, cabendo às partes manter o juízo informado. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000361-43.2010.403.6112 (2010.61.12.000361-8) - ANA PAULA PELUCA(SP18988 - LUIZ CARLOS MEIX) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 776 - SERGIO MASTELLINI) X ANA PAULA PELUCA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Revedo o despacho de fl. 329, determo o arquivamento dos autos, cumprindo à parte autora requerer oportunamente se for o caso. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005586-10.2011.403.6112 - TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA(SP290313 - NAYARA MARIA SILVERIO DA COSTA DALLEFI OLIVEIRA E SP210991 - WESLEY CARDOSO COTINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TERESINHA DO CARMO TOFOLI SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Manifeste-se a parte autora, no prazo de 10 dias, sobre os cálculos apresentados pelo INSS. Havendo concordância, esperam-se as RPVs na forma da resolução vigente, observado eventual destaque dos honorários, limitado a 30% do valor total devido à parte autora. Opondo-se, deverá apresentar cálculos e iniciar a execução na forma do artigo 534 do CPC. Silente, aguarde-se no arquivamento. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006297-78.2012.403.6112 - JOSE CARLOS CASSIARI(SP128929 - JOSE CARLOS CORDEIRO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CARLOS CASSIARI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos, em decisão. Propostos cálculos espontaneamente pelo INSS (fls. 155/162), a parte autora discordou, apresentando seus cálculos (fls. 165/169). Repetidos os autos à Contadoria do Juízo, sobreveio o parecer juntado como fl. 177, sobre o qual as partes se manifestaram. DECIDIDO. Submetidos os cálculos ao crivo da Contadoria do Juízo, o órgão apresentou duas contas, de acordo com os entendimentos defendidos pelas partes. Não obstante, outora, com base na decisão prolatada na ADI n. 4.357/DF, em que o Supremo Tribunal Federal declarou a inconstitucionalidade da expressão "índice oficial de remuneração básica", contida no artigo 1º-F da Lei n. 9.494/97, com a redação dada pela Lei n. 11.960/09, levando a declaração de inconstitucionalidade parcial, por arrastamento, do artigo 5 da Lei n. 11.960/2009, que trata do índice de correção monetária, o que enseja a alteração do Manual de Orientação de Procedimentos para Cálculos na Justiça Federal, por meio da Resolução n. 267 de 02 de dezembro de 2013, afastando-se a expressão "índices oficiais de remuneração básica" da caderneta de poupança como indexador de correção monetária nas liquidações de sentenças proferidas contra a Fazenda Pública, fimei entendimento de que nos procedimentos de cálculos que visam à liquidação de sentenças, os setores de cálculos da Justiça Federal deveriam passar a observar os seguintes indexadores: a) IPCA-E para as sentenças condenatórias em geral (Lei n. 8.383/91); b) INPC para decisões proferidas em ações previdenciárias (Lei n. 10.741/2003, MP 316/2003 e Lei n. 11.430/2006); e c) SELIC para os créditos a favor dos contribuintes e para os casos de embargos não enquadrados como Fazenda Pública, certo de que sua incidência engloba compensação da mora e correção monetária. Entretanto, o Supremo Tribunal Federal ao apreciar o Recurso Extraordinário nº 870947 SE, em decisão prolatada em 10 de abril de 2015 (DATA DE PUBLICAÇÃO DJE 27/04/2015 ATA Nº 23/2015 - DJE nº 77, divulgado em 24/04/2015), manifestou pela repercussão geral no debate quanto à validade da correção monetária e dos juros moratórios incidentes sobre condenações impostas à Fazenda Pública segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (Taxa Referencial - TR), conforme determina o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97 com redação dada pela Lei nº 11.960/09. Na oportunidade, foi destacado na decisão pretoriana que a atualização monetária da condenação imposta à Fazenda Pública ocorre em dois momentos distintos, ou seja, o primeiro ao final da fase de conhecimento, quando a atualização é estabelecida pelo próprio juízo prolator da decisão condenatória, e, o segundo, na fase executiva, quando o valor devido é efetivamente pago ao credor, que ocorre entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento, onde o cálculo é realizado no exercício de função administrativa pela Presidência do Tribunal a que vinculado o juízo prolator da decisão condenatória. Findada tal diferenciação, a Corte Suprema estabeleceu que o julgamento das ADIs nº 4.357 e 4.425, "declarou a inconstitucionalidade da correção monetária pela TR apenas quando ao segundo período, isto é, quanto ao intervalo de tempo compreendido entre a inscrição do crédito em precatório e o efetivo pagamento". Assim, concluiu que a redação do artigo 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, é mais ampla, englobando tanto a atualização de requisitos quanto a atualização da própria condenação, mas a declaração de inconstitucionalidade por arrastamento teve alcance limitado e abarcou apenas a parte em que se refere à atualização de valores de requisitos. Diante disso, em respeito à manifestação do Supremo Tribunal Federal, embora ainda sem efeito vinculante, revejo anterior entendimento para reconhecer que a atualização monetária realizada no final da fase de conhecimento, deve respeitar os termos da Lei nº 11.960/09, aplicando-se os índices oficiais de remuneração básica e juros aplicados à caderneta de poupança, que no caso é a TR. A propósito, destaco decisão prolatada nesse sentido perante o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO - PROCESSO CIVIL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - LEI 11.960/09 - APLICABILIDADE IMEDIATA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA - REPERCUSSÃO GERAL - EFEITO INFRINGENTE. I - O objetivo dos embargos de declaração, de acordo com o art. 535 do Código de Processo Civil, é sanar eventual obscuridade, contradição ou omissão e, ainda, conforme o entendimento jurisprudencial, a ocorrência de erro material no julgado. II - No julgamento realizado pelo E. STF, em 17.04.2015 (RE 870.947/SE), foi reconhecida pela Suprema Corte a repercussão geral e o julgamento do regime de atualização monetária e juros de moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública, segundo os índices oficiais de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), conforme previsto no art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com redação dada pela Lei nº 11.960/09, restando consignado no referido acórdão que no julgamento das ADIs 4.357 e 4.425 somente foi debatida a questão a respeito da inconstitucionalidade da aplicação da TR no caso de atualização de precatórios, e não em relação aos índices aplicados nas condenações da Fazenda Pública. III - Até o pronunciamento do E. STF a respeito do mérito do RE 870.947/SE, deve ser aplicado o critério de correção e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09, considerando que a referida norma possui aplicabilidade imediata. (destaque) IV - Ademais, verifica-se que o título judicial em execução já havia determinado a aplicação do critério de correção monetária e juros de mora na forma prevista na Lei nº 11.960/09. V - Embargos de declaração do INSS acolhidos, com efeitos infringentes. (Processo AC 00108935320124036000 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 2001972 Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL SERGIO NASCIMENTO Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador DÉCIMA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:01/07/2015) Portanto, homologo os cálculos do Contador do Juízo (fl. 177 -item 3), elaborados de acordo com as diretrizes de cálculos ora reconhecidas e por servidor público habilitado para tanto, correspondentes a R\$ 76.580,51 (setenta e seis mil quinhentos e oitenta reais e cinquenta e um centavos) em relação ao principal e R\$ 4.954,56 (quatro mil novecentos e cinquenta e quatro reais e cinquenta e seis centavos) a título de honorários advocatícios, devidamente atualizados para outubro de 2016. Intime-se e expeça-se o necessário.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006085-18.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894 - GUSTAVO GONCALVES GOMES E SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X REGINA DE FATIMA MACHADO SILVA X PAULO RICARDO HOEDLICH

Vistos, em inspeção. Em audiência de conciliação e mediação, as partes não transigiram (fólia 133 e verso). A parte autora apresentou agravo de instrumento em face da decisão das folhas 137/138. Pela r. decisão das folhas 156 - verso/157 - verso, foi negado efeito suspensivo ao agravo. As folhas 158/166, a parte ré apresentou sua contestação, rechaçando os argumentos expostos pela ALL em sua peça inicial. Disse que compraram o imóvel de Marcos Aurélio Fontolan e Rosimere do Amaral Fontolan, que, por sua vez, adquiriram o bem diretamente do CDHU. Assim, sustentaram a necessidade da denunciação da lide da Companhia de Desenvolvimento Habitacional Urbano. A título de provas, requeru a realização de prova pericial para localização dos lotes e avaliação dos mesmos. Pediu, ao final, a concessão de prazo para juntada de procuração e declaração de pobreza. Em réplica (fólias 181/188), a ALL pediu a procedência da ação. Como provas, requeru a juntada de documentos e a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas. O DNIT, à fólia 201, requeru a produção de prova documental. É o relatório. Delibero. Primeiramente, passo a analisar a questão referente à sustentada denunciação da lide. Pois bem, não é cabível a denunciação da lide ou qualquer forma de intervenção de terceiros nas ações possessórias, dado o seu rito sumário. Deferir o pedido regressivo da parte requerida, neste caso, importa em descaracterização do rito especial conferido às ações possessórias. Repre-se, o procedimento das ações possessórias é especial, variante do procedimento comum. Vejamos entendimento a respeito: Processo AG 00051272020124050000 AG - Agravo de Instrumento - 124662 Relator(a) Desembargador Federal Francisco Barros Dias Sigla do órgão TRF5 Órgão julgador Segunda Turma Fonte DJE - Data: 18/10/2012 - Página: 275 Decisão UNÂNIME Ementa PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENUNCIACAO DA LIDE. AÇÃO DE REINTEGRACAO DE POSSE DE IMÓVEL CONSTRUÍDO EM FAIXA DE DOMÍNIO DA LINHA FERROVIÁRIA. DIREITO DE REGRESSO. AMPLIACAO DO OBJETO DA LIDE. IMPOSSIBILIDADE. 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que, em ação de reintegração de posse, indeferiu o pedido de denunciação da lide da União, Estado e Município. 2. Descabe a ampliação da causa de pedir para apreciação da concessão de direito de uso especial para fins de moradia. Não se mostra cabível a formulação de pedido regressivo na presente ação de reintegração de posse, sob pena de descaracterização do seu rito. 3. Segundo o art. 70, III, do CPC a denunciação da lide é obrigatória "àquele que estiver obrigado, pela lei ou pelo contrato, a indenizar, em ação regressiva, o prejuízo de quem perder a demanda", situação em que não se enquadra o pleito do Agravante. 4. Não se admite a denunciação da lide em casos de alegado direito de regresso quando seu reconhecimento requirira a análise de fundamento novo que não conste da lide originária. Há fundamento novo quando o direito de regresso não deriva diretamente da lei ou de contrato celebrado com a denunciante e quando se necessite recorrer a outros elementos para comprová-lo, dado o tumulto que trará à marcha processual, em contrariedade ao princípio da instrumentalidade e celeridade processual. 5. A discussão de eventual inércia do poder público na implementação de políticas públicas visando assegurar o direito constitucional de moradia deve ser realizada em ação própria, onde será amplamente analisado o destino dos posseiros. 6. Agravo de instrumento improvido. Data da Decisão 16/10/2012 Data da Publicação 18/10/2012 ____ Processo APELAÇÃO APELAÇÃO CIVEL Relator(a) DESEMBARGADORA FEDERAL MARIA ISABEL GALLOTTI RODRIGUES JUIZ FEDERAL LEÃO APARECIDO ALVES (CONV.) Sigla do órgão TRF1 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte DJE DATA:17/10/2006 PAGINA:42 Decisão A Turma, por unanimidade, negou provimento à apelação e à remessa oficial. Ementa IMÓVEL FUNCIONAL. AÇÃO DE COBRANÇA DE QUOTAS DE CONDOMÍNIO. RITO SUMÁRIO. DENUNCIACAO DA LIDE AOS OCUPANTES DO IMÓVEL. IMPOSSIBILIDADE. RESPONSABILIDADE DA UNIÃO PELO PAGAMENTO. 1. Não cabe denunciação da lide nas ações que tramitam pelo rito sumário (Artigos 275, II, "b", e 280 do Código de Processo Civil). 2. Não faz coisa julgada em relação ao autor a sentença proferida na ação de reintegração de posse proposta pela ré, cujo dispositivo condenou os ocupantes irregulares a pagar as despesas condominiais respectivas (C.P.C., artigo 472, primeira parte). 3. Responsabilidade da União pelas despesas condominiais, que não foram satisfeitas pelo ocupante do imóvel funcional, perante o condomínio respectivo. Precedentes desta Corte e do STJ. 4. Apelação e remessa oficial a que se nega provimento. Data da Decisão 29/09/2006 Data da Publicação 17/10/2006 Ante o exposto, indefiro o pedido de denunciação da lide formulado pela parte requerida. Passo à análise do pedido de provas. Pelos mesmos fundamentos expostos acima, incabível a produção de prova pericial nos autos. Além disso, as fotos e documentos das folhas 46/57, aparentemente, comprovam a invasão na área tida como "non aedificandi". Ressalto, por oportuno, que, em sendo procedente a ação, a reintegração da faixa de domínio e a remoção de eventuais construções na área tida como invadida se dará por ocasião do cumprimento de sentença. No que diz respeito à prova oral, entendendo desnecessária sua realização, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. Em síntese, a produção de prova oral é totalmente dispensada à instrução probatória. Vejamos: Processo AC 00216561220094036100 AC - APELAÇÃO CIVEL - 1640334 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/08/2016 . FONTE: REPUBLICAÇÃO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que suas partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO DE INDENIZACAO - ECT - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - ACIDENTE EM RODOVIA SOB CONCESSÃO - QUEDA DE ÁRVORE DANIFICANDO VEÍCULO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS. 1. A preliminar de nulidade da sentença, pelo cerceamento de defesa, não merece acolhida. O juízo, com destinação da prova, entendeu não haver necessidade da produção de prova oral, julgando antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC/73. 2. A conservação da pista é inerente à atividade exercida pela concessionária, e os eventuais acidentes decorrentes de obstáculos estranhos ao tráfego de veículos são de sua responsabilidade, derivados do risco do próprio empreendimento, sendo sua responsabilidade objetiva. Precedentes do STJ. 3. Estão presentes a omissão da concessionária, o nexo de causalidade e o dano causado no veículo em decorrência da queda da árvore na pista da rodovia. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/07/2016 Data da Publicação 02/08/2016 Ante o exposto, indefiro o pedido de provas oral e pericial. No mais, faculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. No mais, fixo prazo de 10 dias para que a parte autora traga aos autos a procuração outorgando poderes à sua Advogada, bem como a declaração de hipossuficiência. Intimem-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0006089-55.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP285384 - BEATRIZ SECCHI) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X ELIANE DE SOUZA DE OLIVEIRA

Vistos, em inspeção. Em audiência de conciliação e mediação, as partes não transigiram (folha 134 e verso). A parte autora apresentou agravo de instrumento em face da decisão das folhas 114/115. As folhas 165/170, a parte ré apresentou sua contestação, rechaçando os argumentos expostos pela ALL em sua peça inicial. A título de provas, fez pedido genérico (documental, oral e pericial). Em réplica, a ALL pediu a procedência da ação. Como provas, requereu a juntada de documentos e a produção de prova oral, com oitiva de testemunhas. É o relatório. Delibero. Não havendo preliminares, passo a analisar o pedido de provas. Pois bem, entendendo desnecessária a realização de prova oral, uma vez que a questão destes autos é, essencialmente, de natureza jurídica ou fático-documental. Em síntese, a produção de prova oral é totalmente despendida à instrução probatória. Vejamos: Processo AC 00216561220094036100 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1640334 Relator(a) JUÍZA CONVOCADA GISELLE FRANÇA Sigla do órgão TRF3 Órgão julgador SEXTA TURMA Fonte e-DJF3 Judicial 1 DATA 02/08/2016 .. FONTE_REPUBLICACAO: Decisão Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, decide a Egrégia Sexta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, rejeitar a preliminar e negar provimento à apelação, nos termos do relatório e voto que ficam fazendo parte integrante do presente julgado. Ementa AÇÃO DE INDENIZAÇÃO - ECT - CERCEAMENTO DE DEFESA AFASTADO - DESNECESSIDADE DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL - ACIDENTE EM RODOVIA SOB CONCESSÃO - QUEDA DE ÁRVORE DANIFICANDO VEÍCULO - OBRIGAÇÃO DE INDENIZAR - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANOS MATERIAIS. 1. A preliminar de nulidade da sentença, pelo cerceamento de defesa, não merece acolhida. O juiz, como destinatário da prova, entendeu não haver necessidade da produção de prova oral, julgando antecipadamente, nos termos do artigo 330, inciso II, do CPC/73. 2. A conservação da pista é inerente à atividade exercida pela concessionária, e os eventuais acidentes decorrentes de obstáculos estranhos ao tráfego de veículos são de sua responsabilidade, derivados do risco do próprio empreendimento, sendo sua responsabilidade objetiva. Precedentes do STJ. 3. Estão presentes a omissão da concessionária, o nexo de causalidade e o dano causado no veículo em decorrência da queda da árvore na pista da rodovia. 4. Preliminar rejeitada. Apelação improvida. Indexação VIDE EMENTA. Data da Decisão 21/07/2016 Data da Publicação 02/08/2016 No que toca à produção de prova pericial, também não verifico necessidade em sua produção. As fotos e documentos das folhas 46/57, aparentemente, comprovam a invasão na área tida como "non aedificand". Além disso, ficou consignado na audiência realizada (folha 134 e verso), a parte requerida informou que "adquiriu o imóvel já sabendo da irregularidade em sua aquisição". Assim, aparentemente, houve invasão da faixa de domínio denominada "non aedificand". Ressalto que, em sendo procedente a ação, a reintegração da faixa de domínio e a remoção de eventuais construções na área tida como invadida se dará por ocasião do cumprimento de sentença. Ante o exposto, indefiro o pedido de provas oral e pericial. No mais, fáculto às partes a juntada de novos documentos. Esclareço que a vinda aos autos de documentos, em qualquer fase do processo e antes da prolação da sentença, é pertinente para facilitar a elucidação de todas as questões apontadas nestes autos. Intimem-se as partes quanto ao aqui decidido e, após, não havendo outros requerimentos, tomem os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0006100-84.2016.403.6112 - ALL - AMERICA LATINA LOGISTICA MALHA PAULISTA S.A.(SP266894A - GUSTAVO GONCALVES GOMES) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT X JOAO VARAGO

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Cumprido o acordo celebrado, arquivem-se com baixa findo.
Int.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0000455-44.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X KATIA CRISTINA TACINI

Vistos, em sentença. A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou a presente demanda pretendendo a reintegração de posse do imóvel adquirido pela parte ré em virtude de contrato de arrendamento residencial celebrado. Disse que a réu não adimpliu com taxas de arrendamento, bem como despesas relativas ao imóvel. Pediu a concessão de liminar e juntou documentos. A apreciação do pleito liminar foi postergada (fl. 25). Na petição de fl. 36, a CEF informou que a requerida liquidou o débito em atraso. Requereu a extinção do feito com fundamento do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil e o relatório. Fundamento e DECIDO. Recebo a petição de fl. 36, como pedido de desistência. Nos termos do 4º do art. 485 do Código de Processo Civil, oferecida a contestação, a parte autora não poderá, sem o consentimento do réu, desistir da ação. No presente caso, a parte requerida não chegou a ser citada, de forma que sua anuência é prescindível. Do exposto, HOMOLOGO por sentença o pedido de desistência formulado pela parte autora, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e JULGO EXTINTO o feito SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, nos termos do art. 485, VIII do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios. Custas ex lege. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos independentemente de despacho. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

ACAÇÃO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINÁRIO

0000346-74.2010.403.6112 (2010.61.12.000346-1) - JUSTICA PUBLICA X JOABE ALVES DE OLIVEIRA (SP223019 - THIAGO RODRIGUES DEL PINO) X LINCOLN REGIS

10 Depreco a Vossa Excelência:

INTERROGATÓRIO do(a)(s) acusado(a)(s) JOABE ALVES DE OLIVEIRA, R.G. n. 38.561.290-4, CPF n. 764.297.762-04, filho de Juarez Alves de Oliveira Filho e Edileuza Maria Oliveira de Oliveira. Cópia deste despacho devidamente instruída servirá de carta precatória à Justiça Federal de Foz de Iguaçu, PR, objetivando encontrar o réu na Avenida José Maria de Brito, 745, Ap. 104, naquela cidade. Outra cópia servirá de carta precatória à Justiça Federal de Guarulhos, SP, objetivando encontrar o réu na Avenida José Rangel Filho, 505, CS2, naquela cidade. Sem prejuízo, encaminha à Justiça Federal de São Paulo, em aditamento à carta precatória para lá expedida, os endereços consignado na folha 410.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007360-07.2013.403.6112 - LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ (SP194164 - ANA MARIA RAMIRES LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINHA MARIA NARDI GIMENEZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Devolvo à parte autora o prazo para falar sobre o despacho de fl. 140.
Na sequência, renove-se vista ao INSS.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0002351-27.2015.403.6328 - NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS (SP231927 - HELOISA CREMONEZI PARRAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEUZA GOMES DE LIMA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

VISTOS EM INSPEÇÃO.

Proceda-se à mudança de classe, fazendo-se constar Cumprimento de Sentença Contra a Fazenda Pública, classe 12078.
Fixo o prazo de 30 (trinta) dias para que a parte autora apresente os cálculos e inicie a execução do julgado na forma dos artigos 534 e seguintes do CPC. Deverá, ainda, manifestar-se sobre possível renúncia a valor que exceder o teto de 60 (sessenta) salários mínimos. Não havendo renúncia, deverá esclarecer se da base de cálculo do imposto de renda a ser determinado há deduções a fazer, conforme previsto no artigo 5º da IN 1500/2014, da Receita Federal do Brasil bem como informar se é portadora de alguma doença grave (artigo 13 da Resolução n. 115/2010 do CNJ), comprovando.
Com a vinda dos cálculos, intime-se o INSS para os fins do artigo 535 do CPC.
Tratando-se de hipótese de precatório, deverá o Contador do Juízo verificar se a conta esta dentro dos limites do julgado.
Decorrido o prazo para impugnação, expectam-se os ofícios requisitórios, nos termos da resolução vigente, observando-se quanto a eventual requerimento no tocante a honorários contratuais, limitados a 30% do valor total, cientificando-se as partes quanto ao cadastramento do documento.
Com a disponibilização dos valores, ciência à parte autora e remetam-se os autos ao arquivo, com baixa "findo".
Intimem-se.

5ª VARA DE PRESIDENTE PRUDENTE

Expediente Nº 1164

PROCEDIMENTO COMUM

0002096-67.2017.403.6112 - EDUARDO THOMAZINI SILVA (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X PAMELA JESSICA DOS SANTOS THOMAZINI (SP161324 - CARLOS CESAR MESSINETTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro os benefícios da justiça gratuita.
Cite(m)-se.
Int.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0003535-50.2016.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X E. C. DE OLIVEIRA & CIA LTDA - EPP X EMILIO CAVALCANTE DE OLIVEIRA X APARECIDA JOSEFA NETO DE OLIVEIRA (SP201693 - EVANDRO MIRALHA DIAS)

Manifeste-se a executante, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre o requerimento de desbloqueio de fls. 134/143.
Após, retomem os autos conclusos.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL

0001161-27.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X CENTER CALHAS COMERCIO E SERVICOS LTDA - ME X MAURICIO APARECIDO LEITE X CAROLINE COUTO LEITE

Recebo a petição de fls. 37/42 como emenda a inicial.

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.

Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.
Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002224-87.2017.403.6112 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X POSTO BARAO BRASIL LTDA X GABRIEL GAVA ALVES PEREIRA X JANIRA GAVA ALVES PEREIRA

Versando a espécie sobre execução por quantia certa de título extrajudicial, cite-se o executado para pagamento, no prazo de 03 (três) dias, advertindo-se que o pagamento integral acarretará a redução dos honorários advocatícios pela metade, os quais fixo em 10 (dez) por cento sobre o valor do débito atualizado, em conformidade com o art. 827 do CPC.
Decorrido o prazo sem manifestação pelo executado, proceder-se-á penhora ou arresto de bens quantos bastem para a satisfação do crédito.
Do mandado de citação constará ordem de penhora e avaliação a serem cumpridas pelo Oficial de Justiça, tão logo verificada a ausência de pagamento, de tudo lavrando-se termo, com a intimação do executado.
Não encontrado(s) o(s) executado(s), havendo bens de sua titularidade, o Oficial de Justiça deverá proceder ao arresto de tantos quanto bastem para garantir a execução, seguindo o processo na forma do art.830, do Código de Processo Civil.
O executado será intimado sobre a possibilidade de oferecimento de embargos à execução, distribuídos por dependência e instruídos com cópias das peças processuais relevantes, no prazo de 15 (quinze) dias, contados na forma do art.231, do Código de Processo Civil.
Alternativamente, no lugar dos embargos, mediante o depósito de trinta por cento do valor total executado, poderá ser requerido o parcelamento do restante em até 6 (seis) parcelas mensais, acrescidas de correção monetária e de juros de um por cento ao mês.
Fica(m) o(s) executado(s) advertido(s) que a rejeição dos embargos, ou, ainda, inadimplemento das parcelas, poderá acarretar na elevação dos honorários advocatícios, multa em favor da parte, além de outras penalidades previstas em lei.
O exequente, por sua vez, deverá ter ciência de que, não localizados o(s) executado(s), deverá, na primeira oportunidade, requerer as medidas necessárias para a viabilização da citação, sob pena de não se aplicar o disposto no art. 240, 1º, do Código de Processo Civil.
Por fim, registre-se que, independentemente de nova ordem judicial, mediante o recolhimento das respectivas taxas, o exequente poderá requerer diretamente à Serventia a expedição de certidão, nos termos do art.828, que servirá também aos fins previstos no art. 782, 3º, todos do Código de Processo Civil.
Expedida a certidão, caberá ao exequente providenciar as averbações e comunicações necessárias, comprovando posteriormente nos autos no prazo de 10 dias, sob pena de nulidade, sem prejuízo de eventual responsabilização.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0007095-97.2016.403.6112 - DIOGO PEREIRA BORGES(SP203449 - MAURICIO RAMIRES ESPER) X DIRETOR DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNOESTE

Intime-se a autoridade impetrada da sentença de fls. 246/248, decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado.
Após arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0008576-95.2016.403.6112 - MARIANE BARBOSA MARACCI PACHELA(SP172881 - DANIELA STEFANI AMARAL CAMPARIM) X DIRETOR PRESIDENTE DA UNIESP - UNIAO DAS INSTITUICOES EDUCACIONAIS DE SAO PAULO

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDICAÇÃO VOLUNTARIA

0009267-12.2016.403.6112 - MILTON MANGUEIRA DE LIMA(SP223587 - UENDER CASSIO DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP241739 - JOÃO HENRIQUE GUEDES SARDINHA)

Decorrido o prazo para recurso, certifique-se o trânsito em julgado, após arquivem-se os autos com baixa-fimdo.
Int.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE RIBEIRÃO PRETO

2ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000355-34.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: SERGOMEL MECANICA INDUSTRIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade apontada como coatora para prestar as devidas informações, no prazo de dez dias; bem como intime-se o representante jurídico, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei n. 12.016/09. Com as informações ou decorrido o prazo legal, dê-se vistas ao Ministério Público Federal.
Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000360-56.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: AGRICHEM DO BRASIL S.A.
Advogados do(a) IMPETRANTE: FERNANDA RAMOS PAZELLO - SP195745, GIANCARLO CHAMMA MATAZZO - SP163252, FLAVIO AGUILAR ALVARENGA AMORIM - SP373957
IMPETRADO: PROCURADOR CHEFE DA PROCURADORIA DA FAZENDA NACIONAL DE RIBEIRÃO PRETO, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Tendo em vista a prevenção noticiada nos autos, com o Mandado de Segurança nº 0004282-11.2008.403.6102, manifeste-se a impetrante, no prazo de 15 (quinze) dias, juntando cópia da inicial daquele feito, de modo a que possa ser analisada eventual litispendência.

Int.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000334-58.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: SIMISA SIMIONI METALURGICA LTDA EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: WILIAN DE ARAUJO HERNANDEZ - SP139670, LUIZ GUILHERME HERNANDEZ FERNANDES - SP387054
IMPETRADO: PROCURADOR SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Simisa Simioni Metalúrgica Ltda - Em Recuperação Judicial ajuizou o presente mandado de segurança, com pedido de liminar, em face de ato do Sr. Procurador da Fazenda Nacional em Ribeirão Preto/SP, aduzindo ser titular do direito líquido e certo à obtenção de parcelamento fiscal.

Ao menos no superficial e provisório juízo, nesse momento processual cabível, temos com presente a relevância do direito invocado. O ato impugnado veio assim redigido:

Verifica-se, portanto, que o indeferimento está lastreado na existência de suposta vedação ao parcelamento de débitos fiscais que advenham de tributos retidos na fonte pelo responsável tributário. Esta vedação, ainda segundo o ato guerreado, encontraria respaldo no texto do art. 14, inc. I, da Lei 10.522/02. Olvida a decisão administrativa, porém, que existe no texto do mesmo diploma legal, uma exceção para a modalidade de parcelamento perseguida pela impetrante, qual seja, o chamado parcelamento simplificado. Tal norma excepcionadora está no art. 14-A, da mesma Lei 10.522/02, assim redigido:

Art. 14-C. Poderá ser concedido, de ofício ou a pedido, parcelamento simplificado, importando o pagamento da primeira prestação em confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência do crédito tributário. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

Parágrafo único. Ao parcelamento de que trata o caput deste artigo não se aplicam as vedações estabelecidas no art. 14 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 11.941, de 2009).

O texto legal é claro, não comportando maiores construções interpretativas, e dá agasalho à tese da impetrante.

Quanto ao perigo na demora, ele exsurge da premente necessidade de comprovação de regularidade fiscal da impetrante, para fins de regular prosseguimento de sua recuperação judicial.

Pelas razões expostas, DEFIRO a liminar para reconhecer a ilegalidade da decisão administrativa impugnada, afastando a aplicação, ao caso concreto, da vedação contida no art. 14, inc. I da Lei 10.522, e determinar à D. Autoridade Impetrada que efetive o parcelamento simplificado pretendido pela impetrante. A presente medida deverá ser cumprida no prazo máximo de 30 (trinta) dias, sob pena multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais) por dia de atraso, sem prejuízo da apuração de eventuais sanções penais.

Notifique-se e intime-se a D. Autoridade Coatora, vistas à União para que diga se pretende integrar a lide e, após, vistas ao Ministério Público Federal.

P.I.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

4ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

REINTEGRAÇÃO / MANUTENÇÃO DE POSSE (1707) Nº 5000178-07.2016.4.03.6102
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: EVANDRO MARCILIANO
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o interesse da CEF na conciliação, designo audiência para o dia 19/04/2017, às 16h. Intimem-se as partes a comparecerem, pessoalmente e representadas por procuradores ou prepostos, com poderes para transigir.

Cite-se, observado o disposto nos artigos 334 e 564, ambos do Código de processo civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 6 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000379-96.2016.4.03.6102
AUTOR: LAURO GUERRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: FABRICIO MARTINS PEREIRA - SP128210
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos, etc...

Lauro Guerra Filho ajuizou a presente ação em face da Caixa Econômica Federal – CEF, objetivando, em síntese, a revisão do contrato bancário n. 24.2138.191.0000153-42, celebrado em 29.09.2015, e que teve por finalidade a unificação de contratos celebrados anteriormente, n. 24.2138.001.0002076-61 e n. 24.2138.400.0002231-70, com valor da parcela de R\$ 2.188,42 mensais, para quitação em 36 meses.

Alega a cobrança irregular de juros e outros encargos, com verdadeiro anatocismo, tendo havido encadeamento de operações, tornando-se necessária a revisão de todos os contratos, com a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, requerendo a exibição dos contratos celebrados inicialmente (n.s 24.2138.001.0002076-61 e 24.2138.400.0002231-70).

Informa que o desconto da parcela é feito diretamente no seu salário, por meio da conta-corrente, e *“que o valor que lhe tem sobrado após os descontos legais e fiscais sobre seu salário, não estão sendo hábeis para cobrirem suas despesas pessoais e familiares, ocasionando, assim, situação de desespero ao mesmo”* (fls. 17).

Em sede de tutela antecipada, pleiteia a restrição ao desconto do valor das parcelas diretamente na fonte pagadora, tendo em vista estar *sub judice* os valores cobrados, bem ainda a exclusão do seu nome dos órgãos de proteção ao crédito.

Juntou documentos, requerendo a concessão dos benefícios da assistência judiciária gratuita.

Instado a demonstrar documentalmente seu rendimento médico, com discriminação da fonte pagadora e cópia integral de sua última declaração de imposto de renda (id 342414), o autor não se manifestou. Em consequência, o pedido de concessão de gratuidade de Justiça foi indeferido, determinando-se a juntada das custas processuais (id 607096), o que se cumpriu (id 713371).

É a síntese do necessário.

Passo à análise do pedido de concessão de tutela de urgência.

De acordo com o disposto no artigo 300, do novo Código de Processo Civil, o juiz poderá conceder tutela de urgência, desde que haja *“elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo”*.

Consigno, inicialmente, que a necessidade de revisão contratual alegada pelo autor se fundamenta na cobrança de juros abusivos, bem como de outros encargos, desaguando na prática de anatocismo. Contudo, não trouxe qualquer demonstração, ainda que de forma superficial do quanto alegado, pleiteando pela inversão do ônus da prova, em momento oportuno.

A simples alegação de que a embargada estaria cobrando encargos financeiros em demasia, sem qualquer demonstração, por meio de planilha de cálculos, com detalhamento da evolução das dívidas, não permite concluir pela inexistência de débito ou pela onerosidade do contrato.

Observo, ainda, que a compreensão do cenário descrito pelo autor em sua inicial evidencia a necessidade de análise dos contratos celebrados anteriormente (n. 24.2138.001.0002076-61 e n. 24.2138.400.0002231-70). Porém, referidos instrumentos não foram trazidos aos autos, assim como não foi apresentado qualquer pedido que tenha sido feito junto à CEF nesse sentido ou a recusa da instituição em entregá-los.

Convém registrar, também, que o autor não apresentou seu demonstrativo de pagamento para verificação da existência de consignações irregulares em folha de pagamento ou de que as parcelas superem o limite plausível de seus rendimentos mensais, como alegado. Ademais, não demonstrou interesse no depósito ao menos dos valores incontroversos.

A simples alegação de estar discutindo as cláusulas contratuais não é suficiente para caracterizar a necessidade da concessão da tutela de urgência. Nos termos da Súmula 380 do STJ, *“a simples propositura da ação de revisão de contrato não inibe a caracterização da mora do devedor”*.

Assim, sem prejuízo de posterior análise da questão, neste momento, não há como acolher o pedido.

Ante o exposto, INDEFIRO os pedidos de tutela antecipada.

Cite-se a ré.

P.R.I. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 09 de março de 2017

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000412-52.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: FABBRIO EIRELI - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: NELSON LACERDA DA SILVA - RS39797
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e recolher as custas complementares.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000391-76.2017.4.03.6102
AUTOR: RAIZEN BIOTECNOLOGIA S.A
Advogado do(a) AUTOR: MARCOS ANDRE VINHAS CATAO - RJ67086
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas processuais de acordo com a lei n. 9.289/96.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000389-09.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: WILIAN RAIMONDI KUPAS
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUCAS HENRIQUE MOISES - SP269647
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, nos termos do artigo 287, do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato;

2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e

3. recolher eventuais custas complementares;

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venhamos autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000388-24.2017.4.03.6102

AUTOR: SERTEMAQ FABRICACAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS LTDA - EPP, SERTEMAQ EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a parte autora:

1. regularizar a representação processual, nos termos do artigo 287, ambos do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato;

2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a restituição dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos por autora. A justificativa do valor da causa por autora poderá influenciar quanto à competência do juízo referente à autora Sertemaq Fabricação de Máquinas Industriais Ltda. EPP; e

3. recolher as custas complementares;

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venhamos autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000375-25.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: PREDILETA SPI DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDRE LUIZ MARTINS FREITAS - MG68329, FERNANDA VARGAS DE OLIVEIRA - MG82040

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, nos termos do artigo 287, do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato, observando-se o disposto no artigo 9º, parágrafo primeiro, do contrato social (Id 781649);

2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a restituição dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e

3. recolher as custas complementares;

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, notifique-se a autoridade impetrada para prestar suas informações, no prazo de dez dias, e intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional, para o disposto no artigo 7º, II, da Lei 12.016/09.

Após, ao MPF para seu parecer.

Consigno que o depósito é direito subjetivo do contribuinte, podendo ser efetuado independentemente de autorização judicial, e suspende a exigibilidade da exação questionada, nos termos do art. 151, II, do CTN.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000381-32.2017.4.03.6102

IMPETRANTE: POSTO ESPACO BOTANICO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76, do Código de processo civil, trazendo o ato de constituição da empresa para comprovar os poderes de outorga do subscritor do instrumento de mandato (Id 784794);
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
3. recolher as custas complementares;

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000364-93.2017.4.03.6102
AUTOR: HPB SISTEMAS DE ENERGIA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: MAICON DAVID ARCENCIO BENTO - SP278801
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares;

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de tutela de urgência.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000356-19.2017.4.03.6102
AUTOR: MGFREIOS INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MICHAEL ANTONIO FERRARI DA SILVA - SP209957, JOAO PEDRO CAZERTA GABARRA - SP304415
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a autora:

1. regularizar a representação processual, nos termos do artigo 287, ambos do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato;
2. esclarecer se a sociedade empresária é enquadrada como empresa de pequeno porte, comprovando documentalmente, diante da divergência da denominação social constante no contrato como Ltda. EPP (Id 771157) e no CNPJ apenas como Ltda. (Id 771283). O esclarecimento poderá influenciar quanto à competência do juízo;
3. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a restituição dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
4. recolher eventuais custas complementares;

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000354-49.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: CALDEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76 e 287, ambos do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato e o ato de constituição da empresa;
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido desde 2014, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos; e
3. recolher eventuais custas complementares;
4. trazer a certidão de objeto e pé da ação n. 0009792-39.2007.403.6102 (Id 795103) e as cópias da petição inicial e das decisões proferidas, e justificar interesse de agir.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida as determinações supra, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000349-27.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: INDUSTRIA E COMERCIO DE AUTO PECAS REI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO RIGO PINHEIRO - SP216673
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação/ressarcimento dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos, e recolher as custas complementares;

Pena de indeferimento da inicial.

Cumprida a determinação supra, venham os autos conclusos para apreciar o pedido de liminar.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 15 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000331-06.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: CERAMICA PORTO FERREIRA S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para a impetrante:

1. regularizar a representação processual, nos termos dos artigos 76 e 287, ambos do Código de processo civil, trazendo o instrumento de mandato e o ato de constituição da empresa;
2. atribuir valor correto à causa de acordo com o valor econômico pretendido com a compensação dos créditos decorrentes do pagamento indevido ocorrido nos últimos 05 (cinco) anos, nos termos do art. 292, II, do Código de processo civil, justificando-o por meio de planilha de cálculos;
3. recolher eventuais custas complementares; e
4. trazer a certidão de objeto e pé da ação n. 0013571-02.2007.403.6102, anotado no quadro de possível prevenção, Id 757809, a cópia da inicial e das decisões, justificando o seu interesse de agir.

Pena de indeferimento da inicial.

Cumpridas as determinações supra, venham os autos conclusos.

Int.

RIBEIRÃO PRETO, 14 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000409-97.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ESCANDINA VIA VEICULOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LYGIA CAROLINE SIMOES CARVALHO CAMPOS - SP204962
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL RIBEIRAO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se o impetrado para trazer as informações em PDF, no prazo de 10 (dez) dias. Intime-se a União (Fazenda Nacional), nos termos do art. 7º, da lei 12.016/2009.

Após, ao MPF.

Cumpra-se.

RIBEIRÃO PRETO, 16 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

JUIZ FEDERAL

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000255-79.2017.4.03.6102
AUTOR: REDE SOL FUEL DISTRIBUIDORA S/A
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO CALLURA TIEPOLO - SP208643, ROGERIO LUIZ DA SILVA - SP315125
RÉU: AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCMBUSTIVEIS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Cuida-se de ação de rito comum ajuizada por **Rede Sol Fuel Distribuidora S/A** em face da **Agência Nacional de Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis - ANP**, objetivando, em sede de tutela provisória de urgência, a suspensão da exigibilidade da multa que lhe foi imposta, bem como a exclusão de seu nome dos cadastros restritivos de crédito, inclusive o Registro de Controle de Reincidência da ANP. Caso se entenda necessário, requer seja aceita fiança bancária ou seguro garantia como caução.

Questiona a multa que lhe foi imposta, ao argumento de que não descumpriu as normas da Agência Reguladora, que o processo administrativo aberto não respeitou o contraditório e a ampla defesa, a multa que lhe foi imposta caracteriza confisco, em especial devido ao fato de tê-la considerado, indevidamente, como reincidente.

Antes da apreciação do pedido de tutela provisória, foi oportunizada à autora que garantisse o Juízo (Id 721711), o que foi feito (Id 759629).

É o relatório. **DECIDO.**

O caso é de deferimento da tutela provisória. Há nos autos elementos que evidenciem probabilidade de dano (CPC, art. 300).

As operações da empresa autora poderão ficar comprometidas com a inscrição do crédito em dívida ativa e, conseqüente, negativação de seu nome nos cadastros de inadimplentes.

Por outro lado, foi apresentado seguro garantia (Id 759629), no limite de R\$ 50.700,00, portanto, superior ao crédito da ANP, o que minimiza significativamente qualquer prejuízo que o erário possa vir a ter. Noto, ainda, que o seguro garantia tem validade pelo período de 13.03.2017 a 13.03.2019.

Ante o exposto, **defiro o pedido de tutela provisória para suspender a exigibilidade do crédito constituído através do processo administrativo nº 48620.000612/2015-16, no valor de R\$ 39.000,00.**

Cite-se a ANP.

Intimem-se. Cumpra-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2017.

AUGUSTO MARTINEZ PEREZ

Juiz Federal

Expediente Nº 2813

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003439-22.2003.403.6102 (2003.61.02.003439-0) - JUSTICA PUBLICA X JOSE MARIA CARNEIRO X BADRI KAZAN X MARCOS ANTONIO FRANCOIA(SP083791 - CARLOS ALBERTO CHIAPPA E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP080843 - SONIA COCHRANE RAO E SP146449 - LUIZ FERNANDO SA E SOUZA PACHECO E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES E SP192951 - ANA LUCIA PENON GONCALVES LADEIRA E SP271055 - MAIRA BEAUCHAMP SALOMI E SP271062 - MARINA CHAVES ALVES E SP374991 - NARA AGUIAR CHAVEDAR)

Fls. 541: a testemunha Alexandre Cury Guerrieri não foi encontrada em duas oportunidades para intimação (fls. 426 e 539). Entretanto, considerando a insistência da defesa (fls. 541), em homenagem ao princípio da ampla defesa, hei de conceder mais oportunidade para colheita de seu depoimento. Tendo vista o teor da certidão de fls. 539, no sentido de que a referida testemunha vai a São Paulo esporadicamente, a fim de que a instrução processual não se prolongue por mais tempo, a sua oitiva será neste Juízo. Designo o dia 29 de junho de 2017, às 14h30, para inquirição de Alexandre Cury Guerrieri e interrogatório dos acusados. Intimem-se, ficando assinalado que os acusados residentes em Sertãozinho serão intimados por oficial de justiça deste Juízo. Ciência ao MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010888-84.2010.403.6102 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1028 - ANA CRISTINA TAHAN DE C NETTO DE SOUZA) X CLEBER SANTA ROSA SILVA(SP193386 - JOÃO MACIEL DE LIMA NETO) X EDMILSON SUZART NUNES(SP229460 - GRAZIELA MARIA CANCIAN) X ADALBERTO ALMEIDA SANTA ROSA(SP319305 - LEANDRO CESAR APARECIDO DE SOUZA) X ADRIANO FORCARELLI X BANCO BMG S/A(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI DE SOUZA E RJ090303 - MARCO AURELIO PORTO DE MOURA E RJ157224 - GABRIELA ESTEVES RODRIGUES) Decisão de fls. 573: "...2) Renovem-se os antecedentes se necessário. 3) Declaro encerrada a instrução nestes autos e concedo à defesa o prazo de cinco dias para apresentação de memoriais escritos, que considerado volume de documentos encartados, será contado individualmente, na mesma ordem em que os acusados foram denunciados..."

6ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000263-56.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: VALCIR DOS SANTOS
Advogado do(a) IMPETRANTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916
IMPETRADO: CHEFE DA AGÊNCIA DO INSS DE SERRANA
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Tendo em vista que os requerimentos (Id nº 697953, págs. 6/7) fazem menção a recurso protocolado em **22.04.2016**, não considero que o INSS tenha se excedido no prazo para o reexame da questão.

Não é caso de ofensa à *duratio razoável do processo*, pois já houve exame administrativo e não há evidências de *ilegalidade* ou *abusividade*, até o presente momento.

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar direito ao benefício e a natureza alimentar das verbas.

Ante o exposto, **indeferro** a medida liminar.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se

Ribeirão Preto, 07 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG
Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000341-50.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: RIBRAUTO COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, em sede de *controle concentrado* de constitucionalidade, com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das **Súmulas 68 e 94** do C. STJ^[1] e reconheço que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - **devem integrar** o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Observo que este tema somente estará pacificado, com efeitos para *todos* os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 e RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida).

Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário^[2], com o devido respeito.

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a prever conseqüências do inadimplemento voluntário.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferio** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **Súmula 68**: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"; e **Súmula 94**: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

[2] AgRg no Ag nº 1.051.105/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.05.2013; AgRg no AREsp nº 340.008/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17.09.2013; El nº 0012673-64.2009.4.03.6119, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.11.2013; El nº 0027085-62.2006.4.03.6100, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.11.2013; e AC nº 0047368-15.2010.4.03.6182, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.10.2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000345-87.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: LUBING DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MACIEL DA SILVA BRAZ - SP343809
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

Vistos.

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, em sede de *controle concentrado* de constitucionalidade, com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das **Súmulas 68 e 94** do C. STJ^[1] e reconhecimento que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - **devem integrar** o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Observo que este tema somente estará pacificado, com efeitos para *todos* os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 e RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida).

Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário^[2], com o devido respeito.

De outro lado, não há "*perigo da demora*": o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a invocar prejuízos de forma genérica.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indeferio** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **Súmula 68**: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"; e **Súmula 94**: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-79.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: DISLAB COMERCIAL FARMACEUTICA LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE REGO - SP165345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, em sede de *controle concentrado* de constitucionalidade, com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das **Súmulas 68 e 94** do C. STJ [1] e reconheço que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - **devem integrar** o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Observo que este tema somente estará pacificado, com efeitos para *todos* os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 e RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida).

Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário [2], com o devido respeito.

De outro lado, não há *"perigo da demora"*: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a prever conseqüências do inadimplemento voluntário.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **indefiro** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 15 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **Súmula 68**: "A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS"; e **Súmula 94**: "A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial".

[2] AgRg no Ag nº 1.051.105/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.05.2013; AgRg no AREsp nº 340.008/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17.09.2013; El nº 0012673-64.2009.4.03.6119, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.11.2013; El nº 0027085-62.2006.4.03.6100, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.11.2013; e AC nº 0047368-15.2010.4.03.6182, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.10.2013.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000327-66.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: JIDAI VEICULOS E PECAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: FABIO HIDEO MORITA - SP217168, PAULO RENATO DE FARIA MONTEIRO - SP130163, JOSE HENRIQUE DONISETTE GARCIA DE CAMPOS - SP155640
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Enquanto não proferida decisão pelo E. STF, em sede de *controle concentrado* de constitucionalidade, com efeitos vinculantes e eficácia *erga omnes*, vinculo-me ao entendimento sedimentado dos tribunais, na esteira das **Súmulas 68 e 94** do C. STJ^[1] e reconheço que o ICMS e o ISS - não obstante a decisão proferida no RE nº 240.785 - **devem integrar** o faturamento da empresa, incluindo-se na base de cálculo da Cofins e do PIS.

Observo que este tema somente estará pacificado, com efeitos para *todos* os contribuintes, quando concluído o julgamento da ADC nº 18 e RE nº 574.706 (com repercussão geral reconhecida).

Até lá, devem prevalecer os inúmeros precedentes em sentido contrário^[2], com o devido respeito.

De outro lado, não há “*perigo da demora*”: o impetrante não justifica porque não pode aguardar o curso normal do processo, limitando-se a prever conseqüências do inadimplemento voluntário.

Acrescento que eventual julgamento de mérito poderá reconstituir, a devido tempo e na íntegra, o patrimônio jurídico lesado, se for o caso.

Ante o exposto, **inde fire** a medida liminar.

Solicitem-se as informações.

Após, ao MPF.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 14 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

[1] **Súmula 68**: “A parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS”; e **Súmula 94**: “A parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do Finsocial”.

[2] AgRg no Ag nº 1.051.105/RS, 2ª Turma do STJ, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 16.05.2013; AgRg no AREsp nº 340.008/SP, 1ª Turma, Rel. Min. Sérgio Kukina, j. 17.09.2013; EI nº 0012673-64.2009.4.03.6119, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Marli Ferreira, j. 05.11.2013; EI nº 0027085-62.2006.4.03.6100, 2ª Seção do TRF da 3ª Região, Rel. Des. Fed. Cecília Marcondes, j. 05.11.2013; e AC nº 0047368-15.2010.4.03.6182, 6ª Turma, Rel. Des. Fed. Johnson Di Salvo, j. 10.10.2013.

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-33.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: MARTINS CRUZ & CIA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: JOAO MARCELO NOVELLI AGUIAR - SP238376
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e complemente as custas, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se com prioridade.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000363-11.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ZANINI INDUSTRIA E MONTAGENS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LUIS GUSTAVO DE CASTRO MENDES - SP170183
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e complemente as custas, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se com prioridade.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000376-10.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: ECO-WHITE COMERCIO DE SUCATAS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e complemente as custas, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se com prioridade.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000362-26.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: PALETRANS EQUIPAMENTOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RODRIGO HAMAMURA BIDURIN - SP198301
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE JULGAMENTO EM RIBEIRAO PRETO/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que:

a) à luz dos pleitos deduzidos nas ações pretéritas nºs 0008898-19.2014.403.6102 (5ª VF local) e 0006890-98.2016.403.6102 (2ª VF local), ainda em curso, esclareça o que motiva o ajuizamento da presente ação; e

b) atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e complemente as custas, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa.

Após, à conclusão imediata.

Intime-se com prioridade.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO
MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-70.2017.4.03.6102
IMPETRANTE: BL TRANSPORTES E LOGISTICA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO MARQUES JACOB - SP212527
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM RIBEIRAO PRETO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 10 (dez) dias para que atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido e complemente as custas, ou comprove justificadamente o valor atribuído à causa.

Após, tomem os autos conclusos para apreciação do pedido de liminar.

Intime-se com prioridade.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag

Juiz Federal

6ª VARA FEDERAL DE RIBEIRÃO PRETO/SP
PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000101-61.2017.4.03.6102
AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: JEFFERSON AMAURI DE SIQUEIRA - PR57142
RÉU: ORGANIZAÇÃO EDUCACIONAL BARAO DE MAUA, UNIAO FEDERAL, FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU: ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI - SP112270

DECISÃO

Vistos.

ID 809102 e ID 808492: ao invés de recomendar a decisão que lhe foi desfavorável, o requerente repisa argumentos já ventilados, tumultuando o andamento do processo, com petições, juntada de documentos e "impugnações" sucessivas, sem aguardar sua vez de manifestação nos autos.

Assim, **não conheço** dos pedidos.

Prossiga-se conforme já determinado (ID 708770).

Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000393-46.2017.4.03.6102
AUTOR: UNIMED DE IBITINGA COOPERATIVA DE TRABALHO MEDICO
Advogado do(a) AUTOR: MAURICIO CASTILHO MACHADO - SP291667
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

À primeira vista, observa-se ter havido *abusividade* na decisão administrativa que aplicou a pena pecuniária.

A *reformatio in pejus* carece de fundamento legal e termina indevidamente punindo a empresa fiscalizada - que fez uso regular do direito de recorrer.

De outro lado, a disposição para o depósito judicial demonstra boa-fé e intenção de salvaguardar o direito da parte contrária, enquanto durar o processo.

Ante o exposto, **deffro** antecipação dos efeitos da tutela e suspendo a exigibilidade da imposição descrita na inicial, mediante depósito integral do valor do débito (**RS 50 mil**), no prazo de cinco dias.

Cumprida esta providência pelo autor, também estarão vedadas quaisquer medidas constritivas para a satisfação da dívida, até julgamento de mérito.

Cite-se.

P. R. Intimem-se.

Ribeirão Preto, 16 de março de 2017.

CÉSAR DE MORAES SABBAG

Juiz Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000385-69.2017.4.03.6102
AUTOR: COMERCIAL E IMPORTADORA DIRETA LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ROBERTA FRANCA PORTO - SP249475
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

- Concedo ao autor o prazo de 10 (dez) dias para que:
 - justifique o valor da causa, apresentando planilha de cálculo, bem como recolha custas complementares, se o caso;
 - comprove que o subscritor do mandato acostado (ID784997) detém poderes de representação, juntando seus atos constitutivos.
 - Cumprida a diligência, tornem os autos conclusos para apreciação do pedido de antecipação de tutela.
- Ribeirão Preto, 16 de março de 2017.

César de Moraes Sabbag
Juiz Federal

9ª VARA DE RIBEIRÃO PRETO

DR. SERGIO NOJIRI
JUIZ FEDERAL
Bel. CARLOS EDUARDO BLÉSIO
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1637

EMBARGOS DE TERCEIRO

0005040-48.2012.403.6102 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0310084-68.1995.403.6102 (95.0310084-4)) - NATHALIA CUNHA BORIN X MARIA JULIA CUNHA BORIN - INCAPAZ X SELMA DE ASSIS CUNHA(SP274526 - ALINE LEMOS REIS BIANCHINI E SP315068 - MARCELO BIANCHINI LEMOS REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP068184 - PLINIO LUCIO LEMOS REIS E SP171696 - ALEXANDRE TAMBURUS RISSATO)

Vistos em saneador.

As partes são legítimas e estão regularmente representadas.

De início, indefiro a produção das provas orais, notadamente o depoimento pessoal do representante legal da embargada e a oitiva de testemunhas, tendo em vista que os embargos tratam unicamente de matéria de direito e/ou de fato comprovado de plano. Ademais, as embargantes não indicaram a necessidade de realização dessas provas.

Indefiro, também, o pedido de requisição de documentos, uma vez que incumbe à parte embargante trazer aos autos os documentos comprobatórios que forem de seu interesse.

No mais, por estarem presentes os pressupostos processuais e as condições de ação, declaro saneado o processo.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTO ANDRÉ

1ª VARA DE SANTO ANDRÉ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000309-70.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ICSCS REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

ICSCS REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, afastar do conceito de receita bruta e da base de cálculo do PIS, da COFINS, do IRPJ presumido e da CSLL presumido, os valores relativos ao ISSS incidentes sobre as receitas dos seus serviços; as próprias contribuições ao PIS e à COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS e contribuições ao PIS e à COFINS são repassados ao Estado, e não se enquadra no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre eles as exações em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos valores já recolhidos.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Providencie a impetrante a regularização da representação processual, juntando procuração, bem como, a GRU referente às custas judiciais, no prazo de 05 (cinco) dias.

Com a juntada dos documentos pela impetrante, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000302-78.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: PIRELLI PNEUS LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCO ANTONIO GOMES BEHRNDT - SP173362, RODRIGO CESAR DE OLIVEIRA MARINHO - RN4920
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000314-92.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ALUMIPLAST COMERCIO DE METAIS LIMITADA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000265-51.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: S.T.C. SILICONE TECNICO COMPOSTO LTDA - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

S.T.C. SILICONE TÉCNICO COMPOSTO LTDA EPP impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, objetivando, liminarmente, afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

Segundo a impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta, somente pode abarcar as receitas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e não se enquadra no conceito de receita decorrente da venda ou prestação de serviços, não pode incidir sobre ele a exação em discussão.

Com a inicial vieram documentos.

É o relatório. Decido.

Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada. De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que as impetrantes são obrigadas ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Ante o exposto, ausente prova de risco concreto decorrente da demora na prestação jurisdicional, INDEFIRO o pedido de liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Int. Cumpra-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000320-02.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: GALTECOM COMERCIO E IMPORTACAO DE PECAS E ACESSORIOS PARA VEICULOS AUTOMOTORES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIA BRANDAO LEITE - SP59866, CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, EDUARDO OLIVEIRA GONCALVES - SP284974

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

Santo André, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000267-21.2017.4.03.6126

AUTOR: JOSE MANOEL DA SILVA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000241-23.2017.4.03.6126
AUTOR: RICARDO ANTONIO GALVAO
Advogado do(a) AUTOR: FABIO ALCANTARA DE OLIVEIRA - SP197070
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove o autor, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000225-69.2017.4.03.6126
Advogado do(a) AUTOR: LUCIANE DE CASTRO MOREIRA - SP150011
Advogado do(a) RÉU:

Considerando que a parte autora recebe mais de cinco mil reais por mês, segundo extrato do CNIS, comprove a autora, no prazo de cinco dias, a necessidade de concessão dos benefícios da gratuidade judicial, conforme previsão contida no artigo 99, parágrafo 2º do Código de Processo Civil.

Int.

Santo André, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000229-09.2017.4.03.6126
AUTOR: CINESIO SIMEONI ALVES
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000268-06.2017.4.03.6126
AUTOR: SEBASTIAO DONIZETE PAVAO

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000269-88.2017.4.03.6126
AUTOR: CAIO QUAGLIETTA

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Preliminarmente, no que tange à audiência de conciliação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, cabe esclarecer que o Ofício GAB/PFE-INSS/ERSAE nº 32/2016, arquivado na Secretaria deste Juízo, subscrito pelo Ilustríssimo Senhor Procurador Federal responsável pela Procuradoria Especializada do INSS em Santo André/SP, afirma que aquele órgão não tem interesse na sua realização, por entender que os casos concretos submetidos à competência da Justiça Federal, em matéria previdenciária, envolvem, em sua maioria controvérsia fático-jurídica, impossibilitando qualquer tipo de composição entre as partes.

Não obstante a matéria previdenciária possibilite, em tese, a realização de acordo, diante da expressa e prévia negativa por parte do réu, seria de todo inútil sua designação, motivo pelo qual será dispensada. Havendo interesse das partes na formalização de acordo, elas poderão a qualquer tempo requerer a designação da audiência ou formular proposta escrita nos autos.

Dispensável, pois, o requisito previsto no artigo 319, VII, do Código de Processo Civil.

Cite-se o réu, com os benefícios da Justiça Gratuita, arcando o(a) autor(a) com eventual declaração de nulidade do feito, no tocante ao valor atribuído à causa, tendo em vista o Juizado Especial Federal instalado nesta Subseção Judiciária.

Dê-se ciência.

Int.

Santo André, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000155-52.2017.4.03.6126
AUTOR: MANOEL NIETO MOYA
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO GONCALVES DIAS - MG95595
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifieste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-13.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA, ELIZABETH ROSA DA SILVA
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora afirma que em 19.09.2011 “firmaram o “Instrumento particular de contrato de PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE(S) AUTONOMA(S) EM CONSTRUÇÃO NO RESIDENCIAL ORVAL E DE MAIS AVENÇAS com a corrê AUC ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUÇÃO, tendo por objeto a aquisição do imóvel residencial constituído pelo apartamento de número 04, localizado no PAVIMENTO 1º do Bloco H, contendo área privativa de 50,050m², área comum de 18,2387m² e sendo 10,350m² área real comum não proporcional e 8,2387m² área comum real proporcional) já incluído direito de 01 (uma) vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 68,637m², correspondendo a fração ideal de 0,62004% condomínio Residencial Orval através do Programa Nacional de Habitação Urbana (NNHU) imóvel na planta associativo, Minha Casa Minha Vida (MCMV) para edificação 160 unidades, tendo como titular do domínio a Incorporadora corrê citada incorporação sob n.º 99.067 perante no Oficial de Registro de Imóveis de Mauá/SP sob a matrícula n.º 48.386 no Primeiro Registro de Imóveis de Mauá /SP, cadastro municipal imobiliário n.º 19.008.001”.

Contudo, mesmo diante da realização de aditamentos contratuais fixando a prorrogação do prazo de entrega do imóvel, este não lhes foi entregue ainda.

Ao final, requerem seja julgada procedente a ação declarando-se a rescisão dos contratos firmados perante a construtora e corrê Caixa Econômica Federal, do financiamento do imóvel, assim como declarar abusivo o atraso na obra e as cláusulas contratuais com alteração de prazos e que imputa condição de venda casada como a abertura de conta corrente e que possibilitam a cobrança taxa de manutenção de obra e juros em fase construtiva.

Pugnem pela concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade da dívida do contrato financiamento 855552499092 da corrê Caixa, inclusive valores alusivo às chaves, bem como determinar que as rés se abstenham de incluir seus nomes nos bancos de dados dos órgãos de restrição ao crédito.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Trata-se de ação na qual se pretende a resolução do contrato de financiamento, em decorrência de culpa das rés, bem como o consequente cancelamento da alienação fiduciária que recaiu sobre o imóvel.

O imóvel localiza-se em Mauá; os autores moram em Mauá e o jurídico da Caixa Econômica Federal, o qual tem atribuição para receber citação localiza-se em São Paulo. Somente a corrê AUC tem domicílio em Santo André.

A competência, em se tratando de direitos reais sobre imóveis é absoluta em razão da localidade do imóvel. Neste sentido:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. BEM IMÓVEL. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. 1. O domicílio de eleição pressupõe a escolha voluntária proveniente da vontade de indivíduos capazes, que se encontrem na livre disposição de seus bens. A aplicação dessa regra mostra-se comprometida se um dos contratantes for incapaz. 2. Hipótese em que o recorrido foi interditado em razão de problemas de ordem cognitiva, após a celebração do ato negocial, de modo que a própria escolha contratual do foro é questionada. 3. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel é absoluta, da situação da coisa, porquanto regida pelo princípio forum rei sitae. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial provido. (RESP 201000870497, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/02/2015 ..DTPB:).

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Mauá, para seu regular processamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000274-13.2017.4.03.6126
AUTOR: JOAO LOPES DA SILVA, ELIZABETH ROSA DA SILVA

Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
Advogados do(a) AUTOR: CLAUDIO ROBERTO VIEIRA - SP186323, ANTONIO CARLOS SANTOS DE JESUS - SP179500
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos em decisão.

A parte autora afirma que em 19.09.2011 "firmaram o "Instrumento particular de contrato de PROMESSA DE COMPRA E VENDA DE UNIDADE(S) AUTONOMA(S) EM CONSTRUÇÃO NO RESIDENCIAL ORVAL E DEMAIS AVENÇAS com a corré AUC ARQUITETURA URBANISMO E CONSTRUÇÃO, tendo por objeto a aquisição do imóvel residencial constituído pelo apartamento de número 04, localizado no PAVIMENTO 1º do Bloco H, contendo área privativa de 50,050m², área comum de 18,2387m² e sendo 10,350m² área real comum não proporcional e 8,2387m² área comum real proporcional) já incluído direito de 01 (uma) vaga de garagem, localizada na garagem coletiva do condomínio, perfazendo a área total de 68,637m², correspondendo a fração ideal de 0,62004% condomínio Residencial Orval através do Programa Nacional de Habitação Urbana (NNHU) imóvel na planta associativo, Minha Casa Minha Vida (MCMV) para edificação 160 unidades, tendo como titular do domínio a Incorporadora corré citada incorporação sob n.º 99.067 perante no Oficial de Registro de Imóveis de Mauá/SP sob a matrícula n.º 48.386 no Primeiro Registro de Imóveis de Mauá/SP, cadastro municipal imobiliário n.º 19.008.001".

Contudo, mesmo diante da realização de aditamentos contratuais fixando a prorrogação do prazo de entrega do imóvel, este não lhes foi entregue ainda.

Ao final, requerem seja julgada procedente a ação declarando-se a rescisão dos contratos firmados perante a construtora e corré Caixa Econômica Federal, do financiamento do imóvel, assim como declarar abusivo o atraso na obra e as cláusulas contratuais com alteração de prazos e que imputa condição de venda casada como a abertura de conta corrente e que possibilitam a cobrança taxa de manutenção de obra e juros em fase construtiva.

Pugnem pela concessão da tutela de urgência para suspender a exigibilidade da dívida do contrato financiamento 855552499092 da corré Caixa, inclusive valores alusivo às chaves, bem como determinar que as rés se abstenham de incluir seus nomes nos bancos de dados dos órgãos de restrição ao crédito.

Com a inicial vieram documentos.

Decido.

Trata-se de ação na qual se pretende a resolução do contrato de financiamento, em decorrência de culpa das rés, bem como o consequente cancelamento da alienação fiduciária que recaiu sobre o imóvel.

O imóvel localiza-se em Mauá; os autores moram em Mauá e o jurídico da Caixa Econômica Federal, o qual tem atribuição para receber citação localiza-se em São Paulo. Somente a corré AUC tem domicílio em Santo André.

A competência, em se tratando de direitos reais sobre imóveis é absoluta em razão da localidade do imóvel. Neste sentido:

..EMEN: RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ANULAÇÃO DE ESCRITURA PÚBLICA. BEM IMÓVEL. AUTOR ABSOLUTAMENTE INCAPAZ. COMPETÊNCIA DO FORO DA SITUAÇÃO DA COISA. 1. O domicílio de eleição pressupõe a escolha voluntária proveniente da vontade de indivíduos capazes, que se encontrem na livre disposição de seus bens. A aplicação dessa regra mostra-se comprometida se um dos contratantes for incapaz. 2. Hipótese em que o recorrido foi interdito em razão de problemas de ordem cognitiva, após a celebração do ato negocial, de modo que a própria escolha contratual do foro é questionada. 3. A competência para as ações fundadas em direito real sobre bem imóvel é absoluta, da situação da coisa, porquanto regida pelo princípio forum rei sitae. Precedentes do STJ. 4. Recurso especial provido. (RESP 201000870497, RICARDO VILLAS BÓAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:09/02/2015 ..DTPB.).

Isto posto, reconheço a incompetência absoluta deste juízo e determino a remessa dos autos para a 1ª Vara Federal de Mauá, para seu regular processamento.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000019-89.2016.4.03.6126
AUTOR: JOAO MIGUEL SEVERIANO VIOTTO
Advogados do(a) AUTOR: ERON DA SILVA PEREIRA JUNIOR - SP334172, ERON DA SILVA PEREIRA - SP208091
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000036-28.2016.4.03.6126
AUTOR: VALTER PEDRO RODRIGUES
Advogado do(a) AUTOR: FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULLIANO - SP195284
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifêste-se a parte autora acerca da contestação.

Sem prejuízo, digam as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000326-09.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: VAPOR TOTAL COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ICMS são repassados ao Estado, e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000308-85.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ICSCS REPRESENTACOES COMERCIAIS E SERVICOS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL DE AGUIAR ANICETO - SP232070
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado com o objetivo de afastar a incidência de ICMS da base de cálculo do PIS/COFINS-faturamento. Segundo afirma a parte impetrante, o conceito de faturamento e/ou receita bruta somente pode abarcar as verbas decorrentes da venda de mercadorias e prestação de serviços. Assim, como os valores recolhidos a título de ISS são repassados ao Município e como não se enquadram no conceito de receita, não pode incidir sobre eles a exação em discussão. Pleiteia, ainda, a declaração do direito a compensação tributária dos valores indevidamente recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Liminarmente, pugna pela suspensão da exigibilidade do crédito.

É o relatório. Decido.

Busca a empresa impetrante título judicial que lhe assegure o direito de excluir os valores recolhidos a título de ISS da base de cálculo do PIS/COFINS.

O Supremo Tribunal Federal, contrariamente ao que vinha decidindo o Superior Tribunal de Justiça, pacificou o entendimento, em sede de repercussão geral, no sentido de se afastar o ICMS da base de Cálculo do PIS/COFINS, nos termos da decisão proferida em 15/03/2017, no Recurso Extraordinário 574706. Tal entendimento, em tese, é aplicável, também, à incidência de ISS na base de cálculo do PIS/COFINS.

Contudo, não verifico presentes os requisitos a ensejar a tutela pleiteada neste momento processual. A simples afirmação de que o não deferimento da tutela trará sérios prejuízos e torna insuportável o encargo tributário, é sofisticada, tendo em vista que existem outros institutos que atendem aos interesses invocados, não havendo, por ora, fundado receio de perecimento de direito ou lesão grave e de difícil reparação, fatos esses que reputo como indispensáveis a embasar a fundamentação do deferimento da liminar, sob pena de banalizar a tutela antecipada em cognição sumária.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos, mormente diante da celeridade do rito do mandado de segurança.

Ressalte-se que a parte impetrante está obrigada ao recolhimento desta contribuição desde longa data e na mesma forma, indicando assim um perigo ficto, criado exclusivamente por ela.

Ante o exposto, indefiro a liminar.

Defiro à parte autora o prazo de quinze dias para juntada da procuração, conforme requerido. Sem prejuízo, providencie no mesmo prazo o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

Juntada a procuração e certificado o recolhimento das custas processuais, oficie-se à autoridade coatora para que preste as informações no prazo legal de dez dias, dando-se ciência, ainda, à Procuradoria da Fazenda Nacional.

Prestadas as informações, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham-me os autos conclusos para sentença.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2017.

2ª VARA DE SANTO ANDRÉ

**PA 1,0 MM. JUÍZA FEDERAL DRA. MARCIA UEMATSU FURUKAWA *PA 1,0 Diretor de Secretaria: BEL. SABRINA ASSANTI *

Expediente Nº 4659

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002240-67.2015.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X DIRCEU GIROLDO(RO007061 - TALITA BATISTA FERREIRA CONSTANTINO E SP317229 - RICARDO FRANCISCO DE SALES)

1. Recebo o recurso de apelação interposto pelo réu à fl. 365, bem como as razões às fls. 346/359.2. Ao Ministério Público Federal para apresentação das contrarrazões ao recurso de apelação apresentado, bem como para que se manifeste acerca de eventual ocorrência da prescrição punitiva do Estado em relação ao crime apurado nos autos.Ciência ao Ministério Público Federal.Publique-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002146-85.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA X NAZARETH DOS SANTOS TEIXEIRA X LENICE LENITA DA SILVA LIMA(SP196983 - VANDERLEI LIMA SILVA) X RONALDO ALONSO DELIBERAÇÃO EM AUDIÊNCIA (15.03.2017): DELIBERAÇÃO Dada a palavra ao representante do MPF disse que DESISTE da oitiva das testemunhas OSCARLINA LIMA DOS SANTOS, LORENE LOURENÇO e MARCIO SANTOS MEIRELLES, o que foi homologado pelo Juízo. Insiste tão somente na oitiva de JULIANA AMORIM LEME.Deliberou a MM Juíza Federal que: Considerando a ausência de intimação da acusada LENICE, deixo de realizar a presente audiência. Tendo em vista a certidão do Sr. Oficial de Justiça da comarca de Caieiras, informando a não localização da acusada LENICE no endereço informado nos autos, nada obstante não conste informação quanto a mudança de residência da acusada, mas apenas a constatação de que o imóvel encontra-se fechado, íntimo o defensor da acusada a informar se o endereço da acusada permanece o mesmo, no prazo de 3 dias. No silêncio, venham os autos conclusos para decretação da revelia da acusada. DESIGNO audiência para a oitiva da testemunha JULIANA e INTERROGATÓRIOS para o dia 24 de maio de 2017, às 14h45min.SAEM OS PRESENTES INTIMADOS.

3ª VARA DE SANTO ANDRÉ

DR. JOSÉ DENILSON BRANCO
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL. MICHEL AFONSO OLIVEIRA SILVA
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 6248

EMBARGOS A EXECUCAO

0000159-14.2016.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003814-43.2006.403.6126 (2006.61.26.003814-6)) - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP307687 - SILVIA CASSIA DE PAIVA IURKY) X PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTO ANDRE - SP(SP168310 - RAFAEL GOMES CORREA)

Trata-se de Embargos à Execução da Verba honorária opostos pelo CONSELHO REGIONAL DE FARMÁCIA DO ESTADO DE SÃO PAULO contra o MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ questionando a conta de liquidação de sentença apresentada pelo embargado para fins de satisfação do seu crédito. O embargante questiona, em sua inicial, os valores apresentados para execução, alegando que os cálculos do embargado encontram-se equivocados, por não aplicarem a correção monetária de acordo com o previsto no Manual de Orientação de Procedimento para os Cálculos da Justiça Federal - CJF, gerando um excesso de execução no valor de R\$ 126,89 (cento e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos).Com isso, o CRF requer o provimento dos presentes embargos, a fim de que seja reconhecido o excesso de execução apontado.O embargado apresenta impugnação às fls. 9/10. A Contadoria Judicial manifestou-se às fls. 13/18.O embargado manifestou sua discordância com conta apresentada pela Contadoria Judicial às fls. 21/22 e o CRF quedou-se inerte.Decido. Analisando a questão posta nos autos, entendo que o pedido é procedente. Isso porque na conta de liquidação não há margem para interpretações destoantes dos limites determinados na r. sentença e v. acórdão, analisados em conjunto com o procedimento de atualização recomendado pelo E. Conselho da Justiça Federal, quando possível.Sendo assim, a prova do correto valor é técnica, realizada por perito da Contadoria Federal, segundo os parâmetros do r. julgado e orientação do Juízo, passível de impugnação pelas partes.A conta indicada pela Contadoria Judicial está elaborada em conformidade com os termos do julgado e com as normas editadas pelo Conselho da Justiça Federal, não havendo nenhuma fundamentação jurídica a sustentar outra conta apresentada, "in verbis" (fls. 13/13 verso.);"(...) quanto aos cálculos da parte embargada às fls. 243/244 terem sido realizados de forma equivocada, eis que não fez observar a data do ajuizamento da ação em jun/2005 para o início da correção, e ainda porque cobrou os juros moratórios a partir da data do trânsito em julgado, sendo que de acordo com o Manual esses juros deveriam incidir somente a partir da data da citação no processo de execução (...).Posto isso, julgo PROCEDENTE O PEDIDO, resolvendo o mérito da demanda, para fixar o valor da execução em R\$ 1.669,20 (mil seiscentos e sessenta e nove reais e vinte centavos), atualizado até março de 2015, conforme os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial que ratificam os cálculos da Embargante, os quais homologo por reputar em consonância com a coisa julgada. Extingo a ação, com resolução do mérito, nos termos do art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil.Condeno o Embargado ao pagamento de honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor da causa. Custas na forma da lei.Prossiga-se na execução, devendo prevalecer o cálculo de fls. 13/18, a ser trasladado para os autos principais juntamente com cópia desta sentença. Expeça-se o competente requisitório do valor incontroverso, nos termos do artigo 534, 4º, do Código de Processo Civil.Sem remessa necessária, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, desanemem-se e arquivem-se os autos, trasladando cópia desta sentença para os autos nº 0003814-43.2006.403.6126. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006111-76.2013.403.6126 - LUIS DIAS GUILHERME(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

(PB) Nos termos da Portaria 10/2011 deste juízo, ciência ao impetrante do ofício do INSS informando o cumprimento da determinação judicial.

Após, retomem os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANCA

0002838-84.2016.403.6126 - MANSERV FACILITIES LTDA X MANSERV FACILITIES LTDA X MANSERV FACILITIES LTDA X MANSERV FACILITIES LTDA X MANSERV FACILITIES LTDA(SP275356 - VANESSA KOGEMPA BERNAL REVELY E SP143908 - SIMONE XAVIER LAMBAIS) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTO ANDRE-SP

SENTENÇAMANSERV FACILITIES LTDA. matriz e filiais, já qualificadas, impetram mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ para que seja concedido provimento jurisdicional que determine a suspensão da exigibilidade da contribuição social de 15% (quinze por centos) sobre o valor da fatura de serviços prestados por cooperativas de trabalho para si e para suas filiais, sob o argumento da inconstitucionalidade da lei que instituiu a exação questionada.Argumenta que o risco da demora reside na concreta possibilidade de prejuízo à empresa e aos trabalhadores cooperados, a par da possibilidade de atuação e punição em decorrência do não recolhimento da contribuição. Com a inicial, juntou documentos.A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 59. A autoridade impetrada informa que, desde 26.05.2015, a Receita Federal do Brasil observa a decisão do Supremo Tribunal Federal quando do julgamento do RE n.595.838/SP, no que toca ao afastamento da contribuição previdenciária prevista no artigo 22, inciso IV, da Lei n. 8.212/91 (fls. 70/76). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 78 e verso. Em virtude das informações prestadas pela autoridade fiscal, a impetrante foi instada a manifestar se remanesce seu interesse de agir (fls. 80). Manifestação da impetrante pelo prosseguimento da ação (fls. 81).Fundamento e decido.Com efeito, a matéria se encontra pacificada pelo plenário do C. Supremo Tribunal Federal que no julgamento do RE n. 595.838/SP, com repercussão geral reconhecida, por unanimidade, declarou a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 9.876/99. Assim, curvo-me ao entendimento da Corte Superior, não necessitando de maiores digressões para a elucidação da causa:EMENTA Recurso extraordinário. Tributário. Contribuição Previdenciária. Artigo 22, inciso IV, da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99. Sujeição passiva. Empresas tomadoras de serviços. Prestação de serviços de cooperados por meio de cooperativas de Trabalho. Base de cálculo. Valor Bruto da nota fiscal ou fatura. Tributação do faturamento. Bis in idem Nova fonte de custeio. Artigo 195, 4º, CF. 1. O fato gerador que origina a obrigação de recolher a contribuição previdenciária, na forma do art. 22, inciso IV da Lei nº 8.212/91, na redação da Lei 9.876/99, não se origina nas remunerações pagas ou creditadas ao cooperado, mas na relação contratual estabelecida entre a pessoa jurídica da cooperativa e a do contratante de seus serviços. 2. A empresa tomadora dos serviços não opera como fonte somente para fins de retenção. A empresa ou entidade a ela equiparada é o próprio sujeito passivo da relação tributária, logo, típico "contribuinte" da contribuição. 3. Os pagamentos efetuados por terceiros às cooperativas de trabalho, em face de serviços prestados por seus cooperados, não se confundem com os valores efetivamente pagos ou creditados aos cooperados. 4. O art. 22, IV da Lei nº 8.212/91, com a redação da Lei nº 9.876/99, ao instituir contribuição previdenciária incidente sobre o valor bruto da nota fiscal ou fatura, extrapolou a norma do art. 195, inciso I, a, da Constituição, descaracterizando a contribuição hipoteticamente incidente sobre os rendimentos do trabalho dos cooperados, tributando o faturamento da cooperativa, com evidente bis in idem. Representa, assim, nova fonte de custeio, a qual somente poderia ser instituída por lei complementar, com base no art. 195, 4º - com a remissão feita ao art. 154, I, da Constituição. 5. Recurso extraordinário provido para declarar a inconstitucionalidade do inciso IV do art. 22 da Lei nº 8.212/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99.(RE 595838, DIAS TOFFOLI, STF.)Ademais, a autoridade impetrada esclarece que a vinculação das atividades administrativas da Receita Federal do Brasil acerca da inexigibilidade do recolhimento da contribuição de 15% sobre o valor da nota fiscal ou fatura de prestação de serviços, relativamente a serviços que lhe são prestados por cooperados por intermédio de cooperativas de trabalho ocorreu com a publicação do Ato Declaratório Interpretativo RFB n. 5/2015, publicado no DOU em 26.05.2015.Dessa forma, não resta configurado a existência de ato coator a ser corrigido.Portanto, ausente, em razão da controvérsia quanto aos fatos, o necessário direito líquido e certo a amparar o pedido formulado na exordial e inexistente, por consequência, condição específica da impetração, não se afigurando possível à análise de seu mérito.Deste modo, diante da falta de interesse de agir do Impetrante, JULGO EXTINTA A AÇÃO, sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Honorários advocatícios indevidos (Súmula 512 do S.T.F.). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006130-77.2016.403.6126 - VERZANI & SANDRINI LTDA.(SP213576 - RICARDO DE OLIVEIRA CONCEIÇÃO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP SENTENÇA/VERSANI & SANDRINI LTDA., já qualificada na petição inicial, impetra mandado de segurança com pedido liminar contra ato do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ objetivando a expedição de Certidão Negativa de Débitos e a suspensão dos DECAIBs N. 12777281-2, 48030737-7 e 48030738-5. Alega que os débitos apontados pela autoridade coatora foram objeto de pedido de parcelamento, cuja consolidação foi negada em 30.08.2016. Relata que na mesma data apresentou o pedido de revisão de consolidação (fls. 59/61) e que, até a presente data, se encontra sem qualquer andamento perante a autoridade impetrada. Com a inicial, juntou os documentos de fls. 18/69. A liminar foi indeferida pela decisão de fls. 80 e verso, diante da necessidade da oitiva da autoridade impetrada. Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional pleiteando o ingresso no feito (fls. 86). A autoridade impetrada apresentou informações defendendo o ato oburgado (fls. 89/104). Em reexame do provimento de urgência, foi indeferida a liminar pleiteada, cuja decisão foi alvo de agravo de instrumento (fls. 111/120), sendo indeferido o pedido de efeito suspensivo do recurso (fls. 124 e verso). O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 126/127. Fundamento e decido. De início, admito o ingresso do Procurador da Fazenda Nacional no polo passivo da presente demanda, conforme requerimento de fls. 86. Anote-se. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. Com efeito, do exame dos documentos apresentados pela autoridade fiscal (fls. 90/104), restou evidenciada a insuficiência de pagamento de 18 prestações no processo administrativo de consolidação n. 10805.723089-2016-40. Assim, como a quitação deste saldo constitui condição imprescindível para homologação do benefício fiscal, a ausência de comprovação pelo impetrante do pagamento do saldo apurado na consolidação, bem como a rejeição do parcelamento pelo Fisco não evidenciam a ocorrência de ato administrativo passível de reforma judicial. Pelo exposto, JULGO IMPROCEDENTE o pedido deduzido, denegando a segurança pretendida. Extingo o feito nos termos do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Indevida a verba honorária. Comunique-se o Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do recurso de agravo de instrumento, nos termos regimentais (correio eletrônico). Após, o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0007164-87.2016.403.6126 - APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA.(MG061186 - VALTER DE SOUZA LOBATO E MG009007 - SACHA CALMON NAVARRO COELHO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRE - SP SENTENÇA/APERAM INOX TUBOS BRASIL LTDA., já qualificada, impetra mandado de segurança, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS, com fundamento na Lei n. 12.973/2014 e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 23/103. Foi deferida a liminar pretendida, pela decisão de fls. 108/109. Nas informações a Autoridade impetrada defende o ato oburgado (fls. 126/135). Manifestação do Procurador da Fazenda Nacional às fls. 116/118. O Ministério Público Federal se manifestou às fls. 137/verso. Fundamento e decido. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, passo ao exame do mérito. A base de cálculo da contribuição para o PIS e COFINS, incidentes sobre a importação de bens e serviços, é o faturamento das empresas, sendo que a questão ora em tela externa semelhança ao debate da inclusão do ICMS na base de cálculo das mencionadas contribuições. No que concerne ao imposto sobre a Circulação de Mercadorias e sobre a Prestação de Serviços de Transporte, interestadual e intermunicipal, e de comunicação (ICMS), não obstante as Súmulas 68 e 94, ambas do Superior Tribunal de Justiça, com o julgamento do RE nº 240.785-MG, o Supremo Tribunal Federal sinalizou pela impossibilidade do cômputo do valor do ICMS na base de cálculo da COFINS. Com efeito, entendeu o Ministro Relator pela violação ao artigo 195, I da Constituição Federal, ao fundamento de que a base de cálculo do PIS e da COFINS somente pode incidir sobre a soma dos valores obtidos nas operações de venda ou de prestação de serviços, ou seja, sobre a riqueza obtida com a realização da operação, e não sobre o ICMS, que constitui ônus fiscal e não faturamento. Logo, mesmo não tendo sido o julgamento encerrado, a linha adotada pelo Eminentíssimo Relator - já acompanhado pela maioria de Plenário daquela Corte - é bastante significativa e ajustada ao que dispõe o artigo 195, inciso I, da Constituição e consoante à interpretação dada pela própria Suprema Corte a esse dispositivo, ao conceituar e delimitar os elementos receita e faturamento. Com efeito, o Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP incidentes sobre a importação de bens e serviços e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a realização de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937. Assim, há motivos juridicamente plausíveis para excluir-lo da base de cálculo das contribuições. Nesse sentido: TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS. INCIDÊNCIA DE PIS E COFINS, EC N. 42/2003. EXCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DESTAS CONTRIBUIÇÕES. INCLUSÃO RESTRITA AO VALOR ADUANEIRO. 1 - Legítima a incidência do PIS e da COFINS sobre importação de produtos e serviços, autorizada pela nova redação dada pela EC nº 42/2003 ao art. 149, 2º, III, "a", da CF, devendo, contudo, ser considerado como base de cálculo somente o valor aduaneiro, excluídos os acréscimos introduzidos pelo inc. I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições! 2. O Plenário do STF, no julgamento do RE 559.937/RS, em 20/03/2013, concluiu pela inconstitucionalidade da inclusão de ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre a importação de bens e serviços. 3. Apelação do contribuinte provida para reformar a sentença. (AMS 00162559020044036105, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:04/10/2013 .FONTE: REPUBLICACAO:.)Ademais, controversia que pairou sobre os tribunais regionais federais foi suplantada com o julgamento do RE 559937/RS pelo Plenário do C. Supremo Tribunal Federal ao declarar a inconstitucionalidade da incidência de tributos na base de cálculo das contribuições sociais, nos termos do artigo 7º, da Lei 10.685/2004. Portanto, é inaplicável a incidência do ICMS na base de cálculo da PIS-Importação e COFINS-Importação, bem como do PIS/PASEP e da COFINS na base de cálculo dessas mesmas contribuições sociais incidentes sobre bens e serviços, na medida em que a Constituição Federal é clara e fixa como tributável apenas o valor aduaneiro, formado pelo preço da mercadoria e dos custos com frete e seguro, no artigo 149, parágrafo segundo, inciso III, alínea a, excluindo-se os acréscimos introduzidos pelo artigo 7º, da Lei n. 10.685/04. Desse modo, a matéria encontra-se pacificada pelo precedente de repercussão geral do Supremo Tribunal Federal nº RE 240.785, de 16.12.2016, uniformizando os julgados para pacificação da matéria. Com a edição da Lei nº 12.973/2014 o conceito de receita bruta foi alterado partir da vigência da lei em 1º/01/2015, mas não o de faturamento, passando a vigorar o artigo 12, 5º, do Decreto-lei nº 1.598, de 26/12/77, na seguinte forma: "Art. 12. A receita bruta compreende: I - o produto da venda de bens nas operações de conta própria; II - o preço da prestação de serviços em geral; III - o resultado auferido nas operações de conta alheia; e IV - as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica não compreendidas nos incisos I a III. 1º. A receita líquida será a receita bruta diminuída de: I - devoluções e vendas canceladas; II - descontos concedidos incondicionalmente; III - tributos sobre ela incidentes; e IV - valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações vinculadas à receita bruta. 4º. Na receita bruta não se incluem os tributos não cumulativos cobrados, destacadamente, do comprador ou contratante pelo vendedor dos bens ou pelo prestador dos serviços na condição de mero depositário. (negritas) 5º. Na receita bruta incluem-se os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, das operações previstas no caput, observado o disposto no 4º. O artigo 52 da Lei nº 12.973/2014 introduziu modificações no artigo 3º da Lei nº 9.718/98, o qual disciplina a base de cálculo do PIS e da COFINS não cumulativos, dispondo da seguinte forma: Art. 3º. O faturamento a que se refere o art. 2º compreende a receita bruta de que trata o artigo 12 do Decreto-lei nº 1598, de 26 de dezembro de 1977. Com efeito, houve previsão da receita bruta incluindo os tributos sobre ela incidentes e os valores decorrentes do ajuste a valor presente, mas não se modificou a base de cálculo do PIS e a COFINS. Assim, a tributação incidente sobre PIS e COFINS será somente sobre o produto da venda de bens e serviços, eis que a Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS, mantendo-se os efeitos da declaração de inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme RE 240.785-STF. Neste sentido está a jurisprudência. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LEI 12.973/2014. ICMS NA BASE DE CÁLCULO DA PIS/COFINS. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. 1. Consolidada a jurisprudência desta turma no sentido de que a entrada em vigor do artigo 119, da Lei 12.973/2014 não alterou o conceito de base de cálculo sobre a qual incide o PIS e a COFINS. 2. É inconstitucional a inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e da COFINS, conforme assentado no RE 240.785, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, DJE 16/12/2014. 3. Configurado o inquérito, tem o contribuinte direito a compensar os respectivos valores, recolhidos no quinquênio anterior à propositura da presente ação, com aplicação do prazo conforme o critério definido pela jurisprudência da Suprema Corte (RE 566.621, Rel. Min. ELLEN GRACIE); incidindo o regime legal de compensação vigente ao tempo do ajuizamento do feito, incluindo, pois, o disposto nos artigos 170-A, CTN, e 27, parágrafo único, Lei 11.457/2007, conforme jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (AGRESP 951.233, Rel. Min. LUIZ FUX, DJE 19/02/2009; AGRESP 1.573.297, Rel. Min. REGINA HELENA, DJE 13/05/2016; e AGRESP 1.276.552, Rel. Min. SÉRGIO KUKINA, DJE de 29/10/2013); com acréscimo da SELIC, a partir do indébito fiscal recolhido, sem cumulação de qualquer outro índice no período (RESP 1.111.175, Rel. Min. DENISE ARRUDA, DJE 01/07/2009). 4. Apelação provida. (AMS 00031452120154036143, DESEMBARGADORA FEDERAL CARLOS MUTA, TRF3 - TERCEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:20/10/2016 .FONTE: REPUBLICACAO:.)Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido deduzido e CONCEDO A ORDEM pretendida para desonerar a Impetrante do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, mesmo após o advento da Lei nº 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, bem como para reconhecer o direito de compensação ou por meio de precatório dos valores recolhidos indevidamente desde a edição da Lei 12.973/2014, corrigidos monetariamente pela taxa SELIC, com os créditos vencedores de tributos administrados pela Receita Federal, após o trânsito em julgado, sem prejuízo da fiscalização do procedimento de compensação pela Receita Federal. Extingo o feito com resolução do mérito, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Indevida a verba honorária. Sentença sujeita ao reexame necessário, por força do parágrafo primeiro do artigo 14 da Lei n. 12.016/09. Publique-se, registre-se e intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

000608-35.2017.403.6126 - EDNA MARA DOS SANTOS(SP116255 - CLEONICE TELES DA COSTA) X CHEFE DA AGENCIA DA PREVIDENCIA SOCIAL EM SAO CAETANO DO SUL DECISÃO/EDNA MARA DOS SANTOS, já qualificada na petição inicial, impetra este mandado de segurança, com pedido de liminar, contra ato perpetrado pelo GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRÉ em que objetiva que a autoridade impetrada analise e conclua o processamento do recurso administrativo interposto no ato concessório do NB: 42/151/816.797-4. Alega, em favor de seu pleito, que a decisão administrativa foi proferida em 03.09.2014, não tendo sido cumprida dentro do tempo legalmente estabelecido, qual seja, 45 (quarenta e cinco) dias. A liminar foi indeferida, ante a necessidade da vinda das informações da autoridade impetrada (fls. 40). Não foram prestadas as informações requeridas (fls. 47). Decido. As alegações apresentadas pelo Impetrante demonstram a presença do necessário "fumus boni iuris", posto que a ausência de informações evidenciam que benefício encontra-se sem regular andamento. O "periculum in mora" também se mostra presente, tendo em vista o caráter alimentar do benefício previdenciário e a impossibilidade constitucional de retenção ou atraso dos créditos previdenciários que estão sendo pleiteados na via administrativa. Ante o exposto, presentes os pressupostos do inciso III, do artigo 7º, da Lei nº 12.016/09, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR para determinar à autoridade coatora que dê imediato prosseguimento ao Processo Administrativo NB: 42/151.816.797-4, finalizando-o ou esclarecendo eventual impedimento em concluí-lo, no prazo de 10 dias. Notifique-se a autoridade coatora para cumprimento da decisão, bem como, dê-se ciência ao Procurador do INSS. Após, remetam-se os autos Ministério Público Federal e, oportunamente, torem-me os autos conclusos para sentença. Intimem-se.

RESTAURACAO DE AUTOS

0001155-75.2017.403.6126 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006431-97.2011.403.6126 ()) - JOSE CARLOS SERVELO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X GERENTE EXECUTIVO DO INSS EM SANTO ANDRE - SP

Determinada por esse Juízo a restauração dos autos do processo nº 0006431-97.2011.403.6126, nos termos do artigo 712 do Código de Processo Civil, providenciam-se as partes a juntada das cópias das peças que eventualmente se encontrarem em seu poder, no prazo de 15 dias. Após, considerando que o processo já se encontrava transitado em julgado, não havendo diligências a serem feitas, conforme andamento processual juntado às fls.03/55, venham os autos conclusos para julgamento da restauração. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA (120) Nº 5000318-32.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: ADVANSAT INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ELETRONICOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada com os processos nº 0002404872015403640 e 00011618720144036126, conforme certidão ID 820272, esclarecendo eventual identidade total/parcial da causa de pedir e pedido.

Prazo de 10 dias.

Intime-se.

16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000294-04.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: GOLGRAN INDUSTRIA E COMERCIO DE INSTRUMENTAL ODONT LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: VAGNER MENDES MENEZES - SP140684, VIVIANE TANIGUTI DA CRUZ TEIXEIRA - SP337729
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO DE PREVENÇÃO

Esclareça a parte Impetrante a propositura da presente ação, diante da prevenção apontada com o processo nº 0006324-82.2013.403.6126, conforme certidão ID 807145, esclarecendo eventual identidade total/parcial da causa de pedir e pedido.

Prazo de 10 dias.

Intime-se.

16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000296-71.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: PATTARO COMERCIO E SERVICOS LTDA. - EPP
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO BOLOGNESE - SP173784
IMPETRADO: DELEGACIA ESPECIAL DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO PAULO - DERAT/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

PATTARO COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

EXECUÇÃO FISCAL (1116) Nº 5000191-94.2017.4.03.6126
EXEQUENTE: CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA 5 REGIAO
Advogado do(a) EXEQUENTE: TACIANE DA SILVA - SP368755
EXECUTADO: DAI - PRESTACAO DE SERVICOS RADIOLOGICOS S/S LTDA - ME

DESPACHO

Diante da diligência negativa, ID 816220, realiza para tentativa de citação do Réu, requeira a parte Autora o que de direito, no prazo de 10 dias.

No silêncio, aguarde-se eventual provocação no arquivo.

Intimem-se.

SANTO ANDRÉ, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000297-56.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: D B D FILTROS E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

DBD FILTROS E SERVIÇOS LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PASEP e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-63.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA, ACTFIX DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FIXACA O LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000303-63.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ACTIVAS PLASTICOS INDUSTRIAIS LTDA, ACTFIX DISTRIBUIDORA DE PECAS PARA FIXACA O LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

ACTIVAS PLÁSTICOS INDUSTRIAIS LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000304-48.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: PROREVEST-REVESTIMENTOS DE POLIURETANO E PEÇAS ESP.LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO CAETANO DO SUL - SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

PROREVEST REVESTIMENTO DE POLIURETANO E PEÇAS ESPECIAIS LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000311-40.2017.4.03.6126

IMPETRANTE: ALUSSIN INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LIMITADA

Advogado do(a) IMPETRANTE: GLAUCIA GODEGHESE - SP207830

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SANTO ANDRÉ, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

ALUSSIN INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE METAIS LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000312-25.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: SUPERMERCADOS SOLAR LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

SUPERMERCADO SOLAR LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tomem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000323-54.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: ECOSAN EQUIPAMENTOS PARA SANEAMENTO EIRELI
Advogado do(a) IMPETRANTE: VAGNER RUMACHELLA - SP125900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

ECOSAN EQUIPAMENTOS LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requisitem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000295-86.2017.4.03.6126
AUTOR: FAMADI INDUSTRIA COMERCIO E SERVICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: WALDEMAR SIQUEIRA FILHO - SP99396
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Promova o autor, no prazo de 15 dias, o recolhimento complementares das custas apresentadas ID 794007, no montante de 1% do valor da causa (Anexo I - Tabela de Custas constante na Resolução 411 de 21/12/2010), podendo optar em recolher o percentual de 0,5% (meio por cento), conforme reza o artigo 14 da Lei 9289/96, através da guia GRU, código 18.710-0.

No silêncio, venhamos autos conclusos para cancelamento da distribuição do feito nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000328-76.2017.4.03.6126
AUTOR: SERGIO LUIZ FERRO
Advogado do(a) AUTOR: WILSON MIGUEL - SP99858
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Esclareça a parte Autora seu interesse de agir, tendo em vista ser beneficiária de aposentadoria por invalidez, conforme ID 829835, com valor mensal ativo de R\$ 3.679,16.

Prazo de 10 (dez) dias.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000315-77.2017.4.03.6126
AUTOR: FARMACLUB DROGARIAS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: ERIKA REGINA MARQUIS FERRACIOLLI - SP248728
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

FARMACLUB DROGARIAS LTDA. (matriz e filiais), já qualificadas, propõem ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL para reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000334-83.2017.4.03.6126
AUTOR: MABRUK EMPRESA DE TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) AUTOR: MAURO RUSSO - SP25463, CIBELE TERESINHA RUSSO - SP64280, ADRIANA HELENA SOARES INGLE - SP205733
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Defiro o prazo de 05 dias requerido pela parte Autora para regularização das custas processuais.

Após, cite-se.

Intime-se.

SANTO ANDRÉ, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-03.2017.4.03.6126
AUTOR: MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, A B C MOTORS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. (matriz e filiais) e ABC MOTORS LTDA (matriz e filiais), já qualificada, propõem ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL para reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000307-03.2017.4.03.6126
AUTOR: MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA, A B C MOTORS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
Advogado do(a) AUTOR: CAMILA DE CAMARGO VIEIRA ALTERO - SP242542
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos.

MERCANTIL DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA. (matriz e filiais) e ABC MOTORS LTDA (matriz e filiais), já qualificada, propõem ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL para reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo, vício este que continua mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000333-98.2017.4.03.6126
IMPETRANTE: FRONT RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: WELLINGTON RAPHAEL HALCHUK D ALVES DIAS - SP197214
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTO ANDRÉ-SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

FRONT RUBBER ARTEFATOS DE BORRACHA LTDA., já qualificada, impetra **mandado de segurança**, com a pretensão que seja declarada a inexistência da relação jurídica, com a retirada do ICMS da base de cálculo da COFINS e PIS e que seja autorizada a restituição administrativa ou a compensação dos valores pagos a maior com outros tributos que indica. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da liminar pleiteada.

De fato, ausente o *periculum in mora*, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da liminar.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

No mais, a celeridade do rito do mandado de segurança não justifica a concessão liminar da providência pretendida.

Requistem-se as informações da autoridade impetrada, no prazo de 10(dez) dias, bem como intime-se a Procuradoria da Fazenda Nacional para manifestar o interesse no ingresso ao feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da lei nº 12.016/09.

Após remetam-se os autos ao Ministério Público Federal e tornem conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se. Cumpra-se.

Santo André, 16 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000329-61.2017.4.03.6126
REQUERENTE: RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: DANIEL MOISES FRANCO PEREIRA DA COSTA - SP240017
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Vistos.

RAIMAR COMERCIAL E DISTRIBUIDORA LTDA, já qualificada, propõem ação cível pelo rito ordinário com pedido de antecipação dos efeitos da tutela jurisdicional, em face da UNIÃO FEDERAL para reconhecimento do direito líquido e certo da Impetrante em ser desonerada do recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS com a inclusão do ICMS em suas bases de cálculo prevalecendo a exigência das contribuições questionadas sem a inclusão do valor do ICMS em suas bases de cálculo, assim como a repetição do indébito. Com a inicial, vieram documentos.

Decido. Com efeito, o artigo 300 do Código de Processo Civil autoriza o juiz antecipar os efeitos da tutela pretendida quando constatar a presença da probabilidade do direito invocado e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

Entretanto, não verifico presentes os requisitos necessários à concessão da tutela pleiteada.

De fato, ausente o periculum in mora, pois o pagamento de tributo supostamente indevido, prejuízo de cunho patrimonial, não configura dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o deferimento da tutela.

A simples alegação de que a ausência do recolhimento acarretará sanções fiscais não é suficiente ao deferimento da medida, uma vez que a impetrante é obrigada ao recolhimento do tributo da mesma forma desde longa data, requerendo, inclusive, compensação referente aos anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Há que se ter provas inequívocas do perigo da demora na prestação jurisdicional do Estado, o que não verifiquei nos autos.

Ademais, numa análise perfunctória dos documentos que instruem a petição inicial não restou comprovado o perigo de dano invocado ou de difícil reparação caso o provimento seja concedido apenas ao final do processamento regular do feito.

Portanto, em que pese a alegação de urgência da medida postulada, não verifico a hipótese de perecimento de direito, porque pode ser atribuído efeito retroativo à decisão que eventualmente acolher o pleito demandado.

Ante o exposto, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA.**

Cite-se. Intimem-se.

Santo André, 16 de março de 2017.

KARINA LIZIE HOLLER

Juíza Federal Substituta

Expediente Nº 6249

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002136-41.2016.403.6126 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1975 - FABIANA RODRIGUES DE SOUSA BORTZ) X SALVADOR CANDIDO DA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X HELENA ROCHA DA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO) X CIBELLE DE CASSIA SILVA(SP216119 - WILLIAN FIORE BRANDÃO)

Diante da apresentação de Memoriais Finais pela Acusação, abra-se vista à Defesa para re-ratificação dos Memoriais apresentados às fls.302/304.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SANTOS

1ª VARA DE SANTOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000313-76.2017.4.03.6104

AUTOR: ROBSON DA SILVA MOURA

Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO PINTO FOSCOLOS - SP209276

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Diante da natureza da pretensão deduzida em juízo, atendo ao respeito ao contraditório e à ampla defesa, difiro a apreciação do pedido de tutela para após a vinda da manifestação do réu.

Cite-se.

SANTOS, 15 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000308-54.2017.4.03.6104

REQUERENTE: DOUGLAS FLORENZANO

Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Retifique-se a autuação da presente ação, eis que não se trata de procedimento de jurisdição voluntária, mas sim de ação que deverá tramitar sob o procedimento comum.

Manifeste-se o autor sobre a certidão ID 705492, que indica a possibilidade de prevenção, devendo o mesmo comprovar as suas alegações.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o INSS.

Santos, 15 de Março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000266-05.2017.4.03.6104
REQUERENTE: LAMARTINE LELIO BUSNARDO
Advogado do(a) REQUERENTE: JULIANA DE PAIVA ALMEIDA - SP334591
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Concedo os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Retifique-se a autuação da presente ação, eis que não se trata de procedimento de jurisdição voluntária, mas sim de ação que deverá tramitar sob o procedimento comum.

Deixo de designar audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o INSS.

Santos, 15 de Março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000732-33.2016.4.03.6104
AUTOR: KLEBER ADRIANO AGUIAR SILVA, DANIELE SILVA MARINHO AGUIAR
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
Advogados do(a) AUTOR: LESLIE MATOS REI - SP248205, ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE - SP272017, VANILDA FERNANDES DO PRADO REI - SP286383
RÉU: LITORAL EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA, CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifistem-se os autores acerca das contestações apresentadas.
após, conclusos.
Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000711-57.2016.4.03.6104
AUTOR: HIGINO PEREIRA FILHO
Advogado do(a) AUTOR: MARCUS ANTONIO COELHO - SP191005
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Verifica-se que o demandante requereu ao INSS cópia do processo administrativo em 14/02/2017 (Id. 64399).

Assim, aguarde-se por trinta dias a resposta da autarquia.

Int.

SANTOS, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000204-62.2017.4.03.6104
AUTOR: GORGIO SIMONATO
Advogado do(a) AUTOR: RODOLFO MERGUISO ONHA - SP307348
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Em termos a inicial.

Deixo de designar a audiência de conciliação e mediação nos termos do artigo 334, parágrafo 4º, inciso II, do Código de Processo Civil/2015, haja vista que, conforme informado no Ofício nº 246/2016/MBMB/PSFSTS/PGF/AGU, em se tratando de ação previdenciária, somente é admissível a realização de conciliação preliminar nas hipóteses de pedido de concessão de benefício decorrente de incapacidade laborativa, e desde que mediante prévia perícia judicial, com participação de assistente técnico do INSS.

Não é esta a hipótese dos autos.

Cite-se o réu.

Cumpra-se.

SANTOS, 14 de março de 2017.

2ª VARA DE SANTOS

VERIDIANA GRACIA CAMPOS - JUÍZA FEDERAL - BELA. ISABEL CRISTINA AROUCK GEMAQUE GALANTE (DIRETORA DE SECRETARIA).

Expediente Nº 4404

PROCEDIMENTO COMUM

0009875-44.2010.403.6104 - RITA DE CACIA SANTOS BONFIM(SP110227 - MONICA JUNQUEIRA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte ré interps recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009404-23.2013.403.6104 - FLAVIANO SALES DE ALMEIDA(SP142618 - CICERA SEVERINA DA CONCEICAO MUSA) X CONSTRUTORA ANA DIAS - EPP(SP188698 - CHRISTIANO CARVALHO DIAS BELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Expeça-se ofício para pagamento dos honorários periciais, fixados à fl. 189.

Em seguida, intemem-se as partes sobre os esclarecimentos prestados pelo sr. perito, para ciência e eventual manifestação, no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias, autorizada a carga rápida apenas para extração de cópias.

Após, tomem os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001549-56.2014.403.6104 - ALDEMIR LOPES DE SOUZA X MARIA DE LOURDES OLIVEIRA DE SOUZA(SP203811 - RAQUEL CUNHA DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS E SP150692 - CRISTINO RODRIGUES BARBOSA)

Cumpra-se o tópico final do despacho de fl. 344, requisitando-se o pagamento dos honorários periciais, fixados à fl. 272.

Em seguida, tomem os autos conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0006191-72.2014.403.6104 - ADALBERTO PEREIRA MESQUITA(SP166452 - SARAH LIA SAIKOVITCH DE ALMEIDA E SP300461 - MARLENE PANTRIGO DE OLIVEIRA BALTAZAR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA) X CAIXA SEGURADORA S/A(SP256950 - GUSTAVO TUFÍ SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS)

1. Fls. 333/334: Ciência à parte autora.

2. Faculto às partes a apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, observada a ordem da autuação (autor/ CEF/ Caixa Seguradora), nos termos do art. 364, parágrafo 2º, do CPC/2015.

3. Em seguida, verham os autos conclusos para sentença.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000642-47.2015.403.6104 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP166349 - GIZA HELENA COELHO) X EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS

Concedo prazo suplementar de 15 (quinze) dias para que a CEF cumpra a determinação de fl. 87, apresentando minuta do edital para citação de EMERSON CARNEIRO DE MORAIS WILKENS RIBAS, observadas

todas as disposições legais, previstas no art. 257 do NCPC.

Em caso de descumprimento, intime-se, pessoalmente, o representante legal da CEF para que atenda à determinação, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do processo sem julgamento do mérito (art. 485, inciso IV, do CPC).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002948-86.2015.403.6104 - DAMCO LOGISTICS BRASIL LTDA.(SP139684 - BAUDILIO GONZALEZ REGUEIRA E SP338114 - CAMILA AGUIAR GONZALEZ) X UNIAO FEDERAL

Tendo em vista a certidão retro, intime-se a recorrente para que recolha a diferença das custas de preparo, no prazo de 05 dias, sob pena de deserção (art. 1007, 2º do NCPC c.c art. 14, II, da Lei nº 9.289/96).

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003032-87.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001734-60.2015.403.6104 ()) - VILLARES METALS S.A.(SP187469 - ARTUR MENEGON DA CRUZ) X UNIAO FEDERAL

Dada a ausência de impugnação, fixo os honorários periciais no valor de R\$ 12.080,00 (doze mil e oitenta reais), conforme estimativa apresentada às fls. 124/125.

Intime-se o perito, engenheiro FABIO CAMPOS FATALLA, por e-mail, para que promova a retirada do processo dentro de 10 (dez) dias, a fim de realizar a perícia, devendo o laudo ser entregue, no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da data da carga dos autos.

Publique-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003479-75.2015.403.6104 - CAROLINA COELHO AMORIM - INCAPAZ X MARIA ISABEL COELHO(SP147997 - RACHEL HELENA NICOLELLA BALSEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES) X PREFEITURA MUNICIPAL DE FEIRA DE SANTANA

Vistos. I. Decreto a revela do Município de Feira de Santana/BA, visto que, devidamente citado, não apresentou contestação. Entretanto, nos termos do artigo 345, I, do CPC/2015, a revelia decretada não produzirá o efeito mencionado no artigo 344, do mesmo diploma legal, vez que se trata de litisconsórcio passivo. Os prazos contra o revel, todavia, fluirão independentemente de intimação, na forma do artigo 346 do CPC.2. Fls. 101/102: Dê-se ciência às partes sobre os extratos da conta corrente 29.993-9, agência 1611 (SUBAE), desde a abertura em 12/2013 até 06/2015, pelo prazo comum de 15 (quinze) dias, facultada a carga apenas para extração de cópias. 3. Sem prejuízo, requiera a CEF as provas que pretenda produzir, justificando-as. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005227-45.2015.403.6104 - MANOEL BARROS NETO(SP137552 - LUCIANA LOPES MONTEIRO PACE E SP136357 - VANESSA RIBAU DINIZ FERNANDES) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Defiro a realização de prova pericial requerida pelo autor para elucidação dos pontos controvertidos elencados às fls. 240/241.

Nomeio como perito o Sr. ALESSIO MANTOVANI - al.mantovani@uol.com.br - fone (11) 99987-0502 - Rua Antonio Pereira Tendeiro, 144 - apt ° 31 - Bairro Pouso Alegre - Barueri/SP - CEP 06402-070 - que deverá ser notificado, por e-mail, quanto à sua designação para que comunique eventual impedimento ou apresente currículo com comprovação de sua especialização, no prazo de 05 (cinco) dias (art. 465, parágrafo 2º, inciso II, do CPC/2015).

Fixo seus honorários no máximo da Tabela que regulamenta a remuneração dos auxiliares da Justiça em casos de assistência judiciária gratuita no âmbito da Justiça Federal (Resolução 305/2014 do CJF e atualizações).

Intime-se as partes para que apresentem quesitos, facultada a indicação de assistentes técnicos, no PRAZO COMUM de 15 (quinze) dias (CPC/2015, art. 465, parágrafo 1º).

Designarei, oportunamente, data para início dos trabalhos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005743-65.2015.403.6104 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078638 - MAURO FURTADO DE LACERDA) X MARIA GUILHERMINA LAMES

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015.

PROCEDIMENTO COMUM

0009520-58.2015.403.6104 - SUELI MARIA TUMOLI(SP119949 - PAULO ROBERTO LACERDA E SP186761 - PATRICIA MARTINS LACERDA) X CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP194527 - CLAUDIO BORREGO NOGUEIRA E SP222450 - ANDRE LUIS DE CAMARGO ARANTES)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004961-19.2015.403.6311 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001059-68.2013.403.6104 ()) - EMILIO GRANDE GAGO(SP139048 - LUIZ GONZAGA FARIA) X UNIAO FEDERAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Intime-se o advogado para que informe o atual endereço do autor, no prazo de 05 (cinco) dias, ciente de que a intimação dirigida ao endereço constante nos autos presume-se válida, ainda que não recebida pessoalmente pelo interessado, se a modificação não for devidamente comunicada ao juízo (art. 274, parágrafo único, do CPC/2015).

PROCEDIMENTO COMUM

0001386-08.2016.403.6104 - MAURO ROQUE VIEIRA(SP281718 - VINICIUS DE SOUZA FERNANDES E SP278098 - JURANDIR FERREIRA DOS SANTOS JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Tendo em vista a certidão de fl. 81 e, considerando já terem sido deferidas sucessivas prorrogações de prazo para cumprimento do despacho de fl. 54 - exarado em 05/04/2016, concedo o prazo, improrrogável, de 05 (cinco) dias, para que o autor forneça cópia digitalizada integral do feito, em arquivo único e em tamanho total de até 10MB, fim de viabilizar o processamento do feito perante o juízo competente.

Atendida a determinação, cumpra-se o tópico final de fl. 54.

Em caso de descumprimento, em termos, tornem os autos para extinção, eis que não mais se afigura viável a concessão de novos prazos para cumprimento da referida decisão.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002823-84.2016.403.6104 - LUIZ PEREIRA DO NASCIMENTO(SP339034 - DIVINO DO PRADO GONZAGA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Venham os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, inciso I, do CPC/2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005684-43.2016.403.6104 - LUZINETE MENEZES ARCANJO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS) X BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que a tramitação dos feitos na Justiça Estadual de São Paulo se dá por meio eletrônico, segue-se a necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor da cláusula 2ª, item 1.1, do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO, MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES À REMESSA E RECEBIMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS E DIGITAIS ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, DE AMBOS OS TRIBUNAIS. ... CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO.1. Na remessa e recebimento de processos por redistribuição entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal de Primeiro Grau de Jurisdição, incluídos os Juizados Especiais, os partícipes adotarão as seguintes providências: 1.1. Os autos de processos físicos serão remetidos ao destinatário fisicamente e digitalizados e, mídia eletrônica; compete ao destinatário o arquivamento dos autos físicos. ...". Assim, de modo a viabilizar o prosseguimento ao feito, propiciando a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para encaminhamento ao d. Juízo Estadual competente, juntamente com a mídia eletrônica, dando-se baixa na rotina LC-BA 119 (Baixa Incompetência - Outros Juizados). Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005883-65.2016.403.6104 - CARLOS ROBERTO BARBOSA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido do autor formulado às fls. 38/39, no que reafirma a impossibilidade de se admitir valor aleatório para efeito de valor da causa. Em caso similar, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Tratando-se de ação que versa sobre a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, não se pode exigir da parte autora a liquidação antecipada para atribuir valor exato à causa, mesmo porque não dispõe dos extratos analíticos que estão em poder da ré. Todavia, sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, incumbindo ao magistrado verificar se o benefício econômico pretendido é compatível com o valor da causa, na espécie, o benefício econômico buscado pode ser demonstrado mediante estimativa do valor, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS da parte autora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000766-72.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.000766-8/SP, N. Origem. 00051495120154036104, DJ 03/03/2016). Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação contida nas fls. 24 e 36. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005884-50.2016.403.6104 - ABEL DE ALMEIDA FILHO(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido do autor formulado às fls. 37/38, no que reafirma a impossibilidade de se admitir valor aleatório para efeito de valor da causa. Em caso similar, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Tratando-se de ação que versa sobre a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, não se pode exigir da parte autora a liquidação antecipada para atribuir valor exato à causa, mesmo porque não dispõe dos extratos analíticos que estão em poder da ré. Todavia, sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, incumbindo ao magistrado verificar se o benefício

econômico pretendido é compatível com o valor da causa, na espécie, o benefício econômico buscado pode ser demonstrado mediante estimativa do valor, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS da parte autora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000766-72.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.000766-8/SP, N. Origem. 00051495120154036104, DJ 03/03/2016). Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação contida nas fls. 25 e 35. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006254-29.2016.403.6104 - CLAUDIO DE OLIVEIRA(SP098327 - ENZO SCIANNELLI E SP381086 - MAYARA DA SILVA DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Indefiro o pedido do autor formulado à fl. 38, no que reafirmo a impossibilidade de se admitir valor aleatório para efeito de valor da causa. Em caso similar, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Tratando-se de ação que versa sobre a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, não se pode exigir da parte autora a liquidação antecipada para atribuir valor exato à causa, mesmo porque não dispõe dos extratos analíticos que estão em poder da ré. Todavia, sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, incumbindo ao magistrado verificar se o benefício econômico pretendido é compatível com o valor da causa, na espécie, o benefício econômico buscado pode ser demonstrado mediante estimativa do valor, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS da parte autora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000766-72.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.000766-8/SP, N. Origem. 00051495120154036104, DJ 03/03/2016).
Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação contida nas fls. 31 e 35. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006987-92.2016.403.6104 - MESSIAS BATISTA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP365407 - DAYLANE SANTOS ALVES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido do autor formulado às fls. 56/57, no que reafirmo a impossibilidade de se admitir valor aleatório para efeito de valor da causa. Em caso similar, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Tratando-se de ação que versa sobre a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, não se pode exigir da parte autora a liquidação antecipada para atribuir valor exato à causa, mesmo porque não dispõe dos extratos analíticos que estão em poder da ré. Todavia, sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, incumbindo ao magistrado verificar se o benefício econômico pretendido é compatível com o valor da causa, na espécie, o benefício econômico buscado pode ser demonstrado mediante estimativa do valor, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS da parte autora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000766-72.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.000766-8/SP, N. Origem. 00051495120154036104, DJ 03/03/2016).
Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação de fl. 54. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007485-91.2016.403.6104 - ERINALDO GOMES DA SILVA(SP093357 - JOSE ABILIO LOPES E SP098327 - ENZO SCIANNELLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Converto o julgamento em diligência. Indefiro o pedido do autor formulado às fls. 63/64, no que reafirmo a impossibilidade de se admitir valor aleatório para efeito de valor da causa. Em caso similar, já decidiu o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região que: "Tratando-se de ação que versa sobre a atualização do saldo da conta vinculada do FGTS, não se pode exigir da parte autora a liquidação antecipada para atribuir valor exato à causa, mesmo porque não dispõe dos extratos analíticos que estão em poder da ré. Todavia, sendo certo que o valor da causa não pode ser atribuído de modo aleatório, incumbindo ao magistrado verificar se o benefício econômico pretendido é compatível com o valor da causa, na espécie, o benefício econômico buscado pode ser demonstrado mediante estimativa do valor, feita com base nas anotações de salário e aumentos da CTPS da parte autora" (AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0000766-72.2016.4.03.0000/SP 2016.03.00.000766-8/SP, N. Origem. 00051495120154036104, DJ 03/03/2016).
Dessa forma, concedo o prazo de 10 (dez) dias para que o autor cumpra integralmente a determinação contida nas fls. 50 e 61. No silêncio, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007554-26.2016.403.6104 - KATIA TORRES MOTTA GIANGIULIO(SP201484 - RENATA LIONELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a autora sobre a contestação, bem como sobre os documentos juntados, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 351 do CPC/2015. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008964-22.2016.403.6104 - CALOGERO LUPICA(SP324900 - FULVIO MORAES CHAVES E SP327955 - BRUNA TEIXEIRA SILVA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Depreende-se por meio da análise dos autos que o autor pretende seja obstada a construção dos quiosques na Avenida Miguel Stefano, na altura do nº 3505. Ocorre que referidas obras, como bem ressaltado pela União, em sua contestação, se referem à execução do Termo de Ajustamento de Conduta firmado entre o Município do Guarujá e a União, e que são objeto dos processos nºs 0013472520094036104 e 00063435720134036104, em andamento junto a 4ª Vara Federal de Santos. Assim sendo, é certo que a verificação da regularidade ou irregularidade na construção de referidas deve ser objeto de apreciação naquela sede. Portanto, determino que o autor justifique o seu interesse de agir, em 10 (dez) dias, e ainda, considerando o conteúdo coletivo dos pedidos formulados na inicial, no mesmo prazo, justifique sua legitimidade. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0009101-04.2016.403.6104 - HOSPITAL ANA COSTA S/A(SP163854 - LUCIANA VAZ PACHECO DE CASTRO E SP155882 - FERNANDA PACHECO DE CASTRO MESSIAS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR)

Tendo em vista a certidão retro, concedo prazo suplementar de 05 (cinco) dias para que a parte autora comprove o pagamento da diferença das custas processuais. Atendida a determinação, cumpra-se a parte final do despacho de fl. 522.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001888-11.2016.403.6115 - SIDNEIA CECILIA CARVALHO(SP358483 - RICARDO MENEZES MARTINS) X UNIVERSIDADE DE SAO PAULO X ESTADO DE SAO PAULO

Considerando que por força da medida liminar proferida nos autos da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 5501, que suspendeu a eficácia da Lei nº 13.269/2016, e, por consequência, o uso da fosfotanolamina, manifeste-se a parte autora se ainda possui interesse no prosseguimento do feito, para o que concedo o prazo de 15 (quinze) dias. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SUDP para inclusão da União, conforme a inicial. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002520-31.2016.403.6311 - VINICIOS FELIX DOS SANTOS ARAUJO X AMANDA SOUZA SANTOS(SP228597 - FABRICIO FARAH PINHEIRO RODRIGUES) X RESIDENCIAL EDIFICIOS DO LAGO INCORPORACOES SPE LTDA X TECHCASA INCORPORACAO E CONSTRUCAO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245936 - ADRIANA MOREIRA LIMA)

Fl. 309: Mantenho designada a audiência. Atentem as partes que, nos termos do parágrafo 8º do mesmo dispositivo, "o não comparecimento injustificado do autor ou do réu à audiência de conciliação é considerado ato atentatório à dignidade da justiça e será sancionado com multa de até dois por cento da vantagem econômica pretendida ou do valor da causa, revertida em favor da União ou do Estado". Int.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0005685-28.2016.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005684-43.2016.403.6104 ()) - BRADESCO SEGUROS S/A(SP031464 - VICTOR JOSE PETRAROLI NETO E SP130291 - ANA RITA DOS REIS PETRAROLI) X LUZINETE MENEZES ARCANJO(SP027024 - ADELAIDE ROSSINI DE JESUS)

Chamo o feito à conclusão. Considerando que a tramitação dos feitos na Justiça Estadual de São Paulo se dá por meio eletrônico, segue-se a necessidade de digitalização do presente processo, de modo a compatibilizar o seu processamento em relação ao sistema daquela sede. Vale mencionar, por oportuno, o teor da cláusula 2ª, item 1.1, do Acordo de Cooperação nº 01.002.10.2016, firmado entre o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região e o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo: "ACORDO DE COOPERAÇÃO CELEBRADO ENTRE A UNIÃO, POR INTERMÉDIO DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 3ª. REGIÃO E O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO, OBJETIVANDO A CONJUGAÇÃO DE ESFORÇOS PARA MELHORIA DOS SERVIÇOS PRESTADOS PELO PODER JUDICIÁRIO, MEDIANTE A IMPLEMENTAÇÃO DE MEDIDAS ADMINISTRATIVAS PERTINENTES À REMESSA E RECEBIMENTO DE PROCESSOS FÍSICOS E DIGITAIS ENTRE ÓRGÃOS JURISDICIONAIS, DE AMBOS OS TRIBUNAIS. ... CLÁUSULA SEGUNDA - DA EXECUÇÃO. 1. Na remessa e recebimento de processos por redistribuição entre a Justiça Estadual e a Justiça Federal de Primeiro Grau de Jurisdição, incluídos os Juizados Especiais, os participantes adotarão as seguintes providências: 1.1. Os autos de processos físicos serão remetidos ao destinatário fisicamente e digitalizados e, mídia eletrônica; compete ao destinatário o arquivamento dos autos físicos. ...". Assim, de modo a viabilizar a remessa ao juízo competente, em observância ao disposto nos arts. 4º, 282, 2º e 317 do CPC/2015, concedo à parte autora impugnada o prazo de 15 (quinze) dias, para que apresente cópia digitalizada e integral do presente feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados. Cumprida a determinação, remetam-se os autos físicos ao SUDP para encaminhamento ao d. Juízo Estadual competente, juntamente com a mídia eletrônica, dando-se baixa na rotina LC-BA 119 (Baixa Incompetência - Outros Juízos). Intime-se.

EXIBICAO - PROCESSO CAUTELAR

0000879-47.2016.403.6104 - CLAUDIO DE MELLO X MAISA CUNHA OLEGARIO DE MELLO(SP272017 - ALEXANDRE FERNANDES ANDRADE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP156147 - MARCIO RODRIGUES VASQUES)

Os requerentes interuseram recurso de apelação. Nos termos do artigo 1.010, 1º, do Código de Processo Civil/2015, intime-se o(a) apelado(a) para apresentação de contrarrazões. Prazo: 15 (quinze) dias. Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, com as nossas homenagens (artigo 1.010, 3º, CPC/2015). Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 4405

PROCEDIMENTO COMUM

0007839-53.2015.403.6104 - IMPEX TRADE IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA(SP198407 - DIOGO PAIVA MAGALHAES VENTURA) X UNIAO FEDERAL

S E N T E N Ç A IMPEX TRADE IMPORTADORA & EXPORTADORA LTDA.ajuizado a presente ação, pelo rito ordinário, em face de UNIAO FEDERAL, objetivando o a exclusão do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, da base de cálculo do imposto de importação e PIS/COFINS-importação, bem como a restituição do indébito recolhido posteriormente a 07.10.2010 a 10.10.2013 (data da publicação da Lei nº 12.865/2013 e da Instrução Normativa RFB n. 1401/2013). Para tanto, aduziu a parte autora, em síntese, que, na condição de empresa que realiza frequentes operações de importação, esteve, no período de outubro de 2010 a outubro de 2013, sujeita à exigência das referidas contribuições, que foram cobradas pela Secretaria da Receita Federal na forma da redação original do artigo 7º, inciso I, segunda parte, da Lei nº 10.865/04, com o emprego de base de cálculo em desacordo com o art. 149, 2º, III, a da Constituição, conforme já decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal no RE nº 559.937/RS. Juntou procuração e documentos (fls. 09/324). A inicial foi emendada (fls. 326). Citada, a União contestou o feito às fls. 333/335, suscitando, em prejudicial de mérito, a ocorrência de prescrição quanto às parcelas pagas em 07.10.10 e 25.10.10. No mérito, não contestou a matéria, reconhecendo o valor do indébito como sendo de R\$ 339.337,42, atualizado para fevereiro de 2016. Réplica às fls. 349/352, em que a parte autora reconheceu a prescrição das parcelas referentes ao período de 07 e 25 de outubro de 2010, pleiteando a redução do pedido para a exclusão das duas parcelas. Instadas as partes a especificarem provas, a parte autora informou à fl. 356 que concorda com o valor do indébito de R\$ 339.337,42, apresentado pela União à fl. 334 da peça contestatória. A União se manifestou à fl. 358v e, à fl. 362, indicou a existência de erro material no cálculo apresentado. A parte autora, à fl. 366, concorda com o

novo valor apresentado. É o relatório. Fundamento e decido. Sem maiores digressões, o pedido deduzido na inicial é parcialmente procedente, porque assim reconheceu a União, expressamente, às fls. 333/336 e 362, apresentando cálculo com o qual concordou a parte autora à fl. 366. De fato, no que diz respeito à indevida ampliação do conceito de valor aduaneiro mencionado no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, o Supremo Tribunal Federal, em 20/03/2013, reconheceu a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no referido dispositivo. Veja-se, a propósito, a ementa do RE 559937, submetido ao regime previsto no 3º do artigo 543-B do Código de Processo Civil ante o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional nele versada: EMENTA: Tributário. Recurso extraordinário. Repercussão geral. PIS/COFINS - importação. Lei nº 10.865/04. Vedação de bis in idem. Não ocorrência. Suporte direto da contribuição do importador (arts. 149, II, e 195, IV, da CF e art. 149, 2º, III, da CF, acrescido pela EC 33/01). Alíquota específica ou ad valorem. Valor aduaneiro acrescido do valor do ICMS e das próprias contribuições. Inconstitucionalidade. Isonomia. Ausência de afronta. 1. Afiançada a alegação de violação da vedação ao bis in idem, com invocação do art. 195, 4º, da CF. Não há que se falar sobre invalidade da instituição originária e simultânea de contribuições idênticas com fundamento no inciso IV do art. 195, com aliquotas apartadas para fins exclusivos de destinação. 2. Contribuições cuja instituição foi previamente prevista e autorizada, de modo expresso, em um dos incisos do art. 195 da Constituição validamente instituídas por lei ordinária. Precedentes. 3. Inaplicável ao caso o art. 195, 4º, da Constituição. Não há que se dizer que devessam as contribuições em questão ser necessariamente não-cumulativas. O fato de não se admitir o crédito senão para as empresas sujeitas à apuração do PIS e da COFINS pelo regime não-cumulativo não chega a implicar ofensa à isonomia, de modo a fulminar todo o tributo. A sujeição ao regime do lucro presumido, que implica submissão ao regime cumulativo, é opcional, de modo que não se vislumbra, igualmente, violação do art. 150, II, da CF. 4. Ao dizer que a contribuição ao PIS/PASEP - Importação e a COFINS-Importação poderão ter aliquotas ad valorem e base de cálculo o valor aduaneiro, o constituinte derivado circunscreveu a tal base a respectiva competência. 5. A referência ao valor aduaneiro no art. 149, 2º, III, a, da CF implicou utilização de expressão com sentido técnico inequívoco, porquanto já era utilizada pela legislação tributária para indicar a base de cálculo do Imposto sobre a Importação. 6. A Lei 10.865/04, ao instituir o PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação, não alargou propriamente o conceito de valor aduaneiro, de modo que passasse a abranger, para fins de apuração de tais contribuições, outras grandezas nele não contidas. O que fez foi desconsiderar a oposição constitucional de que as contribuições sociais sobre a importação que tenham alíquota ad valorem sejam calculadas com base no valor aduaneiro, extrapolando a norma do art. 149, 2º, III, a, da Constituição Federal. 7. Não há como equiparar, de modo absoluto, a tributação da importação com a tributação das operações internas. O PIS/PASEP - Importação e a COFINS - Importação incidem sobre operação na qual o contribuinte efetuou despesas com a aquisição do produto importado, enquanto a PIS e a COFINS internas incidem sobre o faturamento ou a receita, conforme o regime. São tributos distintos. 8. O gravame das operações de importação se dá não como concretização do princípio da isonomia, mas como medida de política tributária tendente a evitar que a entrada de produtos desonerados tenha efeitos predatórios relativamente às empresas sediadas no País, visando, assim, ao equilíbrio da balança comercial. 9. Inconstitucionalidade da seguinte parte do art. 7º, inciso I, da Lei 10.865/04: "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", por violação do art. 149, 2º, III, a, da CF, acrescido pela EC 33/01. 10. Recurso extraordinário a que se nega provimento. (RE 559937, Relator(a): Min. ELLEN GRACIE, Relator(a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 20/03/2013, DJe-206 DIVULG 16-10-2013 PUBLIC 17-10-2013 EMENT VOL-02706-01 PP-00011) O E. TRF da 3ª Região seguiu o posicionamento da Corte Suprema, conforme demonstram os julgados abaixo: DIREITO CONSTITUCIONAL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO INOMINADO. PIS/COFINS NA IMPORTAÇÃO E DESEMBARAÇO ADUANEIRO. ARTIGO 7º, I, DA LEI 10.865/04. RECURSO DESPROVIDO. 1. Consolidada a jurisprudência, no sentido da inconstitucionalidade da inclusão do ICMS e do próprio PIS/COFINS na base de cálculo das mesmas contribuições incidentes na importação de bens e serviços (art. 7º, I, 2ª parte, Lei 10.865/2004), conforme constou do Boletim de Notícias do Supremo Tribunal Federal de 20/03/2013 (RE 559.937). 2. Em reforço ao entendimento jurisprudencial, expresso no RE 559.937/RS, o legislador pátrio editou a Lei nº 12.865, de 09/10/2013, dando nova redação artigo 7º, I, da Lei nº 10.865/2004, que previa o acréscimo do ICMS ao valor que servir ou serviria de base de cálculo para as importações. 3. Contemporaneamente, em harmonia com o novel entendimento tributário, foi editada Instrução Normativa SRF nº 1401, de 09 de outubro de 2013, revogando a Instrução Normativa SRF nº 572, de 22 de novembro de 2005, excluindo, por consequência, da base de cálculo do PIS/COFINS-importação o valor do ICMS. 4. Agravo inominado desprovido. (TRF3 - AMS - APELAÇÃO CÍVEL - 349180 - Processo 0006832-09.2013.4.03.6100 - Rel. Des. Fed. Carlos Muta - Órgão Julgador: Terceira Turma - Data do julgamento: 27/11/2014) AGRAVO NO AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO MONOCRÁTICA - HIPÓTESE DE APLICAÇÃO DO ARTIGO 557 DO CPC - AUSÊNCIA DE ALTERAÇÃO SUBSTANCIAL CAPAZ DE INFLUIR NA DECISÃO PROFERIDA - MANDADO DE SEGURANÇA - INCLUSÃO DA PARCELA DO ICMS, BEM COMO DO PIS/PASEP E DA COFINS, NA BASE DE CÁLCULO DESSAS CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS QUANDO INCIDENTES SOBRE A IMPORTAÇÃO DE BENS E SERVIÇOS - RE Nº 559.937 STF. 1. Nas hipóteses de pedido inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com a jurisprudência dominante da respectiva Corte ou de Tribunal Superior, o Relator está autorizado a, por meio de decisão singular, enfrentar o mérito recursal e dar provimento ou negar seguimento aos recursos que lhe são distribuídos (artigo 557 do CPC). 2. Decisão monocrática consistente na negativa de seguimento ao agravo de instrumento interposto contra decisão que, em mandado de segurança com o fim de obter o afastamento do valor referente ao ICMS da base de cálculo das contribuições PIS-importação e COFINS - importação, deferiu a liminar pleiteada. 3. O Plenário do Supremo Tribunal Federal declarou inconstitucional a inclusão da parcela do ICMS, bem como do PIS/PASEP e da COFINS, na base de cálculo dessas contribuições sociais, quando incidentes sobre a importação de bens e serviços, nos termos do art. 7º, inciso I, 2ª parte, da Lei nº 10.865/04. É o que se extrai do julgamento do RE nº 559.937. "Proseguindo no julgamento, o Tribunal negou provimento ao recurso extraordinário para reconhecer a inconstitucionalidade da expressão "acrescido do valor do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestação de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS incidente no desembaraço aduaneiro e do valor das próprias contribuições", contida no inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/04, e, tendo em conta o reconhecimento da repercussão geral da questão constitucional no RE 559.607, determinou a aplicação do regime previsto no 3º do art. 543-B do CPC, tudo nos termos do voto da Ministra Ellen Gracie (Relatora). Redigirá o acórdão o Ministro Dias Toffoli. Em seguida, o Tribunal rejeitou questão de ordem da Procuradoria da Fazenda Nacional que suscitava efeitos modulados os efeitos da decisão. Votou o Presidente, Ministro Joaquim Barbosa. Plenário, 20.03.2013. (TRF3 - AI - AGRAVO DE INSTRUMENTO - 530700 - 0010431-83.2014.4.03.0000 - Rel. Des. Fed. Márcio Maia - Órgão Julgador: Sexta Turma - Data do julgamento: 31/07/2014) Por fim, verificada a ocorrência de erro material nos valores anteriormente apresentados, a parte autora concorda com os cálculos retificados pela União às fls. 336/345, no valor de R\$ 169.668,71 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos). Dispositivo Diante do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido, nos termos do art. 487, inciso II do Código de Processo Civil/2015, para declarar a inexistência do recolhimento do PIS e da COFINS sobre as importações que forem realizadas pela autora, com os acréscimos introduzidos pelo inciso I do art. 7º da Lei nº 10.865/2004, referentes ao ICMS e às próprias contribuições. Outrossim, autorizo a compensação do valor de R\$ 169.668,71 (cento e sessenta e nove mil, seiscentos e sessenta e oito reais e setenta e um centavos), atualizado para fevereiro de 2016, a ser corrigido monetariamente com aplicação da taxa SELIC, procedendo-se na forma do artigo 74 da lei n. 9.430/96, observado o disposto no artigo 170-A do Código Tributário Nacional. Em razão da vigência do Novo Código de Processo Civil, é necessário esclarecer que, no tocante à fixação de honorários advocatícios em ações nas quais a Fazenda Pública é parte, houve alteração na disciplina jurídica, introduzida pelo art. 85, 3º, do CPC/15, cuja norma tem contornos de direito material, criando deveres às partes, com reflexos na sua esfera patrimonial. Com isso, não há viabilidade de sua aplicação às ações em curso, devendo ser observado o princípio do "tempus regit actum", respeitando-se os atos praticados e os efeitos legitimamente esperados pelas partes quando do ajuizamento da ação (art. 14, CPC/15). Em acréscimo, ressalte-se que à tal modificação não se pode atribuir previsibilidade, traduzindo violação ao princípio da não-surpresa, que norteia a interpretação de todas as regras processuais inseridas na nova legislação, além da segurança jurídica que deve imperar. Em caso similar, com alteração na regra disciplinadora de honorários advocatícios, no qual houve discussão sobre a aplicabilidade imediata do art. 29-C da Lei n. 8.036/90, a jurisprudência, inclusive do C. STJ sob o regime dos recursos repetitivos (REsp 1111157/PB), sedimentou o entendimento pela aplicação da lei em vigor no momento do ajuizamento da ação. Entretanto, no caso dos autos, tendo em vista a hipótese prevista no Art. 19, IV, da Lei n. 10.522/2002, não são devidos os honorários advocatícios nos termos do Art. 19, Iº, da retrocitada lei. Nestes termos: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. DECADÊNCIA. RECONHECIMENTO DO PEDIDO PELA FAZENDA NACIONAL. ARTIGO 19 DA LEI Nº 10.522/2002. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. NÃO CABIMENTO. I. Trata-se de recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal Regional Federal da 4ª Região que decidiu não ser cabível a condenação da União ao pagamento de honorários advocatícios, tendo em vista o reconhecimento do pedido, nos termos do art. 19, Iº, da Lei 10.522/02.2. Verifica-se por meio do Parecer PGFN/CAT nº 1617/2008, aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda, que a Fazenda Pública se manifestou no sentido de reconhecer a decadência do crédito tributário, não havendo, portanto, que se falar em condenação em honorários, por enquadrada a hipótese na dispensa legal. Ademais, tal artigo não exige, para sua aplicação, que tal ato declaratório tenha sido publicado, mas apenas que tenha sido aprovado pelo Ministro de Estado da Fazenda. 3. A Primeira Seção/STJ pacificou entendimento no sentido de que o art. 19, Iº, da Lei 10.522/2002 isenta a Fazenda Nacional do pagamento de honorários quando ela, ao ser citada para apresentar resposta, reconhece a procedência do pedido da parte contrária. Nesse sentido: REsp 1.120.851/RS, 1ª Seção, Rel. Min. Hamilton Carvalho, DJe de 7.12.2010. 4. Quanto à alínea "b", aplicável o disposto na Súmula 83 do STJ, segundo a qual: "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida". 5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, provido. (STJ REsp 1215624/RS Rel. Mauro Campbell Marques, 2ª T., DJE 01.12.2011) Ademais, in casu, além do pedido principal, a requerida União ainda concordou com os valores a restituir pleiteados pela Requerente. Sentença não sujeita a reexame necessário, nos termos do artigo 496, 3º, inciso I, do CPC/2015.P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0005507-79.2016.403.6104 - WELLINGTON MATHEUS GOMES NOGUEIRA (SP133464 - GIOVANIA DE SOUZA MORAES BELLIZZI E SP248056 - CARLA ANDREA GOMES ALVES E SP348555 - AURIVAN DA SILVA BENEVIDES) X UNIAO FEDERAL (Proc. 91 - PROCURADOR)

S E N T E N Ç A WELLINGTON MATHEUS GOMES NOGUEIRA ajuizou a presente ação em face da UNIÃO FEDERAL, objetivando a restituição do imposto de renda indevidamente retido, bem como a condenação da ré no pagamento de danos morais. Ajuizada a ação, originariamente, na Comarca do Guarujá, foi proferida decisão reconhecendo a incompetência absoluta da Justiça Estadual e determinada a remessa dos autos à Justiça Federal (fl. 16). Redistribuída a ação, foi determinado à parte autora que, no prazo de 15 dias, emendasse a inicial retificando o valor da causa, bem como indicasse o endereço eletrônico das partes (fl. 20). Cumprida a determinação, foi determinado à requerente que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentasse cópia digitalizada do feito, por meio de dispositivo de armazenagem de dados, a fim de viabilizar a remessa dos autos ao Juízo Especial Federal Cível de Santos, competente para julgamento do feito, tendo em vista o valor indicado à fl. 22. Contudo, a parte autora deixou transcorrer in albis o prazo para cumprimento da determinação judicial (fl. 27). É o relatório. Decido. Considerando que o autor foi intimado para regularizar os defeitos apontados e deixou transcorrer o prazo sem manifestação, é de ser indeferida a inicial. No mesmo sentido, os precedentes do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NA RECLAMAÇÃO. PETIÇÃO INICIAL. DEMONSTRAÇÃO DE HIPÓTESE AUTORIZADORA DE RECLAMAÇÃO PERANTE O STJ. AUSÊNCIA. EMENDA À INICIAL. DEFICIÊNCIA MANTIDA. INDEFERIMENTO DA PETIÇÃO, COM A EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO. AGRAVO IMPROVIDO. 1. O ajuizamento de reclamação perante o STJ pressupõe a ocorrência de qualquer das hipóteses previstas no art. 105, I, "a", da Constituição Federal, que a parte deve demonstrar desde logo em sua petição inicial, atendendo aos requisitos do art. 282 do CPC. 2. Determinada a emenda da peça de início, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não corrige a deficiência, impõe-se seja indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra dos arts. 295, I e parágrafo único, II, c.c. art. 267, I, do CPC. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg na Rel 11.074/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 13/08/2014, DJe 26/08/2014). PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. PRÉVIA OPORTUNIZAÇÃO DE EMENDA DA INICIAL. VÍCIO NÃO SANADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 267 E 284 DO CPC NÃO CARACTERIZADA. 1. O art. 284, do CPC, prevê que: "Verificando o juiz que a petição inicial não preenche os requisitos exigidos nos arts. 282 e 283, ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor a emende, ou a complete, no prazo de 10 (dez) dias. Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial." 2. O indeferimento da petição inicial, quer por força do não preenchimento dos requisitos exigidos nos artigos 282 e 283, do CPC, quer pela verificação de defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, reclama a concessão de prévia oportunidade de emenda pelo autor. Precedentes desta Corte: REsp 951.040/RS (DJ de 07.02.2008); REsp 901.695/PR (DJ de 02.03.2007); REsp 866.388/RS (DJ de 14.12.2006); REsp 827.289/RS (DJ de 26.06.2006). 3. In casu, o Juízo de primeiro grau concedeu, por três vezes, oportunidade à recorrente de emendar a sua petição inicial, adequando o valor atribuído à causa (valores que efetivamente a autora pretendia ver condenada a parte ré). No entanto, dada a vista o descumprimento das oportunidades para emenda deferidas, bem agiu o magistrado em extinguir o processo sem resolução do mérito nos termos dos arts. 267, inc. I e III, 284 e 295, inc. VI, do CPC. 4. O valor da causa extrai-se do benefício econômico pretendido através da tutela jurisdicional. Exegese dos arts. 258, 259 e 260 do CPC. Possibilidade do Juízo de primeiro grau determinar a emenda da inicial, para que a parte ajuste o valor da causa ao conteúdo econômico da demanda. Precedentes: REsp. 572.536/PR, DJU 27.06.05, AgRg no Ag 460.638/RJ, DJU 23.06.03 e REsp. 165.355/MG, DJU 14.12.98.5. Leciona a doutrina que "o valor da causa não corresponde necessariamente ao valor do objeto imediato material ou imaterial, em jogo no processo, ou sobre o qual versa a pretensão do autor perante o réu. É o valor que se pode atribuir à relação jurídica que se afirma existir sobre tal objeto" (...). Determina-se, portanto, o valor da causa apurando-se a expressão econômica da relação jurídica material que o autor quer opor ao réu. O valor do objeto imediato pode influir nessa estimativa, mas nem sempre será decisivo" (in Theodoro Júnior, Humberto, Curso de Direito Processual Civil - Teoria geral do direito processual civil e processo de conhecimento. Rio de Janeiro: Forense, 2008, pp.325). 6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1089211/RJ, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA TURMA, julgado em 16/12/2010, DJe 21/02/2011) Oportunizada a retificação dos defeitos, a parte deixou de dar regular cumprimento à determinação do Juízo. Assim, não sanado o problema, deve a inicial ser indeferida, nos termos do parágrafo único do artigo 321 do CPC/15. DISPOSITIVO Ante o exposto, indefiro a petição inicial, na forma do art. 321, parágrafo único, c/c 330, IV, do CPC/2015, e declaro extinto o processo sem a resolução do mérito, na forma do art. 485, I e IV, do CPC/2015. Deixo de fixar a verba honorária advocatícia, dada a ausência de contrariedade. Custas ex lege. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0009122-77.2016.403.6104 - VALERIO NORBERTO DE ANDRADE X FRANCISCO LOVECCHIO FILHO X ADELSON LEAL X LEONARDO RODRIGUES ALVES (SP178045 - MARCELLO FRIAS RAMOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

S E N T E N Ç A Tendo em vista a manifestação de fl. 143, HOMOLOGO, nos termos do artigo 200, caput, do Novo Código de Processo Civil, o pedido de desistência formulado pelo autor LEONARDO RODRIGUES ALVES em face de CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, declarando, por conseguinte, EXTINTO O PROCESSO, SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO, apenas em relação ao requerente, nos termos do artigo 485, inciso VIII do mesmo Código. Custas ex lege. Com o trânsito em julgado, cumpra a secretaria a determinação de fl. 140.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000353-58.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: RODRIGO DUARTE GRASSE
Advogado do(a) IMPETRANTE: GENIVALDO JUSTINO DA COSTA - SP334190
IMPETRADO: COMANDO DA AERONAUTICA EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo ao impetrante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Forneça o impetrante o endereço completo da sede da digna autoridade impetrada, para fins de cumprimento do disposto no art. 7º, inciso I, da Lei nº 12.016/2009.

Faculto a emenda da inicial, para sanção do defeito apontado, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 321 do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

SANTOS, 15 de março de 2017.

3ª VARA DE SANTOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-64.2017.4.03.6104
IMPETRANTE: REDE NACIONAL DE DROGARIAS S.A.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

REDE NACIONAL DE DROGARIAS S/A impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A título de medida liminar, a impetrante pleiteia seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título. Ao final, pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrando as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

- a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)
- b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) **a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;**
- b) **a receita ou o faturamento;**
- c) o lucro.

...

§ 9º - As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Todavia, os chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço (respectivamente, art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desse tributo.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma do produto das operações realizadas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de entradas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Por consequência, não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS, COFINS), já que a parcela recolhida a esse título integra o conceito de faturamento e de receita.

Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Aliás, em julgados recentes, proferidos após a vigência da EC 20, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento acima, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a orientação do STJ no sentido de que a parcela relativa

ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).

2. Não há como aferir eventual invalidade da CDA sem que se revolva o conjunto probatório presentes nos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 715035 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 10/11/2015)

É fato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Observe, todavia, que o referido julgamento foi realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes.

Poder-se-ia argumentar que a força do precedente merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Porém, na questão em exame, deve-se levar em consideração que a composição da Corte encontra-se bastante alterada em relação aos votos proferidos no referido julgamento, sendo que pendem de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE 574.707, este com repercussão geral reconhecida, que versam exatamente sobre o mesmo tema.

Aliás, trata-se de situação que havia ensejado o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário, em razão da precedência do controle concentrado (decisão de 14/05/2008), e que foi ventilada pelo Presidente da Corte, Min. Ricardo Lewandowski, durante o seu julgamento final, quando frisou que se tratava de um processo “sem repercussão geral, de interesse apenas subjetivo, *inter partes*, portanto, sem qualquer efeito *erga omnes*” (fls. 48 do v. acórdão).

Anoto, por fim, que entendimento expresso na presente decisão está em consonância com a posição da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica de acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johanson Di Salvo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por Capitani Zanini Cia. Ltda., em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade erga omnes no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG.

4. Recurso improvido.

(TRF3, AI 558775, e-DJF3: 02/02/2016).

Por essas razões, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000368-27.2017.4.03.6104

IMPETRANTE: DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA FUDO - SP183190

IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SANTOS

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO:

DISSIM DISTRIBUIDORA DE MEDICAMENTOS LTDA impetrou o presente mandado de segurança em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS e UNIÃO**, objetivando a edição de provimento judicial para afastar a inclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS.

A título de medida liminar, pleiteia seja suspensa a exigibilidade de eventual crédito tributário constituído a este título. Ao final, pretende ver reconhecido o direito à compensação dos valores recolhidos indevidamente, nos últimos 05 anos, com quaisquer tributos administrados pela Secretaria da Receita Federal, corrigidos pela SELIC.

Em apertada síntese, sustenta a impetrante que o ICMS não representa receita ou faturamento de uma empresa, impondo-se afastar os dispositivos legais que determinam a inclusão desse tributo na base de cálculo do PIS e da COFINS, por afronta ao que prescreve o artigo 195, inciso I, alínea "b", da Constituição Federal.

Ancora-se a parte em precedente do Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, na ocasião do julgamento do RE nº 240.785.

Vieram os autos para apreciação do pedido de liminar.

É o relatório.

DECIDO.

O deferimento de medida liminar em sede de mandado de segurança pressupõe a comprovação dos requisitos estampados no artigo 7º, inciso III, da Lei nº 12.016/2009, isto é, a demonstração de relevância do fundamento da impetração e a presença de risco de ineficácia da medida caso concedida somente ao final.

No caso em exame, não vislumbro relevância no fundamento da impetração.

Com efeito, relativamente aos tributos em questão, a Constituição Federal, espandindo dúvidas existentes na doutrina e na jurisprudência, enquadrou as contribuições sociais como tributos, inserindo regras relativas ao seu regime jurídico no capítulo atinente ao Sistema Tributário Nacional (art. 149), valendo ressaltar a vinculação das receitas delas oriundas ao encargo estatal para o qual foram criadas.

Na redação original da Carta Magna, a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) estava restrita à previsão contida no artigo 195, inciso I, incidindo sobre o faturamento dos empregadores. Por sua vez, a contribuição para o Programa de Integração Social (PIS) foi prevista no artigo 239 da Constituição Federal, que recepcionou expressamente a contribuição criada pela LC nº 7/70, destinando-a para financiamento do programa do seguro-desemprego.

Todavia, além de outras alterações, a EC nº 42 inseriu dispositivos na Constituição Federal que ampliaram substancialmente a largura da regra de competência para a instituição de contribuições sociais, nos seguintes termos:

Art. 149. Compete exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias profissionais ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas, observado o disposto nos arts. 146, III, e 150, I e III, e sem prejuízo do previsto no art. 195, § 6º, relativamente às contribuições a que alude o dispositivo.

§ 2º As contribuições sociais e de intervenção no domínio econômico de que trata o caput deste artigo: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

II - incidirão também sobre a importação de produtos estrangeiros ou serviços; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 42, de 19.12.2003)

III - poderão ter alíquotas: (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

a) ad valorem, tendo por base o faturamento, a receita bruta ou o valor da operação e, no caso de importação, o valor aduaneiro; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001)

b) específica, tendo por base a unidade de medida adotada. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 33, de 2001).

Art. 195. *A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:*

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) a folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro.

...

§ 9º - *As contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.*

No caso, a impetrante sustenta que o Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Serviços – ICMS, deve ser excluído da base de cálculo das contribuições sociais por não representar receita ou faturamento de uma empresa (art. 195, I, b, CF).

Todavia, os chamados tributos indiretos, do qual são exemplos o ICMS e o ISS, são devidos pelo contribuinte em razão da realização de operações de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, tendo como base de cálculo o valor da operação ou preço do serviço (respectivamente, art. 2º, DL 406/69; art. 7º LC 116/03). Referidos tributos integram o valor da operação de circulação de mercadorias ou de prestação de serviços, de modo que não constituem um adicional acrescido à transação. Portanto, ao menos no sistema tributário nacional, o contribuinte de direito do ICMS é o empresário, que não pode ser qualificado como mero responsável pela arrecadação desse tributo.

De outro lado, a noção de receita de uma empresa, albergada pelo texto constitucional como fundamento para a instituição de contribuições sociais, compreende a soma do produto das operações realizadas pela pessoa jurídica, sendo irrelevante a atividade exercida ou a classificação contábil em que for enquadrada. Por sua vez, conceito de faturamento está inserido no de receita, iguala-se ao de receita bruta, ou seja, ao conjunto de entradas auferidas com a venda de mercadorias, de serviços ou de mercadorias e serviços, para fins de definição da base de cálculo de incidência do PIS e da COFINS, nos termos da jurisprudência do próprio Supremo Tribunal Federal (entre outros, confira-se o RE 683.334-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, 2ª Turma, DJe de 13/8/2012).

Por consequência, não há razão para exclusão do valor do ICMS da base de cálculo das contribuições sociais (PIS, COFINS), já que a parcela recolhida a esse título integra o conceito de faturamento e de receita.

Com esse entendimento, o C. Superior Tribunal de Justiça editou as Súmulas nº 68 e 94, segundo as quais “a parcela relativa ao ICM inclui-se na base de cálculo do PIS” e a “a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do FINSOCIAL”.

Aliás, em julgados recentes, proferidos após a vigência da EC 20, o Superior Tribunal de Justiça tem reiteradamente mantido o entendimento acima, em relação à inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS:

TRIBUTÁRIO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. SÚMULAS 68 E 94/STJ. CDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS LEGAIS. SÚMULA 7/STJ.

1. É firme a orientação do STJ no sentido de que a parcela relativa

ao ICMS compõe a base de cálculo do PIS e da Cofins (Súmulas 68 e 94/STJ).

2. Não há como aferir eventual invalidade da CDA sem que se revolva o conjunto probatório presentes nos autos. A pretensão de simples reexame de provas, além de escapar da função constitucional deste Tribunal, encontra óbice na Súmula 7 do STJ.

3. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AREsp 715035 / SC, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, 2ª Turma, DJe 10/11/2015)

É fato que o Supremo Tribunal Federal reconheceu, *incidentalmente*, por maioria, a inconstitucionalidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, no julgamento do RE 240.785, assim ementado:

TRIBUTO – BASE DE INCIDÊNCIA – CUMULAÇÃO – IMPROPRIEDADE. Não bastasse a ordem natural das coisas, o arcabouço jurídico constitucional inviabiliza a tomada de valor alusivo a certo tributo como base de incidência de outro. COFINS – BASE DE INCIDÊNCIA – FATURAMENTO – ICMS. O que relativo a título de Imposto sobre a Circulação de Mercadorias e a Prestação de Serviços não compõe a base de incidência da Cofins, porque estranho ao conceito de faturamento.

(RE 240785 / MG, Rel. Min. MARCO AURÉLIO, Pleno, DJe 15-12-2014).

Observe, todavia, que o referido julgamento foi realizado no exercício do controle difuso de constitucionalidade, com eficácia restrita às partes.

Poder-se-ia argumentar que a força do precedente merece prestígio no sistema jurídico nacional, especialmente no regime processual instituído pelo NCPC.

Porém, na questão em exame, deve-se levar em consideração que a composição da Corte encontra-se bastante alterada em relação aos votos proferidos no referido julgamento, sendo que pendem de julgamento no Supremo Tribunal Federal a ADC nº 18 e o RE 574.707, este com repercussão geral reconhecida, que versam exatamente sobre o mesmo tema.

Aliás, trata-se de situação que havia ensejado o sobrestamento do julgamento do recurso extraordinário, em razão da precedência do controle concentrado (decisão de 14/05/2008), e que foi ventilada pelo Presidente da Corte, Min. Ricardo Lewandowski, durante o seu julgamento final, quando frisou que se tratava de um processo “sem repercussão geral, de interesse apenas subjetivo, *inter partes*, portanto, sem qualquer efeito *erga omnes*” (fls. 48 do v. acórdão).

Anoto, por fim, que entendimento expresso na presente decisão está em consonância com a posição da 6ª Turma do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, consoante se verifica de acórdão da lavra do Eminentíssimo Desembargador Federal Johanson Di Salvo:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. INCLUSÃO DO ICMS NA BASE DE CÁLCULO DO PIS/COFINS: POSSIBILIDADE. JURISPRUDÊNCIA FAVORÁVEL AO FISCO VIGENTE NO STJ E NA 2ª SEÇÃO DESTA CORTE REGIONAL. POSIÇÃO CONTRÁRIA DO STF NO QUE NÃO SE PODE DIZER QUE É DEFINITIVA (DECISÃO INTER PARTES): PENDÊNCIA DE EXAME DO RE Nº 240.785/MG. AGRAVO IMPROVIDO.

1. Agravo de instrumento interposto por Capitani Zanini Cia. Ltda., em face de decisão que rejeitou a exceção de pré-executividade.

2. O montante referente ao ICMS integra-se à base de cálculo do PIS e da COFINS. O valor destinado ao recolhimento do ICMS (“destacado” na nota fiscal) se agrega ao valor da mercadoria/serviço, de modo que quando ocorre circulação econômica, a receita auferida pela empresa vendedora/prestadora deve ser considerada como receita bruta, que na esteira da EC 20/98 é a base de incidência dessas contribuições. Precedentes do Superior Tribunal de Justiça e desta E. Corte.

3. Não se pode deslembrar que no Supremo Tribunal Federal pendem de apreciação a ADC nº 18 e o RE nº 574.707 (este sim, com repercussão geral reconhecida) versando sobre o mesmo tema. Não se pode descurar que a composição daquela Corte, quando se der o julgamento desses dois feitos, será radicalmente diferente daquela cujos votos possibilitaram o julgamento favorável aos contribuintes no RE nº 240.785/MG. Destarte, não é absurda a tese da Fazenda Nacional no sentido de que a situação pode ser revertida no futuro, isto é, que não existe ainda estabilidade *erga omnes* no r. aresto posto no RE nº 240.785/MG.

4. Recurso improvido.

(TRF3, AI 558775, e-DJF3: 02/02/2016).

Por essas razões, **INDEFIRO o pedido de liminar.**

Notifique-se a autoridade impetrada a prestar as informações, no prazo legal.

Após, encaminhem-se os autos ao Ministério Público Federal.

No retorno, venham conclusos para sentença.

Intimem-se.

Santos, 15 de março de 2017.

DÉCIO GABRIEL GIMENEZ

Juiz Federal

*PA 1,0 MMº JUIZ FEDERAL
DECIO GABRIEL GIMENEZ
DIR. SECRET. MARIANA GOBBI SIQUEIRA

Expediente Nº 4740

EMBARGOS DE TERCEIRO

DIÁRIO ELETRÔNICO DA JUSTIÇA FEDERAL DA 3ª REGIÃO

Data de Divulgação: 20/03/2017 186/435

0000890-42.2017.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008448-02.2016.403.6104 () - MARCUS COUCEIRO HORCEL X ANDREA FERREIRA HORCEL(SP110168 - ALEXANDRE FERREIRA E SP139829 - VERIDIANA MACHADO DE SA E FERREIRA) X TRISTAO TRADING (PANAMA) S.A.(SP139461 - ANTONIO DE PADUA SOUBHIE NOGUEIRA) 3ª VARA FEDERAL DE SANTOS/SPPROCESSO N.º 0000890-42.2017.403.6104 EMBARGOS DE TERCEIRO EMBARGANTE: MARCUS COUCEIRO HORCEL E OUTRO EMBARGADO: TRISTÃO TRADING (PANAMA) S.A. DECISÃO: MARCUS COUCEIRO HORCEL e ANDRÉA FERREIRA HORCEL ajuizaram a presente ação de embargos de terceiro pleiteando, com fulcro nos artigos 674 e 782, 4º, do CPC, seja rejeitado o pedido de decretação de fraude a execução em relação à alienação de imóveis, consoante formulado pela embargada no bojo dos autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0008448-02.2016.403.6104. Em sede de liminar, pleiteiam a revogação da decisão proferida na execução, no que concerne à determinação de averbação na matrícula dos imóveis cadastrados sob o nº 78.800 e 10.415, ambos do Segundo Cartório de Registro de Imóveis de Santos, da pendência de apreciação de pedido de decretação de fraude à execução. Em breve síntese, aduzem os embargantes que: a) as sucessivas alienações dos imóveis em questão, ao contrário do que argumenta a ora embargada, foram realizadas a fim de formalizar acordos judiciais para quitação de débitos contraídos com outros credores; b) as transações não foram realizadas em simulação, fraude ou objetivando omitir ou esvaziar o patrimônio da empresa executada nos autos principais; c) os imóveis integram o patrimônio do executado, tendo este sido utilizado para a liquidação de débitos contraídos pela empresa executada; d) a averbação da pendência de apreciação do requerimento objetivando o reconhecimento de fraude à execução nas alienações dos imóveis de sua propriedade impede sua livre fruição e disponibilidade. Requerem, ao final, a rejeição do pedido de fraude à execução dos referidos imóveis, bem como a condenação da embargada nos consectários legais da sucumbência. Brevemente relatado. DECIDO. Inicialmente, cabe destacar que o manejo da presente ação consiste em defesa promovida pelos embargantes em face do pedido de decretação de fraude à execução, consoante previsto no artigo 792, 4º, do CPC/15: Art. 792. A alienação ou a oneração de bem é considerada fraude à execução (...). 4º - Antes de declarar a fraude à execução, o juiz deverá intimar o terceiro adquirente, que, se quiser, poderá opor embargos de terceiro, no prazo de 15 (quinze) dias. No presente caso, a condição de terceiro adquirente dos embargantes encontra-se comprovada através das matrículas dos imóveis que instruem a inicial, razão pela qual os embargos devem ser recebidos e processados. Passo ao exame da liminar. De plano, insurgem-se os embargantes contra a decisão que determinou a averbação, nas matrículas dos imóveis dos quais são proprietários, da pendência de pedido de reconhecimento de decretação de fraude à execução. Em que pese o teor da irrisignação, dos elementos fáticos colhidos até o momento, é possível concluir que a adoção dessa medida cautelar afigura-se adequada e necessária, a fim de resguardar o interesse de terceiros de boa-fé, que poderiam vir a adquirir o imóvel sem ciência da pendência de apreciação de provimento que pode tornar ineficaz a cadeia sucessória. Neste sentido, cabe destacar a notícia de que, entre a distribuição dos autos principais (18/11/2016) e a efetivação da medida atacada (17/01/2016), houve a alienação do imóvel matriculado sob nº 10.415, o que corrobora a necessidade de medidas cautelares que resguardem o interesse de terceiros, como é o caso da publicidade do pleito de decretação da fraude à execução. Por outro lado, a apreciação do mérito da ocorrência de fraude à execução depende da verificação da regularidade das sucessivas alienações de bens imóveis envolvendo indivíduos do grupo familiar, a fim de confirmar se houve transações simuladas com o objetivo de esvaziamento deliberado do patrimônio do executado, como sustenta a ora embargada. Nesta medida, o reconhecimento da ocorrência de fraude à execução depende de cognição plena, sendo necessário submeter os argumentos das partes ao contraditório para posterior e minuciosa verificação das teses apresentadas em face do conjunto fático-probatório presente nos autos. Assim, enquanto as partes envolvidas e os terceiros interessados aportam aos autos seus argumentos e provas, é imperioso que este juízo utilize-se de medidas cautelares idôneas para dar ciência a terceiros de boa-fé, evitando que sejam enredados em incertezas jurídicas por mero desconhecimento. Vale ressaltar que a preocupação com a publicidade dos riscos das demandas judiciais em face da esfera jurídica de terceiros é tão latente no CPC/15 que o diploma conferiu ao exequente a possibilidade de obter certidão de ajuizamento da execução, a fim de averbá-la a margem do registro imobiliário em que o executado figure como proprietário (art. 828). Por fim, não há irreversibilidade da medida, nem demonstração de risco de dano irreparável, vez que a averbação pode ser revertida por este a qualquer tempo e não há notícia de que esteja pendente negociação dos respectivos imóveis. Assim, por considerar necessária a manutenção da averbação nas matrículas dos respectivos imóveis do pedido de reconhecimento de fraude à execução, indefiro o pedido liminar. Providenciem os embargantes a inclusão do alienante dos imóveis no polo passivo da relação processual, na condição de litisconsorte passivo necessário (art. 114, CPC). Sem prejuízo, cite-se a embargada, na pessoa de seu advogado, nos termos do 3º do artigo 677 do NCPC. Int. Santos, 22 de fevereiro de 2017. DÉCIO GABRIEL GIMENEZ Juiz Federal

4ª VARA DE SANTOS

JUIZA TITULAR: Drª ALESSANDRA NUYENS AGUIAR ARANHA
DIRETORA: BeF DORALICE PINTO ALVES

Expediente Nº 8887

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0206278-06.1998.403.6104 (98.0206278-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0201602-15.1998.403.6104 (98.0201602-0)) - DIRCEU DE ARAUJO FARIAS X ANTONIO CARLOS SOSSIO X ANTONIO VAZ DE LIMA X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X TALITA ALVES COSTA X EVALDO DE OLIVEIRA X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X VERA LUCIA DE ARAUJO (SP139741 - VLADIMIR CONFORTI SLEIMAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 22 - LUIZ ANTONIO LOURENA MELO) X BENEDITO DIONIZIO RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NEIDE DOS SANTOS CAVALHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VERA LUCIA DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO CARLOS SOSSIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLEMIR COSTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VAZ DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JUREMA DE OLIVEIRA FERREIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE FERREIRA SANTANA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o informado pela parte autora à fl. 943, proceda a secretaria o cancelamento do alvará de levantamento n 2496206. Após, expeça-se novo alvará. Cumpra a parte autora o determinado no tópico final do despacho de fl. 930. Intime-se.

Ante a expedição do Alvará de Levantamento em 13/03/2017, com prazo de validade de 60 (sessenta) dias, fica o patrono da parte autora intimado a retirá-lo. Santos, 15 de março de 2017.

PRESTAÇÃO DE CONTAS - EXIGIDAS (45) Nº 5001040-09.2016.4.03.6104

AUTOR: WALTER HUNGARO

Advogado do(a) AUTOR: MARIA TEREZA HUNGARO ADARME - SP241690

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cite-se a requerida para ofereça contestação nos termos do artigo 550 do Código de Processo Civil.

Int.

SANTOS, 6 de março de 2017.

5ª VARA DE SANTOS

Dr. ROBERTO LEMOS DOS SANTOS FILHO - Juiz Federal

Expediente Nº 7949

CARTA PRECATORIA

000049-47.2017.403.6104 - JUSTICA PUBLICA X JUIZO DA 9 VARA FEDERAL DE CAMPINAS - SP X ALEXANDRE COSTA GUIMARAES (SP147989 - MARCELO JOSE CRUZ) X FERNANDO COSTA GUIMARAES X EDUARDO COSTA GUIMARAES (SP126245 - RICARDO PONZETTO) X PAULO SERGIO DE OLIVEIRA NADRUZ (SP087487 - JOSE ROBERTO SILVEIRA BATISTA) Vistos. Complementando o decidido às fls. 206-207, concedo o prazo de 2 (dois) dias ao patrono do acusado Alexandre Costa Guimarães para que apresente endereço onde possa a testemunha Paulo da Silva ser localizada, considerando o certificado à fl. 184. Com a informação, providencie a Secretaria a expedição do necessário. Após, dê-se integral cumprimento ao determinado na decisão de fls. 206-207.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0010506-61.2005.403.6104 (2005.61.04.010506-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X PAULO DA SILVA JUNIOR (SP112654 - LUIZ ANTONIO DA CUNHA CANTO MAZAGAO E SP127252 - DANIELLE GALHANO PEREIRA DA SILVA E SP089038 - JOYCE ROYSEN E SP093514 - JOSE LUIZ MOREIRA DE MACEDO) X ANTONIO CARLOS DUARTE SEPULVEDA (SP011273 - MARCIO THOMAZ BASTOS E SP174382 - SANDRA MARIA GONCALVES PIRES) X CARLOS ALBERTO URKINES (SP189066 - RENATO STANZIOLA VIEIRA E SP227579 - ANDRÉ PIRES DE ANDRADE KEHDI E SP287488 - FERNANDO GARDINALI CAETANO DIAS) X MARCO ANTONIO DE OLIVEIRA (SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI E SP173163 - IGOR SANT' ANNA TAMASAUASKAS E SP182602 - RENATO SCIULLO FARIA) X JOSE CARLOS DA LUZ (SP173163 - IGOR SANT' ANNA TAMASAUASKAS E SP163657 - PIERPAOLO CRUZ BOTTINI) X NILTON MARTINS CRUZ DE ELDE (SP106067 - DAVID MARQUES MUNIZ RECHULSKI E SP342288 - ALVARO MUNIZ FILHO E SP313473 - LUIZA MOREIRA PEREGRINO FERREIRA) X BRUNO GODIN X VENILTON CESAR PIQUEIRA (SP121247 - PHILIP ANTONIOLI E SP234082 - CAROLINA COELHO CARVALHO DE OLIVEIRA) X JULIO CESAR MORENO ROSSI

Ciência às defesas da expedição da carta precatória nº 75/17 à Subseção Judiciária de Ribeirão Preto/SP para oitiva de testemunha.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006530-94.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X LUCIANO BAIENCE NOVO(SPI55859 - RODRIGO LUIZ ZANETHI)

Vistos. Na forma do art. 396-A do Código de Processo Penal, LUCIANO BAIENCE NOVO apresentou resposta escrita à acusação, alegando, em suma, que o fato narrado na denúncia não constitui crime, a inexistência de fato criminoso e a necessidade de aplicação do artigo 14,II do Código Penal.Decido.Com a juntada do instrumento de mandato (fl. 173) e a oferta de defesa preliminar (fls. 175/200), emerge inconteste a ciência do acusado acerca da denúncia ofertada em seu desfavor, motivo pelo qual considero-o citado, sanando qualquer eventual vício decorrente da não realização desse ato, nos termos do artigo 570 do Código de Processo Penal.O preenchimento dos requisitos inscritos no art. 41 do Código de Processo Penal foi atestado pela decisão que recebeu a denúncia (fls. 131/132). Com efeito, ao contrário do aduzido, a denúncia expõe de maneira suficientemente clara os fatos tidos por delituosos, nas suas circunstâncias, assim como os indícios de autoria delitiva por parte do denunciado, individualizando, de forma satisfatória, a conduta delitiva. Ademais, a peça acusatória, tal como formulada, torna possível o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.De outra parte, há justa causa para o exercício da ação penal, visto que a denúncia está lastreada em inquérito policial e processo administrativo referente à concessão de benefício assistencial, que apuraram elementos suficientes do injusto típico, vale dizer, há prova da materialidade e indícios mínimos de autoria delitiva que autorizam a persecução penal.As demais alegações da defesa requerem dilação probatória e somente poderão ser apreciadas no momento oportuno.Verifico, portanto, a não ocorrência de qualquer das hipóteses de absolvição sumária previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal, pelo que ratifico o recebimento da denúncia e determino o prosseguimento do feito.Designo o dia 18 de abril de 2017, às 15 horas para a realização da audiência, quando serão ouvidas as testemunhas arroladas pela defesa e interrogado o acusado.Intime-se a defesa constituída para que, no prazo de 5 (cinco) dias, regularize o instrumento acostado à fl. 173, apontando endereço no qual possa o réu ser localizado.Dê-se ciência ao MPF e à Defesa.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008151-92.2016.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SEVERINO CABRAL DA SILVA(SPI00737 - JOSE EDUARDO ANDRADE DOS SANTOS)

Vistos. Compreendo que a denúncia preenche os requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição dos fatos e suas circunstâncias, a qualificação do(a)s acusado(a)s e a classificação da(s) infração(ões) penal(is). Por outro prisma, observo-se encontrarem presentes os pressupostos processuais e as condições da ação (art. 395, inciso II, do Código de Processo Penal).Ao menos nesta fase, tenho que há justa causa que autoriza o início da ação penal, porquanto os elementos informativos obtidos no curso do inquérito policial demonstram fatos que, em tese, constituem crime e apontam indícios suficientes de autoria (art. 395, inciso III, do Código de Processo Penal).Anoto que a denúncia dá oportunidade ao(à)s réu(ré)s ao pleno conhecimento dos fatos que lhe são imputados e, por conseguinte, não impede o exercício da ampla defesa. Ressalto que segundo a orientação da Egrégia Suprema Corte, a ação penal, na fase de oferecimento e recebimento da denúncia é regida pelo princípio "in dubio pro societatis" (HC nº 93.341-SP, DJe 025, divulg. 05.08.2008).Pelo exposto, recebo a denúncia ofertada em desfavor de SEVERINO CABRAL DA SILVA. Cite(m)-se o(a)s acusado(a)s para que, no prazo de 10 (dez) dias, apresente(m) resposta à acusação por escrito. Deverá constar do mandato: - transcrição do texto do parágrafo 2º do artigo 396-A do Código de Processo Penal, segundo o qual "não apresentada a resposta no prazo legal, ou se o acusado, citado, não constituir defensor, o juiz nomeará defensor para oferecê-la, concedendo-lhe vista dos autos por 10 (dez) dias";- orientação sobre a possibilidade de o(a)s acusado(a)s solicitar(em) auxílio à Defensoria Pública da União, caso não tenha(m) condições de contratar advogado.Requisitem-se as folhas de antecedentes e as certidões cartorárias dos eventuais registros. Encaminhem-se os autos ao Setor de Distribuição para os registros pertinentes ao recebimento da inicial (tipificação, qualificação do(a)s denunciado(a)s e alteração da classe e demais providências).Passo à análise do pedido de revogação da liberdade provisória concedida ao réu, e consequente decretação de prisão preventiva, formulado pelo Ministério Público Federal à fl. 46/vº. Autuado em flagrante em 27.10.2016, por indicada prática da ação amoldada ao art. 334-A, 1º, IV, do Código Penal, o réu foi beneficiado com liberdade provisória mediante fiança aos 28.10.2016 (fls. 17/18 dos autos do Pedido de Liberdade Provisória nº 0008152-77.2016.403.6104 em apenso). Em 21.01.2017 novamente foi autuado em flagrante pela prática de ação aperiçoada ao mesmo tipo penal (fls. 41/42).Diante desse quadro, tenho que a postulada revogação da liberdade provisória antes concedida ao réu possui sustentáculo na previsão contida no art. 341, inciso V, do Código de Processo Penal, segundo o qual julgar-se-á quebrada a fiança quando o réu, na vigência da fiança, praticar outra infração penal.Ao meu sentir, a aplicação de medida cautelar diversa da prisão revela-se inadequada para o impedimento da reiteração delitiva, uma vez que posto em liberdade mediante prestação de fiança voltou a ser autuado em flagrante pela prática de crime idêntico ao supostamente perpetrado em 27.10.2016.Ademais, cumpre destacar haver nos autos elementos firmes indicativos da prática de crime doloso punido com pena privativa de liberdade máxima superior a quatro anos (art. 334-A, 1º, inciso IV, do código Penal), bem como indícios suficientes de autoria.Bem patenteados, portanto, os requisitos estampados nos artigos 312 e 313, inciso I, ambos do Código de Processo Penal, se apresentando a medida extrema como sendo o único meio eficaz a fim de se evitar a prática de infração penal.Saliento que no sentido do aqui explanado é a orientação da jurisprudência do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, como se verifica dos v. acórdãos assim ementados:"CRIMINAL. HC. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO EM FLAGRANTE. ÔBICE À LIBERDADE PROVISÓRIA. PRÁTICA DE NOVO CRIME NA VIGÊNCIA DA FIANÇA ANTERIORMENTE CONCEDIDA. QUEBRA DE COMPROMISSO EVIDENCIADA.CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. ORDEM DENEGADA.1. Não há ilegalidade na decisão que indefere pedido de liberdade provisória mediante novo arrolamento de fiança, se evidenciada a quebra da fiança anteriormente concedida ao paciente, em função do cometimento de nova infração penal na vigência da fiança anterior - justificando o restabelecimento da prisão em flagrante e afastando eventual direito à liberdade provisória.II. Ordem denegada." (HC 16.562/PE, Rel. Ministro Gilson Dipp, Quinta Turma, julgado em 02.08.2001, DJ 17.09./001, p. 178)/"HABEAS CORPUS. QUEBRA DE FIANÇA. PRÁTICA, EM TESE, DE NOVO DELITO. DENUNCIA CONFIRMADA PELO TRIBUNAL LOCAL. RESTABELECIMENTO DA PRISÃO CAUTELAR. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PRECEDENTES. PARECER ACOLHIDO. LIMINAR CASSADA.1. O simples cometimento de delito - agora doloso, conforme a Lei n. 12.403/2011 - praticado na vigência da fiança autoriza o quebra do benefício, e tal não precisará se evidenciar pela sentença, muito menos pelo trânsito em julgado da condenação.2. A liberdade mediante fiança significa dizer que, naquele momento, não há razões suficientes para a custódia do acusado. No entanto, ocorrendo no curso do processo fatos que desabonem essa situação, torna-se legítima a prisão preventiva, sem que com isso haja qualquer antecipação do cumprimento da pena a que está sujeito o réu em tese (HC n. 82.215/RJ - STF, Ministro Mauricio Corrêa, Segunda Turma, DJ 1º/8/2003).(...).4. Ordem denegada, liminar cassada." (HC 129.438/RJ, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 16.05.2013, DJe 31.05.2013)Pelo exposto, com base no art. 341, inciso V, do Código de Processo Penal, revogo a liberdade provisória antes concedida, e, forte no disposto nos arts. 312 e 313, inciso I, do Código de Processo Penal, decreto a prisão preventiva de SEVERINO CABRAL DA SILVA. Expeça-se mandado de prisão.Oficie-se à Polícia Federal a elaboração de avaliação mercadológica nos exatos termos em que requerido pelo Ministério Público Federal à fl. 46, instruindo-se com cópia do Laudo Pericial de fls. 28/31.Ciência ao Ministério Público Federal.Santos-SP, 03 de março de 2017.Roberto Lemos dos Santos FilhoJuiz Federal

6ª VARA DE SANTOS

Dª LISA TAUBEMBLATT

Juiza Federal.

Roberta D Elia Brigante.

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 6275

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0009936-70.2008.403.6104 (2008.61.04.009936-2) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X OTAVIO ANTONIO DE SOUSA FILHO(SP099287 - ROBERTO DA SILVA SANTOS)

Ciência às partes do ofício de fls. 365.

Após, voltem conclusos.INTIMA A DEFESA.

Expediente Nº 6276

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006360-25.2015.403.6104 (DISTRIBUÍDO POR PENDÊNCIA AO PROCESSO 0006018-14.2015.403.6104 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X ANA PAULA DE OLIVEIRA E SILVA(SPI62499 - AIRTON JOSE SINTO JUNIOR E SP258147 - GLAUBER ROGERIO DO NASCIMENTO SOUTO)

Retornem os autos ao Ministério Público Federal acerca da não localização da ré (fls.400).Com o retorno, intime-se a defesa para que se manifeste sobre a não localização da testemunha Kelly Regina Rodrigues dos Santos, apresentando endereço válido, no prazo de 03 dias, sob pena de preclusão.

Expediente Nº 6277

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007175-32.2009.403.6104 (2009.61.04.007175-7) - JUSTICA PUBLICA X ANDREA BACH MUCHAILH X DOUGLAS HAFFNER CHELLA(PR034734 - ANDRE LUIZ PENTEADO BUENO E PR039313 - ANA RENATA MACHADO) X MARCILIO MUSSI TOLEDO(MG093064 - ALEXANDRE RAMOS AUAD) X JOSE CARLOS DE CARVALHO(SPI96837 - LUIZ ANTONIO MAIERO E SP221531 - ADRIANA ANTONIO MAIERO)

Autos nº 0007175- 32.2009.403.6104Fls. 753/756: Indefiro a intimação, via postal, do nobre causídico Dr. Alexandre Ramos Auad, OAB/MG 93064, tendo em vista que as intimações, via Diário Oficial Eletrônico, vem sendo regularmente realizadas em seu nome, uma vez que a defesa constituída não possui a prerrogativa de ser intimada pessoalmente dos atos processuais.Observo que a Secretaria está regularmente intimando, por carta precatória, o corréu Marcílio Mussi Toledo. Intimem-se as partes deste despacho e da decisão de fls. 746.No mais, aguarde-se a realização da audiência redesignada.Santos, 16 de março de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVAJuiz Federal Substituto Fls. 746: Autos com (Conclusão) ao Juiz em 14/03/2017 p/ Despacho/Decisão*** Sentença/Despacho/Decisão/Ato OrdinatórioTendo em consideração a certidão de fl.745 , segundo a qual não foi expedido o devido mandado de intimação do corréu MARCILIO MUSSI TOLEDO, REDESIGNO a oitiva das testemunhas comuns SYLVIO REIS DAS NEVES e ALCEU NOGUEIRA DA SILVA, para o dia 28/03/2017 às 14 horas, ocasião em que também serão ouvidas as testemunhas de defesa SÉRGIO MURAD VALADARES, RAPHAEL RENATO SOUTO HUDSON e CARLOS AUGUSTO BETARELLE, mediante videoconferência com a subseção judiciária de Belo Horizonte/BH, nos termos da r. decisão de fls.651/654.v.Adite-se a carta precatória 449/2016, a fim de que sejam efetuadas as intimações do corréu MARCILIO MUSSI TOLEDO, a respeito das audiências designadas, para os dias 28/03/17 às 14h, 25/04/17 às 14h, 09/05/17 às 14h, 23/05/17 às 14h, 23/05/17 às 14h. No mais, faça a citação por hora certa da corré ANDRÉA BACH MUCHAILH(fl.592/593), proceda-se a secretaria à respectiva cientificação, na forma do art. 254 do CPC. Comuniquem-se. Intimem-se. Cumpra-se. Santos, 14 de março de 2017.MATEUS CASTELO BRANCO FIRMINO DA SILVA JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

Expediente Nº 6278

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0008995-76.2015.403.6104 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 91 - PROCURADOR) X SUZILEI SAMPAIO LANDES(RJ103345 - ILANA FRIED BENJO E RJ118606 - CARLOS EUGENIO DE LOSSIO E SEIBLITZ FILHO E RJ166092 - FELLIPE LUIZ FONSECA DE CARVALHO E RJ179126 - LEANDRO CORREIA SANTOS E DF026538 - ONIZIA DE MIRANDA AGUIAR)
Dê-se vista à defesa para o oferecimento de memoriais de alegações finais, por escrito, nos termos do artigo 403, parágrafo 3º, do CPP.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO BERNARDO DO CAMPO

1ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000585-40.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: MFS ENGENHARIA AMBIENTAL LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda e recolher as custas processuais, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, fornecendo ainda o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000586-25.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: FABRIL PAULISTA PERFUMARIA LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: SORAYA LIA ESPERIDIAO - SP237914

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000593-17.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: CASA IDEIA ARTEFATOS EMBALADOS LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: LEANDRO MACHADO - SP166229

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000488-74.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918

DECISÃO

Trata-se de exceção de pré-executividade ajuizada por **PORTINARI PINTURAS LTDA – EPP e ODAIR JOSÉ DE OLIVEIRA MIGUEL**, na qual se alega não ser a execução de título extrajudicial o meio adequado para cobrança da dívida, uma vez que a integralidade do crédito não é líquida, certa e exigível; a capitalização composta de juros; cumulação de taxa de permanência com juros de mora ou multa contratual. Alega, ainda, limitação da obrigação do devedor solidário.

Intimada, a CEF manifestou-se.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Por primeiro, insta asseverar que o âmbito de cognição das matérias agitadas em exceção de pré-executividade é restrito àquelas passíveis de serem conhecidas pelo de ofício pelo juiz, sem necessidade de dilação probatória.

É certo que a certeza, liquidez e exigibilidade de título executivo se inserem no rol de matérias passíveis de serem conhecidas e julgadas no bojo da exceção de pré-executividade.

Com efeito, o contrato celebrado entre as partes e objeto desta ação executiva insere-se dentro do conceito largo de “Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações”, possuindo valor certo e determinado, o que torna notadamente cabível a propositura de ação de execução de título extrajudicial *in casu*.

No mais, segundo o enunciado da Súmula 300 do STJ, “o instrumento de confissão de dívida, ainda que originário de contrato de abertura de crédito, constitui título executivo extrajudicial”.

Quanto à limitação da responsabilidade do executado pela dívida, observo que este firmou o contrato (Contrato Particular de Consolidação, Confissão, Renegociação de Dívida e Outras Obrigações), na condição de devedor solidário. Dessa forma, irrelevante perquirir a favor de quem foi concedido o crédito destes autos, na medida em que assumiu pessoalmente a obrigação pelo pagamento do débito.

Neste traço, a responsabilidade pelo adimplemento da obrigação somente poderia ser afastada caso o executado fosse excluído da condição de codevedor, com expressa anuência do credor, no caso a CEF.

Tendo o executado assinado (e rubricado todas as páginas) como fiador dos contratos, assumiu condição de devedor solidário, estando sujeita a todas as cláusulas e condições estipuladas (v. Súmula nº 26 do STJ).

E, sobrevindo o inadimplemento da obrigação no seu termo, inexistente aditamento contratual, resta o executado plenamente constituído em mora, nos termos do art. 397, caput, do Código Civil.

Nesse sentido:

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. OBRIGAÇÕES SOLIDÁRIAS. SOLIDARIEDADE PASSIVA. CÉDULA DE CRÉDITO BANCÁRIO. EX-SÓCIO QUE ASSINA COMO CODEVEDOR. AÇÃO MONITÓRIA. EXCLUSÃO DO PÓLO PASSIVO DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RETIRADA POSTERIOR DO SÓCIO DA SOCIEDADE. IRRELEVÂNCIA. ASSUNÇÃO DE OBRIGAÇÕES COMO CODEVEDOR. 1. Há solidariedade, quando na mesma obrigação concorre mais de um credor, ou mais de um devedor, cada um com direito, ou obrigado, à dívida toda. 2. No caso dos autos, houve a emissão, em data de 13 de janeiro de 2009, em favor da CEF, de Cédula de Crédito Bancário, assinada por Maria Mavinie de Oliveira Mota, na qualidade de representante da empresa R3 publicidade e Eventos Ltda (devedora) e por Maria Mavinie de Oliveira Mota e Maria Vera Lúcia Martins, na qualidade de codevedoras. 3. O sócio de empresa devedora que assume a condição de codevedor em contrato, obriga-se pessoal e solidariamente ao pagamento da dívida sendo, por conseguinte, parte legítima para figurar no polo passivo de ação monitoria. Precedentes desta Corte. 4. A circunstância de o sócio ter se retirado da sociedade, em data posterior à assinatura do contrato, mas anterior ao vencimento da obrigação, é irrelevante no que pertine à sua responsabilidade pela dívida, haja vista que ele se obrigou como garante e devedor solidário sendo desimportante o fato de ser sócio ou não da empresa. 5. Apelação da CEF provida.

(AC 00070385120114058100, Desembargador Federal Rogério Fialho Moreira, TRF5 - Quarta Turma, DJE - Data:05/09/2013 - Página:529.)

Com já explanado acima, a exceção de pré-executividade é instrumento hábil a veicular matéria de ordem pública, suscetível de apreciação até mesmo de ofício pelo juízo processante ou nulidade absoluta verificável de plano, independente de dilação probatória, hipótese não configurada, na espécie, em que se alega suposto excesso da execução por capitalização mensal e utilização de taxa de permanência cumulada com correção monetária e taxa de juros, o que deve ser dar pelo meio adequado dos embargos à execução (não oferecidos no momento oportuno).

Nesse sentido, confira-se o seguinte aresto proferido pelo Superior Tribunal de Justiça, *in verbis*:

“EXECUÇÃO. FALTA DE LIQUIDEZ. NULIDADE (PRÉ-EXECUTIVIDADE)

1. Admite-se a exceção, de maneira que é lícito arguir de nula a execução, por simples petição. A saber, pode a parte alegar a nulidade, independentemente de embargos, por exemplo, “Admissível, como condição de pré-executividade, o exame da liquidez, certeza e exigibilidade do Título a viabilizar o processo de execução” (Resp-124.364, DJ de 26.10.98).

2. Mas não afeta a liquidez do título questões atinentes à capitalização, cumulação de comissão de permanência e correção monetária, utilização de determinado modelo de correção. Trata-se de matérias próprias dos arts. 741 e 745 do Cód. De Pr. Civil.

3. Podendo validamente opor-se à execução por meio de embargos, não é lícito se utilize da exceção.

4. Caso em que na origem se impunha, “para melhor discussão da dívida ou do título, a oposição de embargos, uma vez seguro o juízo da execução”. Inocorrência de afronta ao art. 618, I do Cód. De Pr. Civil. Dissídio não configurado.

5. Recurso especial não conhecido.”

(RESP 187195/RJ, Rel. Ministro Nilson Naves. 3ª turma. Publicado no DJU 17.05.1999, p. 202)

Por isto, não foram identificados elementos/fatos a indicar os vícios apontados que justifiquem o afastamento da constrição executiva a que ora o devedor está obrigado.

Assim, de qualquer ângulo, a execução forçada do título extrajudicial tem fundamento legal ao seu alicerce, justificando plenamente o valor cobrado.

Em assim sendo, **REJEITO** a exceção de pré-executividade.

Arcará o executada com honorários advocatícios no montante de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa.

Manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento do feito.

Intimem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000587-10.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TCA/HORIBA SISTEMAS DE TESTES AUTOMOTIVOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: OCTAVIO TEIXEIRA BRILHANTE USTRA - SP196524, ISADORA NOGUEIRA BARBAR - SP332212
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias, para regularizar sua representação processual, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000478-93.2017.4.03.6114
AUTOR: ANTONIO DONIZETE NEVES
Advogado do(a) AUTOR: EDIMAR HIDALGO RUIZ - SP206941
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação sob o procedimento comum ajuizada por **ANTONIO DONIZETE NEVES** em face do **INSS**, objetivando, em síntese, a implementação do benefício aposentadoria especial, reconhecendo os períodos de 02/04/1986 a 05/03/1997 e 01/06/2001 a 20/04/2016 como especiais, condenando a autarquia ao pagamento dos valores retroativos desde a data do requerimento administrativo.

Juntou documentos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Não estão presentes os requisitos legais que autorizam a concessão da medida *initio litis*.

A procedência do pedido depende de aprofundado debate sobre a prova documental, retirando o caráter abusivo ou meramente protelatório da futura defesa do Réu, devendo ainda ser prestigiado o contraditório e a ampla defesa.

Posto isso, **INDEFIRO A TUTELA ANTECIPADA.**

Concedo os benefícios da justiça gratuita.

Cite-se. Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2017.

Dr. CARLOS ALBERTO LOVERRA
JUIZ FEDERAL
Bela. VANIA FOLLES BERGAMINI FRANCO
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3411

PROCEDIMENTO COMUM

1500644-40.1997.403.6114 (97.1500644-2) - JOAQUIM PISCA DE SOUZA(SP058350 - ROMEU TERTULIANO E SP068622 - AIRTON GUIDOLIN E SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO E SP367317 - SIMONE BAPTISTA TODOROV) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. 274/281(Dra. SIMONE BAPTISTA TODOROV-OAB/SP 367.317) : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1500828-93.1997.403.6114 (97.1500828-3) - AGOSTINHO LEITE DOS SANTOS X ALBINO LENTO X ANTONIO CICERO SOARES X GERONCIO NERI DE OLIVEIRA X JAIME PEREIRA X KUNIHARU MOTIKAWA X ONORIO FRANCISCO NETO X OSMAR DE PAULA REIS X VICTOR MANOEL DOS SANTOS(SP072809 - DECIO RODRIGUES DE SOUSA E SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o petiçãoário Dr. BERNARDO RUCKER, OAB/SP 308435-A, a regularização de sua representação processual.

Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1500867-90.1997.403.6114 (97.1500867-4) - ANTONIO ABRANTES DA COSTA(SP023466 - JOAO BATISTA DOMINGUES NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1500459-65.1998.403.6114 (98.1500459-0) - LIDIA ANTUNES DE OLIVEIRA REIS(SP115718 - GILBERTO CAETANO DE FRANCA E SP116166 - ALENICE CEZARIA DA CUNHA) X SOCIEDADE SAO PAULO DE INVESTIMENTO, DESENVOLVIMENTO E PLANEJAMENTO LTDA(SP247820 - OLGA FAGUNDES ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Digam se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

1505800-72.1998.403.6114 (98.1505800-2) - JOSE LUIZ GABINI(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. 152/155 - Nada a decidir nestes autos face à ausência do subestabelecimento mencionado, bem como ao trânsito em julgado da sentença de extinção de fl. 149.

Tomem os autos ao arquivo findo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002820-95.1999.403.6114 (1999.61.14.002820-9) - JOSE CARLOS LEMOS(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CACERES, DOMINGUES SOCIEDADE DE ADVOGADOS

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010:

Fl. 484: Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001148-47.2002.403.6114 (2002.61.14.001148-0) - JOAO MANOEL LEAL(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001154-54.2002.403.6114 (2002.61.14.001154-5) - PETRONILHO ALVES TEIXEIRA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR E SP382340 - REGIANE VANESSA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77:

Fs. 175/176 (Dra. REGIANE VANESSA DOS SANTOS -OAB/SP 382340) : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002093-34.2002.403.6114 (2002.61.14.002093-5) - MATUSALEM DE OLIVEIRA CRUZ(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000691-78.2003.403.6114 (2003.61.14.000691-8) - MARIA GERTRUDES DA SILVA DAMASCENA(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA E SP094152 - JAMIR ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Cuida-se de ação ajuizada em 10 de fevereiro de 2003 por MARIA GERTRUDES DA SILVA DAMASCENA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando a revisão de benefício previdenciário. Em 29 de abril de 2013, formou-se o título executivo com o trânsito em julgado da decisão judicial que negou provimento ao agravo de instrumento interposto contra despacho que não admitiu o recurso extraordinário do INSS (fs. 202/208). Baixados os autos à 1ª Instância, iniciou-se a fase executória, requerendo o Autor o pagamento das quantias em atraso (fs. 129/133). Citado nos termos do art. 730 do Código de Processo Civil, o INSS opôs embargos à execução, os quais foram acolhidos, fixando-se, por sentença, o valor da condenação (fs. 150/151). Os ofícios precatórios foram expedidos e pagos (fs. 212, 213 e 239/241). Intimado a se manifestar, o Autor informou a existência de juros de mora devidos (RS74.730,02) por conta da diferença correspondente ao "período compreendido entre a data da conta e a data da inscrição do precatório e da aplicação de índice de correção monetária diverso daquele devido para reajuste dos precatórios" (fs. 227/238). Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio a consulta de fs. 256 e, na forma do despacho de fs. 258, os cálculos de fs. 260, sobre os quais as partes se manifestaram. Os autos retornaram à Contadoria Judicial, nos termos do r. despacho de fs. 273, sobreveio os cálculos de fs. 275, sobre os quais discordou o INSS, quedando-se silente a Autora. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A responsabilidade da autarquia pelos corretos pagamentos, inclusive juros de mora, teve seu nascedouro na data em que foi intimada para efetivo e correto cumprimento do título judicial e deixando de fazê-lo a tempo, deve responder pela mora. No caso, verifica-se que após a formação do título judicial, deixou o INSS de dar-lhe exato cumprimento e a execução, ainda que em remansoso complemento, é o momento próprio para a discussão sobre os índices de correção monetária e juros aplicáveis, não se configurando excesso à execução a atualização de valores devidos em razão do título judicial. Neste traço, acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, quanto aos juros de mora e a correção monetária, reafirmo posicionamento já expresso no despacho de fs. 258. Por fim, sob a perspectiva suscitada pelo INSS às fs. 268/271, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fs. 275, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425: "1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS, após o pagamento do precatório em 01/10/2013, fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do saldo residual de crédito a favor do Autor. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Assim, eventuais saldos a se considerar deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2- Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE I - Eritido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios increpados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.) Posto isso, ACOLHO os cálculos da Contadoria Judicial, fixando o valor total do pagamento a ser complementado em R\$39.768,52 (Trinta e Nove Mil, Setecentos e Sessenta e Oito Reais e Cinquenta e Dois Centavos), para abril de 2016, conforme cálculos de fs. 275 destes autos, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Requisite-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001153-35.2003.403.6114 (2003.61.14.001153-7) - JOAO ANTONIO DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001347-35.2003.403.6114 (2003.61.14.001347-9) - MARIA DE LOURDES ANTUNES RODRIGUES(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77:

Fs. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004576-03.2003.403.6114 (2003.61.14.004576-6) - JOSE SANTOS(SP136695 - GENI GOMES RIBEIRO DE LIMA E SP308435A - BERNARDO RUCKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77:

Fs. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Providencie o petição Dr. BERNARDO RUCKER, OAB/SP 308435-A, a regularização de sua representação processual.

Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007259-76.2004.403.6114 (2004.61.14.007259-2) - OLINDINA LOPES DE ALMEIDA(SP089782 - DULCE RITA ORLANDO COSTA E SP289308 - EDUARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTION)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fls. 139/141: Dê-se ciência do desarquivamento.
Providencie o peticionário de fl. 139 a regularização de sua representação processual, que deverá ser feita por instrumento público.
Após, concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002750-68.2005.403.6114 (2005.61.14.002750-5) - FRANCISCO MOTA DE SOUSA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003319-56.2005.403.6183 (2005.61.83.003319-0) - PAULO MIRANDA(SP104886 - EMILIO CARLOS CANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004221-85.2006.403.6114 (2006.61.14.004221-3) - JOSE ANDRADE GOMES(SP099700 - ADAO FERNANDES DA LUZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada da planilha de cálculo de fls. 205/207, com os valores principal e juros individualizados, nos termos do art. 8º, item VI, da Resolução CJF-RES-2016/00405.
Após, face à expressa concordância do INSS em relação aos cálculos apresentados pela parte autora, certifique a Secretaria o decurso de prazo para impugnação, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório.
Aguarde-se, em arquivo, os pagamentos. Int

PROCEDIMENTO COMUM

0005818-89.2006.403.6114 (2006.61.14.005818-0) - MARIA APARECIDA SILVA DUARTE(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTION)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.
Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.
No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004083-50.2008.403.6114 (2008.61.14.004083-3) - VALDIVINO JOAQUIM DO NASCIMENTO(SP190586 - AROLDO BROLL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl., em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.
Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.
No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006057-88.2009.403.6114 (2009.61.14.006057-5) - MARIA HELENA MARETE DOS SANTOS(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face da renúncia da autora ao crédito, nos termos do artigo 924, inciso IV, do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

PROCEDIMENTO COMUM

0002529-11.2010.403.6114 - ALAIDE AUGUSTO RAMOS DA SILVA(SP256004 - ROSANGELA DE LIMA ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005629-72.2010.403.6114 - NOEL DOS SANTOS MATOS(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Fls. 154/156: Tendo em vista o pagamento efetuado pela parte autora, proceda-se ao desbloqueio do valor detalhado às fls. 151/152, via BACEN-JUD.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006277-52.2010.403.6114 - CLEIDE PEREIRA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001525-03.2011.403.6114 - MARIA APARECIDA DUARTE(SP128405 - LEVI FERNANDES E SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002108-51.2012.403.6114 - JOAO CARLOS SILVA TAVARES(SP303477 - CAUE GUTIERRES SGAMBATI E SP214380 - PEDRO DE CARVALHO BOTTALLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FL. 123 - Não há que se falar em exclusão do advogado no sistema processual, face ao substabelecimento de fl. 113, COM RESERVA DE PODERES. Se o caso, o peticionário deverá regularizar sua representação

processual.

FL. 124 - Manifieste-se o autor, expressamente, acerca do levantamento dos valores depositados em conta à ordem dos respectivos beneficiários, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se integralmente o despacho retro, sob pena de cancelamento do ofício requisitório e devolução dos valores.

No silêncio, sem o devido levantamento, aguarde-se, em arquivo, eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002822-11.2012.403.6114 - EVERALDO SILVA DA MOTA(SP194106 - MARIA LINETE DA SILVA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003042-09.2012.403.6114 - ANA MARIA LACERDA(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada do contrato social da Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias.

Após, face à expressa concordância do AUTOR em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, conforme requerido.

Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002909-30.2013.403.6114 - GIVALDO FLORENCIO DA SILVA(SP085759 - FERNANDO STRACIERI E SP056890 - FERNANDO GUIMARAES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

Não há falar-se em incidência de juros entre a liquidação da conta e o efetivo pagamento, desde que este ocorra dentro do prazo constitucionalmente assinado, conforme verificado. É equivocada a tese da parte autora sobre dever incidir juros entre a conta liquidada e sua inclusão no precatório, posto não se verificar mora da devedora em tal período que justifique a providência. A propósito: EMENTA: CONSTITUCIONAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONVERSÃO EM AGRAVO REGIMENTAL. PRECATÓRIO. MORA. INOCORRÊNCIA. AGRAVO IMPROVIDO. I - O entendimento firmado no julgamento do RE 298.616/SP, Rel. Min. Gilmar Mendes, no sentido de que, não havendo atraso na satisfação do débito, não incidem juros moratórios entre a data da expedição e a data do efetivo pagamento do precatório, também se aplica ao período entre a elaboração da conta e a expedição do precatório. II - Embargos de declaração convertidos em agravo regimental a que se nega provimento. (Supremo Tribunal Federal, RE nº 496.703 ED, Primeira Turma, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, publicado no DJe de 30 de outubro de 2008). AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR (RPV). JUROS DE MORA ENTRE A DATA DA APRESENTAÇÃO DA CONTA DEFINITIVA E A EXPEDIÇÃO DA RPV. DESCABIMENTO. Descabe a imposição de juros moratórios no período compreendido entre a elaboração dos cálculos de liquidação e a expedição da respectiva RPV, por inexistir, nesse período, mora que possa ser imputada à Fazenda Pública. Precedentes do c. STF e deste e. STJ. Agravo regimental desprovido. (Superior Tribunal de Justiça, AgRg no Ag nº 1.059.454, 5ª Turma, Rel. Min. Felix Fischer, publicado no DJe de 13 de abril de 2009). Posto isso, nada mais havendo a executar, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO em face do cumprimento da obrigação, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com baixa-fimdo.P.R.I.C.

PROCEDIMENTO COMUM

0004950-67.2013.403.6114 - MEIRIANE TEIXEIRA X WILLIAM TEIXEIRA DE OLIVEIRA X GEAN GUSTAVO TEIXEIRA DE OLIVEIRA X THAIANE GOMES DE OLIVEIRA X MEIRIANE TEIXEIRA(SP144852 - LUCINEIDE MARIA DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS)

FLS. - Esclareça a parte autora qual a grafia correta de seu nome, providenciando a regularização processual ou de seu cadastro perante a Receita Federal.

Comprovada a regularização (com cópias dos documentos pessoais), se necessário encaminhem-se os autos ao SEDI para eventual retificação do pólo ativo. Após, cumpra-se integralmente o despacho de fl., expedindo-se o competente ofício requisitório.

No silêncio, aguarde-se em arquivo eventual manifestação da parte interessada.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003268-43.2014.403.6114 - MARLENE DE SOUZA PEIXINHO(SP303697 - BERNADETE DANTAS DE SOUSA E SP159767B - MARIA DULCILENE FERREIRA DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls.35: Cumpra-se integralmente o r. despacho de fl. 34.

Decorrido o prazo de 05 (cinco) dias sem a retirada dos documentos, tomem ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0012163-77.2014.403.6183 - ROSINALDO FRANCISCO DA SILVA(SP321348 - AMANDA RODRIGUES TOBIAS DOS REIS E SP069155 - MARCOS ALBERTO TOBIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cumpra a parte autora, integralmente, o despacho de fl. 125, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007217-41.2015.403.6114 - POSSIDONIO NOBREGA DE QUEIROGA(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001865-68.2016.403.6114 - JOSE FRASSON(SP100343 - ROSA MARIA CASTILHO MARTINEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005502-27.2016.403.6114 - ADAGBERTO FERREIRA SILVA(SP077850 - ELISABETH PIRES BUENO SUDATTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA)

Converto o julgamento em diligência. Considerando o pedido de aposentadoria por tempo de contribuição da pessoa com deficiência, não reconhecida pelo INSS na presente ação, entendo necessária a realização de prova pericial a ser realizada no dia 11/04/2017 às 14:10 horas. Nomeio como perita do juízo a DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790. Fixo os honorários em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo. A parte autora deverá comparecer na data designada na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada. Concedo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso, ficando esclarecido que, caso desejem a realização de exames por assistente técnico no autor, deverá o assistente técnico comparecer no local designado pelo perito judicial, para acompanhar a perícia médica. Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de quinze dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial. Seguem os quesitos do juízo: 1. É possível afirmar que o Autor possui deficiência física, mental, intelectual ou sensorial que cause impedimentos de longo prazo? Explique. 2. Qual o grau de deficiência: grave, moderada ou leve? 3. Qual a data de início da deficiência? Int. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0007875-65.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003315-90.2009.403.6114 (2009.61.14.003315-8)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X FRANCISCO BEZERRA DA SILVA(SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO E SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA) Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargante, em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificado, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando corretos os valores apontados. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevindo o parecer e cálculos de fls. 30 e 39/41, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 41 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao apurar diferenças

inexistentes até a data de concessão da aposentadoria por invalidez NB 32/545.389.105-6. Equivocou-se, ainda, quanto à correção monetária e à taxa de juros, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Também o Embargante operou com descabimento seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros, em desacordo, à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Equivocou-se, ainda, ao não incluir nos cálculos o valor devido até 19/03/2011, com a dedução da aposentadoria por invalidez NB 32/545.389.105-6.E, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 39/40, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 43). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento do 3º Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA.02/09/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real a título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, estes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Nesse sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emissão parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 20061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJJ DATA28/07/2011 PÁGINA:204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$9.623,25 (Nove Mil, Seiscentos e Vinte e Três Reais e Vinte e Cinco Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos de fls. 39, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 30 e 31/41 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000391-62.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001282-06.2004.403.6114 (2004.61.14.0001282-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MARTINS FILHO(SPI88401 - VERA REGINA COTRIM DE BARROS)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000550-05.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002825-05.2008.403.6114 (2008.61.14.002825-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOSE NATALINO CORREIA(SPI81902 - DARCI DE AQUINO MARANGONI)

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000558-79.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009268-35.2009.403.6114 (2009.61.14.009268-0)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCIA EGIDIO DA SILVA(SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Cuida-se de Embargos à Execução em Sentença prolatada nos autos da ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando corretos os valores apontados. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobrevidos o parecer e cálculos de fls. 52 e 55/56, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO DECIDIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 56 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato, equivocou-se a Embargada quanto ao cálculo da RMI, deixando de incluir no cálculo o salário de contribuição de 10/1997. Também o Embargante operou com descabimento seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 05/2012, em desacordo, à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). E, analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 55/56, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/06). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. 1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito à atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da cademeta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESEÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer

recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por falta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a restituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, estes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inapreciados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA:204)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$20.169,26 (Vinte Mil, Cento e Sessenta e Nove Reais e Vinte e Seis Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 55, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 52 e 53/56 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000633-21.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003655-92.2013.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DAS GRACAS SILVA DE SOUSA (SP162937 - LUCIANO GONCALVES STIVAL)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Encaminhados os autos ao Setor de Cálculos e Liquidações deste Fórum, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 44 e 51/53, dos quais apenas a Embargada discordou. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são procedentes. O parecer da Contadoria Judicial às fls. 44 aponta erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. No caso, a controvérsia vertida nestes embargos estreitou-se na discordância, por parte da Embargada, (i) quanto à forma de apuração da renda mensal inicial - RMI do benefício, e posteriores pagamentos, que não estariam acrescidos do adicional de 25% (vinte e cinco por cento) e (ii) no valor dos honorários, cuja divergência tem sua origem no montante da condenação. As questões são de óbvias soluções. Da simples leitura do título judicial se extraem seus exatos contornos. A primeira, conforme se verifica às fls. 51 (valor da RMI) e 52 (cálculos da Contadoria Judicial), o valor apurado para a RMI foi acrescido do adicional de 25%, bem como resta indicado em epígrafe dos mesmos cálculos, os períodos orçados com o adicional, e ao que estão corretos. À segunda questão, cabe observar que a sentença, proferida em 15/09/2014, quanto aos honorários sucumbenciais, condenou o INSS "ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, observado o teor da Súmula nº 111 do STJ" (fls. 83 - autos principais). E, quanto ao montante da condenação estabeleceu que "deverá haver a compensação dos valores recebidos a título de auxílio-doença, tendo em vista a impossibilidade de cumulação, nos termos do art. 124, I, da Lei nº 8.213/91" (fls. 82v - autos principais - grifei). Assinalo, ainda: "condeno o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data que se tomaram devidas, (...) descontando-se os valores pagos administrativamente a título de auxílio-doença no mesmo período" (fls. 83 - autos principais - grifei) A decisão do E. TRF-3ª Região, analisando a contenda em reexame necessário, manteve os termos da sentença quanto aos honorários fixados (fls. 100v - autos principais) Com efeito, a expressão "valor da condenação" que é utilizada como base de cálculo dos honorários representa o proveito econômico obtido pela parte autora. Logo, citado consertário deverá incidir sobre o valor da condenação, assim entendido a quantia total de atrasados a serem pagos à parte autora nestes autos, no caso, a diferença entre as prestações já recebidas a título de auxílio-doença em relação às parcelas devidas pela concessão da aposentadoria por invalidez, neste esteio, forçoso reconhecer-se que os valores a receber a título de honorários sucumbenciais devem ser calculados sobre as diferenças a serem pagas pela conversão do auxílio-doença em aposentadoria por invalidez, a partir de 03/07/2013 até 15/09/2014 (data da sentença). Igualmente, também sob o aspecto processual à análise da questão, não assiste razão à Embargada. Explico. Os honorários sucumbenciais dizem relação ao princípio da sucumbência a justificá-los, com especial observância ao princípio da causalidade. E, neste caso, a causalidade processual, isto é, a causa do processo, o motivo econômico do exercício do direito de ação (ou defesa), foi a busca da aposentadoria por invalidez, porque o auxílio-doença a Embargada/Autora já o percebia. Assim, a condenação econômica, ao lógico, é apenas a diferença dos valores dos benefícios. E está deve ser a base de cálculo dos honorários. Neste traço, e conforme os fundamentos já registrados, resta devido o pagamento do principal e honorários na forma dos cálculos judiciais de fls. 51/53 destes autos. Por fim, quanto à atualização do indébito, as partes efetuaram erroneamente a evolução dos atrasados, aplicando a correção monetária e a taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Deixou, também, de apresentar o cálculo E, neste esteio, verifico escorotes nos cálculos da Contadoria Judicial, sendo devidos os valores na forma da conta de fls. 52. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido: PROCESSO CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inapreciados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA:28/07/2011 PÁGINA:204)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PROCEDENTES os presentes embargos, tornando líquida a condenação do INSS no total de R\$4.009,44 (Quatro Mil, Nove Reais e Quarenta e Quatro Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 52, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcará a parte embargada com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I, do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em execução e a conta liquidada, sujeitando-se a exigência, todavia, ao disposto no art. 98, 3º do (novo) Código de Processo Civil. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 44 e 45/53 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000652-27.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002516-42.2012.403.6114 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JORGE ANTONIO BEZERRA MONTEIRO (SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos da ação de concessão/conversão de benefício previdenciário proposta pela aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, o Embargado se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando corretos os valores apontados. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobreveio o parecer e cálculos de fls. 58 e 65/67, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 67 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do indébito, aplicando a taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Deixou, também, de apresentar o cálculo da RMI. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 07/2009, em desacordo, à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Equívocou-se, ainda, na revisão da RMI, cujo v. acórdão contabilizou um total de 38 (trinta e oito) anos, 05 (cinco) meses e 27 (vinte e sete) dias de tempo de serviço (fls. 164v dos autos principais). E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS na inicial destes embargos à execução, e no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns estesios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 65/67, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/06 e 7071v). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. "1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária." (Questão de Ordem em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido: DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletrônica, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:26/08/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CIVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora versgada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:02/09/2015 ..FONTE_REPUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por

farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal, e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, estes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$15.283,44 (Quinze Mil, Duzentos e Oitenta e Três Reais e Quatro Centavos), para junho de 2016, conforme cálculos de fls. 65/66, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Determino, ainda, que o INSS pague o salário de benefício em favor da parte autora com a inclusão da diferença apontada pela Contadoria Judicial quanto ao valor da RMI (fls. 59 e 65/66), a fim de dar ao título judicial a liquidez nele explicitada, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da intimação da presente sentença. Em face da sucumbência recíproca, cada parte arcará com honorários advocatícios dos respectivos patronos. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 58 e 59/67 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000657-49.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002500-88.2012.403.6114) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO CHAGAS DE MEDEIROS (SP240756 - ALESSANDRA BARROS DE MEDEIROS)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de revisão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargante em face do Embargante, o qual alega que nada há a executar em sede de liquidação de sentença. Notificado, o Embargado impugnou as alegações do Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobre vindo o parecer e cálculos de fls. 21 e 26/29, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são improcedentes. Compulsando os autos, verifico que a controvérsia da questão discutida nestes embargos circunscrite-se à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. De fato laborou em equívoco o Embargado ao efetuar erroneamente a evolução do indébito, aplicando a taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Equivocou-se, ainda, quanto aos valores devidos e recebidos. O Embargante não apresentou seus cálculos. E, analisando a controvérsia suscitada pelo INSS na inicial destes embargos à execução, e no escopo de evitar-se que esta se estreite por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo de fls. 26/29, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425. Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425. Modulação de efeitos que dá sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2. Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber: 2.1. Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e 2.2. Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária. (Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei) No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial. Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende. Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem, para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra. Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada. Nesse sentido, DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletridade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da modulação dos efeitos desta decisão em que o Plenário da Corte Suprema manteve a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25.03.2015 e, após, determinou que os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E). 4. Reconhecida pela Suprema Corte a ocorrência de repercussão geral sobre a questão de atualização monetária e juros de mora antes da expedição do precatório. Precedente desta Turma. 5. A correção monetária, que incide sobre as prestações em atraso desde as respectivas competências, deve ser aplicada de acordo com o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal e, no que couber, observando-se o decidido pelo E. Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015, FONTE REPUBLICACAO.) (grifei) AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora proferida foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos. (APELREEX 00413016320094039999, JUIZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2015, FONTE REPUBLICACAO.) (grifei) E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1 - Correção Monetária e 4.3.2 - Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstituição do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular. Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade. Neste sentido, PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inerepados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido. (AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJI DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.) E, ainda que tenha o Exequente valorado a menor o seu título executivo judicial, não pode o magistrado dar mais do que foi requerido, ultrapassando os pressupostos e marcos de aplicabilidade da jurisdição, neste caso, devem ser homologados os cálculos do Embargado. Nesse sentido, TRF-5 - Apelação Cível AC 464343 PB 0002723-73.2008.4.05.8200 (TRF-5) Data de publicação: 01/12/2009 Ementa: PROCESSO CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CÁLCULO DA CONTADORIA SUPERIOR AO VALOR APRESENTADO PELO EXEQUENTE. ADEQUAÇÃO AO LIMITE DO PEDIDO. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM DOS CÁLCULOS DA CONTADORIA DO JUÍZO. 1. Caso em que o Magistrado "a quo" julgou improcedentes os Embargos à Execução opostos pela União, determinando como valor a ser executado R\$ 39.760,75, montante apurado nos cálculos do Exequente, posto que o valor encontrado pela Contadoria (R\$ 40.204,63) seria prejudicial à Embargante. 2. Havendo divergência entre os valores apresentados pelo contador do juízo e aqueles encontrados pela Embargante e pelo Embargado, deve ser observado o entendimento de que as Informações da Contadoria Judicial merecem total credibilidade, ou seja, gozam de fé pública, até que se prove o contrário. Precedentes. 3. O valor apresentado pelo Exequente é inferior aquele apurado pela Contadoria do Foro, de forma que a sentença deve se adequar ao limite do pedido. Apelação improvida. (grifei) TRF-3 - APELAÇÃO CÍVEL AC 22788 SP 0022788-12.2006.4.03.6100 (TRF-3) Data de publicação: 29/04/2013 Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HOMOLOGAÇÃO DE CÁLCULOS DA CONTADORIA JUDICIAL. VALOR SUPERIOR AO APRESENTADO PELO EXEQUENTE. SENTENÇA ULTRA PETITA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA DA FAZENDA PÚBLICA. ARBITRAMENTO EQUITATIVO. 1. Incom e julgamento extra petita a sentença que, em embargos à execução, homologa cálculos da Contadoria em montante superior àquele apresentado pelo próprio exequente (CPC, art. 460, caput) (STJ, REsp n. 408220, Rel. Min. Gilson Dipp, j. 06.08.02; TRF da 1ª Região, AC n. 200240000009275, Rel. Juiz Fed. Mark Yshida Brandão, j. 03.06.11; TRF da 2ª Região, AC n. 2009510010006073, Rel. Des. Fed. Frederico Gueiros, j. 18.06.12; TRF da 3ª Região, ApelReex n. 0012662-29.2008.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Peixoto Junior, j. 31.08.12; AC n. 0009530-66.2005.4.03.6100, Rel. Des. Fed. Vesna Kolnar, j. 26.06.12; TRF da 5ª Região, AC n. 200683000125686, Rel. Des. Fed. José Maria Lucena, j. 09.02.12) 2. Tratando-se de causa em que foi vencida a Fazenda Pública e inexistindo motivo a ensejar conclusão diversa, os honorários advocatícios devem ser fixados em R\$ (dois mil reais), à vista do disposto no art. 20, 4º, do Código de Processo Civil e dos padrões usualmente aceitos pela jurisprudência (STJ, Ag Reg no AI n. 1.297.055, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, j. 10.08.10; ED na AR n. 3.754, Rel. Min. Benedito Gonçalves, j. 27.05.09; TRF da 3ª Região, AC n. 0008814-50.2003.4.03.6119, Rel. Des. Fed. Ranz Tartuce, j. 21.05.12; AC n. 0021762-42.2007.4.03.6100, Rel. Des. Fed. André Nekatschalow, j. 23.04.12) 3. Merece ser reformada a sentença porquanto, ao acolher os cálculos da contadoria judicial, incorreu em julgamento ultra petita, pois o valor homologado, R\$ 173.973,28, ultrapassa o valor que os credores entendem ser o devido, R\$ 122.521,72. Assinala-se que a conta apresentada pelo executado foi de R\$ 121.912,72. 3. Apelação do INSS parcialmente provida para afastar os cálculos da contadoria e, em consequência, acolher os cálculos dos exequentes e julgar improcedentes os embargos à execução... (grifei) POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO IMPROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$14.565,58 (Quatorze Mil, Quinhentos e Sessenta e Cinco Reais e Cinquenta e Oito Centavos), para setembro de 2015, conforme cálculos do Embargado, às fls. 164/167 dos autos principais, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Arcaará o Embargante com honorários advocatícios que, nos termos do art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta liquidada. Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe. P.R.I.

EMBARGOS A EXECUCAO

000660-04.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001829-31.2013.403.6114) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANA PAULA RIBEIRO DA SILVA (SP256767 - RUSLAN STUCHI)

Cuida-se de Embargos à Execução de sentença prolatada nos autos de ação de concessão de benefício previdenciário proposta pelo aqui Embargada em face do Embargante, o qual alega que os cálculos de liquidação extrapolam os limites da coisa julgada, conforme conta que apresenta. Notificada, a Embargada se manifestou, discordando da conta apresentada pelo Embargante, afirmando a correta apuração dos seus cálculos de liquidação. Os autos foram encaminhados à Contadoria Judicial, sobre vindo o parecer e cálculos de fls. 48 e 50/51, sobre os quais as partes se manifestaram. Vieram os autos conclusos. É O RELATÓRIO. DECIDO. Os embargos são parcialmente procedentes. Os cálculos da Contadoria Judicial às fls. 50/51 apontam erro de ambas as partes na apuração do quanto devido ao título executivo judicial. De fato laborou em equívoco a Embargada ao efetuar erroneamente a evolução do valor devido quanto à taxa de juros, a partir de 07/2009, em desacordo à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Equivocou-se, ainda, ao incluir como devido o valor relativo a 02 dias da competência de 12/2012, a qual já fora integralmente paga. Também o Embargante operou com desacerto seus cálculos quanto à correção monetária e à taxa de juros a partir de 07/2009, em desacordo, à Resolução 134/2010 do CJF (com as alterações da Resolução 267/13 do CJF). Assim, verifica-se na inicial destes embargos que o cerne da questão cinge-se quanto à forma de atualização do crédito decorrente do título judicial. Analisando a controvérsia, e no escopo de evitar-se que esta estreite-se por veredas que não se findem na sua resolução, cabe a fixação de alguns esteios quanto aos moldes em que elaborado o cálculo judicial de fls. 46/47, à referência da modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425 pelo INSS (fls. 02/04v). Passo a fazê-lo. Em sessão plenária de 25/03/2015, o plenário do STF

declarou parcialmente inconstitucional o regime especial de pagamento de precatórios estabelecido pela EC 62/2009, assim modulando os efeitos das ADIs 4357 e 4425."1. Modulação de efeitos que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/09, por 5 exercícios financeiros a contar de primeiro de janeiro de 2016. 2.Conferir eficácia prospectiva à declaração de inconstitucionalidade dos seguintes aspectos da ADIn, fixando como marco inicial a data de conclusão do julgamento da presente questão de ordem (25/3/15) e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, a saber:2.1.Fica mantida a aplicação do índice oficial de remuneração básica da caderneta de poupança (TR), nos termos da EC 62/09, até 25/3/15, data após a qual (i) os créditos em precatórios deverão ser corrigidos pelo IPCA-E (Índice de Preços ao Consumidor Amplo Especial) e (ii) os precatórios tributários deverão observar os mesmos critérios pelos quais a Fazenda Pública corrige seus créditos tributários; e2.2.Ficam resguardados os precatórios expedidos, no âmbito da administração pública Federal, com base nos arts. 27 das leis 12.919/13 e 13.080/15, que fixam o IPCA-E como índice de correção monetária."(Questão de Ordem, em modulação dos efeitos ADIs 4357 e 4425, Plenário STF, 25/03/2015 - grifei)No caso, verifica-se que pretende o INSS fazer incidir os efeitos das ADIs 4357 e 4425 modulados em sessão plenária de 25/03/2015, do C. STF, para apuração do devido em conta de liquidação do título judicial.Contudo, inviável tal forma de fazê-lo a vista de ausência do respaldo jurisprudencial que pretende.Em modulação aos efeitos das ADIs, resolveu-se a questão de ordem para que dê sobrevida ao regime especial de pagamento de precatórios, instituído pela EC 62/0 e mantendo-se válidos os precatórios expedidos ou pagos até esta data, (25/03/2015), conforme texto transcrito supra.Nestes termos, verifica-se que os efeitos da modulação das ADIs dizem especial e específico respeito a atualização dos valores dos precatórios, e não à conta de liquidação dos processos em trâmite até esta data, que deverão ser calculados pela sistemática até então utilizada.Nesse sentido:DIREITO PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVOS LEGAIS. RECONHECIMENTO DE PERÍODO ESPECIAL. ELETRICIDADE. JUROS DE MORA. CORREÇÃO MONETÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE CONDENAÇÕES JUDICIAIS DA FAZENDA PÚBLICA. AGRAVOS DESPROVIDOS. 1. Não se reconhece como especial o período de 01.12.05 a 07.07.09, vez que, de acordo com o PPP apresentado, pela descrição da atividade exercida, não restou comprovada, não só a habitualidade e permanência, mas a própria exposição a agente nocivo. 2. Não há falar em impossibilidade do reconhecimento do exercício de atividade especial, por exposição ao agente agressivo eletricidade, a partir da publicação do Decreto 2.172/97, que regulamentou a Lei 9.032/95 e a MP 1.523/96, convertida na Lei 9.528/97, haja vista que "a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se consolidou no sentido de que o rol de atividades especiais, constantes nos regulamentos de benefícios da Previdência Social, tem caráter exemplificativo" (REsp 1.306.113-SC, Ministro Herman Benjamin, DJe: 07.03.2013). 3. O Art. 1º-F da Lei 9.494/07, com redação dada pela Lei 11.960/09, foi declarado inconstitucional por arrastamento, mas apenas em relação à incidência da TR na atualização de precatórios. Isto fica claro no julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 6. Agravos desprovidos. (AC 00011658920104036183, DESEMBARGADOR FEDERAL BAPTISTA PEREIRA, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA26/08/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifei)AGRAVOS LEGAIS. APELAÇÃO CÍVEL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. PRESENÇA DOS REQUISITOS. CORREÇÃO MONETÁRIA. JUROS DE MORA. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a decisão ou a decisão de precatórios. Isto fica claro no julgamento da questão de ordem nas ADIs 4357 e 4425. 2. Não é inconstitucional o dispositivo. 2. A parte autora faz jus à concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço de forma integral, a ser calculada nos termos do artigo 53 da Lei nº 8.213/91, uma vez que o somatório do tempo de serviço efetivamente comprovado alcança o tempo mínimo necessário, restando, ainda, comprovado o requisito carência, nos termos do artigo 142 da Lei nº 8.213/91. 3. O termo inicial do benefício deve ser fixado na data do requerimento administrativo (05/07/1999), uma vez que a parte autora demonstrou que já havia preenchido os requisitos necessários à concessão do benefício desde então. 4. Os juros de mora e a correção monetária devem ser aplicados na forma prevista no Novo Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, em vigor na data da presente decisão, observada a prescrição quinquenal, se o caso. Tal determinação observa o entendimento da 3ª Seção deste E. Tribunal. 5. Ressalte-se, ainda, que, no tocante à correção monetária, deve-se observar a modulação dos efeitos das ADIs 4357 e 4425, pelo C. STF. 6. Agravos legais desprovidos.(APELREEX 00413016320094039999, JULZ CONVOCADO VALDECI DOS SANTOS, TRF3 - DÉCIMA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA02/09/2015 ..FONTE PUBLICACAO:.) (grifei)E, neste traço, quanto ao alegado pelo INSS acerca da forma de atualização das diferenças em atraso, reafirmo posicionamento já expresso em outras oportunidades, e também por farta jurisprudência, que os cálculos judiciais para atualização dos atrasados em matéria de benefícios previdenciários devem ser realizados de acordo com o Manual de Cálculos da Justiça Federal (itens 4.3.1- Correção Monetária e 4.3.2-Juros de Mora), e desde a sua entrada em vigor, assim tomando líquido pelo seu valor real o título executivo judicial, em consonância com a modulação dos efeitos das ADIs. A correção monetária é tão-somente a reconstrução do valor da moeda, devendo ser procedida pelos índices aceitos pacificamente pela jurisprudência por melhor refletirem a inflação dos períodos, atendidos os limites da coisa julgada. Os juros são a remuneração pelos inconvenientes da mora, incidindo desde o mês imediatamente subsequente ao que devido o principal, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do Erário em detrimento do particular.E, verificado que houve erro no cálculo de uma, e de outra parte, os presentes embargos deverão ser julgados parcialmente procedentes, acolhendo-se os cálculos da Contadoria Judicial, realizados de acordo com os parâmetros indicados no título judicial.Com efeito, vale ressaltar que o parecer da Contadoria Judicial possui presunção de veracidade.Neste sentido,PROCESSUAL CIVIL. FGTS. EXECUÇÃO DO TÍTULO JUDICIAL. CÁLCULOS E CRÉDITOS EFETUADOS PELA CEF. PARECER FAVORÁVEL DA CONTADORIA JUDICIAL. EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. POSSIBILIDADE. I - Emitido parecer favorável às contas da Executada pela Contadoria, órgão auxiliar do Juízo dotado de fé pública e cujos laudos gozam de presunção de veracidade e legitimidade e não logrando a parte autora comprovar a ocorrência dos vícios inepitados aos cálculos acolhidos pelo Juízo, impõe-se a manutenção da decisão recorrida. Precedentes. II - Recurso da parte autora desprovido.(AC 200061000164990, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, DJF3 CJ1 DATA28/07/2011 PÁGINA: 204.)POSTO ISSO, e considerando tudo o mais que consta dos autos, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os presentes embargos, tomando líquida a condenação do INSS no total de R\$30.276,91 (Trinta Mil, Duzentos e Setenta e Seis Reais e Noventa e Um Centavos), para maio de 2016, conforme cálculos de fls. 50, a ser devidamente atualizado quando da inclusão em precatório ou requisição de pagamento. Devido a sucumbência mínima da Embargada, considerada a diferença entre o valor pedido em execução e aquele apurado nestes embargos (fls. 51), arcará o INSS com os honorários advocatícios que, nos termos do art. 86, único do (novo) CPC e/c art. 85, 3º, I do (novo) Código de Processo Civil, arbitro em 10% (dez por cento) da diferença entre o valor pedido em embargos à execução e a conta líquida.Transitado em julgado, translate-se cópia da presente sentença, parecer e cálculos de fls. 48 e 49/51 para o processo de execução, arquivando-se estes autos com as cautelas de praxe.P.R.I.

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0001398-89.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010047-11.2008.403.6183 (2008.61.83.010047-7)) - JONAS VITORINO TOSI(SP099858 - WILSON MIGUEL E SP209692 - TATIANA ZONATO ROGATI E SP309891 - PRISCILA TEIXEIRA VITAL MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FL. 206 - Manifeste-se a parte autora, no prazo de 5 (cinco) dias.

Com a juntada das cópias solicitadas, tomem ao contador, para integral cumprimento do despacho de fl. 204. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006129-22.2002.403.6114 (2003.61.14.006129-9) - MITIARY KIMURA(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X MITIARY KIMURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005385-90.2003.403.6114 (2003.61.14.005385-4) - JOAO SANCHES MESTRINHERI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOAO SANCHES MESTRINHERI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007287-78.2003.403.6114 (2003.61.14.007287-3) - JOAO PEREIRA DOS SANTOS(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP172776 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO PEREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000836-66.2005.403.6114 (2005.61.14.000836-5) - MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES(SP094173 - ZENAIDE NATALINA DE LIMA RICCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X MARIA ANTONIA SIQUEIRA GUTIERRES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006326-69.2005.403.6114 (2005.61.14.006326-1) - PEDRO JOSE MACENA DA SILVA(SP067547 - JOSE VITOR FERNANDES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO JOSE MACENA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005811-21.2005.403.6183 (2005.61.83.005811-3) - JOAO BATISTA MARTA(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X JOAO BATISTA MARTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000272-53.2006.403.6114 (2006.61.14.000272-0) - MARINETE FRANCISCA DA CONCEICAO(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X MARINETE FRANCISCA DA CONCEICAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006590-52.2006.403.6114 (2006.61.14.006590-0) - JOSE FERREIRA SOBRINHO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. CYNTHIA A. BOCHIO) X JOSE FERREIRA SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006849-47.2006.403.6114 (2006.61.14.006849-4) - JOAQUIM MARCOS DE MOURA(SP145671 - IVAIR BOFFI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X JOAQUIM MARCOS DE MOURA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002387-13.2007.403.6114 (2007.61.14.002387-9) - FERNANDA IZIDORO TARDIVO X MARCELO TARDIVO(SP210881 - PAULO ROBERTO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDA IZIDORO TARDIVO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1879 - PEDRO HENRIQUE TOMAZINI GOMES)

FLS. 117/118 - Não há que se falar em imediata expedição de RPV, tendo em vista que tal documento foi expedido aos 28/11/2014, conforme expressamente requerido às fs. 102/104, aguardando somente o levantamento pela parte autora e seu patrono, à disposição em conta à ordem dos respectivos beneficiários.

Cumpra-se o despacho de fl. 114.

Caso contrário, aguarde-se, em arquivo, manifestação da parte interessada. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008396-88.2007.403.6114 (2007.61.14.008396-7) - JOSE MARIO CASA(SP204940 - IVETE APARECIDA ANGELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE MARIO CASA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008687-88.2007.403.6114 (2007.61.14.008687-7) - RAIMUNDO LUIZ SARMENTO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 889 - CARLA CRUZ MURTA DE CASTRO) X RAIMUNDO LUIZ SARMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008688-73.2007.403.6114 (2007.61.14.008688-9) - GILBERTO ALVES(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X GILBERTO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002200-95.2008.403.6114 (2008.61.14.0002200-5) - RENE SILVEIRA DE ALMEIDA(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENE SILVEIRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000470-22.2008.403.6114 (2008.61.14.000470-1) - JOAO JOSE DA SILVA(SP105487 - EDSON BUENO DE CASTRO E SP226286 - SIMONE BASTOS DO NASCIMENTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000708-41.2008.403.6114 (2008.61.14.000708-8) - ANTONIO DIAS MAGRINI(SP197161 - RENATO MARINHO DE PAIVA E SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO DIAS MAGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000732-69.2008.403.6114 (2008.61.14.000732-5) - ANTONIO RODRIGUES LIMA(SP229843 - MARIA DO CARMO SILVA BEZERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO RODRIGUES LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

FLS. - Cabe à parte autora a apresentação do cálculo dos valores que entende devidos.

Cumpra-se, integral e corretamente, o despacho de fl. 388. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000857-37.2008.403.6114 (2008.61.14.000857-3) - PEDRO ANTONIO BARBOSA(SP083267 - MARIA DAS DORES ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X PEDRO ANTONIO BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fs. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003873-96.2008.403.6114 (2008.61.14.003873-5) - NERIEDES BERNARDINO BOMBONATO(SP223335 - DANIELLA CARVALHO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003988-20.2008.403.6114 (2008.61.14.003988-0) - RUTH ONORIO RIBEIRO(SP198474 - JOSE CARLOS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RUTH ONORIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006828-03.2008.403.6114 (2008.61.14.006828-4) - EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP089878 - PAULO AFONSO NOGUEIRA RAMALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X EDINALDO LEITE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0007173-66.2008.403.6114 (2008.61.14.007173-8) - ANUNCIADA VIEIRA DA SILVA X CLOTILDES ALVES DA SILVA(SP321428 - HELIO ALMEIDA DAMMENHAIN E SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1620 - ANA CAROLINA GUIDI TROVO) X ANUNCIADA VIEIRA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco.

Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos.

No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008087-33.2008.403.6114 (2008.61.14.008087-9) - ANTONIO PEDRO DA SILVA(SP200736 - SILVIA FERNANDES CHAVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ANTONIO PEDRO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008878-65.2009.403.6114 (2009.61.14.008878-0) - FERNANDO CEZARIO DE MEDEIROS(SP055516 - BENI BELCHOR E SP264339 - ADRIANA BELCHOR ZANQUETA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X FERNANDO CEZARIO DE MEDEIROS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001052-17.2011.403.6114 - VANIA APARECIDA CUBA PINTO(SP231853 - ALEXANDRE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X VANIA APARECIDA CUBA PINTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:

Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.

Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.

Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002255-14.2011.403.6114 - MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA E SP148058 - ALEXANDRE CEREJA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE FATIMA QUEIROZ ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002436-15.2011.403.6114 - JOAO PALMIRO GALERA(SP161990 - ARISMAR AMORIM JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X JOAO PALMIRO GALERA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008069-07.2011.403.6114 - NORMA APARECIDA BARELA JANAS MURIER(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X NORMA APARECIDA BARELA JANAS MURIER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro a habilitação da dependente previdenciária NORMA APARECIDA BARELA JANAS MURIER, viúva do autor ROBERTO JANAS MURIER, com fundamento no artigo 16 da Lei nº 8.213/91.

Em face do exposto, encaminhem-se os presentes autos ao SEDI, para a inclusão da viúva, no pólo ativo da presente ação, excluindo-se o autor falecido.

Tendo em vista a petição de fls. 232/260, dê-se vista ao impugnado para resposta, no prazo legal.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0009996-08.2011.403.6114 - VALTER RODELLO(SP125436 - ADRIANE BRAMANTE DE CASTRO LADENTHIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALTER RODELLO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0010339-04.2011.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000432-44.2007.403.6114 (2007.61.14.000432-0)) - DJALMA APRIGIO DE CARVALHO(SP177942 - ALEXANDRE SABARIEGO ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X DJALMA APRIGIO DE CARVALHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003268-14.2012.403.6114 - QUERUBINA MARIA DA SILVA(SP226218 - OTAVIO LAZZURI ORMONDE BONICIO E SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS E SP109557 - BERNADETE NOGUEIRA F. DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X QUERUBINA MARIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008561-62.2012.403.6114 - ISRAEL JOSE DOS ANJOS(SP077761 - EDSON MORENO LUCILLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X ISRAEL JOSE DOS ANJOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002497-02.2013.403.6114 - CREMILDA DA SILVA LEMOS(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CREMILDA DA SILVA LEMOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003916-57.2013.403.6114 - JOSE CARLOS MARTINS RODRIGUES(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X JOSE CARLOS MARTINS RODRIGUES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77:
Fls. - : Dê-se ciência do desarquivamento.
Concedo à parte Autora vista dos autos por 10 (dez) dias.
Decorrido o prazo, tomem os autos ao arquivo.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0005578-56.2013.403.6114 - HELENA MARIA DE SOUZA(SP256596 - PRISCILLA MILENA SIMONATO DE MIGUELI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X HELENA MARIA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Preliminarmente, providencie a parte autora a juntada do contrato social da Sociedade de Advogados, no prazo de 10 (dez) dias. Após, face à expressa concordância do AUTOR em relação aos cálculos apresentados pelo INSS, certifique a Secretaria o decurso de prazo, expedindo-se, em seguida, o competente ofício requisitório, conforme requerido. Após, aguarde-se no arquivo o pagamento da importância requisitada.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006628-20.2013.403.6114 - MILTON HENGLER(SP090357 - LUIS ANTONIO DE MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X MILTON HENGLER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se ciência a parte autora acerca do depósito de fl. em conta à ordem dos respectivos beneficiários, providenciando o levantamento diretamente no banco. Sem prejuízo, diga se tem algo mais a requerer nestes autos. No silêncio, venham os autos conclusos para extinção. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0008458-21.2013.403.6114 - CARLOS ALBERTO DIAS(SP136460B - PAULO HENRIQUE DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 684 - ELIANA FIORINI VARGAS) X CARLOS ALBERTO DIAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos da Portaria nº 15, de 29 de novembro de 2010, publicada no Diário Eletrônico de 01/12/2010, às fls. 76/77, manifestem-se as partes, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias, sobre os cálculos/informações do contador.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000811-04.2015.403.6114 - JAMIL JORGE SNEGE(SP151939 - HELOISA HELENA DE ANDRADE BECK BOTTON) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAMIL JORGE SNEGE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 175/178: Aguarde-se, em arquivo, a decisão final da Ação Rescisória nº 5000080-58.2017.403.0000.
Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004647-53.2013.403.6114 - PATRICIA NUNES DO AMARAL(SP226550 - ELTON CLEBERTE TOLENTINO DE SOUZA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X PATRICIA NUNES DO AMARAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Julgo, para que produza os seus jurídicos e legais efeitos EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, em face do pagamento do débito, nos termos do artigo 924, inciso II do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Transitada em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.P.R.I.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000560-27.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: RASSINI-NHK AUTOPECAS LTDA.

Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, RAFAEL MARCHI NATALICIO - SP296540

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda e recolher as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000592-32.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: ACZ INOX COMERCIAL LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda e recolher as custas processuais, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, fornecendo ainda o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000563-79.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MORGANITE BRASIL LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, FERNANDA NEVES BERNARDO - RJ182624
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda e recolher as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000566-34.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: HERAEUS ELECTRO-NITE INSTRUMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RICARDO LACAZ MARTINS - SP113694, GUILHERME YAMAHAKI - SP272296
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, fornecendo ainda o contrato social da empresa e manifeste-se sobre a prevenção apontada com os autos de nº 93.0019916-1, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000608-83.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MARBON IND MET LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RENATA MARTINS ALVARES - SP332502
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda e recolher as custas processuais, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, fornecendo ainda o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000578-48.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: THE VALSPAR CORPORATION LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: CESAR MORENO - SP165075, WALDIR LUIZ BRAGA - SP51184, JOAO ARTHUR DE CURCI HILDEBRANDT - SP303618
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça exordial, para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000603-61.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: LACERDA SISTEMAS DE ENERGIA LTDA.
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, NELSON MORIO NAKAMURA - SP75558
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000579-33.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: FLUX ENGENHARIA AMBIENTAL EIRELI
Advogados do(a) IMPETRANTE: NICOLAU ABRAHAO HADDAD NETO - SP180747, RITA DE CASSIA SALLES PELLARIN - SP340618
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda e recolher as custas processuais, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000632-14.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: APIS DELTA LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCIANO BAGATINI - SP355633, CARINE ANGELA DE DAVID - SP252517
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000623-52.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: SOLUTASTE INDUSTRIA, COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO DE AROMAS E INGREDIENTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ARRUDA - SP133149, ROGERIO AUGUSTO CAMPOS PAIVA - SP175156
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda e recolher as custas processuais, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000580-18.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TRANS-DI TRANSPORTES LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: SIDNEY EDUARDO STAHL - SP101295, EDUARDO CANTELLI ROCCA - SP237805, PEDRO MARIANO CAPELOSSI REIS - SP288044
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000604-46.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: APEMA EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como forneça o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000605-31.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: GUNNEBO INDUSTRIES PRODUTOS PARA MOVIMENTACAO DE CARGAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: KALED NASSIR HALAT - SP368641, FILIPE CARRA RICHTER - SP234393
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO -SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda e recolher as custas processuais, bem como forneça o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000609-68.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: VISION DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS ORTOPEDICOS LTDA - EPP
Advogados do(a) IMPETRANTE: KLEBER DEL RIO - SP203799, DARLEY ROCHA RODRIGUES - SP307903
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como regularize a representação processual, indicando quem está outorgando a procuração, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000643-43.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: INFRAPORTE PRESTACAO DE SERVICOS TERCEIRIZADOS LTDA ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOSE EDUARDO DE CARVALHO REBOUCAS - SP315324, CHRISTINA MARIA DE CARVALHO REBOUCAS LAISS - SP193725, AISLANE SARMENTO FERREIRA DE VUONO - SP195937
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Int.

São BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000537-81.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: TECFAR - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: GUSTAVO RUEDA TOZZI - SP251596
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

TECFAR - COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000564-64.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: BRIL COSMETICOS S.A.

Advogados do(a) IMPETRANTE: LUIZ GUSTAVO ANTONIO SILVA BICHARA - SP303020, SANDRO MACHADO DOS REIS - RJ93732, EDUARDO BORGES PINHO - PE31109, RICARDO MACHADO BARBOSA - SP374000, PRISCILLA DE MENDONÇA SALLES - SP254808

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

BRIL COSMETICOS S.A., qualificada nos autos, impetrou o presente mandado de segurança em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO - SP, objetivando a suspensão da exigibilidade das contribuições ao PIS e COFINS acrescidas dos valores referentes ao ICMS.

Juntou documentos.

Vieram os autos conclusos.

É O RELATÓRIO.

DECIDO.

Ressalvado entendimento pessoal em sentido oposto, curvo-me à posição firmada pela maioria do Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE nº 574.706, finalizado em 15 de março de 2017, fixando a tese de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da COFINS" sob a sistemática da repercussão geral.

Posto isso, DEFIRO A LIMINAR, garantindo à impetrante o direito de excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS, abstendo-se a Autoridade Impetrada de tomar providências voltadas à exigência.

Solicitem-se informações, a serem prestadas no prazo legal.

Após, abra-se vista ao Ministério Público Federal, tomando os autos, ao final, conclusos para sentença.

Intime-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000570-71.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: A CURA TECHNOLOGIES LTDA

Advogados do(a) IMPETRANTE: ANDREI MOSCA MONTEIRO - SP380768, ALVARO LUIS DE AZEVEDO MARQUES - SP386178

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF, vindo, ao final, conclusos.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000519-60.2017.4.03.6114

IMPETRANTE: CR BASSO CONSULTORIA E TREINAMENTO S/S LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ROBERTO BAHIA - SP80273

IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO

Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada e à ausência de qualquer manifestação da Receita Federal acerca do pedido de reinclusão no Simples, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Intime-se. Cumpra-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000234-54.2017.4.03.6183
IMPETRANTE: EDSON JAIR MENONCIN
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRESSA RUIZ CERETO - SP272598
IMPETRADO: GERENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS DE SÃO BERNARDO DO CAMPO SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Atentando para a documentação juntada, reservo-me para apreciar o pedido liminar após a apresentação das informações.

Notifique-se a autoridade coatora, requisitando-se as informações, no prazo legal.

Após, dê-se vista ao MPF.

Int.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000524-82.2017.4.03.6114
AUTOR: EDER TROMBINI
Advogados do(a) AUTOR: GRACY FERREIRA RINALDI - SP194293, MARCELO FLORES - SP169484
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Face à redistribuição dos autos, torno nulo o processo "ab initio".

Deixo de designar a audiência prevista no art. 319, VII do NCPC, face ao desinteresse manifestado pelo INSS no Ofício nº 219/PSF-SBC/PGF/AGU, em anexo a este despacho.

Defiro a produção de prova pericial. Nomeio a **DRA. VLADIA JUOZEPAVICIUS GONÇALVES MATIOLI, CRM 112790**, para atuar como perita do Juízo.

Designo o dia **11/04/2017**, às **17:10** horas para realização da perícia, devendo a parte autora ser intimada a comparecer na sala de perícias deste Fórum Federal, localizada na Avenida Senador Vergueiro, 3575 - térreo, Bairro Rudge Ramos, em São Bernardo do Campo, munida de todos os exames que possuir e documentos pessoais, para submeter-se ao exame médico. Restando negativa a diligência, o patrono da parte autora deverá providenciar seu comparecimento à perícia designada.

Fixo os honorários da Sra. Perita em R\$ 248,53 (duzentos e quarenta e oito reais e cinquenta e três centavos), valor máximo da Tabela II - Honorários Periciais, da Resolução nº 305, de 07/10/2014, do Conselho da Justiça Federal, que serão pagos através de solicitação de pagamento a ser encaminhada ao Setor Financeiro, e ser expedida somente após a manifestação das partes sobre o laudo que deverá ser entregue em Secretaria no prazo de 30 (trinta) dias após a intimação do Sr. Perito.

Aprovo os quesitos formulados nos autos, bem como a indicação de assistente técnico, concedendo o prazo de 15 (quinze) dias para apresentação de quesitos e indicação de assistente técnico, se o caso.

Os pareceres dos assistentes técnicos deverão ser apresentados no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da juntada aos autos do laudo pericial.

Quesitos do Juízo, em anexo, que deverão ser respondidos pela Sra. Perita, devendo, ainda, CONSTAR DO LAUDO, FOTO DO PERICIANDO, BEM COMO, DE SEU(S) DOCUMENTO(S) PESSOAL(IS).

Concedo os benefícios da gratuidade processual.

Seguem os quesitos padronizados do INSS.

Cite-se e intemem-se.

São Bernardo do Campo, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000614-90.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: MEGACRIL INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS ACRILICOS E METALURGICOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: RODRIGO DE CLEMENTE LOURENCO - SP219093, JOSE ARISTEU GOMES PASSOS HONORATO - SP279302
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, adite a impetrante a peça preambular para atribuir o correto valor à causa, que no caso deve corresponder à vantagem patrimonial objetivada com a presente demanda, recolhendo as custas em complementação, bem como forneça o contrato social da empresa, em 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento.

Sem prejuízo, remeta-se o feito ao SEDI, para que esclareça sobre a prevenção.

Int.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

DÚVIDA (100) Nº 5000465-94.2017.4.03.6114
REQUERENTE: DEBORA CHRISTIANE MORAIS
Advogado do(a) REQUERENTE: LUCIANO SOARES LIMA - SP341384
INTERESSADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) INTERESSADO:

DESPACHO

Apresente o(a) Autor(a), em 15 (quinze) dias, demonstrativo de cálculo que justifique o valor atribuído à causa.

Sem prejuízo, encaminhem-se os autos ao SEDI para retificar a Classe Processual, nos termos da petição inicial.

Int.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2017.

2ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

2ª Vara Federal de São Bernardo do Campo
DRA. LESLEY GASPARI
Juíza Federal
DR. LEONARDO VIETRI ALVES DE GODOI
Juiz Federal Substituto
Bel(a) Sandra Lopes de Luca
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 3660

EMBARGOS A ARREMATACAO

0004388-87.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003275-60.1999.403.6114 (1999.61.14.003275-4)) - MULTI COM/ DE MATERIAIS E EQUIP REPROGRAFICOS LTDA(SPI155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN E SP202391 - ANA RENATA DIAS WARZEE MATTOS) X INSS/FAZENDA(Proc. 549 - TELMA CELI RIBEIRO DE MORAES) X METODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA

Vistos. REG. N.º ____/2017 Trata-se aqui de EMBARGOS À ARREMATACÃO proposto por MULTI COMÉRCIO DE MATERIAIS E EQUIPAMENTOS REPROGRÁFICOS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL e de MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA, alegando, nulidade da arrematação, pois há mandado de segurança pendente de julgamento contra ato do Procurador da Fazenda Nacional que indeferiu o pedido de parcelamento do débito. Trouxe documentos de fls. 05/72, 81/166, 170. Os Embargos foram recebidos sem suspensão do processo principal (fls. 73, 174). Houve agravo de instrumento que negou provimento (fls. 172/173) A embargada MÉTODO ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA impugnou às fls. 55/58 pela improcedência do pedido. Fazenda Nacional impugnou às fls. 184/197, também pela improcedência. Em 09 de novembro de 2016, os autos vieram conclusos para sentença. É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. Conheço diretamente do pedido a teor do parágrafo único do artigo 17 da Lei nº 6.830/80. A alegação de nulidade da arrematação do bem regularmente penhorado e levado a leilão não merece procedência. Alega pedido de parcelamento do débito e dado o indeferimento interpôs mandado de segurança. O pedido de parcelamento do débito foi realizado em 28/05/2015 (fls. 29), isto é, após a arrematação que se deu em 29/04/2015 (fls. 27). No mandado de segurança proposto pela executada ora embargante não foi concedida medida liminar (fls. 186) e foi denegada a segurança (fls. 187) e a apelação foi recebida apenas no efeito devolutivo. Desta forma, não havia qualquer ato judicial capaz de impedir a realização do leilão ou mesmo da arrematação que transcorreu na mais perfeita conformidade com a regra legal vigente. Se isto não bastasse, o Código de Processo Civil enumera, de forma taxativa, as hipóteses de cabimento dos embargos a arrematação: nulidade da execução ou causa extintiva da obrigação. Nenhuma dessas hipóteses restaram configuradas nos autos da execução fiscal. Esses embargos à arrematação são desprovidos de qualquer fundamento legal ou fático e poderia ser evitado, demonstrando que o motivo foi meramente protelatório, passível de ser penalizado pela litigância de má-fé, consoante art. 80, IV, do Código de Processo Civil. Diante do exposto e por tudo que dos autos consta, rejeito os presentes embargos JULGANDO-OS IMPROCEDENTES, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil e declaro subsistente a arrematação. Custas nos termos da lei. Condono a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática), bem como a multa por litigância de má-fé no valor de 1% do valor dado da causa, devidamente corrigido. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003347-85.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1507702-94.1997.403.6114 (97.1507702-1)) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO BERNARDINELLI(SPO75780 - RAPHAEL GAMES)

Primeiramente, anoto que a autuação do presente feito encontra-se incorreta, razão pela qual, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do polo ativo, a fim de que fique constando INSS/FAZENDA. INSS/FAZENDA opôs embargos à execução objetivando o reconhecimento de excesso na execução. Afirma que foi condenada ao pagamento de verba honorária, nos autos dos Embargos à Execução Fiscal nº 15077029419974036114, sendo esta verba calculada com acréscimo de juros não devidos pela Fazenda Pública. Assevera, ainda, que houve equívoco quanto à metodologia de cálculo utilizada pela embargada. Com a inicial vieram documentos (fls. 4/22-verso). Impugnação e documentos apresentados às fls. 25/75. Os autos foram remetidos à contadoria do juízo, cujo parecer encontra-se encartado às fls. 78/84. Instadas a se manifestarem, a Fazenda Nacional concordou com o parecer contábil e a parte embargada apresentou nova impugnação. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A execução deve prosseguir pelo valor indicado no parecer contábil acostado ao feito, qual seja: R\$ 6.057,66 (atualização até 06/2016), conforme fundamentos assentados à fl. 78 que ora adoto como razão de decidir. Tanto a Fazenda Nacional como a parte adversa incorreram em equívocos em suas planilhas de cálculos. Diante do exposto, nos termos do artigo 487, I do Código de Processo Civil, julgo procedente em parte o pedido para determinar o prosseguimento da execução no valor de R\$ 6.057,66 (seis mil, cinquenta e sete reais e sessenta e seis centavos) atualizado até junho de 2016. Sucumbência recíproca, devendo cada parte arcar com os honorários de seus patronos. Traslade-se cópia desta sentença e da manifestação de fls. 78/84 para os autos principais.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001522-09.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004252-27.2014.403.6114 ()) - SERGIO ROBERTO DE LUCA(SPO57030 - ROMILDA RODRIGUES DE SOUZA SAMPAIO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Vistos. REG. ____/____ SERGIO ROBERTO DE LUCA, devidamente identificada na inicial opôs EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL que lhe move a FAZENDA NACIONAL por intermédio dos quais pugnou pela extinção do feito com a consequente desconstituição do título que lhe alberga, pois haveria litispendência em relação a ação ordinária nº 0008375-05.2013.403.6114, que tramita na 3ª Vara Federal desta Subseção, em relação ao PA 13819.720814/2013-14 que discute o débito aqui cobrado. Com relação ao débito do PA 13819.602049/2011-90 refere-se a um débito cujo parcelamento foi interrompido e, portanto estaria aguardando novo parcelamento. Os Embargos foram recebidos e a execução fiscal suspensa (fls. 66/67). Em sua impugnação, a Exequente afasta as alegações e requer a suspensão para o PA 13819.720814/2013-14 e a improcedência para as alegações quanto aos débitos constantes do PA 13819.602049/2011-90. (fls. 70/136). É o relato do quanto necessário. Passo a fundamentar e decidir. A matéria versada nos presentes autos é estritamente de direito não cabendo produção de prova pericial. Razão pela qual passo ao julgamento do feito no estado em que se encontra. DEBITOS DO PA 13819.602049/2011-90 Conforme as alegações das partes os valores aqui cobrados decorrem de um parcelamento que não foi quitado. A embargante alega que está aguardando novo parcelamento destes valores, contudo não trouxe aos autos nenhum documento capaz de demonstrar que requereu tal parcelamento. A alegação de que o Banco no qual as parcelas do parcelamento eram debitadas não o comunicou não é capaz de eximir sua responsabilidade no débito que alíás esta confessado quando aderiu ao parcelamento. Assim, correta a cobrança dos valores. Ademais não houve qualquer impugnação a respeito dos valores cobrados, aceitando, assim, o "quantum" inscrito e ajuzado. Oportuno esclarecer que pedidos de parcelamento devem ser deduzidos junto a Administração Fazendária, não cabendo ao Poder Judiciário intermediar eventual acordo para quitação de débito tributário. DÉBITOS DO PA 13819.720814/2013-14 Acólho a preliminar de litispendência para os débitos do PA supra referido. A sentença proferida nos autos que tramitou na 3ª Vara, desta Subseção, cuidou exatamente dos débitos inscritos na CDA 80114000275-76, ora em cobro. Contudo, ficam as partes desde logo intimadas a informarem este Juízo, nos autos da execução fiscal 0004252-27.2014.403.6114, o valor apurado, devidamente recalculado, consoante determinado na sentença e pelo duto Juiz da 3ª Vara Federal. Diante do Exposto, ACOLHO a preliminar JULGANDO esses Embargos à Execução sem mérito, reconhecendo a litispendência dos débitos devidos no PA 13819.720814/2013-14, com fundamento no art. 485, V, CPC. E REJEITO os presentes Embargos à Execução, com julgamento de mérito, nos termos do art. 487, I, do CPC os débitos cobrados no PA 13819.602049/2011-90. Custas nos termos da lei. Deixo de fixar honorários, por considerar suficiente a previsão do Decreto-lei nº 1.025/69. Traslade-se cópia desta para os autos da execução fiscal. Prossiga-se na Execução Fiscal. P.R.I. e C.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

000284-18.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002379-94.2011.403.6114 ()) - TRANSPORTES CEAM LTDA(SP216484 - ANDRE SAMPAIO DE VILHENA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRANSPORTES CEMA LTDA, em face da sentença de fls. 165/166-verso, alegando a mesma haver incorrido em omissão e obscuridade. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 165/166-verso. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0001206-59.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006341-86.2015.403.6114 ()) - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS(SP271941 - IONE MENDES GUIMARÃES PIMENTA) X MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO

A Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) opôs embargos à execução movida pelo Município de São Bernardo do Campo, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executório em apenso (0006341-86.2015.403.6114). Sustenta o quanto segue: a) Nulidade da certidão fiscal. Entende que o título executivo compromete o exercício da ampla defesa na medida em que não observa o quanto disposto nos artigos 2º, 5º, incisos II, III e VI e 6º da Lei 6.830/80 e 202, incisos II a V do Código Tributário Nacional; b) Reconhecimento da imunidade tributária na forma do artigo 150, VI, "a", da Constituição Federal; c) Ilegalidade e inconstitucionalidade das taxas exigidas. Argumenta que os créditos tributários em execução relativos às taxas violam os artigos 77 e 79, III, ambos do Código Tributário Nacional, e o artigo 145, II, da Constituição Federal; d) Violação ao artigo 145, 2º, da Constituição Federal - imunidade da EBCT. Requer, nesses termos, o acolhimento dos embargos (fls. 02/23). Documentos de fls. 24/29. Embargos recebidos com suspensão da Execução Fiscal (fl. 31). Impugnação apresentada pela Municipalidade de São Bernardo do Campo às fls. 33/48, pleiteando a rejeição dos embargos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Conheço dos embargos eis que preenchidos os pressupostos de admissibilidade. Quanto ao mérito procedem as alegações veiculadas pela parte embargante no que diz respeito à nulidade da certidão fiscal. Como já decidido nos Embargos à Execução

nº 0001529-69.2013.403.6114, basta exame atento do documento encartado à fl.28 para que se conclua que a certidão fiscal que aparelha o procedimento executivo não observa integralmente os requisitos legais traçados nos artigos 202 do CTN e 2º da Lei 6.830/80.No caso não há identificação dos fundamentos legais regentes do montante "principal" da dívida fiscal sob execução e não há notícia de que houve prévio procedimento administrativo que suprisse a necessidade da certidão fiscal discriminária essa informação, conforme artigo 2º, 5º, III, da Lei de Execução Fiscal.Conforme anota a doutrina: "(...) Tendo em conta que a lei é fonte da obrigação tributária e também das multas, tributárias ou não, é imperativa a indicação dos dispositivos legais respectivos, que dão suporte à cobrança (...)" (Paulsen, Leandro in Direito Processual Tributário processo administrativo fiscal e execução fiscal à luz da doutrina e da jurisprudência. 7ª ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, p. 234).E a jurisprudência conforça essa linha de compreensão:"APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001529-69.2013.403.6114/SP 2013.61.14.001529-9/SP RELATOR : Desembargador Federal CARLOS MUTA APELANTE : Prefeitura Municipal de Sao Bernardo do Campo SP ADVOGADO : SP260880 ANDERSON CARNEVALE DE MOURA e outro APELADO(A) : Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos ECT ADVOGADO : SP135372 MAURY IZIDORO e outro REMETENTE : JUÍZO FEDERAL DA 2 VARA DE SAO BERNARDO DO CAMPO > 14º SSI- SP No. ORIG. : 00015296920134036114 2 Vº SAO BERNARDO DO CAMPO/SP DECISÃO Vistos etc. Trata-se de apelação e remessa oficial em embargos à execução fiscal, ajuizada pelo Município de São Bernardo do Campo, para a cobrança, junto à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, de IPTU e taxas de conservação de vias e logradouros, de limpeza pública/coleta de lixo e de prevenção e extinção de incêndios.A r. sentença julgou procedentes os embargos à execução fiscal, para decretar a nulidade da CDA nº 357382/2008, pois "não há identificação dos fundamentos legais regentes do montante principal da dívida fiscal sob execução e não há notícia de que houve prévio procedimento administrativo que suprisse a necessidade da certidão fiscal discriminária essa informação, conforme artigo 2º, 5º, III, da Lei de Execução Fiscal (...). Já no anverso da certidão fiscal (fl. 37) constam apenas os fundamentos legais aplicáveis aos consectários legais e à multa (accessório)", fixada a verba honorária em 10% sobre o valor da causa, nos termos do art. 20, 4º, do CPC.Apelou o Município, alegando, em suma, que: (1) não ocorreu a prescrição ou decadência do crédito tributário, não se lhe podendo atribuir qualquer culpa por eventual demora na citação, nos termos da Súmula 106/STJ; (2) a CDA regularmente inscrita goza da presunção de liquidez e certeza, nos moldes do art. 204 do CTN e art. 3º da LEF, não tendo demonstrado o embargante o contrário; (3) os Correios não se caracterizam como ente federativo beneficiário da imunidade recíproca prevista no art. 150 da CF, sendo de se aplicar o art. 130 do CTN; (4) "o critério de rateio estipulado pelo legislador municipal já determina, por si só, a especificidade e a divisibilidade das taxas, posto que ao determinar o valor da taxa com base na área do imóvel ou da sua testada, individualiza cada contribuinte, preenchendo os requisitos da divisibilidade e especificidade"; (5) não há que se alegar que as taxas em comento possuem base de cálculo idêntica à do IPTU, sendo a deste a propriedade, posse ou domínio útil, nos termos dos artigos 156, CF, 32, CTN e 105, Código Tributário Nacional, e a daqueles o exercício regular do poder de polícia ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição (art. 77, CTN); (6) o custo da atividade estatal deve ser repartido entre os destinatários através do critério, sendo que este leva em conta a subdivisão da zona urbana, com aplicação anualmente, por metro quadrado, de um percentual previsto em lei, não se confundindo com a base de cálculo do IPTU; (7) a imunidade prevista no artigo 150, inciso VI, alínea "a", 2º, da CF, não se aplica aos Correios, que possui natureza de empresa pública, sendo aplicável o 3º do mesmo dispositivo legal; e (8) a CF/88 não recepcionou o artigo 12 do Decreto-lei 509/69, dada a natureza de empresa pública dos correios, com exercício de atividades de natureza privada e de cunho econômico.Com contrarrazões, subiram os autos a esta Corte.DECIDO.A hipótese comporta julgamento na forma do artigo 557 do Código de Processo Civil.Preliminarmente, dissociadas as razões recursais, pois a sentença apelada acolheu os embargos à execução por ausência de fundamentos legais identificadores do montante principal da dívida fiscal sob execução e pela ausência de procedimento administrativo que suprisse a necessidade da certidão fiscal discriminária essa informação, sendo que a apelação veiculou razões genéricas quanto à presunção de liquidez e certeza da CDA, bem como tratou da inexistência da imunidade para a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos e de não coincidência entre a base de cálculo do IPTU e das taxas em execução.Por força do reexame necessário, passo à análise da sentença.Com efeito, manifestamente improcedente o pedido de reforma da sentença, que julgou procedentes os embargos à execução fiscal, entendendo nulo o título executivo, pois em desconformidade com o estabelecido no artigo 2º, 5º, inciso III, da LEF.Constam do anverso da CDA 357382/2008 (f. 36 desdes embargos e f. 03 da execução fiscal) as seguintes informações: LANÇAMENTO ORIGINAL Nº 101/07-0.000.024, IMP. PRED. TERRIT. URBANO E TAXAS, REFERÊNCIA: 2007No campo Denominação informa-se "Imposto Predial Urbano", "Taxa de Conservação de Vias E Logradouros", "Taxa Limpeza Pública (até 1998)/taxa de Coleta de Lixo" e "Taxa de Prevenção E Extinção de Incêndios", com as Rubricas "0100, 3010, 2911 e 3000", respectivamente."Já no verso da CDA (f. 37 destes autos, e 03 verso, do apenso) temos a menção ao título "FUNDAMENTO LEGAL E ACRÉSCIMOS", que se desdobra nos seguintes subtítulos: ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA, MULTA DE MORA E JUROS MORATÓRIOS. Logo abaixo destes constam os respectivos fundamentos legais.O título executivo que não apresenta nenhuma legislação quanto às exações em cobro, não atende o artigo 202, inciso III, do CTN, que estabelece o requisito da "origem e natureza do crédito, mencionada especificamente a disposição da lei em que seja fundado".A menção específica significa a identificação, no título executivo, da legislação e, caso seja ampla, dos preceitos legais em que se funda a pretensão fiscal. A natureza do débito, embora identificada por um código de receita, não poderia deixar de remeter a uma tributação específica: IPTU, Taxa de Conservação de Vias e Logradouros, Taxas de Coleta de Lixo ou Taxa de Prevenção de Incêndios. É exigida a identificação da fundamentação legal a amparar a cobrança do tributo no corpo do título executivo, e não só dos acréscimos, como no caso, sob pena de nulidade, sendo que, no caso, não consta nenhuma menção à legislação, seja federal ou municipal, a individualizar os tributos nominados na CDA.A propósito, em caso menos manifesto de nulidade formal, firme a jurisprudência, como revela o seguinte precedente:AC 0009049-88.2005.4.03.6105, Rel. Des. Fed. JOHNSOM DI SALVO, DJF3 14/06/2013: "PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, 1º, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. APELAÇÃO JULGADA MONOCRATICAMENTE. POSSIBILIDADE. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. NULIDADE DA CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA ORIGEM, NATUREZA E FUNDAMENTO LEGAL DA DÍVIDA. RECURSO IMPROVIDO. 1. O artigo 557 do Código de Processo Civil autoriza o relator a julgar monocraticamente qualquer recurso - e também a remessa oficial, nos termos da Súmula nº 253 do Superior Tribunal de Justiça - desde que sobre o tema recorrido haja jurisprudência dominante em Tribunais Superiores e do respectivo Tribunal; foi o caso dos autos. 2. A Certidão de Dívida Ativa apesar de gozar de presunção juris tantum de certeza e liquidez pode ser elidida mediante prova inequívoca a cargo do embargante, nos termos do parágrafo único do artigo 204 do Código Tributário Nacional reproduzido no artigo 3º da Lei nº 6.830/80. No caso dos autos a embargante demonstrou a nulidade da certidão de dívida ativa uma vez que não atende ao disposto no artigo 202, III, do Código Tributário Nacional e no artigo 2º, 5º, III, da Lei nº 6.830/80, quanto à indicação da origem, natureza e fundamento legal da dívida, ferindo o princípio constitucional da legalidade. 3. No caso dos autos a CDA não indica satisfatoriamente a origem e a natureza do crédito, mencionando apenas "taxas", sem especificar de que tipo de exação se trata, pois no anverso da CDA, no campo "receita", está indicado o número "03" e no campo "natureza do débito" consta "IPTU - Territorial". O anverso desta CDA esclarece que os fundamentos legais estariam indicados no verso deste documento, no qual há menção a diversos dispositivos, tais como a Constituição Federal, CTN, LEF, CPC, CTM (Lei Municipal 5.626/85), além de legislações relativas a IPTU, Taxa de Serviços Urbanos, Taxas Decorrentes do Exercício do Poder de Polícia Administrativa e Acréscimos Legais. Ao discriminar a cobrança relativa à "receita 03", o verso explicita tratar-se de "Imposto sobre a Propriedade Territorial e/ou Taxa de Serviços Urbanos - IPTU". 4. Agravo legal improvido."Ante o exposto, com esteio no artigo 557 do Código de Processo Civil, nego seguimento à apelação e à remessa oficial.Publique-se.Oportunamente, baixem os autos à Vara de origem.São Paulo, 01 de junho de 2015.CARLOS MUTA Desembargador Federal."TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. APELAÇÃO. TAXAS. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO FUNDAMENTO LEGAL. IMPOSSIBILIDADE. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. - Sustenta a apelante que com a análise da certidão de dívida ativa é possível a identificação da legislação na qual se fundamenta a cobrança do tributo, pois: no campo natureza do débito encontra-se a descrição IPTU e taxas, havendo ainda a indicação do código do contribuinte e da receita, quais sejam, 42.081.649-02. No verso da CDA, no campo receitas e tributos pode-se constatar que a receita 02 refere-se ao imposto sobre a propriedade predial e taxa de serviços urbanos. - Sobre as informações que obrigatoriamente devem constar da certidão de dívida ativa, dispõe os artigos 202, inciso III, do Código Tributário Nacional e 2º, 5º, inciso III, da Lei de Execuções Fiscais, a necessidade da indicação da origem e natureza do crédito, com menção específica à disposição da lei em que seja fundado. - A legislação mencionada no anverso da certidão de dívida ativa não permite ao contribuinte a identificação do fundamento legal do tributo exigido, porquanto apontada de modo genérico, em desacordo com a norma estabelecida pelo Código Tributário Nacional, que, conforme a citação de Leandro Paulsen, exige a indicação do dispositivo específico do artigo em que resta estabelecida a obrigação (in Direito Tributário - Constituição e Código Tributário à luz da doutrina e jurisprudência, Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008, p. 1249). (...) (TRF3 - AC 1777366 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal André Nabarrete - Publicado no eDJF3 de 09/09/2013)."PROCESSO CIVIL: AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557 DO CPC. DECISÃO TERMINATIVA. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO LEGAL. LEI 6.830/80, ART. 2º, 5º. PREJUÍZO PARA A DEFESA DO ACUSADO. NULIDADE.I - O agravo em exame não reúne condições de acolhimento, visto desafiar decisão que, após exauriente análise dos elementos constantes dos autos, alcançou conclusão no sentido do não acolhimento da insurgência aviada através do recurso interposto contra a r. decisão de primeiro grau.(...) III - A Certidão de Dívida Ativa deve atender aos requisitos constantes do artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, entre eles a origem, a natureza e o fundamento legal ou contratual da dívida (inciso III). Ausentes quaisquer destes requisitos, é de rigor a decretação de sua nulidade. Nesse sentido: (STJ, AgRg no REsp 1137648/SP, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 24/08/2010, DJe 08/09/2010); (AgRg no Ag 1.103.085/SP, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Turma, julgado em 4.8.2009, DJe 3.9.2009); (REsp 965.223/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 18/09/2008, DJe 21/10/2008).IV - Válido contemplar as palavras do e. Ministro José Delgado, em voto prolatado no REsp 733.432/RS: "(...) A CDA, enquanto título que instrumentaliza a execução fiscal, deve estar revestida de tamanha força executiva que legitime a afetação do patrimônio do devedor, mas à luz do princípio do devido processo legal, proporcionando o enaltecimento do exercício da ampla defesa quando apoiada na estrita legalidade. (...) Os requisitos legais para a validade da CDA não possuem cunho formal, mas essencial, visando a permitir a correta identificação, por parte do devedor, do exato objeto da execução, com todas as suas partes constitutivas (principal e acessórias), com os respectivos fundamentos legais, de modo que possa garantir, amplamente, a via de defesa. (...) É inadmissível o excesso de tolerância com relação à ilegalidade do título executivo, eis que o exequente já goza de tantos privilégios para a execução de seus créditos que não pode descumprir os requisitos legais para a sua cobrança."V - In casu, verifica-se que a Certidão de Dívida Ativa indica, como fundamento legal, "Dívida de natureza não previdenciária - origem não fraudulenta", descumprindo o disposto no artigo 2º, 5º, da Lei 6.830/80, impedindo que o executado possa exercer o seu direito de defesa, sendo de rigor a manutenção da r. sentença que reconheceu a nulidade.VI - Agravo improvido.(TRF3 - AC 1151293 - 2ª Turma - Relator: Desembargadora Federal Cecília Mello - Publicado no eDJF3 de 16/02/2012)."PROCESSO CIVIL. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. DÉBITO INSCRITO EM CDA. SEM DISCRIMINAÇÃO NA CDA QUE ENGOBIA EM UM ÚNICO VALOR, PERÍODOS DISTINTOS. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. VIOLAÇÃO. ART. 2º, PARÁGRAFO 5º DA LEI Nº 6.830/80 C/C OS ARTS. 202 E 203 DO CTN. NULIDADE. APELO NÃO PROVIDO. I. Trata-se de apelação em face de sentença exarada em ação executiva fiscal que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, de acordo com o disposto no art. 267, VI, do CPC, decretando a nulidade da Certidão de Dívida Ativa inscrita sob o número 36.068.579-0, em face do art. 203 do CTN (fls. 16/20).2. Analisando a CDA questionada, às fls. 05 dos presentes autos, observa que a cobrança se refere a períodos fiscais relacionados aos anos de 2006 e 2007 (meses 10/2006 a 02/2007), sem qualquer discriminação do principal e dos consectários legais de cada ano, o qual impossibilita, de sobremaneira, a defesa da parte executada; fulmina-se de nulidade o título executivo fiscal, pois uns requisitos da CDA é a fundamentação legal. Afasta-se, portanto, a sua presunção de certeza e liquidez, requisitos indispensáveis à sua validade, a teor do que dita o art. 202 do CTN, c/c art. 2º, parágrafo 5º, da Lei 6.830/80.3. Nesse sentido, colaciono precedente desta egregia Corte: (AC 378213/AL, Rel. Des. Federal GERALDO APOLIANO, DJU 25/02/2010, p. 731).4. Apelação improvida.(TRF5 - AC 560479 - 1ª Turma - Relator: Desembargador Federal Manoel Erhardt - Publicado no DJE de 26/09/2013).Insisto. Não há indicação dos fundamentos legais relativos ao montante principal da dívida fiscal sob execução. Somente há discriminação do "homem juris" dos tributos e são apontados os códigos correspondentes, segundo organização interna da Municipalidade.Já no anverso da certidão fiscal constam apenas os fundamentos legais aplicáveis aos consectários legais e à multa (accessório).A certidão fiscal conforme confeccionada pela Municipalidade de São Bernardo do Campo padece de nulidade na medida em que cria sensível embargo ao direito à ampla defesa do contribuinte, onidando os fundamentos legais que supostamente amparariam a exigência fiscal. Aplicação dos artigos 2º, 5º, III, da Lei 6.830/80 e 202, III, do CTN.Diante do exposto conheço dos embargos à Execução opostos pela Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos (EBCT) em face do Município de São Bernardo do Campo e declaro a nulidade da certidão fiscal nº 40823/2005, extinguindo este feito com julgamento do mérito na forma do artigo 487, I, do Código de Processo Civil.Por conseguinte, atento ao princípio da causalidade, condeno a Municipalidade de São Bernardo do Campo a pagar honorários advocatícios em benefício da Embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Translade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal em apenso.Sentença submetida a reexame necessário.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL

0002074-37.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007769-40.2014.403.6114) - AJA PROJETOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA ME/SP153958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS X UNIAO FEDERAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

AJA PROJETOS E SERVICOS TECNICOS S/C LTDA. ME opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL afirmando ser indevido os valores cobrados na certidão de dívida ativa constante nos autos da execução fiscal nº 0007769-40.2014.403.6114. Inicial desacompanhada de documentos.Certidão, acompanhada de cópias, informando que os embargos opostos possuem as mesmas partes, objeto e causa de pedir dos embargos à execução fiscal de nº 00029303520154036114(fl.26/28).Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Medida de rigor a extinção deste feito sem o exame do seu mérito, pois configurada litispendência.As partes são as mesmas. As causas de pedir são as mesmas e os pedidos são substancialmente coincidentes. Nota-se, portanto, que está configurada litispendência a exigir a imediata extinção deste feito por razões de segurança jurídica e economia processual. A jurisprudência é categórica no sentido de que em situação da natureza espelhada nos autos há pressuposto processual negativo que impõe a extinção do feito sem exame do mérito:"RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por outra ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional.2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedem, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma.3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (STJ - RESP 722820 - 1ª Turma - Relator: Ministro Teori Zavascki - Publicado no DJU de 26/03/2007)."PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, 3º, CPC. SENTENÇA MANTIDA. - Configura-se a coisa julgada ou a litispendência quando os embargos à execução e a ação declaratória ou mandamental,

tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Tanto a ação declaratória ou mandamental, quanto os embargos têm natureza cognitiva e as sentenças de mérito proferidas se revestirão da autoridade da coisa julgada material.- As cópias da petição inicial e da sentença, juntadas às fls. 135/162, demonstram que as partes, a causa de pedir e o pedido, constantes do mandado de segurança impetrado pela ora embargante, são idênticos aos dos presentes embargos à execução, pois retratam a mesma pretensão concernente à inexigibilidade da diferença de contribuição ao FUNRURAL recolhida a menor, pela não inclusão do ICM na base de cálculo da referida exação.- Nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o magistrado deve, de ofício, reconhecer a presença ou ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, para o fim de extinção do feito, sem apreciação do mérito, não havendo que se falar em nulidade por falta de intimação da parte para manifestar-se acerca da questão.- Precedentes do C. STJ.- Apelação improvida. (TRF3 - AC 208610 - Turma Suplementar da Primeira Seção - Relatora: Juza Federal Convocada Noemi Martins - Publicado no DJU de 10/04/2008).E ainda que assim não fosse, ocorreu a preclusão consumativa, considerando que o exercício do direito de ação restou consumado com o ajuizamento dos embargos à execução opostos anteriormente a estes em 28/05/2015. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Suscito e reconheço de ofício, a litispendência, extinguindo o feito sem exame do mérito na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Translate-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0007769-40.2014.403.6114. Sentença não submetida a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0002596-64.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004714-47.2015.403.6114 () - CLAUDIA DAHER MARQUES (SP193753 - REINALDO GARCIA RODRIGUES) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

CLAUDIA DAHER MARQUES opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a extinção do procedimento executivo fiscal. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Medida de rigor extingui o feito sem exame do mérito. A própria Embargante à fl. 13, dos autos do executivo fiscal, à vista de bloqueio de valores em sua conta corrente e reconhecendo sua dívida perante o fisco, requer a extinção por pagamento. A jurisprudência entende que em situações dessa natureza o feito deve ser extinto sem julgamento do mérito (artigo 485, VI, do CPC - carência superveniente do interesse de agir por força da confissão extrajudicial do débito), conforme precedentes que seguem: "EMENTA: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL - FATO SUPERVENIENTE - PAGAMENTO DO CRÉDITO - EXTINÇÃO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO - CARÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL - HONORÁRIOS INDEVIDOS 1. Ao ser extinto o crédito pelo pagamento, o embargante perde o interesse processual nos embargos à execução, porquanto o título que visava a desconstituir já fora cancelado. De rigor a extinção do processo sem resolução do mérito, com fundamento nos arts. 267, VI, 301, X, 462 e 794, I, todos do CPC. 2. Efetuando o pagamento do crédito, o embargante assume a improcedência de seus argumentos, devendo, em tese, ser condenado ao pagamento da verba sucumbencial. Entretanto, o encargo de 20% previsto no Decreto-lei n.º 1.025/69 é devido nas execuções fiscais em substituição aos honorários advocatícios. Precedentes do C. STJ. Diante do exposto procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo o feito sem exame do mérito, conforme artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Translate-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0004714-47.2015.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0003956-34.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006913-91.2005.403.6114 (2005.61.14.006913-5) - AILTON PEREIRA DA SILVA (SP293833 - KELLY CRISTINA SOUZA SANTOS MARZENTA) X FAZENDA NACIONAL

AILTON PEREIRA DA SILVA ME opôs embargos à execução fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL afirmando ser indevidos os valores cobrados na certidão de dívida ativa constante nos autos da execução fiscal nº 0006913-91.2005.403.6114 e requerendo os benefícios da justiça gratuita. Inicial desprovida de assinatura e com irregularidade na representação processual. Certidão, acompanhada de cópias, informando que os embargos opostos possuem as mesmas partes, objeto e causa de pedir dos embargos à execução fiscal de nº 0002592-27.2016.403.6114 (fl.24). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, nos termos da declaração de hipossuficiência apresentada (fl.16), defiro ao embargante os benefícios da Justiça Gratuita. Medida de rigor a extinção deste feito sem o exame do seu mérito, pois configurada litispendência. As partes são as mesmas. As causas de pedir são as mesmas e os pedidos são substancialmente coincidentes. Nota-se, portanto, que está configurada litispendência a exigir a imediata extinção deste feito por razões de segurança jurídica e economia processual. A jurisprudência é categórica no sentido de que em situação da natureza espelhada nos autos há pressuposto processual negativo que impõe a extinção do feito sem exame do mérito: "RECURSO ESPECIAL. TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA PREVENTIVO COM O MESMO OBJETO. LITISPENDÊNCIA. 1. Se é certo que a propositura de qualquer ação relativa ao débito constante do título não inibe o direito do credor de promover-lhe a execução (CPC, art. 585, 1º), o inverso também é verdadeiro: o ajuizamento da ação executiva não impede que o devedor exerça o direito constitucional de ação para ver declarada a nulidade do título ou a inexistência da obrigação, seja por meio de embargos (CPC, art. 736), seja por meio de ação declaratória ou desconstitutiva. Nada impede, outrossim, que o devedor se antecipe à execução e promova, em caráter preventivo, pedido de nulidade do título ou a declaração de inexistência da relação obrigacional. 2. Ações dessa espécie têm natureza idêntica à dos embargos do devedor, e quando os antecedentes, substituem tais embargos, já que repetir seus fundamentos e causa de pedir importaria litispendência. Precedentes da Seção e da Turma. 3. Recurso especial da União provido, prejudicado o recurso American Bank Note Company Gráfica e Serviços Ltda. (STJ - RESP 722820 - 1ª Turma - Relator: Ministro Teori Zavascki - Publicado no DJU de 26/03/2007). "PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL E MANDADO DE SEGURANÇA. PARTES, CAUSA DE PEDIR E PEDIDO IDÊNTICOS. COISA JULGADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. ART. 267, 3º, CPC. SENTENÇA MANTIDA.- Configura-se a coisa julgada ou a litispendência quando os embargos à execução e a ação declaratória ou mandamental, tiverem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto. Tanto a ação declaratória ou mandamental, quanto os embargos têm natureza cognitiva e as sentenças de mérito proferidas se revestirão da autoridade da coisa julgada material.- As cópias da petição inicial e da sentença, juntadas às fls. 135/162, demonstram que as partes, a causa de pedir e o pedido, constantes do mandado de segurança impetrado pela ora embargante, são idênticos aos dos presentes embargos à execução, pois retratam a mesma pretensão concernente à inexigibilidade da diferença de contribuição ao FUNRURAL recolhida a menor, pela não inclusão do ICM na base de cálculo da referida exação.- Nos termos do artigo 267, 3º, do Código de Processo Civil, o magistrado deve, de ofício, reconhecer a presença ou ausência de pressuposto de desenvolvimento válido e regular do processo, para o fim de extinção do feito, sem apreciação do mérito, não havendo que se falar em nulidade por falta de intimação da parte para manifestar-se acerca da questão.- Precedentes do C. STJ.- Apelação improvida. (TRF3 - AC 208610 - Turma Suplementar da Primeira Seção - Relatora: Juza Federal Convocada Noemi Martins - Publicado no DJU de 10/04/2008).E ainda que assim não fosse, ocorreu a preclusão consumativa, considerando que o exercício do direito de ação restou consumado com o ajuizamento dos embargos à execução opostos anteriormente a estes em 05/05/2016. Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Suscito e reconheço de ofício, a litispendência, extinguindo o feito sem exame do mérito na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Translate-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0006913-91.2005.403.6114. Sentença não submetida a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005539-54.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004038-65.2016.403.6114 () - SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, alegando em preliminar a desnecessidade de garantia do Juízo e objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal, objeto dos presentes embargos. Requerer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os presentes embargos foram opostos antes do prazo, vez que não efetivada penhora nos autos da execução fiscal. O que pretende o embargante, em preliminar, é a declaração de inconstitucionalidade do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, providência inviável em sede de Embargos à Execução Fiscal. Desta feita, uma vez que não preenchido um dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, de rigor, a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)"9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005 (...))11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para garantir o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334(...))14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. E nem se diga que a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Translate-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004038-65.2016.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005540-39.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003304-17.2016.403.6114 () - SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)

SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, alegando em preliminar a desnecessidade de garantia do Juízo e objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal, objeto dos presentes embargos. Requerer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os presentes embargos foram opostos antes do prazo, vez que não efetivada penhora nos autos da execução fiscal. O que pretende o embargante, em preliminar, é a declaração de inconstitucionalidade do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, providência inviável em sede de Embargos à Execução Fiscal. Desta feita, uma vez que não preenchido um dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, de rigor, a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): "TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUÍZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)"9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão definitiva, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELLIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005 (...))11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, deve-se admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para garantir o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente

passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que estaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)/14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. E nem se diga que a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por SP BUS COMERCIO DE VEICULOS E PECAS LTDA em face da FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005540-39.2016.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005541-24.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003293-85.2016.403.6114 ()) - SP BUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME (SP297374 - NORMA VIECO PINHEIRO LIBERATO) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
SP BUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME opôs Embargos à Execução Fiscal movida pela FAZENDA NACIONAL, alegando em preliminar a desnecessidade de garantia do Juízo e objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal, objeto dos presentes embargos. Requerer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os presentes embargos foram opostos antes do prazo, vez que não efetivada penhora nos autos da execução fiscal. O que pretende o embargante, em preliminar, é a declaração de inconstitucionalidade do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, providência inviável em sede de Embargos à Execução Fiscal. Desta feita, uma vez que não preenchido um dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do art. 16º do artigo 16 da Lei 6.830/80, de rigor, a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): "TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)/9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)(...)/11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que estaria completamente frustrada." (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)/14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008."(STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 14/12/2010).Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. E nem se diga que a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por SP BUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA - ME em face da FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0003293-85.2016.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0005562-97.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003076-96.2003.403.6114 (2003.61.14.003076-3)) - ANTONIO CARLOS ROMERO (SP070549 - DOROTEU PUPILINO DOS SANTOS) X INSS/FAZENDA
ANTONIO CARLOS ROMERO opôs embargos à execução movida por UNIÃO FEDERAL, objetivando, em resumo, o reconhecimento da impenhorabilidade do bem imóvel restrito nos autos, bem como os benefícios da justiça gratuita. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 26/08/2016. Consta da inicial que o embargante foi intimado em 10/05/2011 na penhora sobre valores e o prazo para oposição de embargos à execução. Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, e muito, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo 16, III, da Lei 6.830/80. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, é defeso à parte interpor novos embargos, ainda que o primeiro tenha sido extinto sem julgamento do mérito. E o prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente. Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10. E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por ANTONIO CARLOS ROMERO em face da UNIÃO FEDERAL, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0003076-96.2003.403.6114, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença não submetida a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006166-58.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005083-07.2016.403.6114 ()) - SANTA HELENA ASSISTENCIA MEDICA S/A (SP155320 - LUCIANE KELLY AGUILAR MARIN) X AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS
Trata-se de embargos de declaração opostos por SANTA HELENA ASSISTÊNCIA MÉDICA S/A, em face da decisão de fls. 158/159-verso. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. E o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou qual deve ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Ainda que não pertinente, mas apenas para dirimir a dúvida levantada pelo embargante, nos autos da execução fiscal nº 0005083-07.2016.403.6114 foi proferido despacho cujo teor reproduzo: "Fica suspensa a conversão em renda em favor da União até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos, nos termos do Art. 32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente". Assim sendo, aguardar-se a decisão final daquele feito." Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls. 158/159-verso. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006336-30.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005527-40.2016.403.6114 ()) - DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME (SP152511 - KIVIA MARIA MACHADO LEITE) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT
DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME opôs embargos à execução fiscal em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, requerendo a procedência dos Embargos interpostos, declarando a prescrição da dívida, bem como a extinção da execução fiscal. Com a inicial não vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os presentes embargos foram opostos antes do prazo, vez que não efetivada penhora nos autos da execução fiscal, constatada pela certidão de fl. 06. Desta feita, uma vez que não preenchido um dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do 1º sem exame do seu mérito. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido. (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por DAOBRAZ INDUSTRIA DE DERIVADOS EM PLASTICOS LTDA - ME em face da AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT, na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005527-40.2016.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006338-97.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001835-67.2015.403.6114 ()) - ALCIDES BORGES FILHO (SP374384 - BARBARA BORALI BORGES) X CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC (SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS)
ALCIDES BORGES FILHO opôs Embargos à Execução Fiscal movida pelo CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, alegando em preliminar a desnecessidade de garantia do Juízo e objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal, objeto dos presentes embargos. Requerer, nesses termos, o acolhimento dos Embargos à Execução. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os presentes embargos foram opostos antes do prazo, vez que não efetivada penhora nos autos da execução fiscal. O que pretende o embargante, em preliminar, é a declaração de inconstitucionalidade do art. 16, 1º, da Lei 6.830/1980, providência inviável em sede de Embargos à Execução Fiscal. Desta feita, uma vez que não preenchido um dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, de rigor, a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. O Superior Tribunal de Justiça, ao analisar feito submetido ao regime dos recursos repetitivos, já decidiu que há necessidade de prova conclusiva acerca da inexistência de patrimônio, para que os Embargos sejam processados independentemente da garantia integral do Juízo (1º do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais): "TRIBUNÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. DETERMINAÇÃO DE REFORÇO DE PENHORA PELO JUIZ EX OFFICIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE REQUERIMENTO PELA FAZENDA EXEQUENTE, IN CASU. INSUFICIÊNCIA DA PENHORA. ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.(...)/9. A insuficiência de penhora não é causa bastante para determinar a extinção dos embargos do devedor, cumprindo ao magistrado, antes da decisão terminativa, conceder ao executado prazo para proceder ao reforço, à luz da sua capacidade econômica e da garantia pética do acesso à justiça. (Precedentes: REsp 973.810/RS, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/10/2008, DJe 17/11/2008; REsp 739.137/CE, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 23/10/2007, DJ 22/11/2007; AgRg no Ag 635829/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, DJ 18/04/2005; REsp 758266/MG, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ 22/08/2005)(...)/11. O pleito de imediato prosseguimento dos embargos, à revelia da referida decisão judicial, não merece acolhimento, haja vista que, conquanto a insuficiência patrimonial do devedor seja justificativa plausível à apreciação dos embargos à execução sem que o executado proceda ao reforço da penhora, deve ser a mesma comprovada inequivocamente. Nesse sentido, in verbis: Caso o devedor não disponha de patrimônio suficiente para a garantia integral do crédito exequendo, cabe-lhe comprovar inequivocamente tal situação. Neste caso, dever-se-á admitir os embargos, excepcionalmente, sob pena de se violar o princípio da isonomia sem um critério de discrimen sustentável, eis que dar seguimento à execução, realizando os atos de alienação do patrimônio penhorado e que era insuficiente para garantir toda a dívida, negando ao devedor a via dos embargos, implicaria restrição dos seus direitos apenas em razão da sua situação de

insuficiência patrimonial. Em palavras simples, poder-se-ia dizer que tal implicaria em garantir o direito de defesa ao "rico", que dispõe de patrimônio suficiente para segurar o Juízo, e negar o direito de defesa ao "pobre", cujo patrimônio insuficiente passaria a ser de pronto alienado para a satisfação parcial do crédito. Não trato da hipótese de inexistência de patrimônio penhorável pois, em tal situação, sequer haveria como prosseguir com a execução, que restaria completamente frustrada. (Leandro Paulsen, in Direito Processual Tributário, Processo Administrativo Fiscal e Execução Fiscal à luz da Doutrina e da Jurisprudência, Ed. Livraria do Advogado, 5ª ed.; p. 333/334)(...)14. Recurso a que se nega provimento. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008. (STJ - RESP 1127815/SP - 1ª Seção - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 14/12/2010). Atenta leitura do precedente em questão permite afirmar que a regra da garantia integral do Juízo (artigo 16, 1º, da LEF) apenas é flexibilizada pelo princípio da ampla defesa, admitindo-se o ajuizamento de Embargos à Execução com garantia parcial do Juízo, quando há prova suficiente sobre o estado de incapacidade econômica da parte executada. Não produzida a prova em questão, obriga-se a parte a cumprir integralmente a regra fixada pelo artigo 16, 1º, da Lei 6.830/80, sob pena de extinção dos Embargos à Execução sem exame do seu mérito. E nem se diga que a parte ficaria privada de meios para exercer sua ampla defesa, pois o ordenamento prevê instrumentos para tanto (ação anulatória do crédito fiscal e a exceção de pré-executividade, por exemplo). Diante do exposto procedo a julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por ALCIDES BORGES FILHO em face da CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC, na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0001835-67.2015.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006636-89.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000757-38.2015.403.6114 ()) - JOELMA LIMA DOS SANTOS(SP373362 - SHEYLA FERREIRA DA SILVA) X CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SPI78362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI)
JOELMA LIMA DOS SANTOS opôs embargos à execução movida por CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, objetivando, em resumo, a suspensão da execução fiscal, o levantamento da penhora, bem como os benefícios da justiça gratuita. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os embargos são intempestivos. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Observo que a petição inicial foi protocolizada aos 04/10/2016. Alega o embargante que o prazo para opor os embargos é de 30 (trinta) dias úteis da data da penhora, ocorrida em 29/08/2016, segundo a petição inicial. No entanto, fica evidente no inciso III, do artigo 16 da Lei 6.830/80, que o prazo inicia-se da intimação da penhora. Evidente, portanto, que na data do ajuizamento estava superado, o prazo de 30 (trinta) dias para oposição dos embargos à execução na forma do artigo em epígrafe. Ultrapassado o prazo de 30 (trinta) dias, é defeso à parte interpor novos embargos, ainda que o primeiro tenha sido extinto sem julgamento do mérito. E o prazo é contado a partir da intimação da primeira penhora, ainda que insuficiente. Nesse sentido: STJ - AGA 695714 - 1ª Turma - Relator: Ministro José Delgado - publicado no DJ de 29/05/2006 e TRF3 - AC 1455578 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Souza Ribeiro - publicado no DJF3 de 11/02/10. E trata-se de objeção processual, passível de cognição a qualquer tempo e grau de jurisdição. Diante do exposto extingo sem exame do mérito os embargos à execução opostos por JOELMA LIMA DOS SANTOS em face da CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP, conforme artigo 485, IV, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta decisão nos autos da Execução Fiscal nº 0000757-38.2015.403.6114, que deve prosseguir em seus ulteriores termos. Sentença não submetida a reexame necessário. Decorrido o prazo recursal promova-se o arquivamento mediante as anotações de estilo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006637-74.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005282-29.2016.403.6114 ()) - A MOVEIARIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS(SP361326 - SERGIO RICARDO LOPES) X FAZENDA NACIONAL
A MOVEIARIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS opôs embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos Embargos interpostos, declarando-se nulo o título executivo. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os presentes embargos foram opostos antes do prazo, vez que não efetivada penhora nos autos da execução fiscal, constatada pela certidão de fl. 51. Desta feita, uma vez que não preenchido um dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, de rigor, a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido." (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por A MOVEIARIA - INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS em face da FAZENDA NACIONAL, na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005282-29.2016.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006642-96.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004788-04.2015.403.6114 ()) - ELZA MARCELINO ARBARTAVICIUS(SP309403 - WELLINGTON COELHO TRINDADE) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
ELZA MARCELINO ARBARTAVICIUS opôs embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal, objeto dos presentes embargos e a concessão de benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Os presentes embargos foram opostos antes do prazo, vez que não efetivada penhora nos autos da execução fiscal, constatada pela certidão de fl. 38. Desta feita, uma vez que não preenchido um dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, de rigor, a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido." (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por ELZA MARCELINO ARBARTAVICIUS em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0004788-04.2015.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0006902-76.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008219-80.2014.403.6114 ()) - BRENO COSTA RIBEIRO X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
BRENO COSTA RIBEIRO opôs embargos à execução fiscal cumulado com pedido de efeito suspensivo, em face da FAZENDA NACIONAL, requerendo a procedência dos Embargos interpostos, declarando-se nulos os títulos executivos e a concessão de benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Os presentes embargos foram opostos antes do prazo, vez que não efetivada penhora nos autos da execução fiscal, constatada pela certidão de fl. 25. Desta feita, uma vez que não preenchido um dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, de rigor, a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido." (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por BRENO COSTA RIBEIRO em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0008219-80.2014.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007126-14.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002341-09.2016.403.6114 ()) - GMG COMERCIO DE ESQUADRIAS - EIRELI - ME(SP271023 - HENRIQUE MINGARELI DEL VALLE) X FAZENDA NACIONAL
GMG COMERCIO DE ESQUADRIAS - EIRELI - ME opôs embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal, objeto dos presentes embargos, e a concessão de benefícios da justiça gratuita. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro ao embargante os benefícios da justiça gratuita. Os presentes embargos foram opostos antes do prazo, vez que não efetivada penhora nos autos da execução fiscal, constatada pela certidão de fl. 32. Desta feita, uma vez que não preenchido um dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, de rigor, a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido." (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por GMG COMERCIO DE ESQUADRIAS - EIRELI - ME em face da UNIÃO FEDERAL (PFN), na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0002341-09.2016.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007173-85.2016.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005829-69.2016.403.6114 ()) - QUIRINO JACINTO(SPI16305 - SERGIO RICARDO FONTOURA MARIN) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO)
QUIRINO JACINTO opôs embargos à execução fiscal, em face da FAZENDA NACIONAL, objetivando, em resumo, a extinção da execução fiscal, objeto dos presentes embargos. Com a inicial vieram documentos. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Os presentes embargos foram opostos antes do prazo, vez que não efetivada penhora nos autos da execução fiscal, constatada pela certidão de fl. 11. Desta feita, uma vez que não preenchido um dos requisitos de admissibilidade dos presentes embargos, nos termos do 1º do artigo 16 da Lei 6.830/80, de rigor, a extinção liminar do feito sem exame do seu mérito. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL SEM GARANTIA AO JUÍZO. AFRONTA AO ART. 16, PARÁGRAFO PRIMEIRO DA LEI DE EXECUÇÕES FISCAIS. ART. 736 DO CPC. INAPLICÁVEL AO CASO EM EXAME. RECURSO IMPROVIDO. I- Conforme dispõe o artigo 16, 1º, da Lei de Execuções Fiscais, a garantia da execução é um dos requisitos de admissibilidade dos embargos. Não se trata de afronta ao princípio da ampla defesa, mas de falta de preenchimento de requisito estatuído em literal disposição de lei. II- Embora tenha o Código de Processo Civil alterado as regras quanto à admissibilidade dos embargos do devedor no processo de execução e dispensado a garantia do juízo como requisito prévio à oposição dos embargos (art. 736 do CPC), a referida norma processual não se aplica ao caso em exame, visto tratar-se de procedimento especial regulado por legislação própria, a Lei de Execuções Fiscais. Precedentes do STJ. III- Recurso de Apelação improvido." (TRF3 - AC 1629303 - 2ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Fernão Pompêo - Publicado no DJF3 de 23/08/2012). Diante do exposto, procedo ao julgamento na forma que segue: Extingo sem exame do mérito os presentes embargos, opostos por QUIRINO JACINTO

em face da FAZENDA NACIONAL (PFN), na forma do artigo 485, I, do Código de Processo Civil. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal nº 0005829-69.2016.403.6114. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos com as cautelas de praxe. Publique-se, Registre-se e Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003260-66.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007803-83.2012.403.6114) - WILSON SILVA OLIVEIRA(MGI11741 - CARLOS ANTONIO LAMOUNIER) X FAZENDA NACIONAL X AVEL APOLINÁRIO VEÍCULOS S A

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Wilson Silva Oliveira em face da União Federal e Avel Apolinário Veículos S/A. Consta da exordial, em breve síntese, que o autor adquiriu o veículo automotor "VW/GOL 1.6 Power", placas ELF 0155, através de arrendamento mercantil celebrado em novembro de 2012. Assevera o autor que ao tentar efetivar a transferência do veículo supramencionado foi surpreendido com a notícia de que o veículo encontrava-se penhorado por força de comando exarado por este Juízo nos autos das Execuções Fiscais de nºs. 0007178-49.2012.403.6114, 0000020-06.2013.403.6114 e 0007803-83.2012.403.6114 e nos autos de Cumprimento de sentença de nº 0001072-28.1999.403.6114. Sustenta que se trata de comprador de boa-fé e que não pode ser penalizado por débitos do anterior proprietário. Requer, nesse termos, o acolhimento dos presentes embargos com o levantamento do gravame incidente sobre o veículo automotor (fls. 02/07). Com a inicial vieram documentos (fls. 8/43). Decisão indeferindo o pedido de liminar, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e determinando o apensamento dos Embargos de Terceiros de nºs. 0003260-66.2014.403.6114, 0003261-51.2014.403.6114, 0003262-36.2014.403.6114 e 0002649-79.2015.403.6114 a estes, para tramitação em conjunto. Citações realizadas (fls. 58 e 65). Somente a União Federal apresentou resposta, pugnando pela integral rejeição dos pedidos formulados (fls. 70/72-verso). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A jurisprudence do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema assim se estabeleceu: "TRIBUNATÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da fraude. (...) (STJ - AGARESP 241691 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 04/12/2012). O artigo 185 do Código Tributário Nacional apresenta a seguinte redação: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa". A interpretação conferida pelos Tribunais ao artigo 185-A do CTN compele o adquirente de um determinado bem a examinar a existência de inscrição fiscal contra todos os proprietários anteriores do bem - providência incorruna ao homem médio e que parece extrapolar limites de uma presunção, especialmente quando a contratação, como no caso, já não é realizada perante o devedor fiscal - fato é que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudence no sentido de que a presunção de fraude contida no artigo 185-A do CTN é absoluta, tornando irrelevante a boa ou má-fé do adquirente. Confira-se: "TRIBUNATÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. (...) (STJ - AGA 1191868 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 09/04/2013). E o Superior Tribunal de Justiça em situação da natureza assentada nos autos entende irrelevante a data da averbação da construção judicial junto ao órgão de trânsito (STJ - AGARESP 223992 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 05/11/2012). Consequência do afastamento do verbete 375 daquela Corte em matéria de Execução Fiscal O que deve ser observado é se na data da alienação reputada fraudulenta já havia inscrição do débito em dívida ativa, conforme artigo 185 do CTN. Isto posto, passo analisar cada Embargo separadamente. Autos nº 002649-79.2015.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007178-49.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.7.12.011670-53 24/08/2012 14/11/2012Autos nº 0003261-51.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0000020-06.2013.403.6114 (piloto) e apensos nºs. 0003794-10.2014.403.6114, 0004586-61.2014.403.6114 e 0004954-07.2013.403.6114 Nº DA INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.7.12.011670-53 24/08/2012 14/11/2012Autos nº 0003261-51.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0000020-06.2013.403.6114 (piloto) e apensos nºs. 0003794-10.2014.403.6114, 0004586-61.2014.403.6114 e 0004954-07.2013.403.6114 Nº DA INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº

que o título de propriedade alegado pelo Embargante é nulo em razão da fraude aqui reconhecida. Com o reconhecimento da fraude na aquisição do bem por parte do ora Embargante, não há mais fundamento jurídico capaz de comprovar a propriedade do bem penhorado, sendo de rigor a manutenção da penhora efetivada nos autos do Cumprimento de Sentença. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito o pedido formulado por Wilson Silva Oliveira em face da União Federal, mantendo a penhora efetuada nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0001072-28.1999.403.6114, conforme artigo 487, I, do CPC. Observado o princípio da causalidade, Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o Embargante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Assistência Judiciária. Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos de nºs.: 0007178-49.2012.403.6114, 0000020-06.2013.403.6114, 0007803-83.2012.403.6114 e 001072-28.1999.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0003262-36.2014.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001072-28.1999.403.6114 (1999.61.14.001072-2)) - WILSON SILVA OLIVEIRA(MG111741 - CARLOS ANTONIO LAMOUNIER) X FAZENDA NACIONAL X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Wilson Silva Oliveira em face da União Federal e Avel Apolinário Veículos S/A. Consta da exordial, em breve síntese, que o autor adquiriu o veículo automotor "VW/GOL 1.6 Power", placas ELF 0155, através de arrendamento mercantil celebrado em novembro de 2012. Assevera o autor que ao tentar efetivar a transferência do veículo supramencionado foi surpreendido com a notícia de que o veículo encontrava-se penhorado por força de comando exarado por este Juízo nos autos das Execuções Fiscais de nºs. 0007178-49.2012.403.6114, 0000020-06.2013.403.6114 e 0007803-83.2012.403.6114 e nos autos de Cumprimento de sentença de nº 0001072-28.1999.403.6114. Sustenta que se trata de comprador de boa-fé e que não pode ser penalizado por débitos do anterior proprietário. Requer, nesses termos, o acolhimento dos presentes embargos com o levantamento do gravame incidente sobre o veículo automotor (fls. 02/07). Com a inicial vieram documentos (fls. 8/43). Decisão indeferindo o pedido de liminar, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e determinando o apensamento dos Embargos de Terceiros de nºs. 0003260-66.2014.403.6114, 0003261-51.2014.403.6114, 0003262-36.2014.403.6114 e 0002649-79.2015.403.6114 a estes, para tramitação em conjunto. Citações realizadas (fls. 58 e 65). Somente a União Federal apresentou resposta, pugnando pela integral rejeição dos pedidos formulados (fls. 70/72-verso). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema assim se estabilizou: "TRIBUTÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. (...) (STJ - AGARESP 241691 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 04/12/2012). O artigo 185 do Código Tributário Nacional apresenta a seguinte redação: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa". A interpretação conferida pelos Tribunais ao artigo 185-A do CTN compele o adquirente de um determinado bem a examinar a existência de inscrição fiscal contra todos os proprietários anteriores do bem - providência incomum ao homem médio e que parece extrapolar limites de uma presunção, especialmente quando a contratação, como no caso, já não é realizada perante o devedor fiscal - fato é que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a presunção de fraude contida no artigo 185-A do CTN é absoluta, tomando irrelevante a boa ou má-fé do adquirente. Confira-se: "TRIBUTÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP - 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. (...) (STJ - AGA 1191868 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 09/04/2013). E o Superior Tribunal de Justiça em situação da natureza assentada nos autos entende irrelevante a data da averbação da construção judicial junto ao órgão de trânsito (STJ - AGARESP 223992 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 05/11/2012). Conseqüência do afastamento do verbete 375 daquela Corte em matéria de Execução Fiscal. O que deve ser observado é se na data da alienação reputada fraudulenta já havia inscrição do débito em dívida ativa, conforme artigo 185 do CTN. Isto posto, passo a analisar cada Embargo separadamente. Autos nº 002649-79.2015.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007178-49.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/201280.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/201280.7.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.7.12.011670-53 24/08/2012 14/11/2012Autos nº 0003261-51.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0000020-06.2013.403.6114 (piloto) e apensos nºs. 0003794-10.2014.403.6114, 0004586-61.2014.403.6114 e 0004954-07.2013.403.6114. Nº DA INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 039.030.209.0/30/11/2012 14/11/201239.030.210-4 24/11/2012 14/11/201239.030.211-2 30/11/2012 14/11/201280.6.06.130634-70 20/07/2006 14/11/201280.2.13.002114-53 11/04/2013 14/11/201280.2.14.063298-81 07/03/2014 14/11/201280.6.14.102882-39 07/03/2014 14/11/201280.6.14.102883-10 07/03/2014 14/11/201280.7.14.022807-01 07/03/2014 14/11/2012Nota-se de todo o exposto e fundamentado que se a inscrição Fiscal ocorreu em data anterior à alienação é então fraudulenta. E ainda que, se para algumas inscrições a fraude não seria reconhecida, é fato que no caso concreto, não haverá alteração da situação fática, pois a aquisição do veículo deve ser desfeita. Na data da alienação (14/11/2012), posterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005, havia inscrição fiscal conforme já asseverado. Legítima, portanto, a constrição judicial. O fato de a instituição financeira ter procedido ao arrendamento do bem sem verificar a situação jurídica da sua propriedade não possui relevância jurídica no caso em tela. Incumbe ao adquirente, no caso embargante, proceder às diligências necessárias para a completa verificação do estado jurídico do bem adquirido. Deste modo, medida de rigor rejeitar o pedido formulado pela parte embargante. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito o pedido formulado por Wilson Silva Oliveira nos autos de Embargos de Terceiro de nºs. 0002649-79.2015.403.6114, 0003260-66.2014.403.6114 e 0003261-51.2014.403.6114 em face da União Federal, Avel Apolinário Veículos S/A., conforme artigo 487, I, do CPC, mantendo a penhora do veículo. Passo agora a analisar os Embargos de nº 0003262-36.2014.403.6114, distribuídos por dependência aos autos de Cumprimento de Sentença de nº 0001072-28.1999.403.6114. Muito embora não se trate de débito de natureza tributária, pois a penhora se deu em decorrência de condenação em pagamento de verba honorária, fato é que o título de propriedade alegado pelo Embargante é nulo em razão da fraude aqui reconhecida. Com o reconhecimento da fraude na aquisição do bem por parte do ora Embargante, não há mais fundamento jurídico capaz de comprovar a propriedade do bem penhorado, sendo de rigor a manutenção da penhora efetivada nos autos do Cumprimento de Sentença. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito o pedido formulado por Wilson Silva Oliveira em face da União Federal, mantendo a penhora efetuada nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0001072-28.1999.403.6114, conforme artigo 487, I, do CPC. Observado o princípio da causalidade, Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o Embargante possua condições econômicas de custeá-los, tendo em vista ser ele beneficiário da Assistência Judiciária. Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos de nºs.: 0007178-49.2012.403.6114, 0000020-06.2013.403.6114, 0007803-83.2012.403.6114 e 001072-28.1999.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000874-29.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001198-24.2012.403.6114 ()) - MAPA COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA(PO37292 - ALCIDES PAVAN CORREA E PRO27018 - MOACYR CORREA NETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SPO41821 - JOAO LUIZ BONINI NETO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Mapa Comércio, Locação e Manutenção de Veículos Ltda. em face da União Federal e Transporte e Turismo Bonini Ltda., visando a desconstrução da penhora que recaiu sobre os veículos de placas CVP 2555 e CVP 2559. Consta da exordial, em breve síntese, que o autor vendeu dois ônibus de sua frota, mediante contrato de compra e venda de veículos com reserva de domínio, à empresa Transporte e Turismo Bonini Ltda., datado de 27/11/2012, fls. 45/53. Não obstante a posse dos veículos tenha sido devidamente transferida pela Embargante (fl. 173), a embargada não cumpriu com as obrigações assumidas quando da celebração do negócio jurídico, devolvendo, por fim à embargante, os veículos antes adquiridos. Assevera a autora que foi surpreendida pela notícia de que os veículos de placas CVP 2555 e CVP 2559 encontravam-se penhorados por força de comando exarado por este Juízo nos autos da Execução Fiscal de nº 0001198-24.2012.403.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Transporte e Turismo Bonini Ltda. Sustenta por fim, que a penhora efetivada na execução acima mencionada é indevida, visto que os veículos não pertenciam à Embargada. Requer, nesses termos, o acolhimento dos presentes embargos com o levantamento do gravame incidente sobre os veículos (fls. 02/18). Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar indeferido, fl. 372. Citações realizadas (fls. 383/384 e 392/393). A sociedade empresária Transportes e Turismo Bonini Ltda., manifestou-se 374 e 385/386, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito, pugnando pela não condenação em honorários, visto não ter dado causa aos embargos. A União Federal apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido formulado na exordial e pugnando também pela não condenação em honorários e custas, visto que a penhora nos autos da Execução Fiscal se deu forma automática, sem que a exequente tenha apontado quais os veículos deveriam ser objeto de constrição. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É caso de julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos. O pedido é procedente. Os elementos encartados neste feito admitem reconhecer que a Embargada, executada nos autos da Execução Fiscal nº 0001198-24.2012.403.6114 não possuía a propriedade dos veículos quando da penhora efetivada pelo sistema RENAJUD, uma vez que adquiriu referidos bens através de contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio. Sendo certo que através da compra e venda com reserva de domínio, não se transfere a plena propriedade da coisa ao comprador, pois ao vendedor fica reservado o direito ao domínio da coisa em função da cláusula pactum reservati domini, presente no artigo 521 e seguintes do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO - Na hipótese de contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio, a propriedade continua sendo do vendedor até que todas as prestações sejam adimplidas, permanecendo o comprador apenas com a posse direta do bem. Inadimplido o contrato de compra e venda pelo comprador executado, descabe a penhora sobre a coisa vendida, porque a propriedade se transfere ao comprador somente após o pagamento do preço. (TRT 12ª R. - AG-PET - 8123/2001 - (01842) - Florianópolis - 3ª T. - Refª Juíza Maria de Lourdes Leiria - J. 08.02.2002) Illegítima, portanto, a constrição judicial. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Acolho o pedido formulado por Mapa Comércio, Locação e Manutenção de Veículos Ltda em face da União Federal e Transporte e Turismo Bonini Ltda., determinando o levantamento da penhora efetuada nos autos de nº 0001198-24.2012.403.6114 em relação aos veículos de placas CVP 2555 e CVP 2559, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Observado o princípio da causalidade, condeno a Embargada Transporte e Turismo Bonini ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi a própria embargada que deu causa a este feito, na medida em que não cumpriu com as obrigações anteriormente assumidas. Traslade-se cópia desta sentença nos autos da Execução Fiscal relacionada com este feito. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000876-96.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004398-39.2012.403.6114 ()) - MAPA COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA(PO37292 - ALCIDES PAVAN CORREA E PRO27018 - MOACYR CORREA NETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA(SPO41821 - JOAO LUIZ BONINI NETO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Mapa Comércio, Locação e Manutenção de Veículos Ltda. em face da União Federal e Transporte e Turismo Bonini Ltda., visando a desconstrução da penhora que recaiu sobre os veículos de placas CVP 2555 e CVP 2559. Consta da exordial, em breve síntese, que o autor vendeu dois ônibus de sua frota, mediante contrato de compra e venda de veículos com reserva de domínio, à empresa Transporte e Turismo Bonini Ltda., datado de 27/11/2012, fls. 45/53. Não obstante a posse dos veículos tenha sido devidamente transferida pela Embargante (fl. 173), a embargada não cumpriu com as obrigações assumidas quando da celebração do negócio jurídico, devolvendo, por fim à embargante, os veículos antes adquiridos. Assevera a autora que foi surpreendida pela notícia de que os veículos de placas CVP 2555 e CVP 2559 encontravam-se penhorados por força de comando exarado por este Juízo nos autos das Execuções Fiscais de nºs. 0005231-72.2012.403.6114 e 0004398-39.2012.403.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Transporte e Turismo Bonini Ltda. Sustenta por fim, que a penhora efetivada nas execuções acima mencionadas é indevida, visto que os veículos não pertenciam à Embargada. Requer, nesses termos, o acolhimento dos presentes embargos com o levantamento do gravame incidente sobre os veículos (fls. 02/18). Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar indeferido, fl. 526. Citações realizadas (fls. 540/541 e 549/550). A sociedade empresária Transportes e Turismo Bonini Ltda., às fls. 528/535, requereu a substituição dos bens anteriormente penhorados, pelo bem ali indicado, pedido

este que será analisado nos autos da execução fiscal, e manifestou-se às fls. 542/543, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito, pugnano pela não condenação em honorários, visto não ter dado causa aos embargos. A União Federal apresentou resposta, reconhecendo a procedência do pedido formulado na exordial e pugnano também pela não condenação em honorários e custas, visto que a penhora nos autos da Execução Fiscal se deu forma automática, sem que a exequente tenha apontado quais os veículos deveriam ser objeto de constrição. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É caso de julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos. O pedido é procedente. Os elementos encartados neste feito admitem reconhecer que a Embargada, executada nos autos das Execuções Fiscais nºs 0005231-72.2012.4036114 e 0004398-39.2012.403.6114 não possuía a propriedade dos veículos quando da penhora efetivada pelo sistema RENAUD, uma vez que adquiriu referidos bens através de contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio. Sendo certo que através da compra e venda com reserva de domínio, não se transfere a plena propriedade da coisa ao comprador, pois ao vendedor fica reservado o direito ao domínio da coisa em função da cláusula pactum reservati domini, presente no artigo 521 e seguintes do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO - Na hipótese de contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio, a propriedade continua sendo do vendedor até que todas as prestações sejam adimplidas, permanecendo o comprador apenas com a posse direta do bem. Inadimplido o contrato de compra e venda pelo comprador executado, descabe a penhora sobre a coisa vendida, porque a propriedade se transfere ao comprador somente após o pagamento do preço. (TRT 12ª R. - AG-PET. 8123/2001 - (01842) - Florianópolis - 3ª T. - Ref Juíza Maria de Lourdes Leiria - J. 08.02.2002) Legítima, portanto, a constrição judicial. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Acolho o pedido formulado por Mapa Comércio, Locação e Manutenção de Veículos Ltda em face da União Federal e Transporte e Turismo Bonini Ltda., determinando o levantamento da penhora efetuada nos autos de nºs. 0005231-72.2012.4036114 e 0004398-39.2012.403.6114 em relação aos veículos de placas CVP 2555 e CVP 2559, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Observado o princípio da causalidade, condeno a Embargada Turismo Bonini ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi a própria embargada que deu causa a este feito, na medida em que não cumpriu com as obrigações anteriormente assumidas. Traslade-se cópia desta sentença nos autos das Execuções Fiscais relacionadas com este feito. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000898-57.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000551-92.2013.403.6114 ()) - MAPA COMERCIO, LOCACAO E MANUTENCAO DE VEICULOS LTDA (PRO37292 - ALCIDES PAVAN CORREA E PRO27018 - MOACYR CORREA NETO) X UNIAO FEDERAL X TRANSPORTE E TURISMO BONINI LTDA (SP041821 - JOAO LUIZ BONINI NETO)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Mapa Comércio, Locação e Manutenção de Veículos Ltda. em face da União Federal e Transporte e Turismo Bonini Ltda., visando a desconstrução da penhora que recaiu sobre os veículos de placas CVP 2555 e CVP 2559. Consta da exordial, em breve síntese, que o autor vendeu dois ônibus de sua frota, mediante contrato de compra e venda de veículos com reserva de domínio, à empresa Transporte e Turismo Bonini Ltda., datado de 27/11/2012, fls. 45/53. Não obstante a posse dos veículos tenha sido devidamente transferida pela Embargante (fl. 173), a embargada não cumpriu com as obrigações assumidas quando da celebração do negócio jurídico, devolvendo, por fim à embargante, os veículos antes adquiridos. Assevera a autora que foi surpreendida pela notícia de que os veículos de placas CVP 2555 e CVP 2559 encontravam-se penhorados por força de comando exarado por este Juízo nos autos das Execuções Fiscais de nºs. 0000551-92.2013.403.6114 e 0001793-86.2013.403.6114, acolhendo requerimento formulado pela União Federal em face da sociedade empresária Transporte e Turismo Bonini Ltda. Sustenta por fim, que a penhora efetivada nas execuções acima mencionadas é indevida, visto que os veículos não pertenciam à Embargada. Requer, nesse termos, o acolhimento dos presentes embargos com o levantamento do gravame incidente sobre os veículos (fls. 02/18). Com a inicial vieram documentos. Pedido de liminar indeferido, fl. 276. Citações realizadas (fls. 290/291 e 299/300). A sociedade empresária Transportes e Turismo Bonini Ltda., às fls. 278/286, requereu a substituição dos bens anteriormente penhorados, pelo bem ali indicado, pedido este que será analisado nos autos da execução fiscal, e manifestou-se às fls. 292/298, deixando de apresentar contestação em relação ao mérito, pugnano pela não condenação em honorários, visto não ter dado causa aos embargos. A União Federal apresentou contestação, reconhecendo a procedência do pedido formulado na exordial e pugnano também pela não condenação em honorários e custas, visto que a penhora nos autos da Execução Fiscal se deu forma automática, sem que a exequente tenha apontado quais os veículos deveriam ser objeto de constrição. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. É caso de julgamento antecipado da lide, conforme artigo 355, I, do CPC, haja vista que a matéria de fato já se encontra suficientemente demonstrada nos autos. O pedido é procedente. Os elementos encartados neste feito admitem reconhecer que a Embargada, executada nos autos das Execuções Fiscais nºs 0000551-92.2013.403.6114 e 0001793-86.2013.403.6114 não possuía a propriedade dos veículos quando da penhora efetivada pelo sistema RENAUD, uma vez que adquiriu referidos bens através de contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio. Sendo certo que através da compra e venda com reserva de domínio, não se transfere a plena propriedade da coisa ao comprador, pois ao vendedor fica reservado o direito ao domínio da coisa em função da cláusula pactum reservati domini, presente no artigo 521 e seguintes do Código de Processo Civil brasileiro. Nesse sentido: EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM GRAVADO COM CLÁUSULA DE RESERVA DE DOMÍNIO - Na hipótese de contrato de compra e venda com cláusula de reserva de domínio, a propriedade continua sendo do vendedor até que todas as prestações sejam adimplidas, permanecendo o comprador apenas com a posse direta do bem. Inadimplido o contrato de compra e venda pelo comprador executado, descabe a penhora sobre a coisa vendida, porque a propriedade se transfere ao comprador somente após o pagamento do preço. (TRT 12ª R. - AG-PET. 8123/2001 - (01842) - Florianópolis - 3ª T. - Ref Juíza Maria de Lourdes Leiria - J. 08.02.2002) Legítima, portanto, a constrição judicial. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Acolho o pedido formulado por Mapa Comércio, Locação e Manutenção de Veículos Ltda em face da União Federal e Transporte e Turismo Bonini Ltda., determinando o levantamento da penhora efetuada nos autos de nºs. 0000551-92.2013.403.6114 e 0001793-86.2013.403.6114 em relação aos veículos de placas CVP 2555 e CVP 2559, resolvendo o mérito na forma do artigo 487, I, do CPC. Observado o princípio da causalidade, condeno a Embargada Turismo Bonini ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da embargante, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Isso porque foi a própria embargada que deu causa a este feito, na medida em que não cumpriu com as obrigações anteriormente assumidas. Traslade-se cópia desta sentença nos autos das Execuções Fiscais relacionadas com este feito. Sentença não sujeita a reexame necessário (artigo 496, 3º, do CPC). Decorrido o prazo recursal, ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0002649-79.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007178-49.2012.403.6114 ()) - WILSON SILVA OLIVEIRA (MG111741 - CARLOS ANTONIO LAMOUNIER) X FAZENDA NACIONAL X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A X AVEL APOLINARIO VEICULOS S A (SP145131 - RENATA FRAGA BRISO E SP163605 - GUILHERME BARRANCO DE SOUZA)

Trata-se de embargos de terceiro opostos por Wilson Silva Oliveira em face da União Federal e Avel Apolinário Veículos S/A. Consta da exordial, em breve síntese, que o autor adquiriu o veículo automotor "VW/GOL 1.6 Power", placas ELF 0155, através de arrendamento mercantil celebrado em novembro de 2012. Assevera o autor que ao tentar efetivar a transferência do veículo supramencionado foi surpreendido com a notícia de que o veículo encontrava-se penhorado por força de comando exarado por este Juízo nos autos das Execuções Fiscais de nºs. 0007178-49.2012.403.6114, 0000020-06.2013.403.6114 e 0007803-83.2012.403.6114 e nos autos de Cumprimento de sentença de nº 0001072-28.1999.403.6114. Sustenta que se trata de comprador de boa-fé e que não pode ser penalizado por débitos do anterior proprietário. Requer, nesse termos, o acolhimento dos presentes embargos com o levantamento do gravame incidente sobre o veículo automotor (fls. 02/07). Com a inicial vieram documentos (fls. 8/43). Decisão indeferindo o pedido de liminar, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e determinando o apensamento dos Embargos de Terceiros de nºs. 0003260-66.2014.403.6114, 0003261-51.2014.403.6114, 0003262-36.2014.403.6114 e 0002649-79.2015.403.6114 a estes, para tramitação em conjunto. Citações realizadas (fls. 58 e 65). Somente a União Federal apresentou resposta, pugnano pela integral rejeição dos pedidos formulados (fls. 70/72-verso). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça sobre o tema assim se estabeleceu: "TRIBUNÁRIO. FRAUDE À EXECUÇÃO FISCAL. ALIENAÇÃO DE BENS POSTERIOR À CITAÇÃO DO DEVEDOR. INEFICÁCIA DO NEGÓCIO JURÍDICO REALIZADO APÓS A CITAÇÃO. ART. 185 DO CTN, COM A REDAÇÃO ANTERIOR À LC N. 118/2005. SÚMULA 375/STJ. INAPLICABILIDADE. MATÉRIA SUBMETIDA AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. 1. A Primeira Seção do STJ, no julgamento do REsp 1.141.990/PR, de Relatoria do Min. Luiz Fux, submetido ao rito dos recursos repetitivos, nos termos do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/STJ, consolidou entendimento segundo o qual não se aplica à execução fiscal a Súmula 375/STJ. O reconhecimento da fraude à execução depende do registro da penhora do bem alienado ou da prova de má-fé do terceiro adquirente. 2. A caracterização de má-fé do terceiro adquirente, ou mesmo a prova do conluio, não é necessária para caracterização da fraude à execução fiscal. A natureza jurídica do crédito tributário conduz a que a simples alienação de bens pelo sujeito passivo por quantia inscrita em dívida ativa, sem a reserva de meios para quitação do débito, gere a presunção absoluta de fraude à execução. 3. A alienação havida até 8.6.2005 exige que tenha ocorrido prévia citação no processo judicial para caracterizar a fraude de execução; se o ato translativo foi praticado a partir de 9.6.2005, data de início da vigência da Lei Complementar n. 118/2005, basta a efetivação da inscrição em dívida ativa para a configuração da figura da fraude. (...) (STJ - AGARESP 241691 - 2ª Turma - Relator: Ministro Humberto Martins - Publicado no DJe de 04/12/2012). O artigo 185 do Código Tributário Nacional apresenta a seguinte redação: "Presume-se fraudulenta a alienação ou oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa". A interpretação conferida pelos Tribunais ao artigo 185-A do CTN compele o adquirente de um determinado bem a examinar a existência de inscrição fiscal contra todos os proprietários anteriores do bem - providência incommon ao homem médio e que parece extrapolar limites de uma presunção, especialmente quando a contratação, como no caso, já não é realizada perante o devedor fiscal - fato é que o Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a presunção de fraude contida no artigo 185-A do CTN é absoluta, tornando irrelevante a boa ou má-fé do adquirente. Confira-se: TRIBUNÁRIO - PROCESSO CIVIL - AGRAVO REGIMENTAL - EXECUÇÃO FISCAL - CRÉDITO TRIBUTÁRIO - FRAUDE À EXECUÇÃO - RESP 1.141.990/PR - ONERAÇÃO DE BEM PENHORADO ANTERIOR À NOVA REDAÇÃO DO CAPUT DO ART. 185 DO CTN - MOMENTO DA PRESUNÇÃO JURE ET DE JURE: CITAÇÃO - PRECEDENTES. 1. Após a nova redação do art. 185, caput, do CTN pela LC 118/2005, a oneração ou alienação de bens, rendas ou direitos após a inscrição em dívida ativa de crédito tributário presume-se em fraude à execução. 2. A presunção de fraude é jure et de jure, sendo irrelevante a existência ou não de boa-fé do terceiro adquirente. 3. No período anterior à vigência da LC 118/2005, presumem-se fraudulentas as alienações de bens ocorridas após a citação do executado. Precedentes: AgRg no REsp 1106045/MT, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/06/2011, DJe 10/06/2011 e AgRg no REsp 1335365/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 20/09/2012, DJe 26/09/2012. (...) (STJ - AGA 1191868 - 2ª Turma - Relator: Ministra Eliana Calmon - Publicado no DJe de 09/04/2013). E o Superior Tribunal de Justiça em situação da natureza assentada nos autos entende irrelevante a data da averbação da constrição judicial junto ao órgão de trânsito (STJ - AGARESP 223992 - 2ª Turma - Relator: Ministro Herman Benjamin - Publicado no DJe de 05/11/2012). Conseqüência do afastamento do verbete 375 daquela Corte em matéria de Execução Fiscal. O que deve ser observado é se na data da alienação reputada fraudulenta já havia inscrição do débito em dívida ativa, conforme artigo 185 do CTN. Isto posto, passo analisar cada Embargo separadamente. Autos nº 002649-79.2015.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007178-49.2012.4036114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 080.6.12.020525-46 13/07/2012 14/11/2012 80.6.12.021518-70 20/07/2012 14/11/2012 80.6.12.008367-09 13/07/2012 14/11/2012 Autos nº 0003260-66.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0007803-83.2012.403.6114. Nº INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 80.7.12.011670-53 24/08/2012 14/11/2012 Autos nº 0003261-51.2014.403.6114, distribuído por dependência à Execução Fiscal nº 0000020-06.2013.403.6114 (piloto) e apensos nºs. 0003794-10.2014.403.6114, 0004586-61.2014.403.6114 e 0004954-07.2013.403.6114. Nº DA INSCRIÇÃO DATA DA INSCRIÇÃO DATA DA ALIENAÇÃO 039.030.209-0 30/11/2012 14/11/2012 239.030.210-4 24/11/2012 14/11/2012 239.030.211-2 30/11/2012 14/11/2012 280.6.06.130634-70 20/07/2006 14/11/2012 280.2.13.002114-53 11/04/2013 14/11/2012 280.2.14.063298-81 07/03/2014 14/11/2012 280.6.14.102882-39 07/03/2014 14/11/2012 280.6.14.102883-10 07/03/2014 14/11/2012 280.7.14.022807-01 07/03/2014 14/11/2012 Nota-se de todo o exposto e fundamentado que se a inscrição Fiscal ocorreu em data anterior à alienação é então fraudulenta. E ainda que, se para algumas inscrições a fraude não seria reconhecida, é fato que no caso concreto, não haverá alteração da situação fática, pois a aquisição do veículo deve ser desfeita. Na data da alienação (14/11/2012), posterior à alteração do artigo 185 do CTN pela LC 118/2005, havia inscrição fiscal conforme já asseverado. Legítima, portanto, a constrição judicial. O fato de a instituição financeira ter procedido ao arrendamento do bem sem verificar a situação jurídica da sua propriedade não possui relevância jurídica no caso em tela. Incumbe ao adquirente, no caso embargante, proceder às diligências necessárias para a completa verificação do estado jurídico do bem adquirido. Deste modo, medida de rigor rejeitar o pedido formulado pela parte embargante. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito o pedido formulado por Wilson Silva Oliveira nos autos de Embargos de Terceiro de nºs. 0002649-79.2015.403.6114, 0003260-66.2014.403.6114 e 0003261-51.2014.403.6114 em face da União Federal, Avel Apolinário Veículos S/A., conforme artigo 487, I, do CPC, mantendo a penhora do veículo. Passo agora a analisar os Embargos de nº 0003262-36.2014.403.6114, distribuídos por dependência aos autos de Cumprimento de Sentença de nº 0001072-28.1999.403.6114. Muito embora não se trate de débito de natureza tributária, pois a penhora se deu em decorrência de condenação em pagamento de verba honorária, fato é que o título de propriedade alegado pelo Embargante é nulo em razão da fraude aqui reconhecida. Com o reconhecimento da fraude na aquisição do bem por parte do ora Embargante, não há mais fundamento jurídico capaz de comprovar a propriedade do bem penhorado, sendo de rigor a manutenção da penhora efetivada nos autos do Cumprimento de Sentença. Diante do exposto, profiro julgamento na forma que segue: Rejeito o pedido formulado por Wilson Silva Oliveira em face da União Federal, mantendo a penhora efetuada nos autos da Ação de Cumprimento de Sentença nº 0001072-28.1999.403.6114, conforme artigo 487, I, do CPC. Observado o princípio da causalidade, Condeno a parte embargante ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da União Federal, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Fica suspensa a exigibilidade de tais valores até que o Embargante possua condições econômicas de custeio-las, tendo em vista ser ele beneficiário da Assistência Judiciária. Após o decurso "in albis" do prazo recursal e cumpridas as determinações judiciais em sua íntegra, promova-se o arquivamento dos autos mediante as anotações e comunicações de estilo. Traslade-se cópia desta sentença nos autos de nºs.: 0007178-49.2012.403.6114, 0000020-06.2013.403.6114, 0007803-83.2012.403.6114 e 001072-28.1999.403.6114. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1502130-60.1997.403.6114 (97.1502130-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X IND/ DE MOVEIS VERMAGE LTDA(SP015335 - ALFREDO LUIZ KUGELMAS)

Vistos em decisão.

Trata-se de Exceção de Pré-executividade na qual a Massa Falida de INDÚSTRIA DE MÓVEIS VERMAGE LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega o descumprimento da lei quanto a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos após a data da quebra, ofendendo o disposto nos artigos 25 e 26 do Decreto-Lei 7.661/45 e inciso III do parágrafo único, do art. 23, do Decreto-Lei 7661/45, c/c Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 279/281, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de Pré-Executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de Pré-Executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, a Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas a desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Salento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada, nos exatos termos do Acórdão, DA Excelentíssima Desembargadora Federal Dra. Cecília Marcondes, em sede em Apelação Cível de nº 1999.61.14.003560-3, (AC 659554), "in verbis":

"(...) A matéria já não comporta discussão, pacificada nas Súmulas 192 e 565 do Supremo Tribunal Federal. (...)

Ainda, recente julgado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO - EXECUÇÃO FISCAL - ICMS

- MASSA FALIDA - MULTA MORATÓRIA - JUROS MORATÓRIOS - TAXA SELIC - SÚMULA280/STF.

1. O STJ tem decidido que, apesar de o crédito tributário não estar sujeito à habilitação em falência, nos termos dos arts. 187 do CTN e 5º da LEF, a multa moratória, por constituir pena administrativa, não incide no processo falimentar (EREsp 491.089/PR).

2. A aplicação do enunciado 280/STF depende, necessariamente, do enfoque dado pelo Tribunal de origem. Se indispensável a análise da legislação local, incabível a análise da tese em sede de recurso especial.

3. Agravo regimental improvido.

(STJ 2ª Turma, AGRÉSP 604128, Proc. 200301836404/MG, Rel. Min. Eliana Calmon, v.u., DJ 31-05-2006, p. 246)

Com relação à cobrança dos juros de mora, consoante o artigo 26 da Lei de Falências, estes são exigíveis até a data da quebra e, após esta, fica a cobrança condicionada à suficiência do ativo da massa. Portanto, correta a sentença neste ponto.

Todavia, deve ser reformado o decisum no tocante à exclusão do percentual de 20% do Decreto-lei n. 1.025/69, por não ter tal encargo natureza exclusiva de honorários advocatícios, destinando-se também a custear despesas relativas à propositura da execução fiscal.

Portanto, impõe-se a reforma da r. sentença, apenas para restabelecer a cobrança do encargo do Decreto-lei n. 1.025/69, com a fixação da sucumbência recíproca, sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, a teor do art. 21, "caput", do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, dou parcial provimento à apelação e conheço parcialmente da remessa oficial, e, no que conhecida, dou-lhe parcial provimento. "

Nestes exatos termos a União Federal apresentou a CDA retificadora de fls. 174/226, em que foram excluídas todas as multas moratórias, mantendo-se, no entanto, a exclusão dos juros, posto que, no v. Acórdão, a exclusão é condicionada à inexistência de patrimônio da empresa falida de ativo suficiente para o pagamento do débito principal.

Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente, que não provou a insuficiência do ativo da massa.

Por fim, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.

1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente inidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. "

(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).

Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Diante do exposto REJEITO a exceção de Pré-Executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento ao feito, defiro como requerido pela Exequente. Expeça-se novo mandado de penhora no rosto dos autos falimentares, da CDA retificadora.

Após, cumpra-se a decisão de fl. 272, remetendo-se os autos ao arquivo por sobrestamento, até o encerramento do processo de falência.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

1508563-80.1997.403.6114 (97.1508563-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FIACAO PESSINA S/A(SP161538 - SANDRA REJANE DE OLIVEIRA LACERDA)

Vistos. Trata-se de ação de execução fiscal proposta pela Fazenda Nacional objetivando a cobrança dos valores descritos na Certidão de Dívida Ativa. Os autos foram remetidos ao arquivo em 24/07/2009 onde permaneceram até manifestação da executada datada de 28/08/2015, requerendo o reconhecimento do instituto da prescrição intercorrente. Às fls. 159/164 a exequente apresenta documentos dando conta da inexistência de inscrição em dívida ativa em nome da executada. É o relatório. Decido. Entendo que não é o caso de reconhecimento da ocorrência da prescrição intercorrente, isto porque no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) 709212, com repercussão geral reconhecida, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) atualizou sua jurisprudência, para modificar de 30 anos para 5 anos o prazo de prescrição aplicável à cobrança de valores não depositados no FGTS. Naquela sessão, o relator propôs a modulação dos efeitos da decisão, a fim de aplicar o prazo de 5 anos para aqueles casos cujo termo inicial da prescrição (ausência de depósito do FGTS) ocorra após a data do referido julgamento. Para os casos em que o prazo prescricional já esteja em curso, aplicar-se-ia o que ocorrer primeiro: 30 anos, contados do termo inicial, ou 5 anos, a partir daquele julgamento. Entretanto, face aos documentos apresentados pela exequente às fls. 160/164, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Proceda-se ao levantamento da penhora, se for o caso, e eventual baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Oportunamente, transitada em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

1509022-82.1997.403.6114 (97.1509022-2) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 1509021-97.1997.403.6114 (97.1509021-4)) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X EDIPEL IND/ E COM/ DE ETIQUETAS LTDA - ME(SP305881 - PRISCILLA GOMES DA SILVA)

Tendo em vista a manifestação da exequente às fls. 38/46 informando a quitação do parcelamento anteriormente pactuado, não conheço da petição de exceção de pré - executividade e, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004168-51.1999.403.6114 (1999.61.14.004168-8) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP072208 - MARIA LUCIA BUGNI CARRERO SOARES E SILVA) X EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SAO BERNARDO DO CAMPO(SP198422 - ERICA RAQUEL DOS SANTOS VULLIERME E SP170099 - ROSANGELA MARIA SALATIEL)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 73, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006045-89.2000.403.6114 (2000.61.14.006045-6) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X YOSHIKAWA COM/ E MANUTENCAO DE MAQ E EQUIP

LTDA(SP098326 - EDCLER TADEU DOS SANTOS PEREIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 65/66, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009940-63.2002.403.6114 (2002.61.14.000940-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 333 - CARMELITA ISIDORA BARRETO S LEAL) X ANCHIETA DISTRIBUIDORA DE VEICULOS LTDA(SP108353 - JUNIA MARA RAYMUNDO FERREIRA E SP173148 - GUSTAVO DE OLIVEIRA MORAIS)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 240/245, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro. Após o cumprimento e certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0006063-40.2003.403.6114 (2003.61.14.000603-7) - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP095563 - JOAO BATISTA VIEIRA) X EMPRESA TRANSPORTES COLETIVOS SAO BERNARDO CAMPO

LTDA(SP139042 - IVANISE ROMAO BATISTA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 64/65, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Proceda-se ao

levantamento da penhora realizada às fls. 28/32, expedindo-se ofício ao CIRETRAN, para que providencie baixa em seu registro, quanto aos veículos ora penhorados, ficando o depositário liberado do respectivo encargo. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005678-26.2004.403.6114 (2004.61.14.005678-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X BASF SISTEMAS GRAFICOS LTDA(SP119729 - PAULO AUGUSTO GRECO) Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 351/352, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005716-38.2004.403.6114 (2004.61.14.005716-5) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X NEXTRON COMERCIO DE MAQUINAS LTDA X DAUNIO ANTONIO PINTO MONTEIRO X IVANI GALDI MARIUCCI X RAUL SILVA PASCOARELI(SP075516 - REINALDO DE CASTRO)

Vistos em decisão.

Fls. 261/275: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por RAUL SILVA PASCOARELI, na qual alega ser parte ilegítima pois teria deixado a pessoa jurídica em funcionamento e que ocorreu a prescrição intercorrente. Trouxe documentos (fls.276/300)PA 0,05 A Excepta se manifesta às fls.303/309, com documentos de fls 310/370.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para discutir exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a presente execução fiscal pretende a cobrança de débitos de contribuição previdenciária. O Excipiente foi incluído no polo passivo por presunção de dissolução irregular da sociedade devedora (fls.253/254).

A Exequente, expressamente, concorda com a exclusão do Excipiente, do polo passivo desta execução fiscal (fls.303/309), sendo desnecessária maiores digressões a respeito do tema.

Prejudicada a análise dos demais pedidos do Excipiente, consoante sua ilegitimidade.

Diante do exposto ACOLHO, em parte, a exceção de pré-executividade proposta por RAUL SILVA PASCOARELI, reconhecendo ser este parte ilegítima devendo ser excluído do polo passivo desta execução fiscal.

Com fundamento no princípio da causalidade deixo de condenar a Excepta em honorários advocatícios uma vez que pelos documentos arquivados na JUCESP o Excipiente ainda permanece como administrador da empresa devedora (fls.334).

Ao SEDI para exclusão de RAUL SILVA PASCOARELI do polo passivo desta execução fiscal.

Cumpra-se na íntegra a decisão de fls.253.

Fls. 372 - Após, defiro pedido de vista da Exequente.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001358-93.2005.403.6114 (2005.61.14.001358-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X COMAU DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP076921 - JOAO DACIO DE SOUZA PEREIRA ROLIM)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado às fls.677/678, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Autorizo o desentranhamento da Carta de Fiança Bancária, bem como seus adiantamentos, para a devida retirada pelo executado. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005001-59.2005.403.6114 (2005.61.14.005001-1) - INSS/FAZENDA(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X SOPLAST PLASTICOS SOPRADOS LTDA X ALESSANDRO ARCANGELI X JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão. Fls. 174/195: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR, alega ser parte ilegítima para figurar no polo passivo da presente ação, face à revogação do disposto no artigo 13 da Lei nº 8620/93 e fundamentação na súmula nº 430 do STJ e artigo 135, III do CTN. Requer o acolhimento da presente. A Excepta, na manifestação de fls. 217/220, concorda com a exclusão do excipiente do polo passivo da presente demanda. É relatório. Passo a fundamentar e decidir. Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente, desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção. Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória. No caso dos autos, houve a inclusão do excipiente no polo passivo do feito sem configuração de qualquer das situações previstas no artigo 135 do CTN, com base no inconstitucional artigo 13 da Lei 8.620/93, dispositivo já reconhecido como nulo pelo Supremo Tribunal Federal conforme bem se sabe. Diante do exposto, ACOLHO a exceção de pré-executividade apresentada por JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR, excluindo-o do polo passivo do presente feito. Ao SEDI para exclusão de JOSE THEOPHILO RAMOS JUNIOR do polo passivo da presente ação. Deixo de apreciar a petição de fls. 198/216, uma vez que o pedido do executado foi solucionado às fls. 221/222. Após, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, suspendo o curso da presente execução em razão da existência de acordo de parcelamento do débito noticiado pela Exequente, às fls. 217/220. Mantenho, nos termos da lei, toda e qualquer construção já levada a efeito nestes autos, anterior à formalização do parcelamento. Remetam-se os autos ao arquivo por sobrestamento, sem baixa. Independentemente de pedido de nova vista, anoto que somente serão desarquivados os autos quando houver a informação do adimplemento total da convenção firmada entre as partes ou seu descumprimento. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0007215-23.2005.403.6114 (2005.61.14.007215-8) - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP081782 - ADEMIR LEMOS FILHO E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCIA DE LURDES KUDRIK(SP083140 - LELIO PEREIRA DE CARVALHO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 224/232, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001299-37.2007.403.6114 (2007.61.14.001299-7) - INSS/FAZENDA(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X GIBA AUTO POSTO LTDA X PEDRO MARSON X GILBERTO LOURENCO MARSON(SP166229 - LEANDRO MACHADO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 111/113, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001718-57.2007.403.6114 (2007.61.14.001718-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X VIRTUS REPRESENTACAO COMERCIAL LTDA(SP182099 - ALESSANDRA TEDESCHI DE CONTI E SP183736 - RAFAELA OLIVEIRA DE ASSIS E SP252904 - LEONARDO RUBIM CHAIB)

Trata-se de embargos de declaração opostos por VIRTUS REPRESENTAÇÃO COMERCIAL LTDA., em face da decisão de fl.479, alegando ter a mesma incorrido em erro material. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fl.479. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007129-81.2007.403.6114 (2007.61.14.007129-1) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X INCOM INDUSTRIAL LTDA(SP132617 - MILTON FONTES E SP214920 - EDVAIR BOGIANI JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da sentença de fls.426/426-verso, alegando a mesma haver incorrido em contradição/obscuridade. Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo Vietri Alves de Godói, prolator da sentença embargada se removeu desta vara, passo a examinar os embargos opostos. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 426/426-verso. Com relação às construções efetivadas nestes autos, deverá a exequente diligenciar as providências que entender necessárias junto aos autos pertinentes. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003932-50.2009.403.6114 (2009.61.14.003932-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X FATO ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTDA(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Preliminarmente, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da Execução Fiscal de n.º 0006236420144036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretaria da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Vistos em decisão.

Fls. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade na qual a parte Excipiente FATO ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega: nulidades na CDA, por descumprimento da lei quanto a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário impedindo a ampla defesa, tornando o título ilíquido e incerto.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 160/161 (piloto) e 71/72 (apenso), rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de Pré-Executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de Pré-Executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, a Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas a desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).

Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente.

Por fim, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.

1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente idêvel por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito."

(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).

Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exceção.

Os débitos foram declarados por DCTF e GFIP (auto-lançamento), portanto, desnecessária a instauração de processo administrativo, uma vez que a entrega da declaração efetivada pelo contribuinte já constitui o crédito tributário.

Diante do exposto REJEITO a exceção de Pré-Executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil.

A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "(...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...)" (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184).

O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigo 204 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade.

Insisto. Deduzir pretensão de nulidade da CDA, apenas divagando sobre questões doutrinárias arcaicas, em total desconhecimento com o entendimento majoritário, sem apontar eventuais falhas que possam comprometer a higidez do título, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei.

A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade se tornou instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade.

A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ.

É exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigo 204 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível eventual alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos.

Provado o comportamento censurável da parte excipiente.

Diante do exposto condeno FATO ADMINISTRAÇÃO E CORRETORA DE SEGUROS ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 81 e 80, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento ao feito, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006226-75.2009.403.6114 (2009.61.14.006226-2) - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS E SP227479 - KLEBER BRESCANSIN DE AMORES) X SANDRA ALVES PEREIRA(SP128323 - MARIA DO SOCORRO DA SILVA)

Tendo em vista o cancelamento do débito noticiado à fl.67, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 26 da Lei 6.830/80. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004749-80.2010.403.6114 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. Anna Claudia Pelicano Afonso) X HELENO VITORIO DOS SANTOS(SP213662 - EVANDRO LUIZ FERREIRA DOS SANTOS)

Considerando que a presente execução fiscal trata de valores decorrentes de pagamento indevido de benefício previdenciário, de natureza não fiscal, nos termos do artigo 10 do novo Código de Processo Civil, concedo às partes o prazo de 5 (cinco) dias para ofertar manifestação. Sem prejuízo, remetam-se os autos ao SEDI, para retificação do pólo ativo, a fim de que fique constando como exequente o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Após, venham conclusos. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0008664-40.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X CERVERA & REZENDE COMERCIO E SERVICOS AUTOMOTIVOS LTDA X ROBSON ROSA CERVERA X NILTON ALVARENGA DE REZENDE(SP101774 - ANTONIO CARLOS CASTILHO GARCIA)

Trata-se de Exceção de Preexecutividade, em que o corresponsável NILTON ALVARENGA REZENDE alega a ilegitimidade de parte, para figurar no polo passivo da presente Execução Fiscal, sob a alegação de que não deu causa à dissolução irregular da empresa executada.

Pois bem

Considerando a decisão encaminhada em 16/02/2017, proferida pelo MM. Vice-Presidente do E. Tribunal Regional Federal desta 3ª Região, Desembargador Federal Mairan Maia, nos autos do Agravo de Instrumento nº 0023609-65.2015.4.03.0000, "in verbis":

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0023609-65.2015.4.03.0000/SP (2015.03.00.023609-4/SP), PA 0, 15 AGRAVANTE: União Federal (FAZENDA NACIONAL)

ADVOGADO: SP000003 JULIO CÉSAR CASARI E CLAUDIA AKEMI OWADA

AGRAVADO: DELANHEZE TRANSPORTES RODOVIARIOS DE CARGAS LTDA -ME

ADVOGADO: SP063084 EUGENIO LUCIANO PRAVATO e outro(a)

PARTE RÉ: CARLOS ALBERTO DELANHEZE

ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 1 VARA DE TUPÃ - 22ª SSJ - SP

Nº ORIGEM: 00014998820054036122 1 V: TUPA/SP

DECISÃO

Cuida-se de recurso especial interposto pela União, com fundamento no artigo 105, III, "a", da Constituição Federal, em face de v. acórdão de órgão fracionário desta Corte que indeferiu o pleito de redirecionamento da cobrança ao(s) sócio(s) dirigente(s), por entender inexistirem nos autos elementos que justificassem o redirecionamento pleiteado. Na hipótese, entendeu o órgão julgador que o sócio ingressou nos quadros da empresa

executada em época posterior ao vencimento dos débitos exequendos, razão pela qual não poderia ser responsabilizado, mesmo fazendo parte do quadro gerencial à época do encerramento ilícito das atividades empresariais.

Aduz o recorrente que o v. acórdão violou aos artigos 4, V, da Lei n. 6.830/80, 133 e 135, inciso III, do Código Tributário Nacional, 10 do Decreto n. 3.708/19, 50, 1.052 e 1.080 do Código Civil. Contrarrazões deixaram de ser ofertadas.

É o suficiente relatório.

Ante o exposto, ADMITO o presente recurso especial, e o faço nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC, qualificando-o como representativo de controvérsia e determinando a suspensão do trâmite de todos os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitem na região.

Anoto, em complemento e para efeitos de distribuição por eventual prevenção na superior instância, que admiti, nesta mesma data e para a mesma finalidade, os recursos especiais interpostos nos autos dos Processos TRF3 nº 2015.03.00.026570-7 e 2015.03.00.027759-0."

Desta feita, nos termos do artigo 1.036, 1º, do CPC/2015, remetam-se estes autos ao arquivo, sobrestando-se até a final decisão a ser proferida pelo C. Superior Tribunal de Justiça.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0008775-24.2010.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1486 - ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X PAPEIS ALFEK LTDA X REGIANE MARUBAYASHI MASCARENHAS X MAURICIO EJI MARUBAYASHI

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fls.84/85, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo Vietri Alves de Godoi, prolator da decisão se removeu desta vara, passo a examinar os embargos opostos.Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório.

Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.84/85. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0000326-43.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ALEXANDRE CARNEVALI DA SILVA) X ESPM MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA(SP081315 - PEDRO ROQUE GIACOMETO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 106, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Não obstante, expeça-se ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que promova a transferência do saldo remanescente do depósito efetuado à fl. 33, à disposição de conta judicial vinculada aos autos da Execução Fiscal nº 0007477-21.2015.403.6114, uma vez que há penhora no rosto destes autos à fl. 107, nos termos requerido pela exequente, à fl. 106.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003772-54.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X GUSTAVO CUNHA DE MELLO - ME(SP236489 - SAVIO CARMONA DE LIMA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 147/153, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0004634-25.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA) X SAO JORGE ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA(SP221830 - DENIS CROCE DA COSTA E

SP213408E - RODRIGO SANTOS FERREIRA)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL/CEF, em face da sentença de fls. 113/115, alegando a mesma haver incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido.Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material.Entretanto, não é este o caso dos presentes autos.Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão.A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração.Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a sentença de fls. 113/115.Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005934-22.2011.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP050862 - APARECIDA ALICE LEMOS E SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI

FONSECA) X NORIVAL GONCALVES(SP092765 - NORIVAL GONCALVES)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls. 69/77, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Expeça-se Ofício à Caixa Econômica Federal - PAB Justiça Federal, para que promova o depósito do valor penhorado pelo sistema BACENJUD, às fls. 59/60, na conta corrente da executada, Banco Bradesco, Agência/Conta:

1195/00000010092116.Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD (fl. 62), com a consequente baixa em seu registro, ficando o depositário liberado do respectivo encargo.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010157-18.2011.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X EDUARDO ANTONIO - INCAPAZ(SP126098 - ELAINE ANTONIO DE FREITAS)

MARIA ANTONIA PRADO GARCIA ANTONIO, curadora do executado, EDUARDO ANTONIO - INCAPAZ, apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL. Requer em síntese, a extinção da ação executiva. Requer ainda, a condenação da excepta em honorários.Foram apresentados documentos (fls. 52/60).A Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução e juntou documentos, fls.

63/71. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir.Inicialmente, defiro à expiciente os benefícios da justiça gratuita. Cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória.Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento:TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE

COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)-4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262

- 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010).Pois bem,Os documentos juntados pelo expiciente e a manifestação da Fazenda Nacional ratificam os argumentos do executado no sentido de ser indevida a cobrança efetivada nos presentes autos.Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema.Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Maria Antonia Prado Garcia Antonio, curadora de EDUARDO ANTONIO e julgo extinto sem exame do mérito este procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da expiciente, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Publique-se. Registre-se e Intime-se. São Bernardo do Campo, 16 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO FISCAL

0000625-83.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X VAL - SERVICOS DE COLETA E ENTREGA DE DOCUMENTOS LTDA.(SP220333 -

PHILIPPE ANDRE ROCHA GAIL) X JAIR RODRIGUES X VALDIMIR DE OLIVEIRA NEVES

Considerando tratar-se de Exceção de Pré-executividade com pedido de exclusão do sócio WALDIMIR DE OLIVEIRA NEVES, do polo passivo da execução fiscal, sem possibilidade de extinção desta, com condenação em honorários advocatícios, bem como que o tema está sendo tratado no REsp 1358837/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Sem prejuízo do acima determinado e considerando os termos da manifestação da Fazenda Nacional à fl. 71, determino a exclusão de JAIR RODRIGUES do pólo passivo da presente execução fiscal.

Ao SEDI para a exclusão acima determinada.

Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 961- STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002553-69.2012.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DO PETROLEO, GAS NATURAL E BIOCOMBUSTIVEIS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X AUTO POSTO CARIJOS LTDA X ALFREDO DOS SANTOS GARCIA X PAULO DOMINGOS GARCIA(SP182200 - LAUVEVI ARANTES)

Considerando tratar-se de Exceção de Pré-executividade com pedido de exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, sem possibilidade de extinção desta, com condenação em honorários advocatícios, bem como que o tema está sendo tratado no REsp 1358837/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 961- STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004514-45.2012.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SUPERVISE INTERNACIONAL SERVICES - INSPECOES LTDA(SP279245 - DJAIR MONGES)

Preliminarmente, regularize-se a numeração dos autos, a partir da fl. 169.

Vistos em decisão.

Fls. Trata-se de Exceção de Pré-executividade na qual a parte Excipiente - SUPERVISE INTERNATIONAL SERVICES - INSPEÇÕES LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega nulidades na CDA, por descumprimento da lei quanto a forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário impedindo a ampla defesa, tomando o título líquido e incerto.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 169/179, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de Pré-Executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de Pré-Executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, a Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas a desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais são débitos declarados por GFIP de contribuições previdenciárias de 11, 12 e 13 de 2013, 01 e 02 de 2014.

Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente.

Por fim, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.

1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente idêntica por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito."

(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).

Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art. 283 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Os débitos foram declarados por DCTF (auto-lançamento), portanto, desnecessária a instauração de processo administrativo, uma vez que a entrega da declaração efetivada pelo contribuinte já constitui o crédito tributário. Diante do exposto REJEITO a exceção de Pré-Executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil.

A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "(...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...)" (grifado) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184).

O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigo 204 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade.

Insisto. Deduzir pretensão de nulidade da CDA, apenas divagando sobre questões doutrinárias arcaicas, em total descompasso com o entendimento majoritário, sem apontar eventuais falhas que possam comprometer a higidez do título, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei.

A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade se tornou instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade.

A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ.

E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigo 204 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível eventual alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos.

Provado o comportamento censurável da parte excipiente.

Diante do exposto condeno SUPERVISE INTERNATIONAL SERVICES - INSPEÇÕES LTDA ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 81 e 80, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento ao feito, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0004497-72.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X K.TAKAOKA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP138374 - LUIZ ALBERTO TEIXEIRA E

SP188905 - CARLA ANDREIA ALCANTARA COELHO PRADO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por K. TAKAOKA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em face da decisão de fls.106/106-verso, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia ser pronunciado o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Contudo, as decisões judiciais devem ser claras. Havendo dúvida da qual esta se destina e mínima razoabilidade em suas alegações, deve o magistrado aclarar o ponto então controvertido. Assim, para que nenhuma dúvida possa restar, passo a reapreciar a questão nos seguintes termos: Não há contradição, tenho que a recuperação judicial não tem o condão de suspender o prosseguimento de atos construtivos oriundos de executivo fiscal, nem mesmo em relação à penhora de ativos financeiros da empresa executada. Eventuais atos de constrição que venham a decorrer do regular prosseguimento da execução, não afrontam entendimento acolhido pelo STJ, uma vez que não importam em diminuição do patrimônio da empresa, e sim em garantia do débito exequendo. O fundamento jurídico para tanto reside na inexistência de óbice legal à constrição, na supremacia do interesse público e na preferência dos créditos tributários. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007583-51.2013.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE SAUDE SUPLEMENTAR - ANS(Proc. 892 - ANNA CLAUDIA PELLICANO AFONSO) X FOBOS SEVICOS E INVESTIMENTOS

LTDA(SP031453 - JOSE ROBERTO MAZETTO E SP303879 - MARIZA LEITE)

Vistos em decisão.

Fls. 30/35: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA, atual denominação de PRO SAÚDE ASSISTÊNCIA MÉDICA S/C LTDA devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo pois estaria prescrita e decaída a cobrança de ressarcimento ao SUS. Trouxe documentos de fls.36/65, 103/105, 112/113, 114/247, 266.

A Excepta, na manifestação de fls.68/73, rebate as alegações e junta documentos às fls.74/98.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Houve o cumprimento das determinações judiciais e os documentos ao final foram apresentados por mídia eletrônica.

Não vislumbro a ocorrência da prescrição como pretende a Excipiente. Prescrição é a perda do direito de cobrar o débito já constituído. E a decadência é a perda do direito para constituir o crédito tributário.

Tratando-se de créditos não tributários devidos a União Federal como são os relativos a ressarcimento ao SUS, aplica-se por analogia, o art. 1º, da Lei 9.873/99 combinado com o Decreto nº 20.910/32, uma vez que não há lei específica e que define o prazo de cinco anos para a ANS promover a execução fiscal dos valores despendidos pelo SUS em favor de serviços prestados a contratantes de planos de saúde.

No caso sub judice nos documentos juntados pela Excepta/Exequente é possível verificar que a Agência Nacional de Saúde Suplementar - ANS em fiscalização regular para verificação de reembolso ao SUS detectou o não pagamento destes reembolsos das denominadas e abreviadas AIH das competências de 01 a 03 de 2006 (PA 339020470822008815), de maio de 2004 (PA 33902185901200490) e agosto de 2003 (PA 33900227430200403). Os procedimentos administrativos iniciaram-se em outubro de 2008, fevereiro de 2006 e junho de 2004, respectivamente. A Operadora/contribuinte, ora Excipiente, impugnou/recorreu das obrigações de ressarcimento ao SUS nos PAs referidos. Enquanto não houver decisão definitiva no processo administrativo, o débito não está constituído e, portanto não há título para iniciar a execução judicial do débito.

No primeiro PA antes referido, houve ainda mais dificuldades que postergaram a cobrança dos débitos, pois as intimações de todo o andamento processual administrativo retomaram negativas. Essas foram repetidas e por fim houve publicação de edital para então ser inscrito e cobrado o débito da Operadora/Executada. Essas são as razões pela qual houve a demora relatada pelo Excipiente que está tentando o reconhecimento da prescrição. Contudo, como se pode ver nos documentos acostados (em papel e em mídia), não houve desídia, mas sim, alteração de endereço que dificultou a localização da Operadora FOBOS, que mudou além de endereço, também de razão social, como se pode notar nos autos.

Os débitos foram inscritos em Dívida Ativa regularmente e dentro do prazo prescricional de cinco anos para cobrança de crédito constituído. Enquanto tramita o processo administrativo para constituição do crédito, repito, não corre o prazo prescricional, oportunidade que o contribuinte tem de exercer sua defesa. Só a partir da constituição do crédito tributário é que se inicia a contagem do prazo prescricional. Os autos não ficaram parados por inércia da Exequente. Não houve desídia da Exequente por mais de 5 anos capaz de caracterizar a indigitada prescrição. O que houve, sim, foi o exercício da ampla defesa por parte da Excipiente ainda contribuinte autuado, bem como oportunizado ao interessado o direito de defesa.

Atento que a Excipiente alega, valendo-se de datas constantes da CDA sem, contudo informar que impugnou/recorreu nos procedimentos administrativos, como, aliás sempre o faz, como se pode ver nesta 2ª Vara que processa muitas execuções fiscais desta Operadora.

Diante do exposto e fundamentado, REJEITO a exceção de pré-executividade pois não ocorreu a decadência tampouco a prescrição dos débitos em cobro.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Contudo, observo que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 18 do Código de Processo Civil. PA 0,05 A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "(...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...)." (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184).

O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 17 do Código de Processo Civil.

Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigos 151 e 174 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade.

Insisto que deduzir pretensão de prescrição tributária sem, contudo se orientar de que houve um processo administrativo, suspendendo o curso prescricional do débito em litígio, mas com amparo na alegação de que o termo inicial ocorre na data do vencimento do tributo, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei (artigos 151, 174 do CTN).

A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade tomou-se instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade.

A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ: TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. ICMS. EXECUÇÃO FISCAL. IMPETRAÇÃO DE MANDADO DE SEGURANÇA. SUSPENSÃO DA EXIGIBILIDADE DO CRÉDITO. CONSEQUENTE SUSPENSÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL. ENTENDIMENTO PACÍFICO DO STJ. 1. Nos termos da jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, constituído o crédito tributário, mas suspensa a exigibilidade da exação por decisão liminar, não há falar em curso do prazo de prescrição, uma vez que o efeito desse provimento é justamente o de inibir a adoção de qualquer medida de cobrança por parte da Fazenda, de sorte que somente com o trânsito em julgado da decisão contrária ao contribuinte é que se retoma o curso do lapso prescricional. 2. Precedentes: AgrRg no Ag 1.332.712/DF, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 9/6/11, REsp 542.975/SC, Rel. Ministro Teori Albino Zavascki, Primeira Turma, DJE 3/4/06. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. AGARESP 201303403985 AGARESP - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - 407940. Relator SÉRGIO KUKINA. DJE DATA:11/04/2014. PA 0,05 E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigos 151, 174 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível eventual alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos.

Provado o comportamento censurável da parte excipiente.

Diante do exposto condeno FOBOS SERVIÇOS E INVESTIMENTOS LTDA ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 18 e 17, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que se manifeste sobre o regular prosseguimento do feito, requerendo o que for de direito.

No mesmo prazo acima assinalado deverá, ainda, informar ao Juízo o valor atualizado do débito.

No caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual suspendo a presente execução fiscal com fulcro no art. 40, da Lei 6.830/80.

Esclareço às partes que os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008168-06.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X FINESTAMP METALURGICA LTDA(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS) X RODNEY HERBERT DOUGLAS GOULD X ADALBERTO MOREIRA

Remetam-se os presentes autos ao arquivo, onde aguardarão, sobrestados, o trânsito em julgado do Agravo de Instrumento nº 0012398-32.2015.403.0000.

Advirto às partes, desde logo, que o desarquivamento destes autos somente se dará após a informação, acompanhada da respectiva Certidão de Inteiro Teor, do trânsito em julgado do recurso acima mencionado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0008241-75.2013.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA - EPP(SPI78937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Primeiramente, anoto que a autuação do presente feito encontra-se incorreta, razão pela qual, determino a remessa dos autos ao SEDI, para retificação do polo passivo, a fim de que fique constando TRANS MARIANA & MANUELA TRANSPORTES LTDA. EP Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 111/113, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do novo Código de Processo Civil. Proceda-se ao levantamento da penhora no sistema RENAJUD, com a consequente baixa em seu registro, bem como comunique-se à CEHAS, para fins de sustação dos leilões anteriormente designados. Após as providências acima e com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005066-39.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAIP TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão.

Fls.32/43: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - MAIP TRANSPORTES LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega: (1) cerceamento de defesa nos processos administrativos; (2) nulidades na CDA da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário impedindo a ampla defesa, tornando o título líquido e incerto; (3) recálculo dos valores cobrados.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 54/58, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, a Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas à desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários. PA 0,05 As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que anpara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). PA 0,05 Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa: "Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante artigo, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. PA 0,05 Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim, ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação

específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês. Na mesma linha de pensamento, entendendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente." E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: "Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...)".

A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: "EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL - CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRESCIMENTO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. I - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo provido." (TRF4; Acórdão Decisão: 05/12/2000 Proc: Ac Num: 0401103127-6 Ano: 1999 UF: SC Turma: Quarta Turma Região: Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data: 21/03/2001 Pg: 429 Dju Data: 21/03/2001). P. 0,05 É legal acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art. 16 do Decreto-lei n. 2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. (AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifêi).

E cristalizou ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Como acessório ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. I. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa inólume o débito principal. 3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatável. 5. Recurso improvido." (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juiz Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, p. 66076). (grifêi) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. I - Conforme exposto na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido." (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifêi)

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impropriedade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante requeira-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominante o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art. 150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, açadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminent Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6ª Edição, Ed. Saraiva, pp. 350-351).

Neste sentido, a jurisprudência: "EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LICITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 ACORDÃO RIP04151576 DECISÃO: 14-05-1996 PROC: AC NUM: 0415157-6 ANO: 96 UF: RS TURMA: 01 REGIÃO: 04 APELAÇÃO CÍVEL Fonte: DJ DATA: 10-07-96 PG: 047160 Relator: JUIZ-405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária". PA 0,05 A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevo os seguintes acórdãos: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETORIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. I. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRECINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STF. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%. PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETORIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÍQUIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINGTIO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (20030500043105) (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) "EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA. III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO: 20-06-1990 PROC: AC NUM: 03010785 ANO: 89 UF: SP APELAÇÃO CÍVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA: 06-08-90 PG: 00100) PA 0,05 Desnecessidade da juntada do Processo Administrativo basta identificação deste na certidão e como se pode notar a CDA consta, em destaque, o número do processo administrativo. Eventual dificuldade de defesa na esfera administrativa não restou demonstrada, apenas alegada. A presente execução fiscal foi proposta em 2006, bens foram oferecidos a penhora - "apólices de obrigação de guerra de 1942" (fs. 221/224), mas recusados. O débito em agosto de 2014 era de mais de R\$ 300.000,00 em tributos a título de lucro presumido, COFINS e PIS. Infundado o pedido de recálculo dos valores cobrados. Ademais, a exceção de pré-executividade é de estreita cognição não cabendo análise do pedido de recálculo. Produção de provas só cabe em Embargos à Execução após garantia integral do débito.

Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalho - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Indefiro o pedido da Exequente (fls.29) de redirecionamento dado do comparecimento da Executada aos autos, o que afasta por ora a presunção de dissolução irregular.

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005347-92.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAIP TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão.

Fls.52/63: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excpiente - MAIP TRANSPORTES LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega: (1) cerceamento de defesa nos processos administrativos; (2) nulidades na CDA da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário impedindo a ampla defesa, tornando o título ilíquido e incerto e confiscatório; (3) recálculo dos valores cobrados.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 74/75, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, a Excpiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas à desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários.P.A 0,05 As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excpiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).PA 0,05 Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa:"Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.4.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003) .PA 0,05 Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cedição, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.PA 0,05 Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim, ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 9º da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: "Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma:(. . .)"

A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito."Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (. . .) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:"Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMOS DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conhecimento do valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido.5.(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num0401103127-6 Ano:1999 UESc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001) P.0,05 É legal acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64.(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Como acessório ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou conectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável.5. Recurso improvido. "(AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juiz Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.1 - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido. "(AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impontualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, alçadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a despesa, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351). Neste sentido, a jurisprudência: "EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL, SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA. (TRF4 ACORDÃO RJP04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimar o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Sabente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária". PA 0,05 A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC. 3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS A EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUÍDIO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105) (TRIBUNAL - QUINTA REGIÃO Classe: AC - Apelação Cível - Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) "EMENTA: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69 - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 16 DO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA CARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100) PA 0,05 Desnecessidade da juntada do Processo Administrativo basta identificação deste na certidão e como se pode notar a CDA consta, em destaque, o número do processo administrativo. Eventual dificuldade de defesa na esfera administrativa não restou demonstrada, apenas alegada. A presente execução fiscal foi proposta em 2006, bens foram oferecidos a penhora - "apólices de obrigação de guerra de 1942" (fls.221/224), mas recusados. O débito em agosto de 2014 era de mais de R\$ 300.000,00 em tributos a título de lucro presumido, COFINS e PIS.

Infundado o pedido de recálculo dos valores cobrados. Ademais, a exceção de pré-executividade é de estreita cognição não cabendo análise do pedido de recálculo. Produção de provas só cabe em Embargos à Execução após garantia integral do débito.

Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Indefiro o pedido da Exequente de fls.48/51, de redirecionamento da presente execução, dado o comparecimento da Executada aos autos, o que por ora afasta a presunção de dissolução irregular.

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005687-36.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X PIERALINI POLIMEROS LTDA(SP286132 - FABIO RICARDO PRATSCHER E SP312376 - JOSE VALMI BRITO)

FLS. 122. O Executado deduz, em 28/06/2016, pedido de reconsideração em face da decisão de fls.100/101, publicada em 19/11/2015, que não conheceu da exceção de pré-executividade proposta por PIERALINI POLIMEROS LTDA. Fundamenta seu pedido alegando que a Exequente não se manifestou sobre o pagamento e portanto teria reconhecido o pagamento.

Mantenho a decisão de fls.100/101 que minuciosamente examinou a exceção de pré-executividade após a intimação e expressa manifestação da Exequente de fls.85/96 que ao se defender asseverou pelo não pagamento integral do débito, comprovando por documentos acostados. PA 0,05 Mantida a exigibilidade do débito, prossiga-se a execução nos termos da decisão de fls.23/24.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0006236-46.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X FATO ADMINISTRACAO E CORRETORA DE SEGUROS LTD(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 200961140039320 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007334-66.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X AUTO VIACAO TRIANGULO LTDA(SP115637 - EDIVALDO NUNES RANIERI E SP254903 - FRANCIENE DE SENA BEZERRA SILVERIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos pela FAZENDA NACIONAL, em face da decisão de fl.411, alegando ter a mesma incorrido em contradição. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. Contudo, as decisões judiciais devem ser claras. Havendo dúvida da parte à qual esta se destina e mínima razoabilidade em suas alegações, deve o magistrado aclarar o ponto então controvertido. Assim, para que nenhuma dívida possa restar, passo a reapreciar a questão nos seguintes termos: Não há contradição. Na decisão de fl. 399 restou analisada a possibilidade de suspensão da execução em razão da recuperação judicial; já na decisão de fl.411 foi analisado o pedido de penhora de créditos da executada, o qual restou indeferido

com fundamento nas decisões do STJ que afastam atos que importem na diminuição do patrimônio da empresa. Desta forma, o pedido de "penhora das verbas que possam ocorrer entre a EMTU e a executada" equipara-se a constrição de ativos financeiros, o que afronta, a princípio, a preservação da empresa. Isto posto, mantenho o indeferimento do pedido de penhora sobre o contrato com o Consórcio Metropolitan, EMTU, requerido pela exequente. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007887-16.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAIP TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Processo nº 0007887-16.2014.403.6114

Vistos em decisão.

Fls.61/72: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - MAIP TRANSPORTES LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega: (1) cerceamento de defesa nos processos administrativos; (2) nulidades na CDA da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário impedindo a ampla defesa, tornando o título ilíquido e incerto e confiscatório; (3) recálculo dos valores cobrados.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 85/89, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, a Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas a desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários. P.A.0,05 As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).PA.0,05 Salento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa:"EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente idêntica por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito."(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003) .PA.0,05 Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art. 320 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.PA.0,05 Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim, ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da impositiva das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia prevista nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitido a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entende legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 90 da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a.2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: "Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...)"

A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A impositiva de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito."Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:"EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. I - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido."(TRF4: Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 UF:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pgs:429 Dju Data:21/03/2001) P.0,05 É legal acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos.3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64."(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).

E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: "Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA.1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal.2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incólume o débito principal.3. Acessórios ou consectários são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado.4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatável.5. Recurso improvido."(AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA.1 - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito.II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79.III - Apelo improvido."(AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples inopuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem cunho punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempo acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, açadas como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempo, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito, (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência:"EMENTA:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS."NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL,SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA."(TRF4 ACORDÃO RFP04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária". PA.0,05 A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos:"EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR

HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDÍVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. 1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ. 2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ. 4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA". 5. IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS. 6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%. PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS. 7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALÍQUIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA. 9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI NOS EMBARGOS, A CONDENÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. 10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS. 11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APRECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA. 12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA. 13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS. 14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) "Ementa: TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69. I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA. II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 16 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68. IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69. VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA. (TRF3; DECISÃO 20-06-1990 PROC-AC NUM03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relatora: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)PA 0,05 Desnecessidade da juntada do Processo Administrativo basta identificação deste na certidão e como se pode notar a CDA consta, em destaque, o número do processo administrativo. Eventual dificuldade de defesa na esfera administrativa não restou demonstrada, apenas alegada. A presente execução fiscal foi proposta em 2006, bens foram oferecidos a penhora - "apólices de obrigação de guerra de 1942" (fls.221/224), mas recusados. O débito em agosto de 2014 era de mais de R\$ 300.000,00 em tributos a título de lucro presumido, COFINS e PIS. Infundado o pedido de recálculo dos valores cobrados. Ademais, a exceção de pré-executividade é de estreita cognição não cabendo análise do pedido de recálculo. Produção de provas só cabe em Embargos à Execução após garantia integral do débito. Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação. Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009). Em prosseguimento cumpra-se o despacho inicial proferido nesta execução fiscal às fls.55. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008169-54.2014.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JIM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA - ME(SPI70162 - GILBERTO DE JESUS DA ROCHA BENTO JUNIOR)

Trata-se de embargos de declaração opostos por JIM COMERCIAL DE ALIMENTOS LTDA., em face da decisão de fls. 111/112, alegando a mesma haver incorrido em omissão. Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo Vietri Alves de Godói, prolator da sentença se removou desta vara, passo a examinar os embargos opostos. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.111/112. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001073-51.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA KNIF LTDA(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por METALÚRGICA KNIF LTDA., em face da decisão de fls.36/37, alegando ter a mesma incorrido em omissão. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de fls.36/37. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001427-76.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X METALURGICA KNIF LTDA(SPI05077 - ROBERTO PEREIRA GONCALVES E SPI75491 - KATIA NAVARRO RODRIGUES)

Vistos em decisão.

Fls. Trata-se de exceção de Pré-Executividade na qual METALÚRGICA KNIF LTDA alega que o crédito tributário está extinto, eis que fulminado pela ocorrência de decadência.

A Excepta, na manifestação de fls. 310 e 324, rebate as alegações de decadência e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de Pré-Executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de Pré-Executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

Pois bem. A decadência representa a perda do direito de constituir o crédito dentro do prazo quinquenal. Tal fenômeno foi objeto do art. 173 do CTN, que se refere a um direito potestativo - o de constituir o crédito tributário e também é quinquenal, contando-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, da decisão que houver anulado o lançamento anteriormente efetivado ou da notificação, ao contribuinte, de medida preparatória à formalização do crédito tributário.

Em termos simples, nos cinco anos contados do exercício seguinte àquele do fato gerador, o Fisco pode lançar o tributo. Só então é que se toma certa a obrigação, o montante e o sujeito passivo (art. 142, CTN) e, portanto, que se pode cuidar da cobrança.

Na hipótese de existência auto de infração, consuma-se o lançamento tributário com a lavratura do mesmo. Após, o período entre a ocorrência dela e encerramento do prazo para recurso administrativo, ou enquanto não for decidido o recurso, não se fala em decadência, tampouco em início da fluência do prazo prescricional. PA 0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da decadência, como pretende a Excepiante.

Ao contrário de suas alegações, o crédito tributário mais antigo não se tornou exigível a partir de 2.007, e sim no ano de 2.000, quando foram constituídos por confissão de dívida - CDF, em adesão ao parcelamento do REFIS, confessando o débito.

Anodo, por oportuno, que o período de apuração mais antigo é de julho de 1.998. Com a adesão ao REFIS, em apenas 2 anos de constituição do débito, restou suspensa a cobrança. O interessado foi excluído daquela modalidade de parcelamento em 2006, migrou para a modalidade PAEX, em 2007, e posteriormente foi controlada pelo parcelamento especial da Lei nº 11.941/2009.

Dos extratos colacionados aos autos, observo que a Excepiante realizou pagamentos ordinários no importe de R\$ 100,00, desde a data da adesão, conforme previa a Lei nº 11.941/2009, mas deixou de honrar seus compromissos com a consolidação do parcelamento, com parcelas mais condizentes com a dívida. (fl. 385).

Desta feita, restou suspensa a exigibilidade do crédito tributário desde o ano 2.000, em razão das diversas modalidades de adesão ao parcelamento administrativo entre a executada e o Fisco.

A data da última rescisão do pacto é de 08/2011, momento em que a dívida pode ser novamente cobrada. Os débitos foram inscritos em 20/11/2014, a presente Execução Fiscal foi ajuizada em 12/03/2015 e foi ordenada a citação. Portanto dentro do prazo legal.

Reconheço, assim, a liquidez, a certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa que estampa o executivo fiscal.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de Pré-Executividade, por não ter ocorrido a decadência dos débitos em cobro.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento ao feito, antes de analisar o pedido da União Federal de fl. 310/v, dê-se vista ao Exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, manifeste-se conclusivamente sobre os bens oferecidos à penhora pelo Executado, às fls. 286/289.

Com o retorno dos autos, independentemente de manifestação, conclusos. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001618-24.2015.403.6114 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X NEUMAN & ESSER AMERICA DO SUL LTDA(MG057180 - ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES E MGI20030 - EDUARDO BOAVENTURA CRUZ)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 19, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Expeça-se Alvará de Levantamento em favor da parte executada do depósito efetuado nestes autos (fls.13/14). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003598-06.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAIP TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão.

Fls.24/35: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excpiente - MAIP TRANSPORTES LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega: (1) cerceamento de defesa nos processos administrativos; (2) nulidades na CDA da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário impedindo a ampla defesa, tomando o título ilíquido e incerto e confiscatório; (3) recálculo dos valores cobrados.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.43/49, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, a Excpiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas a desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários. P.A 0,05 As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excpiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). P.A 0,05 Saliento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa: "EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente idônea por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). P.A 0,05 Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cedição, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. P.A 0,05 Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim, ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 9º da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: "Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...)"

A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: "EMENTA:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido." (TRF4: Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:041103127-6 Ano:1999 UF:Se Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001). P.0,05 É legal acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. ("AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizou ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: " Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa inólume o débito principal. 3. Acessórios ou conseqüentes são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatável. 5. Recurso improvido." (AC nº 94.0119151, TRF 1a Região, 1a Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. 1 - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido." (AC nº 90.0217806, TRF 2a Região, 2a Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, ações como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6a. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência: "EMENTA:DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL.SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO.APELAÇÃO DESPROVIDA."(TRF4 ACORDÃO RIP.04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP)

Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Sabiente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária". PA 0,05 A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcrevemos os seguintes acórdãos: "Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRESCINDIVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE. MULTA MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%. PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR. I. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDENTE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA".5. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%. PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE MPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDAS.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105) (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data: 07/10/2003 - Página: 288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) "Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 16 DO DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO-20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CÍVEL Relator: DES. FED. ANA CARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)PA 0,05 Desnecessidade da juntada do Processo Administrativo basta identificação deste na certidão e como se pode notar a CDA consta, em destaque, o número do processo administrativo. Eventual dificuldade de defesa na esfera administrativa não restou demonstrada, apenas alegada. A presente execução fiscal foi proposta em 2006, bens foram oferecidos a penhora - "apólices de obrigação de guerra de 1942" (fls.221/224), mas recusados. O débito em agosto de 2014 era de mais de R\$ 300.000,00 em tributos a título de lucro presumido, COFINS e PIS.

Infundado o pedido de recálculo dos valores cobrados. Ademais, a exceção de pré-executividade é de estreita cognição não cabendo análise do pedido de recálculo. Produção de provas só cabe em Embargos à Execução após garantia integral do débito.

Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000441-68.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X JOCLATEL COMERCIO DE PRODUTOS ELETRICOS E DE TELECOMUNI(SP170849 - FLAVIO ANTONIO LAMBAIS E SP238340 - VERA LUCIA RAPOSO ROMERO)

Fls. 17/25 - Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por JOCLATEL COMÉRCIO DE PRODUTOS ELÉTRICOS E DE TELECOMUNICAÇÕES LTDA, defendendo a ilegalidade da cobrança dos débitos inscritos na CDA 80.6.03.004595-96 em razão da prescrição e quando deduz seu pedido requer a extinção de CDAs diferentes e menciona um outro executivo fiscal que nem apenas está.

Ainda que a Exequente tenha se manifestado, é fato que o pedido não está em consonância com os débitos exequendos, razão pela qual, deixo de apreciar-lo.

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0004780-27.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X SONIA REGINA DOS SANTOS(SP261124 - PAOLA REGINAE DE SOUZA GUIMARAES)

Sônia Regina dos Santos apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL. Requer em síntese, a extinção da ação executiva. Requer ainda, a concessão dos benefícios da justiça gratuita e a condenação da excepta em honorários. Foram apresentados documentos (fls. 53/98). A Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução e juntou documentos, fls. 121/137. Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente, defiro à exipiente os benefícios da justiça gratuita. Cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)/4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp nº 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (Resp 110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJe de 17/11/2010). Pois bem. Os documentos juntados pelo exipiente e a manifestação da Fazenda Nacional ratificam os argumentos do executado no sentido de ser indevida a cobrança efetivada nos presentes autos. Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por Sônia Regina dos Santos e julgo extinto sem exame do mérito este

procedimento executivo, com amparo no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil (inaplicável a regra do artigo 26 da LEF, conforme EDIVRESP 82.491/SP e RESP 611.253/BA). Observado o princípio da causalidade, condeno a Fazenda Nacional ao pagamento de honorários advocatícios em benefício da excipiente, que incidirão pelos percentuais mínimos (artigo 85, 3º, CPC) sobre o valor atualizado da causa, em razão das realidades estampadas no artigo 85, 2º do CPC (demanda de relativa importância econômica e matéria de reduzida complexidade jurídica e fática). Publique-se. Registre-se e Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005769-33.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X RED LIFE CORRETORA DE SEGUROS DE VIDA E SAUDE(SP182200 - LAUDEVY ARANTES)

Vistos em decisão.

Trata-se de exceção de Pré-Executividade interposta por RED LIFE CORRETORES DE SEGURO DE VIDA E SAUDE, na qual postula a extinção das CDAs de nº 46.046.388-8, 46.046.389-6, 49.301.151-0 e 49.301.152-8 em face do parcelamento administrativo consubstanciado na Lei 12.996/2014, datado de 13/08/2014. Documentos de fls. 45/58.

A Excepta, na manifestação de fls. 61/70 e 79, confirmou o parcelamento das CDA's de nº 46.046.388-8, 46.046.389-6 e requereu o regular prosseguimento da execução fiscal, em relação às demais CDA's.

É o relatório. Fundamento e decido.

Admite-se a objeção de Pré-Executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, a exceção de Pré-Executividade ou oposição pré-processual é cabível quando as questões trazidas são de ordem pública ou dizem respeito ao título propriamente dito; vale dizer, quando se referem às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução.

No presente feito, a Excipiente requer a extinção da ação de execução fiscal, em relação às CDAs nº 46.046.388-8, 46.046.389-6, 49.301.151-0 e 49.301.152-8, tendo em vista que estavam com a sua exigibilidade suspensa, em razão do parcelamento do débito na Lei 12.996/2014, em 13/08/2014, anterior, portanto, à propositura da ação, em 17/09/2015.

Em que pese as alegações da Excipiente, os documentos apresentados pela Excepta comprovam que somente às CDA's de nº 46.046.388-8 e 46.046.389-6 foram abarcadas pelo referido parcelamento, haja vista que foram confessados, no parcelamento, apenas os débitos previdenciários no âmbito da PGFN (doc. 45), inscritos até 25/11/2014, nos termos do art. 10 da Portaria Conjunta PGFN/RFB nº 13, de 30 de julho de 2014 (fl. 79).

Desta feita, considerando que as CDAs de nº 49.301.151-0 e 49.301.152-8 foram inscritas apenas em 12/07/2015 (doc. 73/74), estas não foram alcançadas pelo parcelamento de 2014, motivo pelo qual não há que se falar em extinção do feito.

Diante do exposto REJEITO a exceção de Pré-Executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de Pré-Executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Fl. 79: defiro o pedido da Exequente. Em razão da adesão da executada ao parcelamento parcial dos débitos exequendos, nos termos da Lei 12.996/2014, e a comprovação do pagamento das primeiras parcelas, suspendo a presente Execução Fiscal em relação às CDAs 46.046.388-8 e 46.046.389-6.

No que tange às CDA's de nº 49.301.151-0 e 49.301.152-8, o prosseguimento do feito é medida que se impõe.

Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);
- 2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
- 3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
- 4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
- 5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
- 6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006059-48.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BUENO BR. CENOGRAFIA EIRELI(SP185856 - ANDREA GIUGLIANI NEGRISOLO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por BUENO BR CENOGRAFIA LTDA., em face da decisão de fls. 118/122-verso, alegando a mesma haver incorrido em omissão. Considerando que o MM. Juiz Federal Substituto Dr. Leonardo Vietri Alves de Godói, prolator da sentença se removeu desta vara, passo a examinar os embargos opostos. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Entretanto, não é este o caso dos presentes autos. Não há qualquer omissão, contradição, obscuridade e tampouco erro material passível de correção na referida decisão. A parte embargante procura, na verdade, alterar o capítulo decisório, sem a existência de omissão, obscuridade, contradição ou erro material. Para alcançar tal desiderato, deve se valer do meio próprio de impugnação, que não são os embargos de declaração. Diante do exposto, REJEITO os presentes embargos de declaração, mantendo na íntegra a decisão de 118/122-verso. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006475-16.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X G2 BLINDAGEM E COMERCIO DE VEICULOS E PECAS E(SP237308 - DANIELA DA SILVA ROCHA)

Vistos em decisão.

Fls. Trata-se de Exceção de Pré-Executividade na qual a parte Excipiente - G2 BLINDAGEM E COMERCIO DE VEICULOS E PEÇAS, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega nulidades na CDA, por descumprimento da lei, sob a alegação de incidência indevida tributária sobre prestação de serviços e verbas indenizatórias, tomando o título ilíquido e incerto.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 102/103, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal, posto se tratar de matéria que depende de dilação probatória.

É o relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de Pré-Executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de Pré-Executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, a Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas a desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art. 2º, 5º da Lei nº 6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais são débitos declarados por GFIP de contribuições previdenciárias de 12/2010 a 13/2014.

Sabendo, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente.

Por fim, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.

1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente idêntica por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito."

(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).

Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art. 320 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Os débitos foram declarados e, portanto, desnecessária a instauração de processo administrativo, uma vez que a entrega da declaração efetivada pelo contribuinte já constitui o crédito tributário.

No que tange ao pedido subsidiário da exclusão da base de cálculo da contribuição os valores pagos aos empregados a título de terço constitucional de férias, férias gozadas, horas extras e aviso prévio, como também da contratação de serviços prestados por Cooperativas de Trabalho, uma vez mais, a parte apenas divaga de forma doutrinária sobre serem indevidas sem trazer aos autos eventual desconformidade da CDA com a legislação vigente.

E, ainda que assim o fosse, com a razão a União Federal. As razões apresentadas não configuram hipóteses de nulidade passíveis de reconhecimento ex officio, vez que se apresentam dependentes da produção e o cotejo de outras provas.

Nesse passo, não há que se falar da discussão da eficácia da lei em sede de Exceção de Pré-Executividade, tratando-se de matéria que deverá ser deduzida por meio da oposição de Embargos à Execução, a teor do artigo 16 da Lei de Execuções Fiscais, permitindo-se a dilação probatória depois de garantido o Juízo pela penhora.

Diante do exposto REJEITO a exceção de Pré-Executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de Pré-Executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento ao feito, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

- 1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;
3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;
4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;
5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006644-03.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos em decisão.

Fls.11/38: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA alega nulidade da CDA por ilegalidade do lançamento realizado pelo Fisco que só poderia constituir o crédito tributário mediante processo administrativo. Requer liminarmente a suspensão do andamento da execução fiscal.

A Excepta, na manifestação de fls. 41/47 rebate as alegações defendendo a legalidade da cobrança e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o curso processual. Os fatos e fundamentos apresentados na exordial não impõem a urgência ou necessidade exigida para a concessão de medida liminar, razão pela qual nego o pedido.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano com desnecessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria execução.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos foram constituídos por declaração sendo desnecessário o procedimento administrativo uma vez que a declaração constitui o crédito tributário que não quitado leva a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer atuação do Fisco. São débitos de 2014 e a execução fiscal foi distribuída em abril de 2015, portanto dentro do prazo prescricional.

Para ilustrar trago à colação o acórdão que cuidou de matéria semelhante: PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTOS SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DEMORA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.- O crédito tributário composto pela CDA nº 80.2.00.008145-88 (fl. 04/05) foi constituído mediante declaração, cuja notificação pessoal ocorreu em 14/05/1997.- O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 24/11/2000 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 13/12/2001 (fl. 07), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.- Embora ajuizada a ação dentro do prazo, a demora na citação não pode ser atribuída ao Judiciário, eis que a União, diante da citação negativa efetivada pelo correio, continuou a pleitear o arquivamento do feito (fls. 09, 59 e 96) quando poderia ter requerido a citação por mandado e se infrutifera, por edital.- Inaplicável a Súmula 106 do STJ ao caso, verifica-se a ocorrência da prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, caput, do CPC, dado que entre aquelas datas se passaram mais de cinco anos, sem a comprovação de qualquer causa interruptiva do lustro nesse interregno.- Apelação improvida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. AC00973651620004036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099664. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016.

Não há qualquer ilegalidade na constituição do crédito tributário que foi constituído pelo contribuinte e como não foi regularmente recolhido legítima a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da cobrança. P.A. 0,05 As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).PA.0/05 Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa:"EMENTA:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente idêntica por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito.(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 3300050806 - UF: BA DE 25/05/2003). Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo-se hígida a legalidade, liquidez e certeza do título executivo em cobro.

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0006792-14.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X BOTTERO DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDRO LTDA(SP180932 - VALERIA SIMONETTI E SP339292 - MARIANA FELIPE DO ROSARIO)

BOTTERO DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDRO LTDA apresentou exceção de pré-executividade em face da FAZENDA NACIONAL, argumentando, em síntese que os títulos executivos objetos da presente execução carecem de liquidez, certeza e exigibilidade, já que os mesmos foram pagos tempestivamente. Requer a extinção da presente e condenação da excepta em honorários. Para comprovação do alegado, foram apresentados documentos (fls. 21/52). A Fazenda Nacional requereu a extinção da presente execução (fls. 76/78). Eis a síntese do necessário. Passo a decidir. Inicialmente cabe ressaltar que a exceção de pré-executividade (também conhecida como objeção de pré-embargos) trata-se de construção jurisprudencial que permite ao executado a formulação de defesa, sem a necessidade de garantia do Juízo, desde que veicule matéria de ordem pública, cognoscível de plano pelo magistrado, que dispense dilação probatória. Qualquer linha de defesa que não apresente tais características somente pode ser apresentada em embargos à execução, observados os requisitos legais inerentes. Servindo de abono a esse entendimento: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. SUCESSÃO DE EMPRESAS. ART. 133 DO CTN. AQUISIÇÃO DE FUNDO DE COMÉRCIO.

IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. SÚMULA 07/STJ.(...)4. A exceção de pré-executividade é admissível na execução fiscal relativamente às matérias conhecíveis de ofício que não demandem dilação probatória. (Súmula 393, do STJ).5. Com efeito, a 1ª Seção desta Corte Especial, no julgamento do Resp n 110925/SP, submetido ao regime dos recursos repetitivos decidiu que 1. A exceção de pré-executividade é cabível quando atendidos simultaneamente dois requisitos, um de ordem material e outro de ordem formal, ou seja: (a) é indispensável que a matéria invocada seja suscetível de conhecimento de ofício pelo juiz e (b) é indispensável que a decisão possa ser tomada sem necessidade de dilação probatória. (REsp 1110925/SP, Rel. Ministro TEORI ALBINO ZAVASCKI, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 22/04/2009, DJe 04/05/2009)(...)(STJ - AGRESP 1167262 - 1ª Turma - Relator: Ministro Luiz Fux - Publicado no DJE de 17/11/2010). Pois bem. Os documentos juntados pelo excipiente e a manifestação da Fazenda Nacional ratificam os argumentos do executado no sentido de ser indevida a cobrança efetivada nos presentes autos. Desnecessárias, portanto, maiores digressões sobre o tema. Diante do exposto, acolho a exceção de pré-executividade apresentada por BOTTERO DO BRASIL MAQUINAS PARA VIDRO LTDA para DECLARAR EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento no artigo 485, inciso VI do Código de Processo Civil. Deixo de fixar obrigação da União Federal ao pagamento de verbas de sucumbência, considerando que o comportamento do próprio excipiente deu azo ao prosseguimento da execução fiscal. P. R. I.

EXECUCAO FISCAL

0007240-84.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA(SP337089 - FABIANA SOARES ALTERIO)

Trata-se de embargos de declaração opostos por SEB DO BRASIL PRODUTOS DOMESTICOS LTDA, em face da decisão de fl. 110, alegando ter a mesma incorrido em erro material. Os presentes embargos foram opostos tempestivamente, razão pela qual os recebo. É o relatório. Decido. Conforme artigo 1.022 do novo código de processo civil (Lei nº 13.105 de 16/03/2015), cabem embargos de declaração contra qualquer decisão judicial, como meio de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição; suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento e corrigir erro material. Com razão o Embargante. Acolho os Embargos de Declaração, para sanar o erro material apontado, fazendo constar da seguinte forma: "Embora as decisões proferidas nos Embargos à Execução Fiscal nº 00033864820164036114 e na Medida Cautelar nº 0002345-80.2015.403.6114 não suspendam o presente executivo fiscal, há carta de fiança acostada aos autos, o que remete ao disposto no Art. 32, 2º, da LEF: "Após o trânsito em julgado da decisão, o depósito, monetariamente atualizado, será devolvido ao depositante ou entregue à Fazenda Pública, mediante ordem do Juízo competente". Assim sendo, fica suspensa a execução da carta de fiança até o trânsito em julgado dos Embargos à Execução opostos." Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0007962-21.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X COLEGIO BRASILIA S/C LTDA(SP178937 - THIAGO NOVELI CANTARIN)

Vistos em decisão.

Fls.57/63: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente/executado - COLEGIO BRASILIA S/C LTDA, após citação e expedição do AR, comparece aos autos, devidamente qualificada, alegando inexistência do débito aqui cobrado em razão da ocorrência da prescrição dos débitos.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls. 74/258, rebate as alegações de prescrição e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.PA.0,05 Não vislumbro, outrossim, a ocorrência da prescrição do débito como pretende a Excipiente.

No caso sub judice o débito tributário tem fato gerador a apresentação da GFIP. Para aquelas apresentadas em 12/2009, foi tentado parcelamento de tais débitos em 04/11/2009 e rescindido em 23/05/2014, momento a partir do qual voltou a fluir o prazo prescricional de cinco anos. Assim, restou suspensa a exigibilidade em razão de parcelamento até 2014. Esta ação foi proposta em 12/2015. Portanto dentro do prazo legal. O documento de fls.98 comprova o período em que o débito ficou no parcelamento e, portanto com o prazo prescricional suspenso. Os demais débitos, aqui cobrados, foram constituídos com a entrega das GFIPs em 2011 e 2012, com ajustamento da presente execução em 12/2015, portanto dentro do prazo prescricional de 5 anos.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, por não ter ocorrido a prescrição dos débitos em cobro.

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

EXECUCAO FISCAL

0008163-13.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X MAIP TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão.

Fls.21/32: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - MAIP TRANSPORTES LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega: (1) cerceamento de defesa nos processos administrativos; (2) nulidades na CDA da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário impedindo a ampla defesa, tornando o título ilíquido e incerto e confiscatório; (3) recálculo dos valores cobrados.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.43/49, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, a Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas à desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários.PA.0,05 As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).PA.0,05 Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa:"Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito."(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). .PA.0,05 Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cedição, constitui infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN.PA.0,05 Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim, ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitida a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 9º da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a,2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: "Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna;II - multa de mora aplicada da seguinte forma.(...)"

A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do 3do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito."Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69:"Ementa:EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE.1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inserido e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos.2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais.3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores.4 - Apelo desprovido."(TRF4; Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 UF:Sc Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001).P.0,05 É legal acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO, EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA.1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64."(AC nº 92.03062462, TRF 3a Região, 3a Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei).

No caso sub judice, a Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas a desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). Ademais são débitos declarados por GFIP de contribuições previdenciárias de 11, 12 e 13 de 2013, 01 e 02 de 2014.

Salento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da excipiente.

Por fim, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Assim, reconhecendo a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa:

"Ementa:

PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.

1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.

2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.

3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).

Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.283 do CPC foram atendidos pela Executiva.

Os débitos foram declarados em GFIP, portanto, desnecessária a instauração de processo administrativo, uma vez que a entrega da declaração efetivada pelo contribuinte já constitui o crédito tributário.

Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Contudo, observe que no específico caso em exame é de ser aplicada a punição por litigância de má-fé na forma do artigo 81 do Código de Processo Civil.

A litigância de má-fé nas palavras de Nelson Nery Júnior e Rosa Maria de Andrade Nery: "(...) É a parte ou interveniente quem no processo, age de forma maldosa, com dolo ou culpa, causando dano processual à parte contrária. É o improbus litigator, que se utiliza de procedimentos escusos com o objetivo de vencer ou que, sabendo ser difícil ou impossível vencer, prolonga deliberadamente o andamento do processo procrastinando o feito (...)" (grifei) (Nery Júnior, Nelson in Código de Processo Civil Comentado e Legislação Extravagante - 9ª edição - São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2006, p. 184).

O comportamento desenvolvido pela parte excipiente se ajusta claramente aos incisos I (deduzir pretensão ou defesa contra texto expresso de lei ou fato incontroverso) e VI (provocar incidentes manifestamente infundados) do artigo 80 do Código de Processo Civil.

Isso porque a parte excipiente apresentou esta Exceção construindo sua tese em clara ofensa aos ditames legais (artigo 204 do Código Tributário Nacional). E não se pode alegar desconhecimento da lei, notadamente quando a tese veiculada não apresenta, a olhos claros, a menor plausibilidade.

Insisto. Deduzir pretensão de nulidade da CDA, apenas divagando sobre questões doutrinárias arcaicas, em total descompasso com o entendimento majoritário, sem apontar eventuais falhas que possam comprometer a higidez do título, evidentemente significa litigar contra texto expresso de lei.

A experiência tem demonstrado que a Exceção de Pré-Executividade se tornou instrumento corriqueiramente utilizado pelos Executados para causar demora injustificada no andamento dos feitos neste Juízo, pois se sentem confortáveis para deduzir quaisquer pretensões por força do entendimento consolidado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que não há condenação em honorários advocatícios na rejeição de Exceção de Pré-Executividade.

A maioria das Exceções é veiculada com matérias absolutamente estranha ao instrumento processual (matérias que exigem dilação probatória e que não podem ser conhecidas de ofício) ou com teses, há tempos, rechaçadas pelas instâncias superiores, o que caracteriza o comportamento de improbus litigator, conforme já decidiu o STJ.

E exatamente porque a lei regula de forma expressa (artigo 204 do CTN) e a jurisprudência da instância superior encontra-se assentada sobre o tema é que tenho por inadmissível eventual alegação de mero equívoco, erro ou desconhecimento por parte da excipiente, que merece a aplicação da sanção prevista no artigo 81 do Código de Processo Civil por seu comportamento nestes autos.

Prova do comportamento censurável da parte excipiente.

Diante do exposto condeno ALTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE INSTRUMENTO LTDA ao pagamento de multa por litigância de má-fé, ora fixada em 1% (um por cento) do valor atualizado da causa, conforme combinação dos artigos 81 e 80, incisos I e VI, ambos do Código de Processo Civil.

Em prosseguimento ao feito, defiro a penhora do(s) bem imóvel indicado na matrícula de fls. 33/36.

Nomeio depositário dos bens o representante legal da empresa executada.

Desta feita, lavre a Secretária o respectivo Termo de Penhora, proceda registro eletrônico do ato construtivo, colacionando aos autos nova matrícula do registro de imóveis.

Tudo cumprido, expeça-se mandado de constatação e avaliação dos bens, deprecando-se quando necessário.

Com a junta do mandado, voltem conclusos.

Infimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0008800-61.2015.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos em decisão.Fls.24/51: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA alega nulidade da CDA por ilegalidade do lançamento realizado pelo Fisco que só poderia constituir o crédito tributário mediante processo administrativo. Requer liminarmente a suspensão do andamento da execução fiscal.

A Excepta, na manifestação de fls. 41/47 rebate as alegações defendendo a legalidade da cobrança e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o curso processual. Os fatos e fundamentos apresentados na exordial não impõem a urgência ou necessidade exigida para a concessão de medida liminar, razão pela qual nego o pedido.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequirente desde que comprovadas de plano com desnecessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos foram constituídos por declaração sendo desnecessário o procedimento administrativo uma vez que a declaração constitui o crédito tributário que não quitado leva a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer atuação do Fisco. São débitos de 2014/2015 e a execução fiscal foi distribuída em dezembro de 2015, portanto dentro do prazo prescricional.Para ilustrar trago à colação o acórdão que cuidou de matéria semelhante:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DEMORA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS. - A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário. - Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ. - Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional. - O crédito tributário composto pela CDA nº 80.2.00.008145-88 (fl. 04/05) foi constituído mediante declaração, cuja notificação pessoal ocorreu em 14/05/1997. - O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 24/11/2000 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 13/12/2001 (fl. 07), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação. - Embora ajuizada a ação dentro do prazo, a demora na citação não pode ser atribuída ao Judiciário, eis que a União, diante da citação negativa efetivada pelo correio, continuou a pleitear o arquivamento do feito (fls. 09, 59 e 96) quando poderia ter requerido a citação por mandado e se infrutífera, por edital. - Inaplicável a Súmula 106 do STJ ao caso, verifica-se a ocorrência da prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, caput, do CPC, dado que entre aquelas datas se passaram mais de cinco anos, sem a comprovação de qualquer causa interruptiva do lustro nesse interregno. - Apelação improvida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. AC00973651620004036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099664. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016.

Não há qualquer ilegalidade na constituição do crédito tributário que foi constituído pelo contribuinte e como não foi regularmente recolhido legítima a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da cobrança.

O Excipiente/Executado afirma expressamente que declarou os débitos e não recolheu os pagamentos (fls.30), confessando a dívida.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional).PA 0,05 Salento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Assim, reconhecendo a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa:"Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003).

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo-se hígida a legalidade, liquidez e certeza dos títulos executivos em cobro.

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;
6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.
Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.
Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.
Caso a executante demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.
No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.
Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

000195-92.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE FLACONETES VIDROLANDIA LTDA(SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA)

Vistos em decisão.

Fls. 26/35: Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por INDUSTRIA DE FLACONETES VIDROLANDIA LTDA, na qual alega que o débito encontra-se parcelado e pede a extinção da presente execução fiscal por inexigibilidade. Requer honorários advocatícios. Trouxe documentos (fls.37/67)PA 0,05 A Excepta se manifesta às fls.70/72, com documentos de fls 73/86.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para discutir exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice a presente execução fiscal pretende a cobrança de débitos tributários que o Excpiente alega estarem parcelados pelo REFIN, nos termos da Lei 12996/2014. A possibilidade de saldar os débitos tributários por meio de parcelamento é um acordo celebrado entre o Contribuinte e o Fisco e tal como qualquer acordo as partes devem cumprir com as obrigações acordadas.

Os documentos acostados aos autos demonstram a intenção de pagar o débito, perfazendo sua confissão, e algumas parcelas recolhidas. Contudo os alertas dispostos nos documentos de fls.41/45 deixam claro que havia a necessidade de ser recolhido a antecipação de um percentual de 10% da dívida (fls.45) que na data da consolidação era de R\$239.144,60. Neste mesmo documento consta, além de parcelas que naquela mesma data era de R\$18.086,56.

Para o não cumprimento das regras do parcelamento a Lei impõe o seu cancelamento levando à inscrição do débito, abatido dos valores recolhidos e ao ajuizamento da cobrança, dentro do prazo prescricional. Na impugnação a Fazenda Nacional, didaticamente, explica o que ocorreu demonstrando nos documentos acostados.

Diante do exposto REJEITO a exceção de pré executividade, mantendo-se exigibilidade do débito.

Em prosseguimento, Considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a executante demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.PA 0,05 Int.

EXECUCAO FISCAL

0001759-09.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TECNOOPERFIL TAURUS LTDA(SPI20212 - GILBERTO MANARIN E SP234068 - RENATA MASSUH PEROZZI MANARIN)

Fl. 183: Anote-se.

Deiro a vista dos autos requerida pela Executada, no prazo de 5 (cinco) dias.

Após, venham os autos conclusos para análise da Exceção de Pré-Executividade de fls. 97/127.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0001986-96.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL X ASBRASIL S/A - EM RECUPERACAO JUDICIAL(SPI38071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Preliminarmente, havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento da Execução Fiscal de n.º00034661220164036114 ao presente, doravante designado como processo piloto, e, ainda, que os demais atos processuais sejam praticados apenas nestes autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta, evitando a ocorrência de tumulto processual e promovendo-se maior agilidade na tramitação regular dos feitos.

Assim, alerto as partes que as petições protocolizadas nos apensos não serão conhecidas, autorizando-se desde já a Secretária da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Fica também autorizada, excepcionalmente, a manutenção, na Secretária da Vara, dos apensos e eventuais volumes dos autos principais, mantendo-se, entretanto, o apensamento no sistema eletrônico de acompanhamento processual e os controles necessários para a guarda, reservado o direito de vista e carga as partes a qualquer tempo.

Fls. 74/92 (autos 00019869620164036114 - principal) e fls. 199/218: (autos 00034661220164036114 - apenso): Trata-se de exceção de pré-executividade na qual ASBRASIL S/A - EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL, devidamente representada, pretende a suspensão do prosseguimento da presente Execução Fiscal e seu apenso, em razão do deferimento do processamento da Recuperação Judicial da empresa.

É o breve relatório. Passo a analisar e decidir.

Indefiro o pedido da Excpiente.

O fato de haver Recuperação Judicial em curso, conforme o noticiado nos autos, não impede o prosseguimento do executivo fiscal em seus ulteriores termos, haja vista que não há prova de que os bens penhorados fazem parte do Plano de Recuperação Judicial da requerente. E esse ônus probatório repousa sobre seus ombros, conforme artigo 373, I, do CPC/2015.

Insuficiente a prova da homologação do Plano de Recuperação Judicial.

Anoto, ainda, que a Lei 11.101/05 em seu artigo 6º, 7º, é categórica no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica suspensão de Execução Fiscal.

Este Juízo não desconhece que o Superior Tribunal de Justiça tem entendido que, embora a Execução Fiscal não seja suspensa pela Recuperação Judicial, ficam impedidos atos expropriatórios no bojo desse procedimento em atenção ao princípio da "preservação da empresa" (artigo 47 da Lei 11.101/05). Nesse sentido: STJ - ARARCC 120644 - 2ª Seção - Relator: Ministro Massami Uyeda - Publicado no DJe de 01/08/2012.

Mas a linha interpretativa revelada pelo Superior Tribunal de Justiça exige temperamentos.

A vedação de atos expropriatórios no âmbito do procedimento executório fiscal apenas se justifica quando demonstrado, satisfatoriamente, que os bens penhorados integram, direta ou indiretamente, o Plano de Recuperação Judicial homologado pela Justiça Estadual.

Admitir que a mera existência de recuperação judicial é suficiente para que a Fazenda Pública reste aliada do direito de promover a satisfação de seus créditos gera situação de iniquidade.

Isso porque, conforme bem se sabe, os créditos fiscais não integram o Plano de Recuperação Judicial.

Caso a Recuperação Judicial exija sensível alienação do patrimônio empresarial para a quitação dos débitos envolvidos naquele procedimento, a Fazenda Pública encontrará um devedor desprovido de patrimônio. Nesse contexto dificilmente haverá recuperação do crédito fiscal.

Portanto, para evitar a prática de atos expropriatórios neste feito, há necessidade de prova de que os bens penhorados integram um plano de Recuperação Judicial homologado judicialmente, ou que, então, reste provado que esses bens assumem papel de relevo na composição patrimonial da requerente no que diz respeito à geração de receitas, destinadas ao pagamento de obrigações contempladas no Plano de Recuperação Judicial.

Contudo, neste feito não há prova da relevância dos bens penhorados para a geração de receitas destinadas ao pagamento de obrigações no Plano de Recuperação Judicial, nem se os bens em questão integram dito plano. O simples fato de se tratar de uma sociedade empresária que se destina à prestação de serviço de transporte urbano e rodoviário de passageiros, não leva à conclusão necessária de que determinados ônibus não poderiam ser penhorados e leiloados.

Por fim, cito precedentes no sentido de que a existência de Recuperação Judicial não implica proibição de alienação de bens no bojo de Execução Fiscal:

PROCESSO CIVIL TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. IMPOSSIBILIDADE. 1. A cobrança judicial de créditos tributários não se sujeita ao concurso de credores ou habilitação em falência, recuperação judicial, concordata, inventário ou arrolamento e, além disso, referidos créditos gozam de privilégio, a teor do artigo 186 do CTN. 2. As execuções de natureza fiscal não são suspensas pelo deferimento da recuperação judicial, conforme expressa disposição do parágrafo 7º, do artigo 6º, da Lei n. 11.101/2005, razão pela qual, o trâmite de aludido processo não constitui óbice ao prosseguimento do executivo fiscal, impondo-se a designação de data para a realização de leilão dos bens penhorados. 3. Agravo de instrumento provido. (TRF3 - AI 308540 - 3ª Turma - Relator: Juiz Federal Convocado Rubens Calisto - Publicado no DJF3 de 30/08/2010).

"EMPRESA DE AVIAÇÃO CIVIL EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL - EXECUÇÃO FISCAL PROPOSTA ANTES DO PROCESSAMENTO DO PEDIDO DE RECUPERAÇÃO - LEI nº 11.101/05 - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO QUE NÃO POSSUI EMBASAMENTO LEGAL - PROSSEGUIMENTO DO FEITO, COM A REALIZAÇÃO DE LEILÃO JUDICIAL DOS BENS JÁ PENHORADOS. 1. Trata-se de pedido formulado por empresa operando no ramo da aviação civil, objetivando a suspensão de leilão judicial, já aprazado, em virtude do recebimento, no efeito meramente devolutivo, de apelação em face de sentença de improcedência em embargos à execução fiscal propostos pela mesma. 2. A Nova Lei de Falências buscou aprimorar e aperfeiçoar os institutos protetivos dos diversos interesses que emergem dos estados de crise de insolvência empresarial, notadamente refletidos na Recuperação Judicial, Recuperação Extrajudicial e Falência. 3. A cláusula geral de preservação da empresa, prevista no art. 47 dessa lei, é uma diretriz interpretativa, presumindo o legislador que a manutenção da empresa agrega os interesses do empresário, dos trabalhadores e daqueles que dela dependem. 4. Porém, a própria lei ressalva os créditos tributários em fase de execução, quando em seu art. 6º, 7º, determina que as execuções singulares, anteriormente propostas em face do empresário, não serão influenciadas pelo deferimento do processamento da Recuperação Judicial. 5. A essa conclusão socorre, de igual maneira, a qualificação, como indisponíveis, dos créditos tributários, a respeito dos quais não é dado à Fazenda Pública transacionar, quer particular quer coletivamente, como no caso da Recuperação Judicial. 6. Portanto, como bem acentuado na parte final desse mesmo 7º, a novação dos créditos fiscais, com a conseqüente suspensão da execução fiscal aparelhada por eles, só há que se dar através de parcelamento previsto em lei específica, obedecendo rigidamente os preceitos legais, em homenagem ao princípio da legalidade e à indisponibilidade dos mesmos. A transação informal, em assembleia de credores instituída para fim de aprovar plano de recuperação judicial, não se compactua com a natureza dos créditos fiscais. 8. Não há concurso de credores na Recuperação Judicial, sendo impertinente o argumento de desobediência à regra de

preferência escalonada no art. 83 da Lei nº 11.101/05. 7. Por fim, in casu, os bens a serem levados a leilão estão livres e desembaraçados de quaisquer obrigações concernentes ao cumprimento do Plano acordado na justiça estadual. Pela sua natureza e destinação, sua excussão pouco ou nada prejudicará a continuidade da atividade de exploração do serviço de transporte aéreo exercida pela agravada. Prejuízo ao interesse público que não se provou. 8. Questão de ordem acolhida. 9. Efeito suspensivo negado. Pedido de suspensão de leilão judicial de bens penhorados que se nega, com o referendo do colegiado." (TRF2 - AG 153625 - 4ª Turma - Relator: Desembargador Federal Luiz Antonio Soares - Publicado no DJU de 21/06/2007).

Indefiro, nesses termos, o pedido de suspensão da presente Execução Fiscal (principal e apensos).

Em prosseguimento ao feito, indefiro parcialmente o pedido da penhora de ativos financeiros.

Adoto como fundamento de decidir, a linha de raciocínio usada pelo C. STJ, segundo a qual "embora a execução fiscal não se suspenda em razão do deferimento da recuperação judicial da empresa executada, são vedados atos judiciais que importem a redução do patrimônio da empresa, ou excluda parte dele do processo de recuperação, sob pena de comprometer, de forma significativa, o soerguimento desta" (AgRg no CC nº 120.644/RS, Rel. Min. Massami Uyeda, 2ª Seção, DJE de 01/08/2012).

Defiro, outrossim, a penhora de bens livres. Proceda a Secretária da Vara as diligências necessárias para efetuar a penhora, observada a ordem prioritária prevista na atual redação do art. 835 e incisos, do CPC/2015 e preferencialmente por meio eletrônico, conforme convênio firmado com o RENAVAL.

Em sendo positiva a ordem, lavre-se e expeça-se o necessário, deprecando quando preciso for, intimando o executado da penhora e de que a oposição de eventuais Embargos à Execução Fiscal, no prazo de 30 (trinta) dias, estará condicionada à garantia do débito exequendo em sua totalidade.

Restando negativa a diligência, suspendo a execução com fundamento no artigo 40 da Lei 6.830/80. Aguarde-se provocação no arquivo.

Dê-se vista à Exequente, pelo prazo de 15 (quinze) dias, identificando-a que tanto no caso de eventual pedido de concessão de prazo para diligência administrativa, como na hipótese de reiteração de provimento judicial que já tenha sido decidido, tais pleitos não serão objeto de nova apreciação judicial, razão pela qual os autos permanecerão no arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão manifestação conclusiva no sentido de localizar o executado ou seus bens.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0002185-21.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA(SP315236 - DANIEL OLIVEIRA MATOS)

Vistos em decisão.

Fls.22/47: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o Excipiente/executado - ENGEPLAN EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA alega nulidade da CDA por ilegalidade do lançamento realizado pelo Fisco que só poderia constituir o crédito tributário mediante processo administrativo. Requer liminarmente a suspensão do andamento da execução fiscal. Trouxe documentos/jurisprudência de fls.48/129.

A Excepta, na manifestação de fls. 132/138 rebate as alegações defendendo a legalidade da cobrança e requer o regular prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

A interposição de exceção de pré-executividade não suspende o curso processual. Os fatos e fundamentos apresentados na exordial não impõem a urgência ou necessidade exigida para a concessão de medida liminar, razão pela qual nego o pedido.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano com desnecessidade de produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice os débitos foram constituídos por declaração sendo desnecessário o procedimento administrativo uma vez que a declaração constitui o crédito tributário que não quitado leva a inscrição em dívida ativa, independente de qualquer atuação do Fisco. São débitos de 2015 e a execução fiscal foi distribuída em abril de 2016, portanto dentro do prazo prescricional.

Para ilustrar trago à colação o acórdão que cuidou de matéria semelhante:PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. EXECUÇÃO FISCAL. TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. DECLARAÇÃO DO CONTRIBUÍDO OU VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO. PRESCRIÇÃO. OCORRÊNCIA. DEMORA DA FAZENDA PÚBLICA EM PROMOVER A CITAÇÃO. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 106 DO C. STJ. RECURSOS E REMESSA OFICIAL IMPROVIDOS.- A prescrição vem disciplinada no artigo 174 do CTN e opera a partir dos cinco anos da constituição definitiva do crédito tributário.- Em se tratando dos tributos sujeitos a lançamento por homologação, nos termos do artigo. 150 do CTN, considera-se constituído o crédito tributário na data da entrega da Declaração de Débitos e Créditos Tributários Federais - DCTF, ou da Declaração de Rendimentos ou de outra declaração semelhante prevista em lei, consoante restou cristalizado no enunciado sumular 436 do E. STJ.- Apresentada a declaração, sem o devido recolhimento do tributo devido, desnecessária a notificação do contribuinte ou a instauração de procedimento administrativo, podendo o débito ser imediatamente inscrito em Dívida Ativa, não havendo que se falar em decadência quanto à constituição do montante declarado, mas apenas em prescrição da pretensão de cobrança do crédito tributário. Assim, a partir do vencimento da obrigação tributária consignado no título, ou da entrega de declaração, se posterior, inicia-se a fluência do prazo prescricional.- O crédito tributário composto pela CDA nº 80.2.00.008145-88 (fl. 04/05) foi constituído mediante declaração, cuja notificação pessoal ocorreu em 14/05/1997.- O ajuizamento da execução fiscal ocorreu em 24/11/2000 (fl. 02) e o despacho que ordenou a citação da executada foi proferido em 13/12/2001 (fl. 07), isto é, anteriormente à alteração perpetrada pela Lei Complementar nº 118/2005. Logo, o marco interruptivo do prazo prescricional, nos termos da legislação anterior, consuma-se com a data de citação da empresa executada que, consoante redação atribuída ao artigo 219, 1º do Código de Processo Civil, retroage à data de propositura da ação.- Embora ajuizada a ação dentro do prazo, a demora na citação não pode ser atribuída ao Judiciário, eis que a União, diante da citação negativa efetivada pelo correio, continuou a pleitear o arquivamento do feito (fls. 09, 59 e 96) quando poderia ter requerido a citação por mandado e se infuturizara, por edital.- Inaplicável a Súmula 106 do STJ ao caso, verifica-se a ocorrência da prescrição do crédito tributário, nos termos do artigo 174, caput, do CPC, dado que entre aquelas datas se passaram mais de cinco anos, sem a comprovação de qualquer causa interruptiva do lustro nesse ínterim.- Apelação improvida. TRF3. Desembargadora Federal MONICA NOBRE. AC00973651620004036182 AC - APELAÇÃO CÍVEL - 1099664. e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2016.

Não há qualquer ilegalidade na constituição do crédito tributário que foi constituído pelo contribuinte e como não foi regularmente recolhido legitima a inscrição em dívida ativa e ajuizamento da cobrança.

O Excipiente/Executado afirma expressamente que declarou os débitos e não recolheu os pagamentos (fls.28), confessando a dívida.

As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que anpara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional),PA 0,05 Saliente, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa:"Ementa:PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA.1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente ilidível por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN.2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte.3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito."(TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). No tocante as alegações de erro de cálculos nos créditos perseguidos pela Exequente e o que entende devido o Executado não pode ser apreciado em sede estreita de cognição que é a de exceção de pré-executividade. Essa matéria, se assim, entender ver discutida, deverá ser deduzida por meio de embargos à execução fiscal após garantia integral do débito.

Diante do exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo-se hígida a legalidade, liquidez e certeza dos títulos executivos em cobro.

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002339-39.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA(SP071721 - DANIEL SOARES DE ARRUDA)

Trata-se de Exceção de Incompetência na qual o excipiente/executado TAIDEN EQUIPAMENTOS ELETROHIDRAULICOS LTDA., requer seja reconhecido como competente para conhecer e julgar o presente feito, o Juízo das Execuções Fiscais da Comarca de Diadema.Manifestação da excepta/exequente às fls. 42/42-verso, pugrando pela improcedência do pedido.É relatório. Passo a fundamentar e decidir.A Lei 13.043/2014, em seu artigo 114, inciso IX, revogou definitivamente a chamada competência delegada para as ações fiscais federais, prevista anteriormente no inciso I do art. 15 da Lei n. 5.010/1966.Com a vigência desta norma, os executivos fiscais da União e de suas autarquias, ajuizados contra devedores domiciliados nas comarcas em que não há Vara da Justiça Federal, não mais estão inseridos na esfera de competência dos juízes estaduais.Desta feita, não há mais que se falar em competência federal delegada nas execuções fiscais.Nestes termos, REJEITO a exceção de incompetência.Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirme a certeza e liquidez do crédito;5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002940-45.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL/CEF(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO E SP353257 - CARLOS APARECIDO DE OLIVEIRA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.52/53, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003150-96.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 99 - ANTONIO GARRIDO) X MAIP TRANSPORTES LTDA - ME(SP260447A - MARISTELA ANTONIA DA SILVA)

Vistos em decisão.

Fls.117/128: Trata-se de exceção de pré-executividade na qual a parte Excipiente - MAIP TRANSPORTES LTDA, devidamente representada, pretende a desconstituição do título executivo e para tanto alega: (1) cerceamento de defesa nos processos administrativos; (2) nulidades na CDA da forma de cálculo dos juros de mora e demais encargos e de especificações da origem, natureza e fundamento legal do crédito tributário impedindo a ampla defesa, tomando o título ilíquido e incerto e confiscatório; (3) recálculo dos valores cobrados.

A Excepta, na manifestação e juntada de documentos de fls.139/155, rebate as alegações, requerendo o prosseguimento da execução fiscal.

É relatório. Passo a fundamentar e decidir.

Admite-se a objeção de pré-executividade para acolher exceções materiais, extintivas ou modificativas do direito do exequente desde que comprovadas de plano e desnecessária a produção de outras provas além daquelas constantes dos autos ou trazidas com a própria exceção.

Tendo em vista a sua excepcionalidade, as questões deduzidas na exceção de pré-executividade devem ser de ordem pública ou referir-se ao título propriamente dito; vale dizer, referir-se às matérias cognoscíveis de ofício pelo juiz, bem como outras relativas aos pressupostos específicos da execução. E, mais, que não demandem dilação probatória.

No caso sub judice, a Excipiente alega nulidades sem apontar onde se encontram no título. Traz alegações teóricas que não são aptas a desconstituir débitos que gozam de presunção de certeza e liquidez como são os créditos tributários. P.A 0,05 As informações contidas na Certidão da Dívida Ativa são suficientes para propiciar a ampla defesa. Soma-se aqui que a Certidão de Dívida Ativa, que ampara o executivo embargado, ao contrário do que pretende alegar a Excipiente, vem revestida de todos os requisitos legais exigíveis, permitindo a perfeita determinação da origem, a natureza e o fundamento legal da dívida, bem como dos critérios legais para o cálculo de juros e demais encargos (art.2º, 5º da Lei n.6.830/80 e art. 202 do Código Tributário Nacional). P.A 0,05 Salento, ainda, que a forma de composição da correção monetária e juros está devidamente explicitada na certidão de dívida ativa apresentada, com indicação da legislação de regência aplicada. Não subsiste, portanto, a alegação da embargante.

Ademais, a Certidão apresentada goza de presunção de certeza e liquidez, nos termos do artigo 204, caput do Código Tributário Nacional.

Assim, reconheço a liquidez e certeza do título e rejeito o pleito formulado, afastando a alegação de nulidade.

Nesse sentido, a seguinte ementa: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA. REQUISITOS FORMAIS. SENTENÇA DE EXTINÇÃO ANULADA. 1. A dívida ativa, regularmente inscrita, goza de presunção de certeza e liquidez somente idêntica por robusta prova em contrário, a cargo do sujeito passivo da obrigação (LEF, art. 3º). Caso em que restaram atendidos todos os requisitos formais necessários à validade da CDA em apreço, em conformidade com o que prescreve o art. 2º, 5º e 6º, da Lei 6.830/80, e inciso III do art. 202 do CTN. 2. Ainda que assim não fosse, a jurisprudência orienta-se no sentido de que a eventual omissão de requisitos formais na certidão de dívida ativa não a torna inválida, se não redundar em prejuízo à defesa do executado. Precedentes do STF, STJ e desta Corte. 3. Apelação da CEF provida, a fim de reformar a sentença e determinar o retorno dos autos à Vara de origem, para o regular prosseguimento do feito. (TRF - Primeira Região - Apelação Cível nº 33000050806 - UF: BA DE 25/05/2003). P.A 0,05 Não há qualquer irregularidade na Certidão de Dívida Ativa que pudesse impedir a defesa. Os requisitos do art.320 do CPC foram atendidos pela Exequente.

Os juros de mora devidos na espécie, pelo não pagamento de tributo no prazo indicado na legislação, consoante cediço, constituem infração à obrigação tributária, de índole objetiva, que, por isso, independe da intenção do responsável, nos termos do artigo 136 do Código Tributário Nacional - CTN. P.A 0,05 Assim, cabíveis são os juros de mora. Ademais, são previstos em lei, devendo ser observados os critérios por ela determinados. Eles visam, na verdade, remunerar o capital indevidamente retido pelo devedor, em face do não pagamento do tributo no prazo indicado pela lei. Assim, ao sujeito passivo inadimplente é imputado o pagamento, dos juros de mora, dentre outros encargos, e, na medida em que representam um acréscimo mensal ao valor devido (art. 161 do CTN), inibem a eternização do litígio.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros de mora, que passam a integrar o valor do crédito tributário, ao qual aderem como um todo indivisível.

Os juros de mora, relativos a créditos tributários, sujeitam-se à regra prevista no artigo 161, 1º, do Código Tributário Nacional. "Art. 161. O crédito não integralmente pago no vencimento é acrescido de juros de mora, seja qual for o motivo determinante da falta, sem prejuízo da imposição das penalidades cabíveis e da aplicação de quaisquer medidas de garantia previstas nesta Lei ou em lei tributária. 1º Se a lei não dispuser de modo diverso, os juros de mora são calculados à taxa de 1% (um por cento) ao mês."

A regra estabelecida no artigo acima referido é clara e objetiva, o CTN não estabelece um limite máximo aos juros de mora. O percentual fixado em 1% ao mês (12% ao ano), somente incidirá se e quando não houver outra taxa de juros fixada pela legislação.

Não há ilegalidade na instituição do percentual dos juros de mora. Mais uma vez, recorro ao disposto no 1º do artigo 161, CTN, que estabelece a previsão legal dos juros de mora por meio de lei, leia-se lei ordinária, portanto, entendendo perfeitamente legal e constitucional a disciplina dos juros de mora aplicáveis aos créditos tributários através de lei ordinária, não havendo nenhum óbice para a incidência de juros nos moldes de legislação específica (Leis nºs 8.981/95 e 9.065/95), permitindo a aplicação do percentual superior a 1% ao mês.

Na mesma linha de pensamento, entendo legal a aplicação da taxa referencial SELIC, instituída pelo artigo 13 da Lei nº 9.065/95, que passou a ser o índice de indexação dos juros de mora. Estabelece o artigo 13 da Lei nº 9.065/95: "Art. 13. A partir de 1º de abril de 1995, os juros de que tratam a alínea c do parágrafo único do art. 14 da Lei nº 8.847, de 28 de janeiro de 1994, com a redação dada pelo art. 6º da Lei nº 8.850, de 28 de janeiro de 1994, e pelo art. 9º da Lei nº 8.981, de 1995, o art. 84, inciso I, e o art. 91, parágrafo único, alínea a, 2, da Lei nº 8.981, de 1995, serão equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC para títulos federais, acumulada mensalmente."

E dispõe o artigo 84, da Lei nº 8.981/95: "Art. 84. Os tributos e contribuições sociais arrecadados pela Secretaria da Receita Federal, cujos fatos geradores vierem a ocorrer a partir de 1º de janeiro de 1995, não pagos nos prazos previstos na legislação tributária serão acrescidos de: I - juros de mora, equivalentes à taxa média mensal de captação do Tesouro Nacional relativa à Dívida Mobiliária Federal Interna; II - multa de mora aplicada da seguinte forma: (...) "

A aplicação da taxa SELIC não se mostra abusiva e ilegal. A imposição de juros e a cobrança de correção monetária não importam na alteração do aspecto material da hipótese de incidência, e a alteração do percentual dos juros de mora não modifica a base de cálculo do tributo.

Por fim, esclareço que a limitação do 3º do artigo 192, da Constituição Federal, aplica-se ao sistema financeiro nacional e não às relações tributárias, regidas por legislação própria, como no presente feito. "Art. 192. O sistema financeiro nacional, estruturado de forma a promover o desenvolvimento equilibrado do País e a servir aos interesses da coletividade, será regulado em lei complementar, que disporá, inclusive, sobre: (...) 3º - As taxas de juros reais, nelas incluídas comissões e quaisquer outras remunerações direta ou indiretamente referidas à concessão de crédito, não poderão ser superiores a doze por cento ao ano; a cobrança acima deste limite será conceituada como crime de usura, punido, em todas as suas modalidades, nos termos que a lei determinar."

Percebe-se, desta forma, que a aplicação dos juros de mora acima de 12% ao ano, utilizando-se a taxa Selic, é decorrente de previsão legal, que já foi objeto de discussão e julgamento dos Tribunais Superiores, não havendo mais lugar para questionamentos sobre a sua aplicação, conforme demonstra ementa abaixo transcrita, que também confirma a legalidade dos encargos fixados pelo Decreto-lei n. 1025/69: "EMENTA: EXECUÇÃO FISCAL. CERTIDÃO DE DÍVIDA ATIVA: VÍCIOS INEXISTENTES. TAXA SELIC: INCIDÊNCIA. ACRÉSCIMO DE 20% DO DL 1.025/69: EXIGIBILIDADE. 1 - Na certidão de dívida ativa não se exige conste o valor dos juros e demais encargos, e sim a maneira de seu cálculo (art. 202, II, do CTN). Não constitui vício a divergência entre o valor do crédito inscrito e o atribuído à inicial na execução, pois este está, evidentemente, acrescido dos juros e encargos já vencidos. 2 - A Taxa Selic tem incidência sobre os créditos fiscais por força de lei, e não importa em qualquer afronta ao art. 192, 3º, da Constituição, seja porque sua eficácia depende de regulamentação, conforme reiteradamente afirmado pelo E. Supremo Tribunal Federal, seja porque dirige-se ele ao mercado financeiro, dizendo respeito à concessão de crédito, e não às obrigações fiscais. 3 - O acréscimo de 20% do DL 1.025/69 é exigível, mesmo após extinta a participação dos servidores na cobrança da dívida ativa da União pois esta continua a ter custos que devem ser cobertos pelos seus devedores. 4 - Apelo desprovido." (TRF4: Acórdão Decisão:05/12/2000 Proc:Ac Num:0401103127-6 Ano:1999 UF:Se Turma: Quarta Turma Região:Tribunal - Quarta Região Apelação Cível - 304629 Relator: Juiz A A Ramos De Oliveira Fonte: Dju Data:21/03/2001 Pg:429 Dju Data:21/03/2001). P.0,05 É legal acumulação dos juros e multa moratórios.

Uma vez constituído em mora, o contribuinte deve cumprir a obrigação principal, com seus acréscimos, entre os quais os juros moratórios e a multa de mora, sendo possível a incidência de ambos, vez que diversos os seus fundamentos legais.

É este o entendimento sedimentado na jurisprudência, conforme ementa de acórdão abaixo transcrita: TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO, IPI, JUROS MORATÓRIOS, TERMO INICIAL, COBRANÇA SIMULTÂNEA DE JUROS MORATÓRIOS E MULTA. POSSIBILIDADE DE CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE A MULTA. 1 - Os juros moratórios são contados do mês seguinte ao do vencimento, conforme dispõe o art.16 do Decreto-lei n.2323/86.2 - Não há óbice para a cobrança simultânea de juros e multa moratórios, vez que diversos os fundamentos legais de ambos. 3 - A incidência de correção monetária sobre multa é legítima, vez que tal penalidade é parte integrante do principal nos tributos federais, nos termos da Lei 4356/64. ("AC nº 92.03062462, TRF 3ª Região, 3ª Turma, v.u., j. 21.06.95, DJ 16.08.95, p. 51497). (grifei). E cristalizado ficou na jurisprudência o entendimento da possibilidade de cumulação da multa e juros moratórios, a teor da Súmula nº 209 do extinto TFR: " Nas execuções fiscais da Fazenda Nacional, é legítima a cobrança cumulativa de juros de mora e multa moratória."

Como acessórios ao valor do débito principal, os juros de mora e multa moratória submetem-se à correção, incidindo sobre o débito devidamente atualizado. A jurisprudência encontra-se solidificada quanto ao tema, já tendo sido inclusive sumulada, há muito, pelo extinto Tribunal Federal de Recursos, através da Súmula nº 45. O mesmo entendimento é adotado pelos Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de acórdãos que abaixo transcrevo: PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - DÉBITO - CORREÇÃO MONETÁRIA. 1. Se os débitos antigos em razão dos diversos planos econômicos perderam expressão monetária, não significa que o devedor liberou-se dos acessórios, pela regra de que os mesmos seguem a sorte do principal. 2. Correção monetária não é acessório ou acréscimo e sim expressão atualizada da moeda, cuja incidência deixa incolúme o débito principal. 3. Acessórios ou consecutórios são juros e multa e estes incidirão sobre o débito atualizado. 4. Liquidação de sentença que, obediente ao contraditório, apresenta-se inatacável. 5. Recurso improvido." (AC nº 94.0119151, TRF 1ª Região, 1ª Turma, Rel. Juíza Eliana Calmon, v.u., j. 26.10.94, DJ 17.11.94, p. 66076). (grifei) EMBARGOS À EXECUÇÃO. MULTA. JUROS E CORREÇÃO. INCIDÊNCIA. 1 - Conforme expresso na Sum. nr. 45, do Egrégio Tribunal Federal de Recursos, as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária, a qual também incide sobre as demais parcelas do débito. II - Os juros foram calculados sobre o débito originário corrigido, como autorizam os Decretos nr. 83.081/79, 84.028/79 e 84.062/79. III - Apelo improvido." (AC nº 90.0217806, TRF 2ª Região, 2ª Turma, Rel. Juiz Silvério Cabral, v.u., j. 16.03.93, DJ 20.05.93). (grifei)

A multa moratória, sanção pecuniária estabelecida em lei, é exigida em razão da falta de pagamento do tributo no prazo devido. A simples impuntualidade no pagamento do tributo basta para caracterizar a mora do devedor, diferentemente do que ocorre no direito civil, que depende de acordo de vontades entre as partes para que passe a ser exigível.

Por tais razões, a multa moratória, não obstante revestir-se de uma penalidade pecuniária, não tem caráter punitivo predominando o seu caráter ressarcitório ou mesmo indenizatório, pelas inconveniências que o tributo recebido a destempe acarreta. O preceito constitucional que veda o confisco, consoante a redação do art.150, IV, CF/88, regula as relações de índole tributária, não se aplicando ao caso das multas, acações como relações de natureza não sancionatória.

São neste sentido as lições do Eminentíssimo Jurista Paulo de Barros Carvalho, in verbis: "(...) as multas de mora são também penalidades pecuniárias, mas destituídas de nota punitiva. Nelas predomina o intuito indenizatório, pela contingência de o Poder Público receber a destempe, com as inconveniências que isso normalmente acarreta, o tributo a que tem direito." (in Curso de Direito Tributário, 6ª. Edição, Ed. Saraiva, pp. 350- 351).

Neste sentido, a jurisprudência: "EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL. EMBARGOS. NÃO É LÍCITO AO PODER JUDICIÁRIO REDUZIR OU EXCLUIR PENALIDADES FISCAIS SEM AUTORIZAÇÃO LEGAL. SOB PENA DE INVADIR ATRIBUIÇÃO DO PODER EXECUTIVO E COMETER ABUSO DE JURISDIÇÃO. APELAÇÃO DESPROVIDA." (TRF4 ACORDÃO RISP:04151576 DECISÃO:14-05-1996 PROC:AC NUM:0415157-6 ANO:96 UF:RS TURMA:01 REGIÃO:04 APELAÇÃO CIVEL Fonte: DJ DATA:10-07-96 PG:047160 Relator: JUIZ:405 - JUIZ GILSON LANGARO DIPP) Eventual alegação de ser excessiva a multa não deve prosperar. Esta tem por escopo desestimular o contribuinte à prática do comportamento lesivo, possuindo intuito indenizatório. Funciona como instrumento eficiente para evitar a inadimplência. Nesse contexto, a aplicação de multa em percentual elevado não representa confisco. Configura, sim, legítimo elemento para separar o contribuinte adimplente daquele que insiste em ignorar a força cogente do mandamento legal.

Saliente-se que a multa não está sujeita ao estabelecido no Código de Defesa do Consumidor, na medida em que não se fala em relação de consumo, in casu.

A Súmula 45 do extinto Tribunal Federal de Recurso resume este entendimento dirimindo dúvidas ao asseverar que "as multas fiscais, sejam moratórias ou punitivas, estão sujeitas à correção monetária". P.A 0,05 A jurisprudência, a respeito, é vasta e a título ilustrativo transcreveremos os seguintes acórdãos: "EMENTA: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS A EXECUÇÃO FISCAL. COFINS. LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. PRECINDIVEL PROCESSO ADMINISTRATIVO PRÉVIO E NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO. NULIDADE DA CDA. INEXISTÊNCIA. IMUNIDADE PREVISTA NO ART. 150, VI DA CARTA MAGNA NÃO EXTENSIVA A COFINS. PRECEDENTES DO STF. INOVAÇÃO EM SEDE RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE MULTA

MORATÓRIA DE 20%. RAZOABILIDADE. ENTENDIMENTO DO PRETÓRIO EXCELSO. INAPLICABILIDADE DA MULTA DE MORA DE 2%, PREVISTA NO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. SÚMULA 168 DO TFR.1. A COFINS - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL CONSISTE EM TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO, PRESCINDINDO DE PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO PRÉVIO OU NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE. INDEPENDE, DESTARTE, A COBRANÇA E CONSTITUIÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO, DE PRÉVIO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO FISCAL, TORNANDO-SE, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, DE LOGO, EXIGÍVEL. DISPENSA-SE, A NOTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE, EIS QUE SE TRATA DE TRIBUTO APURADO E DECLARADO POR ELE MESMO, ATRAVÉS DE DECLARAÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES E TRIBUTOS FEDERAIS - DCTF. EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRECEDENTES DO STJ.2. "NOS TRIBUTOS LANÇADOS POR HOMOLOGAÇÃO, A DECLARAÇÃO DO CONTRIBUINTE, ATRAVÉS DA DCTF, ELIDE A NECESSIDADE DA CONSTITUIÇÃO FORMAL DO DÉBITO PELO FISCO PODENDO SER, EM CASO DE NÃO PAGAMENTO NO PRAZO, IMEDIATAMENTE INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA, TORNANDO-SE EXIGÍVEL, INDEPENDENTEMENTE DE QUALQUER PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO OU DE NOTIFICAÇÃO AO CONTRIBUINTE". RESP 445561/SC.3. DATA DA INSCRIÇÃO DA DÍVIDA, 04/11/98, CONSTANTE DO TERMO DE INSCRIÇÃO DE FLS. 65. DE ACORDO COM O ENTENDIMENTO FIRMADO PELO STF, SE A OMISSÃO DA INDICAÇÃO DO LIVRO E DA FOLHA DE INSCRIÇÃO, NÃO PREJUDICOU A DEFESA DO EXECUTADO, TEM-SE COMO VÁLIDA A CERTIDÃO, EIS QUE NÃO COMPROMETE O ESSENCIAL DA CDA. TRATANDO-SE OS EMBARGOS À EXECUÇÃO DE AÇÃO AUTÔNOMA, CABERIA AO EMBARGANTE CARREAR AOS AUTOS CÓPIA DA CERTIDÃO DA DÍVIDA ATIVA A FIM DE COMPROVAR O ALEGADO E RECHAÇAR A ASSERTIVA DA SENTENÇA VERGASTADA, O QUE, ENTRETANTO, NÃO FEZ.4. O SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL NO JULGAMENTO DO AIAGR Nº 235680/PE, ENTRE OUTROS, REGISTROU: "A COFINS E A CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS, NA PRESENTE ORDEM CONSTITUCIONAL, SÃO MODALIDADES DE TRIBUTO QUE NÃO SE ENQUADRAM NA DE IMPOSTO. COMO CONTRIBUIÇÕES PARA A SEGURIDADE SOCIAL NÃO ESTÃO ABRANGIDAS PELA IMUNIDADE PREVISTA NO ARTIGO 150, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, NEM SÃO ALCANÇADAS PELO PRINCÍPIO DA EXCLUSIVIDADE CONSAGRADO NO PARÁGRAFO 3º DO ARTIGO 155 DA MESMA CARTA".5. IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA (JUROS DE MORA - UTILIZAÇÃO DA SELIC) NA INICIAL DOS EMBARGOS.6. É LEGÍTIMA A MULTA MORATÓRIA DE 20%, PREVISTA NO ART. 61, PARÁGRAFO 2º DA LEI 9.430/96, EIS QUE NÃO EXCESSIVA, NEM DESPROPORCIONAL. NESTE SENTIDO, DECIDIU O PRETÓRIO EXCELSO NO JULGAMENTO DO RE 239964/RS.7. O CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR (LEI Nº 8.078/90), NO ART. 52, PARÁGRAFO 1º, COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 9.298/96, ESTABELECE NÃO PODER SER A MULTA DE MORA DECORRENTE DO INADIMPLEMENTO DAS OBRIGAÇÕES NO SEU TERMO, SUPERIOR A DOIS POR CENTO DO VALOR DA PRESTAÇÃO. APLICÁVEL, PORTANTO, O ALUDIDO PERCENTUAL NAS RELAÇÕES DE CONSUMO. 8. IN CASU, A MULTA MORATÓRIA FIXADA PELO FISCO FEDERAL DECORRE DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO DEVIDO PELO CONTRIBUINTE, NÃO GUARDANDO QUALQUER PERTINÊNCIA COM RELAÇÃO DE CONSUMO OU NATUREZA CONTRATUAL E PRIVADA.9. NOS TERMOS DA SÚMULA 168 DO EXTINTO TFR, O ENCARGO DE 20% PREVISTO NO DECRETO-LEI Nº 1.025/69, DEVIDO NAS EXECUÇÕES FISCAIS DA UNIÃO SUBSTITUI, NOS EMBARGOS, A CONDENAÇÃO DO DEVEDOR EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.10. PRELIMINARES DE INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO DE NULIDADE DA CDA E DE IMPROPRIEDADE DO PEDIDO REJEITADAS.11. PRELIMINAR DE IMPOSSIBILIDADE DE APECIAÇÃO POR ESTA COLENDIA CORTE DE MATÉRIA NÃO ARGÜIDA NOS EMBARGOS ACOLHIDA.12. APELAÇÃO DO EMBARGANTE IMPROVIDA.13. RECURSO DE APELAÇÃO DA FAZENDA NACIONAL E REMESSA OFICIAL IMPROVIDA.14. CASSAÇÃO DA LIMINAR DEFERIDA NA MCTR Nº 001766 AL (200305000043105). (TRIBUNAL - QUINTA REGIAO Classe: AC - Apelação Cível - 275341 Acórdão Processo: 200105000473530 UF: AL Órgão Julgador: Quarta Turma Data da decisão: 12/08/2003 Doc.: TRF500072920 Fonte DJ - Data:07/10/2003 - Página:288 Relator(a) Des. Federal Francisco Cavalcanti Data Publicação 07/10/2003) "Ementa:TRIBUTÁRIO - EMBARGOS A EXECUÇÃO - MULTA - JUROS DE MORA - LIMITE DE CORREÇÃO MONETÁRIA - DECRETO-LEI N. 1025/69.I - INTELIGÊNCIA DO DECRETO-LEI N. 1680/79, QUANTO A COBRANÇA DA MORA, SUJEITA, AINDA, A CORREÇÃO MONETÁRIA.II - DEVIDOS OS JUROS DE MORA EM CONSEQUÊNCIA DO NÃO RECOLHIMENTO DO TRIBUTO, FACE O DISPOSTO NO ART. 161, PAR. 1 DO C.T.N. C.C. COM O ART. 16 DO DECRETO-LEI N. 1736/79, A PARTIR DO VENCIMENTO DA OBRIGAÇÃO, SENDO SUA ACUMULAÇÃO COM A MULTA.III - INOCORRÊNCIA DO LIMITE DE 30%, ESTABELECIDO PELO ART. 16 DA LEI 4862/65, PARA JUROS E MULTA MORATÓRIA, POSTO QUE TAL DISPOSITIVO FOI REVOGADO PELO ART. 2 DA LEI N. 5421/68.IV - A CORREÇÃO MONETÁRIA NADA MAIS É QUE A ATUALIZAÇÃO DO DÉBITO, DECORRÊNCIA DA DESVALORIZAÇÃO DA MOEDA E, COMO TAL, DEVE SER ADMITIDO - EM EXECUÇÕES FISCAIS PROPOSTAS PELA UNIÃO FEDERAL E LEGÍTIMA A EXIGÊNCIA DO ENCARGO PREVISTO NO DECRETO-LEI N. 1025/69.VI - APELAÇÃO IMPROVIDA. SENTENÇA MANTIDA.(TRF3; DECISÃO:20-06-1990 PROC:AC NUM:03010785 ANO:89 UF:SP APELAÇÃO CIVEL Relator: DES. FED. ANA SCARTEZZINI Publicação: DOE DATA:06-08-90 PG:00100)PA 0,05 Desnecessidade da juntada do Processo Administrativo basta identificação deste na certidão e como se pode notar a CDA consta, em destaque, o número do processo administrativo. Eventual dificuldade de defesa na esfera administrativa não restou demonstrada, apenas alegada. A presente execução fiscal foi proposta em 2006, bens foram oferecidos a penhora - "apólices de obrigação de guerra de 1942" (fls.221/224), mas recusados. O débito em agosto de 2014 era de mais de R\$ 300.000,00 em tributos a título de lucro presumido, COFINS e PIS.

Infundado o pedido de recálculo dos valores cobrados. Ademais, a exceção de pré-executividade é de estreita cognição não cabendo análise do pedido de recálculo. Produção de provas só cabe em Embargos à Execução após garantia integral do débito.

Diante do exposto REJEITO a exceção de pré-executividade, mantendo a higidez dos títulos executivos em cobro, consoante fundamentação.

Não há condenação ao pagamento de honorários advocatícios em rejeição de exceção de pré-executividade (STJ - ERESP 1.048.043/SP - Corte Especial - Relator: Ministro Hamilton Carvalhido - Publicado no DJe de 29/06/2009).

Em prosseguimento, considerando a criação do Regime Diferenciado de Cobrança de Créditos, por meio da publicação da Portaria da Procuradoria Geral da Fazenda Nacional nº 396, de 20 de abril de 2016 e, após análise de todo o processado nestes autos, anoto que:

1) o valor do débito objeto desta execução fiscal (e seus apensos) é inferior a R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais);

2) não consta dos autos garantia útil à satisfação, sequer parcial, do débito aqui exigido;

3) não há causa de suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151 do CTN;

4) não há Exceção de Pré-Executividade, Embargos à Execução Fiscal, tampouco notícia nos autos de Ação Ordinária, Mandado de Segurança ou Recurso pendente de julgamento, que infirmem a certeza e liquidez do crédito;

5) não se trata de cobrança de dívida ativa do FGTS;

6) não há notícia, nos autos, de falência ou recuperação judicial da executada.

Desta feita, suspendo o curso da presente execução fiscal nos termos do artigo 40 da LEF, conforme previsão do artigo 20 da citada Portaria 396/2016.

Dê-se vista dos autos à União Federal pelo prazo de 30 (trinta) dias.

Caso a exequente demonstre a não configuração de qualquer dos requisitos supra mencionados, conclusos para reexame desta decisão.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo, sem baixa na distribuição e independentemente de intimação, onde aguardarão o decurso do prazo prescricional.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003466-12.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X ASBRASIL S/A - EM RECURSAMENTO JUDICIAL(SP138071 - IAGUI ANTONIO BERNARDES BASTOS)

Havendo, no entendimento deste Juízo, conveniência da unidade da garantia da execução, determino o apensamento deste feito aos autos da execução fiscal nº 00019869620164036114 (processo piloto), e, ainda, que todos os demais atos processuais sejam praticados apenas naqueles autos, prosseguindo-se na forma de execução conjunta.

Alerto as partes, desde logo, que as petições doravante protocolizadas nestes autos não serão conhecidas, autorizando-se a Secretaria da Vara a juntá-las nos autos principais, se necessário for, ou devolvê-las aos respectivos patronos, em se tratando de pedidos em duplicidade.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004313-14.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X INDUSTRIA DE FLACONETES VIDROLANDIA LTDA(SP078230 - FULVIA HELENA DE GIOIA E SP257090 - PAULO SERGIO MENENDES SIQUEIRA)

Considerando tratar-se de Exceção de Pré-executividade com pedido de exclusão do sócio do polo passivo da execução fiscal, sem possibilidade de extinção desta, com condenação em honorários advocatícios, bem como que o tema está sendo tratado no REsp 1358837/SP, em que o STJ reconheceu a repercussão geral da matéria, obstando o processamento dos feitos que tratam do assunto, suspendo o curso da execução fiscal até a decisão final a ser proferida pelo Superior Tribunal de Justiça.

Remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, com as cautelas de praxe (Tema 961- STJ).

Int.

EXECUCAO FISCAL

0004562-62.2016.403.6114 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2421 - YURI JOSE DE SANTANA FURTADO) X TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP164322A - ANDRE DE ALMEIDA RODRIGUES)

Trata-se de embargos de declaração opostos por TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA em face da sentença de fl.61.

Nos termos do artigo 1.023, 2º do código de Processo Civil, intime-se a embargada para que, no prazo de 05 (cinco) dias, manifeste-se expressamente sobre a pretensão veiculada pela parte adversa.

Após, conclusos para exame do recurso.

Intimem-se. .

EXECUCAO FISCAL

0005744-83.2016.403.6114 - MUNICIPIO DE SAO BERNARDO DO CAMPO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP220735 - JOICE DE AGUIAR RUZA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl.49/55, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Em face da renúncia expressa ao prazo recursal, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005888-57.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fls.20/22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição.Publicue-se. Registre-se. Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0005891-12.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BIANCO LEAL) X TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fs. 20/22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005892-94.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP250109 - BRUNO BLANCO LEAL) X TRUFER COMERCIO DE SUCATAS LTDA(SP222980 - RENATA PERES RIGHETO MATTEUCCI)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fs. 20/22, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005900-71.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT(SP156037 - SUZANA REITER CARVALHO) X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fs. 31/32, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005936-16.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP129134 - GUSTAVO LORENZI DE CASTRO)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado à fl. 30, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0005973-43.2016.403.6114 - AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT X JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA(SP105692 - FERNANDO BRANDAO WHITAKER E SP332371 - CAMILA SERRANO SANTANA)

Tendo em vista o pagamento do débito noticiado às fs. 31/33, DECLARO EXTINTA A EXECUÇÃO FISCAL, com fundamento nos artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição, com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

IMPUGNACAO AO CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0007535-24.2015.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008773-06.2000.403.6114 (2000.61.14.008773-5)) - SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA(SP173509 - RICARDO DA COSTA RUI) X INSS/FAZENDA

SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. ajuizou a presente impugnação afirmando que foi condenada ao pagamento de verba honorária nos autos dos Embargos da Execução Fiscal nº 00087730620004036114, no entanto, alega excesso de execução e de penhora. Requer ainda, o levantamento da restrição de circulação que recaiu sobre os veículos penhorados nos autos acima mencionados. Manifestação do impugnado às fs. 53/70. É o relatório. Decido. Compulsando os autos dos Embargos à Execução Fiscal/Cumprimento de Sentença, observo que: a) Em 30/09/2005, o impugnado apresentou os cálculos que entendia devidos fs. 290/291; b) Em 05/06/2006 o Impugnante foi citado para pagar a verba honorária (fl.314); c) Em 06/06/2006 o impugnante ofereceu bens à penhora (fs. 305/306), os quais não foram aceitos pelo impugnado; d) Em 04/10/2012, às fs. 636/642 o impugnante noticiou o requerimento de parcelamento de valores de sucumbência, com pagamento da primeira parcela. Os fatos acima expostos demonstram que há muito PRECLUIU O DIREITO DE A PARTE IMPUGNAR os valores cobrados a título de honorários de sucumbência. Quanto aos demais itens suscitados, os mesmos já foram objeto de análise nos autos principais (fs. 686/688). Desta feita, REJEITO ESTA IMPUGNAÇÃO apresentada por SOTRANGE TRANSPORTES RODOVIÁRIOS LTDA. O ajuizamento desta impugnação demonstra oposição flagrante de resistência injustificada ao andamento do processo, passível de aplicação de multa por litigância de má-fé, que ora deixo de aplicar. Certifique-se, trasladando-se cópia da presente decisão para os autos principais. Decorrido o prazo recursal, ao arquivar com as cautelas de praxe.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002588-34.2009.403.6114 (2009.61.14.002588-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003518-23.2007.403.6114 (2007.61.14.003518-3)) - PROJETO IND/ METALURGICA LTDA(SP066699 - RUBENS ROSENBAUM) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 903 - RAQUEL VIEIRA MENDES) X FAZENDA NACIONAL X PROJETO IND/ METALURGICA LTDA

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fs. 265/267 e a manifestação da exequente, fl. 268, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivar após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003886-56.2012.403.6114 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002466-50.2011.403.6114 ()) - JOSE BENDITO DE MORAIS X MAGDA ZIVIANI ALVAREZ(SP307955 - LUIS FERNANDO BARBOSA) X FAZENDA NACIONAL X BOAINAIN EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA(SP115342 - CARLOS ROBERTO TURACA) X FAZENDA NACIONAL X JOSE BENDITO DE MORAIS

Trata-se de procedimento de cumprimento de sentença relativamente a verbas de sucumbência devidas em virtude de sentença proferida no bojo destes autos. Considerando a comprovação nos autos de que os valores foram levantados nos termos dos documentos de fs. 196/197 e 202/203, concluo que houve pagamento integral da obrigação sob execução. Diante do exposto, extingo o procedimento executivo em questão, conforme artigos 924, inciso II, e 925 do Código de Processo Civil. Decorrido o prazo recursal certifique-se, encaminhando-se os autos ao arquivar após as anotações de estilo. Sentença não submetida a reexame necessário. Publique-se. Registre-se e Intime-se.

3ª VARA DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000507-46.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: NIELMA SOARES DA SILVA

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000491-92.2017.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: DANIELLE CEZAR SEVERO MUNIZ

Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Cite-se o Executado, nos termos do artigo 827 e 829 do Novo Código de Processo Civil.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez por cento) do valor do débito atualizado.

Em caso de pagamento integral do débito, no prazo de 3 (três) dias, a verba honorária será reduzida pela metade, nos termos do artigo 827, parágrafo 1º, do Novo Código de Processo Civil.

Intime-se.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000877-59.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491
EXECUTADO: NILO AMORIM SILVA, KATIA REGINA DA CUNHA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogados do(a) EXECUTADO: EDMARIA VERISSIMO PAULO - SP204421, ARNALDO HENRIQUE BANNTITZ - SP83935

Vistos.

Expeça mandado para nomeação de depositário, a fim de atribuir à Katia Regina da Cunha o encargo de depositário do imóvel penhorado, conforme requerido pela Exequerente.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000282-60.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: HEROI JOAO PAULO VICENTE - SP129673
EXECUTADO: COMERCIO E SERVICOS DE ROTISSERIA SHALOM LTDA - ME, JOSE ANTONIO CORREIA DE ALENCAR SANTOS, MONICA ARANTES DE OLIVEIRA SANTOS
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Expeça mandado para citação no endereço indicado pela Exequerente: RUA DE CONTORNO, Nº 103- VILA BEATRIZ, SÃO BERNARDO DO CAMPO/SP, CEP: 09790-395.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000186-45.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: D N DE CASTRO MATERIAIS PARA CONSTR. DENISE NASCIMENTO DE CASTRO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado para citação nos endereços abrangidos por esta Subseção Judiciária, conforme indicado pela Exequerente.

Cumpra-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000932-10.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: FELIPE PIMENTEL
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Primeiramente, expeça-se mandado nos endereços indicados pela Exequente, abrangidos por esta Subseção Judiciária.

Cumpra-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que negou efeito suspensivo aos embargos à execução, aduzindo obscuridade.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na espécie, a decisão embargada foi clara ao concluir que não foram preenchidos os requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, ou seja, nenhum requisito foi cumprido.

Quanto à alegação de que foram apresentadas teses relevantes para acolhimento do pedido, nesse primeiro momento percebo que as alegações têm natureza protelatória, com pouca ou nenhuma probabilidade de influenciar no julgamento da demanda. Logo, ausente também este fundamento. O que percebo é a apresentação de mera irrisignação, muito comum na via eleita.

Nesta oportunidade, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois, sendo a embargante pessoa jurídica, não há a presunção de miserabilidade aplicada às pessoas naturais. Assim sendo, sem prova de que não pode custear as despesas do processo sem prejuízo ao prosseguimento das suas atividades, de rigor o indeferimento de pedido dessa natureza.

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000345-51.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: PORTINARI PINTURAS LTDA - EPP, ODAIR JOSE DE OLIVEIRA MIGUEL, LUCRECIA ALVES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO BATISTA TAMASSIA SANTOS - SP103918
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

DECISÃO

Opostos embargos de declaração em face da decisão que negou efeito suspensivo aos embargos à execução, aduzindo obscuridade.

Relatei o essencial. Decido.

Os embargos de declaração têm cabimento nas hipóteses do art. 1.022, do Código de Processo Civil.

Na espécie, a decisão embargada foi clara ao concluir que não foram preenchidos os requisitos para concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução, ou seja, nenhum requisito foi cumprido.

Quanto à alegação de que foram apresentadas teses relevantes para acolhimento do pedido, nesse primeiro momento percebo que as alegações têm natureza protelatória, com pouca ou nenhuma probabilidade de influenciar no julgamento da demanda. Logo, ausente também este fundamento. O que percebo é a apresentação de mera irrisignação, muito comum na via eleita.

Nesta oportunidade, indefiro o pedido de Justiça Gratuita, pois, sendo a embargante pessoa jurídica, não há a presunção de miserabilidade aplicada às pessoas naturais. Assim sendo, sem prova de que não pode custear as despesas do processo sem prejuízo ao prosseguimento das suas atividades, de rigor o indeferimento de pedido dessa natureza.

Ante o exposto, conheço e rejeito os embargos de declaração.

São BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000230-30.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: HEVAELT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000230-30.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: HEVAELT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
Advogado do(a) EMBARGANTE: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA
Advogado do(a) EMBARGADO:
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000145-44.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: EDUARDO DEBS NOGUEIRA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000225-08.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: KATIA REGINA DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA PATITUCCI BANNITZ - SP372623
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000225-08.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: KATIA REGINA DA CUNHA
Advogado do(a) EMBARGANTE: FABIANA PATITUCCI BANNITZ - SP372623
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000189-63.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REPRESENTANTE: DANIEL ZORZENON NIERO

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

Vistos.

Primeiramente, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se a realização de audiência de conciliação nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000462-76.2016.403.6114.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000189-63.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REPRESENTANTE: DANIEL ZORZENON NIERO

Advogado do(a) EMBARGADO: DANIEL ZORZENON NIERO - SP214491

Advogado do(a) REPRESENTANTE:

Vistos.

Primeiramente, em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se a realização de audiência de conciliação nos autos principais - Execução de Título Extrajudicial de nº 5000462-76.2016.403.6114.

Após, tomem-me os autos conclusos.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114

EMBARGANTE: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA

Advogado do(a) EMBARGANTE:

EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000223-38.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: AUTO POSTO CAR MAX 2 LTDA
Advogado do(a) EMBARGANTE:
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-76.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000462-76.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA, VALDIR DE SOUZA
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EXECUTADO: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000369-16.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: ANDRE R. DA SILVA TRANSPORTE - ME, ANDRE RIBEIRO DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 10 (dez) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607

EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES - SP321616

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum Federal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000106-81.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: THIAGO HENRIQUE TRINDADE
Advogado do(a) EXECUTADO: DANIEL ALVES - SP321616

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação neste Fórum Federal.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-49.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: H.VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABA YASHI - SP274127, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABA YASHI - SP274127, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABA YASHI - SP274127, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000425-49.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE:
EXECUTADO: H.VICTOR COMERCIO DE PISO ELEVADO LTDA - ME, HILTON VICTOR, HELOISA FERNANDES VICTOR
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABA YASHI - SP274127, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABA YASHI - SP274127, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997
Advogados do(a) EXECUTADO: MARCELA MIDORI TAKABA YASHI - SP274127, LUIZ MARIO BARRETO CORREA - SP269997

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 14 de março de 2017.

EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA DO SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO (1117) Nº 5000814-34.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570

EXECUTADO: HEVAELT DE OLIVEIRA, MAXWEL DE OLIVEIRA
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799
Advogado do(a) EXECUTADO: MARCOS ROBERTO DE QUADROS - SP208799

Vistos.

Providencie a CEF integralmente o solicitado pelo Cartório - ID nº 702.611, apresentando as informações solicitadas, consoante alíneas A, B, C do ofício.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000601-91.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: NOVA TRIGO RESINAS TERMOPLASTICAS LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI - SP132203
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO, PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000558-57.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: F. JOHNSON FERRAMENTARIA E INJECAO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000180-04.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) REPRESENTANTE:

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000180-04.2017.4.03.6114
EMBARGANTE: IMPERIO-COMERCIO DE FERROS E METAIS LTDA, VALDIR DE SOUZA, MARCELO CASALE DE SOUZA, PAULA CASALE DE SOUZA
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
Advogado do(a) EMBARGANTE: WELINGTON FLAVIO BARZI - SP208174
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL REPRESENTANTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA
Advogado do(a) EMBARGADO: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
Advogado do(a) REPRESENTANTE:

Vistos.

Digam as partes, no prazo de 15 (quinze) dias, acerca de eventual interesse em audiência de conciliação, nos termos do artigo 139, V, do novo CPC.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-92.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação, a qual será designada nos autos de Embargos à Execução de nº 5000241-59.2017.403.6114.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000933-92.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ALESSANDRA AMANCIO DE SOUSA
Advogado do(a) EXECUTADO: JULIANA DEPIZOL CASTILHO - SP300374

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação, a qual será designada nos autos de Embargos à Execução de nº 5000241-59.2017.403.6114.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000142-89.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: MTL - MANUTENCAO E CONserto LTDA - EPP, ANGELA MARIA RODRIGUES DE MELO, ADRIANA GIACOMAZO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000565-49.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: BYPLAST PARTICIPACOES LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: CAMILA SERRANO SANTANA - SP332371
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM SÃO BERNARDO DO CAMPO DERAT
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo a diferenças das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000567-19.2017.4.03.6114
IMPETRANTE: KRONES DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: DANIEL BORGES COSTA - SP250118
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO BERNARDO DO CAMPO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocado valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, recolhendo a diferença das custas processuais, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Determino, ainda, ao impetrante que forneça o endereço eletrônico da autoridade coatora, que pode ser obtido por simples consulta ao site da Receita Federal do Brasil.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000169-72.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: MARCIO DA SILVA SANTOS
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000193-03.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI, FATIMA RODRIGUES DE BRITO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000168-87.2017.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FELIPE COSTA VILELA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000194-85.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: STEELCORTE COMERCIO DE METAIS LTDA - ME, CARLOS ALBERTO NICOLETTI
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000171-42.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: DRY ICE TECH COMERCIO E SERVICOS DE LIMPEZA LTDA. - ME, NELSON DE CASTRO FERNANDES ALVES
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequente, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-54.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ACCEDÉ SERVICE PRECISA O EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, SIMONE PROIETTI MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000554-54.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: ACCEDÉ SERVICE PRECISA O EM EQUIPAMENTOS EIRELI - EPP, MARCELO MIRANDA, SIMONE PROIETTI MIRANDA

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

Advogados do(a) EXECUTADO: JULIANA MENDES DA SILVA - SP348347, ANDERSON VIANNA DE LUNA - SP367395

Vistos.

Em face da criação de Apoio à Conciliação nesta Subseção Judiciária de São Bernardo do Campo, consoante Resolução CJF3R nº 8, de 18 de novembro de 2016, aguarde-se data para realização de audiência de conciliação.

Intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

Vistos.

Digam as partes sobre a viabilização do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intimem-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000189-97.2016.4.03.6114

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO

Advogado do(a) EXECUTADO: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306

Vistos.

Digam as partes sobre a viabilização do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000333-71.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Digam as partes sobre a viabilização do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

EMBARGOS À EXECUÇÃO (172) Nº 5000333-71.2016.4.03.6114
EMBARGANTE: MARIA CARMELITA DO NASCIMENTO
Advogado do(a) EMBARGANTE: JOAO FRANCISCO DUARTE FILHO - SP149306
EMBARGADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EMBARGADO:

Vistos.

Digam as partes sobre a viabilização do acordo, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5001030-92.2016.4.03.6114
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
RÉU: FABIANA AVILA GANAHA
Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diante da inércia do(a)(s) requerido(a)(s) certificada retro, constitui-se de pleno direito o título executivo judicial devendo, então, iniciar-se a fase executiva.

Para tanto, expeça-se competente mandado de intimação, para que o(a)(s) executado(a)(s) providencie o pagamento do montante devido, conforme cálculos apresentados com a petição inicial, em 15 (quinze) dias, sob pena de multa de 10% sobre o valor da condenação, e também de honorários de advogado de 10%, nos termos do artigo 523, parágrafo 1º, do Novo CPC.

Cumpra-se.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000214-13.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: MARCIO LUCAS MUSSIO - ME, MARCIO LUCAS MUSSIO
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Comprove a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias, o levantamento do alvará expedido nestes autos.

Intím-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000243-29.2017.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: RODRIGO MOTTA SARAIVA - SP234570
EXECUTADO: ANA TELMA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000485-22.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: FR SILVA ARMARINHO EIRELI - EPP, FRANCISCO FREIRE DA SILVA
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Manifeste-se a Exequite, no prazo de 15 (quinze) dias, requerendo o que de direito.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000236-71.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) EXEQUENTE: GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: 3-D INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA - EPP, ENIO DEL GRANDE
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Atente a CEF que o alvará encontra-se expedido, consoante ID nº 309.471, devendo a Exequite tão somente providenciar o levantamento dos valores constantes no alvará expedido nestes autos.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000133-64.2016.4.03.6114
EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogados do(a) EXEQUENTE: GZA HELENA COELHO - SP166349, GUSTAVO OUVINHAS GAVIOLI - SP163607
EXECUTADO: KOZZA INDUSTRIA E COMERCIO DE MOVEIS E MARCENARIA LTDA, JOAO MARTINEZ
Advogado do(a) EXECUTADO:
Advogado do(a) EXECUTADO:

Vistos.

Tendo em vista o prazo decorrido, diga a CEF, no prazo de 15 (quinze) dias.

No silêncio, remetam-se os presentes autos ao arquivo, sobrestados, até nova provocação.

Intime-se.

TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134) Nº 5000639-06.2017.4.03.6114
REQUERENTE: TECIDOS E CONFECÇÕES POLITEX LTDA
Advogado do(a) REQUERENTE: JA YME FELICE JUNIOR - SP248172
REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) REQUERIDO:

Vistos em decisão.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito comum.

Em apertada síntese, alega que: "No dia 14 de março de 2017, a Autora foi surpreendida com o recebimento de seis avisos de protestos, todos eles com prazo limite de pagamento para 16/03/2017, a saber:

a) 1º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE S.B. DO CAMPO:

Rua Tomé de Sousa, 18 – 11º andar – sala 113 – São Bernardo do Campo - SP

- a. CDA: 8021601793753 – Valor: R\$ 1.672,45 (Doc. 01);
- b. CDA: 8061604216594 – Valor: R\$ 559.649,41 (Doc. 02);
- c. CDA: 8071601746840 – Valor: R\$ 101.631,01 (Doc. 03);
- d. CDA: 8021601793834 – Valor: R\$ 84.519,78 (Doc. 04).

b) 2º TABELIÃO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE S.B. DO CAMPO:

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 – 2º andar – São Bernardo do Campo - SP

- a. CDA: 8071601746760 – Valor: R\$ 15.660,85 (Doc. 05);
- b. CDA: 8061604216675 – Valor: R\$ 50.711,83 (Doc. 06).

Tais débitos, se referem a fatos geradores ocorridos nos anos de 1997 a 2003, conforme discriminação abaixo:

- a. CDA: 8021601793753 – Valor: R\$ 1.672,45;
- a. IRPJ – 31/10/1997 (Doc. 07).
- b. CDA: 8061604216594 – Valor: R\$ 559.649,41;
- a. COFINS – 31/07/1998 à 31/01/2000 (Doc. 08).
- c. CDA: 8071601746840 – Valor: R\$ 101.631,01;
- a. PIS – 30/09/2001 à 31/01/2003 (Doc. 09).
- d. CDA: 8021601793834 – Valor: R\$ 84.519,78.
- a. IRPJ – 31/10/2001 à 31/01/2003 (Doc. 10).
- c. CDA: 8071601746760 – Valor: R\$ 15.660,85;
- i. PIS – 30/06/1997 (Doc. 11).
- d. CDA: 8061604216675 – Valor: R\$ 50.711,83.
- i. CS – 31/10/2001 à 31/01/2003 (Doc. 12).

Ocorre que o crédito tributário representado pelas CDAs acima discriminadas foi alcançado pela PRESCRIÇÃO quinquenal, conforme disposto no Art. 174 do CTN, ocasionando sua extinção definitiva conforme Art. 156, V do mesmo diploma legal, posto que não houve propositura da Execução Fiscal dentro do prazo de 5 (cinco) anos da constituição do crédito tributário, preferindo a Ré o instrumento de protesto de título, porém muito após o decurso do prazo prescricional.

A Fazenda Pública tem o prazo de 5 (cinco) anos para cobrar os seus créditos tributários, contados da data de sua constituição definitiva, conforme se denota do art. 174 do Código Tributário Nacional

Outrossim, *in casu*, pela simples análise das "Informações Gerais da Inscrição", anexadas (Doc. 07 a 11), verifica-se ter sido o crédito tributário declarado pelo contribuinte referente aos seguintes tributos: IRPJ, COFINS, PIS, e CS, acrescidos das respectivas multas de mora pelo não adimplemento, bem como juros e correção monetária, referentes aos meses (competências) sendo a mais antiga de 06/1997 (junho do ano 1997) com vencimento no dia 15/07/1997 e a mais recente de 01/2003 (janeiro do ano de 2003), com vencimento no dia 14/02/2003.

Embora o crédito tributário tenha se constituído entre 30/06/1997 (primeira competência) até 31/01/2003 (última competência) com o lançamento por declaração, operando-se a PRESCRIÇÃO da última competência em 14/02/2008, o aquí petionário só veio a ser cobrado, via Cartório de Protesto, em 16/03/2017, passem, mais de 14 (quatorze) anos depois de constituído o crédito tributário!"

Requer a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para sustar os protestos das certidões de dívida ativa, levadas a termo pelos 1º e 2º tabeliões de Protestos de Letras e Título da Comarca de São Bernardo do Campo :

a) 1º TABELIÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE S.B. DO CAMPO:

Rua Tomé de Sousa, 18 – 11º andar – sala 113 – São Bernardo do Campo - SP

- a. CDA: 8021601793753 – Valor: R\$ 1.672,45);
- b. CDA: 8061604216594 – Valor: R\$ 559.649,41;
- c. CDA: 8071601746840 – Valor: R\$ 101.631,01;
- d. CDA: 8021601793834 – Valor: R\$ 84.519,78.

b) 2º TABELIÃO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE S.B. DO CAMPO:

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 – 2º andar – São Bernardo do Campo - SP

- a. CDA: 8071601746760 – Valor: R\$ 15.660,85;
- b. CDA: 8061604216675 – Valor: R\$ 50.711,83.

A inicial veio instruída com documentos.

Relatei o essencial.

Analisado pedido de tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, na espécie, embora requerida tutela antecipada.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Manteve-se, a exemplo do Código revogado, a diferenciação entre tutela antecipada e cautelar.

Na espécie, defiro a tutela provisória de natureza cautelar.

A documentação juntada evidencia a ocorrência de prescrição, enquanto causa extintiva do crédito tributário, eis que a inscrição em dívida ativa data de mais de cinco anos, considerando a constituição definitiva do crédito tributário.

Há, portanto, probabilidade do direito invocado.

Mesmo que haja eventual causa suspensiva ou interruptiva do prazo prescricional, a ser conhecida na contestação, não há prejuízo à União, uma vez que, revogada a decisão que deferiu a tutela provisória de natureza cautelar, é possível o restabelecimento da situação anterior, com a reativação dos protestos, eis que apenas foram suspensos.

Nesse caso, o prejuízo do autor seria maior, se comparado com o direito da União. Assim, sendo indevido o protesto, a reparação mostrar-se-ia mais dificultosa, a gerar danos de maior proporção.

O perigo da demora reside nos próprios efeitos do protesto, a gerar limitação de crédito, por exemplo.

Ante o exposto, defiro a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, para sustar para sustar o protestos das certidões de dívida ativa, levadas a termo pelos 1º e 2º tabelães de Protestos de Letras e Título da Comarca de São Bernardo do Campo:

a) 1º TABELLÃO DE PROTESTO DE LETRAS E TÍTULOS DE S.B. DO CAMPO:

Rua Tomé de Sousa, 18 – 11º andar – sala 113 – São Bernardo do Campo - SP

a. CDA: 8021601793753 – Valor: R\$ 1.672,45;

b. CDA: 8061604216594 – Valor: R\$ 559.649,41;

c. CDA: 8071601746840 – Valor: R\$ 101.631,01;

d. CDA: 8021601793834 – Valor: R\$ 84.519,78.

b) 2º TABELLÃO DE PROTESTOS DE LETRAS E TÍTULOS DE S.B. DO CAMPO:

Av. Brigadeiro Faria Lima, 225 – 2º andar – São Bernardo do Campo - SP

a. CDA: 8071601746760 – Valor: R\$ 15.660,85);

b. CDA: 8061604216675 – Valor: R\$ 50.711,83.

Intime-se com urgência para cumprimento imediato, considerando que o processo será efetivado amanhã, 17/06/2017.

Cite-se. Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se, com urgência.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000553-35.2017.4.03.6114

AUTOR: UNIVERSO TINTAS E VERNIZES LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, RAPHAELA CALANDRA FRANCISCHINI - SP376864

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Esclareça a autora a propositura da presente ação, tendo em vista os autos nº 00005958720084036114, cuja sentença já transitou em julgado.

Providencie a parte autora a juntada da inicial e sentença proferida nos referidos autos.

Prazo: 15 (quinze) dias.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000431-56.2016.4.03.6114
AUTOR: ORTOMEDIC DISTRIBUIDORA DE PRODUTOS MEDICOS LTDA
Advogados do(a) AUTOR: CELSO GONCALVES DA COSTA - SP194485, DENIS CROCE DA COSTA - SP221830
RÉU: AGENCIA NACIONAL DE VIGILANCIA SANITARIA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida de demanda ajuizada com vistas à anulação do auto de infração n. 176/2007, Processo 25759.096782/2007-17, lavrado pela Agência Nacional de Vigilância Sanitária – ANVISA.

Em apertada síntese alega a autora: “é empresa estabelecida no país dedicada ao comércio atacadista, importação e exportação de instrumentos, materiais médico-cirúrgico-hospitalares, correlatos e prestação de serviços de assessoria em gestão empresarial e transporte de materiais médico-cirúrgicos hospitalares. Ainda no trato da questão social, a Requerente, trabalha com tecnologia de ponta, oriunda dos Estados Unidos da América, através da SpineGuard INC, WRIGHT MEDICAL INC e, da França, pela SpineVision S/A, que são umas das maiores do seguimento, distribuindo em todo o território nacional. Os produtos da Requerente são destinados a pacientes no seguimento de ortopedia e traumatologia, que podem retornar as suas atividades normais em um curto espaço de tempo, quando sofrem algum tipo de acidente ou possuem alguma deficiência física que lhe causam algum desconforto ou discriminação social. Também preocupada com o princípio do pleno emprego, a Requerente mantém em seu quadro de funcionários mais de 30 (trinta) empregados, chegando a gerar indiretamente mais de 2000 empregos por todo o território nacional, tendo em vista ser a Requerente distribuidora exclusiva da marca estrangeira WRIGHT MEDICAL INC, em todo o território nacional. Ocorre que, por ser importadora direta dos produtos que comercializa, bem como serem produtos controlados, a responsável pela fiscalização de tal procedimento é a ANVISA. Em fiscalização realizada em 02/03/2007, a Requerida entendeu que deveria atuar a Requerente, lavrando auto de infração, sendo ele 176/2007, Processo 25759.096782/2007-17, entretanto, desconsiderou a verdade dos fatos, bem como os seus próprios procedimentos e legislação, o que torna nula a referida autuação. Inicialmente, cumpre verificar que o presente Auto de Infração encontra-se evado de nulidade, haja vista que o Sr. Fiscal não procedeu de acordo com as normas que regulam a inspeção da Vigilância Sanitária. Por outro lado, o Sr. Fiscal, em que pese sua atividade de fazer cumprir as disposições legais e regulamentares visando o procedimento correto para importações e a saúde e bem estar e segurança nacional deixou de observar os requisitos fundamentais para a lavratura do auto de infração. Neste diapasão, devemos observar a redação clara do art. 13 da lei 6.437 de 20 de agosto de 1977. Ao observarmos a autuação, É CLARA A AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DA PENALIDADE E O SEU RESPECTIVO PRECEITO LEGAL, em verdadeira afronta à legislação. Não bastasse tal ocorrência, a autuação foi remetida por via postal de forma que a Recorrente não tomou ciência no momento da autuação, devendo, portanto, de acordo com o mesmo diploma legal, contar a assinatura de duas testemunhas, o que no presente caso não tem. A Requerente foi autuada sob argumento de ter praticado: ‘Importação de produto sob vigilância sanitária regularizado no sistema Nacional de Vigilância Sanitária, sob o regime de admissão temporária com embarque da carga sem prévia e expressa manifestação favorável da autoridade sanitária da ANVISA/MS.’ ‘Mercadoria: Kit Instrumental básico pra sistema de Fixação de próteses TREU, Registro MS 80218010001, Publicado no DOU em 02/10/2006.’ O entendimento do Sr. Fiscal foi equivocado, já que o caso específico citado no auto de infração é mero erro do Sistema Especializado, conforme passaremos a expor. Como podemos verificar no ANEXO I (Extrato LI 070189459-5), todos os produtos foram importados e entraram no país em 04/11/2006, conforme data e carimbo no aviso aéreo. Verifica-se, também no mesmo Anexo que todas as mercadorias foram importadas com enquadramento do procedimento específico 5.1, descrito no anexo XLIV da RDC ANVISA 350/2005 e Anexo I da RDC 01/2003, ou seja, em qualquer dos casos a importação segue-se sem a prévia e expressa manifestação favorável da autoridade sanitária da ANVISA/MS, sendo feita a inspeção e liberação após sua chegada. Feitas tais considerações, devemos observar as LI’s em anexo. Com efeito, nas folhas 21/22 e 17, das LI’s 07/0189459-5 e 07/0189458-7, respectivamente, HÁ A EXPRESSA MANIFESTAÇÃO DE DEFERIMENTO EM 28/02/2007, bem como a indicação clara de NACIONALIZAÇÃO de mercadoria importada, sob regime de admissão temporária. Claramente a Requerente efetuou os registros em total concordância com o Sistema Especializado, sendo feita a entrada da mercadoria sob regime temporário em 04/11/2006 e efetuando a sua nacionalização em 28/02/2007, ou seja, antes da fiscalização. Por óbvio, o presente auto de infração é insubsistente por estar claro o erro no Sistema Especializado, considerando serem as LI’s de NACIONALIZAÇÃO e não de substituição, indicando o total cumprimento, por parte da Requerente, à legislação competente. Questiona, ainda, o valor da multa em razão da reincidência. Posteriormente, pugna por desconsiderar essa alegação.

Requer a procedência da ação (rectius, pedido) para declarar a inexistência de relação jurídica da requerente com a requerida, tendo em vista a inocorrência de violação de legislação sanitária, **anulando-se**, por conseguinte, o auto de infração e a penalidade aplicada, cancelando-se, desta forma, os débitos existentes.”

Concedida a tutela provisória de urgência, de natureza cautelar, em razão do depósito do montante integral.

Citada, a ré apresentou resposta, sob a forma de contestação, intempestivamente, ID 365882, alegando validade da autuação, por isso pugnou pela rejeição do pedido.

A parte autora requer o desentranhamento da contestação e a aplicação dos efeitos da revelia.

Com a informação de que fora afastada a multa em dobro, determinei a manifestação da autora, que trouxe esclarecimentos por meio da petição de ID.

Relatei o essencial. Decido.

De início, ressalto que, dada a natureza de autarquia da ANVISA, portanto, de fazenda pública, não se lhe aplicam o efeito material da revelia, de modo que mantenho nos autos a contestação ofertada.

A autuação de fiscal da Agência Nacional de Vigilância Sanitária decorreu da infração assim descrita: “importação de produto sob vigilância sanitária regularizado no sistema nacional de vigilância sanitária sob o regime de admissão temporária com embarque da carga sem a prévia e expressa manifestação favorável da autoridade sanitária”.

Segundo o fiscal autuante, cuidando-se de mercadoria importada para exposição em congresso, necessária a prévia autorização da ANVISA, porquanto não se enquadraria no procedimento 5.1, mas no procedimento 4.1, do capítulo II do anexo XXXIV da RDC 350/2005, que trata especificamente da admissão temporária.

Nesse caso, necessária a prévia autorização da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, por se tratar de produto de saúde.

A autuação, portanto, teve como base a importação de mercadoria, sob regime de admissão temporária, sem a prévia autorização da ANVISA, tendo em vista que, importadas por meio das LI 06/2219541-4 e 06/2376024-7, fora embarcada no exterior em 31/10/2006, com licenciamentos de importação registrados no SISCOLEX em 24/11/2006 e 18/12/2006, ou seja, após a entrada das mercadorias em solo brasileiro.

Nesse caso, ter-se-ia a infração definida no art. 10, XXXIV, da Lei n. 6.437/77 (descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas física ou jurídica, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária. Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa”).

Em sede de processo administrativo, a parte alegou que a infração não continha os fundamentos previstos no art. 13 da Lei n. 6.437/77, o que veio a ser repetido na petição inicial.

Especificamente, não haveria descrição da penalidade a que sujeito o infrator e o respectivo preceito legal que autoriza a imposição.

Da leitura do auto de infração, verifica-se que há a descrição dos fatos, tal qual relatado acima, o que é suficiente para o exercício da ampla defesa e do contraditório, mormente porque o administrado se defende dos fatos e não da capitulação legal da infração.

Nessa esteira, estando os fatos descritos de forma adequada, possibilitou-se o exercício do contraditório e da ampla defesa, tanto é assim que a parte autora impugnou a conteúdo o auto de infração.

No tocante à penalidade, ressalto que o inciso IV do art. 13 da Lei n. 6.437/77 prevê uma série delas, cabendo à autoridade administrativa, dentro da sua autuação, dosar a pena aplicada dentre as previstas, de acordo com a peculiaridade do caso concreto.

Nesse caso, a penalidade propriamente dita será aplicada no julgamento da impugnação ao auto de infração, após a manifestação do administrado, tal qual ocorre na dosimetria da pena no processo penal, no qual o juiz, após a instrução, dosa a pena de acordo com a infração penal, entre o mínimo e máximo legalmente previsto, individualizando a pena.

Situação semelhante ocorre na espécie. Inclusive, é até mais adequado que assim o seja, pois o administrado pode melhor influenciar na dosimetria da penalidade, exercendo efetivo contraditório, no seu aspecto substancial.

No caso concreto, aplicou-se a pena de multa, dentre muitas previstas, inclusive com o cálculo do valor, o que me parece bastante adequado, considerando as peculiaridades da infração praticada.

Não é, portanto, exigido do fiscal da ANVISA que aplique desde já a penalidade, bastando que descreva adequadamente a infração. Posteriormente, com a manifestação do administrado, ter-se-á a dosimetria da penalidade aplicável na espécie.

Basta, pois, a referência ao dispositivo legal que contém a infração verificada e a adequada narrativa dos fatos.

Quanto ao recebimento da autuação por via postal, ressalto que o inciso VI do art. 13 da Lei n. 6.437/77, exige a assinatura do autuado (ou prova da recusa) quando a infração é verificada in locu, ou seja, na presença do autuado.

Sendo verificada a posteriori, como na espécie, não há qualquer vedação para lavratura do auto de infração e intimação do administrado pela via pessoal ou postal, a critério da Administração.

Afasto, portanto, a alegação de nulidade do auto de infração.

Como disse acima, a infração decorreu da importação de mercadoria, sob regime de admissão temporária, para exposição em congresso, sem a prévia autorização da ANVISA, exigida por se tratar de produto de saúde.

De fato, se trata de produto de saúde, no que concluo que a autora fez a capitulação equivocada da mercadoria importada, usando-se do procedimento 5.1 (previsto para alimentos) em vez do correto 4.1 (para produtos para saúde), que exige a prévia autorização da ANVISA.

A importação deu-se antes do registro dos licenciamentos no SISCOMEX, realizados em 24/11/2006 e 18/12/2006.

Não se trata de mero erro do sistema, especialmente porque tais informações foram preenchidas pela própria autora, que em nenhum momento questiona esse dado, nem que a importação foi prévia ao registro do licenciamento no SISCOMEX. Aliás, confessa que as mercadorias entraram no Brasil em 04/11/2006, ou seja, antes de apresentar qualquer pedido à ANVISA.

Em sendo obrigatória a prévia autorização da ANVISA, concluo pela prática da infração definida no art. 10, XXXIV, da Lei n. 6.437/77 ("descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação, por pessoas físicas ou jurídicas, de matérias-primas ou produtos sob vigilância sanitária. Pena: advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da autorização de funcionamento, cancelamento do registro do produto e/ou multa").

Ainda que as LI mencionadas acima sejam de racionalização e não de substituição, ainda assim não se verifica a prévia autorização exigida na espécie, a enfatizar ainda mais o cometimento da infração.

Não houve, portanto, mero erro do sistema (talvez da autora), mas importação de mercadoria, sob regime de admissão temporária, sem a prévia autorização da ANVISA, quando exigida.

Ante o exposto, rejeito o pedido e aprecio o mérito, na forma do art. 487, I, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora ao pagamento das despesas processuais, incluindo custas e honorários advocatícios, ora arbitrados em 10% (dez por cento) do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 2º, do CPC.

Após o trânsito em julgado, transforme-se o depósito judicial em pagamento definitivo.

PRI.

São Bernardo do Campo, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000250-21.2017.4.03.6114

AUTOR: ANTONIO RICARDO CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ CARLOS DOS PASSOS - SP353666

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Tratam os presentes autos de ação de conhecimento, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, objetivando a nulidade do lançamento nº 2010/234008445746639, referente às diferenças apuradas na declaração de imposto de renda pessoa física do autor.

Esclarece o autor que é servidor das forças armadas e que foi destacado para manobras no Estado do Amazonas, razão pela qual sua esposa demitiu-se do trabalho para acompanhá-lo.

Registra o autor que na declaração de imposto de renda seguinte (ano calendário 2009, exercício 2010), declarou sua esposa como dependente, já que ela se encontrava desempregada.

Entende que os valores recebidos pelo cônjuge não se enquadram como disponibilidade econômica e não devem sofrer a incidência do imposto de renda, já que apresentam natureza indenizatória.

Informa o autor que foi notificado pela Delegacia da Receita Federal de Manaus em fevereiro de 2012 quanto às diferenças apuradas e em junho de 2012 que a dívida seria objeto de compensação de Ofício na malha de Débito, a qual não se operou até o presente momento.

Consigna que foi lavrada a Certidão de Dívida Ativa e protestada junto ao Tabelionato de Protestos da Comarca de Diadema.

Ressalta, ainda, que interpôs recurso administrativo em 05/03/2012, a fim de retificar a sua declaração, mas que o recurso não foi apreciado até a presente data.

A inicial veio instruída com documentos.

Recolhidas as custas iniciais.

É o relatório. Decido.

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos arts. 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil.

Nos termos do art. 300 do mesmo Código, a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo.

São, portanto, requisitos para deferimento do provimento provisório: (i) probabilidade do direito (equivalente ao *fumus boni iuris*); (ii) perigo de dano (*periculum in mora*) ou ao resultado útil do processo (efetividade do processo).

Na espécie, não estão presentes os requisitos supra.

Somente com o que consta da petição inicial, ainda remanesce dúvida quanto ao direito alegado. Destaco que, dos documentos juntados pela autora, não é razoável impor ao Juiz respectiva análise, em sede de cognição sumária, sendo necessária a apresentação da contestação pelo Réu e eventual produção de provas.

Ademais, da análise do demonstrativo de rescisão do contrato de trabalho da esposa do autor verifica-se, a princípio, que algumas verbas recebidas possuem natureza remuneratória, e não indenizatória, razão pela qual deveriam ter sido submetidas à tributação.

Ante o exposto, **INDEFIRO A ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA** pleiteada.

Cite-se e intime-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-80.2017.4.03.6114

AUTOR: EMBAQUIM INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: EDUARDO DE ALBUQUERQUE PARENTE - SP174081, SERGIO RICARDO NUTTI MARANGONI - SP117752, BRUNA REGULY SEHN - SP381483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Nas causas em que haja valor econômico imediato, o seu valor deve corresponder à vantagem econômica pretendida. É o que se verifica nas demandas de cunho condenatório. Na espécie, há valoração econômica da pretensão formulada.

Atribuído equivocadamente valor à causa, cabe ao magistrado corrigi-lo de ofício (STJ, REsp 120363/GO, Rel. Min. Ruy Rosado de Aguiar, DJ 15/12/1997, p. 66417), se houver elementos nos autos para tanto ou determinar a correção por parte do demandante.

Verifico que a parte autora atribuiu valor aleatório à causa, sem atentar-se à vantagem econômica pretendida e às regras contidas no art. 292, CPC.

Determino-lhe, por conseguinte, que apure o valor da causa, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

São BERNARDO DO CAMPO, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000470-19.2017.4.03.6114

AUTOR: EVER GREEN INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: GUSTAVO DALLA VALLE BAPTISTA DA SILVA - SP258491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Reconsidero o despacho anterior, eis que proferido por equívoco.

Cuida-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, com pedido de antecipação de tutela, movida por EVER GREEN INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA em face da UNIÃO, por intermédio do qual objetiva a exclusão do ICMS da base de cálculo da COFINS e do PIS, por não constituir receita bruta ou faturamento.

Em apertada síntese, alega que os valores da citada espécie tributária não constitui receita bruta ou faturamento, porquanto foram entradas que circulam pelo caixa da sociedade empresária de modo transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência para instituí-los. Ademais, desrespeitado conceito constitucional de receita.

A inicial veio instruída com os documentos.

Custas recolhidas.

Relatei o necessário. **DECIDO.**

A tutela provisória, de urgência ou de evidência, encontra fundamento nos artigos 294 e seguintes do novo Código de Processo Civil. Verifico presentes os requisitos para a concessão da tutela de urgência.

Comungava do entendimento de que o ICMS, discussão jurídica mais antiga, integrava a base de cálculo do PIS e da COFINS, independente da técnica utilizada para arrecadação da citada espécie tributária.

Melhor analisando o assunto, concludo de modo diverso.

Inicialmente, ressalto que não há conceito constitucional de faturamento ou receita bruta, riquezas cujo contomo é definido pelo legislador ordinário. Logo, não se aplica o precedente firmado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do Recurso Extraordinário n. 559.937/RS, posto distintas as situações.

Pois bem. O conceito de receita bruta e faturamento, riquezas distintas, a primeira de aceção mais ampla, para fins de apuração da contribuição previdenciária prevista no art. 7º da Lei n. 12.546/2011, é aquele definido na legislação do PIS e da COFINS, excluindo da base de cálculo as vendas canceladas, os descontos incondicionais, o imposto sobre produtos industrializados e o imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, retido pelo vendedor dos bens ou prestador de serviços na condição de substituto tributário.

Não obstante o art. 3º da Lei n. 9.715/98 equipare os conceitos de faturamento e receita bruta (considera-se faturamento a receita bruta, como definida na legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia), em termos econômicos e contábeis são institutos distintos.

Faturamento seria a entrada de recursos decorrentes da atividade principal da sociedade empresária ou firma individual.

Atualmente, com a conversão da Medida Provisória n. 627/2013 na Lei n. 12.973/2014, distanciou-se um conceito do outro, de modo que não há mais equiparação entre faturamento e receita bruta (a receita bruta compreende não só o produto da venda de bens nas operações de conta própria e o preço dos serviços prestados, mas, também, o resultado auferido nas operações de conta alheia, as receitas da atividade ou objeto principal da pessoa jurídica e os valores decorrentes dos ajustes a valor presente).

Tais grandezas, mesmo sem definição constitucional, não podem ser alargadas indevidamente pela Receita Federal do Brasil ou pelo próprio legislador ordinário, pois na definição do tributo deve ser observado o conceito unívoco dos termos utilizados na definição dos elementos da hipótese de incidência tributária.

Em outras palavras, o que é faturamento não pode ser tratado como receita bruta ou qualquer outro conceito.

Tampouco se autoriza definir como receita bruta ou como faturamento o mero ingresso de valores nos caixas do contribuinte, com caráter transitório, para posterior transferência ao ente dotado da competência tributária para instituir certa espécie tributária.

É o caso do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, que ingressa pela contabilidade do sujeito passivo de modo transitório, ou seja, sem caráter permanente. Não se trata, na verdade, de recursos do contribuinte, logo não podem ser tidos como receita ou faturamento com o fito de se cobrar tributos, ainda que contabilmente assim sejam tratados.

Assim o é porque em matéria de instituição de tributos, há balizas constitucionais e legais que orientam essa atividade estatal, vedando-se a criação de tributos fora das bases autorizadas pela Constituição e pelo legislador ordinário.

Ainda que seja relevante a atividade tributária estatal, não pode o Estado avorar-se do patrimônio do particular fora das hipóteses em que autorizado, em obséquio ao princípio da legalidade tributária.

Destarte, dado o caráter transitório dos valores atinentes ao imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, ou seja, à sua natureza de ingresso e não de receitas, não podem compor a base de cálculo da COFINS e do PIS.

Registre-se, por fim, que segundo notícia publicada no endereço eletrônico do STF, o plenário do órgão, por maioria de votos, em sessão na data de 15/03/2017, decidiu que o ICMS não integra a base de cálculo do PIS e a da Cofins. Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Ressalte-se que prevaleceu o voto da relatora, ministra Cármen Lúcia, no sentido de que a arrecadação do ICMS não se enquadra entre as fontes de financiamento da seguridade social previstas nas Constituição, pois não representa faturamento ou receita, representando apenas ingresso de caixa ou trânsito contábil a ser totalmente repassado ao fisco estadual.

A tese de repercussão geral fixada foi a de que "O ICMS não compõe a base de cálculo para fins de incidência do PIS e da Cofins".

Ante o exposto, **CONCEDO A ANTECIPAÇÃO DA TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA, DE NATUREZA ANTECIPADA**, para excluir do conceito de receita bruta os valores devidos a título do imposto sobre operações relativas à circulação de mercadorias, em qualquer regime de recolhimento, para fins de cálculo da COFINS e do PIS.

Intimem-se para cumprimento imediato.

Cite-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

MM. JUÍZA FEDERAL TITULAR
DR. MÁRCIO MARTINS DE OLIVEIRA
MM. JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO
BEL(A). CRISTIANE JUNKO KUSSUMOTO MAEDA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 10831

PROCEDIMENTO COMUM

0008174-62.2003.403.6114 (2003.61.14.008174-6) - ANTONIO ANIBAL FERRO(SP124160 - MARCUS VINICIUS PEREIRA DA SILVA E SP192368 - EDUARDO DE BLASI PEREIRA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO E SP202310 - FERNANDA SORAIA PACHECO COSTA VIEIRA E SP119992 - ANTONIO CARLOS GOGONI)

Vistos. CHAMO O FEITO À ORDEM. A presente ação foi extinta com transito em julgado(fl. 74), em virtude da DESISTÊNCIA DA AÇÃO efetuada pelo autor e HOMOLOGADA POR SENTENÇA, à fl. 71 dos autos, em 12 de janeiro de 2006. Ante a insistência de diversos procuradores nomeado pelo autor da ação, determinei ao INSS que se manifestasse sobre o cumprimento do acordo protocolado na esfera administrativa, no intuito de auxiliar o autor da ação. Manifestou-se a autarquia dizendo da inexistência de protocolo do requerimento. Nada mais resta ao autor senão realizar pedido administrativo requerendo as diferenças existentes até a data da revisão da RMI em 06/11/07, ou propor ação para tanto. NA PRESENTE AÇÃO NÃO HÁ OBJETO A SER EXECUTADO, UMA VEZ QUE O AUTOR DESISTIU DA AÇÃO. AO ARQUIVO BAIXA FINDO. Intime-se o autor por carta. Intimem-se e cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0006478-20.2005.403.6114 (2005.61.14.006478-2) - VALDIVINO CRUVINEL MARQUES(SP306781 - FERNANDA PEDROSO CINTRA DE SOUZA E SP279337 - LUCIANO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Em face da informação acima, republique-se o r. Despachos/decisões de fls. 203, 207, 226. Reconsidero a decisão de fl 203, para nela incluir como habilitadas no polo ativo: Yoshie Tajima marques, Sandra Tajima Marques, Sueni Tajima Marques e Simone Tajima Marques. Remetam-se os autos ao SEDI para a retificação do polo ativo, fazendo constar valdivino Cruvinel Marques - espólio e os nomes das quatro habilitadas, conforme fl. 160 e 203.FL. 203: VISTOS. Defiro a habilitação processual da viúva e das duas filhas do autor falecido, conforme fl. 152. Tendo em vista que com o falecimento do autor não mais é possível cumprir a determinação do TRF3, no sentido de que houvesse requerimento administrativo, determino à parte autora que junte os documentos mencionados na inicial, comprovando as moléstias do autor no período anterior a 2005. Junto o CNIS do segurado falecido, a fim de que a parte manifeste-se sobre a qualidade de segurado quando do ajuizamento da ação. Prazo para emenda e juntada de documentos essenciais - 15 dias. Int.FL. 207: Vistos.Defiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.Cite-se.Intimem-se.FL. 226: Manifeste-se o autor sobre a preliminar arguida na contestação apresentada, em 15(quinze) dias.Após, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as, no prazo de 05(cinco) dias, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000352-46.2008.403.6114 (2008.61.14.000352-6) - JULIO LEITE DAMIAO(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO E SP254489 - ALEX DO NASCIMENTO CAPUCHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/infôrme da contadoria, em 05(cinco) dias.
Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003684-21.2008.403.6114 (2008.61.14.003684-2) - MARLENE MENDES DA SILVA(SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA E SP194207 - GISELE NASCIBEM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.
Cumpra a determinação de fl. 227 in fine, em quinze dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002578-87.2009.403.6114 (2009.61.14.002578-2) - ALMEIDA NUNES PEREIRA(SP068622 - AIRTON GUIDOLIN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000636-92.2010.403.6111 (2010.61.11.000636-2) - EDMA JOSE DA SILVA PELEGRINO(SP106283 - EVA GASPAR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Apresente o autor planilha de cálculo dos valores que entende devidos, em 15 dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003727-84.2010.403.6114 - UBALDINO DE PAULO PEREIRA(SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.
Cumpra a determinação de fl. 295 in fine, em quinze dias.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0007340-15.2010.403.6114 - ROSELI SOUSA GOMES ARAUJO(SP139389 - LILLIAN MARIA FERNANDES STRACIERI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006569-03.2011.403.6114 - SONIA RODRIGUES(SP216898 - GILBERTO ORSOLAN JAQUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida.
Após, ao arquivo baixa findo.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001335-06.2012.403.6114 - AGOSTINHO PONTES SILVA(SP103781 - VANDERLEI BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X AGOSTINHO PONTES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Retornem os autos ao arquivo.

PROCEDIMENTO COMUM

0003379-95.2012.403.6114 - LUIZ CARLOS DA SILVA(SP205321 - NORMA DOS SANTOS MATOS VASCONCELOS E SP255706 - CAROLINE RODRIGUES CAVALZERE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.
Ciência às partes do retorno dos autos.
Oficie-se ao INSS para o cumprimento da obrigação de fazer, em dez dias.
Após o cumprimento da obrigação de fazer, apresente o autor o cálculo dos valores devidos, em quinze dias, conforme sentença/acórdão proferidos.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003817-24.2012.403.6114 - ROSALIA FELIX DE SOUSA SANTOS(SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero o r. despacho de fl. 147.

Intime-se o INSS para que cumpra a determinação de fl. 137, no prazo de quinze dias, comprovando-se nos autos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005712-20.2012.403.6114 - JOSE HENRIQUE PACHECO FILHO(SP050877 - MARTA BERNARDINO PESCILO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Ciência ao autor do cumprimento da obrigação de fazer.

Cumpra a determinação de fl. 184 in fine, em quinze dias.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0002949-12.2013.403.6114 - TANIA MARIA DA SILVEIRA BONICIO(SP139389 - LILIAN MARIA FERNANDES STRACIERI E SP292439 - MARIANA APARECIDA DE LIMA FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes da decisão proferida.

Após, ao arquivo baixa findo.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-95.2014.403.6114 - SILVIO DECIMONI(SP279833 - ELIANE MARTINS DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Intime-se o INSS nos termos do art. 535 do CPC.

PROCEDIMENTO COMUM

0004452-63.2016.403.6114 - LUZINETE BARBOSA DE SOUZA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o ofício de fls. 154, no prazo de 05 (cinco) dias.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000253-86.2002.403.6114 (2002.61.14.000253-2) - HELIO BATISTA MENDES(SP180793 - DENISE CRISTINA PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON BECK BOTTON) X HELIO BATISTA MENDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Manifestem-se as partes sobre o informe da contadoria judicial.

Em caso de concordância, expeça-se ofício requisitório.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004310-16.2003.403.6114 (2003.61.14.004310-1) - GECILENA ANDRADE FARIAS PEREIRA(SP098137 - DIRCEU SCARIOT) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 848 - MARIO EMERSON BECK BOTTON) X GECILENA ANDRADE FARIAS PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP306798 - GIULLIANA DAMMENHAIN ZANATTA)

Vistos.

Digam sobre o informe da contadoria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001192-95.2004.403.6114 (2004.61.14.001192-0) - GILBERTO FERNANDES(SP169484 - MARCELO FLORES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. MARIO EMERSON B. BOTTON) X GILBERTO FERNANDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Digam as partes sobre o informe da contadoria.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003267-05.2007.403.6114 (2007.61.14.003267-4) - ANTONIO FLORENTINO PAULA X GREGORIO LOPES DA SILVA X FRANCISCO JOSE BERTELLI X CARLOS BOVOLENTA X ALICE SAVORDELLI(SP148162 - WALDEC MARCELINO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 893 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA) X ANTONIO FLORENTINO PAULA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP227795 - ESTER MORENO DE MIRANDA VIEIRA)

Vistos.

Fls. 266/267: remetam-se os autos ao SEDI para retificação do nome da parte autora, devendo constar ANTONIO FLORENTINO DE PAULA, CPF/MF 195.430.858-20.

Após, cumpra-se o despacho de fls. 252.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001242-92.2002.403.6114 (2002.61.14.001242-2) - IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X MICHELLE SILVA ROCHA X JESSICA DOS SANTOS SILVA X RAIMUNDO FERREIRA DA SILVA - ESPOLIO(SP051858 - MAURO SIQUEIRA CESAR E SP174583 - MAURO SIQUEIRA CESAR JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164988 - DANIELLE MONTEIRO PREZIA ANICETO) X IRONILDE FRANCISCA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Tendo em vista o decurso de prazo para manifestação do advogado, intime pessoalmente a Autora para que regularize sua representação processual, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001691-11.2006.403.6114 (2006.61.14.001691-3) - IVONE SPANGA LINS(SP117354 - IARA MORASSI LAURINDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IVONE SPANGA LINS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Expeça-se ofício requisitório do valor incontroverso, qual seja R\$ 64.880,46 em 04/2016, conforme cálculo de fl. 187 e decisão de fls. 224/225.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005150-50.2008.403.6114 (2008.61.14.005150-8) - EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X KATIA FIRMINA DA SILVA X GERALDO MOREIRA DA SILVA - ESPOLIO X TATIANE FIRMINA DA SILVA X CLEONICE SILVA VIEIRA X DANIELA FIRMINA DA SILVA X MARCIA VALERIA FIRMINA DA SILVA X DAIANE FIRMINA DA SILVA(SP237476 - CLEBER NOGUEIRA BARBOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EZEQUIEL FIRMINO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Solicito a Contadoria Judicial que realize o cálculo dos valores devidos a cada autor - Geraldo, no período de 17/01/2007 a 13/13 (início do recebimento na esfera administrativa) e divida o resultado entre os sete habilitados. Ezequiel, 16/11/95 a 11/12/12. Deverá também fazer o cálculo com os índices preconizados pelo INSS, para comparação pelo julgador.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0005140-69.2009.403.6114 (2009.61.14.005140-9) - JUCINEIDE DA SILVA DE OLIVEIRA - ESPOLIO X NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA X NAGLA ADNA DA SILVA OLIVEIRA X CHEYLA PATRICIA DA SILVA(SP203818 - SANDRA JACUBAVICIUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIEDNA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Digam sobre os cálculos/informe da contadoria, em 05(cinco) dias.

Intím-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0029629-89.2012.403.6301 - MAGNOS MAYER(SP242822 - LOURIVAL LUIZ SCARABELLO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAGNOS MAYER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Remetam-se os autos ao setor de contadoria judicial para conferência dos cálculos, que deverá ser realizada na data da conta impugnada e atualizada até a data da devolução dos autos, tendo em vista a impugnação apresentada pelo INSS.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-50.2017.4.03.6114

AUTOR: ISABELLA MONIQUE VIEIRA SENA DE APARIS, RITA APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intím-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000164-50.2017.4.03.6114

AUTOR: ISABELLA MONIQUE VIEIRA SENA DE APARIS, RITA APARECIDA VIEIRA

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

Advogado do(a) AUTOR: EDVANILSON JOSE RAMOS - SP283725

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Vistos.

Diga a parte autora sobre a contestação apresentada, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo digam as partes se tem provas a produzir, justificando-as, devendo ser ratificadas eventuais provas já requeridas, sob pena de preclusão.

Intím-se,

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000529-07.2017.4.03.6114

AUTOR: EDSON PEREIRA

Advogado do(a) AUTOR: DEBORA TEIXEIRA DA SILVA - SP384382

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Deiro os benefícios da Justiça Gratuita. Anote-se.

Determino o aditamento da petição inicial para que o autor esclareça a sua situação de fato e de direito, dizendo qual a renda mensal inicial recebida e o salário de benefício, quando houve a limitação ao teto vigente na concessão, a manutenção da limitação aos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais 20/98 e 41/2003, assim como o valor que lhe é devido, considerando a prescrição quinquenal, com atribuição do valor da causa que corresponda à vantagem econômica pretendida, eis que a peça inaugural diz muito pouco sobre o caso concreto, limitando-se a tratar de questões jurídicas, a impedir, por conseguinte, o exercício do direito de defesa da parte contrária e o adequado julgamento da lide. Prazo: 15 dias, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intím-se.

SÃO BERNARDO DO CAMPO, 16 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO CARLOS

1ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-18.2017.4.03.6115

AUTOR: AMANDA DANIELE MILARE

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA - SP340397

RÉU: ANDREA COGO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH, IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SAO CARLOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

A parte autora pede a indenização por dano moral, estético e material sofridos em razão dos defeitos de serviços médicos que especifica.

Alega que compareceu ao Hospital Escola administrado pelo corréu EBSEERH queixando-se de sintomas típicos do quadro de dengue. Não obstante, a corréu ANDRÉA COGO, que a atendeu à ocasião, teria sido negligente no procedimento de diagnose e receitado, por isso, tratamento incompatível. Sem melhoras, retomou 48 horas depois ao mesmo hospital, sendo atendida por Moacir Peiboto Júnior, que, mesmo procedendo a exames, não pôde diagnosticar conclusivamente o que lhe acometia. No dia seguinte, retomou pela terceira vez ao hospital, sendo atendida por Renato Rizzoli, que, diante dos sangramentos em locais diversos, determinou a internação no estabelecimento da corréu IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO CARLOS. Narra que ficou internada por 42 dias neste último estabelecimento, período em que se submeteu, segundo alega, a sucessivos erros de procedimento.

Bem lida a inicial, verifica-se que os fatos se dividem em antes e depois da internação na Santa Casa de São Carlos. A partir dessa clivagem, os pedidos se baseiam em duas causas de pedir autônomas: de um lado, há a demanda pela responsabilização pelo defeito do serviço imputável aos réus EBSEERH e ANDRÉA COGO, esta por ser agente daquela; de outro, a demanda pela responsabilização da corréu IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO CARLOS. Vêja-se que a IRMANDADE não se liga à EBSEERH por nenhuma relação jurídica, senão apenas pela circunstância de o atendimento médico da autora ter passado a ser feito por ela. Logo, as responsabilizações seriam causadas por fatos próprios de cada um dos réus: os de ANDRÉA COGO imputáveis à corréu EBSEERH de um lado, e, de outro, os cometidos pela SANTA CASA.

Como as causas de pedir são diferentes, cada uma delas informa uma demanda, que a autora entendeu por bem cumular, provavelmente pela conexão estabelecida pela comunhão de pedidos (Código de Processo Civil, art. 55, *caput*). A demanda em face da EBSEERH e ANDRÉA COGO pertence à competência da Justiça Federal, em virtude da natureza jurídica da EBSEERH, empresa pública federal. Já a demanda em face da SANTA CASA DE SÃO CARLOS pertence à competência da Justiça Estadual, pois a natureza jurídica desta ré não está dentre as previstas no art. 109 da Constituição da República. Estas demandas não podem ser reunidas na Justiça Federal, pois a competência para processá-las e julgá-las é fixada *ratione personae*, por previsão constitucional, tomando absoluto o critério de fixação da competência. Por previsão legal, a conexão não modifica a competência fixada por critério absoluto (Código de Processo Civil, art. 54).

Em conclusão, a autora não pode cumular ambas as demandas para serem processadas na Justiça Federal. Fixada a competência em termos absolutos, este juízo federal não tem competência para processar a ação movida em face da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO CARLOS, embora tenha competência para processar a ação movida em face dos demais réus. Logo, a cisão das demandas é de rigor, como informa *contrario sensu* o art. 45, § 2º, do Código de Processo Civil. Por fim, observo inexistir risco de decisões contraditórias, pois a inicial não conecta os atos da EBSEERH à SANTA CASA, de modo que a responsabilidade de ambas é independente, qualitativa e quantitativamente.

1. Declino a competência no que toca à demanda em face da IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICORDIA DE SÃO CARLOS.
2. Declaro a competência para processar e julgar a demanda em face de EBSEERH e ANDRÉA COGO.
3. Remeta-se cópia integral do processo para distribuição a uma das varas cíveis da Comarca de São Carlos, nos termos do art. 17 da Resolução PRES/TRF3 nº 88/17.
4. Ao SUDP, para excluir a parte mencionada em "1" do polo passivo.
5. Defiro a gratuidade.
6. Citem-se os réus em "2", para contestarem em 30 dias.
7. Com a contestação, intime-se a autora para replicar em 15 dias.
8. Após, venham conclusos para providências preliminares, ocasião em que se decidirá, inclusive, sobre a inversão do ônus da prova.

LUCIANO PEDROTTI CORADINI

JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000153-18.2017.4.03.6115

AUTOR: AMANDA DANIELE MILARE

Advogado do(a) AUTOR: DAVID SIMON LANDIM DE SOUZA - SP340397

RÉU: ANDREA COGO, EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSEERH

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito à ordem.

Verifico que a parte autora manifestou interesse na designação da audiência de conciliação. Desse modo, corrijo o item 6 do despacho (ID 738680), a fim de determinar que sejam os réus citados para comparecer à audiência de conciliação, que designo para o dia 26/04/2017, às 15 horas, a realizar-se na Central de Conciliação desta Subseção Judiciária, ficando as partes advertidas dos termos dos arts. 334 e 335, I, ambos do CPC.

Int.

São Carlos, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000002-86.2016.4.03.6115
IMPETRANTE: ISRAEL ARRUDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCO AURELIO DE MORI JUNIOR - SP112174
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL, DELEGADO REGIONAL DO TRABALHO
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Israel Arruda**, qualificado nos autos, com pedido de liminar, em face do **Delegado Regional do Trabalho e Emprego em São Carlos**, objetivando, em síntese, a liberação das parcelas do seguro-desemprego a que aduz ter direito.

Sustenta ter possuído dois contratos de trabalho, um para a empresa Anhanguera Educacional Ltda., com data de admissão em 14/04/2014 e de demissão em 28/06/2016 e outro junto ao Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza com início em 09/09/2014 e fim em 17/07/2016, rescindidos por iniciativa do empregador. Diz que requereu o seguro desemprego e que depois de deferido foi cancelado pelo motivo do impetrante possuir dois vínculos de emprego, possuindo outra fonte de renda. Sustenta que a interpretação da autoridade coatora foi equivocada, pois o segundo contrato de trabalho se encerrou em 17/07/2016, mas, segundo entende, pela projeção do aviso prévio a finalização do contrato ocorreu em 02/08/2016, sendo este prazo para a contagem da prescrição de verbas trabalhistas e do recebimento do seguro desemprego já que, nesta data, o segurado ficou sem a percepção de renda.

Alega, por fim, seu direito líquido e certo à percepção do seguro-desemprego em razão de estar desempregado e por ter preenchidos os demais requisitos para sua concessão.

Com a inicial juntou procuração e documentos.

A medida liminar restou deferida (Id 409794).

Notificada, a autoridade coatora prestou informações. Informa que efetuou o pagamento das parcelas do benefício de seguro desemprego, conforme determinação judicial. Porém, aduz que, administrativamente, o Impetrante não faria jus ao benefício pleiteado por dois motivos: o primeiro pelo fato de que na data do pedido possuía vínculo de emprego, percebendo outra renda e, o outro baseado no motivo da cessação do vínculo empregatício com o Centro Educacional em 17/07/2016, que se deu por término do contrato de trabalho por prazo determinado e não por demissão sem justa causa em contrato com prazo indeterminado, motivo pelo qual a legislação permite a percepção da benesse.

A União requereu a intervenção no feito como litisconsorte do impetrado, o que foi admitida (Id 541621).

O Ministério Público Federal deixou de opinar ao fundamento de ausência de relevância social (Id 667938).

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.**Fundamento e deciso.**

Conforme já salientado na oportunidade da análise do pedido liminar, do relatório da situação do requerimento formal feito pelo impetrante em 03/08/2016, perante o Ministério do Trabalho e do Emprego, anexado aos autos, evidencia-se que o motivo ensejador da notificação do impetrante é que a triagem do CNIS apontou possuir outra fonte de renda, com data de admissão em 09/09/2014, perante o Centro Estadual de Educação, a ensejar a negativa do seguro desemprego.

Em análise dos documentos, nota-se que o vínculo de trabalho com o Centro Estadual de Educação se encerrou em **17/07/2016**, conforme comprovam o termo de rescisão do contrato de trabalho e a anotação em CTPS. No CNIS (documento ID 402396) consta a data da demissão do Centro Estadual Educacional em 17/07/2016. A autoridade coatora colheu informações do CNIS para subsidiar as concessões ou denegações do seguro-desemprego. Dessa forma, o motivo imputado à negativa da concessão do seguro desemprego ao impetrante não encontra respaldo nos documentos que acompanham a inicial.

Encerrada a tramitação do feito, não vejo qualquer motivo para alterar a decisão então proferida, em que pesem as alegações trazidas pela autoridade.

O direito do impetrante à obtenção do benefício é de ser preservado. O motivo que implicou na obtenção do seguro desemprego está no outro contrato de trabalho, firmado com a Anhanguera Educacional Ltda., com data de admissão em 14/04/2014 e de demissão em 28/06/2016.

As razões determinantes da rescisão do contrato de trabalho do impetrante com o Centro Educacional, já afastados pelo deferimento da liminar, não alteram o preenchimento dos requisitos à obtenção do benefício pelo impetrante. Ou seja, o fato do término do contrato com o Centro Educacional ter se dado por transcurso de tempo e não por demissão sem justa causa em contrato com prazo indeterminado, não implica na falta de direito do impetrante ao seguro desemprego, já que o benefício teve origem no contrato de trabalho firmado com a Anhanguera Educacional, cessado por demissão sem justa causa em 28/06/2016, sem a existência de outra fonte de renda.

Portanto, encontram-se presentes os requisitos fáticos suficientes para afastar o impêdo à concessão do seguro desemprego ao impetrante, pelo motivo declarado da existência de outro vínculo de emprego.

Do exposto, **JULGO PROCEDENTE** o pedido vertido na inicial, com fulcro no art. 487, I, do CPC, e **CONCEDO** a segurança pleiteada para ratificar a liminar concedida e determinar à autoridade coatora que implemente em favor do impetrante o seguro desemprego a que tem direito na quantidade e nos valores devidos, afastando a vigência de contrato de trabalho em vigor com o Centro Estadual de Educação.

Sem condenação em custas (Lei n. 9.289/96, art. 4º) e em honorários advocatícios (Súmulas 512 do STF e 105 do STJ).

Sentença sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

São Carlos, 13 de março de 2017.

RICARDO UBERTO RODRIGUES

Juiz Federal

MM. JUÍZA FEDERAL DRª. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

Expediente Nº 4053

CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE SENTENÇA

0000406-91.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002219-61.2014.403.6115 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 3298 - MARCO ANTONIO GHANNAGE BARBOSA) X USINA SANTA RITA S A ACUCAR E ALCOOL(SP159616 - CRISTIAN ROBERT MARGIOTTI)

Trata-se de Cumprimento provisório de sentença (obrigação de fazer) interposto pelo Ministério Público Federal em face da Usina Santa Rita S/A - Açúcar e Alcool (CNPJ: 45.353.547/0001-09), objetivando a execução imediata da sentença e da antecipação da tutela recursal confirmadas nos autos da Ação Civil Pública nº 0002219-61.2014.403.6115, para implementação, pela executada, das medidas determinadas àqueles autos, nos moldes dos artigos 297 e 519 do Código de Processo Civil.

Intime-se a executada, nos termos dos artigos 536 e 537, do C.P.C., para que comprove o início do cumprimento da obrigação que lhe fora imposta na sentença exequenda, conforme julgado trasladado a estes autos, no prazo de 30 dias, sob pena de incidência de multa diária no valor de R\$ 10.000,00.

Cumprida a obrigação, dê-se vista ao exequente para requerer em termos de prosseguimento.

Decorrido o prazo sem manifestação, tomem os autos conclusos.

Int. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0004402-30.1999.403.6115 (1999.61.15.004402-9) - NILTON COELHO X MARLENE FATIMA BURGANELLI COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO) X BANCO DO BRASIL S/A(SP109631 - MARINA EMILIA BARUFFI VALENTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609 - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X NILTON COELHO(SP108724 - PAULO EDUARDO MUNNO DE AGOSTINO)

Expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados à conta judicial n. 005.5171609123, ag. 4102, em nome do autor Nilton Coelho, intimando-o, por publicação ao advogado, a promover a retirada do documento em Secretaria pelo prazo de validade (60 dias).

Com o levantamento dos valores, tomem os autos conclusos para sentença de extinção.(PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006613-39.1999.403.6115 (1999.61.15.006613-0) - FANKHAUSER & CIA LTDA - EPP X O EXPRESSO GRAFICA E EDITORA LTDA - ME X MAQ-MIL EQUIPAMENTOS DE ESCRITORIO LTDA - EPP(SC008672 - JAIME ANTONIO MIOTTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 819 - JACIMON SANTOS DA SILVA) X FANKHAUSER & CIA LTDA - EPP X UNIAO FEDERAL

5. Expedidas as requisições, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução 405/2016 do CJF. Prazo de 5 (cinco) dias. 6. Decorrido o prazo, não sobrevindo manifestação contrária, venham os autos para transmissão dos ofícios requisitórios ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região. (PUBLICAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO DOS EXEQUENTES QUANTO À EXPEDIÇÃO DOS OFÍCIOS REQUISITÓRIOS).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000219-11.2002.403.6115 (2002.61.15.000219-0) - FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X FARMACIA DESCALVADO COM/ DE MEDICAMENTOS LTDA - ME(SP128515 - ADIRSON DE OLIVEIRA BEBER JUNIOR)

Considerando a ordem de transferência ao Juízo do valor atualizado do débito, com consequente desbloqueio do excedente (fls. 303/304 e 307), bem como a petição de fls. 305/306 dando conta do depósito judicial efetuada pela executada, decido:

Expeça-se Alvará de Levantamento do valor depositado a fls. 306 em nome da empresa executada, intimando-se o seu patrono a promover a retirada do referido documento em Secretaria, no seu prazo de validade (60 dias).

Após, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.(PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002807-54.2003.403.6115 (2003.61.15.002807-8) - AMABILE CAMILO POLI X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X BELMIRO CARLOS BRUNO X ERCULINO ALVES DOS SANTOS X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X TANEIA MARIA DOS SANTOS X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X ESMERALDO PEREIRA X MARIA RITA BORGES PEREIRA X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA E SP140741 - ALEXANDRE AUGUSTO FORCINITTI VALERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X AMABILE CAMILO POLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANNA DA ROCHA PINHEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO VALENTIM BELTRAME X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BELMIRO CARLOS BRUNO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LONGUINHO AFONSO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TANEIA MARIA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FLAVIO RONIS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GIORGIO GIROLAMO FOCCORINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP078694 - ISABEL CRISTINA MARCOMINI SIQUEIRA)

Primeiramente, intime-se a patrona da Sra. Teresinha do Carmo Veltroni Foccorini, à vista do pedido de fls. 458/478, a apresentar os documentos necessários para análise da habilitação ora requerida, tais como, procurações outorgadas pelos herdeiros e cópia da documentação do herdeiro Marcelo Alexandre Tobias Foccorini. Prazo: 15 dias.

Após, se em termos, cite-se o INSS para se manifestar sobre a habilitação em 05 dias, tomando os autos conclusos, na sequência.

Não atendida a determinação do primeiro parágrafo, remetam-se os autos ao arquivo-fimdo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001831-08.2007.403.6115 (2007.61.15.001831-5) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000038-78.2000.403.6115 (2000.61.15.000038-9)) - GILBERTO DELLA NINA(SP141510 - GESIEL DE SOUZA RODRIGUES) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Diante do traslado das peças do Agravo de Instrumento interposto (fls. 492-506), cumpra-se o venerando acórdão.

Intime-se o apelado para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Apresentadas as contrarrazões,ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001348-36.2011.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X EDER LUCAS BIAZON LOPES(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER LUCAS BIAZON LOPES

Defiro o prazo requerido pela exequente, findo o qual, deverá se manifestar em termos de prosseguimento, especialmente sobre o ofício do Detran/SP, juntado a fls. 145/148, sob pena de arquivamento dos presentes. Aguarde-se a aludida manifestação para apreciação do pedido da advogada dativa.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002497-62.2014.403.6115 - JANDIRA PEREIRA DE SOUSA FONSECA(SP239250 - RAMON CORREA DA SILVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X JANDIRA PEREIRA DE SOUSA FONSECA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dê-se vista à parte exequente para dizer se concorda com os cálculos e manifestação apresentados pela executada (fls. 94-97), no prazo de 05 (cinco) dias.

Persistindo a discordância, remetam-se os autos à Contadoria Judicial para que apure o valor do crédito exequendo, segundo o que definido no título judicial transitado em julgado.

Após, dê-se vista às partes pelo prazo sucessivo de 05(cinco) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002023-57.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000374-57.2015.403.6115 ()) - JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X JESUS ARNALDO TEODORO(SP111612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ARNALDO TEODORO - EPP X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JESUS ARNALDO TEODORO

1. Diante da certidão de fls. 147 verso, dando conta do decurso do prazo para pagamento do débito, nos moldes do art. 523, 3º, do NCPC, providencie-se a constrição de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD no montante de R\$ 1.588,56, acrescido de multa e honorários de 10% e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
2. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias, e no silêncio, arquivem-se.
3. Positivas quaisquer das medidas, expeça-se mandado para: (a) quanto ao BACENJUD, intimar o(s) executado(s) da penhora de numerário, ainda que por hora certa. (b) Quanto ao RENAJUD, efetuar penhora, depósito e intimação do ato. O oficial penhorará, segundo sua avaliação, apenas os suficientes à garantia. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem, o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante. Cumprido o mandado, providencie o oficial de justiça o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002066-91.2015.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000863-70.2010.403.6115 ()) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 3168 - CARLOS EDUARDO FELICIO) X LUCIANO GONCALVES MARQUES(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X FAZENDA NACIONAL X LUCIANO GONCALVES MARQUES

Defiro o pedido da embargante de fls. 142, para que sejam penhorados os valores a que o executado faz jus nos autos do Cumprimento de Sentença n. 0000863-70.2010.403.6115 (em apenso) até o montante da condenação (R\$ 554,45; fls. 131).

Assim, retifique-se o ofício requisitório expedido àqueles autos para que os valores requisitados sejam convertidos em depósito judicial, indisponível, à ordem deste juízo da execução, nos termos do artigo 43 da Resolução n. 405/2016, do CJF, até ulterior deliberação sobre o seu levantamento, por alvará, à autoria e conversão parcial do valor em renda da União.

Traslade-se cópia deste despacho aos autos supramencionados.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0003141-68.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X GUILHERME MEIRELLES ALVES DE CARVALHO(SP289711 - ELEONORA ULIANA MEIRELLES ALVES) X JOSE RUBENS NUNES DE CARVALHO X GUILHERME MEIRELLES ALVES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE RUBENS NUNES DE CARVALHO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

À vista da manifestação da parte autora à fl. 86, expeça-se Alvará de Levantamento dos valores depositados às fls. 84, intimando-se o patrono da causa a promover sua retirada em Secretária, pelo prazo de validade (60 dias).

Com o cumprimento do Alvará, tornem os autos conclusos para extinção do Cumprimento de Sentença.(PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001145-55.2003.403.6115 (2003.61.15.001145-5) - CLEMENTINA BUONODONO X REINALDO ADOLFO MARTINEZ(SP080793 - INES MARCIANO TEODORO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X CLEMENTINA BUONODONO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do pedido e dos documentos juntados a fls. 246/276, bem como da certidão de fls. 278 verso, admito a habilitação, nos termos da Lei Civil, de REINALDO ADOLFO MARTINEZ, CPF 051.339.048-00, sucessor da falecida CLEMENTINA BUONODONO. Ao SEDI para as devidas anotações.

Em observância ao artigo 43 da Resolução nº 405/2016, do CJF, oficie-se à Seção de Pagamento de Precatórios para que proceda à conversão em depósito judicial dos valores liberados a fls.241, em favor da falecida CLEMENTINA BUONODONO, à ordem deste juízo, tendo em vista a habilitação ora admitida.

Com a conversão em depósito, expeça-se Alvará de Levantamento em favor do herdeiro, intimando-se a sua patrona a retirá-lo em cartório no prazo de validade (60 dias).

Intimem-se. Cumpra-se(PUBLICAÇÃO PARA RETIRADA DO ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EXPEDIDO)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000660-06.2013.403.6115 - ANTONIO PEREIRA(SP239415 - APARECIDO DE JESUS FALACI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução de título executivo judicial instaurada por Antônio Pereira em face do Instituto Nacional do Seguro Social, na qual se objetiva o recebimento da quantia de R\$ 67.452,96. Citado, o INSS se manifestou pela não oposição de embargos à execução (fl. 166). Determinada a expedição de ofício requisitório a fl. 167, sobreveio cálculo da Contadoria Judicial a fl. 169. A fl. 178 foi juntado extrato de pagamento de precatório. A fls. 181/183, o advogado do autor informou o óbito deste e a contratação de honorários no percentual de 35%, requerendo, outrossim, o destaque. A fls. 186/204 foi requerida a habilitação dos sucessores. Vieram-me os autos conclusos para decisão. Sumariados, decido. De início, anoto a impossibilidade de determinar a reserva ou destaque de honorários no percentual de 35% (trinta e cinco por cento), conforme requerido pelo advogado da parte autora, tendo em vista a abusividade do percentual pleiteado. Com efeito, o Conselho de Ética da OAB e o E. Superior Tribunal de Justiça consideraram abusiva a cobrança de valores superiores a 30% a título de honorários contratuais. Nesse sentido: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS EM AÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. BASE DE CÁLCULO SOBRE AS PARCELAS DE PRESTAÇÃO CONTINUADA E SEQUENCIAL DETERMINADA POR SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. LIMITES ÉTICOS PARA A FIXAÇÃO DOS PERCENTUAIS COM BASE NA TABELA DA OAB E ATENDIDOS OS PRINCÍPIOS DA MODERAÇÃO E DA PROPORCIONALIDADE. Na advocacia previdenciária, tanto nas postulações administrativas quanto nas ações de conhecimento, o advogado pode cobrar até 30% do proveito obtido pelo seu cliente, nos termos dos itens 82 e 85, da tabela de honorários emitida pela Seccional de São Paulo da OAB. Será atendido o princípio da moderação e proporcionalidade se no limite dos 30% estiverem incluídos os honorários de sucumbência, podendo a base de cálculo dos honorários incluir o total das prestações vencidas acrescido de doze prestações vincendas. Os princípios da moderação e da proporcionalidade mandam que a base de cálculo para a incidência de honorários sobre as parcelas de prestação continuada e sequencial determinadas pelo comando sentencial, deva ser sobre os valores vencidos até a prolação da sentença transitada em julgado com mais 12 parcelas a vencer. No caso das reclamações trabalhistas, das ações previdenciárias e das relativas a acidentes do trabalho, em que o percentual pode ser de até 30%, por se tratar de advocacia de risco e não haver sucumbência, não haverá antiequidade em sua cobrança por parte do advogado. O advogado deve atentar para que haja perfeita consonância com o trabalho a ser executado, com as exigências e ressalvas estabelecidas nos artigos 35 a 37 do CED, que regem a matéria, sob pena de infração à ética profissional. Precedentes: Proc. E - 3.769/2009, Proc. E - 3.696/2008, Proc. E-1.771/98, Proc. E - 1.784/98, Proc. E-2.639/02, Proc. E-2.990/2004, Proc. E-3.491/2007, Proc. E-3.683/2008 e Proc. E-3.699/2008. Proc. E-3.813/2009. v.u., em 15/10/2009, do parecer e ementa do Rel. Dr. CLÁUDIO FELIPPE ZALAF. Rev. Dr. LUIZ FRANCISCO TORQUATO AVOLIO. Presidente Dr. CARLOS ROBERTO FERNES MATEUCCI. DIREITO CIVIL. CONTRATO DE HONORÁRIOS QUOTA LITIS. REMUNERAÇÃO AD EXITUM FIXADA EM 50% SOBRE O BENEFÍCIO ECONÔMICO. LESÃO. 1. A abertura da instância especial alegada não enseja ofensa a Circulares, Resoluções, Portarias, Súmulas ou dispositivos inseridos em Regimentos Internos, por não se enquadrarem no conceito de lei federal previsto no art. 105, III, "a", da Constituição Federal. Assim, não se pode apreciar recurso especial fundamentado na violação do Código de Ética e Disciplina da OAB. 2. O CDC não se aplica à regulação de contratos de serviços advocatícios. Precedentes. 3. Consubstancia lesão a desproporção existente entre as prestações de um contrato no momento da realização do negócio, havendo para uma das partes um aproveitamento indevido decorrente da situação de inferioridade da outra parte. 4. O instituto da lesão é passível de reconhecimento também em contratos aleatórios, na hipótese em que, ao se valorarem os riscos, estes forem inexpressivos para uma das partes, em contraposição àqueles suportados pela outra, havendo exploração da situação de inferioridade de um contratante. 5. Ocorre lesão na hipótese em que um advogado, valendo-se de situação de desespero da parte, firma contrato quota litis no qual fixa sua remuneração ad exitum em 50% do benefício econômico gerado pela causa. 6. Recurso especial conhecido e provido, revendo-se a cláusula contratual que fixou os honorários advocatícios para o fim de reduzi-los ao patamar de 30% da condenação obtida. (STJ, REsp 1155200/DF, Rel. Ministro MASSAMI UYEDA, Rel. p/ Acórdão Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 22/02/2011, DJe 02/03/2011) Assim sendo, indefiro o destaque de honorários contratuais no percentual de 35% requerido pelo advogado da parte autora. Por se vislumbrar, em tese, a prática de infração ético-disciplinar, extraia-se cópia integral dos autos e remetam-se, mediante ofício, à OAB local, a fim de que adote as providências de cunho disciplinar que entender pertinentes. No mais, nos termos do art. 690 do CPC, cite-se o INSS, a fim de que se manifeste a respeito do pleito de habilitação dos sucessores. Em passo seguinte, venham conclusos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001605-90.2013.403.6115 - INES MARIOTTI FRAGELLI(SP105283 - OSMIRO LEME DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X INES MARIOTTI FRAGELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Primeiramente, intime-se a exequente, por publicação ao patrono, a comprovar nos autos a alegação de que a autora é portadora de doença grave, nos termos do artigo 14 da Resolução 405/2016, do CJF.

Após, intime-se a executada para, querendo, nos termos do art. 535 do CPC, oferecer impugnação ao cumprimento de sentença ou dizer se concorda com os valores executados, concordando com a expedição dos ofícios requisitórios.

Na sequência, venham conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001631-88.2013.403.6115 - JOSE LOPES MOTZ(SP140648 - ANA AUGUSTA MONTANDON CAPUZZO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES MOTZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se a parte autora para se manifestar sobre a alegação do INSS de fls. 195-197, no prazo de 15 dias.

Silente, remetam-se os autos ao arquivo.

Com a resposta, tornem os autos conclusos.

Publique-se. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002645-73.2014.403.6115 - IRACEMA VITAL(SP129559 - ELAINE CRISTINA DA CUNHA MELNICKY E SP107704 - MARLI PEDROSO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IRACEMA VITAL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o prazo de 15 dias para a regularização processual, sob pena de indeferimento da habilitação.

Intimem-se, e após, conclusos.

S E N T E N Ç A

Trata-se de ação pelo procedimento comum ajuizada por **Seniseg Administradora e Corretora de Seguros S/S Ltda. EPP**, em face da **União (PFN)**, objetivando a declaração de inexistência de relação jurídico-tributária que obrigue a autora ao recolhimento da COFINS com alíquota majorada de 4%, por se tratar de corretora de seguros, bem como a repetição do indébito referente aos últimos cinco anos.

Afirma a parte autora que é corretora de seguros e atua como mera intermediária na captação de eventuais segurados, não se confundindo sua função com aquela realizada pelos agentes de seguros privados. Aduz que o Fisco a enquadrou no rol das pessoas jurídicas do art. 22, §1º, da Lei nº 8.212/91, com alíquota majorada de COFINS de 3% para 4%, conforme art. 18 da Lei nº 10.684/03.

Citada, a União informou que não contestará a ação, nos termos do art. 3º, da Portaria PGFN nº 985/2016, reconhecendo a procedência do pedido. Requer a não condenação em honorários advocatícios, conforme art. 19, IV e §1º, I, da Lei nº 10.522/02. Quanto ao valor a ser repetido/compensado, requer a apuração em cumprimento de sentença.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Fundamento e decido.

Não há controvérsia a ser dirimida nos autos, considerando-se o reconhecimento jurídico da procedência do pedido pela União.

Saliento que decisão do Superior Tribunal de Justiça, em recurso repetitivo (REsp nº 1.400.287/RS e REsp nº 1.391.092/SC, temas nº 728 e 729), reconheceu ser indevida a majoração de alíquota da COFINS, de 3% para 4%, quando se trata de corretora de seguros, não sendo estas equiparadas aos agentes de seguros privados.

Observo, ainda, que o autor trouxe aos autos DARFs de recolhimento de COFINS que demonstram a aplicação da alíquota de 4%, dos anos de 2012 a 2014, bem como planilha de débitos, que somam o valor de R\$ 46.302,11, para janeiro de 2017. Mesmo tendo trazido a referida planilha, o autor não deduziu pedido líquido, não constando na inicial o valor que pretende receber em repetição de indébito.

O pedido de repetição/compensação do indébito é retrospectivo; necessariamente se refere a tributo pago, que o autor entende indevido. Não há razão jurídica para que o pedido seja ilíquido. Pelo contrário, regra geral, o pedido deve ser certo e determinado (Código de Processo Civil, art. 324). Com efeito, se entende pago indevidamente, tem condições de deduzir causa líquida. A repetição não diz com ação universal, nem com ato ilícito cujas consequências não se consolidaram, menos ainda com valores, cuja determinação dependa de ato do réu. A causa de pedir da repetição/compensação também deve ser completa: descrever o fato lesivo, consistente na explanação do quanto e quando pagou a mais. Para restituir/compensar, deve a parte demonstrar a certeza e liquidez do crédito (art. 166, do Código Tributário Nacional). O pedido certo e determinado não decorre apenas da lei, mas da condição da prestação Jurisdicional: sem que se articulem e demonstrem fatos, isto é, sem que se deduza causa determinada, o Judiciário seria mero órgão de consulta.

No entanto, por lapso deste juízo, não foi determinada a emenda da inicial para liquidação do pedido. Assim, a fim de não se prejudicar a parte, o valor da repetição será apurado, excepcionalmente, em fase de liquidação de sentença, com base na documentação já apresentada nos autos.

Do fundamentado:

1. Resolvo o mérito e julgo **procedente** a ação, pela homologação do reconhecimento da procedência do pedido pelo réu (art. 487, III, "a", do Código de Processo Civil), para fins de declarar a inexigibilidade do recolhimento da COFINS com alíquota majorada de 4%, nos termos do art. 18, da Lei nº 10.684/03, bem como declarar o direito do autor à repetição do indébito, cujo valor deverá ser apurado em fase de liquidação de sentença, por liquidação comum.
2. Custas recolhidas pelo autor, a serem reembolsadas pelo réu, nos termos do art. 4º, parágrafo único, da Lei nº 9.289/96.
3. Sem condenação em honorários, nos termos do art. 19, § 1º, I, da Lei nº 10.522/02.
4. Sem reexame, por se tratar de homologação do reconhecimento da procedência do pedido.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

SÃO CARLOS, 15 de março de 2017.

Expediente Nº 4052

MONITORIA

000333-90.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X EDWIRGES GOMES DE SOUZA(SP201660 - ANA LUCIA TECHE)

1. Já certificado o trânsito em julgado (fls. 80vº), autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos arts. 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região.
2. À vista da certidão retro, intime-se a CEF para que compareça em Secretária e retire os documentos que instruíram a inicial, no prazo de 10 (dez) dias.
3. Após, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

PROCEDIMENTO COMUM

0005507-42.1999.403.6115 (1999.61.15.005507-6) - DENTAL VIPI LTDA X SELARIA SANTO ANTONIO SAO CARLOS LTDA X CONSTRULAR DOIS PRIMOS MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA(Proc. MILTON SANDER/SC 1106 E SC032810 - CHEILA CRISTINA SCHMITZ E Proc. JACSON DAL PRA/ PR 24903) X UNIAO FEDERAL(Proc. ADRIANO SALDANHA GOMES DE OLIVEIRA)

O coautor Selária Santo Antônio de São Carlos Ltda promove liquidação de sentença, pelo procedimento comum, posto ilíquida a decisão final.

Admito a liquidação, cujos fatos novos estão subsidiados nos documentos constantes do apenso, conforme certidão de fls. 691. Ao SUDP para alteração da classe processual para "Liquidação de Sentença".

Intime-se o réu a contestar a liquidação, em 30 dias (art. 510 c/c art. 183, ambos do CPC).

Após, venham conclusos, para decidir a liquidação.

PROCEDIMENTO COMUM

0000537-52.2006.403.6115 (2006.61.15.000537-7) - SOCIL EVALIDIS NUTRICA O ANIMAL IND E COM LTDA(SP146959 - JULIANA DE SAMPAIO LEMOS) X UNIAO FEDERAL

1. Considerando a petição retro, promova a Secretária a alteração da classe processual dos presentes autos para "Cumprimento de Sentença".
2. Intime(m)-se o(s) devedor(es), por publicação, a efetuar(em) o pagamento, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos dos arts. 513, 2º, I, e 523, ambos do CPC, da dívida, no valor atualizado de R\$16.659,07 (dezesesse mil, seiscentos e cinquenta e nove reais e sete centavos) conforme memória de cálculo (fls.693).
3. Decorrido o prazo sem notícia do pagamento, nos moldes do art. 523, 3º, do CPC, providencie-se a construção de ativos financeiros pelo sistema BACENJUD e, restando esta infrutífera ou insuficiente, o bloqueio de circulação de veículos pelo sistema RENAJUD.
4. Infrutíferas ambas as medidas, intime-se o exequente, para indicar bens à penhora em 15 dias.
5. Positivas quaisquer das medidas, tornem os autos conclusos. Servirá o mandado mesmo se o veículo estiver alienado fiduciariamente, caso em que se penhorará o direito de aquisição do bem; o oficial, à vista da documentação do veículo, certificará sobre quem seja o credor fiduciante.
5. Expedida a precatória, autorizo à exequente retirar a precatória em Secretária, devendo comprovar sua distribuição em 10 dias.
6. Cumprida a deprecata, providencie-se o registro da penhora no sistema RENAJUD e, desde que haja depositário, modifique a restrição para "transferência", juntando comprovantes. Quanto aos veículos desnecessários à garantia, levante-se toda restrição.

PROCEDIMENTO COMUM

0014351-44.2014.403.6312 - GERSON LUIZ SONSINE(SP180501 - OLINDO ANGELO ANTONIAZZI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/réu(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC. Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

PROCEDIMENTO COMUM

0003391-67.2016.403.6115 - AGNALDO MEDRADO SILVA(SP187942 - ADRIANO MELLEGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Sancio o feito.

Pretende o autor a concessão de aposentadoria especial ou por tempo de contribuição cumulado com pedido de averbação de tempo de serviço especial.

O INSS contestou a ação.

Intimado para replicar, ficou-se o autor inerte.

Pois bem, a comprovação do fato constitutivo do direito pleiteado é ônus da parte que o alega.

Em relação aos períodos laborados sob condições ambientais nocivas, a prova é feita mediante a apresentação de formulário próprio (SB-40, DISES-BE 5235, DSS-8030, DIRBEN-8030 ou PPP- Perfil Profissiográfico Previdenciário) e/ou laudo pericial a ser fornecido pelo(s) empregador(es), referentes a todos os períodos em que deseja ver convertido o tempo especial em comum.

Outrossim, é ônus do segurado apresentar os documentos comprobatórios do exercício da atividade em condições especiais para a obtenção do enquadramento pretendido, nos termos da Legislação previdenciária. Sob tais premissas, ressalto que constitui dever do segurado comprovar a atividade especial em uma das seguintes formas:

a. até 28/04/1995, comprovar a exposição a agente nocivo ou o enquadramento por categoria profissional, bastando, para tanto, a juntada das informações patronais que permitam, de forma idônea e verossímil, a subsunção aos quadros anexos aos Decretos 53831/64 e 83080/79; não se fala em laudo técnico até então, ressalvando-se o caso do agente nocivo ruído;

b. de 24/08/1995 até 10/12/1997, comprovar o enquadramento por agente nocivo (o por categoria profissional já não é mais possível), também bastando a juntada de informações patronais idôneas, nos termos já mencionados no tópico anterior;

c. a partir de 10/12/1997, indispensável a juntada de laudo técnico atualizado para o enquadramento por exposição a agente nocivo, acompanhado das informações patronais, ou Perfil Profissiográfico Previdenciário, que faz as vezes de ambos documentos, que deve estar respaldado em laudo técnico de condições ambientais, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador, sendo a ele fornecido quando da rescisão do trabalho (art. 58, 4º, da Lei n. 8213/91).

Ora, a legislação esclarece, portanto, quais os meios probatórios necessários para o enquadramento da atividade como tempo especial. Caso o empregador se negue ao fornecimento dos referidos documentos, cabível a discussão em sede própria, mediante ação cominatória, ou pedido de requisição no bojo dos autos, desde que comprovada, documental e, a recusa do empregador em fornecer os documentos requeridos.

Nesse diapasão, indefiro o pedido de expedição de ofício aos empregadores, posto não ter sido demonstrada dificuldade na obtenção pela parte autora. Consigno, ainda, que preclusa a produção de prova documental (CPC, art. 434).

Intimem-se as partes. Decorrido prazo de eventual recurso, venham conclusos para sentença.

PROCEDIMENTO COMUM

0003825-56.2016.403.6115 - MARCIO ROBERTO PENZ(SP101629 - DURVAL PEDRO FERREIRA SANTIAGO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

No bojo de sua contestação, impugnou o réu a concessão da justiça gratuita. Registro, contudo, não ter sido o benefício concedido, conforme decisão de fls. 103.

Cumpra-se a parte final da aludida decisão, dando-se vista à parte autora para réplica.

Após, venham os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

000465-79.2017.403.6115 - RUBENS DONIZETE FOGACA TOLEDO(SP263953 - MARCELO ALBERTIN DELANDREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 10, anote-se.

2. Cite-se o INSS, para contestar em 30 dias.

3. Contendo a contestação preliminar ou defesa indireta de mérito, intime-se a autora a replicar em 15 dias.

4. Contendo a contestação apenas defesa direta de mérito ou passado o prazo em "2 e 3", venham conclusos para providências preliminares.

PROCEDIMENTO COMUM

000479-63.2017.403.6115 - CESAR AUGUSTO SALVO(SP140582 - GUSTAVO MARTINS PULICI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A competência do Juizado Especial Federal, no foro em que instalado, é absoluta (Lei nº 10.259/01, art. 3º, 3º). Sendo a competência, em especial a absoluta, pressuposto de desenvolvimento válido do processo, trata-se de ponto cognoscível de ofício (Código de Processo Civil, art. 485, 3º).

A competência do Juizado Especial Federal se estabelece, sobretudo, em razão do valor da causa. Não é dado à parte manipular a atribuição do valor da causa a fim de desvirtuar a fixação de competência, em desrespeito ao juiz natural. Por isso, cabe ao juiz controlar a correta mensuração econômica da causa. Ademais, a competência estabelecida pelo critério do valor da causa é fixada quando da propositura, sem que o acréscimo da repercussão econômica a modifique, pois não é exceção à perpetuação da competência (Código de Processo Civil, art. 43).

No caso em tela, considerando o valor da causa, declino da competência e determino o envio do processo ao Juizado Especial Federal desta subseção (Código de Processo Civil, art. 113, 2º, fine), dando-se baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO SUMARIO

0000619-54.2004.403.6115 (2004.61.15.000619-1) - ALDOMIRO PEDRINO(SP123345 - VALTER RODRIGUES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência à parte autora da informação trazida aos autos pelo réu (fls. 123/124), pelo prazo de 5 (cinco) dias.

Após, tomem os autos ao arquivo.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003707-80.2016.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0003181-50.2015.403.6115 ()) - BEATNICKS BAR, RESTAURANTE E CHOPPERIA LTDA - EPP X THIAGO GONCALVES DE MEIRA X GABRIEL GONCALVES DE MEIRA(SP324272 - DIEGO RODRIGO SATURNINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111604 - ANTONIO KEHDI NETO)

Intime(m)-se o(s) apelado(s)/embargados(s) para apresentação de contrarrazões, no prazo legal, nos termos do art. 1.010, 1º, do NCPC.

Sem prejuízo, desampensem-se os autos da Execução de Título Extrajudicial nº 0003181-50.2015.403.6115, bem como traslade-se para referida ação cópias da sentença e deste despacho.

Apresentadas as contrarrazões, ou decorrido o prazo sem manifestação, remetam-nos autos ao E. TRF da 3ª Região, com as minhas homenagens.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001547-44.2000.403.6115 (2000.61.15.001547-2) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X DAGMAR GUARESCHI GUTIERRES ANTONIO X WANDERLEY ANTONIO

Os autos já foram extintos, com base no art. 794, I, do CPC/73, razão pela qual descabido o pedido de fls. 394.

Tomem os autos ao arquivo.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002089-13.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ADEMIR WALDESTES BETINELLI(SP102304 - ULISSES MENDONCA CAVALCANTI)

Dê-se vista à exequente, pelo prazo de 10 dias, a fim de requerer em termos de prosseguimento.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001427-73.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LARISSA NATALIA MARCATTI AMARU

Defiro o requerido pela CEF. Intime-se o executado, por via postal, para indicar onde se encontra(m) o(s) veículo(s) VW/GOL SPECIAL, placas CYT-6901, bloqueado(s) pelo sistema RENAJUD, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovando documental e alegada venda do(s) bem(ns) a terceiro, nos termos do art. 774, V, do CPC, sob pena de multa fixada em 10% (dez por cento) do valor da causa (R\$ 3.435,04), conforme parágrafo único do dispositivo legal aludido.

Após, tomem os autos conclusos, inclusive para apreciação do pedido de expropriação do veículo penhorado às fls. 71

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001795-82.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X M 2 R RESTAURANTE E ALIMENTOS LTDA X THOMAZ ANGELO ROCITTO NETO

1. Defiro o requerido pela CEF às fls. 48 devendo a Secretaria proceder à consulta do endereço do réu nos sistemas SIEL, CNIS, Webservice da Receita Federal, BacenJud e Renajud.

2. Caso seja encontrado endereço diverso dos que já constam nos autos, expeça-se novamente citação, se não for necessário o recolhimento de eventuais custas e diligências. Em caso negativo, tomem os autos conclusos.

3. Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0002099-81.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X P S M S COMERCIO DE GAZ LTDA - ME X ISMAR PEREIRA DE SOUZA X LEON LOPES DA SILVA**

Fls. 58/59: intime-se a exequente, com urgência a recolher as custas relativas à condução do Sr. Oficial de Justiça, conforme requerido pelo juízo deprecado (1ª Vara Federal de Porto Ferreira - processo 0002631-50.2016.8.26.0472).

Assim que a autora for intimada, comunique-se o juízo deprecado.

Expediente Nº 4049**ACA0 CIVIL PUBLICA****0003507-73.2016.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X UNIAO FEDERAL**

Trata-se de ação civil pública, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada pelo Ministério Público Federal, em face da União, objetivando a imposição à ré de obrigação de fazer, qual seja, instalar a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos em imóvel que atenda as normas e padrões técnicos de acessibilidade às pessoas portadoras de deficiência ou com mobilidade reduzida. Aduz o MPF, em suma, ter instaurado o procedimento preparatório nº 1.34.023.000139/2016-27, que confere o necessário suporte a esta ação, a fim de apurar as condições do prédio em que instalada a Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional em São Carlos. Afirma que foi realizada vistoria técnica no prédio, pela Universidade de São Paulo, resultando em laudo pericial que indicou uma série de irregularidades relativas à acessibilidade. Afirma que o prédio da Procuradoria é próprio, sendo necessária reforma para cumprir as normas de acessibilidade com urgência. A União se manifestou sobre o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, às fls. 103/107, em que afirma que a PGFN é ciente da necessidade de reforma do prédio, mas há limites de orçamento. Aduz que não há servidores públicos na Procuradoria com mobilidade reduzida ou necessidades especiais de locomoção, e que a PFN praticamente não realiza atendimento a público, que fica a cargo da Receita Federal do Brasil. Destaca que a ouvidoria da PGFN nunca recebeu nenhuma reclamação por ausência de acessibilidade no prédio. Decisão às fls. 117 determinou a intimação do Município de São Carlos, para que se manifestasse sobre o pleito do MPF, realizando vistoria e laudo técnico próprio, bem como para dizer sobre o interesse em atuar como litisconsorte. A União apresentou contestação às fls. 120/128, em que alega, preliminarmente, a inadequação da via, por gerar intervenção indevida do Judiciário em ato de competência do Poder Executivo, bem como por não poder a ação civil pública ser utilizada como ação direta de inconstitucionalidade por omissão. No mérito, sustenta a necessidade de se cumprir o princípio da separação dos poderes, cabendo ao Executivo incluir previsão de despesa e determinar a instalação da PGFN em imóvel com acessibilidade. Reitera as alegações prestadas anteriormente, quando da manifestação sobre o pedido de tutela. O Município de São Carlos apresentou relatório sobre a inspeção realizada no imóvel e informou o desinteresse em atuar no feito (fls. 144/147). O MPF manifestou-se sobre o relatório do Município e apresentou réplica (fls. 149/150). A União, por sua vez, manifestou-se sobre o laudo do Município às fls. 152/155. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decidido. Decido as questões preliminares. Não há razão com o réu sobre a inadequação da via. A ação civil pública pode veicular pedido de tutela de obrigação de fazer ou não fazer. Embora o art. 1º da Lei nº 7.347/85 mencione reter as ações de responsabilidade por danos, o art. 11 é claro ao se referir a ações que tenham por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer. Embora seja óbvio que a ação civil pública não possa substituir a ação direta de inconstitucionalidade, a presente demanda tem o restrito objetivo de impor obrigação de fazer ao réu, não de tornar ineficaz erga omnes dispositivo normativo. A questão sobre separação de poderes atina com o mérito e oportunamente será mencionada. Afastadas as preliminares, esclareço que o mérito concerne a saber se o prédio em que instalada a PFN em São Carlos detém condições de acessibilidade, para lhe impor a obrigação de se estabelecer em prédio condizente. É essencial destacar que o pedido não é de impor reforma, mas de impor a instalação da PFN em imóvel adaptado à acessibilidade. Vistos os autos, o ponto sobre as irregularidades atuais sequer é controverso. A contestação não as nega, embora baseie o requerimento de improcedência em (a) limites orçamentários; (b) ausência de servidores lotados no local que necessitem de condições especiais de acesso; (c) diminuto atendimento ao público; e (d) ausência de reclamações porventura registradas na ouvidoria. Em conclusão, nenhuma prova adicional é necessária. Conheço diretamente do pedido. Como mencionado, não há pedido para impor ao réu a obrigação de reformar o prédio que lhe pertence (embora o réu pudesse fazê-lo voluntariamente para evitar a execução forçada). A tutela se refere à imposição ao réu para que o serviço se estabeleça em prédio adaptado. Bem delimitado o pedido, o autor não vem pedir tutela para preservação do patrimônio, mas sim tutela de interesse difuso, a saber, o de promover a acessibilidade, como previsto pela Lei nº 7.853/89. As irregularidades do prédio em que instalada a PFN em São Carlos são fato incontroverso. O autor demonstra por laudo (fls. 80-9) haver irregularidades quanto às condições de acessibilidade de pessoas com deficiência e o réu as admite, embora entenda não haver necessidade de instalar a PFN local em imóvel provido de acessibilidade. É dever do Poder Público assegurar o exercício dos direitos básicos das pessoas portadoras de deficiência (Lei nº 7.853/89, art. 2º, caput). Dentre esses direitos está o de se dirigir a repartições públicas, para promover o que for de seu interesse. Como a PFN encerra serviço público que pode envolver o atendimento ao público; como a PFN detém recursos humanos que pode se compor de pessoa portadora de deficiência, o réu não pode escolher instalar a PFN em prédio desprovido das condições legais de acessibilidade. É seu dever assegurar o acesso a todas as pessoas, nos termos do caput do art. 2º da Lei nº 7.853/89; cuida-se de garantia que é cumprida se o serviço público for posto à disposição em prédio que ofereça condição a todos acorrem (servidores ou não; deficientes ou não). Como o autor, há razão em impor à União a obrigação de instalar serviço seu em prédio adequado de acessibilidade, pois é razoável dizer que o Poder Público também se submete ao direito. Por isso, o réu não tem razão em alegar a separação dos poderes como se fosse ofensa às prescrições legais; sendo o Judiciário o poder responsável pela apreciação da lesão ao direito (Constituição da República, art. 5º, XXXV), há plenas condições de impor ao réu que repare ou desfaça a lesão. De modo nenhum socorre ao réu se escusar de cumprir as prescrições a respeito da acessibilidade sob o pretexto de que no imóvel não há servidores lotados com deficiência física, nem que ao local ocorrem frequentemente pessoas com necessidades especiais. As condições de acessibilidade devem ser observadas a despeito da demanda atual, afinal, o serviço público é posto à disposição de todos, inclusive a indeterminada demanda futura. Mesmo a falta de reclamações não seria razão de isenção: a acessibilidade de edifício público é impositiva (Lei nº 10.098/00, art. 11). Também não serve de escusa ao réu os limites orçamentários. Embora o limite orçamentário possa servir de elemento de ponderação à determinação do prazo de cumprimento da obrigação, é somente jurídico que a falta de recursos atuais não exime o responsável pela imposição das obrigações legais. Quanto ao prazo de cumprimento pedido pelo autor (120 dias) não há base legal. Como o cumprimento do provimento judicial envolve a pesquisa por outro imóvel, a devida licitação, contratação e mudança, o prazo apoucado preme o réu a não fazer a melhor escolha, sempre às expensas do dinheiro público. Ainda, a imposição de obrigação ao poder público não pode servir de atalhamento de previsões orçamentárias. Por outro lado, a obrigação de adaptar o serviço público não pode se assinalar sem prazo, pois seria determinação inconsequente. Considerando que a obrigação impõe despesa corrente, cujo dispêndio deve vir previsto em lei orçamentária anual, assinalo como termo final de cumprimento o último dia do exercício financeiro seguinte ao trânsito em julgado desta. Embora passado o juízo de cognição exauriente em favor do autor, não há risco ao provimento final. Com efeito, atualmente poucas pessoas recorrem ao atendimento pessoal no local em que instalada a PFN e não há servidor lotado que necessitasse de adaptação, de modo a se afigurar desnecessária a tutela de urgência. Advirto o réu que eventual decisão de remover a PFN do município de São Carlos será compreendida como ato atentatório à dignidade da Justiça. 1. Indefero a antecipação de tutela. 2. Julgo procedente o pedido para condenar o réu a instalar a PFN de São Carlos em prédio dotado de condições de acessibilidade até o último dia do ano seguinte ao do trânsito em julgado. 3. Sem custas ou honorários. Cumpra-se. A note-se conclusão para sentença. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, arquivem-se.

MONITORIA**0000953-78.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X EDCARLOS MENEGAO(SP243802 - PAULO FERNANDO ORTEGA BOSCHI FILHO)**

Pede a autora a desistência da execução do julgado, após a não localização de bens do executado (fl. 98). Desnecessária a concordância da parte contrária com o pedido de desistência, considerando-se que o processo está em fase executiva, em que o exequente pode desistir a qualquer tempo. Do fundamentado: 1. Extingo a fase executiva do processo, sem resolver o mérito. 2. Levanto o bloqueio pelo BACENJUD às fls. 81. Juntem-se os comprovantes. 3. Custas pela exequente. 4. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 5. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002478-86.2010.403.6312 - JOAO GERALDO DORTA DE TOLEDO X ESTELA SILVESTRE GONCALVES DE OLIVEIRA(SP153196 - MAURICIO SINOTTI JORDAO) X UNIAO FEDERAL**

JOÃO GERALDO DORTA DE TOLEDO, qualificado nos autos, representado por sua curadora, ajuizou ação, com pedido de tutela antecipada, pelo rito comum, em face da UNIAO, objetivando a concessão de pensão civil em decorrência da morte de Anibal Dorta de Toledo, seu genitor, em 09/09/1993, alegando a condição de filho maior inválido. Alega ser filho de servidor público federal que foi lotado na Academia da Força Aérea de Pirassungaba - SP e que é inválido, em decorrência de deficiência mental. Sustenta que seus pais eram "pessoas de poucas letras" (fl. 3) e não pediram sua interdição apesar de matricularem o autor na APAE. Diz que, após o falecimento do pai em 09/09/1993, sua mãe, Benedita Pereira Dorta de Toledo, passou a receber a pensão do marido e não informou à União a existência de filho maior inválido. Relata que, somente com a morte da mãe, foi interditado e pleiteou a pensão do falecido pai, sendo o benefício indeferido ao argumento de que "os documentos apresentados não foram suficientes para comprovar que a invalidez era anterior ao óbito do instituidor" (fl. 4). Aduz a condição de inválido, desde a infância, haja vista ser deficiente mental, possuindo os requisitos necessários à concessão do benefício em questão (art. 217, inciso II da Lei 8.112/90) desde a data do óbito da genitora em 15/04/2008. Distribuídos os autos perante o Juizado Especial Federal, a inicial foi instruída com procuração e documentos (fls. 9/28). Indeferida a tutela antecipada (fl. 32), foi concedido prazo para que o autor emendasse a inicial, carecendo aos autos documentos (fl. 35). Solicitado o procedimento administrativo, vieram aos autos os documentos de fls. 49/108. O autor emendou a inicial a fls. 40/48. Designada audiência (fl. 109), a curadora do autor foi ouvida (fl. 116/118 e 316). A União contestou a ação (fl. 119/131) e juntou documentos (fls. 132/258). Disse sobre a incompetência do JEF em razão da matéria e alegou a prescrição bienal. No mérito, pede pela improcedência da ação sustentando que o autor não logrou comprovar a invalidez e nem mesmo a dependência econômica, anterior ao óbito do instituidor da pensão vitalícia. Em caso de procedência da ação requer que o termo inicial da pensão por morte seja fixada na data do requerimento administrativo em 23/04/2009 e não na data do óbito da genitora por falta de amparo legal e que sejam observados os juros aplicáveis à Fazenda Pública. Dada vista as partes dos documentos juntados (fls. 259), o autor se manifestou a fls. 262/264 e a União a fls. 265/320, juntando documentos. O MPF teve vista dos autos (fl. 322). Determinada a ida dos autos à contadoria para apuração do valor da causa (fl. 323), vieram aos autos os cálculos de fls. 326/327. Pela decisão de fls. 328/329 foi declarada a incompetência do Juízo em razão do valor atribuído à causa e os autos foram redistribuídos a este Juízo. Cientificadas as partes (fl. 337), concedeu-se prazo para as partes apresentarem as provas a produzir. O autor requereu a produção de prova pericial médica (fls. 338/339) e a União disse não ter outras provas a produzir (fl. 341). Deferida a produção de prova pericial médica (fl. 343), o autor, a fls. 349/350, e a União, a fl. 355, apresentaram quesitos. O autor informou nos autos seu novo endereço (fls. 356/357). Laudo pericial médico foi acostado aos autos a fls. 358/365. O autor se manifestou a fls. 368/370 e a União a fls. 371, requerendo, esta a resposta do perito quanto aos quesitos apresentados. Intimado o perito a responder os quesitos faltantes (fls. 372/373), a complementação do laudo foi juntada a fls. 374/376, do qual as partes foram cientificadas (fls. 377 verso e 378). Convertido o julgamento em diligência (fl. 380) para vista dos autos ao MPF. As partes apresentaram alegações finais, o autor a fls. 383/385 e a União a fls. 388/389. O Ministério Público Federal opinou pela procedência da ação (fls. 391/392). Vieram-me os autos conclusos para sentença. É, no essencial, o relatório. Fundamento e decidido. I. Superada a preliminar da incompetência do Juizado Especial Federal, analiso a prescrição bienal. Quanto ao prazo prescricional, o E. Superior Tribunal de Justiça tem jurisprudência consolidada no sentido de que o prazo é quinzenal e conta-se da morte do instituidor da pensão. Nesse sentido: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PRETENSÃO À PENSÃO POR MORTE DE SERVIDORA PÚBLICA ESTADUAL. PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. OCORRÊNCIA. MATÉRIA PACIFICADA NO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. I. Trata-se de Agravo interno interposto contra decisão monocrática publicada em 28/09/2016, que, por sua vez, julgara recurso interposto contra decisão que inadmitia o Recurso Especial, publicada na vigência do CPC/73. II. Na origem, trata-se de demanda objetivando a habilitação do autor, ora agravante, como pensionista por morte de sua companheira, ex-servidora pública estadual. III. Consoante a firme jurisprudência do STJ, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32, a prescrição atinge o próprio direito de ação, quando transcorridos mais de 5 (cinco) anos entre a morte do instituidor da pensão, servidor público estadual, e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte. Com efeito, "a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, na sentada do dia 16.10.2013, quando do julgamento do Embargos de Divergência em Recurso Especial nº 1.164.224/PR, da relatoria da Ministra Eliana Calmon, firmou a compreensão de que a prescrição atinge o próprio fundo de direito quando transcorridos mais de 05 (cinco) anos entre a morte do instituidor (servidor público estadual) e o ajuizamento da ação em que se postula o reconhecimento do benefício da pensão por morte, bem como o entendimento de que o requerimento administrativo formulado quando já operada a prescrição do próprio fundo de direito não tem o poder de reabrir o prazo prescricional" (STJ, AgRg no REsp 1.398.300/MG, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 05/02/2014). Em igual sentido: STJ, REsp 1.618.037/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 13/09/2016; AgRg no REsp 1.332.952/MG, Rel. Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 07/03/2013. IV. Consoante a novel jurisprudência desta Corte, "a existência de precedentes persuasivos autoriza, na forma do art. 927, IV, do CPC/2015 c/c a Súmula n. 568/STJ que: O relator, monocraticamente e no Superior Tribunal de Justiça, poderá dar ou negar provimento ao recurso quando houver entendimento dominante acerca do tema. Tal a eficácia mínima dos precedentes persuasivos que vinculam horizontalmente, por seus fundamentos determinantes, os ministros relatores de determinado órgão colegiado à jurisprudência nele formada, atendendo às exigências de uniformidade, estabilidade, integridade e coerência da jurisprudência, conforme o art. 926, do CPC/2015" (STJ, AgInt no AREsp 871.076/GO, Rel. Ministro

MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 19/08/2016). V. Agravo interno improvido. (STJ, AgRnt no AREsp 853.152/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INSTITUIÇÃO DE PENSÃO POR MORTE. PRESCRIÇÃO DO PRÓPRIO FUNDO DE DIREITO. ART. 1º DO DECRETO 20.910/32. SÚMULA 85/STJ AFASTADA. 1. Tratando-se de pedido de instituição de pensão por morte de servidor público, ocorre a prescrição do próprio fundo de direito se ultrapassados mais de 5 anos da morte do instituidor, nos termos do art. 1º do Decreto 20.910/32. Precedentes. 2. Na hipótese de revisão de pensão anteriormente concedida, o que não é o caso dos autos, a prestação é de trato sucessivo e a prescrição quinquenal atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação. Aplicável, nesse caso, a Súmula 85/STJ. Precedentes. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 285.351/RS, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, SEGUNDA TURMA, julgado em 14/05/2013, DJe 21/05/2013)Nada obstante, a parte autora é incapaz, razão pela qual, por força do art. 198, I, do CC, não é alcançada pela prescrição. Nesse sentido:PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO POR MORTE. FILHA MAIOR E INCAPAZ. PRESCRIÇÃO. NÃO OCORRÊNCIA. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL DESTA CORTE SUPERIOR. 1. O prazo prescricional não corre contra os incapazes, situação da autora reconhecida no acórdão a quo. Precedentes: REsp 1.257.059/RS, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 8/5/2012; REsp 1.141.465/SC, Rel. Ministra Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Sexta Turma, DJe 6/2/2013. 2. A suspensão do prazo de prescrição para os indivíduos absolutamente incapazes ocorre no momento em que se manifesta a sua incapacidade, desde a sentença de interdição, para esse fim específico, meramente declaratória. Precedentes: REsp 1.241.486/RS, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 29/10/2012; AgRg no REsp 1.270.630/RS, Rel. Ministro Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe 23/2/2012. 3. Agravo regimental não provido. (STJ, AgRg no AREsp 554.707/RS, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12/05/2015, DJe 19/05/2015)Assim sendo, afasta a prejudicial de mérito.Dos requisitos para a concessão do benefício A pensão por morte é devida ao conjunto dos dependentes do servidor público federal que falecer aposentado ou não, a contar da data do óbito, nos termos do art. 215 da Lei nº 8.112/90 que, ao tempo do ajuizamento desta ação, possuía a seguinte redação: Art. 215. Por morte do servidor, os dependentes fazem jus a uma pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observado o limite estabelecido no art. 42.Por primeiro, o óbito está comprovado pela certidão de f. 16, que atesta o falecimento de Anibal Dorta de Toledo no dia 09/09/1993.A condição de servidor público do de cujus, ao tempo do óbito, por igual, encontra-se incontroversa.Resta examinar a qualidade de dependente do Autor em relação ao falecido segurado.Nesse sentido, o autor sustenta ser beneficiário do instituidor na condição de filho inválido, fundamentado na previsão do inciso II, alínea "a" do Art. 217 da Lei nº 8.112/90, verbis:Art. 217. São beneficiários das pensões: I - vitalícia: a) o cônjuge; b) a pessoa desquitada, separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia; c) o companheiro ou companheira designado que comprovou união estável como entidade familiar; d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica do servidor; e) a pessoa designada, maior de 60 (sessenta) anos e a pessoa portadora de deficiência, que vivam sob a dependência econômica do servidor;II - temporária: a) os filhos, ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez; b) o menor sob guarda ou tutela até 21 (vinte e um) anos de idade; c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica do servidor; d) a pessoa designada que viva na dependência econômica do servidor, até 21 (vinte e um) anos, ou, se inválida, enquanto durar a invalidez. Sustenta que somente foi interdito após o óbito do servidor, porém sempre foi inválido e justifica o fato de não ter pleiteado o benefício anteriormente, ao tempo do óbito de seu genitor, pelo fato de sua mãe passar a perceber a pensão civil. Aduz que somente após a morte da genitora é que solicitou a pensão, embora sempre dependesse da renda dela advinda para sobreviver.Com efeito, a Lei 8.112 estabelece a necessidade de invalidez do filho, independentemente de comprovação de dependência econômica, para o recebimento da pensão.Na espécie, segundo a perícia realizada (fls. 358/365, complementada às fls. 374/376), JOÃO GERALDO é portador de Deficiência Mental - quadro congênito de retardo mental, condição que lhe impede de gerir sua vida e seus bens sozinho (sic, fl. 376).O perito do juízo, ao que se vê, foi taxativo em afirmar que a doença do Autor o torna inválido, com incapacidade total e permanente tanto para o trabalho como para atividades habituais. O exame pericial corrobora a interdição do autor (fl. 222).A curadora do autor, ouvida em Juízo (fl. 386), apesar de relatar fatos desconexos aos autos, afirma que o autor era doente desde a infância e sempre precisou de ajuda. De mais a mais, como bem observado pelo Ministério Público Federal, o autor provou ser incapaz anteriormente ao óbito do instituidor do benefício.Assim, resta comprovada nos autos a invalidez do autor, pela condição de filho inválido, anterior ao óbito do servidor Anibal Dorta de Toledo, sendo devido o recebimento da pensão por morte temporária pleiteada, com renda mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento e reajustes legais posteriores, nos termos dos artigos 215 e seguintes da Lei Federal 8.112/90, enquanto durar o estado de invalidez.Nesse sentido:ADMINISTRATIVO. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR. INVALIDEZ PRECEDENTE AO ÓBITO DO INSTITUIDOR. CONFIRMAÇÃO. DIFICULDADE DE FIXAÇÃO DE UM TERMO ESPECÍFICO. BENEFÍCIO DE NATUREZA CONTRIBUTIVA. 1. A orientação adotada na origem está consentânea com a jurisprudência desta Corte no sentido de que a invalidez deve anteceder o óbito do instituidor para que o filho inválido tenha direito à pensão por morte. Precedentes. 2. A fixação do período em que tem origem a incapacidade mental para deferimento da pensão a filho inválido é essencial para o exame do direito ao benefício. Diante das peculiaridades trazidas nos autos e da natureza contributiva do benefício, tem-se, no caso específico, a incapacidade com preexistência ao óbito do instituidor. 3. Recurso especial provido. (RESP 201102645160, ELIANA CALMON, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:26/09/2013)ADMINISTRATIVO E PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO ESTATUTÁRIA. FILHO MAIOR INVÁLIDO. INVALIDEZ CONTEMPORÂNEA AO ÓBITO. TERMO INICIAL DA PENSÃO. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. JUROS DE MORA. 1. Trata-se de apelações contra a sentença que julgou procedente o pedido da autora, filha inválida de servidor público, para condenar a União a lhe conceder o benefício de pensão por morte. 2. O art. 2º-B da Lei nº 9.494/97 não se aplica às causas de natureza previdenciária, conforme preceitua a Súmula nº 729 do STF. 3. O art. 217, II, a, da Lei nº 8.112/90, com a redação vigente na data do óbito do pai da autora, instituidor do benefício (05.051996), previa que o filho inválido é beneficiário de pensão temporária, enquanto durar a invalidez. 4. No caso em exame, o laudo pericial comprovou a incapacidade da autora, mas não indicou a data do início da incapacidade. Entretanto, os demais documentos do processo evidenciam que ela é anterior ao óbito. 5. O termo inicial deve ser a data do óbito do instituidor do benefício, nos termos do art. 215 da Lei nº 8.112/90. 6. Os honorários devem ser fixados em 10% (dez por cento) do valor da condenação. 7. Os juros de mora foram fixados nos termos da legislação de regência: 1% (um por cento) até a Medida Provisória nº 2.180-35/2001 e 0,5% (meio por cento) a partir de sua entrada em vigor, até a entrada em vigor da Lei nº 11.960/2009, quando passam a corresponder aos juros da poupança. 8. Apelação da União a que se nega provimento. Apelação da autora a que se dá parcial provimento para majorar os honorários para 10% (dez por cento) do valor da condenação.(APELAÇÃO, JUIZA FEDERAL MARIA CECÍLIA DE MARCO ROCHA, TRF1 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF1 DATA:17/08/2016)O termo inicial para o recebimento do benefício deve ser a data do óbito, nos termos do art. 215 da Lei nº 8.112/90 e da inexistência de prescrição contra incapazes, a afastar o disposto no art. 219 da Lei 8.112/90.No entanto, após o óbito do instituidor do benefício, a genitora do autor passou a receber a pensão por morte de ANIBAL, sendo ao autor aproveitada a renda, conforme confessado na inicial. Tanto isso é fato que a parte autora só veio a requerer a pensão após o óbito da genitora, quando deixou de usufruir do pagamento da renda que supria a necessidade do núcleo familiar.Assim, à vista de se evitar o enriquecimento sem causa da parte (arts. 884 e 885, CC), em desfavor da União, que já efetuou o pagamento do mesmo benefício à mãe do autor, deve ao demandante ser paga após a cessação do pagamento da pensão em março de 2008 (fl. 203), época do óbito da genitora (fl. 19). A propósito, confira-se:PELAÇÃO CÍVEL. REMESSA NECESSÁRIA. DIREITO ADMINISTRATIVO, CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. SERVIDOR PÚBLICO CIVIL. PENSÃO POR MORTE. FILHO MAIOR E INVÁLIDO. PAGAMENTO DE ATRASADOS. TERMO INICIAL. DATA DO ÓBITO DO INSTITUIDOR DO BENEFÍCIO. PRESCRIÇÃO INOCORRÊNCIA. ART. 198, INCISO I, DO CC. CORREÇÃO MONETÁRIA. MANUAL DE CÁLCULOS DA JUSTIÇA FEDERAL ATÉ JUNHO DE 2009. A PARTIR DE 30/06/2009, DATA DO INÍCIO DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 11960/09, QUE MODIFICOU A REDAÇÃO DO ART. 1.º-F DA LEI Nº 9.494/97, ATUALIZAÇÃO SEGUNDO A TR (TAXA REFERENCIAL), A PARTIR DA INSCRIÇÃO DO DÉBITO EM PRECATÓRIO ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO PELA FAZENDA NACIONAL, INCIDÊNCIA DO IPCA-E (ÍNDICE DE PREÇOS AO CONSUMIDOR AMPLO ESPECIAL) MENSAL, DO IBGE. LIMINAR PROFERIDA NOS AUTOS DA RECLAMAÇÃO (RCL) Nº 21147. DEMANDA PATROCINADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO (DPU). CONDENAÇÃO EM HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. IMPOSSIBILIDADE. CONFUSÃO. SÚMULA Nº 421 DO STJ. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. REEXAME OFICIAL CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. O cerne da controversia ora posta a deslinde consiste em verificar o alegado direito do autor ao pagamento das parcelas atrasadas, compreendidas entre 24.10.1981 (data do óbito do instituidor do benefício) e abril de 2008 (data do início do recebimento do benefício), alusivas à pensão por morte do seu pai, ex- servidor público civil. 2. Cuidando-se de incapaz, contra o qual não corre a prescrição, não deve prevalecer, com relação ao autor, a restrição imposta no art. 219, caput e parágrafo único, da Lei nº 8.112/1990. 3. Como o incapaz não pode praticar atos pessoalmente, não pode ser prejudicado em razão da demora na interposição de requerimento administrativo, daí a regra de que não corre a prescrição em relação ao exercício dos direitos dos absolutamente incapazes (CC, art. 198, inciso I). 4. Tratando-se de interesse indisponível, a data do falecimento do instituidor do benefício é o momento que deve ser considerado como termo inicial para o recebimento da pensão, independentemente da data do requerimento na via administrativa. 5. Ressalvada a possibilidade de compensação de valores eventualmente já recebidos na seara administrativa sob o mesmo título. 6. (...) Apelação conhecida e improvida. Remessa necessária conhecida e parcialmente provida. (APELREEX 00009660320144025101, GUILHERME CALMON NOGUEIRA DA GAMA, TRF2 - 6ª TURMA ESPECIALIZADA)ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PENSÃO ESPECIAL DE EX-COMBATENTE PAGA INTEGRALMENTE AOS DEPENDENTES HABILITADOS. PEDIDO DE RECEBIMENTO DA PENSÃO DESDE O ÓBITO DO INSTITUIDOR DA PENSÃO. 1. Cuida-se de dependente inválida que postula o recebimento de pensão de ex-combatente desde o óbito do instituidor da pensão, acentuando que não deve prosperar a incidência da Súmula 85/STJ ("Nas relações jurídicas de trato sucessivo em que a Fazenda Pública figure como devedora, quando não tiver sido negado o próprio direito reclamado, a prescrição atinge apenas as prestações vencidas antes do quinquênio anterior à propositura da ação."), por se tratar de pessoa incapaz, contra a qual não corre prescrição (art. 198, I - Código Civil). 2. O fundamento é verídico, mas não terá o efeito desejado pela questão de fato de que houve o pagamento integral da pensão de ex-combatente aos dependentes então habilitados - a mãe e os irmãos da parte autora. Não deve a União ser apenada com o pagamento de uma pensão desde o óbito se jamais tivera notícia da incapacidade da autora até a presente ação. 3. Ainda que a prescrição não corra contra os absolutamente incapazes, o fato é que a recorrente demorou a se habilitar e o benefício foi pago aos demais habilitados de forma integral, sem a reserva da sua parcela, pelo que o eventual direito de reembolso teria que ser cobrado dos demais dependentes, que receberam todas as cotas do benefício deixado pelo ex-combatente. 4. Nesse contexto, deve ser mantida a decisão recorrida - remediando o que podia ser remediado -, que determinou o direito ao recebimento do benefício, no valor integral da pensão, a partir do requerimento administrativo e, se ausente este, a partir do quinquênio anterior à propositura da ação. 5. Agravo regimental provido. (STJ, AgRg no REsp 1369903/PE, Rel. Ministro OLINDO MENEZES (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TRF 1ª REGIÃO), PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2015, DJe 04/02/2016)IIIIAo fio do exposto, JULGO PROCEDENTES OS PEDIDOS, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para o fim de) Declarar a situação jurídica do autor de filho inválido de Anibal Dorta de Toledo e condenar a União (Ministério da Defesa - Comando da Aeronáutica) a conceder a João Geraldo Dorta de Toledo, o benefício de pensão por morte, a partir da data do óbito - 09/09/1993, com renda calculada na forma da legislação vigente ao tempo do óbito e reajustes legais posteriores, descontados os valores já pagos administrativamente a título de pensão por morte à beneficiária Benedicta Pereira de Toledo;b) Condenar a União ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade com os itens 4.2.1 e 4.2.2 do Capítulo IV, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 134/2010 c/c 267/2013 do CJF, descontados os valores já pagos administrativamente a título de pensão por morte à beneficiária Benedicta Pereira de Toledo ec) Condenar a União ao pagamento de honorários advocatícios, estes fixados em 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.Em juízo de cognição plena, nos termos do art. 497 do CPC, e considerando a natureza alimentar do benefício em testilha, concedo a tutela específica, para determinar que à União que implante o benefício de pensão temporária em favor do autor, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, a contar da intimação da presente sentença, sob pena de multa diária no importe de R\$ 100,00 (cem reais), até o limite de R\$ 30.000,00 (trinta mil reais), a ser revertida em benefício do autor.Intime-se a União para ciência e adoção das providências cabíveis de implantação do benefício.A presente sentença se sujeita ao reexame necessário. Assim, sobrevindo ou não recursos voluntários, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, para reexame da matéria.Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000543-74.2011.403.6312 - ELIS MARCELA APARECIDA DA SILVA(SP249354B - SONIA MARIA ZERAIK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pede (a) a concessão/restabelecimento de auxílio-doença ou (b) concessão de aposentadoria por invalidez, por conversão do benefício 31/515.623.401-8 cessado em 30/04/2007. Pede, ainda, (c) o pagamento das parcelas vencidas. Alega que sofre de depressão incapacitante para o trabalho desde antes daquela data, por isso o auxílio-doença não poderia ter cessado. Acrescenta que sofre agravamento da doença de modo a estar definitivamente incapacitada para trabalhar. A parte ré contesta a incapacidade dizendo que a parte autora trabalhou enquanto recebia o auxílio-doença de nº 31/515.623.401-8, recebendo remuneração até 10/2008. Em réplica, a autora diz desconhecer o vínculo mencionado e afirma sempre ter trabalhado em Descalvado. Aduz, inclusive, ter feito requerimento administrativo de exclusão de vínculos, pois só reconhece aqueles que constam em sua CTPS. O feito se processou nos Juizados Especiais, com declínio de competência, em razão do valor da causa (fls. 131).Redistribuídos os autos, a parte autora foi instada a se manifestar sobre o interesse em continuar a demanda, considerando a implementação do auxílio-doença nº 31/537.938.405-2. Porém, pediu prosseguimento do feito, considerando que a DIB do benefício a restabelecer/converter é mais antiga.Determinada a intimação da empregadora Prol Editora Gráfica Ltda, que consta nos cadastros da autora, porém por ela há contestação do vínculo (fl. 147) a prestar informações ao Juízo, houve manifestação à fl. 158.Dada a vista às partes, a autora peticionou à fl. 161 e o INSS, devidamente intimado, deixou transcorrer o prazo sem manifestação (fl. 163).Esse é o relatório.D E C I D O.Há interesse processual em prosseguir o feito, pois o benefício a restabelecer/converter havia cessado antes da concessão do novo benefício.O mérito diz respeito à existência de incapacidade (e seu grau) quando da cessação do benefício 31/515.623.401-8 em 30/04/2007. Este exame deve considerar ainda a questão sobre suposto trabalho concomitante. A questão é comprovável por perícia e documentos que as partes tiveram oportunidade de juntar (Código de Processo Civil, art. 434), sendo desnecessária a produção de prova oral.A concessão dos benefícios por incapacidade depende do grau da incapacidade para o trabalho. Para o auxílio-doença basta a incapacidade relativa (ao trabalho habitual) e temporária; já para a aposentadoria por invalidez, a incapacidade deve ser absoluta e permanente.A perícia concluiu que a incapacidade é apenas temporária (fls. 55), donde não se falar em incapacidade suficiente à aposentação por invalidez. O laudo acrescentou que a doença se apresentou há cerca de cinco anos, lapso que, pela data do laudo, faz concluir que, à data da cessação do auxílio-doença 31/515.623.401-8, a parte autora estava incapaz relativa e temporariamente.Sobre o suposto vínculo mantido enquanto vigia o benefício 31/515.623.401-8, a saber, o emprego mantido com Prol Editora Gráfica Ltda. entre 01/11/2004 e 31/10/2008, a resposta da empregadora foi de que "nunca houve vínculo empregatício, ou qualquer outro tipo de prestação de serviços entre a empresa Prol Editora Gráfica e a Sra. Elis Marcela Aparecida da Silva, portanto, resta prejudicado o cumprimento do quanto determinado no ofício, por inexistir cadastro da autora no sistema da empresa" (sic, fl. 158). Assim, ausente ainda anotação de contrato de trabalho em CTPS com Prol Editora Gráfica Ltda. e, considerando a contestação administrativa dos vínculos, a corroborar as alegações da autora, não resta comprovado o alegado labor da autora no período em que percebeu o auxílio-doença.

Quanto ao recebimento de auxílio-doença de outubro a dezembro de 2009, a autora não o nega. Assim, nestas competências não é de serem compensados os valores, ao mesmo título, já recebidos. Cabe assim, preenchidos os requisitos, o restabelecimento do benefício de auxílio doença, desde 30/04/2007, com exceção dos meses de 10, 11 e 12 de 2009 já pagos administrativamente. Quanto ao início do pagamento do benefício, o INSS já o implementou em 01/04/2015 (fls. 124). Do exposto, com fundamento no art. 487, I, do CPC.1. Julgo procedente o pedido para o fim de condenar o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença NB 125.540.550-86 em favor da autora, desde a data da sua cessação administrativa (DCB) em 30/04/2007, compensando-se os valores recebidos de 10 a 12/2009; 2. Condene o INSS ao pagamento das parcelas em atraso, desde a data em que se tornaram devidas, as quais deverão ser corrigidas monetariamente e acrescidas de juros de mora desde a citação, em conformidade, respectivamente, com o item 4.3.1 e 4.3.2, do Manual de Cálculos da Justiça Federal, aprovado pela Resolução nº 267/2013 do CJF atualizado pela Resolução nº 305/2014 do CJF, descontados os valores pagos administrativamente; 3. Julgo improcedente o pedido de aposentadoria por invalidez; 4. Condene o autor ao pagamento de honorários de 5% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos vigente na liquidação; 5. Condene a autora ao pagamento de honorários de 5% do valor da causa atualizado pelo manual de cálculos vigente na liquidação. Resta suspensa a exigibilidade da verba, pela gratuidade deferida (Lei nº 1.060/51, art. 12) e 6. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se. Considerando que o valor da condenação é inferior a mil salários-mínimos, dispensa-se o reexame (Código de Processo Civil, art. 496, 2º, I). b. Intimem-se. c. Em secretaria por seis meses. Após, certifique-se o trânsito e arquivem-se os autos. Elis Marcela Aparecida da Silva (CPF 213.364.618-37) - restabelecimento de auxílio-doença (125.540.550-86) desde 30/04/2007

PROCEDIMENTO COMUM

0001023-22.2015.403.6115 - LUIZ CARLOS FONTANARI(SP263960) - MARCUS VINICIUS MONTAGNANI FIGUEIRA E SP108154 - DIJALMA COSTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por LUIZ CARLOS FONTANARI em face do INSS, por meio da qual pretende obter provimento judicial que condene o réu a conceder aposentadoria por idade rural desde 23/09/2010 (DER). Afirma que requereu a concessão administrativa de benefício que restou indeferido, pois o réu não reconheceu o trabalho rural de 16/09/1959 a 30/04/2015. Juntou procuração e documentos às fls. 08/226. Deferida a gratuidade, o pedido de tutela antecipada foi indeferido (fls. 229). Em contestação, o INSS reconhece o trabalho rural no período de 01/01/1966 a 12/07/1989. Remanessem controversos os lapsos de 16/09/1959 a 31/12/1965 e de 13/07/1989 a 08/10/2010 ao argumento de que nestes há falta de preenchimento dos requisitos necessários ao reconhecimento do trabalho rural do autor. Diz inexistir prova material do trabalho rural. Salienta que o primeiro documento a ensejar atividade laborativa no campo data de 1.966. Réplica às fls. 242/3. Questionadas as partes acerca das provas a produzir (fls. 245), o autor pleiteou a oitiva de testemunhas (fls. 246) e o INSS disse não ter prova a realizar (fls. 249). Deferida a produção de prova oral (fls. 251), o autor apresentou as testemunhas a serem ouvidas às fls. 252 e 253. Designada audiência mediante a observação pela autora do disposto no artigo 455 do Código de Processo Civil (fls. 256). Em audiência, presentes o autor e seu advogado e diante da ausência das testemunhas deu-se por preclusa a oportunidade de produção da prova (fls. 258), vindo os autos conclusos para sentença. O autor peticionou às fls. 260 requerendo a reabertura da instrução e designação de nova audiência e, ainda, o uso de prova emprestada dos autos nº 0001715-17.2012.403.6312 do JEF local. Indeferidos os pedidos (fls. 263), deu-se vista a ré para manifestar-se acerca do pedido de desistência feito pelo autor. Decorreu sem manifestação o prazo concedido ao INSS, conforme se infere da certidão de fls. 266. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Em que pese o requerimento de desistência formulado após a contestação, o silêncio do réu não pode ser entendido como concordância. A lei subordina a eficácia da desistência à concordância, quando o réu já contestou (Código de Processo Civil, art. 485, 4º), isto é, quando já submeteu ao Judiciário o seu pleito de tutela: a sentença de mérito de improcedência. Da mesma forma que a ação depende de desistência expressa, a defesa, que implica em tutela pedida pelo réu, não prescinde de expressa concordância. Como não existe desistência presumida, não existe concordância presumida. A dicção legal exige concordância, não mera falta de oposição à desistência do autor. Indeferido, por preclusão, nova tentativa de oitiva de testemunhas e o uso de prova emprestada, feitos após o encerramento da instrução processual. Isso, pois, cabe à parte instruir a inicial com os documentos destinados a provar as alegações (Código de Processo Civil, art. 434). Documentos novos apenas são admissíveis quanto a fatos novos ou à contraprova (art. 435). No entanto, a parte só busca documentos referentes a outro processo protocolizado em 2012 e após o ajuizamento (fls. 260). A causa deve ser preparada com zelo, para então ser afluída e não conclamar o Judiciário a instruí-la como se fosse associado seu. Por fim, é certo que a prova testemunhal só não foi produzida por falta de intimação das testemunhas que deixaram de comparecer à audiência designada para sua oitiva, providência que cabia ao advogado fazer (Código de Processo Civil, art. 455). O réu reconheceu o período de 01/01/1966 a 12/07/1989 como de trabalho rural. Nesta parte, se submeteu ao pedido da parte autora. Há documentos bastantes à resolução do mérito quanto aos períodos que remanessem controversos de 16/09/1959 a 31/12/1965 e de 13/07/1989 a 08/10/2010. A parte autora pede se condene o réu a (a) declarar tempo de trabalho rural em regime de economia familiar; (b) conceder-lhe aposentadoria por idade desde a data da entrada do requerimento administrativo e (c) pagar as prestações vencidas e vincendas do benefício. Para o benefício assistencial da aposentadoria por idade rural, é irrelevante a condição de segurado à época da reunião dos requisitos. A propósito, por ser assistencial, a concessão do amparo prescinde de contribuições. Requer a comprovação da atividade rural equivalente à carência exigível, quando do implemento da idade necessária. Não obstante, o art. 143 da lei nº 8.213/91 exige que a atividade seja imediatamente anterior ao requerimento do benefício. Não se deve perder de vista que a demanda pelo reconhecimento da atividade rural visa desfazer o ato administrativo do réu que denegou semelhante caracterização. Tudo se passa, então, em analisar se o réu corretamente ou não denegou o pleito da segurada. Nessa ordem de ideias, deve-se verificar se o INSS agiu bem em não ter concedido a aposentadoria por idade rural diante dos documentos que lhe foram apresentados, à luz do regramento específico. Os documentos existentes nos autos, a título de início de prova material, são: a certidão de casamento do autor menciona a qualificação de agricultor, em 1.975 (fls. 16); a declaração de exercício de atividade rural feita pelo sindicato de trabalhadores rurais de 1963 a 2010, na qual vem anotada a filiação desde 24/05/1977 (fls. 17/8); cópia de escritura de propriedade rural em nome dos genitores do autor (fls. 25/32); comprovantes de ITR, IRPF, notas fiscais em nome do Sr. Antonio Fontanari (fls. 33/186); cópia de entrevista realizada pelo INSS com o autor (fls. 187/92) na qual consta que tem conhecimentos do trabalho rural; cópia de certidão de nascimento de filhos nos anos de 1989 e 1977 nas quais mencionam a profissão de agricultor do autor (fls. 216/7); cópia de certificado de reservista do ano de 1966, em que se vê anotado a profissão de tratador (fls. 214); cópia de sentença em processo que concedeu à irmã do autor a aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar (fls. 223/5). As alegações do autor são claras quanto ao trabalho com o pai, em todo o período de trabalho rural. Resta que era dependente no núcleo familiar, sendo seu pai o arimo de família. É inaproveitável o tempo de serviço rural de qualquer um do núcleo econômico familiar, antes da vigência da Lei nº 8.213/91. Bem entendido este diploma, o tempo de serviço do segurado trabalhador rural, anterior à data de início de vigência desta Lei, será computado independentemente do recolhimento das contribuições a ele correspondentes, exceto para efeito de carência, conforme dispuser o Regulamento (art. 55, 2º). Sem fazer tabula rasa da legislação anterior, era segurado apenas o arimo do núcleo familiar, sendo dependentes a esposa, o marido inválido e filhos (Lei nº 4.214/63, arts. 160 e 162 e Lei Complementar nº 11/71, art. 3º). A propósito, a seguridade social anterior à Constituição de 1988 cindia a aposentadoria rural e urbana, dando àquela regime específico. Ainda a respeito do segurado especial rural, somente uma pessoa da família (o arimo) receberia benefício (Lei Complementar nº 11/71, art. 4º, parágrafo único). Afóra o arimo, as demais pessoas, ainda que trabalhassem em prol da economia familiar, não eram seguradas, mas dependentes. Daí não incidir a qualquer pessoa do regime de economia familiar anterior à Lei nº 8.213/91 o disposto do art. 55, 2º comentado, pela simples razão de não serem segurados à época. A interpretação dilargada praticada irrefletidamente causa desequilíbrio financeiro indesejável sob o ângulo constitucional (art. 201, caput), pois abraça pessoas não tidas como seguradas antes da atual lei de benefícios. A disposição do art. 55, 2º deve ter seu âmbito conformado com o de outra, de igual natureza, qual seja a do art. 138, parágrafo único da Lei nº 8.213/91: somente aqueles contemplados pelos regimes de seguridade rural anteriores podem ter seu tempo de serviço aproveitado para o novel regime geral de aposentadoria, independentemente do recolhimento de contribuições; isto é, somente o arimo do núcleo familiar rural (produtor) pode trazer seu tempo de serviço ao RGPS, não seus dependentes, pois não eram segurados, segundo o sistema anterior. A parte pretende comprovar o trabalho rural por testemunhas, a partir de início de prova material, a saber, ITRs recolhidos, notas fiscais em nome do genitor, declaração de exercício de atividade rural feita pelo sindicato de trabalhadores rurais de 1963 a 2010, cópia de escritura de propriedade rural em nome dos genitores, cópia de entrevista realizada pelo INSS com o autor, de certidão de nascimento de filhos nos anos de 1989 e 1977 nas quais mencionam a profissão de agricultor do autor, cópia de certificado de reservista do ano de 1966 e cópia de sentença em processo que concedeu à irmã do autor a aposentadoria por idade rural mediante o reconhecimento do trabalho rural em regime de economia familiar. A filiação sindical feita pelo próprio autor não serve de início de prova material, pois sua confecção, segundo a declaração tomada, teria se baseado na seguinte documentação: "CTPS, DIRPF, certidão de casamento, certidão de nascimento de filho; INCRÁ, declaração cadastral de produtor, INCRÁ, RAIZ, CCIR, pedido talonário de produto, ITR e documentos fiscais" (fls. 18). A menção ao "INCRÁ" é genérica e inútil; de qualquer forma documento que lhe correspondesse não está no processo. A declaração do sindicato não é documento com força probante, pois é emitida a partir da declaração do exercício da atividade rural - aceita-la é admitir petição de princípio. Sobre a declaração da própria parte, que não passa de declaração oral fixada em texto. Logo não há prova material. A condição mesma de segurado da parte autora não pode ser reconhecida. Assumindo ad argumentandum haver trabalho rural em regime de economia familiar desde 1959, em que alega ter se iniciado o trabalho, é evidente a informalidade do vínculo. A parte autora não comprovou a inscrição da Previdência Social, como exige o art. 17, 4º, da lei de benefícios. Nem se diga ser empregada do próprio pai, pois a inicial claramente fala em regime de economia familiar. A propósito, o segurado especial não goza da presunção de recolhimento de contribuições, tal como o segurado empregado. Deve comprovar o recolhimento das contribuições, aos moldes do art. 25 da Lei nº 8.212/1991, pois o sistema é contributivo, por força da Constituição. Entretanto, não há nenhuma prova de recolhimento de contribuições, tampouco da regular inscrição. Friso, tais pontos não são comprováveis por prova oral. O trabalhador rural que se pós em informalidade não pode se arvorar segurado do RGPS. Especificamente sobre a aposentadoria por idade rural, não há provas de que a atividade se deu imediatamente antes da DER (2010; fls. 13). Sem prolongamento do tempo rural já reconhecido pelo réu - de 01/01/1966 a 12/07/1989, não há suficiência de trabalho rural para a concessão do benefício de aposentadoria por idade pleiteado. Não erra o réu em denegar o benefício. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Resolvendo o mérito: 1. Julgo procedente o pedido, por reconhecimento do réu, para declarar o tempo de trabalho rural de 01/01/1966 a 12/07/1989. Condene o réu a averbar o período reconhecido. 2. Julgo improcedentes os demais pedidos. 3. Condene o réu ao pagamento de 1/3 dos 10% dos honorários - R\$ 1.798,81. 4. Condene o autor ao pagamento de 2/3 dos 10% dos honorários - R\$ 3.597,62. Ressalvada a suspensão da exigibilidade pela gratuidade deferida, nos termos do art. 98, 3º, do Novo Código de Processo Civil. 5. Sem custas a ressarcir, pois o autor goza de gratuidade e o réu é isento de custas. Cumpra-se. Registre-se. b. Com o trânsito, intime-se a AADJ a cumprir o item 1.c. Nada mais sendo requerido, arquivem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003325-24.2015.403.6115 - YVONNE APARECIDA ANTONIA FERRI PALMA(SP102563) - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609) - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a aceitação (fls. 109) da proposta de acordo (fls. 103), homologo a transação e extingo o processo resolvendo o mérito. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003333-98.2015.403.6115 - CELSO FERREIRA LOURENCO(SP102563) - JULIANE DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP121609) - JOSE BENEDITO RAMOS DOS SANTOS)

Considerando a aceitação (fls. 96) da proposta de acordo (fls. 90), homologo a transação e extingo o processo resolvendo o mérito. Publique-se, registre-se e intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001105-19.2016.403.6115 - COSME EURICO DIAS CARNEIRO JUNIOR(SP152425) - REGINALDO DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

A parte autora pede que os réus lhe deem fósfoetanolamina, para tratamento do câncer que lhe acomete. Direciona a demanda à USP (Instituto de Química, em São Carlos), à União e ao Estado de São Paulo. Diz visar a tutela da saúde, direito fundamental, que deve ser garantido pelo Estado. Diz ser desnecessário o registro da substância fósfoetanolamina junto à ANVISA ou mesmo que esta conste na lista de medicamentos distribuídos gratuitamente pelo Estado. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/24 e 29/31). Deferida a gratuidade, a USP foi excluída da lide por ilegitimidade e o pedido de tutela antecipada foi deferido pela decisão às fls. 34/7. Os efeitos da decisão foram suspensos pelo Juízo às fls. 42. Contestação da União às fls. 47/108. Em preliminar informa a suspensão das liminares sobre a questão trazida aos autos pelo E. TRF da 3ª Região, sustenta a incompetência absoluta do Juízo e a ilegitimidade passiva ad causam e, no mérito, diz sobre a ausência do registro do medicamento na ANVISA por diversos motivos e pleiteia a improcedência da ação. Contestação da Fazenda Pública do Estado de São Paulo às fls. 113/36. Em preliminar diz sobre a ilegitimidade de parte para requerer o reconhecimento da carência da ação e acerca da inépcia da ação por apresentar pedido genérico e incerto. No mérito, pede a improcedência da ação. A Fazenda Pública do Estado de São Paulo requereu a realização de perícia médica (fl. 139/41). A parte autora deixou de apresentar réplica e de especificar provas (fls. 142). A União disse não ter outras provas a produzir (fls. 142). Decido. Afásto a preliminar de ilegitimidade passiva. Afóra a evidente ilegitimidade da USP, já reconhecida, os entes federativos têm legitimidade na demanda por dispensação de medicamento, pois a eles se imputa o dever de prestá-los. Se há esse dever, cuida-se de questão de mérito, de que passo a tratar. O foro escolhido pelo autor foi o do domicílio de um dos réus, o da USP em São Carlos, nos termos do art. 46, 4º, do Novo Código de Processo Civil. Por isso, rejeito a alegada incompetência e rejeito a exceção de incompetência. Desnecessária a produção de provas em audiência e de perícia, pois a questão é de direito. Não há amparo legal à pretensão da parte autora. Não se diga que a Lei nº 13.269/2016 instituiu obrigação de fornecer a fósfoetanolamina a quem necessita. A lei apenas dispensa o registro sanitário para a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fósfoetanolamina, enquanto estiverem em curso estudos clínicos (art. 2º). Nenhum dispositivo desta lei estatui obrigação ao poder público de produzir, manufaturar, importar, distribuir, preservar, dispensar a substância. A produção e uso experimental será promovida por quem decidir politicamente fazê-lo. Enquanto a substância não tem eficácia terapêutica objetivamente testada, não é medicamento. Porém, se houver a conclusão científica sobre sua valia terapêutica, a comercialização dependerá de registro na ANVISA, pois a dispensa de registro é excepcional, apenas enquanto estiverem em curso estudos clínicos. Em verdade, a lei é tautológica e apenas simbólica, pois o art. 24 da Lei nº 6.360/1976 já isentava de registro as substâncias em uso experimental. De toda forma, a dispensa de registro sanitário - insista-se, excepcional, enquanto em curso estudos clínicos - não reduzida em obrigação de o poder público fornecer nenhuma substância, benfeizja que seja. Há inúmeras substâncias no mercado, de eficácia terapêutica popularmente alegada, mas nem por isso se conclui que o poder público tem o dever de financiá-las e distribuí-las à população. Não há razão para ser

diferente com a fosfoetanolamina. A instituição do dever fundamental de o Estado garantir a saúde de todos depende de políticas públicas (Constituição da República, art. 196), cujas ações e serviços são regulamentados por lei (art. 197). O Judiciário não tem a função constitucional de formular política pública, senão a de fazer cumpri-la. Quanto à fosfoetanolamina, por não contar com pesquisa científica em uso humano, por não haver conclusões científicas a respeito de sua eficácia, por não ter aprovação da ANVISA, por não ser medicamento, por não ter protocolo de tratamento, é somente lógico que a substância não componha nenhuma política pública de saúde. É absurdo o Judiciário impor a qualquer ente público a obrigação de fornecer substância não aprovada, à custa de orçamento já dedicado a ações e serviços de saúde adotados pelo modo legal. O Judiciário não pode servir de atalhamento da pesquisa científica. Com maior razão, enquanto em curso os estudos clínicos, nenhum provimento jurisdicional tem o condão de turbá-los. Bem entendido, a ordem jurídica atual apenas permite a produção, manufatura, importação, distribuição, prescrição, dispensação, posse ou uso da fosfoetanolamina independentemente de registro sanitário, para o caso de estudos clínicos que, por óbvio, não cabe o Judiciário conduzir. Ações de saúde, como a dispensação de substância terapêutica, devem ser contempladas especificamente em lei - é o que a Constituição delimita. Supor que a dignidade da pessoa humana sirva de fundamento genérico à imposição de mais um dever de prestação social pelo Estado, é ignorar que toda ação social tem custo. Supor que as esferas públicas, em especial a União, disponham de recursos ilimitados, para fornecer toda e qualquer proposta terapêutica é desconhecer o básico sobre a sociedade civil. Não há recursos ilimitados; limitados, os recursos são gastos segundo a escolha política verdadeira pelo adequado Poder da República: o Legislativo. Não há escolha política atual de dispensar a fosfoetanolamina como tratamento do câncer, nem de atribuir ao Poder Público o dever de desenvolver a substância em uso experimental ou comercial. 1. Revogo a liminar de fls. 34/7.2. Julgo improcedentes os pedidos. 3. Condeno a parte autora em custas e honorários de 10% do valor da causa atualizado segundo o manual de cálculos vigente à época da liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa, pela gratuidade deferida. Cumpra-se. Registre-se. b. Intimem-se. c. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001883-86.2016.403.6115 - EDSON APARECIDO ALBIERI(SP279280 - GUSTAVO BIANCHI IZEPPE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Cuida-se de ação, pelo rito ordinário, em que EDSON APARECIDO ALBIERI move contra o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e requer a revisão da aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo de trabalho em condições especiais e a concessão de aposentadoria especial com o pagamento dos valores em atraso desde o requerimento administrativo. Diz que requereu administrativamente a aposentadoria junto ao instituto réu em 25/05/2004 - NB 131.539.043-3 e foi concedida a aposentadoria por tempo de contribuição, considerando todo o lapso trabalhado de 11/02/1977 a 25/05/2004. No entanto, entende o autor que faz jus à aposentadoria especial mediante o reconhecimento do período que não foi tido por especial, de 01/08/1997 a 25/05/2004. Sustenta que não há descaracterização da atividade especial pelo uso de EPI e que, além do ruído a que foi submetido no desempenho do trabalho, também esteve exposto aos agentes químicos: hidrocarbonetos aromáticos e óleos minerais. Com a inicial juntou procuração e documentos (fls. 14/50). Deferida a gratuidade (fls. 55), o réu foi citado e apresentou contestação (fls. 58/77). Sustenta que o autor não preenche os requisitos necessários à configuração do trabalho por especial. No mais, discorre sobre a neutralização dos agentes nocivos pelo uso de EPI e requer a improcedência da ação. Réplica às fls. 81/5. Saneado o feito e oportunizada às partes a especificação de provas (fls. 86), o autor se manifestou às fls. 88. Convertido o julgamento em diligência, determinou-se ao autor que demonstrasse se houve citação válida no JEF a fim de se analisar a decadência (fl. 90). Decorreu sem manifestação o prazo concedido ao autor (fl. 90 verso). Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O A parte autora diz que requereu aposentadoria especial, mas o réu lhe concedeu a aposentadoria por tempo de contribuição em 25/05/2004 (NB 131.539.043-1), por entender que alguns períodos de trabalho não seriam classificáveis como de atividade especial para fins previdenciários. A demanda foi postulada anteriormente no Juizado Especial Federal, em 14/05/2014, tendo lá sido extinta em razão do valor da causa em 18/11/2015. Na oportunidade não houve despacho de citação e, por conseguinte, citação válida do réu, conforme movimentação processual que segue acostada a esta. Como a parte autora pede a revisão do ato de concessão, o mérito concerne à verificação da correção do ato administrativo de concessão de aposentadoria. Entretanto, o direito de revisar a concessão da aposentadoria foi atingido pela decadência. A aposentadoria a revisar tem DER na DIB (25/05/2004), embora a decisão administrativa de concedê-la seja posterior, em 26/07/2004 (fl. 77). Significa que o réu, nessa data da concessão, avaliou a documentação e exarou decisão administrativa. O seguro, isto é, a parte autora, não concordando com o perfil de seu benefício, dispunha de 10 anos para revisar judicialmente o ato de concessão, como reza o art. 103 da Lei nº 8.213/91. O prazo de decadência é perfeitamente aplicável ao direito de revisar os benefícios concedidos desde 12/12/1997, pela edição da Lei nº 9.528/97, que deu nova redação ao art. 103 da lei de benefícios. Como o ato administrativo de concessão é de 26/07/2004 (fls. 77), o ajuizamento da demanda em 28/04/2016 não observou o prazo decadencial de dez anos. Não faz muito sentido a alegação do autor em mencionar o art. 207 do Código Civil, pois se a decadência não se interrompe (como pensa), a fortiori, a presente demanda seria extinta por ela obstada, pois ajuizada mais de dez anos depois da concessão do benefício. De toda forma, a ação ajuizada no JEF em 14/05/2014 (0010885-42.2014.403.6312) não teve o condão de interromper o prazo decadencial, pois não houve despacho de citação, nem citação válida. Note-se, embora o autor alegue não haver decadência, não manejou a ação de forma correta para que a decadência pudesse ser interrompida. Por expressa disposição legal, a decadência também se interrompe com a citação válida. À época vigor o art. 220 do Código de Processo Civil de 1973, que estendia a todos os prazos extintivos (dentre os quais a decadência é o mais notável) a interrupção pela citação válida. Regra idêntica há no ordenamento vigente (Código de Processo Civil, art. 240, 4º). Sem que operasse a causa interruptiva (citação válida), o prazo correu intermitentemente e se escoou antes do ajuizamento da presente. 1. Pronuncio a decadência do direito de revisar o benefício NB 131.539.043-1.2. Condeno o autor em custas e honorários de 10% do valor da causa, atualizado pelo manual de cálculos vigente à liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade que ora defiro. Cumpra-se. Intimem-se. b. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001917-61.2016.403.6115 - JOSE MARCOS GARRIDO BERALDO(SP177171 - ESIO ORLANDO GONZAGA DE ARAUJO E SP171252 - MARCOS ROGERIO ZANGOTTI) X INSTITUTO FEDERAL DE EDUCACAO, CIENCIA E TECNOLOGIA DE SAO PAULO

Em razão da liquidação da dívida, conforme demonstrativos de pagamentos acostados às fls. 143 e 147/9 (copiados às fls. 151/2), a satisfazer a obrigação, conforme acordo homologado às fls. 132, extingui a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003543-18.2016.403.6115 - GILMAR APARECIDO PINTO DA SILVA(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pelo rito comum ajuizada por Gilmar Aparecido Pinto da Silva, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão de sua aposentadoria (benefício nº 57/157.534.924-5), com a exclusão do fator previdenciário, bem como o pagamento da diferença desde a data da concessão. Juntou procuração e documentos (fls. 10/40). Deferida a gratuidade (fls. 11), o INSS foi citado. Em contestação, a autarquia previdenciária alega a prescrição quinquenal e fundamenta sua defesa na constitucionalidade da aplicação do fator previdenciário (fls. 45/56). Réplica às fls. 58/60. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O A parte autora considera que a aposentadoria do professor é especial, pois o tempo de contribuição necessário é menor do que o comum. Sendo especial a aposentadoria, não incidiria o fator previdenciário para o cálculo do salário-de-benefício. A solução do mérito depende apenas de questão de direito. É desnecessária a produção de prova em audiência. Ao cálculo da aposentadoria do professor pelo RGPS se aplica o fator previdenciário, como se desprende do 9º do art. 29 da Lei nº 8.213/91. O período diferenciado de tempo de contribuição necessário à aposentadoria do professor não faz do benefício aposentadoria especial. A aposentadoria especial é conceito legal determinado, consistindo em benefício pago aos segurados que se submetem a agentes nocivos especificados em regulamento (Lei nº 8.213/91, art. 57, caput e 4º e art. 58). A atividade do professor, pela lei de benefícios, não envolve tais agentes; portanto, não se cogita de atividade especial. Não por menos, não se exige de quem emprega o professor as contribuições do art. 22, II, da Lei nº 8.212/91 e art. 57, 6º, da Lei nº 8.213/91, destinadas a custear a aposentadoria especial. Nesse sentido: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA DE PROFESSOR. SALÁRIO-DE-BENEFÍCIO. FATOR PREVIDENCIÁRIO. INCIDÊNCIA. 1. À luz do Decreto 53.831/64 (Quadro Anexo, Item 2.1.4), a atividade de professor era considerada penosa, situação modificada com a entrada em vigor da Emenda Constitucional 18/81 e, conseqüentemente, das alterações constitucionais posteriores, porquanto o desempenho da atividade deixou de ser considerada especial para ser uma regra "excepcional", diferenciada, na qual demanda um tempo de serviço menor em relação a outras atividades, desde que se comprove o exclusivo trabalho nessa condição. 2. A atividade de professor não é especial em si, para fins de seu enquadramento na espécie "aposentadoria especial" a que alude o art. 57 da Lei nº 8.213/91, mas regra diferenciada para a aposentadoria que exige o seu cumprimento integral, o que afasta seu enquadramento às disposições do inciso II do art. 29 do mesmo diploma, que não prevê a utilização do fator previdenciário no cálculo do salário-de-benefício. 3. Amoldando-se a aposentadoria do professor naquelas descritas no inciso I, "e", inafastável o fator previdenciário, incidência corroborada ainda pelas disposições do 9º do art. 29 da Lei de Benefícios, em que foram estabelecidos acréscimos temporais para minorar o impacto da fórmula de cálculo sobre o regime diferenciado dos professores. 4. Recurso especial provido. (REsp 1146092/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 22/09/2015, DJe 19/10/2015). Grifei. Diante desse quadro não erra o réu em conceder o benefício à parte autora nos termos da legislação de regência. Não há elementos para afirmar que o grau de zelo, o lugar da prestação do serviço, a natureza e importância da causa, o trabalho e o tempo exigido para o serviço do advogado justificariam a elevação de honorários para além do piso de 10%. Assim, os honorários são fixados em 10% do valor da causa, atualizado conforme o manual de cálculo da Justiça Federal vigente na data da liquidação. Julgo, resolvendo o mérito: 1. Improcedentes os pedidos. 2. Condeno a parte autora a pagar custas e honorários de 20% do valor da causa, atualizados pelo manual de cálculos da justiça Federal vigente na liquidação. Verbas de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. 3. Cumpra-se. Publique-se, registre-se e intimem-se. b. Oportunamente, archive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003558-84.2016.403.6115 - HALLENBECK KENNEDY MENDES TARTAROTI X MARTA RAMOS DE OLIVEIRA TARTAROTI(SP145754 - GLAUCIA APARECIDA DELLELO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Hallenbeck Kennedy Mendes Tartaroti e Marta Ramos De Oliveira Tartaroti, qualificadas nos autos, ajuizaram ação, pelo rito ordinário, com pedido de tutela de urgência, em face da Caixa Econômica Federal, objetivando a revisão de cláusulas de contrato de financiamento habitacional, com o consequente afastamento das cláusulas referentes a composição da renda. Aduzem que firmaram o contrato de mútuo habitacional nº 155550391442 com a Ré, no valor de R\$ 100.000,00, a ser pago em 360 parcelas mensais e consecutivas por meio do sistema de amortização constante - SAC, sendo o valor da parcela assumida de R\$ 954,52. Sustentam que foi firmado como renda familiar o valor de R\$ 9.139,45 para o pagamento do encargo, mas o requerente foi demitido do emprego e houve redução no orçamento e não há como arcar com a despesa mensal assumida. Batem pela possibilidade de revisão contratual em razão da diminuição da renda e buscam a consignação de valores que estejam possíveis. Em sede de tutela de urgência, requerem o depósito do valor de R\$ 600,00 (seiscentos) mensais e a garantia da manutenção dos autores na posse do bem objeto do contrato. Juntaram procuração de documentos (fls. 11/66). Determinado aos autores que regularizassem a representação processual nos autos (fl. 70 e 72), vieram aos autos as guias de depósitos judicial de fls. 71 e 76 e a procuração de fls. 74/5. Relatados, decidido. Narram os autores que celebraram contrato de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações com recursos SBPE, matriculada no Cartório de Registro de Imóveis de São Carlos, sob o nº 119.775 (fls. 18/49). Como garantia do mútuo, deu o imóvel em alienação fiduciária (fl. 25). A tutela de urgência depende de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (Novo Código de Processo Civil, art. 300, caput). Não há probabilidade do direito. A alegação do autor de que houve redução da renda por isso não adimpliu a obrigação assumida não prospera. O argumento teria razão de ser nos casos em que a amortização da dívida fosse atrelada à renda do mutuário, como nos planos de equivalência salarial (PES) ou de comprometimento da renda (PCR), necessariamente ligados ao SFH. Embora o financiamento conte com recursos do SFH, o contrato foi celebrado quando não mais vigiam o PES e o PCR. A mora se constituiu pela simples impropriedade, o que de fato ocorreu, como aduz a parte autora desde 06/2016; como assumiriam a obrigação de pagar as parcelas mensais do mútuo, não se desincumbiram do seu dever contratual. A Lei 9.514/97, que trata da alienação fiduciária de bem imóvel, caso dos autos, prevê expressamente, em caso de inadimplência, a intimação do devedor para pagar o débito, o que também ocorreu (fls. 62/4); caso prosiga a mora, há a consolidação da propriedade em nome do fiduciário. Isso é decorrência do contrato. Ademais, a revisão do negócio jurídico depende da modificação da base objetiva do contrato por fatos imprevisíveis e extraordinários. O desemprego não é fato imprevisível. A inadimplência ocorre desde 06/2015, não há matrícula atualizada do bem imóvel a fim de se saber se houve a consolidação da propriedade, assim, a concessão da medida ora pleiteada, manutenção na posse do imóvel, ainda que de caráter preventivo, não se mostra viável sem antes ouvir a parte contrária. Não se coaduna com o caso o valor atribuído à causa. A parte tem de estimar o proveito econômico que pretende, a saber, o valor do imóvel que pretende recuperar. Consigno que o depósito judicial dos valores objeto da demanda, hábil a suspender a exigibilidade do contrato se dá por conta e risco dos autores. A propósito, é inequívoco que os autores buscam rever obrigação decorrente de financiamento, de modo que devem quantificar o valor total incontroverso da obrigação (Código de Processo Civil, art. 330, 2º). Ante o exposto, decido: 1. Indefiro o pedido de antecipação dos efeitos da tutela. 2. Concedo os benefícios da gratuidade de justiça, diante das declarações de fls. 12 e 15. Anote-se. Cumpra-se, em ordem. Intime-se o autor, para, em 15 dias. Ajustar o valor da causa ao valor do proveito econômico pretendido. b. Carrear aos autos cópia da matrícula atualizada do imóvel objeto dos autos. c. Quantificar o valor incontroverso da obrigação. Após, venham conclusos para o juízo de admissibilidade. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000387-85.2017.403.6115 - YOANDRIS SANCHEZ SANCHEZ(SP124261 - CLAUDINEI APARECIDO TURCI) X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação pelo rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, ajuizada por Yoandris Sanchez Sanchez, em face da União, objetivando obter o recebimento direto do valor pago a título do acordo e a renovação do contrato de trabalho no Programa Mais Médicos. O pedido de tutela foi indeferido pela decisão de fls. 33 que, também, indeferiu a gratuidade requerida e determinou o recolhimento das custas processuais. Informo o autor a interposição de agravo de instrumento com pedido de efeito suspensivo e requereu a reconsideração da decisão (fls. 35/41 e 43/4), mantida a fls. 42 e 46. Verifico que a parte autora foi intimada a recolher as custas iniciais (fls. 33). Apesar de devidamente intimada para trazer o documento essencial à propositura (fls. 33 e 45), não promoveu a emenda à inicial, apenas pleiteando a realinheira do pedido já indeferido (fls. 43/4). Sem que a parte autora completasse como determinado, a inicial deve ser indeferida (Código de Processo Civil, art. 321 e art. 330, IV). Do exposto: 1. Indefiro a inicial. Extingo o processo sem

resolução do mérito.2. Comunique-se desta o Relator do Agravo noticiado nos autos, com urgência.3. Arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.4. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000432-89.2017.403.6115 - EDSON VANDERLEI PEREIRA DA CRUZ X FRANCISCO CARLOS MADRID FERNANDES X ROBERTO APARECIDO DELFINO X ENOCH BATISTA DO NASCIMENTO(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL

Pedem os autores a declaração de fazerem jus a continuidade de percepção de proventos do soldo de segundo tenente independentemente de terem se aposentado no posto de suboficiais. Pedem se declare a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.215, de 31 de agosto de 2001, que alterou a redação do artigo 50, inciso II do Estatuto dos Militares. Em sede de tutela de urgência e de evidência requerem que a União se absterha de efetuar o desconto no soldo até ulterior julgamento da ação. Ajustado o valor da causa, indeferida a gratuidade e determinada a emenda à inicial (fl. 53), os autores pediram a reconsideração da decisão (fl. 55/60). Vieram os autos conclusos. Decido concisamente. Referindo-me à decisão de fls. 53, foi determinado aos autores que complementassem a inicial, para individualizarem o fato constitutivo de seu direito. Entretanto, apenas esclareceram que o "fato constitutivo" é a ameaça em se diminuir seus proventos. Nenhuma ameaça constitui direitos. O risco contra o qual querem se forrar (diminuição de proventos) é fato lesivo, que caracteriza o interesse processual. Já o fato constitutivo haveria de ser a exposição individualizada da situação dos autores em relação à Medida Provisória nº 2.215/01 e a Lei nº 12.158/09. Cada um havia de esclarecer elementos essenciais, como data da inatividade, grau que ocupava no quadro, grau que veio a ocupar com a promoção e data da promoção. Todos esses elementos mínimos podem variar de autor a autor e são imprescindíveis ao conhecimento do juízo e ao efetivo contraditório. Quanto à gratuidade não há o que reconsiderar diante da decisão fundamentada. 1. Indefero a inicial por não atender as prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil. Extingo o processo sem resolver o mérito.2. Anote-se conclusão para sentença nesta data.3. Intimem-se.4. Registre-se. Arquive-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000433-74.2017.403.6115 - ALCIDES SANTOS FILHO X RAIMUNDO ALBERTO FREITAS LIMA X GENNY MACIEL BOTELHO X JOSE CARLOS FIGUEIREDO NETO(SP068226 - JOSE SIDNEI ROSADA) X UNIAO FEDERAL

Pedem os autores a declaração de fazerem jus a continuidade de percepção de proventos do soldo de segundo tenente independentemente de terem se aposentado no posto de suboficiais. Pedem se declare a inconstitucionalidade da Medida Provisória nº 2.215, de 31 de agosto de 2001, que alterou a redação do artigo 50, inciso II do Estatuto dos Militares. Em sede de tutela de urgência e de evidência requerem que a União se absterha de efetuar o desconto no soldo até ulterior julgamento da ação. Ajustado o valor da causa, indeferida a gratuidade e determinada a emenda à inicial (fl. 54), os autores pediram a reconsideração da decisão (fl. 56/61). Vieram os autos conclusos. Decido concisamente. Referindo-me à decisão de fls. 54, foi determinado aos autores que complementassem a inicial, para individualizarem o fato constitutivo de seu direito. Entretanto, apenas esclareceram que o "fato constitutivo" é a ameaça em se diminuir seus proventos. Nenhuma ameaça constitui direitos. O risco contra o qual querem se forrar (diminuição de proventos) é fato lesivo, que caracteriza o interesse processual. Já o fato constitutivo haveria de ser a exposição individualizada da situação dos autores em relação à Medida Provisória nº 2.215/01 e a Lei nº 12.158/09. Cada um havia de esclarecer elementos essenciais, como data da inatividade, grau que ocupava no quadro, grau que veio a ocupar com a promoção e data da promoção. Todos esses elementos mínimos podem variar de autor a autor e são imprescindíveis ao conhecimento do juízo e ao efetivo contraditório. Quanto à gratuidade não há o que reconsiderar diante da decisão fundamentada. 1. Indefero a inicial por não atender as prescrições do art. 321 do Código de Processo Civil. Extingo o processo sem resolver o mérito.2. Anote-se conclusão para sentença nesta data.3. Intimem-se.4. Registre-se. Arquive-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0004085-36.2016.403.6115 - CS TERCEIRIZACAO E TRABALHO TEMPORARIO LTDA X CARLOS FERNANDES JUNIOR X SILMARA SPONTO DO CARMO OLBRICK(SP066186 - GLAUCIAR JOSÉ PASSADOR E SP363075 - RILVIA MARIA BERNARDI) X PRO REITOR DE ADMINISTRACAO - DIVISAO DE SUPRIMENTOS DEPTO DE COMPRAS DA UNIVERSIDADE DE SAO CARLOS - SP

O impetrante pede seja liminarmente reintegrado na disputa de pregão eletrônico aberto pelo edital nº 69/2016 da UFSCar, para contratação de serviços de limpeza. Diz que foi julgado inabilitado em razão da não apresentação do documento mencionado no item 10.7.5.3 do edital (demonstração de resultado do exercício; DRE). Alega que a inabilitação é evidentemente indevida, pois entregou o documento, localizado ao fim de outro, o balanço patrimonial, ainda que sob outro nome: demonstrativo de exercício do período. O pedido liminar restou deferido por que a autoridade coatora suspendesse o pregão eletrônico até decisão judicial final (fls. 134); na oportunidade determinou-se ao impetrante que efetuasse o recolhimento das custas após o valor da causa ter sido corrigido. Custas complementadas às fls. 142/3. A UFSCar, por meio da seção de compras e contratos de Araras - SECC-Ar, informou nos autos a suspensão do pregão eletrônico, conforme determinação judicial (fl. 148). Decorreu sem manifestação o prazo concedido para a autoridade coatora prestar informações, conforme se infere da certidão de fls. 149. O Ministério Público Federal deixou de se manifestar ao argumento de e o assunto roa discutido não traz relevância social. Vieram os autos conclusos. Esse é o relatório. D E C I D O. Como já dito na oportunidade de análise do pleito liminar, a série de comunicações do pregão eletrônico deixa claro que o pregoeiro exigiu o DRE, com explicação do impetrante de que o DRE acompanhava o balanço patrimonial. O desenvolvimento da conversação a respeito tem início às fls. 99, com mensagem de 11/10/2016 às 10:29:38. Acompanhando-se seu avanço, vê-se que o pregoeiro reconhece o documento, embora considere que a demonstração do resultado do período, que instruiu o balanço patrimonial (v. mensagem de 11/10/2016 às 11:27:35; fls. 97), finalmente anexado após a dúvida apresentada, não atende a exigência do edital, com o que o impetrante foi inabilitado (mensagem de 17/10/2016, às 09:32:28; fls. 97). Restou certo que o documento foi entregue e atende as exigências. O documento entregue é o de fls. 87, que demonstra o resultado do período de 2015. Embora o documento não tenha o nome idêntico ao do edital (pois emprega "período" no lugar de "exercício"), seu teor é o mesmo daquele exigido pelo pregoeiro, afinal cuida-se de extrato analítico do movimento do exercício financeiro anterior ao do edital, como diz o item 10.7.5.3 (fls. 30). Regra geral, o exercício social das sociedades empresárias regidas pelo Código Civil coincide com o ano civil (art. 1.179, verbis: anualmente). Não é diferente o caso do impetrante, como se vê da cláusula 11ª de seu contrato social (fls. 15): indiretamente estipula o término do exercício social em 31 de dezembro, de modo que o demonstrativo de fls. 87 representa o resultado econômico do exercício social imediatamente anterior ao do pregão. Desse modo, 1. Resolvo o mérito (Código de Processo Civil, art. 487, inciso I), concedo a segurança para anular o ato de inabilitação (fls. 97; comunicação de 17/10/2016, 09:32:38). O pregoeiro considerará cumprido o item 10.7.5.3 do edital do Pregão Eletrônico nº 69/2016. Revogo a suspensão do pregão. 2. Indevidas custas pela gratuidade. 3. Sem honorários (Lei nº 12.016/2009, art. 25). 4. Considerando que o valor da causa é inferior a mil salários-mínimos, dispensa-se o reexame (Código de Processo Civil, art. 496, 2º, I). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

OPCAO DE NACIONALIDADE

0002672-85.2016.403.6115 - JIUSON DOMINGO DOS SANTOS(SP109726 - ADRIANA MARIA FERMINO DA COSTA) X NAO CONSTA X UNIAO FEDERAL

Trata-se de ação movida por Jusson Domingo dos Santos, na qual pretende, com fundamento no art. 12, I, "c", da Constituição Federal, que lhe seja declarada a nacionalidade brasileira. Com a inicial vieram os documentos de fls. 7/13. As fls. 21 foi constatado pelo Oficial de Justiça em Brotas/SP que o requerente reside na cidade há mais de quatro anos, como declinado na inicial. Manifestação da União (fl. 24/5) na qual não se opõe à homologação do pedido. O Ministério Público Federal manifestou-se pelo acolhimento do pedido de opção de nacionalidade (fls. 27). Esse é o relatório. D E C I D O. Manifesta a parte requerente sua opção pela nacionalidade brasileira com base no art. 12, I, "c", da Constituição Federal de 1988. Analisando os autos, verifica-se que a requerente Jusson Domingo dos Santos nasceu em Itakyry, Paraguai, já alcançou sua maioridade civil (fls. 10) e demonstrou que é filho de pai brasileiro (fls. 12), bem como que fixou residência na República Federativa do Brasil (fls. 13 e 21). Dessa forma, logrou comprovar o preenchimento dos requisitos exigíveis para exercer a opção pela nacionalidade brasileira, nos termos do art. 12, I, "c", da CF, com redação dada pela Emenda Constitucional nº 54 de 2007. Ante o exposto, 1. HOMOLOGO por sentença, a fim de que produza seus efeitos jurídicos, a opção de nacionalidade brasileira requerida por Jusson Domingo dos Santos, solteiro, prestador de serviços, residente e domiciliado em Brotas - SP, na Rua Mineiros, nº 185, fundos, Bela Vista - CEP: 17.380-000, filho de Paulo Domingo da Silva e de Vilma Sebastião dos Santos. 2. Custas pelo requerente. Verba de exigibilidade suspensa pela gratuidade deferida. Observe-se(a) Com o trânsito em julgado, oficie-se ao Cartório de Registro Civil da Comarca de Naviraí - MS, autorizando a lavratura do termo de opção e respectivo registro (artigo 3º, caput, da Lei nº 818/49, e art. 29, VII, 2º, da Lei nº 6.015/73). b) Após, arquivem-se os autos dando-se baixa na distribuição. c) Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001123-60.2004.403.6115 (2004.61.15.001123-0) - DANIEL CARDOSO ROMERA(SP11612 - EDNA LUZIA ZAMBON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP085931 - SONIA COIMBRA) X DANIEL CARDOSO ROMERA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme demonstrativos de pagamentos de fls. 199 e 201, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002388-24.2009.403.6115 (2009.61.15.002388-5) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP091665 - LUIZ ANTONIO POZZI JUNIOR) X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE ME X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE(SP106744 - JOYCE DORIA NUNES PEDRINO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE ME X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA JOSE BIANCHI PERRONE

Pede a exequente a desistência da execução do julgado. Desnecessária a concordância da parte executada que não compareceu na fase executiva. 1. Homologo o pedido de desistência e extingo a fase executiva do processo, sem resolver o mérito (art. 485, VIII, do CPC). 2. Providencie-se o levantamento do bloqueio pelo Bacenjud, às fls. 280. Junte-se o comprovante. 3. Custas recolhidas às fls. 20.4. Sem condenação em honorários, pois a parte executada intimada não veio aos autos se manifestar. 5. Com o trânsito em julgado, autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial, com exceção do instrumento de mandato, com as cautelas dos artigos 177 e 178 do Provimento nº 64/2005 da Corregedoria Geral da Justiça Federal da 3ª Região. 6. Nada sendo requerido, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000059-29.2015.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X PEDRO RUIZ(SP101241 - GISMAR MANOEL MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO RUIZ

O executado Pedro Ruiz requer o desbloqueio de valores constritos pelo Bacenjud, sob a alegação de ser dinheiro de terceiro (fls. 129/130). Independentemente da origem do dinheiro, verifico no extrato de fls. 134 que a conta em que foi bloqueado o valor de R\$ 2.620,45 (conforme detalhamento de bloqueio às fls. 122), é conta poupança (código de operação nº 013), com depósito inferior a 40 salários mínimos, a fazer incidir a impenhorabilidade prevista no art. 833, X, do Código de Processo Civil. Saliente que resta demonstrado pelo extrato que na referida conta poupança não há movimentação típica de conta corrente, a descaracterizar a proteção dada à aplicação financeira. Do exposto: 1. Defiro o pedido de desbloqueio. Para tanto, expeça-se alvará de levantamento a favor do executado do valor de fls. 122.2. Antes de se prosseguir no cumprimento do despacho de fls. 121, considerando-se a manifestação do executado às fls. 128, intime-se a CEF para que se manifeste, em cinco dias, sobre o interesse na realização de conciliação, apresentando, se for o caso, proposta de acordo, com prazo suficiente à intimação e manifestação da parte contrária. Publique-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002016-51.2004.403.6115 (2004.61.15.002016-3) - ROBERTO PETOILHO(SP033670 - ANTONIO CARLOS LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP051835 - LAERCIO PEREIRA) X ROBERTO PETOILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme demonstrativos de pagamentos de fls. 186 e 187, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001688-87.2005.403.6115 (2005.61.15.001688-7) - ROSELY AKEMI KATO SOMA(SP136029 - PAULO ANDRE MULATO) X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X ROSELY AKEMI KATO SOMA X FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS

Em razão do cumprimento de Acórdão, a satisfazer a obrigação, mediante a reintegração da exequente, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000204-61.2010.403.6115 (2010.61.15.000204-5) - ANTONIO LUIZ ARTHUSO(SP080984 - AILTON SOTERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO LUIZ ARTHUSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença na qual o INSS deixou de ofertar cálculos do julgado ao argumento de que o exequente auferir renda superior em decorrência de benefício recebido pela via administrativa (fls. 231/4). O exequente diz "optar em manter a Aposentadoria por Tempo de contribuição sob nº (42/156.063.388-00)" (sic, fl. 236). Vieram os autos conclusos. Decido concisamente. A informação trazida pelo INSS, após sentença reformada pelo Regional, é corroborada pelo autor (fls. 236), que dá conta de que o exequente percebe aposentadoria concedida na via administrativa desde em 28/06/2011 (NB 42/156.063.388-0). A implantação do benefício concedido em sentença gera débito ao autor. Nada há a ser executado. 1. Extingo a execução. 2. Intimem-se. 3. Arquivem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003240-38.2015.403.6115 - EDNA MARIA FERNANDES SILVA(SP340110 - LILIAN FRANCA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDNA MARIA FERNANDES SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em razão da liquidação da dívida, conforme demonstrativos de pagamentos de fls. 153/4, a satisfazer a obrigação, extingo a presente execução com resolução do mérito, nos termos do art. 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 4038**ACAO CIVIL PUBLICA**

0001964-69.2015.403.6115 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1572 - RONALDO RUFFO BARTOLOMAZI) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS X SINDICATO DOS TRABALHADORES TECNICO-ADMINISTRATIVOS DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP117051 - RENATO MANIERI E SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO)

Dê-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, para a apresentação de contrarrazões, nos termos do art. 1.010 do NCPC. Oportunamente, sejam estes autos remetidos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as pertinentes formalidades. Int.

MONITORIA

0002546-06.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X GRAZIELA MARIA ZUANETTI FLORIANO(SP296148 - ELY MARCIO DENZIN E SP302045 - ELEN RENATA APARECIDA DA SILVA LANZELLOTTI)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

MONITORIA

0002312-53.2016.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X LUCIANE FREITAS HUTTER X GLAUBER ALCINO DE SOUZA

Nos termos da Portaria nº 05 de 2016, art. 1º, inciso III, alínea g, fica intimadas partes para manifestação, sobre a informação da contadoria.

PROCEDIMENTO COMUM

0000158-19.2003.403.6115 (2003.61.15.000158-9) - ROBERTO SALLES DAMHA(SP268082 - JULIANA BALEJO PUPO) X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS(SP107701 - LAURO TEIXEIRA COTRIM)

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000784-23.2012.403.6115 - RAQUEL BEZERRA CESARIO(SP136231 - ALVARO STRINGHETTI FERREIRA) X UNIAO FEDERAL

Nos termos da Portaria 05 de 2016, art. 1º, XXVI, ficam intimadas as partes para ciência da baixa dos autos vindos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, e manifestação, em cinco dias, quanto ao que lhes for de direito, seguindo-se o arquivamento no caso de inaproveitamento do prazo.

PROCEDIMENTO COMUM

0000944-43.2015.403.6115 - WILLYAN CUGIK VIEIRA(SP235420 - CECILIA MUNIZ KLAUSS E SILVA) X UNIAO FEDERAL - MINISTERIO DA DEFESA - COMANDO DA AERONAUTICA

Defiro a juntada dos novos documentos pela parte autora, fls. 325, mas, reabro o prazo para e a União manifestar-se em 30 dias.

Sem prejuízo defiro a produção de prova ora, designo audiência de instrução para o dia 02 de maio de 2017 às 14:00 hrs, para a oitiva de testemunhas e depoimento pessoal da autora, que determino de ofício. Intimem-se o autor e réu a apresentarem rol de testemunhas, bem como, a juntarem documentos e especificarem outras provas que pretendem produzir, em 15 dias, justificando-as.

Caberá ao advogado da parte autora proceder nos termos do art. 455 do Código de Processo Civil.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002892-20.2015.403.6115 - FERFERSON LUIS FERREIRA(SP197072 - FABIO PALLARETTI CALCINI E SP200969 - ANELIZA DE CHICO MACHADO) X UNIAO FEDERAL

Não é o caso de suspender-se o feito, eis que não incide nenhuma das hipóteses previstas no art. 313 do CPC.

Defiro, contudo, a dilação do prazo em favor da ré pelo período de 15 dias, a fim de que apresente quesitos e indique assistente técnico, se entender pertinente.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000584-74.2016.403.6115 - VALDINA MAGE FERNANDES(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE SAO PAULO

Manifeste-se a parte autora sobre as contestações, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001470-73.2016.403.6115 - GABRIEL FERRARI DA CRUZ X ELEDY GRISEL HELENA FERRARI(SP137848 - CARMEN RITA ALCARAZ ORTA DIEGUEZ) X INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS - INEP X UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - UFSCAR

Com fundamento nas observações lançadas pelo MPF acerca do litisconsórcio passivo necessário, informe a UFSCar, no prazo de 05 (cinco) dias, sobre a existência de vagas remanescentes no curso de graduação que o autor pleiteia cursar e, ainda, o nome e a classificação do último colocado. Após, venham conclusos para decisão. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003872-30.2016.403.6115 - RITA DE CASSIA MARTINS DOS SANTOS JORDAO(SP143799 - ARIANE CRISTINA DA SILVA TURATI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Manifeste-se a parte autora sobre a contestação, no prazo de quinze dias (CPC, art. 351).

Sem prejuízo, no mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando-as.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000434-59.2017.403.6115 - HELIO CORRIGLIANO(SP269394 - LAILA RAGONEZI E SP279661 - RENATA DE CASSIA AVILA BANDEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciente do contido na certidão de fls. 131, verso, que dá conta da inoocorrência de prevenção.

Intime-se a patrona da parte autora a subscrever a sua petição inicial no prazo de 05 dias.

Após, em termos cite-se o INSS para contestar a presente ação no prazo de 30 dias.

Defiro a gratuidade de justiça, diante da declaração às fls. 11, anote-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000405-09.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001902-63.2014.403.6115 ()) - KROSSOVER COMERCIO DE SUPLEMENTOS ALIMENTARES LTDA - EPP X DANIEL DOURADO DE SOUZA X FLAVIO DOURADO DE SOUZA(SP172947 - OTTO WILLY GÜBEL JUNIOR E SP329487 - CAMILA DE CASSIA FACIO SERRANO E SP345711 - ARTHUR FONSECA CESARINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI)

1. Defiro a gratuidade de justiça requerida, fls 68, anote-se.

2. Recebo os embargos sem, contudo, suspender o curso da execução, um a vez que não se encontram presentes os requisitos do parágrafo 1º, do art. 91 9, do Código de Processo Civil.

3. Dê-se vista ao embargado para fins de impugnação, em consonância com o art. 920, do CPC.

4. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000451-95.2017.403.6115 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001770-11.2011.403.6115 ()) - ROSANGELA ALVES DE OLIVEIRA(SP381059 - MARCOS ROBERTO MARCHESIM E SP381933 - CAMILA BATISTA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Apesar da peça de fls. 02/12 ter sido denominada "embargos à penhora" e ter por referência o processo 0001770-11.2011.403.6115, foi distribuída por dependência à aludido feito.

Além disso, no corpo da petição, insurge-se a requerente contra penhora efetuada em outros autos (0000088-21.2011.403.6115).

Feitas tais considerações, considerando que a impugnação à penhora deve ser feita por simples petição (art. 525, 11º, CPC), remetam-se os autos ao SUDP para cancelamento da distribuição e protocolamento de petição a ser juntada nos autos da ação 0001770-11.2011.403.6115. Fica desde já a parte, ora autora, intimada de que para se opor à penhora realizada nos autos 0000088-21.2011.403.6115, deve promover o peticionamento nos próprios autos.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001012-03.2009.403.6115 (2009.61.15.001012-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VITORIA MATERIAIS PARA CONSTRUCAO DE SAO CARLOS LTDA ME X ADILSON LUIZ RODRIGUES X ISABELA MAURIEN RODRIGUES(SP108154 - DIJALMA COSTA)

Com razão o executado, foram inseridas duas ordens de bloqueio via Sistema Bacenjud uma em 05/09/2016, fls. 132 e a outra em 18/09/16, fls. 139, em decisão de fls. 120, foi determinado o desbloqueio parcial das contas dos executados, assim, determino o imediato desbloqueio dos valores efetuados no dia 18/09/2016, fls. 139.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002386-54.2009.403.6115 (2009.61.15.002386-1) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARQUI TINTAS LTDA X EDSON ROBERTO DEMARQUI

A peça de impugnação de fls 170 apenas se aproveitam as questões sobre a penhora e avaliação.

O mais é matéria de embargos que o executado tem o ônus de manejar a tempo. Antes de decidir sobre as questões, o exequente deve se manifestar. PA 2,10 1. Intime-se o exequente a se manifestar sobre as fls 170, em 15 dias;

2. Após venham conclusos para decidir sobre a manutenção da ineficácia da alienação, e, sendo o caso, sobre a avaliação;

3. De todo modo, publique-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002400-04.2010.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PERSONAL SERVICE TERCEIRIZACAO LTDA X ODETE JANDIRA MILAO X RUI CESAR DE SOUZA

1. Fls. 166: Considerando que a(s) penhora(s) sobre o(s) veículo(s) de placa(s) DCQ-3377 não foi(ram) sequer aperfeiçoada(s) nestes autos, defiro a solicitação oriunda da 2ª Vara do Trabalho de São Carlos e determino o levantamento da(s) restrição(ões) que pesa(m) sobre aludido(s) veículo(s), arrematado(s) naquele juízo (autos nº 0196000-60.2007.5.15.0106). Cumpra-se.

2. Defiro o pedido de fls. 165, quanto ao Infjud. Por conseguinte, junto as consultas às declarações de ajustes de IR solicitadas pelo sistema INFOJUD.

Observe-se:

1. Intime-se o exequente, para, em quinze dias, à vista da documentação coligida, manifestar-se em termos de prosseguimento.

2. Após, venham conclusos, inclusive para deliberar a respeito do pedido de leilão do veículo penhorado às fls. 139.

3. Pela natureza dos documentos juntados, decreto sigilo.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002068-66.2012.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X FABIO LUIS ZANCHIN ME X FABIO LUIS ZANCHIN(SP172075 - ADEMAR DE PAULA SILVA)

Em relação ao pedido de fls. 109, verifico que os valores depositados às fls. 100 encontram-se disponíveis em conta judicial do PAB da Justiça Federal de São Carlos (agência 4102), razão pela qual o pleito é prejudicado. De todo modo, já houve decisão determinando a apropriação dos valores pela CEF (fls. 106, item 2), contra a qual não foi interposto recurso. Assim, oficie-se ao PAB local para que providencie a apropriação dos valores pela CEF, independente de alvará.

Cumprida a determinação supra, tomem os autos conclusos, nos termos do item 4 da decisão de fls. 106.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000826-38.2013.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X CRISTIANE PATTI

Fl. 90: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002740-45.2014.403.6102 - UNIAO FEDERAL(Proc. 773 - MARCELO MAMED ABDALLA) X FAUSTO VICTORELLI(SP076885 - LUIZ HENRIQUE DRUZIANI) X MARIA CRISTINA VICTORELLI X HELLEN MARIA VICTORELLI X ROYCE MARIA VICTORELLI PIRES VARGAS X FAUSTO VICTORELLI JUNIOR

Defiro o derradeiro prazo de 15 dias, findo o prazo, com a juntada, dê-se vista a UNIÃO - AGU, em caso negativo, prossiga-se o cumprimento da decisão de fls 178.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001556-15.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X REINALDO DE PAULA FERREIRA

Cabe ao exequente, CEF, o registro da penhora, nos termos do art. 844 do CPC. Assim, reconsidero o item "3" "b" do despacho de fls 46.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002540-96.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP249680 - ANDERSON CHICORIA JARDIM) X LAURIBERTO LINO TRANSPORTES - ME X LAURIBERTO LINO(SP329595 - LUIS FERNANDO SILVA MAGGI E SP369442 - CAMILA DANIELLE MARCIANO RIBEIRO)

A fim de viabilizar o pedido da exequente, expeça-se mandado de constatação e reavaliação do bem e, na sequência, tomem os autos conclusos para designação de leilão.

Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002556-50.2014.403.6115 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SILVANA LUCIA DE SOUZA SILVA RIBEIRO

Tendo em vista que a dívida corresponde R\$67.788,36 (sessenta e sete mil, setecentos e oitenta e oito reais e trinta e seis centavos) e os valores bloqueados através da penhora on-line (fls. 38) serão claramente absorvidos por completo pelas custas da execução, com fulcro no art. 836, "caput" do CPC, determino o imediato desbloqueio.

Fl. 47: defiro a suspensão do processo nos termos do art. 921, III, do CPC, arquivem-se os autos com baixa-sobrestado pelo prazo de um ano.

Findo o prazo assinalado, fica convertido o arquivamento inicial em arquivamento por tempo indeterminado, independente de nova intimação, começando a correr o prazo de prescrição intercorrente, nos termos do art. 921, 4º, do CPC/15.

MANDADO DE SEGURANCA

0003258-25.2016.403.6115 - GIOVANA ESCRIVAO(SP105534 - TERENCIO AUGUSTO MARIOTTINI DE OLIVEIRA) X PRO-REITOR GESTAO DE PESSOAS UNIV FEDERAL DE SAO CARLOS-UFSCAR X KARINA GOMES DE ASSIS(SP133645 - JEEAN PASPALTZIS)

A requerida, Karina Gomes de Assis, em petição de fls. 354, juntou novos documentos, assim, intime-se o impetrante para manifestar-se, no prazo de 10 dias.

MANDADO DE SEGURANCA

0000296-92.2017.403.6115 - BEATRIZ RIBEIRO CAMARGO(SP217209 - FABIANA SANTOS LOPEZ FERNANDES DA ROCHA) X COORDENADOR DO CURSO DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE SAO CARLOS - SP

Chamo o feito à ordem.

Determino que o órgão de representação jurídica da pessoa jurídica interessada seja cientificado, nos termos do art. 7º, II, da Lei 12.016/09, com urgência.

Fls. 63/64: cliente.

Int.(FLS: 54 - Mantenho a decisão de fls. 39, nos termos em que foi proferida. Publique-se.)

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001736-60.2016.403.6115 - MARCELO UBIRATAN TEIXEIRA X TATIANE GRAZIELA DE OLIVEIRA TEIXEIRA(SP083133 - VALDECIR RUBENS CUQUI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP157975 - ESTEVÃO JOSE CARVALHO DA COSTA) X MARCELO UBIRATAN TEIXEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Altere-se a classe processual dos presentes autos para cumprimento de sentença.

A CEF depositou os valores da condenação às fls 123, intime-se a parte autora para manifestar-se em 05 dias sobre os depósitos.

Após, em termos, expeça-se alvará em nome da parte autora e arquite-se os autos com as cautelas de praxe.

REINTEGRAÇÃO/MANUTENÇÃO DE POSSE

0001196-85.2011.403.6115 - UNIAO FEDERAL(Proc. 1915 - ALFREDO CESAR GANZERLI) X JOSE CARLOS ZANICHELLI X CLAUDEMIR APARECIDO DAMIAN X MARIA DOS ANJOS BONFOGO X ANTONIO MARCOS DE OLIVEIRA NATEL X JOSE APARECIDA DE FREITAS NATEL X IRACI OU IRCA VILASBOAS DE OLIVEIRA NATEL X OSMARIO ALVES DE OLIVEIRA X ROSILANE DOS SANTOS MACHADO X ELIMARIO ALVES DE OLIVEIRA X JOELSA DOS SANTOS MACHADO(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES E.SP264989 - MARCOS VASCO MOLINARI E.SP168981 - LUIZ FERNANDO BIAZETTI PREFEITO) X SANDRA VALENTINA LOURENCO ZANICHELLI(SP224723 - FABIO APARECIDO DONISETI ALVES)

No despacho anterior foi determinada a intimação, sobre o laudo pericial anexado aos autos às fls. 486/496, não fixando prazo comum, tendo em que vista que autora, AGU, é intimada através de vista/carga, assim, para não gerar dúvidas quanto ao prazo para manifestações determino a intimação na seguinte sequência:

Primeiro o autor, AGU, por vista;

Após, com a devolução dos autos, publique-se o presente despacho para os réus manifestarem-se. (PARA MANIFESTAÇÃO DOS RÉUS)

2ª VARA DE SÃO CARLOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000151-48.2017.4.03.6115

AUTOR: THORLABS VENDAS DE FOTONICOS LTDA.

Advogados do(a) AUTOR: MARIANA DE REZENDE LOUREIRO ALMEIDA PRADO - SP238507, PAULO CESAR TEIXEIRA DUARTE FILHO - MG97731, CARLOS HENRIQUE MIRANDA DE CASTRO - SP315221

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos

I – Relatório

Trata-se de ação pelo procedimento comum com pedido de tutela de urgência ajuizada por **THORLABS VENDAS DE FOTÔNICOS LTDA.**, por sua matriz e filiais, em face da União Federal na qual pleiteia a declaração de inexistência de relação jurídica entre a Autora (matriz e filiais) e a Ré que possibilite a esta proceder à cobrança da COFINS e da contribuição ao PIS sobre o ICMS, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014. Pede, ainda, a condenação da ré à restituição ou compensação do indébito, com débitos de tributos administrados pela RFB, dos valores recolhidos indevidamente nos últimos 5 anos e que venham a ser eventualmente recolhidos após a propositura da presente ação, devidamente acrescidos da Taxa Selic (ou outro índice que vier a substituí-la), desde a data do pagamento indevido até a efetiva e integral devolução das importâncias.

Em sede de tutela provisória de urgência, requer a parte autora que lhe seja assegurado o direito de suspender o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS incidentes sobre o ICMS dos **períodos vincendos**, mesmo após o advento da Lei n.º 12.973/2014, sem que lhe seja imposta qualquer medida punitiva por parte da Administração Pública.

Com a inicial juntou documentos e protestou pela juntada de procuração no prazo estipulado pelo art. 104 do CPC.

É o que basta.

II – Decido

A questão posta na lide é motivo de diversas controvérsias, inclusive judiciais.

Assim, antes de se decidir sobre o pleito de tutela de urgência, entendo que é caso de se possibilitar o devido contraditório da parte ré.

Cite-se a União Federal para responder a demanda no prazo legal e manifestar-se sobre o pedido de tutela de urgência.

Int. e cumpra-se com a preferência devida diante do pedido de tutela antecipada.

São CARLOS, 10 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

1ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

DR. ADENIR PEREIRA DA SILVA

MM. Juiz Federal

Bel. Ricardo Henrique Cannizza

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3340

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005278-89.2011.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOAO BATISTA SOUZA SILVA(SP249573 - AUGUSTO CESAR MENDES ARAUJO E BA014872 - JARBAS RODRIGUES DE ABREU E SP163479 - SERGIO AUGUSTO MOMBORGUE DA COSTA)

Vistos, Considerando o petição às folhas 635/648, determino seja oficiado ao Juízo Federal de Cascavel/PR, informando a arrematação do veículo KIA SORENTO, chassi nº KNAJC52186561748, no leilão do dia 12/11/2012, conforme folha 375. Caso hajam novas postulações atinentes ao caso, deverão ser dirigidas àquele Juízo. Intime-se. Dilig. ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004840-92.2013.403.6106 - JUSTICA PUBLICA X JOSE RODRIGUES(SP341784 - DOUGLAS EDUARDO DA SILVA)

AUTOS N.º 0004840-92.2013.403.6106 AÇÃO PENAL AUTORA: JUSTIÇA PÚBLICA CONDENADO: JOSÉ RODRIGUES VISTOS, O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra JOSÉ RODRIGUES como incurso nas penas do delito previsto no artigo 289, 2º, do Código Penal, que, após trâmite normal do feito, foi julgado procedente o pedido de decreto condenatório e condenado o réu nas penas previstas no artigo supra, fixando-a de forma definitiva em 8 (oito) meses de detenção e 11 (onze) dias-multa. A acusação, intimada da sentença (fls. 199v), não interps recurso, conforme certidão de trânsito em julgado de fls. 200, vindo os autos conclusos para apreciação da prescrição retroativa da pena imposta, por força do determinado no último parágrafo do dispositivo da sentença de fls. 195/198. É o essencial para o

relatório.DECIDO. Em face do trânsito em julgado da sentença condenatória para a acusação, examino a ocorrência de prescrição da pretensão punitiva do Estado de forma retroativa, conforme ressalvado no último parágrafo do dispositivo da sentença prolatada. Foi aplicado ao réu JOSÉ RODRIGUES pena privativa de liberdade definitiva em 8 (oito) meses de detenção e a multa em 11 (onze) dias multa. O artigo 109, inciso V, do Código Penal, estabelece: Art. 109 - A prescrição, antes de transitar em julgado a sentença final, salvo o disposto no 1º do art. 110 deste Código, regula-se pelo máximo da pena privativa de liberdade cominada ao crime, verificando-se: (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). Omissis VI - em três anos, se o máximo da pena é inferior a um ano. E o artigo 110, caput, 1º, do Código Penal, estabelece: Art. 110 - A prescrição depois de transitar em julgado a sentença condenatória regula-se pela pena aplicada e verifica-se nos prazos fixados no artigo anterior, os quais se aumentam de um terço, se o condenado é reincidente. (Redação dada pela Lei nº 7.209, de 11.7.1984) 1º A prescrição, depois da sentença condenatória com trânsito em julgado para a acusação ou depois de improvido seu recurso, regula-se pela pena aplicada, não podendo, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. (Redação dada pela Lei nº 12.234, de 2010). E, por fim, o artigo 115 do Código Penal, prevê: Art. 115. São reduzidos de (metade) os prazos de prescrição quando o criminoso era, ao tempo de crime, menor de 21 (vinte e um) anos ou, na data da sentença, maior de 70 (setenta) anos. (grifei) Considerando que o réu nasceu no dia 19/05/1944, na data da sentença (15/12/2016) ele já contava com mais de 70 (setenta) anos, o que, então, aplica-se a previsão do artigo 115 do Código Penal. Assim, tendo transcorrido mais de 1 (um) ano e meio entre a data do recebimento da denúncia [23.1.2014 (fls. 51/v)] e a data da prolação da sentença [15.12.2016 (fls. 195/198)], o reconhecimento da prescrição retroativa da pena base privativa de liberdade se faz necessário, nos termos do previsto no artigo 109, inciso VI, c/c o artigo 110, caput, 1º, e artigo 115, todos do Código Penal. POSTO ISSO, extingo a punibilidade da pretensão punitiva do Estado em relação a JOSÉ RODRIGUES, diante da ocorrência de prescrição retroativa, o que faço com fundamento nos artigos 107, inciso IV, artigo 109, inciso VI, c/c o artigo 110, caput, e 1º e 115, todos do Código Penal. Custas indevidas. Não havendo interposição de recurso contra esta decisão, proceda a Secretaria o arquivamento do feito, após as anotações de praxe. P.R.I. São José do Rio Preto, 15 de fevereiro de 2017 ADENIR PEREIRA DA SILVA Juiz Federal

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO

*PA 1,0 DR. WILSON PEREIRA JUNIOR *PA 1,0 JUIZ FEDERAL TITULAR

Expediente Nº 10543

MANDADO DE SEGURANCA

0001453-30.2017.403.6106 - CLINICA DR.LUIZ FERNANDO LTDA(SP299689 - MATHEUS CAPELINI GUERRA E SP269015 - PEDRO FACURI NETO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP11552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X CAIXA CONSORCIOS S.A. ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS
Trata-se de Mandado de Segurança impetrado por CLÍNICA DR LUIZ FERNANDO LTDA, qualificada nos autos, contra ato do GERENTE GERAL DA AGÊNCIA 2185 DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, figurando, ainda, no polo passivo da presente ação a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e a CAIXA CONSORCIOS S/A ADMINISTRADORA DE CONSORCIOS. Alega a impetrante, em apertada síntese, que possui carta de crédito oriundo de consórcio celebrado entre as partes, na qual houve contempção, para aquisição de imóvel comercial. Ocorre que as rés não providenciaram a liberação do crédito em questão, apesar de todos os documentos por elas exigidos terem sido entregues pela impetrante. Sustenta a impetrante que as rés, de forma desorganizada, estão protelando a liberação do crédito do consórcio, sob alegação de que os documentos exigidos para a formalização da liberação não foram enviados, o que não procede, pois a impetrante já enviou os aludidos documentos inúmeras vezes ao canal de comunicação competente. Assim, por entender que a não liberação do crédito oriundo do consórcio é ilegal e abusiva, já que todos os documentos exigidos foram enviados, e tendo em vista que o prazo final para a análise e liberação do crédito se findará no próximo dia 22/03/2017, pretende a impetrante, por meio desse mandamus, inclusive em sede liminar, a liberação imediata do crédito oriundo do consórcio celebrado entre as partes, para o fim de adquirir o imóvel comercial mencionado na inicial. Por meio da decisão de fls. 79/82, foi determinada a notificação da autoridade coatora para se manifestar em 48 horas acerca do pedido de concessão de liminar, tendo a Caixa Econômica Federal prestado as informações de fls. 344/345. É o relatório, em síntese. DECIDO. Analisando a questão de forma mais detida, notadamente o contrato de consórcio na íntegra anexado aos autos, cheguei à conclusão de que o caso é de extinção do feito, por inadequação da via eleita. Com efeito, o mandado de segurança é uma ação constitucional de natureza civil e rito sumário, voltada à proteção de direitos líquidos e certos, não tuteláveis por habeas data ou habeas corpus, contra atos ofensivos de agentes públicos ou privados no exercício de funções públicas. Os pressupostos gerais do writ estão fixados no inciso LXIX do art. 5º, da Constituição Federal, e, também, no art. 1º, caput, da Lei 12.016/09, verbis: Art. 5º LXIX - conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, quando o responsável pela ilegalidade ou abuso de poder for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público; Art. 1º - Conceder-se-á mandado de segurança para proteger direito líquido e certo, não amparado por habeas corpus ou habeas data, sempre que, ilegalmente ou com abuso de poder, qualquer pessoa física ou jurídica sofrer violação ou houver justo receio de sofrê-la por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça. Como se vê dos dispositivos acima citados, é necessário, para o ajuizamento do mandado de segurança, que o ato impugnado provenha de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de delegação pública. Ademais, a novel Lei do Mandado de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entendimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público. Isso porque os atos de gestão são classificados como meros atos privados, sem qualquer submissão aos princípios inerentes à atividade administrativa em sentido estrito. De fato, o ato de gestão é praticado pela Administração Pública sem que esta se utilize de sua supremacia frente aos particulares, vale dizer, não há o traço característico da coerção que fundamenta a prática do ato de império, este sim sujeito aos princípios da administração pública. Logo, não é porque a Caixa Econômica Federal seja integrante da Administração Pública Indireta, como empresa pública que é, que seus atos, de forma indistinta, estarão sujeitos à via correcional do mandado de segurança. É preciso que o ato praticado pelo respectivo dirigente tenha a qualidade de ato administrativo delegado pelo poder público, ou seja, é preciso que a instituição financeira haja como verdadeiro agente público estatal para que se justifique a impetração do mandamus. Essa, aliás, é a lição pacífica do Superior Tribunal de Justiça, consoante se verifica deste julgado, cuja ementa é a seguinte: ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. EMPRESA PÚBLICA. CONTRATO FIRMADO A PARTIR DE PRÉVIO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO PARA ADEQUAÇÃO DE REDE ELÉTRICA DE AGÊNCIA BANCÁRIA. APLICAÇÃO DE MULTA CONTRATUAL. ATO DE GESTÃO. DESCABIMENTO DE MANDADO DE SEGURANÇA. 1. A imposição de multa decorrente de contrato ainda que de cunho administrativo não é ato de autoridade, posto inegável ato de gestão contratual. Precedentes jurisprudenciais: AGRG/RESP 1107565, RESP 420.914, RESP 577.3962. Os atos de gestão não possuem o requisito da supremacia, por isso são meros atos da administração e não atos administrativos, sendo que a Administração e o Particular encontram-se em igualdade de condições, em que o ato praticado não se submete aos princípios da atividade administrativa, tampouco exercício no exercício de função pública, não se vislumbrando ato de autoridade. 3. Sob este enfoque preconiza a doutrina que: Atos de gestão são os que a Administração pratica sem usar de sua supremacia sobre os destinatários. Tal ocorre nos atos puramente de administração dos bens e serviços públicos e nos negócios com os particulares, que não exigem coerção sobre os interessados. (in Direito Administrativo Brasileiro, 31ª Edição, pág. 166, Hely Lopes Meirelles). 4. In casu, versa mandado de segurança impetrado por empresa privada em face da Caixa Econômica Federal visando anular ato do Presidente da Comissão de Licitação que, nos autos do contrato para prestação de serviços de adequação da rede elétrica de agência bancária aplicou a penalidade de multa por atraso da obra. 5. Deveras, apurar infração contratual e sua extensão é incabível em sede de writ, via na qual se exige prova prima facie evidente. 6. A novel Lei do Mandado de Segurança nº 12.026/2009 sedimentou o entendimento jurisprudencial do descabimento do mandado de segurança contra ato de gestão, em seu art. 1º, par. 2º, in verbis: "Não cabe mandado de segurança contra os atos de gestão comercial praticados pelos administradores de empresas públicas, de sociedade de economia mista e de concessionária de serviço público." 7. Consecutariamente, a Caixa Econômica Federal mesmo com natureza jurídica de empresa pública que, integrante da Administração Indireta do Estado, ao fixar multa em contrato administrativo pratica ato de gestão não passível de impugnação via mandado de segurança, mercê de não se caracterizar ato de autoridade. 8. Recurso Especial desprovido. (STJ, REsp 1078342 / PR, 1ª Turma, Rel. Min. LUIZ FUX, j. 09/02/2010, DJe 15/03/2010). No caso em tela, o impetrante se insurge contra a denegação da liberação de crédito oriundo de consórcio privado, atuação esta que se insere como mero ato de gestão, insuscetível de ser controlada por meio dessa via eleita. Note-se que a atuação da CEF no mercado de consórcio privado não se distingue em nada da atuação das demais instituições financeiras privadas nesse mesmo segmento, havendo verdadeiro mercado concorrencial entre as instituições financeiras, sejam ou não integrantes da Administração Pública, no que diz respeito a esse nicho empresarial. O consórcio privado é um produto comercializado pela CEF e demais instituições financeiras em igualdade de condições, sem qualquer ingerência do Poder Público, a não ser a sujeição às normas gerais editadas pelo Banco Central, órgão regulador do segmento encarregado de exercer o poder de polícia acerca do tema em questão. Portanto, ausente um dos requisitos autorizadores do ajuizamento do mandado de segurança, qual seja, a existência de ato ou omissão decorrente de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público, tem-se que a via eleita pelo impetrante é inadequada, de sorte que o impetrante terá que se socorrer de ação específica, com rito e requisitos próprios, para a solução da demanda. Assim, o caso é de indeferimento da inicial, ante a inadequação da via eleita. Ante o exposto, INDEFIRO A INICIAL E JULGO EXTINTO O PRESENTE FEITO, SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fulcro nos artigos 1º, 2º, da Lei 12.016/09 e/c os arts. 485, I e IV, do CPC. Sem honorários (artigo 25 da Lei 12.016/2009), nem custas processuais (artigo 4º, II, da Lei 9.289/96). Transitada em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Expediente Nº 10542

PROCEDIMENTO COMUM

0008705-21.2016.403.6106 - DERCY RODRIGUES PINHABEL MARAFÃO(SP274655 - LEONARDO VOLPE PINHABEL) X UNIAO FEDERAL

Vistos. Trata-se de ação de obrigação de dar coisa certa, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por DERCY RODRIGUES PINHABEL MARAFÃO em face da UNIÃO FEDERAL, na qual pretende a condenação da requerida na obrigação de fornecer o medicamento CARFILZOMIB 90 MG EV. Em síntese, a requerente afirma ser portadora de "Mieloma Múltiplo" (Câncer) e assevera que necessita do referido medicamento para evitar/atenuar a progressão da doença. Apresentou procuração e documentos. Proferida decisão, concedendo os benefícios da gratuidade da justiça e deferindo parcialmente o pedido de antecipação dos efeitos da tutela, para determinar que a União Federal fornecesse (ou providenciasse meios para o fornecimento) à requerente, gratuitamente, o medicamento CARFILZOMIB 90 MG EV, na forma e dosagem prescritas na inicial (fls. 44/48). Expedidos ofícios à AGU e ao Ministério da Saúde para intimação da decisão liminar. Posteriormente, a requerente veio aos autos informar a perda do objeto da ação, visto que, após requerimento administrativo, obteve a informação de que o medicamento pleiteado foi incluído na lista de medicamentos custeados por seu plano de saúde, tendo inclusive agendado o início de seu tratamento, e, por isso, requereu a extinção do feito sem julgamento do mérito (fl. 54/55). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento no estado em que se encontra. In casu, verifica-se que a requerente teve acesso ao medicamento CARFILZOMIB 90 MG EV, objeto desta demanda, mediante fornecimento por seu plano de saúde, possibilitando assim o início de seu tratamento, pelo que reconhece a perda superveniente do objeto e requer a desistência da presente ação. Assim, em não havendo necessidade ou utilidade da tutela pleiteada, verifica-se, pois, a falta de condição da ação, qual seja o interesse processual, devendo o feito ser extinto sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. Dispositivo. Posto isso, julgo extinto o presente feito, sem resolução de mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, na forma da fundamentação supra, cessando os efeitos da liminar concedida, ficando a União Federal desobrigada de seu cumprimento. Comunique-se a União Federal (AGU e Ministério da Saúde), pelo meio mais célere possível, enviando-lhes cópia da presente sentença para ciência, com urgência. Aplique-se, no que couber e não contrariar a presente decisão, o disposto no Provimento CORE/TRF3 64/2005. Decorrido in albis o prazo recursal, observadas as formalidades legais de praxe e efetivadas as providências cabíveis, arquivem-se este feito. P.R.I.C.

Expediente Nº 10544

MANDADO DE SEGURANCA

0000771-12.2016.403.6106 - MIQUEIAS ADRIEL FERREIRA X KELY CRISTINA BOSCHETTI X AMANDA RODRIGUES DA SILVA X EVANDRO LOPES GOUVEIA X GIOVANNI LUIZ DA COSTA(SP167839 - RODRIGO MOLINA SANCHES) X DELEGADO REGIONAL DA ORDEM DOS MUSICOS DO BRASIL EM SJRP/RETO - SP

Fls. 88/92: Diante da quitação das custas devidas neste feito, remetam-se os autos ao arquivo, observando-se as cautelas de praxe. Intimem-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0006445-68.2016.403.6106 - MARCOS ALVES PINTAR(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR) X PRESIDENTE DA COMISSAO DE PRERROGATIVAS PROFISSIONAIS DA SUBSECAO DA OAB DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO (SP066641 - ODINEI ROGERIO BIANCHIN)

Considerando o teor da certidão de fl. 96, intime-se o impetrante para que providencie o recolhimento das custas processuais devidas, nos termos do artigo 14 da Lei nº 9.289/96, no prazo de 10 (dez) dias. Cumprida a determinação supra, arquivem-se os autos, observadas as cautelas de praxe. Decorrido o prazo, sem cumprimento, voltem conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001744-30.2017.403.6106 - AUTO POSTO FENIX RIO PRETO LTDA(SP149028 - RICARDO MARTINEZ) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SAO JOSE DO RIO PRETO-SP

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 319, inciso II, 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil:
A) Regularizando a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato;
B) Indicando o endereço da autoridade impetrada.
Em igual prazo, comprove a parte autora o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.
Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001762-51.2017.403.6106 - CESTARI-SUPERMERCADOS LTDA(SP332379 - JESSICA GOMES DA SILVA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SAO JOSE DO RIO PRETO

Providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularizando a representação processual, com a juntada de instrumento de mandato.
Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não seja cumprida a determinação, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0001777-20.2017.403.6106 - ALIMENTOS ESTRELA LTDA(SP207199 - MARCELO GUARITA BORGES BENTO) X DELEGADO RECEITA FEDERAL ADM TRIBUTARIA SAO JOSE RIO PRETO - SP

Providenciem as impetrantes o aditamento da petição inicial, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento, nos termos dos artigos 320 e 321, parágrafo único, do Código de Processo Civil, regularizando a representação processual, com a juntada do original da procuração encartada à fl. 50 e a apresentação dos instrumentos de mandato outorgados pelas filiais.
Em igual prazo, providenciem as impetrantes a juntada da via original da GRU relativa ao recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil c.c. artigo 14, inciso I, da Lei nº 9.289/96.
Transcorrido o prazo acima fixado sem manifestação ou caso não sejam cumpridas as determinações, certifique-se o ocorrido e, após, venham os autos conclusos. Intime-se.

Expediente Nº 10546**ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO**

0002497-21.2016.403.6106 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1993 - ANNA FLAVIA NOBREGA CAVALCANTI) X HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR(SP093211 - OSMAR HONORATO ALVES)

Designo o dia 26 de abril de 2017, às 14:00 horas, para audiência de interrogatório do acusado HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR. Expeça-se, através da rotina MVGM, do sistema informatizado, mandado para intimação do acusado HYPOLITO RODRIGUEZ JUNIOR, qualificado nos autos, que deverá ser intimado, para que compareça na audiência designada, acompanhado de defensor, sob pena de nomeação de defensor dativo por este Juízo. Intime-se.

Expediente Nº 10525**PROCEDIMENTO COMUM**

0007281-85.2009.403.6106 (2009.61.06.007281-0) - JOSE AUGUSTO ZAMBON DELAMANHA(SP223336 - DANILO DIONISIO VIETTI) X MIRYAN TONANNI SPILIMBERGO(SP204239 - ANTONIO CELSO ALVARES E SP247877 - SISSI SIQUEIRA AYOUB MORO E SP143145 - MARCO AURELIO CHARAF BDINE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS(SP094666 - CLEUSA MARIA DE JESUS ARADO VENANCIO E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Fl. 495: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.
Fls. 507/508: Vista às partes da manifestação do Perito Judicial, inclusive para que o autor requerente da perícia efetue o depósito judicial dos honorários periciais, no prazo de 10 dias, sob pena de preclusão da prova. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002377-12.2015.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 559 - PAULA CRISTINA DE ANDRADE LOPES VARGAS) X BANDERPLACA INDUSTRIA E COMERCIO LTDA - EPP(SP074524 - ELCIO PADOVEZ)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerida, pelo prazo de 15 dias, para apresentação de razões finais, consoante determinado às fls. 997.

PROCEDIMENTO COMUM

0000476-72.2016.403.6106 - BRUNO SILVEIRA DORNELLES(SP272134 - LEANDRO ALVES PESSOA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 3291 - ADEMIR SCABELLO JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Certidão de fl. 197: Providencie a parte autora o recolhimento das custas complementares, observando o cálculo de fl. 199, no prazo de 15 dias. Após, venham conclusos. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003691-56.2016.403.6106 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X MARIA APARECIDA BACHESQUI(SP074524 - ELCIO PADOVEZ E SP309473 - JOSEANA PASCOALÃO)

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista à requerida, pelo prazo de 15 dias, para que se manifeste sobre o retorno da carta precatória cumprida, bem como para apresentação de razões finais, consoante determinado às fls. 94.997.

PROCEDIMENTO COMUM

0003755-66.2016.403.6106 - APARECIDO AUGUSTO DO NASCIMENTO(SP294631 - KLEBER ELIAS ZURI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 244: Dê-se ciência às partes da data designada para audiência nos autos da carta precatória nº 0000173-27.2017.8.26.0358, da 2ª Vara da Comarca de Mirassol/SP (04/04/2017, às 15:30 horas). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004246-73.2016.403.6106 - RENATA TEDESCO RODRIGUES LACOTIC X GABRIEL LACOTIC(SP124882 - VICENTE PIMENTEL E SP304400 - ALINE MARTINS PIMENTEL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 2776 - LUCAS GASPARGASPAR MUNHOZ)

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(á) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0004841-72.2016.403.6106** - ANTONIA MASSONI OTTAVIANI(SP224753 - HUGO MARTINS ABUD) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ)

Ante a descida dos autos do Agravo 0016405-33.2016.403.0000, proceda a Secretaria à anotação no Sistema de Acompanhamento processual da dependência ao Processo 0004841-72.2016.403.6106 (rotina MV AG).

Considerando os termos da Recomendação CNJ 37/11 (item XVII, letra C) e Resolução CJF 318/14 (art. 23, parágrafo 4º), determino sejam trasladadas para estes autos as peças originais de fls. 02/12 e 119/131, devendo o que sobejar nos autos do referido Agravo ser encaminhado à Comissão Setorial de Gestão e Avaliação Documental desta Subseção Judiciária para imediata eliminação, sem a necessidade de publicação de edital de eliminação.

Deverão ser certificados nos autos e anotados no Sistema de Acompanhamento Processual (rotina MV IS) tanto o cumprimento da ordem de traslado, quanto da ordem de remessa à Gestão documental.

Aguarde-se o decurso do prazo para especificação de provas, conforme despacho de fl. 149.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0005315-43.2016.403.6106** - SILMA APARECIDA DE FREITAS SOUZA(SP185933 - MARCIO NEIDSON BARRIONUEVO DA SILVA E SP254276 - ELIZELTON REIS ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para apresentação de razões finais, no prazo sucessivo de 15 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão, nos termos do artigo 364, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006627-54.2016.403.6106** - RAMOS & SILVA SERVICOS DE CORRESPONDENTE BANCARIO LTDA - ME(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0006628-39.2016.403.6106** - RAMOS & SILVA SOLUCOES EM FINANCAS E NEGOCIOS LTDA(SP235730 - ALEXANDRE LEVY NOGUEIRA DE BARROS) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1509 - CESAR ALEXANDRE RODRIGUES CAPARROZ)

Fls. 449/450: Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, no prazo sucessivo de 10 dias, primeiro ao(à) autor(a), sob pena de preclusão.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0008642-93.2016.403.6106** - EDSON JESUS DA SILVA(SP361073 - JERONIMO NAIN CUSTODIO BARCELLOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

CERTIDÃO Nos termos do art. 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que os autos encontram-se com vista a(o)(s) autor(a)(es) para manifestação(ões) sobre a(s) contestação(ões) do(s) réu(s).

PROCEDIMENTO COMUM**0006604-58.2017.403.6106** - FLAVIO HENRIQUE DE ALMEIDA SILVA(SP309524 - YURI ALEXIEVIG MENDES DE ALMEIDA E SP139882 - ANA CRISTINA NASSIF KARAM OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR E SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Abra-se vista à parte autora, pelo prazo de 15 dias, para manifestar-se sobre a contestação, nos termos dos artigos 338 e 351 e seguintes do Código de Processo Civil.

Após, venham conclusos, inclusive para apreciação dos pedidos formulados pela CEF em contestação.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001136-32.2017.403.6106** - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 940 - LUIS FABIANO CERQUEIRA CANTARIN) X NADIR DE LOURDES TRENTIN TONIOLO(SP199051 - MARCOS ALVES PINTAR)

Fls. 140/142: Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita à requerida, nos termos do artigo 98 do CPC.

Considerando que o Aviso de Recebimento relativo à carta de citação expedida às fls. 135/136 foi juntado apenas nesta data, não há que se falar em devolução do prazo para resposta, nos termos do artigo 231, inciso I, do Código de Processo Civil.

Entretanto, em homenagem aos princípios do contraditório e da ampla defesa, consigno que o prazo para resposta terá início com a intimação da requerida da presente decisão, observando-se o inciso VII do citado artigo.

Apresentada a contestação ou decorrido o prazo para resposta, abra-se vista ao INSS para que se manifeste, inclusive, sobre a proposta de acordo formulada pela requerida.

Após, venham conclusos.

Intimem-se.

Expediente Nº 10529**PROCEDIMENTO COMUM****0001697-42.2006.403.6106** (2006.61.06.001697-0) - LEONOR DE ALMEIDA PEREIRA X JOSE PEREIRA(SP167418 - JAMES MARLOS CAMPANHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 413/414: Com razão o INSS. Providenciem os requerentes a juntada de cópia da certidão de óbito de José Antonio Pereira, mencionado à fl. 303, bem como dos documentos de eventuais herdeiros.

Deverá, ainda, o requerente João Roberto Pereira providenciar a regularização de seu CPF junto à Receita Federal.

Cumprida a determinação, abra-se nova vista ao INSS e ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0001165-58.2012.403.6106** - EUCLIDES DE CARLI(SP025165 - EUFLY ANGELO PONCHIO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X UNIAO FEDERAL

Fl. 322: Manifeste-se o autor, no prazo de 10 dias.

Após, voltem conclusos.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0007008-04.2012.403.6106** - FRANCIDALVA SILVA SERRA(SP238229B - LINDOLFO SANT ANNA DE OLIVEIRA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 136/137: Com razão a autora.

Abra-se vista ao INSS para integral cumprimento da determinação de fl. 114, no prazo máximo de 10 dias.

Cumpra-se com urgência.

Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0708637-60.1998.403.6106** (98.0708637-0) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X UNIAO FEDERAL(Proc. 1442 - DIONISIO DE JESUS CHICANATO) X MUNICIPIO DE CARDOSO - SP(SP090078 - MOHAMED ALI JAMAL E SP161093 - ROBERTO DE SOUZA CASTRO E SP118034 - AMAURI MUNIZ BORGES)

Fl. 803: Abra-se vista à União Federal para que informe, se o caso, acerca de eventual modificação dos dados indicados às fls. 772/773, visando à conversão do valor depositado, conforme parte final da sentença de fls. 562/570.

Havendo alteração, voltem conclusos.

Ratificados os dados informados, expeça-se ofício à agência 3970 da CEF, determinando que, no prazo de 10 (dez) dias, proceda à conversão, em favor da União Federal (Tesouro Nacional), do saldo total existente na conta nº 1181.005.13071383-9, transferindo o valor para a agência 1607-1 do Banco do Brasil (código 001), conta corrente nº 170500-8, Código de identificação 250088 00001 13804 e CNPJ da Unidade Gestora favorecida 00.394.544/0001-85 (Ministério da Saúde). Cópia da presente decisão servirá como ofício.

Cumprida a determinação, dê-se ciência aos exequentes e, após, aguarde-se o pagamento das demais parcelas do precatório expedido.

Após, não havendo razão para que os autos aguardem em secretaria, remetam-se ao arquivo, sobrestados, onde deverão aguardar o pagamento das demais parcelas do precatório, anotando-se na rotina própria do sistema informatizado.

Intimem-se os exequentes, União Federal e Ministério Público Federal.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003652-16.2003.403.6106 (2003.61.06.003652-9) - APARICIO GUILHERME QUEIROZ X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X AMADO LUIZ BORGES X EDSON MARIANO DE CASTRO X ESEQUIEL DE PAULA(SP060496 - JORGE MARCOS SOUZA E SP117860 - NILZA DIAS PEREIRA HESPANHOLO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 2839 - ANDREIA MARIA TORREGLOSSA CAPARROZ) X APARICIO GUILHERME QUEIROZ X UNIAO FEDERAL X ALVARO JUSTIMIANO PEREIRA X UNIAO FEDERAL X AMADO LUIZ BORGES X UNIAO FEDERAL X EDSON MARIANO DE CASTRO X UNIAO FEDERAL X ESEQUIEL DE PAULA X UNIAO FEDERAL

Fl. 840: Providencie a secretaria a alteração do ofício requisitório nº 20170000010, para constar que o valor requisitado deverá ser colocado à disposição deste Juízo, para levantamento mediante alvará. Após, cumpra-se integralmente a decisão de fl. 816, providenciando a transmissão dos ofícios, devendo os autos aguardar em secretaria o pagamento das requisições de pequeno valor. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004602-15.2009.403.6106 (2009.61.06.004602-1) - DIRCE JERONIMO DE SOUZA X SANDRA REGINA DE SOUZA PEREIRA X REGINALDO JERONIMO(SP264643 - TUPÃ MONTEMOR PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1017 - LUIS PAULO ZUZIGAN MANO) X DIRCE JERONIMO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 271: Chamo o feito à ordem.

Defiro a separação dos honorários contratuais, em relação aos exequentes Sandra Regina de Souza e Reginaldo Jeronimo, nos termos das cópias dos contratos juntadas às fls. 243 e 247. Providencie a secretaria a retificação dos ofícios requisitórios nºs. 20170000019 e 20170000020 (fls. 269/270).

Após, cumpra-se integralmente a determinação de fl. 264, dando ciência ao executado do teor das requisições. Intimem-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006037-19.2012.403.6106 - SERGIO TULLIO MOTA ALMEIDA(SP260233 - RAFAEL NAVARRO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 980 - JULIO CESAR MOREIRA) X SERGIO TULLIO MOTA ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 166: Nada a apreciar.

O advogado deverá promover a execução do verba sucumbencial nos autos dos embargos à execução onde ocorreu a condenação.

Cumpra-se a determinação de fl. 161.

Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0057976-10.2000.403.0399 (2000.03.99.057976-0) - MANOEL LIDOVINO X JAIME DE OLIVEIRA BARBOSA DA SILVA X LEO CARLOS ALVES X FLORENTINA MARIA NUNES X SERGIO DE OLIVEIRA(SP059380 - OSMAR JOSE FACIN E SP169230 - MARCELO VICTORIA IAMPINETRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP109735 - ANTONIO CARLOS ORIGA JUNIOR) X OSMAR JOSE FACIN X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

CERTIDÃO

Nos termos do artigo 203, parágrafo 4º, do Código de Processo Civil, certifico que estes autos estão com vista ao exequente para que se manifeste acerca da(s) petição(ões) apresentada(s) pela CEF (cálculo e depósito judicial).

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003397-72.2014.403.6106 - JOSE APARECIDO FRANCO(SP294035 - ELCIO FERNANDES PINHO E SP321795 - ALESSANDRA PRATA STRAZZI) X SARDELLA & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO FRANCO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

Trata-se de impugnação à execução, oposta pelo INSS em face dos cálculos apresentados pelo exequente às fls. 282/286.

Alega o INSS que o valor da execução, apresentado pelo exequente, está incorreto, tendo em vista a inclusão de parcelas referentes ao período em que recebeu seguro desemprego, benefício inacumulável com aquele concedido nestes autos.

Intimado, o exequente manifestou-se às fls. 314/317, concordando com o cálculo apresentado pelo executado na impugnação (fls. 306/307).

Decido.

O exequente concordou com os cálculos apresentados pelo INSS, razão pela qual devem ser considerados válidos (fls. 306/307 - principal - R\$ 92.709,26 + honorários advocatícios - R\$ 9.665,81 - em 30 de novembro de 2016).

Posto isso, acolho a impugnação à execução da sentença, para estabelecer o valor da execução em R\$ 92.709,26, valor principal e R\$ 9.665,81, a título de honorários advocatícios, totalizando de R\$ 102.375,07 - em 30 de novembro de 2016, na forma da fundamentação acima.

Considerando tratar-se de beneficiário à assistência judiciária gratuita e ante a concordância do exequente com os cálculos apresentados pelo INSS, excepcionalmente, deixo de fixar honorários advocatícios de sucumbência nesta fase.

Após o decurso do prazo recursal desta decisão, expeça-se ofício ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região, requisitando o pagamento do valor total de R\$ 102.375,07, atualizado em 30/11/2016, sendo R\$ 64.896,49 em favor do exequente, observando-se a renúncia firmada às fls. 314/317, que homologa, R\$ 27.812,77, a título de honorários advocatícios contratuais, observado o contrato de honorários juntado às fls. 296/298, e R\$ 9.665,81 a título de honorários advocatícios de sucumbência, em favor da sociedade de advogados.

Concedo à parte exequente o prazo de 05 (cinco) dias para que informe eventuais valores a deduzir da base de cálculo, nos termos do parágrafo 2º do artigo 12-A da Lei 7.713/88, observando que no ofício requisitório deverão ser considerados 28 meses para exercícios anteriores.

Dê-se ciência às partes do teor dos requisitórios, nos termos do artigo 11 da Resolução 405/2016 e proceda-se à transmissão.

Sem prejuízo das determinações, requirite-se ao SEDI a inclusão da sociedade de advogados "SARDELLA & FERNANDES SOCIEDADE DE ADVOGADOS", CNPJ 20.369.932/0001-13, no polo ativo (código 96), mantendo os advogados anteriormente cadastrados.

Transmitidas as requisições, aguarde-se pagamento em local próprio, atentando para o decurso do prazo recursal da presente decisão.

Intimem-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOSE DOS CAMPOS**1ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS**

DRª SÍLVIA MELO DA MATTA.

JUIZA FEDERAL

CAROLINA DOS SANTOS PACHECO CONCEIÇÃO

DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 3299

HABEAS CORPUS

0003337-40.2016.403.6103 - CICERO JOSE DA SILVA(SP261288 - CICERO JOSE DA SILVA) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM SAO JOSE DOS CAMPOS - SP X MARCELO CEZAR CARLOS

Trata-se de embargos de declaração opostos em face da sentença de fls. 144/146, no qual o embargante aduz a ocorrência de obscuridade e omissão quanto à natureza preventiva que viabiliza a medida suplicada e contradição na fundamentação do decisum (fls. 152/156). É a síntese do necessário. Fundamento e decido. Recebo os embargos de declaração, pois tempestivos e fundamentados. Passo a julgá-los no mérito. As alterações solicitadas pelo embargante trazem em seu bojo cunho eminentemente infrigente. Com efeito, o Juízo analisou de forma fundamentada, a questão relativa à natureza preventiva da medida suplicada, consoante trecho in verbis: "Outrossim, a Constituição da República garante a qualquer um o direito de permanecer calado quando inquirido a respeito de fatos que possam prejudicar o depoente (art. 5º, LXIII), o que faz com que a resposta à inquirição investigatória consubstancie uma faculdade. Por consequência, não se pode prender alguém para que exerça uma faculdade. Sendo a privação da liberdade a mais grave das constrições que a alguém se pode impor, é imperioso que o paciente dessa coação tenha à sua disposição alternativa de evitá-la. Se a investigação reclama a oitiva do suspeito, que a tanto se o intime e lhe sejam feitas perguntas, respondendo-as o suspeito se quiser, sem que seja processado por crime de desobediência, caso permaneça silente. Entretanto, tal garantia não atinge o juízo de discricionariedade da autoridade policial, no que diz respeito a eventual indiciamento. Por fim, como bem apontado pelo representante do Ministério Público em suas manifestações, não há necessidade de concessão da ordem para garantir ao paciente o direito de permanecer em silêncio, haja vista a previsão legal em nosso ordenamento jurídico, bem como pela atividade investigada encontrar-se seu respaldo legal nesse mesmo sistema, razão pela qual não posso presumir o excepcional e a má-fé da autoridade coatora, ou seja, de que não assegurará as garantias constitucionais, pois age pautada pelo princípio da legalidade." Os embargos de declaração, sob o pretexto de que a sentença padece de obscuridade, omissão e contradição, não se prestam a obter o rejugamento da lide e discutir teses jurídicas. Assim, a matéria ventilada deveria, de fato, ser objeto de recurso de apelação. Diante do exposto, por não vislumbrar omissão, contradição ou obscuridade, MANTENHO a sentença embargada e, por consequência, nego provimento aos presentes embargos. Por oportuno, retifico erro material no que se refere a data em que foi prolatada a sentença embargada. Com efeito, onde se lê: "13 de dezembro de 2017", leia-se "13 de janeiro de 2017". Publique-se. Registre-se. Intime-se. Após o trânsito em julgado, se nada for requerido, enviem-se os autos ao arquivo.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000024-83.2016.4.03.6103

S E N T E N Ç A

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer o fornecimento da substância FOSFOETANOLAMINA SINTÉTICA, por meio de receituário médico, para tratamento de saúde.

Indeferida a liminar, o impetrante foi intimado a emendar a inicial, para esclarecer o polo passivo, bem como regularizar a procuração e declaração de hipossuficiência (fls. 22/26 do sistema PJE). No entanto, o mesmo ficou-se inerte.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Passo a sentenciar o feito, nos termos do artigo 12, § 2º, inciso IV do Código de Processo Civil.

O impetrante ficou-se inerte, não obstante instado a regularizar a petição inicial.

Diante do exposto, indefiro a petição inicial e **extingo o feito**, sem resolução de mérito, nos termos do artigo 330, inciso IV e 485, inciso I do Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

D E C I S Ã O

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, na qual o impetrante requer seja assegurada sua classificação em primeiro lugar, para vaga de pedagoga, no processo de convocação, seleção e incorporação de profissionais de nível superior voluntários à prestação do serviço militar, do Departamento de Ciência e Tecnologia Aeroespacial. Em sede de liminar, requer sua incorporação provisória e participação no Estágio de Adaptação Técnico - EAT em curso.

Alega, em apertada síntese, que a candidata Tamara Grasielle Silva, para quem perdeu o primeiro lugar na classificação, teria descumprido exigências previstas no aviso de convocação, de rigor sua exclusão do certame.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Sobre a liminar, dispõe o inciso III do artigo 7.º da Lei n.º 12.016/2009, que o juiz, ao despachar a petição inicial, ordenará que se suspenda o ato que deu motivo ao pedido, quando for **relevante o fundamento** e do ato impugnado puder resultar a **ineficiência da medida**, caso seja deferida ao final do processo. Portanto, para a concessão da liminar, esses requisitos devem estar presentes conjuntamente.

A impetrante afirma na inicial que a candidata Tamara Grasielle Silva, após a divulgação de resultado provisório do certame, apresentou, em fase de recurso, documento referente à avaliação curricular, e que esta nova documentação levou à alteração da classificação para a vaga a qual ambas concorriam, passando a impetrante a ocupar a segunda colocação, atrás da referida candidata.

Aduz que esta apresentação seria extemporânea, vez que o aviso de convocação não admite a entrega de documentos necessários à avaliação curricular em data diferente da estabelecida no Cronograma de Eventos, nos termos do item 4.1.16. Conclui que a modificação na classificação do concurso, do modo como ocorreu, seria ilegal.

No entanto, esta alegação não ficou comprovada nos autos. Não se pode descartar a hipótese de que a alteração da classificação após a análise de recursos tenha ocorrido em virtude de pedido de reavaliação de documentos regularmente apresentados na data estabelecida pelo aviso de convocação, e não por eventual apresentação extemporânea de documentação pela candidata Tamara.

Alega a impetrante, ainda, que Tamara, ao se inscrever, omitiu sua condição de sócia-proprietária de uma empresa, o que seria causa de sua exclusão, e somente promoveu a sua retirada do quadro social de pessoa jurídica após a sua incorporação final no cargo, transgredindo as disposições do aviso de convocação.

Porém, leitura atenta do aviso de convocação constata a ausência de qualquer dispositivo que imponha ao candidato o dever de informar se é sócio-proprietário de pessoa jurídica, incabível, portanto, afirmar que a candidata Tamara tenha infringido suas normas ao deixar de comunicar tal fato.

Também não há nos autos qualquer elemento que indique ter a referida candidata prestado informações inverídicas no âmbito do certame.

Ademais, a vedação estabelecida pelo art. 29 do Estatuto dos Militares (Lei nº 6.888/80), mencionado pela impetrante, dirige-se aos militares da ativa, não sendo razoável exigir-se dos candidatos do concurso em comento, que têm mera expectativa de ingressar em uma organização militar, que se desvinculem de sociedade empresarial antes do fim do certame. Eventual inobservância à referida norma após incorporação final no cargo seria situação externa ao concurso, não regulada pelo seu aviso de convocação.

Dessa forma, não considero demonstrada a verossimilhança das alegações desenvolvidas pela impetrante.

Cabe ressaltar que o mandado de segurança, por seu rito célere, não admite dilação probatória, devendo ser demonstrado de plano o direito líquido e certo almejado. Eventuais documentos aptos a comprovar o quanto alegado na inicial devem ser apresentados quando da impetração.

Assim, num juízo de cognição sumária, não exauriente, típica deste momento processual, não verifico ilegalidade alguma na conduta da autoridade impetrada.

Os requisitos legais para a concessão da liminar devem estar presentes concomitantemente, portanto, ausente o "fumus boni iuris", a análise da existência do "periculum in mora" fica prejudicada.

Diante do exposto **indefiro o pedido de concessão de liminar.**

Concedo à impetrante o prazo de 15 (quinze) dias para que emende a inicial, com o fim de incluir a candidata Tamara Grasielle Silva no polo passivo da ação, e providencie os meios para sua citação, sob pena de extinção do feito sem resolução do mérito.

Cumprida a determinação supra, oficie-se à autoridade impetrada para que apresente informações no prazo legal de 10 (dez) dias, e cite-se Tamara Grasielle Silva para que apresente defesa, no prazo de 10 (dez) dias.

Oportunamente, remetam-se os autos à Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP para inclusão de Tamara Grasielle Silva no polo passivo da ação.

Dê-se ciência do feito ao representante legal da União, conforme determinado pelo artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009, enviando-lhe cópia da petição inicial sem documentos, para que, querendo, ingresse no feito, nos termos do artigo 7º, inciso II, da Lei 12.016/2009. O ingresso da União no feito e a apresentação por ela de defesa do ato impugnado independem de qualquer autorização deste juízo. A eventual defesa do ato impugnado deverá ser apresentada no mesmo prazo de 10 (dez) dias, previsto no inciso I do citado artigo 7º.

Manifestando a União interesse em ingressar nos autos, estes deverão ser remetidos pela Sessão de Distribuição e Protocolos – SUDP, independentemente de ulterior determinação deste juízo nesse sentido, para inclusão da União na lide na posição de assistente litisconsorcial da autoridade impetrada.

Decorrido o prazo legal, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal, com prazo de 10 (dez) dias para parecer, a teor do artigo 12 da Lei 12.016/2009.

Restituídos os autos pelo Ministério Público Federal, abra-se conclusão para sentença (parágrafo único do artigo 12 da Lei 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2017.

2ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000106-17.2016.4.03.6103

AUTOR: MARCO ANTONIO IAZBECK

Advogados do(a) AUTOR: CHARLES EDOUARD KHOURI - SP246653, ALAN LUTFI RODRIGUES - SP306685

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Intimem-se o i. perito para que se manifeste acerca das alegações da parte autora e responda aos quesitos complementares, no prazo de 15(quinze) dias.

Com as informações, cientifiquem-se as partes.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000175-49.2016.4.03.6103

AUTOR: JOAO ADRIANO

Advogado do(a) AUTOR: LUIZ ANTONIO COTRIM DE BARROS - SP77769

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

Dê-se vista à parte contrária do recurso interposto pela parte autora.

Com a vinda das contrarrazões ou decorrido o prazo legal para tanto, remetam-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da Terceira Região, com as homenagens deste Juízo Federal.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000072-08.2017.4.03.6103

AUTOR: MARIA HELENA DE BARROS CARVALHO

Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO CESAR HANNEL - SP231437

RÉU: UNIAO FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora a prioridade na tramitação processual, nos termos do artigo 76 da Lei 10.471/03 (Estatuto do Idoso), bem como os benefícios da Justiça Gratuita.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000550-50.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE CERINEU ALVES
Advogado do(a) AUTOR: ISA AMELIA RUGGERI - SP167361
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Aceito a petição de 19/12/2016 como emenda à inicial. Anote-se o valor atribuído à causa.

Cumpra assinalar que não cabe ao Poder Judiciário a função de oficiar a entidades e órgãos públicos para atender interesse das partes quando a providência a elas compete. Somente quando exauridas as procuras na esfera extrajudicial é possível a expedição de ofício a órgãos públicos e privados pelo juízo, podendo a parte, portanto, ter de suportar os riscos advindos do mau êxito em sua atividade probatória. Nesse sentido o ônus imposto pelo artigo 373, inciso I, do NCPC, bem como o posicionamento jurisprudencial (TJGO, Agravo de Instrumento 66657-3/180, da comarca de Goiânia; Agravo de Instrumento 70040681728, Décima Sexta Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Marco Aurélio dos Santos Caminha, j. em 05/01/2011; Agravo de Instrumento 70039381710, Décima Oitava Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator Nara Leonor Castro Garcia, j. em 20/10/2010).

Dessa forma, HAVENDO INTERESSE, deverá a parte autora, no prazo de quinze dias, solicitar cópia integral do(s) laudo(s) técnico(s), servindo cópia desta decisão como instrumento hábil a postular, diretamente junto à(s) empresa(s) ou órgão(s) mencionado(s) na inicial, as referidas cópias (não haverá, por ora, expedição de ofício por este juízo, que só atuará se houver comprovação de indeferimento imotivado por parte da(s) empresa(s)).

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, diga a parte ré se tem interesse em conciliar.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000215-94.2017.4.03.6103
AUTOR: REINALDO FREDIANI
Advogado do(a) AUTOR: MARIA DONIZETI DE OLIVEIRA BOSSOI - SP194426
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Concedo à parte autora os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação, com espeque no art.139, VI, do NCPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Verifico que o autor fez pedidos cumulados nos autos, porém a documentação apresentada refere-se tão somente ao reconhecimento de tempo especial.

Isto posto, nos termos do art. 320, 321, NCPC, providencie a parte autora, em 15(quinze) dias, a juntada de documentos referentes ao pedido de aposentadoria por invalidez.

Ainda, justifique o valor atribuído à causa, trazendo cálculo detalhado, emendando a inicial se for necessário adequar o valor, no mesmo prazo acima assinalado.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000235-85.2017.4.03.6103
AUTOR: ROBERTO ALVES SIQUEIRA
Advogado do(a) AUTOR: VALDOMIRO JOSE CARVALHO FILHO - SP177891
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação de rito comum, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, através da qual pretende o autor que seja reconhecido o preenchimento dos requisitos legais em 20/09/1990, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com base no direito adquirido ao benefício mais vantajoso, requerendo seja calculada a RMI com base na legislação então em vigor, e pagamento das diferenças, inclusive com a aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, descontando-se os valores pagos do benefício atualmente recebido, acrescidos com todos os consectários legais, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz o autor que obteve em 30/10/1992 aposentadoria por tempo de serviço, computados 32 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de serviço. Portanto, entende que em 20/09/1990 possuía mais de 30 anos de tempo de serviço, sendo-lhe assegurado o direito adquirido à aposentadoria proporcional mais favorável, redundando num aumento significativo da RMI, razão pela qual propõe a presente ação.

Com a inicial vieram documentos.

Os autos vieram à conclusão.

Fundamento e decido.

Com a edição do novo CPC (Lei nº 13.105 de 2015), com vigência a partir de 18/03/2016, a tutela provisória passa a ser gênero que se subdivide em tutela de urgência e tutela de evidência ("Art. 294. A tutela provisória pode fundamentar-se em urgência ou evidência. Parágrafo único. A tutela provisória de urgência, cautelar ou antecipada, pode ser concedida em caráter antecedente ou incidental.")

A seu turno, a tutela de urgência prevista de forma geral no artigo 300 do novo CPC, abarca, ainda, as tutelas antecipadas e também as tutelas cautelares (artigo 305), sendo que ambas podem ser deferidas em caráter antecedente ou incidental. A concessão está sujeita à existência de elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (§3º do artigo 300).

O novo CPC estabeleceu, ainda, a tutela de evidência, sendo que esta última será concedida, independentemente da demonstração de perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, quando: a) ficar caracterizado o abuso do direito de defesa ou o manifesto propósito protelatório da parte; b) as alegações de fato puderem ser comprovadas apenas documental e houver tese firmada em julgamento de casos repetitivos ou em súmula vinculante; c) se tratar de pedido reipersecutório fundado em prova documental adequada do contrato de depósito, caso em que será decretada a ordem de entrega do objeto custodiado, sob cominação de multa; d) a petição inicial for instruída com prova documental suficiente dos fatos constitutivos do direito do autor, a que o réu não oponha prova capaz de gerar dúvida razoável (artigo 311).

No caso concreto, pretende o autor seja reconhecido o preenchimento dos requisitos legais em 20/09/1990, para fins de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de serviço proporcional, com base no direito adquirido ao benefício mais vantajoso, requerendo seja calculada a RMI com base na legislação então em vigor, e pagamento das diferenças, inclusive com a aplicação das Emendas Constitucionais nºs 20/98 e 41/2003, descontando-se os valores pagos do benefício atualmente recebido, acrescidos com todos os consectários legais, respeitada a prescrição quinquenal.

Aduz o autor que obteve em 30/10/1992 aposentadoria por tempo de serviço, computados 32 anos, 1 mês e 24 dias de tempo de serviço. Portanto, entende que em 20/09/1990 possuía mais de 30 anos de tempo de serviço, sendo-lhe assegurado o direito adquirido à aposentadoria proporcional mais favorável, redundando num aumento significativo da RMI, razão pela qual propõe a presente ação.

Entendo que, para reconhecimento do direito adquirido que poderá ensejar a concessão de benefício mais vantajoso, impõe-se seja levada adiante discussão mais aprofundada acerca dos elementos de prova constantes dos autos. Isso porque o pedido da parte autora – *reconhecimento do direito adquirido para obtenção de benefício mais vantajoso* – poderá, concretamente, dar azo à constituição, ou desconstituição, de relações jurídicas com base em provimento provisório, de modo que se verifica incabível a antecipação dos efeitos da tutela, ante o perigo de irreversibilidade.

Ademais, cristalina se revela a ausência de perigo de dano, sendo ónus da parte autora alegar e demonstrar que a antecipação dos efeitos finais da decisão irá resguardar o postulante de dano irreparável ou de difícil reparação, situação não provada até o momento. Nesse sentido:

"CONSTITUCIONAL - PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL - AVERBAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO COMO ALUNO APRENDIZ DE ESCOLA AGROTÉCNICA - ANTECIPAÇÃO DOS EFEITOS DA TUTELA CONCOMITÂNCIA (INOCORRENTE NO CASO) DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 273 DO CPC - APLICAÇÃO DO NOVEL INSTITUTO EM TEMA DE "DIREITO PÚBLICO": TEMPERAMENTO – SUPERVIÊNCIA DE SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA: AGRADO NÃO PREJUDICADO - AGRADO PROVIDO. (...) 2. A superveniência de sentença de procedência não prejudica, por perda de objeto, o agravo de instrumento contra a antecipação da tutela. A antecipação, que diz com o próprio mérito da pretensão, não se confunde com "liminar" (que é "cautela"). Opera seus efeitos desde que concedida (pois insubsistente o efeito suspensivo), de vez que tal efeito (suspensivo) da eventual apelação não é retrooperante. Se não é juridicamente possível a "execução provisória" de sentença sujeita ao reexame necessário, menos ainda a sua "execução antecipada" a título de "antecipação de tutela". 3. Para a aplicação do instituto novel de "antecipação dos efeitos da tutela" (art. 273 do CPC) é necessária a concomitância de seus pressupostos: verossimilhança e, simultaneamente, o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação ou que fique caracterizado o abuso de direito de defesa ou manifesto propósito protelatório do réu, não se podendo olvidar o comando proibitivo do seu § 2º (desde que não haja perigo de irreversibilidade do provimento antecipado). 4. Reveste-se de patente ilegalidade a decisão que, à guisa de suposto amparo no art. 273, determina de pronto a averbação do tempo de serviço prestado como aluno-aprendiz em escola agrotécnica. 5. O caráter precário e temporário da "antecipação de tutela" não se compatibiliza com a natureza jurídica da averbação, mesmo porque inexistente a figura de "averbação" precária em tema de Direito Previdenciário, consabido, ademais, que eventual direito reconhecido se cumprirá oportunamente com ressarcimento do dano sofrido, em efeito reparador. (...) (TRF1, AG 1999.01.00.064921-4/MG, 1ª T., j. em 13/06/2000, documento TRF10098237, publ. em 31/07/2000, p. 30) (destaquei)

"CONSTITUCIONAL, PREVIDENCIÁRIO, AGRADO DE INSTRUMENTO, APOSENTADORIA PROPORCIONAL, CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM E SUA CONTAGEM, ATIVIDADE EXERCIDA EM CONDIÇÕES INSALUBRES, INDÍCIOS PROBATÓRIOS, PERICULUM IN MORA INVERSO, OCORRÊNCIA. 01. Para que se conceda a aposentadoria proporcional antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, deve o segurado ter implementado, dentre outros requisitos, 30 (trinta) anos de tempo de serviço. 02. A necessidade de caracterização da atividade como insalubre, para que possibilite a contagem de tempo de serviço especial e sua conversão em comum, e, por conseguinte, seja concedida a aposentadoria proporcional, é incompatível com a antecipação da tutela, em face da necessidade de dilação probatória. 03. Após o advento da Emenda Constitucional nº 20/98, um dos requisitos para concessão de aposentadoria proporcional por tempo de contribuição, é o atendimento ao requisito etário, que para o Homem é a idade mínima de 53 anos. 04. No caso dos autos, o agravado não preencheu o requisito etário previsto na regra de transição da Emenda questionada. 05. Demonstrado a ocorrência do periculum in mora inverso, dada a irreversibilidade do provimento antecipado. 06. Agravo de instrumento provido." (AG 200405000069524, Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, TRF5 - Segunda Turma, DJ - Data: 27/07/2004 - Página: 263 - Nº: 143.) (destaquei)

Por fim, há de prevalecer, ao menos nesta fase do andamento processual - tendo-se como base somente as alegações da parte autora -, a integridade do ato administrativo atacado. A parte autora não logrou demonstrar, de plano, a existência de qualquer vício ou irregularidade capaz de macular o ato administrativo, prevalecendo, *in casu*, os atributos da presunção de legitimidade, legalidade e veracidade que gozam de atos emanados da Administração Pública. Prevalece que, "em sede de cognição sumária, não se defere liminar (satisfativa, tanto menos) que desfaça as presunções várias que militam em prol dos atos administrativos, em princípio verazes, legítimos e legais, notadamente quando o revolver dos autos as reforça" (TRF1, AGTAC 2006.01.00.028786-1, 7ª T., j. em 18/02/2008, publicado em 29/02/2008, Relator Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral).

De acordo com as alegações da inicial a parte autora vem recebendo o benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de serviço desde 30/10/1992, ou seja, há quase vinte e cinco anos. Tal circunstância afasta a urgência na apreciação do pedido sem o contraditório. Além disso, há risco de irreversibilidade no provimento com o pagamento imediato das eventuais diferenças a serem apuradas.

Ante o exposto – e sem prejuízo de eventual revisão desta decisão em sede de sentença, tendo em vista ser inerente a este tipo de juízo provisório o seu caráter precário -, **INDEFIRO O PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA.**

Concedo os benefícios da gratuidade processual, nos termos do artigo 98 do Novo Código de Processo Civil, bem como a prioridade na tramitação processual, nos termos da Lei 10.741/2003. Proceda a Secretaria as anotações pertinentes.

Diante das especificidades da causa e de modo a adequar o rito processual às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a designação de audiência de conciliação, com espeque no art. 139, VI, do CPC, e no Enunciado nº 35 da ENFAM.

Cite-se e intime-se o réu com a advertência do prazo para resposta (30 dias – art. 183, CPC). A ausência de contestação implicará revelia e presunção de veracidade da matéria fática apresentada na petição inicial (artigo 344, NCPC), salvo nas hipóteses previstas no artigo 345, NCPC.

Sem prejuízo das deliberações acima, tendo em vista o desinteresse da parte autora em conciliar, informe a ré sobre o interesse em audiência de conciliação.

Publique-se. Intime-se.

São José dos Campos, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000643-13.2016.4.03.6103
AUTOR: JOSE MAURICIO LOBATO
Advogado do(a) AUTOR: MARIA GISELE COUTO DOS SANTOS SILVA - SP359928
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

Cite-se e intime-se o réu.

Em respeito ao disposto nos arts. 3º, §3º e 139, V, NCPC, digam as partes expressamente se tem interesse em conciliar.

Haja vista a declaração de hipossuficiência, concedo os benefícios da Justiça Gratuita, anotando-se.

HABEAS DATA (110) Nº 5000109-69.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE PAULA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363
IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DE SECRETARIA DA 2ª VARA DE TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP
Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538
Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Trata-se de *Habeas Data* impetrado por JOSÉ CARLOS DE PAULA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DIRETOR DA SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a expedição de ordem para que os impetrados forneçam o nome da pessoa que levantou, junto à Caixa Econômica Federal em São José dos Campos, os valores que estavam à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, nos autos nº0074400-42.1999.5.15.0045.

O impetrante aduz, em síntese, que ajuizou a reclamação trabalhista nº0074400-42.1999.5.15.0045, em face de seu empregador Plus Vita S/A. Os autos foram extraviados na 2ª Vara Trabalhista de São José dos Campos/SP, não sendo possível ao impetrante saber quem levantou a guia de recebimento do valor de R\$10.184,72 (dez mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Afirma que o advogado daquela ação trabalhista, Dr. André Luiz Martins Silva, OAB/SP nº159.672, não sabe ou diz não saber o que aconteceu no processo em questão.

Afirma que pleiteou informações junto aos impetrados, sem, contudo, obter a resposta almejada, razão pela qual ajuizou o presente *habeas data*.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção, foram juntados aos autos extratos de consulta processual dos feitos indicados.

Afastada a prevenção e determinada a notificação dos impetrados.

Informações prestadas pela CEF, onde alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da ordem.

Informações prestadas pelo Diretor da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos.

Manifestação do Ministério Público Federal, o qual oficiou pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a inadequação da via eleita.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Pleiteia o impetrante a expedição de ordem para que os impetrados forneçam o nome da pessoa que levantou, junto à Caixa Econômica Federal em São José dos Campos, os valores constantes que estavam à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, nos autos nº0074400-42.1999.5.15.0045.

Acerca das hipóteses de concessão de *Habeas Data*, dispõe o artigo 7º da Lei 9.507/97, *in verbis*:

"Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável"

Quanto aos requisitos para o manejo da referida ação, o artigo 8º da citada lei estabelece da seguinte forma:

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

No caso em apreço, de antemão, está caracterizada a falta de interesse processual para a impetração de *Habeas Data*. Explico.

A previsão constitucional do *habeas data* vem inserta no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição da República, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; ou para a retificação de dados, quando não se preferir fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

No caso em tela, a pretensão do impetrante reside em saber dados de terceira pessoa, uma vez que outrem teria levantado os valores depositados em conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Ou seja, a pretensão do impetrante sequer se refere a informações relativas a ele próprio.

Observo, ainda, que a informação pretendida pelo impetrante não se trata de dado público, uma vez que, tratando-se de conta bancária, tais informações encontram-se protegidas pelo sigilo bancário, nos termos do quanto disposto na Lei Complementar nº105/01.

Não se pode pretender o manejo desta ação simplesmente porque se quer ter acesso rápido a informações que, conforme se denota dos autos, não foram negadas ao impetrante.

Isto porque, de acordo com as informações prestadas pelo Diretor da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, estão sendo tomadas providências, junto à agência da CEF onde foi depositado o dinheiro, por aquele Juízo Trabalhista – *à disposição do qual se encontrava o numerário levantado, ou seja, aquele Juízo, de fato, pode solicitar informações sobre a conta.*

Ademais, de acordo com a narrativa do impetrante, deve ser salientado que o fato de outrem ter levantado indevidamente valores destinados ao pagamento de verbas trabalhistas, caberia, inclusive, apuração de tais fatos no âmbito criminal, o que, por consequência, poderia justificar a medida de quebra de sigilo bancário, consoante previsto no artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar nº105/01.

Encontra-se o impetrante, portanto, despidido do interesse de agir, umas das condições da ação, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):

Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

Desta feita, não se enquadrando o caso em tela nas hipóteses de cabimento de *habeas data*, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - O contrato de caderneta de poupança tem caráter eminentemente privado, atuando a Caixa na condição de mera exploradora da atividade econômica, enquanto pessoa jurídica de direito privado. Portanto, os extratos não possuem caráter público, constituindo, ao contrário, documentos protegidos pela garantia de sigilo bancário. Inadequada, pois, a via processual eleita pela apelante para ver satisfeita a sua pretensão. (AHD 200370010161860, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 03/08/2005 PÁGINA: 643.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECUSA A ACESSO A REGISTROS PÚBLICOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A questão a ser considerada diz respeito ao direito do impetrante, supostamente assegurado por Habeas data, em tomar conhecimento de toda sua situação perante a Receita Federal, inclusive no tocante a possíveis créditos tributários, com a finalidade de pleitear a repetição de indébito. 2. O objeto da pretensão do apelante discrepa inteiramente do fim a que se presta o habeas data, ou seja, não se enquadra nas hipóteses do art. 5º, LXXII, "a" e "b", da CF/88, a qual assegura, por meio de habeas data a retificação de dados relativos ao impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. 3. Sob esta perspectiva, pode-se dizer que, no caso em comento, o habeas data não é a via adequada à pretensão do impetrante, de modo que não merece reforma a sentença que considerou a impetrante carecedora de ação, por ausência de interesse de agir. 4. Nesse diapasão, "a Administração Pública, em geral, e a Fazenda Nacional, em particular, não estão obrigadas a produzir e a expor dados técnicos-contábeis que já estão, ou deveriam estar, na esfera de cognição do autor, sendo irrelevante que se refiram ao SINICORP/CONTACORPJ, uma vez que esses sistemas são alimentados por dados que servem ao desempenho institucional daquele Órgão de Governo.- Pretendendo a contribuinte o fornecimento de informações sobre todos os pagamentos de tributos e contribuições federais, incluídos os que teriam sido pagos a maior ou indevidamente, registrados na Receita Federal, dados que não podem ser transmitidos a terceiros e são de uso privativo do órgão no exercício das suas atribuições institucionais, mesmo porque, devem constar, obrigatoriamente, dos seus livros fiscais (Código Tributário AÇÃO" (AHD 200438010004030. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, e-DJF1 de :07/11/2008 p. 432). 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2010 PAGINA:264.)

Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, "(...) *impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido*" (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressaltando-se ao impetrante o direito ao eventual ajuizamento de procedimento compatível com pleito formulado.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e pagamento de custas, na forma do artigo 5º, LXXVII, da CF/88, e artigo 21 da Lei nº9.507/1997.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16/03/2017.

HABEAS DATA (110) Nº 5000109-69.2016.4.03.6103

IMPETRANTE: JOSE CARLOS DE PAULA

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALIANE CRISTIANE JARCEM DO NASCIMENTO ALMEIDA - SP340363

IMPETRADO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, DIRETOR DE SECRETARIA DA 2ª VARA DE TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS - SP

Advogados do(a) IMPETRADO: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009, ITALO SERGIO PINTO - SP184538

Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de *Habeas Data* impetrado por JOSÉ CARLOS DE PAULA, contra a CAIXA ECONÔMICA FEDERAL e DIRETOR DA SECRETARIA DA 2ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, objetivando a expedição de ordem para que os impetrados forneçam o nome da pessoa que levantou, junto à Caixa Econômica Federal em São José dos Campos, os valores que estavam à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, nos autos nº0074400-42.1999.5.15.0045.

O impetrante aduz, em síntese, que ajuizou a reclamação trabalhista nº0074400-42.1999.5.15.0045, em face de seu empregador Plus Vita S/A. Os autos foram extraviados na 2ª Vara Trabalhista de São José dos Campos/SP, não sendo possível ao impetrante saber quem levantou a guia de recebimento do valor de R\$10.184,72 (dez mil, cento e oitenta e quatro reais e setenta e dois centavos). Afirma que o advogado daquela ação trabalhista, Dr. André Luiz Martins Silva, OAB/SP nº159.672, não sabe ou diz não saber o que aconteceu no processo em questão.

Afirma que pleiteou informações junto aos impetrados, sem, contudo, obter a resposta almejada, razão pela qual ajuizou o presente *habeas data*.

Com a inicial vieram documentos.

Apontada possível prevenção, foram juntados aos autos extratos de consulta processual dos feitos indicados.

Afastada a prevenção e determinada a notificação dos impetrados.

Informações prestadas pela CEF, onde alega, preliminarmente, a inadequação da via eleita. No mérito, pugna pela denegação da ordem.

Informações prestadas pelo Diretor da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos.

Manifestação do Ministério Público Federal, o qual oficiou pela extinção do feito sem resolução de mérito, ante a inadequação da via eleita.

Os autos vieram à conclusão.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

Pleiteia o impetrante a expedição de ordem para que os impetrados forneçam o nome da pessoa que levantou, junto à Caixa Econômica Federal em São José dos Campos, os valores constantes que estavam à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, nos autos nº0074400-42.1999.5.15.0045.

Acerca das hipóteses de concessão de *Habeas Data*, dispõe o artigo 7º da Lei 9.507/97, *in verbis*:

"Art. 7º Conceder-se-á *habeas data*:

I - para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registro ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público;

II - para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo;

III - para a anotação nos assentamentos do interessado, de contestação ou explicação sobre dado verdadeiro mas justificável e que esteja sob pendência judicial ou amigável"

Quanto aos requisitos para o manejo da referida ação, o artigo 8º da citada lei estabelece da seguinte forma:

Art. 8º A petição inicial, que deverá preencher os requisitos dos arts. 282 a 285 do Código de Processo Civil, será apresentada em duas vias, e os documentos que instruírem a primeira serão reproduzidos por cópia na segunda.

Parágrafo único. A petição inicial deverá ser instruída com prova:

I - da recusa ao acesso às informações ou do decurso de mais de dez dias sem decisão;

II - da recusa em fazer-se a retificação ou do decurso de mais de quinze dias, sem decisão; ou

III - da recusa em fazer-se a anotação a que se refere o § 2º do art. 4º ou do decurso de mais de quinze dias sem decisão.

No caso em apreço, de antemão, está caracterizada a falta de interesse processual para a impetração de *Habeas Data*. Explico.

A previsão constitucional do *habeas data* vem inserta no artigo 5º, inciso LXXII da Constituição da República, para assegurar o conhecimento de informações relativas à pessoa do impetrante, constantes de registros ou bancos de dados de entidades governamentais ou de caráter público; ou para a retificação de dados, quando não se prefira fazê-lo por processo sigiloso, judicial ou administrativo.

No caso em tela, a pretensão do impetrante reside em saber dados de terceira pessoa, uma vez que outrem teria levantado os valores depositados em conta judicial à disposição do Juízo da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos. Ou seja, a pretensão do impetrante sequer se refere a informações relativas a ele próprio.

Observe, ainda, que a informação pretendida pelo impetrante não se trata de dado público, uma vez que, tratando-se de conta bancária, tais informações encontram-se protegidas pelo sigilo bancário, nos termos do quanto disposto na Lei Complementar nº105/01.

Não se pode pretender o manejo desta ação simplesmente porque se quer ter acesso rápido a informações que, conforme se denota dos autos, não foram negadas ao impetrante.

Isto porque, de acordo com as informações prestadas pelo Diretor da 2ª Vara do Trabalho de São José dos Campos, estão sendo tomadas providências, junto à agência da CEF onde foi depositado o dinheiro, por aquele Juízo Trabalhista – à disposição do qual se encontrava o numerário levantado, ou seja, aquele Juízo, de fato, pode solicitar informações sobre a conta.

Ademais, de acordo com a narrativa do impetrante, deve ser salientado que o fato de outrem ter levantado indevidamente valores destinados ao pagamento de verbas trabalhistas, caberia, inclusive, apuração de tais fatos no âmbito criminal, o que, por consequência, poderia justificar a medida de quebra de sigilo bancário, consoante previsto no artigo 1º, § 4º, da Lei Complementar nº105/01.

Encontra-se o impetrante, portanto, despidido do interesse de agir, umas das condições da ação, a teor do disposto no artigo 17 do Código de Processo Civil, o que impõe a extinção do feito sem resolução de mérito.

As condições da ação são condições preliminares que, uma vez não atendidas, impedem a análise do pedido. Sobre o tema, lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria Andrade Nery (Código de Processo Civil Comentado, 9ª ed., São Paulo: Revista dos Tribunais, 2006, p. 435/436):

Para que o juiz possa aferir a quem cabe a razão no processo, isto é, decidir o mérito, deve examinar questões preliminares que antecedem lógica e cronologicamente a questão principal: o mérito, vale dizer, o pedido, a pretensão, o bem da vida querido pelo autor. O mérito é a última questão que, de ordinário, o juiz deve examinar no processo. Essas questões preliminares dizem respeito ao próprio exercício do direito de ação (condições da ação) e à existência e regularidade da relação jurídico processual (pressupostos processuais). As condições da ação possibilitam ou impedem o exame da questão seguinte (mérito). Presentes todas, o juiz pode analisar o mérito, não sem antes verificar se também se encontram presentes os pressupostos processuais. Ausente uma delas ou mais de uma, ocorre o fenômeno da carência de ação (CPC 301, X), circunstância que torna o juiz impedido de examinar o mérito. A carência de ação tem como consequência a extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC 267 VI). As condições da ação são três: legitimidade das partes (legitimatio ad causam), interesse processual e possibilidade jurídica do pedido. As condições da ação são matérias de ordem pública a respeito da qual o juiz deve pronunciar-se ex officio, a qualquer tempo e grau de jurisdição, pois a matéria é insuscetível de preclusão.

Especificamente no que diz respeito ao interesse processual (ou interesse de agir), encontra-se calcado, no trinômio necessidade-utilidade-adequação do provimento jurisdicional, que traduz a impossibilidade de o demandante ter sua pretensão de direito material reconhecida e satisfeita sem a intervenção do Poder Judiciário, para obtenção de provimento que se afigure útil à salvaguarda da pretensão delineada, através de ação pertinente e adequada à finalidade a que dirigida.

Desta feita, não se enquadrando o caso em tela nas hipóteses de cabimento de *habeas data*, deve o feito ser extinto sem resolução de mérito, ante a falta de interesse de agir, pela inadequação da via eleita.

Neste sentido:

PROCESSUAL CIVIL. HABEAS DATA. APRESENTAÇÃO DE EXTRATOS DE CONTA-POUPANÇA. INEXISTÊNCIA DE CARÁTER PÚBLICO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. - O contrato de caderneta de poupança tem caráter eminentemente privado, atuando a Caixa na condição de mera exploradora da atividade econômica, enquanto pessoa jurídica de direito privado. Portanto, os extratos não possuem caráter público, constituindo, ao contrário, documentos protegidos pela garantia de sigilo bancário. Inadequada, pois, a via processual eleita pela apelante para ver satisfeita a sua pretensão. (AHD 200370010161860, LUIZ CARLOS DE CASTRO LUGON, TRF4 - TERCEIRA TURMA, DJ 03/08/2005 PÁGINA: 643.)

PROCESSUAL CIVIL E CONSTITUCIONAL. HABEAS DATA. QUEBRA DE SIGILO BANCÁRIO. NÃO COMPROVAÇÃO DE RECUSA A ACESSO A REGISTROS PÚBLICOS. FALTA DE INTERESSE DE AGIR. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. 1. A questão a ser considerada diz respeito ao direito do impetrante, supostamente assegurado por Habeas data, em tomar conhecimento de toda sua situação perante a Receita Federal, inclusive no tocante a possíveis créditos tributários, com a finalidade de pleitear a repetição de indébito. 2. O objeto da pretensão do apelante discrepa inteiramente do fim a que se presta o habeas data, ou seja, não se enquadra nas hipóteses do art. 5º, LXXII, "a" e "b", da CF/88, a qual assegura, por meio de habeas data a retificação de dados relativos ao impetrante, constantes de registros públicos ou banco de dados de entidades governamentais ou de caráter público. 3. Sob esta perspectiva, pode-se dizer que, no caso em comento, o habeas data não é a via adequada à pretensão da impetrante, de modo que não merece reforma a sentença que considerou a impetrante carecedora de ação, por ausência de interesse de agir. 4. Nesse diapasão, "a Administração Pública, em geral, e a Fazenda Nacional, em particular, não estão obrigadas a produzir e a expor dados técnicos-contábeis que já estão, ou deveriam estar, na esfera de cognição do autor, sendo irrelevante que se refiram ao SINICORP/CONTACORPJ, uma vez que esses sistemas são alimentados por dados que servem ao desempenho institucional daquele Órgão de Governo.- Pretendendo a contribuinte o fornecimento de informações sobre todos os pagamentos de tributos e contribuições federais, incluídos os que teriam sido pagos a maior ou indevidamente, registrados na Receita Federal, dados que não podem ser transmitidos a terceiros e são de uso privativo do órgão no exercício das suas atribuições institucionais, mesmo porque, devem constar, obrigatoriamente, dos seus livros fiscais (Código Tributário AÇÃO" (AHD 200438010004030. Relator(a) DESEMBARGADOR FEDERAL CATÃO ALVES, e-DJF1 de :07/11/2008 p. 432). 5. Apelação desprovida. Sentença mantida. (APELAÇÃO, DESEMBARGADOR FEDERAL REYNALDO FONSECA, TRF1 - SÉTIMA TURMA, e-DJF1 DATA:18/06/2010 PAGINA:264.)

Saliento que, por se tratar de hipótese de inadequação da via eleita, "(...) impõe-se a extinção do processo, assegurando-se a renovação do pedido" (STJ-1ª T., MS 1666-3/BA, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, DJU 30.05.94, p. 13.448), sendo esta a situação dos presentes autos, ressaltando-se ao impetrante o direito ao eventual ajuizamento de procedimento compatível com pleito formulado.

Ante o exposto, julgo **EXTINTO O FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil.

Sem honorários advocatícios e pagamento de custas, na forma do artigo 5º, LXXVII, da CF/88, e artigo 21 da Lei nº9.507/1997.

Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16/03/2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000415-38.2016.4.03.6103
IMPETRANTE: RUSTON ALIMENTOS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: MIRIAN TERESA PASCON - SP132073, BRUNO TADEU RADTKE GONCALVES - SP329484
IMPETRADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Trata-se de mandado de segurança, com pedido liminar, objetivando seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedidos administrativos de restituição PER/DCOMP nºs 36363.88311.170915.1.1.19-4355, 32973.41908.170316.1.1.19-7064, 35294.36281.160616.1.1.19-7250, 38118.54180.170316.1.1.19-6054, 28682.43553.160616.1.1.18-3204, 24358.49645.170316.1.1.18-7385 e 13733.88848.170316.1.1.18-5115, transmitidos eletronicamente à Receita Federal do Brasil em meados de 2015 e 2016.

Narra a impetrante, em síntese, que se trata de pessoa jurídica de direito privado sujeita à apuração e recolhimento dos tributos federais pela sistemática do Lucro Real. Notícia que é contribuinte das contribuições destinadas ao PIS (Programa de Integração Social) e à COFINS (Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social) apuradas pela alíquota zero, por comercializar a fabricação de arroz no mercado interno.

Sustenta que as vendas dos produtos realizadas sob essa sistemática não impedem a manutenção dos créditos de PIS e COFINS da empresa, gerando os créditos que são objeto dos pedidos de ressarcimento por ela formulados.

Assevera, contudo, que a autoridade coatora somente tem procedido à análise desses pedidos mediante ordem judicial, omitindo-se em seu dever de promover à restituição dentro do prazo legal de 360 (trezentos e sessenta) dias.

Com a inicial vieram documentos.

Acusada possível prevenção, foi certificado que os feitos indicados datam de anos anteriores aos dos pedidos de restituição cuja apreciação é pretendida neste feito.

Afastada a prevenção, a liminar foi parcialmente deferida, determinando à autoridade impetrada que, no prazo de 30 (trinta) dias, promovesse a análise do pedido administrativo de restituição sob o nº PER/DCOMP 36363.88311.170915.1.1.19-4355, protocolado em 17/09/2015.

A União, intimada, manifestou interesse no feito.

A autoridade impetrada, notificada, prestou informações, alegando preliminar e, no mérito, pugnou pela denegação da segurança.

O Ministério Público Federal, intimado, afirmou não existir interesse a justificar a sua intervenção.

A autoridade impetrada noticiou nos autos o cumprimento da decisão liminar proferida.

Os autos vieram à conclusão aos 15/12/2016.

É a síntese do necessário.

Fundamento e decido.

As partes são legítimas. Presente o interesse processual, bem como os pressupostos de formação e desenvolvimento válido e regular da relação processual.

1. Preliminar: inexistência de ato ilegal ou abusivo

A asserção genérica da autoridade impetrada, no sentido da falta de interesse de agir da impetrante, ao fundamento de que não haveria, no caso, ato coator a elidir (por estar ela apenas a cumprir o disposto na legislação regente de acordo com a ordem cronológica dos pedidos de restituição feitos na via administrativa), toca ao próprio mérito da causa (se há ou não ato de autoridade a ser reparado via *mandamus*), a seguir enfrentado, restando a sua análise, como defesa processual, prejudicada.

2. Da Falta de Interesse de Agir:

Da leitura da inicial, observo que a impetrante pretende que seja a autoridade coatora compelida a concluir a apreciação de pedidos administrativos de restituição PER/DCOMP nºs 36363.88311.170915.1.1.19-4355, 32973.41908.170316.1.1.19-7064, 35294.36281.160616.1.1.19-7250, 38118.54180.170316.1.1.19-6054, 28682.43553.160616.1.1.18-3204, 24358.49645.170316.1.1.18-7385 e 13733.88848.170316.1.1.18-5115, transmitidos eletronicamente à Receita Federal do Brasil em meados de 2015 e 2016.

Conforme apurado em sede decisão liminar, apenas a PER/DCOMP nº36363.88311.170915.1.1.19-4355, transmitida eletronicamente em 17/09/2015, tinha ultrapassado o limite de mais de 360 (trezentos e sessenta) dias sem apreciação do pedido pela autoridade impetrada.

Todas as demais PER/DCOMP indicadas na inicial tinham sido transmitidas entre março e junho de 2016, sendo que a demanda foi ajuizada em 25/10/2016.

Ora, em que pesem os argumentos da impetrante no sentido de que, com base no artigo 297 do Código de Processo Civil, este Juízo deveria, em relação a tais PER/DCOMP, proceder ao "deferimento liminar preventivo", reputo que tal pleito não procede.

Segundo a teoria da asserção, as condições da ação (entre as quais o interesse de agir) devem ser aferidas por ocasião da análise da petição inicial, ou seja, *in status assertionis* (de acordo com o quanto afirmando na peça inicial).

Desta feita, mesmo que no momento da prolação desta sentença a autoridade impetrada ainda não tenha analisado as PER/DCOMP transmitidas entre março e junho de 2016, o fato é que, no momento do ajuizamento da ação, a impetrante não ostentava interesse de agir em relação a estas, uma vez que não havia transcorrido lapso temporal apto a caracterizar a demora administrativa.

Assim, no que tange às PER/DCOMP nºs 32973.41908.170316.1.1.19-7064, 35294.36281.160616.1.1.19-7250, 38118.54180.170316.1.1.19-6054, 28682.43553.160616.1.1.18-3204, 24358.49645.170316.1.1.18-7385 e 13733.88848.170316.1.1.18-5115, o feito deverá ser parcialmente extinto por falta de interesse de agir, na forma do artigo 485, inc. VI do Código de Processo Civil.

3. Do mérito:

No caso em tela, analisando detidamente os autos, verifico que, após a decisão que deferiu a liminar pleiteada pela impetrante, não foram trazidos, pela autoridade impetrada, nas informações prestadas, elementos que pudessem ensejar a modificação do entendimento anteriormente externado.

Destarte, à vista da relevância do direito envolvido na causa, passo ao julgamento do mérito da causa utilizando-me, para tanto, dos mesmos fundamentos que alicerçaram o *decisum* acima referido, os quais adoto como razão de decidir:

"(...) De início, cumpre destacar que não se trata de hipótese de aplicação do prazo previsto pelo dispositivo normativo constante da Lei nº 9.784/99, na medida em que tal prazo se conta a partir do término da instrução do processo administrativo. Ocorre que para a instrução administrativa processual a lei não previu prazo. Contudo, em que pese a ausência de prazo, o fato é que a autoridade não pode se valer de tal lacuna para se manter omissa com seus deveres na gestão da coisa pública.

Acerca da matéria, o REsp 1.138.206-RS, julgado sob a sistemática do art. 1036 do NCPC (antigo art. 543-C do CPC), concluiu que será obrigatória a observância do prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias para a prolação de decisão administrativa, a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte, consoante art. 24 da Lei nº 11.457/2007. Além disso, assentou que o aludido dispositivo legal, de natureza processual fiscal, deveria ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes, ou seja, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei nº 11.457/07, quanto para os pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo.

No caso dos autos, verifica-se, pela documentação que instruiu a inicial, que a impetrante formulou diversos Pedidos de Ressarcimento, os quais foram transmitidos eletronicamente nas seguintes datas (...)

Considerando a data de transmissão eletrônica, que corresponde à data de protocolo, constata-se que apenas em relação ao PER/DCOMP 36363.88311.170915.1.1.19-4355, teria sido verificado o decurso do prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias, sem que houvesse quaisquer despacho ou decisão deferindo ou indeferindo o pedido em questão.

Assim, em relação a esse pedido administrativo da impetrante, passados vários meses da data de envio, a autoridade coatora não teria concluído o processo administrativo, o que demonstra a plausibilidade do direito invocado na peça exordial, na medida em que a empresa contribuinte não pode ficar à mercê da Administração, sendo tolhida do regular exercício do seu direito. Verifica-se, portanto, flagrante desrespeito à disposição constante do art. 24 da Lei nº 11.457/07, que prevê o prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias para que sejam proferidas decisões em processos administrativos.

Em relação aos demais pedidos administrativos, conquanto as argumentações da impetrante, entendo que não é possível presumir que haverá desídia da autoridade em cumprir o prazo estabelecido pela lei, razão pela qual tenho que a liminar não pode ser acolhida neste ponto, quanto aos pedidos administrativos cujo prazo de 360 (trezentos e sessenta) dias ainda não tenha sido ultimado."

O Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do recurso especial representativo de controvérsia – REsp nº 1.138.206/RS, de relatoria do Min. Luiz Fux, ainda na sistemática prevista pelo art. 543-C do antigo CPC, firmou entendimento no sentido de que o processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto nº 70.235/72 e pela Lei nº 11.457/07, sendo que os requerimentos efetuados após a vigência desta lei devem ser decididos no prazo de até 360 dias a contar da data do protocolo do pedido. Eis o teor da ementa do julgado:

TRIBUTÁRIO. CONSTITUCIONAL. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. ART. 543-C, DO CPC. DURAÇÃO RAZOÁVEL DO PROCESSO. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL FEDERAL. PEDIDO ADMINISTRATIVO DE RESTITUIÇÃO. PRAZO PARA DECISÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. APLICAÇÃO DA LEI 9.784/99. IMPOSSIBILIDADE. NORMA GERAL. LEI DO PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. DECRETO 70.235/72. ART. 24 DA LEI 11.457/07. NORMA DE NATUREZA PROCESSUAL. APLICAÇÃO IMEDIATA. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC NÃO CONFIGURADA.

1. A duração razoável dos processos foi erigida como cláusula pétrea e direito fundamental pela Emenda Constitucional 45, de 2004, que acresceu ao art. 5º, o inciso LXXVIII, in verbis: "a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação."

2. A conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, da moralidade e da razoabilidade. (Precedentes: MS 13.584/DF, Rel. Ministro JORGE MUSSI, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 13/05/2009, DJe 26/06/2009; REsp 1091042/SC, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 06/08/2009, DJe 21/08/2009; MS 13.545/DF, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 29/10/2008, DJe 07/11/2008; REsp 690.819/RS, Rel. Ministro JOSÉ DELGADO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 22/02/2005, DJ 19/12/2005) 3. O processo administrativo tributário encontra-se regulado pelo Decreto 70.235/72 - Lei do Processo Administrativo Fiscal -, o que afasta a aplicação da Lei 9.784/99, ainda que ausente, na lei específica, mandamento legal relativo à fixação de prazo razoável para a análise e decisão das petições, defesas e recursos administrativos do contribuinte.

4. Ad argumentandum tantum, dadas as peculiaridades da seara fiscal, quiçá fosse possível a aplicação analógica em matéria tributária, caberia incidir à espécie o próprio Decreto 70.235/72, cujo art. 7º, § 2º, mais se aproxima do thema judicandum, in verbis: "Art. 7º O procedimento fiscal tem início com: (Vide Decreto nº 3.724, de 2001) I - o primeiro ato de ofício, escrito, praticado por servidor competente, cientificado o sujeito passivo da obrigação tributária ou seu preposto;

II - a apreensão de mercadorias, documentos ou livros;

III - o começo de despacho aduaneiro de mercadoria importada.

§ 1º O início do procedimento exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação aos atos anteriores e, independentemente de intimação a dos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º Para os efeitos do disposto no § 1º, os atos referidos nos incisos I e II valerão pelo prazo de sessenta dias, prorrogável, sucessivamente, por igual período, com qualquer outro ato escrito que indique o prosseguimento dos trabalhos." 5. A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." 6. Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes.

7. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07).

8. O art. 535 do CPC resta incólume se o Tribunal de origem, embora sucintamente, pronuncia-se de forma clara e suficiente sobre a questão posta nos autos. Ademais, o magistrado não está obrigado a rebater, um a um, os argumentos trazidos pela parte, desde que os fundamentos utilizados tenham sido suficientes para embasar a decisão.

9. Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008.

(REsp 1138206/RS, Rel. MIN. LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010)

Oportuno mencionar que a tese ora esposada reflete a observância do órgão jurisdicional ao comando inserto no artigo 927, inciso III do Novo CPC, instituído pela Lei nº 13.105/2015 ("Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão: (...) III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos"), de aplicação subsidiária às ações de mandado de segurança.

Nesse sentido também têm se manifestado os Tribunais Regionais Federais, conforme ementas de julgados que colaciono a seguir (*grifei*):

TRIBUTÁRIO. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO. PRAZO PARA ANÁLISE E SOLUÇÃO. LEI Nº 11.457/2007. LEI ESPECÍFICA. 1. A demora no processamento e conclusão de pedido administrativo equipara-se a seu próprio indeferimento, tendo em vista os prejuízos causados ao administrado, decorrentes do próprio decurso de tempo. 2. Não se aplica às hipóteses de pedido de restituição ou ressarcimento o prazo previsto no Decreto nº 70.235/72, porquanto restrito ao processo de determinação e exigência dos créditos tributários da União e ao processo de consulta acerca da interpretação e aplicação da legislação tributária. 3. O artigo 24 da Lei nº 11.457/2007 determina que a decisão administrativa seja proferida no prazo máximo de 360 dias a contar do protocolo de petições, recursos ou defesas, aplicando-se aos pedidos administrativos protocolados a partir de sua entrada em vigor. Segundo o disposto no art. 51, II, da própria Lei, a entrada em vigor, ocorreu no primeiro dia útil subsequente à publicação, realizada em 19-03-2007, ou seja em 02-05-2007. 4. Aos pedidos protocolados antes dessa data, aplica-se o entendimento anterior, a saber, 120 dias para conclusão da instrução, por analogia ao prazo do Mandado de Procedimento Fiscal instrução (artigo 12, I, da Portaria SRF nº 6.087/2005), somado ao prazo de 30 dias para julgamento (aplicação subsidiária do artigo 49 da Lei nº 9.874/1999), totalizando o prazo de 150 dias. (Apelação/Reexame Necessário nº 200972060001456, Segunda Turma, TRF4, Relatora Des. Federal Vânia Hack de Almeida, Dj de 25/11/2009)

TRIBUTÁRIO. PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO DE CRÉDITOS. PRAZO PARA APRECIÇÃO DO PEDIDO ADMINISTRATIVO. APLICAÇÃO DO ART. 24 DA LEI N. 11.457/2007. SISTEMÁTICA DO ART. 543-C DO CPC (Lei 11.678/08). 1. O disposto no artigo 74, parágrafo 14, da Lei nº 9430/96, segundo o qual "a Secretaria da Receita Federal - SRF disciplinará o disposto neste artigo, inclusive quanto à fixação de critérios de prioridade para apreciação de processos de restituição, de ressarcimento e de compensação", não significa dizer que a SRF está autorizada a eleger um prazo para a análise dos pedidos e sim que, dentro do prazo estipulado, determinará a prioridade na análise dos pedidos. 2. A partir do advento da Lei n.º 11.457, de 16-03-2007, o prazo para que a autoridade fiscal proferisse decisão passou a ser de até 360 (trezentos e sessenta) dias contados da data do protocolo administrativo (art. 24 da Lei n.º 11.457/07). 3. Nesse diapasão "(...) A Lei n.º 11.457/07, com o escopo de suprir a lacuna legislativa existente, em seu art. 24, preceituou a obrigatoriedade de ser proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo dos pedidos, litteris: "Art. 24. É obrigatório que seja proferida decisão administrativa no prazo máximo de 360 (trezentos e sessenta) dias a contar do protocolo de petições, defesas ou recursos administrativos do contribuinte." . Deveras, ostentando o referido dispositivo legal natureza processual fiscal, há de ser aplicado imediatamente aos pedidos, defesas ou recursos administrativos pendentes. Destarte, tanto para os requerimentos efetuados anteriormente à vigência da Lei 11.457/07, quanto aos pedidos protocolados após o advento do referido diploma legislativo, o prazo aplicável é de 360 dias a partir do protocolo dos pedidos (art. 24 da Lei 11.457/07). (...). Recurso especial parcialmente provido, para determinar a obediência ao prazo de 360 dias para conclusão do procedimento sub judice. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 08/2008" (REsp 1138206/RS, Rel. Ministro LUIZ FUX, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 09/08/2010, DJe 01/09/2010). 4. No caso em tela, a sentença recorrida determinou a apreciação e julgamento dos processos administrativos em 06 (seis meses). Contudo, a alteração do prazo para apreciação dos pedidos em comento, com base na Lei 11.457/07, a meu ver, resta prejudicada, uma vez que os Pedidos de Ressarcimento apresentados pela impetrante já foram objeto de análise pela Delegacia da Receita Federal em Governador Valadares, conforme teor do Ofício 627/2010/DRF/GVS/Saort, datado de 05/05/2010 (fl. 166). 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, não providas. (AC 200938130039671, Sétima Turma, TRF1, Relator Des. Federal Reynaldo Fonseca, DJ de 19/11/2010)

TRIBUTÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PEDIDO DE RESTITUIÇÃO DE INDEBITO NA ESFERA ADMINISTRATIVA. INERCIA DO FISCO. CREDITO. PRAZO PARA CONCLUSÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO. INAPLICABILIDADE DA LEI Nº. 9.784/97. 1. Hipótese de mandado de segurança em que se busca assegurar a conclusão do procedimento de ressarcimento de créditos de IPI e COFINS dos processos que enumera, no prazo de trinta dias a que se refere o art. 49, da Lei nº. 9.784/99. 2. É cediço que a Lei dos Processos Administrativos (Lei nº 9.784, de 29.1.1999), estabeleça em seu artigo 49, que, "concluída a instrução de processo administrativo, a Administração tem o prazo de até trinta dias para decidir, salvo prorrogação por igual período expressamente motivada". 3. Deve-se observar, entretanto, que o referido diploma legal, em seu art. 69 dispõe que "os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria, aplicando-se-lhes apenas subsidiariamente os preceitos desta Lei". 4. Como o processo administrativo fiscal, em princípio, possui normatização própria, não se encontra sujeito a incidência das referidas normas da Lei nº. 9.784/99. 5. Ainda que se admita a aplicação ao caso em tela, do art. 49 da Lei nº. 9.784/99 deve-se destacar que o prazo de 30 trinta dias a que se refere o referido dispositivo legal, para julgamento do processo administrativo começa a contar do encerramento da instrução do mesmo, lembrando que tal prazo poderá ser prorrogado por igual período, por decisão motivada. 6. Precedente deste Tribunal: Terceira Turma, AMS 73241/AL, Relator: Des. Federal FJOANA CAROLINA LINS PEREIRA, julg. 13/10/2005, publ. DJ: 21/11/2005, pág. 693, decisão unânime. 7. É de se registrar, entretanto, que em face da complexidade das diligências a serem realizadas, não se afigura razoável a fixação do prazo de 30 (trinta) dias para a instrução e julgamento, por se tratar de pedidos relativos ao ressarcimento de créditos de IPI e COFINS, o que torna necessário a fiscalização na empresa agravante. 8. Agravo de instrumento improvido. (AG 96640, Segunda Turma, TRF5, Relator Des. Federal Francisco Barros Dias, DJ de 08/10/2009)

Destarte, o contribuinte faz jus a uma decisão por parte da Administração Tributária, dentro de um prazo razoável, haja vista a garantia fundamental do direito de petição, assegurado no art. 5º, inciso XXXIV, alínea "a", da Carta Magna, o que presume o direito de obter resposta motivada dos órgãos públicos. A formalização da manifestação de vontade do agente público é, portanto, uma garantia, quer para a Administração, quer para o administrado, vez que confere segurança e certeza às relações jurídicas.

O retardamento injustificado por parte da autoridade administrativa constitui ato ilegal e abusivo, vez que viola o direito do administrado de obter decisões sobre fatos que repercutem diretamente em sua esfera jurídica, bem como viola o postulado da duração razoável do processo.

Por conseguinte:

1) Com fundamento no artigo 485, inc. VI, do Código de Processo Civil, **JULGO EXTINTO O FEITO SEM O EXAME DO MÉRITO** relativamente ao pedido para que a autoridade impetrada seja compelida à análise dos pedidos administrativos das PER/DCOMP nºs 32973.41908.170316.1.1.19-7064, 35294.36281.160616.1.1.19-7250, 38118.54180.170316.1.1.19-6054, 28682.43553.160616.1.1.18-3204, 24358.49645.170316.1.1.18-7385 e 13733.88848.170316.1.1.18-5115, por reconhecimento da falta de interesse de agir; e

2) Com fundamento no artigo 487, inciso I do CPC, **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE O PEDIDO, para CONCEDER EM PARTE A SEGURANÇA** pleiteada, **confirmando a decisão anteriormente proferida**, que determinou à autoridade impetrada que promovesse, no prazo de 30 (trinta) dias, a análise do pedido administrativo de restituição consubstanciado na PER/DCOMP nº36363.88311.170915.1.1.19-4355.

Custas na forma da lei. Sem condenação em honorários advocatícios, de acordo com a Súmula 512 do STF, Súmula 105 do STJ e art. 25 da Lei 12.016/2009.

Com ou sem recursos, remetam-se os autos ao Eg. Tribunal Regional Federal da 3ª Região para o reexame necessário, nos termos do §1º do art. 14 da Lei nº 12.016/2009.

Oficie-se à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada (União – Fazenda Nacional) para ciência do inteiro teor desta decisão, servindo cópia da presente como ofício, nos termos do caput do art. 13 da Lei 12.016/2009.

Intime(m)-se.

São José dos Campos, 17/03/2017.

MM. Juíza Federal
Dra. Mônica Wilma Schroder Ghosn Bevilacqua
Diretor de Secretaria
Bel. Marcelo Garro Pereira *

Expediente Nº 8452

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007630-68.2007.403.6103 (2007.61.03.007630-0) - NUBIA ROSA PEREIRA(SP174167B - MARCELO HENRIQUE ROTELLA BRAGA E SP283716 - CINTIA RODRIGUES COUTINHO DE SOUZA E SP181430 - KARINA ZAMBOTTI DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X NUBIA ROSA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do nome da advogada da parte autora-exequente, conforme documentos de fls. 183/188.

2. Após, cadastre-se nova requisição de pagamento para Dra. Cintia Rodrigues Coutinho de Souza, OAB/SP 283.716, e subam os autos à transmissão eletrônica.

3. Fls. 190/192: Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para

comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

4. Fls. 193/196 e fls. 197/200: Dê-se ciência à parte autora-exequente.

5. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007037-97.2011.403.6103 - LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS X MARIA DE FATIMA RAMOS DOS SANTOS(SP245199 - FLAVIANE MANCILHA CORRA DE CASTRO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X LUIS MARIO RAMOS DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do nome da advogada da parte autora-exequente, conforme documentos de fls. 157/163.

2. Após, cadastre-se nova requisição de pagamento para a Dra. Flaviane Mancilha Corra de Castro, OAB/SP 245.199, e subam os autos à transmissão eletrônica.

3. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

4. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008035-31.2012.403.6103 - ADALBERTO DOS SANTOS(SP196090 - PATRICIA MAGALHAES PORFIRIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1542 - FLAVIA CRISTINA MOURA DE ANDRADE) X ADALBERTO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. Remetam-se os autos ao SEDI, para corrigir a grafia do nome da advogada da parte autora-exequente, conforme documentos de fls. 120/139.

2. Após, cadastre-se nova requisição de pagamento para a Dra. Patricia Magalhães Porfírio, OAB/SP 196.090, e subam os autos à transmissão eletrônica.

3. Considerando o que dispõe o artigo 42 da Resolução nº 405/2016 do Conselho da Justiça Federal, intime-se a parte autora, por intermédio de seu advogado, via publicação na Imprensa Oficial, para comparecer diretamente à agência bancária depositária da(s) importância(s) de fls. e proceder ao respectivo saque.

4. Intime-se.

Expediente Nº 8435

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0400257-77.1991.403.6103 (91.0400257-1) - JUSTICA PUBLICA X NORMA SUELI CURVELO BARBOSA X DENISE CRISTINA DINIZ SILVA PAZ(SP095708A - LUIZ ANTONIO TORCINI)

Fls. 414: Defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, conforme requerido pelo Dr. Luiz Antônio Torcini, OAB/SP 95.708.

Após, em nada mais sendo requerido, retomem-se os autos ao arquivo.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005362-75.2006.403.6103 (2006.61.03.005362-9) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MARCELO DONIZETTI TOMAZ DA SILVA(SP237928 - ROBSON GERALDO COSTA)

1. Aguarde-se o decurso do prazo de 12 meses, conforme requerido pelo representante do Ministério Público Federal à fl. 611, acautelando-se o processo em Secretaria.2. No entanto, venham os autos conclusos de 90 em 90 dias, juntando eventuais petições protocolizadas nesse período, ou com informação de que no período não foi protocolizada nenhuma petição, para ciência deste Juízo.3. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007344-56.2008.403.6103 (2008.61.03.007344-3) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X JOSE DIAS NOGUEIRA(SP080283 - NILTON SIMOES FERREIRA) X ROGERIO DA CONCEICAO VASCONCELOS(SP089703 - JOSE RENATO BOTELHO E SP121354 - PATRICIA DA CONCEICAO VASCONCELLOS)

1 - Considerando o v. acórdão de fls. 521/523 proferido pela egrégia Segunda Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, que rejeitou os Embargos de Declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 497/498, 506/508, que por sua vez deu parcial provimento à apelação do corréu ROGÉRIO DA CONCEIÇÃO VASCONCELLOS para reformar a sentença no tocante à substituição da pena e regime inicial de cumprimento, acolho a manifestação do r. do Ministério Público Federal de fls. 648/652, a qual adoto como razão de decidir para determinar a execução provisória da pena imposta ao condenado.2 - Considerando que o condenado Rogério da Conceição Vasconcellos não foi beneficiado com "sursis", deixo de realizar a audiência admonitória.3 - Expeça-se a guia de execução penal pertinente.4 - Lance-se o nome do condenado Rogério da Conceição Vasconcellos no rol dos culpados.5 - Com relação ao corréu JOSÉ DIAS NOGUEIRA, abra-se nova vista ao r. do Ministério Público Federal, mormente considerando-se que o acórdão confirmatório da sentença condenatória não interrompe a prescrição.6 - Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006289-94.2013.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X HERALDO ITAMAR RIBEIRO DITZEL(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO E SP153733 - EMERSON RODRIGUES MOREIRA FILHO) X JOSE IVAN FREO(SP054325 - MARIO DE OLIVEIRA FILHO) X SERGIO DE SOUZA CARNEIRO(SP287897 - PAULO HENRIQUE DOS SANTOS) X HABIB TAMER ELIAS MERHI BADIAO(GO023140 - ELIAS MERHI E GO022788 - ANTONIO LUIS DOS SANTOS BARROS E GO012219 - EDGAR ANTONIO GARCIA NEVES E SP195779 - JULIANA DIUNCANSE SPADOTTO)

1. Fls. 2018: Com razão o r. do Ministério Público Federal. O recibo de consolidação de parcelamento de fl. 2010 está datado de 19/09/2015, portanto, há mais de um ano, e somente agora está sendo formulado requerimento de suspensão do processo, razão pela qual se faz necessária a confirmação da alegação de regularidade do pagamento das parcelas junto à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José dos Campos. Assim sendo, defiro o requerimento do r. do Ministério Público Federal formulado às fls. 2018 para determinar a requisição das informações dos créditos tributários consubstanciados nestes autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional de São José dos Campos/SP.2. Ante as informações prestadas às fls. 1985/1988 e 2020, redesigno a audiência para o dia 27 de março de 2017, à 9 horas e 30 minutos. Expeça-se o necessário.3. Ciência ao r. do Ministério Público Federal. Int.

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0003291-22.2014.403.6103 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1434 - FERNANDO LACERDA DIAS) X GERLIDES DIAS BARBOSA(SP209840 - CALEBE VALENCA FERREIRA DA SILVA E GO017185 - GEOZADAK ALMEIDA CARDOSO E DF030034 - JASON CLEMENTE DOS SANTOS) X MARIA LIDIANE COIMBRA X LIDIANE MARIA COIMBRA X LIDIANE MARIA COIMBRA X LIDIA DIAS COIMBRA X JORDANA ABRAVANEL RORIZ X JORDANA DE AQUINO RORIZ X CAROLINA ALBERNAZ DE AQUINO X MARINA CASTRO MONTOURO X LIDIA DIAS BARBOSA Vistos em sentença. GERLIDES DIAS BARBOSA, regularmente denunciada, foi condenada como incurso nas sanções previstas no art. 299 c/c art. 71; art. 304 c/c art.297 e 298, c/c art.70, todos em concurso material, na forma do art. 69, todos do Código Penal, à pena de 08 (oito) anos, 06 (seis) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão e ao pagamento de 34 (trinta e quatro) dias-multa, a ser cumprida em regime inicialmente fechado, sendo cada dia-multa equivalente a 1/30 do salário mínimo vigente na data dos fatos, a ser atualizado monetariamente até sua satisfação. A denúncia foi recebida em 18/06/2014 (fls.259/269), sobrevindo a sentença condenatória de fls.762/776, que foi publicada em Cartório no dia 26/06/2015 (fl.777). O Ministério Público Federal apresentou recurso de apelação às fls.781/785. A acusada apresentou recurso de apelação (fls.787/788 e 798/819). Contrarrazões de apelação da defesa da acusada às fls.820/821, e do Ministério Público Federal, às fls.823/834. Com a remessa dos autos ao E. TRF da 3ª Região, a Quinta Turma do Tribunal deu parcial provimento às apelações, "para afastar a continuidade delitiva em relação ao delito de falsidade ideológica (fato n.2 da denúncia, ocorrido em 14.08.09) e fixar a pena por esse delito em 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa", além de "reduzir as penas dos delitos de falsidade ideológica em continuidade delitiva (fatos n. 1, 3, 4, 5 da denúncia) para 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa, e para fixar a pena do art.304, c.c o art. 297 e 298 do Código Penal em 1 (um) ano, 3 (três) meses e 16 (dezesseis) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa", mantidos os demais termos da sentença, notadamente o valor unitário do dia-multa, o regime inicial fechado e a prisão cautelar da apelante (fls.893/899). Apresentado recurso de embargos de declaração pela defesa da acusada (fls.904/906), assim como, pelo Ministério Público Federal (fls.917/919). Negado provimento aos embargos declaratórios da defesa da acusada, e, dado provimento aos do Ministério Público Federal, para "fixar a pena da ré pelo delito do art. 304, c.c. art. 297 e 298 do Código Penal em 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 3 (três) dias de reclusão e 11 (onze) dias-multa." (fls.928/931). Certificado o trânsito em julgado para as partes, ocorrido na data de 30/01/2017 (fl.951). Com o retorno dos autos a este Juízo, foi determinada a manifestação das partes sobre a eventual ocorrência de prescrição (fl.952). O Ministério Público Federal manifestou-se às fls.953/954, requerendo o reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva em relação aos crimes de falsidade ideológica, além de requerer a continuidade do feito em relação ao crime de uso de documento falso. Os autos vieram à conclusão aos 01/03/2017. É a síntese do necessário. Fundamento e decisão. Ressalto que, no presente caso, a prescrição se regula pela pena aplicada em concreto, considerando o trânsito em julgado do r. acórdão condenatório para as partes, não se computando o acréscimo decorrente da continuação para seu cálculo (Súmula 497 do STF - Quando se tratar de crime continuado, a prescrição regula-se pela pena imposta na sentença, não se computando o acréscimo decorrente da continuação.). Desta forma, tendo em vista a pena imposta pela E. Quinta Turma do TRF da 3ª Região, aos crimes de falsidade ideológica, isoladamente considerados, e sem o acréscimo da continuidade delitiva, temos o seguinte quadro: 1 (um) ano de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fato 2 descrito na denúncia); Referido fato ocorreu aos 14/08/2009, sendo que o recebimento da denúncia deu-se aos 18/06/2014, razão pela qual, tendo transcorrido lapso superior a 4 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal em relação a este delito (artigo 109, inciso V, e artigo 110, 1º e 2º, com redação vigente à época dos fatos, todos CP). - 1 (um) ano, 1 (um) mês e 10 (dez) dias de reclusão e 10 (dez) dias-multa (fatos 1, 3, 4, e 5 descritos na denúncia, e sem o acréscimo da continuidade delitiva); Referidos fatos ocorreram em 23/04/2010, e o recebimento da denúncia deu-se em 18/06/2014, razão pela qual, tendo transcorrido lapso temporal superior a 4 (quatro) anos, encontra-se prescrita a pretensão punitiva estatal em relação a estes delitos (artigo 109, inciso V, e artigo 110, 1º e 2º, com redação vigente à época dos fatos, todos CP). Ressalto, ainda, que a mudança legislativa introduzida pela Lei nº 12.234, de 06 de maio de 2010, a qual modificou a redação conferida ao art. 110, 1º, do CP e revogou o art. 110, 2º, extinguiu a possibilidade de contagem da prescrição retroativa, com base na pena em concreto, para regular o prazo prescricional decorrido do início do seu curso até o recebimento da denúncia ou da queixa, ou seja, não é mais admitido, em nenhuma hipótese, ter por termo inicial data anterior à da denúncia ou queixa. Essa norma, contudo, não se aplica aos delitos cometidos antes da entrada em vigor da Lei nº 12.234/2010, como é o caso dos autos, devendo ser aplicada a legislação anterior (mais benéfica), inteligência da teoria da atividade da norma penal adotada no art. 4º do Código Penal. Assim, considerando-se que os fatos apurados nestes autos, relativos aos delitos de falsidade ideológica (fatos 1, 2, 3, 4 e 5), ocorreram antes da entrada em vigor de referida lei, tem-se que deve ser reconhecida a ocorrência da prescrição retroativa, nos termos acima explicitados. A seu turno, a prescrição da pena de multa, conforme dispõe o art. 114, II, do Código Penal, ocorre no mesmo prazo estabelecido para a prescrição da pena privativa de liberdade aplicada, razão pela qual, no caso em questão, a prescrição da pena de multa também deve ser reconhecida. No que tange ao outro crime pelo qual foi condenada a acusada, não houve a ocorrência de prescrição, uma vez que o uso de documento falso ocorreu em data posterior ao início da vigência da Lei nº 12.234/10, e tem a prescrição regida pelo inciso IV, do art. 109, do Código Penal (prazo prescricional de oito anos), considerando a pena em concreto fixada (2 anos, 7 meses e 3 dias de reclusão e 11 dias-multa), permanecendo, pois, íntegra a pretensão punitiva estatal neste ponto. DIANTE DO EXPOSTO, DECLARO, POR SENTENÇA, EXTINTA A PUNIBILIDADE DOS CRIMES DE FALSIDADE IDEOLÓGICA (FATOS 1, 2, 3, 4 E 5) A QUE FOI CONDENADA GERLIDES DIAS BARBOSA, BEM COMO AS MÚLTIPLOS DESTES CRIMES, NO PRESENTE FEITO, PELA OCORRÊNCIA DA PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA, NA MODALIDADE RETROATIVA, NOS TERMOS DO ART. 107, INCISO IV (1ª FIGURA), C.C. OS ARTIGOS 109, INCISO V, 110 (REDAÇÃO ANTERIOR À LEI Nº 12.234/2010), 114, II, TODOS DO CÓDIGO PENAL.Com o trânsito em julgado da presente sentença, proceda às comunicações de estilo.Sem prejuízo do acima deliberado, determino:1. Considerando que a ré não foi beneficiada com "sursis", deixo de realizar a audiência admonitória.2. Considerando que a ré foi condenada definitivamente, em relação aos crimes do delito do art. 304, c.c. art. 297 e art. 298 do Código Penal, já descontadas as penas dos crimes declarados prescritos nesta sentença, à pena de 2 (dois) anos, 7 (sete) meses e 03 (três) dias de reclusão, acrescidos de 11 (onze) dias-multa (já descontada a pena cuja prescrição foi acima reconhecida - v. fl.930, verso), no valor unitário de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, fixado o regime fechado para início

do cumprimento da pena privativa de liberdade, nos termos do acórdão transitado em julgado (fl.951), expeça-se mandado de prisão em desfavor de GERLIDES DIAS BARBOSA, para início do cumprimento da pena.3. Com a informação do cumprimento do Mandado de Prisão, expeça-se a guia de execução penal pertinente, cabendo ao Juízo das Execuções Penais a verificação da alegação da ré quanto ao cumprimento da pena relativa a este delito.4. Lance-se o nome da ré no rol dos culpados.5. Intime-se a condenada na pessoa de seu defensor constituído para que providencie o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, remetam-se os autos à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição da ré na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 6. APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DESTA SENTENÇA, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações, ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 893/899 e 928/931 (frente e verso), em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, deu parcial provimento aos recursos da acusação e da defesa, além de dar provimento aos embargos de declaração do MPF, bem como desta sentença.7. Intimem-se as partes. P. R. I.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0007499-15.2015.403.6103 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006697-17.2015.403.6103 () - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1061 - RICARDO BALDANI OQUENDO) X MENDELSON BOTELHO(SP074133 - LUIZ CARLOS APARECIDO DOS SANTOS) X FABIO RICARDO DA PAIXAO(SP129749 - DERMEVALDO DA CUNHA E SILVA)

DESPACHO DE FL. 629 (frente e verso): 1. Ante o trânsito em julgado do v. acórdão de fls. 614, 621/625 (frente e verso), em que a Egrégia Quinta Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, por unanimidade, negou provimento ao recurso do réu Mendelson Botelho e deu parcial provimento ao recurso do corréu Fábio Ricardo da Paixão, procedam-se às comunicações aos órgãos de identificação civil e TRE, bem como à remessa dos autos ao Setor de Distribuição para atualização das anotações.2. Considerando que os réus não foram beneficiados com "sursis", deixo de realizar a audiência admonitória.3. Considerando que o corréu Mendelson Botelho foi condenado definitivamente à pena de 5 (cinco) anos e 7 (sete) meses de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime fechado, e 22 (vinte e dois) dias-multa, sendo o valor unitário de cada dia-multa arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no tempo do fato, expeça-se mandado de prisão em desfavor de MENDELSON BOTELHO, para início do cumprimento da pena.4. Considerando que o corréu Fábio Ricardo da Paixão foi condenado definitivamente à pena de 4 (quatro) anos de reclusão, a ser cumprida inicialmente em regime semiaberto, e 19 (dezenove) dias-multa, sendo o valor unitário de cada dia-multa arbitrado em 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente no tempo do fato, expeça-se mandado de prisão em desfavor de FÁBIO RICARDO DA PAIXÃO, para início do cumprimento da pena.5. Com a informação do cumprimento dos Mandados de Prisão, expeçam-se as guias de execução penal pertinentes.6. Lancem-se o nome dos réus no rol dos culpados.7. Intimem-se os condenados para que providenciem o recolhimento, no prazo de 15 (quinze) dias, do valor atinente às custas processuais, no importe de R\$ 297,95 (duzentos e noventa e sete reais, e noventa e cinco centavos), nos termos da resolução 278, de 16/05/2007, do CONSELHO ADM DO TRF 3ª REGIÃO. Decorrido o prazo, sem pagamento, oficie-se à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, para inscrição do réu na Dívida Ativa, nos termos do art. 16 da Lei 9.289/96. 8. Cumpra-se a parte final da sentença de fls. 545/558, relativamente à destinação dos bens apreendidos nestes autos.9. Abra-se vista ao r. do Ministério Público Federal para ciência.10. Intime-se.11. Cumpridos os itens anteriores, remetam-se os autos ao arquivo, observadas as formalidades legais.

3ª VARA DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000355-31.2017.4.03.6103

AUTOR: DONIZETE PIRES DE MORAIS

Advogados do(a) AUTOR: JANAINA DA CUNHA CARRERA CAMPOS SANTOS - SP379148, RUDNEI FERREIRA RIBEIRO DOS SANTOS - SP345885, SUELI ABE - SP280637, DANIELE DE MATTOS CARREIRA TURQUETI - SP315238, RODRIGO GOMES DE CARVALHO - SP281158, SARA CRISTINA PEREIRA DAS NEVES - SP284318, CRISTIANE DE MATTOS CARREIRA - SP247622, FATIMA APARECIDA DA SILVA CARREIRA - SP151974

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sob o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência, em que o autor busca um provimento jurisdicional que condene o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL – INSS ao restabelecimento do auxílio-doença ou à concessão de **aposentadoria por invalidez**.

Alega que é portador de doença pulmonar obstrutiva crônica e de insuficiência cardíaca de etiologia valvular, cardioneqalia e regurgitação aórtica.

Relata que foi beneficiário de auxílio-doença no período de 09.8.2015 a 28.02.2016 e que requereu a prorrogação deste, que foi indeferida.

A inicial veio instruída com documentos.

É o relatório. **DECIDO**.

Considerando a necessidade de imprimir rápido andamento ao feito, levando em consideração o caráter alimentar do benefício requerido, determino a realização de **perícia médica**.

Nos termos do ofício arquivado em Secretaria, aprovo os assistentes técnicos indicados pelo INSS, bem como os quesitos formulados, que adoto como os do Juízo, abaixo transcritos:

1. A parte autora encontra-se atualmente acometida de alguma doença ou lesão? Qual? De forma sucinta, descreva como, clinicamente, essa doença ou lesão afeta a parte autora.
2. Quando a doença foi diagnosticada? O atual estado da parte autora revela que houve progressão ou agravamento da doença ou lesão ao longo do tempo? Se sim, desde quando?
3. A doença que acomete a parte autora é tuberculose ativa, hanseníase, alienação mental, neoplasia maligna, cegueira, paralisia irreversível e incapacitante, cardiopatia grave, doença de Parkinson, espondilartrose anquilose, nefropatia grave estado avançado de doença de Paget (osteíte deformante), síndrome da deficiência imunológica adquirida (AIDS) e/ou contaminação por radiação (com base com conclusão de medicina especializada e hepatopatia grave)? Se sim, qual?
4. Esta doença ou lesão gera incapacidade para o trabalho?
5. Se afirmativa a resposta ao quesito anterior, a incapacidade para o trabalho é absoluta (todas as atividades) ou relativa (apenas para a atividade habitual)?
6. A incapacidade para o trabalho é permanente ou temporária? Se temporária, provoca a incapacidade da parte autora por prazo superior a 15 (quinze) dias? Se temporária, qual é o tempo estimado para a recuperação da capacidade para o trabalho?
7. Qual a data provável de início da incapacidade (não da doença ou lesão)? Esclareça o Sr. Perito como concluiu que a data indicada é a data de início da incapacidade. Se não for possível fixar com melhor clareza a data de início da incapacidade, diga o Sr. Perito se a parte autora já estava incapacitada quando do requerimento administrativo do benefício ou quando da cessação de benefício por incapacidade anterior recebido.
8. A incapacidade constatada gera para a parte autora a necessidade de assistência para execução da maioria dos atos rotineiros da vida independente?
9. A incapacidade constatada gera a incapacidade para a prática dos atos da vida civil, nos termos dos artigos 3º e 4º do Código Civil¹¹?
10. A parte autora faz tratamento efetivo para a doença ou lesão que a incapacita? Caso a parte autora não realize tratamento, diga o Sr. Perito se a incapacidade está relacionada à sua omissão em buscar o adequado tratamento.
11. A cessação da incapacidade da parte autora depende da realização de tratamento cirúrgico? A parte autora já esgotou outras formas de tratamento?
12. Quais foram os exames realizados na parte autora para chegar a essas conclusões? Foram consideradas as perícias realizadas no âmbito administrativo?
13. A incapacidade constatada tem nexo etiológico laboral? Caso esteja comprovado o nexo etiológico laboral, a doença ou lesão é degenerativa e/ou está ligada a grupo etário?

Nomeio perito(a) médico(a) psiquiatra, **DR. (A) ALOISIO CHAER DIB, CRM/SP32.857**, com endereço conhecido desta Secretaria.

Intimem-se as partes para a perícia marcada para o dia **04 de abril de 2017, às 14h00min**, a ser realizada na Justiça Federal, localizada na Rua Tertuliano Delphin Júnior, nº 522, Jardim Aquarius.

Laudo em 10 (dez) dias, contados da realização da perícia.

A parte autora deverá comparecer à perícia munida do **documento oficial de identificação**, de sua **Carteira de Trabalho e Previdência Social – CTPS** e de todos os exames, laudos, atestados e demais documentos relativos ao seu estado de saúde.

Tais documentos, assim como aqueles juntados aos autos, deverão ser objeto de **apreciação circunstanciada** por parte do (a) perito (a), que também deverá **conferir o documento de identidade do (a) periciando (a)**.

Fixo os honorários periciais no valor máximo previsto na tabela vigente. Com a apresentação do laudo, requisitem-se o pagamento desses valores, bem como retornem os autos para a apreciação do pedido de tutela provisória de urgência.

Aprovo os quesitos apresentados pelo autor e faculto a indicação de assistente técnico, no prazo de cinco dias.

Requisite-se do INSS, por meio eletrônico, o envio de cópia dos laudos das perícias realizadas no âmbito administrativo, solicitando as providências necessárias para que tais documentos sejam recebidos **antes** da data designada para a perícia judicial.

Defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se o INSS, intimando-o da realização da perícia e que o prazo para resposta se iniciará a partir da intimação do laudo pericial.

Intimem-se.

|| “Art. 3º São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil: I - os menores de dezesseis anos; II - os que, por enfermidade ou deficiência mental, não tiverem o necessário discernimento para a prática desses atos; III - os que, mesmo por causa transitória, não puderem exprimir sua vontade. Art. 4º São incapazes, relativamente a certos atos, ou à maneira de os exercer: I - os maiores de dezesseis e menores de dezoito anos; II - os ébrios habituais, os viciados em tóxicos, e os que, por deficiência mental, tenham o discernimento reduzido; III - os excepcionais, sem desenvolvimento mental completo; IV - os pródigos. Parágrafo único. A capacidade dos índios será regulada por legislação especial”.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000384-81.2017.4.03.6103

AUTOR: ARMAVALE ARMAZENS GERAIS DO VALE DO PARAIBA LTDA

Advogados do(a) AUTOR: BRUNO SCHOUERI DE CORDEIRO - SP238953, VIVIANE SIQUEIRA LETTE - SP218191

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação, sobre o procedimento comum, com pedido de tutela provisória de urgência objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS e de ISSQN, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS e ISSQN constituem receita ou faturamento do Estado e Município e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Não verifico prevenção dos processos apontados, visto que os pedidos possuem objetos distintos.

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS e ISSQN nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Quanto a esse tema, são comuns os argumentos tendentes a vislumbrar afronta aos princípios da capacidade contributiva e da legalidade, ao conceito constitucional de faturamento (art. 195, I) e ao disposto no art. 154, I, ambos da Constituição Federal.

Capacidade contributiva, ensina Sacha Calmon Navarro Coelho, “é a possibilidade econômica de pagar tributos (*ability to pay*)”. “É objetiva, quando toma em consideração manifestações objetivas da pessoa (ter casa, carro do ano, sítio numa área valorizada etc.)”. “Ai temos ‘signos presuntivos de capacidade contributiva’ (...)”, que permitem ao legislador identificar e atribuir, a cada contribuinte, carga tributária compatível com a respectiva capacidade econômica, nos termos do art. 145, § 1º, da Constituição Federal de 1988 (*Comentários à Constituição de 1988, sistema tributário*, 3ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1991).

Vale ressaltar, de início, que o Texto Constitucional aparenta limitar a aplicação desse princípio **apenas aos impostos**, pela expressa dicção do dispositivo acima referido, de sorte que, em princípio, não haveria como invocá-lo em favor das contribuições para o custeio da seguridade social.

Mesmo se admitirmos sua aplicação às contribuições, contudo, não nos parece que a inclusão do ICMS e ISSQN na base impositiva da COFINS ou do PIS possa implicar violação à capacidade contributiva, tendo em vista que todos os sujeitos passivos possíveis dessa contribuição, tal como apontados em sua regra-matriz, deverão efetuar essa inclusão, sem exceção. Demais disso, como bem salientou a ilustre Procuradora da República ADRIANA DA SILVA FERNANDES, o ICMS ostenta a natureza de imposto “indireto”, ou seja, é daqueles cujo montante vem embutido no preço das mercadorias. Nesses termos, acrescentamos, o consumidor final da mercadoria é quem irá suportar o ônus econômico da tributação, de modo que o sujeito passivo da COFINS ou do PIS não estará indevida ou demasiadamente onerado pela inclusão do ICMS em sua base impositiva.

Não merece melhor acolhida a alegação de violação ao conceito constitucional de “faturamento”, nos termos do art. 195, I, da Constituição da República.

O art. 195, I, da Constituição de 1988, em sua redação original, estabelecia ser possível à União a instituição de contribuições sociais para o financiamento da seguridade social, a cargo dos empregadores, incidentes sobre o **faturamento**.

A Lei Complementar nº 70, de 30 de dezembro de 1991, que instituiu a COFINS, prescreveu que o faturamento, para os fins dessa contribuição, correspondia à “**receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**”. Esse conceito, aliás, como reconheceu a Suprema Corte, era consentâneo com a previsão constitucional originária, como vemos do seguinte excerto:

“Note-se que a Lei Complementar nº 70/91, ao considerar o faturamento como ‘a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviços de qualquer natureza’, nada mais fez do que lhe dar a conceituação de faturamento para efeitos fiscais, como bem assinalou o eminente Ministro Ilmar Galvão, no voto que proferiu no RE 150.764, ao acentuar que o conceito de receita bruta das vendas de mercadorias e de mercadorias e serviços ‘coincide com o de faturamento, que, para efeitos fiscais, foi sempre entendido como o produto de todas as vendas, e não apenas das vendas acompanhadas de fatura, formalidade exigida tão-somente nas vendas mercantis a prazo (art. 1º da Lei nº 187/36)’ (trecho do voto do Exmo. Sr. Ministro Moreira Alves, condutor no julgamento da ADECON nº 1-1/DF).

Por sua vez, a contribuição social ao PIS foi expressamente recepcionada pela Constituição Federal em seu art. 239, que assim dispõe:

“Art. 239. A arrecadação decorrente das contribuições para o Programa de Integração Social, criado pela Lei Complementar nº 7, de 7 de setembro de 1970, e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público, criado pela Lei Complementar nº 8, de 3 de dezembro de 1970, passa, a partir da promulgação desta Constituição, a financiar, nos termos que a lei dispuser, o programa de seguro-desemprego e o abono de que trata o § 3º deste artigo.

Assinale-se, a propósito, que o Egrégio Supremo Tribunal Federal já reconheceu a **identidade de fato imponível** entre a contribuição ao PIS e a COFINS, ambas incidindo sobre o **faturamento**, como salientou o Ministro MOREIRA ALVES, no r. voto condutor proferido na ADC 1-1/DF, no trecho abaixo transcrito:

"(...) No tocante ao PIS/PASEP, é a própria Constituição que admite que o faturamento do empregador seja base de cálculo para essa contribuição e outra, como, no caso, é a COFINS. De feito, se o PIS/PASEP, que foi caracterizado, pelo artigo 239 da Constituição, como contribuição social por lhe haver dado esse dispositivo constitucional permanente destinação previdenciária, houvesse exaurido a possibilidade de instituição, por lei, de outra contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores, essa base de cálculo, por já ter sido utilizada, não estaria referida no inciso I do artigo 195, que é o dispositivo da Constituição que disciplina, genericamente, as contribuições sociais, e que permite que, nos termos da lei (e, portanto, de lei ordinária), seja a seguridade social financiada por contribuição social incidente sobre o faturamento dos empregadores (...)", grifamos.

Nota-se, portanto, que embora tenham fundamentos de validade distintos (arts. 195, I e 239 da Constituição Federal), tanto a COFINS quanto a contribuição ao PIS (ao menos na modalidade em exame) têm por base de cálculo o **faturamento**.

Cumprido ressaltar, a propósito, que, não obstante a legislação infraconstitucional possa até explicitar alguns pormenores, a hipótese de incidência (o fato gerador *in abstracto*) dos tributos já está perfeitamente delineada no próprio Texto Constitucional, que, expressa ou implicitamente, enuncia todos os seus aspectos ou critérios. Ou, como prefere Roque Antonio Carrazza, a Constituição, ao discriminar as competências tributárias das pessoas físicas, já estabeleceu a "norma-padrão de incidência", também por ele denominada "arquétipo genérico" ou "regra matriz" de cada tributo (*Curso de direito constitucional tributário*, 11ª ed., São Paulo: Malheiros, 1998, p. 311-312).

Essa característica é um verdadeiro dogma decorrente da própria natureza peculiar do sistema constitucional tributário brasileiro, que figura ao lado dos **sistemas rígidos**, assim designados os que se encontram inteiramente plasmados no Texto Constitucional, retirando qualquer margem de liberdade do legislador infraconstitucional, que remanesce com uma competência meramente regulamentar, e também junto aos **sistemas complexos**, eis que "se desdobram na colocação de múltiplos e variados princípios positivos ou negativos contendo diretrizes vinculantes para o legislador e medidas de garantia e proteção aos contribuintes" (Geraldo Ataliba, *Sistema constitucional tributário brasileiro*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1968, p. 18-19).

O mesmo mestre já apontava, nos idos de 1968, que o sistema constitucional tributário brasileiro podia ser inserido dentre os sistemas rígidos e, sobre ser o mais rígido de todos quantos existiam, ainda seria o sistema juridicamente mais perfeito. Suas palavras merecem transcrição, *in verbis*:

"(...) Quer isto dizer que, em contraste com os sistemas constitucionais tributários francês, italiano ou norte-americano, por exemplo, o constituinte brasileiro esgotou a disciplina da matéria tributária, deixando à lei, simplesmente, a função regulamentar. Nenhum arbítrio e limitadíssima esfera de discricção foi outorgada ao legislador ordinário. A matéria é exaustivamente tratada pela nossa Constituição, sendo o nosso sistema tributário todo moldado pelo próprio constituinte, que não abriu à lei a menor possibilidade de criar coisa alguma – se não expressamente prevista – ou mesmo introduzir variações não, prévia e explicitamente contempladas. Assim, nenhuma contribuição pode a lei dar à feição do nosso sistema tributário. Tudo foi feito e acabado pelo constituinte" (op. cit., p. 18).

Tais considerações são de inteira aplicação ao sistema constitucional tributário instituído em 1988, que acolheu, em seu bojo, o denominado **princípio da rigidez**, que, ainda que não seja expresso, é decorrência necessária do sistema constitucional geral.

Não obstante reconheçamos serem inatacáveis essas lições, o fato é que o Supremo Tribunal Federal, no exercício de sua missão institucional de guardião da Constituição, entendeu que era possível ao legislador especificar um conceito de faturamento e, mais ainda, que era admissível a prescrição de um conceito de faturamento **para fins fiscais**, vale dizer, eventualmente distinto do conceito válido para outras áreas do conhecimento humano e mesmo para outros ramos da ciência jurídica, o que de certa forma não é recomendado pelo *precepto didático* contido no art. 110 do Código Tributário Nacional.

De qualquer sorte, o que fez a Suprema Corte foi identificar, no **Texto Constitucional**, o conceito de faturamento para fins tributários, valendo-se, como *topoi* interpretativo, da dicção legal, ainda que essa técnica seja usualmente empregada em desprestígio dos **princípios da supremacia** e da **unidade da Constituição** de que nos fala o mestre luso José Joaquim Gomes Canotilho (*Direito constitucional e teoria da constituição*, Coimbra: Almedina, 1998, p. 239 e 1096).

Essa opção não equivale a atribuir ao legislador a competência para manejar esse conceito na forma que melhor lhe aprouver, pois encontra na Constituição a "moldura" do conceito, da qual não pode se desviar, sob pena de perpetrar uma verdadeira inversão da hierarquia normativa, dando à norma infraconstitucional maior estatura do que a das próprias normas constitucionais.

Apenas para ilustrarmos o que ora afirmamos, entendemos ser perfeitamente possível identificar, por exemplo, um **conceito constitucional de renda**, para instituição do imposto respectivo, devendo o legislador atender a essas limitações constitucionais, sob pena de atribuir-se-lhe a possibilidade de ampliar e desfigurar, ao seu alvedrio, a partilha de competências tributárias engendradas pelo constituinte (Hugo de Brito Machado, *Curso de direito tributário*, 12ª ed., São Paulo: Malheiros, 1997, p. 219). É o que nos ensina Mizabel Abreu Machado Derzi, *in verbis*:

"O conceito de renda decorre diretamente da Constituição. É validamente complementado pelo artigo 43 do Código Tributário Nacional, que se presta à elucidação dos conflitos de natureza tributária. Mas o legislador ordinário não pode criar ficções jurídicas de renda-lucro. Se pudesse fazê-lo estaria falseada a discriminação constitucional de competência tributária, porque ele converteria o que é renda em patrimônio ou capital e vice-versa" (Correção monetária e demonstrações financeiras – conceito de renda – imposto sobre patrimônio – lucros fictícios – direito adquirido a deduções e correções – Lei 8.200/91, Revista de direito tributário, nº 59, p. 145.), grifamos.

Essas ideias são igualmente aplicáveis ao conceito constitucional de faturamento. Se o Supremo Tribunal Federal consolidou seu entendimento de que o faturamento correspondia à **receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza**, não há como pretender incluir nesse conceito fatos outros, sob a pena de irremissível inconstitucionalidade.

Ocorre que, ao contrário do que costuma ser sustentado, o montante incluído no valor da venda de mercadorias ou na prestação de serviços a título de ICMS incidente sobre tais operações é, **sim, parte de sua receita bruta** e, como tal, sujeito à incidência da COFINS e da contribuição ao PIS.

Nem há, por outro lado, a alegada ofensa ao princípio da legalidade, tendo em vista que a exigência (para a COFINS) vem prevista na Lei Complementar nº 70/91, que não contém norma isentiva a respeito do ICMS, ao contrário do que sucede em relação ao IPI, nos termos de seu art. 2º, parágrafo único, *b*.

Não pode ainda ser invocada a norma contida no art. 154, I, da Constituição Federal, uma vez que o tributo em exame vem expressamente previsto no Texto Constitucional, em seu art. 195, I, *b*.

Vale ainda observar que a jurisprudência vem reconhecendo a improcedência da tese sustentada quanto à não inclusão do ICMS na base de cálculo da COFINS e da contribuição ao PIS (Súmulas 68 e 94 do Superior Tribunal de Justiça), orientação reiterada em diversos precedentes do mesmo Tribunal Superior.

É certo que, quanto ao ICMS, o Supremo Tribunal Federal decidiu, por maioria de votos, retomar o julgamento da matéria, que reiteradamente havia decidido que era meramente **infraconstitucional** (RE 240.785).

Embora o julgamento de mérito do referido recurso tenha sido favorável **àquele contribuinte específico**, não se adotou entendimento, na composição atual da Corte, que autorize concluir seja esta a orientação dominante e válida para casos futuros.

Todas essas circunstâncias recomendam a manutenção do entendimento antes firmado a respeito do assunto, reconhecendo-se a validade da inclusão do ICMS na base impositiva da COFINS e da contribuição ao PIS.

O mesmo entendimento tem sido manifestado pelo Tribunal Regional Federal da 3ª Região em julgados recentes sobre o tema:

"AGRAVO LEGAL. MANDADO DE SEGURANÇA. PIS/COFINS. BASE DE CÁLCULO. ICMS. EXCLUSÃO. IMPOSSIBILIDADE. 1. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 2. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 3. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 4. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento externado na decisão monocrática. 5. Agravo legal improvido" ((AMS 00075667320084036119, DESEMBARGADORA FEDERAL CONSUELO YOSHIDA, TRF3 - SEXTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:05/12/2014).

"TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. ICMS. INCLUSÃO NA BASE DE CÁLCULO DO PIS E COFINS. IRPJ. BASE DE CÁLCULO. CSSL. DEDUÇÃO VEDADA PELO ARTIGO 1º. PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI 9.316/96. I. O ICMS deve ser incluído na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos da Súmula 68 e 94 do STJ. II. Inexiste qualquer ilegalidade/inconstitucionalidade da determinação de indedutibilidade da CSSL na apuração do lucro real (REsp 200900569356). III. Apelação desprovida" (AC 00141029020144039999, DESEMBARGADORA FEDERAL ALDA BASTO, TRF3 - QUARTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:14/11/2014).

Todos esses argumentos podem ser aplicados, indistintamente, ao ISS, diante da mesma falta de autorização legal para sua exclusão da base de cálculo das contribuições em exame.

Acréscete-se que a parte impetrante vem se sujeitando há muitos anos ao recolhimento dessas contribuições (de acordo com a sistemática discutida nestes autos), o que também afasta o risco de dano irreparável ou de difícil reparação que exija uma tutela imediata.

Em face do exposto, **indefiro o pedido tutela provisória de urgência.**

Intime-se a autora para que, no prazo de 10 (dez) dias, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico almejado, recolhendo-se a diferença de custas processuais, sob a pena de extinção do processo.

Após, embora o artigo 334 do CPC estabeleça que o réu será citado para comparecer a uma audiência preliminar de conciliação ou mediação, tal regra não retira do Juiz a possibilidade de deixar de realizar o ato, nos casos em que a transação é improvável (ou impossível), ao menos nesta etapa inicial do procedimento.

A transação em feitos em que a Fazenda Pública é parte (incluindo a União e suas autarquias) depende da existência de autorização normativa ou hierárquica, que não existe no presente caso. Ademais, mesmo quando existente tal autorização, é habitualmente condicionada à colheita de provas quanto à matéria de fato, o que ainda não ocorreu neste caso.

Diante disso, a realização da audiência, neste momento, serviria apenas como simples formalidade, sem nenhuma perspectiva concreta de que as partes cheguem a um acordo. Se considerarmos que tal audiência teria que ser realizada em período não inferior a 30 (trinta) dias úteis, não há nenhum proveito a qualquer das partes na realização do ato, que iria somente atrasar desnecessariamente o andamento do feito.

Considerando, assim, as especificidades do caso e de modo adequar o procedimento às necessidades do conflito, deixo para momento oportuno a análise da conveniência da audiência de conciliação (art. 139, VI, do CPC).

Cite-se e intime-se a parte ré para que conteste o feito, no prazo de 30 (trinta) dias úteis (artigos 335 e 183 do CPC).

Intimem-se. Cite-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 13 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000455-83.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: COMERCIAL BARATAO COLONIAL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral:

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base da cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000456-68.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: COMERCIAL BARATAO MOGI DAS CRUZES-LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ANDRE APARECIDO MONTEIRO - SP318507
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral:

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança torna-se plenamente possível, e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

SÃO JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000464-45.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: COMERCIAL IDEAL MOGI LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: FELIPE SIMONETTO APOLLONIO - SP206494
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário relativo ao recolhimento da COFINS e da contribuição ao PIS, incidentes sobre os valores recolhidos a título de ICMS, com compensação dos recolhimentos indevidos com outros tributos federais.

Sustenta a impetrante, em síntese, que o valor do ICMS constitui receita ou faturamento do Estado e não do contribuinte, razão pela qual não pode compor a base de cálculo das contribuições em comento, alegando ser inconstitucional tal cobrança.

A inicial foi instruída com documentos.

É síntese do necessário. **DECIDO.**

Impugna-se, nestes autos, a inclusão da parcela relativa ao ICMS nas bases impositivas da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – COFINS e da contribuição ao PIS.

Em notícia extraída em 15/03/2017 do sítio do C. Supremo Tribunal Federal na internet (<http://stf.jus.br/portal/cms/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=338378>), verificamos que o Plenário do Tribunal julgou o Recurso Extraordinário 574706 com repercussão geral:

Por maioria de votos, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão nesta quarta-feira (15), decidiu que o Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) não integra a base de cálculo das contribuições para o Programa de Integração Social (PIS) e a Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (Cofins). Ao finalizar o julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 574706, com repercussão geral reconhecida, os ministros entenderam que o valor arrecadado a título de ICMS não se incorpora ao patrimônio do contribuinte e, dessa forma, não pode integrar a base de cálculo dessas contribuições, que são destinadas ao financiamento da seguridade social.

Em que pese o acórdão não tenha sido publicado, e que eventual modulação dos efeitos possa ser proferida pelo próprio Supremo Tribunal Federal, é inegável que há uma decisão plenária que, no mínimo, reconhece a inconstitucionalidade da tributação daqui em diante. O posicionamento vencedor vai ao encontro da pretensão veiculada, e reflete que na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS só pode ser considerado como receita o ingresso de dinheiro que passe a integrar definitivamente o patrimônio da empresa, o que não ocorre com o ICMS, que é integralmente repassado aos estados ou ao Distrito Federal.

Portanto, verifica-se presente a evidência do direito, necessário ao deferimento de tutela de evidência, consoante art. 311, II do CPC/2015. Note-se que esta modalidade de tutela dispensa a presença de *periculum in mora*.

Esclareço que o artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009 ao deixar claro o caráter não satisfativo da liminar proferida em mandado de segurança, em outras palavras, caracteriza a liminar em mandado de segurança como uma providência meramente cautelar. No entanto, não há determinação no Código de Processo Civil que limite o conteúdo de uma tutela de evidência, informando se ela contemplaria providências satisfativas, cautelares, ou ambas. Nada impede, portanto, que se conceda uma tutela de evidência com determinação de providência não satisfativa.

Visto sob este aspecto, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança toma-se plenamente possível, e, como tal, independe de risco de dano (*periculum in mora*). Mantém-se o rigor do artigo 7º, parágrafo 2º, da Lei 12.016/2009, sem que se feche a porta do procedimento em mandado de segurança às disposições do CPC. Não vejo que possa ser afastada a aplicação do novo instituto processual em sede de mandado de segurança, posto que a lei 12.016/2009 não pode ser interpretada como um diploma totalmente alijado do sistema processual civil atual.

No mais, a concessão de tutela de evidência em mandado de segurança garante a observância da jurisprudência assentada dos Tribunais Superiores, quando buscadas por este instrumento processual de cognição sumária.

Em face do exposto, **defiro o pedido de liminar** para o fim de permitir ao impetrante a apuração da contribuição ao PIS e COFINS devidos doravante sem a inclusão do ICMS na sua base de cálculo, determinando ao Fisco Federal que se abstenha de atos que impliquem na exigência de inclusão do ICMS na base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS.

Intime-se a impetrante para que, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de extinção, atribua à causa valor compatível com o proveito econômico pretendido, recolhendo eventual diferença de custas processuais.

Após, notifique-se a autoridade impetrada para que preste as informações no prazo legal.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal.

Intimem-se.

São JOSÉ DOS CAMPOS, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000440-17.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: MULTIVERDE PAPEIS ESPECIAIS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: JOAO ANDRE BUTTINI DE MORAES - SP287864, RENAN CESAR PINTO PERES - SP367808, MARCELO MORENO DA SILVEIRA - SP160884, ILDA DAS GRACAS NOGUEIRA MARQUES - SP121409, VAGNER RUMACHELLA - SP125900
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante a que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize a representação processual no feito, uma vez que não há identificação do subscritor da procuração outorgada.

Cumprido, dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

A possibilidade de ocorrência de coisa julgada com os autos de nº 00048179420154036133 será analisada por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000442-84.2017.4.03.6103
IMPETRANTE: DEPOSITO NILO MATERIAIS PARA CONSTRUCAO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a impetrante a que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, regularize a representação processual no feito, uma vez que não há identificação do subscritor da procuração outorgada.

Cumprido, notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações a respeito do conteúdo da inicial, no prazo de 10 (dez) dias.

Dê-se ciência à Procuradoria Seccional da Fazenda Nacional, na forma do art. 7º, II, da Lei nº 12.016/2009.

Após, dê-se vista ao Ministério Público Federal e venham os autos conclusos para sentença.

A possibilidade de ocorrência de coisa julgada com os autos constantes do termo de prevenção será analisada por ocasião da prolação da sentença.

Intimem-se.

São José dos Campos, 16 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SOROCABA

2ª VARA DE SOROCABA

Dr. SIDMAR DIAS MARTINS
Juiz Federal
Dr. MARCELO LELIS DE AGUIAR
Juiz Federal Substituto
Bel. MARCELO MATTIAZO
Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6629

PROCEDIMENTO COMUM

0905542-60.1997.403.6110 (97.0905542-9) - JACUZZI DO BRASIL IND/ E COM/ LTDA(SP164542 - EVALDO DE MOURA BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Ciência às partes da juntada das peças do REsp n. 201402056496, baixadas eletronicamente pelo Superior Tribunal de Justiça. Tendo em vista a decisão de fls. 251, retornem os autos à situação sobrestado em secretaria. Int. Após, arquivem-se os autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0009709-04.2004.403.6110 (2004.61.10.009709-7) (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009256-14.2001.403.6110 (2001.61.10.009256-6)) - ANTONIO CARLOS COSTA X SABRINA FERNANDA DE SOUZA COSTA(SP115780 - CLEIDE COSTA MENDES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP092284 - JOSE CARLOS DE CASTRO) X SASSE CIA/ NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X MARIO HILDEBRANDO PADOVANI X MARIA ISABEL LECHUGO PADOVANI(SP046051 - MARIO HILDEBRANDO PADOVANI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0011096-49.2007.403.6110 (2007.61.10.011096-0) - EMICOL ELETRO ELETRONICA S/A(SP048852 - RICARDO GOMES LOURENCO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1311 - MARIO MARCOS SUCUPIRA ALBUQUERQUE)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0011561-87.2009.403.6110 (2009.61.10.011561-9) - JOAO VITORINO DOS SANTOS(SP209907 - JOSICLEIA TEODORO SEVERIANO MENDONCA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Tendo em vista que o autor encontra-se devidamente representado nos autos por advogado constituído, intime-se novamente, por meio do diário eletrônico, para que cumpra o despacho de fls. 212. No silêncio, intime-se pessoalmente. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010571-62.2010.403.6110 - LEONIDAS BINOTO(SP069183 - ARGEMIRO SERENI PEREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, arquivem-se os autos, dando-se baixa na distribuição. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001199-55.2011.403.6110 - ELISEU NIRO GUIRO(SP110325 - MARLENE GOMES DE MORAES E SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
Tendo em vista o cálculo apresentado pelo INSS a fls. 151/157, dê-se vista à parte autora. Havendo concordância, determino:1 - PROVIDENCIE(m) O(s) AUTOR(es), juntando aos autos, para fins de expedição dos ofícios precatórios/requisitórios: demonstrativo de regularidade do cadastro nacional de pessoas físicas (CPF do advogado e da parte);- indicação do advogado que deverá titularizar a requisição de honorários advocatícios (se houver condenação a esse título), qualificando-o (data de nascimento e nº do CPF);- informação do(s) atual(is) endereço(s) do(s) autor(es), completo, com CEP. 2 - Observadas as determinações acima, EXPEÇA-SE OFÍCIO PRECATÓRIO/REQUISITÓRIO ao E. TRF - 3ª Região, na forma de seu regimento interno e conforme a Resolução n. 405, de 09/06/2016, do Conselho da Justiça Federal, requisitando-se o valor total necessário à satisfação do crédito do(s) autor(es), bem como dos honorários judicialmente arbitrados.3 - AGUARDE-SE O PAGAMENTO com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA.4 - APÓS A DISPONIBILIZAÇÃO DO PAGAMENTO, intime(m)-se o(s) interessado(s) e venham os autos conclusos para extinção da execução. Esclareço que não devem incidir juros de mora no período compreendido entre a data da homologação dos cálculos e a da expedição do ofício precatório ou requisitório - RPV, porquanto não se caracteriza, nessa hipótese, o inadimplemento do ente público (STF, Súmula Vinculante 17; STJ, Repetitivo REsp n. 1.143.677/RS). O termo final da incidência dos juros moratórios deve corresponder à data da elaboração definitiva da conta relativa ao valor executado, o que se verifica com a definição do quantum debeat, materializado no decurso de prazo para trânsito em julgado dos embargos à execução ou, quando estes não forem opostos, no trânsito em julgado da decisão homologatória dos cálculos. Expeça-se o necessário para o cumprimento do acima determinado.

PROCEDIMENTO COMUM

0001120-08.2013.403.6110 - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS-DIRETORIA REG SP INTERIOR(SP251076 - MARCOS YUKIO TAZAKI) X SERVICO AUTONOMO DE AGUA E ESGOTO DE SOROCABA - SAAE(SP216864 - DIOGENIS BERTOLINO BROTAS E SP261841 - BRUNO CAMARGO FERREIRA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Eg. T.R.F. da 3ª Região. Após, tendo em vista a interposição de Agravo de Instrumento em face da decisão que inadmitiu o Recurso Especial interposto pelo autor, conforme noticiado nos autos, aguarde-se decisão final com o processo na situação SOBRESTADO EM SECRETARIA. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001855-41.2013.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008321-95.2006.403.6110 (2006.61.10.008321-6)) - HERIBERT JOHANN MARIA GEIB(SP154134 - RODRIGO DE PAULA BLEY E SP250384 - CINTIA ROLINO LEITÃO E SP318848 - TIAGO LUIZ LEITÃO PILOTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação de procedimento comum, na qual o autor requer a declaração de anulação de débito fiscal, sob o fundamento de erro de fato de lançamento tributário. A fls. 611, foi deferida a realização de perícia contábil. A União, a fls. 618, se insurgiu contra referida decisão, alegando que o pedido de parcelamento efetuado pelo autor, referente ao débito discutido nos autos constitui confissão de dívida e requer a prolação de sentença e a improcedência da ação.

De acordo com o entendimento firmado em sede de Julgamento de Recurso Especial Representativo de Controvérsia (RECURSO ESPECIAL Nº 1.133.027-SP, RELATOR: MINISTRO LUIZ FUX, R. P/ACÓRDÃO: MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe: 16/03/2011), é possível o prosseguimento da ação anulatória mesmo após o parcelamento dos débitos, com a respectiva confissão da dívida, uma vez que a confissão da dívida não inibe o questionamento judicial da obrigação tributária, no que se refere aos seus aspectos jurídicos.

Portanto, determino o prosseguimento da ação, com a realização da perícia. Cumpra-se o despacho de fls. 611. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0005149-04.2013.403.6110 - REINALDO FRIEDRICH LOPES(SP263427 - JACONIAS PEREIRA DE OLIVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Tendo em vista o requerimento formulado para liquidação de sentença pelo(a) exequente, com fundamento no artigo 523, e seus parágrafos, do CPC, intime-se o(a) executado(a), sob pena de penhora para, no prazo de 15 (quinze) dias, efetuar o pagamento da quantia apresentada a fls. 190/191, atualizada até o dia do efetivo pagamento, sob pena de penhora e acréscimo de multa de 10% sobre o valor ora executado, conforme previsão legal. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001622-10.2014.403.6110 - JOSUE FERNANDO PEREIRA(SP225174 - ANA PAULA LOPES GOMES DE JESUS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região. Após, tendo em vista a decisão proferida nos autos, determino a realização de nova perícia médica.

Para tanto nomeio o Dr. João de Souza Meirelles Junior, médico ortopedista. A perícia será realizada no dia 25 de abril de 2017, às 8h30m, na sede desta subseção judiciária, à Av. Antonio Carlos Comitre, 295, Parque Campolim, Sorocaba. O autor deverá comparecer no dia e hora agendado, munido de todos os exames ou laudos que possua referentes à alegada enfermidade. Defiro prazo de 10 (dez) dias para apresentação de quesitos e assistentes técnicos.

Fica o advogado constituído responsável pela intimação do autor acerca da data e local da perícia.

Arbitro os honorários periciais no valor máximo mencionado na tabela anexa à Resolução 305/2014 do Conselho Nacional de Justiça. PA 1,10 Assim que entregue o laudo em secretaria, requirite-se o pagamento do perito, dê-se vista às partes do referido laudo e venham conclusos para prolação de sentença. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004614-41.2014.403.6110 - JOSE CARLOS PEREIRA DE LIMA(SP326494 - GILIO ALVES MOREIRA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Dê-se vista ao autor da certidão de averbação de tempo de serviço juntada pelo INSS a fls.185/187. Após, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004815-96.2015.403.6110 - DENISE MARIA FERNANDES REIS BOLZAN(SP321168 - PEDRO EDUARDO GAZEL LENTI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI)

Vista à CEF do ofício da CEF de fls. 66/68. Outrossim, tendo em vista a certidão de fls. 71, desentranhe-se o ofício juntado a fls. 70, encaminhando-o ao SUDP para cancelamento do protocolo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004865-25.2015.403.6110 - RUBENS OLIVEIRA SANTOS(SP246987 - EDUARDO ALAMINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI)

Vista ao autor da informação do INSS de fls. 82/83, para que apresente a conta de liquidação dos valores que entende devidos, requerendo o que de direito. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0006114-11.2015.403.6110 - MUNICIPIO DE VOTORANTIM(SP202446 - HENRIQUE AUST E SP224999 - MARIA CLAUDIA DAMINI) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1301 - LUIS CLAUDIO ADRIANO)

Transitada em julgado a sentença de fls. 151/153, nada mais havendo, arquivem-se os autos. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0008938-40.2015.403.6110 - ALBERTINO CARLOS PIMENTA E CIA LTDA(SP208831 - TIAGO LUVISON CARVALHO E SP333498 - MURILO BATISTA DE ALMEIDA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Interposta a apelação de fl. 58/572 (União) vista ao apelado para apresentar contrarrazões no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do art. 1010, parágrafo 1.º do CPC/2015.

Se a parte recorrida arguir em contrarrazões questão(ões), que não comporte(m) agravado de instrumento, intime-se o recorrente para se manifestar, no prazo de 15(quinze) dias, conforme previsto no art. 1009, nos parágrafos 1.º e 2.º do CPC/2015.

Sobrevindo recurso adesivo, à parte contrária para contrarrazões, no prazo de 15 (quinze) dias, de acordo com o art. 1010, parágrafo 2.º do CPC/2015.

Cumpridas as formalidades legais, remetem-se os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3.ª Região, conforme previsto no art. 1010, parágrafo 3.º do CPC/2015.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0010312-57.2016.403.6110 - LUCIA CUTCHNER BATISTA(SP368104 - CEILA APARECIDA CASTANHO E SP355416 - ROSANGELA DA SIQUEIRA) X BANCO DO BRASIL SA X BANCO BRADESCO SA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Considerando que a autora relata ser idosa, com deficiência visual (cegueira bilateral de 100%), Alzheimer (demência), postulando sua equiparação a pessoa curatelada e absolutamente incapaz para os atos da vida civil; Considerando que a autora postula o reconhecimento da nulidade dos contratos de empréstimos por ela firmados em razão de não possuir consciência plena de seus atos, argumentando já possuir as deficiências à época dos fatos, tanto que postula prioridade na tramitação do feito em razão das deficiências relatadas;

Considerando que relata não possuir cópias dos contratos firmados com as rés;

Considerando que afirma possuir apenas uma única filha com a qual reside;

Concedo o prazo de 15 (quinze) dias a autora para que, nos termos do artigo 321 do novo Código de processo Civil, sob pena de indeferimento da inicial e extinção sem julgamento do mérito:

- Junte cópias integrais dos contratos originais de empréstimo ou, então, junte comprovação da recusa das instituições financeiras em fornecer as cópias desses documentos;

- Junte provas de sua alegada incapacidade para os atos da vida civil, considerando problema de alienação mental e a cegueira total que alega possuir e, ainda, a idade muito avançada que possui e o fato de se encontrar acamada e em tratamento domiciliar desde 2001, esclarecendo como chegou até as instituições financeiras para obter os empréstimos, como contratou e outorgou procuração aos seus advogados, ainda que por escritura pública e, também, quem administra suas necessidades financeiras e, consequentemente, quem faz o recebimento de seu benefício, posto que alega não ter consciência de seus atos;

- Esclareça, uma vez que relata ter apenas uma filha, qual o destino do outro filho referido na cópia de fl. 45.

Int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007921-57.2001.403.6110 (2001.61.10.007921-5) - LUDOVICO GUILHERME SCHAEZTER(SP131133 - EZIO VESTINA JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 283 - RODOLFO FEDELI) X LUDOVICO GUILHERME SCHAEZTER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 165: O valor referente aos honorários advocatícios se encontra depositado em nome do beneficiário, conforme fls. 160 e não necessita de guia de levantamento ou qualquer providência do Juízo, conforme artigo 41, parágrafo primeiro da Resolução 405/2016 do Conselho da Justiça Federal. O valor referente ao crédito do autor, por tratar-se de ofício precatório, com valor superior a 60 salários mínimos ainda não foi depositado e consta como incluído na proposta de 2017.

Dê-se vista à parte autora do ofício de fls. 163/164, referente ao benefício do autor e retomem os autos à situação SOBRESTADO EM SECRETARIA até o pagamento final. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0006855-71.2003.403.6110 (2003.61.10.006855-0) - JOSE LOPES GUIRADO X MARIA MADALENA PASQUOTO LOPES(SP105371 - JUAREZ SCAVONE BEZERRA DE MENESES E SP051372 - JOSE LOPES GUIRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO E SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JOSE LOPES GUIRADO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARIA MADALENA PASQUOTO LOPES

Tendo em vista a certidão de fls. 446, prossiga-se com a execução nos a termos do artigo 523, expedindo-se ordem de bloqueio de ativos financeiros por meio do sistema Bacenjud, devendo a CEF apresentar cálculo atualizado do débito, no prazo de 10 (dez) dias. Int.

Expediente Nº 6651

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0006518-33.2013.403.6110 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X SERGIO MARIANO RIBAS X SERGIO ALVES DE MORAIS X SERGIO MARTANO POCINI X SERGIO TAVARES DE MELO(SP096704 - ERNESTO BIM)

Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de Sérgio Mariano Ribas, denunciado como incurso nas sanções previstas nos artigos 297 e 304, por dezesseis vezes, ambos do Código Penal, e artigo 12 da Lei nº 10.826/2003, na forma do artigo 69 do Código Penal.

A Denúncia oferecida pelo representante do Ministério Público Federal foi recebida (27/01/2017) e o réu citado pessoalmente para apresentar resposta à acusação.

O réu constituiu defensor nos autos (fl. 849), que apresentou resposta à acusação (fl. 851), na qual arrola as mesmas testemunhas constantes na denúncia e se manifesta pela absolvição sumária do acusado, diz, ainda, que provará a verdade dos fatos durante a instrução criminal.

Instado a se manifestar sobre a resposta à acusação apresentada, o representante do Ministério Público Federal opinou pelo prosseguimento do processo, por entender que o réu não apresentou nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do CPP, bem como se manifestou pela desistência da oitiva da testemunha Edmilson Pereira Nunes Júnior (fl. 868).

Desta forma, em conformidade com a manifestação ministerial e o disposto no artigo 397 do Código de Processo Penal, verifico que a continuidade da ação é medida que se impõe, uma vez que há necessidade de aprofundamento das provas, o que somente se torna viável com a instrução criminal, haja vista a não incidência de quaisquer das hipóteses que poderiam justificar a absolvição sumária do denunciado.

Considerando que o réu encontra-se preso no município de Itajaí, SC e que as testemunhas arroladas pela acusação e defesa não residem neste município (fls. 852/865), providencie a Secretaria o agendamento junto às Subseções Judiciárias de Curitiba, PR, Itajaí, SC e Natal, RN de data para que as testemunhas e o réu sejam ouvidos por videoconferência.

Com a definição da data da audiência, certifique-se nos autos e intime-se as partes da audiência de instrução designada, que será realizada na sede deste Juízo.

Int.

CERTIDÃO DE FL. 870:

CERTIFICO que, em cumprimento ao despacho de fl. 869, entrei em contato telefônico com os funcionários responsáveis pelos setores de videoconferência das Subseções Judiciárias de Natal/RN, Itajaí/SC e Curitiba/PR, e reservei salas de videoconferências passivas das Subseções para realização da audiência UNA destes autos, para o dia 31/03/2017, às 13 horas, confirmando-as em seguida por correio eletrônico. (PARÁGRAFO) CERTIFICO, também, que abri o chamado nº 10082466 junto ao setor de TI do TRF da 3ª Região solicitando as conexões e a gravação da audiência. (PARÁGRAFO) CERTIFICO, por derradeiro, que expedi as Cartas Precatórias nº 0086/2017 (distribuída à 23ª VF de Curitiba, PR), 0088/2017 à Subseção Judiciária de Itajaí, SC, e 0089/2017 à Subseção Judiciária de Natal, RN, conforme segue. (PARÁGRAFO) O referido é verdade e DOU FÉ.

3ª VARA DE SOROCABA

Dª SYLVIA MARLENE DE CASTRO FIGUEIREDO Juíza Federal Titular Belª ROBINSON CARLOS MENZOTE Diretor de Secretaria

Expediente Nº 3312

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000893-47.2015.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X ALESSANDRA CRISTINA LEITE ROMANI - ME X ALESSANDRA CRISTINA LEITE ROMANI

Nos termos do despacho de fls. 71/71verso, ciência à CEF da juntada aos autos do mandado de citação negativo para manifestação em termos de prosseguimento.

EXECUCAO FISCAL

0002580-98.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X JOSIANA APARECIDA MARTINS DOS SANTOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010597-26.2011.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FISIOTERAPIA E TERAPIA OCUPACIONAL DA 3 REGIAO(SP181233 - SIMONE MATHIAS PINTO E SP234382 - FERNANDA ONAGA GRECCO MONACO) X MARIA CONCEICAO ALVES DE CASTRO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000637-75.2013.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP086929 - GLEIDES PIRRO GUASTELLI RODRIGUES) X DIANE MARQUES NUNES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001284-36.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP112490 - ENIVALDO DA GAMA FERREIRA JUNIOR) X SILVIA ROSA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003132-58.2014.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MTP FABRIL - TUBOS DE ACO E SERVICOS LTDA.(RJ165713 - TANARA CRISTINA DA SILVA GOMES E SP223886 - THIAGO TABORDA SIMOES)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração na via original.

Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da bloqueio negativo de bens e acerca da petição de fls. 61, no prazo de 10 (dez) dias.

Não regularizada, desentranhem-se as petições de fls. 57/58 e 61/87, arquivando-se-as na contracapa dos autos, e intime-se a União para manifestação em termos de prosseguimento da execução em face do bloqueio de bens negativo.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0007635-25.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X JOAO DE PONTES

Publicação da determinação proferida em 08 de junho de 2016, a seguir transcrita: "Inicialmente, proceda-se à TRANSFERÊNCIA do valor bloqueado para conta à disposição do Juízo.(...) Após, manifeste-se o exequente, conclusivamente, sobre o prosseguimento do feito, no prazo de 05 dias. No silêncio ou na falta de manifestação concreta, suspenda-se o curso da presente execução pelo prazo de 01 (um) ano, nos termos do artigo 40, parágrafo 2º, da Lei nº 6.830/1980, remetendo-se os autos ao arquivo sem baixa na distribuição, aguardando manifestação da parte interessada. Int."

EXECUCAO FISCAL

0007900-27.2014.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CASA DE IDOSOS KIERME LTDA - ME

Manifeste-se o exequente acerca da alegação de ilegitimidade do requerente como representante legal da empresa executada (fls. 74/76), no prazo de 10 (dez) dias. Após, conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0001084-92.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X VANESSA CRISTINA BUENO MACHADO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001627-95.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X PAULO HENRIQUE DOS SANTOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001926-72.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP239752 - RICARDO GARCIA GOMES) X FABIO MOIA DOS SANTOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0003008-41.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X KATIA CAMARGO FERREIRA DE OLIVEIRA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009367-07.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X AVEDA ESTETIC CENTER LTDA - ME

Dê-se ciência ao autor da certidão do oficial de justiça de fls. 50, noticiando a não localização do executado.

Manifeste-se o Conselho autor em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde os autos permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009371-44.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X BIOLABOR CENTRO DIAGNOSTICO E SERVICOS ODONTOL.S/C LTDA - ME

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009397-42.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CLINICA ODONTOMEDCLIN S/C LTDA - ME

Tendo em vista que a executada foi citada, mas não houve a penhora de bens, conforme certidão do oficial de justiça de fls. 74, manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, aguarde-se provocação da parte interessada no arquivo sobrestado. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009403-49.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X CENTRO ESPIRITA DR BEZERRA DE MENEZES

Defiro o pedido de suspensão da execução formulado pelo exequente. Suspenda-se o curso da presente execução com fundamento no artigo 40 da Lei nº 6.830/80, arquivando-se os autos sem baixa na distribuição. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009408-71.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREMESP(SP165381 - OSVALDO PIRES GARCIA SIMONELLI) X HOSPITAL E MATERNIDADE TATUI S C LTDA - ME

Dê-se ciência ao autor da certidão do oficial de justiça de fls. 50, noticiando a não localização do executado.

Manifeste-se ao Conselho autor em termos de prosseguimento da execução, no prazo de 10 (dez) dias.

No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado, onde os autos permanecerão aguardando provocação da parte interessada.

Int.

EXECUCAO FISCAL

0009896-26.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X REGIA BIAGIOLI AMARAL DE OLIVEIRA

Tendo em vista que a exequente, devidamente intimada a se manifestar acerca da notícia de parcelamento, quedou-se inerte, sobreste-se o feito, remetendo-se-o ao arquivo, onde permanecerá aguardando provocação da parte interessada. Int.

EXECUCAO FISCAL

0009939-60.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X OSMEIRE TOBIAS MENDES DOS SANTOS

SENTENÇAVistos, etc.Tendo em vista a satisfação do crédito, noticiada às fls. 18/19 dos autos, JULGO EXTINTA A PRESENTE EXECUÇÃO, com fulcro no artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil.Custas "ex lege", salientando-se que as custas processuais de valor inferior ou igual a R\$1.000,00 (mil reais) estão dispensadas de inscrição em dívida ativa de débitos para com a Fazenda Nacional, conforme dispõe a Portaria nº 75/2012, alterada pela Portaria nº 130/2012, ambas do Ministério da Fazenda.Libere-se eventual penhora.Sem honorários.Certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, pois o exequente renunciou, expressamente, ao prazo recursal e à ciência da presente decisão.Registre-se.

EXECUCAO FISCAL

0009944-82.2015.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE PSICOLOGIA DO ESTADO DE SAO PAULO - 6 REGIAO(SP218591 - FABIO CESAR GUARIZI) X DANIELLE OLIVEIRA JAEGER

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Defiro o requerimento formulado pelo próprio exequente para que sejam desbloqueados os valores constritos por meio do BACENJUD.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000813-49.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X DANIELE TOLEDO DE DEUS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0000826-48.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE EDUCACAO FISICA DO ESTADO DE SAO PAULO - CREF4(SP220653 - JONATAS FRANCISCO CHAVES E SP267010B - ANDERSON CADAN PATRICIO FONSECA) X WILLIAM DOS SANTOS LOPES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001470-88.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 2323 - CÉSAR LAGO SANTANA) X MARINS PEIXOTO REPRESENTACOES COMERCIAIS S/S LTDA - EPP(SP021179 - TIBERANY FERRAZ DOS SANTOS E SP099036 - CESAR AUGUSTO FERRAZ DOS SANTOS)

Trata-se de Exceção de Pré Executividade interposta às fls. 62/65 dos autos, na qual a executada alega a ocorrência da prescrição dos débitos, objetivando, portanto, a extinção do feito.O exequente, manifestando-se às fls. 85, rebate as alegações da executada, requerendo o regular prosseguimento da execução, tendo em vista a inexistência de prescrição do débito exequendo. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. Inicialmente, cumpre asseverar que a defesa oferecida pelo executado nos próprios autos da execução, ao contrário dos embargos, não possui previsão legal. Trata-se de criação doutrinária e jurisprudencial somente admitida nos casos em que a matéria alegada é de ordem pública ou que possa ser conhecida de ofício pelo juiz sem a necessidade de qualquer dilação probatória. Sua aceitação nos próprios autos da execução é feita em atenção ao princípio da economia processual e da instrumentalidade das formas. No caso em tela, a executado pretende o reconhecimento da prescrição dos débitos constituídos nos períodos de 06/1999 a 10/2002, conforme consta na Certidão de Dívida Ativa que embasa a inicial.Saliente-se, que em relação à prescrição, a Lei 11.280/2006 que modificou o art. 219, parágrafo 5º do CPC, permite ao juiz reconhecê-la de ofício, devendo para tanto, no caso das execuções fiscais, existir na Certidão de Dívida Ativa, informações necessárias e suficientes que apurem a data da constituição definitiva do crédito tributário.Conforme informações contidas no documento de fls. 86/89, os débitos permaneceram parcelados no período de 14/02/2002 a 07/08/2014.Dessa forma, considerando que a execução fiscal foi ajuizada em 04/03/2016, não há que se falar em prescrição quinquenal, uma vez que não ocorreu o lapso temporal de 05 (cinco) anos entre a data da constituição definitiva do crédito e a data da propositura da ação, inexistindo, portanto, o decurso quinquenal previsto no artigo 174 do CTN. Saliente-se, por fim, que a questão trazida à baila pelo executado acerca da data da citação da executada em nada altera a situação do crédito tributário. Registre-se que a redação do artigo 174 do CTN, anterior a LC 118/2005, a qual determinava que somente a citação pessoal da executada era hábil a interromper a prescrição, não mais deve prosperar, visto que decisão do STJ proferida sob a égide do artigo 543-C do CPC (Resp 1.120.295/SP), reconheceu que os efeitos da interrupção do prazo prescricional devem retroagir à data da propositura da ação, inclusive, no caso de execução fiscal de créditos tributários.Vale transcrever a respeito o destaque do voto do Ministro Luis Fux no referido acórdão:"Desta sorte, com o exercício do direito de ação pelo Fisco, ante o ajuizamento da execução fiscal, encerra-se a inação do credor, revelando-se incoerente a interpretação, segundo a qual o fluxo do prazo prescricional continua a escoar-se, desde a constituição definitiva do crédito tributário, até a data em que se der o despacho ordenador da citação do devedor (ou até a data em que se der a citação válida do devedor, consoante a anterior redação do inciso I, do parágrafo único, do artigo 174, do CTN). Ademais, o Codex Processual, no 1º, do artigo 219, estabelece que a interrupção da prescrição, pela citação, retroage à data da propositura da ação, o que, na seara tributária, após as alterações promovidas pela Lei Complementar 118/2005, conduz ao entendimento de que o marco interruptivo atinente à prolação do despacho que ordena a citação do executado retroage à data do ajuizamento do feito executivo, a qual deve ser empreendida no prazo prescricional."Logo, os créditos tributários, objeto da presente execução fiscal, não foram atingidos pela prescrição.Pelo exposto, REJEITO a exceção de pré-executividade interposta.Incabível condenação em honorários advocatícios, já que a exceção de pré-executividade rejeitada não impõe ao excipiente condenação em ônus sucumbenciais. (Precedentes do STJ: Agravo Regimental no Resp. 999417/SP, Rel. Ministro José Delgado, 1ª Turma, julgado em 01.04.2008, DJ 16.04.2008; Resp 818.885/SP, Rel. Ministra Eliana Calmon, Segunda Turma, julgado em 06.03.2008, DJ 25.03.2008, Resp 698.026/CE, Rel. Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, julgado em 15.12.2005, DJ 06.02.2006; e AgRg no Ag 489.915/SP, Rel. Ministro Barros Monteiro, Quarta Turma, julgado em 02.03.2004, DJ 10.05.2004). Prossiga-se com a execução, na forma da decisão de fls. 58, com o bloqueio de ativos financeiros da executada, uma vez que não houve o pagamento ou a nomeação de bens.Publicue-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0001734-08.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE TECNICOS EM RADIOLOGIA DA 5 REGIAO-SP(SP325800 - CAIO EDUARDO FELICIO CASTRO) X KATHIA ARAUJO BONFIM BARBOSA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Defiro o requerimento formulado pelo próprio exequente para que sejam desbloqueados os valores constritos por meio do BACENJUD.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002512-75.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROBSON REGINALDO GONCALVES

Em face do decurso de prazo para o recolhimentos da diferença das custas processuais apontada às fls. 25, intime-se a exequente, novamente, para o recolhimento das diferenças, sob pena de extinção do feito. Int.

EXECUCAO FISCAL**0002518-82.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X MARTA FERNANDA RIBEIRO BRAZ

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002596-76.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ISRAEL MARTINS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002607-08.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ROSA DE JESUS GOMES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0002633-06.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X RICARDO ROBERTO FERREIRA CHAGAS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0003188-23.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DENISE PEREIRA DA SILVA

Tendo em vista o bloqueio de contas realizado às fls. 19, procedo nesta data ao desbloqueio dos valores referentes ao Banco Santander, em nome de Denise Pereira da Silva, visto tratar-se de conta salário de titularidade da executada, conforme comprovam os extratos bancários e documentos de fls. 27/35, sendo portanto impenhoráveis, nos termos do art. 833, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Intime-se a exequente do desbloqueio efetuada.

Sem prejuízo, abra-se vista à DPU, conforme requerido às fls. 23, pelo prazo de 15 (quinze) dias.

EXECUCAO FISCAL**0004238-84.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X WD TRANSPORTES RODOVIARIOS EIRELI(SP206886 - ANDRE MESSER)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, defiro o prazo de 15 (quinze) para a juntada da procuração na via original e contrato social com a devida regularização da pluralidade de sócios, com observância do disposto no artigo 1033, IV, do Código Civil.

Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 106/122, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008150-89.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X FERSOL INDUSTRIA E COMERCIO S/A(SP192007 - SILVIA FERNANDA GURGEL DE OLIVEIRA E SP206093 - DEBORA LOPES FREGNANI)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, defiro o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada da procuração na via original.

Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da exceção de pré-executividade, no prazo de 10 (dez) dias.

Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 52/82, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0008929-44.2016.403.6110** - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X F.B.A. FUNDICAO BRASILEIRA DE ALUMINIO LTDA(SP159031 - ELIAS HERMOSO ASSUMPÇÃO)

Nos termos do artigo 104, parágrafo 1º, do CPC, concedo o prazo de 15 (quinze) para a regularização da representação judicial com a juntada do contrato social, bem como para regularizar a nomeação de bens com a apresentação de cópia integral da certidão de matrícula

Regularizada a representação processual, intime-se a União para manifestação acerca da nomeação de bens à penhora, no prazo de 10 (dez) dias.

Não regularizada, desentranhe-se a petição de fls. 26/36, arquivando-se-a em pasta própria e prosseguindo-se com a execução.

Int.

EXECUCAO FISCAL**0009428-28.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X VERA LUCIA LARA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0009446-49.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X ELAINE VIEIRA BAGATIN

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0009490-68.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP178362 - DENIS CAMARGO PASSEROTTI) X LUIZA HELENA DE OLIVEIRA RIBEIRO SANTOS

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0009533-05.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X CINTIA ESTEFANIA ANTUNES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL**0009577-24.2016.403.6110** - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X EDSON CONCEICAO JUNIOR

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0009597-15.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE SP - CRC(SP192844 - FERNANDO EUGENIO DOS SANTOS) X VANESSA MACHADO

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010026-79.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X NAVETHERM EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA - EPP(SP156292A - JUVENIL ALVES FERREIRA FILHO)

Publicação da determinação proferida em 17 de janeiro de 2017, a seguir transcrita: "(...) Regularizada a representação processual, defiro o pedido de vista dos autos pelo prazo de 10 (dez) dias. Decorrido o prazo e nada mais sendo requerido, prossiga-se com a execução. (...)".

EXECUCAO FISCAL

0010422-56.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X MARCO ANTONIO ORTENSE DA SILVA

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010478-89.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X DROGARIA SAO PAULO S.A.(SP326058 - THIAGO RODRIGUES SIMOES)

Apresentada a garantia na forma de seguro garantia, a qual equivale à penhora na forma do artigo 9º, parágrafo 3º, suspendo o curso desta execução. Aguarde-se o prazo para embargos. Decorrido o prazo, tomem os autos conclusos. Int.

EXECUCAO FISCAL

0010514-34.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X MARIA INES SOARES DA COSTA TRAVASSOS

Tendo em vista o valor irrisório bloqueado (R\$ 15,71), proceda-se ao desbloqueio dos valores.

No mais, suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0010528-18.2016.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE FARMACIA DO ESTADO DE SAO PAULO (SP100076 - MARCUS ELIDIUS MICHELLI DE ALMEIDA E SP244363 - ROBERTO TADAO MAGAMI JUNIOR) X FABIOLA SYLOS ASSIS FORTES

Suspenda-se o curso da presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.

Intime-se.

MONITÓRIA (40) Nº 5000356-92.2017.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR: MARCELO MACHADO CARVALHO - SP224009

RÉU: C & T SOROCABA TRANSPORTES LTDA - ME, HERMENEGILDO TOSO JUNIOR, MARCIA APARECIDA DA SILVA TOSO

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

D E S P A C H O

Expeça-se mandado monitorio para fins de citação do(s) réu(s) para pagamento acrescido dos honorários advocatícios no valor de cinco por cento, entrega da coisa ou apresentação de embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 701 e seguintes do Código de Processo Civil, advertindo-se que, se efetivado o pagamento, o(s) réu(s) estará(ão) isento(s) de custas processuais. Decorrido o prazo, constituir-se-á o título executivo judicial, convertendo-se o mandado inicial em mandado executivo e prosseguindo-se na forma prevista no Título II do Livro I da Parte Especial do Código de Processo Civil.

Int.

Cópia deste despacho servirá como mandado de citação.

SOROCABA, 13 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000026-95.2017.4.03.6110

AUTOR: JESSICA ALESSANDRA FEITOSA MACHADO

Advogado do(a) AUTOR: VINICIUS HENRIQUE PEREIRA MACHADO - SP361383

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

D E C I S Ã O

Vistos e examinados os autos.

Trata-se de ação de conhecimento, sob o rito do procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, proposta por JESSICA ALESSANDRA FEITOSA MACHADO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, objetivando o recebimento de valores atrasados de 04/10/1994 a 24/09/2005 referente à pensão por morte já concedida pela autarquia em 15/10/2010.

Inicialmente, alega que propôs ação idêntica junto ao JEF de Sorocaba, sendo a mesma extinta sem resolução de mérito, em razão de não renunciar ao valor que ultrapassou a alçada daquele Juízo.

Informa que naquela ação foram elaborados cálculos, razão pela qual pleiteia o recebimento dos valores atrasados em tutela de urgência nestes autos.

A autora, aduz que seu genitor faleceu em 04/10/1994, mas como era menor, não recebeu o benefício desde a data do óbito.

Sustenta que o benefício foi requerido e concedido em 15/10/2010, tendo recebido os atrasados apenas referentes aos últimos cinco anos anteriores à data de concessão da pensão por morte.

A autora, requer, assim, em sede de tutela de urgência o recebimento dos valores referentes ao período de 04/10/1994 a 24/09/2005.

É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir.

Inicialmente recebo a petição de fls. 56/57 como emenda à petição inicial, na qual resta esclarecida a questão do número do processo que tramitou no JEF, bem como acerca do laudo contábil constante naqueles autos.

Defiro à parte autora os benefícios da Justiça Gratuita, consoante requerido na exordial.

Afasto a possibilidade de prevenção diante do quadro demonstrativo de processos apresentados pelo SEDI.

A autora, pretende nestes autos, em sede de tutela de urgência, o recebimento de valores atrasados referentes à pensão por morte já concedida pela autarquia, concernentes ao período de 04/10/1994 a 24/09/2005.

Dispõe o artigo 300, caput, do Novo Código de Processo Civil, que os efeitos do provimento jurisdicional pretendido na inicial poderão ser antecipados se a alegação do autor estiver fundada na probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

A tutela antecipada requerida deve ser concedida quando existe mais do que a fumaça do bom direito exigido para a concessão de medidas liminares. A verossimilhança equivale à previsão do julgamento final do mérito da demanda, antecipada com a finalidade de não privar o jurisdicionado de um seu direito até que seja a ação julgada procedente e transite em julgado, com todos os recursos previstos pela Lei, conforme determina o artigo 300 do Código de Processo Civil.

Inicialmente, vale registrar, que não há que se falar em Juízo prevento, em razão da competência absoluta dos Juizados Especiais Federais, em razão do valor da causa destes autos (R\$ 115.066,01 – cento e quinze mil, sessenta e seis reais e um centavo).

Do exame dos autos, de acordo com os documentos de fls. 21/22, denota-se que a autora recebe o benefício pensão por morte desde 15/10/2010.

Ademais, verifica-se que o período de 25/09/2005 a 30/09/2010 já foi pago pelo INSS a título do benefício em tela.

Outrossim, verifica-se que a DIB (data de início do benefício) deu-se na data de 04/10/1994, havendo, portanto, reconhecimento do INSS acerca do direito da autora desde esta data.

No que se refere ao pedido da autora em sede de tutela de urgência referente ao recebimento dos valores atinentes ao período de 25/09/2005 a 30/09/2010, a tutela só poderá ser concedida se não houver perigo de irreversibilidade do provimento antecipado.

No presente caso, verifica-se a existência de perigo de irreversibilidade quanto ao pedido da autora, uma vez que referido requerimento não se coaduna com esta fase de cognição sumária, já que a pretensão deduzida representa tutela satisfativa, que, inclusive, pode ensejar a impossibilidade de recomposição da situação vigente, visto que o instituto da "tutela antecipada" antecipa o próprio mérito, ou seja, adianta o objeto da demanda a ser concedido na sentença final.

Deixa-se de vislumbrar a existência do periculum in mora, requisito legalmente necessário para ensejar a concessão da tutela de urgência, haja vista não resultar ineficácia do provimento jurisdicional, caso concedido ao final.

Além disso, acaso o autor reste vencedor na demanda, prejuízo não lhe acarretará, tendo em vista que ao final receberá seu crédito com os acréscimos legais.

Ademais, da mesma forma, não se constata fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação a ensejar o imediato pagamento dos valores atrasados, uma vez que já é titular de benefício previdenciário.

Ante o exposto, estando ausentes os requisitos previstos pelo artigo 300 do Código de Processo Civil, INDEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA REQUERIDA.

Cite-se o INSS na forma da Lei.

Intime-se o INSS para apresentação de cópia integral dos procedimentos administrativos referentes ao benefício da autora, bem como de todos os documentos pertinentes ao presente feito.

Deixo de designar a audiência de conciliação em face da alegada impossibilidade de composição entre as partes diante de vedação legal, conforme petição não processual da AGU/PRF n.º 2016.61100005961 arquivada em Secretaria.

Sem prejuízo, apresente a parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, o cópia do atestado de óbito de seu genitor, bem como apresente certidão de prováveis dependentes habilitados à pensão por morte.

Intime-se.

Cópia desta decisão servirá como mandado de citação e intimação.

Sorocaba, 07 de março de 2017.

Expediente Nº 3313

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007469-61.2012.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011013-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011013-0)) - FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS)

Considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional notícia, às fls. 364/366 dos autos, que a embargante aderiu ao parcelamento de que trata a Lei nº 12.865/13, na data de 01/12/2013 e, considerando, ainda, que o artigo 39, parágrafo 3º da referida lei "Para usufruir dos benefícios previstos neste artigo, a pessoa jurídica deverá comprovar a desistência expressa e irrevogável das ações judiciais que tenham por objeto os débitos que serão pagos ou parcelados na forma deste artigo e renunciar qualquer alegação de direito sobre as quais se fundam as referidas ações. (Redação dada pela Medida Provisória n.º 627, de 2013), INTIME-SE a embargante para que se manifeste, no prazo de 05 (CINCO) DIAS, se persiste seu interesse no feito ou se renuncia ao direito em que se funda a presente demanda, nos termos dos dispositivos supra transcritos. Proceda a Secretaria o traslado da petição protocolizada sob n.º 2016.61100025302-1, para a execução fiscal n.º 0011013-62.2009.403.6110, visto que o pedido deve ser analisado naqueles autos. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0007005-32.2015.403.6110 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005249-90.2012.403.6110 ()) - MAURO DOS SANTOS(SP268851 - ALEXANDRE ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

SENTENÇA Vistos e examinados os autos. Trata-se de Embargos opostos em face da Execução Fiscal nº 0005249-90.2012.403.6110, que é movida contra a embargante pelo Instituto Nacional do Seguro Social para cobrança de dívida consubstanciada na CDA nº 40.220.676-2. Considerando que foi proferida sentença nos autos do processo de execução fiscal referido, julgando a execução extinta sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 267, IV, do Código de Processo Civil (fls. 67/68), decisão esta que foi mantida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª região (fls. 69/72), verifico não mais existir interesse processual da embargante nesta demanda, uma vez que, com a extinção da execução fiscal, a carência desta ação resta evidente por falta de objeto. Ante o exposto, julgo EXTINTO os presentes embargos, sem resolução do mérito, com fulcro no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil. Sem honorários. Após o trânsito em julgado, arquivem-se. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO FISCAL

0011013-62.2009.403.6110 (2009.61.10.011013-0) - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1472 - FERNANDO ANTONIO DOS SANTOS) X FLAVIO NELSON DA COSTA CHAVES(SP154074 - GUSTAVO ALMEIDA E DIAS DE SOUZA E SP305058 - MARCIO DE MELLO VALENTE E SP182338 - JOSELENE TOLEDANO ALMAGRO POLISZEZUK E SP332769 - WESLEY MOTTA VIANA)

Fls.197/203: Defiro.

Tendo em vista que o documento de fls. 198 comprova que a CDA em cobrança nos autos foi objeto de pedido de parcelamento do débito perante o fisco, nos termos da lei n.º 12.865/13, SUSPENDA-SE o curso da

presente execução, nos termos do artigo 922 do CPC/2015, remetendo-se os autos ao arquivo sobrestado, onde permanecerão aguardando eventual provocação da parte interessada, solicitando o desarquivamento e prosseguimento do feito.
Íntime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0003307-18.2015.403.6110 - METALURGICA W A INDUSTRIA E COMERCIO LTDA(SP237360 - MARCELINO ALVES DE ALCÁNTARA E SP237866 - MARCO DULGHEROFF NOVAIS) X DELEGADO RECEITA FEDERAL BRASIL ADMINISTRACAO TRIBUTARIA SOROCABA-SP X FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCACAO - FNDE X INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA X SERVICO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI X SERVIDOR BRASILEIRO DE APOIO AS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE X SERVICO SOCIAL DO COMERCIO - SESC(SPO72780 - TITO DE OLIVEIRA HESKETH E SP109524 - FERNANDA HESKETH)
RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de embargos de declaração opostos à sentença de fls. 356/377, que julgou procedente o pedido e concedeu a segurança requerida, extinguindo o feito com resolução de mérito, com fulcro no disposto pelo artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Alega o embargante, em síntese, que a sentença proferida incorreu em erro material, na medida em que reconhecera a legitimidade do Sesc para figurar no polo passivo da presente ação, em razão da impetrante atuar no ramo da indústria e comércio, no entanto a empresa embargada não é contribuinte do Sesc, mas sim do Sesi/Senai, por se tratar de empresa que atua no ramo da indústria e possui como atividade principal a "fabricação de esquadras de metal", efetuando o recolhimento das contribuições sob o código FPAS nº 507, não estando sujeita, portanto, ao recolhimento de contribuições destinadas ao Sesc. É o relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Inicialmente, anote-se que os Embargos de Declaração, postos à disposição das partes litigantes se prestam para esclarecer, interpretar ou completar pronunciamento judicial, exclusivamente em benefício de sua compreensão ou inteireza, sem cuidado com possível proveito que possa ser trazido ao Embargante. Não visam proporcionar novo julgamento da causa cujo desfecho pode até ser favorável ao Embargante como sucederia se este fosse recurso no qual necessária a sucumbência como pressuposto. O objetivo é integrar ou aclarar juízo decisório implícito no julgamento, porém omissão do texto do acórdão, e devem ser enfrentados pelo mesmo prolator, conforme observa Theotônio Negrão em nota ao artigo 465 do Código de Processo Civil, 25ª Ed. Nota 3. Registre-se que não houve erro material na sentença guereada, já que foi exata em reconhecer que o SESC "é parte passiva legítima na ação, na medida em que, conforme se verifica da cláusula 4ª do Contrato Social de fls. 54/61, o objeto social da impetrante Metalúrgica W. A. Indústria e Comércio Ltda. é a "exploração do ramo de Indústria e Comércio Varejista e Atacadista de Artigos de Vidraceros, Acessórios para Vidraçaria e para Decoração, Ferragens em Geral e Molduras de Alumínio e Afins, Construção Civil, Serralheria e Setor Moveleiro, a Prestação de Serviços de Injeção Plástica e Zamak, Extrusão de Alumínio, Acabamentos Diversos (galvanoplastia, anodização e pintura), Fabricação de Ferramentas e a importação e exportação de: 1. Artigos para vidraceros, ferragens em geral e molduras de alumínio e afins; 2. Perfil, chapas, bobinas e telhas em alumínio; 3. Policarbonato; ACM (revestimento de alumínio); 5. Acrílicos e chapas para Box; 6. Kits de vidros; 7. Vidros e espelhos". Portanto, considerando que a impetrante atua no ramo da indústria e comércio, sujeita-se ao recolhimento de contribuições sociais em favor do SESC - Serviço Social do Comércio, motivo pelo qual afastou a preliminar arguida". Consta-se, portanto, que o julgado guereado não se resente do invocado erro material, já que a fundamentação é clara ao reconhecer a legitimidade do SESC para figurar no polo passivo do presente "mandamus". Ademais, o recurso de embargos de declaração presta-se ao suprimento de contradição, omissão e obscuridade, contidos no provimento jurisdicional, e não à sua reforma. Se a decisão não está evadida de nenhum desses vícios, os embargos não podem ser conhecidos, sob pena de ofensa ao artigo 1022 do Código de Processo Civil. Nesse sentido, vale mencionar acórdão oriundo do Superior Tribunal de Justiça: "Não pode ser conhecido recurso que, sob o rótulo de embargos declaratórios, pretende substituir a decisão recorrida por outra. Os embargos declaratórios são apelos de integração - não de substituição" (STJ - 1ª TURMA, Resp 15.774-0SP- Edcl, rel. Min. Humberto Gomes de Barros, j. 25.10.93, não conheceram v.u., DJU 22.11.93, p. 24.895). Na verdade, evidencia-se o caráter infringente dos presentes embargos, na tentativa de modificar a r. sentença proferida, emprestando-lhe finalidade que não possui. Como já decidido: "Os embargos de declaração não devem revestir-se de caráter infringente. A maior elasticidade que se lhes reconhece, excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade do acórdão (RTJ 89/548, 94/1.167, 103/1.210, 114/351), não justifica, sob pena de grave disfunção jurídico-processual dessa modalidade de recurso, a sua inadequada utilização com o propósito de manifestar a correção do julgado e obter, em consequência, a desconstrução do ato decisório" (RTJ 154/223, 155/964M 158/264, 158/689, 158/993, 159/638)" (in Theotônio Negrão, "Código de Processo Civil e Legislação Processual em vigor", Ed. Saraiva, 32ª ed., 2001, pág. 598). O escopo de prequestionar assuntos não ventilados perde a relevância em face dos argumentos expeditos e que foram abordados na sua totalidade. Desse modo, resta descaracterizada a alegada omissão, sendo patente que o embargante revela inconformismo com a decisão de fls. 356/377 e pretende sua alteração, o que não é o caso. Assim, conclui-se que os presentes embargos de declaração não merecem guarida, já que o embargante pretende modificar a decisão, o que não é possível, pois o recurso em tela não é meio hábil ao reexame da causa. **DISPOSITIVO** Ante o exposto, **REJEITO** os presentes embargos de declaração. Publique-se, registre-se e intime-se.

MANDADO DE SEGURANÇA

0005514-53.2016.403.6110 - JOAO BATISTA GOIANO DE LUCENA(SP354941 - TANIA APARECIDA ROSA) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA - SP(Proc. 181 - SEM

PROCURADOR)

RELATÓRIO Vistos e examinados os autos. Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar proposto por **JOÃO BATISTA GOIANO DE LUCENA** em face de suposto ato ilegal praticado pelo Sr. **CHEFE DA AGENCIA DO INSS EM SOROCABA-SP**, visando o restabelecimento da aposentadoria por invalidez sob nº 538.197.826-6, NIT nº 1209452533-5, concedida em 21/11/2009. Sustenta o impetrante, em síntese, que, em 08/10/2015, foi notificado pelo INSS, por meio do ofício nº 21038110/833/2015, informando que, após a avaliação de que trata o artigo 11 da Lei nº 10.666/2000, identificou indício de irregularidade na manutenção do benefício auxílio-doença NB 31/530301543-9, consistente em existência de vínculo empregatício em período concomitante com o recebimento do benefício por incapacidade laborativa, razão pela qual infirma que não é possível a manutenção do benefício, conforme lei nº 8.213/91, em seu artigo 60, parágrafo 6º. Aduz que lhe foi concedido prazo a partir da notificação para apresentação de defesa escrita e provas ou documentos, a fim de demonstrar a regularidade do benefício NB 31/530301543. Assim, apresentou defesa por escrito, juntando documentos e prestando esclarecimentos a respeito do ocorrido. Assevera que o benefício foi suspenso sem que o processo administrativo investigatório da possível irregularidade chegasse ao seu término, e mais ainda, sem haver fundamentação do ato administrativo que suspendeu o benefício. Como a inicial vieram os documentos de fls. 07/14. Custas processuais às fls. 18/19. Solicitadas as informações, as mesmas foram prestadas pela autoridade impetrada e acostadas às fls. 25/30, acompanhada de cópia do procedimento administrativo gravado em CD/ROM, fls. 31. A autoridade impetrada alega que tomou conhecimento do indício de irregularidade na aposentadoria por invalidez do segurado, concedida em 10/11/2009, por constarem vínculos empregatícios no sistema CNIS, informados por empresas em GFIP, concomitantes com o período em que o segurado estava em gozo de benefício por incapacidade laborativa; que encaminhou convocação ao segurado para apresentar carteira de trabalho e previdência social, todavia o segurado apenas apresentou uma declaração alegando não tê-las localizadas; que, em 08/10/2015, foi encaminhado o ofício de defesa ao segurado concedendo prazo de 10 (dez) dias para apresentar defesa, tendo o segurado, em 16/12/2015, apresentado cópia da CTPS e, em 18/12/2015, "defesa alegando que sua ex-esposa (que segundo ele, é proprietária de um escritório contábil) utilizava seu NIT para cadastrar empregados nas empresas". Aduz a autoridade, ainda, que mesmo extemporânea, a defesa foi analisada e considerada insuficiente, pois não foram apresentados documentos ou retificações de GFIPS que pudessem comprovar as declarações do segurado. "Foram encaminhados ofícios às empresas nas quais constava vínculo do segurado (oito empresas), todavia até o momento, somente quatro nos responderam e apenas duas empresas retificaram as GFIPS". E, ainda, que em 21/12/2015, foi encaminhado o ofício concedendo prazo para interposição de recurso, bem como informando a suspensão do benefício, conforme o previsto no artigo 179, parágrafo 2º do Decreto 3048/99. "Os ofícios foram recebidos em 15/01/2016. O segurado não protocolou recurso." O benefício foi suspenso em 01/01/2016. O pedido de medida liminar foi indeferido, consoante decisão de fls. 32/36. O Ilustre representante do Ministério Público Federal, às fls. 56/59, opinou pela extinção do feito, sem resolução do mérito, ante a ausência de liquidez e certeza quanto ao direito invocado. É o breve relatório. Passo a fundamentar e a decidir. **MOTIVAÇÃO** Compulsando os autos, verifica-se que o cerne da controvérsia veiculada na presente lide, cinge-se em analisar se a autoridade impetrada, quando da suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez sob nº 32/538197826-6, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.666/2000, garantiu a impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Inicialmente, convém ressaltar que a Autarquia Previdenciária pode, a qualquer tempo, reverter seus atos, para cancelar ou suspender benefícios, quando evadidos de vícios que os tornem ilegais, consoante dispõe a Súmula nº 473, do Egrégio Supremo Tribunal Federal. No tocante à suspensão do benefício previdenciário de aposentadoria por invalidez, nos termos do artigo 11 da Lei nº 10.666/2000 e do artigo 179, parágrafo 1º, do Decreto 3.048/99, verifica-se dos ofícios enviados ao segurado/impetrante, fls. 11 destes autos, fls. 12/14, fls. 20 e 104 do processo administrativo gravado em CD anexo, que a autoridade impetrada garantiu a impetrante os princípios constitucionais do devido processo legal e do contraditório e ampla defesa. Ademais, da análise da petição inicial, verifica-se que o próprio impetrante informa ter sido notificado pela Previdência Social e apresentado defesa por escrito. O artigo 11 da Lei nº 10.666/2000, prevê: Art. 11. O Ministério da Previdência Social e o INSS manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da Previdência Social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. Por sua vez, o artigo 179, parágrafo 1º, 2º e 3º, do Decreto 3.048/99, assim dispõe: Art. 179. O Ministério da Previdência e Assistência Social e o Instituto Nacional do Seguro Social manterão programa permanente de revisão da concessão e da manutenção dos benefícios da previdência social, a fim de apurar irregularidades e falhas existentes. 1. Havendo indício de irregularidade na concessão ou na manutenção do benefício ou, ainda, ocorrendo a hipótese prevista no 4º, a previdência social notificará o beneficiário para apresentar defesa, provas ou documentos de que dispuser, no prazo de dez dias. (Redação dada pelo Decreto nº 5.699, de 2006) 2. A notificação a que se refere o 1º far-se-á por via postal com aviso de recebimento e, não comparecendo o beneficiário nem apresentando defesa, será suspenso o benefício, com notificação ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) 3º Decorrido o prazo concedido pela notificação postal, sem que tenha havido resposta, ou caso seja considerada pela previdência social como insuficiente ou improcedente a defesa apresentada, o benefício será cancelado, dando-se conhecimento da decisão ao beneficiário. (Redação dada pelo Decreto nº 4.729, de 2003) (...) Com efeito, da análise do ofício nº 21038110/100-2015, acostado à fls. 104 do processo administrativo gravado em CD/ROM (fl. 31), observa-se que foi descrito os fatos e fundamentos jurídicos relativos à apuração de irregularidade na concessão do benefício de aposentadoria por invalidez sob nº 32/538197826-6, bem como, em respeito ao princípio do contraditório, FOI concedido prazo de 30 dias para o segurado/impetrante recorrer à Junta de Recursos da Previdência Social da decisão que considerou irregular o recebimento do benefício nº 32/538197826-6, no entanto, conforme informado pela autoridade administrativa o segurado não protocolizou recurso administrativo. O parágrafo 6º, do artigo 60, da Lei nº 8.213/91, assim dispõe: Art. 60. O auxílio-doença será devido ao segurado empregado a contar do décimo sexto dia do afastamento da atividade, e, no caso dos demais segurados, a contar da data do início da incapacidade e enquanto ele permanecer incapaz. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 26.11.99) (...) 6o O segurado que durante o gozo do auxílio-doença vier a exercer atividade que lhe garanta subsistência poderá ter o benefício cancelado a partir do retorno à aptidão. Assim, verificada a irregularidade consistente em existência de vínculo empregatício em período concomitante com o recebimento de benefício por incapacidade laborativa, torna-se irregular a manutenção do benefício. Registre-se que nada impede que a autoridade administrativa reexamine seus registros e, encontrando o processo de concessão contendo irregularidades, rejeite seus atos, por meio do competente procedimento administrativo, no qual seja assegurado ao segurado o direito a ampla defesa e ao contraditório, em atenção ao disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV do Texto Fundamental. Assim, da análise dos documentos carreados aos autos, observa-se não restar configurado nenhum ato ilegal praticado pela autoridade coatora, uma vez que por meio do competente procedimento administrativo foi assegurado ao impetrante/segurado o direito de ampla defesa e ao contraditório, a teor do disposto pelo artigo quinto, incisos LIV e LV da Carta Magna. Registre-se que os requisitos para a propositura da ação mandamental são a existência de direito líquido e certo de ato ilegal ou com abuso de poder violador de tal, assim pelos documentos acostados aos autos, verifica-se que a autoridade impetrada não praticou ato ilegal ao suspender o aludido benefício previdenciário, uma vez que foi respeitado o princípio do contraditório e ampla defesa. Nesse sentido: **MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. DECADÊNCIA. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. RECURSO ADMINISTRATIVO. EFEITO SUSPENSIVO. ART. 61 DA LEI N. 9.784/99. CANCELAMENTO DO BENEFÍCIO. ART. 69, 3º, DA LEI N. 8.212/91. PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS DA SEGURANÇA JURÍDICA E DA AMPLA DEFESA. 1. Administração Previdenciária pode e deve reverter seus próprios atos, desde que evadidos de vícios que os tornem ilegais, assegurado o contraditório e a ampla defesa. Súmula 473-STF, desde que observado um prazo temporal, o prazo decadencial, após o qual restará consolidada a situação fática e o próprio direito do Administrado. Grifei nos. 2. Superado o prazo decadencial, deve ser perquirido sobre a existência de má-fé, fraude ou ilegalidade, caso em que possível de revisão o ato administrativo de concessão, com obediência aos princípios do contraditório e ampla defesa, conforme direcionamento imposto pelo art. 5º, inc. LV, CF. 3. Nos termos do artigo 61 da Lei n. 9.784/99, a regra geral no procedimento administrativo é a não-atribuição de efeito suspensivo ao recurso, não havendo necessidade do esgotamento da via para a suspensão do benefício. Grifei nos. 4. Existente a previsão legal para o imediato cancelamento do benefício, que pode ocorrer após observada a realização de notificação do segurado para apresentar defesa e produzir provas, com o que atendido os princípios da ampla defesa e devido processo legal. 5. Observância dos princípios constitucionais da segurança jurídica, da ampla defesa e do devido processo legal. (TRF4. QUINTA TURMA. Processo AC 20097100008604. AC - APELAÇÃO CIVEL. Relator(a) MARIA ISABEL PEZZI KLEIN. Fonte DE. 29/03/2010) Com efeito, a Administração Pública tem o poder-dever de reverter seus atos evadidos de vícios, estando tal entendimento consubstanciado na Súmula nº 473 do E. S.T.F. Corroborando com referida assessoria, os seguintes julgados: **PREVIDENCIÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. AGRAVO ELETIVO. SÚMULA N.º 473 DO E. STF. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. POSSIBILIDADE DE COBRANÇA DOS VALORES INDEVIDAMENTE PAGOS. ARTIGOS 115, DA LEI Nº 8.213/91, E 154, DO DECRETO Nº 3.048/99. 1 - Agravo legal, interposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, contra decisão monocrática terminativa proferida em autos de mandado de segurança que negou seguimento à remessa oficial e à apelação do INSS, mantendo a sentença que concedeu a segurança, para determinar à autoridade coatora que se abstenha de cobrar o valor de R\$ 33.660,78, referente ao recebimento indevido do benefício de aposentadoria por idade com seguradora especial, no período de 12/01/2005 a 01/09/2010. II - A Administração Pública tem o poder-dever de reverter seus atos evadidos de vícios, estando tal entendimento consubstanciado na Súmula nº 473 do E. STF. III - Em respeito ao princípio da moralidade administrativa (art. 37, caput, da Constituição Federal), que obstatiza o recebimento de valores indevidos da previdência social, custeada por contribuições de toda a sociedade, bem como levando-se em conta o princípio da vedação do enriquecimento sem causa, além da previsão legal de ressarcimento dos prejuízos sofridos com os pagamentos indevidos, a teor dos artigos 115, da Lei nº 8.213/91, e 154, do Decreto nº 3.048/99, tem-se que é plenamente possível a cobrança dos valores indevidamente pagos, desde que respeitado o contraditório e a ampla defesa. IV - Agravo legal provido. (Grifei nosso) (AMS 00039564020114036104 - AMS - APELAÇÃO CIVEL - TRF3 - OITAVA TURMA - DJF3: 09/08/2013 - RELATOR: JULZ CONVOCADO DAVID DINIZ) **AGRAVO. ARTIGO 557 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. DECISÃO MONOCRÁTICA. MANDADO DE SEGURANÇA. PREVIDENCIÁRIO. RESTABELECIMENTO DE BENEFÍCIO. PRINCÍPIO DE******

AUTOTUTELA DOS ATOS ADMINISTRATIVOS. REVISÃO ADMINISTRATIVA. FRAUDE COMPROVADA.- A Administração Pública tem o dever, não a faculdade, de restaurar a legalidade violada. Princípio da autotutela dos atos administrativos.- Legítima a revisão de atos administrativos pela própria Administração Pública, ainda que de modo unilateral, desde que os princípios constitucionais do devido processo legal, do contraditório e da ampla defesa, consagrados no artigo 5, inciso LV, da Constituição da República, sejam fielmente observados, o que significa dizer que a instauração de procedimento administrativo de revisão é imprescindível.- O ato de concessão de aposentadoria é dotado de presunção de legitimidade até prova em contrário, podendo ser invalidado por meio de regular processo administrativo ou judicial, obedecidos os princípios básicos que asseguram garantia ao administrado.- As Súmulas n 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal preceituam a possibilidade de o Poder Público rever seus próprios atos administrativos, quando viciados de ilegalidade.- A simples suspeita de fraude no ato de concessão não enseja, de plano, a cessação do pagamento da aposentadoria, dependendo sempre de apuração prévia em procedimento administrativo, nos termos da Súmula 160 do extinto Tribunal Federal de Recursos.- O autor responde pelas consequências adversas da lacuna do conjunto probatório, já que lhe cabe o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito, nos termos do artigo 333, parágrafo I, do Código de Processo Civil.- Cessação da Aposentadoria por Tempo de Serviço concedida ao impetrante, após o devido contraditório e a garantia da ampla defesa no decurso de procedimento regularmente instaurado, concluindo-se pela não comprovação do vínculo empregatício e trabalho para o Hotel Carvalho, no período de 01.05.64 a 29.05.67.- Benefício previdenciário, conforme auditoria do INSS, obtido por meio de fraude, um dentre tantos habilitados e concedidos de forma irregular na Agência da Previdência Social da Vila Mariana - São Paulo.- Agravo a que se nega provimento. (Grifó nosso) (REOMS 0019816200144036183 - REOMS - REEXAME NECESSÁRIO CÍVEL - 236663 - TRF3 - OITAVA TURMA - DJF3: 14/11/2012 - RELATORA: DESEMBARGADORA FEDERAL THEREZINHA CAZERTA)No caso em tela, observa-se, ainda, que o impetrante alegou perante o INSS que sua ex-esposa, proprietária de um escritório contábil, utilizava seu NIT para cadastrar empregados nas empresas. A defesa, mesmo extemporânea, foi analisada, tendo a autoridade administrativa, inclusive, efetuado diligências, através de expedição de ofícios às oito empresas nas quais constava vínculo do segurado, obtendo resposta somente de quatro e apenas duas empresas retificaram as GFIPS. E, ainda, do extrato do CNIS do segurado anexado à fl. 29 dos autos, constam vínculos desde 2010 até 2014, em várias empresas, sem data de rescisão contratual e inclusive vínculos como contribuinte individual. Assim, ressalte-se que os documentos trazidos com a inicial não são suficientes a demonstrar inequivocamente o direito alegado pelo impetrante, eis que o reconhecimento do seu direito líquido e certo ao restabelecimento do benefício de aposentadoria por invalidez n.º 32/838197826-6 (com data de início em 10/11/2009), demanda a indispensável produção de provas, incabível através de rito tão célere como este, havendo que submeter a sua pretensão ao processo de conhecimento, em que é assegurada às partes a ampla dilação probatória, com a garantia do contraditório. Outrossim, cumpre salientar que a "writ" não comporta dilação probatória (STJ - 1ª Seção, MS 462/DF, Min. Rel. Pedro Aciole, j. 25/9/90 - DJU de 22/10/90). Vale transcrever, a respeito: PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. RESOLUÇÃO 14/95 DO SENADO FEDERAL. COMPENSAÇÃO FEITA POR CONTA E RISCO DO CONTRIBUINTE. MANDADO DE SEGURANÇA. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. NECESSIDADE DE PROVA PERICIAL I. (...)2. (...)3. Imprópria a eleição da via do mandado de segurança para o desate de lide, quando necessária a prova pericial para esclarecimento dos limites, contornos, valores e demais aspectos da compensação realizada. ... (TRF - PRIMEIRA REGIÃO, Classe: AMS - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 199901000759961 Processo: 199901000759961 UF: MG Órgão Julgador: SEGUNDA TURMA SUPLEMENTAR Data da decisão: 11/3/2003 Documento: TRF100146026, Relator: JUIZ EDUARDO JOSÉ CORREA - CONV. Fonte: DJ DATA: 10/4/2003 PAGINA: 77) Ressalte-se que a ação de mandado de segurança possui rito sumário e estritamente documental, não admitindo qualquer dilação probatória. Conclui-se, dessa forma, que não há direito líquido e certo a anular a segurança pretendida. DISPOSITIVO Ante o exposto, julgo IMPROCEDENTE o pedido inicial e DENEGO a segurança requerida, extinguindo o feito nos moldes do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Custas "ex lege". Honorários advocatícios indevidos, nos termos do artigo 25, da Lei nº 12.016/2009. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as cautelas de praxe. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal P.R.I.

4ª VARA DE SOROCABA

MONITÓRIA (40) Nº 5000743-44.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR: ROSIMARA DIAS ROCHA - SP116304
RÉU: ROSANA RODRIGUES PIRES DE OLIVEIRA
Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

Cuida-se de ação monitoria, ajuizada em 18/11/2016, para cobrança de crédito proveniente de inadimplemento de contrato particular de abertura de crédito à pessoa física para financiamento de materiais de construção, firmado entre as partes (ID 371263).

A autora noticiou o pagamento integral da dívida (ID 493708) e apresentou guia de recolhimento das custas finais do processo, requerendo a extinção do feito.

Não há nos autos, todavia, comprovação concreta de quitação do débito, motivo pelo qual recebo o pedido formulado pela autora como sendo desistência do processo.

Do exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA** para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO**, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Custas *ex lege*.

Considerando a ausência de interesse recursal da autora, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 20 de fevereiro de 2017.

MONITÓRIA (40) Nº 5000500-03.2016.4.03.6110
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ROSA ALVES CABRAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Tendo em vista o decurso do prazo para pagamento ou oposição de embargos, constituído de pleno direito encontra-se o título judicial, nos termos do artigo 701, §2º, do Código de Processo Civil.

Intime a CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente cálculo atualizado do débito exequendo, requerendo o que de direito.

Cumprido o quanto acima determinado, tomem-me conclusos.

No silêncio, arquivem-se os autos até a provocação do interessado.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de março de 2017.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-77.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: AMANDA CAROLINA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MILITE - SP205761

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

MONITÓRIA (40) Nº 5000508-77.2016.4.03.6110

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: AMANDA CAROLINA BATAGLINI ZALLA DOMINGUES

Advogado do(a) RÉU: JOSE AUGUSTO DE MILITE - SP205761

DESPACHO

Recebo os embargos monitórios apresentados pela parte ré.

Intime-se a Caixa Econômica Federal para apresentar a sua impugnação aos embargos ofertados, no prazo de 15 (quinze) dias.

Intime-se.

Sorocaba, 02 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n
J u í z a F e d e r a l

S E N T E N Ç A

Recebo a conclusão nesta data.

Cuida-se de mandado de segurança com pedido de liminar, impetrado em 02/02/2017 pelo **CONDOMÍNIO EM CONSTRUÇÃO DO EDIFÍCIO HOUSE CAMPOLIM** objetivando provimento judicial que lhe assegure a inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ.

Com a inicial vieram os documentos registrados sob o ID 569240 a 569357, sendo a petição de ID 585459, referente ao recolhimento das custas processuais, recebida como aditamento à inicial.

Indeferiu-se a liminar pretendida (ID 598354).

Requer o impetrante a desistência do feito (ID 600007).

É o relatório.

Decido.

Ante o pedido de desistência formulado pelo impetrante, a extinção do feito é medida que se impõe.

Ante o exposto, **HOMOLOGO** por sentença o pedido de **DESISTÊNCIA**, para que surta seus jurídicos e legais efeitos e **JULGO EXTINTO O PROCESSO, sem resolução do mérito** com fundamento no art. 485, inciso VIII, do novo Código de Processo Civil.

Não há condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei n. 12.016, de 07 de agosto de 2009.

Custas *ex lege*.

Considerando a ausência de interesse recursal do impetrante, formalize-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos definitivamente.

Publique-se. Registre-se.

MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN

Juíza Federal

SOROCABA, 2 de março de 2017.

D E S P A C H O

Recebo a petição de ID n. 807348 como aditamento à inicial.

Considerando que a presente ação mandamental visa suspender a exigibilidade de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-26.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN - SC35340, LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000438-26.2017.4.03.6110
IMPETRANTE: ETIRAMA INDUSTRIA DE MAQUINAS LTDA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EVININ FRANCIELE ZANINI CECCHIN - SC35340, LARISSA MORAES BERTOLI GUIMARAES - SC14668
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SOROCABA, UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E S P A C H O

Considerando que a presente ação mandamental visa declarar a inexistência de crédito tributário, evidente o conteúdo econômico da demanda.

Assim, providencie a impetrante o aditamento da petição inicial, atribuindo correto valor à causa, que deve guardar relação com o benefício econômico almejado, bem como comprove o recolhimento das custas complementares, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito.

Intime-se.

Sorocaba, 16 de março de 2017.

M a r g a r e t e M o r a l e s S i m ã o M a r t i n e z S a c r i s t a n

Juíza Federal

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500276-31.2017.4.03.6110
AUTOR: SAMARA PRISCILA BELLA SANTOS
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: UNIAO FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Promova a parte autora o recolhimento das custas, conforme o disposto no art. 2º a Lei nº 9289/1996 e com observância dos códigos previstos na Resolução nº 426 de 14/09/2011 do Tribunal Regional Federal da 3ª Região e no Comunicado NUAJ 30/2011, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290 do novo Código de Processo Civil.

No mesmo prazo e, nos termos do artigo 321 do novo Código de Processo Civil, junte cópia legível do documento de identidade, sob pena de indeferimento da petição inicial.

Intime-se.

Sorocaba, 15 de março de 2017.

Margarete Morales Simão Martínez Sacristan

Juíza Federal

Dra. MARGARETE MORALES SIMÃO MARTINEZ SACRISTAN
Juíza Federal
MARCIA BIASOTO DA CRUZ
Diretora de Secretaria

Expediente Nº 749

EXECUCAO FISCAL

0003311-80.2000.403.6110 (2000.61.10.003311-9) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ESPORTE CLUBESAO BENTO(SP215234 - ANA PAULA GOMES NARDI)

Diante do teor da exceção de pré-executividade apresentada a fls. 66/76, intime-se a exequente para que se manifeste acerca das alegações da parte executada, no prazo de 30 (trinta) dias. Com a resposta ou decorrido o prazo determinado, voltem conclusos.

EXECUCAO FISCAL

0000962-55.2010.403.6110 (2010.61.10.000962-7) - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP163564 - CAROLINA BAPTISTA MEDEIROS) X ANA REGINA PRESTES DE ALMEIDA

Dê-se vista às partes do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Cumpra-se o v. acórdão, devendo o exequente manifestar-se quanto ao prosseguimento do feito, no prazo de 30 (trinta) dias.

No silêncio do exequente, remetam-se os autos ao arquivo nos termos do art. 40 da Lei 6.830/1980, pelo prazo de 01 (um) ano, cabendo ao exequente requerer o regular prosseguimento do feito após o decurso do prazo assinalado.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0001343-92.2012.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X GOLD ADMINISTRACAO DE SERVICOS TEMPORARIOS LT(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região.

Fixo prazo de 10 (dez) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo "findo", com as formalidades legais.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0002080-95.2012.403.6110 - CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM - COREN/SP(SP198640 - ANITA FLAVIA HINOJOSA) X OVANIL FURLANI JUNIOR(SP156063 - ADIENE CRISTINA SCAREL BRENÇA)

Ciência às partes da redistribuição do feito a esta 4ª Vara Federal de Sorocaba/SP, bem como do retorno dos presentes autos, advindos do egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Fixo prazo de 30 (trinta) dias para manifestações e requerimentos.

Nada sendo requerido, aguarde-se em arquivo, na forma sobrestado, a manifestação da parte interessada.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0003549-40.2016.403.6110 - INSTITUTO BRASILEIRO MEIO AMBIENTE REC NATURAIS RENOVAVEIS - IBAMA(Proc. 2477 - FABIO EDUARDO NEGRINI FERRO) X ADEMAR MARRA(SP266175 - VANDERSON MATOS SANTANA)

Trata-se de exceção de pré-executividade na qual o autor informa ter interposto ação anulatória em face da exequente na qual foi proferida sentença de procedência em primeira instância para declarar a nulidade dos autos de infração de n. 714955-D e n. 714951-D e as multas, bem como dos autos de infração n. 9062359-E e n. 9062360-E. Requer, portanto, que a presente exceção de pré-executividade seja julgada procedente, extinguindo-se a presente execução fiscal.

Intimada, a exequente alega que não houve depósito judicial na ação anulatória, o que impede a extinção da execução fiscal. Além disso, afirma que apresentou recurso de apelação em face da sentença proferida, estando a ação anulatória em curso no TRF/3ª.

Decido.

Conforme salientado pela exequente, não há qualquer informação de que tenha havido depósito judicial do débito em litígio nos autos da ação anulatória nº 0000985-89.2014.403.6100, o que tornaria inexigível a presente execução fiscal.

Também verifico que a ação anulatória encontra-se em curso no E. TRF/3ª em face de recurso de apelação interposta pela exequente em face da sentença que julgou procedente o pedido para "declarar a nulidade dos

autos de Infração de n. 714955-D e n. 714951-D e as multas, bem como dos autos de infração n. 9062359-E e n. 9062360-E".
A decisão de antecipação da tutela proferida em 1ª Instância foi reconhecida pelo E. TRF/3ª que, ao verificar os efeitos da apelação decidiu: "A vista da decisão de fls. 122/124, que deferiu o pedido de antecipação da tutela, cujos fundamentos foram utilizados em cognição exauriente para a prolação da sentença, recebo a apelação interposta às fls. 232/235 no efeito devolutivo, consoante o artigo 1.012, 1º, inciso V, do CPC." Portante, tendo em vista não ter havido depósito judicial, mas considerando os efeitos da tutela antecipada deferida na ação anulatória para suspender os efeitos das notificações da exequente, determino a SUSPENSÃO do presente feito até o julgamento da ação anulatória nº 0000985-89.2014.403.6100, com fundamento no artigo 313, V, "a", do CPC.
Intimem-se as partes.

EXECUCAO FISCAL

0007905-78.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X CARLOS ANTONIO CELMIN(SP354055 - FLAVIO FOLLA POMPEU MARQUES)

Defiro a suspensão do feito conforme requerido pelo exequente a fls. 64.

No silêncio guarde-se em arquivo na forma sobrestada a provocação do interessado.

Ressalto que, no caso de prazo suplementar os autos permaneceram em arquivo independentemente de nova deliberação.

Intimem-se.

EXECUCAO FISCAL

0009920-20.2016.403.6110 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1908 - ROBERTO CARLOS SOBRAL SANTOS) X MOYSES & CIA. LTDA

Concedo ao executado prazo de 15 (quinze) dias para regularizar sua representação processual, juntando aos autos cópia do contrato social e eventuais alterações contratuais que comprovem que o signatário da procuração ad judicium a fls. 31 tem poderes para assinar instrumento de mandato em nome da pessoa jurídica executada.

Decorrido o prazo voltem conclusos.

Intimem-se.

OAB/SP 144.351 LUIS AUGUSTO PENTEADO DE CAMARGO OLIVEIRA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ARARAQUARA

1ª VARA DE ARARAQUARA

DRA. CARLA ABRANTKOSKI RISTER

JUÍZA FEDERAL

Bel. Bruno José Brasil Vasconcellos

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 6988

MONITORIA

0004530-93.2003.403.6120 (2003.61.20.004530-3) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP054607 - CLEUZA MARIA LORENZETTI) X BENEDITO FERREIRA(SP274869 - PEDRO VINICIUS GALACINI MASSARI)

... custas ex lege (complemente a parte autora as custas processuais no valor de R\$ 33,26).

0000453-02.2007.403.6120 (2007.61.20.000453-7) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X COR DA TERRA BRASIL MARMORES LTDA X JOSE CARLOS MENDES JUNIOR X CESAR ANIBAL QUILLES

Custas ex lege (complemente a parte autora as custas processuais no valor de R\$ 134,59) ... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (documentos desentranhados e a disposição para retirada em Secretaria).

0004737-48.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP235460 - RENATO VIDAL DE LIMA E SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP171300 - ALICE DE OLIVEIRA NASCENTES PINTO SALLA E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X CLAUDINEY JUNQUEIRA X SELMA APARECIDA ALDANA

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (documentos desentranhados e a disposição para retirada em Secretaria)

0003301-20.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X MAICON ROBERTO GOMIERO X ANA PAULA FALCAO MENDES

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA)

0005329-58.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X TANIA TEMOTE DOS SANTOS

... autorizo o desentranhamento dos documentos que acompanham a inicial (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA)

0002231-31.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES DO PRADO

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA)

0004207-73.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X KAIQUE PESSOA DO NASCIMENTO

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (documentos desentranhados e a disposição para retirada em Secretaria)

0007304-81.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDI CARLOS DOS REIS

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição por cópia simples (documentos desentranhados e a disposição para retirada em Secretaria).

0001220-30.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PRISCILA FIOCHI BENTO ROQUE

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (documentos desentranhados e a disposição para retirada em Secretaria)

0006470-44.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X CLAUDIO LUIZ FERREIRA(SP169687 - REGINALDO JOSE CIRINO)

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (documentos desentranhados e a disposição para retirada em Secretaria).

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002097-72.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP112270 - ANTONIO ALEXANDRE FERRASSINI) X MARCELO CINCERRE(SP045653 - ADERSON ELIAS DE CAMPOS)

... Custas ex lege. (PROMOVA A EXEQUENTE A COMPLEMENTAÇÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 77,63)

0004409-21.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GOTA D'AGUA COMERCIO DE BEBIDAS ARARAQUARA LTDA - ME X JOSE ROGERIO ZANUCOLLI

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (documentos desentranhados e a disposição para retirada em Secretaria).

0000435-05.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDECIR REZADOR NUNES - ME X VALDECIR REZADOR NUNES

... Custas ex-lege (COMPLEMENTAR A EXEQUENTE AS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 141,21). ... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (documentos desentranhados e a disposição para retirada em Secretaria).

0011602-19.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X SONIA APARECIDA DUTRA

...Custas ex-lege (complemente a exequente as custas processuais no valor de R\$ 157,52)

0012518-53.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X MARIA BONITA MODAS TAQUARITINGA LTDA - ME X JOSE RAIMUNDO GALEA X ANDREIA DE FATIMA GALEA SILVA

... Custas ex-lege. (complemente a exequente as custas processuais no valor de R\$ 130,60). ... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA)

0002954-16.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ROSEMEIRE CRISTINA BORGES(SP244991 - REGISLENE TEREZA PINTO)

... Custas pela exequente (complemente a exequente as custas judiciais no valor de R\$ 62,18).

0004720-07.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X PAULO HENRIQUE DE SOUZA

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA).

0006138-77.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X FABIANO CARDOSO

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (documentos desentranhados e a disposição para retirada em Secretaria)

0006337-02.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X SELMA REGINA GOMES ZANCHETTA

... Custas ex-lege (COMPLEMENTE A EXEQUENTE AS CUSTAS PROCESSUAIS NO VALOR DE R\$ 78,76). defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA)

000164-54.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI) X VIMUSA AGROPECUARIA LTDA X CARLOS DOLOR MINATEL X MARIA NEIDE MINATEL X PENHA MARIA MINATEL(SP089710 - MARCOS TADEU DE SOUZA)

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA)

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002520-32.2010.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI E SP077882 - SANDRA REGINA OLIVEIRA DE FIGUEIREDO) X ANDREI DOS SANTOS(SP225234 - EDEMILSON SEROTINI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDREI DOS SANTOS

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA)

0012107-44.2011.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X BENEDITO VICENTE KEIN(SP300796 - IZABELA VIEIRA DE FREITAS PAES E SP307559 - ELIANA MUNHOZ DA SILVEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BENEDITO VICENTE KEIN

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (documentos desentranhados e a disposição para retirada em Secretaria)

0002727-60.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X ISMAEL DA SILVA MACEDO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ISMAEL DA SILVA MACEDO

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (documentos desentranhados e a disposição para retirada em Secretaria)

0002736-22.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X JAIR REZENDE DA SILVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X JAIR REZENDE DA SILVA

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (documentos desentranhados e a disposição para retirada em Secretaria)

0004215-50.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X GRACIELE RIBEIRO DOS SANTOS

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (documentos desentranhados e a disposição para retirada em Secretaria).

0007354-10.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X MILTON FERNANDO DOS SANTOS ASSAD X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MILTON FERNANDO DOS SANTOS ASSAD

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (documentos desentranhados e a disposição para retirada em Secretaria).

0010017-29.2012.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X DIEGO ARRUDA CASTRO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X DIEGO ARRUDA CASTRO

...defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (documentos desentranhados e a disposição para retirada em Secretaria)

0002936-92.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIS ANTONIO DE OLIVEIRA

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA).

0005257-03.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X EDER PAULO APARECIDO PASUCCIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDER PAULO APARECIDO PASUCCIO

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo mediante substituição de cópia simples (documentos desentranhados e a disposição para retirada em Secretaria).

0006983-12.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X BRUNO HENRIQUE ORNELAS GARCIA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X BRUNO HENRIQUE ORNELAS GARCIA

... defiro a entrega dos documentos que instruíram o presente processo (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA).

0008983-82.2013.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE E SP245698B - RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI) X PEDRO EMILIO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X PEDRO EMILIO

... Defiro o pedido de desentranhamento dos documentos (DOCUMENTOS DESENTRANHADOS E A DISPOSIÇÃO PARA RETIRADA EM SECRETARIA)

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE

0003972-67.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JUCELIA ARAUJO DOS SANTOS(SP277873 - DIOGO PAVAN DE ARRUDA CAMARGO)

... Custas ex lege (complemente a parte autora as custas processuais no valor de R\$ 115,62).

0005818-22.2016.403.6120 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI E SP196019 - GUILHERME SOARES DE OLIVEIRA ORTOLAN) X JOSE CARLOS DE SOUZA FERREIRA(SP247679 - FERNANDO RAFAEL CASARI)

... Custas ex lege (complemente a CEF as custas processuais no valor de R\$ 169,27).

2ª VARA DE ARARAQUARA

REQUERENTE: JAIR ALVES SOARES
Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) REQUERIDO:

DESPACHO

Emende o autor a inicial esclarecendo os fundamentos do pedido de danos morais no valor de 200 salários mínimos, no prazo de 15 dias, sob pena de indeferimento da inicial (art. 321, CPC).

Intime-se.

Araraquara, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000254-74.2016.4.03.6120
AUTOR: SERGIO BORGES CORREA
Advogado do(a) AUTOR: JOAO BATISTA FAVERO PIZA - SP101902
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Embora o valor atribuído à causa de R\$ 52.218,56 justificasse a remessa dos autos ao JEF local, considerando a diferença entre a RMI recebida (R\$ 727,95) e a pleiteada na presente demanda (R\$ 1.318,57) que no ano de 2006 correspondia a R\$ 590,62, conforme carta de concessão id 447935, o valor da causa estaria incorreto.

Assim, concedo à parte autora o prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de indeferimento da inicial, para esclarecer o valor apontado, que deverá corresponder ao real proveito econômico almejado, equivalente à soma das parcelas vencidas e de doze parcelas vincendas, observada a prescrição quinquenal e o desconto de eventual benefício em manutenção, no caso de pedido de revisão, devendo instruir sua manifestação com memória de cálculo.

Intime-se.

Araraquara, 14 de fevereiro de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BRAGANÇA PAULISTA

1ª VARA DE BRAGANÇA PAULISTA

PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA FEDERAL
SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE SÃO PAULO
1ª VARA FEDERAL DE BRAGANÇA PAULISTA

PROCESSO ELETRÔNICO (PJe)
PROCEDIMENTO COMUM (7) nº 5000001-43.2017.4.03.6123
AUTOR: ANGELO PASCALICCHIO
Advogado do(a) AUTOR: HILDEBRANDO PINHEIRO - SP168143
RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Cumpra o requerido o determinado na decisão de ID nº 585850, no prazo de 10 dias, apresentando cópia integral do procedimento administrativo nº 46/166.586.087-9.

Juntado, dê-se ciência ao requerente, vindo-me, após, conclusos para sentença.

Intime-se.

Bragança Paulista, 13 de março de 2017.

Gilberto Mendes Sobrinho
Juiz Federal da 1ª Vara

Expediente Nº 5107

LIBERDADE PROVISÓRIA COM OU SEM FIANÇA
0000316-59.2017.403.6123 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000299-23.2017.403.6123) - JOSE ALEXANDRINO DE MELO(SP107794 - JOAO EVANGELISTA DOMINGUES) X JUSTICA PUBLICA

O indiciado José Alexandrino de Melo requer dispensa da fiança outrora fixada no patamar básico de 10 salários mínimos (fls. 31/32).O Ministério Público Federal opina pela redução em 2/3 (fls. 34).Decido.Não obstante o pedido de dispensa não tenha sido instruído com documentos, adoto os argumentos ministeriais para reduzir em 2/3 o valor da fiança fixada na decisão de 10.03.2017 (fls. 27/28).Sendo recolhido o montante, expeça-se alvará de soltura clausulado.Intimem-se.Bragança Paulista, 16 de março de 2017.Gilberto Mendes Sobrinho,Juiz Federal

ACA0 PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO
0002626-72.2016.403.6123 - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1976 - GUSTAVO MOYSES DA SILVEIRA) X EMERSON MARTINS DE OLIVEIRA(SP334420B - BRENO CESAR DA SILVA MEDEIROS)

Tendo em vista a proximidade da audiência, manifeste-se a defesa, no prazo de 48 (quarenta e oito) horas, sobre a tentativa frustrada de intimação da testemunha Rosilene Maria da Conceição (fl. 314).

Após, voltem-me os autos conclusos.

Expediente Nº 5108

MONITORIA

0012667-75.2004.403.6105 (2004.61.05.012667-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP237020 - VLADIMIR CORNELIO E SP114919 - ERNESTO ZALOCCHI NETO) X ANGELA MARIA PADOVAN PASSOS(SP083451 - CLAUDIMIR JOSE S DE OLIVEIRA)

Resta intimada a autora, CEF, para comparecimento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirada de documentos originais desentranhados dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0001352-78.2013.403.6123 - JOSE FRANCISCO SOUTO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ante a certidão de fl. 94, redesigno a perícia para o dia 07 DE ABRIL DE 2017 às 13h15min neste Fórum da Justiça Federal de Bragança Paulista, com endereço na Av. dos imigrantes, 1411 - Jardim América. O advogado da parte autora fica intimado quando à responsabilidade de orientar seu cliente para que compareça ao ato munido de documento de identificação pessoal com foto e portando documentos que subsidiem o trabalho do perito, como prontuários, laudos e exames médicos realizados até a referida data, sob pena de prejuízo da prova requerida.

Mantenho as demais determinações lançadas a fl. 91.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000139-08.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP299523B - MARY CARLA SILVA RIBEIRO E SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X VANESSA JANAINA MARTIN DE OLIVEIRA

Resta intimada a autora, CEF, para comparecimento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirada de documentos originais desentranhados dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002572-82.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X ODETE FERREIRA DE SA SCHVARTZ AID

Resta intimada a autora, CEF, para comparecimento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirada de documentos originais desentranhados dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000911-34.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X NEIDE MARIA FIGUEIROA

Resta intimada a autora, CEF, para comparecimento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirada de documentos originais desentranhados dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001608-55.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DANIEL MACHADO DACOL

Resta intimada a autora, CEF, para comparecimento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirada de documentos originais desentranhados dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002250-28.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X ALTAIR PEREIRA DA SILVA

Resta intimada a autora, CEF, para comparecimento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirada de documentos originais desentranhados dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001464-47.2013.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X ANDERSON MARCELO DE SOUZA

Resta intimada a autora, CEF, para comparecimento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirada de documentos originais desentranhados dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001368-61.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X MDA ATELIER EIRELI - ME X ALCIRIS DUTRA DA SILVA

Resta intimada a autora, CEF, para comparecimento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirada de documentos originais desentranhados dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001439-63.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP155830 - RICARDO SOARES JODAS GARDEL) X ALVARO FRANGETO JUNIOR X ROSANGELA RODRIGUES PESSOA

Resta intimada a autora, CEF, para comparecimento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirada de documentos originais desentranhados dos autos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002182-73.2015.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP167555 - LYA RACHEL BASSETTO VIEIRA) X IRINEU CARLOS VERONEZ - ME X IRINEU CARLOS VERONEZ

Resta intimada a autora, CEF, para comparecimento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirada de documentos originais desentranhados dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000040-38.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP206542 - ANA LUIZA ZANINI MACIEL) X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA(SP133054 - LEANDRO FERREIRA DE SOUZA NETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X CARLOS ALBERTO DA SILVA COSTA

Resta intimada a autora, CEF, para comparecimento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirada de documentos originais desentranhados dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002016-80.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X MARINHA APARECIDA VIANA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X MARINHA APARECIDA VIANA

Resta intimada a autora, CEF, para comparecimento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirada de documentos originais desentranhados dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002017-65.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X EDUARDO DA SILVA PAULA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EDUARDO DA SILVA PAULA

Resta intimada a autora, CEF, para comparecimento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirada de documentos originais desentranhados dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002025-42.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X LUIZIA DA PAZ LIMA DUARTE LOPES(SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO E SP300836 - RAFAEL FARIA DE LIMA E SP300825 - MICHELLE GALERANI E SP216592 - MARCIA DELLOVA CAMPOS SAMPAIO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X LUIZIA DA PAZ LIMA DUARTE LOPES

Resta intimada a autora, CEF, para comparecimento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirada de documentos originais desentranhados dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002029-79.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X ANDRE BEZERRA FELIX X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANDRE BEZERRA FELIX

Resta intimada a autora, CEF, para comparecimento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirada de documentos originais desentranhados dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002427-26.2011.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ADEVANO ERMETRO DE SOUZA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ADEVANO ERMETRO DE SOUZA

Resta intimada a autora, CEF, para comparecimento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirada de documentos originais desentranhados dos autos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002236-44.2012.403.6123 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP064158 - SUELI FERREIRA DA SILVA E SP223047 - ANDRE EDUARDO SAMPAIO) X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X RICARDO GOMES DE OLIVEIRA

Resta intimada a autora, CEF, para comparecimento em Secretaria, no prazo de 05 (cinco) dias, a fim de retirada de documentos originais desentranhados dos autos.

Expediente Nº 5109

PROCEDIMENTO COMUM

0001325-81.2002.403.6123 (2002.61.23.001325-7) - VALERIA RODRIGUES ALVES(SP018357 - JOSE EDUARDO SUPPIONI DE AGUIRRE) X UNIAO FEDERAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001388-33.2007.403.6123 (2007.61.23.001388-7) - SALVADOR DIAS DE MORAIS(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001627-66.2009.403.6123 (2009.61.23.001627-7) - LOESIO RIBEIRO DA COSTA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0000309-43.2012.403.6123 - WILSON VAGNER HOFMANN(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002289-25.2012.403.6123 - RAIMUNDO MORATO SUBRINHO(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002447-80.2012.403.6123 - VALDEMAR MIRANDA(SP243145 - VANDERLEI ROSTIROLA E SP326312 - PAULA MARIANA PERONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0002561-19.2012.403.6123 - BENJAMIN CRUZ(SP248057 - CARLOS ANDRE RAMOS DE FARIA E SP222446 - ANA PAULA LOPES HERRERA DE FARIA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

PROCEDIMENTO COMUM

0001430-72.2013.403.6123 - ROSANA MARIA DE ASSIS SILVEIRA(SP150746 - GUSTAVO ANDRE BUENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000929-02.2005.403.6123 (2005.61.23.000929-2) - TATIANE DOS SANTOS TOLEDO(SP165929 - IZABEL CRISTINA PEREIRA SOLHA BONVENTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TATIANE DOS SANTOS TOLEDO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002178-80.2008.403.6123 (2008.61.23.002178-5) - LUIS SENA CARDOSO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS SENA CARDOSO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000596-40.2011.403.6123 - PEDRINA DE SOUZA ZAGO(SP070627 - MASSAKO RUGGIERO E SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRINA DE SOUZA ZAGO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0000843-50.2013.403.6123 - CACILDA ALVES DE OLIVEIRA(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CACILDA ALVES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0001310-29.2013.403.6123 - SILVIO CESAR SOMOGJI(SP297485 - THOMAZ HENRIQUE FRANCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIO CESAR SOMOGJI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000450-09.2005.403.6123 (2005.61.23.000450-6) - MARIA DE LOURDES GONCALVES X MONICA GONCALVES BELMONT X PATRICIA GONCALVES BELMONT X SILVIA REGINA

GONCALVES BELMONT X MARCO ANTONIO GONCALVES BELMONT X ALESSANDRA GONCALVES BELMONT X DANIELA GONCALVES BELMONT X LUCINEA CANARIO(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. SEM PROCURADOR) X MONICA GONCALVES BELMONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA GONCALVES BELMONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA REGINA GONCALVES BELMONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARCO ANTONIO GONCALVES BELMONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALESSANDRA GONCALVES BELMONT X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCINEA CANARIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001565-65.2005.403.6123 (2005.61.23.001565-6) - SEBASTIAO MALIMPENSA(SP135328 - EVELISE SIMONE DE MELO ANDREASSA E SP155617 - ROSANA SALES QUESADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO MALIMPENSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001588-11.2005.403.6123 (2005.61.23.001588-7) - BEATRIZ LEME DE LIMA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BEATRIZ LEME DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001133-07.2009.403.6123 (2009.61.23.001133-4) - JOAQUIM BREGEIRO NETO(SP177240 - MARA CRISTINA MAIA DOMINGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM BREGEIRO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001957-63.2009.403.6123 (2009.61.23.001957-6) - RODINALDO FERRAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA(SP121263 - VERA LUCIA MARCOTTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RODINALDO FERRAZ DE OLIVEIRA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DECIO FERRAZ DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002047-71.2009.403.6123 (2009.61.23.002047-5) - JOSE APARECIDO DA SILVA(SP077429 - WANDA PIRES DE AMORIM GONCALVES DO PRADO E SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE APARECIDO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001142-95.2011.403.6123 - SORAYA VALENTIM DE SOUZA(SP152330 - FRANCISCO ANTONIO JANNETTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SORAYA VALENTIM DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002404-80.2011.403.6123 - JOSE BENEDITO MENDES CARDOSO DA CUNHA(SP158875 - ELAINE CRISTINA MAZZOCHI BANCK E SP218768 - LUCIANA DANTAS DE VASCONCELLOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE BENEDITO MENDES CARDOSO DA CUNHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000031-08.2013.403.6123 - JOSE ANTONIO ROSSI(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ANTONIO ROSSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000206-02.2013.403.6123 - MARIA CONCEICAO DE MORAES DANTAS MINGORANCE(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA CONCEICAO DE MORAES DANTAS MINGORANCE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000526-52.2013.403.6123 - LUIZ DE SOUZA PINTO NETO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ DE SOUZA PINTO NETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000838-28.2013.403.6123 - SUZANA APARECIDA DE OLIVEIRA SILVERIO X CARLOS DONIZETTI SILVERIO X ROBERTA DE OLIVEIRA PEREIRA X HAMILTON LUIS DE OLIVEIRA SILVA X LUCIANO URBANO DE OLIVEIRA SILVERIO(SP229788 - GISELE BERALDO DE PAIVA E SP210540 - VANESSA BRASIL BACCI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS DONIZETTI SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTA DE OLIVEIRA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X HAMILTON LUIS DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANO URBANO DE OLIVEIRA SILVERIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001049-64.2013.403.6123 - ANTONIO ROBERTO DA SILVA(SP079010 - LINDALVA APARECIDA LIMA SILVA E SP190807 - VANESSA FRANCO SALEMA TAVELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO ROBERTO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001342-34.2013.403.6123 - LAURIANO PINTO MARIANO(SP070622 - MARCUS ANTONIO PALMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURIANO PINTO MARIANO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000340-92.2014.403.6123 - ROSANA APARECIDA ESPOSITO(SP151205 - EGNALDO LAZARO DE MORAES E SP221889 - SIDIEL APARECIDO LEITE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSANA APARECIDA ESPOSITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Por ordem do MM. Juiz Federal, e em cumprimento à regra prevista no artigo 10 da Resolução nº 168/2011 do Conselho da Justiça Federal, INTIMO as partes e procuradores da homologação dos cálculos de liquidação, bem como do inteiro teor dos ofícios requisitórios expedidos nestes autos.

Nada sendo requerido no prazo de três dias, os ofícios serão encaminhados ao MM. Juiz Federal para transmissão ao Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TAUBATE

1ª VARA DE TAUBATE

TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135) Nº 5000215-40.2017.4.03.6121

REQUERENTE: FUNDAÇÃO SÃO PAULO APOSTOLO

Advogado do(a) REQUERENTE: TARCISIO RODOLFO SOARES - SP103898

REQUERIDO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) REQUERIDO:

D E C I S Ã O

Cuida-se de Tutela Antecipada de Caráter Antecedente proposta por FUNDAÇÃO SÃO PAULO APOSTOLO, objetivando Sustação de Protesto de Certidões de Dívida Ativa apontadas pelo Cartório de Protesto de Títulos da Comarca de Campos do Jordão/SP.

A requerente é Entidade Beneficente de Assistência Social e prestou serviços de saúde para a população da cidade de Campos do Jordão por cerca de 80 anos (ID 818952).

Aduz que a Fazenda Nacional apresentou as Certidões de Dívida Ativa nº 8.05.15014819-64, no valor de R\$ 32.032,78, nº 8.05.15014807-20 no valor de R\$ 9.301,66 e nº 8.05.15014809-92 no valor de R\$ 9.301,66 para Protesto junto ao Cartório mencionado, sendo que o último prazo para pagamento se escoa em 16.03.2017 (ID 819157), sob pena de concretização do protesto dos títulos.

Alega que a origem das CDAs refere-se a multas impostas pelo Ministério do Trabalho em razão de inexistência do valor de base de cálculo para recolhimento de FGTS de seus funcionários.

Ressalta que a Fazenda Nacional desconsiderou o fato de haver discussão na esfera administrativa e judicial acerca da legalidade da referida multa, levando as CDAs a protesto.

Defende que o protesto de CDA é inconstitucional, pois revela coação desproporcional ao devedor e que se o protesto for efetivado, causará sérios danos à imagem da entidade autora.

Informa que encerrou suas atividades em 2016.

É a síntese do alegado.

Quanto à tutela de urgência, dispõe o CPC, "será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No caso em comento não vislumbro a existência da probabilidade do direito.

Explico. Embora tenha informado na petição inicial que a Fazenda Nacional ignorou a existência de discussão judicial e administrativa acerca da validade da CDA, a requerente nem sequer informou o número e o juízo em que tramita o processo judicial, nem tampouco deu maiores informações quanto a eventual processo administrativo.

Assim, não há como verificar eventual descumprimento de ordem judicial que tivesse, por exemplo, obstado o processo de cobrança da referida multa inscrita em dívida ativa até que o processo fosse ultimado.

Já com relação à alegada inconstitucionalidade do Protesto de CDA (Certidão de Dívida Ativa), houve pronunciamento recente do Supremo Tribunal Federal reconhecendo a constitucionalidade da prática, conforme se verifica nos autos eletrônicos da ADI 5135, julgamento de 09/11/2016 e trânsito em julgado em 09/03/2017:

"O Tribunal, por maioria e nos termos do voto do Relator, julgou improcedente o pedido formulado, vencidos os Ministros Edson Fachin, Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski. Fixada tese nos seguintes termos: "O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política".

Assim, diante da ausência dos requisitos autorizadores da concessão da tutela e considerando ainda que não houve prestação de caução pela requerente, **INDEFIRO** o pedido de Tutela de Urgência.

Defiro o pedido de Gratuidade de Justiça.

Concedo prazo de 10 dias para apresentação de instrumento de mandato.

Int.

Taubaté, 16 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000175-58.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: FOOT COMPANY NEW ACESSORIOS DA MODA LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: EDUARDO SOUSA MACIEL - SP209051
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

I - Adite o Impetrante a sua petição Inicial, apresentando um quadro demonstrativo dos valores recolhidos periodicamente, referentes aos tributos discutidos na presente ação, a fim de que se possa aferir o valor atribuído à causa.

II - Assim, providencie a parte autora emenda à inicial para adequar o valor da causa ao proveito econômico pretendido, sob pena de extinção do feito (art. 330, IV, combinado com o art. 485, I, do NCPC).

III - Outrossim, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do art. 290, do CPC.

IV - Providencie ainda a parte autora a regularização de sua representação processual, uma vez que não foi carreado aos autos instrumento de mandato (art. 104, do NCPC).

Prazo: 15 dias

Intimem-se.

Taubaté, 9 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-49.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: COMERCIAL TUAN MATERIAIS PARA CONSTRUÇÃO LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO SOARES VIANNA - SP244332
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, atribuindo à causa o valor de R\$ 10.000,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor relativo ao ICMS embutido nos DARF's de recolhimentos do PIS e COFINS.

Outrossim, emende o autor a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado pelo impetrante.

Em consequência, providencie o recolhimento das custas processuais em complementação.

Prazo de 15 (quinze) dias.

Cumprido, tomem-me conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de março de 2017.

Marisa Vasconcelos

Juíza Federal

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000196-34.2017.4.03.6121
IMPETRANTE: FLC INDUSTRIA E COMERCIO DE PLASTICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: RUBENS DE SOUZA LOPES - SP302691
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Trata-se de mandado de segurança com pedido de liminar, em que a impetrante pretende a exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS. Formula pedido de compensação de eventual crédito tributário.

No caso dos autos, a parte autora busca ordem judicial que exclua da base de cálculo do PIS e da COFINS o valor relativo ao ICMS, atribuindo à causa o valor de R\$ 3.000,00. Entretanto, não apresentou os cálculos que realizou para aferição do valor da causa. Destaque-se que deverá ser demonstrado o valor relativo ao ICMS embutido nos DARFs de recolhimentos do PIS e COFINS.

Outrossim, emende o autor a inicial para apresentação dos cálculos para fixação do valor da causa, lembrando que para fins de compensação tributária, deverá guardar relação com o proveito econômico almejado pelo impetrante.

Prazo de 15(quinze) dias.

Cumprido, tornem-se conclusos.

Intimem-se.

Taubaté, 15 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

JUÍZA FEDERAL

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000224-36.2016.4.03.6121
IMPETRANTE: AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: DJALMA DOS ANGELOS RODRIGUES - SP257345
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ, UNIAO FEDERAL, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

DECISÃO

Cuida-se de Mandado de Segurança impetrado por AUTOCOM COMPONENTES AUTOMOTIVOS DO BRASIL LTDA em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM TAUBATÉ/SP, objetivando garantir a exclusão do ICMS (Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviços de transporte interestadual, intermunicipal e de Comunicação) da base de cálculo da Contribuição Previdenciária sobre a Renda Bruta a que está sujeito nos termos da Lei 12.546/2011. O impetrante formulou pedido de liminar para que seja determinada a exclusão aludida, suspendendo-se a exigibilidade do crédito tributário, nos termos do artigo 151, IV, do CTN.

Aduz o Impetrante, em síntese, que o crédito relativo ao ICMS não corresponde à receita bruta da impetrante, na medida em que não acresce riqueza ao patrimônio da empresa e, portanto não deveria ser incluído na base de cálculo da CPRB.

Afirmo que idêntica discussão afeta à conceituação da receita bruta envolve a regular delimitação da base de cálculo do PIS e COFINS e que já houve pronunciamento do STF acerca do assunto reconhecendo o direito do contribuinte à exclusão do ICMS de tais bases de cálculo.

É a síntese do necessário. Decido.

Para a concessão da medida liminar, em mandado de segurança, há de concorrer dois requisitos indispensáveis ao procedimento cautelar destinado a assegurar o possível direito do impetrante: a relevância dos fundamentos do pedido e a comprovação de que do ato impugnado poderá resultar a ineficácia da medida acautelatória postulada, caso seja deferida a ordem no julgamento definitivo do 'mandamus'.

No caso em comento, não verifico a presença de relevância na fundamentação do direito invocado em favor da parte impetrante.

Importante consignar que a questão da exclusão ou não do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS por ser considerado como integrante da renda bruta encontra-se com repercussão geral reconhecida no âmbito do Recurso Extraordinário nº 574.706-PR. Ainda assim não há óbice à apreciação do caso em tela, já que há entendimento consolidado sobre a matéria ainda não superado por decisões dos tribunais superiores.

O Superior Tribunal de Justiça sedimentou entendimento de que a parcela relativa ao ICMS inclui-se na base de cálculo do PIS e da COFINS, nos termos das Súmulas 68 e 94. A despeito das controvérsias e debates polêmicos sobre o tema, o STJ recentemente reafirmou a inclusão mencionada ao julgar o Resp nº 1144469 sob a sistemática dos recursos repetitivos de controvérsia – O art. 3º, parágrafo 2º, I, da Lei nº 9.718/98 não autoriza a exclusão ora pretendida, restringindo o benefício somente ao IPI e aos casos de substituição tributária do ICMS, não sendo possível, portanto, conferir interpretação extensiva ao texto legal.

No regime das Leis nº 10.637/2002 e 10.833/2003, editadas sob a égide da EC nº 20/98, que alterou o art. 195, I, "b" da Constituição Federal, prevendo a incidência de contribuições também sobre a receita, a base de cálculo e da COFINS passou a ser a totalidade das receitas da pessoa jurídica, independentemente da classificação contábil, daí porque, não pode ser excluído o valor do ICMS, cabendo apenas as deduções previstas taxativamente nas leis referidas.

Nesse sentido, a recente jurisprudência do TRF da 3ª Região:

"AGRAVO INTERNO. APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. BASE DE CÁLCULO DO PIS E DA COFINS. CONCEITO DE FATURAMENTO. EXCLUSÃO DO ICMS. IMPOSSIBILIDADE. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Muito embora o Supremo Tribunal Federal tenha, por maioria de votos, dado provimento ao Recurso Extraordinário nº 240.785/MG, mantendo meu entendimento sobre a matéria, uma vez que aquele julgamento foi proferido em controle difuso de constitucionalidade, sem o reconhecimento de repercussão geral. 2. O Egrégio Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Recurso Extraordinário nº 150.755-1/PE, entendeu o faturamento como sendo a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza. 3. O ICMS, como imposto indireto, inclui-se no faturamento. Não há como excluir os tributos incidentes sobre a circulação de mercadorias, de modo que as citadas contribuições tenham por base de cálculo a receita líquida das vendas de bens e serviços. 4. A questão já se encontra consolidada pelo E. Superior Tribunal de Justiça, expressa nos Enunciados das Súmulas n.ºs 68 (PIS) e 94, esta última referente ao FINSOCIAL, mas aplicável também à COFINS, tendo em vista que referida contribuição foi criada em substituição à contribuição do FINSOCIAL, conforme expresso na própria lei que a instituiu (Lei Complementar n.º 70/91, art. 13), possuindo a mesma natureza jurídica desta. 5. Não existindo crédito da impetrante decorrente de pretensão recolhimento indevido a título de ICMS na base de cálculo da COFINS e do PIS, resta prejudicado o exame de eventuais alegações sobre compensação dos valores. 6. Ademais, analisando os fundamentos apresentados pelo agravante não identifiquei motivo suficiente à reforma da decisão agravada. Não há elementos novos capazes de alterar o entendimento extermado na decisão monocrática. 7. Agravo interno improvido."

(AMS 00056367420144036130, Rel. Consuelo Yoshida, e-DJF3 Judicial 1 DATA:03/03/2017).

Assim sendo, acompanhando o entendimento esposado pelo STJ no REST 1144469 e tomando por base as mesmas razões de decidir, INDEFIRO O PEDIDO DE LIMINAR.

Notifique-se a autoridade impetrada.

Nos termos do artigo 7º, inc. II, da Lei 12.016/2009, dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada.

Abra-se vista ao MPF, para oferecimento de parecer.

Int. e oficie-se.

Taubaté, 09 de março de 2017.

MARISA VASCONCELOS

Juiz Federal

2ª VARA DE TAUBATE

MÁRCIO SATALINO MESQUITA
JUIZ FEDERAL TITULAR
SILVANA BILIA
DIRETORA DE SECRETARIA

Expediente Nº 2134

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002892-41.2011.403.6121 - CARLOS ANDRE FREITAS DA GAMA(MS008896 - JORGE TALMO DE ARAUJO MORAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 979 - NEUSA MARIA GUIMARAES PENNA) X CARLOS ANDRE FREITAS DA GAMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Vistos, etc. Diante da notícia do pagamento, JULGO EXTINTA a execução nos termos do artigo 924, inciso II, do Código de Processo Civil - CPC/2015. Transitada esta em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JALES

1ª VARA DE JALES

Doutor FABIANO LOPES CARRARO
Juiz Federal
Be.F. Maína Cardilli Marani Capello
Diretora de Secretaria *

Expediente Nº 4190

DESAPROPRIACAO

0000893-39.2014.403.6124 - VALEC-ENGENHARIA, CONSTRUÇOES E FERROVIAS S/A(SP102896 - AMAURI BALBO E RJ094107 - HAROLDO REZENDE DINIZ) X AGROPECUARIA ARAKAKI SA(SP076078 - ADEMILSON GODOI SARTORETO)
SENTENÇAVistos etc. Trata-se de ação de desapropriação proposta pela VALEC - Engenharia, Construções e Ferrovias S/A, empresa pública sob a forma de sociedade por ações, controlada pela União Federal, e vinculada ao Ministério dos Transportes, em face de AGROPECUÁRIA ARAKAKI SA, qualificada nos autos. Busca a autora, com a ação, na qualidade de empresa pública e concessionária de serviços públicos, a desapropriação de uma área de 0,1115 ha (onze ares e quinze centiares), localizada no imóvel rural encravado na Fazenda Santa Rita, no antigo povoado Conde Prates, denominado Fazenda Santa Alice, situado no município de Fernandópolis/SP, de titularidade da ré, viabilizando, assim, a continuação dos trabalhos para a construção da Ferrovia Norte-Sul, que ligará as duas regiões do país. Oferece, a título de indenização relativa às benfeitorias existentes na área a ser ocupada e à terra nua, a quantia de R\$ 4.007,68 (quatro mil e sete reais e sessenta e oito centavos). O depósito, feito em conformidade com o art. 15, do Decreto-Lei nº 3.365/41, autorizaria a inibição provisória na posse do imóvel, independentemente da citação dos réus. Explica que o início das obras da construção da ferrovia depende da imediata inibição na posse da área a ser desapropriada. Requer, ao final, a desapropriação definitiva. Junta documentos. Comprovado nos autos o depósito judicial relativo ao preço ofertado na inicial (fls. 73 e 77), foi deferido, às fls. 79/80, em favor da expropriante, a inibição provisória na posse da faixa de domínio descrita na inicial, com a expedição do mandado correspondente. Determinou-se, no ato, a citação da ré, e a expedição de ofício ao CRI de Fernandópolis para o registro, na matrícula do imóvel, da citação efetivada neste processo e da inibição provisória na posse do imóvel, em conformidade com a legislação que rege o caso (v. art. 167, I, nº 21, e nº 36, da Lei nº 6.015/73, e art. 15, 4º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Houve a inibição provisória, pela expropriante, na posse do imóvel (fl. 94). O Ministério Público Federal, à fl. 97, informou que, embora não seja obrigatória a intervenção do parquet nos casos de desapropriação por interesse público, entende ser prudente aguardar a citação da ré e, sobrevivendo lide nesta ação, deseja nova vistas dos autos para manifestação. Devidamente citada, a ré concordou com o preço oferecido acerca da terra nua e das benfeitorias (fls. 99/100). Juntou documentos às fls. 102/109. O feito teve o julgamento convertido em diligência para intimação do Banco Panamericano S.A., tendo em vista tratar-se de credor fiduciário (fl. 130). À fl. 135, sobreveio manifestação do Banco supramencionado, informando não se opor a desapropriação em julgamento, tendo em vista que a mesma não alteraria substancialmente a garantia oferecida. Os autos vieram conclusos. É o relatório necessário. Fundamento e decido. É o caso de se extinguir o processo com resolução do mérito. Ora, verifico que a ré concordou com o valor ofertado na inicial para solução do litígio, permitindo, assim, que este Juízo, sem mais delongas, profira sentença homologatória do reconhecimento da procedência do pedido formulado na ação. Assim, nada mais resta senão homologar o reconhecimento da procedência do pedido inicial efetuado pela parte ré (art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil) e extinguir o feito com resolução do mérito. Posto isto, HOMOLOGO o reconhecimento da procedência do pedido inicial, resolvendo o mérito do processo, nos termos do art. 487, inciso III, alínea "a", do Código de Processo Civil, c.c. art. 22, do Decreto-Lei nº 3.365/41. Providencie a Secretaria da Vara a expedição de edital, com o prazo de 10 dias, para conhecimento de terceiros, publicando-o no DJE. Decorrido o prazo, autorizo o levantamento do preço depositado à fl. 77, mediante prova, pelos réus, da propriedade, e da quitação de dívidas fiscais que recaiam sobre o bem expropriado (art. 34 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Após efetuado o pagamento do preço, expeça-se, em favor da expropriante: (a) mandado de inibição definitiva na posse em nome do representante indicado à fl. 08, item 11 da inicial; e (b) ofício ao Cartório de Registro de Imóveis de Fernandópolis/SP para que se proceda à transcrição imobiliária respectiva (fls. 04/05 - Fazenda Santa Alice, encravada na Fazenda Santa Rita, matrícula 261, área 0,1115 ha, perímetro 203,06 m, em Fernandópolis/SP). Instrua-se o ofício com cópia da presente sentença (art. 29 do Decreto-Lei nº 3.365/41). Sem honorários advocatícios (art. 27, 1º, do Decreto-Lei nº 3.365/41). Por haverem os réus aceitado o preço oferecido, as custas serão pagas pela autora, na forma do art. 30 do Decreto-Lei nº 3.365/41. Com o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao arquivio com as cautelas de praxe. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Intire-se, inclusive, o Banco Pan S.A., credor fiduciário da área desapropriada, encaminhando-se cópia desta sentença. Jales, 13 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juiz Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001155-52.2015.403.6124 - MARCIO GONCALVES DA SILVA(SP243488 - IVAN PITTEP PAGLIARINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)
SENTENÇAVistos. Trata-se de mandado de segurança visando ao provimento jurisdicional que imponha à autoridade apontada como coatora a obrigação de autorizar a aquisição e o registro de arma de fogo, pistola, marca Tauros, calibre 380, pelo impetrante, nos termos do requerimento formulado junto à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é morador do Município de Auriflama/SP e trabalha com plantio e negociação de gêneros agrícolas e sementes, mantendo contato com os mais diversos tipos de pessoas diariamente, bem como realiza pagamentos em sua residência, razão pela qual requerer a autorização mencionada. Sustenta ter pleiteado perante a autoridade policial, que indeferiu sob o argumento de não concordar com o teor da declaração de efetiva necessidade, apresentando, me seguida, pedido de reconsideração, julgado improcedente. Informando, interpôs recurso administrativo que foi julgado improcedente pela autoridade hierarquicamente superior, tomando ciência da decisão em 05/10/2015. Foram deferidos os benefícios das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 65). A autoridade apontada como coatora, Delegado de Polícia Federal em Jales/SP, apresentou informações às fls. 70/74, aduzindo ilegitimidade passiva e, no mérito, a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. O Ministério Público Federal opinou pela extinção do processo sem resolução do mérito, ante a ilegitimidade passiva e, acaso superada a preliminar, pela denegação da segurança, posto que não verificada qualquer ilegalidade ou abuso de direito passível de controle pelo Poder Judiciário (fls. 77/79). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Apontou-se na petição inicial o Delegado da Polícia Federal de Jales/SP como sendo a autoridade coatora, ou seja, "aquela que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem

para a sua prática" (Lei nº 12.016/09, artigo 6º, 3º). Ocorre que, às escâncaras, o ato impugnado não foi aquele praticado pelo Excelentíssimo Sr. Delegado da Polícia Federal em Jales/SP, mas sim pelo Excelentíssimo Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, conforme bem exposto nas informações prestadas às fls. 70/74 e, mais do que isso, conforme se infere da própria narrativa na inicial (fl. 04) e, ainda, claramente a par do documento de fl. 52 - trazido aos autos pelo próprio impetrante -, que bem indica o indeferimento proferido pelo Exmo. Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal nos autos do recurso interposto contra a decisão que negou o pedido de autorização para aquisição de arma de fogo. Como é assente em nossa jurisprudência, a autoridade coatora legitimada para figurar no polo passivo do mandado de segurança é quem executa o ato e, portanto, "a legitimidade para figurar no polo passivo da impetração se mede pela posição de desfazer o ato indigitado coator" (vide AMS 9502199073, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 17/04/2007 - Página: 368.), e, deste modo, no presente caso, resta claramente configurada a ilegitimidade do polo passivo. Isto posto, patente e indubiosa a ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação mandamental, sem resolução do mérito. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem reexame necessário, ausente a hipótese do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

MANDADO DE SEGURANCA

0001156-37.2015.403.6124 - MARCIANO GONCALVES DA SILVA (SP243488 - IVAN PITTER PAGLIARINI) X DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM JALES - SP (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) SENTENÇA Vistos. Trata-se de mandado de segurança visando a provimento jurisdicional que imponha à autoridade apontada como coatora a obrigação de autorizar a aquisição e o registro de arma de fogo, pistola, marca Tauros, calibre 380, pelo impetrante, nos termos do requerimento formulado junto à Delegacia de Polícia Federal de Jales/SP. Aduz a parte impetrante, em apertada síntese, que é morador do Distrito de Bandeirantes DOeste, em Sud Mennucci/SP e trabalha com plantio e negociação de gêneros agrícolas e sementes, mantendo contato com os mais diversos tipos de pessoas diariamente, bem como realiza pagamentos em sua residência, razão pela qual requerer a autorização mencionada. Sustenta ter pleiteado perante a autoridade policial, que indeferiu sob o argumento de não concordar com o teor da declaração de efetiva necessidade, apresentando, me seguida, pedido de reconsideração, julgado improcedente. Informado, interpus recurso administrativo que foi julgado improcedente pela autoridade hierarquicamente superior, tomando ciência da decisão em 05/10/2015. Foram deferidos os benefícios das isenções previstas na Lei da Assistência Judiciária Gratuita (fl. 64). A autoridade apontada como coatora, Delegado de Polícia Federal em Jales/SP, apresentou informações às fls. 70/74, aduzindo ilegitimidade passiva e, no mérito, a conformidade do ato impugnado com a legislação de regência. O Ministério Público Federal opinou pela improcedência do pedido veiculado neste mandado de segurança (fls. 77/79). Vieram-me os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Apontou-se na petição inicial o Delegado da Polícia Federal de Jales/SP como sendo a autoridade coatora, ou seja, "aquele que tenha praticado o ato impugnado ou da qual emane a ordem para a sua prática" (Lei nº 12.016/09, artigo 6º, 3º). Ocorre que, às escâncaras, o ato impugnado não foi aquele praticado pelo Excelentíssimo Sr. Delegado da Polícia Federal em Jales/SP, mas sim pelo Excelentíssimo Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal no Estado de São Paulo, conforme bem exposto nas informações prestadas às fls. 70/74 e, mais do que isso, conforme se infere da própria narrativa na inicial (fl. 04) e, ainda, claramente a par do documento de fl. 51 - trazido aos autos pelo próprio impetrante -, que bem indica o indeferimento proferido pelo Exmo. Sr. Superintendente Regional da Polícia Federal nos autos do recurso interposto contra a decisão que negou o pedido de autorização para aquisição de arma de fogo. Como é assente em nossa jurisprudência, a autoridade coatora legitimada para figurar no polo passivo do mandado de segurança é quem executa o ato e, portanto, "a legitimidade para figurar no polo passivo da impetração se mede pela posição de desfazer o ato indigitado coator" (vide AMS 9502199073, Desembargador Federal RICARDO REGUEIRA, TRF2 - SÉTIMA TURMA ESPECIALIZADA, DJU - Data: 17/04/2007 - Página: 368.), e, deste modo, no presente caso, resta claramente configurada a ilegitimidade do polo passivo. Isto posto, patente e indubiosa a ilegitimidade passiva ad causam, com fundamento no artigo 6º, 5º, da Lei nº 12.016/09 c.c. artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil, JULGO EXTINTA a presente ação mandamental, sem resolução do mérito. Não são devidos honorários advocatícios em razão do disposto no art. 25 da Lei nº 12.016/09. Custas ex lege. Sem reexame necessário, ausente a hipótese do artigo 14, 1º, da Lei nº 12.016/09. Oportunamente ao arquivo, com as anotações do costume. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

OPCAO DE NACIONALIDADE

0000783-69.2016.403.6124 - JEAN EIDI MATSUDA (SP108981 - GERIMECIO MARTIN DE OLIVEIRA) X NAO CONSTA DECISÃO Vistos. Baixo os autos sem prolação de sentença. Chamo o feito à ordem. Jean Eidi Matsuda, qualificado nos autos, pleiteia homologação de opção de nacionalidade brasileira, com fundamento no artigo 12, inciso I, alínea "c", da Constituição Federal. Tratando-se de pedido urgente, uma vez que o autor necessita regularizar sua documentação para iminente viagem ao exterior (Japão), passo a apreciar o pedido, com fulcro no art. 12, 2º, inciso IX, do CPC. Observo que às fls. 23 dos autos o Parquet requereu, no item 17, sejam autenticados os documentos atrelados à inicial, ou declare-os autênticos o patrono do requerente, nos termos do art. 425, IV, do CPC. Defiro o pedido do MPF. Intime-se a parte autora a fim de que providencie o necessário no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção. Intimem-se. Cumpram-se, com urgência. Jales, 15 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002999-28.2001.403.6124 (2001.61.24.002999-3) - CELINO MOREIRA DOS SANTOS (SP098647 - CELIA ZAFALOM DE FREITAS RODRIGUES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) X CELINO MOREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000958-20.2003.403.6124 (2003.61.24.000958-9) - ZILDA CASTILHO (SP237695 - SILVIA CHRISTINA SAES ALCINDO GITTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 982 - VITOR UMBELINO SOARES JUNIOR) SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000184-19.2005.403.6124 (2005.61.24.000184-8) - MANOEL APARECIDO FERREIRA X DULCINEIA APARECIDA FERREIRA CORSI X RICARDO CORSI X REGINALDO APARECIDO FERREIRA (SP066301 - PEDRO ORTIZ JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. SOLANGE GOMES ROSA) X DULCINEIA APARECIDA FERREIRA CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RICARDO CORSI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X REGINALDO APARECIDO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000293-62.2007.403.6124 (2007.61.24.000293-0) - ANTONIO DA SILVA COELHO (SP161424 - ANGELICA FLAUZINO DE BRITO QUEIROGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 1346 - EVERALDO ROBERTO SAVARO JUNIOR) X ANTONIO DA SILVA COELHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de execução de sentença movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001244-56.2007.403.6124 (2007.61.24.001244-2) - ANTONIO CESAR SGARBI (SP133060 - MARCELO MARCOS ARMELLINI E SP065315 - MARIO DE SOUZA FILHO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS E SP164028E - AMANDA MEDEIROS YARAK) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X ANTONIO CESAR SGARBI SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença movido pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF em face de ANTONIO CESAR SGARBI. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

CUMPRIMENTO DE SENTENCA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000124-65.2013.403.6124 - GINEZ PARRA MADRID (SP248067 - CLARICE CARDOSO DA SILVA TOLEDO E SP106480 - DONIZETH APARECIDO BRAVO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X GINEZ PARRA MADRID X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL SENTENÇA Vistos etc. Trata-se de cumprimento de sentença em ação movida em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. O crédito foi integralmente satisfeito. Do exposto, JULGO EXTINTA a execução, com fulcro nos arts. 924, inciso II, e 925, ambos do novo Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem condenação em honorários advocatícios. Com o trânsito em julgado, observadas as formalidades legais, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Jales, 13 de março de 2017. LORENA DE SOUSA COSTA Juíza Federal Substituta

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE SAO JOAO DA BOA VISTA

1ª VARA DE S J BOA VISTA

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 500015-15.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da Carta Precatória para citação dos réus.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a CEF comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem-se imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000015-15.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da Carta Precatória para citação dos réus.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a CEF comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem-se imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000015-15.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da Carta Precatória para citação dos réus.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a CEF comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem-se imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000015-15.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da Carta Precatória para citação dos réus.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a CEF comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem-se imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000015-15.2017.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da Carta Precatória para citação dos réus.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a CEF comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem-se imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000015-15.2017.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da Carta Precatória para citação dos réus.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a CEF comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem-se imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000015-15.2017.4.03.6127
AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) AUTOR:
RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS
Advogado do(a) RÉU:
Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da Carta Precatória para citação dos réus.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a CEF comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem-se imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000015-15.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da Carta Precatória para citação dos réus.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a CEF comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem-se imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000015-15.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da Carta Precatória para citação dos réus.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a CEF comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem-se imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2017.

BUSCA E APREENSÃO EM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA (81) Nº 5000015-15.2017.4.03.6127

AUTOR: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) AUTOR:

RÉU: ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS - ME, ALBERTINO FRANCISCO DOS SANTOS

Advogado do(a) RÉU:

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Chamo o feito.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da Carta Precatória para citação dos réus.

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a CEF comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, tomem-se imediatamente conclusos.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000084-47.2017.4.03.6127

AUTOR: JOSE ADELSON RODRIGUES

Advogado do(a) AUTOR: JOSIANI SANTOS DOS REIS - SP155790

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Manifeste-se a parte autora, em 15 (quinze) dias, acerca da impugnação à concessão do benefício da gratuidade da justiça apresentada em sede de preliminar de contestação.

Após, voltem-se conclusos para decisão.

Intime-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000089-69.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TWM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP, WAGNER JOSE FUSCHILLO JUNIOR, LUCIANA MARQUES DA SILVA MAZIEIRO, VICENTE DE PAULO TRILHO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

Intime-se. Cumpra-se.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2017.

EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL (159) Nº 5000088-84.2017.4.03.6127

EXEQUENTE: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) EXEQUENTE:

EXECUTADO: TWM TELECOMUNICACOES E INFORMATICA LTDA - EPP, WAGNER JOSE FUSCHILLO JUNIOR, LUCIANA MARQUES DA SILVA MAZIEIRO, VICENTE DE PAULO TRILHO PEREIRA GOMES

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

Advogado do(a) EXECUTADO:

DESPACHO

Cite(m)-se nos termos do artigo 827 e ss. do CPC, expedindo-se o necessário.

Fixo os honorários advocatícios em 10% (dez) por cento do valor da causa, os quais serão reduzidos pela metade no caso de pronto pagamento em 03 (três) dias.

Providencie a Secretaria a imediata elaboração da(s) Carta(s) Precatória(s) para citação da(s) parte(s) executada(s).

Fica a Caixa Econômica Federal expressamente advertida de que, com a publicação oficial do presente despacho no Diário Eletrônico da Justiça, estará disponível a supracitada Carta Precatória. Fica consignado, ainda, que será de sua exclusiva responsabilidade a distribuição da deprecata junto ao juízo competente (inclusive com o recolhimento de todas as custas/despesas naquele juízo exigidas).

Por fim, deverá a exequente comprovar nestes autos, no prazo de 15 (quinze) dias, o cumprimento integral desta determinação (distribuição da deprecata).

Decorrido o prazo supra sem manifestação, remetam-se os presentes autos ao Arquivo Sobrestado, onde aguardarão manifestação.

São João da Boa Vista, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500046-35.2017.4.03.6127

AUTOR: LUIS APARECIDO ZANERATO, ANICETO ZANERATO, EDILENE CRISTINA MIRA ZANERATTO

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

Advogado do(a) AUTOR: CESAR AUGUSTO CARRA - SP317732

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Requer a parte autora provimento jurisdicional para suspender a incidência da contribuição denominada FUNRURAL e, ao final, restituição dos valores que, a esse título, foram recolhidos nos últimos 05 (cinco) anos.

Decido.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional n. 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: "folha de salários", "faturamento" e "lucro", bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A artigo 25 da Lei n. 8212/91 assim previa:

Art. 25. Contribui com 3% (três por cento) da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção o segurado especial referido no inciso VII do artigo 12.

Esse o texto do inciso VII, do artigo 12:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Em 22 de dezembro de 1992, foi editada a Lei Ordinária nº 8540 que, dando nova redação ao artigo 25 da Lei nº 8212/91, traz alterações significativas em relação ao FUNRURAL, quais sejam:

Art. 25. A contribuição da pessoa física e do segurado especial referidos, respectivamente, na alínea "a" do inciso V e no inciso VII do artigo 12 desta lei, destinada à Seguridade Social, é de:

I – dois por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção;

II – um décimo por cento da receita bruta proveniente da comercialização da sua produção para financiamento de complementação das prestações por acidente de trabalho.

Esse o texto da alínea "a" do inciso V e do inciso VII, ambos do artigo 12:

Art. 12. São segurados obrigatórios da Previdência Social as seguintes pessoas físicas:

(...)

V - como equiparado a trabalhador autônomo, além dos casos previstos em legislação específica:

a) a pessoa física, proprietária ou não, que explora atividade agropecuária ou pesqueira, em caráter permanente ou temporário, diretamente ou por intermédio de prepostos e com auxílio de empregados, utilizados a qualquer título, ainda que de forma não contínua;

VII - como segurado especial: o produtor, o parceiro, o meeiro e o arrendatário rurais, o garimpeiro, o pescador artesanal e o assemblado, que exerçam essas atividades individualmente ou em regime de economia familiar, ainda que com o auxílio eventual de terceiros, bem como seus respectivos cônjuges ou companheiros e filhos maiores de 14 anos ou a eles equiparados, desde que trabalhem, comprovadamente, com o grupo familiar respectivo.

Como se vê, o artigo 195 da Constituição Federal não elegeu como base de cálculo da contribuição social dos empregadores a receita bruta da comercialização da produção rural.

Há, pois, inconstitucionalidade da base de cálculo veiculada por meio de lei ordinária, pois se está diante de base de cálculo diversa, em afronta ao estatuído no parágrafo 4º do artigo 195, combinado com o artigo 154, inciso I, ambos da Carta Magna.

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional nº 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, veio a alterar a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;

b) a receita ou o faturamento;

c) o lucro;

A partir de então, a previsão de base de cálculo "receita" teria sido erigida ao nível constitucional. Resta saber se pode uma emenda constitucional, ao alterar a redação do texto maior, "constitucionalizar" uma norma antes tida por inconstitucional ao tempo em que lançada ao mundo jurídico.

Tenho que não pode. Para aferir-se a constitucionalidade ou não de uma determinada espécie normativa, é preciso verificar se a mesma é formal e/ou materialmente compatível com a ordem constitucional vigente no momento de sua edição.

E, quando editada a Lei 8212/91, não havia a previsão constitucional da "receita", em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição, por se tratar de nova fonte de custeio, só se poderia dar por meio de Lei Complementar.

Entretanto, se é certo que a ampliação veiculada por meio da EC 20/98 não teve o condão de sanar o vício de que padecia o dispositivo da Lei n. 8212/91, com a redação que lhe era dada pelas leis 8540/92, 9528/97 e 9506/97, uma vez que a lei nascida inconstitucional não se torna legítima com a posterior alteração do texto da Lei Maior, é certo também que a questão ganhou novos contornos com o advento da Lei n. 10.256/2001.

Com efeito, quando editada a Lei n. 10.256, de 09 de julho de 2001, já havia a previsão constitucional da "receita", em sentido amplo, como possível base de cálculo das contribuições sociais, de modo que sua instituição não mais reclama o veículo da Lei Complementar, bastando a edição de uma lei ordinária.

Isso posto, ausentes os requisitos do artigo 294 do Código de Processo Civil, **indefiro a tutela de emergência.**

Cite-se e Intimem-se.

São João da Boa Vista, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500075-85.2017.4.03.6127
AUTOR: MACLEAN POWER SYSTEMS DO BRASIL LTDA.
Advogado do(a) AUTOR: FERNANDO OLAVO SADDI CASTRO - SP103364
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Requer a parte autora provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS calculadas sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais, e, ao final, restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime da não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Requer, assim, a tutela de urgência determinando à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Decido.

Presente o requisito da verossimilhança das alegações. Vejamos.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: "folha de salários", "faturamento" e "lucro", bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo, não sendo esse o caso dos autos).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 294 do Código de Processo Civil, **de firo a tutela de emergência** para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Cite-se e Intimem-se.

SÃO JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000076-70.2017.4.03.6127

AUTOR: PRODUTOS QUIMICOS GUACU INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogado do(a) AUTOR: LARA MARANGONI ARRAES - SP359491

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Requer a parte autora provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS calculadas sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais, e, ao final, restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime da não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Requer, assim, a tutela de urgência determinando à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Decido.

Presente o requisito da verossimilhança das alegações. Vejamos.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: “folha de salários”, “faturamento” e “lucro”, bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretensão de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de “faturamento” como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;”

A partir de então, a previsão de base de cálculo “receita” teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que “O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins”, consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 294 do Código de Processo Civil, **defiro a tutela de emergência** para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Cite-se e Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000434-10.2017.4.03.6103
AUTOR: ALLEVARDO MOLAS DO BRASIL LTDA
Advogados do(a) AUTOR: FERNANDO LOESER - SP120084, MAURICIO SANTOS NUCCI - SP331511
RÉU: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Requer a parte autora provimento jurisdicional para suspender a exigibilidade da contribuição ao PIS e COFINS calculadas sobre o ICMS destacado em suas notas fiscais, e, ao final, restituir os valores que a esse título foram recolhidos nos últimos cinco anos.

Alega, em suma, que, no exercício regular de seu objeto social, apura valores a serem pagos a título de ICMS, os quais não se apresentam como receita, correspondendo apenas à parcela do valor da operação que deverá ser repassada aos cofres públicos estaduais. Defende, portanto, que o valor deste imposto não poderia compor sua receita bruta ou faturamento para fins de tributação federal.

Diz que o legislador já excluiu o IPI destacado em nota fiscal, sujeito ao regime da não cumulatividade, da base de cálculo do PIS e da COFINS, entendendo que tal valor não se adequaria ao conceito de receita para fins de tributação. Argumenta que o ICMS está sujeito ao mesmo regime de tributação, de modo que também não se apresentaria como receita ou faturamento.

Requer, assim, a tutela de urgência determinando à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Decido.

Presente o requisito da verossimilhança das alegações. Vejamos.

Em relação à participação dos empregadores no financiamento da Seguridade Social, determinava o artigo 195 da Constituição Federal de 1988, antes do advento da Emenda Constitucional nº 20/98, que:

Art. 195. A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:

I – dos empregadores, incidente sobre a folha de salários, o faturamento e o lucro;

Assim, três eram as bases de cálculo constitucionalmente previstas: "folha de salários", "faturamento" e "lucro", bastando tão-somente lei ordinária para que fossem instituídas as contribuições sociais sobre as mesmas (hipótese de exercício de competência tributária ordinária e não residual).

A pretexto de efetivar o comando constitucional do artigo 195, I, a COFINS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 70/91, estabelecendo-a em seus artigos 1º e 2º, *in verbis*:

Art. 1º. Sem prejuízo da cobrança das contribuições para o Programa de Integração Social – PIS e para o Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PASEP, fica instituída contribuição social para financiamento da Seguridade Social, nos termos do inciso I do art. 195 da Constituição Federal, devida pelas pessoas jurídicas, inclusive as a elas equiparadas pela legislação do Imposto sobre a Renda, destinadas exclusivamente às despesas com atividades-fins das áreas de saúde, previdência e assistência social.

Art. 2º. A contribuição de que trata o artigo anterior será de 2% (dois por cento) e incidirá sobre o faturamento mensal, assim considerado a receita bruta das vendas de mercadorias, de mercadorias e serviços e de serviço de qualquer natureza.

Como se sabe, a contribuição ao PIS foi originalmente instituída pela Lei Complementar nº 7/70 e expressamente recepcionada pela Constituição Federal de 1988, em seu artigo 239. Assim, a exigência desta exação tem por fundamento constitucional não o artigo 195, mas sim o artigo 239 da CF/88.

Em 25 de novembro de 1998, a Medida Provisória nº 1676-38 foi convertida na Lei nº 9.715 que, em seus artigos 1º e 2º, assim determina:

Art. 1º. Esta lei dispõe sobre as contribuições para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público – PIS/PASEP, de que tratam o artigo 239 da Constituição e as Leis Complementares nº 7, de 07 de setembro de 1970 e nº 8, de 03 de dezembro de 1970.

Art. 2º. A contribuição para o PIS/PASEP será apurada mensalmente:

I – pelas pessoas jurídicas de direito privado e as que lhe são equiparadas pela legislação do Imposto de Renda, inclusive as empresas públicas e as sociedades de economia mista e suas subsidiárias, com base no faturamento do mês;

Art. 3º. Para os efeitos do inciso I do artigo anterior considera-se faturamento a receita bruta, como definida pela legislação do imposto de renda, proveniente da venda de bens nas operações de conta própria, do preço dos serviços prestados e do resultado auferido nas operações de conta alheia. (g.n.)

Assim, tem-se por base de cálculo da contribuição ao PIS e COFINS o faturamento, entendido este como a receita bruta das vendas de mercadorias e serviços de qualquer natureza.

Em 27 de novembro de 1998, vimos editada a Lei Ordinária nº 9.718, trazendo alterações significativas em relação à COFINS, quais sejam:

Art. 2º. As contribuições para o PIS/PASEP e a COFINS, devidas pelas pessoas jurídicas de direito privado, serão calculadas com base no seu faturamento, observadas a legislação vigente e as alterações introduzidas por esta Lei.

Art. 3º. O faturamento a que se refere o artigo anterior corresponde à receita bruta da pessoa jurídica.

Parágrafo 1º. Entende-se por receita bruta a totalidade das receitas auferidas pela pessoa jurídica, sendo irrelevantes o tipo de atividade por ela exercida e a classificação contábil adotada para as receitas”

Ressalte-se que o Supremo Tribunal Federal já explicitou o conceito de "faturamento" como sendo a receita bruta estrito senso, decorrente da venda de mercadorias e prestação de serviços (RE 150.755, RTJ 149/259; ADIn 1-DF, RTJ 15/722; ADIn 1.103-1 – DF).

Em 16 de dezembro de 1998, entraram em vigor os termos da Emenda Constitucional n. 20 que, a pretexto de modificar o sistema de previdência social, alterou a redação do inciso I do comentado artigo 195:

Art. 195.....

I – do empregador, da empresa e da entidade a ela equiparada na forma da lei, incidentes sobre:

- a) folha de salários e demais rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, à pessoa física que lhe preste serviço, mesmo sem vínculo empregatício;
- b) a receita ou o faturamento;
- c) o lucro;"

A partir de então, a previsão de base de cálculo "receita" teria sido erigida ao nível constitucional.

Em 30 de dezembro de 2002, vimos editada a Lei n. 10637, disciplinando nova base de cálculo do PIS nos seguintes termos:

Art. 1º A contribuição para o PIS/Pasep tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição para o PIS/Pasep é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

Em relação à COFINS, a nova base de cálculo vem contida na Lei n. 10833, de 29 de dezembro de 2003:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS, com a incidência não-cumulativa, tem como fato gerador o faturamento mensal, assim entendido o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil.

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta da venda de bens e serviços nas operações em conta própria ou alheia e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica.

§ 2º A base de cálculo da contribuição é o valor do faturamento, conforme definido no caput.

A base de cálculo de ambas as exações, portanto, consubstancia-se em faturamento bruto, decorrente de venda de mercadorias e prestações de serviços, como já dito.

Vinha-se decidindo que o ICMS é um imposto que, por estar incluído no total da nota fiscal, compõe o preço da mercadoria ou do serviço, adequando-se ao já tão comentado conceito de faturamento bruto.

Assim, por se tratar de faturamento **bruto**, os valores devidos a título de ICMS estariam incluídos na base de cálculo do PIS e COFINS (a não ser que se apresente caso de prova inequívoca de não repercussão econômica desse tributo).

Entretanto, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do RE 574706, com repercussão geral, acabou por concluir que "O ICMS não compõe a base de cálculo para a incidência do PIS e da Cofins", consignando que o valor pago a título de ICMS não se apresenta nem como faturamento nem como receita, uma vez que não integra o patrimônio do contribuinte.

Isso posto, presentes os requisitos do artigo 294 do Código de Processo Civil, **deiro a tutela de emergência** para o fim de determinar à União Federal que se abstenha de praticar quaisquer atos tendentes a exigir as contribuições sociais ao PIS e COFINS calculadas sobre o valor do ICMS destacado em suas notas fiscais.

Cite-se e Intimem-se.

São JOÃO DA BOA VISTA, 16 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARRETOS

1ª VARA DE BARRETOS

DR. ALEXANDRE CARNEIRO LIMA
JUIZ FEDERAL
BEL. FRANCO RONDINONI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2236

EXECUCAO FISCAL

0000770-04.2011.403.6138 - CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DE SAO PAULO(SP126515 - MARCIA LAGROZAM SAMPAIO MENDES) X CLERTON SILVA QUEIROZ(SP223395 - FRANCISCO ACCACIO GILBERT DE SOUZA)

Expeça-se Alvará de Levantamento do depósito de fl. 40 em favor do executado e de seu patrono, Dr. Francisco Accacio Gilbert de Souza, OAB 223.395, intimando-os para retirada no prazo de 10 (dez) dias, em virtude da Resolução n.º 110/2010 do Conselho da Justiça Federal, que atribuiu prazo de validade ao alvará de 60 (sessenta) dias a contar da sua expedição. Não havendo retirada dos alvarás no prazo de validade, providencie a Secretaria seu cancelamento e o arquivamento dos autos. Com a juntada do alvará liquidado, arquivem-se, com baixa na distribuição. Cumpra-se.

Expediente Nº 2175

PROCEDIMENTO COMUM

0002343-14.2010.403.6138 - SEBASTIAO TOGE FILHO(SP215478 - RICARDO VIEIRA BASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o feito nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Desse modo, sem prejuízo da intimação do advogado do autor primitivo, ora sucedido, por publicação, determino a intimação pessoal de ALDENIR FERREIRA TOGE (CPF 181.015.158-95), única beneficiária da pensão por morte deixada por Sebastião Toge Filho, concedendo o prazo de 03 (três meses) para que promova sua habilitação nos autos, mediante constituição de advogado e juntada aos autos dos seguintes documentos: certidão de casamento, documentos pessoais e oficiais de identificação (RG e CPF), procuração, declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça, se o caso, sob pena de arquivamento. Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído pela parte originária para que, caso queira, promova a habilitação do herdeiro antes dos prazos acima consignados.

Com pedido de habilitação, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para manifestar-se sobre o pedido nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004935-31.2010.403.6138 - MAURA MARTINS DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora, nos termos da decisão proferida.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004939-68.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA PERTEGATTO DE OLIVEIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora, nos termos da decisão proferida.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004949-15.2010.403.6138 - JOAO GILBERTO PEREIRA(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora, nos termos da decisão proferida.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004956-07.2010.403.6138 - MARIA APARECIDA DA SILVA(SP153940 - DENILSON MARTINS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora, nos termos da decisão proferida.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004983-87.2010.403.6138 - ROSANIA APARECIDA TEIXEIRA TOSTES(SP153940 - DENILSON MARTINS E SP307718 - JULIO CESAR CARMANHAN DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intime-se a Caixa Econômica Federal - CEF para que, no prazo de 15 (quinze) dias, informe sobre o cumprimento da obrigação de fazer consistente na correção monetária da(s) conta(s) vinculada(s) do FGTS da parte autora, nos termos da decisão proferida.
Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

000404-62.2011.403.6138 - JOSE ROBERTO BERALDO(SP184436 - MARCOS ANTONIO DE OLIVEIRA SILVA E SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP301077 - ERIC VINICIUS GALHARDO LOPES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 204. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação apresentada, faça a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Caso opte pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para implantação do benefício e prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Se optar pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio, arquivem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001807-66.2011.403.6138 - IESO APARECIDO DA SILVA(SP267664 - GUILHERME CASTRO ALVES CARDOSO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fl. 206. Intime-se a parte autora para que, nos termos da informação apresentada, faça a opção pelo benefício que considerar mais vantajoso, caso em que o advogado deverá ter procuração com poderes específicos para renunciar/optar pelo benefício ou colher manifestação da própria parte. Prazo 15 (quinze) dias.

Caso opte pelo benefício concedido judicialmente, oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para implantação do benefício e prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Se optar pelo benefício concedido administrativamente, ou no silêncio, arquivem-se.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005435-63.2011.403.6138 - JOSE ANTONIO BARROS LELIS X ANTONIO NOGUEIRA X ROGERIO ANTONIO LELIS(SP186252 - JOSANE DANTONIO LELIS BATISTA) X UNIAO FEDERAL

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias. O pagamento deverá ser efetuado mediante recolhimento de guia DARF, com código de receita 2864.

PROCEDIMENTO COMUM

0001124-92.2012.403.6138 - EDIVALDO BARBOSA(SP070702 - AUTHARIS ABRAO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS E SP217386 - RENATA FRIGERI FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Oficie-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para averbação dos períodos especiais reconhecidos, nos termos da decisão proferida.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001993-21.2013.403.6138 - PAULA ANDRADE COSTA NOGUEIRA(SP236729 - ARANY MARIA SCARPELLINI PRIOLLI L APICCIRELLA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

ATO ORDINATÓRIO: "Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias. Valor do débito para outubro de 2016: R\$ 8.959,15 (fls. 140/142)."

PROCEDIMENTO COMUM

0000525-85.2014.403.6138 - LUIZ CAETANO SCANNAVINO(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Suspendo o feito nos termos do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Civil de 2015.

Dispõe o artigo 112 da Lei 8213/91 que "O valor não recebido em vida pelo segurado só será pago aos seus dependentes habilitados à pensão por morte ou, na falta deles, aos seus sucessores na forma da lei civil, independentemente de inventário ou arrolamento".

Desse modo, sem prejuízo da intimação do advogado do autor primitivo, ora sucedido, por publicação, determino a intimação pessoal de MARIA LUIZA SCANNAVINO (CPF 748.561.978-00), herdeira de Luiz Caetano Scannavino, concedendo o prazo de 03 (três meses) para que promova sua habilitação nos autos, mediante constituição de advogado e juntada aos autos dos seguintes documentos: certidão de nascimento ou casamento, documentos pessoais e oficiais de identificação (RG e CPF), procuração, declaração de hipossuficiência econômica para requerimento de gratuidade de justiça, se o caso, sob pena de arquivamento.

Sem prejuízo, intime-se o advogado constituído pela parte originária para que, caso queira, promova a habilitação do herdeiro antes dos prazos acima consignados.

Com o pedido de habilitação, cite-se o INSS, por simples vista dos autos, para manifestar-se nos termos do artigo 690 do Código de Processo Civil de 2015.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001284-49.2014.403.6138 - GENTIL ROBERTO DE OLIVEIRA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: "Fica a habilitante HELLEN PEREIRA DE OLIVEIRA intimada a apresentar certidão de nascimento ou casamento, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de prosseguimento apenas com relação aos sucessores com documentação regular para habilitação."

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003756-62.2010.403.6138 - LIDUCENA FAQUINETI MARQUES DE OLIVEIRA(SP201763 - ADIRSON CAMARA E SP335891A - MARCELLA CRISTINA CAPARELLI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LIDUCENA FAQUINETI MARQUES DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADIRSON CAMARA X INSTITUTO NACIONAL DO

SEGURO SOCIAL

ATO ORDINATÓRIO: "Fica intimada a parte autora a esclarecer e, se for o caso corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência em seu nome constante nos documentos pessoais juntados aos autos e no sítio da Receita Federal."

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002071-49.2012.403.6138 - CATARINA DA PENHA DOMARASCKI X CARLOS VINICIUS SANCHES DOMARASCKI X ELZA SANCHES DOMARASCKI X CAROLINE DOMARASCKI X CONRADO SANCHES DOMARASCKI X CLODOALDO DOMARASCKI X MARLENE DOS REIS DOMARASCKI X AMALIA JANEIRO DOMARASCKI(SP027593 - FABIO NOGUEIRA LEMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA SANCHES DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CARLOS VINICIUS SANCHES DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CAROLINE DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CONRADO SANCHES DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLODOALDO DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE DOS REIS DOMARASCKI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 216/221: intem-se os herdeiros para que regularizem a representação processual, não sendo aceito pelo Juízo cópia reprográfica de procuração. Prazo 15 (quinze) dias. Cumpra-se.

Expediente Nº 2191

PROCEDIMENTO COMUM

0002157-88.2010.403.6138 - JOSE RAIMUNDO(SP225941 - KARINA PIRES DE MATOS DOMARASCKI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0003037-80.2010.403.6138 - IVONE APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(SP244106 - CAMILA CARVALHO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ofício-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para cessação imediata do benefício concedido nestes autos, nos termos da decisão proferida.

Após, intem-se as partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, remetam-se os autos ao arquivo com baixa na distribuição.

Cumpra-se. Intem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003696-55.2011.403.6138 - ERCILIA PEREIRA DE ARAUJO(SP074571 - LAERCIO SALANI ATHAIDE E SP233961 - ANA CAROLINA DE OLIVEIRA GOMES E SP212689 - ADRIANA PIGNANELI DE ABREU) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X IEDA DE CASTRO SILVA(SP328167 - FELIPE CARLOS FALCHI SOUZA)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intem-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005347-25.2011.403.6138 - LUIZ PAULO CAPUCHO(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

000503-95.2012.403.6138 - JOSE CLAUDIO DE LIMA(SP202605 - FABIANA APARECIDA FERNANDES CASTRO SOUZA E SP307798 - REGINA CLAUDIA FERNANDES SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Ofício-se à Agência da Previdência Social de Atendimento a Demandas Judiciais - APSDJ para averbação dos períodos especiais reconhecidos, nos termos da decisão proferida.

Após, ao arquivo com baixa na distribuição.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002116-53.2012.403.6138 - LARRARA ARANTES MARTINS - INCAPAZ X EDEDI MARTINS MARCELINO(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Uma vez que não foi comprovado o período em que o segurado permaneceu recolhido à prisão, ou se o mesmo continua preso, aguarde-se em arquivo por provocação.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001008-52.2013.403.6138 - ELIAS SANTANA DE FREITAS(SP262438 - PATRICIA BEATRIZ SOUZA MUNIZ PICCART) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ficam as partes intimadas do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, os autos serão arquivados com baixa na distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0001247-56.2013.403.6138 - SANDRA MIGUEL DOS SANTOS(SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS E SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Ciência às partes do retorno dos autos do Tribunal Regional Federal da 3ª Região.

Intem-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001564-54.2013.403.6138 - CLEMENTINA DA SILVA ROSA(SP250345 - ALAN ROSA HORMIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intem-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000555-86.2015.403.6138 - DANILO FERREIRA CAMPOS ALVIM - ME(SP235857 - LINCOLN DEL BIANCO DE MENEZES CARVALHO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DE MINAS GERAIS - CREA/MG(MG097680 - ALINE APARECIDA SANTANA E TRINDADE E MG131713 - FERNANDO ACACIO VILAS BOAS)

Tendo em vista o trânsito em julgado da decisão, intem-se o exequente para, querendo, promover o cumprimento de sentença, na forma dos artigos 523 e 524 do Código de Processo Civil de 2015.

Nada sendo requerido, no prazo de 15 (quinze) dias, arquivem-se.

Intem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000628-24.2016.403.6138 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000627-39.2016.403.6138 ()) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO RODRIGUES DA SILVA(SP196117 - SERGIO HENRIQUE PACHECO)

Traslade-se cópia dos cálculos, da decisão e da certidão de trânsito em julgado destes Embargos para os autos principais nº 0000627-39.2016.403.6138, em apenso, para prosseguimento da execução.

Após, ao arquivo, desampensando-se.

Intem-se. Cumpra-se.

CAUTELAR INOMINADA

0001139-56.2015.403.6138 - PREMIER BARRETOS LTDA - ME(SP201797 - FERNANDO DA CONCEIÇÃO FERREIRA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica a parte credora intimada a manifestar-se sobre o depósito para pagamento da condenação judicial e para dizer sobre a satisfação de seu crédito, no prazo de 15 (quinze) dias. No silêncio os autos serão conclusos ao Juiz para decidir sobre extinção da execução, cumprimento de sentença ou sobre arquivamento dos autos.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000064-79.2015.403.6138 - CIBELI MORAES FABRICIO(SP225595 - ANTONIO DE OLIVEIRA JUNIOR E SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIBELI MORAES FABRICIO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 192/199: indefiro.

A apresentação dos cálculos pelo INSS, na chamada "execução invertida", é uma forma de atribuir agilidade e evitar impugnação à execução, mas, a rigor, o valor devido deve ser apresentado pelo exequente, na forma do artigo 534, do CPC/2015.

Assim, nos termos da decisão anterior, fixo o prazo derradeiro de 30 (trinta) dias para que o exequente traga aos autos demonstrativo discriminado e atualizado do crédito, inclusive quanto ao valor da RMI que entende devida, contemplando todos os itens descritos no art. 534, do CPC/2015, e requeira o cumprimento da sentença, na forma do art. 513, 1º, do CPC/2015.

Cumprida a determinação, prossiga-se nos termos da Portaria n.º 15, de 04/04/2016, deste Juízo.

No silêncio, aguarde-se provocação no arquivo.

Intime-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0002073-82.2013.403.6138 - NATALIA GABRIELE CAMARGO X MARCO ANTONIO CAMARGO(SP231922 - GIRRAD MAHMOUD SAMMOUR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP111552 - ANTONIO JOSE ARAUJO MARTINS) X NATALIA GABRIELE CAMARGO X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Fica o executado intimado para pagar o débito, devidamente atualizado, sob pena de acréscimo de multa de dez por cento e, também de honorários de advogado de dez por cento, nos termos do artigo 523 do Código de Processo Civil de 2015, no prazo de 15 (quinze) dias.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001314-26.2010.403.6138 - JOANA DARCI BATISTA(SP267737 - RAPHAEL APARECIDO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOANA DARCI BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica intimada a parte autora a esclarecer e, se for o caso corrigir, no prazo de 15 (quinze) dias, a divergência em seu nome constante nos documentos pessoais juntados aos autos e no sítio da Receita Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002847-20.2010.403.6138 - VICENTINA DE PAULA CONCEICAO X JOSE JULIO DE OLIVEIRA X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X ADRIANA DE OLIVEIRA X ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA(SP220094 - EDUARDO SANTIN ZANOLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP164113 - ANDREI RAIA FERRANTI) X JOSE JULIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA MARIA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JOSE DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003503-74.2010.403.6138 - MAURICIO ALVES DE RESENDE(SP070702 - AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS E SP195962 - AUTHARIS FREITAS DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MAURICIO ALVES DE RESENDE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.

Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.

Ato contínuo, tornem-me conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0006462-81.2011.403.6138 - NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI(SP243448 - ENDRIGO MELLO MANCAN E SP229832 - MAIKON SIQUEIRA ZANCHETTA E SP307342 - RICARDO FREITAS PIGAR) X FAZENDA NACIONAL X NAIR APARECIDA MUZETI BENEDETI X FAZENDA NACIONAL

Fls. 224/228: indefiro.

Considerando o prazo já transcorrido, concedo à parte autora mais 30 (trinta) dias para que cumpra a decisão anterior.

No silêncio, arquivem-se.

Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0007949-86.2011.403.6138 - ANTONIO FERREIRA DO CARMO FILHO X LEONARDO BARBOSA DO CARMO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO E SP258350 - GUSTAVO AMARO STUQUE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEONARDO BARBOSA DO CARMO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000347-10.2012.403.6138 - SONIA APARECIDA DE FREITAS(SP242814 - LEANDRO APARECIDO DA SILVA ANASTACIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SONIA APARECIDA DE FREITAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo identificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002579-92.2012.403.6138 - ANTONIO JULIO SOBRINHO(SP121929 - OSMAR OSTI FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO JULIO SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 162: vista à parte autora. Prazo 05 (cinco) dias. Após os autos serão arquivados, conforme decisão de fl. 154.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002793-83.2012.403.6138 - PATRICIA PIRES GIRANDA(SP224991 - MARCIO VIANA MURILLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PATRICIA PIRES GIRANDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar

e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000039-37.2013.403.6138 - ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS(SP326666 - LUCIANE VIEIRA TELES DO REGO E SP315033 - JOABE ALVES MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ORIOSVALDO ALVES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.

Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.

Ato contínuo, tomem-me conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000919-29.2013.403.6138 - MARIA DE LOURDES MARTINS TEODORO(SP189342 - ROMERO DA SILVA LEÃO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MARTINS TEODORO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001134-05.2013.403.6138 - SEBASTIAO CALATROIA(SP150556 - CLERIO FALEIROS DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SEBASTIAO CALATROIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001162-70.2013.403.6138 - LUIZA BORTOLO DA SILVA - INCAPAZ X MARIA ANGELICA RODRIGUES DA SILVA(SP255508 - FABRICIO MEIRELLES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZA BORTOLO DA SILVA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.

Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.

Ato contínuo, tomem-me conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002040-92.2013.403.6138 - ELZA MAMOLA - INCAPAZ(SP257599 - CAIO RENAN DE SOUZA GODOY E SP258872 - THYAGO SANTOS ABRAÃO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADRIANA APARECIDA MAMOLA X ELZA MAMOLA - INCAPAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a impugnação à execução, nos termos do artigo 535 do CPC/2015.

Manifeste-se o impugnado, em 15 (quinze) dias.

Decorrido o prazo, permanecendo a controvérsia quanto aos valores efetivamente devidos, a título de atrasados e/ou honorários sucumbenciais, remetam-se os autos à Contadoria do Juízo para elaboração dos cálculos, de acordo com a sentença e/ou acórdão proferidos.

Com o retorno, dê-se vista às partes pelo prazo individual e sucessivo de 15 (quinze) dias, principiando pelo impugnante.

Após, verificando a Secretaria a obrigatoriedade, remetam-se os autos ao representante do Ministério Público Federal.

Ato contínuo, tomem-me conclusos para apreciação.

Cumpra-se. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002355-23.2013.403.6138 - MARIA REGINA DE OLIVEIRA(SP063829 - MARISA MARQUES FLAUSINO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA REGINA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fica a parte autora intimada para, no prazo de 01 (um) mês:I - manifestar-se sobre os cálculos apresentados pelo INSS e sobre eventual interesse em renunciar a crédito excedente a 60 (sessenta) salários mínimos, limite para requisição de pequeno valor (RPV), caso em que o advogado deverá ter poder para renunciar ou deverá colher manifestação da própria parte;II - requerer destacamento dos honorários advocatícios contratuais, com apresentação do respectivo contrato assinado pelos contratantes;III - diligenciar no sítio da Secretaria da Receita Federal do Brasil para verificar a necessidade de sanar eventuais irregularidades existentes na situação cadastral da parte autora no CPF, juntando aos autos o Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral no CPF, sob pena de serem arquivados os autos para aguardar a regularização e nova provocação;IV - informar e fazer prova documental de eventuais valores dedutíveis do imposto de renda da pessoa física, nos termos do parágrafo 3º do artigo 34 da Resolução 168, de 2011, do Conselho da Justiça Federal, sendo cientificada a parte autora de que deduções não previstas na norma referida serão desconsideradas;V - apresentar seus próprios cálculos, se discordar daqueles apresentados pelo INSS, para dar início ao cumprimento de sentença contra a fazenda pública, na forma dos artigos 534 e 535 do Código de Processo Civil de 2015.Com a concordância da parte autora, ou no seu silêncio, a execução, ou cumprimento de sentença contra a fazenda pública prosseguirá de acordo com os cálculos apresentados pelo INSS, com a requisição do pagamento, caso em que será considerado findo o prazo para impugnação pelo INSS na data em que a parte autora concordar com os cálculos ou em que decorrer o prazo para sua manifestação.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000487-05.2016.403.6138 - MARIA APARECIDA FORTUNATO DE JESUS(SP057661 - ADAO NOGUEIRA PAIM E SP167433 - PATRICIA SILVEIRA COLMANETTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA FORTUNATO DE JESUS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista à parte autora pelo prazo de 15 (quinze) dias, conforme requerido.

Decorrido o prazo, prossiga-se nos termos da Portaria nº 15/2016 deste Juízo.

Intime-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MAUA

1ª VARA DE MAUA

Expediente Nº 2430

PROCEDIMENTO COMUM

000631-12.2012.403.6140 - RITA DE CÁSSIA NETO DAS CHAGAS(SP308369) - ALINE SANTOS GAMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PRISCYLA GRAZIELLA ALVES COSTA(SP272598 - ANDRESSA RUIZ CERETO) X VICTOR HUGO DOMINGOS DA COSTA X LARISSA GALLERANI MORENO DA COSTA

Rita de Cassia Neto das Chagas ajuizou ação, aos 07.03.2012, em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte em decorrência do óbito, ocorrido em 13.09.2011, de Emerson Aparecido da Costa, segurado de quem ela ter sido companheira, com o pagamento dos atrasados desde a data do indeferimento do primeiro pedido administrativo formulado (NB 21/157.837.203-5). Pleiteia, também, o pagamento de sua cota-parte dos atrasados devidos a título de auxílio-doença concedido em favor do segurado, com data de início em 02.09.2011, mas comunicado apenas após o passamento e sacado pelas demais dependentes do falecido. A autora juntou documentos (pp. 7-58). Determinada a emenda da inicial (p. 60), a parte autora requereu a inclusão dos corréus Priscyla Graziella Alves Costa, Victor Hugo Domingos da Costa e Larissa Gallerani Moreno da Costa no polo passivo do feito (pp. 64-65). A Autarquia apresentou contestação (pp. 70-73), arguindo a prescrição quinquenal e a improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve comprovação da dependência econômica. A parte autora juntou documentos (pp. 76-82). Réplica nas folhas 83-85. Indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (pp. 94-96). Houve deferimento da antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido, outrossim, nomeada curadora especial para a corré Priscyla Graziella Alves Costa. (pp. 106-107v.). Nas folhas 112-112v., o Ministério Público Federal requereu a produção de prova documental. O INSS noticiou o cumprimento da decisão que determinou a antecipação dos efeitos da tutela (pp. 127-128). A corré Priscyla apresentou contestação de negativa geral dos fatos (pp. 146-147). A Autarquia apresentou os documentos requisitados, em razão do pedido formulado pelo "Parquet" Federal (pp. 152-243). Citados (pp. 149-151 e 251-252), os corréus Larissa e Victor não apresentaram contestação (folha 253). Os autos deixaram de ser remetidos ao Ministério Público Federal, em razão dos corréus terem atingido a maioria (folha 254). A parte autora e o INSS manifestaram-se sobre os documentos juntados (pp. 256-257 e 260-267). Decretada a revelia dos corréus Victor Hugo e Larissa, sem aplicação de seus efeitos, tendo sido nomeada curadora especial em favor destes e designa data para a realização de audiência de instrução e julgamento (pp. 268-269), ocasião em que foi colhido o depoimento pessoal da demandante, ouvidas suas quatro testemunhas e juntados documentos aos autos (pp. 275-296). As partes apresentaram razões finais remissivas. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz que presidiu a audiência de instrução (p. 275) é lotado em outra Subseção Judiciária, tendo sido designado para atuar em substituição nesta Vara Federal apenas e tão somente no dia 23.11.2016, razão pela qual passo a sentenciar o feito. Defiro aos corréus Priscyla Graziella Alves Costa, Victor Hugo Domingos da Costa e Larissa Gallerani Moreno da Costa os benefícios da gratuidade de justiça. Anote-se. Releio. Releio a prejudicial de mérito suscitada pela Autarquia, tendo em vista que entre a data do ajuizamento da ação (07.03.2012) e a data do primeiro requerimento administrativo formulado (27.09.2011 - p. 50) não transcorreu o prazo prescricional quinquenal. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, essa é incontroversa, haja vista que o óbito ocorreu em 13.09.2011 (p. 13) e que no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS há anotação do último contrato de trabalho firmado pelo falecido com o Município de Mauá, o qual viveu no período de 15.03.2011 a 13.09.2011, bem como houve concessão do benefício de auxílio-doença ao segurado no período de 02.09.2011 a 12.09.2011 (p. 282), tanto que foi concedida pensão por morte aos filhos do Sr. Emerson Aparecido da Costa (p. 61-62). A qualidade de dependente, por sua afirmada condição de companheira, da parte autora é o objeto da controvérsia. Para comprová-la, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia da declaração, lavrada pela autora aos 16.12.2011 (após o óbito do Sr. Emerson, portanto), em escritura pública, da união estável havida com o falecido, na qual consta que o endereço do casal era o da Rua Ipê, n. 300, bloco 16 (p. 19); b) cópia da certidão de óbito e da declaração de óbito do segurado (pp. 47-49); c) 20-21), nas quais consta que o falecido era solteiro e residia no endereço da Rua Ipê, 300, Jd. Estrela, Mauá, SP, tendo sido o declarante do óbito André Luiz da Costa; c) cópia de declaração assinada por médico do Hospital estadual Mário Covas em Santo André em que se afirma que a autora acompanhou o Sr. Emerson Aparecido da Costa ao longo do processo de internação que perdurou de 18.08.2011 a 15.09.2011 (p. 29); d) cópia de extratos de consumo emitido por prestadora de serviços de telecomunicação em nome do segurado, no qual consta o endereço da Rua Ipê, 300, bloco 16, apto. 3, Jd. Sílvia, Mauá, SP, referentes aos períodos de 13.08.2008 a 12.10.2008 (pp. 30-31); e) cópia de comunicação de protesto, apresentado aos 24.03.2010, emitida pelo Tabelionato de Santo André e enviada ao falecido no endereço da Rua Ipê, 300, bloco 16, apto. 3, Jd. Sílvia, Mauá, SP, com data de vencimento de 29.03.2010 (p. 32); f) cópias de comprovante de pagamento e notas fiscais emitidas em 05/05/2011, 16/06/2011 em nome do falecido, com endereço na Rua Ipê, 300, bloco 16, apto. 3, Jd. Estrela, Mauá, SP (pp. 33-35 e 37); g) comprovante de pagamento e fatura de cartão bancário com data de vencimento de 07.06.2011, 01.09.2011 em nome do segurado falecido, com o endereço da Rua Ipê, 300, bloco 16, Jd. Estrela, Mauá, SP (pp. 36 e 38); h) faturas de serviços de energia elétrica e de telecomunicação em nome da autora, com os respectivos comprovantes de pagamento, endereçadas à Rua Ipê, 300, bloco 16, Jd. Estrela, Mauá, SP, com vencimento nos meses de agosto/2008, setembro/2008, setembro/2009, junho/2010, agosto/2011, dezembro/2011; i) cópias de fotografias não datadas (pp. 47-49); j) contrato de prestação de serviços educacionais, sem data, mas com menção a pagamento de anuidade do ano de 2012, em nome da autora, qualificada como casada e com endereço na Rua Ipê, 300, bloco 16, Vila São João, Mauá, SP (pp. 53-56); k) cópia da sentença proferida pela Justiça Estadual da Comarca de Mauá em que se reconheceu a existência de união estável entre a autora e Emerson Aparecido da Costa, datada de 14.03.2013 (pp. 80-82); l) cópias do teor da justificativa administrativa realizada perante a Autarquia (pp. 153-161), ocasião em que foram ouvidas as testemunhas Simone Cartaxo Rolim Nascimento, Marcia Cristina da Silva e Viviane Dias Ribeiro (pp. 156-161), cujo teor dos depoimentos é no sentido de afirmar a existência da união estável; e m) cópia do teor da ação de reconhecimento da união estável, na qual consta o teor da colheita da oitiva das testemunhas inquiridas naqueles autos, Marta Luana da Costa e Hugo Bastião da Costa, que também afirmaram a existência da união estável (pp. 220-221). Há início de prova material suficiente para a caracterização da existência da união estável, tendo em vista a declaração judicial da união estável, em ação movida pela Justiça Estadual, baseada em provas testemunhais, e também apresentação de documentos, contemporâneos ao óbito, que comprovam a coabitação do casal. A prova oral produzida (pp. 275-281) corrobora os documentos apresentados. Com efeito, as testemunhas afirmaram com convicção que o relacionamento do Sr. Emerson com a autora era publicamente reconhecido como de marido e mulher, tendo frequentado a residência do casal. Há documentos em nome do Sr. Emerson (pp. 30-32 e 35) que comprovam que o casal residia no mesmo endereço (p. 41-42, 45 e 53-57). Desse modo, resta comprovada a existência da união estável entre a autora e Emerson Aparecido da Costa, em decorrência do que é presumida a dependência econômica dela para fins previdenciários (art. 16, 4º, LBPS). Portanto, existente a qualidade de segurado do instituidor, e a condição de companheira da autora, é devido o benefício de pensão por morte, desde a data do óbito (13.09.2011 - p. 13), haja vista que o requerimento administrativo (NB 21/157.837.203-5) foi formulado dentro do prazo de 30 (trinta) dias (27.09.2011 - p. 50). Por fim, deixo de acolher o pedido de condenação da Autarquia ao pagamento da cota-parte cabível à autora sobre os atrasados pago a título de auxílio-doença (NB 31/547.887.309-4) concedido em favor do segurado, com data de início em 02.09.2011, tendo em vista que não houve apresentação de nenhuma prova nos autos de que referidas quantias tenham sido depositadas pelo INSS e soerguidas pelos filhos do falecido. Ademais, se for o caso, caberá a autora mover eventual ação contra as pessoas que teriam recebido seu quinhão. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na inicial para condenar o INSS a implantar a cota-parte do benefício de pensão por morte previdenciária a quem tem direito a parte autora, desde a data do óbito, ocorrido aos 13.09.2011 (NB 21/157.837.203-5), tendo em conta que o requerimento administrativo foi formulado aos 27.09.2011, com o respectivo pagamento dos valores atrasados, sobre os quais deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, na forma do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, confirmando os termos da r. decisão que antecipo os efeitos da tutela (p. 106-107v.). Saliento que a presente sentença não produzirá efeitos em desfavor dos demais cocondenados, haja vista que a não concessão do benefício foi ato unilateral produzido pelo INSS (p. 50). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, e que a autora e os demais corréus são beneficiárias da Assistência Judiciária Gratuita (conforme fôlha 66 e decidido na presente sentença). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as prestações vencidas após a sentença, nos moldes da Súmula n. 111 do órgão Superior Tribunal de Justiça. Deixo de condenar os demais corréus em verbas de sucumbência, tendo em vista que não ofereceram resistência à pretensão da parte autora. A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, haja vista que o valor da condenação não alcança 1.000 (um mil) salários mínimos (art. 496, 3º, I, CPC). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001631-47.2012.403.6140 - ANTONIO RIBEIRO(SP070952 - SIZUE MORI SARTI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, no qual houve condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão do benefício de Antonio Ribeiro (pp. 197-199). A autarquia apresentou planilha para a liquidação do título (pp. 209-221), sendo que o credor manifestou concordância com referidos cálculos (p. 224). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 228-229), sobreveio notícia de disponibilização de pagamento (p. 238 e p. 241). Intimadas, as partes nada requereram (p. 242-245). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do cumprimento integral da obrigação pelo devedor, sendo certo que nada mais foi requerido nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 15 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001753-60.2012.403.6140 - DANIELLE DA SILVA TORRES DE SOUSA X DANILLO LUCAS DA SILVA TORRES(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação originalmente proposta por Pedro Torres Filho em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que requer o restabelecimento do benefício de auxílio-doença previdenciário, desde a primeira aula médica (que remonta a 17.08.2008 - p. 43), e a posterior conversão em aposentadoria por invalidez a contar da realização do laudo médico, com o pagamento das parcelas em atraso. A parte autora, em síntese, afirma que, não obstante padecer de graves problemas de saúde que a impedem de exercer atividade profissional que garanta a sua subsistência - desde o ano de 2008, em que sofreu queda, da qual advieram diversas sequelas, e posteriormente sofreu um AVC - o réu cessou o pagamento de seu benefício, sob o argumento de que não foi constatada incapacidade laborativa. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-116). Concedida a gratuidade de justiça, indeferido o pedido de antecipação de tutela e designada data para a realização de perícia médica (pp. 117-118v.). A Autarquia Federal apresentou contestação (pp. 121-125), pugnano pelo reconhecimento do decurso do prazo prescricional e, no mérito, pela improcedência da ação, ao argumento de que a parte autora não preenche os requisitos para a concessão dos benefícios vindicados. A parte autora juntou documentos (pp. 126-129). O laudo médico pericial foi encartado aos autos (pp. 130-140). A parte autora manifestou-se nas folhas 147-149 e juntou os documentos (pp. 150-153). A Autarquia manifestou-se na folha. 155. Designada perícia médica com especialista na área de ortopedia (pp. 161-162). Informado o óbito do demandante, os sucessores apresentaram requerimento de habilitação e documentos nos autos (pp. 167-706). Suspensão do curso do processo, determinou-se a juntada de documentos (p. 708). Intimada (p. 715), a Autarquia não apresentou oposição ao requerimento de habilitação (p. 719) e juntou documentos nos autos (pp. 720-744). Habilitados os sucessores Danielle da Silva Torres de Sousa e Danilo Lucas da Silva Torres nos autos (p. 745). O laudo médico pericial foi encartado (pp. 754-748). As partes manifestaram-se nos autos (pp. 761 e 763). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito da demandante à percepção de benefício por incapacidade. Os benefícios pleiteados estão amparados nos artigos 42 e 59 da Lei n. 8.213/91, que prevêm: "Art. 42. A aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio-doença, for considerado incapaz e insusceptível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nesta condição." "Art. 59. O auxílio-doença será devido ao segurado que, havendo cumprido, quando for o caso, o período de carência exigido nesta Lei, ficar incapacitado para o seu trabalho ou para a sua atividade habitual por mais de 15 (quinze) dias consecutivos." Depreende-se dos dispositivos em exame que o auxílio-doença é devido ao segurado que apresente incapacidade para sua atividade habitual por mais de quinze dias, sendo temporária a inabilitação, ao passo que a aposentadoria por invalidez pressupõe incapacidade total e permanente para o desempenho de trabalho que garanta a sua subsistência. No caso concreto, a parte autora foi submetida a uma perícia médica realizada aos 29.08.2012 (p. 130), enquanto que os documentos apresentados aos autos posteriormente foram submetidos à perícia médica ortopédica indireta, estudo elaborado em 27.07.2016 (p. 754). Com a primeira perícia (pp. 130-140), houve constatação de que o segurado, à época, apresentava quadro de epilepsia, pós-operatório tardio de derivação ventriculo-peritoneal por hidrocefalia secundária a traumatismo crânio-encefálico e discusina neurosensorial bilateral, o que lhe causava incapacidade parcial e permanente (questões do Juízo n. 5 e 17). Elucidou que a incapacidade detectada é parcial, tendo em vista que referidas patologias, especialmente o quadro de epilepsia, somente impossibilitam o segurado de exercer atividades com operação de veículos automotores e máquinas industriais, além e trabalhos em altura, na construção civil (questões do Juízo n. 15). O Sr. Perito acrescentou que o segurado referiu sofrer de epilepsia desde 1997, mas que não apresentou documentos suficientes para demonstração do alegado, motivo pelo qual o Sr. Experto relatou não possuir elementos que autorizem a fixação de data de início da incapacidade (questão do Juízo n. 12 e n. 21 - pp. 137 e 139). Por sua vez, com a realização da perícia ortopédica indireta (pp. 754-748), o Sr. Experto concluiu pela existência de incapacidade laboral total e permanente para o exercício de atividade laboral (questões n. 16 e n. 17 - p. 758). No que diz respeito à data de início da incapacidade, o Sr. Perito consignou que "não é possível determinar exatos períodos de incapacidades prévias a esta perícia. Criei que a patologia ortopédica em questão e a incapacidade total e definitiva ao labor habitual da época (operador de máquinas), deram-se após a fratura do úmero esquerdo. Fratura referida em 25.04.2008, mas documentada por radiografia a partir de 30.06.2008" (questão n. 20 - p. 758). Desse modo, forçoso concluir que o benefício de auxílio-doença concedido aos 08.05.2008 (NB 31/530.651.132-1 - p. 769) não poderia ter sido cessado. Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na exordial, a fim de condenar o INSS a converter o benefício de auxílio-doença previdenciário (NB 31/530.651.132-1), concedido aos 08.05.2008, em aposentadoria por invalidez previdenciária, efetuando o pagamento das diferenças até a data do óbito da parte autora, ocorrido aos 23.06.2014 (p. 175). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução, cabendo a compensação dos valores recebidos a título de benefício cuja cumulação seja vedada por lei. Condono o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil, haja vista que o valor da condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (p. 117v.). Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

000214-25.2013.403.6140 - PAULO ROGERIO DELMIRO(SPI78595 - INGRID PEREIRA BASSETTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP308044 - CARLOS FREDERICO RAMOS DE JESUS E SPI69001 - CLAUDIO YOSHIHITO NAKAMOTO)

Trata-se de ação em que PAULO ROGERIO DELMIRO e CAIXA ECONOMICA FEDERAL celebraram acordo, homologado judicialmente (pp. 209-214). Intimados a esclarecer se houve adimplemento da avença (p. 216), as partes manifestaram-se afirmativamente e apresentaram documentos (pp. 217-218 e 319-220). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do cumprimento integral da obrigação transacionada entre as partes, sendo certo que nada mais foi requerido nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002692-06.2013.403.6140 - FRANCISCA APARECIDA DOS SANTOS(SP224450 - MARCIA CRISTINA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JACKELINE CLARICE DE ARAUJO X KARINA CLARICE DE ARAUJO(SPI60402 - MARCELA DE OLIVEIRA CUNHA VESARI)

Francisca Aparecida dos Santos ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de pensão por morte previdenciária, com o pagamento dos atrasados desde a data do óbito do segurado ou do requerimento administrativo. A parte autora aponta que foi companheira do Sr. Jaci José de Araújo, falecido aos 07.09.2010, com quem conviveu por cerca de 10 (dez) anos, mas que, apesar disto, seu requerimento administrativo foi indeferido ao fundamento de não comprovação da qualidade de dependente do segurado instituidor (pp. 2-24). Concedida a gratuidade de justiça, e indeferido o pedido de antecipação dos efeitos da tutela (pp. 28-28v.). O INSS apresentou contestação, arguindo, em síntese, que a parte autora não comprovou sua condição de dependente (p. 33-34). Encartada cópia do processo administrativo (pp. 36-52). Identificada a existência de terceiros habilitados à percepção do benefício, intimou-se a parte autora a aditar a inicial (pp. 55-55v.). A parte autora requereu a inclusão de Jackeline Clarice de Araújo e Karina Clarice de Araújo no polo passivo da demanda (p. 60). Citadas (p. 70 e p. 72), as corréis contestaram o feito e juntaram documentos (pp. 75-94), ocasião em que requereram a gratuidade de justiça e aduziram a falta de legitimidade da parte autora para a ação. Impugnarão a afirmação da autora de que convivia com o segurado falecido há mais de 10 (dez) anos, haja vista o "de cujus" ter se casado em segundas núpcias aos 14.08.2004, tendo se separado judicialmente em 26.10.2006, e que a própria autora seria casada, tendo ajuizado ação de divórcio apenas aos 19.09.2011. Argumentam, ainda, que não houve prova da coabitação, tendo em vista que o endereço que consta na certidão de óbito seria da genitora do falecido, e, embora não tenham negado a existência de um relacionamento amoroso entre a autora e o falecido, sustentaram que não se caracterizou a união estável, em decorrência do que pugnam pela improcedência do pedido. A parte autora não apresentou réplica (pp. 95-95v.). Designada data para a realização de audiência de instrução (p. 96), ocasião em que foram colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas duas testemunhas da autora e duas informantes do Juízo, além de concedido prazo para a parte autora apresentar cópias de sua CTPS (pp. 98-120). A parte autora não apresentou razões finais, tampouco documentos. As corréis apresentaram razões finais (pp. 124-133). O INSS reiterou os termos de sua contestação (p. 135). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz que presidiu a audiência de instrução (p. 98) foi, a pedido, removido para outra Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual passa a sentenciar o feito. Juntei-se aos autos os extratos disponíveis no sistema CNIS. Defiro às corréis a gratuidade de justiça. Anote-se. Rechaço a preliminar suscitada pelas corréis, tendo em vista que a legitimidade da parte autora restar caracterizada pelo indeferimento administrativo do benefício de pensão por morte (p. 52), sem certo que as alegações que impugnam a existência da união estável são concernentes ao mérito da pretensão. Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que a requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor, essa é incontroversa, haja vista que o óbito ocorreu em 07.09.2010 (p. 12) e que no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS há anotação dos três últimos contratos de trabalho firmados pelo falecido, que vigoraram nos períodos de 24.10.2007 a 11.02.2008, de 03.12.2009 a 21.01.2010 e de 17.03.2010 a 19.06.2010 (p. 111), tanto que foi concedido o benefício de pensão por morte para as comendadas (p. 56). A qualidade de dependente, pela condição de companheira, da parte autora é o objeto da controvérsia. Para comprová-la, a parte autora juntou aos autos os seguintes documentos: a) cópia da certidão de óbito do segurado (p. 12), no qual consta que ele era separado judicialmente de Miriam Cristina Rodrigues (mas seu primeiro casamento foi com Avelina Cosme de Moura) e que ele residia na Rua Pedro Aletto, 57, Vila Assis Brasil, em Mauá, tendo sido o declarante do óbito o irmão Valdeci José de Araújo e médico atestante, o Dr. Helio Yoshimoto; b) cópia de nota fiscal emitida em 01.12.2011 (p. 14), em nome da autora, na qual consta seu endereço o da Rua Quinze de Novembro, 693, Vila Ana, em Mauá; c) cópia de contrato de aluguel de imóvel localizado na Rua das Avencas, 324, Jd. Primavera, Mauá, subscrito por Jaci e Francisca, firmado com Joaquim Quaresma dos Anjos, assinado em 27.09.2009 (p. 15); d) cópia incompleta de contrato (p. 16), datado de 30.04.2007, subscrito por Jaci José de Araújo e Francisca Aparecida dos Santos (na condição de locatários) e Jandyra Alvim de Araújo Sabino (mãe do falecido, como fiadora); e) cópia de laudo de vistoria (p. 17) realizada em imóvel localizado na Rua XV de Novembro, 693, casa 2, Vila Ana, em Mauá, sem data, subscrito por Jaci José de Araújo e Francisca Aparecida dos Santos (na condição de locatários) e Jandyra Alvim de Araújo Sabino (mãe do falecido, como fiadora); f) cópia de guias de internação hospitalar, datadas de 03.08.2010 e de 16.07.2010, nas quais a autora assinou como responsável pela internação do falecido (p. 18-19); g) documentos médicos datados de 16.07.2010 e 10.08.2010, nas quais a autora está qualificada como "esposa" e assina como responsável pelo falecido (pp. 20 e 22); e h) cópia da carta de indeferimento administrativo emitida pelo INSS e endereçada à autora, no endereço da Rua Pedro Aletto, 57, Jd. Anchieta, Mauá, SP (p. 24). Pelas informações obtidas em consulta junto ao sistema CNIS, o endereço cadastrado em nome do falecido é Rua Quinze de Novembro, 693, Jd. Bom Pastor, Mauá, enquanto a autora possui dois endereços cadastrados: o da Rua Pedro Aletto, 57, Bairro Anchieta, Mauá e o da Rua Quinze de Novembro, n. 770, Jd. Bom Recanto, Mauá, SP. Ouvida em audiência, a parte autora afirmou ter convivido com o Sr. Jaci nos 5 (cinco) anos que antecederam a morte dele, época em que eram separados. No início do relacionamento, conforme relatado pela autora, o casal passou a residir em uma casa alugada, localizada na Avenida Portugal, em Mauá, mas a autora não se recordou do número, sendo que ali permaneceram por um ano e, na sequência, alugaram outro imóvel, localizados na Rua Quinze de Novembro, Vila Ana, Mauá. A autora relembrou que, depois disso, no ano de 2009, passaram um curto período no Estado de Pernambuco, junto com a família da autora, e, quando retornaram, passaram a morar em um imóvel alugado, localizado na Rua das Avencas, bairro Primavera, momento em que Jaci ficou doente, sendo esse o local onde moraram até a internação hospitalar do segurado, quando, então, entregaram a casa locada e passaram a morar junto com a mãe do Sr. Jaci, por cerca de 1 (um) mês. Perguntada, a autora disse que, nesse último período, Jaci não mais tinha condições de trabalhar, sendo que a autora passou a sustentá-lo. A autora disse que o casal, em conjunto, assinou o contrato de aluguel do imóvel localizado na Rua das Avencas, pertencente ao Sr. Joaquim, sendo que o valor do aluguel era pago pela autora, porque, nessa época, o falecido não estava trabalhando, sendo que até teria conseguido uma oportunidade de trabalho, mas não conseguiu comparecer para assumir o emprego. Não se colocaram como dependentes em nenhum lugar e a autora não recebeu seguro de vida. Quanto ao contrato de aluguel do imóvel localizado na Vila Ana, cuja proprietária era a Sra. Edna, a autora disse que o aluguel era pago na imobiliária. Indagada, a autora informou que com a ex-cônjuge, Sra. Miriam, o falecido não teve filhos, tendo deixado apenas as duas corréis. A autora afirmou que se divorciou em 2011, mas afirmou ter se separado de fato há aproximadamente dez anos, pois se separou no momento em que deixou o Estado de Pernambuco, e que, atualmente, tem uma filha de dois anos de idade. Por fim, indagada, relembrou que o irmão do falecido foi o responsável pelos preparativos do enterro, mas não se recordou da data de aniversário do falecido, dizendo crer que era no mês de março e acrescentou que não se recorda, porque o casal não comemorava, pois não tinham dinheiro suficiente para tanto. A corré, Karina Clarice, filha do segurado falecido, em seu depoimento pessoal afirmou que a autora era namorada de seu pai, mas que com ela não teve muito contato. Contudo, disse que, como passava os finais de semana com seu pai, via a autora na casa de sua avó paterna. Não soube dizer a data em que seu pai adoeceu, mas afirmou que, na ocasião, a autora foi morar na casa de sua avó paterna, localizada na Rua Pedro Aletto, 57, para cuidar de seu avô, uma vez que seus avós eram idosos e não tinham condições. Disse desconhecer o endereço da Rua das Avencas, mas soube afirmar que seu pai, por um período de aproximadamente dois meses, viajou, sem saber especificar para qual lugar ele teria ido. Relatou saber que a autora e o seu pai moraram juntos por um tempo em uma casa alugada no Jd. Sílvia ou Vila Ana, mas a depoente nunca visitou o local. Afirma a depoente que, quando seu pai faleceu, ele estava junto com a autora, sendo que sua avó paterna e a autora se revezavam para ficar no hospital. Contudo, quando novamente perguntada, afirmou que a relação do casal era publicamente conhecida como namoro, o que afirma porque, de todos os numerosos relacionamentos de seu pai, a autora foi com quem a depoente teve menos contato. Relatou a corré que seu pai sofreu de diabetes por muito tempo e que, quando piorou, salvo engano, ele recebia seguro-desemprego. Perguntada, disse que seu pai e a autora se conheceram em 2007, e que, quando o casal passou a morar junto, seu pai parou de lhe pagar pensão alimentícia. A testemunha Ana Maria, empregadora da demandante há aproximadamente 7 (sete) anos, afirmou não saber declinar o endereço da autora, mas afirmou que esta sempre teria morado em Mauá, e, inclusive, chegou a visitá-la algumas vezes. Afirmo que no período que conhece a autora em decorrência do vínculo empregatício, sabe afirmar que quando a contratou a demandante morava com o Sr. Jaci Araújo e que, depois do passamento deste, ela não morou mais com ninguém, tendo acrescentado saber da existência do falecido porque, quando a autora começou a trabalhar, ela trouxe um currículo dele, pedindo que a depoente o recomendasse. A testemunha disse que, do período anterior aos sete anos em que conhece a autora, não sabe declinar nenhuma informação e não soube dizer se a autora e o Sr. Jaci passaram um período em Pernambuco. No entanto, a testemunha afirmou que quando começou a trabalhar com a depoente o casal morava junto em um imóvel alugado e que depois, quando o segurado ficou muito doente, passaram a residir na casa da sogra da autora. A testemunha disse que a necessidade de morar com a sogra, no que ela própria tem conhecimento, não significou um rompimento do casal. Perguntada, a testemunha afirmou que compareceu ao enterro do segurado para deitar seus sentimentos, mas não conversou com ninguém no dia. Acrescentou a testemunha que, do que ela acompanhou, o falecido ficou desempregado e, após a apresentação do currículo, a própria depoente o indicou para a empresa que prestava serviço de portaria no prédio dela, sendo que o segurado começou a trabalhar, em outro prédio, mas ficou doente e deixou o emprego, sendo que desconhece se, depois disso, ele teria arrumado outro trabalho. Perguntada, afirmou que o falecido algumas vezes foi buscar a autora na casa da depoente e também que a autora o acompanhou no hospital algumas vezes, tendo sido até dispensada do trabalho nessas ocasiões, sendo que a própria depoente, quando o Sr. Jaci Araújo piorou, foi visitá-lo. Acrescentou a depoente que o seu marido, que é médico, foi o responsável por atestar o óbito do segurado. A testemunha Ana Inmaculada, vizinha da autora, disse tê-la conhecido por um período de dois anos, quando elas foram vizinhas no endereço da mãe do falecido, na Rua Pedro Aletto, onde a autora morou quando o Sr. Jaci ficou doente, porque a autora tinha que trabalhar, e ele não poderia ficar sozinho. A testemunha disse acreditar que, antes disso, o casal teria morado junto no endereço do Jd. Primavera, mas que conhecia a autora naquela época, porque ela visitava a sogra. Perguntada, a testemunha afirmou que era claro o fato de que a autora e o falecido eram um casal, definindo a relação publicamente conhecida como de "marido e mulher", sendo que no enterro do segurado, ao qual compareceu, a testemunha teria constatado que a autora recebera as condolências na condição de viúva. Informou a testemunha que o segurado faleceu na casa da sogra da autora, que ele tinha duas filhas e uma outra de criação, mas não conheceu as esposas com quem o segurado foi anteriormente casado. A informante Jéssica Moura, irmã das corréis e filha do Sr. Jaci, disse que acompanhou o período da doença do pai, quando conheceu a autora, sendo que apenas neste momento soube que ela era namorada dele, não sabendo dizer quando começou o relacionamento. A informante afirma que a relação era de namoro, porque eles conviviam juntos, mas acrescentou que a autora foi quem acompanhou o falecido quando ele ficou doente, fazendo "o papel dela", mas não soube dizer sobre momentos anteriores da vida do casal. A informante relatou que há dois ou três anos não via seu pai, sendo que seu contato era por telefone e por intermediação de sua avó paterna, sendo que, até onde ela tem conhecimento, ele não vivia com a autora. Relatou a informante que seu pai nunca lhe pagou pensão, mas acredita que para suas irmãs ele pagava. Afirmo desconhecer o endereço da Vila Assis ou o da Rua Avencas, sequer soube declinar o endereço de sua avó paterna, referindo que conhece o lugar. Não soube dizer sobre o trabalho do pai ou se o casal morava com a avó, mas afirmou saber que a autora acompanhou a doença do falecido. Perguntada, relatou que teve uma briga com seu pai três anos antes do passamento, motivo pelo qual não pode afirmar o tempo do relacionamento do casal, sendo que somente esteve com a autora por três vezes. Contudo, acrescentou que, no enterro, não ficou claro que a autora se comportava como viúva, até "porque ela não era casada". Acrescentou não conhecer as vizinhas de sua avó e relatou que o pai foi viajar um período para Pernambuco, mas não soube dizer onde ele foi morar, se ele levou alguma companhia ou o local em que ele ficou no período. A depoente, que é filha de Avelina Cosme de Moura de Araújo - que foi casada com seu pai (p. 12) -, afirmou que viu a autora por apenas duas vezes, na vida. Asseriu que conheceu bem a mãe das corréis, Sra. Clarice Maria da Silva, bem como a outra esposa de seu pai, a Sra. Miriam Cristina Rodrigues. Por fim, a informante Jandyra Alvim, mãe do falecido, confirmou o relacionamento da autora com seu filho, acrescentando que eles namoraram, por pouco tempo, mas não sabendo dizer se eles moraram juntos, em decorrência de que o casal seria independente e por isso não tinha muito contato com eles. Contudo, relatou que eles foram morar com a informante antes da internação e, depois que seu filho teve alta, também retornou à casa da depoente, local em que veio a falecer. A informante disse desconhecer se o casal morou junto antes desse período, tampouco se recordou a época em que eles moraram com a depoente. Indagada, relatou que, antes de mudar para a casa da depoente, sabe que seu filho morou um tempo "com umas pessoas" em Santo André e que, no período em que recebeu a Sra. Francisca em sua casa, não conversou muito com ela. Referiu não conhecer Ana Inmaculada, porque não conhece muitas suas vizinhas. Disse que a autora trabalhava na casa de um médico chamado Dr. Hélio, como empregada doméstica. A informante relatou que seu filho falecido não trabalhava na época em que se mudou para a casa da depoente, que ele foi casado com duas outras mulheres e que ele foi com a autora passar um tempo em Pernambuco, local onde mora a família dela. A informante esclareceu que suas netas visitavam a avó e o pai no período da tarde, momento em que a autora trabalhava. Disse que seu filho falecido teria apresentado a autora como namorada. Desse panorama, entendo que o conjunto probatório não permite que a autora possa ser considerada companheira do Sr. Jaci José de Araújo. Realmente, o Sr. Jaci José de Araújo foi casado com a Sra. Avelina Cosme de Moura e com a Sra. Miriam Cristina Rodrigues (p. 12), e, além disso, teve duas filhas com a Sra. Clarice Maria da Silva (pp. 87-88), sendo que, segundo a Sra. Karina Clarice de Araújo, filha do Sr. Jaci com a Sra. Clarice Maria da Silva, seu pai teve inúmeros relacionamentos, e a autora foi uma das namoradas de seu pai com quem teve menos contato. A mãe do Sr. Jaci José de Araújo, Sra. Jandyra Alvim de Araújo Sabino, afirmou que a autora foi namorada de seu filho, e, nos dizeres dela, por pouco tempo, dando a entender que só a conheceu quando seu filho ficou doente e teve que se mudar para a casa da depoente, porque em razão da enfermidade ele não poderia ficar desacompanhado durante o dia. A filha do Sr. Jaci José de Araújo, Jéssica Moura de Araújo, filha de Avelina Cosme de Moura de Araújo, relatou que não tinha contato com seu pai há 2 ou 3 anos, antes dele ficar doente, e que somente conheceu a autora depois que ele adoeceu. Portanto, em que pese a autora tenha cuidado do Sr. Jaci José de Araújo, quando esse ficou doente, não é possível estabelecer um vínculo de união estável, eis que, dados os múltiplos relacionamentos do Sr. Jaci, não restou caracterizado o objetivo de constituição de família (art. 1.723, "caput", CC). Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO IMPROCEDENTE o pedido formulado na inicial. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, pospondo que a demandante é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 28), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado,

PROCEDIMENTO COMUM**0003242-64.2014.403.6140 - JOSE BENEDITO DA SILVA(SPI35477 - NEUSA MAGNANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL**

José Benedito da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com o pagamento dos atrasados desde a data da citação. Em síntese, a parte autora aponta que trabalhou na zona rural: a) entre 29.11.1972 a 02.01.1978, juntamente com seus pais, que eram arrendatários na propriedade de João Batista, localizada no Município de Mariápolis, SP; b) entre 01.09.1978 a 31.12.1980, como arrendatário na propriedade de D. Elizena, denominada Chácara Estância Boa Sorte, localizada em Mariápolis, SP; e c) entre 01.01.1981 a 09.10.1985, como diarista nas terras de diversos proprietários. Além disso, aduz que conta com os seguintes vínculos urbanos: de 03.01.1978 a 31.08.1978, laborado na empresa "Merlastec Ltda."; de 10.10.1985 a 15.01.1987, laborado na empresa "Polpep Embalagens Ltda."; de 19.03.1987 a 16.04.1987, em que laborou na empresa "Aços Villares S/A"; de 23.04.1987 a 26.03.1999, laborado na empresa "Rhodia Poliamida Brasil Ltda."; de 01.07.1999 a 22.02.2000, laborado na empresa "Ledervin Industria e Comercio Ltda."; e de 01.01.2001 a 10.10.2013, em que recolheu contribuições previdenciárias como contribuinte individual. A petição inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-187). Concedidos os benefícios da gratuidade da justiça (p. 190). O INSS ofereceu contestação (pp. 193-200), aduzindo que a parte autora não comprovou o preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. A parte autora impugnou os termos da contestação apresentada (pp. 202-204). Parecer da Contadoria em que se apurou o tempo comum cadastrado no sistema CNIS do INSS (pp. 206-207). Designada a realização de audiência de instrução (p. 210). Colhido o depoimento pessoal do autor e determinada a comprovação de prévio requerimento administrativo (pp. 219-221). As testemunhas foram ouvidas por carta precatória (pp. 222-237). A parte autora juntou documentos (pp. 241-242). As partes manifestaram-se, em alegações finais, nas folhas 246 e 248. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz que presidiu a audiência de instrução (p. 24.02.2016) foi, a pedido, removido para outra Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual passo a sentenciar o feito. Rechaço a preliminar suscitada pela Autarquia, tendo em vista que a juntada de cópia do processo é prova passível de ser produzida pelo próprio réu, eis que detentor do referido documento. De outra parte, não se sustenta eventual alegação de falta de interesse processual, tendo em vista que a oferta de contestação impugnando o mérito do pedido formulado caracteriza resistência à pretensão do segurado. Rejeito, portanto, a preliminar arguida. Passo ao exame do mérito. As partes controvertem acerca do direito do demandante à percepção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo em que houve exercício de atividade rural e de atividades urbanas. Para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora apresentou os seguintes documentos: a) documentos escolares, datados de 16.02.1959, consistentes em cópias do livro de matrícula do estabelecimento de ensino denominado "Escola Mista do Sítio Santo Antônio", no qual o nome do autor encontra-se elencado dentre os alunos matriculados, sendo que o pai do autor foi qualificado como lavrador (pp. 10-13); b) documentos escolares, datados de 15.02.1960, consistentes em cópias do livro de matrícula do estabelecimento de ensino denominado "2ª Escola Mista do Sítio Santo Antônio", no qual o nome do autor encontra-se elencado dentre os alunos matriculados, sendo que o pai do autor foi qualificado como lavrador (pp. 14-19); c) cópia da ficha de alistamento eleitoral, datada de 18.12.1978, na qual o autor foi qualificado como "lavrador" e na qual consta o endereço do Bairro Marequinha, Município de Mariápolis, como o de residência do autor (p. 20); d) cópia de guia de recolhimento de contribuição sindical destinada ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, emitida aos 08.02.1980, com data limite para pagamento em 30.04.1980, na qual a atividade do autor consta como "trab. rural - assalariado" (p. 21); e) cópia de ficha cadastral do autor junto ao Sindicato dos Trabalhadores Rurais de Adamantina, na qual sua profissão consta como sendo a de trabalhador rural, na categoria de "porcenteiro", com informação e que sua filiação ao sindicato data de 01.09.1979 (p. 22); f) cópia da CTPS n. 063598 expedida em 17.08.1977, pela DRT de Americana, com anotação de contrato de trabalho de natureza urbana, vigente de 03.01.1978 a 31.08.1978 (pp. 33-34); e g) cópia da CTPS n. 046024 expedida em 22.11.1979, pela DRT de Mariápolis, cujo primeiro contrato de trabalho anotado apresenta data de início em 10.10.1985, de natureza em urbana, em Mauá (pp. 35-36). O conjunto probatório é idôneo à demonstração de parte do tempo rural pretendido pelo demandante. O demandante alega ter trabalhado nas lides rurais nos períodos de 29.11.1972 a 02.01.1978, juntamente com seus pais, que eram arrendatários na propriedade de João Batista, localizada no Município de Mariápolis, SP, de 01.09.1978 a 31.12.1980, como arrendatário na propriedade de D. Elizena, denominada Chácara Estância Boa Sorte, localizada em Mariápolis, SP; e de 01.01.1981 a 09.10.1985, como diarista nas terras de seu cunhado e de diversos outros proprietários. Para o primeiro período alegado, de 29.11.1972 a 02.01.1978, a parte autora não juntou início de prova material suficiente à demonstração do trabalho rural desenvolvido, junto com sua família, que seria arrendatário na propriedade de João Batista, sendo certo que a prova exclusivamente testemunhal não se presta para a demonstração pretendida. Ressalto que os documentos escolares juntados aos autos, nos quais o pai do autor foi qualificado como "lavrador", consistem em livro de matrículas com termo de abertura em data anterior ao próprio nascimento do demandante (28.11.1960 - p. 9), de modo que não constitui início de prova material hábil do tempo trabalhado neste primeiro período alegado, e, por não existirem outros documentos que façam referência ao trabalho da família (especialmente em nome da mãe ou irmãos do autor, haja vista o falecimento de seu pai ter ocorrido em 1973 ou 1974, conforme relatado em seu depoimento pessoal), deixo de acolher o intervalo de 29.11.1972 a 02.01.1978. Por outro lado, os intervalos de 01.09.1978 a 31.12.1980, trabalhado na condição de arrendatário na propriedade de D. Elizena, denominada Chácara Estância Boa Sorte, localizada em Mariápolis, SP, e de 01.01.1981 a 09.10.1985, em que laborou como diarista, merece acolhimento parcial. Há início de prova material em nome do demandante, e a prova oral corrobora parcialmente o pedido perseguido, eis que as testemunhas ouvidas, através de carta precatória, informaram que o demandante, após breve período em que se mudou para o Município de Americana, SP para "tentar a vida na cidade" - fato ocorrido entre 03.01.1978 a 31.08.1978, em que laborou na "Metaplastic Ind. Ltda.", consoante anotado em CTPS (p. 34) -, voltou a desenvolver atividades agrícolas em Mariápolis, por 3 (três) ou 4 (quatro) anos. As testemunhas afirmaram que o demandante retornou ao trabalho rural, na condição de arrendatário nas terras pertencentes a Sra. Elizena, atividade a qual o autor se dedicou por cerca de 2 anos, e, em seguida, em termo de outros 2 anos, passou a trabalhar como diarista, nas terras de seu cunhado e de terceiros, no plantio de "lavoura branca". Assim, sopesando o início de prova material e a prova oral coligida, é possível o reconhecimento do período rural laborado, como arrendatário e diarista, no interregno de 01.12.1978 (p. 20) a 31.12.1982. Quanto ao tempo comum alegado pelo demandante, verifico que os contratos de trabalho estão todos devidamente cadastrados junto ao sistema CNIS do INSS, sem nenhuma pendência anotada, conforme folha 208, de modo que devem ser considerados na contagem de tempo. Apenas indico a necessidade de correção da data de início do contrato de trabalho com a empresa "Ledervin Industria e Comercio Ltda.", pois o demandante sustentou ser 21.07.1999, ao passo em que o correto é 01.07.1999, consoante anotado em CTPS (p. 36) e reconhecido pela Autarquia quando inseridos os dados no CNIS. Outrossim, deve ser acrescentado que os interregnos de 01/2001 e de 03/2001 até a data da citação da Autarquia (16.10.2014 - equivalente à DIB pretendida na exordial), uma vez que os recolhimentos previdenciários foram realizados com regularidade pelo segurado, conforme extratos do sistema CNIS e documentos de fs. 49-186. Assim, o somatório do tempo comum comprovados nos autos indica que o demandante conta com 32 (trinta e dois) anos, 4 (quatro) meses e 16 (dezesseis) dias de tempo de contribuição, o que é insuficiente para a aposentação. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS a averbar com tempo de atividade rural o período de 01.12.1978 a 31.12.1982, para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, L. 8.213/91). Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do artigo 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 190). Tendo em vista que houve o reconhecimento de tempo de trabalho rural, e que a parte autora pode ter interesse em formular novo requerimento administrativo, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRAM OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a averbação do período de trabalho rural, desenvolvido entre 01.12.1978 a 31.12.1982, para todos os fins, exceto carência, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Comunique-se, preferencialmente por meio eletrônico, com urgência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor atualizado da causa (art. 85, 3º, I, e 4º, III, CPC). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM**0000100-18.2015.403.6140 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X AUTO 7 COMERCIO DE VEICULOS LTDA - ME**

A Caixa Econômica Federal - CEF ajuizou ação em face de Auto 7 Comércio de Veículos Ltda.-ME, visando a cobrança do valor de R\$ 143.032,09 (cento e quarenta e três mil, trinta e dois reais e nove centavos). Em síntese, a parte autora aduz que a ré emitiu em favor da demandante Cédula de Crédito Bancário - CDB, e não cumpriu com suas obrigações (pp. 2-54). A demandada foi citada na pessoa de seu representante legal (pp. 78-79). Não houve apresentação de contestação (p. 80). A parte autora manifestou-se, sem especificar a necessidade de produção de outras provas (pp. 58 e 94). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas (p. 94). A demandada foi citada e não apresentou contestação. Os artigos 344 a 346 do Código de Processo Civil explicitam que: "Art. 344. Se o réu não contestar a ação, será considerado revel e presumir-se-ão verdadeiras as alegações de fato formuladas pelo autor. Art. 345. A revelia não produz o efeito mencionado no art. 344 se I - havendo pluralidade de réus, algum deles contestar a ação; II - o litígio versar sobre direitos indisponíveis; III - a petição inicial não estiver acompanhada de instrumento que a lei considere indispensável à prova do ato; IV - as alegações de fato formuladas pelo autor forem inverossímeis ou estiverem em contradição com prova constante dos autos. Art. 346. Os prazos contra o revel que não tenha patrono nos autos fluirão da data de publicação do ato decisório no órgão oficial. Parágrafo único. O revel poderá intervir no processo em qualquer fase, recebendo-o no estado em que se encontrar". Na petição inicial a parte autora pretende a cobrança do valor de R\$ 143.032,09 (cento e quarenta e três mil, trinta e dois reais e nove centavos), em razão da demandada ter emitido em favor da demandante Cédula de Crédito Bancário - CCB. Ocorre que a vestibular está acompanhada de apenas duas "Cédulas de Crédito Bancário - Cheque Empresa CAIXA", uma delas, datada de 01.04.2013, no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), referente ao contrato n. 02730928, como pode ser aferido nas folhas 10-14v., e a outra, datada de 04.04.2013, no importe de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), referente ao contrato n. 02570928, como pode ser constatado nas folhas 15-24v. A CEF apresentou a atualização do valor de R\$ 99.739,61, referente ao contrato n. 000000000016457 (pp. 43-45), celebrado aos 15.04.2013, atualização do valor de R\$ 6.205,72, referente ao contrato n. 0000003000019631 (pp. 40-42), celebrado aos 13.12.2012, e atualização do valor de R\$ 3.750,53, referente ao contrato n. 0000000000018743 (pp. 49-54), celebrado aos 15.08.2013. Ocorre que para esses valores, indicados no parágrafo antecedente, não há suporte de instrumento de Cédula de Crédito Bancário, ao contrário do aventado na causa de pedir formulada na exordial. Assim, aplica-se ao caso o inciso IV do artigo 345 do Código de Processo Civil, e, por decorrência, é forçoso concluir que a instituição financeira não conseguiu se desincumbir da prova do fato constitutivo de seu direito (art. 373, I, CPC). Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil, haja vista que o valor de R\$ 143.032,09, que se pretende cobrar, não encontra suporte fático nas Cédulas de Crédito Bancário apresentadas. O pagamento das custas processuais é devido pela CEF. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, eis que a demandada não constituiu representante judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM**0000877-03.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CLAUDEMIR DE LIMA SILVA**

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação, aos 10.04.2015, em face de Claudemir de Lima Silva, postulando o ressarcimento ao erário em decorrência do pagamento indevido dos proventos de benefício por incapacidade (NB n. 31/529.696.575-9) no período de abril a junho de 2008. Requeru a antecipação da tutela. Juntou documentos (pp. 2-184). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 187-187v.). O réu foi citado pessoalmente (pp. 193-194) e não apresentou contestação. O INSS aduziu não ter outras provas a produzir (p. 197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas. Em relação aos fatos imputados na vestibular, observo que não houve impugnação específica do réu, restando ser considerados verdadeiros. No entanto, há uma questão de direito, relativa ao prazo prescricional, passível de cognição de ofício (art. 487, II, CPC), que poderia ter sido conhecida, inclusive, liminarmente (art. 332, 1º, CPC). A tese de imprescritibilidade da cobrança veiculada na exordial (p. 3), com esteio na parte final do 5º do artigo 37 da Constituição da República não pode prosperar. É forçoso o reconhecimento da prescrição quinzenal, eis que, na hipótese, pretende-se o ressarcimento dos valores recebidos entre abril a junho de 2008, sendo certo que a petição inicial foi distribuída apenas e tão somente aos 10.04.2015. Realmente, em razão da natureza da causa, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinzenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932.4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 10/04/2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4)"; (TRF5, Autos n. 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015). Ademais, ao apreciar o tema (grêfe) de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que "é prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (grêfe), limitando o alcance do artigo 37 da Constituição Federal, que não abarca o pleito veiculada no vestibular. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da prescrição da cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da parte autora ao ressarcimento dos valores recebidos pelo réu no período de abril a junho de 2008. Sem condenação em custas, por força de isenção legal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, eis que o réu não constituiu representante judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 9 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000063-54.2016.403.6140 - INBRA-TEXTIL INDUSTRIA E COMERCIO DE TECIDOS TECNICOS LTDA.(SP132203 - PATRICIA HELENA FERNANDES NADALUCCI) X FAZENDA NACIONAL

Inbra-Têxtil Indústria e Comércio de Tecidos Técnicos Ltda. ajuizou ação declaratória de nulidade de Certidão de Dívida Ativa em face da União. Em síntese, a parte autora aduz que há inconstitucionalidade formal da Lei n. 12.767/2012, bem como inconstitucionalidade material, por violação dos princípios da legalidade, da finalidade, da livre iniciativa e da isonomia, bem como por ser o protesto utilizado como sanção política (pp. 2-28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 31-32v.). A parte autora noticiou a interposição do recurso de agravo de instrumento (pp. 36-50), bem como comprovou a complementação do pagamento das custas processuais (pp. 51-52). Foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento (pp. 57-60v.). A Fazenda Nacional apresentou contestação, arguindo ser constitucional e legal a realização de protesto de CDA (pp. 64-73). A parte autora aduziu não ter outras provas a produzir (p. 87). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas (p. 87). A parte autora aduz que há inconstitucionalidade formal da Lei n. 12.767/2012, em razão de ter sido fruto da conversão da Medida Provisória n. 577/2012, sendo certo que houve emendas ao texto que não guardavam pertinência lógica com a questão que levou à edição da Medida Provisória. Ocorre que o Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADIn 5.127, como pode ser aferido abaixo, firmou o entendimento, por segurança jurídica, no sentido de que não poderia anular todas as leis decorrentes de conversão de medidas provisórias até o julgamento da precitada ADIn, razão pela qual não se deve cogitar de inconstitucionalidade formal da Lei n. 12.767/2012. "PLENARIOMEDIDA provisória: emenda parlamentar e contrabando legislativo - I É incompatível com a Constituição a apresentação de emendas sem relação de pertinência temática com medida provisória submetida a sua apreciação. Essa a conclusão do Plenário - com efeitos ex nunc e imediata cientificação do Poder Legislativo - que, por maioria, julgou improcedente pedido formulado em ação direta ajuizada em face do art. 76 da Lei 12.249/2010, inserido mediante emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei, a versar sobre objeto distinto daquele originalmente veiculado no texto apresentado à conversão. O dispositivo impugnado regula o exercício e a fiscalização da profissão contábil, ao passo que a Medida Provisória 472/2009, convertida na lei em comento, contemplava, originalmente, matérias educacionais, fiscais, tributárias e outras. O Colegiado assinalou que as regras formais do processo legislativo seriam construídas mediante escolhas fundamentais da comunidade nos momentos constituintes, de modo a canalizar os futuros julgamentos políticos e tomadas de decisão. Equacionou que a questão constitucional em foco diria respeito a dois aspectos relevantes: a) necessidade de lei específica para restringir o exercício de profissão; e b) possibilidade de, em processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, ser apresentada emenda parlamentar com conteúdo temático distinto daquele objeto da medida provisória. No que se refere à suposta exigência de lei específica (CF, art. 5º, XIII), o texto constitucional seria claro ao estabelecer o direito fundamental ao livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, trazendo a possibilidade de que lei estabeleça qualificações e exigências para o exercício desse direito fundamental. Assim, a liberdade profissional, em que pese seja direito individual de liberdade, impondo ao Estado um dever, em princípio, de abstenção, não fora outorgada sem limites. Não obstante, qualquer limitação legal somente poderia fixar exigências e limitações que guardassem nexo lógico com as funções e atividades a serem desempenhadas, sob pena de vício de inconstitucionalidade por violação ao princípio da igualdade. Destacou que essa restrição ao direito fundamental ao exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão consistiria em restrição legal qualificada. Nesse sentido, a Constituição não se limitaria a exigir que eventual restrição ao âmbito de proteção de determinado direito fosse apenas prevista em lei, mas também estabeleceria as condições especiais, os fins a serem perseguidos pela limitação. No caso, a reserva legal qualificada fora satisfeita pela Lei 12.249/2010, tendo em vista que a matéria de seu art. 76 tem por finalidade não a mera restrição ao direito fundamental de livre exercício da profissão de contador, mas a imposição de qualificações para que o exercício desse direito, no âmbito da profissão contábil, seja mais adequadamente realizado. A necessidade de lei formal para o estabelecimento de qualificações para o exercício profissional deveria, portanto, observar as regras de competência legislativa e não poderia impedir o exercício da profissão. Ao contrário, deveria antes servir para assegurar à sociedade que determinados profissionais, em especial os liberais, fossem efetiva e adequadamente qualificados para exercer uma específica atividade. No ponto, a Lei 12.249/2010 estabelece, em seu art. 76, a exigência de determinadas qualificações a serem cumpridas para o regular exercício da profissão de contador. Inova ao fixar essas exigências e ainda estabelece uma regra de transição àqueles que exercem o ofício de técnicos em contabilidade. O Tribunal assentou que estariam cumpridos os requisitos formais e materiais impostos constitucionalmente. Destacou, por outro lado, que o processo legislativo de conversão de medida provisória, não obstante ser peculiar e de transição mais célere, consistiria em espécie constitucionalmente prevista, sem restrição quanto à matéria versada na lei impugnada. Assim, não implicaria inconstitucionalidade o simples fato de a lei haver resultado de projeto de conversão de medida provisória. ADI 5127/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 15.10.2015. (ADI-5127) Medida provisória: emenda parlamentar e contrabando legislativo - 2º Plenário, no que concerne à possibilidade de, em processo legislativo de conversão de medida provisória em lei, ser apresentada emenda parlamentar com conteúdo temático distinto daquele objeto da medida provisória, consignou que esta seria espécie normativa primária, de caráter excepcional, sujeita a condição resolutive e de competência exclusiva do Presidente da República (CF, artigos 59, V; e 62, 3º). Como espécie normativa de competência exclusiva do Presidente da República e excepcional, não seria possível tratar de temas diversos daqueles fixados como relevantes e urgentes. Uma vez estabelecido o tema relevante e urgente, toda e qualquer emenda parlamentar em projeto de conversão de medida provisória em lei se limitaria e circunscreveria ao tema definido como urgente e relevante. Assim, seria possível emenda parlamentar ao projeto de conversão, desde que observada a devida pertinência lógico-temática. De outro lado, editada a medida provisória, competiria ao Legislativo realizar o seu controle. Esse controle seria político e jurídico, pois diria respeito à urgência e relevância exigidas constitucionalmente. O Colegiado frisou que o uso hipertrofiado da medida provisória, instrumento excepcional, deturparia o processo legislativo, gerando distorções legítimas. Nessa quadra, a prática das emendas parlamentares no processo de conversão de medida provisória em lei com conteúdo temático distinto apresentaria fortes complexidades democráticas. O Legislativo, no procedimento de conversão, poderia aprovar emendas aditivas, modificativas ou supressivas. Por outro lado, o fato de a Constituição não ter expressamente disposto no art. 62 a impossibilidade de se transbordar a temática da medida provisória não significaria que o exercício da faculdade de emendar pelo Congresso fosse incondicionado. ADI 5127/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 15.10.2015. (ADI-5127) Medida provisória: emenda parlamentar e contrabando legislativo - 3º Tribunal reputou que, quando uma medida provisória, ao ser convertida em lei, passa a tratar de diversos temas inicialmente não previstos, o seu papel de regulação da vida comum estaria enfraquecido do ponto de vista da legitimidade democrática. Com essa prática, se geraria insegurança. Um processo legislativo democrático, público e transparente deveria primar por uma uniformidade temática que o tomasse sempre mais acessível, pelos outros poderes e pelo povo. Esse entendimento não significaria fortalecimento do Executivo, tendo em vista a importante função de controle do Legislativo no que diz respeito aos pressupostos autorizadores de medida provisória. Ademais, também não implicaria, necessariamente, o reconhecimento da inconstitucionalidade de todas as leis de conversão promulgadas até o presente julgamento, inclusive a lei objeto desta ação. Isso se daria por duas razões: em primeiro lugar, seria a primeira oportunidade de a Corte enfrentar o tema, e compreensão diversa subtrairia a possibilidade de diálogo entre os diversos ramos do Estado sobre a matéria. Em segundo lugar, essa prática alusiva à conversão de medidas provisórias estaria arraigada, a resultar em diversas normas produzidas de acordo com o procedimento. Assim, a decisão da Corte não poderia provocar insegurança jurídica, de modo que estariam preservadas as leis fruto de conversão de medida provisória, no que diz respeito à inconstitucionalidade formal. O Ministro Roberto Barroso acrescentou que o entendimento sobre inconstitucionalidade das emendas parlamentares sem pertinência temática com a medida provisória decorreria de nova interpretação da Constituição quanto a esse costume, à luz do fato de que a prática seria reiterada há muito tempo. O Ministro Teori Zavascki frisou a LC 95/1998, a tratar da técnica de formulação das leis, segundo a qual a necessidade de pertinência temática estaria prevista. O Ministro Gilmar Mendes enfatizou a necessidade de se sinalizar ao Congresso Nacional que essa prática, muito embora mantidos os atos praticados até o momento, não poderia ser repetitivamente. Vencidos os Ministros Rosa Weber (relatora), Marco Aurélio e Ricardo Lewandowski (Presidente), que julgavam o pedido procedente; e o Ministro Dias Toffoli, que julgava o pleito improcedente em maior extensão, por considerar que não caberia ao STF avaliar a pertinência temática entre a medida provisória e a emenda, o que seria de competência do Congresso Nacional. ADI 5127/DF, rel. orig. Min. Rosa Weber, red. p/ o acórdão Min. Edson Fachin, 15.10.2015. (ADI-5127) - foi grifeado. (Informativo STF, n. 803, de 13 a 16 de outubro de 2015) Do ponto de vista material, também não há inconstitucionalidade a ser reconhecida na Lei n. 12.767/2012. A parte autora diz ser desnecessário o protesto, uma vez que a Certidão da Dívida Ativa goza de presunção de certeza e liquidez, conferindo publicidade à inscrição do débito. No entanto, não há nenhum óbice para que a Fazenda Nacional adote medidas extrajudiciais para a cobrança da dívida. Os argumentos de violação ao princípio da livre iniciativa e da isonomia, bem como a utilização do protesto como sanção política também não podem ser acolhidos. O protesto, por si só, não implica em nenhum tipo de cerceamento ao efetivo funcionamento da pessoa jurídica. A alegação de violação ao princípio da isonomia também não pode ser acolhida, eis que se a própria a execução se dá no interesse do credor (art. 797, CPC), não há óbice para que assim se proceda em relação ao protesto extrajudicial. Destacou que o Código de Processo Civil autoriza, inclusive, o protesto de decisão judicial transitada em julgado (art. 517, "caput", CPC), se não houver o pagamento espontâneo da dívida. Por fim, deve ser dito que o Pretório Excelso não reconheceu a existência de inconstitucionalidades, formal ou material, no protesto de CDA, em recurso submetido ao regime de repercussão geral, como pode ser constatado a seguir: REPERCUSSÃO GERAL/Protesto de CDA e sanção política/O protesto das Certidões de Dívida Ativa (CDA) constitui mecanismo constitucional e legítimo, por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constitui sanção política. Com base nesse entendimento, o Plenário, por maioria, julgou improcedente o pedido formulado em ação direta ajuizada contra o parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997, incluído pela Lei 12.767/2012 (Parágrafo único. Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as Certidões de Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas). O Tribunal afastou a alegação de inconstitucionalidade formal do dispositivo atacado. A requerente aduzia ter havido afronta ao devido processo legislativo e à separação de poderes, em virtude de ter sido inserido por emenda na Medida Provisória 577/2012, que versava sobre questões totalmente diversas, relativas ao serviço público de energia elétrica. Observou que o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a ADI 5.127 (DJE de 27.9.2016), entendeu que a prática de introduzir emendas sobre matérias estranhas às medidas provisórias, consolidada no Congresso Nacional, constitui costume contrário à Constituição. Entretanto, diante dos consideráveis efeitos adversos que adviriam da declaração de inconstitucionalidade de todas as medidas provisórias já aprovadas, ou ainda em tramitação, com vício semelhante, e do fato de estar-se a afirmar um novo entendimento sobre a matéria, a Corte atribuiu eficácia ex nunc à decisão. Ficaram, assim, preservadas, até a data da decisão, todas as leis oriundas de projetos de conversão de medidas provisórias com semelhante vício, já aprovadas ou em tramitação no Congresso Nacional, incluindo o dispositivo impugnado na presente ação direta. No que se refere às impugnações materiais, a tese central defendida é a de que o protesto da Certidão de Dívida Ativa pelo fisco constitui sanção política - pois seria uma medida extrajudicial que restringe de forma desproporcional os direitos fundamentais dos contribuintes ao devido processo legal, à livre iniciativa e ao livre exercício profissional - imposta, de forma indireta, para pressioná-los a quitar seus débitos tributários. Ponderou que, de acordo com a jurisprudência desta Corte sobre o tema, é possível concluir não bastar que uma medida coercitiva do recolhimento do crédito tributário restrinja direitos dos contribuintes devedores para que ela seja considerada uma sanção política. Exige-se, além disso, que tais restrições sejam reprovadas no exame de proporcionalidade e razoabilidade. Afirmou que a utilização do instituto pela Fazenda Pública não viola o princípio do devido processo legal. Rememorou que, no regime jurídico atual, a execução fiscal constitui o mecanismo próprio de cobrança judicial da Dívida Ativa (Lei 6.830/1980, art. 38). No entanto, embora a Lei 6.830/1980 devida o executivo fiscal como instrumento típico para a cobrança da Dívida Ativa em sede judicial, ela não exclui a possibilidade de instituição e manejo de mecanismos extrajudiciais de cobrança. Por sua vez, o protesto é justamente um instrumento extrajudicial que pode ser empregado para a cobrança de certidões de dívida, com expressa previsão legal, nos termos do parágrafo único do art. 1º da Lei 9.492/1997. Segundo assentou, não há, assim, qualquer incompatibilidade entre ambos os instrumentos. Eles são até mesmo complementares. Frustrada a cobrança pela via do protesto, o executivo fiscal poderá ser normalmente ajuizado pelo fisco. E mais: em relação à cobrança de pequeno valor, o protesto será, muitas vezes, a única via possível. Diversas Fazendas optaram por autorizar o não ajuizamento de execuções fiscais nos casos em que o custo da cobrança judicial seja superior ao próprio valor do crédito. Mesmo na ausência de lei sobre o tema, alguns juízes e tribunais locais passaram a extinguir execuções fiscais por falta de interesse processual na hipótese. Além disso, o protesto não impede o devedor de acessar o Poder Judiciário para discutir a validade do crédito tributário ou para sustar o protesto. Tampouco exclui a possibilidade de o protestado pleitear judicialmente uma indenização, caso o protesto seja indevido. Inexiste, assim, qualquer maculã à inafastabilidade do controle judicial. Por esses motivos, não se vislumbra fundamento constitucional ou legal que impeça o Poder Público de estabelecer, por via de lei, o protesto como modalidade extrajudicial e alternativa de cobrança de créditos tributários. Portanto, o protesto de Certidões da Dívida Ativa não importa em qualquer restrição ao devido processo legal. Ademais, o protesto de Certidões de Dívida Ativa não representa um efetivo embargo ao regular exercício das atividades empresariais e ao cumprimento dos objetos sociais dos administrados. Sua principal finalidade é dar ao mercado conhecimento a respeito da existência de débitos fiscais e permitir a sua cobrança extrajudicial. Desse modo, a medida não impacta diretamente a vida da empresa. Diversamente dos casos julgados por esta Corte em que se concluiu pela violação à livre iniciativa, o protesto não compromete a organização e a condução das atividades societárias - tal como ocorre nas hipóteses de interdição de estabelecimento, apreensão de mercadorias, restrições à expedição de notas fiscais e limitações à obtenção de registros ou à prática de atos necessários ao seu funcionamento - nem restringe, efetivamente, a livre iniciativa e a liberdade de exercício profissional. Quando muito, ele pode promover uma pequena restrição a tais direitos pela restrição creditícia, que, justamente por ser eventual e indireta, não atinge seus núcleos essenciais. A última alegação da requerente é a de que o protesto de CDAs violaria o princípio da proporcionalidade, pois tal instrumento constituiria meio inadequado para alcançar as finalidades do instituto, e desnecessário, uma vez que o fisco teria meios especiais e menos gravosos para a satisfação do crédito tributário. Em relação à adequação da medida, cabe verificar se o protesto de Certidões de Dívida Ativa é idôneo para atingir os fins pretendidos, isto é, se as restrições impostas aos direitos fundamentais dos devedores são aptas a promover os interesses contrapostos. Com a edição da Lei 9.492/1997, registrou-se sensível ampliação do rol de títulos sujeitos a protesto, que passou a incluir, além dos cambiais, títulos e outros documentos de dívida. Hoje, portanto, podem ser protestados quaisquer títulos executivos, judiciais ou extrajudiciais, desde que dotados de liquidez, certeza e exigibilidade, nos termos do art. 783 do Código de Processo Civil de 2015. A partir dessa alteração legislativa, o protesto passou também a desempenhar outras funções além da meramente protelatória. De um lado, ele representa instrumento para constituir o devedor em mora e comprovar o descumprimento da obrigação. De outro, confere ampla publicidade ao inadimplemento e consiste em meio alternativo e extrajudicial para a cobrança da dívida. Portanto, a remessa da Certidão da Dívida Ativa a protesto é medida plenamente adequada às novas finalidades do instituto. Ela confere maior publicidade ao descumprimento das obrigações tributárias e serve como importante mecanismo extrajudicial de cobrança, contribuindo para estimular a adimplência, incrementar a arrecadação e promover a justiça fiscal, impedindo que devedores contumazes possam extrair vantagens competitivas indevidas da sonegação de tributos. Por evidente, a origem cambiária do instituto não pode representar um óbice à evolução e à utilização do instituto em sua feição jurídica atual. O protesto é, em regra, mecanismo que causa menor sacrifício ao contribuinte, se comparado aos demais instrumentos de cobrança disponíveis, em especial a Execução Fiscal. Por meio dele, exclui-se o risco de penhora de bens, rendas e faturamentos e de expropriação do patrimônio do devedor, assim como se dispensa o pagamento de diversos valores, como custas, honorários sucumbenciais, registro da distribuição da execução fiscal e se possibilita a redução do encargo legal. Assim, o protesto de Certidões de Dívida Ativa proporciona ganhos que compensam largamente as leves e eventuais restrições aos direitos fundamentais dos devedores. Daí por que, além de adequada e necessária, a medida é também proporcional em sentido estrito. Ademais, não configura uma sanção política, já que não constitui medida coercitiva indireta que restrinja, de modo irrazoável ou desproporcional, direitos fundamentais dos contribuintes, com o objetivo de forçá-los a quitar seus débitos tributários. Tal instrumento de cobrança é, portanto, constitucional. Por fim, em atenção aos princípios da impessoalidade e da isonomia, é recomendável a edição de regulamentação, por ato infralegal que explicitie os parâmetros utilizados para a distinção a ser feita entre os administrados e as diversas situações de fato existentes. A declaração de constitucionalidade do protesto de Certidões de Dívida Ativa pela Administração Tributária traz como contrapartida o dever de utilizá-lo de

forma responsável e consentânea com os ditames constitucionais. Assim, nas hipóteses de má utilização do instrumento, permanecem os juízes de primeiro grau e os demais tribunais do País com a prerrogativa de promoverem a revisão de eventuais atos de protesto que, à luz do caso concreto, estejam em desacordo com a Constituição e com a legislação tributária, sem prejuízo do arbitramento de uma indenização compatível com o dano sofrido pelo administrado. Vencidos os ministros Edson Fachin, Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que julgavam procedente o pedido. Pontuavam tratar-se de sanção política a afrontar a atividade econômica lícita, o devido processo legal e o direito de ampla defesa do contribuinte. Ressaltavam que o protesto seria um ato unilateral da administração, sem qualquer participação do contribuinte e teria como único objetivo constranger o devedor. Frisavam haver outros meios menos onerosos para a cobrança dos débitos. Ademais, no momento que a CDA fosse submetida a um protesto, o contribuinte sofreria cerceamento de crédito, o que restringiria suas atividades do dia a dia. O ministro Marco Aurélio, além do aspecto material, reconhecia a inconstitucionalidade formal da norma em razão de ofensa ao devido processo legislativo, pois a emenda que resultou no dispositivo atacado não tinha pertinência com a matéria tratada na medida provisória. Além disso, não participou da fixação da tese. ADI 5135/DF, rel. Min. Roberto Barroso, 3 e 9.11.2016. (ADI-5135) - foi grifeado. (Informativo STF, n. 846, de 3 a 11 de novembro de 2016) Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. O pagamento das custas processuais é devido pela parte autora. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, no importe de R\$ 937,00 (novecentos e trinta e sete reais), na forma do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 10 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

000989-35.2016.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALTAIR MARTINS

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação, aos 13.05.2016, em face de Altaire Martins, postulando o ressarcimento ao erário em decorrência do pagamento indevido dos proventos de benefício por incapacidade (NB 31/529.928.060-9) no período de 01.04.2008 a 15.10.2008, apontando a quantia devida de R\$ 22.741,64, atualizada para fevereiro de 2016. A inicial veio acompanhada por documentos (pp. 2-99). Determinada a citação do réu (p. 102), ele não foi localizado (p. 107). A autarquia apresentou novo endereço (p. 110). A nova tentativa de citação restou infrutífera (p. 120). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não obstante a não citação do réu, verifica-se a presença de ordem pública, passível de cognição de ofício, sendo hipótese de julgamento liminar do pedido sem a necessidade de prévia oitiva da parte autora, até porque houve manifestação expressa sobre o tema na folha 3 dos autos (art. 210, CC, c.c. art. 332, 1º, do CPC). A tese de imprescritibilidade da cobrança veiculada na exordial (p. 3), com esteio na parte final do 5º do artigo 37 da Constituição da República não pode prosperar. É foroso o reconhecimento da prescrição quinquenal, eis que, na hipótese, pretende-se o ressarcimento dos valores recebidos entre abril e outubro de 2008, sendo certo que a petição inicial foi distribuída apenas e tão somente aos 13.05.2016. Realmente, em razão da natureza da causa, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932. 4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1ª.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4)". (TRF5, Autos n. 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015) Ademais, ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (grife), limitando o alcance do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, que não abarca o pleito veiculado na vestibular. Dessa maneira, foroso o reconhecimento da prescrição da cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, liminarmente, com fundamento no artigo 487, II, combinado com o 1º do artigo 332, todos do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da parte autora ao ressarcimento dos valores recebidos pelo réu no período de abril a outubro de 2008, em decorrência do alegado pagamento indevido do benefício de NB 31/529.928.060-9. Sem condenação em custas, por força de isenção legal. Deixo de condenar a parte autora ao pagamento de honorários de advogado, eis que o réu não foi citado. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 13 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001555-81.2016.403.6140 - JOAO CHIQUINATO (SP059744 - AIRTON FONSECA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Chiquinato ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS objetivando sua desaposentação, consistente na renúncia ao benefício do qual atualmente está em gozo (aposentadoria por tempo de contribuição - NB 42/107.150.854-4) e a consequente concessão de nova prestação mensal, cujo cálculo inclua os períodos contributivos posteriores à sua jubilação, com o pagamento dos atrasados desde o requerimento administrativo formulado aos 09.06.2016. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais. A inicial veio acompanhada de documentos (pp. 2-130). Indeferida a gratuidade de justiça (p. 133), decisão contra a qual a parte autora interpsu recurso de agravo de instrumento (pp. 136-136), ao qual foi atribuído efeito suspensivo (pp. 142-150), deferindo o benefício da gratuidade. A Autarquia Federal ofertou contestação, aduzindo o decurso dos prazos prescricional e decadencial e, no mérito, argumenta que a pretensão da parte autora não encontra respaldo no ordenamento jurídico (pp. 153-156). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, eis que desnecessária a produção de provas. De início, afasto a alegação da Autarquia de decurso do prazo decadencial, porquanto não se trata de pedido de revisão do ato concessório, mas de pretensão à renúncia ao benefício regularmente deferido após a devida transição administrativa, com nova concessão em que se integrem ao cálculo as contribuições posteriores ao ato concessório originário, de modo que não se aplica a hipótese do caput do art. 103 da Lei n. 8.213/91. Rechaço, ainda, a alegação de decurso do prazo prescricional, tendo em vista que a parte autora sustenta seu direito ao pagamento de atrasados a contar do requerimento administrativo formulado aos 09.06.2016, ou seja, a ação foi ajuizada dentro do lapso quinquenal. No mérito, o pedido não prospera. A parte autora, titular de aposentadoria, refere que permaneceu em atividade vinculada ao Regime de Previdência Social, sendo-lhe descontadas mensalmente as correspondentes contribuições à Seguridade Social. Por tal razão, postula a desconstituição do benefício de aposentadoria anteriormente concedido, com a concessão de novo benefício de aposentadoria, concedido pelo Regime Geral da Previdência Social, com o cômputo das contribuições que a parte autora verteu após obter sua aposentação. As contribuições previdenciárias dos segurados que retomam ao trabalho vinculado ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS após terem se aposentado não podem ser utilizadas para a concessão ou revisão de benefício previdenciário de aposentadoria do RGPS. Com efeito, o 2º do artigo 18 da Lei n. 8.213/91 veda a pretensão veiculada pela parte autora. "In verbis": "o aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social - RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado" - foi grifeado e colocado em negrito. Tal fato decorre da natureza tributária da contribuição previdenciária, bem como do princípio da solidariedade que norteia o sistema de Seguridade Social, em conformidade com o artigo 195 da Constituição da República. Aproveitando a vereda, é colacionada, abaixo, ementa de acórdão oriunda do egrégio Tribunal Regional Federal da 4ª Região: "PREVIDENCIÁRIO. ARTS. 11, 3º E 18, 2º, DA LEI N. 8.213/91. INCONSTITUCIONALIDADE. NECESSIDADE DE CONTRAPRESTAÇÃO. REVISÃO DE APOSENTADORIA. REPETIÇÃO DE INDEBÍTO. IMPOSSIBILIDADE. 1. Os arts. 11, 3º e 18, 2º, da Lei n. 8.213/91 estabelecem que o aposentado pelo RGPS que retorna à atividade é segurado obrigatório e, mesmo contribuindo, não terá direito à prestação alguma, exceto salário-família e reabilitação, quando empregado. 2. A contribuição para a Previdência Social não pressupõe uma contraprestação por parte desta, não sendo inconstitucional o art. 18, 2º, da Lei n. 8.213/91" - foi grifeado e colocado em negrito. (TRF da 4ª Região, AC, Autos n. 2000.71.00.001817-3-RS, Quinta Turma, Rel. Juiz Paulo Afonso Brum Vaz, publicada no DJU aos 06.08.2003, p. 215). Ainda: "PRIMEIRA TURMA (...) Contribuição Previdenciária e Aposentado pelo RGPS Turma iniciou julgamento de recurso extraordinário em que se sustenta que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.213/91 e no art. 18, 2º da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º da CF (A previdência social será organizada sob a forma de regime geral, de caráter contributivo e de filiação obrigatória, observados critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial e atenderá, nos termos da lei, a: ... 4º É assegurado o reajustamento dos benefícios para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, conforme critérios definidos em lei). O Min. Sepúlveda Pertence, relator, acompanhado pelo Min. Eros Grau, negou provimento ao recurso por considerar que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade; bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercutir nos benefícios. Asseverou, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). Após, o julgamento foi suspenso em virtude do pedido de vista do Min. Carlos Britto. RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 22.6.2005. (RE-437640) - foi grifeado. (Informativo STF, n. 393, de 20 a 24 de junho de 2005) "PRIMEIRA TURMA (...) Contribuição Previdenciária e Aposentado pelo RGPS - 2ª Turma, em conclusão de julgamento, negou provimento a recurso extraordinário em que se sustentava que a exigência de contribuição previdenciária de aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social que retorna à atividade, prevista no art. 12, 4º, da Lei 8.213/91 e no art. 18, 2º, da Lei 8.213/91, viola o art. 201, 4º, da CF, na sua redação original (Os ganhos habituais do empregado, a qualquer título, serão incorporados ao salário para efeito de contribuição previdenciária e consequente repercussão em benefícios, nos casos e na forma da lei) - v. Informativo 393. Considerou-se que a aludida contribuição está amparada no princípio da universalidade do custeio da Previdência Social (CF, art. 195), corolário do princípio da solidariedade, bem como no art. 201, 11, da CF, que remete, à lei, os casos em que a contribuição repercutir nos benefícios. Asseverou-se, ainda, tratar-se de teses cuja pertinência ao caso resulta, com as devidas modificações, da decisão declaratória da constitucionalidade da contribuição previdenciária dos inativos do serviço público (ADI 3105/DF e ADI 3128/DF, DJU 18.2.2005). O Min. Carlos Britto, embora reconhecendo que a aludida contribuição ofende o princípio da isonomia, salientou, no ponto, que o recurso não fora prequestionado (Súmulas 282 e 356 do STF). RE 437640/RS, rel. Min. Sepúlveda Pertence, 5.9.2006. (RE-437640) - foi grifeado. (Informativo STF, n. 439, de 4 a 8 de setembro de 2006) Logo, não merece acolhimento a pretensão da parte autora. Entendam as discussões jurisprudenciais sobre a matéria, o Plenário do Pretório Excelso no julgamento de recursos submetidos ao regime de repercussão geral (RE 381.367, RE 661.256 e RE 827.833) considerou que não há previsão legal de desaposentação, tendo sido fixada a seguinte tese: "no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à desaposentação, sendo constitucional a regra do artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991". Nessa linha, por ausência de previsão legal, inviável o acolhimento do pedido da parte autora, de concessão de nova aposentadoria com base na inclusão de período contributivo trabalhado após a data de início do benefício. Outrossim, o pedido de pagamento de indenização por danos morais não pode ser deferido, haja vista que o indeferimento do pedido por parte do INSS somente geraria essa possibilidade se restasse caracterizada a existência de procedimento flagrantemente abusivo ou equivocado por parte da Administração, já que a tomada de decisões é inerente à sua atuação. Nesse sentido, "mutatis mutandis": "PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. AGRAVO LEGAL. DANOS MORAIS. INCABÍVEL. AGRAVO IMPROVIDO. 1 - A decisão agravada está em consonância com o disposto no artigo 557 do Código de Processo Civil, visto que supedaneada em jurisprudência consolidada do Colendo Superior Tribunal de Justiça e desta Corte. 2 - Não merece prosperar o pedido de pagamento de indenização por danos morais, pois a autora não logrou êxito em demonstrar a existência do dano, nem a conduta lesiva do INSS e, muito menos, o nexo de causalidade entre elas. O fato de a autarquia ter indeferido o requerimento administrativo da aposentadoria por invalidez ou auxílio-doença, por si só, não gera o dano moral, mormente quando o indeferimento é realizado em razão de entendimento no sentido de não terem sido preenchidos os requisitos necessários para a concessão do benefício, sob a ótica autárquica. 3 - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. 4 - Agravo improvido" - foi grifeado e colocado em negrito. (TRF da 3ª Região, AC 1.884.128, Autos n. 0002807-79.2011.4.03.6113, Sétima Turma, Rel. Des. Fed. Toru Yamamoto, v.u., publicada no e-DJF3 aos 28.10.2014) Portanto, não acolho o pedido de indenização por danos morais. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na vestibular. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015), salvo se houver alteração do entendimento esposado nas folhas 149-150, que fica mantido até eventual modificação que somente poderá ser efetuada por instância superior. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se. E comunique-se, de preferência por meio eletrônico, ao Excelentíssimo Senhor Desembargador Federal Relator dos autos do recurso de agravo de instrumento n. 0015699-50.2016.4.03.0000. Mauá, 6 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO SUMARIO

000445-81.2015.403.6140 - GLAUBER DE OLIVEIRA X DOUGLAS DE OLIVEIRA X VINICIUS DE OLIVEIRA (SP094300 - BRENO GARCIA DE OLIVEIRA JUNIOR) X DEPARTAMENTO NACIONAL DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES - DNIT (Proc. 2810 - MARCELO CARITA CORRERA) X AUTOPISTA REGIS BITTENCOURT S/A (SP302232A - JULIANA FERREIRA NAKAMOTO)

Glauber de Oliveira, Douglas de Oliveira e Vinicius de Oliveira ajuizaram ação em face do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT e Autopista Régis Bittencourt S/A, visando obter o pagamento de indenização por danos morais, no importe de 300 (trezentos) salários mínimos. Em síntese, os autores narram que são filhos de Antônio Carlos de Oliveira, que faleceu em acidente de trânsito ocorrido aos 02.01.2014. Relatam que Antônio Carlos de Oliveira conduzia seu veículo Hyundai/HB20, placas IUS 7440 pela Rodovia Régis Bittencourt no sentido São Paulo para o Estado do Paraná, quando por volta das 5 (cinco) horas, dirigindo pela faixa da esquerda, foi surpreendido com a presença de um cavalo na pista, atropelando-o, momento em que perdeu a direção, vindo a capotar o veículo, o que ocasionou seu óbito. Acrescentam que no mesmo momento, um outro cavalo que estava pela faixa da direita foi atingido pelo veículo de placas DRU 9063 e após ter caído na pista foi atingido pelo veículo de placas EAM 6414, porém os condutores de tais veículos não sofreram ferimentos, apenas danos nos automóveis. Salientam que o óbito decorreu do choque traumático ocasionado pelo acidente, e que não foi possível identificar o proprietário dos animais. Sustentam que se faz presente a responsabilidade civil dos demandados, o que ensejaria o pagamento de indenização por danos morais (pp. 2-26). O DNIT apresentou contestação, arguindo preliminar de ilegitimidade passiva, uma vez que a

rodovia é objeto de concessão, e que o responsável seria o dono do animal envolvido no acidente. No mérito, aduz que não há que se falar em responsabilidade da Autarquia pela suposta omissão (pp. 39-68). Foi designada audiência de instrução (pp. 69-69v.). A Autopista Régis Bittencourt S/A apresentou contestação, aduzindo, em preliminar, ilegitimidade passiva, eis que eventual pagamento de indenização seria de responsabilidade do proprietário do animal envolvido no acidente. Sustenta que sua responsabilidade é subjetiva, e que não restou caracterizado vício, falta ou omissão que lhe possa ser atribuída. Aponta a presença de fato de terceiro e culpa do condutor (pp. 70-134). Requereu a juntada de relatório de inspeção (pp. 139-142). O DNIT reiterou a preliminar de ilegitimidade passiva (pp. 143-144). Encartadas cópia do laudo pericial do local e cópia do laudo necropsiográfico (pp. 187-212). Na audiência, foi homologado o pedido de desistência da oitiva das testemunhas Thiago Coutinho de Carvalho e de Sônia Maria de Castro Scaranto. Restou frustrada a possibilidade de conciliação. Foram ouvidas duas testemunhas do Juízo. O DNIT requereu a expedição de ofício ao Instituto de Criminalística, para aferir se é possível estabelecer a velocidade do veículo por ocasião do acidente, o que foi deferido (pp. 213-216). O laudo pericial a respeito da velocidade do veículo foi juntado (pp. 238-240 e 261-263v.). As partes ofertaram alegações finais (pp. 246-249, 252-259 e 266-267). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz que presidiu a audiência de instrução (p. 213) foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a contar de 06.07.2016, razão pela qual passo a julgar o feito. Os preliminares de ilegitimidade passiva arguidos pelo DNIT e pela Autopista Régis Bittencourt S/A não podem prosperar. Com efeito, o artigo 82, IV, da Lei n. 10.233/2001 explicita que: "Art. 82. São atribuições do DNIT, em sua esfera de atuação: (...)IV - administrar, diretamente ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, ferrovias, vias navegáveis, eclusas ou outros dispositivos de disposição hidrovária de néveis, em hidrovias situadas em corpos de água de domínio da União, e instalações portuárias públicas de pequeno porte;" - foi grifado e colocado em negrito. Dessa maneira, cabendo ao DNIT a administração, direta ou por meio de convênios de delegação ou cooperação, e os programas de operação, manutenção, conservação, restauração e reposição de rodovias, e tendo a rodovia sido objeto de concessão, afigura-se legítima a inclusão da Autopista Régis Bittencourt S/A no polo passivo. De outra parte, também é legítima a presença do DNIT no polo passivo, eis que o serviço rodoviário é regido pela legislação consumerista, que estatui que "os órgãos públicos, por si ou suas empresas, concessionárias, permissionárias ou sob qualquer forma de empreendimento, são obrigados a fornecer serviços adequados, eficientes, seguros, e quanto aos essenciais, contínuos" (art. 22, L. n. 8.078/90), sendo certo, ainda, que eventual condenação de concessionária inadimplente acarretaria a ausência de efetividade da prestação de serviços objetiva (art. 37, 6º, CF), razão pela qual o DNIT deve ser subsidiariamente responsável por eventual indenização por responsabilidade civil. A propósito do tema: "CIVIL E PROCESSUAL. ACIDENTE. RODOVIA. ANIMAIS NA PISTA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. CONCESSIONÁRIA DE SERVIÇO PÚBLICO. SEGURANÇA. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRECEDENTES. I - De acordo com os precedentes do STJ, as concessionárias de serviços rodoviários estão subordinadas à legislação consumerista. II - A presença de animais na pista coloca em risco a segurança dos usuários da rodovia, respondendo as concessionárias pelo defeito na prestação do serviço que lhes é outorgado pelo Poder Público concedente. III - Recurso especial conhecido e provido" - foi grifado. (STJ, REsp 687.799, Autos n. 2004.0109220-6, Quarta Turma, Rel. Min. Aldir Passarinho Júnior, v.u., publicado no DJE aos 30.11.2009) Outrossim, destaco que o proprietário do cavalo pode ser objeto de ação regressiva movida pelo prestador de serviços públicos. Repilo a preliminar, portanto. No mérito, o boletim de ocorrência descreve acidente de trânsito com vítima fatal, após atropelamento de um cavalo, ocorrido na Rodovia Régis Bittencourt, km 311,2, São Lourenço da Serra, SP, por volta de 5 horas da dia 02.01.2014, tendo sido consignado que: "segundo apurado, o senhor Antônio Carlos de Oliveira conduzia o veículo de placas IUS-7440 pela faixa da esquerda, sentido SP/PR, quando veio a atropelar um cavalo e capotando pelo local, vindo a óbito. Um outro cavalo estava pela faixa da direita e foi atingido pelo veículo de placas DRU-9063 e, após ter caído na pista, referido animal ainda foi atingido pelo veículo de placas EAM-6414, porém, os condutores de tais veículos não sofreram ferimento algum, apenas danos nos veículos. Até o presente momento não foi possível apurar quem seria o proprietário dos cavalos (...)" (pp. 19-22). A certidão de óbito do Sr. Antônio Carlos de Oliveira foi encartada na folha 23, e a declaração de óbito foi juntada na folha 24, constando como causa da morte "choque traumático, ruptura aorta, fratura crânio e acidente carro". O exame necropsiográfico foi negativo para álcool etílico (p. 25), indicando que a morte ocorreu por choque traumático. Os dados do acidente, inclusive com registros fotográficos, foram entranhados nas folhas 114-117. O laudo pericial indica, após a análise dos danos encontrados nos veículos envolvidos e os vestígios encontrados na via, que "o cavalo de n. 1 encontrava-se no leito carroçável da pista, quando foi colhido pelo veículo n. 1 (Hyundai HB 20), levando-o, após frenagem, a derivar à esquerda, transportando, externamente, consigo o animal, vindo a chocar-se contra a defesa, a seguir, vindo a capotar e a arrastar-se sobre o leito carroçável, immobilizando-se, capotado, sobre o leito carroçável da via, conforme ilustra croqui anexo. O cavalo de n. 1, imobilizou-se, deitado em decúbito lateral direito, sobre o leito carroçável, a aproximadamente 12m de distância do veículo de n. 1 (medidos a partir da porção direita dianteira do veículo)", tendo concluído que "os cavalos, ao adentrarem no interior da pista, deram causa ao acidente" (pp. 188-196). Desse modo, resta caracterizado que o evento morte inequivocamente decorreu do acidente de trânsito. Resta saber se há responsabilidade civil que possa ser imputada aos réus. Como destacado acima, o acidente de trânsito foi gerado pela presença de cavalos na pista da Rodovia Régis Bittencourt, na altura do km 311,2. Nesse passo, deve ser dito que são elementos da responsabilidade civil a ação ou omissão do agente, a culpa, o nexo causal e o dano, do qual surge o dever de indenizar. No direito brasileiro, a responsabilidade civil do Estado, e das pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, 6º, CF), é, em regra, objetiva, isto é, prescinde da comprovação de culpa do agente, bastando-se que se comprove o nexo causal entre a conduta do agente e o dano. Contudo, nos casos em que sejam constatados danos por omissão, só deve ser responsabilizado o Estado, ou as pessoas de direito privado prestadoras de serviços públicos (art. 37, 6º, CF), quando, embora obrigado a impedir o dano, descumpra o seu dever legal. Portanto, nos atos omissivos, só há responsabilidade quando decorrente de ato ilícito. No caso concreto, restou caracterizada a ausência de programas de operação e manutenção da rodovia (art. 82, IV, L. 10.233/2001), haja vista que 2 (dois) cavalos conseguiram ingressar na pista da Rodovia Régis Bittencourt, na mesma altura e em curto período de tempo, sendo certo que um deles causou o acidente fatal com o genitor dos demandantes. Saliente-se que de acordo com o laudo pericial de folhas 238-240, o veículo conduzido pelo Sr. Antônio Carlos de Oliveira não trafegava em velocidade incompatível. Assim, há relação de causa e efeito entre o óbito do Sr. Antônio Carlos de Oliveira e a falta na prestação do serviço rodoviário, consistente na ausência de programas efetivos de operação e manutenção da rodovia, motivo pelo qual é devido o pagamento de indenização por danos morais. Nesse sentido: "DANO MORAL. Direito civil. É a ofensa de interesses não patrimoniais de pessoa física ou jurídica provocada pelo fato lesivo. A reparação do dano moral não é uma indenização por dor, vergonha, humilhação, perda da tranquilidade ou do prazer de viver, mas uma compensação pelo dano e injustiça sofridos pelo lesado, suscetível de proporcionar-lhe uma vantagem, pois ele poderá, com a soma de dinheiro recebida, procurar atender às satisfações materiais ou ideais que reputa convenientes, atenuando, assim, em parte, seu sofrimento. (In) DINIZ, Maria Helena. Dicionário jurídico. 2. ed. rev., atual. e aum., v. 2. São Paulo: Saraiva, 2005, p. 6. Desta maneira, ponderando que em decorrência do acidente de trânsito houve o falecimento do Sr. Antônio Carlos de Oliveira, com 63 (sessenta e três) anos de idade, fixo, na presente data, a indenização por danos morais no valor de R\$ 100.000,00 (cem mil reais), sopesando, na fixação do montante da indenização que houve falta na prestação do serviço rodoviário, consistente na presença de cavalos na pista da Rodovia Régis Bittencourt, que foram a causa do acidente de trânsito, segundo apontado no laudo pericial (p. 195), e considerando, ainda, que o falecido tinha expectativa de sobrevivência de 17,8 anos, segundo a "tábua completa de mortalidade - homens - 2013" do IBGE (anexa). Em face do exposto, com resolução do mérito (art. 487, I, CPC), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido de indenização ao pagamento de indenização por danos morais, condenando a Autopista Régis Bittencourt S/A ao pagamento de R\$ 100.000,00 (cem mil reais) para a parte autora. Referido valor deve ser atualizado a contar da data de registro desta sentença (Súmula n. 362, STJ), sendo certo que os juros de mora incidem a contar da data do evento danoso - 02.01.2014, p. 19 (Súmula n. 54, STJ), aplicando-se o Manual de Cálculos da Justiça Federal vigente na época da fase de execução. Anoto que na ação de indenização por dano moral, a condenação em montante inferior ao postulado na inicial não implica sucumbência recíproca (Súmula n. 326, STJ), razão pela qual condeno a Autopista Régis Bittencourt S/A ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º). Condeno, ainda, a Autopista Régis Bittencourt S/A a efetuar o reembolso do valor das custas processuais (p. 26). Em caso de eventual inadimplência da concessionária, na fase de execução, e para não esvaziar o comando previsto no 6º do artigo 37 da Constituição da República, consigno que o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT é subsidiariamente responsável pelo pagamento da indenização por danos morais, verbas de sucumbência e reembolso do valor das custas processuais. Tendo em consideração a responsabilidade subsidiária do DNIT, consigno que a sentença não se sujeita ao reexame necessário, eis que o valor da condenação não alcança 1.000 (um mil) salários mínimos, na forma do inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 15 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0000929-96.2015.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001236-89.2011.403.6140) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X VALMIR BATISTA DOS SANTOS(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI)

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto (pp. 122-122v.) por Valmir Batista dos Santos, em face da r. sentença de folhas 118-119, em que o embargante sustenta haver vício de omissão, tendo em vista que no julgado não teria sido apreciada a impugnação aos cálculos da Contadoria apresentada nas folhas 108-111. Recebidos os embargos, determinou-se a intimação do embargado, a expedição de ofício ao INSS para restabelecimento do benefício anterior e a remessa dos autos à Contadoria para apuração de diferenças (pp. 123-123v.). Noticiado o cumprimento da determinação de restabelecimento da renda do benefício (p. 125). Apresentado novo parecer pela Contadoria (pp. 129-135). O embargante requereu a intimação da Autarquia (pp. 138-139v.). A Autarquia interps recurso de apelação (pp. 141-147). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença foi removido, a pedido, para outra Subseção Judiciária, a partir de 06.07.2016, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O recurso de embargos de declaração, oposto em 29.01.2016 (p. 122), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista a intimação do embargante ter sido realizada aos 22.01.2016 (p. 120). Não assiste razão ao embargante. Não verifico a existência de omissão a ensejar a oposição de embargos, tendo em vista que, diante do integral acolhimento dos cálculos elaborados pela Contadoria, por óbvio, restaram afastadas as impugnações apresentadas pela parte (pp. 108-111). De toda sorte, ainda que assim não fosse, deve ser dito que foi efetivamente utilizada a RMI mais favorável ao segurado, na forma do artigo 122 da LBPS, como pode ser aferido na folha 94. Destarte, o inconformismo da parte com as razões de decidir adotadas no julgado não configura vício a ensejar o manejo do recurso de embargos de declaração, porquanto não se observa omissão ou obscuridade intrínsecas ao julgado. Trata-se, na verdade, de contrariedade com o decidido, o que pode ensejar a interposição de recurso diverso, mas não autoriza a oposição do recurso de embargos de declaração. Nesse sentido: "EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Os embargos declaratórios são cabíveis quando ocorrentes omissões, obscuridade ou contradição no acórdão; não quando há contrariedade à tese exposta pela parte. 2. O que se afirma nestes embargos, é que a pretensão dos embargantes não é esclarecer omissão; o que se quer, à guisa de declaração, é, efetivamente, a modificação da decisão atacada" - foi grifado. (TRF da 4ª Região, EDAC, Autos n. 2003.71.00.034972-5/RS, Terceira Turma, Rel. Des. Fed. Maria Lúcia Luz Leiria, v.u., publicada no DE aos 16.01.2008) "TRANSCRIÇÕES (...). Ação Rescisória e Emissão da Súmula do STF (Transcrições)(v. Informativo 497/RE 328812 ED/AM*RELATOR: MIN. GILMAR MENDES(...). Quanto às alegações do embargante, os limites dos embargos declaratórios encontram-se desenhados adequadamente no art. 535 do CPC. Cabem quando a decisão embargada contenha obscuridade ou contradição, ou quando for omitido o ponto sobre o qual devia pronunciar-se o juiz ou tribunal. Não há no modelo brasileiro embargos de declaração com o objetivo de se determinar à autoridade judicial a análise de qualquer decisão, a partir de premissa adotada pelo embargante. (...) Ante o exposto, conheço dos embargos de declaração, para rejeitá-los, dado que o acórdão embargado não contém obscuridade ou contradição, bem como não se encontra omissis em relação a ponto sobre o qual devia ter-se pronunciado. É como voto.* acórdão pendente de publicação" - foi grifado. (Informativo STF, n. 498, de 10 a 14 de março de 2008) De outra parte, tendo em conta a informação de que a Autarquia efetuou, de ofício, revisão da renda mensal inicial do benefício do demandante, descumprindo, desta forma, a r. decisão transitada em julgado, o que gerou diferenças em favor do segurado após a prolação da sentença nos embargos (consoante pp. 118-119 e 123 destes autos e p. 259 dos autos principais), com fundamento no artigo 493 do Código de Processo Civil retífico o dispositivo da r. sentença de folhas 118-119v. apenas e tão somente para constar que, tendo em vista a injustificada revisão do benefício que culminou em descumprimento do julgado a contar de abril/2015 (p. 259 dos autos principais), o valor do título judicial é de R\$ 597.438,59, atualizado para abril/2016, sendo R\$ 551.706,84 o valor do débito principal e R\$ 45.731,75 o devido a título de honorários, tal como apontado pela Contadoria Judicial (pp. 129-135v.). Em face do exposto, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, retificando o dispositivo da r. sentença de folhas 118-119v., para o fim de julgar parcialmente procedentes os embargos à execução, devendo prevalecer o cálculo da contadoria judicial de folhas 129-135v., no importe de R\$ 597.438,59, atualizado para abril/2016, sendo R\$ 551.706,84 o valor do débito principal e R\$ 45.731,75 o devido a título de honorários. Com o trânsito em julgado, especem-se as minutas de ofícios requisitórios complementares. Recebo o recurso da Autarquia Federal de folhas 141-147, nos efeitos suspensivo e devolutivo, tendo em conta que a r. sentença de folhas 118-119v. é anterior a entrada em vigor da Lei n. 13.105/2015. Intime-se a parte embargada, a fim de que, em querendo, apresente contrarrazões. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 14 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001198-77.2011.403.6140 - ANDREA APARECIDA MARTINES MONTEIRO(SP194156 - ALEXANDRE ALVES DE OLIVEIRA E SP237685 - RUTINEIA SPINELLI DA COSTA OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANDREA APARECIDA MARTINES MONTEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, no qual houve homologação do acordo celebrado entre Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e Andrea Aparecida Martines Monteiro (pp. 161-168). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 179-180), sobreveio notícia de disponibilização dos pagamentos (pp. 289-190). O credor apresentou petição requerendo expedição de alvará (p. 192). Determinada a intimação do procurador constituído nos autos esclarecendo-se que os valores encontram-se disponíveis para saque junto à entidade bancária, tendo sido concedido prazo para manifestação (p. 193). O credor nada mais requereu (p. 140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do cumprimento integral da obrigação pelo devedor, sendo certo que nada mais foi requerido nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001305-87.2012.403.6140 - JOAO LEITE SOBRINHO(SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO LEITE SOBRINHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de decisão transitada em julgado (pp. 185-189), em que foi julgado procedente o pedido de desaposentação formulado por Joao Leite Sobrinho, tendo o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS sido condenado à implantação do novo benefício de aposentadoria em favor da parte autora, sem a devolução das quantias percebidas até o início da benesse. Instada a dar cumprimento ao julgado (p. 211), a

Autarquia informou e comprovou a implantação do novo benefício, tendo manifestado a inexistência de valores a serem executados (pp. 213-215). Intimado (p. 216), o credor concordou com as informações prestadas pelo devedor (p. 219). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Considerando que a Autarquia comprovou a implantação do novo benefício (p. 213), o qual vem sendo regularmente pago até o momento, de acordo com o extrato anexo disponível em consulta ao Sistema HISCREWEB, e que ambas as partes manifestaram-se pela inexistência de valores em atraso (p. 215 e p. 219), o que autoriza a lição de que o credor adimpliu integralmente a obrigação que lhe foi imposta, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002062-81.2012.403.6140 - EDSON CARDOSO DE ARAUJO X HELIO CARDOSO DE ARAUJO X ENEAS CARDOSO DE ARAUJO X ELIANA SANTOS DE ARAUJO CONCEICAO (SP079554 - VILEBALDO PEREIRA DA SILVA E SP185904 - JORGE EVANDRO FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON CARDOSO DE ARAUJO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, iniciada perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá, no qual houve condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão dos benefícios de auxílio-doença e aposentadoria por invalidez em favor de Manoel Cardoso de Araújo (pp. 28-31). Os cálculos de liquidação foram fixados em decisão monocrática que apreciou o recurso de apelação interposto pela Autarquia, dando-lhe provimento, contra a sentença proferida na fase de execução (pp. 119-131). Noticiado o óbito do demandante, os herdeiros requereram habilitação nos autos (pp. 162), pedido ao que não se opôs a Autarquia (p. 167). Habilitados nos autos os herdeiros EDSON CARDOSO DE ARAUJO, HELIO CARDOSO DE ARAUJO, ENEAS CARDOSO DE ARAUJO e ELIANA SANTOS DE ARAUJO CONCEIÇÃO (p. 172). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 117-181). Intimados a se manifestarem, os sucessores reclamaram diferenças (pp. 182-183). Rechaçadas as alegações dos sucessores, determinou-se a retificação do requerimento expedido em favor do patrono dos autos (p. 184). Expedidas novas minutas de ofícios requisitórios (pp. 187-191), sobreveio notícia de disponibilização do pagamento (pp. 203-207). A parte autora apresentou requerimento de expedição de alvará (p. 209). Intimado do procurador constituído nos autos esclarecendo-se que os valores encontram-se disponíveis para saque junto à entidade bancária, tendo sido concedido prazo para manifestação (p. 210). Os credores nada mais requereram (p. 211). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do cumprimento integral da obrigação pelo devedor, sendo certo que nada mais foi requerido nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003059-64.2012.403.6140 - MARIA APARECIDA DA SILVA (SP077868 - PRISCILLA DAMARIS CORREA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA APARECIDA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, iniciada perante a Justiça Estadual da Comarca de Mauá, no qual houve condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão do benefício de titularidade de João Crisóstomo Gomes da Silva (pp. 109-114), mediante a aplicação do IRSM no cálculo de seu salário-de-benefício. Noticiado o óbito do demandante, a herdeira requereu habilitação nos autos (pp. 138-153), pedido ao qual não se opôs a Autarquia (p. 155). Habilitada nos autos a herdeira Maria Aparecida da Silva (p. 156). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 189-190), sobreveio notícia de disponibilização do pagamento (pp. 202-203). Intimados a se manifestarem (p. 203), os credores nada requereram (pp. 205-218). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do cumprimento integral da obrigação pelo devedor, sendo certo que nada mais foi requerido nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 13 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002066-84.2013.403.6140 - ELIAS VALERO DE SOUZA (SP229461 - GUILHERME DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELIAS VALERO DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, no qual houve condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS à revisão do benefício de titularidade de Elias Valero de Souza (pp. 82-85). A Autarquia informou que o benefício já havia sido revisto na via administrativa, em razão do determinado na ação civil pública n. 0002320-59.2012.4.03.6183, de modo que nada é devido (p. 90-95). Intimada a se manifestar (p. 96), a parte autora concordou com a Autarquia (p. 97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista que a revisão deferida na via judicial já havia sido realizada na via administrativa, inviável a liquidação do título constituído nos autos, eis que não existe obrigação inadimplida pelo réu. Nesse panorama, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, III, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 13 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001061-56.2015.403.6140 - JOSE DEUSIMAR OLIVEIRA RIBEIRO (SP104510 - HORACIO RAINERI NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE DEUSIMAR OLIVEIRA RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado, no qual houve condenação do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de aposentadoria por tempo contribuição em favor de Jose Deusimar Oliveira Ribeiro (pp. 91-97). A autarquia apresentou planilha para a liquidação do título (pp. 109-117), sendo que o credor manifestou concordância com referidos cálculos (p. 123). Expedidos ofícios requisitórios (pp. 125-126), sobreveio notícia de que o pagamento foi disponibilizado (pp. 135-136). A parte autora apresentou petição requerendo expedição de alvará (p. 138). Determinada a intimação do procurador constituído nos autos esclarecendo-se que os valores encontram-se disponíveis para saque junto à entidade bancária, tendo sido concedido prazo para manifestação (p. 139). O credor nada mais requereu (p. 140). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante do cumprimento integral da obrigação pelo devedor, sendo certo que nada mais foi requerido nos autos, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, nos termos do artigo 924, II, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Decorrido o prazo recursal, certifique-se o trânsito em julgado da presente decisão, arquivando-se os autos, com as formalidades legais. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 10 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002388-36.2015.403.6140 - LUIZ AUGUSTO (SP078572 - PAULO DONIZETI DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ AUGUSTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que houve homologação (p. 193) dos cálculos ofertados pelo credor, Luiz Augusto (p. 163-189) para adimplemento da obrigação, haja vista a concordância do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS (p. 192). A renda mensal inicial apurada pelo credor em seus cálculos possui o valor de R\$ 695,34, sendo certo que a Autarquia, ao informar a suposta revisão da renda mensal do benefício em decorrência da homologação dos cálculos do credor, apurou que referida RMI origina benefício com renda mensal atual, para novembro de 2015, de R\$ 1.162,73 (pp. 201-202). Na petição de folhas 207-208, o credor reclama que, a despeito da intimação trazida pela Autarquia sobre a revisão de sua renda, seu benefício continua a ser pago pelo mesmo valor de outrora. A Autarquia defende que houve implantação administrativa da renda revista (p. 210v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com os extratos obtidos junto ao sistema HISCREWEB, verifica-se que a Autarquia passou a pagar as diferenças devidas pela fixação da RMI no valor de R\$ 695,34, após a homologação judicial dos cálculos do credor (p. 193 e p. 202), a contar de 01.07.2016, momento em que efetuou a implantação da renda mensal de R\$ 1.162,73, conforme apurado nas folhas 201-202, na via administrativa. Desse modo, afasta a alegação do credor de que o benefício não está sendo pago corretamente até a presente data. Outrossim, não assiste razão ao credor ao sustentar a existência de diferenças no período compreendido entre 01/2016 (data em que elaborada a conta de pp. 172-177) e 07/2016 (data em que efetivamente iniciado o pagamento majorado, correspondente a uma RMI do valor de R\$ 695,34), porquanto os extratos anexos também indicam o pagamento de dois PABS, nos valores de R\$ 176,02 e R\$ 651,16, além ao pagamento de diferenças dos interregos de 01.11.2015 a 30.11.2015 e de 01.12.2015 a 30.06.2016. Diante das referidas datas, nota-se que se trata de pagamento para acerto administrativo do período devido no intervalo entre a data em que apresentada a conta pelo exequente e a data de início do pagamento da renda majorada de R\$ 1.162,73. Desse modo, com razão a Autarquia ao sustentar que, neste ponto, nada mais é devido ao credor. Aguarda-se no arquivo sobrestado o pagamento do precatório. Intimem-se. Cumpra-se, Mauá, 15 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000728-70.2016.403.6140 - DIVINO TEODORO DA SILVA (SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DIVINO TEODORO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) fixada na data do requerimento administrativo formulado aos 27.07.2006 (pp. 112-117 e 141-156), incluídos atrasados e consecutórios legais, em favor de Divino Teodoro da Silva. A Autarquia apresentou informação de que o valor da renda mensal, para 05/2016, do benefício de aposentadoria deferido na via judicial (DIB em 27.07.2006) seria de R\$ 3.857,19, acrescentando que o segurado encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente com DIB em 06.01.2012 (NB 42/156.739.885-2) e renda para 05/2016 de R\$4.140,24, em razão do que requereu a intimação do credor para manifestar opção por uma das duas rendas (pp. 177-190). Intimado (p. 191), o credor manifestou opção pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via judicial e apresentou a respectiva planilha de cálculos para execução do título (pp. 193-199). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. Diante da opção manifestada pelo credor, expeça-se comunicação para a AADI, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido judicialmente (pp. 112-117 e 141-156), com 41 (quarenta e um) anos, 6 (seis) meses e 11 (onze) dias de tempo de contribuição apuradas até 27.07.2006 (DER e DIB), RMI de R\$ 2.086,24 e RMA, para 05/2016, de R\$ 3.857,19, consoante apurado pela própria Autarquia (pp. 184-190), cabendo a fixação da DIP em 01.01.2017, e a consequente cessação do benefício de aposentadoria atualmente ativo (NB 42/156.739.885-2). Destaco que os valores anteriores a 01.02.2017 serão pagos em Juízo, com observância da prescrição quinquenal. Noticiado o cumprimento da determinação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o representante judicial da Autarquia Federal, para que se manifeste sobre os cálculos apresentados pela parte exequente. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

0016500-82.2005.403.6100 (2005.61.00.016500-0) - VIACAO URBANA TRANSLESTE (SP117548 - DANIEL DE SOUZA GOES E SP254903 - FRANCILENE DE SENA BEZERRA SILVERIO) X UNIAO FEDERAL (Proc. 478 - ANTONIO CASTRO JUNIOR) X INSS/FAZENDA (Proc. 791 - EDSON LUIZ DOS SANTOS) X UNIAO FEDERAL X VIACAO URBANA TRANSLESTE

Viação Urbana Transleste ajuizou ação aos 29.07.2005 em face da União e do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando, em síntese, a declaração da nulidade do ato administrativo de exclusão da parte autora do regime especial de parcelamento de débitos fiscais (REFIS), haja vista a inobservância por parte da Administração aos princípios do contraditório e da ampla defesa. Requereu a concessão da tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-85). A ação foi inicialmente distribuída perante a 4ª Vara Federal Cível da Subseção Judiciária de São Paulo. Decisão de folha 89, afastando a possibilidade de prevenção. Citado (p. 94), o INSS não apresentou defesa. A União apresentou contestação nas folhas 97-112, ocasião em que arguiu preliminar de falta de interesse de agir e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica nas folhas 117-118. Foi proferida sentença de mérito nas folhas 125-130, julgando improcedente a ação e condenando a parte autora ao pagamento de custas e despesas processuais, além de honorários advocatícios. A parte autora interpôs recurso de apelação (pp. 135-142). Contrarrazões da União (pp. 145-165) e do INSS (p. 167). A 3ª Turma do Tribunal Regional Federal da 3ª Região negou provimento ao recurso (pp. 172-175v). Contra tal decisão, a autora interpôs Recurso Extraordinário (pp. 179-191) e Recurso Especial (pp. 192-203). Contrarrazões da União nas folhas 207-220. Ambos os recursos foram inadmitidos pela Vice-Presidência do TRF da 3ª Região (pp. 222-223), determinando-se a remessa dos autos à vara de origem. As partes foram instadas a se manifestar (p. 227), sendo certo que a União requereu a execução da verba de sucumbência (pp. 229-231). Decisão de folha 232, alterando a classe processual para "cumprimento de sentença" e determinando a intimação da parte autora para pagamento do débito, com fulcro no artigo 475-J do Código de Processo Civil (Lei n. 5.869/73). Manifestação da executada informando que se encontra em recuperação judicial (pp. 235-259). A União (exequente) requereu o redirecionamento da execução ao Juízo do local dos bens da executada (p. 262). Deferido o pedido (p. 264), os autos foram remetidos a este Juízo. Decisão de folhas 267-271, determinando o regresso dos autos à vara de origem, eis que, em respeito ao princípio da "perpetuatio jurisdictionis", não seria possível o redirecionamento da execução. A União reiterou o pedido de remessa dos autos ao Juízo de Mauá (situação dos bens da executada). Foi determinada a remessa dos autos a este Juízo (p. 280). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. De acordo com o disposto no parágrafo único do artigo 516 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), o exequente poderá optar que o cumprimento da sentença seja efetuado perante o juízo do local onde se encontrem os bens da executada sujeitos à execução. Desse modo, reconheço a competência deste Juízo. Intime-se o representante judicial da exequente, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, requiera o que entender de direito. Mauá, 10 de fevereiro de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0000119-29.2012.403.6140 - JOSE CIRINEU GUERRA(SP293869 - NELSON LUIZ DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE CIRINEU GUERRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com data de início (DIB) aos 08.03.2010 (pp. 162-167), inclusos atrasados e consectários legais, em favor de José Cirineu Guerra. A autora apresentou informação de que o valor da renda mensal, para 08/2016, do benefício de aposentadoria deferido na via judicial (DIB em 08.03.2010) seria de R\$ 2.317,51, acrescentando que o segurado encontra-se em gozo de aposentadoria por tempo de contribuição concedida administrativamente com DIB em 28.08.2015 (NB 42/175.155.440-3) e renda para 08/2016 de R\$ 2.726,88, em razão do que requereu a intimação do credor para manifestar opção por uma das duas rendas (pp. 172-179). Intimado (p. 180), o credor manifestou opção pela implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição concedida na via judicial e apresentou a respectiva planilha de cálculos para execução do título (pp. 181-187). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Diante da opção manifestada pelo credor, especia-se comunicação para a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, requisitando que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido judicialmente (pp. 162-167), com 37 (trinta e sete) anos, 10 (dez) meses e 3 (três) dias de tempo de contribuição apuradas até 08.03.2010 (DER e DIB), RMI de R\$ 1.573,06 e RMA, para 08/2016, de R\$ 2.317,51, cabendo a fixação da DIP em 01.02.2017, e a consequente cessação do benefício de aposentadoria atualmente ativo (NB 42/175.155.440-3). Destaco que os valores anteriores a 01.02.2017 serão pagos em Juízo, observando-se a prescrição quinquenal. Noticiado o cumprimento da determinação, na forma do artigo 535 do Código de Processo Civil, intime-se o devedor a se manifestar sobre os cálculos apresentados nos autos. Intimem-se. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0001684-86.2016.403.6140 - AVELAR DE HOLANDA CAVALCANTE(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AVELAR DE HOLANDA CAVALCANTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de fase de cumprimento de julgado em que se condenou o Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ao pagamento de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, com período contributivo de 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias e data de início (DIB) aos 09/10/2008 (pp. 142-147 e pp. 209-212), inclusos atrasados e consectários legais, em favor de Avelar de Holanda Cavalcante. Intimada a informar o cumprimento do julgado e a promover a execução invertida (p. 225), o representante judicial da Autorquia requereu a intimação do credor para apresentação dos cálculos de liquidação (p. 227). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decido. De início, juntam-se aos autos o extrato anexo, obtido em consulta ao Sistema DATAPREV. Para evitar maiores delongas na apuração do "quantum debeat", tendo em vista que a não implantação do benefício deferido na via judicial permanece mensalmente gerando efeitos financeiros em favor do segurado, comunique-se a AADJ, preferencialmente por meio eletrônico, a fim de que, no prazo de 45 (quarenta e cinco dias) corridos, sob pena de aplicação de multa diária no valor de R\$ 100,00 (cem reais), efetue a implantação do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição deferido judicialmente (pp. 142-147 e 209-212), com tempo de contribuição de 37 (trinta e sete) anos, 3 (três) meses e 21 (vinte e um) dias, com DIB aos 09.10.2008. Saliento, por ser oportuno, que o segurado percebe proventos de aposentadoria por tempo de contribuição, concedido aos 10.05.2012 (NB 42/160.615.678-8). Após, tendo em vista que não houve interesse do INSS em apresentar seus cálculos (p. 227), sendo esta uma faculdade do devedor, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, apresente memória dos valores que entende devidos. Em caso de inércia da parte exequente, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 2454

PROCEDIMENTO COMUM

0002438-04.2011.403.6140 - AIMAR DE OLIVEIRA PEREZ(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos decorrentes de benefício concedido em favor de Aimar de Oliveira Perez, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (fs. 241-243 e fs. 254-254v), cuja decisão transitou em julgado em 19.06.2013 (folha 257). Os cálculos foram fixados após sentença que apreciou os embargos à execução opostos pela Autorquia (fs. 300-306). Expedidos ofícios requisitórios (fs. 331-331v), com notícia da liberação para pagamento dos valores requisitados (fs. 334-335), sem manifestação superveniente dos interessados sobre diferenças (fs. 338-341). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 6 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0003040-58.2012.403.6140 - DONIZETTI RIBEIRO AMANTE(SP177555 - JORGE LUIZ DE SOUZA CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Donizetti Ribeiro Amante ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a revisão da renda mensal inicial (RMI) de seu benefício de aposentadoria. Em síntese, a parte autora pretende o reconhecimento de tempo especial e posterior conversão em tempo comum do período de 24.09.1973 a 03.07.1990 trabalhado na "Brasivil Resinas Vinílicas S/A" e do período de 04.07.1990 a 11.12.1991 trabalhado na "Solvay Indupla do Brasil S/A". Requer também a inclusão no período de cálculo do benefício das contribuições previdenciárias realizadas entre 05/1996 a 03/2003. Outrossim, pugna pela alteração do cálculo da RMI para que sejam considerados apenas os 80% dos maiores salários de contribuição (pp. 2-6). Os benefícios da assistência judiciária foram concedidos (p. 63). O INSS apresentou contestação, aduzindo que a parte autora não faz jus à revisão perseguida (p. 65-71). A parte autora requereu a expedição de ofício para a empregadora (p. 82). Impugnação aos termos da contestação (pp. 83-84). Documentos apresentados pelo INSS (pp. 90-103). A Contadoria Judicial reproduziu a contagem feita pelo INSS na esfera administrativa (pp. 105-106). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado que a parte autora apresentasse PPP (pp. 108-108v). A Contadoria Judicial apresentou parecer, acerca do cálculo da RMI do benefício de aposentadoria da parte autora (p. 111-113). Manifestação das partes (pp. 117 e 118). Houve a prolação de sentença, julgando improcedentes os pedidos formulados na exordial (pp. 119-120v). A parte autora apresentou documentos (pp. 123-126). Sob o fundamento de erro material, eis que houve a prolação de sentença antes da juntada dos documentos de folhas 123-126, a sentença de folhas 119-120v, foi anulada (p. 128). Manifestação do INSS (p. 131). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende o reconhecimento como especial dos períodos de 24.09.1973 a 03.07.1990 e de 04.07.1990 a 11.12.1991. O período de trabalho desenvolvido entre 24.09.1973 a 03.07.1990 já foi considerado como tempo especial pelo INSS na esfera administrativa, como pode ser aferido na folha 106. Assim, em relação a esse interregno há ausência de interesse processual. Sobre o reconhecimento do tempo especial, deve ser dito que a aposentadoria especial foi inicialmente prevista pelo artigo 31 da Lei n. 3.807/60 (Lei Orgânica da Previdência Social) e destinada para os segurados que tivessem exercido atividade profissional, em serviços que fossem considerados penosos, insalubres ou perigosos. Trata-se, na verdade, de uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, com redução deste, em função das peculiares condições sob as quais o trabalho é prestado, presumindo a lei que o seu desempenho não poderia ser efetivado pelo mesmo período das demais atividades profissionais. Posteriormente, o artigo 26 do Decreto n. 77.077/76 (Consolidação das Leis da Previdência Social) manteve a previsão da aposentadoria diferenciada em razão do grau de exposição da saúde do trabalhador, embora com algumas modificações. Tanto a Lei n. 3.807/60 como o Decreto n. 77.077/76 relegaram ao Poder Executivo a tarefa de especificar quais atividades seriam consideradas insalubres, penosas ou perigosas. O Decreto n. 53.831/1964 foi o primeiro a trazer a lista de atividades especiais para efeitos previdenciários, tendo como base a atividade profissional ou a exposição do segurado a agentes nocivos. Já o Decreto n. 83.080/79 estabeleceu nova lista de atividades profissionais, agentes físicos, químicos e biológicos presumidamente nocivos à saúde, para fins de aposentadoria especial, sendo que, o Anexo I classificava as atividades de acordo com os agentes nocivos enquanto que o Anexo II trazia a classificação das atividades segundo os grupos profissionais. O Decreto n. 53.831/64 e o Decreto n. 83.080/79 tiveram vigência concomitante, de modo que é aplicável a regra mais benéfica para o trabalhador, nas hipóteses de aparente conflito entre as normas. Com o advento da Lei n. 6.887/80, ficou claramente explicitado na legislação a hipótese da conversão do tempo laborado em condições especiais em tempo comum, de forma a harmonizar a adoção de dois sistemas de aposentadoria especiais, um comum e outro especial. A interpretação sistemática das normas concernentes às aposentadorias vigentes à época permite-nos concluir que a conversão do tempo especial em comum sempre foi possível, mesmo no regime anterior ao advento da Lei n. 6.887/80, diante da própria diferença entre o tempo de serviço exigido para requerer-se uma ou outra. A Consolidação das Leis da Previdência Social CLPS, aprovada pelo Decreto n. 89.312/84, manteve estas mesmas diretrizes, bem como a legislação superveniente que sempre previu a conversão dos períodos laborados sob condições hostis à saúde, para efeito de serem somados aos demais períodos, com vistas à obtenção de aposentadoria. Atualmente, a matéria é regulamentada pelo Plano de Benefícios da Previdência Social, instituído pela Lei n. 8.213/91 e seus decretos regulamentadores. O exercício de atividades profissionais consideradas penosas, insalubres ou perigosas à saúde ou à integridade física gera ao trabalhador o direito à aposentadoria especial, em tempo reduzido (15, 20 ou 25 anos), e que esse tempo de serviço, se prestado alternativamente nas condições mencionadas, computa-se, após a respectiva conversão, como tempo comum (artigos 57, 3º, e 58 da Lei n. 8.213/91). Segundo dispunha o artigo 152, da citada lei, a relação de atividades profissionais que enseja o benefício em apreço seria submetida, no prazo de trinta dias de sua publicação, à apreciação do Congresso Nacional, prevalecendo nesse ínterim a lista constante da legislação então em vigor. Não tendo sido encaminhado o projeto de lei em questão, o Regulamento da Previdência Social, baixado pelo Decreto n. 357/91 dispôs em seu artigo 295 que para efeito de concessão das aposentadorias especiais serão considerados os Anexos I e II do Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, aprovado pelo Decreto n. 83.080/1979, e o anexo do Decreto n. 53.831/64, até que seja promulgada a lei que dispôr sobre as atividades prejudiciais à saúde e à integridade física, tendo sido mantida a mesma redação quando da edição do novo regulamento, baixado pelo Decreto n. 611/92. Na época, tinha-se como imperativa a presunção legal de que pertencer à determinada categoria profissional ou exercer determinado cargo ou função era suficiente para definir a exposição do trabalhador aos agentes nocivos e, consequentemente, gerar-lhe o direito ao benefício de aposentadoria especial, situação que só foi modificada com a edição da Lei n. 9.032/95 que em nova redação ao artigo 57 da Lei n. 8.213/91 acrescentou-lhe os 3º e 4º assim redigidos: 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao tempo de concessão do benefício. Para os fins visados, considera-se trabalho permanente aquele em que o segurado, no exercício de todas as suas funções seja efetivamente exposto aos agentes nocivos em referência, e trabalho não ocasional e não intermitente aquele em que, na jornada de trabalho, não tenha sofrido interrupção ou suspensão da exposição aos agentes nocivos. A Lei n. 9.528/97 introduziu alteração na redação do artigo 58 da Lei n. 8.213/1991, dispondo que a relação dos agentes nocivos à saúde ou à integridade física do trabalhador, considerados para fins de concessão da aposentadoria especial, seria definida por decreto expedido pelo Poder Executivo e que a efetiva exposição do segurado se daria mediante apresentação de formulário emitido pela empresa e com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho, elaborado por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho, e no qual constariam informações atinentes à existência de tecnologia de proteção coletiva que diminua a intensidade do agente agressivo a limites de tolerância e recomendação sobre a sua adoção pelo empregador (1º e 2º). As relações que disciplinavam as atividades consideradas especiais, para fins previdenciários, integrantes dos Decretos n. 53.831/64 e 83.080/79, ficaram prejudicadas com a revogação do artigo 152 da Lei n. 8.213/91 e da Lei n. 5.527/68, operadas pela Medida Provisória n. 1.523 e suas reedições, posteriormente convertida na Lei n. 9.528/97. A Lei n. 9.732/98, passou a exigir que o laudo técnico em que se baseiam as informações contidas no formulário seria expedido nos termos da legislação trabalhista e não mais na forma especificada pelo INSS (nova redação do artigo 58, 1º e 2º, da Lei n. 8.213/91), tornando obrigatório ao empregador mantê-lo atualizado com referência aos agentes nocivos existentes no ambiente de trabalho. Ainda, a mencionada lei incumbiu o empregador de elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico, abrangendo as atividades desenvolvidas pelo trabalhador e de fornecer-lhe cópia autêntica desse documento quando da rescisão do contrato de trabalho (artigo 58, 3º e 4º). Da análise da legislação de regência, verifica-se, portanto, que: a) até 28 de abril de 1995, quando vigente a Lei n. 3.807/60 e suas alterações e, posteriormente, a Lei n. 8.213/91, em sua redação original (artigos 57 e 58), para o enquadramento como tempo especial é bastante que a atividade exercida ou a substância ou o elemento agressivo à saúde do trabalhador estejam relacionados no Anexo do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, sendo dispensável o laudo técnico ou a análise de qualquer outra questão - exceto para calor e ruído, cujos níveis somente podem ser avaliados através de aparelho próprio, sendo sempre necessário o laudo pericial; b) a partir de 29 de abril de 1995, quando entrou em vigor a Lei n. 9.032/95, o reconhecimento do tempo de serviço especial deve atender ao Anexo III do Decreto n. 53.831/64 ou nos Anexos I e II do Decreto n. 83.080/79, com a comprovação da efetiva exposição do trabalhador a agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física e em caráter permanente, não ocasional nem intermitente, por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente, para tanto, a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico; c) a contar de 05 de março de 1997, data em que foi editado o Decreto n. 2.172/97, regulamentando a Medida Provisória n. 1.523/96, convertida na Lei n. 9.528/97, tomou-se exigível a comprovação de exposição efetiva a agentes nocivos, na forma estabelecida pelo INSS, por meio da apresentação de formulário-padrão, embasado em laudo técnico ou perícia técnica; d) é possível a conversão de tempo especial em tempo comum, mesmo após 28 de maio de 1998 (STJ, 5ª Turma, AgrRg no REsp 1.104.011/RS). Por derradeiro, importante ressaltar que, o Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), substituído, para todos os efeitos, o laudo pericial técnico, quanto à comprovação de tempo laborado em condições especiais. Quanto ao agente agressivo "ruído", impende destacar que, diante da decisão proferida pelo Colegiado Superior Tribunal de Justiça nos autos do REsp 1398260/PR, os parâmetros de tolerância devem ser considerados: 80dB(A) até 05.03.1997 (data da edição do Decreto n. 2.172), 90 dB(A) até 17.11.2003 (data da edição do Decreto nº. 4882) e, por fim, a contar de 18.11.2003, 85dB(A), ressalvando-se, ainda, que diante do entendimento esposado pelo Pretório Exceção (ARE n. 664335), a informação sobre o uso de Equipamento de Proteção Individual/Equipamento de Proteção Coletiva não se presta à descaracterização do tempo especial quando houver exposição a níveis de pressão sonora acima dos

precitados patamares legal. De outra parte, consoante também decidido pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento do ARE n. 664335, referida interpretação não se estende nas hipóteses de exposição a agentes agressivos distintos do ruído, servindo, em conclusão, o uso de Equipamento de Proteção Individual ou Coletiva para afastar a especialidade das atividades desenvolvidas. No caso concreto, a parte autora laborou entre 04.07.1990 a 11.12.1991 na "Solvay Indupa do Brasil S/A". De acordo com o PPP de folhas 124-126, o segurado estava exposto ao agente nocivo ruído, superior a 80 dB(A). Observo, no entanto, que o documento de folhas 124-126 não indica que a exposição ao agente nocivo ruído tenha se dado de forma habitual e permanente, não ocasional, nem intermitente (art. 57, 3º, LBPS), o que não permite que o período seja considerado como tempo especial. O autor narra que recolheu contribuições no interregno de abril de 1996 a abril de 2003. No entanto, no extrato do Cadastro Nacional de Informações Sociais - CNIS não há registro desses recolhimentos (p. 121). Assim, não tendo a parte autora comprovado a existência desses recolhimentos (art. 373, I, CPC), não há como ser deferido esse pleito. No que diz respeito ao modo de cálculo da RMI, a Contadoria Judicial indicou que "o autor verteu 108 contribuições, ou seja, número menor a 60% de contribuições para o período de 07/1994 a 04/2012. Desse modo, o montante dos salários foi dividido por 129, que corresponde ao divisor mínimo", não tendo sido apuradas diferenças em favor da parte autora (pp. 111-113). Portanto, o cálculo da RMI está em consonância com a legislação previdenciária. A derradeira, o pedido cumulativo sucessivo eventual de recontagem do fator previdenciária resta prejudicado, haja vista não ter havido retificação do tempo de contribuição. Em face do exposto, com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), JULGO IMPROCEDENTE os pedidos formulados na vestibular. Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC). No entanto, sospendendo que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 63), a cobrança remanescerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC). Transitada em julgado esta sentença, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002112-73.2013.403.6140 - JARDEL DA SILVA MOREIRA X DIONICE DA SILVA MOREIRA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Jardel da Silva Moreira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, objetivando a concessão de benefício assistencial de prestação continuada, para pessoa portadora de deficiência, em razão de incapacidade laboral (pp. 2-42). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, mesma oportunidade em que foi determinada a realização de perícia médica e a realização de perícia socioeconômica (pp. 46-48). A parte autora ofertou quesitos (pp. 59-60). O laudo médico pericial foi encartado (pp. 65-70). Houve requisição de honorários periciais (pp. 71-72). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não preenche os requisitos legais para a concessão do benefício (pp. 75-78). Houve impugnação aos termos da contestação (pp. 83-84) e manifestação sobre o laudo médico (pp. 85-85v). A parte autora apresentou termo de compromisso de curador definitivo, com base em decisão judicial proferida aos 26.02.2015 (pp. 87-88). O laudo socioeconômico foi encartado (pp. 111-120). Houve requisição de pagamento de honorários periciais (p. 127). As partes manifestaram-se sobre o laudo (pp. 131-132 e 134). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (pp. 136-139). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A parte autora pretende a concessão do benefício de assistência social, previsto no inciso V do artigo 203 da Lei Fundamental. O benefício de prestação continuada, no valor de 1 (um) salário mínimo foi assegurado pela Constituição da República nos seguintes termos: "Art. 203 - A assistência social será prestada a quem dela necessitar, independentemente de contribuição à seguridade social, e tem por objetivos: (...) V - a garantia de um salário mínimo de benefício mensal à pessoa portadora de deficiência e ao idoso que comprovem não possuir meios de prover à própria manutenção ou de tê-la provida por sua família, conforme dispuser a lei". A Lei n. 8.742, de 07.12.1993, que regulamenta a referida norma constitucional, estabelece em seu artigo 20 os requisitos para a concessão do benefício, como pode ser aferido abaixo: "Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de um salário-mínimo mensal à pessoa com deficiência e ao idoso com 65 (sessenta e cinco) anos ou mais que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção nem de tê-la provida por sua família. 1º Para os efeitos do disposto no caput, a família é composta pelo requerente, o cônjuge ou companheiro, os pais e, na ausência de um deles, a madrasta ou o padrasto, os irmãos solteiros, os filhos e enteados solteiros e os menores tutelados, desde que vivam sob o mesmo teto. 2º Para efeito de concessão do benefício de prestação continuada, considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo. 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo os da assistência médica e da pensão especial de natureza indenizatória. 5º A condição de acolhimento em instituições de longa permanência não prejudica o direito do idoso ou da pessoa com deficiência ao benefício de prestação continuada. 6º A concessão do benefício ficará sujeita à avaliação da deficiência e do grau de impedimento de que trata o 2º, composta por avaliação médica e avaliação social realizadas por médicos peritos e por assistentes sociais do Instituto Nacional de Seguro Social - INSS. 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, fise assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura. 8º A renda familiar mensal a que se refere o 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido. 9º Os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem não serão computados para os fins de cálculo da renda familiar per capita a que se refere o 3º deste artigo. 10 Considera-se impedimento de longo prazo, para os fins do 2º deste artigo, aquele que produza efeitos pelo prazo mínimo de 2 (dois) anos. 11 Para concessão do benefício de que trata o caput deste artigo, poderão ser utilizados outros elementos probatórios da condição de miserabilidade do grupo familiar e da situação de vulnerabilidade, conforme regulamento". No caso ora em apreciação, a parte autora preenche os requisitos legais para a concessão do benefício. Com efeito, o Sr. Experto apontou que o demandante "apresenta quadro de deficiência mental de moderada a grave, pela CID 10, F71 e F72", sendo "pedagógicamente capaz de aprender tarefas simples e repetitivas. Não tem capacidade para aprender habilidades laborativas devido ao retardamento", concluindo que é "alienado mental e depende de supervisão por os atos da vida diária" (v. pp. 66-67, sob a rubrica "discussão e conclusão"). Na folha 88 foi juntado o "termo de curatela definitivo" do demandante. Assim, restam preenchidos os requisitos previstos no 2º do artigo 20 da LOAS. O relatório socioeconômico indica que a demandante encontra-se em situação de vulnerabilidade social. Com efeito, no laudo de folhas 111-120 é apontado que a única renda mensal da família é decorrente do benefício de pensão por morte de trabalhador rural percebido pela genitora do autor, com renda mensal equivalente a 1 (um) salário mínimo (pp. 114 e 23). Nesse passo, deve ser dito que o Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade por omissão parcial do parágrafo único do artigo 34 do Estatuto do Idoso, sem pronúncia de nulidade, para autorizar que além do benefício assistencial já concedido para membro da família, também todo e qualquer benefício de valor igual a 1 (um) salário mínimo seja desconsiderado do cálculo da renda familiar "per capita", tal como pode ser aferido na transcrição da ementa abaixo: "CLIPPING DO DJE11 a 15 de novembro de 2013 (...). RE N. 580.963-PRRELATOR: MIN. GILMAR MENDES. Benefício assistencial de prestação continuada ao idoso e ao deficiente. Art. 203, V, da Constituição. A Lei de Organização da Assistência Social (LOAS), ao regulamentar o art. 203, V, da Constituição da República, estabeleceu os critérios para que o benefício mensal de um salário mínimo seja concedido aos portadores de deficiência e aos idosos que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção ou de tê-la provida por sua família. 2. Art. 20, 3º, da Lei 8.742/1993 e a declaração de constitucionalidade da norma pelo Supremo Tribunal Federal na ADI 1.232. Dispõe o art. 20, 3º, da Lei 8.742/93 que: considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo. O requisito financeiro estabelecido pela Lei teve sua constitucionalidade contestada, ao fundamento de que permitiria que situações de patente miserabilidade social fossem consideradas fora do alcance do benefício assistencial previsto constitucionalmente. Ao apreciar a Ação Direta de Inconstitucionalidade 1.232-1/DF, o Supremo Tribunal Federal declarou a constitucionalidade do art. 20, 3º, da LOAS. 3. Decisões judiciais contrárias aos critérios objetivos preestabelecidos e processo de inconstitucionalização dos critérios definidos pela Lei 8.742/1993. A decisão do Supremo Tribunal Federal, entretanto, não pôs termo à controvérsia quanto à aplicação em concreto do critério da renda familiar per capita estabelecido pela LOAS. Como a Lei permaneceu inalterada, elaboraram-se maneiras de contornar o critério objetivo e único estipulado pela LOAS e de avaliar o real estado de miserabilidade social das famílias com entes idosos ou deficientes. Paralelamente, foram editadas leis que estabeleceram critérios mais elásticos para concessão de outros benefícios assistenciais, tais como: a Lei 10.836/2004, que criou o Bolsa Família; a Lei 10.689/2003, que instituiu o Programa Nacional de Acesso à Alimentação; e a Lei 10.219/01, que criou o Bolsa Escola; e a Lei 9.533/97, que autoriza o Poder Executivo a conceder apoio financeiro a municípios que instituírem programas de garantia de renda mínima associados a ações socioeducativas. O Supremo Tribunal Federal, em decisões monocráticas, passou a rever anteriores posicionamentos acerca da intransponibilidade dos critérios objetivos. Verificou-se a ocorrência do processo de inconstitucionalização decorrente de notórias mudanças fáticas (políticas, econômicas e sociais) e jurídicas (sucessivas modificações legislativas dos patamares econômicos utilizados como critérios de concessão de outros benefícios assistenciais por parte do Estado brasileiro). 4. A inconstitucionalidade por omissão parcial do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. O Estatuto do Idoso dispõe, no art. 34, parágrafo único, que o benefício assistencial já concedido a qualquer membro da família não será computado para fins do cálculo da renda familiar per capita a que se refere a LOAS. Não exclusão dos benefícios assistenciais recebidos por deficientes e de previdenciários, no valor de até um salário mínimo, percebido por idosos. Inexistência de justificativa plausível para discriminação dos portadores de deficiência em relação aos idosos, bem como dos idosos beneficiários da assistência social em relação aos idosos titulares de benefícios previdenciários no valor de até um salário mínimo. Omissão parcial inconstitucional. 5. Declaração de inconstitucionalidade parcial, sem pronúncia de nulidade, do art. 34, parágrafo único, da Lei 10.741/2003. 6. Recurso extraordinário a que se nega provimento. "Noticiado no Informativo 702" - foi grifado. (Informativo STF, n. 728, de 11 a 15 de novembro de 2013) Saliente-se que referido entendimento deve ser aplicado tanto para o benefício assistencial de amparo social ao idoso, quanto ao benefício de amparo social para pessoa portadora de deficiência. Assim, forçoso concluir que, no caso concreto, a renda mensal familiar da autora é inferior a (um quarto) do salário mínimo, o que a coloca em situação de vulnerabilidade social. Dessa forma, devido o benefício desde a data da citação, ocorrida aos 03.06.2014 (p. 73), haja vista a menção a existência de sentença de improcedência proferida nos autos n. 0003188-28.2009.4.03.6317 na r. decisão e folhas 46-48 que afastou a prevenção. Em face do exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), e determino que o INSS efetue a concessão do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência, a contar de 03.06.2014, data da citação do INSS (p. 73). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Cuidando-se de verba de natureza alimentar, torna-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação na hipótese de pagamento tardio. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a concessão do benefício assistencial de amparo social para pessoa portadora de deficiência, com DIP a partir de 01.02.2017, no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias. Oficie-se, com urgência. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, CPC), não incidindo sobre prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos. O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (p. 46). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002554-39.2013.403.6140 - ERASMO JOSE MESSIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOVITA DOS SANTOS MESSIAS(SP127125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI)

Erasmo José Messias ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva obter a retroação da data do requerimento administrativo. Em síntese, a parte autora aduz que é titular do benefício de aposentadoria por idade, concedido aos 11.02.2010 (NB 41/152.434.344-4), com 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição. Aponta que pretende ver reconhecido seu direito à revisão de sua aposentadoria através da retroação da data do requerimento administrativo formulado em 11.02.2010 para 31.07.2004, tendo em vista ser mais vantajoso ao requerente, sem aplicação do fator previdenciário, uma vez que possuía tempo suficiente para a obtenção de aposentadoria proporcional por tempo de serviço (pp. 2-248). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo prescrição e decadência, bem como que a parte autora não faz jus à revisão pretendida (pp. 256-270). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 275-278) e aduziu não ter outras provas a produzir (pp. 279-280). Noticiado o óbito da parte autora (p. 281). Pedido de habilitação (pp. 285-300 e 310-314). Habilitada como sucessora Maria Jovita dos Santos Messias. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Não há que se cogitar de decadência, eis que o benefício da parte autora foi concedido aos 11.02.2010 (pp. 17-19). De outra parte, também não se deve falar em prescrição, tendo em consideração que a ação foi distribuída aos 27.09.2013 (p. 2). A parte autora aponta, na exordial, que seu benefício foi concedido com 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 2 (dois) dias de tempo de contribuição (p. 4). Na verdade, o benefício de aposentadoria por idade da parte autora foi concedido aos 11.02.2010 (p. 17), com 21 (vinte e um) anos, 6 (seis) meses e 24 (vinte e quatro) dias de tempo de contribuição (p. 238). A parte autora pretende a retroação da DIB para 31.07.2004. Essa pretensão é infundada, eis que a parte autora formulou apenas e tão somente 2 (dois) requerimentos administrativos, um na data de 08.05.2003 (NB 42/129.317.358-1), que foi indeferido, e outro na data de 11.02.2010 (NB 41/152.434.344-4), que foi deferido. Desse modo, à míngua de requerimento administrativo formulado aos 31.07.2004, não há como retroagir a data da DIB da aposentadoria por idade. A parte autora sustenta que teria direito ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional. Nesse passo, observo que foi proferida decisão judicial transitada em julgado, nos autos n. 2004.61.84.397002-4, que determinou a conversão dos períodos de 16.05.1983 a 13.07.1984, 26.10.1971 a 13.03.1973, 07.07.1989 a 28.08.1992 e de 13.12.1984 a 13.03.1987, reconhecidos como tempo especial, tendo expressamente reconhecido, no dispositivo da decisão, que o autor computava 29 (vinte e nove) anos, 11 (onze) meses e 23 (vinte e três) dias de tempo de contribuição, até 08.05.2003 (pp. 23-35). Assim, somando-se o período de 1 (um) ano, 2 (dois) meses e 22 (dois) dias de contribuição como contribuinte individual, entre 09.05.2003 a 31.07.2004 (p. 238), a parte autora totaliza 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias de tempo de contribuição, o que não é suficiente para a obtenção do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição proporcional, com base na EC 20/98, eis que com o cumprimento do pedágio seriam necessários 31 (trinta e um) anos, 10 (dez) meses e 22 (dois) dias de tempo de contribuição (p. 186). Possível, no entanto, a revisão da RMI da aposentadoria por idade. No entanto, considerando que o benefício foi concedido aos 11.02.2010, e que o reconhecimento de tempo especial decorreu de decisão judicial proferida aos 01.08.2011 (p. 35), os efeitos financeiros desta decisão são devidos apenas e tão somente a partir de 03.12.2013 (p. 255), data em que o INSS se deu por citado. Em face do exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC), para o fim de determinar ao INSS que efetue a revisão da renda mensal parcial (RMI) do benefício de aposentadoria por idade da parte autora (NB 41/152.434.344-4), considerando o tempo de contribuição de 31 (trinta e um) anos, 2 (dois) meses e 15 (quinze) dias, pagando as diferenças apuradas desde 03.12.2013 (p. 255), data em que o INSS se deu por citado, até a data do óbito da parte autora, ocorrido aos 20.05.2014 (p. 289). No pagamento dos valores

atrasados deverá incidir correção monetária a partir do dia em que deveriam ter sido pagas e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Sem condenação em custas, tendo em vista que o INSS é isento e não há que se falar em reembolso na forma do art. 4º, parágrafo único, da Lei n. 9.289/96, uma vez que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 254), assim como a sucessora (p. 287). Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 3º, I, CPC - Lei n. 13.105/2015), não incidindo sobre as prestações posteriores à sentença (Súmula 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0008525-70.2013.403.6183 - GERALDO APRIGIO DE ALMEIDA (SP299898 - IDELI MENDES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação proposta por Geraldo Aprígio de Almeida em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, em que objetiva alcançar a readequação da renda mensal de seu benefício de aposentadoria (NB 42/087.971.160-4) aos novos tetos trazidos pelas Emendas Constitucionais n. 20/1998 e 41/2003, com o pagamento das prestações em atraso, considerando a data do ajuizamento da Ação Civil Pública n. 000491128-2011.4.03.6183 como marco interruptor da prescrição quinquenal. A petição inicial veio acompanhada por documentos (pp. 2-24). A exordial foi distribuída inicialmente para a 6ª Vara Federal Previdenciária da Subseção Judiciária de São Paulo, SP, tendo havido declínio de competência para a Subseção Judiciária de Mauá, SP (pp. 30-34v.). A parte autora noticiou a interposição de recurso de agravo de instrumento (pp. 35-38). Foi negado seguimento ao recurso de agravo de instrumento (pp. 39-42). Essa decisão transitou em julgado (p. 53). A Autarquia Federal apresentou contestação, arguindo que a parte autora não faz jus ao reajuste da renda mensal do benefício perseguido (pp. 56-76). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 78-98). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinada a remessa dos autos para a Contadoria Judicial (pp. 99-99v.). A Contadoria Judicial apresentou suas considerações (pp. 101-105). As partes manifestaram-se (pp. 108-109). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. As partes controvertem quanto ao direito do demandante em majorar a renda mensal de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a aplicação dos novos tetos previdenciários instituídos pelas Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/03. Originalmente, não havia previsão constitucional para a limitação dos benefícios ao teto máximo previdenciário, matéria que foi inserida no texto da Carta Magna pelo constituinte derivado, mediante a edição das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, vejamos: "EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20, DE 15 DE DEZEMBRO DE 1998(...). Art. 14 - O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), devendo, a partir da data da publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social". "EMENDA CONSTITUCIONAL N. 41, DE 19 DE DEZEMBRO DE 2003(...). Art. 5º O limite máximo para o valor dos benefícios do regime geral de previdência social de que trata o art. 201 da Constituição Federal é fixado em R\$ 2.400,00 (dois mil e quatrocentos reais), devendo, a partir da data de publicação desta Emenda, ser reajustado de forma a preservar, em caráter permanente, seu valor real, atualizado pelos mesmos índices aplicados aos benefícios do regime geral de previdência social. 3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos". Contudo, a existência do limitador máximo dos benefícios previdenciários já havia sido estipulada pelo legislador infraconstitucional, no 3º do artigo 41 da Lei n. 8.213/91, como pode ser aferido abaixo: "3º Nenhum benefício reajustado poderá exceder o limite máximo do salário-de-benefício na data do reajustamento, respeitados os direitos adquiridos". Com a edição das Emendas Constitucionais acima narradas, houve acréscimo do valor teto dos benefícios, e ensejou a discussão se referido valor poderia ser aplicado aos benefícios que estavam em manutenção, limitados ao valor teto menor imposto pela legislação ordinária. Nesse passo, deve ser dito que o teto atua, ao menos, em três momentos distintos: a) limitando o valor do salário de contribuição (art. 28, 5º da Lei n. 8.212/91); b) limitando o valor do benefício quando de sua concessão (art. 29, 2º, da Lei n. 8.213/91); e c) limitando o valor do benefício quando do pagamento, na medida em que, mesmo com os reajustes anuais aplicados, este não pode superar o valor do maior salário de contribuição permitido (arts. 33 e 41-A, 1º, LBPS). A lide, na verdade, está restrita a esta terceira face do teto, que é única e é observada independentemente da data de concessão. Para que os julgamentos proferidos pelo Supremo Tribunal Federal tenham reflexos no valor mensal é necessário que o valor do benefício estivesse limitado ao teto quando as Emendas Constitucionais 20/1998 e 41/2003 entraram em vigor. Não basta que um salário de contribuição considerado no período básico de cálculo tenha sido limitado ao teto. Da mesma forma, não basta que o benefício tenha sido limitado ao teto quando da concessão ou do primeiro reajuste. Portanto, faz-se necessária uma análise caso a caso. No caso concreto, a Contadoria Judicial apurou que quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional n. 20/1998 verificou-se que a renda paga no mês de dezembro de 1998 era de R\$ 530,40 (quinhentos e trinta reais e quarenta centavos), não alcançando, portanto, o teto máximo de contribuição de R\$ 1.081,50 (aumentado pela EC 20/98 para R\$ 1.200,00). Da mesma forma, a Contadoria Judicial apontou que não houve limitação ao teto quando da entrada em vigor da Emenda Constitucional 41/2003. Portanto, o valor dos proventos do benefício de aposentadoria da parte autora não estava limitado pelo teto, quando da entrada em vigor das Emendas Constitucionais n. 20/98 e n. 41/2003, razão pela qual o demandante não faz jus à readequação pleiteada. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condeno a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sopesando que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 27), a cobrança remanesce sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0004335-62.2014.403.6140 - MARIO DE SOUZA (SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Mário de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/146.898.829-5, com DIB em 06.10.2008), mediante o reconhecimento do período de atividade rural laborado de 01.01.1965 a 31.12.1974, no município de Kaloré, PR, com o pagamento dos atrasados desde a data de início do benefício. Juntou documentos (pp. 2-89). Concedidos os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita (p. 92). A Autarquia apresentou contestação (pp. 96-103), pugnança pela improcedência do pedido. Ofertada impugnação aos termos da contestação (pp. 106-106v.). Parecer da Contadoria Judicial, reproduzindo a contagem de tempo de contribuição apurada na esfera administrativa (pp. 109-110). Designada audiência de instrução (p. 112), colheu-se o depoimento pessoal da parte autora por ocasião da audiência realizada em 07.10.2015 (pp. 115-119). Após solicitação do Juízo Deprecado (pp. 125-126), designou-se audiência de instrução e julgamento a ser realizada com uso do sistema de videoconferência (p. 130). Manifestação da Autarquia nas folhas 136-137. Realizada a audiência, inquiriram-se duas testemunhas arroladas pela parte autora, tendo as partes apresentado alegações finais remissivas e juntados documentos aos autos (pp. 139-149). É o relatório. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz que presidiu a audiência de instrução (p. 139) encontra-se lotado em outra Subseção Judiciária, tendo sido designado para atuar em substituição nesta Vara Federal apenas e tão somente no dia 23.11.2016, razão pela qual passo a sentenciar o feito. As partes controvertem acerca do direito do demandante à revisão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento de tempo em que houve exercício de atividade rural. Para comprovar o exercício de atividade rural, a parte autora colacionou aos autos os seguintes documentos: a) cópia de CPIS, expedida em 01.04.1975 na DRT de Santo André, com registro de vínculo empregatício urbano a partir de maio de 1975 (pp. 17-20); b) cópia de título eleitoral, expedido aos 25.05.1973 no Município de Arapongas, PR, em que o autor foi qualificado como "lavrador" e com residência na Rua Guruna, 98 (p. 38); c) cópia de certidão de dispensa do serviço militar, expedido em 15.06.1974, no município de Curitiba, PR, no qual o autor foi qualificado como lavrador (p. 39); d) cópia de declaração, emitida em 17.07.2007 por Margarette Miranda P. Constantino, Secretária do Departamento Municipal de Educação e Cultura de Kaloré, PR, também residente no município, de que o autor matriculou-se em escola rural nos anos de 1965 a 1968 (p. 40); e) cópia de declaração de exercício de atividade rural emitida aos 24.11.2014 pelo Sindicato dos Trabalhadores Rurais em Kaloré, sem homologação do INSS, de que o autor realizou atividade em regime de economia familiar nos anos de 1965 a 1974, na propriedade de Geraldo de Souza (pp. 41-42); f) cópia de certidão do Registro de Imóveis e escritura pública de compra e venda, datada de 20.12.1965, com a informação de que Geraldo de Souza (pai do autor), qualificado como lavrador, adquiriu em 1965 um lote de terras na gleba Kaloré, PR, localizada em município de igual nome, as quais foram herdadas pelo autor e demais herdeiros aos 06.08.1992 (pp. 43-50); e g) cópias das certidões de nascimento dos irmãos do autor, ocorridos nos anos de 1972, 1965 e 1970, no município de Kaloré, PR, nas quais o genitor do demandante está qualificado como "lavrador" (pp. 51-53). Há início de prova material para o reconhecimento de tempo de serviço exercido na atividade rural. O autor nasceu aos 17.02.1955 (p. 14). A prova oral indica que o autor foi trabalhador rural, em regime de economia familiar. Com efeito, as testemunhas foram unânimes em afirmar o trabalho rural desenvolvido pelo demandante no sítio de seu genitor, Sr. Geraldo de Souza, localizado no bairro de Andorinha, no município de Kaloré, PR, até o ano de 1974, quando se mudou para o Estado de São Paulo, momento em que o demandante tinha entre dez e nove e vinte anos de idade. Possível, assim, o reconhecimento do tempo de trabalho rural apenas a partir do ano de 1973, em relação ao qual consta documento - mais remoto, contemporâneo e em nome do próprio demandante, qualificado como "lavrador", datado de 25.05.1973 (p. 38). Outrossim, o ano final para a declaração do tempo rural deve ser dezembro de 1974, tendo em vista que o próprio autor e as testemunhas inquiridas afirmam que o demandante se mudou para São Paulo no referido ano, e há documento indicando que aos 15.06.1974 o autor ainda estava em Kaloré, PR (p. 39). Assim, acolho em parte o pedido de reconhecimento do tempo rural, devendo ser acrescido à contagem administrativa (pp. 78-79 e 109-110) o período de 01.01.1973 a 31.12.1974. A soma do intervalo de tempo rural ora reconhecido ao tempo comum computado administrativamente alcança 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias, tempo superior ao adotado pela Autarquia, o que demonstra que o demandante tem direito à revisão da renda mensal inicial de seu benefício. As diferenças são devidas a contar de 18.12.2014, data do ajuizamento da presente ação (p. 2), haja vista que foram apresentados documentos datados de 2014 (pp. 41-42 e 51-53), que não puderam ser apreciados pelo INSS na esfera administrativa. Em face do exposto, com resolução do mérito, nos moldes do artigo 487, I, do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na inicial, para condenar o INSS à averbação do período de 01.01.1973 a 31.12.1974, como atividade rural, válido para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício do autor (NB 42/146.898.829-5), alcançando o seguro de 36 (trinta e seis) anos, 3 (três) meses e 5 (cinco) dias de tempo, com o pagamento das diferenças devidas, a partir de 18.12.2014, data da citação (p. 2), haja vista que o pedido foi instruído com documentos datados de 2014 (p. 41-42 e 51-53). No pagamento dos valores atrasados devidos incidirá correção monetária, a partir do dia em que deveriam ter sido pagas as prestações, e juros de mora a partir da citação, ambos calculados nos moldes do Manual de Cálculos da Justiça Federal, vigente na fase de execução. Tendo em vista que se trata de verba de natureza alimentar, tornando-se evidente a possibilidade de dano de difícil reparação. Assim, com fundamento no artigo 497 do Código de Processo Civil, que possui eficácia mandamental, DETERMINO QUE O INSS CUMPRA OBRIGAÇÃO DE FAZER e efetue a averbação do período de 01.01.1973 a 31.12.1974, como atividade rural, válido para todos os fins, exceto carência (art. 55, 2º, LBPS), com a consequente revisão da renda mensal inicial do benefício de aposentadoria do autor (NB 42/146.898.829-5), no prazo máximo de 45 (quarenta e cinco) dias corridos, com DIP a partir de 01.02.2017, sob pena de multa diária de R\$ 100,00 (cem reais). Comunico-se à Autarquia, com urgência, preferencialmente via eletrônica, com cópia desta sentença. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação, não incidindo sobre as parcelas posteriores a data da prolação desta sentença (Súmula 111, STJ). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no inciso I do 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015). Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000710-83.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JAIR ALBERTO BIANCO (SP320653 - DIEGO PERINELLI MEDEIROS)

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação, aos 27.03.2015, em face de Jair Alberto Bianco, postulando o ressarcimento ao erário em decorrência do pagamento indevido dos proventos de benefício por incapacidade (NB n. 31/570.644.393-5 e NB 31/535.357.268-4) nos períodos 03.08.2007 a 29.11.2007 e de 28.04.2009 a 30.06.2009. Requeveu a antecipação da tutela. Juntou documentos (pp. 2-132). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 135-135v.). O réu foi citado pessoalmente (pp. 141-142) e apresentou contestação, arguindo sua boa-fé no recebimento dos valores (pp. 143-160). O INSS ofertou impugnação aos termos da contestação, e indicou não ter outras provas a produzir (pp. 163-164). Determinada a expedição de ofício ao empregador do réu e designada audiência de instrução (p. 165). O empregador não foi localizado (p. 183). Na audiência, foi determinada a juntada de extratos do CNIS, colhido o depoimento pessoal do réu, e ouvida uma testemunha do demandado. Razões finais remissivas (pp. 185-190). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que o magistrado que presidiu a audiência de instrução (p. 185) encontra-se designado para responder exclusivamente pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com prejuízo de suas atribuições nesta 1ª Vara Federal, razão pela qual passo a julgar o feito. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas. A tese de imprescritibilidade da cobrança veiculada na exordial (p. 3), com esteio na parte final do 5º do artigo 37 da Constituição da República não pode prosperar. É forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal, eis que, na hipótese, pretende-se o ressarcimento dos valores recebidos entre 03.08.2007 a 29.11.2007 e de 28.04.2009 a 30.06.2009, sendo certo que a petição inicial foi distribuída apenas e tão somente aos 27.03.2015 (p. 2). Realmente, em razão da natureza da causa, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto n. 20.910/32, quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENITORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932.4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia (TRF5) anteriormente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4)". (TRF5, Autos n. 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015). Ademais, ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que "é prescritível a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (grifêis), limitando o alcance do parágrafo 5º do artigo

37 da Constituição Federal, que não abarca o pleito veiculado na vestibular. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da prescrição da cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da parte autora ao ressarcimento dos valores recebidos pelo réu nos períodos de 03.08.2007 a 29.11.2007 e de 28.04.2009 a 30.06.2009. Sem condenação em custas, por força de isenção legal. Condene o INSS ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa atualizado (R\$ 28.237,60, aos 27.03.2015), nos moldes do inciso III do 4º do combinado com o inciso I do 3º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001030-36.2015.403.6140 - OLGA ZABELLI DANIEL(SP036089 - JOEL FREDENHAGEN VASCONCELOS) X UNIAO FEDERAL

Olga Zambelli Daniel ajuizou ação em face da Fazenda Nacional, declaratória de inexistência de débito. Em síntese, a parte autora aduz que foi citada para pagar R\$ 130.048,12, nos autos da execução fiscal n. 0001737-38.2014.4.03.6140. Narra que após embargos à execução, mas esses foram rejeitados liminarmente por ausência de garantia. Sustenta que o valor cobrado já havia sido objeto de pagamento em 2006. Apresentou guias DARF mencionando os autos n. 195/91 e a 4ª Vara (pp. 2-28). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido (pp. 31-31v.). A Fazenda Nacional ofertou contestação, arguindo que o valor cobrado na execução fiscal é decorrente de glossa de R\$ 57.716,06, pleiteado a título de carne-leão e/ou imposto complementar, correspondente a diferença entre o valor declarado de R\$ 62.802,31, e os valores efetivamente recolhidos com os códigos de receita 0190 e/ou 0246 no importe de R\$ 5.086,23 (pp. 37-42). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 45-57). O julgamento foi convertido em diligência, tendo sido determinado que a parte autora apresentasse cópia de sua DIRPF relativa ao ano-calendário de 2006, bem como as peças principais dos autos n. 195/91, que tramitaram perante a 4ª Vara Cível (p. 58). A parte autora apresentou os documentos solicitados (pp. 61-87). A Fazenda Nacional noticiou que o pedido de revisão de débitos inscritos na Dívida Ativa da União foi julgado procedente. Destacou que houve erro da contribuinte, que informou para a Receita Federal recolhimento de R\$ 62.802,31, a título de carne-leão e/ou imposto complementar, que impõe a utilização dos códigos de receita n. 0190 (carne-leão) e/ou 0246 (imposto complementar), mas que sob esses códigos houve o recolhimento de apenas R\$ 5.086,25. O restante (R\$ 57.716,06) foi recolhido incorretamente sob o código de receita n. 0588, que diz respeito ao IRRF Rendimento do Trabalho sem Vínculo Empregatício, ou seja, rendimento alheio àquele informado pela contribuinte em sua DIRPF/2007, sendo certo que esse montante não foi reconhecido pelo sistema informatizado da Receita Federal, e, portanto, foi objeto de notificação de lançamento e inscrição na Dívida Ativa da União. Destaca que a CDA foi cancelada. Requer a extinção do processo sem resolução do mérito, com a condenação da parte autora ao pagamento das despesas de sucumbência, eis que declarou incorretamente os valores. Juntou documentos (pp. 89-97). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, observo que não é possível o ajuizamento de ação anulatória como sucedâneo de embargos à execução. No entanto, tendo em vista que a tese de pagamento é passível de ser arguida através de exceção de pré-executividade, deixo de indeferir a petição inicial. Conforme notificado pela Receita Federal, o pedido de revisão administrativa foi julgado procedente e a CDA foi cancelada, caracterizando-se hipótese de ausência de interesse processual superveniente. De outra parte, observo que houve erro da contribuinte ao utilizar códigos de receita incorretos, o que levou ao lançamento do tributo (pp. 37-verso e 94-verso). Destaco, ainda, que o crédito foi inscrito na Dívida Ativa da União aos 17.01.2014 (p. 11), e o pedido de revisão administrativa foi formulado em 16.04.2014 (p. 23). Em face do exposto, presente hipótese de ausência de interesse processual superveniente, EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO, na forma do artigo 485, VI, do Código de Processo Civil. A luz do princípio da causalidade, considerando que a parte autora indicou códigos de receita incorretos ao efetuar sua DIRPF, e que o crédito tributário foi inscrito na Dívida Ativa da União aos 17.01.2014 (p. 11), e o pedido de revisão administrativa foi formulado em 16.04.2014 (p. 23), condene o demandante ao pagamento das custas processuais, bem como ao pagamento de honorários de advogado no importe de R\$ 1.000,00 (um mil reais), sob pena de que o proveito econômico é instintivamente, uma vez que a dívida estava paga desde 2006, nos moldes do 8º do artigo 85 do Código de Processo Civil. Considerando o teor dos documentos juntados, decreto sigilo de documentos, somente podendo ter acesso aos autos as partes e seus representantes judiciais. Anote-se. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002019-42.2015.403.6140 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROSEMEIRE REGINA RAMALHO

O Instituto Nacional do Seguro Social - INSS ajuizou ação, aos 04.09.2015, em face de Rosemeire Regina Ramalho, postulando o ressarcimento do erário em decorrência do pagamento indevido dos proventos de benefício por incapacidade (NB 31/520.402.921-0) no período de maio de 2007 a agosto de 2008. Requeru a antecipação da tutela. Juntou documentos (pp. 2-167). O pedido de liminar foi indeferido (pp. 170-170v.). A ré foi citada pessoalmente (pp. 175-176) e não apresentou contestação (p. 176-verso). O INSS indicou não ter outras provas a produzir (pp. 179). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O processo comporta julgamento antecipado, na forma do artigo 355, I, do Código de Processo Civil, sendo desnecessária a produção de outras provas. Em relação aos fatos imputados na vestibular, observo que não houve impugnação específica da parte demandada, revel, devendo ser considerados verdadeiros. No entanto, há uma questão de direito, relativa ao prazo prescricional, passível de cognição de ofício (art. 487, II, CPC), que poderia ter sido conhecida, inclusive, liminarmente (art. 332, 1º, CPC). A tese de imprescritibilidade da cobrança veiculada na exordial (pp. 3-4), com esteio na parte final do 5º do artigo 37 da Constituição da República não pode prosperar. É forçoso o reconhecimento da prescrição quinquenal, eis que, na hipótese, pretende-se o ressarcimento dos valores recebidos entre maio de 2007 a agosto de 2008, sendo certo que a petição inicial foi distribuída apenas e tão somente aos 04.09.2015 (p. 2). Realmente, em razão da natureza da causa, é aplicável o prazo prescricional de 5 (cinco) anos, previsto tanto no artigo 1º do Decreto n. 2.910/32, quanto no artigo 103, parágrafo único, da Lei n. 8.213/91. Nesse sentido: "ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. COBRANÇA DE VALORES RECEBIDOS INDEVIDAMENTE PELA FILHA, APÓS A MORTE DA GENTORA, TITULAR DO BENEFÍCIO. NULIDADE DA SENTENÇA POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. 1. Pretensão do INSS de ressarcimento dos valores recebidos indevidamente pela filha da titular do benefício, após o seu falecimento, no período de out/2001 a fev/2010, fato reconhecido pela própria Ré. 2. O juiz está autorizado pelo art. 330, I, do CPC, a julgar antecipadamente a lide, quando a questão é meramente de direito ou for prescindível a realização de perícia para o deslinde da controvérsia, e, segundo a jurisprudência predominante do STJ, não há que se falar em cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide, pois o Magistrado tem o poder-dever de julgar antecipadamente a lide, acaso verifique que a prova documental trazida aos autos é suficiente para orientar o seu entendimento. Nulidade da sentença rejeitada. 3. A imprescritibilidade contida no art. 37, parágrafo 5º, da Carta Magna, envolve apenas os casos de condenação por atos de improbidade administrativa que causam prejuízo ao erário, razão pela qual deve ser observada a prescrição quinquenal, nos termos do art. 1º, do Decreto nº 20.910/1932.4. O recebimento indevido do benefício datou de outubro de 2001 a fevereiro de 2010. A Autarquia Previdenciária somente ajuizou a presente ação de ressarcimento ao erário em 1º.04.2014. Ocorrência da prescrição das parcelas anteriores aos 5 (cinco) anos do seu ajuizamento. 5. Apelação provida, em parte (item 4)". (TRF5, Autos n. 08014543520144058400 - 3ª Turma - Rel. Des. Fed. Geraldo Apoliano - Decisão proferida em 22/01/2015) Ademais, ao apreciar o tema 666 de repercussão geral, no RE 669.069/MG, o Plenário do egrégio Supremo Tribunal Federal definiu a tese no sentido de que "é prescricional a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil" (grifado), limitando o alcance do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição Federal, que não abarca o pleito veiculado na vestibular. Dessa maneira, forçoso o reconhecimento da prescrição da cobrança. Em face do exposto, JULGO IMPROCEDENTE O PEDIDO, com fundamento no artigo 487, inciso II, do Código de Processo Civil, reconhecendo a prescrição do direito da parte autora ao ressarcimento dos valores recebidos pela ré no período de maio de 2007 a agosto de 2008. Sem condenação em custas, por força de isenção legal. Deixo de condenar o INSS ao pagamento de honorários de advogado, eis que a parte demandada não constituiu representante judicial. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002688-95.2015.403.6140 - NILSON LIMA DE CARVALHO X TATIANE DOS SANTOS DE PAULA DE CARVALHO(SP345274 - JULIO DAVIS SANTANA DE MENDONÇA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP117065 - ILSANDRA DOS SANTOS LIMA)

Nilson Lima de Carvalho e Tatiane dos Santos Paula de Carvalho ajuizaram ação, aos 10.11.2015, em face da Caixa Econômica Federal - CEF e de MRV Engenharia e Participações S/A, visando a revisão de contrato do SFH, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela para suspender qualquer leilão que venha ser ou já tenha sido marcado. Em síntese, os demandantes narram que são mutuários do Sistema Financeiro da Habitação, e que celebraram contrato em 22.05.2013. Apontam que o agente financeiro não vem obedecendo a um critério justo para reajustar as prestações contratuais. Narram que o autor está desempregado, o que culminou no descumprimento do contrato por parte do mutuário. Destacam que os juros cobrados são capitalizados, o que não é permitido. Indicam que há hipótese de pagamento de seguro, que deveria abarcar o desemprego (pp. 2-145). O pedido de antecipação dos efeitos da tutela foi indeferido, tendo sido, na mesma oportunidade, determinada a exclusão do polo passivo da "MRV Engenharia e Participações S/A" (pp. 148-150). A CEF apresentou contestação, arguindo que o contrato já foi resolvido pela consolidação da propriedade em 02.12.2015, o que seria causa de ausência de interesse processual. Destaca que os demandantes efetuaram o pagamento de apenas 4 (quatro) parcelas do contrato de financiamento após o término da obra (pp. 160-184v.). A parte autora impugnou os termos da contestação (pp. 187-188). As partes foram intimadas para especificarem as provas que pretendiam produzir (p. 191), sendo certo que a parte autora quedou-se inerte (p. 198), ao passo que a CEF indicou não ter provas a produzir (p. 197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. O feito comporta julgamento antecipado, eis que as partes não pretendem produzir outras provas (pp. 197-198). Rejeito a preliminar de ausência de interesse processual, haja vista que a consolidação da propriedade ocorreu depois do ajuizamento da ação. No caso concreto, o contrato por instrumento particular de compra e venda de terreno e mútuo para construção de unidade habitacional com fiança, alienação fiduciária em garantia e outras obrigações - Sistema Financeiro da Habitação - SFH - Recursos SBPE - com utilização dos recursos da conta vinculada do FGTS dos compradores e devedores/fiduciários foi celebrado aos 22.05.2013 (p. 103), sendo o valor da dívida de R\$ 163.763,69, com prazo de amortização de 300 (trezentos) meses (p. 73). Os autores pagaram apenas 4 (quatro) parcelas do contrato de financiamento após o término da obra, estando inadimplentes desde o início de 2015. Foram intimados para purgar a mora, em 09.06.2015 (p. 182), tendo sido a propriedade consolidada em favor da CEF, com registro na matrícula do imóvel na data de 02.12.2015 (p. 184-verso). Na exordial é dito que o financiamento obedeceria ao Plano de Equivalência Salário por Categoria Profissional (PES/CP). Tal fato não é verdadeiro, haja vista que o sistema de amortização é baseado no SAC - Sistema de Amortização Constante Novo (p. 73), com prestações pré-definidas (pp. 123-130). Indica-se na vestibular que há capitalização de juros. Esse argumento não merece ser conhecido. Com efeito, compete ao demandante indicar o valor que pretende controverter e continuar pagando o valor incontroverso (art. 285-B, CPC/1973 e art. 330, 2º e 3º, CPC/2015). No caso concreto, o prazo previsto de amortização do financiamento é de 300 (trezentos) meses, sendo certo que os autores cumpriram menos de 5% (cinco por cento) do período averçado. Nesse passo, deve ser dito que o artigo 5º do Código de Processo Civil estipula que "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". Portanto, não tendo os demandantes desincumbido-se de seu ônus de delimitar o valor controvertido, e continuar efetuando o pagamento dos valores incontroversos, inviável o conhecimento do aludido pedido, eis que pressupõe a manutenção da situação de adimplemento das demais cláusulas contratuais, o que não se verificou no caso concreto. A alegação de que o pagamento da taxa de seguro abarcaria situação de desemprego não encontra fundamento no contrato celebrado (cláusula vigésima terceira), muito menos na legislação. Por fim, a consolidação da propriedade em caso de inadimplência encontra guarida no 7º do artigo 26 da Lei n. 9.514/97. Em face do explicitado, JULGO IMPROCEDENTES os pleitos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito (art. 487, I, CPC). Condene a parte autora ao pagamento das custas processuais e ao pagamento de honorários de advogado, no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da causa (art. 85, 2º, CPC - Lei n. 13.105/2015). No entanto, sob pena de que os demandantes são beneficiários da Assistência Judiciária Gratuita (p. 148-verso), a cobrança permanecerá sob condição suspensiva de exigibilidade, cabendo ao credor demonstrar que houve superação da situação de insuficiência de recursos, no prazo de 5 (cinco) anos (art. 98, 3º, CPC - Lei n. 13.105/2015). Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 3 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0000002-96.2016.403.6140 - JULIANA APARECIDA MACHETUE X JANAINA APARECIDA MACHETUE ESTACIO(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Juliana Aparecida Machetue, representada por Janaina Aparecida Machetue Estácio, ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de seu genitor, Sr. José Carlos Machetue, ocorrido aos 28.10.1998. Em síntese, a parte autora alega ser filha maior e inválida e que, após o óbito de seu genitor, foi-lhe deferido o benefício de pensão por morte, que dividia com sua irmã e sua mãe, mas que sua cota-parte foi cessada em 17.06.2003, quando completou 21 (vinte e um) anos de idade, tendo a Autarquia desconsiderado o fato de que era filha inválida do segurado. Apesar disto, argumenta que sua genitora permaneceu recebendo o benefício de pensão por morte, até 08.03.2012, data em que faleceu. Aduz que, então, requereu administrativamente nova concessão do benefício de pensão por morte, o que foi indeferido pela Autarquia, ao fundamento de não houve comprovação da invalidez. A inicial, juntaram-se documentos (pp. 2-157). Deferida a gratuidade de justiça e indeferida a antecipação dos efeitos da tutela, tendo sido designada perícia médica (pp. 159-160). A parte autora apresentou seus quesitos (pp. 162-164). O laudo médico pericial foi apresentado (pp. 166-174). Deferida a antecipação da tutela (pp. 176-177). A Autarquia noticiou a implantação do benefício (p. 181). A Autarquia apresentou contestação (pp. 183-184), ocasião em que sustentou o decurso do prazo decadencial e prescricional e, no mérito, a improcedência do pedido, ao fundamento de que não houve demonstração da invalidez, pois a perícia administrativa teve parecer contrário e a interdições da autora foi posterior a sua maioridade. Argumentou, ainda, que a procedência do pedido implicaria bis in idem, haja vista que houve pagamento da cota à genitora da demandante. Intimada, a parte autora quedou-se silente (pp. 187-187v.). O Ministério Público Federal opinou pela procedência do pedido (pp. 189-191). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Inicialmente, afasto a alegação da Autarquia de decurso dos prazos decadencial e prescricional. Com efeito, não se pretende a revisão de nenhum benefício, razão pela qual não se deve cogitar de prazo de caducidade. De outra parte, não há que se falar em prescrição, tendo em vista que a demandante é pessoa inválida, interdita civilmente (p. 49), de modo que se faz aplicável a espécie a disposição do artigo 79 da LBPS ("não se aplica o disposto no art. 103 desta Lei ao pensionista menor, incapaz ou ausente, na forma da lei"). Para a concessão de pensão por morte são necessários, em síntese, dois requisitos, quais sejam: a) que o instituidor tenha qualidade de segurado quando do óbito ou, na ausência desta, tenha direito adquirido a concessão de benefício previdenciário; b) que o requerente da pensão tenha qualidade de dependente. No que se refere à qualidade de segurado do instituidor do benefício, genitor da demandante, é questão incontroversa, tendo em vista que o Sr. José Carlos Machetue,

falecido em 28.10.1998, manteve contrato de trabalho ativo, firmado com a empresa Ortopedia Lapa Limitada - EPP, de 06.07.1998 até o mês de seu falecimento, conforme extratos no CNIS, sendo certo ainda que a própria Autarquia deferiu administrativamente o benefício de pensão por morte (NB 21/111.940.944-3), para seus dependentes. A qualidade de dependente da parte autora é o objeto da controvérsia. Para comprová-la, a parte autora juntou aos autos cópia da nomeação de seu curador (p. 15), consequência de sua interdição decretada judicialmente por sentença datada de 15.09.2014 (p. 49), que declarou a incapacidade absoluta e permanente de Juliana Aparecida Machetue, para o exercício dos atos da vida civil, diante da constatação do quadro de deficiência mental (oligofrenia), consoante laudo elaborado perante o Juízo Estadual (pp. 53-55). A incapacidade absoluta da demandante, inclusive, foi ratificada após perícia médica realizada neste Juízo (pp. 166-174), tendo o Sr. Perito indicado que a parte autora apresenta retardo mental moderado e deformidade e hipotrofia em membros inferiores, o que lhe acarreta incapacidade para a vida independente e a torna dependente de cuidados de terceiros. O Sr. Perito afirmou que tais condições da parte autora estão presentes desde o nascimento (Questões n. 4 e n. 10 da autora - p. 172). Desse modo, a demandante, para fins previdenciários, era filha inválida desde data anterior ao óbito do instituidor, Sr. José Carlos Machetue, ocorrido aos 28.10.1998 (p. 24), de modo que sua dependência econômica se reveste de prestação legal (art. 16, 4º, LBPS), motivo pelo qual indevida a cessação de sua cota-parte do benefício de pensão por morte, realizada pela Autarquia em 17.06.2003 (p. 31), cabendo assim o restabelecimento do benefício de pensão por morte de NB 21/111.940.944-3. Apesar disto, sosopando que a autora, consoante relatado na inicial (p. 5) e no momento da realização de perícia (pp. 169-170), relatou que a cota-parte do benefício de pensão por morte outrora recebido por sua genitora, Sra. Maria José dos Santos Machetue, foi destinada à manutenção de ambas as dependentes do instituidor, não é devido pagamento de atrasados em favor da demandante em momento anterior ao óbito da Sra. Maria (ocorrido em 08.03.2012 - p. 31), quando, então, foi completamente cessado o benefício. Assim, a data de início do pagamento das prestações devidas à autora deve ser estabelecida a partir do óbito da genitora da demandante, sob pena de enriquecimento ilícito. Nesse sentido: PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. QUALIDADE DE SEGURADO INCONTROVERSA. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVADA. BENEFÍCIO DEVIDO DESDE A CESSAÇÃO DA PENSÃO QUE ERA PAGA A SEU FILHO, EM RAZÃO DO MESMO FATO GERADOR. BENEFÍCIO CONVERTIDO PARA O MESMO NÚCLEO FAMILIAR. IMPOSSIBILIDADE DE LOCUPLETAMENTO EXCESSIVO. DANO MORAL. INEXISTÊNCIA. JUROS DE MORA FIXADOS EM 1% AO MÊS, A CONTAR DA CITAÇÃO, EM RELAÇÃO ÀS PARCELAS ANTERIORES A LEI Nº 11.960/09, OBSERVANDO A SISTEMÁTICA DESTA LEI A PARTIR DE SUA VIGÊNCIA. CORREÇÃO MONETÁRIA NOS TERMOS DO MCJF, ATÉ O ADVENTO DA REFERIDA LEI. HONORÁRIOS. PERCENTUAL DE 10% INCIDENTE SOBRE AS PARCELAS VENCIDAS ATÉ A PROLAÇÃO DA SENTENÇA. SÚMULA 111 DO STJ. PRESCRIÇÃO INEXISTENTE. PROVIMENTO DA APELAÇÃO. SENTENÇA REFORMADA. TUTELA ESPECÍFICA. 1. A pensão por morte é benefício devido ao conjunto dos dependentes do segurado que falecer e, para sua concessão, é indispensável que se prove, no momento do óbito, a qualidade de segurado do instituidor e a condição de dependente econômico (a) do (a) requerente. 2. A qualidade de segurado do de cujus é incontroversa, pois o seu óbito fez gerar a pensão que era paga aos seus filhos (fl. 21). 3. A comprovação de união estável para efeito de concessão de pensão por morte prescinde de início de prova material (Súmula 63 da TNU). No caso, o próprio INSS, em diligência realizada no procedimento administrativo, ouviu testemunhas e todas confirmaram a união estável entre a parte autora e o de cujus (fl. 229). Além de a prova oral ter confirmado tal relação, tal vínculo é corroborado pela existência de dois filhos comuns (fls. 19/20). Por fim, as declarações de fls. 83/87, deixam claro que fora a autora que acompanhou o instituidor na Bahia, em São Paulo e em Sergipe, dando detalhes de sua vida, inclusive dos momentos em que aquele fora preso em razão da prática de algumas ilicitudes. 4. Caracterizada a união estável, a dependência econômica da companheira em relação ao falecido é presumida, a teor do art. 16, I, 4º, da Lei n. 8.213/91. 5. O benefício é devido a partir da cessação da pensão que era paga ao seu filho mais novo, fato ocorrido em 07/07/2007 (fl. 21), já que a prestação previdenciária era revertida para o mesmo núcleo familiar, evitando-se, deste modo, o locupletamento desproporcional da postulante. 6. Não há prescrição a ser pronunciada, pois nos benefícios de trato sucessivo, a prescrição atinge as prestações vencidas há mais de cinco anos do ajuizamento da ação (Súmula nº 85/STJ) e, entre a DIB indicada no item anterior e ajuizamento desta ação (19/05/2009), não houve o fluxo de tempo suficiente para a sua incidência. 7. A despeito disso, o indeferimento administrativo do benefício não gera dano moral. Para a sua incidência, é imprescindível a prova de ato abusivo da autarquia, decorrente de ação ou omissão dolosa, situação não verificada na hipótese. Na situação, o atraso no reconhecimento do direito subjetivo da parte autora se resolverá no âmbito estritamente material e será compensado com o pagamento dos juros e da correção monetária. 8. Juros de mora fixados em 1% a.m., a partir da citação, em relação às parcelas anteriores a lei n. 11.960/09, observando a sistemática desta Lei a partir de sua vigência, até que o STF module os efeitos das declarações de inconstitucionalidade proferidas nas ADIs 4.357 e 4.425. Precedentes. Correção monetária nos termos do MCJF, até o advento da referida lei. 9. Sucumbência do INSS em maior proporção. Honorários fixados em 10%, incidentes sobre as prestações vencidas até a data da sentença, nos termos da Súmula n. 111 do STJ. 10. Apeiação da parte autora parcialmente provida. Sentença reformada. Efeitos da tutela antecipados" - foi grifado. (AC 00066152020094013300, JUIZ FEDERAL CRISTIANO MIRANDA DE SANTANA, TRF1 - 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DA BAHIA, e-DJF1 DATA:20/01/2016 PAGINA:2278.) PENSÃO POR MORTE (ART. 74/9) - BENEF. EM ESPÉCIE/ CONCESSÃO/ CONVERSÃO/ RESTABELECIMENTO/ COMPLEMENTAÇÃO CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADO RECTE: ROSANGELA APARECIDA DOS SANTOS ADVOGADO(A)/ DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP138599 - CLEONICE DA SILVA DIAS RECIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) E OUTROS ADVOGADO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO DISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 05/09/2013 143340JUIZ(A) FEDERAL: KYU SOON LEE 10/11/2014. PREVIDENCIÁRIO. PENSÃO POR MORTE. UNIÃO ESTÁVEL COMPROVAÇÃO. DESDOBR. EXCLUSÃO DA ESPOSA SEPARADA DE FATO. DATA DO INÍCIO DO BENEFÍCIO. RECURSO DA AUTORA PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Trata-se de recurso interposto pela Autora em face da sentença que julgou procedente o pedido de pensão por morte. Requeru a Autora sua inclusão como beneficiária e a exclusão da corré Nelí Santos de Souza, com o que passou a figurar como dependente junto com os filhos menores do falecido Elizeu. 2. Recorre a parte autora, requerendo a reforma da sentença no tocante à fixação da data do início do benefício, para que esta retroaja à data do óbito (24.10.99), ou data do requerimento administrativo (31.03.08) ou data da citação. 3. Não há controvérsia com relação à qualidade de segurado do falecido. 4. Assiste razão parcial à Autora. Esta requereu o benefício para si na seara administrativa em 31.03.08 (conforme fl. 20 do anexo pet. provas). É certo que a prova foi realizada somente em Juízo, mas aplica-se por analogia a Súmula n. 33 da TNU. Nesse sentido, (...) O acordado, de fato, discrepa da jurisprudência firmada no âmbito do STJ, espelhada no paradigma que assentou: Na vigência do art. 74 da Lei n. 8.213/91, com redação conferida pela Lei n. 9.528/97, o termo inicial do benefício da pensão por morte deve ser fixada na data do óbito, quando requerida até 30 dias depois deste, ou na data em que ocorreu o requerimento, quando requerida após aquele prazo. Não se apresenta como critério distintivo para a fixação da DIB a data em que o requerente logrou fazer prova do direito invocado. 7. Esta Turma Nacional de Uniformização aplica raciocínio jurídico semelhante em casos de aposentadorias, conforme se infere do teor da Súmula n. 33, aplicável analogicamente ao caso (...) (PEDILEF 200840007128794, JUIZA FEDERAL ANA BEATRIZ VIEIRA DA LUZ PALUMBO, TNU, DOU 20/09/2013 pág. 142/188). 5. A Autora terá direito a 1/5 da pensão por morte de 31.03.08 a 26.04.11 (data em que Diego, filho do falecido e da corré completou 21 anos de idade). E de 27.04.11 a 01.11.11 (data em que cessado o benefício para a corré Nelí, conforme Plenus juntado aos autos), 1/4 da pensão por morte. A partir de 01.11.11, não há atrasados a seu favor, pois passaram a figurar como dependentes ela (em razão da tutela antecipada) e seus dois filhos menores (Alex e Deise). Deveras, (...) Nos casos de deferimento judicial da pensão por morte à companheira, que, na condição de representante legal dos filhos menores, já auferiu o valor integral do benefício de pensão por morte desde a data do óbito do instituidor, não há que se falar em efeitos financeiros retroativos. O benefício foi por ela recebido integralmente e representou tudo o que poderia ser pago pelo INSS. Impor novo pagamento caracterizaria pagamento em dobro pela autarquia previdenciária e enriquecimento ilícito pela parte autora. (...) (PEDILEF 50084608120114047104, Rel. Designado JUIZ FEDERAL GLÁUCIO FERREIRA MACIEL GONÇALVES, TNU, DOU 28/03/2014 SEÇÃO 1, PÁG. 288/314). Dos valores atrasados, devem ser descontadas as verbas recebidas a título de tutela antecipada, bem como os valores auferidos pela Autora como representante de seus filhos (por exemplo, no período de 31.03.08 a 26.04.11, 3/5 menos 2/4 será a diferença a favor da Recorrente; e de 27.04.11 a 01.11.11, 3/4 menos 2/3 da pensão). 6. Ante o exposto, DOU PARCIAL PROVIDO AO RECURSO interposto pela autora, condenado o INSS ao pagamento dos atrasados conforme item acima. 7. Sem condenação em honorários advocatícios, em razão da sucumbência parcial. II - ACÓRDÃO Visto, relatado e discutido este processo, em que são partes as cima indicadas, decide a 5ª Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da 3ª Região - Seção Judiciária de São Paulo, por unanimidade dar parcial provimento ao recurso da parte autora, nos termos do voto da Relatora. Participaram do julgamento os Juizes Federais: Kyu Soon Lee, Omar Chamon e Luciana Ortiz Tavares Costa Zanoni. São Paulo, 07 de novembro de 2014" - foi grifado. (16 00028993120094036306, JUIZ(A) FEDERAL KYU SOON LEE - 5ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 25/11/2014.) Em face do explicitado, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos formulados na petição inaugural, extinguindo o feito com resolução de mérito, com filcro no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, para condenar a Autarquia a restabelecer, em favor da parte autora, sua cota-parte do benefício de pensão por morte (NB 21/111.940.944-3), implantado em decorrência do óbito do Sr. José Carlos Machetue, desde a data da cessação ocorrida em 17.06.2003, mas com produção de efeitos financeiros apenas e não somente a partir de 09.03.2012, data do óbito da genitora da parte autora, Sra. Maria José dos Santos Machetue (p. 31), de modo que a tutela deferida nas folhas 176-177 resta parcialmente ratificada. Condeno o INSS ao pagamento de honorários de advogado no importe de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação (art. 85, 2º, CPC), não incidindo sobre prestações posteriores à sentença (Súmula n. 111, STJ). O pagamento das custas não é devido, eis que o INSS é isento, e que a parte autora litiga sob o pálio da Assistência Judiciária Gratuita (p. 159). A presente decisão não se sujeita ao reexame necessário, por força do disposto no 3º do artigo 496 do Código de Processo Civil (Lei n. 13.105/2015), haja vista que a condenação não alcançará 1.000 (um mil) salários mínimos. Publique-se. Registre-se. Intime-se os representantes judiciais das partes e o Ministério Público Federal. Mauá, 24 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

000159-69.2016.403.6140 - FRANCISCO FERREIRA FILHO(SP099641 - CARLOS ALBERTO GOES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intimem-se os representantes judiciais das partes, dando-lhes ciência da r. decisão de folhas 92-93, proferida no bojo da apelação interposta pelo INSS em face da sentença que julgou parcialmente procedentes os embargos à execução, que reconheceu a satisfação do crédito em sede administrativa e julgou extinta a execução. Nada mais sendo requerido, arquivem-se os autos. Mauá, 2 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0001407-70.2016.403.6140 - JOSE MARIA DE OLIVEIRA(SP337579 - DOMINICIO JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

José Maria de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, desde a data do requerimento administrativo formulado aos 09.11.2015. Outrossim, pretendeu o pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais). Juntou documentos (pp. 2-64). Foi determinada a remessa dos autos à Contadoria Judicial para apuração do valor da causa (p. 67). Parecer da Contadoria Judicial encartado nas folhas 69-71. Decisão de folha 73, determinando a emenda da petição inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De início, concedo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita. Tendo em vista a inércia do autor, certificada na folha 88, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, inciso I, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual. Sem custas, em razão da gratuidade da justiça. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002326-59.2016.403.6140 - BENEDITO REIS DE OLIVEIRA(SP246919 - ALEX FABIANO ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Benedito Reis de Oliveira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a conversão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição em aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos laborados de 02.05.1974 a 15.04.1975, de 25.06.1976 a 30.10.1976 e de 06.03.1997 a 12.09.2006, com o pagamento de atrasados desde data do requerimento administrativo formulado aos 12.09.2006. Subsidiariamente, postulou a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição mediante majoração do período contributivo. Juntou documentos (pp. 2-49). Decisão de folha 52, fixando a competência deste Juízo, concedendo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinando que o autor se manifestasse acerca da existência de litispendência. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a inércia do autor, certificada na folha 67v, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, em razão da existência de litispendência, com fundamento no artigo 485, inciso V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual. Sem custas, tendo em vista que a parte autora é beneficiária da Assistência Judiciária Gratuita (p. 59). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002494-61.2016.403.6140 - JOAO PAULO PEREIRA(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

João Paulo Pereira ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de nova aposentadoria, esta com início em 31.05.2016, em cujo cálculo sejam consideradas as contribuições vertidas após a anterior jubilação. Juntou documentos (pp. 2-92). Decisão de folha 95-96, afastando a existência de coisa julgada ou litispendência, indeferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinando que o autor emendasse a petição inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a inércia do autor, certificada na folha 104, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 23 de fevereiro de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM

0002495-46.2016.403.6140 - NELSON CAPARROZ(SP204892 - ANDREIA KELLY CASAGRANDE E SP175688 - VIVIANE DE ALENCAR ROMANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nelson Caparroz ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a renúncia ao seu atual benefício de aposentadoria por tempo de contribuição e a concessão de nova aposentadoria, esta com início em 30.06.2016, em cujo cálculo sejam consideradas as contribuições vertidas após a anterior jubilação. Juntou documentos (pp. 2-76). Decisão de folha 79-80, afastando a existência de coisa julgada ou

litigância, indeferindo os benefícios da Assistência Judiciária Gratuita e determinando que o autor emendasse a petição inicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a inércia do autor, certificada na folha 94, INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Mauá, 23 de fevereiro de 2017.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003560-47.2014.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002415-58.2011.403.6140) - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE IVO DE SOUZA (SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS)

Trata-se de recurso de embargos de declaração oposto pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS em face da r. sentença de folhas 66-66v., na qual houve julgamento de procedência dos embargos à execução opostos para atacar os cálculos de liquidação ofertados pelo credor. O embargante aduz a existência de erro material no dispositivo do julgado, eis que, acolhidos os cálculos do embargante, o valor dos honorários de sucumbência deveriam ter sido fixados em R\$ 3.000,00 (três mil reais), consoante folha 4. Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. Inicialmente, destaco que o juiz prolator da sentença atualmente encontra-se designado para responder exclusivamente pelo Juizado Especial Federal desta Subseção Judiciária, com prejuízo de suas atribuições nesta 1ª Vara Federal, razão pela qual passo a apreciar o recurso. O recurso de embargos de declaração, oposto em 08.11.2016 (p. 69), é tempestivo, na forma do artigo 1.023, "caput", do Código de Processo Civil, haja vista a remessa dos autos ao embargante ter sido realizada aos 04.11.2016 (p. 68). Assiste razão ao embargante. Deveras, o dispositivo da sentença padece de vício, eis que os valores de honorários de sucumbência nele transcritos estão em desconformidade com os cálculos do embargante, de folha 4, que foram acolhidos, consoante leitura das razões de decidir do próprio julgado. Assim, para corrigir o vício apontado, a sentença passa a ser redigida com as seguintes modificações (excertos sublinhados): "Ante o exposto, JULGO PROCEDENTES OS EMBARGOS, a fim de tornar líquida a dívida pelo valor de R\$147.449,67, atualizado para 07/2013, sendo R\$144.449,67 o valor do principal e R\$3.000,00 o devido a títulos de honorários de sucumbência." Em face do explicitado, conheço e acolho o recurso de embargos de declaração, para corrigir o erro material apontado, mantendo, no mais, os demais termos da r. sentença. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0004134-53.2005.403.6183 (2005.61.83.004134-4) - JOSE LINO (SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LINO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos decorrentes de benefício concedido em favor de José Lino, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (fls. 159-164), cuja decisão transitou em julgado em 15.02.2013 (folha 169). Os cálculos foram apresentados pela Autarquia (fls. 191-197), tendo o credor manifestado concordância (folha 206). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 213-214), com notícia da liberação para pagamento dos valores requisitados (fls. 223 e 226), sem manifestação superveniente dos interessados sobre diferenças (fls. 228-229). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 6 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000419-25.2011.403.6140 - JOSE ZITO SIMIAO BARRETO (SP178596 - IRACI MARIA DE SOUZA TOTOLÓ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE ZITO SIMIAO BARRETO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos decorrentes de benefício concedido em favor de José Zito Simião Barreto, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (fls. 270-276), cuja decisão transitou em julgado em 26.02.2016 (folha 278). Os cálculos foram apresentados pela Autarquia (fls. 281-284), tendo o credor manifestado concordância (fls. 302-303). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 322-322v), com notícia da liberação para pagamento dos valores requisitados (fls. 325-326), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 327). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Indeferido o requerimento de folha 328-329, porquanto a pessoa indicada na petição (Deusdedit Francisco de Souza, CPF nº. 278.367.629-04) é terceiro estranho ao feito, sendo certo que já houve expedição do requerimento em nome do demandante correto. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 6 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000831-53.2011.403.6140 - JOSE PELEGRINI (SP109241 - ROBERTO CASTILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE PELEGRINI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos decorrentes de revisão de benefício concedida em favor de José Pelegrini, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (fls. 181-184), cuja decisão transitou em julgado em 05.11.2010 (folha 195). Os cálculos foram fixados em sentença que julgou procedentes os embargos opostos pela Autarquia (fls. 281-282). Expedido ofício requisitório de (folha 298), com notícia da liberação para pagamento (folha 306). Não houve manifestação superveniente dos interessados (fls. 308-310). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 6 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001694-09.2011.403.6140 - MARIA SALETE ESTRELA DA SILVA MELO (SP192118 - JOSE ARMATEIA MARCIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SALETE ESTRELA DA SILVA MELO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos decorrentes de benefício concedido em favor de Maria Salette Estrela da Silva Melo, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (fls. 269-270), cuja decisão transitou em julgado em 28.04.2013 (folha 272). Os cálculos foram apresentados pela Autarquia (fls. 277-282), tendo o credor manifestado concordância (fls. 286-287). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 297-298), com notícia da liberação para pagamento dos valores requisitados (fls. 307 e 330), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 332-334). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 6 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001954-86.2011.403.6140 - FRANCISCA CORREIA DA SILVA (SP151943 - LUCIANA VIEIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCA CORREIA DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos decorrentes de benefício concedido em favor de Francisca Correia da Silva, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (fls. 177-181), cuja decisão transitou em julgado em 04.10.2013 (folha 187). Os cálculos foram apresentados pela Autarquia (fls. 195-200), tendo o credor apresentado planilha com valores superiores (fls. 206-212). Expedidos ofícios requisitórios das quantias incontroversas (folha 215-216). A Autarquia informou falta de interesse na oposição de embargos (folha 223). Sobreveio notícia da liberação para pagamento dos valores requisitados (fls. 225 e 228), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 230-232). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 6 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002611-28.2011.403.6140 - MARIA DE LOURDES MATTOS X JONAS VALERIO DE MATTOS (SP165298 - EDINILSON DE SOUSA VIEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE LOURDES MATTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, confirme o levantamento dos valores depositados. Nada mais sendo requerido, tornem os autos conclusos para sentença de extinção. Mauá, 23 de fevereiro de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009234-11.2011.403.6140 - FRANCISCO DE ARAUJO FEITOSA (SP205264 - DANIELA BIANCONI ROLIM POTADA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO DE ARAUJO FEITOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos decorrentes de benefício concedido em favor de Francisco de Araújo Feitosa, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (fls. 428-430), cuja decisão transitou em julgado em 15.08.2014 (folha 432). Os cálculos foram apresentados pela Autarquia (fls. 437-453), tendo o credor manifestado concordância (folha 457). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 460-462), com notícia da liberação para pagamento dos valores requisitados (fls. 471-472 e 475), sem manifestação superveniente dos interessados (fls. 477-479). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 6 de março de 2017.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002671-72.2015.403.6140 - MARINA URENHA DO NASCIMENTO (SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARINA URENHA DO NASCIMENTO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de cumprimento de sentença instaurado em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, na qual se objetivava o recebimento de valores em atraso dos proventos decorrentes de benefício concedido em favor de Marina Urenha do Nascimento, como estabelecidos definitivamente em sede recursal (fls. 110-111), cuja decisão transitou em julgado em 21.11.2014 (folha 115). Os cálculos foram apresentados pela Autarquia (fls. 126-127), tendo o credor manifestado concordância (fls. 132-134). Expedidos ofícios requisitórios (fls. 138-139). A patrona constituída nos autos informou a quitação dos valores (fls. 160-166). Vieram os autos conclusos. É o breve relatório. Decido. Verificado o pagamento do crédito exequendo, impõe-se a extinção da execução nos termos do artigo 924, II, combinado com o artigo 925, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Assim, JULGO EXTINTA A EXECUÇÃO, em decorrência da satisfação da obrigação, a teor do que preceitua o artigo 924, II, do Código de Processo Civil. Oportunamente, remetam-se os autos ao arquivo. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Mauá, 6 de março de 2017.

Expediente Nº 2477

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL**0000766-19.2015.403.6140** (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001046-24.2014.403.6140 ()) - MARKS PECAS INDUSTRIAIS LTDA(SP246419 - ROBERTO EIFELD TRIGUEIRO)

X FAZENDA NACIONAL

Folhas 341-347 - nada a deliberar nesta instância, tendo em vista que já houve prolação de sentença, sendo certo que eventual efeito suspensivo ao recurso deve ser perseguido na instância superior. Intimem-se. Mauá, 17 de fevereiro de 2017.

Expediente Nº 2460**PROCEDIMENTO COMUM****0002942-10.2011.403.6140** - FRANCISCO DE ASSIS GOMES DOS SANTOS(SP153878 - HUGO LUIZ TOCHETTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
 - 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
 - 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
 - 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
 - 6) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0003346-10.2014.403.6317** - MARCELO EVANGELISTA DE SOUSA(SP137500 - ANGELO JOSE MORENO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
 - 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
 - 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
 - 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
 - 6) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM**0002705-97.2016.403.6140** - ERALDO GOMES DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do indeferimento do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, intime-se o representante judicial do pleiteante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM**0002899-97.2016.403.6140** - ALBERTO LAFEAETE PARANHOS(SP279363 - MARTA SILVA PAIM) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIALFls. 167-168: Denota-se da cópia de folha 168 dos autos que a parte trouxe guia de arrecadação Estadual, quando, para os feitos desta Justiça, devem ser as custas recolhidas em guia GRU, de natureza federal, obtidas junto ao sítio www.jfsp.jus.br.

Isto posto, proceda a parte autora o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, bem como, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente cópia integral do processo administrativo, essencial para a compreensão da controvérsia, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0000024-33.2011.403.6140** - LAURINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS(SP147302 - CAIRO FERREIRA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LAURINALDO ALEXANDRE DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
 - 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
 - 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
 - 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
 - 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001504-46.2011.403.6140** - JOAO VIANNEY DE LIMA FILHO(SP152911 - MARCOS PAULO MONTALVAO GALDINO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO VIANNEY DE LIMA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro diante do oferecimento de cálculos pela Autarquia antes da intimação da parte exequente.

Assim sendo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
 - 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
 - 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
 - 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
 - 6) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA**0001824-96.2011.403.6140** - LEVI DE BRITO(SP161795 - NILDA DA SILVA MORGADO REIS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LEVI DE BRITO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003116-19.2011.403.6140 - TAUANE FERREIRA DE LIMA(SP147300 - ARNALDO JESUINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA X TAUANE FERREIRA DE LIMA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS - AGENCIA EM MAUA

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003348-31.2011.403.6140 - SAMUEL VITOR PAULO FERREIRA(SP096893 - JOAO SERGIO RIMAZZA E SP141313 - OSMAR AUGUSTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SAMUEL VITOR PAULO FERREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0008958-77.2011.403.6140 - OLIVIO ANTONIO RIBEIRO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X OLIVIO ANTONIO RIBEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0009844-76.2011.403.6140 - ELZA HELENA LOPES DIAS DA SILVA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELZA HELENA LOPES DIAS DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro diante do oferecimento de cálculos pela Autarquia antes da intimação da parte exequente.

Assim sendo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010703-92.2011.403.6140 - ADILSON JOSE DA SILVA(SP067806 - ELI AGUADO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADILSON JOSE DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
 - a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011789-98.2011.403.6140 - RENILDE BISPO DOS SANTOS(SP088213 - JOAO PAULO DOS REIS GALVEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X RENILDE BISPO DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000431-05.2012.403.6140 - FABIO FERREIRA DOS SANTOS(SP110073 - FRANCISCO CARLOS DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FABIO FERREIRA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002249-89.2012.403.6140 - MARIA JOSE DE AMORIM(SP202553 - TATIANE LOPES BORGES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA JOSE DE AMORIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002826-67.2012.403.6140 - AMANCIA FERREIRA BATISTA DOS SANTOS(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X TACILIA RODRIGUES DE SOUSA LOPES(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X FRANCIELE RODRIGUES DOS SANTOS(SP168081 - RICARDO ABOU RIZK) X AMANCIA FERREIRA BATISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001685-76.2013.403.6140 - FRANCISCO SILVA BARBOSA(SP217470 - CARINA FREDERICO STEFANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO SILVA BARBOSA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001729-95.2013.403.6140 - EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA X SILVIA MARIA MENDES(SP203475 - CARLOS ALBERTO PALUAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMILSON JUNIOR DE OLIVEIRA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles

deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002494-66.2013.403.6140 - JOSE NATALINO CARNEIRO(SP223924 - AUREO ARNALDO AMSTALDEN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE NATALINO CARNEIRO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003379-80.2013.403.6140 - JANDIRA ANGELINA DE SOUZA VIANA(SP236455 - MISLAINE VERA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JANDIRA ANGELINA DE SOUZA VIANA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003790-89.2014.403.6140 - JOSEFA ALVES DANTAS(SP196998 - ALBERTO TOSHIHIDE TSUMURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSEFA ALVES DANTAS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-44.2017.4.03.6140

AUTOR: JOSE MILTON BARBOSA

Advogados do(a) AUTOR: ANDRE GAMBERA DE SOUZA - SP254494, HELIO RODRIGUES DE SOUZA - SP92528

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

SENTENÇA

José Milton Barbosa ajuizou ação em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, pleiteando a revisão de seu benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 42/141.713.075-7), concedido em 30.08.2006, após decisão judicial proferida nos autos n. 2007.03.99.001001-0, mediante o cômputo do tempo de contribuição computado pelo INSS de 33 anos, 9 meses e 14 dias.

A parte autora sustenta, em síntese, ter laborado em condições especiais à saúde entre 23.01.1976 a 12.01.1984, período em que laborou na empresa "MECANTÉRMICA - MEC. CALD. E MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.", sendo certo que, reconhecido o precitado interregno, com a respectiva conversão, tem direito a receber sua aposentadoria integral aos 36 anos, 11 meses e 22 dias na data da EC 20/98 acrescentando assim 12% (doze por cento) em sua renda mensal. Postula, ainda, a revisão de seu benefício, mediante a desconsideração do teto limitador da época do primeiro reajuste após a concessão do benefício, com o pagamento das diferenças. Narra, por fim, que apresentou requerimento administrativo de revisão do benefício aos 19/08/2016.

Concedida a gratuidade de justiça e proferida, aos 31.01.2017, sentença de improcedência liminar, pelo reconhecimento da decadência do direito à revisão.

A parte autora interpôs recurso de apelação em 23.02.2017.

Reconsiderada a sentença, aos 02.03.2017, a parte autora foi intimada a se manifestar sobre a existência de coisa julgada.

Na petição de id 727423, a parte autora sustenta não haver identidade entre os pedidos formulados nos presentes autos e nos autos de n. 0002393-58.2015.403.6140.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório.

Fundamento e decido.

Passo ao julgamento do feito, na forma do art. 485, §3º, do Código de Processo Civil.

O pedido de revisão encontra óbice para ser processado e conhecido nos autos, consistente no título judicial formado nos autos n. 0002393-58.2015.403.6140 (antigo n. 2007.03.99.001001-0), tendo em vista o disposto no artigo 508 do Código de Processo Civil ("transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido").

Decorrente da precitada regra processual é que, com o trânsito em julgado da ação anterior, consideram-se afastadas as alegações de direito à revisão da renda mensal, ainda que não tenham sido ventiladas.

Realmente, o pedido de revisão da renda mensal inicial (RMI) do benefício, formulado na inicial do presente feito, está abarcado pela coisa julgada material constituída nos autos n. 0002393-58.2015.403.6140 (antigo n. 2007.03.99.001001-0), eis que o pleito de revisão da RMI seria parte (**conteúdo** - mais restrito) do requerimento de concessão do benefício (**contínente** - mais amplo). Nesse sentido:

TEOR: TERMO Nº: 9301083621/2016PROCESSO Nº: 0001107-83.2012.4.03.6323 AUTUADO EM 27/09/2012ASSUNTO: 040201 - RENDA MENSAL INICIAL - REVISÃO DE BENEFÍCIOS CLASSE: 16 - RECURSO INOMINADORECTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)ADVOGADO(A)/DEFENSOR(A) PÚBLICO(A): SP999999 - SEM ADVOGADO RECD: JOAO BUDAI FILHOADVOGADO(A): SP171886 - DIOGENES TORRES BERNARDINO REDISTRIBUIÇÃO POR SORTEIO EM 15/02/2014 08:02:00JUIZ(A) FEDERAL: SERGIO HENRIQUE BONACHELA - VOTO - EMENTAPREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DE BENEFÍCIO ART. 29, II, DA LEI N. 8.213/91. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. RECURSO DO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO JUDICIALMENTE. RMI FIXADA EM SENTENÇA ACOBERTADA PELA COISA JULGADA. SENTENÇA REFORMADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

1. Ação proposta para revisão de benefício previdenciário mediante aplicação do art. 29, II, da Lei n. 8.213/91, com a adoção de 80% dos maiores salários de contribuição.
 2. Recurso do INSS contra a sentença de procedência, que afastou a preliminar de eficácia preclusiva da coisa julgada e condenou a autarquia a proceder à revisão do benefício, mediante aplicação do prazo prescricional quinquenal.
 3. O recurso comporta provimento.
 4. **De fato, o benefício que a parte autora pretende revisar foi concedido por sentença judicial proferida nos autos n. 0001338-05.2005.4.03.6308, a qual definiu o valor da RMI do benefício, bem como o valor dos atrasados devidos.**
 5. Ao contrário do que foi sustentado na sentença, o valor da renda mensal inicial não consistiu em uma consequência advinda da procedência do pedido, mas em elemento do dispositivo da sentença proferida naqueles autos, de 9/2/2006, e que transitou em julgado em 29/9/2010, verbis: Isto posto, JULGO PROCEDENTE O PEDIDO, para condenar o INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS a pagar a JOÃO BUDAI FILHO, o benefício de Aposentadoria por Invalidez a partir da prolação dessa sentença, tendo como data de início do benefício a da citação (DIB em 07/06/05), no valor de R\$ 836,82 (oitocentos e trinta e seis reais e oitenta e dois centavos), posição de 07/06/05.
 6. **Sendo assim, também as alegações que poderiam ter sido deduzidas, mesmo que não tenham sido deduzidas, foram cobertas pela eficácia preclusiva da coisa julgada, nos termos do art. 474 do Código de Processo Civil então em vigor (art. 508 do CPC/2015). É o caso da alegação de ilegalidade da aplicação do art. 29 da Lei nº 8.213/91, com a redação dada pela Lei nº 9.876/99, que poderia ter sido deduzida.**
 7. Desse modo, caberia à parte autora ter se insurgido quanto à eventual erro na apuração da RMI no bojo daquele mesmo processo, o que não fez, de modo que a questão referente ao valor da RMI, fixado naqueles autos, foi coberta pela coisa julgada, sendo descabida sua discussão neste feito.
 8. Ante o exposto, dou provimento ao recurso do INSS para reformar a sentença recorrida e extinguir o feito sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil/2015.
 9. Sem condenação ao pagamento de honorários advocatícios, por só haver previsão legal nesse sentido em relação ao recorrente vencido, a teor do artigo 55 da Lei 9.099/1995 c/c artigo 1º da Lei 10.259/2001.
- ACORDÃO Vistos, relatados e discutidos estes autos virtuais, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de São Paulo, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Juiz Federal Sergio Henrique Bonachela, relator. Participaram do julgamento os Juizes Federais Leonardo Safi de Melo e David Rocha Lima de Magalhães e Silva. São Paulo, 18 de maio de 2016. (16 00011078320124036323, JUÍZA(A) FEDERAL SERGIO HENRIQUE BONACHELA - 3ª TURMA RECURSAL DE SÃO PAULO, e-DJF3 Judicial DATA: 31/05/2016.) - foi colocado em negro.

Em face do exposto, **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, em razão da coisa julgada, a impedir o conhecimento do pedido de revisão do benefício (NB 42/141.713.075-7), com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil.

Deixo de condenar ao pagamento de custas processuais, por se tratar de demandante beneficiário da Justiça Gratuita.

Sem condenação em honorários advocatícios, tendo em vista que não citação do réu.

Na hipótese de não haver recurso da parte autora, cumpra-se o disposto no § 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

Mauá, 16 de março de 2017.

Expediente Nº 2478

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000328-27.2014.403.6140 - JUSTICA PUBLICA X JOSE EDSON DOS SANTOS(SP256260 - REINALDO FIGUEIREDO LINO)

Folhas 375-377: Diante da impossibilidade de localização do réu em Santo André, SP, expeça-se mandado de intimação, a ser cumprido no endereço indicado na certidão de folha 377 do Sr. Oficial de Justiça. Tendo em vista que a defesa técnica não noticiou a alteração do endereço declarado pelo réu (p. 81) e objeto da diligência frustrada de folhas 375-377, intime-se o representante judicial do réu, do teor da certidão de folha 377, destacando-se, desde logo, que na eventualidade do réu não ser encontrado novamente, os autos retornarão conclusos para análise da necessidade de eventual prisão preventiva. Cumpra-se. Mauá, 16 de março de 2017.

Expediente Nº 2459

PROCEDIMENTO COMUM

0002688-61.2016.403.6140 - ROSANGELA FERREIRA DOS SANTOS(SP209642 - KATIA PONCIANO DE CARVALHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Diante do indeferimento do efeito suspensivo ao recurso de agravo de instrumento interposto pela parte autora, intime-se o representante judicial do pleiteante, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição dos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002783-91.2016.403.6140 - EDSON BORGES DOS SANTOS X FABIA ALVES DA SILVA(SP076306 - APARECIDA DE LOURDES PEREIRA E SP328287 - RAUL PEREIRA LODI E SP382922 - VERA LUCIA PEREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X AUC - ARQUITETURA, URBANISMO E CONSTRUCAO LTDA

Certifico e dou fé que, em cumprimento ao r. despacho retro, procedi à remessa para publicação no Diário Eletrônico do TRF da 3ª Região da intimação da parte autora para retirada, no prazo de 10 (dez) dias, dos documentos desentranhados solicitados.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000455-67.2011.403.6140 - JOAQUIM ROCHA(SP092528 - HELIO RODRIGUES DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAQUIM ROCHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o executado a proceder ao pagamento da multa fixada à folha 376 dos autos, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de aplicação do disposto no art. 523, parágrafo primeiro, do CPC.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000521-47.2011.403.6140 - UELTON DE JESUS SILVA(SP076510 - DANIEL ALVES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UELTON DE JESUS SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro diante do oferecimento de cálculos pela Autarquia antes da intimação da parte exequente.

Assim sendo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles

deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000705-03.2011.403.6140 - JOAO MORENO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOAO MORENO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0010031-84.2011.403.6140 - LUIZ JUNIOR PEREIRA DE SOUZA X LUIZ PEREIRA DE SOUZA(SP200343 - HERMELINDA ANDRADE CARDOSO MANZOLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIZ JUNIOR PEREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011775-17.2011.403.6140 - APARECIDA DE FATIMA PEREIRA(SP220687 - RAFAEL DA SILVA ARAUJO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EUGENIA MARIA FERREIRA DO NASCIMENTO SIQUEIRA(SP185294 - LUCIANE TAVARES DO NASCIMENTO) X APARECIDA DE FATIMA PEREIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro diante do oferecimento de cálculos pela Autarquia antes da intimação da parte exequente.

Assim sendo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011896-45.2011.403.6140 - BENEDITO PAES SARDINHA(SP251190 - MURILO GURJÃO SILVEIRA AITH) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X BENEDITO PAES SARDINHA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Denota-se de folhas 132-133 que o contrato de honorários trazido aos autos foi firmado entre a parte autora e a Sociedade de Advogados, de modo que, para que seja possível o destaque da verba advocatícia pactuada é indispensável a juntada do contrato social de constituição da Sociedade bem como do seu registro perante a Ordem dos Advogados do Brasil. Para tanto, defiro o prazo de 10 (dez) dias ao patrono.

No silêncio, expeçam-se os ofícios requisitórios sem o referido destaque pleiteado às folhas 130-131.

Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011973-54.2011.403.6140 - WILSON SOARES DA SILVA(SP196100 - RENATA ALVES DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X WILSON SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.

c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.

2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.

3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.

A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.

4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.

5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.

6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001022-64.2012.403.6140 - ADELAIDE MARIA DE MENEZES(SP065284 - CLOVIS MARCIO DE AZEVEDO SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADELAIDE MARIA DE MENEZES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro diante do oferecimento de cálculos pela Autarquia antes da intimação da parte exequente.

Assim sendo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias:

a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).

- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.
A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001084-07.2012.403.6140 - MARIA SOARES DA SILVA(SP216679 - ROSANGELA OLIVEIRA YAGI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA SOARES DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.
A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002434-30.2012.403.6140 - EDSON RAMOS DE SOUZA(SPI27125 - SUELI APARECIDA PEREIRA MENOSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDSON RAMOS DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.
A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003086-47.2012.403.6140 - ROBERTO DONIZETE FERRAZ(SP125881 - JUCENIR BELINO ZANATTA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROBERTO DONIZETE FERRAZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.
A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000024-62.2013.403.6140 - NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA(SPI53958A - JOSE ROBERTO DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NILSON VENANCIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.
A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000138-98.2013.403.6140 - ADINALVA SOUSA DE MORAIS(SP248388 - WILSON JOSE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ADINALVA SOUSA DE MORAIS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal.
A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000711-39.2013.403.6140 - DANIEL ENCARNACAO LOPES(SP145345 - CARLOS CAVALCANTE DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DANIEL ENCARNACAO LOPES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001459-71.2013.403.6140 - MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ(SP169464 - CARLOS EDUARDO GOMES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARLENE RODRIGUES DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001732-50.2013.403.6140 - NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X NIVEA TEIXEIRA DE QUEIROZ X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro diante do oferecimento de cálculos pela Autarquia antes da intimação da parte exequente.

Assim sendo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001931-72.2013.403.6140 - JOSE LOPES PERES(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE LOPES PERES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002036-49.2013.403.6140 - MEIRE RODRIGUES FRAZAO(SP169649 - CRISTIANE DOS ANJOS SILVA RAMELLA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MEIRE RODRIGUES FRAZAO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002306-73.2013.403.6140 - JOSELITO MOREIRA DE SOUZA(SP283689 - ALEXANDRE DOS SANTOS PESSOA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSELITO MOREIRA DE SOUZA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.

- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002487-74.2013.403.6140 - MARILENA MORAES(SPI80541 - ANA JULIA BRASI PIRES KACHAN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARILENA MORAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003181-43.2013.403.6140 - LUIS GREGORIO DA SILVA(SP260721 - CLAUDIO FELIX DE LIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUIS GREGORIO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Reconsidero a decisão retro diante do oferecimento de cálculos pela Autarquia antes da intimação da parte exequente.

Assim sendo, intime-se o exequente para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000607-13.2014.403.6140 - FRANCISCO ANTONIO ALVES(SP166258 - ROSANGELA MIRIS MORA BERCHIELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X FRANCISCO ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

000678-15.2014.403.6140 - SILVIA DE AZEVEDO BORGES(SPI00834 - MOACIR ALVES DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SILVIA DE AZEVEDO BORGES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002177-34.2014.403.6140 - JOSE MENDES VIEIRA(SPI51188 - LUCIANA NEIDE LUCCHESI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X JOSE MENDES VIEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

- 1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:
- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
- b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
- c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
- d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002361-87.2014.403.6140 - ROQUE CALIXTO DA SILVA(SPI29628B - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ROQUE CALIXTO DA SILVA X

Folha 164: Intime-se a patrona da parte autora para que proceda ao recolhimento das custas referentes à expedição de certidão de objeto e pé, cuja guia pode ser emitida junto ao sítio da Justiça Federal em 1. grau (www.jf5p.jus.br), no prazo de 5 (cinco) dias.

Intime-se as partes acerca do despacho de folha 163.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002514-23.2014.403.6140 - UELTON EVANGELISTA DOS SANTOS(SP218189 - VIVIAN DA SILVA BRITO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X UELTON EVANGELISTA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003311-96.2014.403.6140 - MARIA DE NADILA GUEDES(SP227900 - JULIANO JOSE PIO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA DE NADILA GUEDES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003618-50.2014.403.6140 - MANOEL INACIO OLIVEIRA FILHO(SP307247 - CLECIO VICENTE DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MANOEL INACIO OLIVEIRA FILHO X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003691-22.2014.403.6140 - PEDRO DE LEMOS EZEQUIEL(SP193207 - VANUSA RAMOS BATISTA LORIATO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X PEDRO DE LEMOS EZEQUIEL X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.

1) Apresentados os cálculos pelo INSS, dê-se vista a parte autora para, no prazo de 30 (trinta) dias:

- a) informar o número do CPF de seu patrono, para futura expedição dos ofícios requisitórios em seu favor, bem como para que, esclareça, na hipótese de haver mais de 1 (um) advogado constituído, em favor de qual deles deverá(ão) ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s).
 - b) informar se concorda com os cálculos apresentados pelo INSS, se houver.
 - c) apresentar seus próprios cálculos para intimação do réu nos termos do artigo 535 do CPC.
 - d) informar se o nome da parte autora cadastrado no CPF é idêntico ao registrado nos presentes autos e se está ativo, apresentando extrato, atualizado, da Receita Federal.
- 2) Na hipótese da parte autora não se manifestar sobre os cálculos no prazo de 30 (trinta) dias, os cálculos do INSS serão homologados.
- 3) Efetuada a expedição dos ofícios requisitórios, abra-se vista às partes, no prazo sucessivo de 5 (cinco) dias, iniciando-se pela parte autora, nos termos do artigo 10 da Resolução 168/11 do Conselho da Justiça Federal. A seguir, proceda-se ao envio eletrônico ao TRF3. Aguarde-se o pagamento no arquivo sobrestado.
- 4) Com a informação do TRF3 relativa ao depósito dos valores requisitados, intime-se a parte autora.
- 5) Nada sendo requerido, em 05 (cinco) dias, venham conclusos para extinção da execução.
- 6) Intimem-se.

Expediente Nº 2479

PROCEDIMENTO COMUM

0002956-86.2014.403.6140 - JOSEFA MARIA DA CONCEICAO(SP134887 - DULCE DE MELLO FERRAZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do número de distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), para acompanhamento nos termos do art. 261 e seguintes do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002353-76.2015.403.6140 - MANOEL JOSE DA SILVA(SP195284 - FABIO FREDERICO DE FREITAS TERTULIANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciências às partes acerca das distribuições das Cartas Precatórias expedidas nos autos.

PROCEDIMENTO COMUM

0002951-30.2015.403.6140 - APARECIDO PAULA CRUZ(SP230110 - MIGUEL JOSE CARAM FILHO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do número de distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), para acompanhamento nos termos do art. 261 e seguintes do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0000651-61.2016.403.6140 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000048-85.2016.403.6140 ()) - DANFER INDUSTRIA MECANICA DE PECAS PARA MAQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.(SP167400 - DANIELA COSTA ZANOTTA) X UNIAO FEDERAL

Observe que o despacho de folha 94 foi publicado no Diário Eletrônico em nome de advogado diverso do indicado na folha 11. O 5º do artigo 272 do Código de Processo Civil explicita que: "constando dos autos pedido expresso para que as comunicações dos atos processuais sejam feitas em nome dos advogados indicados, o seu desatendimento implicará nulidade". Desse modo, atente-se a Secretária para que a inserção de dados dos representantes judiciais das partes sejam corretamente lançados no sistema. Altere-se no sistema processual o cadastro do representante judicial da parte autora, e intime-se a representante judicial da demandante, indicada

na folha 11, a fim de que se manifeste sobre os termos da contestação apresentada, bem como especifique, detalhadamente, eventuais provas que pretenda produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0000657-68.2016.403.6140 - JOSE JUCELIO FIGUEIREDO(SP206941 - EDIMAR HIDALGO RUIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(SP237964 - ANETE FERREIRA DOS SANTOS)
Tendo em vista que o despacho de folha 322 foi publicado no Diário Eletrônico em nome do estagiário (extrato anexo), altere-se no sistema processual o cadastro do representante judicial da parte autora, e intime-se o representante judicial do demandante, a fim de que se manifeste sobre os termos da contestação apresentada, bem como especifique, detalhadamente, eventuais provas que pretenda produzir.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-17.2016.403.6140 - PEDRO NILO SANTOS DA SILVA(SP040344 - GLAUCIA VIRGINIA AMANN) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do número de distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), para acompanhamento nos termos do art. 261 e seguintes do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0001480-42.2016.403.6140 - JOSE VIEIRA DE SANTANA(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENÇA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
José Vieira de Santana ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado em 17.09.2015, mediante a declaração, como tempo especial, dos períodos de trabalho relacionados no item 1, "a", do rol de pedidos da exordial (folhas 34-37). Subsidiariamente, pretendeu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante a conversão do tempo especial em comum, a declaração de inconstitucionalidade do fator previdenciário, bem como a aplicação da Lei n. 13.183/2015, com a retração da data de início do benefício. Requereu a concessão de tutela de urgência. Juntou documentos (folhas 42-139). Intimado a se manifestar sobre litispendência e a apresentar documentos que demonstrem a hipossuficiência econômica (folha 142), a parte autora apresentou petição e documentos nas folhas 155-169. Indeferido o pedido de gratuidade de justiça, determinou-se a intimação da parte autora para recolhimento das custas processuais, bem como para que emendasse a exordial (pp. 171-171v). A parte autora apresentou guia de recolhimento das custas processuais (pp. 349-350). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista o recolhimento das custas processuais, o que denota interesse no prosseguimento do efeito, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, emende a petição inicial, nos moldes em que determinado na folha 171-verso, sob pena de indeferimento da vestibular.

PROCEDIMENTO COMUM

0001556-66.2016.403.6140 - BENEDITO MENDONÇA COELHO(SP206392 - ANDRE AUGUSTO DUARTE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Benedito Mendonça Coelho ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de pensão por morte, em decorrência do óbito de sua esposa Maria Aparecida de Oliveira, ocorrido em 27.09.1989 (pp. 2-26). Intimado a comprovar a formulação de requerimento administrativo em nome próprio e a recolher as custas processuais, porquanto indeferido o pedido de gratuidade de justiça (p. 28), o demandante requereu a juntada de processo administrativo pelo INSS e informou a interposição de agravo de instrumento (pp. 39-48). Noticiada a parcial concessão de efeitos suspensivos ao agravo, com o deferimento de prazo para a comprovação da insuficiência de recursos (pp. 51-52). Indeferido o requerimento de expedição de ofício ao INSS e determinada o envio de comunicação ao TRF3 (p. 59-59v). Noticiado que foi negado provimento ao recurso de agravo de instrumento (pp. 62-63). A parte autora apresentou comprovante de recolhimento das custas (pp. 64-65). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, comprove documentalmente que formulou requerimento administrativo, tal como determinado na decisão de folha 28, sob pena de indeferimento da exordial.

PROCEDIMENTO COMUM

0001772-27.2016.403.6140 - GIVANILDO JERONIMO DA SILVA(SP296174 - MARCELO PIRES MARIGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Givanildo Jerônimo da Silva ajuizou ação em face da Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária aplicada sobre o saldo depositado em sua conta vinculada ao FGTS, mediante a substituição da TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Indeferida a gratuidade de justiça, determinou-se a emenda da inicial, com o recolhimento das custas processuais (pp. 74-75). A parte autora ficou-se inerte (p. 77v). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Tendo em vista a inércia da parte autora, certificada na folha 77v., INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL, com fundamento no artigo 485, I, combinado com o artigo 330, IV, e artigo 290, todos do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários advocatícios, porquanto não constituída a relação jurídico-processual. Não havendo recurso, cumpra-se o 3º do artigo 331 do Código de Processo Civil ("não interposta a apelação, o réu será intimado do trânsito em julgado da sentença"), e, na sequência, arquivem-se os autos. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002715-44.2016.403.6140 - BRUNO DO NASCIMENTO TAVARES DA SILVA(SP217462 - APARECIDA MARIA DINIZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do número de distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), para acompanhamento nos termos do art. 261 e seguintes do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002839-27.2016.403.6140 - MICHAEL BEZERRA SOARES X LOURDES BEZERRA SOARES(SP125713 - GERALDO THOMAZ FERREIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Ciência às partes do número de distribuição da(s) Carta(s) Precatória(s) expedida(s), para acompanhamento nos termos do art. 261 e seguintes do Código de Processo Civil.

PROCEDIMENTO COMUM

0002844-49.2016.403.6140 - HAROLDO DE SOUZA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Haroldo de Souza ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de sentença proferida em sede de mandado de segurança que reconheceu o direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (01.02.2015) e a data de início do pagamento (01.09.2016), relativas ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/172.895.949-4) concedido pela ré. Juntou documentos (pp. 2-189). Decisão de folha 192, indeferindo a gratuidade da justiça e determinando a intimação do representante judicial da parte autora a fim de justificar o interesse processual no ajuizamento da ação. O autor apresentou manifestação encartada nas folhas 195-199, comprovando o recolhimento das custas processuais e justificando o interesse processual, consistente na recusa do órgão prolator da decisão proferida no mandado de segurança em executar os valores pretéritos (p. 197). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Recebo a petição de folhas 195-197 como emenda à inicial. Anoto que deixo de designar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do Código de Processo Civil, haja vista que a parte autora não revela interesse em sua realização (p. 3-verso). Além disso, nos termos do ofício n. 35/2016 - GAB/PFE-INSS/ERSAE, de 22.03.2016, arquivado na Secretaria, os representantes judiciais da demandada manifestaram expressamente a ausência de interesse em comparecer na audiência de conciliação, havendo, desse modo, por ora, impossibilidade de autoconposição (artigo 334, I, Código de Processo Civil). Cite-se o réu para contestar, momento em que deverá esclarecer as provas que pretende produzir, especificando-as de forma minuciosa e fundamentada, sob pena de preclusão. Com a juntada da contestação ou decurso de prazo, dê-se vista à parte autora para manifestação, e, inclusive, para que especifique as provas que pretende produzir, de modo detalhado e fundamentado, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão. Nada mais sendo requerido, voltem conclusos para prolação de sentença. Por ser oportuno, verifico que o termo de prevenção encartado aos autos na folha 190 refere-se a processo distinto. Desse modo, providencie a Secretaria desta Vara o desentranhamento da folha 190, a fim de evitar eventual confusão na apreciação dos documentos, certificando-se. Outrossim, determo a juntada da anexa cópia do termo de prevenção global relativo à presente ação, juntado por engano nos autos 0002842-79.2016.4.03.6140, o qual aponta para a existência do mandado de segurança n. 0004459-53.2015.4.03.6126, cuja análise de prevenção já foi objeto da decisão de folha 192. Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000381-03.2017.403.6140 - MOISES BATISTA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL
Moisés Batista ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos da ação de mandado de segurança n. 0000477-65.2014.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP, onde houve o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (29.08.2013) e a data de início do pagamento (01.05.2015) relativas ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/159.514.464-9) concedido pela ré. Juntou documentos (pp. 2-269). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De acordo com os anexos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial que possui renda mensal de R\$ 4.123,12. Desse modo, sospendo que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. De outra parte, considerando que a r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0000477-65.2014.4.03.6126, distribuído aos 12.02.2014 e que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP, determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 28.08.2013, cassando o ato coator, portanto, indico o representante judicial da parte autora se há interesse processual no ajuizamento da presente ação, comprovando, na hipótese positiva, documentalmente a negativa do órgão previdenciário e do órgão prolator da decisão transitada em julgado em fazer cumprir na íntegra a r. decisão. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e (ii) manifeste-se sobre a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da inaugural.

PROCEDIMENTO COMUM

0000388-92.2017.403.6140 - EMIDIO ALVARO MORARI(SP254923 - LAERCIO LEMOS LACERDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Emídio Alvaro Morari ajuizou ação, aos 25.07.2017, em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (pp. 2-49). A ação foi ajuizada inicialmente perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires, SP (Autos n. 0004960-51.2014.8.26.0505). Deférida a gratuidade da justiça (p. 50). A Caixa Econômica Federal apresentou contestação com documentos nas folhas 54-70, ocasião em que arguiu preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pugnou pela improcedência do pedido. Réplica encartada nas folhas 82-86. Decisão de folha 87, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, diante da inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB. Defiro o benefício da Assistência Judiciária Gratuita (p. 17). Tendo em vista que há determinação judicial de suspensão de todos os feitos que possuem objeto idêntico ao deste processo, constante da decisão proferida no REsp n. 1.614.874, de relatoria do Excelentíssimo Ministro Benedito Gonçalves, do egrégio Superior Tribunal de Justiça, deixo de realizar a audiência de conciliação e mediação prevista no artigo 334 do novo Código de Processo Civil. Haja vista que a ré já apresentou contestação, suspenda-se o curso do processo, em consonância com a decisão exarada pelo colendo Superior Tribunal de Justiça acima citada. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000389-77.2017.403.6140 - MARIA CRISTINA GONCALVES MARTINS(SP168660 - CIBELE REGINA LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Maria Cristina Gonçalves Martins ajuizou ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a restituição da quantia de R\$ 622,00, referente ao abono do PIS/PASEP indevidamente subtraído de sua conta bancária, bem como o pagamento de indenização por dano moral. Juntou documentos (pp. 2-15). A ação foi inicialmente distribuída perante a 3ª Vara Cível da Comarca de Ribeirão Pires, SP (autos n. 3001667-56.2013.8.26.0505). Citada (p. 21), a Caixa Econômica apresentou contestação com documentos nas folhas 23-29, ocasião em que arguiu preliminar de incompetência absoluta e, no mérito, pugnou pela improcedência da ação. Réplica encartada nas folhas 34-36. Decisão de folha 43, acolhendo a preliminar de incompetência absoluta e determinando a remessa dos autos à Justiça Federal, ante a inclusão da Caixa Econômica Federal no polo passivo. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Em 22.12.2014, foi instalada a 1ª Vara Gabinete do Juizado Especial Federal da Subseção Judiciária de Mauá, com competência para o processamento e o julgamento das causas de até 60 (sessenta) salários mínimos, excluídas aquelas que não podem ser processadas no JEF, na forma do artigo 3º, parágrafo 1º, da Lei n. 10.259/2001. No foro em que houver instalação do Juizado Especial Federal, a sua competência é absoluta, com possibilidade, portanto, de reconhecimento de ofício. Dessa maneira, o valor da causa passa a definir a competência absoluta do juízo e, portanto, deve obedecer aos parâmetros legais e jurisprudenciais, sob pena de atribuir indevidamente à parte a escolha do órgão julgador. O valor da causa, nos casos em que o pedido pode ser quantificado pecuniariamente, deve corresponder ao benefício econômico pretendido, nos termos do artigo 291 do Código de Processo Civil. Havendo parcelas vencidas e vincendas, o valor da causa será obtido somando-se as parcelas vencidas com as 12 por vencer (artigo 292, parágrafos 1º e 2º, do Código de Processo Civil). No caso vertente, a parte autora pretende a restituição da quantia de R\$ 622,00 bem como o pagamento de indenização por dano moral, cujo montante equivale a R\$

5.622,00 (folha 06), valor este que não supera 60 (sessenta) salários mínimos. Portanto, os autos devem ser remetidos ao Juizado Especial Federal desta Subseção. Em face do exposto, tendo em vista que a competência do Juizado Especial é absoluta para as causas cujo valor seja inferior a 60 (sessenta) salários mínimos (artigo 3º, parágrafo 3º, da Lei n. 10.259/2001), DECLINO DA COMPETÊNCIA, e determino a remessa dos autos ao Juizado Especial Federal de Mauá, SP. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000413-08.2017.403.6140 - WILSON THEODORO DA SILVA(SP113424 - ROSANGELA JULIAN SZULC) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Wilson Theodoro da Silva ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria especial, mediante o reconhecimento, como tempo especial dos interregnos laborados de (i) 28.04.1986 a 17.07.1990, de (ii) 06.03.1991 a 03.12.1991 e de (iii) 01.04.1992 a 10.08.2015, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 10.08.2015. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-108). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV. Tendo em vista que o valor simulado da RMI alcança R\$ 4.921,37, o eventual pagamento de atrasados acrescido de 12 (doze) prestações vincendas excede o limite de 60 (sessenta) salários mínimos, razão pela qual reconheço a competência deste Juízo. Observo que diferentemente da condição de hipossuficiência que alega na inicial, a parte autora mantém contrato de trabalho não rescindido com a "Vitopel do Brasil Ltda." e recebe remuneração mensal superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), como pode ser verificado no extrato CNIS anexo. Desse modo, considerando a renda mensal superior ao parâmetro adotado pela Defensoria Pública do Estado de São Paulo para atendimento de hipossuficientes, equivalente a 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, comprove o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição. Sem prejuízo, no mesmo prazo, deverá a parte autora emendar a petição inicial, a fim de que seja declarada a profissão da parte autora, bem como informado se exerce a mesma função de "operador de produção", que se pretende ver reconhecida como atividade especial, sob pena de indeferimento da vestibular.

PROCEDIMENTO COMUM

0000424-37.2017.403.6140 - MARIA DO SOCORRO LOPES DE LIMA(SP089805 - MARISA GALVANO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Maria do Socorro Lopes de Lima ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão de benefício previdenciário por incapacidade ou a concessão de LOAS, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do primeiro requerimento administrativo formulado aos 23.07.2013. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-27). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV. A parte autora formulou apenas e tão somente requerimentos administrativos para a concessão de auxílio-doença previdenciário. Desse modo, em relação ao pedido de benefício assistencial, a petição inicial é inepta. Intime-se a representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 60 (sessenta) dias, comprove a formulação do requerimento administrativo de benefício assistencial, para comprovação do interesse processual ou, se for o caso, emende a petição inicial para excluir esse pleito, sob pena de indeferimento da petição inicial. Na hipótese de insistência no pedido de LOAS, deverá a parte autora emendar a petição inicial, para indicar quem são os membros que compõem o grupo familiar da demandante, qualificando-os com nome completo, data de nascimento, e, se possível, número de inscrição no CPF.

PROCEDIMENTO COMUM

0000425-22.2017.403.6140 - INCOPEL - PAINÉIS ELETRICOS LTDA(SP107020 - PEDRO WANDERLEY RONCATO) X UNIAO FEDERAL

Incopel Painéis Elétricos Ltda. ajuizou ação em face da União, postulando a declaração de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS e a consequente repetição do indébito. Juntou documentos (pp. 2-37). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Analisando-se o extrato de andamento processual relativo ao feito indicado no termo de prevenção, cuja juntada ora determino, é possível constatar que já houve decisão judicial, indeferindo o pedido de liminar, em relação ao pedido de inexigibilidade da inclusão do ICMS na base de cálculo do PIS e COFINS, o mesmo formulado na presente ação. Além disso, a parte autora deixou de observar o disposto no artigo 160 do Provimento n. 64/2005, da Corregedoria Regional da Justiça Federal, não efetuando o recolhimento das custas processuais, conforme constatado na certidão de folha 39. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) comprove documentalmente o pagamento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição; e (ii) justifique o interesse de agir, apresentando cópia da petição inicial dos autos n. 0001011-04.2017.4.03.6126, manifestando-se sobre a existência ou não de litispendência, sob pena de indeferimento da petição inicial. Tendo em vista que o subscritor da petição inicial é o mesmo indicado no extrato processual relativo aos autos do mandado de segurança n. 0001011-04.2017.4.03.6126, recomenda-se especial atenção ao artigo 5º do Código de Processo Civil, que possui os seguintes dizeres: "aquele que de qualquer forma participa do processo deve comportar-se de acordo com a boa-fé". Após, voltem os autos conclusos.

PROCEDIMENTO COMUM

0000427-89.2017.403.6140 - DARCIO BATISTA DE LIMA(SP199593 - ANSELMO RODRIGUES DA FONTE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Dárcio Batista Lima ajuizou ação em face de Caixa Econômica Federal - CEF, postulando a revisão da correção monetária do FGTS, com a substituição do índice de correção TR pelo INPC ou IPCA, desde 1999. Juntou documentos (pp. 2-38). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. De acordo com os anexos extratos do sistema CNIS, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora percebe remuneração médio superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais). Desse modo, sobpena de que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, promova e comprove o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição.

PROCEDIMENTO COMUM

0000440-88.2017.403.6140 - LUIZ CELESTINO DA SILVA(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Luiz Celestino da Silva ajuizou ação em face do Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a obtenção dos efeitos patrimoniais decorrentes de decisão proferida nos autos da ação de mandado de segurança n. 0003792-38.2013.4.03.6126, que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP, onde houve o reconhecimento do direito líquido e certo do autor às prestações devidas entre a data de início do benefício (23.04.2013) e a data de início do pagamento (01.01.2016) relativas ao benefício de aposentadoria especial (NB 46/164.612.966-8) concedido pela ré. Juntou documentos (pp. 2-183). Vieram os autos conclusos. É o breve relato. Decido. De acordo com os anexos extratos dos sistemas CNIS e HISCREWEB, cuja juntada ora determino, verifico que, diferentemente da condição de hipossuficiência econômica alegada na exordial, a parte autora percebe benefício de aposentadoria especial que possui renda mensal de R\$ 4.455,61. Desse modo, sobpena de que o parâmetro da Defensoria Pública do Estado de São Paulo esposado para o atendimento de hipossuficientes é de 3 (três) salários mínimos, indefiro o pedido de Assistência Judiciária Gratuita. De outra parte, considerando que a r. decisão transitada em julgado nos autos do mandado de segurança n. 0003792-38.2013.4.03.6126, distribuído aos 09.08.2013 e que tramitou perante a 1ª Vara Federal de Santo André, SP, determinou a concessão do benefício de aposentadoria especial desde 23.04.2013, cassando o ato coator, portanto, indique o representante judicial da parte autora se há interesse processual no ajuizamento da presente ação, comprovando, na hipótese positiva, documentalmente a negativa do órgão previdenciário e do órgão prolator da decisão transitada em julgado em fazer cumprir na íntegra a r. decisão. Em face do exposto, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis: (i) promova o recolhimento das custas processuais, sob pena de cancelamento da distribuição, e (ii) manifeste-se sobre a existência de interesse processual, sob pena de indeferimento da inaugural.

PROCEDIMENTO COMUM

0000441-73.2017.403.6140 - EDVALDO DE OLIVEIRA SOARES(SP248854 - FABIO SANTOS FEITOSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Edvaldo de Oliveira Soares ajuizou ação em face de Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, postulando a concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição integral, previsto na Lei n. 13.183/2015, pelo fator 95, mediante o reconhecimento, como tempo especial, dos interregnos trabalhados de (i) 02.05.1978 a 30.09.1978, de (ii) 27.03.1979 a 30.05.1979, de (iii) 01.06.1979 a 31.05.1982, de (iv) 01.11.1982 a 16.02.1988 e de (v) 30.10.1988 a 05.03.1997, com o pagamento de atrasados desde a data de entrada do requerimento administrativo formulado aos 03.06.2016. Requereu a concessão de tutela provisória. Juntou documentos (pp. 2-51). Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Determino a juntada dos anexos extratos dos sistemas CNIS, HISCREWEB e DATAPREV. A petição inicial é inepta. De fato, o autor alegou que o requerimento de concessão do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição foi indeferido pelo INSS na via administrativa. No entanto, os extratos dos sistemas CNIS e DATAPREV dão conta de que o aludido benefício já foi implantando, com DIB aos 03.06.2016. Assim sendo, intime-se o representante judicial da parte autora, a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, explicitue eventual existência de interesse processual remanescente, emendando, se for esse o caso, a exordial, bem como manifestando-se sobre eventual competência do JEF, em razão dos valores perseguidos, sob pena de indeferimento da inicial.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002300-32.2014.403.6140 - LUCIANA TREVISAN(SP114912 - SADY CUPERTINO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LUCIANA TREVISAN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 178-183: Trata-se de petição apresentada pela parte autora, em que sustenta o descumprimento, pelo réu, da coisa julgada constituída nos autos, tendo em vista que o seu benefício de auxílio-doença foi cessado em 22.10.2016, o que somente poderia ter sido feito depois de solicitada uma revisão da decisão judicial. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. A princípio, não verifico descumprimento da coisa julgada, tendo em vista que no título judicial determinou-se, como condição para manutenção do pagamento do benefício deferido em tutela de urgência, que a parte autora se submetesse à perícia médica administrativamente (p. 157), e que há previsão legal para cessação do benefício, caso as condições sejam alteradas (art. 71, L. 8.212/91). O extrato obtido em consulta ao sistema DATAPREV do INSS, indica que a Autorarquia realizou perícia médica aos 04.10.2016, com conclusão negativa sobre a permanência da incapacidade da segurada, o que, sem desrespeitar a decisão judicial proferida nos autos, baseou a cessação administrativa do benefício. Intime-se o réu para, querendo, promover a execução invertida, conforme despacho de folha 177. Intimem-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002897-98.2014.403.6140 - DEBORA SOARES DOS SANTOS(SP129628 - RAQUEL BRAZ DE PROENCA ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DEBORA SOARES DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Folhas 443-445: Trata-se de petição apresentada pela parte exequente, em que sustenta o descumprimento, pelo réu, da coisa julgada constituída nos autos, tendo em vista que o seu benefício de auxílio-doença foi cessado sem que tivesse sido submetida a programa de reabilitação profissional. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Na r. decisão transitada em julgado, restou determinado que: "cumpre explicitar que a parte autora deverá submeter-se à reabilitação a ser promovida pelo INSS como condição para a manutenção do benefício ora concedido". Ou seja: foi determinado que o segurado se convocou deveria ser submetido a programa de reabilitação, sob pena de suspensão sumária do benefício, em caso de não comparecimento. A r. decisão transitada em julgado não determinou que a realização de reabilitação fosse condição para eventual cessação do benefício. Destaco que o artigo 71 da Lei n. 8.212/91 explicita que: "o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS deverá rever os benefícios, inclusive os concedidos por acidente do trabalho, ainda que concedidos judicialmente, para avaliar a persistência, atenuação ou agravamento da incapacidade para o trabalho alegada como causa para a sua concessão". Portanto, não há que se falar em descumprimento da r. decisão transitada em julgado. De outra parte, intime-se a representante judicial da parte exequente, a fim de que se manifeste sobre os cálculos apresentados pelo INSS (pp. 446-458), no prazo de 30 (trinta) dias, apresentando, em caso de discordância, nesse mesmo prazo, sua memória de cálculo. Em caso de inércia, os valores apresentados pelo INSS serão homologados.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ITAPEVA

1ª VARA DE ITAPEVA

DR EDEVALDO DE MEDEIROS
JUIZ FEDERAL TITULAR
BEL RODRIGO DAVID NASCIMENTO

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 2368

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0001463-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP173790 - MARIA HELENA PESCARINI E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X MARCELO ALMEIDA DE LIMA(SP273753 - MIRIAN MARIANO QUARENTEI SALDANHA)

Ante a comprovação do pagamento dos honorários advocatícios, noticiado às fls. 77/83, remetam-se os autos ao arquivo findo.
Intimem-se. Cumpra-se.

BUSCA E APREENSAO EM ALIENACAO FIDUCIARIA

0002099-77.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA)

O réu apresentou contestação à presente ação de busca e apreensão, às fls. 63/85.

Ocorre que, em virtude da suspensão do processo determinada à fl. 86-vº, a medida liminar de busca e apreensão está pendente de cumprimento.

Desse modo, inviável o prosseguimento do processo, para o fim de apreciar a defesa apresentada.

Com efeito, no procedimento especial previsto no Decreto-lei nº. 911/69, somente após a apreensão do bem é que se promove a citação do devedor, abrindo-se-lhe, conseqüentemente, prazo para a apresentação de resposta. A busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente é condição de procedibilidade da ação de busca e apreensão; e, uma vez frustrada a medida, cumpre-se pressuposto para eventual conversão do pedido de busca e apreensão em ação de depósito.

A redação dos arts. 3º e 4º do Decreto-lei nº. 911/69 não deixa dúvidas a respeito:

"Art. 3º O proprietário fiduciário ou credor poderá, desde que comprovada a mora, na forma estabelecida pelo 2º do art. 2º, ou o inadimplemento, requerer contra o devedor ou terceiro a busca e apreensão do bem alienado fiduciariamente, a qual será concedida liminarmente, podendo ser apreciada em plantão judiciário.

1º Cinco dias após executada a liminar mencionada no caput, consolidar-se-ão a propriedade e a posse plena e exclusiva do bem no patrimônio do credor fiduciário, cabendo às repartições competentes, quando for o caso, expedir novo certificado de registro de propriedade em nome do credor, ou de terceiro por ele indicado, livre do ônus da propriedade fiduciária.

2º No prazo do 1º, o devedor fiduciante poderá pagar a integralidade da dívida pendente, segundo os valores apresentados pelo credor fiduciário na inicial, hipótese na qual o bem lhe será restituído livre do ônus.

3º O devedor fiduciante apresentará resposta no prazo de quinze dias da execução da liminar. (...)"

"Art. 4º Se o bem alienado fiduciariamente não for encontrado ou não se achar na posse do devedor, fica facultado ao credor requerer, nos mesmos autos, a conversão do pedido de busca e apreensão em ação executiva, na forma prevista no Capítulo II do Livro II da Lei no 5.869, de 11 de janeiro de 1973 - Código de Processo Civil."

No mesmo caminho posiciona-se o E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, conforme ilustra a ementa de julgado desta corte, abaixo colacionada:

"Alienação fiduciária. Busca e apreensão. Liminar deferida, porém, sem êxito no cumprimento do mandado. Devedor que ingressou nos autos voluntariamente e apresentada defesa. Sentença de procedência da ação proferida, sem observação de que a liminar não foi executada, consolidando a posse e o domínio do bem que nem sequer foi apreendido nas mãos do credor. "Error in procedendo". Procedimento especial que, depois de concedida a liminar, somente admite a marchaprocessual depois da apreensão do bem ou da conversão do procedimento. Processo anulado a partir da devolução do mandado negativo. Apelo do réu não conhecido. Sentença anulada de ofício." (TJSP - Apelação 0020227-76.2012.8.26.0006 - Relator Soares Levada - 3ª Câmara de Direito Privado)

Desentranhem-se dos autos a defesa e os documentos apresentados à fl. 63/69, com exceção da procuração de fl. 69; e intime-se o executado, na pessoa de seu procurador, para que promova a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.

Sem prejuízo, faça-se vista à parte autora, pelo prazo de 10 (dez) dias, para que se manifeste em termos de prosseguimento (tendo em vista ter sido noticiado nos autos a alteração de endereço do réu); bem como para que apresente valor atualizado da dívida.

Intimem-se.

DEPOSITO

0003215-55.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X J. L. TRANSPORTES COMERCIO SERVICOS LTDA ME X JORGE LUIZ DA SILVA

Defiro a utilização do sistema Bacenjud, para a pesquisa do endereço dos executados.

Com o resultado da pesquisa, dê-se vista à parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Intime-se. Cumpra-se.

DEPOSITO

0000880-29.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X ANESIO NOGUEIRA

Defiro o requerimento da Caixa Econômica Federal à fl. 103.

Proceda a Secretaria a pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência do veículo indicado pela autora.

Feito, penhor-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Com as respostas, dê-se vista à CEF. Caso infrutíferas as pesquisas, a autora deverá se manifestar sobre o prosseguimento do feito.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC.

Cumpra-se.

DEPOSITO

0000881-14.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X NELSINA DE OLIVEIRA SOUZA

Defiro a utilização do sistema BacenJud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados NELSINA DE OLIVEIRA SOUZA, CPF N 139.085.128-16, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC.

Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente.

Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo.

Cumpra-se. Intime-se.

MONITORIA

0001139-81.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X E. P. FELIPE REFLORESTAMENTO - ME X EDMUNDO PAZ FELIPE

Intime-se a parte autora, para que se manifeste em termos de prosseguimento.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000045-07.2014.403.6139 - EDVALDO JESUS GRUPE DE LIMA(SP318242 - WALTER LUIZ SANTOS BARBOSA JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANJI SIMON PEREZ LOPES)

Dê-se vista ao autor do depósito de fls. 87/89, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, dê-se integral cumprimento ao despacho de fl. 83.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003066-88.2014.403.6139 - LUIS DE GOES PEDROSO X LUZIA DOS SANTOS X MARIA APARECIDA DA SILVA X MARIA BENEDITA DE OLIVEIRA RABELO X MARIA CONCEICAO MACHADO DO PRADO X MARIA DIRCE MOTA X MARIA INEZ DE SOUZA X MARIA LUIZA BERTALHA DA SILVA X MARIA ROSA SOARES X MARIA SONIA DANIEL X MARIO RODRIGUES(PR059290 - ADILSON DALTOE E SP313170 - BRUNO HEREGON NELSON DE OLIVEIRA) X COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS(PE023748 - MARIA EMILIA GONCALVES DE RUEDA E SP229058 - DENIS ATANAZIO E SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Certifico que, em cumprimento à decisão de fl. 835, faço vista destes autos à parte autora, pelo prazo de 15 (quinze) dias, acerca da manifestação da Caixa Econômica Federal de fls. 838/856.

PROCEDIMENTO COMUM

0000407-72.2015.403.6139 - MARIA BERNADETE GOMES DE LIMA X WAGNER ARCHANJO COELHO (SP208881 - JOSE FABIANO MORAIS DE FRANCA) X CAIXA SEGURADORA S/A (SP022292 - RENATO TUFI SALIM E SP138597 - ALDIR PAULO CASTRO DIAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA)

Recebo a emenda à petição inicial de fls. 181/183.

Indefero o pedido para determinar à ré CAIXA SEGUROS S/A que apresente cópias integrais do processo de aviso de sinistro, tendo em vista que não foi demonstrada a impossibilidade de a parte autora obter os referidos documentos por si.

Ante a certidão de fl. 184, dê-se vista à Caixa Econômica Federal da decisão de fls. 178/179.

Sem prejuízo, fixo prazo de 10 (dez) dias para que as partes especifiquem as provas que pretendam fazer uso, justificando a pertinência de cada uma, inclusive com a apresentação de quesitos para a avaliação da conveniência relativa à produção de eventual prova técnica, sob pena de preclusão.

Após, voltem os autos conclusos, para os fins do art. 357 do CPC.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000410-27.2015.403.6139 - ROGERIO MANOEL DE JESUS (SP335502 - THAIS DA SILVA KAWAMURA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Dê-se vista ao autor acerca da manifestação e do depósito de fls. 49/51, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000727-25.2015.403.6139 - J BASILIO CHAMISSO CORRETORA DE SEGUROS LTDA (SP200994 - DANILO MONTEIRO DE CASTRO E SP201990 - TIAGO RODRIGO FIGUEIREDO DALMAZZO) X UNIAO FEDERAL

Não havendo necessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0005409-76.2016.403.6110 - WANDIR EZEQUIEL COSTA X ROSALINA FATIMA LOUREIRO COSTA (SP268066 - HAMILTON SOUZA LOPES) X JOSE LOHAME CAPINGA

Tendo em vista o conflito de competência suscitado nos presentes autos, aguarde-se o julgamento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, no qual se definirá o juízo competente para homologar ou não o pedido de desistência apresentado às fls. 56/58.

Intimem-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000386-62.2016.403.6139 - JOCLARA MARIA MOREIRA (SP283394 - LUIS EDUARDO FIUZA) X BANCO BRADESCO SA (SP139961 - FABIO ANDRE FADIGA E SP258368B - EVANDRO MARDULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 2796 - ANDRESSA GURGEL DE OLIVEIRA GONZALEZ)

Não havendo necessidade de produção de outras provas, voltem os autos conclusos para sentença, nos termos do art. 355, I, do CPC.

Intimem-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001447-55.2016.403.6139 - JARDE ANTONIO DE RAMOS JUNIOR (SP310407 - BIANCA VIEIRA DOMINGUES KITICE) X UNIAO FEDERAL

Recebo a manifestação e os documentos de fls. 129/204 como emenda e aditamento à petição inicial (tendo em vista que a narrativa traz informações não constantes da causa de pedir inicialmente deduzida).

Mantenho, por ora, o indeferimento do pedido de tutela de urgência, nos termos das decisões de fls. 78/80 e 126/127.

Cite-se e intime-se a ré, para que se manifeste sobre o pedido de tutela de urgência.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000232-10.2017.403.6139 - COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA X COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA X COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA X COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA (SP319510A - LUIS CARLOS CREMA) X FAZENDA NACIONAL (Proc. 2620 - MONICA OLIVEIRA DA COSTA) DECISÃO Dê-se ciência às partes da redistribuição da presente demanda para esta Vara Federal. Trata-se de ação intentada pelas filiais de COFESA - COMERCIAL FERREIRA SANTOS LTDA, de CNPJ nº. 50.052.000/0010-02, com sede em Itararé/SP, 50.052.000/0011-85, com sede em Itapetininga/SP, 50.052.000/0016-90, com sede em Capão Bonito/SP, e 50.052.000/0023-19, com sede em Curitiba/PR, em face da UNIÃO, perante o juízo da 1ª Vara Federal de Brasília/DF, pretendendo provimento jurisdicional que determinasse a condenação da ré a aplicar a alíquota de 5% (cinco por cento) para o recolhimento de IPI de detergentes, bem como a repetição de indébito referente ao recolhimento a mais de IPI pela parte demandante. As fls. 143/147, foi proferida sentença de extinção do processo sem resolução do mérito, com a condenação das autoras ao pagamento de honorários advocatícios. A parte autora apresentou recurso de apelação (fls. 149/194), ao qual foi negado seguimento (conforme decisão de fls. 205/208). A fl. 211, foi certificado o trânsito em julgado. Instada a se manifestar (fl. 212), a União requereu a remessa dos autos a esta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo único do art. 516 do CPC - o que foi acolhido à fl. 218, pelo juízo da 1ª Vara Federal de Brasília/DF. É o relatório. Fundamento e decidido. In casu, após o trânsito em julgado da sentença e o retorno dos autos do Egrégio Tribunal Regional da 1ª Região, a União requereu a remessa do processo a esta Subseção Judiciária, nos termos do parágrafo único do art. 516 do CPC. O pedido foi acolhido pelo juízo da 1ª Vara Federal de Brasília/DF, que fundamentou a decisão, sustentando que o art. 516 do CPC possibilita ao credor "optar pelo juízo do atual domicílio do executado ou do local onde se encontrem os bens sujeitos à execução" (fl. 218). Ocorre que a ré, ao apresentar o pedido de remessa, não narrou os fatos que ensejariam a aplicação do parágrafo único do art. 516 do CPC; ou seja, não demonstrou a qual das hipóteses previstas no indigitado dispositivo se amolda o presente caso. Ressalte-se que as razões que justificariam a remessa dos autos para esta Subseção Judiciária devem ser expressamente apontadas, para que este juízo aprecie se a redistribuição é devida. Não obstante, o juízo da 1ª Vara Federal de Brasília/DF, presumindo possíveis hipóteses de aplicação do parágrafo único do art. 516 do CPC, deferiu o pedido de remessa. Em decorrência disso, SUSCITO conflito negativo de competência, submetendo-o à apreciação do Colendo Superior Tribunal de Justiça, nos termos do art. 66, inciso II, do Código de Processo Civil. Oficie-se para esse fim, instruindo-se o conflito com as presentes razões e cópia de todo o processado, para submissão à superior decisão daquele Colendo Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000278-96.2017.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA) - MÁTEUS ALEXANDRE BERTOLI (SP249130 - RAFAEL COUTO SIQUEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) SEGREDO DE JUSTIÇA

EXCECAO DE INCOMPETENCIA

0000480-44.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-77.2013.403.6139 ()) - ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS (PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

Ante a decisão proferida às fls. 81/82, desansem-se e arquivem-se os presentes autos.

Intimem-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002844-91.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X ANGELO F. DA SILVA CONFECÇÕES ME X ANGELO FRANCISCO DA SILVA

Desentranhe-se a petição de fl. 100, visto que pertence a outro processo, e promova a sua juntada aos autos corretos.

Sem prejuízo, dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0006244-69.2013.403.6110 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL (SP234570 - RODRIGO MOTTA SARAIVA) X MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVEIRA

PA 2,10 Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executado MARCO ANTONIO BATISTA DA SILVEIRA, CPF Nº 873.914.658-87, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC.

Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente.

Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intimem-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo.

Cumpra-se. Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL**0000085-23.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X BENEDITO MORAIS**

Defiro a utilização do sistema BacenJud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome do executado BENEDITO MORAIS, CPF N 510.988.309-20, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia. Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC.

Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente.

Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000212-58.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X VANDERLEI FRANCISCO DE ALMEIDA
Trata-se de ação proposta pela Caixa Econômica Federal contra Vanderlei Francisco De Almeida, tendo por objeto a busca e apreensão do veículo GM/ CELTA 2P LIFE, ano 2004/2005, RENAVAM 834295423, placa DBN-4972.À fl. 28, foi determinada a citação do réu, bem como deferida a liminar de busca e apreensão. O réu foi citado à fl. 36-vº. Às fls. 37-vº. e 55, foi certificada a frustração de tentativas de cumprimento da medida de busca e apreensão. Ação foi convertida em ação executiva, conforme decisão de fl. 66.À fl. 71, foi certificada a frustração da citação do executado.À fl. 80, a exequente requereu a extinção do processo.É o relatório. Fundamento e decido. A exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP."Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:- serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.Frise-se que ao patrono constituído à fls. 4 foi conferido poder especial para desistir.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. Intime-se a exequente para que promova a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000214-28.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO) X JANETE CRISTINA KREPSKI MENDES(SP331607 - ROSINETE MATOS BRAGA)

Trata-se de ação de execução proposta pela Caixa Econômica Federal contra Janete Cristina Krepski Mendes, objetivando o pagamento da quantia de R\$14.735,91 (quatorze mil setecentos e trinta e cinco reais e noventa e um centavos), decorrente de obrigação formalizada no Contrato Particular de Abertura de Crédito à Pessoa Física para Financiamento de Materiais de Construção e Outros Pactos e no Termo de Aditamento para Renegociação de Dívida - CONSTRUCARD - nº. 25.030.160.0000321-88.À fl. 34, foi determinada a citação da executada - que foi cumprida à fl. 41.À fl. 45, foi tralçada para os presentes autos cópia da sentença proferida nos embargos à execução.À fl. 47, a exequente requereu a extinção do processo - pedido reiterado à fl. 55.É o relatório. Fundamento e decido.O exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP."Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:- serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.Frise-se que aos patronos constituídos à fl. 4 foi conferido poder especial para desistir.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. Intime-se a exequente para que promova a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001274-36.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X NILTON CESAR DE CARVALHO
Trata-se de ação proposta pela CAIXA ECONOMICA FEDERAL em face de NILTON CESAR DE CARVALHO, tendo por objeto a busca e apreensão da motocicleta HONDA CB 300R, ANO 2011/2011, RENAVAM 323555977, PLACA EHB-9279.À fl. 34, foi determinada a citação do réu, bem como concedida a liminar de busca e apreensão.O réu foi citado à fl. 48.Ação foi convertida em ação executiva, conforme decisão de fl. 55.À fl. 80, a exequente desistiu da ação e requereu a extinção do processo.É o relatório. Fundamento e decido.O exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP."Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:- serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.Frise-se que ao patrono constituído à fl. 5 foi conferido poder especial para desistir.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. Intime-se a exequente para que promova a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001276-06.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X SILVANA MARTINS DE TOLEDO FREITAS

Renove-se a intimação da exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova a substituição e retirada de documentos, nos termos do despacho de fl. 89.

Decorrido o prazo concedido, remetam-se os autos ao arquivio.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002101-47.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI E SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X DENILSON BATISTA DOS SANTOS

Trata-se proposta pela Caixa Econômica Federal contra Denilson Batista Dos Santos, em que pretende a autora a busca e a apreensão do veículo GM/CLASSIC LS, ano 2013, RENAVAM 00509650040, placa FFA0977/SP.À fl. 36, foi determinada a citação do réu, bem como deferida a liminar de busca e apreensão.À fl. 39, foi certificada a frustração das diligências de citação e busca e apreensão.A ação foi convertida em ação executiva, conforme decisão de fl. 48.À fl. 66, a exequente requereu a extinção do processo.É o relatório. Fundamento e decido.O exequente desiste da ação e requer a extinção do processo. Tendo em vista que a execução corre em favor do credor, é facultade deste desistir da ação, nos termos estabelecidos pelo art. 775 do CPP."Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.Parágrafo único. Na desistência da execução, observar-se-á o seguinte:- serão extintos a impugnação e os embargos que versarem apenas sobre questões processuais, pagando o exequente as custas processuais e os honorários advocatícios;II - nos demais casos, a extinção dependerá da concordância do impugnante ou do embargante.Frise-se que a advogada constituída à fls. 5 foi conferido poder especial para desistir.Em razão do exposto, homologo o pedido de desistência formulado pela exequente e, em consequência, julgo EXTINTO o processo, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 485, inciso VIII, c/c art. 771, parágrafo único, ambos do Código de Processo Civil.Custas ex lege.Defiro o pedido de desentranhamento de documentos, mediante substituição por cópias. Intime-se a exequente para que promova a sua retirada, no prazo de 10 (dez) dias.Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais.Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002278-74.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO) X GHIZZI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA - ME X MILENE GAMBETA NOGUEIRA GHIZZI X SERGIO LUIZ GHIZZI

Defiro a utilização do sistema BacenJud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados GHIZZI COMERCIO DE PRODUTOS ALIMENTICIOS LTDA, CNPJ Nº 58.525.445/0001-75 e MILENE GAMBETA NOGUEIRA GHIZZI, CPF N 135.842.498-56, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Indefiro o pedido em relação ao executado SERGIO LUIZ GHIZZI, tendo em vista que ainda não foi citado.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC.

Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente.

Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003109-25.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X SILVIA REGINA PERRETTI - ME X SILVIA REGINA PERRETTI

Defiro a realização de pesquisa no sistema RENAJUD, devendo neste caso realizar a restrição na transferência de veículo(s) do (s) executado(s).

Feito, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Defiro também o requerimento de pesquisa pelo sistema INFOJUD, devendo ser a pesquisa feita no último ano. Após a juntada da declaração de imposto de renda positiva, os autos deverão correr em segredo de justiça, conforme preleciona o art. 189, inciso III, do Código de Processo Civil. A Secretaria deverá proceder às anotações de praxe.

Após, dê-se integral cumprimento à decisão de fls. 122/123 (intimação da executada acerca do bloqueio de valores - devendo a intimação ser realizada pela via postal).

Com as respostas, dê-se vista à CEF.

Caso infrutíferas as pesquisas, não se manifestando a exequente em termos de impulsar o processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo

de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo sobrestado, nos termos do 2º do art. 921 do CPC. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003272-05.2014.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137187 - JULIO CANO DE ANDRADE) X ROGER JOSE MAZZETTO - ME X ROGER JOSE MAZZETTO
SEGREGO DE JUSTIÇA

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

000116-72.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES E SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO) X JAMIL RODRIGUES DE SIQUEIRA

Intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000667-52.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X MARLI REGINA DE OLIVEIRA MACHADO

Intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000920-40.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP193625 - NANCI SIMON PEREZ LOPES) X ELAINE MOREIRA LOPES

Dê-se vista dos autos à parte exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento, no prazo de 10 (dez) dias.

Para o caso de nada ser dito, de pedir-se novo prazo, nova vista, ou, enfim, de apresentar-se manifestação que não proporcione efetivo impulso ao processo, a execução será suspensa, nos termos do art. 921, III, do CPC, com a manutenção dos autos em Secretaria, pelo prazo de 01 (um) ano. Decorrido este prazo sem que o exequente dê prosseguimento na execução, os autos serão remetidos ao arquivo, nos termos do 2º do art. 921 do CPC/2015.

Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000985-35.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X REAL PEDRAS COMERCIO E TRANSPORTES LTDA - ME X VANDA DE JESUS FERNANDES X JORGE OCTAVIO DE OLIVEIRA

Ante a devolução sem cumprimento da carta precatória de citação (fls. 51/72), manifeste-se a exequente em termos de prosseguimento.
Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001316-17.2015.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X M. I. CUSTODIO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA - ME X DANIELA CUSTODIO MEIRA X ISABELA CUSTODIO MEIRA

Defiro a utilização do sistema Bacen Jud, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome dos executados M.I. CUSTÓDIO ARTEFATOS DE CIMENTO LTDA, CNPJ N 07.767.025/0001-64 até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Indefiro a citação dos executados DANIELA CUSTODIO MEIRA e ISABELA CUSTODIO MEIRA, tendo em vista que ainda não foi citado.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordens deste Juízo.

Concluída a penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada, visando dar-lhe ciência do que preleciona o parágrafo 2º do art. 854 do CPC.

Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente.

Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo.

Cumpra-se. Intime-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000360-64.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X RILTON BENEDITO DOS SANTOS

Intime-se a exequente, para que se manifeste em termos de prosseguimento.
Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001387-82.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Intime-se a exequente, para que esclareça qual dos endereços apontados à fl. 47 corresponde a cada executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se nova citação postal dos executados.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001388-67.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X CARLO RODRIGO FANCKIN DORNELLES X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Intime-se a exequente, para que esclareça qual dos endereços apontados à fl. 53 corresponde a cada executado, no prazo de 10 (dez) dias.

Cumprida a determinação, expeça-se nova citação postal dos executados.

Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001467-46.2016.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP223613 - JEFFERSON DOUGLAS SOARES) X FERNANDO HENRIQUE HOEPELS X WILHEM MARQUES DIB X FLAVIANE KOBIL DIB

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos.

Desentranhem-se os documentos de fls. 31/35, visto que pertencentes a outro processo, e proceda-se à sua juntada nos autos corretos.

Sem prejuízo, dê-se vista à exequente acerca das certidões de fls. 37 e 39.

Intime-se. Cumpra-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0000264-15.2017.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP224009 - MARCELO MACHADO CARVALHO) X ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA

DECISÃO/MANDADO Trata-se de ação de execução intentada pela CAIXA ECONÔMICA FEDERAL em face de ELIANA APARECIDA GOMES BARREIRA, aparelhada pela Cédula de Crédito Rural Pignoraticia e Hipotecária nº. 0000992511331798. Requer a exequente seja deferida medida cautelar, para proibir a alienação de bens dados em garantia da dívida exequenda - a saber, a colheita da lavoura de soja em grãos, safra 15/16, avaliada em R\$1.517.725,36 (um milhão quinhentos e dezessete mil setecentos e vinte e cinco reais e trinta e seis centavos). Argumenta a exequente que a referida garantia pode ser esvaziada mediante alienação fraudulenta. Ocorre que a natureza perecível dos bens mencionados impede a concessão da medida, nos termos pleiteados. Com efeito, para que a medida seja exequível, é imprescindível que a exequente garanta a guarda e a conservação dos bens, habilitando-se como fiel depositária, bem como ofereça caução suficiente a compensar eventual perecimento. Ressalte-se que a causa de pedir relativa ao pedido de natureza cautelar é incongruente, visto que, muito embora verse a petição inicial sobre o penhor de lavoura de soja em grãos, requer a exequente seja deferida medida para impedir a alienação de "animais". Ademais, para a concessão de tutela provisória de urgência cautelar, exige-se a demonstração dos seguintes requisitos (art. 300, c/c art. art. 771, parágrafo único, todos do CPC): 1) probabilidade do direito, e; 2) perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. Tratando-se de demanda executiva, fundamentada em título executivo extrajudicial, a probabilidade do direito é patente. Entretanto, não comprova a exequente o alegado risco ao processo oferecido pelos executados - a saber, a alienação fraudulenta de bens dado em garantia. Por todo o exposto, INDEFIRO o pedido de medida cautelar. I - CITE(M)-SE, mediante mandado, o(s) executado(s) acima indicado(s), para adotar uma das alternativas abaixo(a) no prazo de 3 (três) dias, contado da citação, pagar(em) o valor do débito de R\$909.462,97 (novecentos e nove mil quatrocentos e sessenta e dois reais e setenta e sete centavos), atualizado em 13/02/2017, acrescido das custas judiciais, mais honorários advocatícios, fixados no patamar de dez por cento (art. 827, caput, do CPC), que serão reduzidos à metade se pagos no prazo estipulado (art. Art. 827, 1º, do CPC). (b) indicarem(m) bens à penhora, sob pena de possível caracterização de ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 774, V, do CPC), com as consequências jurídicas daí advindas. O valor do(s) bem(ns) ofertado(s) à penhora, neste caso, deverá ser suficiente para garantir a obrigação no valor de (sem a redução dos honorários); (c) opor(em) embargos, no prazo de 15 (quinze) dias, independentemente de penhora, depósito ou caução (arts. 914 e 915 CPC). II - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, deverá o Sr. Oficial de Justiça(a) consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça

penhorar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal) (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação, ficando desde já deferida a possível penhora on line pelo sistema BACEN-JUD, por ser o dinheiro o primeiro dos bens passíveis de constrição judicial (art. 835, CPC), sendo atribuído ao juízo poderes para a penhora via eletrônica, nos termos do art. 854, CPC, observado o disposto na Resolução CNJ nº 61/2008. III - Se efetivada a citação por mandado e o executado não pagar a dívida, porém, indicar bens à penhora no prazo assinalado, intime-se o exequente para se manifestar em 5 (cinco) dias, voltando-me conclusos em seguida. IV - Se o devedor não for encontrado para citação por mandado(a) deverá o Sr. Oficial de Justiça consultar nos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal sobre a existência de bens em nome do devedor, juntando o resultado das pesquisas nos autos quando da entrega do mandado cumprido e, (a1) caso sejam encontrados bens nessa pesquisa, deverá o Oficial de Justiça arrestar-lhe(s) tantos quantos bastem à garantia da execução (ainda que havida em condomínio - art. 843, CPC), na forma do art. 830, CPC, procedendo à avaliação do(s) bem(ns) penhorado(s) e a nomeação de depositário (ficando desde já autorizada a remoção do(s) bem(ns) para depósito nas dependências da Justiça Federal); (a2) caso não sejam encontrados bens, deverá o Sr. Oficial de Justiça descrever os bens que guarnecem a residência do executado, obtendo registro fotográfico, ficando desde já autorizado o uso de força policial para ingresso na residência do devedor em caso de resistência (art. 782, 2º e art. 846, 2º, ambos do CPC), certificando-se nos autos. Nesse caso, após certificado, voltem-me conclusos os autos para deliberação. V - Autoria, desde já, a consulta aos bancos de dados conveniados com a Justiça Federal para busca de endereço do executado, caso no endereço indicado a citação tenha restado infrutífera, podendo os atos de citação e intimação serem praticados fora do horário normal de realização dos atos processuais, conforme art. 212, 2º, do Código de Processo Civil VI - Cópia desta decisão, acompanhada de cópia da inicial, servirá de mandado de citação, penhora/arresto, avaliação e depósito, nos termos da presente decisão. VII - Oportunamente, voltem-me conclusos os autos.

EXECUCAO HIPOTECARIA DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL

0000969-47.2016.403.6139 - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS - EMGEA(SP119411B - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP116304 - ROSIMARA DIAS ROCHA) X VALDIR RODRIGUES DA CRUZ

Renove-se a intimação da exequente, para que, no prazo de 10 (dez) dias, promova o recolhimento das custas referentes à parta precatória. Cumpra-se.

INCIDENTE DE FALSIDADE

0000481-29.2015.403.6139 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002099-77.2013.403.6139 ()) - ALFREDO DOMINGUES DOS SANTOS(PR042382 - JHONATHAS APARECIDO GUIMARAES SUCUPIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP097807 - CELIA MIEKO ONO BADARO)

SENTENÇA Trata-se de incidente de falsidade intentado por Alfredo Domingues dos Santos em face da Caixa Econômica Federal, distribuído por dependência à ação de busca e apreensão nº. 0002099-77.2013.403.6139. Alega o arguinte, em apertada síntese, que, nos autos da ação de busca e apreensão nº. 0002099-77.2013.403.6139, para a comprovação da constituição do réu em mora, foi apresentada notificação extrajudicial "falsa". Sustenta que a notificação extrajudicial que instruiu a exordial foi enviada para endereço diverso do requerido e recebida por pessoa desconhecida, e não autorizada a receber "intimação" em seu nome. Aduz que, na data da notificação, não tinha domicílio na cidade de Itapeva/SP. Alega ainda que houve má-fé da arguida, ao apresentar como prova de constituição do devedor em mora documento com assinatura diversa da constante do contrato discutido nos autos; e aquele que recebeu a notificação pelo requerente teria cometido o delito tipificado no art. 299 do Código Penal. Requer, ao final, o desentranhamento do documento supostamente "falso". À fl. 56-vº, foi trasladada cópia da decisão proferida à fl. 59 da exceção de incompetência nº. 0000480-44.2015.403.6139, que determinou a suspensão do curso da presente ação. Às fls. 59/60, foram trasladadas cópias da sentença proferida nos autos nº. 0000480-44.2015.403.6139, que rejeitou a exceção de incompetência. À fl. 61, foi determinada a emenda da petição inicial. Às fls. 62/63 o arguinte emendou a petição inicial. É o relatório. Fundamento e decisão. À fl. 61, foi determinado à demandante que emendasse a petição inicial, para esclarecer a causa de pedir. O referido despacho apontou a existência de contradição entre causa de pedir e o documento ao qual se atribuiu a falsidade. Isto porque alega o arguinte que a notificação extrajudicial seria falsa, por ser assinada por terceiro desconhecido "como se fosse o requerente". Entretanto, o nome apostado na notificação extrajudicial não corresponde ao nome do notificado (fl. 18-vº) - havendo ademais anotação acerca do documento de identificação do signatário. Na emenda à petição inicial (fls. 62/63), o arguinte insiste na suposta falsidade da notificação extrajudicial, porque, muito embora tenha sido dirigida a "Alfredo Domingues dos Santos", foi recebida por "Áurea Goes". Alega, litteris, que: "(...) a falsidade material caracterizou-se, pois foi utilizada correspondência destinada ao devedor da qual, todavia, extrai-se assinatura de recebedor diverso deste". (fl. 62-vº. - sic) Afirma ainda, que: "(...) produziu-se documento de prova materialmente falso, ao passo que embora o subscritor do AR tenha feito constar sua própria assinatura, recebeu documento a ele não destinado, rubricando-o como se legítimo fosse tal ato de recebimento". (fl. 62-vº. - sic) Sustenta que a arguida, ao se utilizar de documento assinado por terceiro como prova da constituição em mora, produziu prova materialmente falsa. Por fim, afirma que: "O fato de o receber ter apostado sua própria assinatura, e não o nome do verdadeiro destinatário, somente confirma a falsidade perpetrada e a consequente invalidade do ato". (fl. 62-vº.) A emenda apresentada pelo arguinte, entretanto, não supera o vício apontado no despacho de fl. 61. Com efeito, o requerente narra que a notificação foi assinada por terceiro estranho ao contrato, e afirma que a consequência disto é a falsidade do documento. Não se verifica, entretanto, correlação entre o fato e a consequência a ele atribuída. Da narrativa se vislumbra apenas questionamentos quanto à validade do ato de notificação realizado pela arguida. Não narra a causa de pedir fatos que demonstrem possível alteração de documento verdadeiro, contrafação de documento ou inserção de informação inverídica. A respeito da falsidade documental, dispõe o Código de Processo Civil: Art. 427. Cessa a fé do documento público ou particular sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade. Parágrafo único. A falsidade consiste em: I - formar documento não verdadeiro; II - alterar documento verdadeiro. "Nos mesmos moldes era o regramento da matéria pela Lei nº. 5.869/1973." Art. 387. Cessa a fé do documento, público ou particular, sendo-lhe declarada judicialmente a falsidade. Parágrafo único. A falsidade consiste: I - em formar documento não verdadeiro; II - em alterar documento verdadeiro. "Assim, da narrativa dos fatos não decorre logicamente a conclusão apresentada pelo arguinte. Isso posto, INDEFIRO A INICIAL, extinguindo o processo, sem resolução do mérito, com arrimo no art. 485, I do CPC, c.c. o art. 330, caput, inciso I, e 1º, inciso III, do mesmo Código. Sem custas e honorários, tendo em vista não ter se completado a relação processual. Não interposto recurso, intime-se a arguida acerca do trânsito em julgado da sentença, nos termos do art. 331, 3º, do CPC, e, após, desapensem-se e arquivem-se os autos, observadas as formalidades legais. Trasladem-se cópias da presente decisão para os autos nº. 0002099-77.2013.403.6139. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000201-87.2017.403.6139 - MONIKA CAETANO(SP280341 - MICHELA DE SOUZA LIMA BATISTA) X GERENTE DA AGENCIA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL X SUPERINTENDENCIA REGIONAL DE GESTAO DE PESSOAS MACROPOLO DA REGIAO DE ITAPEVA DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X SUPERINTENDENCIA COMPARTILHADOS DE GESTAO DE PESSOAS DA CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Cite-se a autoridade impetrada, para responder ao recurso, nos termos do art. 331, 1º, do CPC.

Decorrido o prazo para a apresentação de contrarrazões, com ou sem estas, remetam-se os autos ao e. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0001304-08.2012.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP208817 - RICARDO TADEU STRONGOLI) X LAJES PAVIMENT LTDA ME X JAIME FOGACA DE OLIVEIRA X SILVANA VIEIRA DE OLIVEIRA
SEGREDO DE JUSTIÇA

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0003114-18.2012.403.6139 - RAFAEL BATISTA PEREIRA(SP276171 - SIRLEI DE ALMEIDA PAULA PEREIRA DA CRUZ) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA E SP185371 - RONALDO DIAS LOPES FILHO E SP248881 - LARISSA LOBATO CARVALHO DE OLIVEIRA) X RAFAEL BATISTA PEREIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Certifico que faço vista destes autos, pelo prazo de 10 (dez) dias, à parte exequente, conforme determinado no despacho de fl. 132.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0002261-72.2013.403.6139 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO) X VALQUIRIA TEREZA SANTOS CAMARGO E OLIVEIRA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X VALQUIRIA TEREZA SANTOS CAMARGO E OLIVEIRA

Tendo em vista o lapso temporal transcorrido desde o cumprimento da ordem de bloqueio de fls. 53/54 defiro a utilização dos sistemas BACENJUD, com o objetivo de rastrear e bloquear valores depositados em nome da executada VALQUIRIA TEREZA SANTOS CAMARGO E OLIVEIRA, CPF 144.166.928-03, até o limite do valor atualizado do débito, determinando que sejam adotadas providências pertinentes à preparação para que se transmita esta ordem ao Banco Central do Brasil, por via eletrônica, de acordo com convênio firmado com aquela Autarquia.

Posteriormente, ainda que seja parcial o bloqueio, este será automaticamente convertido em penhora, já ficando determinadas as providências necessárias à sua transferência para a Caixa Econômica Federal - CEF, Agência n. 0596 - 7, localizada nesta cidade, ali se depositado em conta a ser mantida sob ordem deste Juízo.

Defiro ademais a utilização do sistema RENAUD, a fim de registrar restrição judicial de transferência sobre veículos da parte executada.

Registrada a restrição, penhore-se o veículo e providencie as demais diligências para a satisfação da obrigação, expedindo o necessário.

Concluída eventual penhora, a Serventia providenciará o necessário para a intimação da parte executada.

Caso venha a ser alcançado montante superior ao valor buscado, promova-se a liberação do excedente.

Havendo manifestação, dê-se vistas à exequente.

Não havendo impugnação, ou sendo ela rejeitada, expeçam-se os alvarás de levantamento dos valores penhorados pelo sistema BACENJUD (de apropriação de valores para a Caixa Econômica Federal, se for o caso) e intime-se a parte exequente para retirada e manifestação quanto ao prosseguimento do processo.

Cumpra-se. Intime-se.

ALVARA JUDICIAL

0000537-33.2013.403.6139 - HUGO DE LIMA(SP317803 - EMANUEL BARBOSA DE LIMA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP190338 - TIAGO CAMPOS ROSA)

Ante a certidão de fl. 81, dê-se vista ao autor, pelo prazo de 10 (dez) dias.

Nada sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo.

Int. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE OSASCO

1ª VARA DE OSASCO

DESPACHO

Ciência às partes da r. decisão proferida pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, nos autos do Agravo de Instrumento nº 5000630-53.2017.403.0000 interposto pela impetrante, que deferiu parcialmente o pedido de suspensão da eficácia da decisão agravada, para determinar que a autoridade coatora proceda ao processamento e análise dos pedidos de restituição mencionados nestes autos, no prazo de 10 (dez) dias (ID nº 695489).

Comunique-se a autoridade impetrada para cumprimento.

Intime-se.

OSASCO, 06 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000047-45.2016.4.03.6130

AUTOR: JANICE LETTE FARIAS

Advogados do(a) AUTOR: LIVIA DE PAULA SOARES - SP340451, FRANCISCO PEREIRA SOARES - SP100710

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DESPACHO

Considerando o valor atribuído à causa, que não supera o patamar de 60 (sessenta) salários mínimos, declaro a incompetência absoluta deste Juízo Federal para o conhecimento e julgamento da presente demanda, declinando-a em favor do Juizado Especial Federal de Osasco, nos termos do artigo 3º da Lei federal nº 10.259/2001, com as homenagens de estilo.

Dê-se baixa na distribuição.

Intime-se. Cumpra-se.

Osasco, 15 de março de 2017.

Dr. FERNANDO HENRIQUE CORREA CUSTÓDIO - Juiz Federal Titular

Dr. RODINER RONCADA - Juiz Federal Substituto

Beª Adriana Bueno Marques - Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1169

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011129-83.2008.403.6181 (2008.61.81.011129-9) - JUSTICA PUBLICA(Proc. 1058 - MARCOS JOSE GOMES CORREA) X FRANCISCO PAULO DE ARAUJO(SP271649 - FRANCISCO PAULO DE ARAUJO) X MARCO ANTONIO GONCALVES(SP177461 - MARCELO GOMES DA SILVA)

Vistos em sentença. RELATÓRIO Trata-se de ação penal movida pelo Ministério Público Federal em face de FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO e MARCO ANTONIO GONÇALVES, denunciados como incurso no artigo 171, 3, c.c. o artigo 29, ambos do Código Penal, consistente na prática de estelionato contra a Previdência Social (INSS), mediante a obtenção fraudulenta do benefício de pensão por morte perante a Agência da Previdência Social de Osasco - SP. Consta da inicial acusatória, fls. 242/244, que em 19/08/2005, na Agência da Previdência Social de Osasco - SP, foi concedido irregularmente o benefício previdenciário de pensão por morte em favor de Maria das Dores Araújo, na qualidade de suposta genitora e responsável de Inayara Lavinia de Rossi, menor dependente e filha do falecido segurado Carlos Alcides de Rossi. Segundo a denúncia, a concessão do benefício foi instruída com documentos falsos, uma vez que Maria das Dores nunca foi companheira do instituidor e tampouco teve com ele uma filha. Consta que FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO e MARCO ANTONIO GONÇALVES foram os responsáveis pelo requerimento e instrução do benefício fraudulento, pago no período de 01/11/2004 a 26/11/2007, tendo FRANCISCO recebido os valores mensais e repassado apenas parte dele a Maria das Dores, causando um prejuízo ao INSS no montante de R\$44.224,61 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos), atualizado até 17/04/2008. Quanto a MARCO ANTONIO, atuou como procurador junto ao INSS a pedido de FRANCISCO, apresentando os documentos falsos e participando da fraude. Extraí-se do inquérito policial em anexo, de relevo: i) os depoimentos de Cassia Andrea de Rossi (fl. 30), de Maria das Dores Araújo (fls. 65/67), de Celina de Oliveira Thomaz Martins (fls. 96/97), de Marco Antonio Gonçalves (fls. 125/126) e de Janadarque Gonçalves de Araújo (fls. 181/182); ii) laudo pericial documentoscópico (fls. 215/223). Nos apensos I constam as peças informativas apresentadas pelo Ministério Público Federal, com pedido de quebra de sigilo bancário da conta corrente mantida por Maria das Dores Araújo, cujos extratos bancários foram encaminhados pela instituição financeira (fls. 224/274). Nos apensos II consta o processo administrativo concessório do benefício de pensão por morte NB 21/300.256.623-5, titularizado por Maria das Dores Araújo, contendo os extratos dos pagamentos realizados (fls. 86/87 e 109/119) e relatório conclusivo das irregularidades encontradas (fls. 120/123). Certidões judiciais e folhas de antecedentes a fls. 196/203 e 250/251 (FRANCISCO); fls. 142/143 e 252 (MARCO ANTONIO). A denúncia foi recebida em 29/05/2014, fls. 245/247. Devidamente citado (fl. 267), MARCO ANTONIO apresentou a defesa escrita de fls. 255/256, alegando a falta de justa causa para a ação penal e pleiteando a rejeição da denúncia. Arrolou a mesma testemunha da acusação. Citado (fl. 286), FRANCISCO, advogando em causa própria, apresentou a resposta de fls. 287/324, alegando, preliminarmente, a inépcia da inicial por ausência de elementos probatórios mínimos a sustentar a acusação e pela falta de descrição do elemento subjetivo da conduta. No mérito, aduziu que os depoimentos de Marco Antonio e de Maria das Dores não possuem fé, pois em tese foram beneficiados pelo ilícito, inexistindo provas de sua participação. Ao final, requereu diligências junto ao INSS e ao Tabelionato de Notas de Parelheiros/SP, bem como a sua absolvição sumária. Pela decisão de fls. 327/329 foram afastadas as preliminares de inépcia da denúncia e rejeitada a absolvição sumária dos réus, determinando-se a oitiva da testemunha por carta precatória e a abertura de vistas ao INSS para o fornecimento de dados complementares acerca do benefício de pensão por morte. O INSS juntou aos autos os extratos de crédito do benefício, fls. 356/401. Pelo despacho de fls. 435/436, foi determinada a expedição de nova carta precatória para a oitiva da testemunha e deprecado o interrogatório de FRANCISCO, designando ainda audiência de instrução para o interrogatório de MARCO ANTONIO neste juízo. Na data aprazada, foi realizado o interrogatório de MARCO ANTONIO, com registro do ato em mídia digital (fls. 460/462). O interrogatório de FRANCISCO realizou-se na comarca de Cambuí/MG, fls. 479/481. A testemunha Maria das Dores foi ouvida na comarca de João Monlevade/MG (fls. 514/516). Na fase do art. 402 do CPP, o acusado FRANCISCO pleiteou a reinquirição da testemunha Maria das Dores e nova expedição de ofícios (fls. 523/529), diligências indeferidas pela decisão de fls. 531/532, que declarou encerrada a instrução e deferiu prazo às partes para a apresentação de memoriais. Em alegações finais escritas, fls. 533/542, o Ministério Público Federal pugnou pela condenação dos réus, entendendo provadas a materialidade e a autoria delitivas. Em suas razões finais, fls. 545/572, o réu FRANCISCO alegou, preliminarmente, o cerceamento de defesa em razão do indeferimento dos requerimentos formulados ao longo da instrução. Requereu ainda a invalidação e o desentranhamento do depoimento da testemunha Maria das Dores, obtido ilegalmente e sob coação moral. Arguiu a nulidade processual absoluta em face da inversão dos atos processuais, do cerceamento de defesa e da ofensa ao contraditório. No mérito, aduziu tratar-se de crime instantâneo de efeitos permanentes, com repercussão na contagem do prazo prescricional, cabendo, em razão disso, a extinção da punibilidade. Refutou o depoimento de Maria das Dores, apontando inconsistências fáticas nas afirmações feitas por ela. Sustentou a inexistência de provas materiais a incriminá-lo, acenando que todos os valores foram recebidos por Maria das Dores, sendo ela, ou seu procurador Marco Antonio, os responsáveis pelo requerimento do benefício e apresentação dos documentos de habilitação. Por fim, requereu a improcedência da pretensão punitiva, com a absolvição na forma do art. 386 do Código de Processo Penal. A defesa do acusado MARCO ANTONIO, em suas derradeiras alegações (fls. 573/579), sustentou que o réu jamais cogitou em participar do crime relatado na denúncia, tendo apenas cedido um espaço físico em seu escritório para a instalação dos serviços de Francisco Paulo. Requereu a absolvição por falta de provas e, subsidiariamente, a fixação da pena-base no mínimo legal, com substituição do regime aberto por medida penal alternativa. É o breve relatório. Fundamento e decidido. FUNDAMENTAÇÃO Preliminarmente, não acolho os memoriais repetitivos de fls. 580/586 e 589/595 apresentados em duplicata pela defesa do acusado MARCO ANTONIO, uma vez que o direito processual já havia sido exercido anteriormente com a manifestação de fls. 573/579, a causar a

preclusão consumativa do direito de promover o mesmo ato. Ainda preliminarmente, não antevejo as irregularidades procedimentais apontadas pelo acusado FRANCISCO em suas alegações finais. As questões levantadas já foram objeto de apreciação nas decisões de fls. 245/247 e 531/532, que afastaram a inépcia da denúncia e indeferiram parte das diligências solicitadas, por entendê-las impertinentes à elucidação dos fatos. No que respeita à inversão da ordem processual, nota-se que o despacho de fls. 435/436, aqui ratificado, já havia ressaltado que a expedição de carta precatória para a oitiva de testemunha não suspende a instrução processual, a teor do disposto no artigo 222, 1º, do Código de Processo Penal, que autoriza a realização de audiência no juízo da causa, inclusive o interrogatório do réu, independente do cumprimento da deprecata, caso em que, havendo algum prejuízo efetivo à defesa, cabe a ela a alegação e a prova do prejuízo (art. 563 do CPP). No caso concreto, o acusado não demonstrou qualquer prejuízo efetivo ao direito de defesa pela oitiva posterior da testemunha, tendo inclusive se valido da prova para fundamentar seus argumentos. Ademais, teve ciência da data marcada pelo juízo deprecado para a colheita do depoimento (fl. 459/459 v.), mas não compareceu ao referido ato (fls. 514/516), ocasião em que poderia ter dirigido seus questionamentos à testemunha e protestado por algum eventual vício de vontade que contaminasse a lisura do depoimento. Quanto ao valor que merece o depoimento da testemunha Maria das Dores, tal avaliação haverá de ser feita mais adiante, no exame e na confrontação das provas. Assim sendo, afasta as preliminares arguidas pelo acusado FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO. Passo ao exame do mérito. a) a autoria e materialidade delitivas e a qualificação jurídica dos fatos A materialidade delitiva encontra-se comprovada nos autos pelo procedimento administrativo de concessão do benefício (apensos II), em especial pelo requerimento de fl. 01, firmado supostamente por Maria das Dores de Araújo, pela falsa certidão de casamento religioso de fl. 04 e pela certidão de nascimento contrafeita em nome de Inayara Lavínia de Rossi, fls. 05, utilizadas para a obtenção fraudulenta do benefício previdenciário. Conforme relatado pelo representante da Paróquia São Luiz Gonzaga (fls. 51/52 dos apensos I), a certidão de casamento religioso utilizada para fundamentar o requerimento do benefício não corresponde à realidade, contendo diversos dados inverídicos a respeito das pessoas, datas e locais lá inseridos. Com relação à certidão de nascimento em nome de Inayara, suposta filha de Maria das Dores de Araújo e do falecido segurado Carlos Alcides de Rossi, é certa a sua falsidade, diante das certidões originais encaminhadas pelo Cartório de Registro Civil de Cambuí/MG (fl. 50 dos apensos I; fl. 47 dos apensos II). Ainda, o laudo pericial grafotécnico de fls. 215/223 atestou a inautenticidade da assinatura de Maria das Dores Araújo no requerimento do benefício, o que também indica a existência do crime, sendo certo que terceira pessoa se fez passar pela requerente quando da assinatura do formulário. Por fim, há comprovação de diversos pagamentos mensais feitos a Maria das Dores (fls. 86/87 e 109/11º dos apensos II), a demonstrar a efetiva concessão do benefício fraudulento e o recebimento de valores indevidos. Destarte, encontra-se comprovada a materialidade delitiva. Quanto à autoria delitiva, infere-se a sua presença do conjunto probatório colacionado aos autos. A prova oral produzida, combinada com a prova documental, é certa no sentido de que o acusado FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO coordenou a obtenção fraudulenta do benefício de pensão por morte NB 21/300.256.623-5 em favor de Maria das Dores Araújo, induzindo em erro os agentes do INSS e obtendo para si e para ela vantagem ilícita, consistente no recebimento de diversas prestações mensais indevidas, em prejuízo dos cofres previdenciários. A testemunha Maria das Dores Araújo, em depoimentos coerentes e harmônicos prestados na fase investigativa (fls. 65/67) e judicial (fls. 514/516), revelou os detalhes da trama criminoso. Conforme por ela relatado, FRANCISCO a procurou na cidade de João Monlevade/MG, oferecendo um benefício previdenciário, e que para tanto ela viajou para São Paulo, tendo se hospedado na casa de FRANCISCO, ocasião em que assinou alguns documentos para serem levados ao INSS; que um mês depois passou a receber cerca de R\$200,00 a R\$300,00 por mês, depositados por FRANCISCO em sua conta bancária junto ao Bradesco; que o próprio FRANCISCO recebia do INSS e depositava para a deponente; recebeu a quantia por volta de 06 anos, e repentinamente parou de receber; nunca residiu em Itapetereira da Serra, nem foi casada com Carlos Alcides, muito menos teve uma filha com ele; que FRANCISCO, seu primo, foi o único responsável pelos fatos relatados. Em depoimento policial complementar (fl. 67), esclareceu que a ficha de autógrafo de fl. 85, dirigida à CEF (cópia de fl. 225 dos apensos I) foi assinada por ela, a pedido de FRANCISCO. Confirmou também ter assinado o requerimento de benefício. Em depoimento judicial (fls. 514/516), Maria das Dores ratificou suas declarações na polícia, acrescentando que não conhece MARCO ANTONIO GONÇALVES, e que passou a FRANCISCO a sua identidade e carteira de trabalho; que um mês depois começou a receber diretamente de FRANCISCO a quantia de R\$400,00, depois reduzida para R\$200,00, sacada diretamente por ela em conta no Banco Bradesco, até que valor foi cortado. O acusado MARCO ANTONIO GONÇALVES, ouvido na fase inquisitorial (fls. 125/126), informou ter atuado na qualidade de procurador de Maria das Dores, atendendo a pedido de FRANCISCO; e que, embora não a conhecesse, sabia que ela era prima de FRANCISCO. Negou conhecer a fraude, dizendo que não manuseava a documentação preparada por FRANCISCO para instruir os pedidos de benefício. Interrogado em juízo (fls. 460/462), MARCO ANTONIO confirmou ter atuado apenas como procurador de Maria das Dores no protocolo do requerimento de benefício (aos 2min30seg - arquivo digital de fl. 462). Disse que prestava serviço a FRANCISCO nos postos do INSS, levando os documentos por ele preparados (aos 2min40seg), assim como transmitia guias de recolhimento a pedido de FRANCISCO (aos 3min40seg). afirmou que FRANCISCO trabalhava com advocacia previdenciária, enquanto o interrogando fazia a contabilidade (aos 4min40seg). Aduziu ter sido FRANCISCO quem montou o processo de benefício de Maria das Dores, e o interrogando somente protocolizou o pedido (aos 5min20seg), não tendo havido qualquer contato com ela, sabendo apenas que ela era parente de FRANCISCO (aos 6min). Acrescentou que recebia um valor fixo para cada pedido protocolado (aos 8min20seg). Disse ainda que o número de telefone utilizado na ficha bancária de fl. 85 é de propriedade da sua tia, e estava instalado no escritório de contabilidade, tendo sido utilizado por FRANCISCO como referência para localização de Maria das Dores (aos 11min20seg). Negou que tenha falsificado os documentos apresentados (aos 14min20seg). Por sua vez, FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, interrogado em juízo (fls. 480/481), negou a participação nos fatos. Disse nunca ter advogado para Maria das Dores, tampouco trabalhou junto com MARCO ANTONIO. afirmou que este prestava serviços de despachante para o seu escritório, tendo MARCO ANTONIO atuado como procurador de Maria das Dores. Atribuiu a MARCO ANTONIO o envolvimento de seu nome no episódio, em retaliação às negativas de empréstimo pessoal. Nota-se que, pelo depoimento de Maria das Dores e pelo interrogatório de MARCO ANTONIO, foi FRANCISCO quem arquitetou a fraude, enjaneando o pagamento ilegal de benefício previdenciário. Embora a prova não se esclareça quem produziu os documentos falsos utilizados na obtenção do benefício fraudulento, é certo que FRANCISCO cooptou Maria das Dores para funcionar como titular da pensão por morte, sabendo que ela não tinha direito ao benefício, já que se tratava de sua prima, com quem teve um mínimo de convivência familiar, não podendo alegar que desconhecia que ela não era casada com Carlos Alcides e que não era genitora de Inayara. Além disso, resta suficientemente claro que Maria das Dores Araújo jamais morou em São Paulo, tendo residido todo o tempo na cidade de João Monlevade/MG. Não obstante, o benefício mensal era pago em agência da CEF localizada no município de São Paulo (fls. 358/364 destes autos; fls. 224/274 dos apensos I), cidade de domicílio de FRANCISCO à época dos fatos. Maria das Dores foi taxativa em afirmar que não recebia o benefício integral e diretamente, mas apenas parte dele, por intermédio de FRANCISCO. É certo ainda que, por intervenção direta de FRANCISCO, Maria das Dores assinou a ficha de autógrafos de fl. 85, permitindo assim a abertura da conta bancária em agência da CEF, na qual o benefício era creditado. As alegações evasivas do acusado FRANCISCO em seu interrogatório não convencem. O réu tenta aproximar Maria das Dores de MARCO ANTONIO, mas, sendo ela sua parente, é inverossímil que ela tenha contactado diretamente MARCO ANTONIO, sem qualquer participação de FRANCISCO, até porque ambos trabalhavam em parceria. Embora seja incontroverso que foi MARCO ANTONIO quem atuou como procurador de Maria das Dores (cf. instrumento público de fl.482), isto só seria plausível por intermediação de seu primo FRANCISCO, justamente como relatado por ambos, que aliás nem se conheciam. Não é crível o argumento de FRANCISCO de que foi implicado injustamente por confusão de Maria das Dores e MARCO ANTONIO. Primeiro porque não há qualquer indício de que Maria das Dores esteja mentindo, uma vez que seus depoimentos foram lógicos e coerentes, deles não se extraíndo qualquer resquício de animosidade ou ressentimento com a pessoa de FRANCISCO. Segundo que os fatos alegados em desfavor de MARCO ANTONIO não encontram respaldo na prova dos autos, não havendo qualquer documento ou testemunha a confirmar que MARCO ANTONIO seja de fato um criminoso habitual ou guarde qualquer rancor pessoal em relação a FRANCISCO. A propósito dos depoimentos prestados por Maria das Dores Araújo, ao contrário do alegado por FRANCISCO, não se vislumbra qualquer coação moral ou pressão psicológica exercida pelas autoridades na ocasião. Nota-se que todos os depoimentos são coesos e foram colhidos por autoridades diferentes (fls. 65/66, 67 e 515/516), o que presume a liberdade de manifestação da deponente. Além disso, o testemunho judicial foi tomado em audiência pública, presentes o Ministério Público e a defensora "ad hoc" (fl. 514), a afastar qualquer inferência de ter havido algum constrangimento sobre o ânimo da testemunha. Muito embora Maria das Dores tenha consciência da ilicitude dos fatos, tal constatação, por si só, não desmerece o seu testemunho, cabendo mesmo registrar que a deponente sempre adotou uma postura colaborativa para o esclarecimento dos fatos, ao invés de procurar confundir o juízo com evasivas e alegações inverossímeis. Nesse quadro, conclui-se que FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO efetivamente atuou como intermediário na concessão da pensão por morte em favor de Maria das Dores Araújo, atuando decisivamente na obtenção fraudulenta do benefício, sabendo que ela não possuía direito à pensão por morte instituída por Carlos Alcides de Rossi e colaborando para manter em erro os mecanismos e agentes da Previdência Social responsáveis pela verificação da regularidade da concessão do benefício. O dolo do acusado é extraído das circunstâncias do crime. Sabe ele que Maria das Dores, sua prima, não era companheira nem esposa de Carlos Alcides de Rossi, tampouco mãe de Inayara Lavínia de Rossi, conforme registravam falsamente os documentos apresentados. Além disso, ofereceu a Maria das Dores um benefício previdenciário sem qualquer indicativo de que ela fazia jus à prestação, e ainda recebeu as mensalidades creditadas em nome dela perante a Caixa Econômica Federal, a demonstrar o seu total conhecimento e participação nas irregularidades apuradas pelo INSS e pelo Ministério Público Federal (cf. apensos I e II). Presente o especial fim de agir do acusado (artigo "dolo específico") previsto no tipo penal do estelionato, referente à obtenção de vantagem ilícita em prejuízo alheio, induzindo em erro os agentes controladores da Previdência Social, mediante artifício documental consistente na apresentação de certidões falsas, com as quais obteve prestações pecuniárias indevidas, pagas pelos cofres públicos, no valor final de R\$4.224,61 (fls. 118/119 dos apensos II). A conduta do acusado enquadra-se no tipo penal do art. 171, "caput" e 3º, c.c. o art. 29, "caput", ambos do Código Penal, na medida em que, dolosamente, participou da fraude e obteve vantagem ilícita em prejuízo alheio, assentando na utilização de meio fraudulento para induzir e manter em erro a vítima, cuja qualidade de entidade de direito público ou instituto de assistência social implica na majoração da pena em um terço, consoante explicitado pela Súmula n. 24 do Superior Tribunal de Justiça. O crime foi praticado na modalidade consumada, uma vez constatada a efetiva concessão do benefício e o recebimento mensal da vantagem ilícita pela pessoa favorecida. Quanto ao momento da consumação, a jurisprudência mais recente do E. Supremo Tribunal Federal vem entendendo que o crime de estelionato contra a Previdência Social, com pagamento mensal de benefício, tem caráter de crime instantâneo de efeitos permanentes para o agente que é servidor da instituição ou intermediário do benefício, e crime permanente para o receptor da prestação. Confira-se:EMENTA: Recurso ordinário em habeas corpus. Penal. Crime de estelionato contra a Previdência Social. Artigo 171, 3º, do Código Penal. Conduta praticada por servidor que tenha dado causa à inserção fraudulenta de dados no sistema do INSS visando beneficiar terceiro. Crime instantâneo de efeitos permanentes. Prescrição. Termo inicial. Data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício irregular. Prescrição retroativa consumada. Constrangimento ilegal verificado. Extinção da punibilidade declarada. Recurso provido. 1. Em tema de estelionato previdenciário, o Supremo Tribunal Federal tem uma jurisprudência firme "quanto à natureza binária da infração. Isso porque é de se distinguir entre a situação fática da qual se comete uma falsidade para permitir que outrem obtenha a vantagem indevida, daquele que, em interesse próprio, recebe o benefício licitamente. No primeiro caso, a conduta, a despeito de produzir efeitos permanentes no tocante ao beneficiário da indevida vantagem, materializa, instantaneamente, os elementos do tipo penal. Já naquelas situações em que a conduta é cometida pelo próprio beneficiário e renova mensalmente, o crime assume a natureza permanente, dado que, para além de o delicto se protrair no tempo, o agente tem o poder de, a qualquer tempo, fazer cessar a ação delitiva" (HC nº 104.880/RJ, Segunda Turma, da relatoria do Min. Ayres Britto, DJe de 22/10/2010). 2. Aplicando o entendimento desta Suprema Corte, verifica-se que, entre a data do recebimento indevido da primeira prestação do benefício (art. 111, inciso I, do Código Penal) e a data do recebimento da denúncia (art. 117, inciso I, do Código Penal), transcorreu in albis período superior a quatro anos, o que demonstra a ocorrência da prescrição retroativa da pretensão punitiva do paciente. 3. Recurso ordinário provido. (RHC 107209/MT, Relator Min. DIAS TOFFOLI, julgamento 03/05/2011) Sendo assim, constatado que o delito consumou-se no dia 19/09/2005, quando do recebimento da primeira prestação irregular pelo beneficiário (fl. 86 - apensos II). No caso de FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, por ter sido o real e efetivo receptor mensal do benefício fraudulento, repassando apenas parte dele a Maria das Dores Araújo, a consumação protraí-se no tempo, tendo cessado a sua atividade criminoso em 05/12/2007, quando paga a última prestação do benefício (fls. 113/114 - apensos II). Com relação ao acusado MARCO ANTONIO GONÇALVES, tenho que não há nos autos provas suficientes para a sua condenação. Não obstante esteja bem delineado pelas provas produzidas que MARCO ANTONIO atuou como procurador de Maria das Dores Araújo perante o INSS, mantendo inclusive parceria de trabalho com o correu FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, não restou esclarecido que ele tinha ciência da falsidade praticada. É certo que MARCO ANTONIO aceitou a outorga da procuração sem nem mesmo ter contato pessoal com Maria das Dores, mas daí não se pode inferir, com alguma segurança, que desejava ele participar da fraude, promovendo conscientemente os interesses ilícitos de Maria das Dores e de FRANCISCO perante o INSS. Não há qualquer comprovação de que MARCO ANTONIO tenha de alguma forma se aproveitado da fraude, uma vez que o benefício era recebido por FRANCISCO, que repassava parte do pagamento a Maria das Dores Araújo. Além disso, o laudo pericial grafotécnico de fls. 215/223 não foi conclusivo a respeito da possibilidade de MARCO ANTONIO ter lançado indevidamente a assinatura de Marias das Dores Araújo no requerimento do benefício (cf. fl. 222, questão n. 2), restando afastada, por conta dessa dúvida, qualquer afirmação categórica no sentido de que MARCO ANTONIO contribuiu de alguma forma para a falsidade documental. Também não impressiona o fato de constar o telefone de sua tia na ficha bancária de fl. 85, já que a linha estava instalada regularmente em seu escritório de contabilidade (cf. depoimento de fls. 96/97), havendo plausibilidade na afirmação de que FRANCISCO valeu-se do número em questão para facilitar eventual contato telefônico oriundo da agência bancária, utilizando-se da confiança e da parceria mantida com o escritório de contabilidade. Diante disso, impõe-se julgar parcialmente procedente a ação penal em face de FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, absolvendo o correu MARCO ANTONIO GONÇALVES da imputação contida da denúncia, por não haver provas suficientes para a condenação. Passo à dosimetria da pena do acusado FRANCISCO. b) dosimetria da pena - réu FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO Para a fixação da pena-base, nos termos do art. 59 do Código Penal, não podem ser levados em conta nos antecedentes criminais os inquéritos policiais e ações penais em curso, conforme a Súmula n. 444 do Superior Tribunal de Justiça, por força do princípio constitucional da não culpabilidade enquanto não houver trânsito em julgado da condenação (art. 5º, LVII, CF/88). O acusado não possui maus antecedentes (fls. 196/203 e 250/251), porém a sua culpabilidade pode ser considerada de média para alta gravidade, pois obteve o benefício previdenciário mediante a apresentação de ao menos 02 (dois) documentos falsos e envolveu ao menos 02 (duas) outras pessoas na empreitada criminoso, provocando a atuação de terceiros sempre no sentido de atingir o seu reparatório objetivo econômico. Não há comprovação de ter personalidade voltada à prática de infrações penais. Por outro lado, as consequências do crime são de médias proporções, pois o réu obteve benefício previdenciário com renda mensal bem acima do salário mínimo e causou prejuízos financeiros diretos da ordem de mais de R\$40.000,00 (quarenta mil reais) - fls. 109/119 dos apensos II, não havendo notícias de recuperação sequer parcial de tal montante. Em face de tais premissas, e à míngua de outros elementos, fixo a pena-base no dobro do mínimo legal, ou seja, em 02 (dois) anos de reclusão, nos termos do art. 59 do Código Penal. Ausentes circunstâncias genéricas atenuantes ou agravantes da pena. Todavia, presente a causa especial de aumento de pena prevista no art. 171, 3º, do CP, nos termos da fundamentação, em face da qual elevo a pena-base em 1/3 (um terço), fixando a pena corporal final em 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, a ser cumprida em regime aberto. Presentes os requisitos do art. 44 do Código Penal, convertido a pena de reclusão em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art. 46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS. Utilizados os mesmos parâmetros acima para a pena de multa, fixo-a em 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art. 49, 1º, e 2º, c.c. o art. 60, "caput", do Código Penal. Não há prescrição da pretensão punitiva a ser reconhecida, em face do disposto nos artigos 109, IV; 111, III; e 117, I, todos do Código Penal. DISPOSITIVO Pelo exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido formulado na denúncia para CONDENAR o réu

FRANCISCO PAULO DE ARAÚJO, qualificado nos autos, nas penas do artigo 171, "caput" e 3º, do Código Penal, sujeitando-o a 02 (dois) anos e 08 (oito) meses de reclusão, em regime aberto, convertidos em duas penas restritivas de direito, consistentes na prestação de serviços à comunidade ou entidade pública, a ser cumprida em entidade designada pelo Juízo da Execução, na razão de 01 (uma) hora de tarefa por dia de condenação (art.46 e parágrafos, CP), e na prestação pecuniária (art. 45, 1º, CP), no importe de 05 (cinco) salários mínimos vigentes na data da sentença, que deverá ser paga ao INSS, na forma da fundamentação, e ao pagamento de 26 (vinte e seis) dias-multa, cada um no montante de 1/30 (um trigésimo) do salário mínimo vigente à época dos fatos, diante da ausência de prova da situação econômica do réu, devendo o valor apurado ser corrigido desde a prática da infração penal, nos moldes do art.49, 1º. e 2º., c.c. o art.60, "caput", do Código Penal.Na forma da fundamentação, ABSOLVO o acusado MARCO ANTONIO GONÇALVES, qualificado nos autos, da imputação contida na denúncia, por não existir prova suficiente para a sua condenação, nos termos do art. 386, VII, do Código de Processo Penal.Fixo em R\$44.224,61 (quarenta e quatro mil, duzentos e vinte e quatro reais e sessenta e um centavos) o valor mínimo para a reparação dos danos materiais sofridos pela vítima (art.387, IV, CPP), atualizado até março de 2008 (fls. 118/119 dos autos II), considerando a inexistência de outros elementos comprobatórios da extensão dos danos causados.Inexistindo motivos para a decretação de prisão preventiva neste momento, autorizo aos réus o apelo em liberdade, nos termos do art.387, 1º., do CPP.O réu condenado responderá pelas custas processuais, consoante o disposto no art.804 do CPP.Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao SEDI para mudança da situação processual do réu condenados.P.R.I.C.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0004177-71.2013.403.6130 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0011922-56.2007.403.6181 (2007.61.81.011922-1)) - JUSTICA PUBLICA X EDVALDO ADRIANO FERREIRA(SP268806 - LUCAS FERNANDES)

Nos termos do deliberado em audiência, intimam-se as partes acerca da manifestação da Receita Federal e para que apresentem alegações finais, no prazo de cinco dias. Vista ao MPF.

Após, publique-se, abrindo-se o prazo da defesa.

2ª VARA DE OSASCO

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000117-28.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: KATUYUKI YAMAGUCHI REPRESENTANTE ALESSANDRA TIEMI YAMAGUCHI MARINO
Advogado: FABIO ALIANDRO TANCREDI - OAB/SP 174.861

IMPETRADO: PROCURADOR-GERAL CHEFE DA PROCURADORIA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM OSASCO - PSFN/OSASCO

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado por **Espólio de Katuyuki Yamaguchi** contra ato do **Procurador Seccional da Fazenda Nacional em Osasco/SP**, em que se requer provimento jurisdicional destinado a reconhecer a prescrição do débito nº 80.1.84.002497-46 e, conseqüentemente, determinar a expedição de certidão negativa de débitos.

Sustenta o Impetrante, em síntese, que o débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o nº 80.1.84.002497-46 (processo administrativo nº 00882.050906/82-00) estaria prescrito, considerando que a Procuradoria da Fazenda Nacional não ajuizou execução fiscal para cobrança da dívida inscrita em 1984.

Juntou documentos.

A análise do pleito de medida liminar foi postergada para após a vinda das informações (Id 601481). Na ocasião, determinou-se que o demandante procedesse ao recolhimento das custas, o que foi efetivamente cumprido, conforme Id 605484 e 605488.

Embora regularmente notificada, a autoridade impetrada deixou de pronunciar-se, tendo transcorrido *in albis* o prazo para tanto (evento n. 314738).

A União manifestou interesse em ingressar no feito (Id 794434).

É o breve relato. Passo a decidir.

A concessão de liminar em mandado de segurança reclama o atendimento dos requisitos estabelecidos no inciso III do artigo 7º da Lei nº 12.016/09, quais sejam: "*quando houver fundamento relevante e do ato impugnado puder resultar a ineficácia da medida, caso seja finalmente deferida*".

Deve haver nos autos, portanto, elementos suficientemente fortes que possibilitem a formação de convicção da probabilidade de existência do direito alegado pelo demandante, além do risco de ineficácia da decisão se concedida somente ao final.

É com enfoque nesses particulares aspectos que passo à análise da matéria.

O Impetrante sustenta que o débito inscrito sob o n. 80.1.84.002497-46 teria sido fulminado pela prescrição, porquanto a União não promovera sua cobrança judicial, já tendo sido ultrapassado o prazo quinquenal de que dispunha para a propositura do executivo fiscal correspondente.

De fato, depreende-se da análise do relatório de Informações Gerais da Inscrição (Id 587966) que, na data de 19/08/2009, houve a rescisão do parcelamento especial ao qual o contribuinte havia aderido no ano de 2003, com o conseqüente restabelecimento da exigibilidade do crédito tributário, até então suspensa.

Em virtude da rescisão do referido ajuste, foi cadastrada a situação "ativa com ajuizamento a ser prosseguido", também na data de 19/08/2009, sendo possível concluir que a partir dali reiniciou-se a fluência do prazo prescricional quinquenal para a cobrança da dívida.

Nesse contexto, a autoridade impetrada teria até **19/08/2014** para exigir o pagamento do crédito tributário. Contudo, não se verifica, ao menos em princípio, qualquer ato efetivo de cobrança antes de ultrapassado o referido período, circunstância corroborada pela certidão de distribuição apresentada com a inicial (Id 587970). Não foi demonstrada, ademais, a existência de causa suspensiva ou interruptiva da prescrição, fato que respalda a pretensão da Impetrante.

Assim, em análise de cognição sumária, entendo estarem presentes os requisitos autorizadores da concessão da liminar, parcialmente, suspendendo o débito que, aparentemente, é inexigível.

Ante o exposto, **DEFIRO, EM PARTE, O PEDIDO LIMINAR** para determinar a **suspensão no sistema e-CAC do débito inscrito em Dívida Ativa da União sob o n. 80.1.84.002497-46**, possibilitando, assim, a emissão da certidão de regularidade em favor do demandante, desde que não existam outros óbices para tanto, no prazo de 10 (dez) dias.

Contudo, antes de notificar a Autoridade Impetrada, deve o Impetrante regularizar a petição inicial.

Com efeito, sabe-se que a parte demandante, por ocasião da propositura da ação, deve lançar mão de algumas disposições legais para o estabelecimento do valor da causa.

Como regra geral, o importe conferido à causa deve manter correspondência com a pretensão pecuniária deduzida na demanda, à vista do preceituado pelo Diploma Processual vigente. Em se tratando de mandado de segurança, referida regra não merece ser olvidada, porquanto o valor da causa tem de equivaler ao conteúdo econômico evidenciado na lide.

Na situação *sub judice*, conquanto o Impetrante não persiga especificamente uma obrigação em pecúnia, almeja o reconhecimento judicial da prescrição de crédito tributário inscrito em Dívida Ativa da União, afastando-se, assim, a sua exigibilidade. Examinando-se a documentação encartada aos autos, é possível verificar que o montante da dívida discutida em muito supera o importe atribuído à causa.

Em verdade, a quantia exata do direito creditório objeto de celeuma deveria ter servido de base para a fixação do valor da causa na presente ação, o que, contudo, não foi feito, resultando na incorreção do importe registrado pela Impetrante.

Sobre o tema, confira-se o entendimento perflhado pela jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região, conforme os excertos de ementas a seguir transcritos:

“MANDADO DE SEGURANÇA - VALOR DA CAUSA - REFLEXO PECUNIÁRIO MANIFESTO - ATRIBUIÇÃO INICIAL SIMBÓLICA - OPORTUNIDADE DE REPARO INAPROVEITADA - EXTINÇÃO PROCESSUAL ACERTADA - IMPROVIMENTO À APELAÇÃO (...) 3. Fundamental a observância, também em mandado de segurança, aos requisitos da preambular, estampados no art. 282, CPC, como assim estabelecido no artigo 6º, da Lei 1.533/51, vigente ao tempo dos fatos, flagrante o descompasso na espécie, pois o (colossal) benefício patrimonial buscado, ainda que por estimativa, é que deveria nortear a impetração, vez que a versar sobre matéria tributária quantificável, afinal obviamente o associado a conhecer do quanto recolheu e deseja compensar. (...)” (AMS 274087, Processo 2005.61.10.005449-2, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Silva Neto, DJF3 de 17/05/2011)

“PROCESSO CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. EXTINÇÃO DO FEITO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO DO VALOR DA CAUSA CONSOANTE O BENEFÍCIO ECONÔMICO ALMEJADO. 1. Aplica-se ao mandado de segurança a regra do Código de Processo Civil que estabelece que o valor da causa deve corresponder ao conteúdo econômica envolvido na lide. (...)” (AMS 257543 – Processo nº 2003.61.02.012608-8, TRF 3ª Região, Judiciário em Dia – Turma C, Rel. Juiz Convocado Wilson Zauhy, DJF3 de 15/03/2011, p. 513)

Destarte, antes de intimar a Autoridade Impetrada, é essencial que o Impetrante emende a petição inicial, conferindo correto valor à causa, em consonância com a legislação processual vigente, no prazo de 15 (quinze) dias, recolhendo, conseqüentemente, as custas processuais correspondentes, sob pena de extinção do feito sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações supra, intime-se a Autoridade apontada como coatora acerca da presente decisão, a fim de que adote as medidas necessárias ao seu integral cumprimento.

Defiro o ingresso da União no feito, devendo ser intimada de todos os atos decisórios. Oportunamente, remetam-se os autos ao SEDI para incluí-la como pessoa jurídica interessada na demanda.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Cumpra-se. Publique-se. Intimem-se. Oficie-se.

Osasco, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000380-60.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: VITOR AUGUSTO DA SILVA NOVAIS
Advogado do(a) IMPETRANTE: VITOR NUNES LIMA - SP328041
IMPETRADO: DIRETOR DA UNIVERSIDADE ANHANGUERA EDUCACIONAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Trata-se de mandado de segurança impetrado por **Vitor Augusto da Silva Novais** contra ato do **Reitor da Universidade Anhanguera de São Paulo – UNIAN/SP, Unidade de Osasco**, com vistas a obter provimento jurisdicional, em sede liminar, para que a autoridade impetrada aceite os atestados médicos apresentados e, conseqüentemente, reabra o prazo para a prova do exame na disciplina Tecnologia das Construções, a fim de possibilitar a sua aprovação.

Narra que é aluno da instituição de ensino superior da UNIVERSIDADE ANHANGUERA DE SÃO PAULO - UNIAN/SP, Unidade Osasco, na qual frequenta o curso de Engenharia Civil, tendo completado, no segundo semestre de 2016, o 10º período (5º ano).

Alega que, por problemas de saúde, teve que se afastar por alguns dias de aula, comprovados por atestados médicos.

Aduz que somente em uma matéria, Tecnologia das Construções, não atingiu a nota mínima para aprovação e terá que realizar tutorial e prova de reavaliação para conseguir sua aprovação.

Excetuada a matéria acima, todas as outras notas tiveram o mínimo para aprovação.

Afirma que ao comparecer na universidade e entregar os atestados, foi negado o recebimento, e lhe foi informado que deixou de observar o previsto no Departamento de Controle Acadêmico – DCA, ou seja, o prazo de 48 horas, não sendo possível realizar o abono das faltas nas disciplinas Porto e Vias Navegáveis, Projeto Arquitetônico para Engenharia Civil e Tecnologia das Construções.

Ao buscar minuciosamente no site da universidade, não foi localizado o DCA, apenas sendo obtida a informação de que não poderá ter frequência inferior ao percentual de 75% (setenta e cinco por cento).

Alega que a **colação de grau será dia 22/03/2017** e caso este não cole grau, terá que aguardar o segundo semestre de 2017 para que seja marcada nova data de colação de grau.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

Inicialmente, defiro os benefícios da justiça gratuita. Anote-se.

O mandado de segurança é o instrumento legal colocado à disposição da pessoa física ou jurídica para proteger violação ou justo receio de sofrê-la ao seu direito líquido e certo, não amparado por *habeas corpus* ou *habeas data*, quando a ilegalidade ou o abuso de poder for praticado por parte de autoridade, seja de que categoria for e sejam quais forem as funções que exerça, *ex vi* do disposto no artigo 5º, inciso LXIX, da Constituição Federal, c/c o artigo 1º da Lei n. 12.016/09, sujeitando-se a concessão liminar da segurança ao exame da relevância dos fundamentos do pedido e a possibilidade de ineficácia da medida, caso concedida somente ao final, *ex vi* do artigo 7º, III, da Lei n. 12.016/09.

O enfrentamento do pedido liminar é exercido em juízo de cognição sumária, pautado na verificação da aparência do direito e possibilidade de ineficácia da medida, caso seja ela concedida ao final, a revelarem o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*.

No caso em exame, vislumbro a presença dos requisitos necessários à concessão parcial da medida liminar requerida.

A autoridade coatora não aceitou os atestados médicos do impetrante considerando que ele os apresentou fora do prazo, conforme previsto no artigo 57 da Resolução 17/2007 (Id 753566).

No entanto, tudo indica que a Resolução mencionada refere-se à Universidade Federal do Rio Grande do Sul e não à impetrada.

Com efeito, de acordo com o regimento interno da faculdade Anhanguera, deve ser reprovado o aluno que exceder ao limite de faltas, sendo obrigatória a presença em no mínimo setenta e cinco por cento (75%).

Em que pese a autonomia didático-científica da instituição de ensino, em nome do princípio da razoabilidade, devem ser abonadas as faltas ante a justificativa apresentada por atestados médicos, observado a presença em no mínimo 75% (setenta e cinco por cento) em cada disciplina.

Nesse sentido:

ADMINISTRATIVO – MANDADO DE SEGURANÇA - ENSINOSUPERIOR ABONO DE FALTA MOTIVO DE ACIDENTE NECESSIDADE DE REPOUSO ABSOLUTO ATESTADO MÉDICO POSSIBILIDADE.

1. Conforme disposto no regimento interno da faculdade, deve ser reprovado o aluno que exceder ao limite de faltas, sendo obrigatória a presença em no mínimo setenta e cinco por cento (75%).

2. Comprovação, pela impetrante, através de atestado médico contemporâneos aos fatos, que faltou às aulas por motivo de acidente doméstico, sendo determinado o repouso absoluto por quinze (15) dias a contar de 10/04/2007, finalizando em 24/04/2007.

4. Em que pese a autonomia didático-científica da instituição de ensino, em nome do princípio da razoabilidade, devem ser abonadas as faltas ante a justificativa apresentada.

5. Precedentes.

6. Remessa oficial desprovida.

(Reexame necessário cível nº 0022575-69.2007.403.6100/SP; Relatora Desembargadora Federal Alda Basto, TRF da 3ª Região, Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 22/05/2015)

Assim, cabe à autoridade impetrada adotar todas as medidas pertinentes se os períodos ausentes comprovados por atestado médico (Id 753562) condizem com o período das aulas das disciplinas Porto e Vias Navegáveis, Projeto Arquitetônico para Engenharia Civil e Tecnologia das Construções, do curso de Engenharia Civil, e se caso seja positivo, abone as faltas do impetrante. Por conseguinte, caso sejam abonadas as faltas e considerando que o impetrante não obteve nota para aprovação da disciplina Tecnologia das Construções, reabra o prazo para a prova do exame da referida matéria, se prevista no regimento interno, a fim de possibilitar a sua aprovação.

O *periculum in mora* também está evidenciado, porquanto a colação de grau está prevista para 22/03/2017.

Pelo exposto, **DEFIRO PARCIALMENTE A LIMINAR** para determinar que a autoridade coatora adote **imediatamente** as providências necessárias a fim de verificar se os períodos ausentes comprovados por atestado médico (Id 753562) condizem com os períodos das aulas das disciplinas Porto e Vias Navegáveis, Projeto Arquitetônico para Engenharia Civil e Tecnologia das Construções, do curso de Engenharia Civil, e se caso seja positivo, abone as faltas do impetrante. Por conseguinte, caso sejam abonadas as faltas e considerando que o impetrante não obteve nota para aprovação da disciplina Tecnologia das Construções, reabra o prazo para a prova do exame da referida matéria, se prevista no regimento interno.

Notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal, bem como do teor da presente decisão, devendo o Sr. Oficial de Justiça cumprir o mandado em regime de PLANTÃO COM URGÊNCIA.

Por fim, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intimem-se. Oficie-se.

OSASCO, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-05.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifieste-se a Impetrante, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.

OSASCO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000470-05.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifieste-se a Impetrante, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada, sobretudo para esclarecer se subsiste o interesse processual na presente demanda.

OSASCO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-20.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifieste-se a Impetrante, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada.

OSASCO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000372-20.2016.4.03.6130
IMPETRANTE: EXPANDER MANUTENCAO LTDA - EM RECUPERACAO JUDICIAL
Advogados do(a) IMPETRANTE: RENATO AURELIO PINHEIRO LIMA - SP176512, JOSE CARLOS BRAGA MONTEIRO - RS45707
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Manifeste-se a Impetrante, **NO PRAZO DE 05 (CINCO) DIAS**, a respeito das informações apresentadas pela autoridade impetrada.

OSASCO, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000352-92.2017.4.03.6130
IMPETRANTE: TRAZ RAPIDO TRANSPORTES SOLUCOES NA CADEIA LOGISTICA LTDA - ME
Advogado do(a) IMPETRANTE: GLEISON MACHADO SCHUTZ - RS62206
IMPETRADO: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM OSASCO - SP
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Preliminarmente, intime-se a Impetrante para emendar a petição inicial, a fim adequar o valor conferido à causa, o qual deverá corresponder ao proveito econômico almejado, em consonância com a legislação processual vigente, ou comprove a razão que a levou a atribuir a importância indicada na petição inicial.

Na mesma oportunidade, providencie a demandante o recolhimento das custas processuais, trazendo aos autos o respectivo comprovante de quitação, levando-se em consideração o valor atribuído à presente demanda, bem como os parâmetros fixados na Tabela de Custas constante do sítio eletrônico da Justiça Federal da Seção Judiciária de São Paulo (conforme Tabela de Custas 1 e art. 14, I, da Lei nº 9.289/96).

Ademais, deverá a demandante trazer aos autos a prova pré-constituída de seu direito, consoante previsão legal, apresentando a documentação probatória.

Finalmente, colacione aos autos a Impetrante instrumento de procuração e contrato social (item 4 da petição inicial).

As ordens acima delineadas deverão ser cumpridas **NO PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS**, sob pena de indeferimento da peça vestibular, com fulcro no art. 321 do CPC/2015, com a consequente extinção do feito, sem resolução de mérito.

Cumpridas as determinações, considerando a inexistência de pedido liminar, notifique-se a Autoridade apontada como coatora para prestar informações, no prazo legal. Intime-se pessoalmente o representante judicial da pessoa jurídica interessada, nos termos do art. 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/09.

Após, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para parecer e, em seguida, voltem os autos conclusos para sentença.

Intime-se e cumpra-se.

OSASCO, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-87.2017.4.03.6130
AUTOR: APARECIDA LIRA
Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928
RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Aparecida Lira em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra, em síntese, que **em fevereiro de 2015**, alienou em favor da parte ré o imóvel situado à Rua Aguas de São Pedro, 629, Jd. Rochdale, Osasco/SP, Cep 06223-150, devidamente descrita na matrícula 296 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Osasco, pelo valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 495.00,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais) financiados, **a serem pagas em 359 prestações mensais, iniciando-se no valor de R\$ 5.236,18 (cinco mil duzentos e trinta e seis reais e dezoito centavos).**

Contudo, afirma que atrasou o pagamento das parcelas do pacto, mas que possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Aduz, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de notificação pessoal antes da realização do leilão designados para o dia 11/03/2017 e 25/03/2017.

Requeru, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que **suspenda o leilão a ser realizado em 11.03.2017 (1ªPraça) e 25.03.2017 (2ªPraça) e seus efeitos, bem como da consolidação Av.21 constante na matrícula 296 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Osasco, oficiando-se oportunamente**, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada pessoalmente acerca da realização dos leilões designados para o dia 11/03/2017 e 25/03/2017.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 08/09/2014)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que, com a transferência da propriedade, não será possível a conciliação, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para **suspender o registro de eventual carta de arrematação, mantendo-se, entretanto, os leilões já designados.**

Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal o teor da presente decisão.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, defiro os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se

OSASCO, 16 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000320-87.2017.4.03.6130

AUTOR: APARECIDA LIRA

Advogados do(a) AUTOR: NATÁLIA ROXO DA SILVA - SP344310, ROBSON GERALDO COSTA - SP237928

RÉU: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Trata-se de ação judicial, com pedido de tutela de urgência, proposta por Aparecida Lira em face da Caixa Econômica Federal – CEF.

Narra, em síntese, que **em fevereiro de 2015**, alienou em favor da parte ré o imóvel situado à Rua Aguas de São Pedro, 629, Jd. Rochdale, Osasco/SP, Cep 06223-150, devidamente descrita na matrícula 296 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Osasco, pelo valor de R\$ 550.000,00 (quinhentos e cinquenta mil reais), sendo R\$ 495.00,00 (quatrocentos e noventa e cinco mil reais) financiados, **a serem pagas em 359 prestações mensais, iniciando-se no valor de R\$ 5.236,18 (cinco mil duzentos e trinta e seis reais e dezoito centavos).**

Contudo, afirma que atrasou o pagamento das parcelas do pacto, mas que possui interesse na realização de audiência de conciliação.

Aduz, ainda, que determinado procedimento não teria sido observado, como a ausência de notificação pessoal antes da realização do leilão designados para o dia 11/03/2017 e 25/03/2017.

Requereu, em sede de tutela de urgência, provimento jurisdicional que **suspenda o leilão a ser realizado em 11.03.2017 (1ªPraça) e 25.03.2017 (2ªPraça) e seus efeitos, bem como da consolidação Av.21 constante na matrícula 296 do 2º Ofício de Registro de Imóvel de Osasco, oficiando-se oportunamente**, determinando ainda em tutela precoce a impossibilidade de inscrição do nome do autor no SPC e SERASA e demais órgãos de crédito.

Por fim, requereu os benefícios da assistência judiciária gratuita.

Juntou documentos.

É o breve relato. Passo a decidir.

O artigo 300 do CPC/2015 prevê que a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*).

No caso em exame, a parte autora alega que não foi notificada pessoalmente acerca da realização dos leilões designados para o dia 11/03/2017 e 25/03/2017.

Em relação à necessidade de intimação pessoal quanto às datas de realização dos leilões, o C. STJ possui firme entendimento de que é necessária a notificação pessoal do devedor. Isso porque o artigo 39 da Lei nº 9.514/97 prevê que os artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 são aplicáveis às operações de financiamento regidas por aquele diploma legal.

Neste sentido, transcrevo os julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO ANULATÓRIA DE LEILÃO EXTRAJUDICIAL. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. PRECEDENTE ESPECÍFICO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO. 1. "No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97" (REsp 1447687/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 08/09/2014). 2. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO." (grifei)

(STJ, Terceira Turma, AgRg no REsp 1367704/RS, Relator Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, DJe 13/08/2015)

"RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ANULATÓRIA DE ARREMATACÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA. LEI Nº 9.514/97. ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA DE COISA IMÓVEL. LEILÃO EXTRAJUDICIAL. NOTIFICAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR FIDUCIANTE. NECESSIDADE. 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte. 2. A teor do que dispõe o artigo 39 da Lei nº 9.514/97, aplicam-se as disposições dos artigos 29 a 41 do Decreto-Lei nº 70/66 às operações de financiamento imobiliário em geral a que se refere a Lei nº 9.514/97. 3. No âmbito do Decreto-Lei nº 70/66, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça há muito se encontra consolidada no sentido da necessidade de intimação pessoal do devedor acerca da data da realização do leilão extrajudicial, entendimento que se aplica aos contratos regidos pela Lei nº 9.514/97. 4. Recurso especial provido." (STJ, Terceira Turma, REsp 1447687/DF, Relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, DJe 08/09/2014)

Demais disso, considerando que o contrato em foco tem natureza de título executivo extrajudicial, estando o devedor em mora, pode ser executado pelo credor mesmo quando discutida a validade do pacto na esfera judicial, consoante o disposto no artigo 784, §1º, do CPC/2015, ainda que importe na inclusão do nome do mutuário nos cadastros de proteção ao crédito.

Pelo exposto, considerando o direito à moradia e diante do perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, uma vez que, com a transferência da propriedade, não será possível a conciliação, **DEFIRO PARCIALMENTE** o pedido de tutela de urgência para **suspender o registro de eventual carta de arrematação, mantendo-se, entretanto, os leilões já designados.**

Oficie-se, com urgência, à Caixa Econômica Federal o teor da presente decisão.

Solicite-se, com urgência, a Central de Conciliação deste Fórum Federal data mais próxima para a realização da audiência de conciliação.

Cite-se a ré, que deverá manifestar eventual desinteresse na autocomposição.

Em havendo desinteresse do réu nesta, desde logo consigno que a contestação deverá ser ofertada nos moldes descritos no art. 335 do CPC/2015.

Por fim, **defiro** os benefícios da assistência judiciária gratuita. Anote-se.

Cite-se. Intime-se

OSASCO, 16 de março de 2017.

Expediente Nº 2061

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0013361-68.2008.403.6181 (2008.61.81.013361-1) - JUSTICA PUBLICA X AKIKO DE CASSIA ISHIKAWA(SP119208 - IRINEU LEITE) X IURI VANITELLI(SP093335 - ARMANDO TADEU VENTOLA) X ROGERIO AGUIAR DE ARAUJO(SP119208 - IRINEU LEITE E SP088708 - LINDENBERG PESSOA DE ASSIS)

Chamo o feito à conclusão.

Para que resulte extirpe de dúvidas, esclareço que a eventualmente necessária expedição de carta precatória para a Comarca de Tatuí/SP, para que intime o corréu IURI VANITELLI, deverá sê-lo para comparecimento neste Juízo em 30/05/2017 às 15h e não de junho, mantendo-se inalteradas todas as demais determinações constantes da decisão de fl. 597.

Publique-se com urgência e, após, dê-se vista ao Ministério Público Federal.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005221-23.2016.403.6130 - JUSTICA PUBLICA X ADRIANO NICOLAU RONCALIO(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE) X LUCIANO DA SILVA(SP208430 - MAURICIO ABUCHAIM FATTORE)

ADRIANO NICOLAU RONCALIO e LUCIANO DA SILVA, qualificados nos autos, foram denunciados como incurso nas condutas tipificadas no artigo 155, 1º, e 4º, I e IV, todos do Código Penal Brasileiro, porque consta que no dia 20 de agosto de 2016, em agência da CEF, subtraíram para si valores pertencentes à Caixa, mediante rompimento de obstáculo, em período noturno. Na mesma data, os réus foram constritos em flagrante. Posteriormente, em audiência de custódia, o corréu LUCIANO foi libertado provisoriamente; porém, evadiu-se, pelo que decretada novamente sua prisão preventiva, apresentando ele, LUCIANO, o atual estado de foragido. ADRIANO continua preso até a presente data. A denúncia foi recebida em 23/09/2016. A instrução processual correu normalmente, não havendo nulidades a serem sanadas. Em alegações finais pediu a acusação a condenação dos réus nos termos da denúncia. A defesa suscitou as teses de ausência de provas da materialidade e autoria do delito. Subsidiariamente, pediu aplicação de eventual pena comportando todas as benesses legais. É o relatório. DECIDO. A materialidade do delito de furto qualificado resta bem comprovada nos autos por documentos, notadamente o laudo pericial, o auto de apreensão e o auto de prisão em flagrante. No ponto, salientando que o laudo de fls. 281/282 atesta que os equipamentos apreendidos na posse dos réus são compatíveis com os danos causados nas máquinas de auto-atendimento da CEF. Presente, pois, a certeza do cometimento do furto qualificado mediante concurso e rompimento de obstáculo. O crime passou por todas as etapas do iter, da cogitação à consumação. No momento do flagrante, já estavam rompidas as máquinas e o dinheiro furtado já se encontrava na mochila dos réus. A autoria também restou demonstrada. Os policiais que realizaram o flagrante foram bem firmes ao descrever a conduta dos réus durante a empreitada criminosa. Em juízo, o corréu ADRIANO confessou a prática do delito, confirmando os elementos imputados aos réus na denúncia. Nossos Tribunais já firmaram o entendimento de que em sede de crimes patrimoniais, principalmente aqueles cometidos na clandestinidade, como o caso dos autos, a palavra das testemunhas, inclusive de policiais, assume relevante significação probatória da identificação do autor do crime, constituindo-se em fonte segura para a condenação, momento quando o delito é confirmado por um dos corréus em confissão, e corroborado por documentos e laudos de apreensão. Pelo que a condenação de ambos é de rigor. Dispositivo JULGO PROCEDENTE a ação penal e CONDENO ADRIANO NICOLAU RONCALIO e LUCIANO DA SILVA, nas sanções cominadas ao artigo 155, 1º, e 4º, I e IV, todos do Código Penal Brasileiro. Doso as reprimendas. ADRIANO NICOLAU RONCALIO Fixo a pena base em 3 anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, tomando o inciso I do parágrafo 4º como qualificadora do furto e a circunstância do inciso IV como circunstância judicial negativa. Incide a atenuante da confissão, pelo que retorno a reprimenda ao patamar mínimo; qual seja, 2 anos de reclusão e pagamento de 20 dias-multa. Finalmente, incide a causa de aumento relativa ao período noturno, compatível com o furto qualificado, conforme orientação firmada pelo STJ (HC 306.450/SP - DJE 17/04/2014, REsp 1618179/DF - DJE 1/2/2017, REsp 1627064/RJ - 16/12/2016), pelo que, aumentada em 1/3, fica a pena definitiva fixada em 2 anos e 8 meses de reclusão e pagamento de 26 dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal. Presentes os requisitos legais, substituo a pena privativa de liberdade por duas penas restritivas de direito, a serem fixadas pelo juízo da execução. Em havendo, à fl. 443 dos autos, proposta de emprego em Joinville/SC, admito o recurso em liberdade, devendo o réu justificar, no juízo local, quinzenalmente, suas atividades. EXPEÇA-SE ALVARÁ DE SOLTURA CLAUSULADO e carta precatória para o cumprimento do comparecimento quinzenal em juízo. LUCIANO DA SILVA Fixo a pena base em 3

anos de reclusão e pagamento de 30 dias-multa, tomando o inciso I do parágrafo 4º como qualificadora do furto e a circunstância do inciso IV como circunstância judicial negativa. Ainda, incide a causa de aumento relativa ao período noturno, compatível com o furto qualificado, conforme orientação firmada pelo STJ (HC 306.450/SP - DJE 17/04/2014, REsp 1618179/DF - DJE 1/2/2017, REsp 1627064/RJ - 16/12/2016), pelo que, aumentada em 1/3, fica a pena definitiva fixada em 4 anos de reclusão em regime inicial fechado e pagamento de 40 dias-multa, fixada a unidade no mínimo legal. Por foragido, NÃO TEM O DIREITO DE APELAR EM LIBERDADE. Expeça-se mandado de prisão em virtude de sentença condenatória em desfavor de LUCIANO DA SILVA. DEMAIS DELIBERAÇÕES. Após o trânsito em julgado, mantida a condenação, lancem-se os nomes dos condenados no rol dos culpados. Oficie-se aos departamentos competentes para cuidar de estatística e antecedentes criminais. Oficie-se, após o trânsito em julgado, ao Tribunal Regional Eleitoral com jurisdição sobre o domicílio dos condenados com a finalidade de suspender os direitos políticos durante o cumprimento da pena, nos moldes do artigo 15, inciso III, da Constituição Federal. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE MOGI DAS CRUZES

1ª VARA DE MOGI DAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000042-77.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: JOSE CARLOS ROSA NASCIMENTO
Advogado do(a) IMPETRANTE: VANDERLEI DE MENEZES PATRICIO - SP275809
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, CHEFE DA AGENCIA DO INSS
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

"Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)"

INFORMAÇÃO DE SECRETARIA para a embargante manifestar-se, em 5 (cinco) dias, acerca dos documentos acostados juntados aos autos pela parte contrária.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000190-88.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: DENVER IMPERMEABILIZANTES, INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Advogado do(a) IMPETRANTE: MARIA LUCIA DE ANDRADE RAMON - SP70645
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

D E C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DENVER IMPERMEABILIZANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações em relação aos fatos geradores futuros, ou passados cujo recolhimento ainda não tenha sido efetivado, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, e nos artigos 5º, incisos XXXV e LXIX, da Constituição Federal e nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Guarulhos/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, **nos limites de sua jurisdição territorial**, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (*in* MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA; LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevejo qualquer empeco à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (200760000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000191-73.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: DENVER INDUSTRIA E COMERCIO DE PRODUTOS QUIMICOS LTDA
Advogado do(a) IMPETRANTE: ARTHUR CANDEO CHAHDA - SP369623
IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM GUARULHOS
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de Mandado de Segurança, impetrado por **DENVER IMPERMEABILIZANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA**, em face do **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM GUARULHOS/SP**, objetivando a suspensão da exigibilidade do PIS e da COFINS no que se refere à parcela decorrente da inclusão do ICMS na base de cálculo de ambas as exações em relação aos fatos geradores futuros, ou passados cujo recolhimento ainda não tenha sido efetivado, com fundamento no artigo 7º, inciso II, da Lei nº 12.016/2009, e nos artigos 5º, incisos XXXV e LXIX, da Constituição Federal e nos termos do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

O foro competente no mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de Guarulhos/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, **nos limites de sua jurisdição territorial**, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (*in* MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989. p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantém núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se anteveendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Ante o exposto, declino da competência para o processamento e julgamento do presente *writ* e determino a remessa dos presentes autos à uma das Varas da Subseção Judiciária de Guarulhos/SP, com as homenagens deste Juízo.

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000192-58.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: NEUSA MARY HOSAMI MORIKAWA - ME
Advogados do(a) IMPETRANTE: MANUEL EDUARDO CRUVINEL MACHADO BORGES - SP280216, MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199
IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES
Advogado do(a) IMPETRADO:

DE C I S Ã O

Vistos.

Trata-se de mandado de segurança com pedido liminar impetrado por NEUSA MARY HOSAMI MORIKAWA ME em face do DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOGI DAS CRUZES/SP, objetivando a suspensão da exigibilidade do crédito tributário, nos moldes do artigo 151, inciso IV, do Código Tributário Nacional, das contribuições sociais ao PIS e à COFINS incidentes sobre a parcela da receita relativa ao ICMS que recai sobre as receitas da Impetrante, até o julgamento final do presente mandado de segurança.

Vieram os autos conclusos.

É o que importa relatar. Fundamento e decido.

Inicialmente, verifico que o impetrante apontou como autoridade coatora o Delegado da Receita Federal em Mogi das Cruzes/SP.

Ocorre que a Receita Federal não tem Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes, apenas Agência, sendo que esta se encontra na circunscrição administrativa da Delegacia da Receita Federal em São José dos Campos/SP.

Considerando que este Juízo não tem jurisdição no município de São José dos Campos/SP, deve ser o presente *mandamus* encaminhado para a Vara Federal daquele Município.

Isto porque o foro competente para análise e processamento do mandado de segurança é o da sede da autoridade coatora, que, no caso dos autos, encontra-se localizada na cidade de São José dos Campos/SP.

Essa circunstância, por si só, demonstra a incompetência deste Juízo para o regular processamento do presente feito.

Assim é a opinião de HELY LOPES MEIRELLES:

A competência para julgar mandado de segurança se define pela categoria da autoridade coatora e pela sua sede funcional.

(...)

Quanto a mandados de segurança contra atos das autoridades federais não indicadas em normas especiais a competência é das Varas da Justiça Federal, nos limites de sua jurisdição territorial, com recurso para o Tribunal Regional Federal. (in MANDADO DE SEGURANÇA, AÇÃO POPULAR, 13.ed. São Paulo: Editora RT, 1989, p. 44).

No mesmo sentido, encontra-se a jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 3ª Região:

PROCESSUAL CIVIL. CONFLITO DE COMPETÊNCIA. MANDADO DE SEGURANÇA. AUTORIDADE COATORA: LIQUIDANTE NOMEADO PELA AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE - ANS. SEDE. ARTIGO 100, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. NÚCLEO REGIONAL NO MUNICÍPIO DE RIBEIRÃO PRETO/SP. EQUIPARAÇÃO. 1. Não é o caso de aplicação da Súmula 33/STJ (a "incompetência relativa não pode ser declarada de ofício"), tendo em vista que a competência para aquilatar mandado de segurança, assinalada pela sede funcional da autoridade coatora, ostenta natureza absoluta, habilitando eventual declinação "ex officio". 2. O artigo 109, § 2º, da Constituição somente incide às causas aforadas contra a União. Assim, o ajuizamento dos feitos em face de autarquias deve suceder no foro de sua sede, ou nas comarcas em que houver agência ou sucursal (artigo 100, IV, "a" e "b", do CPC). 3. A fixação da competência para as ações contra a ANS também há que se operar na forma do artigo 100 do CPC. E mais, em havendo núcleo regional de atendimento, é ele equiparado à agência ou sucursal, porquanto criado à melhor consecução do interesse público, de forma descentralizada. 4. A competência em mandado de segurança é fixada, em linha de princípio, pela categoria da autoridade coatora e por sua sede funcional. 5. No caso em tela, a autoridade coatora é o liquidante de Paz Med Plano de Saúde S/C Ltda., nomeado pela ANS, sendo seu preposto e atuando em seu nome. A ele incumbiu a prática da coação apontada nos autos originários, o que se deu no município de Ribeirão Preto. 6. Não seria o caso de se exigir o ajuizamento do "mandamus" na sede da ANS, ou seja, perante a Seção Judiciária do Rio de Janeiro, o que implicaria erigir obstáculo ao impetrante quanto à acessibilidade da prestação jurisdicional. Em realidade, suficiente o acionamento na localidade em que mantêm núcleos regionais, eis que nesta também se acha sediada. 7. Em consulta efetivada junto ao sítio eletrônico da ANS, verifica-se possuir ela Núcleo Regional de Atendimento em Ribeirão Preto/SP, abrangendo vários municípios da região, inclusive São José do Rio Preto/SP. 8. Assim, a autoridade coatora também se encontra sediada em Ribeirão Preto/SP, não se antevendo qualquer empecilho à manutenção do processo na aludida Subseção Judiciária. 9. Ante a constatação de que a ANS possui núcleo regional de atendimento no Juízo suscitado, abrangendo o município do Juízo suscitante, o mandado de segurança deve ser processado e julgado na cidade de Ribeirão Preto, que, como já frisado, é sede funcional da autoridade coatora. 10. Conflito de competência julgado procedente para declarar competente o Juízo Federal da 5ª Vara de Ribeirão Preto/SP (suscitado). (grifo inautêntico).

TRF da 3ª Região, Segunda Seção, Conflito de Competência – CC 11528 (200903000263899), Rel(a) Juiz Marcio Moraes, DJF3 CJ1 de 24/03/2011, p. 152.

ADMINISTRATIVO. NULIDADE DA SENTENÇA. PRELIMINAR REJEITADA. CURSO SUPERIOR REALIZADO NO EXTERIOR. REVALIDAÇÃO DO DIPLOMA POR UNIVERSIDADE PÚBLICA FEDERAL. PRÉVIO PROCESSO SELETIVO. LIMITAÇÃO DO NÚMERO DE PEDIDOS A SEREM PROCESSADOS. INADMISSIBILIDADE. OBSERVÂNCIA DAS RESOLUÇÕES CNE/CES NS. 01/2002 E 08/2007. DOMICÍLIO DO INTERESSADO. IRRELEVÂNCIA. I - Em sede de mandado de segurança, a competência do Juízo da causa define-se em razão da sede funcional da autoridade apontada como coatora e é de natureza absoluta. II - Autoridade coatora é aquela com atribuições emanadas do ordenamento jurídico para desfazer ou corrigir o ato combatido, sobre o qual recai o controle de legalidade pelo órgão jurisdicional. III - Tratando-se de ato praticado por autoridade sediada em Mato Grosso do Sul, não há que se falar de incompetência do MM. Juízo a quo. Preliminar rejeitada. IV - O art. 4º, da Resolução CNE/CES n. 01/2002, com a redação dada pela Resolução CNE/CES n. 08/2007, não possibilita às universidades fixar procedimentos não previstos na referida resolução, no tocante à análise dos requerimentos de revalidação de diploma obtido no estrangeiro. V - O mencionado artigo enseja a adoção de normas que disciplinem o procedimento de revalidação, estabelecendo, como requisito, que tais institutos se ajustem ao ato normativo. VI - A realização de prévio exame seletivo, nos termos do art. 7º, da Resolução CNE/CES n. 08/2007, somente é admitida na hipótese de dúvidas acerca da equivalência dos estudos realizados no exterior aos correspondentes nacionais. VII - A Universidade fixou normas para a revalidação de diplomas obtidos no exterior, invertendo a ordem do procedimento, instituindo prévio processo seletivo anterior à análise documental do pedido. VIII - A limitação da quantidade de diplomas a serem analisados, afrontam o determinado nas Resoluções do Conselho Nacional de Educação. IX - Não há exigência de vinculação da entidade revalidadora com o domicílio do interessado na revalidação do diploma emitido por universidade estrangeira, que pode requerê-la em qualquer universidade pública brasileira que esteja capacitada para tanto, de acordo com seu critério de conveniência. X - Remessa oficial improvida. Apelação improvida. (grifos acrescidos)

TRF da 3ª Região, Sexta Turma, Apelação em Mandado de Segurança - AMS 311099 (20076000093433), Rel(a) Juíza Regina Costa, DJF3 CJ2 de 19/01/2009, p. 754.

Desto modo, retifico de ofício o polo passivo, devendo constar **DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SÃO JOSÉ DOS CAMPOS/SP**.

Ante o exposto, **declino da competência** para o processamento e julgamento do presente *writ* e **determino a remessa dos presentes autos a uma das Varas da Subseção Judiciária de São José dos Campos/SP, com as homenagens deste Juízo.**

Intime-se. Cumpra-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000127-63.2017.4.03.6133
IMPETRANTE: PERLA OHARA CAMARGO DE AZEVEDO
Advogado do(a) IMPETRANTE: KALLEB SMOKOU ALENCAR - SP357289
IMPETRADO: GERENTE ADMINISTRATIVO DO FUNDO DE GARANTIA POR TEMPO DE SERVIÇO DA CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
Advogado do(a) IMPETRADO:

DESPACHO

Conforme noticiado, a Instituição Bancária não se recusou em receber o requerimento administrativo, tendo sido informado que a manifestação por escrito poderia ser solicitada junto ao endereçamento dos documentos à Gerência Administrativa do FGTS, com prazo de 15 dias para resposta.

Assim, INDEFIRO o pedido da impetrante e concedo o prazo de 30 (trinta) dias, SOB PENA DE EXTINÇÃO, para que comprove o ato coator, ou a ausência de resposta ao seu requerimento.

Silente, venhamos autos conclusos para sentença.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 16 de março de 2017.

Dr. PAULO LEANDRO SILVA
Juiz Federal Titular

Expediente Nº 2428

PROCEDIMENTO SUMARIO

0002843-85.2016.403.6133 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002842-03.2016.403.6133 () - TIEKO KODAMA HIMENO/SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X ITAQUAREIA INDUSTRIA EXTRATIVA DE MINERIOS LTDA/SP219597 - MARCELO DA PAIXÃO BARBOSA E SP094060 - NILSON FRANCO DE GODOI)

Chamo o feito à ordem

Retornem os autos ao SEDI para retificação dos polos da ação, devendo constar no polo ativo SOMENTE a autora TIEKO KODAMA HIMENO e no polo passivo SOMENTE a ré ITAQUAREIA INDÚSTRIA EXTRATIVA DE MINÉRIOS LTDA devendo as demais partes serem excluídas dos polos ativo e passivo da presente ação.

Ciência às partes acerca da redistribuição do feito à esta Vara Federal.

No mais, prossiga-se nos autos principais.

Cumpra-se e intímem-se.

DESPACHO DE FL. 185:

Ciência da redistribuição do feito a esta Vara Federal.

Traslade-se para estes autos cópias de fs. 148/161, 166/167, 172/173, 209, 284/286, 289/299 dos autos 0002842-03.2016.403.6133.

No mais, prossiga-se nos autos principais.

Intíme-se. Cumpra-se.

Expediente Nº 2405

PROCEDIMENTO COMUM

0009397-12.2011.403.6133 - JOSE ROQUE DE MELO (SP180359 - ALETHEA CRISTINE DE ALMEIDA FEITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GAZIN INDUSTRIA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA (PR033389 - CELSO NOBUYUKY YOKOTA E SP122987 - MARINA RODRIGUES PACHECO) X CARGNIN & CIA. LTDA - ME (RO000107 - CARLOS LUIZ PACAGNAN) X BANCO ITAUCARD S.A. (SP241287A - EDUARDO CHALFIN)

Trata-se de ação ordinária ajuizada por JOSE ROQUE DE MELO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, GAZIN INDUSTRIA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CARGNIN & CIA. LTDA - ME e BANCO ITAUCARD S.A., objetivando a declaração de inexistência de débitos inseridos em seus benefícios previdenciários de pensão por morte e aposentadoria especial, cancelamento da inscrição de seu nome junto aos órgãos de proteção ao crédito e condenação dos réus no pagamento de danos morais. Sustenta o autor que o pagamento de seu benefício previdenciário especial em pensão por morte foi transferido indevidamente para o Estado do Acre, com a suspensão do pagamento nos meses de maio e abril de 2010. Alega, ainda, que foram realizados diversos empréstimos consignados em seu benefício, bem como efetuadas compras na cidade de Rio Branco/AC com seus dados, os quais geraram a inserção indevida do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fs. 16/108. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial (fs. 111/112). As fs. 113/115 o autor se manifestou e requereu a inclusão de GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CASA DA SOGRA e BANCO ITAU/FININVEST no polo passivo da ação, pedido este deferido à fl. 117. Devidamente citado, o INSS apresentou contestação às fs. 140/153, sustentando, preliminarmente, ilegitimidade passiva com a consequente incompetência absoluta deste Juízo e, no mérito, requereu a improcedência da ação. Por sua vez, a ré GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA formulou defesa às fs. 166/179 pugnano pela improcedência dos pedidos. Já o réu BANCO ITAUCARD S.A. (atual denominação de BANCO ITAU/FININVEST) ofereceu contestação às fs. 237/239 afirmando que, tão logo comunicado do fato procedeu à retirada do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e arcou com os prejuízos. Subsidiariamente em caso de condenação impugnou o valor pleiteado a título de danos morais. Por fim o réu CARGNIN E CIA LTDA - ME (denominação correta de CASA DA SOGRA) apresentou defesa às fs. 264/297 arguindo, preliminarmente, inépcia da inicial, impossibilidade jurídica do pedido e ilegitimidade de parte. Réplica às fs. 328/333, 334/342, 343/347 e 348/354. Facultada a especificação de provas (fl. 324), os réus se manifestaram às fs. 326, 327, 355 e 363/365 ao passo que o autor permaneceu silente. Foram expedidos ofícios à Delegacia da Polícia Civil, IIRGD e Delegacia da Receita Federal, os quais foram atendidos às fs. 372, 373, 374 e 385. As fs. 411/415 foram trasladadas cópias da sentença, acórdão e certidão de trânsito em julgado oriundas da Impugnação à Justiça Gratuita formulada pelo INSS, a qual foi acolhida. Em 25/02/2016 foi realizada audiência para depoimento pessoal do autor (fs. 431/434). Custas recolhidas pelo autor à fl. 441. Memoriais finais da ré CARGNIN E CIA LTDA - ME às fs. 444/449, BANCO ITAUCARD S.A. às fs. 467/468 e INSS à fl. 481. Memoriais finais do autor às fs. 470/474 e 475/479. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e Decido. Passo à análise das preliminares aventadas. Legitimidade passiva do INSS: Entendo pela legitimidade de parte do INSS para figurar no polo passivo da presente ação. Isso porque a antariquia tem claro interesse que se opõe à pretensão deduzida, uma vez que foi responsável pela transferência irregular do benefício previdenciário do autor para o Estado do Acre, bem como pelos descontos efetuados decorrentes dos empréstimos realizados, conforme redação do art. 6º da Lei 10.820/2003. Nesse sentido já decidiu o STJ: AgRg no AREsp 484.968/SE, 2ª Turma, Rel. Ministro Og Fernandes, DJe 20/05/2014; REsp 1260467/RN, 2ª Turma, Rel. Ministra Eliana Calmon, DJe 01/07/2013. Inépcia da inicial: Afasto a hipótese de inépcia da inicial ao argumento de que a carta precatória expedida para citação do réu CARGNIN E CIA LTDA - ME não foi devidamente instruída com os documentos necessários para sua defesa, não sendo possível visualizar seu envolvimento com os fatos narrados na exordial, tendo em vista que a contestação foi apresentada às fs. 264/297 atacando todos os pontos arguidos pelo autor, não havendo se falar em prejuízo algum na formulação da defesa. Impossibilidade jurídica do pedido: Aduz o réu CARGNIN E CIA LTDA - ME que há impossibilidade jurídica no pleito requerido pelo autor, tendo em vista que, antes de discutir o mérito desta ação, seria necessário primeiramente solicitar a inexigibilidade dos títulos de crédito firmados entre as partes, consistentes em duplicata. Todavia, um dos pedidos do autor consiste justamente na declaração de inexistência de débitos inseridos em seus benefícios previdenciários de pensão por morte e aposentadoria especial, sendo desnecessário o ajuizamento de uma ação específica apenas para declarar a anulação do título de crédito, razão pela qual igualmente afasto esta preliminar. Ilegitimidade de parte: Por fim, deve ser afastada a última preliminar aventada pelo réu CARGNIN E CIA LTDA - ME acerca de sua ilegitimidade para figurar no polo passivo desta demanda, posto que, pela simples análise da documentação dos autos percebe-se que foram realizadas transações com este réu, sendo que a anulação destes negócios é objeto do pedido, legitimando, destearte, sua inclusão na ação. Do Mérito: Narra o autor, beneficiário do INSS, que teve seu benefício previdenciário consistente em pensão por morte transferido indevidamente para o Estado do Acre, com a suspensão do pagamento nos meses de maio e abril de 2010, bem como, que foram realizados diversos empréstimos consignados em seu benefício por meio do réu BANCO ITAUCARD S.A., além de terem sido efetuadas compras nos estabelecimentos réus GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e CARGNIN E CIA LTDA - ME na cidade de Rio Branco/AC com seus dados, os quais geraram a inserção indevida do seu nome nos cadastros de restrição ao crédito. Pois bem. Cabe sopesar a conduta de cada réu, separadamente, com exceção dos estabelecimentos privados, os quais merecem idêntico tratamento pelo nosso ordenamento jurídico. 1) INSS: No caso em exame, o INSS transferiu o pagamento do benefício do autor da agência do Banco Bradesco em Mogi das Cruzes/SP para a agência da Caixa Econômica Federal em Rio Branco/AC, em conta não titularizada por este e sem a sua anuência. Ab initio, impende ressaltar a previsão Constitucional inserida no art. 37, 6º, da Magna Carta, in verbis: Art. 37, 6º: As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nessa qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa. Observa-se, portanto, a adoção da Teoria do Risco Administrativo, a qual condiciona a responsabilidade objetiva do Poder Público ao dano decorrente da sua atividade administrativa, isto é, aos casos em que houver relação de causa e efeito entre a atividade do agente público e o dano. Por seu turno, o art. 5º, inciso X, da CF/88 assegura o direito à indenização por dano moral ou material decorrente de violação à honra ou imagem das pessoas, objetivando atenuar sofrimento físico ou psíquico decorrente de ato danoso que atinge aspectos íntimos ou sociais da personalidade humana. Ora, sem qualquer espécie de dívida, a transferência do pagamento do benefício do autor da agência do Banco Bradesco em Mogi das Cruzes/SP para a agência da Caixa Econômica Federal em Rio Branco/AC causou-lhe inúmeros transtornos, dentre eles a suspensão do pagamento nos meses de maio e abril de 2010, constrangimentos estes passíveis de indenização por dano moral, dada a natureza alimentar dos proventos recebidos. Não se pode considerar tal situação como aborrecimento normal da vida, principalmente da vida em coletividade, como quer fazer crer o INSS em sua contestação. Não pode ser considerado aborrecimento normal o segurado ficar privado de seu sustento. Desta feita, é indenizável o dano moral. Assim, restando comprovada a obrigação de indenizar, é preciso definir o quantum debeat, cuja estipulação tem revelado acirradas discussões doutrinárias e jurisprudenciais. De fato, a mensuração da dor, do dissabor, da aflição, enfim, do abalo moral sofrido diante de determinada conduta, revela-se tarefa árdua, senão impossível dado o subjetivismo inerente à própria circunstância de cada caso e de cada pessoa. Contudo, na esteira das diretrizes estabelecidas pelo E. Superior Tribunal de Justiça, que reconhece o prudente arbítrio do magistrado como o principal critério na definição do valor da indenização em casos tais, entendo como razoável, bem como suficiente para compensação do autor e desestimulação de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). 2) GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e CARGNIN E CIA LTDA - ME: Resta incontroversa e devidamente comprovada nos autos a fraude na abertura dos cadastros e na realização das compras nos estabelecimentos comerciais da ré, tendo em conta as informações prestadas pelo IIRGD à fl. 372, as quais revelam que o documento apresentado no ato das negociações "não corresponde a documento expedido por este Instituto de Identificação". Não resta dúvida, portanto, que a compra não foi efetuada pelo autor. Todavia, com relação aos danos morais, importa salientar que o fornecedor de produtos responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 12 do CDC, salvo hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro prevista no parágrafo terceiro, inciso III, do referido artigo. No entanto, restou comprovada a cautela dos demandados ao efetuar a negociação, requerendo a apresentação de documentos diversos ao comprador. Ou seja, o que não se pode é imputar às réus uma cautela além da comercialmente viável. Não se pode exigir uma análise técnica pericial de cada um dos documentos apresentados, tudo em conformidade com o documento de identidade apresentado, tomando-se a fraude, assim, apta à ilusão dos envolvidos no negócio jurídico entabulado. Assim, tendo em vista que as réus GAZIN INDUSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA e CARGNIN E CIA LTDA - ME demonstraram que cumpriram seu dever de zelo, ao exigirem a apresentação de documentos, não é possível imputar a estas a responsabilidade pelos danos morais decorrentes do débito contraído, visto que o dever de cautela do fornecedor, nas relações de consumo, deve ser exigido nos limites de suas possibilidades. No mesmo sentido, colaciono o seguinte julgamento de caso análogo: RECURSO INOMINADO. CONSUMIDOR. ABERTURA DE CADASTROS E COMPRAS REALIZADOS POR TERCEIRO. INSCRIÇÃO NOS CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. FRAUDE. DOCUMENTO DE IDENTIDADE FALSO. CULPA EXCLUSIVA DE TERCEIRO. DEVER DE CAUTELA DO FORNECEDOR NOS LIMITES DE SUAS POSSIBILIDADES. DESCONSTITUIÇÃO DO DÉBITO E NULIDADE DO CONTRATO CABÍVEL. DANOS MORAIS NÃO CONFIGURADOS. PRELIMINARES AFASTADAS. As partes ré pedem provimento aos recursos para reformar a sentença que julgou parcialmente procedente a presente ação para declarar nulos os contratos firmados em alegada fraude, desconstituir os débitos contestados na ação, bem como para condená-las ao pagamento de indenização por danos morais pela inscrição nos cadastros restritivos de crédito. A ré LOJAS COLOMBO S.A. alega, ainda, em preliminar, sua ilegitimidade passiva, a qual merece ser afastada, visto que a verificação dessa condição da ação, no caso concreto, conduziria a um julgamento de mérito, bem como porque se verificou, pelos documentos acostados às fs. 23 e 24, que a empresa CREDIARE S/A faz parte do mesmo conglomerado econômico da recorrente, sendo ambas responsáveis solidárias perante o consumidor, nos termos do art. 7º, parágrafo único, do CDC. Com relação ao mérito, por restar incontroversa e devidamente comprovada a fraude na abertura dos cadastros e na realização das compras nos estabelecimentos comerciais das réus no caso em questão (fs. 94/115), merece ser mantida a sentença no ponto que desconstituiu os débitos de R\$2.160,20 junto à ré LOJAS COLOMBO e de R\$650,00 junto à ré LOJAS PAQUETA, declarando nulos os contratos de nºs 9127251 e 8874433 firmados por terceira pessoa com as respectivas réus. Importa salientar que o fornecedor de produtos responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores, nos termos do art. 12 do CDC, salvo hipótese de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro prevista no parágrafo terceiro, inciso III, do referido artigo. Assim, concludo-se que a fraude foi bem elaborada através de terceira pessoa que, munida de documento de identidade falso, se fez passar pela autora (fl. 110), não se pode imputar às réus responsabilidade pelos danos morais decorrentes do débito contraído, visto que o dever de cautela do fornecedor, nas relações de consumo, deve ser exigido nos limites de suas possibilidades. Merece ser reformada, portanto, a sentença no ponto que condenou as réus ao pagamento solidário da quantia de R\$7.000,00 a título de danos morais, por estar configurada a culpa exclusiva de terceiro no caso concreto, estando eximidas as réus, no caso concreto, da sua responsabilidade objetiva, conforme preconiza o art. 12, parágrafo terceiro, inciso III, do CDC. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS. (Recurso Cível nº 71005239967, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Fabiana Zilles, Julgado em 02/09/2015). Comprovada, desta forma, a responsabilidade de terceiro pelo fato danoso, resta afastada a responsabilidade das réus a título de pagamento de indenização por dano moral(3) BANCO ITAUCARD S.A. Cinge-se a controvérsia à responsabilidade civil do Banco Itaucard S.A. pela contratação de produtos e serviços bancários por terceiro fraudador. Verifico que, consoante entendimento firmado pelo STJ, as instituições bancárias respondem objetivamente pelos danos causados por fraudes e delitos praticados por terceiros, exatamente como o caso dos autos, pois a responsabilidade decorre do risco do empreendimento, caracterizando-se como caso fortuito interno (RESP 201001193828). Restou devidamente provado nos autos que o benefício previdenciário percebido pelo autor, foi transferido sem sua autorização do Banco Bradesco em Mogi das Cruzes/SP para o Banco Caixa Econômica Federal em Rio Branco/AC, e também sem sua autorização, foram realizadas diversas operações financeiras perante o BANCO ITAUCARD S.A. Embora o Banco ré tenha procedido à retirada do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito e arcado com os prejuízos oriundos das contratações legais, observo que a inclusão indevida nos órgãos de proteção ao crédito perdurou por quase 01 (um) ano. Com efeito, o dano moral é presumido pela inscrição indevida nos órgão de proteção ao crédito. Precedentes do STJ (AGARESP 201500580205 / AGARESP 201400257597). O art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece a responsabilidade objetiva do fornecedor pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação de serviços: Art. 14. O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos. A inscrição indevida em cadastros de inadimplentes caracteriza a falha na prestação de serviços e, uma vez presente o nexo de causalidade entre o fato e o evento danoso, gera o dever de indenizar: A vergonha, a humilhação, a angústia de ter o nome colocado em listas negras que servem para diminuir os riscos dos comerciantes, ofende mesmo é a identidade pessoal e a intimidade. Dentre os dados da personalidade e da biografia, o indivíduo tem forte e consistente noção do que o seu nome representa na vida de relação. Além de conjugar em seu nome, os sobrenomes do pai e da mãe, prima para mantê-los íntactos e sem mácula. Qualquer atividade que mostre o autor como ele não é, naquilo que possui como corpo e ânimo (alma), abala a sua identidade pessoal. Tendo seu nome ligado a mau pagador, são modificados dados pessoais, violando a identidade pessoal. Este fato, por si só, já conduz à indenização pelo dano moral ocasionado. Conforme a jurisprudência pacificada do Superior Tribunal de Justiça, é desnecessária a prova da ocorrência do dano, sendo este evidenciado pelas circunstâncias do próprio fato: AGRADO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. CADASTRO DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. DEVER DE INDENIZAR. PESSOA JURÍDICA. DANO IN RE IPSA. PRESUNÇÃO. DANO MORAL QUANTUM INDENIZATÓRIO. 1 - Nos casos de protesto indevido de título ou inscrição irregular em cadastros de inadimplentes, o dano moral configura-se in re ipsa, prescindindo de prova, ainda que a prejudicada seja pessoa jurídica. Precedentes específicos. (...) 3 - Agravo regimental desprovido. (STJ, AgRg no REsp n. 860.704, Rel. Min. Paulo de Tarso Sanseverino, j. 12.04.11). AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. FUNDAMENTOS INSUFICIENTES PARA REFORMAR A

DECISÃO AGRAVADA. JULGAMENTO EXTRA PETITA. INEXISTÊNCIA. DANO MORAL. INSCRIÇÃO INDEVIDA NO CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO PRESUMIDO. PRECEDENTES. (...) 3. Ocorrendo a inscrição indevida no cadastro de inadimplentes o entendimento desta Corte Superior é que o dano moral é presumido. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no REsp n. 992.422, Rel. Min. Vasco Della Giustina, 05.04.11). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE RESTRIÇÃO AO CRÉDITO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DEMONSTRAÇÃO. MULTA E HONORÁRIOS. DISPOSITIVOS VIOLADOS NÃO INDICADOS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. DANOS MORAIS. DEMONSTRAÇÃO DO ABALO. DESNECESSIDADE. VALOR. ALTERAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. MULTA COMINATORIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. FALTA DEMONSTRAÇÃO. (...) II- Na concepção moderna do ressarcimento por dano moral, a responsabilidade do agente resulta do próprio fato, ou seja, dispensa a comprovação da extensão dos danos, sendo estes evidenciados pelas circunstâncias do fato. (...) Agravo Regimental improvido. (STJ, AgRg no Ag n. 1365711, Rel. Min. Sidnei Benetti, j. 22.03.11). AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. DANO MORAL. CADASTROS DE INADIMPLENTES. INSCRIÇÃO INDEVIDA. EXERCÍCIO REGULAR DE DIREITO. CULPA EXCLUSIVA DA VÍTIMA. MATÉRIA. PROVA. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. (...) 3. A inscrição indevida em cadastro de inadimplentes gera dano moral presumido, sendo desnecessária, pois, a prova de sua ocorrência. Precedentes. (...) 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (STJ, AgRg no Ag n. 1006992, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, j. 03.03.11). Desta forma, nos termos da fundamentação explanada acima com relação ao quantum debeatur para fixação dos danos morais, entendendo como razoável, bem como suficiente para compensação do autor e desestímulo de novas práticas por parte da ré, a importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). Posto isso, JULGO PROCEDENTE a presente ação proposta em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e BANCO ITAUCARD S.A. para declarar a inexistência de débitos inseridos nos benefícios previdenciários do autor de pensão por morte e aposentadoria especial objetos do pedido inicial, cancelar as inscrições do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito igualmente com relação aos débitos discutidos na presente demanda, bem como, para condená-los ao pagamento de danos morais, na importância de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada réu, os quais são devidos a partir da data da citação, devidamente corrigidos a partir da data desta sentença - Súmula 362 do STJ - de acordo com Manual de Cálculos do CJF. Condene ainda os réus INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e BANCO ITAUCARD S.A. no pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, nos termos do 2º do art. 85 do CPC. Outrossim, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE a presente ação proposta em face GAZIN INDUSTRIA DE MOVEIS E ELETRODOMESTICOS LTDA, CARGNIN & CIA. LTDA - ME para declarar a inexistência de relação contratual havida entre as partes e cancelar as inscrições do nome do autor junto aos órgãos de proteção ao crédito com relação aos débitos discutidos na presente demanda. Diante da sucumbência recíproca, condene autor e réus ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor da condenação, proporcionalmente DIVIDIDOS entre as partes, nos termos do art. 86 do CPC. Custas na forma da lei. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000987-57.2014.403.6133 - EUTALIA ALVES FEITOSA(SP180116 - JOSE ALVANY DE FIGUEIREDO MATOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por EUTALIA ALVES FEITOSA em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando a concessão do benefício de pensão por morte em razão do falecimento de Josué Pereira Lima, ocorrido em 22/10/2013. O falecido recebeu benefício de auxílio-doença no período de 10/01/04 a 30/11/05 (NB 134.073.075-5), de 13/03/06 a 16/09/09 (NB 502.812.080-0) e de 03/02/10 a 09/01/11 (NB 539.400.302-1). Em 20/05/10 ajuizou ação para conversão do benefício de auxílio-doença em aposentadoria por invalidez na 1ª Vara Cível de Suzano-SP (processo 606.01.2010.006634-3), que se encontra pendente de julgamento. A autora alega, em prol de sua pretensão, que a cessação do benefício de auxílio-doença foi equivocada, que o falecido manteve a incapacidade laboral por todo o período que compreende o término do benefício e a data do óbito e que, por esse motivo, manteve a qualidade de segurado até o dia do falecimento. Assim, não se pode olvidar que há matéria de mérito em discussão no processo que tramita na Vara Estadual de Suzano que pode resultar na alteração substancial do pedido e, por consequência, no julgamento do mérito dos presentes autos. Assim, em homenagem ao princípio da boa fé objetiva, SUSPENDO A PRESENTE AÇÃO, nos termos do art. 313, V, "a" do Código de Processo Civil, devendo-se aguardar o julgamento do processo nº 606.01.2010.006634-3 que tramita na 1ª Vara Cível de Suzano-SP. Aguarde-se provocação no arquivo. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002986-45.2014.403.6133 - JOAO CARVALHO DAS NEVES(SP291320 - JORGE FONTANESI JUNIOR) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO E SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM) X OFICIAL DE REGISTRO DE IMOVEIS E ANEXOS DA COMARCA DE SUZANO - SP(SP025120 - HELIO LOBO JUNIOR) X LUIZ SAKON(SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA) X ROSARIA MASSAMI MIYAZAKI SAKON(SP317884 - ISABEL CAROLINE BARBOSA NOGUEIRA)

Apresentem as partes suas razões finais no prazo sucessivo de 15 (quinze) dias, iniciando-se pela parte autora, seguida dos réus, Caixa Econômica Federal, Oficial de Registro de Imóveis e Anexos da Comarca de Suzano e Luiz Sakon/Rosaria Massami Miyazaki Sakon. Decorrido o prazo, tornem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0003048-32.2014.403.6183 - ARTUR GERALDO DOS SANTOS(SP286841 - FERNANDO GONCALVES DIAS E SP194212 - HUGO GONCALVES DIAS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cui-da-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela antecipada, ajuizada por ARTUR GERALDO DOS SANTOS, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando o reconhecimento das atividades especiais e a concessão do benefício de aposentadoria especial (NB 159.379.435-2), com a reafirmação da DER até a prolação da sentença. Veio a inicial acompanhada dos documentos de fls. 34/115. Inicialmente distribuída perante a 2ª Vara Federal de São Paulo/SP, a presente ação foi encaminhada a este Juízo por força da decisão de fls. 118/121. Foram concedidos os benefícios da justiça gratuita e determinada emenda à inicial às fls. 127 e 132. Manifestação do autor às fls. 130 e 133/134. As fls. 153/154 o pedido de tutela antecipada foi indeferido. Citado, o INSS ofereceu contestação requerendo a improcedência do pedido (fls. 157/179). Réplica às fls. 187/193. Facultada a especificação de provas o autor pugnou pela realização de perícia técnica, ao passo que a Autarquia informou não ter provas a produzir (fls. 187/193 e 194). Deferida a produção da prova pericial, o laudo foi juntado às fls. 212/228 e complementado às fls. 252/255. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Fundamento e decisão. Presentes os pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, bem assim, as condições da ação, passo a análise do mérito. A aposentadoria por tempo de serviço é devida ao segurado da Previdência Social que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se mulher, ou 30 (trinta) anos, se homem, evoluindo o valor do benefício de um patamar inicial de 70% (setenta por cento) do salário-de-benefício para o máximo de 100% (cem por cento), caso completados 30 (trinta) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 35 (trinta e cinco) anos, se do sexo masculino. Nesse sentido, o artigo 52 da Lei nº 8.213/91: "A aposentadoria por tempo de serviço será devida, cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço, se do sexo feminino, ou 30 (trinta) anos, se do masculino." O artigo 9 da Emenda Constitucional nº 20/98, estabeleceu regras de transição para quem tivesse se filiado ao sistema da previdência social antes de sua publicação, ocorrida no dia 15/12/1998. Assim, para se ter direito à aposentadoria integral deve-se comprovar a idade mínima de 53 anos (se homem) ou 48 anos (se mulher), um tempo de contribuição de 35 anos (homem) ou 30 anos (mulher) e um pedágio equivalente a 20% do tempo que ainda faltava para a aposentação. Já para a aposentadoria proporcional deve-se comprovar uma idade mínima de 53 anos (homem) ou 48 anos (mulher); tempo de contribuição de 30 anos (homem) ou 25 anos (mulher) e um pedágio de 40% sobre o tempo que faltava para se aposentar. A aposentadoria especial, por sua vez, nada mais é do que uma modalidade de aposentadoria por tempo de serviço, em que se exige um tempo menor de serviço prestado, presumindo a lei, dada as peculiaridades e condições do trabalho insalubre, perigoso ou penoso, que o seu desempenho não poderia ser efetivado no mesmo período das demais atividades. Quanto à comprovação do período trabalhado em regime especial, algumas considerações iniciais devem ser feitas. Entendo, amparado pela melhor jurisprudência e doutrina, que o direito à contagem de tempo de serviço é de natureza eminentemente subjetiva e regido pela lei em vigor na época da sua prestação. Desenvolvida a atividade considerada especial, o segurado adquire o direito ao cômputo do tempo de serviço como especial, incorporando-se ao seu patrimônio não podendo mais ser retirado. Até o advento do Decreto 2.172/97 que regulamentou a Lei nº 9.032/95 não era necessária a comprovação, por parte do segurado, do efetivo contato com os agentes nocivos à saúde, era suficiente a comprovação do exercício da atividade, caso ela se enquadrasse no rol de um dos revogados Decretos de nº 53.831/64 (em seu anexo) e 80.083/79 (em seus anexos I e II). Frise-se que, tratando-se de matéria reservada à lei, o Decreto 2.172/97 mencionado somente passou a ter eficácia a partir da edição da Lei 9.528 de 10/12/1997, razão pela qual somente a partir dessa data é exigível a apresentação de laudo técnico para a comprovação da atividade insalubre. Nesse mesmo sentido: PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. ANÁLISE DE DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. IMPOSSIBILIDADE NA VIA DO ESPECIAL. SUPPOSTA INSALUBRIDADE RURAL: AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N.ºs 282 E 356 DO SUPREMO. TEMPO DE ATIVIDADE RURICOLA. APOSENTADORIA. INÍCIO MATERIAL. INDISPENSIBILIDADE. PRECEDENTES. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. ATIVIDADE URBANA. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL EM COMUM. EXPOSIÇÃO AO AGENTE FÍSICO RÚIDO. APRESENTAÇÃO DE LAUDO TÉCNICO. INDISPENSÁVEL. INVERSÃO DO JULGADO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 07 DESTA CORTE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A via especial, destinada à uniformização da interpretação da legislação infraconstitucional, não se presta à análise de possível violação a dispositivos da Constituição da República. 2. A suposta necessidade de que, em razão da presunção legal de insalubridade, o período relativo à atividade rural seja contado de forma especial, não foi analisada pelo Tribunal a quo, tampouco foi objeto de embargos declaratórios, ataindo a incidência das Súmulas 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal. 3. O pretendido reconhecimento do tempo relativo à atividade rural, no período anterior a 1973, somente poderia ser realizada mediante o necessário reexame de matéria fática, o que encontra óbice na Súmula 07 desta Corte. 4. O início documental constitui requisito ao reconhecimento da atividade rural, merecendo ressaltar, nesse aspecto, o julgamento do Recurso Especial nº 1.133.863/RN, processado nos termos do art. 543-C, do Código de Processo Civil, e da Resolução nº 08 deste Superior Tribunal de Justiça, sob a relatoria do Ministro Celso Limongi (Desembargador Convocado do TJP/SP). 5. Conquanto antes da edição da Lei nº 9.032/95, de fato, não fosse necessário comprovar o efetivo exercício de atividade insalubre do obreiro, essa regra comporta exceção, qual seja, o trabalho exercido sob condições insalubres em face de ruído e calor, porquanto, nessa hipótese, sempre foi exigido laudo técnico apto a atestar e aferir o grau de exposição aos citados agentes nocivos. 6. O Tribunal a quo, soberano na análise das circunstâncias fáticas da causa, concluiu que não restou comprovado, por meio da apresentação de laudo técnico imprescindível para tanto, a exposição ao agente nocivo ruído em nível suficiente a aliecer o reconhecimento de exercício de atividade insalubre e a consequente contagem de tempo de serviço de forma especial, e, portanto, a inversão do julgado implicaria o reexame das provas carreadas aos autos, ataindo à espécie o enunciado da Súmula nº 07 do Superior Tribunal de Justiça. 7. A demonstração do dissídio jurisprudencial não se contenta com meras transcrições de ementas, sendo absolutamente indispensável o cotejo analítico de sorte a demonstrar a devida similitude fática entre os julgados, não verificada na espécie. 8. Agravo regimental desprovido. (STJ, 5ª Turma; Rel. Min. Laurita Vaz; AGRESP 200800825348; julg. 26/06/12; publ. 01/08/12) Vale ressaltar que o entendimento exposto não se aplica ao agente nocivo "ruído", que em nenhum período dispensou a comprovação por meio de laudo técnico. Nesse sentido: "PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. ATIVIDADE INSALUBRE COMPROVADA POR PERÍCIA TÉCNICA. MECÂNICO. ENUNCIADO SUMULAR Nº 198/TFR. 1. Antes da Lei 9.032/95, era inexistente a comprovação da efetiva exposição a agentes nocivos, porque o reconhecimento do tempo de serviço especial era possível apenas em face do enquadramento na categoria profissional do trabalhador; à exceção do trabalho exposto a ruído e calor, que sempre se exigiu medição técnica. 2. É assente na jurisprudência deste Superior Tribunal ser devida a concessão de aposentadoria especial quando a perícia médica constata a insalubridade da atividade desenvolvida pela parte segurada, mesmo que não inscrita no Regulamento da Previdência Social (verbete sumular nº 198 do extinto TFR), porque as atividades ali relacionadas são meramente exemplificativas. 3. In casu, o laudo técnico para aposentadoria especial foi devidamente subscrito por engenheiro de segurança do trabalho, o que dispensa a exigibilidade de perícia judicial. 4. Recurso especial a que se nega provimento." (STJ; REsp 639.066/RJ, Rel. Ministro ARNALDO ESTEVES LIMA, QUINTA TURMA, julg. em 20.09.2005, publ. 07.11.2005 p. 345) Ainda com relação à atividade especial por exposição ao agente ruído, curvando-me ao entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo (REsp 1.398.260/PR, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14), passo à análise do limite tolerável pela legislação para constatação da insalubridade/especialidade. Assim, depreende-se que os Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79 vigoraram de forma simultânea, e estabeleciam como limite o nível de 80 dB para considerar a atividade como especial. A partir de 05/03/1997, com a vigência do Decreto nº 2.172, que revogou os decretos acima mencionados, passou-se a considerar o nível de ruído superior a 90 decibéis como prejudicial à saúde. Com a edição e vigência do Regulamento da Previdência Social - Decreto 3.048/99 - foi mantido o nível de ruído no patamar de 90 decibéis e, apenas com as alterações introduzidas pelo Decreto 4.882, de 18 de novembro de 2003, é que foi novamente alterado o nível de ruído, passando a ser considerado prejudicial à saúde a partir de 85 decibéis. Confira-se: ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL. TEMPO ESPECIAL. RÚIDO. LIMITE DE 90DB NO PERÍODO DE 6.3.1997 A 18.11.2003. DECRETO 4.882/2003. LIMITE DE 85 DB. RETROAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO DA LEI VIGENTE À ÉPOCA DA PRESTAÇÃO DO SERVIÇO. CONTROVÉRSIA SUBMETIDA AO RITO DO ART. 543-C DO CPC. 1. Está pacificado no STJ o entendimento de que a lei que rege o tempo de serviço é aquela vigente no momento da prestação do labor. Nessa mesma linha: REsp 1.151.363/MG, Rel. Ministro Jorge Mussi, Terceira Seção, DJe 5.4.2011; REsp 1.310.034/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Primeira Seção, DJe 19.12.2012, ambos julgados sob o regime do art. 543-C do CPC. 2. O limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço para o agente ruído deve ser de 90 dB no período de 6.3.1997 a 18.11.2003, conforme Anexo IV do Decreto 2.172/1997 e Anexo IV do Decreto 3.048/1999, sendo impossível aplicação retroativa do Decreto 4.882/2003, que reduziu o patamar para 85 dB, sob pena de ofensa ao art. 6º da LINDB (ex-LICC). Precedentes do STJ. Caso concreto. 3. Na hipótese dos autos, a redução do tempo de serviço decorrente da supressão do acréscimo da especialidade do período controvertido não prejudica a concessão da aposentadoria integral. 4. Recurso Especial parcialmente provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução STJ 8/2008. (STJ, 1ª Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, REsp 1.398.260/PR, julg. 14/05/14, publ. 05/12/14). Desta forma, em homenagem ao princípio do tempus regit actum, a configuração do tempo especial é de acordo com a lei vigente no momento do labor, sendo, portanto, considerado nos seguintes níveis: 1 - superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64; 2 - superior a 90 decibéis, na vigência do Decreto nº 2.172, a contar de 5 de março de 1997; 3 - superior a 85 decibéis, na vigência do Decreto n. 4.882, a contar de 18 de novembro de 2003. No tocante aos Equipamentos de Proteção Individual (EPI), cujo uso pode afastar a presença do agente nocivo, há recente decisão do Supremo Tribunal Federal, proferida em sede de repercussão geral (ARE 664335, Rel. Min. Luiz Fux), a qual concluiu que "o direito à aposentadoria especial

pressupõe a efetiva exposição do trabalhador a agente nocivo. Se o EPI é eficaz para neutralizar, eliminar ou reduzir a nocividade para níveis inferiores aos limites de tolerância, tal como comprovado por Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, o tempo de atividade não se caracteriza como especial. Por sua vez, no que se refere especificamente à incidência do agente nocivo ruído, decidiu-se que "em se tratando, porém, de exposição do trabalhador ao agente nocivo ruído acima dos limites legais de tolerância, a eficácia do EPI não descaracteriza a natureza especial do trabalho para fins de aposentadoria". Assim, os equipamentos de proteção a que se referem os artigos 166 e 167 da Consolidação das Leis do Trabalho destinam-se a resguardar a saúde e a integridade física dos trabalhadores expostos a agentes nocivos e exclui o caráter especial da atividade desde que sua eficácia seja comprovada por meio das informações constantes do PPP, exceto no que se refere ao agente ruído, que mesmo com o uso do EPI não tem afastada a caracterização da atividade especial. Pretende a parte autora, o reconhecimento do exercício de atividade especial sujeita ao agente nocivo ruído no período de 20/02/85 a 25/01/88 trabalhado na empresa NACHI DO BRASIL IND. E COM. LTDA e sujeito aos agentes ruído e calor no período de 06/03/97 a 29/10/10 trabalhado na empresa CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE. Com apoio nas provas juntadas aos autos, especialmente com os PPPs de fls. 60/61 e 63/64, bem como o laudo pericial apresentado às fls. 212/228 e 252/255, entendo que restaram devidamente comprovados os períodos especiais a seguir elencados: 1) Período de 20/02/85 a 25/01/88 trabalhado na empresa NACHI DO BRASIL IND. E COM. LTDA - sujeito ao agente ruído (afêrido em 90,53 dB - fls. 60, logo, acima do limite legal). Portanto, cabível o reconhecimento. Ressalto que o reconhecimento do tempo especial não pode ser afastado em razão de o laudo ser extemporâneo à prestação do serviço. Comprovado o exercício da atividade especial, através de formulário e laudo pericial elaborado em data posterior à prestação dos serviços, tal fato não compromete a prova do exercício de atividade em condições especiais. 2) Período de 06/03/97 a 29/10/10 laborado na empresa CIA SUZANO DE PAPEL E CELULOSE - sujeito ao agente ruído (afêrido em 92,0 dB de 06/03/97 a 31/01/98, 91,8 dB de 01/02/98 a 15/03/03, 88,0 dB de 18/11/03 a 11/01/05, 91 dB de 12/01/08 a 27/02/06 e 89,4 dB de 28/02/06 a 29/10/10 - laudo de fls. 212/228), todos, desta forma, acima dos limites legais previstos nos na vigência dos Decretos nº 2.172 e n. 4.882, sendo oportuno o reconhecimento. Quanto ao período de 16/03/2003 a 17/11/2003, observo que não foi atingido o limite de tolerância para configuração da especialidade do tempo de serviço, conforme entendimento adotado pelo Colendo STJ, em sede de recurso repetitivo, acima mencionado. Com relação ao agente nocivo calor, nos termos do anexo IV, do Decreto 3.048/99, o qual remete expressamente aos níveis de tolerância previstos na NR-15 (Normas Regulamentadoras de Segurança e Saúde no Trabalho - Instrução Normativa nº 45, de 06.08.2010), da Portaria nº 3.214/78, bem como do Decreto nº 53.831/64, infere-se do laudo pericial apresentado às fls. 212/228 e 252/255 que a exposição ocorreu em uma intensidade inferior ao limite de tolerância estabelecido, qual seja, exposição acima de 28°C, e, deste modo, não reconheço o período de 01/02/88 a 29/10/2010 como especial, especificamente com relação ao calor. Atinente aos agentes químicos, verifico que tal exposição não foi objeto de pedido na exordial e, além do que, o período no qual o autor foi submetido à estes agentes também é divergente do pleiteado inicialmente, razão pela qual não reconheço a especialidade do tempo de serviço, sob pena de julgamento *citra petita*. Por fim, quanto à reafirmação da DER, verifico que é admitida nos casos em que o segurado não preenche os requisitos na entrada do requerimento, mas preenche no decorrer do processo, e, nessas situações, por economia processual, tem-se admitido a reafirmação da DER para período posterior. No caso dos autos, diante da implementação das condições para concessão do benefício na data da DER em 08/03/2012, desnecessária sua alteração. Considerando a data do requerimento em 08/03/2012, a parte autora deve contar com, no mínimo, 25 anos de trabalho sujeito a ruído, nos termos dos decretos nºs 2.172/97 e 3.048/99, em seu Anexo IV, código 2.0.5 e decreto 53.831/64, código 2.4.1. Levando em consideração o reconhecimento dos períodos mencionados, conforme fundamentação já expendida e em atenção ao disposto no artigo 131 do Código de Processo Civil ("O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento"), bem como os períodos já considerados administrativamente pelo INSS, constata-se que a parte autora conta 25 anos e 03 dias, nos termos da contagem constante da tabela, tempo suficiente para concessão do benefício: Atividades profissionais Esp Período Atividade comum Atividade especial admissão saída a m d a m d1 NACHI DO BRASIL Esp 20/02/1985 25/01/1988 - - - 2 11 6 2 CIA SUZANO Esp 01/02/1988 05/03/1997 - - - 9 1 5 3 CIA SUZANO Esp 06/03/1997 15/03/2003 - - - 6 - 10 4 CIA SUZANO Esp 18/11/2003 29/10/2010 - - - 6 11 12 2. Somando: 0 0 0 23 23 33 Correspondente ao número de dias: 0 9.003 Tempo total: 0 0 0 25 0 3 Conversão: 1,40 35 0 4 12.604.200000 Tempo total de atividade (ano, mês e dia): 35 0 4. Posto isso, e considerando tudo o que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE a presente ação, movida em face do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para declarar por sentença os períodos especiais de 20/02/85 a 25/01/88 e 06/03/97 a 15/03/03 e 18/11/03 a 29/10/10, bem como para condenar o réu na obrigação de fazer consistente em conceder o benefício previdenciário de aposentadoria especial, a partir da DER em 08/03/2012. Prejudicados os demais pedidos subsidiários. Condeno a autarquia ré, ainda, no pagamento dos valores atrasados, respeitada a prescrição quinquenal, nos termos do Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, conforme Resolução 267/2013 do CJF. Custas na forma da lei. Condeno a Autarquia ao pagamento de honorários advocatícios, os quais fixo em 10% (dez por cento) sobre o valor das parcelas devidas até a sentença, nos termos do art. 85, 2º do CPC. Dispensado o reexame necessário nos termos do artigo 496, 3º, inciso I do CPC. Considerando a natureza alimentícia do benefício previdenciário, com fundamento no artigo 498 do Código de Processo Civil, determino que o benefício seja implantado no prazo de 30 dias, ainda que desta sentença venha a se interpor recurso, o qual deverá ser recebido apenas no efeito devolutivo. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Oficie-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001453-17.2015.403.6133 - NIVALDO LOURENCAO(SP132093 - VANILDA GOMES NAKASHIMA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de ação ordinária proposta por NIVALDO LOURENÇÃO em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS objetivando o recebimento de valores atrasados relativos ao benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/127.653.886-0), no período de 13/12/2002 a 14/06/2005, o qual foi implantado após determinação judicial proferida nos autos do processo nº 2004.61.19.002145-2. Sustenta o autor que em 13/12/2002 requereu a concessão de aposentadoria por tempo de contribuição perante o INSS, e, após julgamento de recurso pela 13ª Junta de Recursos, foi-lhe reconhecido o direito à percepção do benefício. Contudo, diante da inércia da Autarquia em cumprir referido julgado, ingressou com ação de obrigação de fazer (processo nº 2004.61.19.002145-2), o qual tramitou pela 2ª Vara Federal de Guarulhos, tendo sido determinado ao réu que processasse à conclusão da análise do procedimento administrativo no prazo de 30 (trinta) dias. Diante disso, o benefício foi implantado em 14/06/2005, porém, até a presente data o autor não recebeu os valores atrasados relativos ao interregno de tempo de 13/12/2002 a 14/06/2005. Com a inicial, vieram os documentos de fls. 05/75. Foram concedidos os benefícios da assistência judiciária gratuita à fl. 78. Citado, o INSS contestou o feito (fls. 80/84) e pugnou pela improcedência do pedido. Facultada a especificação de provas (fl. 97), o autor pleiteou o julgamento do feito (fl. 101), ao passo que a Autarquia solicitou a juntada de cópia integral do processo administrativo. Peças do procedimento administrativo autuadas em apartado. Vieram os autos conclusos. É o relatório. DECIDO. São condições da ação a legitimidade de parte, o interesse de agir e a possibilidade jurídica do pedido. O interesse de agir é verificado pela presença de dois elementos, que fazem com que esse requisito do provimento final seja verdadeiro binômio: "necessidade da tutela jurisdicional" e "adequação do provimento pleiteado". Fala-se, assim, em "interesse-necessidade" e em "interesse-adequação". A ausência de qualquer dos elementos componentes deste binômio implica ausência do próprio interesse de agir. No caso dos autos, tenho que não restou preenchido o requisito em questão (interesse de agir), sendo o autor carecedor da ação. Infere-se do procedimento administrativo autuado em apartado, relativo ao requerimento do autor para concessão do benefício previdenciário de aposentadoria por tempo de contribuição (NB: 42/127.653.886-0), que, até o presente momento, este ainda não foi concluído, não havendo notícias acerca do julgamento do pedido de revisão formulado pelo INSS em face do acórdão nº 7232/2003 proferido pela 13ª Junta de Recursos (fl. 135 dos autos apensados). Desta forma, não há como pleitear valores atrasados de um benefício que o autor sequer comprova o direito à percepção. O fato de ter sido determinada sua implantação por meio da sentença proferida nos autos do processo nº 2004.61.19.002145-2, o qual tramitou pela 2ª Vara Federal de Guarulhos, não induz ao reconhecimento do preenchimento dos requisitos necessários a sua concessão, como bem salientado naquele julgado, os quais são objetos de análise do procedimento administrativo cujas cópias encontram-se ora apensadas, repisa-se, ainda não finalizado. Pelo exposto julgo extinto o processo sem resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, VI, do Código de Processo Civil. Custas na forma da lei. Condeno a parte autora ao pagamento de honorários advocatícios que fixo em 10% sobre o valor atribuído à causa, nos termos do 2º do art. 85 do CPC, cuja cobrança deverá atender ao disposto no artigo 98, 3º do mesmo diploma legal. Após o trânsito em julgado, arquivem-se os autos observadas as formalidades de praxe. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001613-42.2015.403.6133 - ELIEZER GOMES DA SILVA(SP265309 - FERNANDA OSSUGUI SVICERO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Apresentem as partes seus memoriais, no prazo de 15 (quinze) dias, sucessivamente, iniciando-se pela parte autora.
Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004873-30.2015.403.6133 - JULIO CESAR BARBOSA DA COSTA(SP290269 - JOSE AUGUSTO FERREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP210937 - LILLIAN CARLA FELIX THONHOM E SP073809 - MARCOS UMBERTO SERUFO)

Fls. 210/212: Nada a deferir, diante da liberação de fl. 202. Intime-se a ré, CAIXA ECONÔMICA FEDERAL, para que, no prazo de 15(quinze) dias, preste os esclarecimentos solicitados pela parte autora à fl. 207, acerca dos motivos do indeferimento da Garantia de Cobertura da Prestação Mensal - FGH, bem como, acoste aos autos planilha atualizada do débito, para fins de quitação. Em termos, dê-se vista ao autor, para manifestação. Após, tomem os autos conclusos. Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001297-92.2016.403.6133 - ANILSON DOS SANTOS(SP305874 - OTAVIO AUGUSTO MONTEIRO PINTO ALDAY) X UNIAO FEDERAL

Ante o trânsito em julgado da sentença (fl. 80), requiera o autor o que for de direito, no prazo de 10 dias. No silêncio, remetam-se os autos ao arquivo. Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0001487-55.2016.403.6133 - SILVANO BEZERRA HORTENCIO(SP340789 - RAFAEL MARQUES ASSI E SP282515 - CARLA ANDREIA DE PAULA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o apelado para apresentar contrarrazões em 15 (quinze) dias.
Na hipótese do art. 1009, parágrafo 2º do CPC, intime-se o apelante para manifestação em 15 (quinze) dias.
Após, em termos, subam os autos ao Egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades legais.
Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0002556-25.2016.403.6133 - ROGERIO ALVES DE LIMA(SP174518 - DEBORA CRISTINA ALONSO CASSI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)
Manifeste-se o autor acerca das preliminares arguidas na contestação, no prazo de 15 dias.
No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0002823-94.2016.403.6133 - WLADIMIR FIRMINO(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Cuida-se de ação de rito ordinário, com pedido de tutela liminar, ajuizada por WLADIMIR FIRMINO, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado direito à desaposentação por meio da desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 151.673.529-0) e da nova concessão de benefício mais vantajoso. Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição, o que lhe garantiria direito ao recálculo do salário de benefício com a consideração de tais parcelas. À fl. 170 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita. Citado, o INSS apresentou contestação na qual impugnou o pedido de gratuidade de justiça e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos. É o relatório. Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia, nos termos do artigo 337, XIII do Código de Processo Civil. Relativamente à matéria, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50-Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...). Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 34, requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais. Por sua vez, o INSS demonstrou na contestação através de extratos do CNIS (fls. 190/192) que o autor possuía ao tempo da propositura da ação renda mensal de R\$ 6.441,69, podendo-se inferir então que ele poderá suportar eventual condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família. Ante o exposto, acolho a presente impugnação e

determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.Com o recolhimento, remetam-se os autos ao distribuidor para correção do assunto processual.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0003070-75.2016.403.6133 - CHARLES DE PAIVA(SP325865 - JEFFERSON MULLER CAPORALI DO PRADO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Fls. 188/195-v. Ciência ao INSS.

Manifeste-se o autor acerca da preliminar arguida na contestação de indevida concessão do benefício de justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

PROCEDIMENTO COMUM

0003609-41.2016.403.6133 - IVO FRANCISCO DE SENA(SP151834 - ANA CRISTINA SILVEIRA MASINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Recebo a petição de fls. 250/254 como emenda à inicial.

Defiro a gratuidade da justiça.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 255, a fim de dar ciência às partes para especificar as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003818-10.2016.403.6133 - ARNALDO MARTINS DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 79/80: Recebo a petição como emenda à inicial.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares contidas no artigo 337 do CPC, intime-se a parte autora para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, conclusos.

Anote-se. Cumpra-se. Intimem-se.

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fl. 81, a fim de que as partes especifiquem as provas que pretendem produzir, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003819-92.2016.403.6133 - JOAO JOSE DOS SANTOS FILHO(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0003974-95.2016.403.6133 - GERONIMO DE SOUSA NETO(SP208285 - SANDRO JEFFERSON DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se o autor, no prazo de 15(quinze) dias, acerca da contestação, em especial, sobre a "impugnação à assistência judiciária gratuita".

No mesmo prazo, especifiquem as partes, as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão.

Após, tomem os autos conclusos.

Cumpra-se e int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004030-31.2016.403.6133 - JOSE CARLOS DA SILVA(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por JOSÉ CARLOS DA SILVA, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado direito à desaposentação por meio da desconstituição do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB) e da nova concessão de benefício mais vantajoso.Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega então fazer jus ao recálculo do salário de benefício em que sejam consideradas as contribuições vertidas após a concessão original.A fl. 93 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação na qual impugnou o pedido de gratuidade de justiça e, no mérito, requereu a improcedência do pedido. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia, nos termos do artigo 337, XIII do Código de Processo Civil.Relativamente à matéria, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 33, requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais. Por sua vez, o INSS demonstrou na contestação através de extratos do CNIS (fls. 137/147) que o autor possuía ao tempo da propositura da ação renda mensal de R\$ 6.441,69, podendo-se inferir então que ele poderá suportar eventual condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.Ante o exposto, acolho a presente impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004089-19.2016.403.6133 - ALFREDO DOS REIS NOVAIS(SP339754 - PATRICIA CHARRUA FERREIRA BATISTA E SP200420 - EDISON VANDER PORCINO DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos.Cuida-se de ação de rito ordinário ajuizada por ALFREDO REIS NOVAES, qualificado nos autos, em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, visando que seja declarado o seu direito à desaposentação, para desconstituir o benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (NB 104.031.425-0) e reconhecer o direito a nova concessão de benefício mais vantajoso.Sustenta a parte autora ter continuado a verter contribuições à Previdência Social mesmo após a concessão de sua aposentadoria por tempo de contribuição. Alega então que faz jus ao recálculo do salário de benefício em que sejam consideradas as contribuições vertidas após a concessão original.A fl. 111 foram concedidos os benefícios da justiça gratuita.Citado, o INSS apresentou contestação na qual impugna o pedido de gratuidade de justiça e, no mérito, requer a improcedência do pedido, especialmente com base no decidido pelo Supremo Tribunal Federal no RE 661.256, com repercussão geral reconhecida. Vieram os autos conclusos.É o relatório. Decido. Passo à análise da impugnação à assistência judiciária gratuita ofertada pela Autarquia juntamente com a contestação, nos termos do artigo 337, XIII do Código de Processo Civil.Relativamente à Assistência Judiciária, dispõe o art. 4º, da Lei 1.060/50:Art. 4º. A parte gozará dos benefícios da assistência judiciária, mediante simples afirmação, na própria petição inicial, de que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família. 1.º Presume-se pobre, até prova em contrário, que afirmar essa condição nos termos da lei, sob pena de pagamento até o décuplo das custas judiciais. (...)Tenho que, no caso dos autos, a norma em comento não foi cumprida. Isto porque embora o interessado tenha firmado declaração de pobreza à fl. 33 requerendo o benefício na inicial, não apresentou prova de que sua renda mensal seja insuficiente para o recolhimento das custas judiciais. Por sua vez, o INSS demonstrou na contestação através de extratos do CNIS (fls. 137/147) que o autor possuía ao tempo da propositura da ação renda mensal de R\$ 6.441,69, podendo-se inferir então que ele poderá suportar eventual condenação ocorrida nos autos sem prejudicar seu provento e de sua família.Ante o exposto, acolho a presente impugnação e determino o recolhimento das custas processuais devidas, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de cancelamento da distribuição, nos termos do artigo 290 do Código de Processo Civil.Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0004325-68.2016.403.6133 - ARY JOSE TEIXEIRA(SP267717 - MIGUEL DA SILVA SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Ciência ao autor acerca dos documentos juntados na contestação.

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004419-16.2016.403.6133 - JOSE ROBERTO MAIA DA SILVA(SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004436-52.2016.403.6133 - VITOR PAULO WUO(SP129197 - CARLOS ALBERTO ZAMBOTTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Manifeste-se o autor acerca da preliminar arguida na contestação de indevida concessão do benefício de justiça gratuita, no prazo de 15 dias.

PROCEDIMENTO COMUM

0004469-42.2016.403.6133 - IVANIR COELHO(SP333461 - LEONEL CORREIA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Ato Ordinatório (Portaria MGCR-01V nº 0668792, de 18/09/2014)

Especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência e finalidade, sob pena de indeferimento e preclusão, no prazo de 15 dias.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002681-66.2011.403.6133 - EDMUNDO ROSA DE OLIVEIRA(SP129090 - GABRIEL DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X EDMUNDO ROSA DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Homólogo os cálculos apresentados pela Contadoria Judicial às fls. 237/244, visto que elaborado em consonância com os termos estabelecidos no acórdão transitado em julgado (fls. 201/207 e 212). Intimem-se as partes. Após, estando em termos, expeça-se o ofício requisitório pertinente, dando ciência às partes acerca do teor. Cumpra-se e int.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002225-82.2012.403.6133 - ANTONIO FERREIRA PAIM(SP125910 - JOAQUIM FERNANDES MACIEL) X MARIA GENI DE BRITO PAIM(BA021751 - LUIZ CARLOS TEIXEIRA MEDEIROS E BA021686 - LUCIANA TEIXEIRA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ANTONIO FERREIRA PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA GENI DE BRITO PAIM X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Desentranhe-se as fls. 421/424 e, em seguida, entranhe-as novamente no local correto (fls. 299/302). Fl. 412: Oficie-se à Agência da Previdência Social em Mogi das Cruzes, para que, no prazo de 15(quinze) dias, adote as providências cabíveis para o cumprimento integral do acórdão transitado em julgado. Após, visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Fl. 411 (verso): Não há como deferir o pedido da parte autora para conversão do processo em digital, visto que, nesta vara, ainda não houve implementação do sistema PJe. No mais, verifica-se que às fls. 416/417 pleiteia o antigo patrono, Dr. Joaquim Fernandes Maciel, o pagamento dos honorários sucumbenciais em seu favor, dada a sua atuação no feito, representando o "de cujus" até a fase de execução. Diante do pedido ora formulado, entendo que os honorários de sucumbência arbitrados na sentença exequenda pertencem ao advogado que atuou na fase de conhecimento, como remuneração do serviço profissional então prestado, pelo que defiro, oportunamente, a requisição de pagamento dos referidos honorários em seu favor. Cumpra-se e int. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 425/426, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 433, bem como da manifestação do INSS (fls. 434/445), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001548-81.2014.403.6133 - MESSIAS MAGALHAES X ALICE FURIN MAGALHAES X MARIA ANGELA MAGALHAES X GERALDO MESSIAS MAGALHAES X SANDRA FATIMA MAGALHAES PIVA(SP052787 - JAIR NUNES DA ROSA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ALICE FURIN MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIA ANGELA MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X GERALDO MESSIAS MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X SANDRA FATIMA MAGALHAES PIVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vistos. Trata-se de execução definitiva da sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 148/152, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000290-02.2015.403.6133 - DUILIO STILHANO GUAZZELLI(SP093096 - EVERALDO CARLOS DE MELO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X DUILIO STILHANO GUAZZELLI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Fls. 247/265: Manifeste-se o autor, no prazo de 10(dez) dias. Após, tornem os autos conclusos. Int.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0011300-82.2011.403.6133 - FAZENDA NACIONAL X DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA(SP295832 - DENISE DE FREITAS MASSARELLI) X DICIMOL VALE DISTRIBUIDORA DE CIMENTO LTDA X FAZENDA NACIONAL(SP295832 - DENISE DE FREITAS MASSARELLI)

Vistos. Trata-se de cumprimento definitivo de sentença. Tendo em vista a expedição do(s) ofício(s) requisitório(s) devidamente liberado(s) para pagamento, conforme extrato(s) de fls. 230, JULGO EXTINTO o presente feito, nos termos do artigo 924, inciso II, combinado com o artigo 925, ambos do Código de Processo Civil. Após o trânsito em julgado, anote-se a extinção da execução e arquite-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se. Intime-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002295-31.2014.403.6133 - ELCIO CHRISPIN(SP303899A - CLAITON LUIS BORK) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ELCIO CHRISPIN X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o retorno dos autos do E. TRF da 3ª Região e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 103, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do OFÍCIO de fls. 106, informando acerca da revisão do benefício NB 42/085.004.627-0, bem como dos cálculos do INSS (fls. 108/112), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000429-51.2015.403.6133 - ARMINDA DO NASCIMENTO BATISTA X LICIAN DO NASCIMENTO BATISTA(SP073793 - MARIA APARECIDA DE QUEIROZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X ARMINDA DO NASCIMENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X LICIAN DO NASCIMENTO BATISTA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Tendo em vista o trânsito em julgado da sentença de fls. 135/138 e visando pôr em prática o princípio constitucional da "duração razoável do processo" nas ações previdenciárias sujeitas ao rito ordinário, bem como, observando-se as peculiaridades destas ações, notadamente a hipossuficiência do segurado e a essência alimentar da renda previdenciária, INTIME-SE o réu para que, no prazo de 30 (trinta) dias, apresente a conta de liquidação do julgado, sucedendo-se, assim, a EXECUÇÃO INVERTIDA. Sem prejuízo, OFICIE-SE ao INSS para que adote, no prazo de 15 (quinze) dias, as providências relativas ao benefício em questão, informando ao juízo acerca da concessão/revisão/averbação determinada na decisão transitada em julgado. Com a juntada do cálculo, intime-se a parte autora para que se manifeste no prazo de 15 (quinze) dias. Havendo concordância, fica homologado o valor apresentado pelo executado, devendo ser expedido(s) o(s) ofício(s) requisitório(s) pertinente(s), intimando-se as partes acerca do teor. Caso contrário, deverá a parte autora apresentar, no prazo acima fixado, o cálculo do valor que entender devido, bem como promover a intimação do réu, nos termos do art. 535, do CPC. Cumpra-se e intemem-se. "INFORMAÇÃO DE SECRETARIA", a ser publicada juntamente com o despacho de fls. 153, a fim de dar ciência à parte autora acerca da juntada do ofício de fls. 148/151, bem como do cálculo do INSS (fls. 156/161), nos termos da Portaria nº 0668792, de 18/09/2014.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000035-85.2017.4.03.6133

AUTOR: ROBSON TEIXEIRA

Advogado do(a) AUTOR: MARCIO JOSE DE OLIVEIRA LOPES - SP245483

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos.

Trata-se de ação anulatória de débito fiscal, com pedido de tut consubstanciados nas CDAs nºs 80116116367-93, 80116116421-73 e 80

Sustenta o autor que, em fiscalização realizada pela Receita Federal referentes aos períodos de 2012, 2014 e 2015, relativamente a supostas dedução de despesas com instrução. Devidamente notificado por se referirem a declarações de anos antigos, cumpriu a intimação de forma

Determinada emenda à inicial, o autor cumpriu as deliberações no que se refere a declarações de anos antigos, cumpriu a intimação de forma

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. Decido.

Recebo as manifestações constantes nos eventos de 709618 e 7949

Depreende-se dos autos que o autor foi devidamente notificado para apresentar as despesas médicas, de pensão alimentícia Judicial e/ou por e

Contudo, protocolou requerimento para apresentação de sua defesa:

Verifica-se, portanto, que houve inércia do autor, que protocolou de instrução ao contribuinte no sentido de que eventual impugnação deveria

Ressalto que a apresentação intempestiva de impugnação administrativa não suspende a exigibilidade do crédito. Assim, o recurso intempestivo equi

Neste sentido já decidiu o E. TRF3:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO LEGAL. ARTIGO 557, § 1º, DO CÓDIGO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. PROVA PERICIAL DESNECESSÁRIA. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA NÃO TEM EFEITO DE SUSPENSÃO DE AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. (...) 4. Ainda que a parte embargante protocolada intempestivamente, conforme se verifica às fls. 152 e exigibilidade do crédito. 5. No que diz respeito ao pedido de revogação do débito, posto que tais requerimentos não são equiparáveis à reclamação quanto o lançamento tributário ainda não é definitivo (...) 11. TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:19/02/2016, Julgamento: 4 de Fev

Conclui-se, portanto, que não estão presentes quaisquer hipóteses:

Em face das alegações propostas não se pode acusar abuso de direito processamento do feito até sentença.

Ante o I N D P B E O R p Q dido de tutela antecipada.

Cite-se, na forma da lei.

Apresentada a contestação e em sendo arguidas preliminares cont (quinze) dias, nos termos do artigo 351 do mesmo Codex.

No mesmo prazo, especifiquem as partes as provas que pretendem

Após, conclusos.

Cumpra-se. Intime-se.

MOGIDAS CRUZES, 15 de março de 2017.

2ª VARA DE MOGIDAS CRUZES

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000193-43.2017.4.03.6133

IMPETRANTE: MORIKAWA COMERCIO DE RACOES E IMPORTACAO LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: MARCELO GUARITA BORGES BENTO - SP207199

IMPETRADO: DELEGADO DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA EM MOGI DAS CRUZES

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos etc.

Inicialmente, verifico ter o impetrante apontado como autoridade coatora o Delegado da Secretaria da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em Mogi das Cruzes/SP.

Ocorre que a Receita Federal não possui Delegacia na cidade de Mogi das Cruzes/SP, a qual faz parte da circunscrição administrativa do Delegado da Receita Federal no Município de Guarulhos/SP.

Assim, emende o impetrante a petição inicial, indicando a autoridade que deverá constar no polo passivo da presente ação, no prazo de 10 (dez) dias sob pena de extinção.

Decorrido o prazo supramencionado, venham os autos conclusos.

Intime-se.

MOGI DAS CRUZES, 15 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE JUNDIAÍ

1ª VARA DE JUNDIAÍ

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000247-24.2017.4.03.6128
IMPETRANTE: PAMELA CAROLINE MIRANDA FERREIRA
Advogados do(a) IMPETRANTE: EDINILDA DOS SANTOS MONTEIRO - SP262986, ALAN FREDERICO MONTEIRO BARBOSA - SP336041
IMPETRADO: COORDENADOR DO PROUNI
Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de mandado de segurança impetrado pela menor **PAMELA CAROLINE MIRANDA FERREIRA (RG n. 44.374.028-8 e CPF n. 431.677.368-28)**, neste ato assistida pela sua genitora **DILEUSA MIRANDA PEREIRA**, em face de supostos atos coatores praticados pelo **COORDENADOR DO PROGRAMA UNIVERSIDADE PARA TODOS – PROUNI NA ANHANGUERA EDUCACIONAL S/A**, objetivando provimento jurisdicional que determine seu imediato ingresso ao PROUNI 2017, garantindo-se sua matrícula no curso de pedagogia na instituição de ensino Anhanguera Educacional de Jundiaí.

Informa a impetrante que realizou a prova do ENEM de 2016, obtendo média de 587,06, fato que permitiu ser pré-selecionada a bolsa integral no curso de pedagogia da instituição Anhanguera. Aduz, todavia, que teve seu pedido de bolsa integral reprovado, sob o fundamento de que não apresentou a documentação exigida dentro do prazo estipulado pelo MEC. Requer, por fim, os benefícios da justiça gratuita.

Junta documentos.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

A concessão da liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do *writ*.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

No caso vertente, verifica-se que a reprovação da bolsa foi fundamentada na “*não apresentação de documentos de comprovação obrigatória dentro do prazo estipulado pelo MEC.*” (id 752884). Em contrapartida, a parte impetrante não comprovou quais foram esses documentos, tendo em vista que consta dos autos apenas o recibo de protocolo de entrega (id. 752881).

Desse modo, a parte impetrante não trouxe elementos suficientemente capazes de realizar o convencimento do juízo neste momento.

Assim, ausente o *Fumus boni Iuris*, **INDEFIRO, por ora**, o pedido de medida liminar. Ressalto que a medida poderá ser reapreciada após a vinda das informações da autoridade coatora.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias (art. 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009) bem como cumpra a Secretária o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Após, vista ao representante do Ministério Público Federal, para manifestação.

Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2017.

DECISÃO

Vistos em medida liminar.

Cuida-se de pedido de medida liminar formulado nos autos do mandado de segurança impetrado por Wilson de Oliveira em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão nº. 4816/2016, proferido pela 20ª Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, em 30/11/2016, deu provimento ao seu recurso e reconheceu o direito ao recebimento e aposentadoria especial – NB 174.550.031-3.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente mandamus não houve a implantação do benefício, não obstante o processo já ter sido remetido da Seção de Reconhecimento de Direitos vinculada à Gerência Executiva em Jundiaí/SP para a Agência da Previdência Social Jundiaí – Eloy Chaves em 26/12/2016.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita.

Vieram os autos conclusos à apreciação.

É o breve relatório. Decido.

Inicialmente, concedo os benefícios da Justiça Gratuita ao impetrante. Anote-se.

A concessão da medida liminar em mandado de segurança pressupõe a verificação, em cognição sumária, da violação ao direito líquido e certo sustentado como causa de pedir do writ.

O artigo 7º, inciso III, da Lei n. 12.016/2009 exige a presença conjunta de dois pressupostos para tanto: relevância do fundamento invocado pelo impetrante (*fumus boni iuris*) e risco de ineficácia da medida se mantida a eficácia do ato impugnado (*periculum in mora*).

In casu, não vislumbro a existência de *fumus boni iuris* suficiente a justificar a supressão do contraditório e a imediata apreciação do quanto requerido na inicial, uma vez que, consoante se verifica do documento de fs. 10, do anexo de nº 748315, foram prolatados dois despachos, um em 26/12/2016 e outro em 07/02/2017.

Ocorre que não há nos autos o teor de tais despachos. Assim, não há como saber se a recalitrância do cumprimento da decisão administrativa é justificada ou não.

Diante do ora exposto, INDEFIRO o pedido liminar.

Notifique-se a autoridade impetrada para prestar as informações, no prazo de 10 dias, nos termos do artigo 7º, inciso I, da Lei 12.016/2009.

Cumpra-se o disposto no artigo 7º, inciso II da Lei 12.016/2009.

Oportunamente, dê-se vista ao órgão do Ministério Público Federal para manifestação.

Jundiaí, 15 de março de 2017.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2017.

SENTENÇA

Cuida-se de pedido de antecipação dos efeitos da tutela formulado na presente ação de rito ordinário proposta por MILENA MINGONE CORDEIRO BISSOLI, em face da Receita Federal do Brasil, em que se objetiva a não aplicação de sanções à pessoa da autora, em decorrência de apreensão de veículo que transportava mercadorias de procedência estrangeira (cigarros - auto de infração e apreensão nº 0910651-26494/2013) e que ainda constava como seu na base de dados do RENAVAN.

Sustenta, em síntese, que não era proprietária do veículo na data em que foi apreendido pela Receita Federal (28/06/2013), tendo em vista que o alienou em 15/05/2012.

Protestou pelo recolhimento das custas em momento posterior, tendo em vista a greve bancária.

Liminar indeferida (id. 272864). Na mesma oportunidade, determinou-se a intimação da parte autora para recolher as custas no prazo de 48 (horas) do fim do movimento revista da rede bancária, **bem como para emendar a inicial, retificando o polo passivo, sob pena de extinção.**

Regularmente intimada, a parte autora apresentou manifestação (id. 298205), por meio da qual juntou a guia de recolhimento das custas judiciais.

É o relatório. Decido.

Preceitua o artigo 321 e parágrafo único do Código de Processo Civil que:

“O juiz, ao verificar que a petição inicial não preenche os requisitos dos arts. 319 e 320 ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento de mérito, determinará que o autor, no prazo de 15 (quinze) dias, a emende ou a complete, indicando com precisão o que deve ser corrigido ou completado.

Parágrafo único. Se o autor não cumprir a diligência, o juiz indeferirá a petição inicial.”.

No presente caso, intimada emendar a inicial, retificando o polo passivo, a parte autora se quedou silente, deixando transcorrer “*in albis*” o prazo que lhe foi conferido para tanto.

Dispositivo.

Ante o exposto, **INDEFIRO A PETIÇÃO INICIAL**, com base no artigo 321, Parágrafo Único, do CPC e **EXTINGO O PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DE MÉRITO**, nos termos do artigo 485, inciso I, do mesmo diploma legal.

Sem condenação em honorários, em virtude de ausência de citação da parte contrária.

Custas na forma da lei.

Com o trânsito em julgado, nada mais sendo requerido, remetam-se os autos ao arquivo, dando-se baixa na distribuição.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 13 de março de 2017.

OUTRAS MEDIDAS PROVISIONAIS (1289) Nº 5000081-26.2016.4.03.6128

AUTOR: PEDRO DONISETE CARIDI

Advogados do(a) AUTOR: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **Pedro Donisete Caridi**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 148.714.697-0) concedida em 01/11/2008 (desaposentação), levando-se em conta, na concessão do novo benefício, o tempo laborado em condição especial na empresa Thyssenkrupp Metalúrgica Ltda, bem como condenação do INSS em danos morais.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 197092).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 253674), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, impugnou a gratuidade da justiça deferida, sob o fundamento de que a parte autora auferia rendimentos mensais superiores a R\$ 5.400,00. Ainda em sede de preliminar, aduziu à ausência de pedido administrativo relativo ao período especial, bem como a prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido de desaposentação.

Réplica (id. 285234).

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, acolho a arguição de prescrição, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

Da Justiça gratuita

De acordo com os documentos apresentados pelo INSS, a parte autora possui renda bruta de mais de R\$ 5.000,00, valor que supera o limite atual de isenção de imposto de renda. Saliente-se que mesmo que a tabela de isenção fosse corrigida pelo índice de inflação (daria algo em torno de R\$ 3.500,00), ainda assim a parte autora superaria tal quantia.

É importante mencionar que, mesmo tendo tido oportunidade para tanto, a parte autora não apresentou prova de que os valores recebidos são insuficientes para a manutenção própria e de sua família e ao mesmo tempo custear as despesas do presente processo.

Assim, **a revogação do benefício da justiça gratuita é medida que se impõe.**

Quanto ao mérito

Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária.

Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época.

Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposentação".

Mesmo recondo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.

Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário.

Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida.

Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado.

Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.

Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposado pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

Por fim, tendo em conta que a Autarquia Previdenciária não adotou nenhuma conduta ilícita capaz de gerar dano, não há que se falar no acolhimento da tese de condenação do INSS em danos morais.

Ainda, resta prejudicado o pedido relativo ao período especial aventado pela parte, na medida em que pressupõe a procedência do pedido, sendo certo que não existe pedido subsidiário ou alternativo de concessão de aposentadoria especial.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Revogo o deferimento do benefício da justiça gratuita.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000190-40.2016.4.03.6128

REQUERENTE: DIRCEU DOS SANTOS BARBOSA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

1. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **Dirceu dos Santos Barbosa**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 148.867.264-1) concedida em 01/09/2008 (desaposentação), bem como a condenação do INSS em danos morais.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 275692).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 295747), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral, ao argumento da impossibilidade jurídica do pedido de desaposentação.

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária.

Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicação de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época.

Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposentação".

Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.

Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário.

Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida.

Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado.

Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.

Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

Por fim, tendo em conta que a Autarquia Previdenciária não adotou nenhuma conduta ilícita capaz de gerar dano, não há que se falar no acolhimento da tese de condenação do INSS em danos morais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condeno a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2017.

OUTROS PROCEDIMENTOS DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA (1294) Nº 5000191-25.2016.4.03.6128

REQUERENTE: EDISON SCABIA

Advogados do(a) REQUERENTE: DENIS BALOZZI - SP354498, RAFAELA DE OLIVEIRA PINTO - SP341088, KAREN NICIOLI VAZ DE LIMA - SP303511, ARETA FERNANDA DA CAMARA - SP289649, ERAZE SUTTI - SP146298

REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) REQUERIDO:

S E N T E N Ç A

I. RELATÓRIO

Trata-se de ação de conhecimento, pelo procedimento ordinário, ajuizada por **Edison Scabia**, qualificada na inicial, em face do **Instituto Nacional do Seguro Social - INSS**, objetivando a concessão de nova aposentadoria por tempo de contribuição, com o desfazimento da anterior (NB 063.754.942-2) concedida em 26/11/1993 (desaposentação), bem como condenação do INSS em danos morais.

Com a inicial, juntou procuração e documentos.

Liminar indeferida e gratuidade da justiça deferida (id. 275714).

Citado, o INSS ofertou contestação (id. 357535), por meio da qual rechaçou integralmente a pretensão autoral. Preliminarmente, aduziu à prescrição das parcelas vencidas anteriormente ao quinquênio que precede o ajuizamento da ação. No mérito, sustentou a impossibilidade jurídica do pedido de desaposentação.

Réplica (id. 422370).

Em seguida, vieram os autos conclusos para prolação da sentença.

É o relatório. Fundamento e Decido.

Inicialmente, acolho a arguição de prescrição, estando, portanto, prescritas as parcelas vencidas há mais de cinco anos da propositura da ação.

Quanto ao mérito

Afirma a parte autora que após a concessão de sua aposentadoria, continuou a trabalhar e a verter contribuições aos cofres da Previdência Social. Por isso, pretende desconstituir seu atual benefício para, em seguida, conquistar novo benefício, mais vantajoso, somando-se o novo período de labor e contribuição àqueles já considerados pela autarquia previdenciária.

Primeiramente, cumpre observar que não se trata de renúncia ao benefício, o que significaria abdicção de um direito sem qualquer contrapartida da Administração. No caso dos autos, o que se quer é exatamente a manutenção de vinculação à Previdência Social, mas sobre outras bases e outros fundamentos. O que se pretende é a concessão de nova aposentadoria, considerando-se as condições do momento presente, mesmo depois de ter obtido a aposentadoria no passado sob as condições da época.

Ocorre que tal pretensão não encontra amparo na legislação em vigor, que apenas prevê a possibilidade de concessão de aposentadoria, proporcional ou integral, uma única vez. Com efeito, ao contrário das relações de direito privado, em que se autoriza fazer tudo o que a lei não proíbe, no regime de direito público só é permitido fazer o que a lei autoriza e, no caso sob exame, não consta nenhum dispositivo legal que permita a chamada "desaposentação".

Mesmo recorrendo aos princípios gerais do direito, nada há que possa afastar a aplicação do princípio da legalidade e a desconstituição de um ato jurídico perfeito e acabado, que vem produzindo efeitos ao longo do tempo.

Uma vez preenchidos os requisitos legais, cabe ao segurado requerer ou não a concessão de sua aposentadoria. No entanto, uma vez exercido tal direito, o ato torna-se consumado, sendo inadmissível seu desfazimento por mero apreço do beneficiário.

Assim, o tempo de serviço posterior à aposentadoria por idade não gera direito à nova aposentadoria por idade com o aumento do coeficiente de cálculo da aposentadoria já concedida.

Por fim, ainda que se admitisse a possibilidade de desaposentação, isto é, de desconstituição de uma aposentadoria já concedida, seria necessário se exigir a devolução de todos os valores já recebidos pela parte autora no passado.

Não fosse assim, não haveria razão para a existência da aposentadoria proporcional, vez que todos os beneficiários dela pleiteariam o aumento do coeficiente considerando as novas contribuições, sobretudo porque a realidade brasileira é de aposentados que, em sua maioria, continuam a laborar, mesmo após obterem o benefício previdenciário.

Saliento que apesar do posicionamento favorável à tese esposada pelo STJ, em 26.10.2016 houve o julgamento dos recursos extraordinários com repercussão geral no âmbito do STF que afastou a tese da desaposentação, entendendo pela necessidade de expressa previsão legal para sua aplicação (RE 381367 e RE661256, ambos com repercussão geral e RE 827833).

Por fim, tendo em conta que a Autarquia Previdenciária não adotou nenhuma conduta ilícita capaz de gerar dano, não há que se falar no acolhimento da tese de condenação do INSS em danos morais.

Ante o exposto, com fundamento no artigo 487, I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido de revisão do benefício.

Condene a parte autora ao pagamento das custas e dos honorários advocatícios, que fixo em 10% (dez por cento) do valor da causa, ressalvando que a cobrança dos honorários advocatícios deve ficar sobrestada até que seja feita a prova (pela parte contrária) de que a parte autora perdeu a condição de necessitada, pelo prazo máximo de cinco anos, após o qual estará prescrita a obrigação, conforme o disposto no §3º do artigo 98 do CPC.

Havendo interposição de recurso, intime-se a parte contrária para contrarrazões, no prazo legal e, após, com ou sem apresentação destas, remetam-se os autos ao E. TRF da 3ª Região com nossas homenagens.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000195-62.2016.4.03.6128

IMPETRANTE: THIAGO RAMOS TUMA

Advogados do(a) IMPETRANTE: MARCOS VALERIO TEIXEIRA - SP243977, NATALIA DO PRADO TEIXEIRA - SP374992

IMPETRADO: GERENCIA REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

S E N T E N Ç A

Cuida-se de mandado de segurança, com pedido liminar, impetrado por THIAGO RAMOS TUMA contra ato da GERENTE REGIONAL DO TRABALHO E EMPREGO DE JUNDIAÍ e a UNIÃO, objetivando o imediato pagamento do seguro-desemprego, haja vista ter cumprido todos os requisitos legais exigidos para concessão do benefício.

O impetrante sustenta ter sido dispensado da empresa ASTRA S/A INDÚSTRIA E COMÉRCIO na data de 16/06/2016, tendo requerido o seguro-desemprego no Posto de Atendimento ao Trabalhador na cidade de Atibaia. Contudo, após consulta ao andamento do aludido requerimento, constatou que o benefício fora suspenso sob o fundamento: "Renda Própria – Sócio de Empresa. Data de inclusão do sócio: 29/11/2011 – CNPJ 14.744.968/0001-37".

Argumenta figurar como sócio minoritário da empresa em questão, sem nunca ter atuado ou recebido quaisquer pró-labore ou distribuição de lucros, motivo pelo qual a referida suspensão, calcada em presunção de renda, mostra-se ilegal.

Juntou documentos.

Requeru a gratuidade da justiça.

Deferida a gratuidade da justiça e indeferido o pedido liminar (id. 274433).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 283012).

Sobreveio a petição da União de interesse no feito (id. 297112). Na mesma ocasião, manifestou-se sobre o mérito da impetração, aduzindo ser vedada à autoridade impetrada a liberação da parcela do seguro-desemprego nos casos em que o cruzamento de informações realizado aponta para a condição de sócio de empresa, sendo certo que a parte impetrante não demonstrou administrativamente a sua saída do quadro societário da empresa.

A autoridade impetrada apresentou suas informações (id. 420154), por meio da qual defendeu a inexistência de ilegalidade. Argumentou que a não concessão do benefício do seguro-desemprego à parte impetrante decorre de recomendação da Controladoria-Geral da União baseada na presunção de renda decorrente da condição de empresário.

Acrescenta que as disposições administrativas mais recentes sobre a questão autorizam o processamento do recurso administrativo manejado pela parte interessada quando houver apresentação de certidão de baixa de inscrição no CNPJ, certidão emitida pela Junta Comercial ou Cartório de Registro Civil onde conste sua saída do quadro societário da empresa ou ainda Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica.

É o Relatório. Decido.

O seguro desemprego é um benefício temporário, concedido para assistir o trabalhador dispensado sem justa causa, durante a busca por um novo emprego.

A Constituição Federal, em seu artigo 7º, inciso II, assim dispõe:

"Art. 7º São direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social:

II - seguro-desemprego, em caso de desemprego involuntário;

(...)"

Regulamentando a matéria, a Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990, em seu artigo 3º, estabeleceu:

Art. 3º Terá direito à percepção do seguro-desemprego o trabalhador dispensado sem justa causa que comprove:

I - ter recebido salários de pessoa jurídica ou de pessoa física a ela equiparada, relativos a: [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

a) pelo menos 12 (doze) meses nos últimos 18 (dezoito) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da primeira solicitação; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

b) pelo menos 9 (nove) meses nos últimos 12 (doze) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando da segunda solicitação; e [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

c) cada um dos 6 (seis) meses imediatamente anteriores à data de dispensa, quando das demais solicitações; [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

II - (Revogado); [\(Redação dada pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

III - não estar em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos Benefícios da Previdência Social, excetuado o auxílio-acidente e o auxílio suplementar previstos na [Lei nº 6.367, de 19 de outubro de 1976](#), bem como o abono de permanência em serviço previsto na [Lei nº 5.890, de 8 de junho de 1973](#);

IV - não estar em gozo do auxílio-desemprego; e

V - não possuir renda própria de qualquer natureza suficiente à sua manutenção e de sua família.

VI - matrícula e frequência, quando aplicável, nos termos do regulamento, em curso de formação inicial e continuada ou de qualificação profissional habilitado pelo Ministério da Educação, nos termos do [art. 18 da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ofertado por meio da Bolsa-Formação Trabalhador concedida no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego (Pronatec), instituído pela [Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011](#), ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica. [\(Incluído pela Lei nº 13.134, de 2015\)](#)

§ 1º A União poderá condicionar o recebimento da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego à comprovação da matrícula e da frequência do trabalhador segurado em curso de formação inicial e continuada ou qualificação profissional, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 2º O Poder Executivo regulamentará os critérios e requisitos para a concessão da assistência financeira do Programa de Seguro-Desemprego nos casos previstos no § 1º, considerando a disponibilidade de bolsas-formação no âmbito do Pronatec ou de vagas gratuitas na rede de educação profissional e tecnológica para o cumprimento da condicionalidade pelos respectivos beneficiários. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

§ 3º A oferta de bolsa para formação dos trabalhadores de que trata este artigo considerará, entre outros critérios, a capacidade de oferta, a reincidência no recebimento do benefício, o nível de escolaridade e a faixa etária do trabalhador. [\(Incluído pela Lei nº 12.513, de 2011\)](#)

No caso em tela, a parte impetrante teve negado o requerimento de seguro-desemprego, em razão de suposto auferimento de renda como sócio de empresa (id. 263252).

Por meio das informações prestadas, a parte impetrada aduziu que a negativa em questão decorre de recomendação oriunda da Controladoria-Geral da União, que emitiu Circular n.º 71, de 30/12/2015, esclarecendo que *"a condição de empresário perante bases governamentais descaracteriza a condição de desempregado do requerente do benefício do Seguro-Desemprego"*.

Acrescentou ainda que, desde então, foram feitos alguns ajustes nos critérios de análise dos recursos administrativos interpostos nesses casos, para o fim de se admitir a apresentação dos seguintes documentos, com o fito de descaracterizar a aludida presunção de renda: i) Certidão de Baixa de Inscrição no CNPJ, (ii) Certidão emitida pela Junta Comercial local ou Cartório de Registro Civil onde conste sua saída do quadro societário da empresa, (iii) Declaração Simplificada da Pessoa Jurídica.

Pois bem,

Em que pese aquele rol de documentos não vincular este Juízo, que está apto a considerar outras espécies de documentos que tenham o condão de desconstituir a presunção de renda decorrente da condição de sócio de pessoa jurídica, fato é que o impetrante trouxe aos autos, única e exclusivamente, informes de rendimentos relativos à sua pessoa física, os quais não têm o condão de comprovar a ausência de rendimentos da pessoa jurídica da qual é sócio. Acresça-se que, de outra parte, o Juízo consultou a Base de Dados da Receita Federal e as informações nele constantes corroboram que a empresa encontra-se ativa.

Portanto, não verifico qualquer ilegalidade no indeferimento administrativo do pedido de seguro desemprego.

Dispositivo.

Ante o exposto, **julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do artigo 25 da Lei n. 12.016/2009.

Custas na forma da lei, cuja exigibilidade fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça deferida.

Oportunamente, havendo o trânsito em julgado, arquivem-se.

P.R.I.C.

JUNDIAÍ, 14 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 500200-84.2016.4.03.6128
IMPETRANTE: ALEXANDRE ALEIXO DA SILVA
Advogado do(a) IMPETRANTE: GREGORY JOSE RIBEIRO MACHADO - SP313532
IMPETRADO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS, GERENTE EXECUTIVO DA GERÊNCIA EXECUTIVA DE JUNDIAÍ/SP
Advogado do(a) IMPETRADO:
Advogado do(a) IMPETRADO:

SENTENÇA

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por Alexandre Aleixo da Silva em face do Gerente Executivo do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS em Jundiaí, objetivando provimento jurisdicional que determine cumprir o acórdão nº. 6158/2016, proferido pela 3ª CA - Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

Informa o impetrante que o órgão administrativo julgador, em 09/08/2016, negou seguimento ao recurso do INSS e reconheceu o direito ao recebimento do benefício de aposentadoria especial - NB 172.345.357-6.

Salienta que, não obstante o reconhecimento de seu direito, até a data do ajuizamento do presente *mandamus* não houve a implantação do benefício, não obstante o processo se encontrar na Seção de Reconhecimento de Direitos desde 09/08/2016.

Junta documentos e requer a concessão da Justiça Gratuita (ID265367).

Gratuidade da justiça e liminar deferidas (id. 275584).

O MPF manifestou seu desinteresse no feito (id. 282274).

A autoridade impetrada prestou informações (id. 299467), por meio da qual aduziu que o benefício não foi implantado em virtude da identificação de erro material, o que pode e deve ser revisado, motivo pelo qual os autos do procedimento administrativos foram encaminhados à 3ª CA - Junta de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.

É o relatório. Fundamento e Decido.

O objetivo da presente impetração era compelir a autoridade coatora à imediata implantação da aposentadoria do impetrante sob o número 46/172.345.357-6.

A liminar foi deferida nos seguintes termos:

“Diante do ora exposto, DEFIRO o pedido de medida liminar pleiteado na inicial, e determino que a autoridade coatora implante o benefício previdenciário de aposentadoria especial NB 46/172.345.357-6, no prazo máximo de 30 (trinta) dias ou, alternativamente, justifique o atraso na adoção das providências necessárias a tanto, em razão do quanto exposto no Acórdão n.º 6128/2016, da 3ª Câmara de Julgamento de Recursos do Conselho de Recursos da Previdência Social.”

Sobreveio, então, a informação da autoridade impetrada por meio da qual ela justificou a não implantação do benefício, assentada na identificação de erro material que ensejou o retorno dos autos à instância recursal.

Pois bem.

O artigo 57, da Portaria nº 88, de 22.01.2004 (Regimento Interno do Conselho de Recursos da Previdência Social – CRPS) dispõe:

“Art. 57. É vedado ao INSS excusar-se de cumprir as diligências e as decisões definitivas das Câmaras de Julgamento e Juntas de Recursos do CRPS, reduzir ou ampliar o seu alcance ou executá-las de modo que contrarie ou prejudique seu evidente sentido, sob pena de responsabilidade pessoal do chefe do setor encarregado da execução do julgado.

§ 1º É de trinta dias, contados a partir da data do recebimento do processo na origem, o prazo para o cumprimento das decisões do CRPS.

§ 2º Excepcionalmente, a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida no prazo estipulado no § 1º deste artigo, se após o julgamento pela Junta de Recursos ou Câmara de julgamento ficar demonstrado que:

a) ao beneficiário foi deferido outro benefício mais vantajoso, desde que haja opção expressa do interessado, dando-se ciência ao órgão julgador;

b) seu cumprimento acarretará prejuízo irreparável ou de difícil reparação à Administração Pública, devendo o INSS solicitar à instância julgadora, por via eletrônica ou fax, efeito suspensivo ao recurso interposto contra a decisão ou ao respectivo pedido de revisão, os quais deverão ser encaminhados ao CRPS para análise definitiva, no prazo de dez dias a contar do deferimento do efeito suspensivo.”

Como se vê, há previsão no sentido de que a decisão da instância recursal poderá deixar de ser cumprida em determinadas hipóteses, ensejando a comunicação da instância recursal.

Ora, pelo que se extrai das informações prestadas pela autoridade impetrada, trata-se da situação dos autos, já que se verificou erro material que, acaso implantado o benefício, poderia acarretar prejuízo à Administração Pública (fls. 03 do anexo nº 299467).

Assim, não há que se falar em ilegalidade a ser corrigida pela via do mandado de segurança.

Ante o exposto, **revogo a liminar anteriormente deferida, julgo improcedente o pedido e DENEGO A SEGURANÇA.**

Intime-se o INSS, a fim de noticiar a revogação da liminar.

Descabe condenação em honorários advocatícios, nos termos do art. 25 da Lei nº 12.016/2009.

Custas na forma da lei, cuja execução fica suspensa em virtude da gratuidade da justiça que ora se defere.

Oportunamente, havendo trânsito em julgado e cumpridas as cautelas de praxe, arquivem-se.

P.R.I.C.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LINS

1ª VARA DE LINS

DOUTOR ÉRICO ANTONINI
JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO NA TITULARIDADE PLENA
BELA. ADRIANA MARA FERREIRA SASTRE DE SOUZA
DIRETORA DE SECRETARIA.
BEL. JOSÉ DONIZETI MIRANDA.
DIRETOR DE SECRETARIA EM SUBSTITUIÇÃO.

Expediente Nº 1066

EXECUCAO FISCAL

000688-87.2013.403.6142 - CONSELHO REGIONAL DE CORRETORES DE IMOVEIS - CRECI 2 REGIAO/SP(SP205792B - MARCIO ANDRE ROSSI FONSECA) X LUIZ ANTONIO GARAVELO(SP084054 - WALDIR DE VASCONCELOS JUNIOR)

intimem-se as partes da redesignação da audiência de conciliação para o dia 24 de abril de 2017, às 14h15min.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BOTUCATU

1ª VARA DE BOTUCATU

DOUTOR MAURO SALLES FERREIRA LEITE
JUIZ FEDERAL
ANTONIO CARLOS ROSSI
DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 1641

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001786-72.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0009389-13.2011.403.6108 ()) - RONALDO LUIS CEQUINATTO(SP102944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X ALESSANDRO VERNIANO PERES

Defiro a expedição de alvará do valor depositado à fl. 81, referente aos honorários sucumbenciais, em favor da subscritora da petição de fl. 83.

A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0001787-57.2015.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0006041-50.2012.403.6108 ()) - RONALDO LUIS CEQUINATTO(SP102944 - RENATA MARIA CELLA DE MOURA CAMPOS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL X HELENITA VERNIANO PERES FERREIRA X HIONITA VERNIANO PERES CEQUINATTO X ALESSANDRO VERNIANO PERES

Fl. 89: Defiro a expedição de alvará de levantamento do valor depositado às fls. 87, referente aos honorários sucumbenciais.

A parte interessada deverá comparecer à Secretaria deste juízo para retirada do alvará expedido, no prazo de 05 (cinco) dias, a contar da publicação deste despacho, bem como, deverá informar este Juízo, durante o prazo de validade do alvará, se houve o efetivo levantamento. No silêncio, presumir-se-á que os valores foram levantados.

Cumpra-se e intime-se.

Expediente Nº 1635

ACAO CIVIL PUBLICA

0002247-15.2013.403.6131 - UNIAO FEDERAL(Proc. 998 - GUILHERME CARLONI SALZEDAS) X EXTRACAO E COM/ DE AREIA BOFETE LTDA(SP078063 - HILDEBRANDO HERRMANN E SP301090 - GISELE TEIXEIRA PARRA PEDROSO)

Fls. 277/298: recebo para seus devidos efeitos a petição do réu informando da interposição de recurso de agravo de instrumento. Oportunamente informe o agravante os efeitos concedidos pelo E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região ao recurso interposto.

MONITORIA

0006952-62.2012.403.6108 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP119411 - MARIO SERGIO TOGNOLO E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALDIR MALACHIAS

Fls. 158/158v: considerando a certidão negativa aposta pelo oficial de justiça, quanto a localização do requerido, intime-se a CEF para que apresente, no prazo de 10(dez)dias, endereço atualizado do mesmo, diverso dos endereços já diligenciados anteriormente. Silente, ante o contido às fls. 140, expeça edital para a devida citação, nos termos do art. 256, II do CPC.

MONITORIA

0002205-92.2015.403.6131 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI) X ANTONIA DE OLIVEIRA TEGAO(SP289927 - RILTON BAPTISTA)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, bem como a conciliação deverá ser estimulada pelos juízes, nos termos do 2º e 3º do artigo 3º CPC.

Considerando ser viável a composição amigável nos termos das alegações do requerido de fls. 123/126, designo nova audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo, no dia 27/04/2017 às 14h40min

Deverão as partes comparecerem com efetivas propostas de acordo.

Intimem-se as partes.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001315-22.2016.403.6131 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000692-55.2016.403.6131 ()) - J.ANTONIO CAMARGO TRANSPORTES - EPP X JOSE ANTONIO CAMARGO(SP287222 - RENAN ABDALA GARCIA DE MELLO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP216530 - FABIANO GAMA RICCI)

Vistos em inspeção.

Converto o julgamento em diligência.

Considerando que o Estado promoverá, sempre que possível, a solução consensual dos conflitos, bem como a conciliação deverá ser estimulada pelos juízes, nos termos do 2º e 3º do artigo 3º CPC.

Considerando ser viável a composição amigável neste feito, designo audiência de tentativa de conciliação, a ser realizada pela Central de Conciliações deste Juízo, situada na Avenida Dr. Mario Rodrigues Torres nr. 77 (Prédio do Juizado Especial), no dia 27/04/2017, às 15 horas.

Deverão as partes comparecerem com efetivas propostas de acordo.

Intimem-se as partes.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0010359-57.2004.403.6108 (2004.61.08.010359-0) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP137635 - AIRTON GARNICA E SP108551 - MARIA SATIKO FUGI E SP111749 - RAQUEL DA SILVA BALLIELO SIMAO) X VALTER HOMELIO DA SILVA - ESPOLIO(SP316599 - YVES PATRICK PESCATORI GALENDI E SP143802 - MARCOS FERNANDO BARBIN STIPP) X WELLINGTON BRUNO DA SILVA - INCAPEZ X ROSINETE FERREIRA DOS SANTOS X ROSINETE FERREIRA DOS SANTOS
DESPACHO EM INSPEÇÃO Considerando a certidão de decurso de prazo supra aposta, requerida a CEF o que de oportuno, observando-se o disposto no art. 1º, único, da Resolução nº 524 (28/09/2006) do CJF e a ordem legal estabelecida no art. 835 do CPC. Prazo: 20(vinte) dias. Ainda, deverá a exequente juntar aos autos planilha atualizada de cálculos.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0003884-46.2008.403.6108 (2008.61.08.003884-0) - UNIAO FEDERAL(SP079797 - ARNOR SERAFIM JUNIOR) X DOMINGO KIYOSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARRIOS E SP086918 - ROGERIO LUIZ GALENDI E SP225689 - FERNANDO JOSE DA COSTA FILHO)
VISTO EM INSPEÇÃO Ante o decurso de prazo de fls. 486 e manifestação da UNIÃO/AGU quanto a não celebração de acordo entre as partes, visto que a Medida Provisória nº 733/2016 foi modificada e vetada pelo Presidente da República, intime-se o arrematante, na pessoa de seu representante legal, para que apresente sua via do Auto de Arrematação e os documentos necessários para a instrução e expedição da Carta de Arrematação, conforme disposto no art. 901, 2º do CPC. PRAZO: 05 (cinco) dias. Em termos, providencie a secretaria a devida expedição. Sem prejuízo, efetue a secretaria as anotações necessárias para inclusão no sistema processual do advogado do arrematante, conforme procuração de fls. 485.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0007841-55.2008.403.6108 (2008.61.08.007841-2) - UNIAO FEDERAL(Proc. 1508 - LAURO FRANCISCO MAXIMO NOGUEIRA) X JORGE HIROSHI KURIYAMA X YOSHIMI KURIYAMA(SP022981 - ANTONIO CARLOS AMANDO DE BARRIOS E SP128843 - MARCELO DELEVEDOVE E SP139024 - ANTONIO SOARES BATISTA NETO E SP126028 - PAULA DE QUADROS MORENO FELICIO E SP223119 - LUIZ FERNANDO CORSATTO SACOMANI)
DESPACHO EM INSPEÇÃO Preliminarmente, considerando o bloqueio de valores junto ao sistema BACENJUD, conforme extrato de fls.245/246, intime-se a parte executada da indisponibilidade dos ativos financeiros, mediante publicação, para comprovar alguma das hipóteses do parágrafo 3º, do art. 854.Fls. 327: recebo a procuração de fls. 328 com a informação de constituição de novos patronos. Providencie a secretaria as anotações necessárias. Ainda, diante do requerido às fls. 327, consigno que eventual acordo relativo ao sobejante do saldo a ser satisfeito a exequente, será objeto de deliberação em momento oportuno após a entrega da Carta de Arrematação e apresentação da planilha atualizada dos débitos pela credora. No mais, ante o decurso de prazo de fls. 324 e manifestação da UNIÃO/AGU quanto a não celebração de acordo entre as partes, visto que a Medida Provisória nº 733/2016 foi modificada e vetada pelo Presidente da República, intime-se o arrematante, na pessoa de seu representante legal, para que apresente sua via do Auto de Arrematação e os documentos necessários para a instrução e expedição da Carta de Arrematação, conforme disposto no art. 901, 2º do CPC. PRAZO: 05 (cinco) dias. Sem prejuízo, efetue a secretaria as anotações necessárias para inclusão no sistema processual do advogado do arrematante, conforme procuração de fls. 323. Em termos, providencie a secretaria a expedição necessária.

Expediente Nº 1623

EXECUCAO FISCAL

0002994-62.2013.403.6131 - FAZENDA NACIONAL(Proc. 1563 - VICTOR FIGUEIREDO MONTEIRO) X CIA AMERICANA INDL/ DE ONIBUS(SP161119 - MATHEUS RICARDO JACON MATIAS)
Excipiente: MASSA MERCANTIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. Exceto: UNIÃO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL Vistos, em decisão. Trata-se de exceção de pré-executividade proposta por empresa executada, sustentando, em síntese, a sua própria legitimidade passiva ad causam para figurar em lide. Intimada a se manifestar, a excepta atravessa petição nos autos, mediante a qual, embora por fundamentos diversos (prescrição intercorrente), reconhece juridicamente o pedido deduzido no incidente, requerendo a exclusão do polo passivo da lide. É o relatório. Decido. Ante o quadro processual estabelecido nestes autos, é indeclinável a conclusão no sentido de que a exequente efetivamente concorda, ainda que por fundamentos outros, com a pretensão da ora excipiente dirigida à proclamação, em relação a ela, da extinção da execução. Impositiva, neste sentido, a conclusão de que desapareceu a lide inicialmente estabelecida, o que exige a composição do feito nos termos do art. 487, III, a do CPC, aqui invocado analogicamente, o que leva à exclusão da excipiente do polo passivo da presente demanda. Prospera, com estas considerações, o incidente proposto. DISPOSITIVO Do exposto, em atenção ao requerimento da exequente de fls. 315/316, ACOLHO a presente exceção de pré-executividade, e o faço para EXCLUIR A EXCIPIENTE do polo passivo da presente execução fiscal e - tão somente com relação a ela - resolver o mérito da lide, nos termos do art. 487, III, a, c.c. art. 783 e 803, I, todos do CPC. Sem condenação em honorários, nos termos do que dispõe o art. 19º, 1º, I da Lei n. 10.522/02, com redação que lhe foi dada pela Lei n. 12.844/13. Ao SUDP, incontinenti, para processamento da exclusão da excipiente (somente ela) do polo passivo deste feito. Traslade-se esta decisão, por cópias simples, para os autos do mandado de segurança a esta correlato (Processo n. 0002199-51.2016.403.6131). P.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0002199-51.2016.403.6131 - MASSA MERCANTIL ADMINISTRACAO E SERVICOS LTDA(SP307482B - IGOR GOES LOBATO E MG090461 - JULIO DE CARVALHO PAULA LIMA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL EM BOTUCATU - SP X PROCURADORIA GERAL DA FAZENDA NACIONAL

Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de mandado de segurança impetrado por MASSA MERCANTIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA. em face do ILMO. SR. DR. DELEGADO DA RECEITA FEDERAL NO MUNICÍPIO DE BOTUCATU/ SP, e que tem por objetivo a expedição, em favor da ora impetrante, de Certidão Negativa de Débito - CND ou Certidão Positiva com Efeito de Negativa de Débito fiscal - CPD-EN. Aduz a impetrante, em suma, que foi surpreendida com o ajuntamento, contra si, de um executivo fiscal encaixado pela Fazenda Nacional. Acena com violação a direito líquido e certo de sua titularidade, já que desconhece a origem do crédito ora em cobrança, não guarda qualquer relação com a executada nos autos em questão (Processos ns. 0002994-62.2013.403.6131, 0003139-21.2013.403.6131 e 0003661-48.2013.403.6131), e, em momento algum, foi chamada a intervir no procedimento administrativo de constituição do crédito tributário, o que lhe tisonou o pleno exercício do seu direito ao contraditório e à ampla defesa, aplicáveis ao contencioso fiscal (art. 5º, LV). Junta documentos às fls. 16/936. Determinada a emenda da petição inicial da impetração, a impetrante junta aos a contrafez por meio digital, conforme se colhe de fls. 941. Processou-se o mandamus sem concessão de liminar, sobrevida informações prestadas pela autoridade impetrada e parecer da I. Procuradoria da República. Vieram os autos com conclusão. É o relatório. Decido. Preliminarmente, cumpre salientar que, naquilo que se refere aos débitos exigidos no âmbito das execuções fiscais que tramitam nos Processos n. 0003661-48.2013.403.6131 [CDA n. 80 2 10 026843-61] e n. 0003139-21.2013.403.6131 [CDA n. 80 6 94 001819-50] e n. 0003663-18.2013.403.6131 [CDA n. 80 2 94 001693-90], fálce legitimidade à impetrante para impugná-los, porquanto, naqueles executivos, essa contribuinte [MASSA MERCANTIL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.] não figura como executada, consoante faz certa a pesquisa de andamento do sistema processual desta Justiça Federal, que, por meio desta decisão, faço agregar aos autos. Nestes feitos, a única parte que figura como executada é a MASSA FALIDA DE COMPANHIA AMERICANA INDUSTRIAL DE ÔNIBUS - CAIO, sem qualquer menção à impetrante, razão pela qual, não sendo parte dos feitos executivos, não ostenta legitimidade para impugnar os débitos ali pendentes. Tendo em vista a informação, amparada pela necessária documentação, veiculada pela DD. Procuradoria da Fazenda Nacional, nos autos da execução fiscal aqui correlata (cf. fls. 315/316 e ss., Processo n. 0002994-62.2013.403.6131), de que excluiu o nome da ora impetrante da CDA objeto de discussão nestes autos, bem assim subseqüente decisão que acolheu a exceção de pré-executividade ali proposta para esta finalidade - conforme expediente juntado neste processo -, patentearia-se hipótese de perda superveniente de interesse processual para o prosseguimento desta impetração. Não há interesse para a obtenção de provimento jurisdicional de mérito com relação a uma pretensão que, na via administrativa, já foi reconhecida à demandante. DISPOSITIVO Isto posto, por ausência de legitimidade ativa em relação a parte dos créditos tributários ora em discussão, e, com relação à outra parte, configurada hipótese de carência superveniente de ação, JULGO EXTINTA a presente impetração, sem apreciação do mérito da lide, na forma do art. 487, VI, do CPC. Custas, pela impetrante. Sem condenação em honorários, nos termos das Súmulas n. 512 do STF e n.105 do STJ. Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. P.R.I.

MANDADO DE SEGURANCA

0000308-58.2017.403.6131 - TECNNAUT INDUSTRIA E COMERCIO DE METAIS LTDA(SP051184 - WALDIR LUIZ BRAGA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BAURU - SP
Vistos, em sentença. Cuida-se de ação de mandado de segurança, com pedido de liminar, impetrado com o fim taxativo de verbis (cf. fls. 19, item [a]): "excluir o ICMS da base de cálculo do PIS e da COFINS tanto na modalidade cumulativa quanto não cumulativa, após a efetiva produção de efeitos das alterações legislativas trazidas pela Lei nº 12.973/14, impedindo quaisquer atos de cobrança por parte da impetrada, nos termos do art. 151, IV do CTN.", juntou documentos às fls. 22/144. Vieram os autos para análise do pedido de medida liminar. É o relatório. Decido. Logo de saída já é de se anotar a manifesta inpropriedade técnica em que incide o pedido inicial do writ, no que se escancara que a impetrante inaugura via processual de natureza mandamental para obtenção de provimento jurisdicional de natureza declaratório-negativa. O que, já à uma análise meramente preliminar de avaliação das condições da ação, desnuda a evidente inadequação da via eleita pela parte para as finalidades por ela colimadas. E tanto assim é que a integral leitura das razões que substanciam o pedido formulado na vestibular leva à conclusão de que o impetrante se furtava de apontar qual seria o ato concreto, praticado ou em vias de sê-lo pela Administração Pública, pretensamente coartador de direitos subjetivos do contribuinte, passível de correção pela via heroica do mandamus. Pelo contrário. O que decorre da intelecção das razões que desembocam no pedido inicialmente formulado é que a impetração se dá à impugnação de mandamentos normativos genéricos, abstratos e impessoais, que veiculam uma pauta abstrata de condutas, a ser indistintamente observada por todos, em exercício retórico típico dos juízos de controle concentrado de constitucionalidade. Já decidiu o Colendo Pretório Excelso, em precedente da lavra do saudoso Em. Min. TEORI A. ZAVASKI, no julgamento do RMS 21.271/PA (DJ de 11/9/2006), que, verbis: "(...) atacando o próprio ato normativo, ao fundamento de sua inconstitucionalidade, a impetrante deduz pretensão que, se atendida, produziria efeitos semelhantes aos que decorreriam de sentença de procedência em ação direta de inconstitucionalidade, ou seja, efeitos, não apenas para a situação concreta e sim "erga omnes", atingindo todas as demais situações possíveis de ser alcançadas pelo Decreto atacado. Embora se admita, em mandado de segurança, invocar a inconstitucionalidade da norma como fundamento para um pedido (= controle incidental de constitucionalidade), nele não se admite que a declaração de inconstitucionalidade (ainda que sob pretexto de ser incidental), constitua, ela própria, um pedido autônomo, tal como aqui formulado na inicial" (g.n.). Justamente por lhes faltar apitidão para a produção de efeitos concretos imediatos, é que o mandado de segurança não se presta à impugnação de leis em tese, porquanto as leis e os decretos gerais, enquanto normas jurídicas abstratas, são insuscetíveis de lesar direitos subjetivos, vocação inante e indissociável do remédio constitucional de que se cuida. Não por outro motivo, o C. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL editou a Súmula 266, nos termos seguintes: Súmula n. 266 STF: "Não cabe mandado de segurança contra lei em tese". Necessária se torna a conversão da norma abstrata em ato concreto para expor-se à impetração. In casu, a impetração incide, pelas razões já aqui expostas, justamente nessa proibição, razão pela qual a inicial do presente writ mandamental não sobrevive a uma análise perfunctória das condições de ação, patenteada que se acha hipótese de ausência de interesse de processual por inadequação da via eleita. Consigno que ante o impetrante não possuir interesse processual, deixo de analisar a legitimidade do polo passivo, De se indeferir o processamento do mandamus. DISPOSITIVO Isto posto, caracterizada ausência de interesse processual da impetrante (modalidade adequação), INDEFIRO LIMINARMENTE A PETIÇÃO INICIAL da presente impetração, e o faço para JULGAR EXTINTO o processo, sem apreciação do mérito da causa, na forma do art. 10, da Lei n. 12.016/2009 (LMS) c.c. art. 17 c.c. art. 330, III, c.c. art. 485, I e VI, todos do CPC. Custas, pela impetrante. Sem condenação em honorários advocatícios, nos termos súmulas n. 512 do STF e n. 105 do STJ. Como o trânsito, remetam-se os autos ao arquivo. Ciência à Procuradoria da Fazenda Nacional e ao Ministério Público Federal. P.R.I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE LIMEIRA

1ª VARA DE LIMEIRA

Dra. Carla Cristina de Oliveira Meira
Juíza Federal
Dr. Marcelo Juca Lisboa
Juiz Federal Substituto

Expediente Nº 1926

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

001089-49.2014.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007688-38.2013.403.6143 ()) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X RODRIGO FELICIO(SP125000 - DANIEL LEON BIALSKI) X ANTONIO CARLOS RODRIGUES(SP141174 - APARECIDO JOSE DE LIRA E SP293196 - THADEU GOPFERT WESELOWSKI E SP162029 - JAIME ALEJANDRO MOTTA SALAZAR) X FABIO FERNANDES DE MORAIS(SP270333 - FRANCINY GASPAROTTO RODRIGUES E SP094357 - ISAAC MINICHILLO DE ARAUJO) X LEANDRO GUIMARAES DEODATO(SP115004 - RODOLPHO PETTENA FILHO E SP217195 - ANA PAULA RAMOS) X WILSON CARVALHO YAMAMOTTO(PR044097 - RAFAEL CESSETTI)

Nesta data prestei as informações requisitadas nos autos do Mandado de Segurança nº 0002194-55.2017.4.03.0000/SP, impetrado no Tribunal Regional Federal desta região, conforme cópia que segue. Publique-se a decisão de fl. 3.052.

Cumpra-se DECISÃO DE FL. 3.052: "A fim de evitar futura alegação de nulidade, devolve o prazo para o MPF apresentar alegações finais. Devolvidos os autos pela acusação, intimem-se os acusados para apresentarem seus memoriais no prazo individual e sucessivo de cinco dias, observada a seguinte ordem: RODRIGO FELÍCIO, ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES, FÁBIO FERNANDES DE MORAIS e WILSON CARVALHO YAMAMOTTO. As réus poderão retirar os autos de secretaria pelo prazo concedido para suas alegações finais, que não poderá ser excedido para não impedir a retirada pelo acusado subsequente na ordem acima estabelecida. Intime-se."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002141-46.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1102 - RICARDO NAKAHIRA) X FERNANDO ROBERTO BENEDITO(SP329349 - INAIARA TEREZA HILDEBRAND) ATO ORDINATORIO PARA AS PARTES:"Decisão proferida nos autos da carta precatória expedida sob nº 718/2016, distribuída na Vara Criminal da Comarca de Mogi Guaçu/SP sob nº 0005528-75.2016.8.26.0318 designando o dia 30/05/2017 às 14:15 horas para cumprimento do ato deprecado."

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0002211-63.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2997 - LEANDRO ZEDES LARES FERNANDES) X TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE(SP081118 - MARCIA REGINA PRADO)

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ofereceu denúncia contra: 1) DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 35, 33 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006 c/c artigo 69 do Código Penal; 2) DANILO AUGUSTO DRAGO e GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI, pelo suposto cometimento dos crimes previstos nos artigos 35, 33 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006, 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, c/c artigo 69 do Código Penal; 3) ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES e SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO, pela suposta prática das condutas tipificadas no artigo 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, c/c artigo 69 do Código Penal; 4) RODRIGO FELÍCIO, pela suposta cometimento de crimes previstos nos artigos 35 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006, 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, c/c artigo 69 do Código Penal; 5) LEANDRO FURLAN e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, pela suposta prática das condutas previstas nos artigos 35 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006. Em relação ao primeiro fato imputado, consta dos autos que pessoa de alcunha FIEL/COREIA e os réus RODRIGO FELÍCIO (vulgo TICO), DANILO AUGUSTO DRAGO (conhecido como BRYAN), ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES (também chamado de DOUTOR), SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO (vulgo FILHA/MUJÃO), DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (também chamado de DOURADO) e GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI (vulgo JAPA/JHONY/PAZ E BEM) integram a organização criminosa conhecida como Primeiro Comando da Capital-PCC, que possui uma estrutura complexa e hierarquizada, composta por diversos integrantes e com clara divisão de atribuições, estando voltada precipuamente ao tráfico de drogas e de armas, com ramificações em todo o território brasileiro. Além de apresentar organograma e descrever as funções de cada divisão da ORCRIM, o MPF ainda relata as funções de cada um dos denunciados, podendo assim ser resumidas: I - ANDERSON DOS SANTOS DOMINGUES: integrante da "Sintonia dos Gravatas", trata-se de advogado que, além de atuar na defesa judicial de integrantes do PCC, envolve-se diretamente nas negociações de compra e venda de drogas da facção, tendo ainda destaque na intermediação de conflitos internos do grupo. II - DANILO AUGUSTO DRAGO: cuida da movimentação das cargas de drogas e da arrecadação de dinheiro da facção. Atua, simultaneamente, como "disciplinista" e "financeiro" do PCC. III - SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO: é traficante de drogas na região de Campinas e ainda é responsável pela arrecadação de dinheiro da ORCRIM. Envolveu-se também na tentativa de remessa de drogas para a Espanha. IV - COREIA/FIEL (posteriormente identificado como TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE): traficante que age individualmente e que mantém contato direto com as lideranças do PCC presas em Presidente Venceslau, tendo por atribuição repassar as ordens da cúpula para os demais integrantes da organização. Ele também atua na movimentação de drogas, de dinheiro e de armas da facção. V - DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE: membro do PCC residente em Piracicaba, responsável também por movimentação de drogas, ajudando na sua distribuição para outras "regionais". VI - GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI: atua transportando drogas do PCC. Por fim, diz a acusação que os elementos colhidos durante as investigações permitem afirmar que o PCC é organização armada, que mantém contato com outras ORCRIMS e que se dedica também ao tráfico internacional de drogas. Quanto ao segundo fato imputado, o MPF afirma que DANILO AUGUSTO DRAGO, COREIA/FIEL, DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE e GLÁUCIO ROGÉRIO ONISHI SERINOLI foram responsáveis pelo tráfico de 56 quilos de pasta base de cocaína que acabaram sendo apreendidos em 12/03/2014 pela Polícia Militar em São Paulo. No que pertine ao fato 3 trazido na denúncia, a acusação aponta que DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE, LEANDRO FURLAN, DANILO SANTOS DE OLIVEIRA, RODRIGO FELÍCIO e COREIA/FIEL associaram-se para a prática de crimes de tráfico de drogas, tendo sido relatado especificamente a aquisição de 1.000 quilos de maconha por R\$ 330.000,00. Acompanha a denúncia cópia do IPL 175/2013. A peça acusatória foi recebida em 14/05/2014 (fl. 29). Posteriormente, COREIA/FIEL foi identificado como TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE, tendo o MPF aditado a denúncia para imputar-lhe os crimes tipificados no artigo 2º, 2º e 4º, IV e V, da Lei nº 12.850/2013, e nos artigos 33, 35 e 40, I e V, da Lei nº 11.343/2006 (fls. 241/242). O aditamento da peça acusatória foi recebido em 24/06/2015 (fls. 313/317). Pela decisão de fls. 313/317, o processo originário foi desmembrado, ficando o acusado TIAGO AUGUSTO DE OLIVEIRA LEITE nestes autos, o réu SÉRGIO em outros autos e DANILO AUGUSTO DRAGO, LEANDRO FURLAN e DANILO SANTOS DE OLIVEIRA foram reunidos num terceiro processo. Os demais réus permaneceram nos autos nº 0001088-64.2014.403.6143. Apesar de ter constituído advogada, o réu não ofereceu resposta à acusação, sendo-lhe então nomeada defensora dativa para fazê-lo. Na peça de fls. 384/389 foi arguida preliminar de nulidade da nomeação, ao argumento de que a procuradora nomeada deveria ter sido intimada para apresentar defesa, além de preliminar de inépcia da denúncia. No mérito, aduziu que estão ausentes indícios de autoria, existindo elementos que demonstrem que o réu seja o indivíduo de alcunhas FIEL, VIETNÃ e COREIA. Réplica às fls. 393/395, na qual o MPF pediu a intimação da defensoria constituída. Na decisão de fl. 397, determinou-se então a intimação da advogada nomeada pelo réu, com advertência de que, no silêncio, a defensora dativa continuaria atuando no feito, sendo convalidada sua resposta à acusação. Decorrido o prazo legal, a defensora permaneceu silente (fl. 399). As preliminares foram afastadas e foi designada audiência de instrução para 05/04/2017. É o relatório. DECIDO. As conclusões expostas nos autos do processo criminal nº 0002212-48.2015.403.6143, com as devidas adaptações, cabem perfeitamente no presente caso para fundamentar a incompetência deste juízo para julgar o fato, já que ambos derivam do mesmo processo (autos nº 0001088-64.2014.403.6143). Logo o contexto fático é o mesmo, cabendo apenas delimitar as condutas do réu destes autos. E para economia processual, serão invocadas as provas produzidas nos autos nº 0002212-48.2015.403.6143, em que a instrução processual já se encerrou. Além disso, seguirá esta decisão cópia daquela proferida nos autos em referência. Pois bem. Não verifiquei elementos que indicassem satisfatoriamente a transnacionalidade da organização criminosa ou dos crimes de associação para o tráfico. Essa questão ganha importância no processo porque, antes de se tratar de causas de aumento de pena dos crimes imputados, ela define a competência jurisdicional em razão da matéria. A transnacionalidade da conduta pode ser extraída dos indícios que a evidenciam. O art. 239 do CPP elenca, como meio probatório (prova indireta), os indícios. Eis o texto legal: "Art. 239. Considera-se indício a circunstância conhecida e provada, que, tendo relação com o fato, autorize, por indução, concluir-se a existência de outra ou outras circunstâncias." (Grifêi). Na definição do clássico MALATESTA, "[...] o indício é aquele argumento probatório indireto que deduz o desconhecido do conhecido por meio da relação de causalidade". (in A Lógica das Provas em Matéria Criminal, LZN Editora, p. 213). Trata-se de processo lógico, guiado pela razão, que prestigia a indução como elemento condutor do individual ao universal. Segundo REGIS JOLIVET, "indução é um raciocínio pelo qual a inteligência, de dados suficientemente enumerados, infere uma verdade universal" (in Tratado de Filosofia, Agr Editora, Tomo I, p. 115). Tem-se, assim, que a prova indiciária é aquela que resulta de um raciocínio indutivo, mediante o qual, na posse de dados individuais, chega-se ao universal. No que toca ao valor probatório dos indícios, assim se manifesta a doutrina: "[...] como já afirmamos em nota anterior, os indícios são perfeitos tanto para sustentar a condenação, quanto para a absolvição. Há autorização legal para a sua utilização e não se pode descurar que há muito preconceito contra essa espécie de prova, embora seja absolutamente imprescindível ao juiz utilizá-la. Nem tudo se prova diretamente, pois há crimes camuflados - a grande maioria - que exigem a captação de indícios para a busca da verdade real. Lucchini, mencionado por Espínola Filho, explica que a eficácia do indício não é menor que a da prova direta, tal como não é inferior a certeza racional à histórica e física. O indício é somente subordinado à prova, porque não pode subsistir sem uma premissa, que é a circunstância indiciante, ou seja, uma circunstância provada; e o valor crítico do indício está em relação direta com o valor intrínseco da circunstância indiciante. Quando esteja esta bem estabelecida, pode o indício adquirir uma importância predominante e decisiva no juízo [...]" (GUILHERME DE SOUZA NUCCI, Código de Processo Penal Comentado, 13ª ed., p. 570). Por seu turno, a Lei 11.343/06 assim dispõe: "Art. 40. As penas previstas nos arts. 33 a 37 desta Lei são aumentadas de um sexto a dois terços, se: I - a natureza, a procedência da substância ou do produto apreendido e as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade do delito;" (Grifêi). Já a Lei nº 12.850/2013 preconiza: "Art. 2º Promover, constituir, financiar ou integrar, pessoalmente ou por interposta pessoa, organização criminosa. Pena - reclusão, de 3 (três) a 8 (oito) anos, e multa, sem prejuízo das penas correspondentes às demais infrações penais praticadas (...)" 4º A pena é aumentada de 1/6 (um sexto) a 2/3 (dois terços)(...)" (V - se as circunstâncias do fato evidenciarem a transnacionalidade da organização") (Grifêi). É de mister, portanto, que para a perfectibilidade dos indícios haja alguma base material sólida, empírica e devidamente comprovada (a "circunstância conhecida e provada" a que alude o art. 239 do CPP), a partir da qual pode-se chegar, com segurança, a certa conclusão. É justamente tal base que falta aos autos. Vejamos. Em relação ao crime de organização criminosa, os fatos narrados na denúncia não demonstram a característica da transnacionalidade atribuída ao PCC. Inicialmente, ressalto que as funções de cada integrante denunciado resumidas no relatório desta sentença não denotam nenhuma atividade que ultrapasse as fronteiras do Brasil. De todos os denunciados, apenas em relação ao acusado SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO e a RODRIGO FELÍCIO existe menção a alguma atividade internacional, o que, por si só, é insuficiente para enquadrar o PCC no artigo 2º, 1º, V, da Lei nº 12.850/2013. No tocante a RODRIGO FELÍCIO as razões da negativa são estas: 1) ao mesmo tempo em que a peça acusatória diz que o PCC é dividido em células autônomas, a acusação tem afirmado em outras denúncias referentes à Operação Gaioia que vários investigados integram a "família" e ainda dirigem suas próprias ORCRIMS, como RODRIGO FELÍCIO (atuando em Limeira), SÉRGIO LUIZ DE FREITAS FILHO (agindo em Campinas) e DANIEL FERNANDO FURLAN LEITE (sediado em Piracicaba). As testemunhas de acusação que têm sido ouvidas (foram arroladas as mesmas em todos os processos) têm reiterado que essas organizações menores dedicam-se a atividades paralelas de traficação, tendo seus líderes sempre o cuidado de separar durante suas atividades o dinheiro e as drogas pertencentes ao PCC, a fim de evitar "confusão patrimonial". É importante ressaltar isso porque se a acusação conseguiu dividir a atuação desses réus enquanto integrantes do PCC e enquanto líderes de suas próprias ORCRIMS, a denúncia deveria então narrar quais os fatos que efetivamente levam à convicção de que o "partido" tem características transnacionais, ao invés de apenas apontar diálogos que indicam que RODRIGO FELÍCIO tem contato com fornecedores de drogas radicados no exterior; 2) a despeito do MPF denunciar vários indivíduos, somente há relatos de uma atuação internacional de RODRIGO FELÍCIO, como já mencionado. Quanto aos demais réus, a acusação limita-se a narrar fatos que evidenciam tráfico doméstico de drogas; 3) ainda na esteira do exposto nos itens anteriores, é cediço que RODRIGO FELÍCIO foi denunciado no âmbito da Operação Gaioia pela prática de associação para o tráfico e tráfico internacional de drogas (autos nº 0001089-49.2014.403.6143), bem como por liderar ORCRIM de caráter transnacional (autos nº 0001090-34.2014.403.6143), de modo que era imprescindível que a acusação apontasse que as negociações de drogas descritas na inicial foram entabuladas em nome do PCC e não no interesse particular de RODRIGO, evitando-se, assim, a ocorrência de bis in idem; 4) se RODRIGO faz parte da "Sintonia Geral do Interior" (fl. 11 v.), que é o "setor responsável por administrar, organizar e difundir a facção nas cidades e regiões do interior do Estado de São Paulo" (fl. 7 v.), caberia à acusação descrever por que ele, e não um integrante da chamada "Sintonia Geral dos Outros Países", era incumbido de internalizar as drogas do PCC. Isso porque à fl. 8 é dito que essa divisão é o "setor responsável por administrar, organizar e difundir a facção nos outros países vizinhos, principalmente o Paraguai e Bolívia, que são importantes fornecedores de drogas"; 5) a ideia que se consolidou ao fim da instrução probatória nos autos nº 0002212-48.2015.403.6143 é a de que RODRIGO FELÍCIO repassava drogas ao PCC na condição de fornecedor, utilizando mão de obra de sua própria ORCRIM, mantendo com a facção, nesse ponto, uma relação empresarial, de prestação de serviços, e não "empregatícia", de subordinação. Logo é possível afirmar que ele atuava no tráfico internacional de drogas na qualidade de chefe de sua ORCRIM e não como integrante do PCC. A atuação de integrantes do PCC como fornecedores de drogas da facção acaba sendo ratificada indiretamente pelo MPF no seguinte trecho da denúncia (fl. 26 v.): "Em 06/03 DOURADO é chamado por RODRIGO FELÍCIO para retirar o dinheiro relativo ao pagamento do fornecimento de maconha (bob) que DOURADO havia vendido ao PCC (família). Assim, efetivamente, DOURADO entra em contato com LEANDRO FURLAN (nickname Primo ou Cara Branca) para que o mesmo cuide da logística para retirada deste dinheiro que montaria em aproximadamente 330 mil reais". No que pertine ao réu deste processo, a acusação afirma que ele é integrante do PCC, atuando no repasse de ordens da cúpula, presa em Presidente Venceslau, para os demais membros da facção, além de se envolver diretamente na movimentação de drogas, de dinheiro e de armas de fogo no interesse da "família". Além disso, são imputados ao acusado dois crimes de associação para o tráfico - o primeiro referente à apreensão de 56 quilos de pasta base de cocaína apreendidos em São Paulo, em 12/03/2014; o segundo não menciona apreensão. No tocante ao delito de organização criminosa, como dito acima e nos autos nº 0002212-48.2015.403.6143, não se demonstrou que o PCC tenha atuação efetiva no exterior, de modo que não se pode, à vista dos elementos trazidos com a denúncia, considerá-la uma ORCRIM de caráter

transnacional. Em relação ao crime de associação para o tráfico que redundou na apreensão de 56 quilos de pasta base de cocaína em São Paulo, também faltam elementos que denotem a importação ou a exportação da droga. Para corroborar essa afirmação, cito o seguinte trecho da denúncia, atinente ao fato em questão (fl. 24 v.): "Mensagens interceptadas entre os dias 11 e 12/03 demonstram que DANILO AUGUSTO DRAGO (PIN 24ec2e0e) e FIEL (PIN 28º404ff), ordenaram a retirada, em São Paulo, de droga pertencente ao PCC, que seria destinada ao interior do Estado, provavelmente a região de Campinas, chamada de 9". Quanto ao segundo delito de associação para o tráfico, reitero a inexistência de circunstâncias (ainda que a provar ao longo da instrução) sobre a transnacionalidade da infração penal: Confira-se os trechos pertinentes da denúncia: "RODRIGO FELÍCIO, ao trocar mensagens com FIEL, é informado que os caras de SP, vão enviar 300 real da fita do bob lá. Referem-se a trezentos mil reais pelos 1000 kg de maconha fornecidos por DANIEL FURLAN (...). DOURADO dá ordens para LEANDRO para que o mesmo entre em contato com DANILO OLIVEIRA, vulgo Oliver, motorista (boy), para que retire o dinheiro que estava sendo separado em Limeira-SP por RODRIGO FELÍCIO. Após combinarem o local de encontro em Limeira, quando pessoa designada por RODRIGO FELÍCIO entregaria o montante em dinheiro, DANILO OLIVEIRA (OLIVER) retomou pela estrada que liga Limeira a Piracicaba e foi abordado por equipe da Força Tática da Polícia Militar, tendo sido trazido a Polícia Federal de Piracicaba/SP, uma vez que foi encontrada grande quantidade de dinheiro com o mesmo. Tal montante relativo ao pagamento pelo fornecimento de drogas ao PCC, foi apreendido, bem como, o veículo marca Honda, modelo Civic conduzido por DANILO OLIVEIRA (OLIVER)". Para encerrar a questão, assevero que o fato de o Brasil não ser produtor de maconha e cocaína não implica dizer que todo e qualquer tráfico ou associação para o tráfico tem caráter transnacional. Do contrário, esses crimes jamais seriam da competência da Justiça Estadual. É necessário distinguir a atuação de cada indivíduo envolvido na linha criminosa apresentada da mesma forma que se divide a ação das pessoas que trabalham na cadeia produtiva lícita. Sendo assim, é imprescindível identificar o fornecedor, o importador, o distribuidor e o vendedor das drogas para que se consiga precisar a culpabilidade de cada investigado. A transnacionalidade, como já afirmado, antes de servir como causa de aumento de pena, a teor do disposto no art. 2º, 4, V, da lei 12850/2013, se presta à fixação da competência (que é absoluta e, portanto, improrrogável), o que impõe ao titular da ação penal demonstrá-la concretamente através das provas que integram ou que venham a integrar o processo. A este respeito há decisão recente do Ministro Ricardo Lewandowski deferindo liminar em habeas corpus (referente ao processo criminal nº 0004250-62.2015.4.01.3500, que tramitou na 11ª Vara Federal de Goiás), cujo fragmento de interesse transcrito: "Pela transcrição do referido trecho da sentença, penso que a transnacionalidade do delito foi caracterizada de forma genérica, tendo em conta o tipo e a quantidade da droga, o que não me parece possível. A seguir a lógica do ato judicial questionado, todo tráfico de cocaína seria transnacional, assim como todo aquele realizado em região de fronteira." (HC 140311 MC/GO, 09/02/2017) Acerca da conexão probatória, argumento utilizado pela acusação para denunciar componentes de seis organizações criminosas identificadas durante a Operação Gaiola, ponto que ela não está presente. Afinal, as provas que incriminam os integrantes de uma ORCRIM não influem determinadamente no julgamento das condutas dos componentes de outra - é possível, assim, o julgamento separado dos seis processos que resultaram das investigações da Operação Gaiola. Prova disso é que a testemunha de acusação Florivaldo Emílio das Neves disse em seu depoimento prestado nos autos do processo 0002212-48.2015.403.6143 que a organização criminosa composta por Valeska, Gold, Tinão, dentre outros sujeitos não identificados, passou a ser investigada exclusivamente pela DPF de Santos. Corroborando a possibilidade de afastamento da conexão probatória - e, consequentemente da súmula 122 do STJ -, trago os julgados a seguir: "OPERAÇÃO GAIOLA. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. MOEDA FALSA. COMPETÊNCIA. MATERIALIDADE. 1. Não obstante a denúncia ter descrito o tráfico fórnico, a efetiva internacionalidade há de ser comprovada para que a competência seja da Justiça Federal. Sendo o tráfico de entorpecentes interno e não havendo conexão com outro delito de competência federal, há de ser reconhecida a incompetência, remetendo-se os autos ao juízo estadual. 2. Não havendo provas de que a cocaína apreendida é oriunda de tráfico internacional, havendo sim, ao contrário, fundadas dúvidas acerca de sua procedência, existindo grande probabilidade de ter sido adquirida em negociação de tráfico local, não há como se reconhecer a internacionalidade, devendo o feito ser anulado desde o recebimento da denúncia e remetido à Justiça Estadual. 3. A mera apreensão decorrente do mesmo ato pelos policiais não tem o condão de caracterizar a conexão probatória, sendo necessário, para tanto, que se evidencie o liame entre os delitos, um vínculo objetivo entre crimes diversos, de tal modo que a prova de uma ou de qualquer de suas circunstâncias elementares influir na prova da outra, não bastando, para a verificação da regra modificadora da competência, o simples juízo de conveniência da reunião de processos sobre crimes distintos" (grifei). (ACR 200471070033582, MARIA DE FÁTIMA FREITAS LABARRRE, TRF4 - SÉTIMA TURMA, DJ 29/11/2006 PÁGINA: 1099.) "CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRABALHO ESCRAVO E/OU TRÁFICO INTERNACIONAL DE PESSOAS. HOMICÍDIO CULPOSO. AUSÊNCIA DE CONEXÃO. DESMEMBRAMENTO DO FEITO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL PARA APURAR O CRIME PREVISTO NO ART. 121, 3º, DO CÓDIGO PENAL. 1. Não evidenciada a conexão entre os crimes de trabalho escravo e/ou tráfico internacional de pessoas e o de homicídio culposo, muito embora tenham sido descobertos na mesma circunstância temporal, mostra-se correta a decisão do Juízo Federal que determinou o desmembramento do feito para que cada Juízo processe e julgue o crime de sua respectiva competência. 2. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais de São Paulo/SP - DIPO IV, o suscitado, no tocante ao crime de homicídio culposo" (grifei). (CC 201001911622. REL. MARCO AURÉLIO BELLIZZE. STJ. 3ª SEÇÃO. DJE DATA:20/08/2013) "PENAL E PROCESSUAL PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. ÂMBITO INTERNO. PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO DE USO PROIBIDO. CONEXÃO PROBATÓRIA. SÚMULA Nº 122 - STJ. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL. ANULAÇÃO DA SENTENÇA. HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. 1. "Compete à Justiça Federal o processo e julgamento unificado dos crimes conexos de competência federal e estadual, não se aplicando a regra do art. 78, II, a, do Código de Processo Penal." (Súmula nº 122 - STJ). 2. Não se registra a conexão instrumental ou probatória (art. 76, III - CPP) entre a posse de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 9.437/97 - art. 10), e a apreensão, na mesma oportunidade, em face do mesmo agente, de entorpecente (91,10 gramas de cocaína (arts. 12 e 18, III - Lei nº 6.368/76), para justificar o julgamento deste crime pela Justiça Federal, à conta de existir conexão com aquele. 3. "Salvo a ocorrência de tráfico para o Exterior, quando, então, a competência será da Justiça Federal, compete à Justiça dos Estados o processo e julgamento dos crimes relativos a entorpecentes." (Súmula nº 522 - STF). 4. Não basta, para haver tráfico internacional e, conseqüentemente, resultar firmada a competência da justiça federal, a simples origem estrangeira do entorpecente, senão que haja unidade na cooperação internacional entre agentes, ou que, havendo agente único, estendam-se os efeitos diretos da ação a mais de um país. Se o agente pratica um crime isolado, desvinculado do plano internacional, a competência é da justiça estadual. 5. O crime de porte ilegal de arma de fogo de uso permitido, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar (Lei nº 9.437/97 - art. 10), é da competência da justiça estadual, exceto nas hipóteses de contrabando ou descaminho, ou se houver conexão instrumental - quando a prova de uma das infrações ou de qualquer das suas circunstâncias elementares influir na prova da outra - com crime de competência da justiça federal. Precedentes do STJ. 6. Anulação da sentença de ofício, em face da nulidade absoluta: incompetência da justiça federal. Remessa dos autos à justiça estadual. Apelações prejudicadas" (grifei). (ACR 200041000050971. REL. DESEMBARGADOR FEDERAL OLINDO MENEZES. TRF 1. 3ª TURMA. DJ DATA:03/12/2004) Como frisado ao longo desta decisão, ficou confirmado ao cabo da instrução probatória dos autos nº 0002212-48.2015.403.6143 que não existe ao menos indício satisfatório da internacionalidade da organização criminosa ou das associações para o tráfico, de modo que deve prevalecer o princípio in dubio pro reo. Nesse caso, contudo, não há que se falar em absolvição, pois me parecem presentes elementos que possam ensejar uma condenação por tipo penal diverso do indicado na denúncia. Só que a tipificação que surge dos fatos narrados atrai a competência da Justiça Estadual. Por todo o exposto, DECLINO A COMPETÊNCIA para uma das varas criminais da Justiça Estadual em Limeira. Cancelo a audiência designada para 05/04/2017, às 14:00 horas. Fixo os honorários da advogada dativa no valor mínimo da tabela vigente. Providencie-se o pagamento. Por fim, consigno que o acusado encontra-se preso em Avaré em razão de outro processo e que não foi expedida ordem de prisão nestes autos ou em processo cautelar. Intimem-se. Cumpra-se.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000071-97.2017.4.03.6143

IMPETRANTE: KABUM COMERCIO ELETRONICO S.A.

Advogado do(a) IMPETRANTE: ALEXANDRE DA CUNHA FERREIRA DE MOURA - SP291470

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SÃO PAULO, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de mandado de segurança por meio do qual se pretende o reconhecimento da inexistência da contribuição do PIS e da COFINS, com incidência sobre as receitas financeiras, determinada pelo Decreto nº 8.426/2015.

Alega a autora que realiza o recolhimento da contribuição ao PIS e da COFINS sob o regime da não-cumulatividade, bem como apura receitas financeiras. Assevera que desde 2005, em razão do Decreto 5.442/05, foram reduzidas a zero as alíquotas das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, sendo que, recentemente, com o advento do Decreto 8.426/2015, estas exações passaram a ser devidas com base nas alíquotas de 0,65% (COFINS) e 4% (PIS) na aludida hipótese. Defende que a majoração das alíquotas destas contribuições implicou em violação ao princípio da legalidade, de modo a ser indevida sua cobrança. Defende, ainda, a violação aos princípios da não-cumulatividade e da isonomia, vez que, quando não estavam reduzidas a zero as alíquotas das referidas contribuições, incidentes sobre as receitas financeiras, possibilitava-se a apuração de crédito destas exações sobre as despesas financeiras, circunstância que se modificou quando reduzida a zero as alíquotas incidentes sobre as receitas financeiras (não mais houve a possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras), sendo que, com a majoração atual (Decreto 8.426/15), não houve o restabelecimento desta possibilidade de apuração de crédito sobre as despesas financeiras.

Requer, liminarmente, seja suspensa a exigibilidade das mencionadas contribuições incidentes sobre as receitas financeiras, determinando-se que a autoridade impetrada se abstenha da realização de quaisquer atos de cobrança ou negar expedição de certidão negativa de débitos.

Requer, por sentença final, a confirmação da medida liminar e o reconhecimento de seu direito à compensação do indébito alusivo ao lustro que antecedeu à propositura da ação. Subsidiariamente, requer seja reconhecido seu direito ao aproveitamento dos créditos resultantes da exação impugnada.

A petição inicial e dos documentos estão elencadas nos IDs 75392 a 75401.

É o relatório. DECIDO.

Inicialmente, afastado a possibilidade de existência de pressuposto processual negativo gerado pelos fatos relacionados no "Quadro Indicativo de Possibilidade de Prevenção" Num. 763475, vez que, após consulta ao acompanhamento processual, verifiquei que possuem causa de pedir e pedidos distintos dos veiculados na presente ação.

Quanto ao mérito do pedido liminar, não vislumbro a presença dos requisitos constantes do art. 7º, III, da Lei nº 12.016/2009, consoante a seguir exposto.

A incidência da contribuição ao PIS e à COFINS, sob o regime não-cumulativo, se encontra estabelecida nas Leis 10.637/02 e 10.833/04, cujos dispositivos pertinentes à solução da controvérsia, transcrevo abaixo:

Lei 10.637/04:

Art. 2º. A Contribuição para o PIS/Pasep, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014). (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência).

§ 2º A base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo, as receitas:

I - decorrentes de saídas isentas da contribuição ou sujeitas à alíquota zero;

II - (VETADO)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda, que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VII - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeitos).

VIII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Contribuição para o PIS/Pasep; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação de ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XIII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2º Para determinação do valor da contribuição para o PIS/Pasep aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento). Produção de efeito (Vide Medida Provisória nº 497, de 2010).

(...)

Lei 10.833/04:

Art. 1º A Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - Cofins, com a incidência não cumulativa, incide sobre o total das receitas auferidas no mês pela pessoa jurídica, independentemente de sua denominação ou classificação contábil. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 1º Para efeito do disposto neste artigo, o total das receitas compreende a receita bruta de que trata o art. 12 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977, e todas as demais receitas auferidas pela pessoa jurídica com os seus respectivos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 2º A base de cálculo da Cofins é o total das receitas auferidas pela pessoa jurídica, conforme definido no caput e no § 1º. (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

§ 3º Não integram a base de cálculo a que se refere este artigo as receitas:

I - isentas ou não alcançadas pela incidência da contribuição ou sujeitas à alíquota 0 (zero);

II - de que trata o inciso IV do caput do art. 187 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, decorrentes da venda de bens do ativo não circulante, classificado como investimento, imobilizado ou intangível; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

III - auferidas pela pessoa jurídica revendedora, na revenda de mercadorias em relação às quais a contribuição seja exigida da empresa vendedora, na condição de substituta tributária;

V - referentes a:

a) vendas canceladas e aos descontos incondicionais concedidos;

b) reversões de provisões e recuperações de créditos baixados como perda que não representem ingresso de novas receitas, o resultado positivo da avaliação de investimentos pelo valor do patrimônio líquido e os lucros e dividendos derivados de participações societárias, que tenham sido computados como receita; (Redação dada pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VI - decorrentes de transferência onerosa a outros contribuintes do Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - ICMS de créditos de ICMS originados de operações de exportação, conforme o disposto no inciso II do § 1º do art. 25 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996. (Incluído pela Lei nº 11.945, de 2009). (Produção de efeito).

VII - financeiras decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976, referentes a receitas excluídas da base de cálculo da Cofins; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

VIII - relativas aos ganhos decorrentes de avaliação do ativo e passivo com base no valor justo; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

IX - de subvenções para investimento, inclusive mediante isenção ou redução de impostos, concedidas como estímulo à implantação ou expansão de empreendimentos econômicos e de doações feitas pelo poder público; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

X - reconhecidas pela construção, recuperação, reforma, ampliação ou melhoramento da infraestrutura, cuja contrapartida seja ativo intangível representativo de direito de exploração, no caso de contratos de concessão de serviços públicos; (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XI - relativas ao valor do imposto que deixar de ser pago em virtude das isenções e reduções de que tratam as alíneas "a", "b", "c" e "e" do § 1º do art. 19 do Decreto-Lei nº 1.598, de 26 de dezembro de 1977; e (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

XII - relativas ao prêmio na emissão de debêntures. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Art. 2º Para determinação do valor da COFINS aplicar-se-á, sobre a base de cálculo apurada conforme o disposto no art. 1º, a alíquota de 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento). (...)

Por seu turno, a Lei 10.865/04, em seu art. 20, § 2º, passou a prever a possibilidade de o Poder Executivo, mediante decreto, reduzir ou restabelecer as alíquotas das contribuições em testilha, no que tange às receitas financeiras percebidas por empresas sujeitas ao recolhimento do PIS e da COFINS sob o regime não-cumulativo, utilizando-se como limitadores os percentuais estabelecidos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei:

Art. 27. O Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nºs 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior.

§ 1º Poderão ser estabelecidos percentuais diferenciados no caso de pagamentos ou créditos a residentes ou domiciliados em país com tributação favorecida ou com sigilo societário.

§ 2º O Poder Executivo poderá, também, reduzir e restabelecer, até os percentuais de que tratam os incisos I e II do caput do art. 8º desta Lei, as alíquotas da contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS incidentes sobre as receitas financeiras auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de não-cumulatividade das referidas contribuições, nas hipóteses que fixar.

§ 3º O disposto no § 2º não se aplica aos valores decorrentes do ajuste a valor presente de que trata o inciso VIII do caput do art. 183 da Lei nº 6.404, de 15 de dezembro de 1976. (Incluído pela Lei nº 12.973, de 2014) (Vigência)

Consoante relata a própria impetrante, no ano de 2005, em razão do advento do Decreto 5.442/05, as alíquotas destas exações, no que tange às suas incidências sobre as receitas financeiras, foram reduzidas a zero, consoante art. 1º, do mencionado Decreto:

Art. 1º Ficam reduzidas a zero as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre as receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de incidência não-cumulativa das referidas contribuições.

Parágrafo único. O disposto no caput:

I - não se aplica aos juros sobre o capital próprio;

II - aplica-se às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de incidência não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

O Decreto 5442/05 foi revogado pelo Decreto 8.426/2015, o qual passou a prever o seguinte:

Art. 1º Ficam restabelecidas para 0,65% (sessenta e cinco centésimos por cento) e 4% (quatro por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para os Programas de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PIS/PASEP e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social - COFINS incidentes sobre receitas financeiras, inclusive decorrentes de operações realizadas para fins de hedge, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições.

§ 1º Aplica-se o disposto no caput inclusive às pessoas jurídicas que tenham apenas parte de suas receitas submetidas ao regime de apuração não-cumulativa da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS.

§ 2º Ficam mantidas em 1,65% (um inteiro e sessenta e cinco centésimos por cento) e 7,6% (sete inteiros e seis décimos por cento), respectivamente, as alíquotas da Contribuição para o PIS/PASEP e da COFINS aplicáveis aos juros sobre o capital próprio.

§ 3º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de variações monetárias, em função da taxa de câmbio, de: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).

I - operações de exportação de bens e serviços para o exterior; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).

II - obrigações contraídas pela pessoa jurídica, inclusive empréstimos e financiamentos. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).

§ 4º Ficam mantidas em zero as alíquotas das contribuições de que trata o caput incidentes sobre receitas financeiras decorrentes de operações de cobertura (hedge) realizadas em bolsa de valores, de mercadorias e de futuros ou no mercado de balcão organizado destinadas exclusivamente à proteção contra riscos inerentes às oscilações de preço ou de taxas quando, cumulativamente, o objeto do contrato negociado: (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).

a) estiver relacionado com as atividades operacionais da pessoa jurídica; e (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).

b) destinar-se à proteção de direitos ou obrigações da pessoa jurídica. (Incluído pelo Decreto nº 8.451, de 2015) (Produção de efeito).

Neste passo, da análise acurada da legislação em referência, nota-se que o Legislador, por meio do art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, apartou as receitas financeiras das demais receitas utilizadas para compor as bases de cálculo do PIS e da COFINS, instituindo para elas um regime próprio de incidência, o qual estaria sujeito aos percentuais previstos nos incisos I e II do art. 8º da mencionada Lei, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer as alíquotas destas contribuições dentro do mencionado patamar. Em outros termos, as receitas financeiras que outrora se enquadravam na definição constante dos arts. 1ºs das Leis 10.637/02 e 10.833/04, e que se sujeitavam às alíquotas previstas nos arts. 2ºs dos mesmos diplomas, passaram a se sujeitar às alíquotas previstas nos incisos I e II do art. 8º da Lei 10.865/04, sendo possível ao Executivo reduzir e restabelecer estas as alíquotas, respeitado o patamar legal.

Diante disso, não constato ilicitude no Decreto 8.426/2015, porquanto não foi ele o responsável pela criação, determinação da base de cálculo e estipulação de alíquota para a incidência das contribuições em testilha, uma vez que tais diretrizes já se encontravam estabelecidas pelas Leis 10.637/02, 10.833/04 e 10.865/04. Com efeito, a atribuição de alíquota zero para a incidência destas contribuições não foi proveniente de Lei, mas de Decreto (Decreto 5442/05), o que permite ao Executivo o restabelecimento da alíquota pelo mesmo instrumento normativo, ante a autorização prevista no art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04, desde que não se extrapole os patamares previstos nos incisos I e II do art. 8º desta lei, o que parece-me ter sido observado.

O princípio constitucional da Legalidade Tributária, previsto no art. 150, I, da Constituição da República, veda ao Estado "exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça".

Conforme salientado, já havia lei estabelecendo a cobrança das contribuições em testilha, com alíquotas máximas a serem exigidas, tendo o Poder Executivo apenas desonerado o contribuinte por um longo período, o qual veio a se esgotar com o advento do Decreto 8.426/2015.

Vale ressaltar que esta desoneração operada pelo já revogado Decreto 5442/05 não foi objeto de questionamento por possível infringência ao § 6º do citado art. 150 da CRFB/88, justamente porque a desoneração (possibilidade de redução das alíquotas das contribuições) decorreu de expressa autorização legal (art. 27, § 2º, da Lei 10.865/04). Pela mesma razão, a revogação desta desoneração, dentro dos parâmetros traçados pelo Legislador, não pode ser considerada como violadora do Princípio da Legalidade.

Também não constato violação aos princípios da não-cumulatividade, da isonomia e da segurança jurídica. Explico:

Como cediço, o regime não-cumulativo próprio da contribuição ao PIS e da COFINS se vale do método indireto subtrativo, segundo o qual exclui-se da base de incidência de tais exações créditos apurados sobre determinadas operações, previstas expressamente em lei. Veja-se o escólio de LEANDRO PAULSEN e ANDREI PITTEN VELOSO em obra dedicada ao tema:

"(...) a não cumulatividade em tributo sobre a receita é uma ficção que, justamente por ter em conta a receita, induz uma amplitude maior que a da não cumulatividade dos impostos sobre operações com produtos industrializados ou mesmo sobre a circulação de mercadorias.

(...)

"Restará claro da legislação, a par disso, que, diferentemente do que ocorre na não cumulatividade do IPI e do ICMS, no caso do PIS/PASEP e da COFINS, não há crédito de valores destacados nas operações anteriores, mas apuração de créditos calculados em relação a despesas com bens e serviços utilizados na sua atividade econômica." (in Contribuições: Teoria Geral: Contribuições em espécie. 1ª ed., Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2010, p. 195/196).

Neste passo, anoto que o caput do art. 27 da Lei 10.865/04 (transcrito alhures), previu que "o Poder Executivo poderá autorizar o desconto de crédito nos percentuais que estabelecer e para os fins referidos no art. 3º das Leis nos 10.637, de 30 de dezembro de 2002, e 10.833, de 29 de dezembro de 2003, relativamente às despesas financeiras decorrentes de empréstimos e financiamentos, inclusive pagos ou creditados a residentes ou domiciliados no exterior". O caráter facultativo conferido pela expressão "poderá" não deixa dúvidas de que o abatimento do crédito apurado quanto às despesas financeiras ficaria a critério da discricionariedade do Poder Executivo, não havendo relação de dependência lógica entre o restabelecimento das alíquotas das exações incidentes sobre as receitas financeiras e o abatimento do crédito apurado sobre as despesas financeiras.

Veja-se que referidas operações (despesas financeiras) não se encontram listadas no rol dos arts. 3ºs das Leis 10.637/2002 e 10.833/2003 e, por outro lado, o Poder Executivo não se valeu da faculdade que a lei lhe conferiu, não se podendo, diante de tal quadro, ser inferido que houve violação à não-cumulatividade das referidas exações, haja vista o método utilizado para a apuração de suas bases de cálculo sob este regime (método indireto subtrativo).

Quanto à isonomia, não logrou em demonstrar a impetrante fator de considerável de discriminação que a colocasse em condição desfavorável com relação às demais empresas de seu setor, merecendo realce que o conteúdo jurídico do princípio da isonomia pressupõe tratamento desigual de contribuintes que estejam na mesma situação jurídica (art. 150, III da CF/88), o que não foi demonstrado pela parte, já que o restabelecimento das alíquotas do PIS e da COFINS é fato oponível a todos os sujeitos passivos que realizam recolhimentos através do regime não-cumulativo.

Também não constato violação à segurança jurídica, porquanto não me afigura crível que o exercício da atividade empresarial voltado à obtenção de lucros possa se desvencilhar do risco empresarial, no qual se engloba a sujeição à majoração de encargos por fato superveniente, que, no presente caso, em verdade, consistiu em restabelecimento de alíquotas, evento distinto da pura e simples majoração das contribuições. De se ver que até mesmo sob o prisma do planejamento tributário empresarial há sempre um elemento de risco a ser considerado, haja vista a dinâmica da legislação tributária, merecendo destaque que, no presente caso, a legislação prevê a incidência de alíquotas ainda superiores às restabelecidas pelo Decreto 8.426/15. Ademais, observa-se que a desoneração cessada pelo Decreto 8.426/15 durou por cerca de 10 anos, período mais do que suficiente para a recuperação de quaisquer investimentos relacionados aos fatos geradores objetos das exações, de modo a não ser possível alegar lesão por evento imprevisível.

Ausente, portanto, a relevância nos fundamentos da impetração. Por consequência, despendendo perquirir sobre a existência de perigo de ineficácia da medida postulada.

Ante o exposto, INDEFIRO a medida liminar.

Colham-se as informações da autoridade coatora.

Intime-se o representante judicial da pessoa jurídica a que pertence a autoridade impetrada.

Após, sejam os autos remetidos ao Ministério Público Federal.

Em seguida, venham conclusos para sentença.

Publique-se. Intime-se. Oficie-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2017.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA (12078) Nº 5000012-12.2017.4.03.6143

EXEQUENTE: GERALDO ANTONIO BORTOLLO

Advogado do(a) EXEQUENTE: FERNANDA GUIMARAES MARTINS - SP363300

EXECUTADO: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) EXECUTADO:

DECISÃO

Traga o exequente, no prazo de 15 dias (artigo 321 do Código de Processo Civil), documento que comprove sua condição de bancário na época do fato que está a ensejar o cumprimento individual de sentença coletiva (cópia da CTPS, extrato do CNIS etc.), sob pena de extinção.

Int.

LIMEIRA, 14 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000069-30.2017.4.03.6143

AUTOR: GUAÇU CABOS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA

Advogados do(a) AUTOR: MARIA ANGELICA PROSPERO RIBEIRO - SP227686, ROBERTO MOREIRA DIAS - SP182646, PATRICIA LOPES FERRAZ FONSECA - SP161038

RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Vistos etc...

Trata-se de demanda ajuizada pelo rito ordinário, **com pedido de tutela antecipada de urgência**, pela qual a autora objetiva tutela jurisdicional que a coloque a salvo da incidência da contribuição previdenciária (cota patronal e entidades terceiras) **sobre todas as verbas incidentes sobre a folha de salários que não possuam natureza salarial**.

Busca, por sentença final, a compensação ou restituição do indébito referente aos cinco anos que antecederam à propositura da ação.

Aduz a autora, em breve síntese, que o fato gerador da contribuição referida é definido pela natureza jurídica da verba paga e que deve ser salarial para justificar a incidência, o que não é o caso dos pagamentos que têm natureza indenizatória/não-remuneratória.

Postula a concessão de liminar, suspendendo a exigibilidade das contribuições previdenciárias incidentes sobre os pagamentos realizados sobre as verbas que possuam natureza indenizatória.

A petição inicial e documentos estão elencados nos IDs 75239 a 75271.

É o relatório. Decido.

Da análise da inicial, noto que o pedido formulado pela autora é genérico. A autora elenca, a título de exemplo, algumas verbas incidentes sobre a folha salarial, porém requerer a suspensão da exigibilidade das contribuições em relação a todas as verbas que eventualmente não possuam natureza salarial.

Acerca do pedido, o Código de Processo Civil dispõe expressamente acerca da necessidade de que este seja, cumulativamente, certo e determinado, senão vejamos:

Art. 322. *O pedido deve ser certo.*

§ 1º Compreendem-se no principal os juros legais, a correção monetária e as verbas de sucumbência, inclusive os honorários advocatícios.

§ 2º A interpretação do pedido considerará o conjunto da postulação e observará o princípio da boa-fé.

Art. 324. *O pedido deve ser determinado.*

§ 1º É ilícito, porém, formular pedido genérico:

1 - nas ações universais, se o autor não puder individualar os bens demandados;

II - quando não for possível determinar, desde logo, as consequências do ato ou do fato;

III - quando a determinação do objeto ou do valor da condenação depender de ato que deva ser praticado pelo réu.

§ 2º O disposto neste artigo aplica-se à reconvenção.

Na forma em que o pedido foi apresentado pela autora, é impossível até mesmo que a ré formule sua contestação, pois sequer teria conhecimento de quais verbas, de fato, a autora pretende ver reconhecidas como indenizatórias.

Por todo o exposto, com fundamento nos artigos 317 e 321 do Código de Processo Civil, **concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora EMENDE A PETIÇÃO INICIAL a fim de formular pedido certo e determinado**, elencando expressamente todas as verbas em relação às quais pretende ver afastada a exigibilidade das contribuições em voga, sob pena de extinção.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2017.

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 500053-76.2017.4.03.6143
AUTOR: DIMENSIONAL EQUIPAMENTOS ELETRICOS LTDA
Advogado do(a) AUTOR: LEANDRO MARTINHO LEITE - SP174082
RÉU: UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL
Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Noto que a autora também busca se apropriar dos créditos gerados pelo alegado indébito tributário, de forma a ser evidente que esta lide lhe proporcionaria proveito econômico, ainda que este venha a ser auferido administrativamente. Desse modo, o valor da causa deve corresponder, minimamente, com tal proveito pretendido, consoante art. 292, II do CPC.

A impetrante não juntou aos autos comprovantes de arrecadação, porém tal proveito dificilmente corresponderia à quantia ínfima de R\$ 10.000,00 (dez mil reais).

Conquanto a legislação em vigor autorize ao juízo fixar de ofício o valor da causa (art. 292, § 3º do CPC), no presente caso este juízo não dispõe de elementos para tanto, visto que o valor correspondente ao indébito alegado é extraído dos dados escriturados na contabilidade da impetrante.

Por outro lado, o Princípio da Cooperação contemplado pelo art. 6º do CPC/2015, possui caráter **mútuo**, de maneira a ser imposto tanto ao juízo quanto às partes, devendo **todos** cooperar para a qualidade da prestação jurisdicional vindicada. Não é somente o juiz quem deve estar comprometido com a obtenção, "*em tempo razoável, decisão de mérito justa e efetiva*".

Desse modo, com base no Princípio da Cooperação, concedo à impetrante o **prazo derradeiro de 15 (quinze) dias** para que proceda ao aditamento da petição inicial, providenciando **a juntada de procuração original e contrato social**, bem como **atribuindo à causa o valor correspondente**, ainda que de maneira aproximada, ao indébito que busca se creditar por esta ação, **sob pena de indeferimento da inicial (art. 319, V e art. 321, parágrafo único, ambos do CPC/2015)**.

Deverá, outrossim complementar o recolhimento das custas, em correspondência com tal valor.

Decorrido o prazo com ou sem manifestação, tomemos autos conclusos.

Intimem-se.

CARLA CRISTINA DE OLIVEIRA MEIRA

Juíza Federal

LIMEIRA, 15 de março de 2017.

Expediente Nº 1927

CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0000734-34.2017.403.6143 - GRAFICA E EDITORA TOPAZIO ARARAS LTDA - EPP(SP057142 - EDUARDO VOLPI BEZERRA NUNES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de consignação em pagamento, com pedido de tutela antecipada, pela qual pretende a autora depositar judicialmente o valor de R\$ 9.769,08 (nove mil, setecentos e sessenta e nove reais e oito centavos), referente ao valor atualizado da parcela do mês de novembro de financiamento celebrado com a ré, e a cada 25 dias, o valor das demais parcelas vencidas. O autor alega que firmou com a ré, em 31/05/2016, contrato de aditamento à Cédula de Crédito Bancário nº 734-0283.003.00001267-4, no valor de R\$ 420.665,90 (quatrocentos e vinte mil, seiscentos e sessenta e cinco), a ser pago em 120 parcelas mensais no valor de R\$ 9.451,47 (nove mil, quatrocentos e cinquenta e um reais e quarenta e sete centavos). Alega a autora que desde o mês de novembro de 2016, em razão da crise financeira enfrentada pela empresa, está com as parcelas em atraso. Sustenta que tentou solucionar as pendências junto à ré, porém não obteve êxito, tendo sido informada que somente haveria possibilidade de liquidar todas as parcelas em atraso. Narra que desde então não conseguiu pagar as demais parcelas que venceram no período e que a empresa não tem condições de quitar integralmente e de uma só vez todas as parcelas vencidas. Requer a concessão de tutela de urgência cautelar no sentido de que este juízo defira o pedido de consignação em pagamento na forma parcelada estipulada pela autora, bem como seja determinado que a ré se abstenha de levar a protesto as parcelas vencidas. Acompanham a inicial os documentos de fs. 08/62. É o relatório. DECIDO. A tutela vindicada liminarmente pela autora deve ser analisada à luz dos artigos 300 e 301 do CPC/2015, in verbis: "Art. 300. A tutela de urgência será concedida quando

houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. 1o Para a concessão da tutela de urgência, o juiz pode, conforme o caso, exigir caução real ou fidejussória idônea para ressarcir os danos que a outra parte possa vir a sofrer, podendo a caução ser dispensada se a parte economicamente hipossuficiente não puder oferecê-la. 2o A tutela de urgência pode ser concedida liminarmente ou após justificação prévia. 3o A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. (...)"/Art. 301. A tutela de urgência de natureza cautelar pode ser efetivada mediante arresto, sequestro, arrolamento de bens, registro de protesto contra alienação de bem e qualquer outra medida idônea para assecuração do direito."Consoante se depreende do dispositivo supra, para a concessão de provimento antecipatório ou cautelar, espécies do gênero "tutela de urgência" - que, por sua vez, é espécie do gênero "tutela provisória" -, ainda se faz necessária a comprovação da plausibilidade do direito alegado e do risco de dano ou de comprometimento do resultado útil do feito, representados, respectivamente, pelos adágios latinos "fumus boni iuris" e "periculum in mora". A autora formulou pedido de tutela antecipada de natureza cautelar pleiteando o depósito de forma parcelada e a sustação de eventuais protestos decorrentes do inadimplemento das parcelas. O pedido de depósito é próprio da natureza da ação de consignação em pagamento, cumprindo a este juízo analisar, neste momento processual, tão somente o cabimento ou não da ação de consignação e, sendo cabível, deferir o depósito da quantia devida. A ação de consignação em pagamento submete-se a procedimento especial, regulamentado nos artigos 539 a 549 do Código de Processo Civil, apresentando espectro menor de matérias passíveis de cognição que o processo sujeito ao procedimento comum. Conforme dispõe o artigo 335 do Código Civil"/Art. 335. A consignação tem lugar: I - se o credor não puder, ou, sem justa causa, recusar receber o pagamento, ou dar quitação na devida forma; II - se o credor não for, nem mandar receber a coisa no lugar, tempo e condição devidos; III - se o credor for incapaz de receber, for desconhecido, declarado ausente, ou residir em lugar incerto ou de acesso perigoso ou difícil; IV - se ocorrer dúvida sobre quem deva legitimamente receber o objeto do pagamento; V - se pender litígio sobre o objeto do pagamento". Ressalto ainda que a sentença que reconhecer a insuficiência do depósito valerá como título executivo, beneficiando o réu, que poderá cobrar a diferença nos próprios autos (artigo 545, 2º, do Código de Processo Civil). A ação, portanto, tem caráter duplice. Pois bem. A situação fática narrada parece amoldar-se apenas à última hipótese do transcrita artigo 335, a permitir o recebimento da petição inicial e, consequentemente, o depósito da quantia que o autor entende devida. Contudo, o procedimento da ação de consignação em pagamento não prevê a forma de depósito pleiteada pela autora, que se assemelha a parcelamento de obrigação já vencida, o que dependeria de aquiescência da parte contrária. O artigo 541 do CPC, ao conferir a possibilidade de depósito de prestações sucessivas nos mesmos autos, refere-se às prestações posteriores ao ajuizamento da ação, e não às prestações já vencidas. Nesse contexto, se a própria autora alega a existência do débito, a sustação de eventuais protestos se condiciona ao efetivo depósito do valor devido. Ausente, portanto, a plausibilidade do direito alegado, desnecessário perquirir acerca do "periculum in mora". Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada. Nos termos do artigo 542, I e parágrafo único, do Código de Processo Civil, deverão os autores consignar a quantia devida no prazo de cinco dias, sob pena de extinção do processo. Efetuado o depósito, cite-se a ré, para, também em cinco dias, levantar o depósito ou oferecer contestação, que deverá ater-se às matérias previstas pelo artigo 544 do Código de Processo Civil. Alegada a insuficiência do depósito, dê-se vista aos demandantes para que, em dez dias, possam completá-lo. Registre-se. Intime-se. Cumpra-se.

USUCAPIAO

0007589-49.2008.403.6109 (2008.61.09.007589-4) - CARLOS FERNANDO MARCHI(SP067514 - SUELI FICK DE FERRAZ) X ODAIR CESIO MOSCARDI X URIAS LOURENCETTI X FATIMA DE JESUS LOURENCETTI X UNIAO FEDERAL(SP171980 - PAULA MARTINS DA SILVA COSTA) X MUNICIPALIDADE DE LEME(SP118119 - PAULO AFONSO LOPES)

À fl. 200, houve ordem expressa para que a parte autora diligenciasse no sentido de ESCLARECER e FORNECER todos os dados necessários para o respectivo registro, tendo sido intimada, novamente, em razão da sua inércia, a INFORMAR OS REFERIDOS DADOS E A APRESENTAR OS DOCUMENTOS SOLICITADOS, conforme o r. despacho de fl. 202.

Em manifestação posterior, limitou-se a autora a transcrever em sua petição, de forma genérica, que do mandado deverá constar "...a completa descrição do imóvel, com indicação de todos os imóveis confrontante, como também o número da transcrição, nos termos do levantamento topográfico/planimétrico de fls. 108 e do memorial descritivo de fls. 107." ("in verbis"). Não obstante, conforme informação de secretária de fl. 210, apontou fls. que não correspondem à sentença prolatada e deixou de juntar as peças relacionadas em seu petítório.

Do todo exposto, concedo à parte autora derradeiros 15 (quinze) dias para que diligencie nos termos das determinações supra, indicando correta e claramente as peças necessárias para a instrução do mandado (juntando suas respectivas cópias) e, ainda, informando precisamente os dados conforme nota de devolução de fls. 186/188. No silêncio, ao arquivo.

Int.

MONITORIA

0000718-22.2013.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP163855 - MARCELO ROSENTHAL) X JOSE RODRIGUES DE OLIVEIRA

Fls. 58/61: Apesar da notícia de pagamento, o processo já foi extinto pela sentença de fl. 54, que acolheu a desistência manifestada à fl. 52. Certificado o trânsito em julgado, arquivem-se os autos. Intime-se. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000157-61.2014.403.6143 - RICARDO TERRELL(SP264395 - ANA LUISA DE LUCA BENEDITO E SP275217 - PRISCILA PATRICIA GARCIA PINHEIRO E SP283139 - SILVANA DE JESUS ONOFRE) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTI NERY)

Proceda-se à alteração da classe processual para se fazer constar "Cumprimento de Sentença".

Manifeste-se a exequente sobre os valores depositados pela executada.

Havendo concordância, apresente a qualificação completa da(s) parte(s) e/ou advogado(s) (nome, números de RG, CPF e OAB) para a expedição de Alvará de Levantamento, devendo, ainda, se necessário, proceder à regularização da representação processual, apresentando instrumento de mandado com poderes específicos para "receber e dar quitação".

Cumprido o disposto acima, providencie a secretária a expedição do Alvará de Levantamento. Ato contínuo, intime-se o exequente, por informação de secretária, para retirada do alvará expedido no prazo de 15 (quinze) dias.

Tudo cumprido ou decorrido o prazo e nada sendo requerido, arquivem-se os autos.

Int. Cumpra-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000837-46.2014.403.6143 - JOAO LOPES X ELIAS JOAQUIM DO NASCIMENTO X JOSE FERREIRA DOS SANTOS X DANIEL CINTRA X EUNICE BATISTA X SEVERINA TERESINHA DOS SANTOS SILVA X MARIA DA CONCEICAO DE SOUSA NASCIMENTO X MARIA SENHORINHA NOGUEIRA X DIRCE FATIMA DE OLIVEIRA X MARIA DO ROSARIO JORGE SILVA(SP321746A - CRISTIANO ZADROZNY GOUVEA DA COSTA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(SP027215 - ILZA REGINA DEFILIPPI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO E SP101318 - REGINALDO CAGINI)

Em sua contestação de fls. 154/210, a ré SUL AMÉRICA não trouxe a qualificação da COHAB BANDEIRANTES nem justificou ou trouxe elementos mínimos a ensejar o chamamento ao processo, nos termos do art. 130 do CPC.

Assim, evitando-se eventuais prejuízos às partes, concedo o prazo de 15 (quinze) dias para que o faça, sob pena de preclusão.

Decorrido o prazo, tomem conclusos.

Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0000117-23.2016.403.6333 - D.M.R. COMERCIO DE SISTEMAS DE LAVAGEM LTDA EM LIQUIDACAO EM LIQUIDACAO(SP267018 - DANIEL LOPES GUILHEM) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 24, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0000501-37.2017.403.6143 - PLASTCOR DO BRASIL LTDA(SP212080 - ALEXANDRE ICIBACI MARROCOS ALMEIDA E SP203430 - NANCY MENDONCA ERDMANN DE ALMEIDA ABRAHÃO E SP366137 - MARIANA MESTRE MORENO) X INSTITUTO DE METROLOGIA E QUALIDADE DE ALAGOAS - INMEQ-AL

Trata-se de demanda ajuizada pelo procedimento comum, com pedido de tutela de urgência, objetivando a autora a declaração de inexigibilidade da multa consubstanciada no auto de infração nº 4104130001427 (fl. 49), lavrado pelo Instituto de Metrologia e Qualidade de Alagoas - INMEQ. Referida entidade foi criada pela Lei nº 6.547, de 23 de dezembro 2004, do Estado de Alagoas, e trata-se de autarquia estadual que executa, por delegação, nos termos do artigo 5º da Lei 5.966/73, competência fiscalizadora atribuída ao INMETRO. Entendo que, pela natureza da relação jurídica controvertida, a relação se amolda à hipótese de litisconsórcio passivo necessário entre a autarquia estadual delegatária e a autarquia federal delegante. Nesse sentido: "PROCESSUAL CIVIL. EMENDA À INICIAL. INSTITUTO NACIONAL DE METROLOGIA, QUALIDADE E TECNOLOGIA - INMETRO. INSTITUTO DE PESOS E MEDIDAS - IPEM. LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. DESCUMPRIMENTO. INDEFERIMENTO DA INICIAL. EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. ART. 267, I C/C ART. 284, PARÁGRAFO ÚNICO, AMBOS DO CPC. APELAÇÃO CONHECIDA E DESPROVIDA. 1. É legítima a delegação de competência fiscalizadora do INMETRO para o IPEM, diante do disposto no art. 5o da Lei nº 5.966/73, vedada, porém, a delegação de atribuições no que se refere à metrologia legal. 2. Infere-se da relação jurídica existente entre o INMETRO e o IPEM a hipótese de litisconsórcio passivo necessário, porquanto se observa que quem procedeu à fiscalização e posterior autuação foi o IPEM na forma constante da Lei 9.933/99, bem como homologou e fixou a multa, agindo nos termos da competência delegada pelo INMETRO. 3. Haja vista que a ação foi ajuizada apenas em face do INMETRO, sem figurar no feito o IPEM como litisconsorte passivo necessário, circunstância essa que, por si só, revela irregularidade a ser sanada, impõe-se à parte autora a emenda à exordial a fim de que haja a citação de todos os litisconsortes. 4. Determinada a emenda da proemial, na forma do art. 284 da lei processual, se o autor da ação não sana a irregularidade, impõe-se seja a inicial indeferida, extinguindo-se o processo sem a resolução do mérito. Inteligência da regra do art. 284, parágrafo único; art. 295, I e VI e art. 267, I, todos do CPC. 5. Recurso desprovido. 1 (AC 01154604120154025101, ALUISIO GONÇALVES DE CASTRO MENDES, TRF2 - 5ª TURMA ESPECIALIZADA, J. 17/02/2016.)" Ante o exposto, fixo o prazo de 15 (quinze) dias para que a autora promova a regularização do polo passivo da presente ação a fim de seja incluído o Instituto Nacional de Metrologia e Qualidade Industrial - INMETRO, sob pena de extinção, nos termos do artigo 115, parágrafo único do CPC. Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003654-15.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000051-31.2016.403.6143 ()) - MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP X MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO(SP363602 - JOÃO THIAGO CEZARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 26, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito. Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0003904-48.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000194-20.2016.403.6143 ()) - MARIA APARECIDA SABINO MERENCIANO - EPP(SP357539A - ETIENE ZACARONI DE MENEZES FERREIRA E SP363602 - JOÃO THIAGO CEZARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 42/42-V, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.

mérito.
Intime-se.

EMBARGOS A EXECUCAO

0004493-40.2016.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000629-91.2016.403.6143 () - T. R. FARIA PNEUS - ME X THAIS RENATA FARIA PICCOLI(SP363602 - JOÃO THIAGO CEZARANO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI)

A despeito do não cumprimento da determinação de fl. 28, intime-se a parte pessoalmente para que cumpra o quanto lá determinado, no prazo de 05 (cinco) dias, sob pena de extinção do feito, sem resolução do mérito.
Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0002984-11.2015.403.6143 - TANKAR EQUIPAMENTOS RODOVIARIOS LTDA(SP274113 - LUCAS DE ARAUJO FELTRIN) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Indefiro o pedido de cumprimento de sentença formulado pela impetrante às fls. 195/199 porquanto, em sede de Mandado de Segurança, a sentença que concede a segurança pleiteada somente produz efeitos pecuniários ao impetrante em relação às parcelas vincendas, a contar da data do ajuizamento da ação, conforme par. 4º do art. 14 da Lei 12.016/09. A possibilidade de recebimento de valores, portanto, não retroage a períodos pretéritos, devendo ser reclamados administrativamente ou por vias judiciais próprias, caso assim pretenda o impetrante, nos termos da Súmula 271 do STF.
Observadas as cautelas de praxe, ante o término da prestação jurisdicional, arquivem-se.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0003920-02.2016.403.6143 - VESPER TRANSPORTES LTDA(SP196459 - FERNANDO CESAR LOPES GONCALES E SP292902 - MATHEUS CAMARGO LORENA DE MELLO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou.
Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 57/59.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0005236-50.2016.403.6143 - ALCIONE GONCALVES DA SILVA(SP108178 - MARA SANDRA CANOVA MORAES) X SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL

Mantenho a decisão agravada por seus próprios fundamentos, pois não há qualquer notícia de fato novo a justificar a retratação postulada e por refletir o entendimento do Juízo que a prolatou.
Cumpra-se, no que falta, decisão de fls. 56/59.

Após, tomem conclusos.

Intime-se.

MANDADO DE SEGURANCA

0000775-98.2017.403.6143 - CRISTALIA PRODUTOS QUIMICOS FARMACEUTICOS LTDA(SP154182 - ANTONIO CARLOS DE ALMEIDA AMENDOLA) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP X UNIAO FEDERAL

Concedo à(s) autora(s) o prazo de 15 (quinze) dias para as regularizações abaixo sob pena de, não o fazendo, indeferimento liminar da inicial, tudo nos termos do art. 321 e seu par. 1º do CPC/2015:

I. Regularize da sua representação processual, juntando aos autos via original do instrumento de mandato, nos termos do contrato social da impetrante;

II. Junte cópia da inicial dos autos nº 0011993-75.2010.403.6109 para fins de análise de possível prevenção.

Cumpridas as determinações supra, tomem conclusos.

Int.

MANDADO DE SEGURANCA

0000792-37.2017.403.6143 - SUPERMERCADO BLAZOTO LTDA(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP203947 - LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A despeito da obrigatoriedade da utilização do sistema PJ-e para a distribuição das ações, a impetrante, irregularmente, distribuiu os presentes em 14/03/2017 por meio físico. Em seu par. único, o art. 24 da Res. 88/2017 - Pres. TRF-3 - instituiu a obrigatoriedade da utilização do sistema PJ-e, pelo autor da demanda ou pelo recorrente, conforme o cronograma disposto no anexo II da referida resolução. "In casu", o cronograma dispôs como data de vigência, nesta subseção judiciária de Limeira, a partir de 13/03/2017.

Do exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição.

Para a efetivação da distribuição, deverá a impetrante providenciar sua protocolização por meio eletrônico diretamente no sistema PJ-e.

Intime-se a impetrante para ciência. Com as cautelas de praxe, remetam-se ao SEDI para a efetivação do cancelamento.

MANDADO DE SEGURANCA

0000794-07.2017.403.6143 - POGGIO CAMISARIA LTDA(SP243879 - DANIEL RIBEIRO DE ALMEIDA VERGUEIRO E SP203947 - LUIZ FERNANDO GUIZARDI CORDEIRO) X DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM LIMEIRA - SP

A despeito da obrigatoriedade da utilização do sistema PJ-e para a distribuição das ações, a impetrante, irregularmente, distribuiu os presentes em 14/03/2017 por meio físico. Em seu par. único, o art. 24 da Res. 88/2017 - Pres. TRF-3 - instituiu a obrigatoriedade da utilização do sistema PJ-e, pelo autor da demanda ou pelo recorrente, conforme o cronograma disposto no anexo II da referida resolução. "In casu", o cronograma dispôs como data de vigência, nesta subseção judiciária de Limeira, a partir de 13/03/2017.

Do exposto, determino o CANCELAMENTO da distribuição.

Para a efetivação da distribuição, deverá a impetrante providenciar sua protocolização por meio eletrônico diretamente no sistema PJ-e.

Intime-se a impetrante para ciência. Com as cautelas de praxe, remetam-se ao SEDI para a efetivação do cancelamento.

BUSCA E APREENSAO - PROCESSO CAUTELAR

0001597-58.2015.403.6143 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X LEILA APARECIDA CASSETARI

Ante o trânsito em julgado (fl. 95), cumpra-se a parte final da r. sentença de fls. 65/65-V.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0012660-63.2016.403.6105 - MORADA DOS RIOS LTDA(PR025767 - ADRIANA GONCALVES) X UNIAO FEDERAL X UNIAO FEDERAL X MORADA DOS RIOS LTDA

Considerando o decurso do prazo para pagamento, pela executada, manifeste-se a exequente em termos de seguimento do feito, no prazo de 15 (quinze) dias.

Int.

Expediente Nº 1930

EMBARGOS DE TERCEIRO

0000235-50.2017.403.6143 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001090-34.2014.403.6143 () - MARIANE APARECIDA FELICIANO DA SILVA(SP224988 - MARCIO FERNANDES SILVA) X MINISTERIO PUBLICO FEDERAL

Fl. 16: Defiro. Intime-se a embargante para que, no prazo de 05 (cinco) dias, preste os devidos esclarecimentos, bem como, para que junte aos autos a documentação pertinente, nos termos do requerido pelo Ministério Público Defensor.

Intime-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0011299-09.2010.403.6109 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1055 - CAMILA GHANTOUS) X MARGARETE CARNIO(SP096821 - ELISABETH APARECIDA DA SILVA) X NILTON XAVIER RIBEIRO(SP103463 - ADEMAR PEREIRA) X SIDDHARTHA CARNEIRO LEO(SP032844 - REYNALDO COSENZA E SP263365 - DANIELA RAGAZZO COSENZA)

Considerando a manifestação da ré MARGARETE CARNIO em recorrer da sentença (fl. 1056), RECEBO a declaração expressa como termo do recurso de Apelação.

Intime-se a defesa da acusada para que apresente em favor do mesmo a respectiva razão de apelação.

Com a juntada das razões da defesa, remetam-se os autos ao Ministério Público Federal para as contrarrazões.

Após, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal com as homenagens de estilo.

Intime-se. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0005606-34.2013.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X LEANDRO RICARDO FERRAZ(SP268976 - LUIZ FERNANDO DE ARAUJO BORTOLETTO E SP122972 - DENIS BENEDITO PINHEIRO)
SEGREDO DE JUSTIÇA

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0000108-83.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1051 - FABRICIO CARRER) X FAULHER MARTINS JORDAO(SP223441 - JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA DOS SANTOS)

Considerando o informado às fls. 184/185 designo o dia 06/06/2017, às 14:30 horas, para interrogatório do acusado. Na mesma data deverá comparecer novamente a testemunha comum Robson Pereira da Silva, a fim de que se submeta ao procedimento de reconhecimento de pessoas, nos termos do artigo 226 do Código de Processo Penal. Expeça-se mandado para intimação do réu FAULHER MARTINS JORDÃO - RG 618890476, Rua Geraldo de Campos, 402, Jardim Lagoa Nova, Limeira-SP, CEP 13.481.195. Expeça-se mandado para intimação da testemunha ROBSON PEREIRA DA SILVA - Rua Maria Aparecida Oliveira Cirulli, 498, Jardim Manacá, Limeira, CEP 13.482-684. A testemunha deverá ser advertida de que, caso não compareça à audiência, poderá ser multada e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficar sujeita a condução coercitiva. Intime-se ainda por mandado a advogada dativa: DRA. JULIANA NASCIMENTO SILVA FONSECA SANTOS, OAB 223.441, Rua Carlos Gomes, 1321, 6º andar, sala 10, Centro, Limeira-SP. Esta decisão servirá de mandado. Intime-se o MPF. Cumpra-se.

ACAO PENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001645-17.2015.403.6143 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1360 - MARCOS SALATI) X ZELIO BARBOSA DA CRUZ(SP220816 - ROBERTO LUIS DE OLIVEIRA CAMPOS E SP220810 - NATALINO POLATO)

A carta precatória expedida para a Comarca de Mogi-Guaçu não foi integralmente cumprida, visto que só foi expedido mandado de intimação para o réu - não diligenciaram para intimação das testemunhas que também haviam sido indicadas. Por isso, a fim de tentar não perder a data designada, expeça-se nova precatória para a Comarca de Mogi-Guaçu, a fim de que sejam intimadas/requisitadas as testemunhas abaixo qualificadas, para comparecerem à audiência designada para 18/04/2017, às 14:00 horas: TESTEMUNHA DE ACUSAÇÃO AURENATO BUENO DA SILVA: brasileiro, policial civil, RG 19948061, natural de São Paulo, nascido em 28/10/1973, casado, residente na Rua Minas Gerais, 28, Jardim Centenário, Mogi-Guaçu-SP, lotado na Delegacia de Investigações Gerais (DIG), localizada na Rua Itagibá Rodrigues Oliveira, Parque Residencial Cambuí, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13.845-317. TESTEMUNHAS DE DEFESA 1) JOSÉ ALEIXO DE BARROS: brasileiro, casado, RG 14.014.616-7, CPF 014.136.968-05, residente na Rua Argino Mendes, 131, Jardim Nova Mogi-Guaçu, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13.841-156.2) SEBASTIÃO TONHOLO: brasileiro, casado, vendedor, RG 28.857.069-8, CPF 059.176.738-45, residente na Rua Argino Mendes, 160, Jardim Nova Mogi-Guaçu, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13.841-156.3) ALEXANDRA TIRAPELE: brasileira, casada, empresária, RG 25.807.494-2, CPF 184.359.348-37, residente na Rua Argino Mendes, 116, Jardim Nova Mogi-Guaçu, Mogi-Guaçu-SP, CEP 13.841-156. As testemunhas deverão ser advertidas de que, caso não compareçam à audiência, poderão ser multadas e responder por eventual crime de desobediência (artigo 330 do Código Penal), além de ficarem sujeitas a condução coercitiva. Esta decisão servirá de carta precatória. Solicite-se urgência no cumprimento. Cumpra-se.

2ª VARA DE LIMEIRA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000049-39.2017.4.03.6143

AUTOR: CLAUDIO APARECIDO CUÇO

Advogado do(a) AUTOR: CAMILA PILOTTO GALHO - SP241894

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

DECISÃO

Defiro os benefícios da Justiça Gratuita.

Deixo de designar audiência de conciliação, tendo em vista a notória limitação regulamentar da Procuradoria Federal em oferecer propostas de acordo. Sem prejuízo, a tentativa de conciliação poderá ser formulada por escrito, a qualquer momento da tramitação do presente feito.

Passo à análise do pedido de tutela antecipada.

A prova inequívoca, capaz de convencer o juiz da verossimilhança das alegações, nos pedidos de antecipação dos efeitos da tutela, somente pode ser entendida como a prova suficiente para o surgimento do verossímil, um passo aquém da certeza" ("apud" ASSIS, Araken de. Antecipação de tutela. In: Aspectos polêmicos da antecipação de tutela. São Paulo: RT, 1997, p. 23).

Segundo entendimento consolidado no E. STJ, mesmo que na vigência do CPC/1973, mas que também se aplica ao CPC/2015: "(...) a construção legal impôs condições rigorosas para o deferimento da tutela antecipada, assim a prova inequívoca e a verossimilhança das alegações, o que significa que não basta existência do *fumus boni juris* e o *periculum in mora*, que embasam o deferimento da liminar nas cautelares em geral (...). Mas a prova inequívoca exige evidências, elementos probatórios robustos, cenário fático indene a qualquer dúvida razoável" (STJ, Resp. 131.853/SC. DJ. 08.02.1999).

No caso dos autos, o deferimento do benefício pretendido demanda dilação probatória, sem a qual não é possível aferir acerca do preenchimento dos requisitos necessários à sua concessão.

Logo, não estão presentes os requisitos do art. 300 do NCPC.

Posto isso, INDEFIRO a tutela antecipada requerida.

Sobrevindo contestação com proposta de acordo, ou nas hipóteses previstas nos artigos 350 e 351 do CPC-2015, intime-se a parte autora para manifestar-se, no prazo de 15 dias.

Intimem-se e cumpra-se.

LEONARDO PESSORUSSO DE QUEIROZ

Juiz Federal

LIMEIRA, 13 de março de 2017.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AMERICANA

1ª VARA DE AMERICANA

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000004-62.2017.4.03.6134

AUTOR: JOSE CARLOS DE OLIVEIRA XAVIER

Advogado do(a) AUTOR: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP90916

DESPACHO

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.

Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de benefício previdenciário, há divergências na interpretação legislativa realizada pelas partes, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.

Cite-se.

Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.

Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.

Int.

AMERICANA, 15 de março de 2017.

FLETCHER EDUARDO PENTEADO

Juiz Federal

ALEXANDRE VIEIRA DE MORAES.

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 1542

MONITORIA

0001102-07.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP101318 - REGINALDO CAGINI) X D.B.Z. COMERCIO DE MATERIAIS MECANICOS LTDA - EPP(SP361088 - JOIELE DONATO ALVES)

Deverá a Caixa manifestar-se sobre a realização ou não de acordo na esfera administrativa. Em caso de ausência de acordo, deverá a Caixa manifestar-se também sobre os embargos apresentados.

PROCEDIMENTO COMUM

0001445-37.2015.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1167 - CRIS BIGI ESTEVES) X ALEX SANDER VAZ DE LIMA

O INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL move ação em face de ALEX SANDER VAZ DE LIMA, objetivando o ressarcimento ao erário de valores recebidos por conta da aposentadoria por invalidez nº 32/113.034.670-3, durante o período de 15/04/1999 a 31/07/2012. Alega, em síntese, que o réu obteve o benefício, mas teria trabalhado para diversas empresas após a concessão, de modo que recebeu os valores indevidamente, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.213/91. Defende o autor, assim, que deve haver restituição ao erário, sustentando também a imprescritibilidade da pretensão. Juntou documentos às fls. 09/54. Citado (fl. 77), o réu não apresentou contestação no prazo legal, tendo sido declarada sua revelia (fl. 79). É o relatório. Decido. De proêmio, considerando que foi declarada a revelia do réu, bem assim que não se demonstra necessária a produção de outras provas, passo ao julgamento da lide, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil. Antes de adentrar o mérito, impende analisar a prejudicial de prescrição da pretensão de restituição dos valores, haja vista tratar-se de matéria de ordem pública. O INSS debateu a matéria às fls. 07/08. Sobre o tema, o 5º do art. 37 da Constituição Federal estabelece que [a] lei estabelecerá os prazos de prescrição para ilícitos praticados por qualquer agente, servidor ou não, que causem prejuízos ao erário, ressalvadas as respectivas ações de ressarcimento. O Supremo Tribunal Federal, no Recurso Extraordinário nº 669.069, com regime de repercussão geral, em sessão realizada no dia 03/02/2016, firmou entendimento de que a ação de reparação de danos à Fazenda Pública decorrente de ilícito civil seria prescricional, pois a ressalva contida na parte final do parágrafo 5º do artigo 37 da Constituição deve ser entendida de forma estrita. Já no Recurso Extraordinário nº 852.475, a Suprema Corte reconheceu a repercussão geral da controvérsia relativa à prescricibilidade da pretensão de ressarcimento ao erário, em face de agentes públicos e em decorrência de suposto ato de improbidade administrativa, matéria a ser oportunamente dirimida. A prescricibilidade é a regra no Direito brasileiro, ou seja, normalmente as pretensões indenizatórias estão sujeitas a prazos de prescrição. Para que uma pretensão seja imprescritível, é indispensável que haja previsão expressa nesse sentido. O 5º do art. 37 da CF/88, que expressamente cuida de ilícitos praticados por qualquer agente público, deve ser lido em conjunto com o 4º, de forma que ele, em princípio, se refere apenas aos casos de improbidade administrativa. In casu, a parte ré não ostenta a condição de agente público, e o ilícito praticado, à luz da narrativa fática, não constitui ato de improbidade administrativa nos termos da CF e da Lei nº 8.429/92. Por outro lado, poder-se-ia, em tese, atribuir aos fatos coloração de ilícito penal pelo que, num primeiro momento, se concluiria não se tratar de ilícito tão-somente civil, escapando à situação de prescricibilidade definida pelo STF. Contudo, a imprescritibilidade de ilícitos penais não foi assentada pelo STF, nos arestos acima indicados, nos quais, ao contrário, sugere-se restrição aos agentes públicos autores de atos de improbidade administrativa. Ademais, ainda nesse ponto, é dever do agente público comunicar às autoridades competentes o ato criminoso de que tenha conhecimento em razão da função, e, apesar disso, não há nos autos notícia de que se tenha aberto investigação policial ou ação penal contra a parte ré acerca dos fatos em discussão. Nessa medida, não cabendo a este juízo presumir a prática de infração penal, à míngua da análise das peculiaridades do caso pelas autoridades competentes da persecução penal, deve-se aplicar, *mutatis mutandis*, a jurisprudência já sedimentada do STF em matéria de prescrição das sanções por atos de improbidade, no sentido de que ao ato improbo também tipificado em tese como crime não se aplica o prazo prescricional da lei penal se não houver a devida apuração em inquérito ou ação criminal. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NA MEDIDA CAUTELAR. POLICIAL MILITAR. AÇÃO DE IMPROBIDADE. PRAZO PRESCRICIONAL. INFRAÇÃO EQUIPARADA A CRIME, QUE, ENTRETANTO, NÃO SE APURA EM SEDE PENAL. APLICAÇÃO DO PRAZO ADMINISTRATIVO, PREVISTO EM LEGISLAÇÃO LOCAL. SÚMULA 280/STF. 1. Tendo a medida cautelar escopo instrumental à eficácia da decisão definitiva a ser proferida no processo principal, cumpre verificar, ainda que superficialmente, a viabilidade do recurso especial interposto pelo requerente, além da existência de risco de dano grave ou irreparável. 2. No caso em tela, ainda que relevante o argumento segundo o qual a eventual presença de indícios de crime, sem a devida apuração em ação criminal, afasta a aplicação da norma penal para o cômputo da prescrição, o prazo a ser considerado é o da Lei Complementar Estadual n. 10.098/94, que foi objeto de análise pelo Tribunal local. 3. Assim, vislumbra-se, ao menos em sede de cognição sumária, a aplicabilidade da Súmula 280/STF, assim redigida: Por ofensa a direito local não cabe recurso extraordinário. 4. Ausente o *fumus boni iuris*, fica prejudicado o exame do periculum in mora. 5. Manutenção da decisão monocrática que indeferiu o pedido liminar e negou seguimento à própria cautelar, com fulcro no art. 34, XVIII, do RISTJ. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRMC 201401232625, OG FERNANDES, STJ - SEGUNDA TURMA, DJE DATA:08/08/2014, DTPB-) DIREITO ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA. PROCESSO ADMINISTRATIVO DISCIPLINAR PARA INVESTIGAR A ALEGADA PRÁTICA DE ABUSO DE AUTORIDADE. AGENTE DA POLÍCIA FEDERAL. APLICAÇÃO DO PRAZO PRESCRICIONAL PREVISTO NO CPB, POR EXISTÊNCIA DE AÇÃO PENAL EM CURSO EM DESFAVOR DO EMBARGANTE, QUANDO DO AJUZAMENTO DA ACP. PRECEDENTES. PRESCRIÇÃO RECONHECIDA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS COM EFEITOS MODIFICATIVOS. 1. Embora realmente houvesse sido aplicado o instituto da Transação Penal em 10/05/2005, conforme considerado pelo acórdão ora embargado, em 20/11/2007 foi instaurado Procedimento Investigatório Criminal, o que resultou no oferecimento de Denúncia pelo Parquet em 25/03/2008; em face desta, determinou-se a tramitação de Ação Penal 2008.71.10.001159-0, cuja sentença rejeitou a Denúncia, tendo sido, posteriormente, confirmada pelo TRF4 a dita rejeição. 2. Não paira qualquer dúvida que, quando do ajuizamento da ACP (fls. 03 e-STJ) por improbidade administrativa, em 14/05/2008, havia, sobre os mesmos fatos, Ação Penal em curso; assim, prevalece a jurisprudência assente nesta egrêga Corte Superior, segundo a qual não se aplicará

na espécie o prazo previsto na Lei Administrativa para as faltas puníveis com demissão, mas sim os prazos prescritivos da lei penal, consoante a determinação do art. 142, 2o., da Lei 8.112/90, o qual remete à lei penal o prazo prescricional quando o ato também constituir crime. Precedentes: AgRg no REsp 1386186/PE, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 02/05/2014; REsp 1234317/RS, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Dje 31/03/2011. 3. O prazo prescricional penal deve prevalecer em casos assim; considerando que no momento do ajuizamento da ACP havia em curso procedimento criminal sobre os mesmos fatos, torna-se como marco extintivo da punibilidade infracional administrativa o prazo prescricional criminal. 4. Considerando, pois, que a pena máxima, em abstrato, cominada para o crime de abuso de autoridade, estabelecida pela Lei 4.898/65, é de seis meses de detenção, indene de dívidas que em 14/05/2008, quando houve o ajuizamento da ACP sobre os mesmos fatos ocorridos em 08/10/2004, já havia transcorrido o prazo prescricional criminal, que é de 3 anos, a teor do art. 109, VI do CP. 5. Embargos de Declaração acolhidos, com efeitos modificativos, para reconhecer a prescrição da pretensão administrativa sancionatória em face de LEANDRO DA SILVA PINTO. (EDAGRESP 201101590390, NAPOLÊÃO NUNES MAIA FILHO, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:12/05/2015 ..DTPB); Em suma, não havendo demonstração de apuração dos fatos em inquérito policial, procedimento investigatório do MP ou ação criminal, reputa-se o incidente como ilícito civil e se aplica a regra geral do ordenamento acerca da prescribibilidade das pretensões. Dessa forma, não havendo que se falar em imprescribibilidade para o caso vertente, e considerando que a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, deve ser observado o prazo previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/32, aplicável à espécie por força de entendimento consolidado no STJ, por analogia e isonomia: AGRAVO REGIMENTAL ADMINISTRATIVO. MILITAR DAS FORÇAS ARMADAS. DEMISSÃO. CONTINUIDADE DO PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO APÓS O DESLIGAMENTO DO SERVIÇO ATIVO. POR ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES QUE NÃO FORAM DEVOLVIDOS, APESAR DA NOTIFICAÇÃO DO EX-SERVIDOR. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO. PRAZO PRESCRICIONAL. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. APLICAÇÃO DOS PRAZOS DO CÓDIGO CIVIL. IMPOSSIBILIDADE. CRÉDITO QUE TEM ORIGEM EM UMA RELAÇÃO JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DO PRAZO QUINQUENAL PREVISTO NO ART. 1º DO DECRETO Nº 20.910/1932. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. PRECEDENTES. 1. É da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça o entendimento segundo o qual, se a relação que deu origem ao crédito em cobrança tem assento no Direito Público, não tem aplicação a prescrição constante do Código Civil (REsp nº 623.023/RJ, Relatora a Ministra Eliana Calmon, DJ 14/11/2005). 2. Em se tratando de ação em que a Fazenda Pública busca reaver parcelas remuneratórias indevidamente pagas a ex-servidores, o prazo prescricional a ser observado, por analogia, é o quinquenal, previsto no art. 1º do Decreto nº 20.910/1932, em respeito ao princípio da isonomia. 3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGRESP 200802720860, Leopoldo De Arruda Raposo (desembargador convocado do TJ/PE), STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:11/05/2015) Sobre o início do prazo prescricional, tenho que deve ser considerada a teoria da actio nata, nos termos do art. 189 do Código Civil, segundo a qual o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida. Não se coaduna com a teoria da actio nata, com expressão prevista em lei, a exigência de ciência inequívoca para início do curso do prazo prescricional. Essa construção, que não é inerente à actio nata, protege a boa fé do particular, que, insciente da lesão, não pode exercer seu direito de ação. Tal entendimento não se aplica à administração pública, em razão do dever-poder de autotutela, que autoriza a persecução sobre a legalidade dos atos administrativos a todo tempo (em situações que não a analisada, desde a concessão indevida do benefício), sendo a Administração, inclusive, aparelhada para tanto. Por isso desvela-se insustentável argumentar que haveria ciência inequívoca somente a partir da instauração de processo administrativo para apuração de fraude, porquanto tal posicionamento redundaria em verdadeira imprescribibilidade, autorizando a Administração a inaugurar, a qualquer tempo, um processo de ressarcimento sob a pretensão de tomada de conhecimento de um ilícito. O STJ assim entendeu, em acórdão submetido ao rito dos recursos repetitivos, relativo a matéria de direito administrativo: Pelo princípio da actio nata, o direito de ação surge com a efetiva lesão do direito tutelado, quando nasce a pretensão a ser deduzida em juízo, acaso resistida, nos exatos termos do art. 189 do Novo Código Civil (REsp 1270439/PR, Rel. Ministro CASTRO MEIRA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 26/06/2013, DJe 02/08/2013). Em consonância com o entendimento sumulado do STJ, o Conselho da Justiça Federal emitiu, em decorrência da I Jornada de Direito Civil, o Enunciado nº 14, que assim dispõe: Enunciado nº 14 do CJF: Art. 189: 1) o início do prazo prescricional ocorre com o surgimento da pretensão, que decorre da exigibilidade do direito subjetivo; 2) o art. 189 diz respeito a casos em que a pretensão nasce imediatamente após a violação do direito absoluto ou da obrigação de não fazer. O TRF-3, de sua vez, adota posicionamento harmônico com o ora esposado, conforme se extrai dos seguintes julgados recentes: PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO LEGAL IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescricional, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescribibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/09/2002 (fls. 70), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/09/2007. Assim, ajuizada a ação em 21/07/2010 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo legal. (APELREEX 00071575620104036110, JUIZA CONVOCADA MONICA BONAVINA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:28/07/2016) PROCESSUAL CIVIL. CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. RESSARCIMENTO AO ERÁRIO. ACIDENTE DE TRABALHO. AÇÃO REGRESSIVA CONTRA O EMPREGADOR. IMPRESCRITIBILIDADE. APLICADA APENAS EM RELAÇÃO AOS ATOS ILÍCITOS PRATICADOS POR AGENTES EM NOME DO PODER PÚBLICO. PRESCRIÇÃO. PRAZO QUINQUENAL. DECRETO 20.910/32. EM DETRIMENTO DO TRIENAL DO CÓDIGO CIVIL. PREVALÊNCIA DA LEI ESPECIAL. PRINCÍPIO DA SIMETRIA. TERMO INICIAL. INAPLICABILIDADE DA SÚMULA 85/STJ. INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRATO SUCESSIVO. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO. 1. A ação regressiva de danos decorrentes de acidente de trabalho, não é imprescricional, pois não se aplica ao caso a norma constante do artigo 37, 5º, da Constituição Federal. Isso porque o dispositivo constitucional em tela estabelece a imprescribibilidade das ações de ressarcimento em relação aos ilícitos praticados por agentes públicos em sentido amplo, ou seja, qualquer agente que esteja em nome do Poder Público, abrangendo servidores, todos os que ocupam cargos na Administração, os particulares agindo por delegação e ainda os particulares que agem em concurso com agentes públicos. 2. O Superior Tribunal de Justiça firmou seu entendimento no sentido de que, pelo princípio da isonomia, o prazo prescricional quinquenal das ações indenizatórias contra a Fazenda Pública deve ser aplicado aos casos em que a Fazenda Pública é autora, como nas ações regressivas por acidente de trabalho. (STJ, AgRg no AREsp 639.952/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 19/03/2015, DJe 06/04/2015). 3. Dessa forma, aplica-se ao caso o prazo prescricional de cinco anos, nos termos do art. 1º do Decreto n. 20.910/32, em detrimento do lustro trienal disposto no Código Civil. 4. Quanto ao termo inicial da prescrição, não se aplica ao caso a Súmula 85 do Superior Tribunal de Justiça. Isso porque a relação jurídica de trato sucessivo existente dá-se, apenas, entre o segurado ou seus dependentes e a Previdência, consubstanciada na prestação devida a título de benefício decorrente do acidente de trabalho. No entanto, não existe relação jurídica de trato sucessivo entre o causador do acidente, por dolo ou culpa, e a Previdência Social. 5. Assim, por força do princípio da actio nata, a partir da data da concessão do benefício surge para o INSS a pretensão de ser ressarcido dos valores despendidos para o pagamento dos benefícios em favor do segurado ou seus dependentes. (APELREEX 00022357820104036107, DESEMBARGADOR FEDERAL COTRIM GUIMARÃES, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3, DATA:16/10/2014). (AC 00044355620094036119, DESEMBARGADOR FEDERAL JOSÉ LUNARDELLI, TRF3 - DÉCIMA PRIMEIRA TURMA, e-DJF3, DATA: 08/09/2014). 6. No caso dos autos, a data de início do benefício acidentário foi 03/01/2008 (fls. 23), assim, desde essa data, o instituto apelante já dispunha de todos os elementos para a propositura da ação, de forma que o prazo prescricional de cinco anos findou-se em 03/01/2013. Assim, ajuizada a ação em 06/08/2014 (fls. 02), já havia se consumado a prescrição quinquenal. 7. Inexistindo fundamentos hábeis a alterar a decisão monocrática, nega-se provimento ao agravo interno. (AC 0007632520144036120, DESEMBARGADOR FEDERAL HÉLIO NOGUEIRA, TRF3 - PRIMEIRA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:15/07/2016) No caso concreto, as parcelas em cobro foram pagas pelo INSS de 15/04/1999 a 31/07/2012; portanto, prescreveram as parcelas pagas lá mais de cinco anos do ajuizamento da ação - que se deu em 03/06/2015 - a saber, de 15/04/1999 a 02/06/2010. Passo ao julgamento do mérito. O INSS relata que o requerido, beneficiário da aposentadoria por invalidez nº 32/113.034.670-3 desde 15/04/1999, trabalhou (durante o período não prescrito) para as empresas AR Vaz de Lima Segurança, de 01/08/2010 a 29/10/2010, e Sempre Terceirização em Serviços Gerais Ltda., de 25/04/2011 a 22/07/2011, cujos vínculos empregatícios restaram comprovados por meio das inscrições no CNIS de fls. 18/19. Colaciona aos autos cópia do procedimento administrativo às fls. 09/54. Quanto aos fatos narrados pelo requerente, tenho que, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil, devem ser presumidos verdadeiros, tendo em vista que o réu foi considerado revel, bem assim que não se encontram presentes as hipóteses que excluem os efeitos da revelia (previstas no artigo 345 do mesmo código). Nesse passo, a considerar, por oportuno, que o requerente também apresentou documentos a corroborar o quanto alegado, e conforme previsto no artigo 344 do CPC, os fatos afirmados pelo INSS de que o réu recebeu benefício de aposentadoria por invalidez e teve vínculos empregatícios concomitantes reconhecidos junto às mencionadas empresas presumem-se verídicos. Passo, assim, a analisar se foi devido o recebimento do benefício pelo réu no período em comento, bem como se a ele cabe restituir os valores ao erário. Sobre isso, prevê o artigo 46 da Lei nº 8.213/91 que o aposentado por invalidez que retornar voluntariamente à atividade laborativa terá seu benefício cancelado, a partir da data do retorno. Em outros termos, a lei não permite a percepção da aposentadoria por invalidez simultaneamente ao exercício de atividade laboral, tendo em vista, aliás, os próprios requisitos necessários para a percepção do referido benefício, previstos no artigo 42 da Lei nº 8.213/91. Nesse passo, considerando que nos autos do processo administrativo os vínculos empregatícios foram confirmados pelas empregadoras (fls. 39/40), é realmente indevido o recebimento do benefício previdenciário em questão. Não obstante inerecido o recebimento da aposentadoria por invalidez pelo réu enquanto ele trabalhava, também não se pode olvidar que a jurisprudência tem se posicionado no sentido de que não cabe a devolução de valores de caráter alimentar recebidos de boa-fé. Entretanto, no caso em análise, à vista do quanto narrado e pelos documentos acostados nos autos, há elementos a indicar não ter havido boa-fé por parte do requerido. Isso porque, conforme já mencionado, os aspectos que envolvem o benefício por ele percebido pressupõem, por sua natureza, que o segurado esteja impossibilitado de exercer suas atividades laborativas, delinquindo-se que ao réu caberia ao menos presumir que sua aptidão ao trabalho se incompatibiliza com o recebimento de benefício por incapacidade. Ademais, denota-se do CNIS que foram ao menos seis os vínculos laborais do réu após o início do benefício, iniciando-se em 01/12/03 e prosseguindo, com intervalos, até 22/07/11. Portanto, foram quase oito anos com vínculos vigentes, não se podendo reputar que se tratou de situação episódica, isolada, em que o réu, mesmo incapaz, teria trabalhado por necessidade. Conclui-se, então, que não se pode falar em boa-fé no caso em questão, não podendo, assim, ser aplicada, in casu, a jurisprudência acima mencionada. Por oportuno, cabe mencionar, diante dos documentos apresentados pelo INSS, que a instauração e instrução do procedimento administrativo se deram regularmente, tendo sido, inclusive, oportunizada ao requerido que exerceu sua defesa (fls. 25/26). Assim, resta assente que o réu se apropriou indevidamente de valores decorrentes de aposentadoria por invalidez, a qual, em razão de seu retorno ao trabalho, deveria ter sido cancelada. Por conseguinte, demonstrando-se que o recebimento dos valores no período em que trabalhava não foi de boa-fé, cabe sua restituição ao erário. Quanto montante ao ser ressarcido, considero, dada a revelia e à mingua de informação contrária, que o réu recuperou a incapacidade desde o primeiro retorno ao trabalho, em 01/12/03, de modo que, ao início do período não prescrito, estariam superados eventuais prazos de mensalidade de recuperação (art. 47 da Lei nº 8.213-91). Desse modo, conclui-se que deve o réu restituir ao erário os valores indevidamente recebidos do benefício de aposentadoria por invalidez entre 03/06/2010 e 31/07/2012, considerando o valor integral de cada prestação. POSTO ISSO, declaro a prescrição da pretensão da parte autora, nos termos do art. 487, II, do CPC, quanto ao ressarcimento dos valores recebidos pelo réu no período entre 15/04/1999 e 02/06/2010, e JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido, resolvendo o mérito, com fulcro no art. 487, I, do CPC, para condenar o réu a restituir ao erário os valores indevidamente recebidos do benefício de aposentadoria por invalidez 32/113.034.670-3, durante o período de 03/06/2010 a 31/07/2012, sobre os quais deverão incidir os índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas na forma da lei. Reconheço a sucumbência recíproca, pelo que condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0001796-10.2015.403.6134 - SANDRO MAURO SEVERINI NEVES/SP317086 - DIEGO HERNANDES MOREIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP115807 - MARISA SACILOTTO NERY) X RENOVA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CREDITOS FINANCEIROS S.A.

Vistos etc., Trata-se de ação ordinária proposta por Sandro Mauro Severini Neves em face de Caixa Econômica Federal e Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, em que se objetiva a declaração de inexigibilidade de dívida, bem como o pagamento de indenização por danos morais decorrentes de indevida cobrança e inscrição de seu nome nos órgãos de proteção ao crédito. A parte autora sustenta, em síntese, que em 2012 aceitou adquirir dois cartões de crédito junto à primeira ré, os quais, entretanto, foram extraviados quando de sua envió. Alega que sobre os cartões foram efetuadas compras pela internet por terceiro desconhecido, o que culminou na existência de débitos em seu nome e inscrição no SERASA. Após ter aparentemente solucionado a questão com a CEF administrativamente, afirma que em 2014 passou a receber novas cobranças, desta vez da segunda ré, a qual sustentava ser a nova credora dos débitos existentes, tendo sido o nome do autor, novamente, enviado aos órgãos de proteção ao crédito. A CEF contestou às fls. 62/70, suscitando, preliminarmente, sua ilegitimidade passiva. No mérito, alega, em suma, que não praticou contra o autor nenhum ato ilícito que pudesse motivar a indenização por danos morais, pugrando pela improcedência dos pedidos. O requerente se manifestou às fls. 82/87 e 88/89. As fls. 91 foi afastada a ilegitimidade passiva suscitada pela CEF e determinada a inversão do ônus da prova. A parte requerente se manifestou às fls. 92/94. A CEF se manifestou às fls. 95 e 97. É o relatório. Passo a decidir. De prômo, considerando que a requerida Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, mesmo citada (fl. 58), não apresentou resposta no

prazo legal, declaro sua revelia, nos termos do artigo 344 do Código de Processo Civil. Deixa-se de aplicar seus efeitos, no entanto, em razão do disposto no artigo 345, I, do CPC, tendo em vista que a CEF contestou a ação. Em prosseguimento, denota-se que a matéria trazida é de fato e de direito, já se encontrando os fatos assentes diante das alegações das partes, não cumprimento do ônus da prova - conforme adiante explicitado - e por meio de documentos, não se fazendo mister, assim, a produção de provas. Considerando que a preliminar suscitada pela CEF já foi analisada na decisão de fls. 91, passo a apreciar o mérito. Assiste razão ao autor. O requerente conta, em síntese, que dois cartões de crédito enviados pela CEF foram extraviados e utilizados por terceiro desconhecido, gerando as dívidas subjacentes às negativas questionadas. Narra que no primeiro semestre de 2012, após várias tentativas perante a instituição financeira, seu nome foi retirado dos cadastros dos órgãos de proteção ao crédito. Contudo, aduz que a partir de setembro de 2014 foi instado a pagar as dívidas - alegadamente - ilegítimas. Por fim, afirma que a CEF cedeu o crédito em tela à empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, que, por seu turno, acionou os serviços do SERASA. A respeito do alegado, observa-se que o requerente colacionou aos autos os documentos de fls. 20/48, do que se denota que, de fato, foram a ele disponibilizados dois cartões de crédito sob as bandeiras Visa e Mastercard, com outros dois cartões adicionais, ativados em outubro de 2011 (fls. 26/27 e 43/44). Também se defluiu que houve a cobrança de débitos decorrentes dos cartões (fls. 28/29 e 41) e inclusão de seu nome em órgãos de proteção ao crédito (fls. 25, 31, 42 e 45). O autor também apresentou aos autos documentos que apontam que procurou solucionar a questão administrativamente (fls. 30 e 35/39). A CEF, por sua vez, incumbida a comprovar, a teor da inversão do ônus da prova determinada à fl. 91, a regularidade do débito e das cobranças por ela efetuadas, malgrado tenha apresentado documentos que evidenciam que os cartões vinculados ao requerente apresentaram débitos (fls. 74/80), o que tange à assertiva do requerente de que sequer chegou a receber os cartões enviados, apresentou somente documentos extraídos de seus sistemas internos, que informam que os cartões teriam sido encaminhados para a residência do cliente em 08/10/2011 e 10/10/2011 (fls. 77, 80 e 98). Ou seja, não trouxe qualquer elemento a demonstrar que o requerente recebeu os cartões de crédito, e não terceira pessoa, consoante alegado na inicial. Por conseguinte, também não logrou comprovar que as dívidas relativas aos cartões foram contraídas pelo requerente. Dessa forma, dessume-se do que consta nos autos, bem assim do ônus probatório estipulado pelo Juízo na decisão anterior, que os débitos referentes aos cartões de créditos adquiridos pelo autor no final de 2011 junto à CEF foram efetuados por terceira pessoa, em razão do extravio desses, impondo-se reconhecer a inexigibilidade dos valores quanto ao autor. Diante do acima explanado, defluiu-se que a culpa da CEF se emerge patente, diante da indevida colocação do autor em situação de inadimplência, com posterior indevida negativação. Ainda, mister salientar o fato de que a instituição financeira, posteriormente, cedeu os créditos não devidos pelo autor a empresa que efetua cobranças, admitindo, assim, que novamente seu nome pudesse ser enviado aos órgãos de proteção ao crédito. Além disso, desnecessário seria, mormente em relação à CEF, de qualquer sorte, no caso, afetar a culpa, porquanto aplicado, no caso, o art. 14, caput, do CDC, que prevê a responsabilidade objetiva. Outrossim, certas atividades rotineiramente exercidas pela requerida podem gerar riscos para as pessoas, como as do caso em tela, em que o banco envia pelos Correios cartões de crédito em nome de seus clientes, devendo, nessa senda, efetuar as diligências necessárias para que os documentos cheguem, de maneira segura, a seus destinatários. Por conseguinte, também tem aplicação aqui o disposto no parágrafo único do art. 927 do Código Civil de 2002, segundo o qual Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem. (Grifo meu). Mas a responsabilidade objetiva da requerida se encontra alicerçada, sobretudo, pelo Código de Defesa do Consumidor, também aplicável aos bancos, como já assentado pelo Supremo Tribunal Federal. Destarte, considerando, no caso em apreço, a teor do acima exposto, que a CEF não se desincumbiu do ônus de demonstrar que os cartões de crédito foram recebidos pelo autor, bem assim demonstrado que o cliente cientificou a CEF, em tempo razoável, sobre o ocorrido, não pode ser a ele imputada qualquer responsabilidade sobre o ocorrido. Emerge-se, sim, a falta na prestação de serviço pelo banco. Nesse passo, conclui-se que não havia respaldo para que a CEF tivesse o autor como inadimplente, bem assim que inscrevesse indevidamente seu nome em órgão de restrição ao crédito. E, em consonância com a jurisprudência, uma vez assente a indevida inscrição, emergem-se, in re ipsa, os danos morais. Consoante trilha a jurisprudência, demonstrada a inscrição indevida, presume-se o dano moral, o qual se emerge do fato que possui potencial para a lesão - in casu, a indevida inscrição -, sem se pretender ingressar no subjetivismo. A propósito disso, já se decidiu: AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO INCAPAZ DE ALTERAR O JULGADO. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULA Nº 282/STF. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. DANO IN RE IPSA. DANOS MORAIS. VALOR. PARÂMETROS DESTA CORTE. 1. Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos. 2. Ausente o prequestionamento, até mesmo de modo implícito, de dispositivos apontados como violados no recurso especial, incide o disposto na Súmula nº 282 do STF. 3. Em casos como o dos autos, no qual se discute a comprovação do dano moral em virtude da inscrição indevida em cadastro de inadimplentes, é firme a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que o dano moral se configura in re ipsa, ou seja, prescindindo de prova do dano moral, que é satisfeita com a demonstração da existência de inscrição indevida nos cadastros de inadimplentes. 4. A fixação da indenização por danos morais baseia-se nas peculiaridades da causa. Assim, afastando a incidência da Súmula nº 7/STJ, somente comporta revisão por este Tribunal quando irrisória ou exorbitante, o que não ocorreu na hipótese dos autos, em que o valor foi arbitrado em R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais). Precedentes. 5. Agravo regimental não provido. (AGARESP 201101154213, RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, STJ - TERCEIRA TURMA, DJE DATA:25/04/2012...DTPB); AGRADO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. RESPONSABILIZAÇÃO DO AGRAVANTE. INSCRIÇÃO INDEVIDA EM CADASTRO DE INADIMPLENTES. SÚMULA 283 DO PRETÓRIO EXCELSO. DANO IN RE IPSA. QUANTUM INDENIZATÓRIO RAZOÁVEL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. A ausência de impugnação, na petição de recurso especial, de tema essencial e autônomo do acórdão recorrido inviabiliza o conhecimento do mérito recursal, ante o óbice da Súmula 283/STF: É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles. 2. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido da desnecessidade, em hipóteses como a dos autos, de comprovação do dano moral, que decorre do próprio fato da inscrição indevida em órgão de restrição ao crédito, operando-se in re ipsa. 3. O entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça é de que o valor estabelecido pelas instâncias ordinárias a título de indenização por danos morais pode ser revisado tão somente nas hipóteses em que a condenação se revelar irrisória ou exorbitante, distanciando-se dos padrões de razoabilidade, o que não se evidencia no presente caso. Desse modo, não se mostra desproporcional a fixação em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) a título de reparação moral em razão de negativação indevida do nome do agravado, motivo pelo qual não se justifica a excepcional intervenção desta Corte no presente feito, como bem consignado na decisão agravada. 4. É vedado à parte inovar nas razões do agravo regimental, tendo em vista a ocorrência da preclusão como consequência de a questão não ter sido tratada oportunamente em sede de recurso especial. 5. Agravo regimental a que se nega provimento. (AGARESP 2013000442497, RAUL ARAÚJO, STJ - QUARTA TURMA, DJE DATA:11/06/2013...DTPB); Observo, ainda, inclusive na esteira do entendimento do C. STJ, acima citado, não ser mister, na hipótese, a produção de outras provas, posto que os fatos capazes de engendrar o dano moral, de acordo com as alegações constantes da inicial e com os documentos acostados, já se encontram demonstrados. E como já dito, de acordo com a jurisprudência, uma vez assente a indevida inscrição, emerge-se certo o dano moral. Não se pode olvidar que, uma vez assente os fatos, não se faz mister a produção de provas para se aferir a ocorrência do dano moral, eis que este se emerge, ipso facto. Basta a constatação, pois, dos fatos para que, a partir destes, analisando-se a potencialidade, decorra uma presunção hominis acerca da configuração ou não do dano moral. De acordo com o próprio fato demonstrado, pois, é que se denota a existência de dano moral e sua extensão. Consoante preleciona Yussef Said Cahali: A ocorrência do dano moral dispensa a comprovação de sua incidência no campo concreto das provas, uma vez que em relação à prova do prejuízo moral, embora se afirme que para que se configure a responsabilidade civil do empregador e a reparação por danos morais, é imprescindível a prova cabal da existência de efetivo prejuízo ao obreiro, não sendo suficientes meras alegações de acusação de má conduta, pretende-se que, recebe a tutela do Estado, através da ordem constitucional vigente, bens jurídicos incorpóreos, como os direitos de personalidade, incluídos a honra, a imagem e o nome das pessoas, pelo que sua ofensa gera, ipso facto, o direito à reparação correlativa pelo agente transgressor, não havendo se cogitar, pois, de prova de dano moral dado o caráter subjetivo do direito em comento, bastando restar comprovada a inverdade das situações (Yussef Said Cahali, Dano Moral, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1998, p. 488-489). No mesmo trilhar, a jurisprudência (...). 5. A prova do dano moral não é necessária. Danos morais não são provados, apenas alegados. Sua constatação advém ipso facto, isto é, o próprio fato é suficiente a prová-los. (...) (Apelação Cível nº 1036232/MS (2003.60.00.008418-9), 1ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Luciano de Souza Godoy, j. 12.12.2005, unânime, DJU 24.01.2006). (Grifo meu) (...) IV - O dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 20053001202-6 (57808), 2ª Câmara Cível Isolada do TJPA, Marabá, Rel. Des. Eliana Rita Daher Abufiad, j. 18.07.2005, DJ 28.07.2005). (...) Por outro lado, por se tratar de algo imaterial, ou ideal, não se pode exigir que a comprovação do dano moral seja feita pelos mesmos meios utilizados para demonstração da lesão material. Tal assertiva se justifica pela evidente impossibilidade de se comprovar a dor, a tristeza ou a humilhação através de documentos, perícias ou depoimentos. Assim, a razão se coloca ao lado daqueles que entendem que o dano moral está insito na própria ofensa, de tal modo que, provado o fato danoso, ipso facto, está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. Improvimento do primeiro recurso e parcial provimento do segundo. (Apelação Cível nº 2004.001.27267, 7ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Marco Aurélio Froes, j. 03.02.2005). (...) O dano moral deriva do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral a guisa de uma presunção natural, uma presunção hominis ou facti, que decorre das regras da experiência comum. (...) (Apelação Cível nº 2005.001.02803, 4ª Câmara Cível do TJRJ, Rel. Des. Maldonado de Carvalho, j. 19.04.2005). (...) DANO MORAL. PROVA. DESNECESSIDADE. Não há falar na prova do dano moral no caso em comento, uma vez que este não se comprova através dos mesmos meios utilizados para verificação do dano material. Basta, para tanto, apenas a prova da existência do ato ilícito. O dano moral existe in re ipsa. Provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. Negado provimento à apelação. (Apelação Cível nº 70014195986, 9ª Câmara Cível do TJRS, Rel. Marlene Bonzanini Bernardi, j. 22.03.2006, unânime). (...) 3. O dano moral existe in re ipsa; deriva inexoravelmente do próprio fato ofensivo, de tal modo que, provada a ofensa, ipso facto está demonstrado o dano moral. (...) (Apelação Cível nº 70009239476, 6ª Câmara Cível do TJRS, Pelotas, Rel. Ney Wiedemann Neto, j. 02.03.2005, unânime). E embora o dano moral consista em lesão à esfera subjetiva, sua prova, como já exposto, decorre ipso facto, devendo os fatos, assim, serem aferidos objetivamente. A propósito disso, consoante já se decidiu: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. PROTESTO CAMBIÁRIO. DANO MORAL. INDENIZAÇÃO. AÇÃO ORDINÁRIA. PROCEDÊNCIA. Embora se deva registrar que a inclusão do nome do devedor em cadastro de inadimplência ou, analogicamente, nos assentamentos de protesto cambiário, faz presumir, juris tantum e não juris et de jure, situação configuradora de dano moral, sendo portanto admissível a prova em contrário, ficou comprovado, na espécie sub judice, o fracasso negocial consequente ao protesto, no contexto de situação certamente vexatória para o apelante. O dano moral não decorre pura e simplesmente do desconforto, da dor, do sofrimento ou de qualquer outra perturbação do bem-estar que aflija o indivíduo em sua subjetividade. Exige, mais do que isso, projeção objetiva que se traduza, de modo concreto, em constrangimento, vexame, humilhação ou qualquer outra situação que implique a degradação do indivíduo no meio social. Com dito acima, essa projeção está presente no caso em tela. (Apelação Cível nº 704131/PR (200370000488802), 4ª Turma do TRF da 4ª Região, Rel. Juiz Valdemar Capeleti, j. 30.03.2005, unânime, DJU 04.05.2005). (Grifo meu) (...) Uma vez verificado o evento danoso, em que há a perda de um ente querido e lesão corporal, acrescido de culpa do agente, exsurge a necessidade de reparação do abalo psíquico. Tal conceito conduz a duas consequências evidentes: a dispensa da análise da subjetividade do fato e do agente e a desnecessidade de comprovação de prejuízo efetivo; ambas são benéficas aos lesados. 4. Recursos desprovidos. (TJSC, Apelação Cível nº 2002.007906-0, 2ª Câmara de Direito Cível do TJSC, Jaraguá do Sul, Rel. Des. Mazoni Ferreira, unânime, DJ 26.10.2005). Há, destarte, no caso em exame, a conduta (que, no caso, embora se trate de responsabilidade objetiva, também é culposa), o dano moral e o nexo de causalidade entre este e aquela. A par ainda da indevida inscrição, depreende-se também que a CEF, depois de noticiada por seu cliente de que os cartões não chegaram, não solucionou o problema, tanto que repassou o crédito à empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, a qual passou a efetuar novas cobranças em face do requerente, enviando, novamente, seu nome aos órgãos de proteção ao crédito. Por conseguinte, impõe-se o dever de indenização. Nesse sentido tem trilhado a jurisprudência: APELAÇÃO CIVIL. CARTÃO DE CRÉDITO. HIPÓTESE DE EXTRAVIO. INSCRIÇÃO EM CADASTROS DE PROTEÇÃO AO CRÉDITO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. I - Instituição financeira que não logrou comprovar a entrega e a utilização do cartão de crédito pelo cliente. II - Reparação do dano moral devida. Precedentes. III - Indenização reduzida ao patamar de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). IV - Recurso parcialmente provido. (AC 00021564220094036105, DESEMBARGADOR FEDERAL PEIXOTO JUNIOR, TRF3 - SEGUNDA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:11/10/2012...FONTE: REPUBLICACAO: CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL. CEF. CARTÃO DE CRÉDITO DE CLIENTE EXTRAVIADO. USO INDEVIDO POR TERCEIRO. PEDIDO DE CANCELAMENTO DO CARTÃO REALIZADO PELA AUTORA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS DEVIDA. 1. O prestador de serviços, segundo o Código de Defesa do Consumidor, responde objetivamente pelos danos causados ao cliente, em virtude de furto, clonagem ou extravio de cartões, salvo na hipótese de comprovação de culpa exclusiva do consumidor, o que não ocorreu no caso dos autos. 2. Está provado nos autos que a Autora teve seu cartão de crédito extraviado e requereu seu cancelamento na data de 12/05/2003, sendo que mesmo assim seu nome foi inscrito no SPC, por falta de pagamento de compras efetuadas por terceiro, em datas posteriores ao cancelamento. 3. Para a fixação do montante da indenização, deve-se levar em consideração as circunstâncias da causa, bem como a condição sócio-econômica das partes, de modo que o valor a ser pago não constitua enriquecimento sem causa, nem represente ausência de punição ao ofensor. 4. A redução do valor da indenização para R\$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais), correspondente à metade do montante fixado na sentença, se mostra mais adequado e em linha com a jurisprudência da Turma, em casos análogos, tendo em vista que o nome da Autora não ficou negativado por um período muito longo. 5. Apelação da CEF provida, em parte, a fim de reduzir o valor da indenização, mantida a condenação da Ré ao pagamento da verba honorária, a teor da Súmula/STJ nº 326. (APELAÇÃO - DESEMBARGADOR FEDERAL FAGUNDES DE DEUS JUIZ FEDERAL CÉSAR AUGUSTO BEARSI (CONV.), TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA:21/11/2008 PAGINA:936). E quanto à empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A, defluiu-se que, do mesmo modo, também deve ser responsabilizada solidariamente pelos danos causados ao requerente, pois a ela cumpria verificar os débitos cobrados, de modo que, não o fazendo, contribuiu para causar os danos ao autor, considerando, notadamente, que foi ela quem procedeu à nova inclusão do requerente em órgão de proteção ao crédito. Ambas, assim, devem responder pelos danos causados ao autor, cabendo observar que, in casu, nos papéis de cedente e cessionária dos créditos, tem responsabilidade solidária quanto aos danos causados. Sobre isso, confira-se: INDENIZAÇÃO - DANO MORAL - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AFASTADA - CESSÃO DE CRÉDITO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA CEDENTE E DA CESSIONÁRIA - ART. 25, 1º DO CDC - INSCRIÇÃO INDEVIDA NO SERASA - DANO MORAL CONFIGURADO - QUANTUM ARBITRADO JUSTO, PROPORCIONAL E RAZOÁVEL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS MANTIDOS - RECURSOS DESPROVIDOS. São responsáveis solidariamente, tanto a empresa que cede o crédito a outrem como a que o recebe, sobretudo quando esta é que patrocina o registro indevido junto a cadastro negatívor, consoante redação do art. 25, 1º, do CDC. O nexo de causalidade pauta-se na ligação entre a prestação do serviço, configurada na inscrição do nome do cliente no cadastro do SPC/SERASA de forma indevida. A inscrição indevida do nome da recorrida no cadastro de inadimplente é ato ilícito e comporta dano moral, presumível e independente de prova. Para a estipulação do dano moral deve se levar em conta os critérios da razoabilidade e proporcionalidade, bem como a condição financeira daquele que sofreu o dano e do seu agressor. Nas causas em que houver condenação, os honorários advocatícios serão fixados com filtro do art. 20, 3º, do CPC. (TJ-MT, Ap 1656-212, DES. CARLOS ALBERTO ALVES DA ROCHA, QUINTA CÂMARA CÍVEL, Julgado em 30/05/2012, Publicado no DJE 12/07/2012) Ainda, cabe mencionar o parágrafo único do artigo 7º do Código de Defesa do Consumidor, que estabelece que tendo mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação dos danos previstos nas normas de consumo, cumprindo-se também observar que, à luz da teoria da causalidade

adequada, ambas concorreram para a produção do resultado danoso. Sendo assim, somente resta a fixação do quantum necessário para a reparação do dano moral ocorrido. A parte autora, no caso em exame, pleiteia a indenização pelos danos morais, no montante equivalente a R\$ 49.729,22 (quarenta e nove mil, setecentos e vinte e nove reais e vinte e dois centavos), o qual, porém, diante do quadro em exame, mostra-se elevado. Com efeito, para a fixação do quantum da indenização por danos morais, necessário se faz aferir, consoante pacífica jurisprudência, as circunstâncias do caso concreto, tais como o grau de intensidade da culpa do ofensor, as condições financeiras deste e do ofendido, o grau de sofrimento do ofendido, as consequências da conduta, a reiteração de conduta do ofensor e o necessário, ao menos, amenizar a dor sofrida pelo lesado. Vejamos. No caso vertente, depreendo que existe nos autos demonstração de culpa de grau médio dos requeridos. Diminua-se dos autos que estes efetuaram cobranças indevidas em face do requerente, lançando seu nome em órgãos de restrição ao crédito. Para além das inserções indevidas, observo também, momento em relação à CEF, que esta, quando identificada por seu cliente sobre a extração dos cartões, não solucionou o problema, pois, ao contrário, repassou o crédito a empresa para que esta efetuasse as cobranças. A empresa, por sua vez, pelo que se demonstra, também atuou com desídia em relação à procedência do crédito, negativamente o nome do autor junto a órgãos de proteção ao crédito. Outrossim, para a fixação do quantum, impõe-se aferir a condição financeira das partes. De início, observo que despidendo é demonstrar a elevada situação econômica da CEF, uma grande instituição financeira, mas, por outro lado, imperioso se faz considerar também a situação econômica do requerente e da empresa Renova Companhia Securitizadora de Créditos Financeiros S/A. Assim, não vislumbro elementos seguros, nesse ponto, que façam justificar uma influência acentuada na aferição do quantum. Nesse quadro, o quantum não pode ser tão ínfimo, mas, de outra parte, não pode servir como fonte de enriquecimento sem causa para a parte requerente. Ainda, o valor não pode ser tão diminuto a ponto de desvirtuar a natureza e sentido da indenização, devendo, também, ter o caráter pedagógico, com o escopo de dissuadir o ofensor da prática de novas condutas semelhantes. Portanto, há de se guardar meio termo para a fixação do montante. Logo, depreendo que os fatores acima devem ser harmonizados, a fim de que possa haver uma justa indenização. Deste modo, diante de tais circunstâncias do caso, afigura-me como valor razoável e justo para, ao menos, mitigar o abalo moral sofrido, sem causar enriquecimento sem causa, e, ainda, com um aspecto pedagógico (para se evitar novas condutas), a quantia de R\$ 15.000,00. A teor do acima explanado, no que se refere ao quantum do dano moral, trilha a jurisprudência: (...). 2. O quantum da indenização por danos morais - que tem por escopo atender, além da reparação ou compensação da dor em si, ao elemento pedagógico, no intuito de que o ofensor procure ter mais cuidado de forma a evitar a reiteração da ação ou omissão danosa - deve harmonizar-se com a intensidade da culpa do lesante, o grau de sofrimento do indenizado e a situação econômica de ambos, para não ensejar a ruína ou a impunidade daquele, bem como o enriquecimento sem causa ou a insatisfação deste. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2004.029247-8, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 29/08/2006) (...) O arbitramento do quantum indenizatório deve ser justo, a ponto de alcançar seu caráter punitivo e proporcionar satisfação ao correspondente prejuízo moral sofrido pela vítima. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 02.001288-2, Relator: Des. Wilson Augusto do Nascimento, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 4. Afigura-se excessivo o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) fixado a título de indenização por danos morais, o qual deve ser reduzido para R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), tendo em vista as circunstâncias do caso concreto: o autor é pessoa da classe média, pois se trata de servidor do MPDFT e, em julho de 2000, percebia remuneração bruta superior a R\$ 3.000,00; a CEF possui condições financeiras consideráveis; o grau de culpa dos agentes da ré na prática da conduta que gerou os danos em questão foi reduzido, na medida em que o equívoco praticado pelo MPDFT quanto ao repasse de duas parcelas descontadas da remuneração do autor, ainda que posteriormente corrigido, contribuiu para a ocorrência do evento danoso; os danos suportados pelo autor foram reduzidos, visto que se materializaram na manutenção indevida do seu nome na SERASA por quase dois meses e no SPC por quase cinco meses, não havendo sequer notícia de que essas restrições teriam chegado ao conhecimento de terceiros, comprometido a reputação do apelado ou prejudicado a realização de qualquer negócio. (...) (Apelação Cível nº 2000.34.00.024323-0/DF, 5ª Turma do TRF da 1ª Região, Rel. Des. Fed. João Batista Moreira, j. 03.10.2005, unânime, DJ 27.10.2005) (...) No tocante ao quantum indenizatório, é consabido que o valor a ser arbitrado deve representar para o lesado uma satisfação capaz de neutralizar, ou ao menos anestesiar em parte, os efeitos dos transtornos causados, mas não deve equivaler a um enriquecimento sem causa. (TJSC, Acórdão: Apelação cível 03.006384-6, Relator: Des. José Volpato de Souza, Data da Decisão: 26/03/2004) (...) 3. No tocante à fixação do quantum indenizatório, devem ser observados alguns critérios, como a intensidade do sofrimento do ofendido, do dolo ou grau da culpa do responsável, a situação econômica do ofendido, a fim de não ensejar um enriquecimento sem causa, e a situação econômica do ofensor, de forma a evitar a sua ruína. (TJSC, Acórdão: Apelação Cível 2003.022877-2, Relator: Des. Marcus Túlio Sartorato, Data da Decisão: 24/11/2003) Uma vez assente a responsabilidade e fixado, no que toca ao dano moral, o quantum, impõe-se, quanto a este último, considerar a atualização monetária e os juros a serem aplicados. Nesses termos, na esteira da jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça, ao montante acima mencionado serão acrescidos juros, a partir do evento danoso, e atualização monetária, a partir do arbitramento: RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. APREENSÃO DE VEÍCULO. PERDIMENTO. INDENIZAÇÃO. DANOS MORAIS. PRESCRIÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS MORATÓRIOS. PRECEDENTES. I - A contagem do prazo prescricional da ação de indenização ajuizada pelo recorrido (29.09.03), com vistas a obter a reparação econômica por perdas e danos advindos da apreensão de veículo e sua pena de perdimento, tem como dia a data do trânsito em julgado da decisão mandamental (12.12.00) que declarou a ilegalidade do ato inicial. Prescrição afastada. II - Nos moldes do entendimento jurisprudencial já firmado por esta eg. Corte de Justiça, cuidando-se de danos morais, a correção monetária deve ser fixada a partir da prolação da decisão que fixou o quantum indenizatório e os juros moratórios incidem a contar do evento danoso, cujos critérios de fixação não afrontaram a legislação federal invocada pela recorrente. Precedentes: EDcl no REsp nº 615.939/RJ, Rel. Min. CASTRO FILHO, DJ de 10/10/2005, REsp nº 657.026/SE, Rel. Min. TEORI ALBINO ZAVASCKI, DJ de 11/10/2004, EDcl no REsp nº 295.175/RJ, Rel. Min. SÁLVIO DE FIGUEIREDO TEIXEIRA, DJ de 29/10/2001. Súmula 54/STJ. III - Recurso parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido. (REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007 p. 179) (Grifo meu) É certo, por outro lado, que veio o STJ a também entender que os juros a que se refere o art. 406 do CC, 2002, são apurados de acordo com a taxa SELIC. Porém, considerando que, conforme vem se decidindo, a taxa SELIC engloba juros e correção monetária, e que, nos termos acima, é inevitável o desmembramento destes, vislumbro - na linha, aliás, da corrente que já vinha perfilhando - que a taxa de juros a que alude o art. 406 do CC, 2002, é a do art. 161, 1º, do CTN, de 1% ao mês. Desta sorte, certa a inexistência do débito e demonstrados os danos morais, a pretensão deduzida merece acolhimento. Posto isso, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTES os pedidos, com resolução do mérito, nos termos do art. 269, I, do CPC, (para) DECLARAR a inexistência dos débitos decorrentes das compras efetuadas nos cartões de créditos discriminados às fls. 74, que ensejaram as indevidas inscrições do nome do requerente em órgão de restrição ao crédito. b) CONDENAR o requerido, a, solidariamente, pagar ao requerente, a título de danos morais, a quantia de R\$ 15.000,00 (quinze mil reais), acrescida de juros, à taxa de 1% ao mês, a partir do evento danoso (no caso, desde 14/11/2011 - fls. 25). Sobre essa quantia também incidirá atualização monetária, consoante o Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal vigente na data de elaboração dos cálculos, e, em se tratando de danos morais, a partir da data desta decisão, que fixou o quantum indenizatório (STJ, REsp 877.169/PR, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 12.12.2006, DJ 08.03.2007, p. 179). Considerando que a parte autora decaiu de parte mínima dos pedidos, condeno os requeridos ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo de 10% do valor da condenação, nos termos dos arts. 85, 2º e 86, par. único do CPC, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo. Condeno os requeridos também a reembolsar as despesas efetuadas pela parte requerente, devendo arcar com o restante das custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0002865-77.2015.403.6134 - WILSON MIRANDA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

1. É cediço que, ao publicar a decisão, o juiz apenas poderá alterá-la para lhe corrigir inexactidões materiais, lhe retificar erros de cálculo, ou, ainda, por meio dos embargos de declaração, que somente serão admitidos quando houver, na decisão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Feitos esses apontamentos, in casu, considerando o encerramento do ofício jurisdicional deste juízo, a tutela de urgência de fls. 216/218 deverá ser manejada a C. Corte Regional competente para o julgamento da apelação interposta (fls. 181/207), nos termos dos artigos 299, parágrafo único, e 932, inciso II, do CPC (nesse sentido: TRF3, 7ª Turma, AG 382002, Proc. 2009.03.00.028919-0, Rel. Des. Fed. Eva Regina, DJF3 CJ1 15/01/2010, p. 979 - Caberá apenas à Corte revisora, antes da subida dos autos, nos termos do parágrafo único do artigo 800 do CPC, ou mesmo depois da renúncia do feito, apreciar esse pedido. Prolatada a sentença, o juiz a quo cumpre e acaba o ofício jurisdicional (art. 463 do CPC). Precedentes desta Corte: TRF3, 6ª Turma, AG 173131, Proc. 2003.03.00.005867-0, Rel. Des. Fed. Regina Costa, DJF3 19/05/2008 - Consoante o disposto no artigo 463, do Código de Processo Civil, após a publicação da sentença, o magistrado encerra seu ofício jurisdicional, remanescendo-lhe competência apenas para corrigir erro material ou de cálculo, ou, ainda, para verificar a existência dos pressupostos de admissibilidade de eventual recurso interposto contra sentença proferida). 2. Em prosseguimento, considerando a interposição do recurso de apelação pelo réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões do autor, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002910-81.2015.403.6134 - CACILDA ZOLETTI X CAETANO CONSTANCIO X CARLOS LEITAO X CARLOS PIRES DE MORAES X CARMELINA COLACINO GIMENES X CAROLINA PANSIERA X CELIO ROSELEN X CEZAR MILANI X DALVO PAULO KUHLL X DIRCEU FAVARELI X DIRCEU DA SILVA X DOMINGAS MARTINS GOBBO X DOMINGOS DE CAMPOS X DORIVAL RIGHETTO X EDMUNDO MALARE BONUGLI X EDUARDO JOSE VITTI X EGIDIO RODRIGUEIRO X EUGENIO BEZERRA CAVALCANTI X EUGENIO MORO X ELECIO RIGHETTO(SP123226 - MARCOS TAVARES DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de execução de sentença movida por Cacilda Zoletti e outros em face do INSS. As fls. 399, consta que a parte exequente não apurou diferenças a serem recebidas por Cacilda Zoletti, Caetano Constâncio, Carolina Pansiera, Domingas Martins Gobbo, Eugênio Bezerra Cavalcanti, Eugênio Moro e Elévio Richetto. Além disso, o acórdão exarado nos autos de embargos à execução declarou ausência de interesse processual para Carlos Leitão, Carmelina Colacino Gimenes, Dalvo Paulo Kuhl, Domingos de Campos e Eduardo José Vitti (fl. 720/725). O INSS apresentou cálculos, com os quais concordaram Célio Rosolen, Carlos Pires de Moraes, Dirceu Favareli, Igydio Rodrigues (fl. 718) e os herdeiros de Edmundo Malare Bonugli (fl. 719). Quanto ao exequente Dorival Righetto, os valores foram fixados no acórdão à fl. 724v. Ofício requisitório para Igydio Rodrigues à fl. 620, Carlos Pires de Moraes às fls. 621, Sucessores de Edmundo Malare Bonugli às fls. 645/646 e 650/653, Célio Rosolen à fl. 699 e Dirceu Favareli à fl. 700. Do exposto, verifica-se que resta ser pago o valor devido ao exequente Dorival Righetto, conforme declarado no acórdão à fl. 724v. Nesses termos, especia-se para ele o ofício requisitório. Expedida a requisição, dê-se vista às partes, nos termos do art. 11 da Resolução CJF nº 405 de 09 de junho de 2016. Prazo de 05 (cinco) dias. Decorrido o prazo, não sobrevidendo manifestação contrária, venham os autos para transmissão do ofício requisitório ao TRF3.

0003045-93.2015.403.6134 - JOAQUIM SANTOS LUCAS(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP319732 - DANIELLE BARBOSA JACINTO LAZINI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes acerca das cartas precatórias juntadas, facultando-se a apresentação de razões finais, no prazo de quinze dias.

0003115-13.2015.403.6134 - SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA - ME(SP160139 - JAMILE ABDEL LATIF E SP286976 - EDER ALMEIDA DE SOUSA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL(SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ E SP116442 - MARCELO FERREIRA ABDALLA)

Trata-se de ação ordinária proposta por SERRALHERIA TECNOTUBO LTDA ME em face da Caixa Econômica Federal, com pedido de antecipação dos efeitos da tutela, em que se objetiva o desbloqueio da conta corrente mantida pela autora, liberando-se todos os tipos de transação que o mesmo [autora] possua e que a mesma [ré] se abstenda de efetuar qualquer tipo de débito referente ao cartão Construcard, bem como a condenação da requerida ao pagamento de indenização por danos materiais e morais. A autora narra ter firmado com a requerida, em setembro de 2013, convênio para a venda de materiais de construção/armários sob medida por meio do CARTÃO CONSTRUCARD. Conta que em 24.11.2015 foi surpreendida com um aviso da CEF no sentido de que passaria a debitar em sua conta valores atinentes a vendas feitas com cartões utilizados em desacordo com as normas vigentes. Assevera que antes do escaamento do prazo assinalado no aludido documento a instituição financeira passou a efetuar débitos indevidos na conta corrente e passou a devolver cheques emitidos pelo Autor, mesmo existindo provisão de fundos na conta [...] (fl. 03). Citada, a CEF ofereceu contestação com documentos às fls. 105/152. Arguiu preliminar de carência de ação. No mérito, sustentou que houve fraude nas vendas efetuadas pela autora, o que motivou o bloqueio do convênio e o estorno dos pagamentos pelas vendas realizadas; e que, como foi correta a conduta da instituição financeira, não é o caso de indenização por danos materiais ou morais. Indeferiu o pedido liminar e o de gratuidade judiciária (fls. 153/154). Réplica (fls. 159/161). Custas recolhidas (fls. 163/164). Petição e documentos da autora (fls. 165/187). Indeferida a prova pericial (fl. 209). Prova oral colhida em audiência (fls. 215/222), com alegações finais remissivas. É o relatório. Fundamento e decido. Deixo de analisar a alegação da CEF de carência de ação, porque formulada em termos absolutamente genéricos, limitando-se a transcrever a lei, sem nem mesmo tangenciar o caso concreto. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas questões preliminares, passo ao exame do mérito. A autora sustenta que realizou vendas através do convênio do Cartão Construcard com estrita observância das normas pertinentes. Porém, a ré teria constatado a ocorrência de fraudes nessas operações, motivando o bloqueio do convênio e o estorno dos pagamentos pelas vendas efetuadas. Como a autora não possui participação alguma nas alegadas fraudes, prossegue a narrativa, faz jus, a título de indenização por danos materiais, aos pagamentos pelas operações que realizou, bem como a uma compensação por danos morais decorrentes do transtorno suportado. Pois bem. Pela documentação dos autos, a autora firmou com a ré convênio do Cartão Construcard (nº 152703-7), em 04/09/13, tendo por objeto a venda de materiais de construção e armários sob medida (fls. 116/120). O instrumento contratual em questão prevê, quanto à forma de pagamentos pelas vendas, que [d]urante todo o período de vigência deste Convênio, a EMPRESA manterá, obrigatoriamente, conta corrente nesta Agência da CAIXA, na qual serão creditados os valores provenientes de vendas pelo cartão CONSTRUCARD (cláusula 4ª). Quanto ao cumprimento das obrigações pelas partes e à rescisão do contrato, o instrumento prevê que [o] convênio poderá, a qualquer tempo, ser suspenso, nas seguintes hipóteses: a) Ocorrer o descumprimento por parte da CONVENIENTE de qualquer cláusula ou condição estipulada neste convênio (cláusula 9ª), sendo que [n]a ocorrência de suspensão do convênio por um dos motivos acima expostos, haverá imediata suspensão dos pagamentos especificados na Cláusula Quarta (cláusula 9ª, parágrafo único). Digna de nota, ainda, a previsão de que [c]aso seja constatada, mesmo após a assinatura do contrato, a existência de informação falsa ou de documento fraudado pela EMPRESA, a CAIXA promoverá a imediata suspensão dos pagamentos especificados na Cláusula Quarta, incluindo a rescisão contratual prevista na Cláusula Nona (cláusula 5ª, 2ª). Portanto, há amparo nas previsões contratuais para que ocorra, por iniciativa da CEF, a suspensão/rescisão do convênio em caso de descumprimento de cláusulas pela conveniente (especialmente no caso de fraude - cláusula 5ª, 2ª), com suspensão ou estorno dos pagamentos efetuados indevidamente, sob pena de enriquecimento ilícito. Resta saber, então, se as vendas feitas pela autora foram ou não fraudulentas, e, em caso positivo, se a autora foi vítima, fazendo jus aos pagamentos. Nesse passo, importa consignar as características das operações realizadas. Foram dez vendas consideradas fraudulentas, realizadas em um intervalo de sete dias (de 23/10/15 a 29/10/15), no mesmo estabelecimento comercial, totalizando R\$ 133.886,00. Apesar de em sete dias a autora ter realizado vendas de R\$ 133.886,00 através do Construcard, as receitas brutas por ela auferidas nos meses que antecederam outubro de 2015 revelam movimentação financeira discreta da realizada de 23/10/15 a 29/10/15, conforme fl. 83 dos autos(a) 01/2015: receita bruta de R\$ 21.606,00(b) 02/2015: receita bruta de R\$ 42.782,00(c) 03/2015: receita bruta de R\$ 14.310,00(d) 04/2015: receita bruta de R\$ 14.920,00(e) 05/2015: receita bruta de R\$ 33.100,00(f) 06/2015: receita bruta de R\$ 23.824,00(g) 07/2015: receita bruta de R\$ 29.012,00. Note-se que, pelos depoimentos prestados em audiência, as vendas através do Construcard representam apenas uma fração do faturamento da empresa. Todas as dez vendas glosadas pela ré foram questionadas pelos respectivos titulares dos Cartões Construcard, mediante contestações apresentadas à instituição financeira (fls. 121/152), podendo-se notar que as assinaturas dos titulares não conferem com as constantes nas notas fiscais apresentadas pela autora (fls. 26/35). Das dez vendas debatidas, apenas uma foi para comprador residente no estado de São Paulo, apesar de os produtos serem, em regra, de grande porte. As notas fiscais apresentadas pela autora (fls. 26/35) mostram os seguintes endereços dos compradores e objetos adquiridos(a) Carmo do Rio Claro/MG - portão de correr; b) São Paulo/SP - estrutura metálica; c) Rondon do Pará/PA - estrutura metálica; d) Ilhéus/BA - portão basculante; e) Munhaçu/MG - portão basculante; f) Montes Claros/MG - portão basculante; g) Teffê/AM - prateleiras de ferro; h) Campanha/MG - portão de abrir; i) Campo Fomoso/BA - chapas/cortes diversos; j) Juína/MT - portão basculante. É impraticável vender produtos comuns, regularmente encontrados no mercado, para clientes locais ou a distâncias continentais (v.g. Americana/SP - Teffê/AM), momento considerando o frete de produtos de grande porte. Pela prova oral colhida, no estabelecimento da autora a regra era a venda para clientes locais ou de cidades próximas, sendo excepcional a venda para regiões mais distantes. Ainda de acordo com a prova oral, os pedidos dos clientes eram colhidos pelo proprietário e por um vendedor, os quais em momento algum estranharam o fato de que justamente as dez vendas contestadas fizessem do padrão por estarem concentradas em curto espaço de tempo e serem destinadas a clientes com endereços no mínimo inusitados (AM, PA, BA, MT, MG...) para um estabelecimento situado no interior paulista. Não há nos autos qualquer explicação ao menos razoável para isso. Deve-se considerar, ademais, que as operações de venda foram realizadas de 23/10/15 a 29/10/15, e, pelas notas fiscais apresentadas pela autora (fls. 26/35), as entregas se deram entre 26/10/15 e 29/10/15. Ora, pelas características das mercadorias indicadas nas notas fiscais, como portões (basculantes, de abrir), estruturas metálicas, prateleiras e cortes diversos, imagina-se que ao menos parte dos pedidos tem características sob medida (especialmente estruturas metálicas e cortes), inviabilizando a entrega de pronto ou logo após pagamento; ou, ainda que o pagamento seja na retirada, a praxe revela que um sinal é dado ao se fechar o negócio que exija dispêndio insumos e tempo de confecção pelo vendedor. Por esses elementos, tenho que as notas fiscais apresentadas pela autora (fls. 26/35), por si, não fazem prova plena da entrega das mercadorias compradas, notadamente à míngua de outros elementos de prova que robusteçam esse fato (como, p.ex., a oitiva de ao menos um cliente que tivesse feito a retirada). Nesse contexto, o conjunto de características que circundam as vendas objeto da discussão não permite afirmar que a autora tenha sido vítima de um evento de fraude episódico, isolado, praticado por terceiro contra seu estabelecimento. Não há, assim, elementos que infirmem as conclusões administrativas a que chegou a instituição financeira ré, motivando seu proceder. Por fim, o fato de que as compras foram, em tese, feitas com uso de cartão com chip e senha pessoal não muda o quadro fático delineado, pois, como afirmado, (i) as operações ostentam indícios de fraude (vide apurações da ré às fls. 121/152), que se consuma apesar dos elementos de segurança comumente adotados nas operações; e (ii) não há evidência cabal de que as obrigações foram concluídas com as entregas efetivas. Sendo assim, concluo que o procedimento da ré foi correto ao suspender o convênio e bloquear ou estornar os pagamentos efetuados indevidamente. E, não havendo ilicitude na conduta adotada pela ré, nem prejuízo para a autora (posto que os pagamentos realmente eram indevidos), descabe falar em indenização por danos materiais ou morais. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil cujo procedentes os pedidos. Custas ex lege. Condeno a autora ao pagamento de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) do valor da causa. Nos termos do art. 40 do CPP, considerando os indícios de fraude envolvendo uso de Cartão Construcard, com prejuízo financeiro para a empresa pública ré, o que, hipoteticamente, pode configurar crime de ação pública, extraia-se cópia integral dos autos, incluindo-se as mídias digitais, e remeta-se, via ofício, ao MPF para, em sendo o caso, adotar as providências que entender cabíveis, tendo em vista, inclusive, que tramita perante este juízo o IPL 25/16 (número MPF/PRM-Piracicaba 3404.2016.000114-7). Consigne-se no ofício a referência ao procedimento indigitado a fim de evitar eventual instauração em duplicidade, se for o caso. P. R. I.

000540-95.2016.403.6134 - MARIA HELENA GASQUE(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de embargos de declaração opostos pela autora, alegando que a sentença de fls. 165/170 contém omissão, pois não teria mencionado o deferimento da tutela antecipada quanto ao reconhecimento e averbação das atividades especiais e quanto à implantação da aposentadoria, conforme requerido na inicial no item c2. É o relatório. Decido. Nos termos do artigo 1022 do CPC, são cabíveis os embargos de declaração a fim de esclarecer obscuridade ou eliminar contradição na decisão judicial, suprir omissão de ponto ou questão sobre o qual devia se pronunciar o juiz de ofício ou a requerimento, e para corrigir erro material. As omissões, obscuridades ou contradições devem ser aferidas quanto ao decidido na sentença embargada, ou seja, devem ser internas ao julgado, verificadas entre a fundamentação e a conclusão, prejudicando a sua racionalidade. Não cabe a oposição de embargos de declaração embasados exclusivamente no inconformismo da parte, ao fundamento de que o direito não teria sido bem aplicado à espécie submetida à apreciação e julgamento. Nesse sentido, nota-se que a sentença embargada não porta qualquer omissão ou contradição. Este Juízo enfrentou e analisou as questões misteres que lhe foram submetidas para o julgamento, tendo decidido conforme o pleito formulado. A título de esclarecimento, cumpre observar que a embargante em momento algum formulou o pedido da concessão da tutela de urgência, seja para a averbação dos períodos, seja para a imediata implantação do benefício. No item c2 mencionado nos embargos consta apenas o pedido genérico de implantação da aposentadoria, sem mencionar que pretendia em sede de tutela (fl. 08). Tenho, portanto, que o exercício da função jurisdicional está ultimado nesta instância, na medida em que na sentença proferida foi devidamente apreciada a questão deduzida, com argumentos suficientemente claros e nitidos. Ainda que os embargos de declaração fossem recebidos como pedido de concessão de tutela de urgência, descaberia o deferimento, pois a autora está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. Ante o exposto, recebo os embargos de declaração, porque tempestivos, e, no mérito, REJEITO-OS, devendo a sentença ser mantida integralmente, tal como lançada nos autos.

0000788-61.2016.403.6134 - ADEMIR PEREIRA DOS SANTOS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo autor e réu, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar nas contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0001121-13.2016.403.6134 - HANTALIA TEXTIL LTDA(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Trata-se de ação de conhecimento de rito comum ajuizada por HANTÁLIA TÊXTIL LTDA. em face de UNIÃO (FAZENDA NACIONAL) em que se objetiva (i) a declaração de prescrição dos tributos lançados nos anos de 2009 e 2010 e que foram utilizados para constituir CDAs enviadas à protesto (CDAs nºs 8071303117489, 8021304435704, 8061309066200 e 8061309066382) (fl. 11), e (ii) a declaração de impossibilidade de protesto de título público por ser medida inconstitucional. Liminarmente, postulou a suspensão dos protestos. Pleiteia, ainda, a gratuidade judiciária e a decretação de sigredo de Justiça. Juntou procuração e documentos. Liminar indeferida (fls. 53/55). Indeferido o pedido de parcial reconsideração da decisão de fls. 53/55 e diferido o recolhimento das custas (fl.63). Contestação, com documentos (fls. 65/118), sustentando, preliminarmente, a incorreção do valor da causa, e, no mérito, a inconstitucionalidade dos protestos realizados. Réplica (fls. 120/122). É o relatório. Fundamento e decido. Inicialmente, indefiro o pedido de decretação de sigredo de Justiça, com fundamento no art. 93, IX, da Constituição Federal e no art. 11 do CPC, porque a publicidade do processo é a regra do Direito brasileiro, não se enquadrando o caso concreto em nenhuma das hipóteses excepcionais do art. 189 do CPC. Indeferiu a impugnação ao valor da causa feita em preliminar de contestação. A União divergiu da parte autora, quanto à expressão econômica do litígio, em R\$ 10.076,15, calculada no valor atualizado da dívida, acostado às fls. 81/84. Contudo, à época do ajuizamento, o valor da causa correspondia à soma dos valores cobrados nos quatro protestos questionados, exatamente o indicado na inicial. Portanto, a parte autora indicou corretamente, quando da propositura, o valor da causa, não sendo a incidência de juros e correção posteriores ao ajuizamento causa de retificação. Presentes os pressupostos processuais e as condições da ação, não tendo sido aventadas outras questões preliminares, passo ao exame do mérito. Conheço diretamente do pedido, na forma do artigo 355, I, do CPC, haja vista que as questões de mérito são de direito ou permitem julgamento a partir dos documentos acostados aos autos, sendo desnecessária a produção de prova oral ou pericial. Da incorreção de decadência ou prescrição: A autora alega que parte dos créditos documentados nas CDAs nºs 8071303117489, 8021304435704, 8061309066200 e 8061309066382 estão prescritos, quais sejam, impostos cuja competência são dos anos de 2009 e 2010, e que, portanto, ultrapassaram os 05 (cinco) anos determinados em lei (fl. 03, sic). Análise, então, cada uma das CDAs. CDA nº 8021304435704: O Resultado de Consulta da Inscrição de fls. 104/106 mostra que o crédito diz respeito a fatos geradores de IRPJ/Lucro Presumido, relativos às competências de 01/2009 a 10/2011. Os lançamentos ocorreram por apresentação de declaração - DCTFs - pelo contribuinte, conforme Súmula 436/STJ. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Todas as declarações foram apresentadas dentro do prazo decadencial, isto é, em menos de cinco anos a contar do fato gerador (tributo não pago sujeito a lançamento por homologação - art. 150, 4º, do CTN), conforme se vê pelo cotejo dos campos P.Apur.Base/Ex e Data da Declaração. Logo, não há decadência. Constituído o crédito pela confissão, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN). A declaração mais antiga data de 19/05/2011. No entanto, em 28/08/2014, antes da consumação do lustro prescricional, a sociedade aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/14, com posterior exclusão em 13/12/2015, conforme Informações de Ocorrências de fl. 106. Sobre o parcelamento em questão, o art. 127 da Lei nº 12.249/10, na redação dada pela Lei nº 13.043/14, estabelece que até que ocorra a indicação dos débitos para compor o parcelamento, os débitos de devedores que apresentarem pedidos de parcelamentos previstos, entre outros, no art. 2º da Lei nº 12.996/14, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 do CTN. Por outro lado, é certo que, com esteio no art. 174, IV, do CTN, [o] parcelamento do crédito tributário na via administrativa é causa de interrupção do prazo prescricional, que volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela (AGRESP 201301987457, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA 20/04/2016). Assim, interrompeu a prescrição em 28/08/2014, seu curso reiniciou em 13/12/15, ainda não tendo se consumado. CDA nº 8061309066200: O Resultado de Consulta da Inscrição de fls. 107/109 mostra que o crédito diz respeito a fatos geradores de CSLL, relativos às competências de 01/2009 a 10/2011. Os lançamentos ocorreram por apresentação de declaração - DCTFs - pelo contribuinte, conforme Súmula 436/STJ. A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Todas as declarações foram apresentadas dentro do prazo decadencial, isto é, em menos de cinco anos a contar do fato gerador (tributo não pago sujeito a lançamento por homologação - art. 150, 4º, do CTN), conforme se vê pelo cotejo dos campos P.Apur.Base/Ex e Data da Declaração. Logo, não há decadência. Constituído o crédito pela confissão, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN). A declaração mais antiga data de 19/05/2011. No entanto, em 28/08/2014, antes da consumação do lustro prescricional, a sociedade aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/14, com posterior exclusão em 13/12/2015, conforme Informações de Ocorrências de fl. 109. Sobre o parcelamento em questão, o art. 127 da Lei nº 12.249/10, na redação dada pela Lei nº

13.043/14, estabelece que até que ocorra a indicação dos débitos para compor o parcelamento, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos, entre outros, no art. 2º da Lei nº 12.996/14, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 do CTN. Por outro lado, é certo que, com esteio no art. 174, IV, do CTN, [o] parcelamento do crédito tributário na via administrativa é causa de interrupção do prazo prescricional, que volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela (AGRESP 201301987457, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/04/2016). Assim, interrompida a prescrição em 28/08/2014, seu curso reiniciou em 13/12/15, ainda não tendo se consumado. CDA nº 8061309066382: O Resultado de Consulta da Inscrição de fls. 110/114 mostra que o crédito diz respeito a fatos geradores de COFINS, relativos às competências de 04/2009 a 12/2011. Os lançamentos ocorreram por apresentação de declaração - DCITFs - pelo contribuinte, conforme Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Todas as declarações foram apresentadas dentro do prazo decadencial. Logo, é em menos de cinco anos a contar do fato gerador (tributo não pago sujeito a lançamento por homologação - art. 150, 4º, do CTN), conforme se vê pelo cotejo dos campos P.Apur.Base/Ex e Data da Declaração. Logo, não há decadência. Constituído o crédito pela confissão, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN). A declaração mais antiga data de 22/03/2011. No entanto, em 28/08/2014, antes da consumação do lustro prescricional, a sociedade aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/14, com posterior exclusão em 13/12/2015, conforme Informações de Ocorrências de fl. 114. Sobre o parcelamento em questão, o art. 127 da Lei nº 12.249/10, na redação dada pela Lei nº 13.043/14, estabelece que até que ocorra a indicação dos débitos para compor o parcelamento, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos, entre outros, no art. 2º da Lei nº 12.996/14, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 do CTN. Por outro lado, é certo que, com esteio no art. 174, IV, do CTN, [o] parcelamento do crédito tributário na via administrativa é causa de interrupção do prazo prescricional, que volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela (AGRESP 201301987457, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/04/2016). Assim, interrompida a prescrição em 28/08/2014, seu curso reiniciou em 13/12/15, ainda não tendo se consumado. CDA nº 8061309066382: O Resultado de Consulta da Inscrição de fls. 115/118 mostra que o crédito diz respeito a fatos geradores de contribuição ao PIS, relativos às competências de 04/2009 a 12/2011. Os lançamentos ocorreram por apresentação de declaração - DCITFs - pelo contribuinte, conforme Súmula 436/STJ: A entrega de declaração pelo contribuinte reconhecendo débito fiscal constitui o crédito tributário, dispensada qualquer outra providência por parte do fisco. Todas as declarações foram apresentadas dentro do prazo decadencial. Logo, é em menos de cinco anos a contar do fato gerador (tributo não pago sujeito a lançamento por homologação - art. 150, 4º, do CTN), conforme se vê pelo cotejo dos campos P.Apur.Base/Ex e Data da Declaração. Logo, não há decadência. Constituído o crédito pela confissão, inicia-se o prazo prescricional de cinco anos (art. 174 do CTN). A declaração mais antiga data de 22/03/2011. No entanto, em 28/08/2014, antes da consumação do lustro prescricional, a sociedade aderiu ao programa de parcelamento da Lei nº 12.996/14, com posterior exclusão em 13/12/2015, conforme Informações de Ocorrências de fl. 118v. Sobre o parcelamento em questão, o art. 127 da Lei nº 12.249/10, na redação dada pela Lei nº 13.043/14, estabelece que até que ocorra a indicação dos débitos para compor o parcelamento, os débitos de devedores que apresentaram pedidos de parcelamentos previstos, entre outros, no art. 2º da Lei nº 12.996/14, que tenham sido deferidos pela administração tributária devem ser considerados parcelados para os fins do inciso VI do art. 151 do CTN. Por outro lado, é certo que, com esteio no art. 174, IV, do CTN, [o] parcelamento do crédito tributário na via administrativa é causa de interrupção do prazo prescricional, que volta a fluir no momento do inadimplemento da parcela (AGRESP 201301987457, REGINA HELENA COSTA, STJ - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:20/04/2016). Assim, interrompida a prescrição em 28/08/2014, seu curso reiniciou em 13/12/15, ainda não tendo se consumado. - Da constitucionalidade do protesto das CDAs: Sobre o protesto de Certidão de Dívida Ativa, observo que este encontra respaldo na Lei nº 12.767/12, na parte em que alterou o artigo 1º da Lei nº 9.492/97, não havendo, por conseguinte, procedimento flagrantemente ilegítimo a ser afastado. Sobre o diploma legal supracitado, merece atenção julgada do Superior Tribunal de Justiça: PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. PROTESTO DE CDA. LEI 9.492/1997. INTERPRETAÇÃO CONTEXTUAL COM A DINÂMICA MODERNA DAS RELAÇÕES SOCIAIS E O II PACTO REPUBLICANO DE ESTADO POR UM SISTEMA DE JUSTIÇA MAIS ACESSÍVEL, ÁGIL E EFETIVO. SUPERAÇÃO DA JURISPRUDÊNCIA DO STJ. 1. Trata-se de Recurso Especial que discute, à luz do art. 1º da Lei 9.492/1997, a possibilidade de protesto da Certidão de Dívida Ativa (CDA), título executivo extrajudicial (art. 586, VIII, do CPC) que aparelha a Execução Fiscal, regida pela Lei 6.830/1980. 2. Merece destaque a publicação da Lei 12.767/2012, que promoveu a inclusão do parágrafo único no art. 1º da Lei 9.492/1997, para expressamente consignar que estão incluídas entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. 3. Não bastasse isso, mostra-se imperiosa a superação da orientação jurisprudencial do STJ a respeito da questão. 4. No regime instituído pelo art. 1º da Lei 9.492/1997, o protesto, instituto bifronte que representa, de um lado, instrumento para constituir o devedor em mora e provar a inadimplência, e, de outro, modalidade alternativa para cobrança de dívida, foi ampliado, desvinculando-se dos títulos estritamente cambiários para abranger todos e quaisquer títulos ou documentos de dívida. Ao contrário do afirmado pelo Tribunal de origem, portanto, o atual regime jurídico do protesto não é vinculado exclusivamente aos títulos cambiários. 5. Nesse sentido, tanto o STJ (RESP 750805/RS) como a Justiça do Trabalho possuem precedentes que autorizam o protesto, por exemplo, de decisões judiciais condenatórias, líquidas e certas, transitadas em julgado. 6. Dada a natureza bifronte do protesto, não é dado ao Poder Judiciário substituir-se à Administração para eleger, sob o enfoque da necessidade (utilidade ou conveniência), as políticas públicas para recuperação, no âmbito extrajudicial, da dívida ativa da Fazenda Pública. 7. Cabe ao Judiciário, isto sim, examinar o tema controvertido sob espectro jurídico, ou seja, quanto à sua constitucionalidade e legalidade, nada mais. A manifestação sobre essa relevante matéria, com base na valoração da necessidade e pertinência desse instrumento extrajudicial de cobrança de dívida, carece de legitimação, por romper com os princípios da independência dos poderes (art. 2º da CF/1988) e da imparcialidade. 8. São falaciosos os argumentos de que o ordenamento jurídico (Lei 6.830/1980) já instituiu mecanismo para a recuperação do crédito fiscal e de que o sujeito passivo não participou da constituição do crédito. 9. A Lei das Execuções Fiscais disciplina exclusivamente a cobrança judicial da dívida ativa, e não autoriza, por si, a insustentável conclusão de que veda, em caráter permanente, a instituição, ou utilização, de mecanismos de cobrança extrajudicial. 10. A defesa da tese de impossibilidade do protesto seria razoável apenas se versasse sobre o Auto de Lançamento, esse sim procedimento unilateral dotado de eficácia para imputar débito ao sujeito passivo. 11. A inscrição em dívida ativa, de onde se origina a posterior extração da Certidão que poderá ser levada a protesto, decorre do ato exauriente da instância administrativa (onde foi possível impugnar o lançamento e interpor recursos administrativos) ou de documento de confissão de dívida, apresentado pelo próprio devedor (e.g., DCITF, GIA, Termo de Confissão para adesão ao parcelamento, etc.). 12. O sujeito passivo, portanto, não pode alegar que houve surpresa ou abuso de poder na extração da CDA, uma vez que esta pressupõe sua participação na apuração do débito. Note-se, aliás, que o preenchimento e entrega da DCITF ou GIA (documentos de confissão de dívida) corresponde integralmente ao ato do emitente de cheque, nota promissória ou letra de câmbio. 13. A possibilidade do protesto da CDA não implica ofensa aos princípios do contraditório e do devido processo legal, pois subsiste, para todo e qualquer efeito, o controle jurisdicional, mediante provocação da parte interessada, em relação à higidez do título levado a protesto. 14. A Lei 9.492/1997 deve ser interpretada em conjunto com o contexto histórico e social. De acordo com o II Pacto Republicano de Estado por um sistema de Justiça mais acessível, ágil e efetivo, definiu-se como meta específica para dar agilidade e efetividade à prestação jurisdicional a revisão da legislação referente à cobrança da dívida ativa da Fazenda Pública, com vistas à racionalização dos procedimentos em âmbito judicial e administrativo. 15. Nesse sentido, o CNJ considerou que estão conformes com o princípio da legalidade normas expedidas pelas Corregedorias de Justiça dos Estados do Rio de Janeiro e de Goiás que, respectivamente, orientam seus órgãos a providenciar e admitir o protesto de CDA e de sentenças condenatórias transitadas em julgado, relacionadas às obrigações alimentares. 16. A interpretação contextualizada da Lei 9.492/1997 representa medida que corrobora a tendência moderna de interseção dos regimes jurídicos próprios do Direito Público e Privado. A todo instante vem crescendo a publicação do Direito Privado (iniciada, exemplificativamente, com a limitação do direito de propriedade, outrora valor absoluto, ao cumprimento de sua função social) e, por outro lado, a privatização do Direito Público (por exemplo, com a incorporação - naturalmente adaptada às peculiaridades existentes - de conceitos e institutos jurídicos e extrajudiciais aplicados outrora apenas aos sujeitos de Direito Público, como, e.g., a utilização de sistemas de gerenciamento e controle de eficiência na prestação de serviços). 17. Recurso Especial provido, com superação da jurisprudência do STJ. (RESP 1126515/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe: 16/12/2013) (grifei) Perfilando o mesmo entendimento, colaciono ainda recente julgada do TRF-3-DIREITO PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. LEI 12.727/12. ALTERAÇÃO DA LEI 9.492/97. PROTESTO DE CDA. RECURSO DESPROVIDO 1. A jurisprudência anterior do Superior Tribunal de Justiça, sedimentada com base no caput do artigo 1º da Lei 9.492/97 (Protesto é o ato formal e solene pelo qual se prova a inadimplência e o descumprimento de obrigação originada em títulos e outros documentos de dívida), não admitia protesto extrajudicial de certidão de dívida ativa, seja por desnecessidade, diante da prestação de certeza e liquidez, ou por ausência de previsão legal (v.g. AGRESP 1277348, AGA 1316190, AGRESP 1120673). 2. Todavia, com a inclusão do parágrafo único ao artigo 1º da Lei 9.492/97, pela Lei 12.767, de 27/12/2012 (Incluem-se entre os títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas), a Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, recentemente, alterou sua jurisprudência, conforme julgamento do REsp 1.126.515, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, Dje 16/12/2013, cujos fundamentos adoto como razões de decidir. 3. Além do já assentado, cumpre apenas acrescer, quanto à constitucionalidade da Lei 12.767/12, que tramita, perante a Suprema Corte, a Ação Direta de Inconstitucionalidade 5135, proposta em 07/06/2014, ainda pendente de julgamento. Assim, não há até o momento qualquer decisão vinculativa da Corte Superior. 4. De qualquer forma, verifica-se que o devido processo legal, enquanto garantia constitucional, não pode impedir que a certidão de dívida ativa seja equiparada a outros títulos de créditos para efeito de protesto, pois a preferência do crédito tributário, prevista em lei, é incompatível com a ideia de menos prerrogativa e afinada com o conceito de meios especiais e mais amplos de proteção do direito material. 5. É certo que a Lei 6.830/1980, que trata da execução judicial da certidão de dívida ativa, não absorve nem exclui, seja a necessidade, seja a utilidade do protesto como forma de dar maior publicidade - que o mero vencimento da dívida não gera -, à existência do crédito público e da mora do devedor, reforçando a eficácia da inscrição do crédito em dívida ativa e do ajuizamento da execução fiscal. 6. A função do protesto não é arrecadar tributos, pois para tanto existem meios próprios e tal solução, como alternativa, não se propõe a excluir o processo legal de execução, nem o de fiscalização ou constituição do crédito tributário, para que se possa invocar a tese de reserva da matéria à disciplina de lei complementar. Assim, inexistente afronta ao princípio da dignidade da pessoa humana. 7. A previsão de protesto de certidão de dívida ativa, como alternativa para melhor resguardo do direito de crédito, não acarreta sanção política ou meio de coação indireta para a cobrança de tributo, vedada em súmulas de jurisprudência da Suprema Corte (70, 323 e 547), até porque, como já dito, créditos privados já se utilizam de tal procedimento. 8. De outra parte, inexistente desvio de competência no fato do tabelião protestar as CDAs, uma vez que não está o cartório a arrecadar o tributo para o ente político, que continuará a fazê-lo, apenas utilizando o cartório como instrumento mais célere de notificação ao contribuinte de eventual dívida a ser paga. 9. Quanto à incidência do art. 20 da Lei 10.522/2002, consolidada a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firme no sentido de que não se aplica às execuções de créditos das autarquias federais cobrados pela Procuradoria-Geral Federal, conforme acordão proferido pelo artigo 543-C do CPC. 10. Agravo nominado desprovido. (TRF 3ª Região, TERCEIRA TURMA, AC 0001061-11.2014.4.03.6134, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL CARLOS MUTA, julgado em 02/07/2015, e-DJF3 Judicial 1 DATA:08/07/2015) Outrossim, de aremate, convém anotar que, conforme amplamente divulgado pelo noticiário jurídico, o STF havia iniciado, na data de 3/11/16, o julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 5135, em que a Confederação Nacional da Indústria (CNI) questionava a constitucionalidade do veículo legislativo, notadamente o parágrafo único do artigo 1º da Lei 9.492/97, acrescentado pelo artigo 25 da Lei 12.767/12, que incluiu no rol dos títulos sujeitos a protesto as certidões de dívida ativa (CDA) da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e das respectivas autarquias e fundações públicas. O Plenário da corte finalizou, na sessão de 9/11/16, o julgamento da ADI, e, por maioria - 7 votos pela improcedência da ação contra 3 favoráveis - entendeu-se que a utilização do protesto pela Fazenda Pública para promover a cobrança extrajudicial é constitucional e legítima. A tese fixada foi a seguinte: O protesto das Certidões de Dívida Ativa constitui mecanismo constitucional e legítimo por não restringir de forma desproporcional quaisquer direitos fundamentais garantidos aos contribuintes e, assim, não constituir sanção política. ANTE O EXPOSTO, nos termos do artigo 487, I, do Código de Processo Civil resolvo o mérito para julgar improcedentes os pedidos. Tendo em vista o estado de recuperação judicial da autora e o elevando valor da causa, não se tendo notícia de superação do estado de crise na empresa, concedo a gratuidade judiciária. Anote-se. Sem custas (art. 4º, II, da Lei nº 9.289/96). Condeno a parte autora em honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor atualizado da causa, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. Sua exigibilidade, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC.P. R. I.

0001570-68.2016.403.6134 - JOSE AUGUSTO DE LIMA(SP284221 - MARA CRISTINA DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes para apresentação de memoriais, pelo prazo de dez dias. Após, venham os autos conclusos para sentença.

0001872-97.2016.403.6134 - VAGNER DE SOUZA LEITE(SP262154 - RICARDO ANGELO DE SOUZA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002071-22.2016.403.6134 - ALVARO IZETE REIS DE SOUZA(SP087680 - PORFIRIO JOSE DE MIRANDA NETO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

0002569-21.2016.403.6134 - ANTONIO BRUNO NETO(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Interposto recurso de apelação pelo requerido, dê-se vista à parte contrária para contrarrazões, no prazo de (15) dias. Caso sejam suscitadas, em preliminar das contrarrazões, questões resolvidas na fase de conhecimento, cuja decisão a seu respeito não comporta agravo de instrumento, determine a intimação da parte recorrente para manifestação, no prazo de 15 (quinze) dias. Após, tendo em vista que a admissibilidade do recurso é de competência do órgão julgador (artigo 1.010, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil), remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª. Região, observadas as formalidades legais. Int. Cumpra-se.

CÉLIO VICENTE LAUREANO move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 02/10/2012, ou a partir do ajuizamento. Citado, o réu apresentou contestação às fls. 75/92, sobre a qual o autor se manifestou (fls. 95/106). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial e disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobrevida Lei 9.032/1995, mais bem analisando casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro ou médico do trabalho. Deftiu-se, destaque, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima expendido, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, consequencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribua a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é de que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito) 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147) Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .DTPB:) Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexistiu laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu) TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de repressão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalte-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retomar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 06/03/1997 a 13/02/1998, 19/11/2003 a 03/11/2005, 01/06/2006 a 30/05/2008 e a partir de 02/06/2008. O período laborado para a Indústria Têxtil Maria de Nazareth,

de 06/03/1997 a 13/02/1998, é comum, pois o Perfil Profissiográfico Previdenciário de fls. 38/39 comprova a exposição a ruídos de 86,6 dB durante a jornada de trabalho, portanto abaixo do limite de tolerância (90 dB) estabelecido para a época.Por outro lado, quanto ao labor para as empresas Giulen Indústria Têxtil Ltda. e Tessere Industrial e Comércio Ltda., os PPPs de fls. 40/41 e 42 comprovam a exposição a ruídos de 95 dB e 90,5 dB, motivo pelo qual devem ser computados como especiais os intervalos de 19/11/2003 a 03/11/2005 e de 01/06/2006 a 30/05/2008.Por fim, também deve ser averbado especial o período de 02/06/2008 a 22/03/2016, cuja exposição a ruídos de 97 dB restou demonstrada por meio do PPP a fls. 45/46, emitido pela empresa Nova Giulen Indústria Têxtil da Moda Ltda.Reconhecidos os intervalos mencionados como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (fls. 22/36), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial desde a citação, data em que se configurou a mora da Autarquia, tendo em vista a implementação dos requisitos após a DER: Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 19/11/2003 a 03/11/2005, de 01/06/2006 a 30/05/2008 e de 02/06/2008 a 22/03/2016, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da citação em 22/08/2016, com o tempo de 28 anos e 18 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a citação, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ).Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil.P.R.I.

0002690-49.2016.403.6134 - PLINIO GONCALVES DOS SANTOS(SPI04740 - ARLETE OLIVEIRA FAGUNDES OTTONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

A parte autora pretende ver reconhecida a especialidade do período de 18/04/2008 a 05/09/2012, mas não trouxe aos autos qualquer documento apto a comprovar a exposição habitual e permanente a agentes agressivos, descritos no Anexo IV do Decreto 3.048/99. Assim sendo, faculto ao autor o prazo de cinco dias para que apresente o PPP referente ao intervalo mencionado, sob pena de julgamento no estado em que se encontra. Se houve juntada, vista ao INSS pelo mesmo prazo. Decorrido in albis, voltem conclusos para julgamento.

0003267-27.2016.403.6134 - AIRTON PEREIRA DA SILVA(SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AIRTON PEREIRA DA SILVA move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Narra que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 28/03/2014, ou desde o requerimento presencial do benefício. Pleiteia, ainda, indenização por danos morais.O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido à fl. 127.Citado, o réu contestou às fls. 132/143. O autor apresentou réplica às fls. 146/157.É o relatório. Decido. As partes são legítimas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal.Passou à análise do mérito.A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis:Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973).Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz:Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995)4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995)6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98)7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98)O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, como direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova.Acerea da atividade urbana exercida sob condições especiais, observe que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de periculosidade ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente.Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995, após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobre dita Lei 9.032/1995, mas bem analisando casos como o dos autos, mormente considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97, data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios da Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LTCAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho.Deflui-se, destarte, que, da entrada em vigor da Lei 9.032/1995 até a vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995.De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado.Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO.1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental.2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüenciando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuía a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço.3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido pelo Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979.4. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgReg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005).5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito)6. Agravo regimental improvido.(grifo e negrito nosso)(STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA, Data da decisão: 31/05/2005, Documento: STJ000627147)Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito:PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAGEM DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECIBÉIS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECIBÉIS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável aquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer à lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos REsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, DJe 13/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, DJe 17/04/2013; AgRg no REsp 1263023/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, DJe 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido.(PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013 .)DTBP.)Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído:1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997;2. superior a 90 decibéis, no período entre 6 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003.O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela desídia daquele em fazê-lo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desrespeitada contemporaneidade dos laudos:PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO.1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato consorsório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF.2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados.3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ.4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91.5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99).6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos.(TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) (Grifo meu)(TRF3-061380) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.I - A jurisprudência firmou-se no

sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030.III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado nas condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimizou a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (2020/03990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de recesso geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Além, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de transição do processo sem renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 01/03/1989 a 05/02/1991, 18/03/1991 a 14/03/1995 e a partir de 29/08/2013. Para comprovação quanto ao labor para a empresa Bazanelli Indústria Têxtil Ltda., apresentou os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fs. 118/121 e o laudo pericial de fs. 93/94, que declaram a exposição a calor dentro dos limites de tolerância e a ruídos de 97 dB, nível superior ao limite. Por esse motivo, os intervalos de 01/03/1989 a 05/02/1991 e de 18/03/1991 a 14/03/1995 devem ser computados como especiais, nos termos dispostos pelo Anexo III, item 1.1.6, do Decreto 53.831/64 e Anexo I, item 1.1.5, do Decreto 83.080/79. Quanto ao período trabalhado para a Têxtil Canatiba Ltda., o PPP de fs. 130/131 comprova a exposição a 98 dB durante a jornada de trabalho, devendo o período de 29/08/2013 até a DER em 28/03/2014 ser enquadrado como especial, conforme o código 2.0.1 do Anexo IV ao Decreto 3048/99. Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais, emerge-se que o autor possuía, na data da DER, em 28/03/2014, tempo suficiente à concessão da aposentadoria especial. O pedido de indenização por danos morais, por outro lado, não merece acolhimento. A responsabilidade civil do Estado, mesmo sendo objetiva, pressupõe conduta (ação ou omissão), dano e nexo causal. Não é qualquer atormento ou dissabor que gera dano moral, mas somente a violação séria a um direito de personalidade, acarretando efetivo abalo psíquico. A parte autora não comprovou a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, pois não descreveu nenhuma circunstância especial ou peculiar gerada pelo indeferimento administrativo, desbordando dos aspectos comuns do mero indeferimento. Desponta, dessa forma, insubsistente o dano moral suscitado, conforme recentemente decidiu, mutatis mutandis, o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO LEGAL. PENSÃO POR MORTE. PRESENTES OS REQUISITOS PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. OBSCURIDADE. CONTRADIÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. INTUITO DE PREQUESTIONAMENTO. [...] XX - Considerando que o direito do falecido ao recebimento de auxílio-doença no período de 27.06.2006 até o óbito, em 09.08.2006, foi reconhecido administrativamente pela Autarquia (fs. 25) e diante da comprovação da condição de companhia, é devido, também, o pagamento do valor referente às parcelas de tal benefício à autora, nos termos do artigo 112 da Lei nº 8.213/91. XXI - Quanto ao dano moral, não restou demonstrado que a autora tenha sido atingida, desproporcionalmente, em sua honra. Nesses termos, se não comprova a ofensa ao seu patrimônio moral em razão da negativa do benefício, resta incabível a indenização, porquanto o desconforto gerado pelo não-recebimento das prestações resolve-se na esfera patrimonial, através do pagamento de todos os atrasados, devidamente corrigidos. [...] XXXV - Embargos de declaração improvidos. (TRF 3ª Região, OITAVA TURMA, APELREEX 0003826-46.2007.4.03.6183, Rel. DESEMBARGADORA FEDERAL TANIA MARANGONI, julgado em 28/07/2014, e-DJF3 Judicial 1 DATA08/08/2014) Feitas essas considerações, a despeito do indiscutível caráter alimentar do benefício, não vislumbro, no caso em questão, situação peculiar capaz de engendrar dano moral. Ante o exposto, JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer com tempo especial os períodos de 01/03/1989 a 05/02/1991, 18/03/1991 a 14/03/1995 e de 29/08/2013 a 28/03/2014, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 28/03/2014, com o tempo de 25 anos, 11 meses e 23 dias. Condene o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Custas na forma da lei. Em razão da sucumbência recíproca (art. 86, caput, do CPC), condene cada uma das partes ao pagamento, para o advogado da parte contrária, de honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre a metade do valor da condenação, observando-se a Súmula nº 111 do STJ. Quanto à parte autora, a exigibilidade da condenação, contudo, deverá ficar suspensa em razão do deferimento de gratuidade da justiça, nos termos do art. 98, 3º do CPC. Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil P.R.I.

0003564-34.2016.403.6134 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL(Proc. 1128 - FABIO MUNHOZ) X ADELINA MARSARO VIEIRA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL)

Para a comprovação acerca do período de convivência da requerida e seu cônjuge, designo audiência de instrução no dia 10/05/2017, às 14h, na sede deste Juízo, para depoimento pessoal da ré e oitiva de testemunhas. Concedo às partes o prazo comum de cinco dias para apresentação do rol, sob pena de preclusão. No mesmo prazo, a parte ré deverá manifestar-se sobre os documentos juntados às fs. 48/66. Para o comparecimento na data designada, as testemunhas arroladas deverão ser intimadas pelo respectivo advogado, observando-se os termos do art. 455 do CPC. Faculta-se, quando da juntada do rol, a apresentação do compromisso de que comparecerão independentemente de intimação. Arrolou como testemunhas do juízo as pessoas descritas a fs. 56: Agenor Maurílio de Godoy, Celize Rei, Benedita Antônia Martins e Walter Lúcio. Providencie a Secretaria a pesquisa de endereços, se necessário, e intimação para comparecimento. Intimem-se.

0003602-46.2016.403.6134 - LUIZ CARLOS DE FREITAS(SP198643 - CRISTINA DOS SANTOS REZENDE) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

LUIZ CARLOS DE FREITAS move ação com pedido de tutela de urgência em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Nama que o pedido formulado na esfera administrativa foi indeferido e pede o reconhecimento da especialidade dos períodos descritos na inicial, com a concessão da aposentadoria desde a DER, em 18/11/2015. O pedido de tutela provisória de urgência foi indeferido à fl. 103. Citado, o réu apresentou contestação às fs. 105/121, sobre a qual o autor se manifestou (fs. 124/129). É o relatório. Decido. As partes são legítimas e bem representadas, estando presentes as condições da ação, bem como os pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular da relação processual. Verifico que o feito se processou com observância ao contraditório e à ampla defesa, inexistindo situação que possa levar prejuízo aos princípios do devido processo legal. Indefiro o pedido de produção de provas pericial e oral. O art. 57, 4º, da Lei nº 8.213/1991 é expresso no sentido de que a obrigação de comprovar a exposição a agentes agressivos é do segurado. Tal comprovação, por sua vez, se dará por meio da apresentação de formulário próprio, emitido pelo empregador ou preposto, com espeque em laudo técnico produzido por médico do trabalho ou engenheiro de segurança do trabalho nos termos da legislação trabalhista, na forma estabelecida pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, de acordo com o art. 58, 1º, da Lei dos Planos de Benefícios da Previdência Social. Regulamentando o texto de lei, o Decreto 3.048/1999, em seu art. 68, 8º, estabelece que: A empresa deverá elaborar e manter atualizado o perfil profissiográfico do trabalhador, contemplando as atividades desenvolvidas durante o período laboral, documento que a ele deverá ser fornecido, por cópia autêntica, no prazo de trinta dias da rescisão do seu contrato de trabalho, sob pena de sujeição às sanções previstas na legislação aplicável. Na mesma linha, dispõe o art. 58, 3º, da Lei 8.213/1991, que empresa que não mantiver laudo técnico atualizado ou que emitir documento em desacordo com o respectivo laudo estará sujeita à penalidade de multa cominada no art. 133 da referida lei. Conclui-se, portanto, que comprovação da exposição efetiva aos agentes nocivos, de acordo com a legislação em vigor, ocorre mediante apresentação de formulário próprio, cuja responsabilidade pela emissão e preenchimento é do empregador, ou seja, o fato de ser provado não carece da produção das provas requeridas, porque a Lei já prevê expressamente a forma para sua demonstração. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PROCESSUAL CIVIL. PREVIDENCIÁRIO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AGRAVO LEGAL. APOSENTADORIA ESPECIAL/APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL. CERCEAMENTO DE DEFESA NÃO CONFIGURADO. AGRAVO DESPROVIDO. - Em nosso sistema jurídico, o juiz é, por excelência, o destinatário da prova, cabendo a ele, de ofício ou a requerimento da parte, determinar as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou, meramente, protelatórias (art. 130, CPC). - No caso em tela, embora requerida a produção de prova pericial, a mesma não se afigura apta à comprovação de que o demandante tenha laborado sob condições especiais. Isso porque, para que se comprove a exposição a agentes insalubres no período anterior à vigência da Lei nº 9.032/1995, basta que a atividade esteja enquadrada nas relações dos Decretos nº 53.831/1964 ou 83.080/1979 e, relativo ao lapso posterior, cabe à parte autora apresentar formulários padrões do INSS, tais como SB 40, DSS 8030 e/ou PPP. - As razões recursais não contrapõem tal fundamento a ponto de demonstrar o desacerto do decisum, limitando-se a reproduzir argumento visando à rediscussão da matéria nele contida. - Agravo desprovido. (AGRAVO LEGAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 0033119-10.2012.4.03.0000/SP, 2012.03.00.033119-3/SP, TRF3, RELATOR: Juiz Convocado CARLOS FRANCISCO, D.E. Publicado em 27/06/2013) Passo à análise do mérito. A aposentadoria especial é uma espécie de aposentadoria por tempo de contribuição, com redução de tempo necessário à inativação, concedida em razão do exercício de atividades consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física. Neste contexto, o instituto da aposentadoria especial foi criado pelo artigo 31 da Lei n. 3807, de 26/08/1960, que preceituava o seguinte, in verbis: Art. 31. A aposentadoria especial será concedida ao segurado que, contando no mínimo 50 (cinquenta) anos de idade e 15 (quinze) anos de contribuições tenha trabalhado durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos pelo menos, conforme a atividade profissional, em serviços, que, para esse efeito, forem considerados penosos, insalubres ou perigosos, por Decreto do Poder Executivo. (Revogado pela Lei 5.890, de 1973). Esta Lei foi regulamentada, em 1964, pelo Decreto 53.831, tendo sido este revogado pelo Decreto 63.230/68. Em sendo assim, a aposentadoria especial somente surgiu no mundo jurídico em 1960 pela publicação da Lei 3.807, e na prática, após sua regulamentação, em 1964, pelo Decreto 53.831. Nos dias atuais, tal benefício tem sua previsão expressa no artigo 57 da Lei n. 8.213/91, que diz: Art. 57. A aposentadoria especial será devida, uma vez cumprida a carência exigida nesta Lei, ao segurado que tiver trabalhado sujeito a condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos, conforme dispuser a lei. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 1º A aposentadoria especial, observado o disposto no art. 33 desta Lei, consistirá numa renda mensal equivalente a 100% (cem por cento) do salário-de-benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 2º A data de início do benefício será fixada da mesma forma que a da aposentadoria por idade, conforme o disposto no art. 49. 3º A concessão da aposentadoria especial dependerá de comprovação pelo segurado, perante o Instituto Nacional do Seguro Social-INSS, do tempo de trabalho permanente, não ocasional nem intermitente, em condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física, durante o período mínimo fixado. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 4º O segurado deverá comprovar, além do tempo de trabalho, exposição aos agentes nocivos químicos, físicos, biológicos ou associação de agentes prejudiciais à saúde ou à integridade física, pelo período equivalente ao exigido para a concessão do benefício. (Redação dada pela Lei nº 9.032, de 1995) 5º O tempo de trabalho exercido sob condições especiais que sejam ou venham a ser consideradas prejudiciais à saúde ou à integridade física será somado, após a respectiva conversão ao tempo de trabalho exercido em atividade comum, segundo critérios estabelecidos pelo Ministério da Previdência e Assistência Social, para efeito de concessão de qualquer benefício. (Incluído pela Lei nº 9.032, de 1995) 6º O benefício previsto neste artigo será financiado com os recursos provenientes da contribuição de que trata o inciso II do art. 22 da Lei no 8.212, de 24 de julho de 1991, cujas alíquotas serão acrescidas de doze, nove ou seis pontos percentuais, conforme a atividade exercida pelo segurado a serviço da empresa permita a concessão de aposentadoria especial após quinze, vinte ou vinte e cinco anos de contribuição, respectivamente. (Redação dada pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) (Vide Lei nº 9.732, de 11.12.98) 7º O acréscimo de que trata o parágrafo anterior incide exclusivamente sobre a remuneração do segurado sujeito às condições especiais referidas no caput. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) 8º Aplica-se o disposto no art. 46 ao segurado aposentado nos termos deste artigo que continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeito aos agentes nocivos constantes da relação referida no art. 58 desta Lei. (Incluído pela Lei nº 9.732, de 11.12.98) O tempo de serviço especial é disciplinado pela lei vigente à época em que exercido, passando a integrar, com direito adquirido, o patrimônio jurídico do trabalhador. Desse modo, uma vez prestado o serviço, o segurado adquire o direito à sua contagem pela legislação então vigente, não podendo ser prejudicado pela lei nova. Acerca da atividade urbana exercida sob condições especiais, observo que, em regra, para reconhecimento do tempo de serviço especial anterior a 28/04/95, é suficiente a prova do exercício de atividades ou grupos profissionais enquadrados como especiais, arrolados nos quadros anexos dos Decretos 53.831/64 e 83.080/79 ou em legislação especial, ou quando demonstrada a sujeição do segurado a agentes nocivos por qualquer meio de prova, exceto para ruído, em que é necessária sempre a aferição do nível de decibéis por meio de perícia técnica, carreada aos autos ou noticiada em formulário emitido pela empresa, a fim de se verificar a nocividade ou não desse agente. Entendo que não há necessidade de comprovação dos requisitos de habitualidade e permanência à exposição ao agente nocivo para atividades enquadradas como especiais até a edição da Lei 9.032/95, mesmo porque não havia tal exigência na legislação anterior. Assim, cabível a conversão pelo enquadramento somente até 28/04/1995. Após a edição da Lei 9.032/95, em vigor em 28/04/95, foi definitivamente extinto o enquadramento por categoria profissional, e passou a ser necessária a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física, de forma permanente, não ocasional nem intermitente. Não obstante haja divergência quanto à necessidade, ou não, de apresentação de laudo já a partir da vigência da sobredita Lei 9.032/1995, mais bem analisados casos como o dos autos, momento considerando a posição perfilhada pela própria Administração Pública (cf. Súmula 20 do Conselho de Recursos da Previdência Social), denoto que a necessidade de comprovação da efetiva exposição por meio de laudo técnico apenas pode ser exigida a partir da vigência, em 06/03/1997, do Decreto 2.172/97. A partir de 06/03/97,

data da entrada em vigor do Decreto 2.172/97 que regulamentou as disposições introduzidas no art. 58 da Lei de Benefícios pela Medida Provisória 1.523/96 (convertida na Lei 9.528/97), passou-se a exigir, para fins de reconhecimento de tempo de serviço especial, a comprovação da efetiva sujeição do segurado a agentes agressivos por meio da apresentação de formulário preenchido pela empresa com base em laudo técnico de condições ambientais do trabalho (LICAT) expedido por engenheiro de segurança do trabalho ou médico do trabalho. De fato, de acordo com o art. 1º do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, é possível a comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos à saúde ou à integridade física por qualquer meio de prova, considerando-se suficiente a apresentação de formulário-padrão preenchido pela empresa, sem a exigência de embasamento em laudo técnico. De outra parte, porém, em se tratando de período havido a partir da vigência do Decreto 2.172/1997, em 06/03/1997, a teor do acima exposto, a demonstração da efetiva exposição a agentes nocivos deve ser feita por meio de laudo técnico. Em se tratando, entretanto, de exposição a agentes físicos nocivos, como ruído e calor, haverá a necessidade de demonstração por meio de laudo técnico mesmo em período anterior à Lei 9.032/1995. De outro lado, porém, denoto que a comprovação da exposição pode, desde a edição da Instrução Normativa INSS/DC nº 78/2002, ser feita por meio de apresentação de PPP, que pressupõe a existência de laudo técnico, já que elaborado com base nas informações neste constantes. O Perfil Profissiográfico Previdenciário - PPP, vale frisar, deve reproduzir fielmente as informações do laudo técnico das condições ambientais de trabalho no que diz respeito a trabalhador individualizado. Quanto à exposição a ruídos, o Decreto 53.831/64 estabelece que há insalubridade no ambiente de trabalho quando exercido sob a influência acima de 80 dB. O fato de o decreto seguinte ter alterado o limite de ruído para 90 dB não afasta o direito ao reconhecimento da insalubridade do ambiente de trabalho, eis que as normas posteriores incorporaram as disposições dos dois decretos, causando, assim, uma antinomia. Trago à colação, a propósito, a jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça acerca do tema: AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. PREVIDENCIÁRIO. CONVERSÃO DE TEMPO DE SERVIÇO PRESTADO EM CONDIÇÕES INSALUBRES. NÍVEL MÍNIMO DE RUÍDO. 1. O direito à contagem, conversão e averbação de tempo de serviço é de natureza subjetiva, enquanto relativo à realização de fato continuado, constitutivo de requisito à aquisição de direito subjetivo outro, estatutário ou previdenciário, não havendo razão legal ou doutrinária para identificar-lhe a norma legal de regência com aquela que esteja a vigor somente ao tempo da produção do direito à aposentadoria, de que é instrumental. 2. O tempo de serviço é regido pela norma vigente ao tempo da sua prestação, conseqüencializando-se que, em respeito ao direito adquirido, prestado o serviço em condições adversas, por força das quais atribuída a lei vigente forma de contagem diversa da comum e mais vantajosa, esta é que há de disciplinar a contagem desse tempo de serviço. 3. Na concessão de aposentadoria especial por exercício de atividade insalubre, em face de excesso de ruído, inicialmente foi fixado o nível mínimo de ruído em 80 dB, no Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, revogado pelo Quadro I do Anexo do Decreto nº 72.771, de 6 de setembro de 1973, que elevou o nível para 90 dB, índice mantido no Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979. Na vigência dos Decretos nº 357, de 7 de dezembro de 1991 e nº 611, de 21 de julho de 1992, estabeleceu-se característica antinomia, eis que incorporaram, a um só tempo, o Anexo I do Decreto nº 83.080, de 24 de janeiro de 1979, que fixou o nível mínimo de ruído em 90 dB, e o Anexo do Decreto nº 53.831, de 25 de março de 1964, que estipulou o nível mínimo de ruído em 80 dB, o que impõe o afastamento, nesse particular, da incidência de um dos Decretos à luz da natureza previdenciária da norma, adotando-se solução pro misero para fixar o nível mínimo de ruído em 80 dB. Precedentes (REsp nº 502.697/SC, Relatora Ministra Laurita Vaz, in DJ 10/11/2003 e AgRg nº 624.730/MG, Relator Ministro Paulo Medina, in DJ 18/4/2005). 5. Com a edição do Decreto nº 2.172, de 5 de março de 1997 e quando entrou em vigor o Decreto nº 3.048, de 6 de maio de 1999, voltou o nível mínimo de ruído a 90 dB, até que, editado o Decreto nº 4.882, de 18 de novembro de 2003, passou finalmente o índice ao nível de 85 dB. (grifo e negrito). 6. Agravo regimental improvido. (grifo e negrito nosso) (STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. Data da decisão: 31/05/2005. Documento: STJ000627147/Cabe, por oportuno, transcrever recente entendimento do E. Superior Tribunal de Justiça a este respeito: PREVIDENCIÁRIO. INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. ÍNDICE MÍNIMO DE RUÍDO A SER CONSIDERADO PARA FINS DE CONTAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APLICAÇÃO RETROATIVA DO ÍNDICE SUPERIOR A 85 DECÍBELS PREVISTO NO DECRETO N. 4.882/2003. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. INCIDÊNCIA DO ÍNDICE SUPERIOR A 90 DECÍBELS NA VIGÊNCIA DO DECRETO N. 2.172/97. ENTENDIMENTO DA TNU EM DESCOMPASSO COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE SUPERIOR. 1. Incidente de uniformização de jurisprudência interposto pelo INSS contra acórdão da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais que fez incidir ao caso o novo texto do enunciado n. 32/TNU: O tempo de trabalho laborado com exposição a ruído é considerado especial, para fins de conversão em comum, nos seguintes níveis: superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64 e, a contar de 5 de março de 1997, superior a 85 decibéis, por força da edição do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003, quando a Administração Pública reconheceu e declarou a nocividade à saúde de tal índice de ruído. 2. A contagem do tempo de trabalho de forma mais favorável àquele que esteve submetido a condições prejudiciais à saúde deve obedecer a lei vigente na época em que o trabalhador esteve exposto ao agente nocivo, no caso ruído. Assim, na vigência do Decreto n. 2.172, de 5 de março de 1997, o nível de ruído a caracterizar o direito à contagem do tempo de trabalho como especial deve ser superior a 90 decibéis, só sendo admitida a redução para 85 decibéis após a entrada em vigor do Decreto n. 4.882, de 18 de novembro de 2003. Precedentes: AgRg nos EREsp 1157707/RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, Corte Especial, Dje 29/05/2013; AgRg no REsp 1326237/SC, Rel. Min. Sérgio Kukina, Primeira Turma, Dje 15/05/2013; REsp 1365898/RS, Rel. Min. Eliana Calmon, Segunda Turma, Dje 17/04/2013; AgRg no REsp 1263203/SC, Rel. Min. Gilson Dipp, Quinta Turma, Dje 24/05/2012; e AgRg no REsp 1146243/RS, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Dje 12/03/2012. 3. Incidente de uniformização provido. (PET 201200467297, BENEDITO GONÇALVES, STJ - PRIMEIRA SEÇÃO, DJE DATA: 09/09/2013. -DJTB).Portanto, na esteira do entendimento pacificado pela E. Corte Especial, devem ser observados os seguintes limites para reconhecimento da atividade como especial, quando o agente agressivo for ruído: 1. superior a 80 decibéis, na vigência do Decreto n. 53.831/64, até 5 de março de 1997; 2. superior a 90 decibéis, no período compreendido entre 5 de março de 1997 e 18 de novembro de 2003; e 3. superior a 85 decibéis a partir de 19 de novembro de 2003. O fato de os formulários e laudos serem extemporâneos não impede a caracterização como especial do tempo trabalhado, porquanto tais laudos são de responsabilidade do empregador, não podendo ser prejudicado o empregado pela ausência de laudo no momento oportuno. A jurisprudência tem proclamado a desnecessidade contemporaneidade dos laudos: PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. INEXISTÊNCIA DE FRAUDE NA CONCESSÃO. MANUTENÇÃO DO BENEFÍCIO. 1. A autarquia previdenciária não está tolhida de corrigir ato concessório de benefício editado com flagrante burla à legislação previdenciária. Aplicabilidade do enunciado da Súmula 473 do STF. 2. A Súmula 12 do TST estabelece que as anotações apostas pelo empregador na CTPS do empregado geram presunção juris tantum de veracidade do que foi anotado. Não comprovada nenhuma irregularidade, não há falar em descon sideração dos vínculos empregatícios devidamente registrados. 3. Inexigível laudo técnico das condições ambientais de trabalho para a comprovação de atividade especial até o advento da Lei nº 9.528/97, ou seja, até 10/12/97. Precedentes do STJ. 4. Comprovada a atividade em ambiente insalubre, demonstrada por meio de DSS 8030 (SB-40) e de laudo técnico, é aplicável o disposto no 5º do art. 57 da Lei nº 8.213/91. 5. A lei não exige, para a comprovação da atividade insalubre, laudo contemporâneo. É insalubre o trabalho exercido, de forma habitual e permanente, com exposição a níveis de ruídos acima dos limites toleráveis pelas normas de saúde, segurança e higiene do trabalho (Decretos nºs 53.831/64, 83.080/79 e 3.048/99). 6. Reexame necessário e apelação do INSS desprovidos. (TRF - TERCEIRA REGIÃO, AC 969478, Processo: 200161830013562, DÉCIMA TURMA, Data da decisão: 26/09/2006, DJU de 25/10/2006, p. 608, Relator(a) JUIZ GALVÃO MIRANDA) PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. REMESSA OFICIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. ATIVIDADE ESPECIAL. LEGISLAÇÃO APLICÁVEL. COMPROVAÇÃO MEDIANTE LAUDO TÉCNICO E INFORMATIVOS SB-40. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. I - A jurisprudência firmou-se no sentido de que a legislação aplicável para a caracterização do denominado serviço especial é a vigente no período em que a atividade a ser avaliada foi efetivamente exercida, devendo, assim, no caso em tela, ser levada em consideração a disciplina estabelecida pelos Decretos nºs 53.831/64 e 83.080/79. II - Deve ser considerada especial a atividade desenvolvida até 10.12.1997, mesmo sem a apresentação de laudo técnico, pois em razão da legislação de regência vigente até então, era suficiente para a caracterização da denominada atividade especial o enquadramento pela categoria profissional ou a apresentação dos informativos SB-40 e DSS-8030. III - Comprovada a insalubridade das funções desenvolvidas pelo autor, mediante laudo técnico produzido por profissional habilitado e pelos informativos SB-40, é de se converter o respectivo período de atividade especial para comum. IV - Não há qualquer óbice ao reconhecimento do pleito do autor por ser o laudo técnico não contemporâneo ao labor exercido, pois se o mesmo foi confeccionado em data relativamente recente (1998) e considerou a atividade exercida pelo autor insalubre, certamente à época em que o trabalho fora executado as condições eram mais adversas, pois é sabido que o desenvolvimento tecnológico otimiza a proteção aos trabalhadores. V - O caráter insalubre ou perigoso da atividade exercida, por si só, autoriza que o período seja considerado como tempo de serviço especial para fins previdenciários, independentemente do direito trabalhista que o segurado possa ter à percepção do adicional correspondente. VI - Tendo em vista que o demandante conta com mais de 30 (trinta) anos de serviço, faz jus ao benefício de aposentadoria proporcional por tempo de serviço, nos termos dos arts. 29, I, 52 e 53, II, todos da Lei nº 8.213/91. VII - Remessa oficial e apelação do réu improvidas. (Apelação Cível nº 842988/SP (200203990446044), 10ª Turma do TRF da 3ª Região, Rel. Juiz Sérgio Nascimento, j. 22.02.2005, unânime, DJU 14.03.2005). Quanto à utilização de equipamento de proteção individual, em recente decisão em sede de reimpetição geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, o Supremo Tribunal Federal firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Aliás, no mesmo sentido já previa o Enunciado nº 09 da Turma Nacional de Uniformização: O uso de Equipamento de Proteção Individual (EPI), ainda que elimine a insalubridade, no caso de exposição a ruído, não descaracteriza o tempo de serviço especial prestado. Ressalve-se, por fim, que é vedado ao titular de aposentadoria especial continuar no exercício de atividade ou operação que o sujeite aos agentes nocivos que prejudiquem a saúde ou a integridade física. Por esse motivo, o segurado que retornar voluntariamente à atividade nociva terá sua aposentadoria automaticamente cancelada a partir da data do retorno (art. 57, 8º, c/c art. 46 da Lei nº 8.213/91). Nas situações em que o pedido de aposentadoria especial está em litígio judicial, a norma em tela deve ser observada a partir da efetiva implantação do benefício, porque não se pode exigir que o segurado, já penalizado com o indeferimento administrativo, seja obrigado a se desligar do emprego e a suportar o tempo de tramitação do processo sem a renda do trabalho. No caso em tela, o autor requer o reconhecimento da especialidade dos períodos de 22/11/1988 a 06/11/1989, 01/01/1999 a 18/08/2004, 01/02/2005 a 02/02/2007 e 06/08/2007 a 13/11/2015. Deve ser averbado como especial o intervalo entre 22/11/1988 e 06/11/1989, laborado na Toyobo do Brasil S/A Indústria Têxtil. O formulário de fls. 57 destaca que o requerente era auxiliar no setor de tecelagem, e o laudo pericial de fls. 63/69 declara que o ruído no local era de 99 dB, superior ao limite. Também, os períodos laborados para a Invista Fibras e Polímeros Brasil Ltda. e para a Ober S/A Indústria e Comércio, respectivamente de 01/01/1999 a 18/08/2004 e de 01/02/2005 a 02/02/2007, são especiais, pois os Perfis Profissiográficos Previdenciários de fls. 70/72 e 74/78 comprovam a exposição a ruídos de 98,8 dB, 97,1 dB (Invista) e 87,88 dB (Ober) durante as jornadas de trabalho, portanto acima dos limites de tolerância estabelecidos. Por fim, deve ser averbado especial o período de 06/08/2007 a 13/11/2015, cuja exposição a ruídos acima de 85 dB restou demonstrada por meio do PPP a fls. 80/82, emitido pela empresa Esper Embalagens Ltda. Reconhecidos os intervalos requeridos como exercidos em condições especiais e, somando-se àqueles reconhecidos administrativamente (fls. 86), emerge-se que o autor possui tempo suficiente à concessão da aposentadoria desde a DER: Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido do autor, resolvendo o mérito com fulcro no art. 487, I, do CPC, para reconhecer como tempo especial os períodos de 22/11/1988 a 06/11/1989, de 01/01/1999 a 18/08/2004, de 01/02/2005 a 02/02/2007 e de 06/08/2007 a 13/11/2015, condenando o INSS à obrigação de fazer consistente em averbá-los e a implantar o benefício de aposentadoria especial, a contar da DER em 18/11/2015, com o tempo de 26 anos e 6 dias. Condeno o INSS, ainda, ao pagamento dos valores em atraso desde a DER, que deverão ser pagos com a incidência dos índices de correção monetária e juros previstos no Manual de Orientação de Procedimentos para os Cálculos na Justiça Federal, vigente na data de elaboração dos cálculos. Condeno o requerido ao pagamento de honorários advocatícios, que fixo no percentual mínimo do 3º do art. 85 do CPC, de acordo com o inciso correspondente ao valor da condenação obtido pela parte autora, de modo a possibilitar sua eventual majoração, nos termos do 11 do mesmo dispositivo, e observado, ainda, seu 5º, por ocasião da apuração do montante a ser pago. O valor da condenação fica limitado ao valor das parcelas vencidas até a data da prolação da sentença (Súmula nº 111 do STJ). Indefiro a antecipação dos efeitos da tutela, pois o autor está trabalhando, não havendo, por ora, privação de recebimento de verba alimentar. Além disso, o vínculo empregatício está vigente em empresa na qual foi reconhecido o exercício de atividades com exposição a agentes agressivos. Tratando-se eventualmente de aposentadoria especial, não é possível antecipar a tutela, já que não foi informada a mudança de setor dentro da empresa como forma de afastar a exposição a esses agentes. A parte autora poderá obter a respectiva certidão de tempo de serviço/contribuição diretamente perante a autarquia previdenciária. Sentença não sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório, a teor do art. 496, 3º, inciso I, do Código de Processo Civil. P.R.I.

0005086-96.2016.403.6134 - ANNE BEATRIZ BEZERRA DA SILVA (SP273986 - AYRES ANTUNES BEZERRA) X UNIAO FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Pretende a parte autora o conhecimento dos documentos individualizados no item b de sua inicial (fl. 04), para saber se o falecido, seu genitor, estava vinculado ao INAMPS na época do falecimento. Reconheço a legitimidade passiva da União, uma vez que, nos termos do art. 2º da Lei 8.689/93, que declarou extinto o INAMPS, os bens imóveis e o acervo físico, documental e material integrantes de seu patrimônio foram inventariados e incorporados ao patrimônio da União. Necessário, contudo, que a parte autora comprove que formulou pedido administrativo e não foi atendido em tempo hábil, conforme estipulado pelo Resp 1349453/MS. Concedo, assim, o prazo de trinta dias para demonstrar nos autos o interesse processual, mediante comprovação do indeferimento administrativo. Cumprida a determinação supra, vista ao MPF para manifestação.

0005242-84.2016.403.6134 - AILTON TELES DOS SANTOS (SP230185 - ELIZABETH CRISTINA NALOTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admittira, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCP). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia ser revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recará a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0005246-24.2016.403.6134 - DEIVID IAZZETTA DE MENDONCA X REGINA ROSA IAZZETTA(SP094015 - CLORIS ROSIMEIRE MARCELLO VITAL) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução. Na sequência, subam os autos conclusos.

0005256-68.2016.403.6134 - VARPE BRASIL TECNOLOGIA EM INSPECAO E PESAGEM LTDA(SP168339 - ALEXANDRO RUDOLFO DE SOUZA GUIRÃO) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a parte autora para que complemente o recolhimento das custas, no prazo de dez dias (fl. 179).Cumprida a determinação supra, cite-se.Com relação à audiência de conciliação, verifique que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento inicial, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, 4º, II, do NCPC.Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.Na sequência, subam os autos conclusos. Int.

0000199-35.2017.403.6134 - ELIA DIAS DE BARROS(SP142717 - ANA CRISTINA ZULLIAN E SP286072 - CRISTIANE CAETANO DE OLIVEIRA AZEVEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Em face da petição do INSS, retire o feito de pauta.Manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, acerca da proposta de acordo apresentada.Publiche-se, com prioridade.

0000201-05.2017.403.6134 - OSWALDO RIBEIRO DE GODOY JUNIOR(SP195214 - JOSE PIVI JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação por meio da qual o auto pleiteia a declaração da inexigibilidade da cobrança de valores recebidos em virtude de auxílio-doença por acidente de trabalho. Foi reconhecida a incompetência deste Juízo às fls. 86/87. O autor, contudo, considerando ser mais célebre uma nova distribuição da ação, postulou a extinção desta em vez da remessa ao Juízo competente.Decido.Tendo em vista a desistência da ação, julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VIII, do Código de Processo Civil. Custas ex lege. Sem honorários.P.R.I.C. Oportunamente, arquivem-se os autos.

0000234-92.2017.403.6134 - FRANCISCO CARLOS MANCINI(SP197180 - SALETE MACETI) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTES PROCESSOS até o julgamento final do referido recurso.Intime-se.Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000449-68.2017.403.6134 - SEBASTIAO LIMAS PENA(SP198405 - DIANA MARIA MELLO DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Trata-se de ação de revisão de contrato de financiamento imobiliário, em que o requerente pleiteia, liminarmente: a) seja autorizado o depósito mensal em juízo dos valores do contrato que reputa incontroversos; b) em razão dos depósitos, que seja suspensa qualquer adjudicação extrajudicial que possa estar em andamento, que seja mantida a posse do requerente sobre o imóvel objeto do contrato, e, ainda que seu nome não seja enviado aos órgãos de proteção ao crédito; c) que seja liberada ao autor a indenização do seguro habitacional, cujo prêmio é pago juntamente com as prestações do contrato. Juntou procuração e documentos. Requerer o benefício da gratuidade judiciária.A fl. 37 foi deferido o benefício da gratuidade da justiça, indeferido o pedido de tutela provisória de urgência e determinada a emenda da petição inicial para justificar o valor da causa, apresentar procuração original atualizada e dizer sobre a legitimidade passiva da CEF para litigar acerca do seguro Vida da Gente.Fls. 39/57: emenda à inicial, com pedido de inclusão da Caixa Seguros no polo passivo e reiteração do pedido de antecipação de tutela.É o relatório. Fundamento e decido.Defiro a emenda à petição inicial e a inclusão da Caixa Seguros no polo passivo da relação processual.A tutela de urgência será concedida, liminarmente após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC).No caso em tela, apesar da petição e documentos de fls. 39/57, não vislumbro presentes os elementos que evidenciem a probabilidade do direito.A parte autora entende que o valor correto da prestação mensal do financiamento imobiliário seria de R\$ 699,21 e que, diante da situação em que se foi elevando o valor da prestação e o aumento do saldo devedor, com encargos, tarifas, e diferenças, inclusive, não justificadas nas parcelas (fl. 03), a ré estaria cobrando valor abusivo de parcela, sendo a última prestação paga no valor de R\$ 1.896,48 (fl. 05).Contudo, observando o contrato assinado pelo autor, acostado às fls. 45/57, observa-se do quadro-resumo que a prestação inicialmente pactuada foi de R\$ 1.902,30 (fl. 46), sendo as seguintes decrescentes (fls. 16 e ss.), conforme sistema amortização SAC e taxas de juros nominal e efetiva de 8,5101% e 8,8500%, não sendo possível visualizar, ao menos nesta sede sumária de cognição, onde residiria tamanha abusividade na elevação dos encargos cobrados.No tocante à indenização do seguro habitacional, é assente que a cobertura por eventual sinistro objeto da proteção tem lugar enquanto o mutuário está adimplente. Ademais, os objetos da proteção são danos físicos ao imóvel e morte e invalidez permanente, havendo, ainda, ritos e prazos de comunicação de sinistros, conforme fls. 53/54 do contrato, inexistindo demonstração, neste momento, de que autor incidiu em hipótese de cobertura e cumpriu as exigências para obter quitação do saldo devedor. Por derradeiro, quanto ao pedido de depósito mensal da quantia que o autor entende devida, tem-se que o contrato foi assinado em 25/01/13 (fl. 57) e está em inadimplência desde julho de 2016. A garantia pactuada é a de alienação fiduciária. Não se sabe se houve ou não consolidação da propriedade fiduciária; existe probabilidade de resposta positiva, dado o tempo de inadimplência. Isso é relevante em razão da situação do contrato depois da consolidação da propriedade fiduciária. Explico.O Superior Tribunal de Justiça sedimentou o entendimento no sentido de que, nos contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel, é possível a purgação da mora pelo devedor fiduciante mesmo após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário, desde que realizada até a lavratura do auto de arrematação. A premissa adotada pela Corte Superior de Justiça foi a de que os contratos de alienação fiduciária de coisa imóvel são compostos de duas fases: a fase da consolidação da propriedade e a fase da alienação do bem a terceiros, mediante leilão. Assim, a extinção do contrato de mútuo não ocorrerá por ocasião da consolidação da propriedade do bem a favor do agente fiduciário, fato este que apenas daria início a uma nova fase do procedimento de execução contratual, o que permitiria a purgação da mora até a assinatura do auto de arrematação decorrente da venda do bem. No entanto, a possibilidade de purgação da mora, após a consolidação da propriedade, deve ser efetuada com fundamento no disposto no 3º do artigo 27 da Lei nº 9.514/1997 e c.c. artigo 34 do Decreto-Lei nº 70/1966, pois a limitação prevista no artigo 26, 1º, da referida lei, diz respeito à purgação da mora antes da consolidação da propriedade, tanto que é feita perante o Oficial de Registro de Imóveis. A consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário implica o vencimento antecipado da dívida, pois, como já ressaltado, não houve a purgação da mora perante o oficial de Registro de Imóveis com a possibilidade do convalidamento contratual (5º do artigo 26 da Lei 9.514/1997), o que autoriza o desencadeamento da nova fase do procedimento da execução contratual, consistente na alienação do bem imóvel para a satisfação da dívida (inciso I do 3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997) e das despesas (inciso II do 3º do artigo 27 da Lei 9.514/1997), cabendo ao credor entregar ao devedor eventual importância que sobejar.A dívida executada após a consolidação da propriedade e que poderá ser purgada até a arrematação corresponde ao saldo devedor da operação de alienação fiduciária, nele incluídos os juros convencionais, as penalidades e os demais encargos contratuais. Semelhante discussão foi analisada pelo Superior Tribunal de Justiça por ocasião do julgamento do Recurso Especial nº 1.418.593, em que restou assentado que nas ações de busca e apreensão decorrentes do inadimplemento do contrato de alienação fiduciária em garantia disciplinados pelo Decreto-Lei nº 911/1969 e firmados após a Lei nº 10.931/2004, o devedor fiduciante somente poderá evitar a consolidação da propriedade se efetuar a quitação total do débito, oportunidade em que o bem lhe será restituído livre do ônus. Portanto, a possibilidade de purgação da mora após a consolidação da propriedade em nome do credor fiduciário e antes da lavratura do auto de arrematação consiste em direito do devedor de convalidar o contrato de alienação fiduciária apenas para recuperar a propriedade plena do bem dado em garantia.Sendo assim, em estando o contrato de financiamento em fase pós-consolidação de propriedade fiduciária - o que deve ser ainda esclarecido, restaria à autora efetuar a quitação total do débito para que o bem lhe fosse restituído livre do ônus, descabendo o simples depósito mensal da quantia que entende devida. ANTE O EXPOSTO, pelo não preenchimento do requisito probabilidade do direito, mantenho o indeferimento do pedido de tutela provisória de urgência.Ao SEDI para inclusão da Caixa Seguros no polo passivo. Citem-se para responder, no prazo de 15 dias (art. 335 do CPC). Após a contestação, à réplica, pelo prazo de 15 dias (art. 352 do CPC). Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.Com relação à audiência de conciliação, verifique que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição, por se tratar de discussão de cláusulas contratuais, matéria que a parte ré não está autorizada a conciliar, nos termos do ofício REJURPK 19/2016, remetido a este Juízo e arquivado em Secretaria. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Faculto às partes requerimento ulterior caso constatada a viabilidade da transação.Registre-se. Intime-se.

0000453-08.2017.403.6134 - EKIPA MOVEIS E EPIS EIRELI - ME X ELIANE RODRIGUES(SP153285 - DANIELE ALVARENGA FACIOLI) X AGENCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

Trata-se de ação em que se objetiva anulação de ato administrativo.Cite-se.Após contestação, dê-se vista à parte requerente para apresentar réplica, no prazo de 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000462-67.2017.403.6134 - JOSE CLAUDIO BASSANI(SP243473 - GISELA BERTOGNA TAKEHISA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o quadro indicativo de prevenção às fls. 264.Após, voltem conclusos com brevidade.

0000470-44.2017.403.6134 - JOSE MARTINS(SP220192 - LEANDRO NAGLIATE BATISTA E SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se.Com relação à audiência de conciliação, verifique, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação.Cite-se.Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias.No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito.Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos.Int.

0000504-19.2017.403.6134 - EYBL DO BRASIL LTDA(SP062429 - JESUS APARECIDO FERREIRA PESSOA E SP226723 - PAULO ROBERTO DOS SANTOS JUNIOR) X FAZENDA NACIONAL

Cite-se.Com relação à audiência de conciliação, verifique que a discussão dos autos envolve relação jurídica de natureza tributária, matéria em que a transação depende de previsão expressa em lei, conforme disposições dos arts. 156, III, e 171 do Código Tributário Nacional, razão pela qual a designação de audiência de conciliação nesse momento inicial, antes da manifestação de ambas as partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo, pelo que aplico à espécie o art. 334, 4º, II, do NCPC.Após a contestação, à réplica. Na contestação e na réplica as partes devem especificar e justificar provas, bem assim declinar os pontos controvertidos de fato e de direito sobre os quais pretendem que recaia eventual instrução.Na sequência, subam os autos conclusos. Int.

0000537-09.2017.403.6134 - ANTONIO APARECIDO DOS SANTOS(SP339626 - DAIANE ROCHA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Trata-se de ação pela qual o requerente postula a aposentadoria por invalidez ou o restabelecimento do auxílio-doença desde 01/12/2011. Afirma, em suma, que sofre de doença que o incapacita para o exercício de atividades laborativas e que preenche os requisitos para a obtenção de um dos benefícios pleiteados. Intimado a manifestar-se sobre o quadro indicativo de prevenção de fls. 101/102, o autor limitou-se a discorrer sobre os autos nos quais postula a aposentadoria especial. É o relatório. Decido. Cotejando-se os elementos da presente ação com aqueles que identificam as de número 0003879-58.2012.403.6310 e 0001641-32.2013.403.6310, que tramitaram perante o Juizado Especial Federal em Americana, observa-se possuírem as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, tendo sido julgados improcedentes por perda da qualidade de segurado. As perícias realizadas em ambos autos detectaram a incapacidade do autor; contudo, os demais requisitos não foram preenchidos. Nesse cenário, não pode este juízo, após o trânsito em julgado de ambas as ações, reapreciar os mesmos fatos analisados outrora, como se instância revisora/recursal fosse. Impende salientar que não houve desdobração de fatos ou novas ocorrências, ressaltando-se que o benefício não fora anteriormente negado por ausência de incapacidade, mas sim por perda da qualidade de segurado. Os fatos são exatamente os mesmos, conforme se denota da inicial destes e das sentenças juntadas às fls. 114/118. Desta sorte, considerando que a presente ação versa sobre os mesmos fatos tratados na ação já definitivamente julgada, havendo identidade de partes, causa de pedir e pedido, consubstanciada está a coisa julgada, de modo que a extinção do feito é medida que se impõe. Ante o exposto, DECLARO EXTINTO O PROCESSO SEM A RESOLUÇÃO DO MÉRITO, com fundamento no artigo 485, V, do Código de Processo Civil. Sem condenação em honorários. Sem custas. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000553-60.2017.403.6134 - MARIA CASTELAN BARIZON(SP139228 - RONALDO BATISTA DUARTE JUNIOR) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Nos termos do art. 10 do CPC, manifeste-se a parte autora, no prazo de dez dias, sobre o quadro indicativo de prevenção às fls. 16/17, uma vez que a autora já deduziu em Juízo nos autos 0007306-63.2012.403.6310 o pedido de concessão de benefício desde a primeira DER. Após, voltem conclusos com brevidade.

0000557-97.2017.403.6134 - CLAUDIO ANTONIO ALVES(SP210611 - ANDRE HEDIGER CHINELLATO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000560-52.2017.403.6134 - MANOEL RABELO DA CRUZ(SP260140 - FLAVIA LOPES DE FARIA FERREIRA FALAIROS MACEDO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

De início, considerando que o extrato de fls. 06/08 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). No mesmo prazo, deverá, se o caso, efetuar o recolhimento das custas, sob pena de indeferimento do pedido de concessão da gratuidade. Após, voltem os autos conclusos, com brevidade.

0000565-74.2017.403.6134 - MARIA DE FATIMA FRANCO(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Uma vez que a Superintendência Regional da ré, conforme apontado na inicial, encontra-se na cidade de Campinas, bem como a própria autora comprovou residir naquela cidade, manifeste-se, no prazo de cinco dias, acerca do ajuizamento da ação nesta Subseção Judiciária de Americana, à luz disposto no art. 53, III, b e d do CPC. Após, voltem conclusos com brevidade.

0000566-59.2017.403.6134 - MARCIA REGINA MACIEL DA SILVA GONCALVES DE OLIVEIRA(SP216271 - CARLOS EDUARDO PICONE GAZZETTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000586-50.2017.403.6134 - NUBIA APARECIDA DA SILVA(SP299659 - JULIO CESAR DE OLIVEIRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000587-35.2017.403.6134 - DENIS TADEU MARTORELLI(SP282538 - DANIELLE CRISTINA MIRANDA DO PRADO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Por força de decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 1.381.683/PE, determinando a suspensão, em todas as instâncias, das ações tendentes ao afastamento da taxa referencial (TR) como índice de correção dos saldos das contas do Fundo de Garantia por Tempo de Serviço, SUSPENDO A TRAMITAÇÃO DESTE PROCESSO até o julgamento final do referido recurso. Intime-se. Após, remetam-se os autos ao arquivo sobrestado.

0000591-72.2017.403.6134 - VALDIR APARECIDO FERREIRA(SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações c/c Instrução Normativa INSS nº 77/15) e os utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000597-79.2017.403.6134 - ANTONIO CARLOS FERNANDES(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. No mesmo prazo da contestação e da réplica, especifiquem as partes as provas que pretendem produzir, justificando sua pertinência, bem como explicitem as questões de fato sobre as quais recairá a atividade probatória e delimitem as questões de direito relevantes para a decisão do mérito. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000727-69.2017.403.6134 - LUIZ ANTONIO MARTINS(SP086816 - MARINA CARVALHINHO GRIMALDI GUERRA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição sumária, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de revisão de benefício previdenciário, verifica-se que a matéria é unicamente de direito e a tese em questão não é adotada pela Autarquia ré. Desse modo, a designação de audiência de conciliação nesse momento, antes da manifestação das partes acerca da efetiva possibilidade de autocomposição, poderia se revelar inócua, bem como aumentar o tempo de tramitação, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Cite-se. Após contestação, vista à parte requerente para apresentar réplica, em 15 (quinze) dias. Após o decurso do prazo, com ou sem manifestação, venham-me os autos conclusos. Int.

0000728-54.2017.403.6134 - ONDINA MARCO FRANCISCO VITTI(SP131801 - JOSE JORGE GUEDES DE CAMARGO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL

A tutela de urgência será concedida, liminarmente ou após justificação prévia, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A tutela de urgência de natureza antecipada não será concedida quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão (art. 300 do NCPC). No caso em apreço, ressaltado melhor exame por ocasião do julgamento do mérito, não resta suficientemente clara, a esta altura, a urgência necessária à concessão da medida rogada. Outrossim, consentâneo se revela aguardar a manifestação da requerida, a fim de melhor sedimentar o quadro em exame, notadamente quanto aos aspectos relacionados aos motivos que levaram ao indeferimento da cobertura para garantia de risco pelo Fundo Garantidor de Habitação. Posto isso, indefiro, por ora, a tutela provisória de urgência postulada. Considerando que na inicial consta que a demanda versa sobre bem que compõe o espólio de Sérgio Amauri Vitti, depreende-se que o espólio, e não sua inventariante (que, à luz do artigo 618, I, do CPC, atua como sua representante), deveria constar no polo ativo desta demanda. Assim, emende a parte requerente a inicial, para retificação do polo ativo, em 15 (quinze) dias, sob pena de extinção do feito. Publique-se. Registre-se. Intimem-se.

0000836-83.2017.403.6134 - PAULO DAS DORES MORAIS(SP145163 - NATALIE REGINA MARCURA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

PAULO DAS DORES MORAIS move ação em face do INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL, objetivando aposentadoria especial. Liminarmente, pleiteia a concessão de tutela de evidência, nos termos do artigo 311, II, do CPC. De início, observo que o Supremo Tribunal Federal, em recente decisão em sede de repercussão geral exarada no Recurso Extraordinário nº 664.335, firmou a tese de que se o EPI for realmente capaz de neutralizar a nocividade do agente agressivo, não haverá respaldo constitucional para o reconhecimento da especialidade. Contudo, em caso de exposição ao agente físico ruído, o STF assentou, ainda, a tese segundo a qual a declaração do empregador, no âmbito do Perfil Profissiográfico Previdenciário (PPP), acerca da eficácia do EPI, não descaracteriza o tempo de serviço especial para a aposentadoria. Feitos esses apontamentos, não obstante o sobredito entendimento sufragado pela Suprema Corte (o qual, frise-se, desde então é aplicado por este juízo), observo que se faz necessário, em casos como o dos autos, uma análise mais aprofundada dos documentos, em cognição exauriente, para a aferição do tempo de labor especial asseverado. Isso porque, a apuração do preenchimento ou não dos requisitos necessários à obtenção do benefício previdenciário vindicado abrange a análise de outros aspectos, como, por exemplo, a extensão/condição dos vínculos empregatícios afirmados, a apuração/cálculos de períodos, a análise de documentos atinentes a outros fatores de risco (v.g. calor e hidrocarbonetos), etc., bem assim, no caso do ruído, a eventual extrapolação dos limites de tolerância vigentes ao tempo da atividade laborativa. Nesse contexto, a propósito, observo que o autor pleiteia o reconhecimento da especialidade de períodos a que esteve exposto a hidrocarbonetos (fl. 08), em relação aos quais, na linha do acima expendido, a tese encampada no precedente em tela não aproveita ao postulante, impondo-se aquilatar, para o deslinde da lide, a utilização ou não de EPI eficaz. Nesse passo, ad argumentandum, ainda que analisada à luz da hipótese trazida no inciso IV do art. 311 do Código de Processo Civil, a tutela de evidência pleiteada não poderia ser concedida pelos motivos acima alinhavados (necessidade de valoração aprofundada das provas), não se podendo olvidar, ainda, que nesse caso a prévia oitiva do INSS se afiguraria imprescindível (artigo 311, parágrafo único, do CPC). Posto isso, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada dos fatos e circunstâncias que possam envolver a questão em debate, indefiro, por ora, a tutela de evidência postulada. Com relação à audiência de conciliação, verifico, em sede de cognição superficial, que o pedido revelado na inicial não admitiria, em princípio, autocomposição. Com efeito, tratando-se de pedido de concessão de aposentadoria do RGPS, há divergências entre os critérios adotados pelas partes na valoração da prova do tempo de serviço/contribuição, bem como entre os requisitos para tanto considerados pelo INSS (Decreto nº 3.048/99 e alterações e Instrução Normativa INSS nº 77/15) e aqueles utilizados pelo juiz para formação seu convencimento motivado (art. 371 do NCPC). Ademais, a designação de audiência de conciliação nesse momento poderia ser revelar inócua, o que vai de encontro à duração razoável do processo. Por tais razões, com esteio no art. 334, 4º, II, do NCPC, deixo, por ora, de designar audiência de conciliação. Antes que se proceda à citação, considerando que o extrato de fl. 95 indica, em princípio, situação financeira incompatível com a insuficiência de recursos asseverada, intime-se a parte autora para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o preenchimento dos pressupostos legais para a concessão de gratuidade da justiça (art. 99, 2º, do CPC). Após, venham-me os autos conclusos. P.R.I.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0001511-80.2016.403.6134 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL X EMGEA - EMPRESA GESTORA DE ATIVOS (SP101318 - REGINALDO CAGINI E SP100172 - JOSE ODECIO DE CAMARGO JUNIOR E SP272805 - ALEXANDRE BERETTA DE QUEIROZ) X APARECIDO DOS REIS MOREIRA X SANDRA MOREIRA

Deverá a Caixa manifestar-se sobre a realização ou não de acordo na esfera administrativa. Em caso de ausência de acordo, deverá a Caixa manifestar-se sobre a não localização da executada Sandra (fls. 63 e 71).

HABEAS DATA

0004546-48.2016.403.6134 - FABIO JEAN DE SOUZA BEBIDAS - EPP (SP277932 - LUCIANO RODRIGO DOS SANTOS DA SILVA) X EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRAFOS (SP197584 - ANDRE DANIEL PEREIRA SHEI)

Vista ao impetrante, para ciência e manifestação quanto às alegações e documentos apresentados pelo impetrado, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

MANDADO DE SEGURANCA

0000847-15.2017.403.6134 - ANDERSON APARECIDO ADORNO (SP392203 - WILLIAN QUEIROZ DE FREITAS) X CHEFE DA AGENCIA DO INSS DE AMERICANA - SP

Defiro o benefício da gratuidade da justiça, nos termos dos arts. 98 e 99 do Código de Processo Civil. Anote-se. Trata-se de mandado de segurança, com pedido de liminar, em que o impetrante requer provimento jurisdicional que determine ao impetrado o imediato cumprimento do quanto decidido pela 1ª Composição Adjudta da 27ª Câmara de Julgamento do INSS. Conforme as disposições inseridas no art. 7º, III, da Lei 12.016/2009, a concessão da medida liminar deverá pautar-se na verificação da ocorrência simultânea da plausibilidade jurídica da pretensão e do perigo do ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Embora assente, na esteira da jurisprudência, que a conclusão de processo administrativo em prazo razoável é corolário dos princípios da eficiência, moralidade e razoabilidade administrativas (CF/88, art. 37, caput), não resta suficientemente claro, a esta altura, qual o procedimento adotado pelo requerido. Nesse contexto, mostra-se razoável, inclusive para uma melhor sedimentação da situação fática, a análise da manifestação do impetrado. Ademais, de todo modo, não restou evidenciado risco de o ato impugnado resultar na ineficácia da medida. Posto isso, indefiro, por ora, a medida liminar postulada. Notifique-se a autoridade impetrada para que preste informações, no prazo de 10 (dez) dias. Dê-se ciência ao órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada, enviando-lhe cópia da inicial, para que, querendo, ingresse no feito. Após, ao Ministério Público Federal.

CUMPRIMENTO DE SENTENCA

0000284-26.2014.403.6134 - CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X CIRIACO ELPIDIO DE OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Vista às partes para manifestação quanto ao parecer da Contadoria do Juízo, em 05 (cinco) dias. Após, tomem conclusos.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0001713-62.2013.403.6134 - MARIO LUIZ AMADEI (SP259196 - LIVIA MORALES CARNIATTO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X MARIO LUIZ AMADEI X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Intime-se o autor/exequente, para que, em 10 (dez) dias, informe, sob as penas da lei, se o período reconhecido como especial na sentença de fls. 342/347 - de 22/06/1977 a 12/12/1990 -, foi ou não utilizado para fins de concessão de aposentadoria em regime próprio. Deverá, na oportunidade, apresentar os documentos que demonstrem o quanto alegado. Na hipótese de o período mencionado já ter sido utilizado para fins de aposentadoria em regime próprio, requiera o que de direito, devendo atentar quanto ao disposto no artigo 96, III, da Lei nº 8.213/91. Após, tomem conclusos. Int.

0001896-33.2013.403.6134 - AMARA LUCIO MERGULHAO DA SILVA (SP158873 - EDSON ALVES DOS SANTOS E SP12655 - MARIA APARECIDA LOCATELLI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL X AMARA LUCIO MERGULHAO DA SILVA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Dê-se vista às partes acerca da petição de fls. 573/575. Após, venham-me os autos conclusos com brevidade. Int.

0001563-47.2014.403.6134 - CLEODONEI PAES DE FREIRIA (SP243390 - ANDREA CAROLINE MARTINS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (Proc. 91 - PROCURADOR) X CLEODONEI PAES DE FREIRIA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

Indefiro o pedido de expedição do requisitório em nome da sociedade de advogados (fl. 332/340), pois a procuração de fl. 08 não atende aos arts. 15, 3º, e 23 do Estatuto da OAB e aos preceitos da jurisprudência mencionados abaixo: AGRADO LEGAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. JULGAMENTO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. ART. 557 DO CPC. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. 1. A decisão monocrática ora vergastada foi proferida segundo as atribuições conferidas ao Relator do recurso pela Lei nº 9.756/98, que deu nova redação ao artigo 557 do Código de Processo Civil, ampliando seus poderes não só para indeferir o processamento de qualquer recurso (juízo de admissibilidade - caput), como para dar provimento a recurso quando a decisão se fizer em confronto com a jurisprudência dos Tribunais Superiores (juízo de mérito - 1º-A). Não é inconstitucional o dispositivo. 2. O artigo 100 da Constituição Federal estabelece como pressuposto para a expedição de precatórios ou das requisições de pagamento de débitos de pequeno valor, o trânsito em julgado da respectiva sentença, conforme redação que lhe foi dada pela Emenda Constitucional nº 30/2000. 3. No entanto, o 4º - atualmente 8º - do artigo 100 da Carta Magna, acrescentado pela Emenda Constitucional nº. 37/2001, passou a vedar o fracionamento ou a quebra do valor da execução. 4. Tal vedação visava justamente impedir que o crédito da parte autora fosse preterido em relação ao de seu patrono, que receberia através de RPV seus honorários. 5. Ocorre que, a partir de 05 de dezembro de 2011, com a edição da Resolução n. 168 do Conselho da Justiça Federal, que regulamenta os procedimentos relativos à expedição de ofícios requisitórios no âmbito da Justiça Federal, os honorários sucumbenciais passaram a não mais integrar o crédito da parte, devendo ser expedida requisição própria para eles. 6. Ademais, conforme entendimento firmado na jurisprudência, para que seja deferida a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados, nos termos do 3º do artigo 15 da Lei nº 8.906/94, a procuração outorgada pela parte autora deve indicar o nome da sociedade a qual pertencem os advogados constituídos. 7. No presente caso, embora conste na procuração o nome da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, há advogados constituídos pelo autor que não integram a referida sociedade. 8. Dessa forma, faz-se necessário que os advogados nomeados pelo autor, e não integrantes da sociedade Sudatti e Martins Advogados Associados, comprovem a cessão de seus créditos à referida pessoa jurídica, a fim de possibilitar a expedição da requisição da verba honorária sucumbencial em nome da sociedade de advogados. 9. Agravo legal desprovido (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 560220 SP 0014065-53.2015.403.0000). ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISIÇÃO DE PAGAMENTO EM NOME SOCIEDADE DE ADVOGADOS. CESSÃO DE CRÉDITO. APRESENTAÇÃO ANTES DA EXPEDIÇÃO DO PAGAMENTO. JULGADO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DESTA CORTE. SÚMULA 83/STJ. PREMISSAS FIXADAS NA ORIGEM. IMPOSSIBILIDADE DE REVISÃO. SÚMULA 7/STJ. 1. Não há violação do art. 535 do CPC quando a prestação jurisdicional é dada na medida da pretensão deduzida, com enfrentamento e resolução das questões abordadas no recurso. 2. A jurisprudência do STJ possui entendimento segundo o qual o pedido de juntada do contrato de honorários deverá ser realizado em momento anterior à expedição do precatório requisitório ou da RPV, para a devida reserva do crédito dos honorários convenacionados. 3. Não se pode, em recurso especial, o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, nos termos da Súmula 7 desta Corte, sendo inviável a revisão da tese quanto à época do pedido de reserva de honorários. Agravo regimental improvido (STJ - AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL AgRg no AREsp 485801 PR 2014/0053242-7). AGRADO DE INSTRUMENTO - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ DE LEVANTAMENTO EM NOME DE SOCIEDADE DE ADVOGADOS - INADMISSIBILIDADE. 1. Entende-se por legítima a cobrança de honorários advocatícios por parte da sociedade de advogados, tendo em vista o disposto no artigo 15, caput e seus parágrafos, da Lei nº 8.906/94. 2. Todavia, não é possível a expedição de ofício requisitório para levantamento da verba honorária, em nome do escritório de advocacia, sem a apresentação de procuração outorgada pelo autor à sociedade de advogados, ainda que os profissionais constantes do instrumento de mandato sejam integrantes da sociedade em questão. 3. Para que se expeça alvará em nome da sociedade de advogados, deve haver comprovação da efetiva destinação dos honorários advocatícios em favor da sociedade, por meio de disposição expressa no contrato social, o que não ocorre no presente caso. 5. Agravo de Instrumento a que se nega provimento (TRF-3 - AGRADO DE INSTRUMENTO AI 14828 SP 2001.03.00.014828-5). Desse modo, o ofício requisitório deverá ser feito em nome da advogada ANDREA CAROLINE MARTINS. Intime-se o patrono para apresentar declaração do constituinte de que nenhum valor a título de honorários convenacionados foi adiantado, no prazo de 15 (quinze) dias. Cumprida a determinação supra, venham-me os autos conclusos. Int.

Expediente Nº 1546

CARTA PRECATORIA

Para a realização da audiência deprecada designo o dia 10 de maio de 2017, às 16:30 horas. Intimem-se as partes, com as advertências legais. Comunique-se ao Juízo Deprecante. Estando a(s) requerente (s) em lugar incerto e não sabido, devolvam-se os presentes autos ao Juízo Deprecante. Se, atualmente, residir em cidade diversa e considerando o caráter itinerante das cartas precatórias, remeta-se ao Juízo Competente, comunicando-se, neste caso, ao Deprecante. Na ocorrência desses casos, cancele-se da pauta a audiência e dê-se baixa na distribuição, observando-se as cautelas de praxe.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE ANDRADINA

1ª VARA DE ANDRADINA

PAULO BUENO DE AZEVEDO

Juiz Federal

André Luiz de Oliveira Toldo

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 803

ACAOPENAL - PROCEDIMENTO ORDINARIO

0001009-69.2015.403.6137 - JUSTICA PUBLICA X ADILSON ANTONIO DA SILVA(SP204309 - JOSE ROBERTO CURTOLO BARBEIRO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal, contra ADILSON ANTONIO DA SILVA, como incurso nas penas do art. 334, caput, e ou 1, alínea d, do Código Penal. De acordo com a denúncia, o denunciado, no dia 21 de agosto de 2015, iludiu o pagamento de tributos devidos pela entrada de mercadorias estrangeiras no país, no exercício de atividade comercial, desacompanhadas de documentação legal, que sabia ser produto de introdução clandestina. Narra a peça acusatória que os policiais militares, abordaram o veículo GM/MONZA, placas BQW-0090, da cidade de São José do Rio Preto/SP, trafegando pela Rodovia SP-310, conduzido por José Carlos Pereira dos Santos, e tendo como passageiro ADILSON ANTONIO DA SILVA, transportando petrechos de pescas, que ambos disseram em fase policial, que seriam revendidos nas cidades de Fernandópolis/SP e São José do Rio Preto/SP. As mercadorias foram avaliadas pela Receita Federal (fls. 15/24) em R\$ 13.683,89, correspondendo ao não recolhimento de tributos aos cofres públicos na ordem de R\$ 7.708,49. Ainda segundo a denúncia, JOSÉ CARLOS possui apenas um procedimento fiscal nos últimos dez anos, e ADILSON conta com 12 (doze) procedimentos fiscais (fls. 27/31), concluindo o parquet que o denunciado ADILSON, tem como meio de vida a prática do crime de descaminho. Propôs o MPF, a suspensão condicional do processo, se verificado o preenchimento dos requisitos necessários. A denúncia foi recebida (fls. 42) e determinada a citação do denunciado, para apresentar resposta à acusação, bem como para que se manifestasse acerca da proposta apresentada. Foram juntadas folhas de antecedentes e certidões cartorárias em nome do acusado. As fls. 80/81 dos autos, atravessou o acusado por meio de seu defensor, manifestação de interesse na aceitação da proposta de suspensão condicional do processo. O denunciado foi citado, conforme certidão de fls. 85. À fls. 90 foi determinada a abertura de vistas ao MPF, para se manifestar acerca do preenchimento dos requisitos por parte do denunciado, para a suspensão do processo. O MPF manifestou-se desfavoravelmente à propositura da suspensão condicional do processo em favor do denunciado, em razão do não preenchimento dos requisitos, requerendo o regular prosseguimento do feito (fls. 92/92v). O despacho de fls. 93 reconheceu o não preenchimento dos requisitos para a suspensão condicional do processo e determinou a intimação do acusado para a apresentação da resposta à acusação. Intimado o acusado apresentou resposta à acusação (fls. 94/133). Em sua resposta o denunciado protesta, em síntese, pela nulidade dos cálculos dos tributos iludidos, pela desconsideração da reiteração da conduta de descaminho para aplicação do princípio da insignificância, bem como pela sua absolvição sumária, nos termos do art. 397, inciso III, do Código Penal. No r. despacho de fls. 135, foi determinada a intimação do MPF para que se manifestasse acerca da defesa prévia apresentada, bem como acerca do arquivamento do feito ou adiamento da denúncia em relação ao averiguado JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS. Em manifestação de fls. 231, o Ministério Público Federal rechaça as alegações de nulidade dos cálculos, aduzindo que, além dos impostos II e IPI, incidem sobre as mercadorias apreendidas o PIS e o COFINS, e que o acusado foi beneficiado com os cálculos elaborados pela Receita. Afasta ainda o MPF em seu parecer, a aplicação do princípio da insignificância, com fundamento na jurisprudência dos Tribunais Superiores, no sentido de consideração de outros aspectos, além do valor do bem jurídico tutelado, a saber: mínima ofensividade da conduta; ausência de periculosidade social da ação; reduzido grau de reprovabilidade do comportamento e inexpressividade da lesão jurídica provocada, para o fim de aplicação do princípio da insignificância. Por fim, argumenta pelo afastamento da aplicação do princípio da insignificância, quando o agente for reincidente ou com habitualidade delitiva, citando julgado recente do Ministro do Supremo Tribunal Federal, Gilmar Mendes (HC 133736 AgR). Requer ainda o MPF, o arquivamento do feito em relação a JOSÉ CARLOS PEREIRA DOS SANTOS. É o relatório. Decido. Há justa causa para a continuidade da persecução penal em relação a ADILSON ANTONIO DA SILVA, eis que não há elementos aptos, contundentes, a justificarem absolvição sumária do réu, nos termos do art. 397 do CPP. Não merece prosperar o pleito do acusado, de aplicação do princípio da insignificância ou bagatela, usando como argumento a nulidade dos cálculos por parte da Receita e inconstitucionalidade de leis federais, uma vez que o objetivo do nobre defensor é o acolhimento por este Juízo da tese da aplicação do princípio da insignificância, de sorte que rejeito as preliminares arguidas. Filio-me ao entendimento dos Tribunais Superiores, no sentido da não aplicação do referido princípio, por entender, assim como o i. Procurador da República, que outros aspectos devem ser considerados, além do aspecto objetivo (valor dos tributos sonegados), para a aplicação do princípio em comento. Nesse sentido também tem decidido o Tribunal Regional Federal da 3ª Região: PENAL. PROCESSO PENAL. DESCAMINHO. CONDENAÇÃO POR CONTRABANDO. IMPOSSIBILIDADE. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. REITERAÇÃO DELITIVA. INAPLICABILIDADE. MATERIALIDADE. AUTORIA. DOLO. COMPROVAÇÃO. 1. As elementares narradas na denúncia correspondem ao delito de descaminho, o que impede o julgamento do réu por contrabando. 2. A reiteração delitiva impede o reconhecimento da irrelevância penal da conduta, e afasta a aplicação do princípio da insignificância quanto ao delito de descaminho praticado. 4. Crime previsto no artigo 334 do Código Penal. Materialidade, autoria e dolo comprovados. 5. Apelação ministerial provida em parte. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, ACR - APELAÇÃO CRIMINAL - 67708 - 0003029-16.2008.4.03.6125, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL MAURICIO KATO, julgado em 23/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2017) PROCESSO PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. DESCAMINHO. HABITUALIDADE DELITIVA. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA INAPLICÁVEL. RECURSO MINISTERIAL PROVIDO. 1. Em que pese o fato de o valor dos tributos iludidos estar abaixo do patamar consolidado de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), nos termos do artigo 20 da Lei nº 10.522/2002 e das Portarias nº 75 e 130 do Ministério da Fazenda, a denunciada consta em outros procedimentos administrativos de apreensão de mercadorias e representações fiscais, tratando do mesmo assunto, junto à Receita Federal, o que indica a habitualidade na conduta ora tratada, motivo pelo qual não pode ser considerado na hipótese o delito de bagatela. 2. No caso da denunciada que reitera as práticas criminosas, apesar de cada uma das condutas, de per se, admitir a aplicação do entendimento jurisprudencial, a verdade é que tal agir mostra-se extremamente ofensivo e desrespeitoso à ordem pública, desaparecendo as razões que dão azo ao princípio da insignificância. Passa a ser mister analisar o caso sob a ótica mesma da culpabilidade da agente, da reprovabilidade de sua conduta, de maneira a negar-se a aplicação da benesse pretoriana. 3. A denúncia contém exposição clara e objetiva dos fatos ditos delituosos, com narração de todos os elementos essenciais e circunstanciais que lhes são inerentes, atendendo aos requisitos descritos no artigo 41, do Código de Processo Penal. 4. Destaque-se, ainda, o teor da Súmula n. 709 do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o provimento de recurso em sentido estrito interposto contra a decisão que rejeita a denúncia importa no seu recebimento. 5. Recurso ministerial provido. Denúncia recebida. (TRF 3ª Região, QUINTA TURMA, RSE - RECURSO EM SENTIDO ESTRITO - 7882 - 0001475-25.2016.4.03.6106, Rel. DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, julgado em 23/01/2017, e-DJF3 Judicial 1 DATA:31/01/2017) Dito isso, entendo que a reincidência ou habitualidade delitiva enseja a não aplicação do princípio da insignificância, para os casos de cometimento do crime de descaminho. Anoto que o réu responde perante este Juízo, pelo mesmo delito nos autos da Ação Penal nº 0000592-58.2015.403.6124 (certidão de fls. 69) razão pela qual existe, ao menos em tese, situação que impede o reconhecimento, de plano, de insignificância. Diante do exposto, presentes indícios de materialidade e autoria, deve a ação penal prosseguir, sem prejuízo da apreciação de outras questões no decorrer da instrução criminal. Deiro o rol de testemunhas ofertado pelo MPF e pela defesa, bem como a intimação da testemunha (fl. 41v e 130). Deiro a juntada de declarações das testemunhas abonatórias arroladas pela defesa. Isto posto, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 12 de julho de 2017, às 13h30 (horário de Brasília), pelo sistema de videoconferência com as Subseções Judiciárias de Jales e São José do Rio Preto. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de Jales, com a finalidade de requisição por ofício do Soldado PM EBERT, para que compareça à audiência designada, a fim de ser inquirido em audiência, pelo sistema de videoconferência. Expeça-se Carta Precatória para o Juízo Federal de São José do Rio Preto, com a finalidade de intimação do acusado ADILSON ANTONIO DA SILVA, para que compareça à audiência designada, a fim de ser interrogado, pelo sistema de videoconferência. Observe que o réu está obrigado a manter o endereço atualizado perante o Juízo, sendo que, não o fazendo, será aplicado o disposto no art. 367 do Código de Processo Penal. Observe, ainda, que o ônus de manter o endereço atualizado das testemunhas é das partes, aí incluído, obviamente, Ministério Público Federal e respectivos defensores, razão pela qual eventual mudança no endereço das testemunhas de acusação e de defesa, deve ser informada a este Juízo no prazo de cinco dias a contar da intimação da presente decisão, sob pena de ser a prova considerada preclusa em caso de não localização das testemunhas. Cumpra-se expedindo o necessário. Intimem-se. Comunique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE AVARE

1ª VARA DE AVARE

DR. TIAGO BOLOGNA DIAS

Juiz Federal

LUIS FERNANDO BERGOC DE OLIVEIRA

Diretor de Secretaria

Expediente Nº 755

EMBARGOS A EXECUCAO FISCAL

0000949-48.2014.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000425-85.2013.403.6132 () - TERPASA ENGENHARIA E CONSTRUCOES LTDA X JOSE MARIO ROSARIO X SILVIO SERGIO TADEU DE CARVALHO(SP038934 - JOAO FRANCISCO GABRIEL) X JOSE ROQUE DE SALES X SERGIO FILGUEIRAS(SP128510 - SANDRO HENRIQUE ARMANDO) X FAZENDA NACIONAL(Proc. 1550 - MICHELLE VALENTIN BUENO)

"INFORMAÇÃO DE SECRETARIA (art. 203, 4º, do CPC): Comunico que, nos termos do despacho proferido, os autos encontram-se com VISTA às partes, pelo prazo de 5 (cinco) dias, para ciência dos oficiais requisitórios expedidos, nos termos do art. 11 da Resolução 405/16 do CJF, para posterior transmissão ao E. TRF da 3ª Região.

Expediente Nº 756

RESTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

000240-08.2017.403.6132 (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0002317-24.2016.403.6132 ()) - MOISES BARBOSA DOS SANTOS(PR062270 - EVANDRO DA MATTAS) X JUSTICA PUBLICA

Cuida-se de pedido de restituição de arma de fogo, pistola ponto 40, marca Taurus, série SÃO 51515, contendo um carregador e doze cartuchos intactos, todos de calibre 40 e respectivo registro SIGMA 438996, formulado por MOISÉS BARBOSA DOS SANTOS, apreendidos nos autos do processo nº 0002317-24.2016.403.6132, por ocasião da prisão em flagrante delito do requerente. Com o pedido, vieram procuração e cópias da Carteira Nacional de Habilitação e do certificado de registro de arma em nome do requerente. (fs. 08/11). O Ministério Público Federal manifestou-se pelo indeferimento do pedido (fs. 16/18). Decido. O requerente é policial militar da reserva, segundo alega, pelo qual não faz juz a porte de arma só por esta condição, como ocorre com os policiais da ativa, nos termos do art. 37 do Decreto n. 5.123/04. Assim, nos termos do 1º do mesmo artigo, oficie-se à Polícia Militar do Paraná para que, no prazo de 15 (quinze) dias, esclareça e ateste se o porte de arma do requerente se mantém e em quais limites, inclusive se abarca o uso fora do Estado do Paraná. Com a resposta, dê-se vista às partes para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias. Após, tomem conclusos. Ciência ao MPF. I.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE BARUERI

2ª VARA DE BARUERI

PROCEDIMENTO COMUM (7) Nº 5000348-47.2016.4.03.6144

AUTOR: HERCULES CAVALCANTE

Advogado do(a) AUTOR: IZABEL RUBIO LAHERA - SP300795

RÉU: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Advogado do(a) RÉU:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, intimo AS PARTES para a especificação de outras provas, caso entendam necessárias, em 5 (cinco) dias, justificando-as, sob consequência de preclusão.

Não havendo manifestação, façam-se conclusos os autos para sentença.

BARUERI, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000318-75.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: JOHN DEERE EQUIPAMENTOS DO BRASIL LTDA.

Advogado do(a) IMPETRANTE: CARLOS EDUARDO DOMINGUES AMORIM - RS40881

IMPETRADO: MINISTERIO DA FAZENDA, DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 16 de março de 2017.

MANDADO DE SEGURANÇA (120) Nº 5000319-60.2017.4.03.6144

IMPETRANTE: LINKTEL TELECOMUNICACOES DO BRASIL LTDA

Advogado do(a) IMPETRANTE: FABIANA DA SILVA MIRANDA CÓVOLO - SP154399

IMPETRADO: DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM BARUERI, UNIAO FEDERAL - FAZENDA NACIONAL

Advogado do(a) IMPETRADO:

Advogado do(a) IMPETRADO:

ATO ORDINATÓRIO

Nos termos do art. 203, §4º, do Código de Processo Civil, e da Portaria BARU-02V n. 1123171, disponibilizada no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região em 09.06.2015, INTIMO A PARTE AUTORA para que, no prazo de 15 (quinze) dias, proceda ao recolhimento das custas e junte a respectiva comprovação, ficando cientificada de que o descumprimento ensejará o cancelamento da distribuição, na forma do §1º, do art. 82, e do art. 290, ambos do Código de Processo Civil.

Para fins de cálculo da referida despesa, o valor atualizado da causa pode ser obtido no endereço eletrônico <http://www.trf3.jus.br/trf3r/index.php?id=706>, mediante inserção dos dados dos autos (valor da causa e data do ajuizamento da ação). A Guia de Recolhimento da União (GRU), com a indicação da soma a ser recolhida, é emitida através do endereço eletrônico <http://web.trf3.jus.br/custas>.

BARUERI, 16 de março de 2017.

SEÇÃO JUDICIÁRIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL

PUBLICAÇÕES JUDICIAIS I - INTERIOR SP E MS

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CAMPO GRANDE

2A VARA DE CAMPO GRANDE

DRA JANETE LIMA MIGUEL

JUÍZA FEDERAL TITULAR.

BELA ANGELA BARBARA AMARAL d'AMORE.

DIRETORA DE SECRETARIA.

Expediente Nº 1281

PROCEDIMENTO COMUM

0009652-73.2014.403.6000 - SANTOS DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA - ME X HILARIO SABINO DOS SANTOS JUNIOR X ERIDES TEIXEIRA DOS SANTOS X HILARIO SABINO DOS SANTOS - ESPOLIO(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES E MS013962 - JACOB NOGUEIRA BENEVIDES PINTO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS007594 - VINICIUS NOGUEIRA CAVALCANTI)

DECISÃO: Tratam-se de demandas propostas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual os requerentes objetivam a revisão do contrato destinado à quitação de dívida de contrato anterior de empréstimo para capital de giro firmado com os requeridos, com limitação da taxa de juros à taxa média do BACEN ou eventualmente pactuada; limitação da comissão de permanência à taxa média ou pactuada e capitalização anual, sustentando que tais vícios culminam em excesso de execução. Requereram, ainda, que seja declarada a ilegalidade das cláusulas relativas aos encargos financeiros dos contratos, devendo ser utilizadas as taxas apontadas pelo laudo contábil apresentado pelos Autores, bem com a declaração de ilegalidade das cláusulas que outorguem a requerida o poder de alterar unilateralmente o contrato com a elevação dos encargos, excluindo-se a cobrança da comissão de permanência, a declaração de inexistência de débito, com a devolução dos créditos a serem apurados aos requerentes. Em sede de antecipação de tutela, na ação revisional, requereram a exclusão de seus dados dos cadastros de inadimplentes em razão do contrato discutido, bem como a autorização de depósito da parte incontroversa da dívida. Ainda, que a Caixa junte os extratos bancários das contas dos autores, que deram origem ao contrato em questão, referente às movimentações financeiras realizadas nos últimos 5 (cinco) anos. Foi deferido o depósito dos valores declarados incontroversos pelos requeridos, bem com a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes em razão do contrato discutido nos autos, conforme decisão de fls. 103/105. A Caixa Econômica Federal contestou os fatos alegando, na ação revisional, legitimidade ativa, em razão de ter sido ajudada por pessoa falecida e nos embargos ausência de documentos indispensáveis e ausência de depósito do valor incontroverso. Alega, também, a litispendência, visto que os requerentes opuseram embargos à execução sob o n. 0009198-93.2014.403.6000, que tratam das mesmas questões ventiladas nestes autos. Arguiu que, no presente caso, mostram-se incidentalmente os institutos da novação e da transação, que impedem a revisão dos pactos firmados. No mais, sustenta a legalidade do contrato firmado com o autor, inclusive no tocante ao Sistema de Amortização, com a utilização da tabela Price, a inexistência de anatocismo, bem como da legalidade da cobrança da comissão de permanência. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. A Caixa postulou o julgamento antecipado do feito (fl. 135), em outro vértice, a parte Autora requereu que a Ré apresente os extratos bancários dos últimos 05 (cinco) anos de sua conta bancária e a realização de perícia. Vieram os autos conclusos para saneamento do feito. I - DA ILEGITIMIDADE ATIVA: A preliminar encontra-se superada, fls. 99/101, uma vez que os autores trouxeram aos autos o instrumento de outorga do Espólio de Hilário Sabino dos Santos. II - DOS DOCUMENTOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO: A Autora/embargante juntou nos embargos à execução cópia integral do processo de execução, contendo o contrato, atualizações, laudo contábil e valor que entende ser devido, por conseguinte não há que se falar em falta de documento essencial, devendo a preliminar ser rejeitada. III - DA LITISPENDÊNCIA: A Caixa argumenta, em preliminar, a ocorrência de litispendência com os autos de embargos à execução sob o n. 0009198-93.2014.403.6000, eis que ambos versariam sobre as mesmas questões, não merecendo prosperar. O Superior Tribunal de Justiça possui reiterada jurisprudência assentando não haver óbice para o reconhecimento da litispendência entre ação revisional/ anulatória e embargos a execução vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO. PARTES, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para a caracterização do instituto da litispendência é preciso haver a tripla identidade de partes, causa de pedir e pedido, de acordo com o disposto no art. 301, 2º e 3º, do CPC, na ação em que se cuida e em outra em curso. 2. No caso dos autos essa simultaneidade foi constatada pelas instâncias ordinárias, de modo que o acórdão impugnado se encontra alinhado com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível se reconhecer a litispendência, desde que os embargos do devedor e a ação de conhecimento tratem sobre os mesmos temas. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 708.266/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 13/11/2015) Contudo, no caso em apreço a despeito de as partes e a causa de pedir serem idênticas, o pedido da ação revisional do contrato é mais abrangente que o dos embargos à execução, o último versa exclusivamente sobre excesso de execução. Assim, não teria os embargos o condão de viabilizar uma possível revisão contratual. Desta feita, afasta a preliminar de litispendência, nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 301, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a litispendência quando se reproduzir uma ação idêntica a outra que está em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2. No caso dos autos, o pedido formulado nos embargos do devedor, nos quais se busca a extinção da execução, por ausência de título líquido certo e exigível, ou o reconhecimento de excesso na execução pela existência de cláusulas legais, não coincide com o pedido da ação revisional, na qual se pretende a revisão de cláusulas contratuais. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 539.093/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 15/05/2014) Assim, o que se evidencia é o instituto da conexão, previsto no artigo 55 do Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1. Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2. Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. (negrite) Desta forma, demonstrada a conexão das demandas, determino a reunião deste com os Embargos à Execução n. 0009198-93.2014.403.6000, para instrução e julgamento em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes. IV - DA REVISÃO DE PACTOS EXTINTOS: A existência da novação não é fato impeditivo para a análise das cláusulas contratuais originárias à confissão, facultando ao devedor discutir os critérios adotados para a obtenção do valor renegociado. A respeito do tema, assim restou definido na Súmula 286 do STJ, in verbis: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. V - DO ÔNUS DA PROVA: O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n. 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, no caso em tela não há que se falar em inversão do ônus da prova no caso em apreço, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais necessários para caracterizar a hipossuficiência da parte, art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Desta feita, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de modo que aos autores incumbirão a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e à CEF a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. VI - DO PONTO CONTROVERTIDO: Verifico que o ponto controvertido da demanda cinge-se em saber se há abusividade nas cláusulas contratuais pactuadas, especificamente quanto: a) limitação da taxa de juros média do BACEN; b) limitação da comissão de permanência a taxa média de mercado ou a pactuada; c) possibilidade da capitalização anual ou mensal dos juros; e, d) valores incidentes no caso de mora. Assim, as questões trazidas à baila são eminentemente de direito não havendo a necessidade de produção de prova pericial ou juntada de novos documentos, eis que, eventualmente, sendo acolhida quaisquer das alegações tecidas pelos Autores, em liquidação de sentença será apurado o quantum debeat. Portanto, não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. No mais, visto inibido que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Outrossim, apuro que em nenhum momento foi realizada tentativa de conciliação, assim, como os autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação entre as partes é medida essencial em favor da celeridade processual, designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2017, às 14h30. A secretaria para certificar se foram realizados os depósitos nos moldes autorizados pela decisão de fls. 104, bem como o valor depositado. Intimem-se. Campo Grande, 14 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

0014596-50.2016.403.6000 - MAGALY CRISTINA PARDO BRAGA(MS013404 - ELTON LOPES NOVAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a redesignação da perícia para o dia 28/03/2017, às 15:00 horas, a ser realizada no consultório da Dr.ª Marina Juliana Pita Sassioto Silveira de Figueiredo, localizado na Av. Fernando Correa da Costa, 1233 (Uniclínica), tel: 3305-9699. A parte autora deve comparecer munida de todos os exames que eventualmente tenha realizado.

EMBARGOS A EXECUCAO

0009198-93.2014.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0010946-97.2013.403.6000) SANTOS DEPOSITO DE MATERIAL DE CONSTRUCAO LTDA ME X HILARIO SABINO DOS SANTOS X ERIDES TEIXEIRA DOS SANTOS(MS008993 - ELIETE NOGUEIRA DE GOES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS003905 - JOAO CARLOS DE OLIVEIRA)

DECISÃO - Tratam-se de demandas propostas em face da CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF, na qual os requerentes objetivam a revisão do contrato destinado à quitação de dívida de contrato anterior de empréstimo para capital de giro firmado com os requeridos, com limitação da taxa de juros à taxa média do BACEN ou eventualmente pactuada; limitação da comissão de permanência à taxa média ou pactuada e capitalização anual, sustentando que tais vícios culminam em excesso de execução. Requereram, ainda, que seja declarada a ilegalidade das cláusulas relativas aos encargos financeiros dos contratos, devendo ser utilizadas as taxas apontadas pelo laudo contábil apresentado pelos Autores, bem com a declaração de ilegalidade das cláusulas que outorguem à requerida o poder de alterar unilateralmente o contrato com a elevação dos encargos, excluindo-se a cobrança da comissão de permanência, a declaração de inexistência de débito, com a devolução dos créditos a serem apurados aos requerentes. Em sede de antecipação de tutela, na ação revisional, requereram a exclusão de seus dados dos cadastros de inadimplentes em razão do contrato discutido, bem como a autorização de depósito da parte incontroversa da dívida. Ainda, que a Caixa junte os extratos bancários das contas dos autores, que deram origem ao contrato em questão, referente às movimentações financeiras realizadas nos últimos 5 (cinco) anos. Foi deferido o depósito dos valores declarados incontroversos pelos requeridos, bem com a exclusão de seus nomes dos cadastros de inadimplentes em razão do contrato discutido nos autos, conforme decisão de fls. 103/105. A Caixa Econômica Federal contestou os fatos alegados, na ação revisional, ilegitimidade ativa, em razão de ter sido ajuizada por pessoa falecida e nos embargos ausência de documentos indispensáveis e ausência de depósito do valor incontroverso. Alega, também, a litispendência, visto que os requerentes opuseram embargos à execução sob o n. 0009198-93.2014.403.6000, que tratam das mesmas questões ventiladas nestes autos. Argui que, no presente caso, mostram-se incidentalmente os institutos da novação e da transação, que impedem a revisão dos pactos findos. No mais, sustenta a legalidade do contrato firmado com o autor, inclusive no tocante ao Sistema de Amortização, com a utilização da tabela Price, a inexistência de anatocismo, bem como da legalidade da cobrança da comissão de permanência. As partes foram intimadas para especificar as provas que pretendem produzir. A Caixa postulou o julgamento antecipado do feito (fl. 135), em outro vértice, a parte Autora requereu que a Ré apresente os extratos bancários dos últimos 05 (cinco) anos de sua conta bancária e a realização de perícia. Vieram os autos conclusos para saneamento do feito. I - DA ILEGITIMIDADE ATIVA A preliminar encontra-se superada, fls. 99/101, uma vez que os autores trouxeram aos autos o instrumento de outorga do Espólio de Hilário Sabino dos Santos. II - DOS DOCUMENTOS NOS EMBARGOS À EXECUÇÃO A Autora/embargante juntou nos embargos à execução cópia integral do processo de execução, contendo o contrato, atualizações, laudo contábil e valor que entende ser devido, por conseguinte não há que se falar em falta de documento essencial, devendo a preliminar ser rejeitada. III - DA LITISPENDÊNCIA A Caixa argumenta, em preliminar, a ocorrência de litispendência com os autos de embargos à execução sob o n. 0009198-93.2014.403.6000, eis que ambos versariam sobre as mesmas questões, não merece prosperar. O Superior Tribunal de Justiça possui reiterada jurisprudência assentando não haver óbice para o reconhecimento da litispendência entre ação revisional/anulatória e embargos à execução vejamos: AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. LITISPENDÊNCIA. AÇÃO REVISIONAL E EMBARGOS À EXECUÇÃO. VERIFICAÇÃO. PARTES, PEDIDOS E CAUSA DE PEDIR IDÊNTICOS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. 1. Para a caracterização do instituto da litispendência é preciso haver a triplíce identidade de partes, causa de pedir e pedido, de acordo com o disposto no art. 301, 2º e 3º, do CPC, na ação em que se cuida e em outra em curso. 2. No caso dos autos essa simultaneidade foi constatada pelas instâncias ordinárias, de modo que o acórdão impugnado se encontra alinhado com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que é possível se reconhecer a litispendência, desde que os embargos do devedor e a ação de conhecimento tratem sobre os mesmos temas. 3. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 708.266/MT, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/11/2015, DJe 13/11/2015) Contudo, no caso em apreço a despeito de as partes e a causa de pedir serem idênticas, o pedido da ação revisional do contrato é mais abrangente que o dos embargos à execução, o último versa exclusivamente sobre excesso de execução. Assim, não teria os embargos o condão de viabilizar uma possível revisão contratual. Desta feita, afasta a preliminar de litispendência, nesse sentido a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça: AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. LITISPENDÊNCIA. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. De acordo com o art. 301, 2º e 3º, do Código de Processo Civil, deve ser reconhecida a litispendência quando se reproduzir uma ação idêntica a outra que está em curso com as mesmas partes, causa de pedir e pedido. 2. No caso dos autos, o pedido formulado nos embargos do devedor, nos quais se busca a extinção da execução, por ausência de título líquido certo e exigível, ou o reconhecimento de excesso na execução pela existência de cláusulas ilegais, não coincide com o pedido da ação revisional, na qual se pretende a revisão de cláusulas contratuais. 3. Agravo interno a que se nega provimento. (AgRg no REsp 539.093/RS, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 22/04/2014, DJe 15/05/2014) Assim, o que se evidencia é o instituto da conexão, previsto no artigo 55 do Código de Processo Civil: Art. 55. Reputam-se conexas 2 (duas) ou mais ações quando lhes for comum o pedido ou a causa de pedir. 1o Os processos de ações conexas serão reunidos para decisão conjunta, salvo se um deles já houver sido sentenciado. 2o Aplica-se o disposto no caput: I - à execução de título extrajudicial e à ação de conhecimento relativa ao mesmo ato jurídico; II - às execuções fundadas no mesmo título executivo. (negrite) Desta forma, demonstrada a conexão das demandas, determino a reunião deste com os Embargos à Execução n. 0009198-93.2014.403.6000, para instrução e julgamento em conjunto, a fim de evitar decisões conflitantes. IV - DA REVISÃO DE PACTOS EXTINTOS A existência da novação não é fato impeditivo para a análise das cláusulas contratuais originárias à confissão, facultando ao devedor discutir os critérios adotados para a obtenção do valor renegociado. A respeito do tema, assim restou definido na Súmula 286 do STJ, in verbis: A renegociação de contrato bancário ou a confissão da dívida não impede a possibilidade de discussão sobre eventuais ilegalidades dos contratos anteriores. V - DO ÔNUS DA PROVA O Superior Tribunal de Justiça já firmou entendimento no sentido de que as instituições financeiras, como prestadoras de serviços especialmente contemplados no artigo 3º, 2º, estão submetidas às disposições da lei consumerista, editando a Súmula n 297: o Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras. Contudo, no caso em tela não há que se falar em inversão do ônus da prova no caso em apreço, tendo em vista a ausência dos pressupostos legais necessários para caracterizar a hipossuficiência da parte, art. 6º, VIII do Código de Defesa do Consumidor. Desta feita, inexistindo qualquer excepcionalidade na questão litigiosa dos presentes autos, apta a ensejar inversão do ônus da prova, aplica-se a regra geral prevista no art. 373, I e II, do NCPC, de modo que aos autores incumbirão a demonstrar os fatos constitutivos de seu direito e à CEF a existência de eventual fato impeditivo, modificativo e extintivo do direito alegado na inicial. VI - DO PONTO CONTROVERTIDO Verifico que o ponto controvertido da demanda cinge-se em saber se há abusividade nas cláusulas contratuais pactuadas, especificamente quanto: a) limitação da taxa de juros média do BACEN; b) limitação da comissão de permanência a taxa média de mercado ou a pactuada; c) possibilidade da capitalização anual ou mensal dos juros; e, d) valores incidentes no caso de mora. Assim, as questões trazidas à baila são eminentemente de direito não havendo a necessidade de produção de prova pericial ou juntada de novos documentos, eis que, eventualmente, sendo acolhida quaisquer das alegações tecidas pelos Autores, em liquidação de sentença será apurado o quantum debeat. Portanto, não há necessidade de produção de outras provas, comportando o feito julgamento antecipado nos termos do art. 355, I, do Código de Processo Civil de 2015. Intimem-se as partes para, caso entendam necessário, pedir esclarecimentos ou solicitar ajustes, no prazo comum de 5 (cinco) dias, findo o qual esta decisão se torna estável, nos termos do art. 357, 1º, do CPC/15. No mais, vislumbro que as partes são legítimas e estão devidamente representadas. Concorrem as condições da ação e os pressupostos processuais. Nada há, com isso, a sanear ou suprir. Declaro, pois, saneado o processo. Outrossim, apuro que em nenhum momento foi realizada tentativa de conciliação, assim, como os autos versam sobre direitos disponíveis, de modo que a busca de conciliação entre as partes é medida essencial em favor da celeridade processual, designo audiência de conciliação para o dia 09/05/2017, às 14h30. A secretária para certificar se foram realizados os depósitos nos moldes autorizados pela decisão de fls. 104, bem como o valor depositado. Intimem-se. Campo Grande, 14 de março de 2017. NEY GUSTAVO PAES DE ANDRADE JUIZ FEDERAL SUBSTITUTO

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

0007851-35.2008.60.00.007851-5 - JOSE APARECIDO SONCELA(MS011277 - GISLAINE DE ALMEIDA MARQUES GASPARINI E MS008698 - LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1339 - ANDRE LISBOA SIMOES DA ROCHA) X JOSE APARECIDO SONCELA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LIDIANE VILHAGRA DE ALMEIDA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Intimação das partes sobre a expedição dos ofícios requisitórios em favor do autor e de sua advogada (2017.920 e 2017.921).

3ª VARA DE CAMPO GRANDE

Juiz Federal Odilon de Oliveira, Danilo Cesar Maffei Diotor de Secretaria. *****

Expediente Nº 4470

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0006410-43.2013.403.6000 - ASSOCIACAO BENEFICENTE DOS ALFAIATES DE MATO GROSSO DO SUL X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc. Reedito o teor da decisão de f. 174 e determino a inclusão do veículo Ford Pampa, placa HQJ 9584, MS na pauta do próximo leilão. A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, é credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, modalidade eletrônica e presencial, que indicou, como sugestão os dias 12 e 22 de maio de 2017. Expeça-se nova avaliação do veículo Ford Pampa, placa HQJ 9584, MS. Após, o edital.

0005650-89.2016.403.6000 (2004.60.05.001113-7) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001113-55.2004.403.6005 (2004.60.05.001113-7)) DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X LUIZ CARLOS DA ROCHA(MS005390 - FABIO RICARDO MENDES FIGUEIREDO E SC038329 - CARLOS RAFAEL CAVALHEIRO DE LIMA)

A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, é credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, modalidade eletrônica e presencial, que indicou, como sugestão os dias 12 e 22 de maio de 2017. As fls. 139/141 apresenta reavaliação do imóvel Fazenda Água da Mata Fazenda Água da Mata, Matrícula 3.073 - CRI Primeiro de Maio/PR, Área: 196,8267 há. Intimem-se às partes sobre o valor da avaliação. Após, conclusos.

Expediente Nº 4471

ALIENACAO JUDICIAL

0013064-46.2013.403.6000 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL DE PONTA PORA / MS X JUSTICA PUBLICA(MS010494 - JEFERSON RIVAROLA ROCHA)

Vistos, etc. Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada dos bens apreendidos por decisão de sequestro exarada nos autos nº 0011056-09.2007.403.6000, em decorrência de investigação policial no bojo do Inquérito Policial n. 0301/2007 DPF/PPA/MS, instaurado pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro. A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, é credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, modalidade eletrônica e presencial, que indicou, como sugestão os dias 12 e 22 de maio de 2017. Foi apreendido o bem a seguir relacionado: Descrição: Ford Fusion, ano 2006/2006, cor preta, placa HSH 6097, Renavam 893873956, chassi nº 3FAHF08Z56R244095, registrado em nome de Antônio Simões Macedo, CPF: 490.279.561-20. Data de Apreensão: 28/7/2007. Local do depósito: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS. A alienação antecipada do veículo já foi devidamente determinada (fls. 103/104). A empresa Ad Augusta Per Augusta procedeu à avaliação do veículo (fls. 94/97) Contudo, o proprietário do veículo não foi localizado para ser intimado (fl. 122). Entretanto, não obstante o carro estar registrado em nome de Antônio Simões Macedo, verificado, conforme sentença exarada na Ação Penal nº 0012153-44.2007.403.6000, que quem detém o domínio de fato do bem é o réu Mauro Paulo de Souza. Serão, vejamos: No presente caso, o nome de Antônio Simões Macedo foi simplesmente usado pelo réu. [...] Ainda sobre o referido veículo, a denúncia registra confissão de Cláudio Antônio da Silva, vulgo Cláudio Negão, revelando tê-lo vendido para Mauro, embora posto em nome do laranja Antônio Simões Macedo. Este, segundo as investigações, tinha mais veículos em seu nome e sequer possuía carteira nacional de habilitação. Assim, proceda-se à intimação, por meio de publicação, na pessoa do advogado constituído do réu Mauro, acerca da avaliação do veículo objeto da presente, realizada às fls. 94/97. Sem prejuízo, considerando que o Banco Banesa não foi localizado para ser intimado (fl. 128) e, segundo informações, foi incorporado pelo Banco Santander, expeça-se intimação para esta instituição. Após, realizada a homologação judicial, ordeno sejam realizadas as providências legais para realização do Leilão dos bens móveis, na modalidade eletrônica e presencial, por valor não inferior a (setenta e cinco por cento). Anoto que a arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, sub-rogando-se no que for previsto em edital. Dessa forma, determino: - Verificar junto ao DETRAN no Estado ou DENATRAN se o veículo possui restrições, tributos e/ou multas de trânsito pendentes, alienação fiduciária e restrições judiciais; - Se houver restrição judicial, verificar no RENAJUD a procedência da restrição e oficial requerendo sua baixa; - Havendo gravame de alienação fiduciária intinar a financeira a informar os valores já pagos a ela, bem como de que o veículo será levado a leilão a fim de que ajuze as medidas judiciais cabíveis, devendo efetuar a baixa da restrição. Ocorrendo a arrematação e existindo gravame de alienação fiduciária o desbloqueio poderá ser efetivado através da CETIP (www.cetip.com.br); - Havendo veículos anteriormente cedidos para fiel depositário, nos termos da Resolução CONTRAN n. 324, de 17 de julho de 2009, solicitar o cancelamento dos certificados provisórios de registro e licenciamento. - Tendo ocorrido a avaliação do veículo como sucata, solicite-se a baixa junto ao órgão de trânsito conforme prevê o art. 6º da Res. 179, de 07 de julho de 2005. Após a arrematação, oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul para que providencie o cancelamento do IPVA, entre a data da apreensão e da arrematação, em analogia ao previsto no art. 150, VI, da Constituição Federal. Confinando o pagamento do valor referente à arrematação do bem, depositados em contas judiciais remuneradas pelo próprio tesouro, observando-se a taxa Selic, expeça-se a carta de arrematação. Atualize-se o controle de bens e efetue o traslado das cartas de arrematação aos processos principais. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0005613-96.2015.403.6000 (2008.60.00.001530-0) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001530-81.2008.403.6000 (2008.60.00.001530-0)) JUSTICA PUBLICA X UNIAO FEDERAL X MIRIAN BATISTA DOS SANTOS

Vistos, etc. Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada dos bens apreendidos em decorrência de investigação policial no bojo do Inquérito Policial n. 0244/2007, instaurado pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro. A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, é credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, modalidade eletrônica e presencial, que indicou, como sugestão os dias 12 e 22 de maio de 2017. Foi apreendido o bem a seguir relacionado: Descrição: VW Golf 2.0 Sport, ano 2003, placa ILG 8751, Renavam 807516600, chassi n. 9BWAB01J234074156, de propriedade de Mônica Rego Cardinal - CPF 448.408.291-87. Data de Apreensão: 1º/6/2010. Local do depósito: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intinará o Ministério Público. 3º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Seguindo a trilha que trata da possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos em processo criminal, colhe-se da jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais transcrevo as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.134.460; Proc. 2009/0143805-2; SC; Justiça Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 23/10/2012; DJE 30/10/2012). PENAL E PROCESSO PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO BOJO DE MEDIDA ASSECRUATORIA, DETERMINANDO A VENDA ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - BENS DE FÁCIL DETERIORAÇÃO - PREVISÃO LEGAL DA MEDIDA - DECISÃO IMPETRADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - SEGURANÇA DENEGADA. 1 - Impetração de mandado de segurança para que seja atribuído efeito suspensivo às apelações interpostas contra decisão que determinou a venda antecipada de três veículos automotores. 2 - O sequestro de bens móveis fundamenta-se na proveniência ilícita do bem. É que os bens adquiridos com proventos da infração, devido à sua origem censurável, poderão, com maior facilidade, ser desviados, tornando impossível a reparação do dano proveniente do crime, bem como os demais efeitos assegurados pela sentença penal condenatória. 3 - É cediço que os bens sequestrados devem ter sua utilidade e seu valor conservados para efetividade da medida cautelar. A alienação antecipada de bens apreendidos é medida que se impõe para evitar seu perecimento e deterioração, de acordo com o art. 120, 5º, do CPP, e com a Recomendação n.º 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 4 - Decisão devidamente motivada, que não se revela teratológica ou ilegal. 5 - Segurança denegada. (MS 0006043-79.2010.403.0000, Primeira Seção do TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA29/11/2013 - grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRABANDO. LAVAGEM DE VALORES. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. LEILÃO. INTIMAÇÃO. ILEGALIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Preliminar de não conhecimento do feito por inadequação da via eleita afastada. Questão já apreciada por esta Primeira Seção. 2. A alienação antecipada se mostra necessária para impedir o perecimento e a desvalorização dos bens sequestrados e evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio impetrante na hipótese de reversibilidade dos bens. 3. No caso dos autos foi constatada pela equipe de profissionais responsável pela contagem, separação e classificação do gado sequestrado nos autos principais que os referidos bens foram dissipados. 4. O gado faltante foi avaliado em R\$ 745.560,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais). 5. A dilapidação dos bens sequestrados, a dificuldade de controle e manutenção, a quantidade e o fato de serem semoventes justificam a alienação. 6. O gerenciamento do dinheiro pela instituição bancária não gera nenhum tipo de transtorno para o Juízo nem prejuízo para as partes. (...) Segurança denegada. MS 00013069620114030000. LEG-FED-ATO-10374 ANO-2011 TRF3R - CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-120 PAR-5. Data da Decisão 16/06/2011 (grifo nosso). A venda dos bens apreendidos encontra o fundamento, lógico, sob o pálio de que se torna impossível a conservação dos bens, para a Justiça, por trazer sérios transtornos em razão de ausência de espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens em virtude do volume excessivo e por onerar ainda mais os cofres públicos, a dificuldade para fiscalização dos bens cedidos aos fiéis depositários, bem como pela própria polícia que não dispõe de meios para deles tomar conta ininterruptamente. Acrescente-se, ainda, que os veículos sofrem depreciação do valor em razão do ano como podemos observar através da tabela FIPE. Quanto aos bens móveis que guardam móveis sequestrados e os aparelhos de informática apreendidos, estes, também ficam sujeitos a roubos, a uma rápida depreciação econômica em razão da evolução tecnológica, onde os bens são substituídos por modelos mais modernos e menos duráveis. Ou seja, em todos os casos os bens sequestrados estão sujeitos à rápida depreciação econômica, devendo ser alienados computadores, aparelhos eletrônicos, míquinas, equipamentos, automóveis, roupas, alimentos e outros. Uns são perecíveis, outros são sujeitos à rápida depreciação, pela mudança da moda ou da estação do ano, ou pelo avanço da tecnologia. Não é possível que se espere a deterioração dos bens apreendidos, ou mesmo sua depreciação. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta corrente vinculada a este Juízo, especialmente pelo fato de que, em razão da complexidade do caso relacionados a lavagem de dinheiro, a sua resolução e o consequente trânsito em julgado somente ocorrerá depois de decorridos anos a fio, de maneira a ensejar flagrante prejuízo aos réus, se absolvidos, e ao próprio Estado, na hipótese de ser decretado o perdimento dos objetos em seu favor. Nota-se ainda, que segundo o art. 144-A no Código de Processo Penal a alienação antecipada tem como fundamento a preservação do valor dos bens, sendo os requisitos, sucessivamente: a) a existência de qualquer grau de deterioração ou depreciação, b) ou a existência de dificuldade na manutenção dos bens. Observe-se que a norma fala em qualquer grau de deterioração ou depreciação, não sendo necessário que o risco de prejuízo seja elevado, o que deve ser considerado razoável, tanto para: a) assegurar a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos, como para b) minimizar os prejuízos ao acusado em caso de absolvição, os quais poderão ser buscados na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Em síntese, seja qual for a hipótese, pretende-se, em última análise, a preservação do patrimônio público. Por tratar-se de medida cautelar aplicada no curso da ação, a alienação antecipada não importa em antecipação da condenação de quaisquer dos acusados, já que seu objetivo não é satisfazer desde logo o Estado, mas, precipuamente, preservar o valor e manter a integridade dos bens apreendidos e sequestrados em detrimento do decurso do tempo até o deslinde dos autos. De igual maneira resta evidente que o caráter cautelar da alienação antecipada não constitui, em nenhuma hipótese, antecipação da pena, mas tão-somente um meio de conferir efetividade às medidas assecuratórias e consequentemente à tutela jurisdicional, na forma dos princípios dispostos no bojo da Constituição da República. Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos por ordem do juiz só podem ser liberados se comprovada a licitude de sua origem (art. 4º, 2º). Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita. Diante do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomendação n. 30/2010, item 1, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos bens apreendidos. O leilão será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fixa reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. Providencie-se a) Avaliação dos bens móveis e imóveis, acima relacionados, a ser realizado pela empresa leiloeira, observando-se os termos da Portaria n. 0921771, de 18 de fevereiro de 2015; b) Após a juntada das avaliações, intimem-se as partes para manifestarem sobre os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos em seguida conclusos para homologação da avaliação, nos termos do art. 4º, da Lei n. 9.613/1998 e designação de data para o leilão; c) A intimação poderá ocorrer através de advogado constituídos nos autos principais ou incidentes, devendo ser efetuado o lançamento através do sistema eletrônico; d) Realizada a homologação judicial, determino as providências legais para realização do Leilão dos bens móveis, na modalidade eletrônica e presencial, por valor não inferior a (setenta e cinco por cento); e) A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, sub-rogando-se no que for previsto em edital. Assim, determino: - Verificar junto ao DETRAN no Estado ou DENATRAN se o veículo possui restrições, tributos e/ou multas de trânsito pendentes, alienação fiduciária e restrições judiciais; - Se houver restrição judicial, verificar no RENAJUD a procedência da restrição e oficial requerendo sua baixa; - Havendo gravame de alienação fiduciária intinar a financeira a informar os valores já pagos a ela, bem como de que o veículo será levado a leilão a fim de que ajuze as medidas judiciais cabíveis, devendo efetuar a baixa da restrição. Ocorrendo a arrematação e existindo gravame de alienação fiduciária o desbloqueio poderá ser efetivado através da CETIP (www.cetip.com.br); - Havendo veículos anteriormente cedidos para fiel depositário, nos termos da Resolução CONTRAN n. 324, de 17 de julho de 2009, solicitar o cancelamento dos certificados provisórios de registro e licenciamento. - Tendo ocorrido a avaliação do veículo como sucata, solicite-se a baixa junto ao órgão de trânsito conforme prevê o art. 6º da Res. 179, de 07 de julho de 2005. f) Após a arrematação, oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul para que providencie o cancelamento do IPVA, entre a data da apreensão e da arrematação, em analogia ao previsto no art. 150, VI, da Constituição Federal. g) Confinando o pagamento do valor referente à arrematação do bem, depositados em contas judiciais remuneradas pelo próprio tesouro, observando-se a taxa Selic, expeça-se a carta de arrematação. h) Atualize-se o controle de bens e efetue o traslado das cartas de arrematação aos processos principais. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

0008159-27.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004553-64.2010.403.6000) JUSTICA PUBLICA X GEANCLEBER SILVA CABREIRA X DEFENSORIA PUBLICA DA UNIAO

Vistos, etc.Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada dos bens apreendidos em decorrência de investigação policial no bojo do Inquérito Policial n. 0205/2009-4 DPF/TLS/MS, instaurado pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro.A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, é credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, modalidade eletrônica e presencial, que indicou, como sugestão os dias 12 e 22 de maio de 2017.Foi apreendido o bem a seguir relacionado:Descrição: Renault Master Bus 16, cor prata, diesel, ano/modelo 2006/2007, placas HSI-6329, Renavam nº 906429145, chassi nº93YCDUH57J800987, registrado em nome de Geanleber Silva Cabreira, CPF nº 865.593.891-20.Data de Apreensão: 22/12/2009Local do depósito: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamandaré, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS.A alienação antecipada do veículo já foi devidamente determinada (fls. 53/54.A empresa Ad Augusta Per Augusta procedeu à avaliação do veículo (fls. 68/71), da qual as partes foram devidamente intimadas (fl. 86).A citada avaliação foi homologada por este juízo (fl. 91).Assim, ordeno sejam realizadas as providências legais para realização do Leilão dos bens móveis, na modalidade eletrônica e presencial, por valor não inferior a (setenta e cinco por cento).Anoto que a arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, sub-rogando-se no que for previsto em edital. Dessa forma, determino:- Verificar junto ao DETRAN no Estado ou DENATRAN se o veículo possui restrições, tributos e/ou multas de trânsito pendentes, alienação fiduciária e restrições judiciais;- Se houver restrição judicial, verificar no RENAJUD a procedência da restrição e oficiar requerendo sua baixa;- Havendo gravame de alienação fiduciária intimar a financeira a informar os valores já pagos a ela, bem como de que o veículo será levado a leilão a fim de que ajuze as medidas judiciais cabíveis, devendo efetuar a baixa da restrição. Ocorrendo a arrematação e existindo gravame de alienação fiduciária o desbloqueio poderá ser efetivado através da CETIP (www.cetip.com.br)- Havendo veículos anteriormente cedidos para fiel depositário, nos termos da Resolução CONTRAN n. 324, de 17 de julho de 2009, solicitar o cancelamento dos certificados provisórios de registro e licenciamento. - Tendo ocorrido a avaliação do veículo como sucata, solicite-se a baixa junto ao órgão de trânsito conforme prevê o art. 6º da Res. 179, de 07 de julho de 2005.Após a arrematação, oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul para que providencie o cancelamento do IPVA, entre a data da apreensão e da arrematação, em analogia ao previsto no art. 150, VI, a da Constituição Federal.Confirmando o pagamento do valor referente à arrematação do bem, depositados em contas judiciais remuneradas pelo próprio tesouro, observando-se a taxa Selic, expeça-se a carta de arrematação.Atualize-se o controle de bens e efetue o traslado das cartas de arrematação aos processos principais.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0013847-33.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO: SEGREDO DE JUSTIÇA)SEGREDO DE JUSTIÇA X SEGREDO DE JUSTIÇA

SEGREDO DE JUSTIÇA

0001236-14.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0005705-74.2015.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1550 - SILVIO PETTINGILL NETO) X JUSTICA PUBLICA

Vistos, etc.Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada dos bens apreendidos em decorrência de investigação policial no bojo do Inquérito Policial n. 0201/2015-4 SR/DPF/MS, instaurado pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro.A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, é credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, modalidade eletrônica e presencial, que indicou, como sugestão os dias 12 e 22 de maio de 2017.Foi apreendido o bem a seguir relacionado:Descrição: VW/Gol, cor branca, chassi 9BWA45U3FT107531, Renavam 1049209610, placas OOS-1049, registrado em nome de Rozeli Maria Ferreira da Silva, CPF 650.426.461-91.Data de Apreensão: 5/1/2017Local do depósito: Pátio da Delegacia de Polícia Federal de Campo Grande/MS.É a síntese do necessário. Passo a decidir.A antecipada alienação de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo.Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário.A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que:Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob construção será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1o O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2o O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3o Feita à avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou prego, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro.Seguindo a trilha que trata da possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos em processo criminal, colhesse da jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais transcrevo as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.134.460; Proc. 2009/0143805-2; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 23/10/2012; DJE 30/10/2012).PENAL E PROCESSO PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO BOJO DE MEDIDA ASSURATÓRIA, DETERMINANDO A VENDA ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - BENS DE FÁCIL DETERIORAÇÃO - PREVISÃO LEGAL DA MEDIDA - DECISÃO IMPETRADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - SEGURANÇA DENEGADA. 1- Impetração de mandado de segurança para que seja atribuído efeito suspensivo às apelações interpostas contra decisão que determinou a venda antecipada de três veículos automotores. 2- O sequestro de bens móveis fundamenta-se na proveniência ilícita do bem. É que os bens adquiridos com proventos da infração, devido à sua origem censurável, poderão, com maior facilidade, ser desviados, tornando impossível a reparação do dano proveniente do crime, bem como os demais efeitos assegurados pela sentença penal condenatória. 3- É cediço que os bens sequestrados devem ter sua utilidade e seu valor conservados para efetividade da medida cautelar. A alienação antecipada de bens apreendidos é medida que se impõe para evitar seu perecimento e deterioração, de acordo com o art. 120, 5º, do CPP, e com a Recomendação n.º 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 4- Decisão devidamente motivada, que não se revela teratológica ou legal. 5- Segurança denegada.(MS 0006043-79.2010.403.0000, Primeira Seção do TRF3, e-DJF Judicial I DATA29/11/2013 - grifo nosso)MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRABANDO. LAVAGEM DE VALORES. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. LEILÃO. INTIMAÇÃO. ILEGALIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Preliminar de não conhecimento do feito por inadequação da via eleita afastada. Questão já apreciada por esta Primeira Seção. 2. A alienação antecipada se mostra necessária para impedir o perecimento e a desvalorização dos bens sequestrados e evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio impetrante na hipótese de reversibilidade dos bens. 3. No caso dos autos foi constatada pela equipe de profissionais responsável pela contagem, separação e classificação do gado sequestrado nos autos principais que os referidos bens foram dissipados. 4. O gado faltante foi avaliado em R\$ 745.560,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais). 5. A dilapidação dos bens sequestrados, a dificuldade de controle e manutenção, a quantidade e o fato de serem semoventes justificam a alienação. 6. O gerenciamento do dinheiro pela instituição bancária não gera nenhum tipo de transtorno para as partes. (...) Segurança denegada. MS 00013069620114030000. LEG-FED AT0-10374 ANO-2011 TRF3R * CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-120 PAR-5. Data da Decisão 16/06/2011 (grifo nosso).A venda dos bens apreendidos encontra o fundamento, lógico, sob o pálio de que se torna impossível à conservação dos bens, para a Justiça, por trazer sérios transtornos em razão de ausência de espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens em virtude do volume excessivo e por onerar ainda mais os cofres públicos, a dificuldade para fiscalização dos bens cedidos aos fiéis depositários, bem como pela própria polícia que não dispõe de meios para deles tomar conta ininterruptamente. Acrescente-se, ainda, que os veículos sofrem depreciação do valor em razão do ano que podemos observar através da tabela FIPE. Quanto aos bens móveis que guarnecem imóveis sequestrados e os aparelhos de informática apreendidos, estes, também ficam sujeitos a roubos, a uma rápida depreciação econômica em razão da evolução tecnológica, onde os bens são substituídos por modelos mais modernos e menos duráveis. Ou seja, em todos os casos os bens sequestrados estão sujeitos à rápida depreciação econômica, devendo ser alienados computadores, aparelhos eletrônicos, máquinas, equipamentos, automóveis, roupas, alimentos e outros. Uns são perecíveis, outros são sujeitos à rápida depreciação, pela mudança da moda ou da estação do ano, ou pelo avanço da tecnologia. Não é possível que se espere a deterioração dos bens apreendidos, ou mesmo sua depreciação.Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta corrente vinculada a este Juízo, especialmente pelo fato de que, em razão da complexidade do casos relacionados a lavagem de dinheiro, a sua resolução e o consequente trânsito em julgado somente ocorrerá depois de decorridos anos a fio, de maneira a ensejar flagrante prejuízo aos réus, se absolvidos, e ao próprio Estado, na hipótese de ser decretado o perdimento dos objetos em seu favor.Nota-se ainda, que segundo o art. 144-A no Código de Processo Penal a alienação antecipada tem como fundamento a preservação do valor dos bens, sendo os requisitos, sucessivamente: a) a existência de qualquer grau de deterioração ou depreciação, b) ou a existência de dificuldade na manutenção dos bens.Observe-se que a norma fala em qualquer grau de deterioração ou depreciação, não sendo necessário que o risco de prejuízo seja elevado, o que deve ser considerado razoável, tanto para: a) assegurar a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos, como para b) minimizar os prejuízos ao acusado em caso de absolvição, os quais poderão ser buscados na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Em síntese, seja qual for a hipótese, pretende-se, em última análise, a preservação do patrimônio público.Por tratar-se de medida cautelar aplicada no curso da ação, a alienação antecipada não importa em antecipação da condenação de quaisquer dos acusados, já que seu objetivo não é satisfazer desde logo o Estado, mas, precipuamente, preservar o valor e manter a integridade dos bens apreendidos e sequestrados em detrimento do decurso do tempo até o deslinde dos autos.De igual maneira resta evidente que o caráter cautelar da alienação antecipada não constitui, em nenhuma hipótese, antecipação da pena, mas tão-somente um meio de conferir efetividade às medidas assecuratórias e consequentemente à tutela jurisdicional, na forma dos princípios dispostos no bojo da Constituição da República.Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos por ordem do juiz só podem ser liberados se comprovada a licitude de sua origem (art. 4º, 2º). Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita.Diante do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomend. n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos bens apreendidos.O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. Providencie-se:a) A remoção e a avaliação dos bens móveis e imóveis, acima relacionados, a ser realizado pela empresa leiloeira, observando-se os termos da Portaria n. 0921771, de 18 de fevereiro de 2015, comunicando-se a Superintendência da Polícia Federal;b) Após a juntada das avaliações, intimem-se as partes para manifestarem sobre os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos em seguida conclusos para homologação da avaliação, nos termos do art. 4, da Lei n. 9.613/1998 e designação de data para o leilão;c) A intimação poderá ocorrer através de advogado constituído nos autos principais ou incidentes, devendo ser efetuado o lançamento através do sistema eletrônico no processo de alienação;d) Realizada a homologação judicial, determine as providências legais para realização do Leilão dos bens móveis, na modalidade eletrônica e presencial, por valor não inferior a (setenta e cinco por cento);e) A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, sub-rogando-se no que for previsto em edital. Assim, determino:- Verificar junto ao DETRAN no Estado ou DENATRAN se o veículo possui restrições, tributos e/ou multas de trânsito pendentes, alienação fiduciária e restrições judiciais;- Se houver restrição judicial, verificar no RENAJUD a procedência da restrição e oficiar requerendo sua baixa;- Havendo gravame de alienação fiduciária intimar a financeira a informar os valores já pagos a ela, bem como de que o veículo será levado a leilão a fim de que ajuze as medidas judiciais cabíveis, devendo efetuar a baixa da restrição. Ocorrendo a arrematação e existindo gravame de alienação fiduciária o desbloqueio poderá ser efetivado através da CETIP (www.cetip.com.br)- Havendo veículos anteriormente cedidos para fiel depositário, nos termos da Resolução CONTRAN n. 324, de 17 de julho de 2009, solicitar o cancelamento dos certificados provisórios de registro e licenciamento. - Tendo ocorrido a avaliação do veículo como sucata, solicite-se a baixa junto ao órgão de trânsito conforme prevê o art. 6º da Res. 179, de 07 de julho de 2005.g) Após a arrematação, oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul e de Goiás para que providencie o cancelamento do IPVA, entre a data da apreensão e da arrematação, em analogia ao previsto no art. 150, VI, a da Constituição Federal.g) Confirmando o pagamento do valor referente à arrematação do bem, depositados em contas judiciais remuneradas pelo próprio tesouro, observando-se a taxa Selic, expeça-se a carta de arrematação.h) Atualize-se o controle de bens e efetue o traslado das cartas de arrematação aos processos principais.Publique-se.Ciência ao Ministério Público Federal.

0001658-86.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0012206-10.2016.403.6000) JUSTICA PUBLICA X GENARO ANTONIO GIMENES MORALES

Vistos, etc. Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada dos bens apreendidos em decorrência de investigação policial no bojo do Inquérito Policial n. 4-0463/2014 DPF/PPA/MS, instaurado pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro. A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leões Judiciais Serrano, é credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, modalidade eletrônica e presencial, que indicou, como sugestão os dias 12 e 22 de maio de 2017. Foi apreendido o bem a seguir relacionado: Descrição: Moto JTA/SUZUKI GSXR1000, placa HTP 0299, MS, cor amarela, ano/modelo 2009/2009, chassi 9CDGT77AJ9M004152, Renavam 00165836105, registrado em nome de Genaro Antonio Gimenes Moraes, CPF/CNPJ 542.076.651-53. Data de Apreensão: 22/9/2014. Local do depósito: Pátio da Delegacia de Polícia Federal de Ponta Porã/MS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1. O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2. O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3. Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou prego, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Segundo a trilha que trata da possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos em processo criminal, colhe-se da jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais transcrevo as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosas, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inválvel a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.134.460; Proc. 2009/0143805-2; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 23/10/2012; DJE 30/10/2012). PENAL E PROCESSO PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO BOJO DE MEDIDA ASSECURATÓRIA, DETERMINANDO A VENDA ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - BENS DE FÁCIL DETERIORAÇÃO - PREVISÃO LEGAL DA MEDIDA - DECISÃO IMPETRADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - SEGURANÇA DENEGADA. 1- Impetração de mandado de segurança para que seja atribuído efeito suspensivo às apelações interpostas contra decisão que determinou a venda antecipada de três veículos automotores. 2- O sequestro de bens móveis fundamenta-se na proveniência ilícita do bem. É que os bens adquiridos com proventos da infração, devido à sua origem censurável, poderão, com maior facilidade, ser desviados, tornando impossível a reparação do dano proveniente do crime, bem como os demais efeitos assegurados pela sentença penal condenatória. 3- É cediço que os bens sequestrados devem ter sua utilidade e seu valor conservados para efetividade da medida cautelar. A alienação antecipada de bens apreendidos é medida que se impõe para evitar seu perecimento e deterioração, de acordo com o art. 120, 5º, do CPP, e com a Recomendação n.º 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 4- Decisão devidamente motivada, que não se revela teratológica ou ilegal. 5- Segurança denegada. (MS 0006043-79.2010.403.0000, Primeira Seção do TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 - grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRABANDO. LAVAGEM DE VALORES. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. LEILÃO. INTIMAÇÃO. ILEGALIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Preliminar de não conhecimento do feito por inadequação da via eleita afastada. Questão já apreciada por esta Primeira Seção. 2. A alienação antecipada se mostra necessária para impedir o perecimento e a desvalorização dos bens sequestrados e evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio impetrante na hipótese de reversibilidade dos bens. 3. No caso dos autos foi constatada pela equipe de profissionais responsável pela contagem, separação e classificação do gado sequestrado nos autos principais que os referidos bens foram dissipados. 4. O gado faltante foi avaliado em R\$ 745.560,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais). 5. A dissipação dos bens sequestrados, a dificuldade de controle e manutenção, e a quantidade e o fato de serem semoventes justificam a alienação. 6. O gerenciamento do dinheiro pela instituição bancária não gera nenhum tipo de transtorno para o Juízo nem prejuízo para as partes. (...) Segurança denegada. MS 00013069620114030000. LEG-FED AT0-10374 ANO-2011 TRF3R * CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-120 PAR-5. Data da Decisão 16/06/2011 (grifo nosso). A venda dos bens apreendidos encontra o fundamento, lógico, sob o pálio de que se torna impossível à conservação dos bens, para a Justiça, por trazer sérios transtornos em razão de ausência de espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens em virtude do volume excessivo e por onerar ainda mais os cofres públicos, a dificuldade para fiscalização dos bens cedidos aos fiéis depositários, bem como pela própria polícia que não dispõe de meios para deles tomar conta ininterruptamente. Acrescente-se, ainda, que os veículos sofrem depreciação do valor em razão do ano como podemos observar através da tabela FIPE. Quanto aos bens móveis que guardem caráter sequestrados e os aparelhos de informática sequestrados, estes, também ficam sujeitos a roubos, a uma rápida depreciação econômica em razão da evolução tecnológica, onde os bens são substituídos por modelos mais modernos e menos duráveis. Ou seja, em todos os casos os bens sequestrados estão sujeitos à rápida depreciação econômica, devendo ser alienados computadores, aparelhos eletrônicos, máquinas, equipamentos, automóveis, roupas, alimentos e outros. Uns são perecíveis, outros são sujeitos à rápida depreciação, pela mudança da moda ou da estação do ano, ou pelo avanço da tecnologia. Não é possível que se espere a deterioração dos bens apreendidos, ou mesmo sua depreciação. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta corrente vinculada a este Juízo, especialmente pelo fato de que, em razão da complexidade dos casos relacionados a lavagem de dinheiro, a sua resolução e o consequente trânsito em julgado somente ocorrerá depois de decorridos anos a fio, de maneira a ensejar flagrante prejuízo aos réus, se absolvidos, e ao próprio Estado, na hipótese de ser decretado o perdimento dos objetos em seu favor. Nota-se ainda, que segundo o art. 144-A no Código de Processo Penal a alienação antecipada tem como fundamento a preservação do valor dos bens, sendo os requisitos, sucessivamente: a) a existência de qualquer grau de deterioração ou depreciação, b) ou a existência de dificuldade na manutenção dos bens. Observe-se que a norma fala em qualquer grau de deterioração ou depreciação, não sendo necessário que o risco de prejuízo seja elevado, o que deve ser considerado razoável, tanto para: a) assegurar a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos, como para b) minimizar os prejuízos ao acusado em caso de absolvição, os quais poderão ser buscados na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Em síntese, seja qual for a hipótese, pretende-se, em última análise, a preservação do patrimônio público. Por tratar-se de medida cautelar aplicada no curso da ação, a alienação antecipada não importa em antecipação da condenação de quaisquer dos acusados, já que seu objetivo não é satisfazer desde logo o Estado, mas, precipuamente, preservar o valor e manter a integridade dos bens apreendidos e sequestrados em detrimento do decurso do tempo até o deslinde dos autos. De igual maneira resta evidente que o caráter cautelar da alienação antecipada não constitui, em nenhuma hipótese, antecipação da pena, mas tão-somente um meio de conferir efetividade às medidas assecuratórias e consequentemente à tutela jurisdicional, na forma dos princípios dispostos no bojo da Constituição da República. Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos por ordem do juiz só podem ser liberados se comprovada a licitude de sua origem (art. 4º, 2º). Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita. Diante do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomendação n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos bens apreendidos. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. Providencie-se a) A remoção e a avaliação dos bens móveis e imóveis, acima relacionados, a ser realizado pela empresa leiloeira, observando-se os termos da Portaria n. 0921771, de 18 de fevereiro de 2015, comunicando-se a Superintendência da Polícia Federal; b) Após a juntada das avaliações, intimem-se as partes para manifestarem sobre os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos em seguida conclusos para homologação da avaliação, nos termos do art. 4, da Lei n. 9.613/1998 e designação de data para o leilão; c) A intimação poderá ocorrer através de advogado constituídos nos autos principais ou incidentes, devendo ser efetuado o lançamento através do sistema eletrônico no processo de alienação; d) Realizada a homologação judicial, determino as providências legais para realização do Leilão dos bens móveis, na modalidade eletrônica e presencial, por valor não inferior a (setenta e cinco por cento); e) A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, sub-rogando-se no que for previsto em edital. Assim, determino: Verificar junto ao DETRAN no Estado ou DENATRAN se o veículo possui restrições, tributos e/ou multas de trânsito pendentes, alienação fiduciária e restrições judiciais; Se houver restrição judicial, verificar no RENAJUD a procedência da restrição e oficiar requerendo sua baixa; Havendo gravame de alienação fiduciária intimar a financeira a informar os valores já pagos a ela, bem como de que o veículo será levado a leilão a fim de que ajuze as medidas judiciais cabíveis, devendo efetuar a baixa da restrição. Ocorrendo a arrematação e existindo gravame de alienação fiduciária o desbloqueio poderá ser efetivado através da CETIP (www.cetip.com.br); Havendo veículos anteriormente cedidos para fiel depositário, nos termos da Resolução CONTRAN n. 324, de 17 de julho de 2009, solicitar o cancelamento dos certificados provisórios de registro e licenciamento. Tendo ocorrido a avaliação do veículo como sucata, solicite-se a baixa junto ao órgão de trânsito conforme prevê o art. 6º da Res. 179, de 07 de julho de 2005; f) Após a arrematação, oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul para que providencie o cancelamento do IPVA, entre a data da apreensão e da arrematação, em analogia ao previsto no art. 150, VI, da Constituição Federal; g) Confiando o pagamento do valor referente à arrematação do bem, depositados em contas judiciais remuneradas pelo próprio tesouro, observando-se a taxa Selic, expeça-se a carta de arrematação; h) Atualize-se o controle de bens e efetue o traslado das cartas de arrematação aos processos principais. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INCIDENTE DE RESSTITUICAO DE COISAS APREENDIDAS

0007298-07.2016.403.6000 - GRASIELE DE OLIVEIRA LOPES COURBASSIER(MS005538 - FABIO RICARDO TRAD) X JUSTICA PUBLICA

Vistos etc. Grasielle de Oliveira Lopes Courbasier, sustentando ser terceira de boa-fé, requer a liberação da quantia depositada em favor da empresa Almeida e Anselmo LTDA ME (I9 Veículos), conta 35.226-8, agência 991-3, operação 748, Banco Sicredi. A quantia seria decorrente de crédito obtido através de contrato de financiamento de veículo de sua propriedade, intermediado pela referida empresa, credenciada como financeira junto ao Sistema Financeiro Nacional. Trata-se do veículo modelo Agile LT 1.4 8V, marca GM, cor preta, ano e modelo 2011, placa NRS 9001. Assevera que não conseguiu receber o crédito relativo ao contrato, sendo informada por funcionários da empresa que o proprietário foi preso e que não haveria como resolver a questão. O valor de R\$ 18.600,00 (dezoito mil e seiscentos reais) estaria depositado no Banco Sicred, operação 748, agência 991-3, conta 35.226-8, sob a titularidade da empresa Almeida e Anselmo LTDA ME. Trata-se da concessionária I9 Veículos, cujo proprietário seria André Luis de Almeida Anselmo, acusado nos autos da ação penal 0007118-59.2014.403.6000, por tráfico de drogas e lavagem de dinheiro. Sustenta que é esteticista profissional, que não tem nada a ver com os fatos investigados, de maneira que tem o lido direito em ver-se restituída no exato valor oriundo do financiamento de seu veículo conforme prova o contrato de financiamento anexo (f. 3, item 6). Juntou documentos de f. 05/15. O MPF emitiu parecer de f. 18, opondo duas questões preliminares ao mérito da questão, quais sejam, ausência de procuração outorgada pela autora do pedido, já que a procuração de f. 5 foi assinada pelo proprietário anterior do veículo, e ausência de documento devidamente assinado para comprovação do alegado na inicial. As f. 23/36, a requerente requereu a juntada da regular procuração e do contrato de financiamento do veículo, com cláusula de alienação fiduciária (f. 30, item 6.1). O MPF emitiu parecer aduzindo que a requerente comprovou a alienação do bem e a sua boa fé, sendo cabível a restituição do veículo ou do dinheiro (se houve) bloqueado das contas da empresa loja I9 veículos (f. 37). As f. 38/64, a Secretária do Juízo acostou cópia da decisão de sequestro de bens, relacionada à Operação Nevada, mencionada na inicial. Decisão lançada às f. 65 e verso, abrindo oportunidade à requerente para esclarecer se houve negativa da empresa I9 Veículos em liberar o valor requerido na inicial. Foi ainda determinado à Secretária do Juízo que verificasse se a conta da concessionária se encontrava sob bloqueio judicial. As f. 70, ofício da SICREDI informando que a conta da empresa não se encontra bloqueada. Pessoalmente intimada, a requerente reafirmou, às f. 74/75, que não recebeu o valor que lhe seria devido por parte de André Luiz de Almeida Anselmo. Não juntou documentos. Aduziu ainda que a concessionária não lhe repassou o valor e a requerente não recebeu o que é de direito, estando em prejuízo conquanto tenha agido com absoluta exação e boa-fé. Nova manifestação do MPF, às f. 77, pelo deferimento do pedido. É o relatório. Passo a decidir. O pedido é improcedente, uma vez que não há apreensão judicial do bem ou do valor indicados na inicial. Eventual direito à liberação do valor não comporta verificação e solução neste Juízo. Analisando-se os documentos acostados pela requerente verifica-se que não espelham o que se encontra alegado na inicial. No item 1 de f. 2 está dito que a requerente possuía um veículo e que, a fim de se capitalizar para saldar dívidas, procurou a concessionária I9 Veículos, no dia 02/06/2016, para financiar o bem. Todavia, o que os documentos indicam é que Grasielle de Oliveira Lopes Courbasier firmou contrato de operação de crédito com cláusula de alienação fiduciária (f. 26/31). Segundo o resumo do orçamento acostado às f. 26, a requerente, por intermédio da Concessionária Almeida e Anselmo LTDA (campo A3), financiou o valor de R\$ 18.934,57 (campo F6) para aquisição do veículo, cujo valor à vista está descrito no campo B.1: R\$ 27 mil reais. O campo C.1 informa que a requerente se comprometeu com o valor de R\$ 10.800,00 de entrada. A data da assinatura desse documento é de 30/05/2016. As f. 8, está o documento do veículo em nome de Jads Paulo Alves dos Santos, com transferência do veículo para Grasielle de Oliveira Lopes Courbasier assinada em 02/06/2016, no valor de R\$ 27.000,00. Portanto, documentado está que Grasielle de Oliveira Lopes Courbasier adquiriu o veículo de Jads Paulo Alves dos Santos, mediante financiamento intermediado pela Concessionária Almeida e Anselmo (I9), com cláusula de alienação fiduciária (item 6 das cláusulas contratuais de f. 30). O veículo não foi apreendido. Não há ordem emanada deste Juízo nesse sentido. Basta a leitura da decisão acostada às f. 38/64 para verificar que o veículo Agile/GM, placa NRS 9001, não se encontra relacionado para apreensão. Mesmo assim, foi procedida consulta junto ao RENAJUD para verificação de restrições e, conforme extrato que segue, não há constrição judicial sobre o bem. Há somente o registro da alienação fiduciária, o que confirma a análise já desenvolvida. De outro giro, a conta onde foi realizado o depósito do valor financiado também não se encontra bloqueada (f. 71). Não há ordem emanada deste Juízo nesse sentido, igualmente. Nesse passo, anoto que, a princípio, pelo que consta dos autos, o valor em depósito não seria destinado à requerente. Todavia, não cabe ao Juízo da 3ª Vara Criminal de Lavagem entrar nesse mérito, pois refoge à sua competência. Vale salientar que a Concessionária Almeida e Anselmo Ltda é pessoa jurídica distinta de seu proprietário André Luis de Almeida Anselmo, denunciado nos autos da ação penal 0007118-59.2014.403.6000. Em resumo, nem o veículo mencionado na inicial, tampouco a conta da empresa, onde foi realizado o depósito do valor do financiamento contratado, estão sob constrição judicial ordenada pela 3ª Vara. Assim, não é possível a restituição de algo que não se encontra apreendido ou sequestrado, em virtude de medidas judiciais oriundas de processos afetos à competência desta Vara. Em que pese o parecer favorável do MPF, também não ficou suficientemente demonstrado que o valor do financiamento seria destinado à requerente. Pelo que consta do contrato, o valor do financiamento visa fazer frente à aquisição do veículo. Não obstante, se há alguma questão contratual subjacente entre a requerente e a concessionária I9 Veículos, a solução não pode advir da Justiça Criminal, pela incompetência absoluta deste Juízo. Diante do exposto, julgo improcedente o pedido. Ciência ao MPF. Junte-se o extrato do Renajud que segue em anexo.

EMBARGOS DO ACUSADO

0001764-48.2017.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004259-46.2013.403.6181) PAULO THEOTONIO COSTA X JUSTICA PUBLICA(RJ076173 - ROGERIO MARCOLINI E RJ090303 - MARCO MOURA)

Distribua-se a presente petição como embargos do acusado, por dependência ao processo nº004259-46.2013.403.6181. Os embargos dos acusados são autônomos em relação ao respectivo inquérito e ao processo onde foi decretada a medida de sequestro ou de busca e apreensão. São, pois, distribuídos em classe especial. Assim sendo, devem ser instruídos com os documentos necessários ao exame em primeiro grau e pela instância recursal, dentre eles, obviamente, está a decisão pela qual se decretou a medida cautelar, bem como o respectivo mandado e auto de apreensão. O requerente não os trouxe. Assim, intime-se o requerente para juntar sua procuração, cópia da referida decisão e respectivo mandado e auto de apreensão. Após, ao MPF. Campo Grande, 10 de fevereiro de 2017. Odilon de Oliveira Juiz Federal

ALIENACAO DE BENS DO ACUSADO

0011221-51.2010.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0007454-05.2010.403.6000) MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1127 - SILVIO PEREIRA AMORIM) X ALES MARQUES(MS017013 - BRUNO AFONSO PEREIRA E MS012304 - ELIANICI GONCALVES GAMMA E MS001456 - MARIO SERGIO ROSA)

Vistos, etc. Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada dos bens apreendidos em decorrência de investigação policial no bojo do Inquérito Policial n. 0355/2008 - SR/DPF/MS, atual ação penal n. 0009450-09.2008.403.6000, instaurado pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro. O Ministério Público Federal ofereceu denúncia, contra Ales Marques e Elanici Gonçalves Gama, incurso-los nas penas do art. 1º, inciso I, da Lei nº 9.613/98 (lavagem de dinheiro para o tráfico de drogas e outros crimes, praticado por organização criminosa). Consoante assevera a denúncia Ales Marques teria agido dolosamente, para ocultar a propriedade do veículo F-250, placa HSF 1099, mantendo registro do bem em nome de Ramão Carrango, pessoa falecida (f. 505-verso). A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, é credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, modalidade eletrônica e presencial, que indicou, como sugestão os dias 12 e 22 de maio de 2017. Foram apreendidos os bens a seguir relacionados: Descrição: Ford F250 XLT L, 2005/2005, diesel, renavam 864041888, chassi 9BFFF25L05B021374, placas HSF 1099, MS, em nome de Ramão Camarco, CPF n. 051.374.541-68, alienação fiduciária ao HSBC BANK BRASIL. Data de Apreensão: 22/07/2010. Local do depósito: Depósito da Serrano em Porto Alegre - RS é a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. E o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A Lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a Lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita a avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei nº 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Seguindo a trilha que trata da possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos em processo criminal, colhe-se da jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais transcrevo as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITALS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.134.460; Proc. 2009/0143805-2; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 23/10/2012; DJE 30/10/2012). PENAL E PROCESSO PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO BOJO DE MEDIDA ASSECURATÓRIA, DETERMINANDO A VENDA ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - BENS DE FÁCIL DETERIORAÇÃO - PREVISÃO LEGAL DA MEDIDA - DECISÃO IMPETRADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - SEGURANÇA DENEGADA. 1- Impetração de mandado de segurança para que seja atribuído efeito suspensivo às apelações interpostas contra decisão que determinou a venda antecipada de três veículos automotores. 2- O sequestro de bens móveis fundamenta-se na proveniência ilícita do bem. É que os bens adquiridos com proventos da infração, devido à sua origem censurável, poderão, com maior facilidade, ser desviados, tornando impossível a reparação do dano proveniente do crime, bem como os demais efeitos assegurados pela sentença penal condenatória. 3- É cediço que os bens sequestrados devem ter sua utilidade e seu valor conservados para a efetividade da medida cautelar. A alienação antecipada de bens apreendidos é medida que se impõe para evitar seu perecimento e deterioração, de acordo com o art. 120, 5º, do CPP, e com a Recomendação n.º 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 4- Decisão devidamente motivada, que não se revela teratológica ou ilegal. 5- Segurança denegada. (MS 0006043-79.2010.403.0000, Primeira Seção do TRF3, e-DJF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 - grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRABANDO. LAVAGEM DE VALORES. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. LEILÃO. INTIMAÇÃO. ILEGALIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Preliminar de não conhecimento do feito por inadequação da via eleita afastada. Questão já apreciada por esta Primeira Seção. 2. A alienação antecipada se mostra necessária para impedir o perecimento e a desvalorização dos bens sequestrados e evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio impetrante na hipótese de reversibilidade dos bens. 3. No caso dos autos foi constatada pela equipe de profissionais responsável pela contagem, separação e classificação do gado sequestrado nos autos principais que os referidos bens foram dissipados. 4. O gado faltante foi avaliado em R\$ 745.560,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais). 5. A dilapidação dos bens sequestrados, a dificuldade de controle e manutenção, a quantidade e o fato de serem semoventes justificam a alienação. 6. O gerenciamento do dinheiro pela instituição bancária não gera nenhum tipo de transtorno para o Juízo nem prejuízo para as partes. (...) Segurança denegada. (MS 00013069620114030000. LEG-FED ATO-10374 ANO-2011 TRF3R * CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-120 PAR-5. Data da Decisão 16/06/2011 (grifo nosso). A venda dos bens apreendidos encontra o fundamento, lógico, sob o pálio de que se torna impossível a conservação dos bens, para a Justiça, por trazer sérios transtornos em razão de ausência de espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens em virtude do volume excessivo e por onerar ainda mais os cofres públicos, a dificuldade para fiscalização dos bens cedidos aos fiéis depositários, bem como pela própria polícia que não dispõe de meios para deles tomar conta ininterruptamente. Acrescente-se, ainda, que os veículos sofrem depreciação do valor em razão do ano como podemos observar através da tabela FIPE. Quanto aos bens móveis que guardam imóveis sequestrados e os aparelhos de informática apreendidos, estes, também ficam sujeitos a roubos, a uma rápida depreciação econômica em razão da evolução tecnológica, onde os bens são substituídos por modelos mais modernos e menos duráveis. Ou seja, em todos os casos os bens sequestrados estão sujeitos à rápida depreciação econômica, devendo ser alienados computadores, aparelhos eletrônicos, máquinas, equipamentos, automóveis, roupas, alimentos e outros. Uns são perecíveis, outros são sujeitos à rápida depreciação, pela mudança da moda ou da estação do ano, ou pelo avanço da tecnologia. Não é possível que se espere a deterioração dos bens apreendidos, ou mesmo sua depreciação. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta corrente vinculada a este Juízo, especialmente pelo fato de que, em razão da complexidade de casos relacionados a lavagem de dinheiro, a sua resolução e o consequente trânsito em julgado somente ocorrerá depois de decorridos anos a fio, de maneira a ensejar flagrante prejuízo aos réus, se absolvidos, e ao próprio Estado, na hipótese de ser decretado o perdimento dos objetos em seu favor. Nota-se ainda, que segundo o art. 144-A do Código de Processo Penal a alienação antecipada tem como fundamento a preservação do valor dos bens, sendo os requisitos, sucessivamente: a) a existência de qualquer grau de deterioração ou depreciação, b) ou a existência de dificuldade na manutenção dos bens. Observe-se que a norma fala em qualquer grau de deterioração ou depreciação, não sendo necessário que o risco de prejuízo seja elevado, o que deve ser considerado razoável, tanto para: a) assegurar a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos, como para b) minimizar os prejuízos ao acusado em caso de absolvição, os quais poderão ser buscados na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Em síntese, seja qual for à hipótese, pretende-se, em última análise, a preservação do patrimônio público. Por tratar-se de medida cautelar aplicada no curso da ação, a alienação antecipada não importa em antecipação da condenação de quaisquer dos acusados, já que seu objetivo não é satisfazer desde logo o Estado, mas, precipuamente, preservar o valor e manter a integridade dos bens apreendidos e sequestrados em detrimento do decurso do tempo até o deslinde dos autos. De igual maneira resta evidente que o caráter cautelar da alienação antecipada não constitui, em nenhuma hipótese, antecipação da pena, mas tão-somente um meio de conferir efetividade às medidas assecuratórias e consequentemente à tutela jurisdicional, na forma dos princípios dispostos no bojo da Constituição da República. Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos por ordem do juiz só podem ser liberados se comprovada a licitude de sua origem (art. 4º, 2º). Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita. Diante do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomendação n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos bens apreendidos. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2º, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. Providencie-se: a) a avaliação dos bens móveis e imóveis, acima relacionados, a ser realizada pela empresa leiloeira, observando-se os termos da Portaria n. 0921771, de 18 de fevereiro de 2015; b) Após a juntada das avaliações, intem-se as partes para manifestarem sobre os valores apresentados, no prazo de 5 (cinco) dias, voltando os autos em seguida conclusos para homologação da avaliação, nos termos do art. 4º, da Lei n. 9.613/1998 e designação de data para o leilão; c) A intimação poderá ocorrer através de advogado constituído nos autos principais ou incidentes, devendo ser efetuado o lançamento através do sistema eletrônico no processo de alienação; d) Realizada a homologação judicial, determino as providências legais para realização do Leilão dos bens móveis, na modalidade eletrônica e presencial, por valor não inferior a (setenta e cinco por cento); e) A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, sub-rogando-se no que for previsto em edital. Assim, determino: Verificar junto ao DETRAN no Estado ou DENATRAN se o veículo possui restrições, tributos e/ou multas de trânsito pendentes, alienação fiduciária e restrições judiciais; Se houver restrição judicial, verificar no RENAJUD a procedência da restrição e oficial requerendo sua baixa; Havendo gravame de alienação fiduciária intimar a financeira a informar os valores já pagos a ela, bem como de que o veículo será levado a leilão a fim de que ajude as medidas judiciais cabíveis, devendo efetuar a baixa da restrição. Ocorrendo a arrematação e existindo gravame de alienação fiduciária o desbloqueio poderá ser efetivado através da CETIP (www.cetip.com.br); Havendo veículos anteriormente cedidos para fiel depositário, nos termos da Resolução CONTRAN n. 324, de 17 de julho de 2009, solicitar o cancelamento dos certificados provisórios de registro e licenciamento. Tendo ocorrido a avaliação do veículo como sucata, solicite-se a baixa junto ao órgão de trânsito conforme prevê o art. 6º da Res. 179, de 07 de julho de 2005; g) Após a arrematação, oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul e de Goiás para que providencie o cancelamento do IPVA, entre a data da apreensão e da arrematação, em analogia ao previsto no art. 150, VI, da Constituição Federal; g) Confirmando o pagamento do valor referente à arrematação do bem, depositados em contas judiciais remuneradas pelo próprio tesouro, observando-se a taxa Selic, expeça-se a carta de arrematação; h) Atualize-se o controle de bens e efetue o traslado das cartas de arrematação aos processos principais. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal. Campo Grande/MS, em 13 de março de 2017.

0008764-36.2016.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001906-77.2016.403.6003) JUSTIÇA PÚBLICA X ALCEU CAVALHEIRO(MT005236 - LORIVAL MARCOLINO CLARO E MS006181 - JEFFERSON ELIAS PEREIRA DOS SANTOS E SP314371 - LUCIANA BRANDÃO E MS019165B - THIAGO BATISTA BARBOSA E MS010334 - ASSAF TRAD NETO E MS019102 - RENATA ALVES AMORIM)

Vistos, etc. Trata-se de processo distribuído para alienação antecipada dos bens apreendidos em decorrência de investigação policial no bojo do Inquérito Policial n. 0145/2016-4 DPF/PPA/MS, instaurado pela prática, em tese, do crime de lavagem de dinheiro. A empresa Ad Augusta Per Augusta Ltda - EPP, nominada Leilões Judiciais Serrano, é credenciada nos autos n. 0012920-14.2009.403.6000 para realização dos leilões da 3ª Vara Federal, modalidade eletrônica e presencial, que indicou, como sugestão os dias 12 e 22 de maio de 2017. Foram apreendidos os bens a seguir relacionados: Descrição: Ford/Fiesta, ano/modelo 2015/2016, cor preta, chassi 9BFZD55J0GB841539, Renavam 00977585573, placas OOS-6645, registrado em nome de Alceu Cavalheiro, CPF 603.454.039-91. Data de Apreensão: 14/5/2016. Local do depósito: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamarandá, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS. Descrição: Caminhão trator Scania/T112, 4X2, ano/modelo 1989/1989, cor verde, chassi 9BSTH4X2ZK3234071, Renavam 126829969, placa BWD 0744, registrado em nome de Claudemir da Silva Pinto, CPF 946.855.841-04. Data de Apreensão: 15/5/2016. Local do depósito: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamarandá, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS. Descrição: REB/A.Guerra, ano/modelo 1988/1988, cor branca, chassi AGSA1988133536420, placa HQN 5267, registrado em nome de Olsson Roberto Hartmann, CPF 588.971.609-30. Data de Apreensão: 15/5/2016. Local do depósito: Pátio da empresa Leilões Judiciais Serrano, localizado na Avenida Tamarandá, nº 1.066, Vila Alto Sumaré, Campo Grande/MS. É a síntese do necessário. Passo a decidir. A antecipada alienação de bens apreendidos está prevista no art. 62 da Lei n. 11.343/2006, que trata de substâncias entorpecentes. É o Conselho Nacional de Justiça, gestor maior da administração da Justiça do Brasil, expediu a Recomendação n. 30, de 10 de fevereiro de 2010, para que a norma da lei especial fosse também aplicada em crimes de outra natureza, a fim de se evitar a depreciação dos bens pela falta de manutenção e ausência de condições de depósito que viabilizem sua preservação durante o curso do processo. Igualmente, a alienação antecipada de bens é estimulada pela Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA), para dar cumprimento aos tratados e convenções internacionais dos quais o Brasil é signatário. A lei n. 12.683, de 09 de julho de 2012, que alterou a lei n. 9.613, de 3 de março de 1998, para tornar mais eficiente a persecução penal dos crimes de lavagem de dinheiro, determina em seu art. 4º - A que: Art. 4º - A. A alienação antecipada para preservação de valor de bens sob constrição será decretada pelo juiz, de ofício, a requerimento do Ministério Público ou por solicitação da parte interessada, mediante petição autônoma, que será autuada em apartado e cujos autos terão tramitação em separado em relação ao processo principal. 1º O requerimento de alienação deverá conter a relação de todos os demais bens, com a descrição e a especificação de cada um deles, e informações sobre quem os detém e local onde se encontram. 2º O juiz determinará a avaliação dos bens, nos autos apartados, e intimará o Ministério Público. 3º Feita à avaliação, e dirimidas eventuais divergências sobre o respectivo laudo, o juiz, por sentença, homologará o valor atribuído aos bens e determinará sejam alienados em leilão ou pregão, preferencialmente eletrônico, por valor não inferior a 75% (setenta e cinco por cento) da avaliação. Observa-se, ainda, que a Lei nº. 12.694/12, especificadamente, em seu artigo 5º, acrescentou o artigo 144-A ao Código de Processo Penal, incluindo expressamente no codex processual criminal o instituto da alienação antecipada de bens, que já possuía previsão em diplomas como a Lei de Tóxicos e a Lei de Lavagem de Dinheiro. Seguindo a trilha que trata da possibilidade de alienação antecipada dos bens apreendidos em processo criminal, colhesse da jurisprudência pátria inúmeros precedentes, dentre os quais transcrevo as seguintes ementas: RECURSO ESPECIAL. CRIME DE LAVAGEM DE CAPITAIS. OPERAÇÃO ICEBERG DEFLAGRADA PELA POLÍCIA FEDERAL. APREENSÃO DE VEÍCULO AUTOMOTOR. RESTITUIÇÃO DO BEM AO PROPRIETÁRIO MEDIANTE TERMO DE MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO FIEL DEPOSITÁRIO. IMPOSSIBILIDADE. EXISTÊNCIA DE INDÍCIOS SUFICIENTES DA ORIGEM ILÍCITA DO BEM. ALEGAÇÃO DE DETERIORAÇÃO E DESVALORIZAÇÃO DO AUTOMÓVEL. ALIENAÇÃO ANTECIPADA. POSSIBILIDADE. ART. 4º, 1º, DA LEI Nº 9.613/1998 (COM REDAÇÃO DADA PELA LEI Nº 12.683/2012). RECURSO PROVIDO. 1. Nos termos do art. 118 do Código de Processo Penal, antes de transitar em julgado a sentença final, as coisas apreendidas não poderão ser restituídas enquanto interessarem ao processo. 2. Esse interesse se dá tanto se o bem apreendido, de algum modo, servir para a elucidação do crime ou de sua autoria, como para assegurar eventual reparação do dano, em caso de condenação, ou quando foi obtido em razão da prática de crime. 3. Havendo indícios suficientes de que o veículo apreendido é produto de atividade criminosa, tendo, posteriormente, o seu proprietário sido denunciado pelo crime de lavagem de dinheiro, mostra-se inviável a sua restituição, ainda que mediante termo de fiel depositário, porquanto revela-se de todo incongruente devolver o produto do crime ao suposto criminoso. 4. Existindo risco de deterioração e desvalorização do automóvel, a solução mais adequada é promover a venda antecipada do bem, depositando o valor em conta vinculada ao Juízo Criminal, conforme inteligência do art. 4º, 1º, da Lei nº 9.613/1998 (com redação dada pela Lei nº 12.683/2012). 5. Recurso Especial provido. (STJ; REsp 1.134.460; Proc. 2009/0143805-2; SC; Quinta Turma; Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze; Julg. 23/10/2012; DJE 30/10/2012). PENAL E PROCESSO PENAL - MANDADO DE SEGURANÇA - PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO A APELAÇÕES INTERPOSTAS CONTRA DECISÃO PROFERIDA NO BOJO DE MEDIDA ASSECURATÓRIA, DETERMINANDO A VENDA ANTECIPADA DE VEÍCULOS AUTOMOTORES - BENS DE FÁCIL DETERIORAÇÃO - PREVISÃO LEGAL DA MEDIDA - DECISÃO IMPETRADA DEVIDAMENTE FUNDAMENTADA - SEGURANÇA DENEGADA. 1 - Impetração de mandado de segurança para que seja atribuído efeito suspensivo às apelações interpostas contra decisão que determinou a venda antecipada de três veículos automotores. 2 - O sequestro de bens móveis fundamenta-se na proveniência ilícita do bem. É que os bens adquiridos com proventos da infração, devido à sua origem censurável, poderão, com maior facilidade, ser desviados, tornando impossível a reparação do dano proveniente do crime, bem como os demais efeitos assegurados pela sentença penal condenatória. 3 - É cediço que os bens sequestrados devem ter sua utilidade e seu valor conservados para efetividade da medida cautelar. A alienação antecipada de bens apreendidos é medida que se impõe para evitar seu perecimento e deterioração, de acordo com o art. 120, 5º, do CPP, e com a Recomendação n.º 30, de 10 de fevereiro de 2010, do Conselho Nacional de Justiça. 4 - Decisão devidamente motivada, que não se revela teratológica ou ilegal. 5 - Segurança denegada. (MS 0006043-79.2010.403.0000, Primeira Seção do TRF3, e-DIF3 Judicial 1 DATA:29/11/2013 - grifo nosso) MANDADO DE SEGURANÇA. CONTRABANDO. LAVAGEM DE VALORES. ALIENAÇÃO ANTECIPADA DE BENS. LEILÃO. INTIMAÇÃO. ILEGALIDADE AFASTADA. PRELIMINAR REJEITADA. SEGURANÇA DENEGADA. 1. Preliminar de não conhecimento do feito por inadequação da via eleita afastada. Questão já apreciada por esta Primeira Seção. 2. A alienação antecipada se mostra necessária para impedir o perecimento e a desvalorização dos bens sequestrados e evitar prejuízo para a União em caso de condenação ou ao próprio impetrante na hipótese de reversibilidade dos bens. 3. No caso dos autos foi constatada pela equipe de profissionais responsável pela contagem, separação e classificação do gado sequestrado nos autos principais que os referidos bens foram dissipados. 4. O gado faltante foi avaliado em R\$ 745.560,00 (setecentos e quarenta e cinco mil, quinhentos e sessenta reais). 5. A dilapidação dos bens sequestrados, a dificuldade de controle e manutenção, a quantidade e o fato de serem semoventes justificam a alienação. 6. O gerenciamento do dinheiro pela instituição bancária não gera nenhum tipo de transtorno para as partes. (...) Segurança denegada. MS 00013069620114030000. LEG-FED AT0-10374 ANO-2011 TRF3R * CPP-41 CÓDIGO DE PROCESSO PENAL LEG-FED DEL-3689 ANO-1941 ART-120 PAR-5. Data da Decisão 16/06/2011 (grifo nosso). A venda dos bens apreendidos encontra o fundamento, lógico, sob o pálio de que se torna impossível à conservação dos bens, para a Justiça, por trazer sérios transtornos em razão de ausência de espaços adequados para guarda e/ou depósito dos bens em virtude do volume excessivo e por onerar ainda mais os cofres públicos, a dificuldade para fiscalização dos bens cedidos aos fiéis depositários, bem como pela própria polícia que não dispõe de meios para deles tomar conta ininterruptamente. Acrescente-se, ainda, que os veículos sofrem depreciação do valor em razão do ano como podemos observar através da tabela FIPE. Quanto aos bens móveis que guarnecem imóveis sequestrados e os aparelhos de informática apreendidos, estes, também ficam sujeitos a roubos, a uma rápida depreciação econômica em razão da evolução tecnológica, onde os bens são substituídos por modelos mais modernos e menos duráveis. Ou seja, em todos os casos os bens sequestrados estão sujeitos à rápida depreciação econômica, devendo ser alienados computadores, aparelhos eletrônicos, máquinas, equipamentos, automóveis, roupas, alimentos e outros. Uns são perecíveis, outros são sujeitos à rápida depreciação, pela mudança da moda ou da estação do ano, ou pelo avanço da tecnologia. Não é possível que se espere a deterioração dos bens apreendidos, ou mesmo sua depreciação. Assim sendo, torna-se impositiva a alienação dos bens apreendidos, depositando-se a quantia da arrematação em conta corrente vinculada a este Juízo, especialmente pelo fato de que, em razão da complexidade do casos relacionados a lavagem de dinheiro, a sua resolução e o consequente trânsito em julgado somente ocorrerá depois de decorridos anos a fio, de maneira a ensejar flagrante prejuízo aos réus, se absolvidos, e ao próprio Estado, na hipótese de ser decretado o perdimento dos objetos em seu favor. Nota-se ainda, que segundo o art. 144-A no Código de Processo Penal a alienação antecipada tem como fundamento a preservação do valor dos bens, sendo os requisitos, sucessivamente: a) a existência de qualquer grau de deterioração ou depreciação, b) ou a existência de dificuldade na manutenção dos bens. Observe-se que a norma fala em qualquer grau de deterioração ou depreciação, não sendo necessário que o risco de prejuízo seja elevado, o que deve ser considerado razoável, tanto para: a) assegurar a manutenção de patrimônio que será potencialmente convertido aos cofres públicos, como para b) minimizar os prejuízos ao acusado em caso de absolvição, os quais poderão ser buscados na forma do art. 37, 6º, da Constituição Federal. Em síntese, seja qual for a hipótese, pretende-se, em última análise, a preservação do patrimônio público. Por tratar-se de medida cautelar aplicada no curso da ação, a alienação antecipada não importa em antecipação da condenação de quaisquer dos acusados, já que seu objetivo não é satisfazer desde logo o Estado, mas, precipuamente, preservar o valor e manter a integridade dos bens apreendidos e sequestrados em detrimento do decurso do tempo até o deslinde dos autos. De igual maneira resta evidente que o caráter cautelar da alienação antecipada não constitui, em nenhuma hipótese, antecipação da pena, mas tão-somente um meio de conferir efetividade às medidas assecuratórias e consequentemente à tutela jurisdicional, na forma dos princípios dispostos no bojo da Constituição da República. Registre-se, por outro lado, que os bens apreendidos por ordem do juiz só podem ser liberados se comprovada a licitude de sua origem (art. 4º, 2º). Portanto, para obter a liberação antes da sentença, ao investigado é que cabe fazer prova da origem lícita, e não ao Ministério Público, da origem ilícita. Diante do exposto, com base no art. 3º do Código de Processo Penal, c.c. o art. 466, inc. III, do Código de Processo Civil (interpretação analógica), bem como pelo contido na Recomend. n. 30/2010, item I, alínea b, determino que se promova a alienação antecipada dos bens apreendidos. O leiloeiro será remunerado com honorários de 5% (cinco por cento) do valor dos bens arrematados, a serem pagos pelo arrematante, que depositará no ato da arrematação (Dec. n.º 21.981, de 19.10.1932; art. 22, 2o, Lei 6830/80). No primeiro leilão, o bem será alienado por valor igual ou superior ao da avaliação, mas, no segundo, o limite mínimo fica reduzido para o preço mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) do valor da avaliação. Considerando que já foi realizada a avaliação dos veículos pela empresa Ad Augusta Per Augusta (fls. 35/38 e 46/53), e tendo em vista que o MPF já se deu por ciente de tal ato (fl. 53-verso), intimem-se pessoalmente os proprietários dos bens, Adauto Fernandes Garcia e Olsson Roberto Hartmann, a se manifestarem sobre os valores apresentados, no prazo de 05 dias. Em relação a Alceu Cavalheiro, seja ele intimado na pessoa de seu advogado. Realizada a homologação judicial, determino as providências legais para realização do Leilão dos bens móveis, na modalidade eletrônica e presencial, por valor não inferior a (setenta e cinco por cento). A arrematação em hasta pública tem natureza de aquisição originária de propriedade, pelo que o arrematante deve receber o bem livre de quaisquer ônus ou pendências, sub-rogando-se no que for previsto em edital. Assim, determino: Verificar junto ao DETRAN no Estado ou DENATRAN se o veículo possui restrições, tributos e/ou multas de trânsito pendentes, alienação fiduciária e restrições judiciais; Se houver restrição judicial, verificar no RENAJUD a procedência da restrição e oficiar requerendo sua baixa; Havendo gravame de alienação fiduciária intimar a financeira a informar os valores já pagos a ela, bem como de que o veículo será levado a leilão a fim de que ajuze as medidas judiciais cabíveis, devendo efetuar a baixa da restrição. Ocorrendo a arrematação e existindo gravame de alienação fiduciária o desbloqueio poderá ser efetivado através da CETIP (www.cetip.com.br); Havendo veículos anteriormente cedidos para fiel depositário, nos termos da Resolução CONTRAN n. 324, de 17 de julho de 2009, solicitar o cancelamento dos certificados provisórios de registro e licenciamento. Tendo ocorrido a avaliação do veículo como sucata, solicite-se a baixa junto ao órgão de trânsito conforme prevê o art. 6º da Res. 179, de 07 de julho de 2005. Após a arrematação, oficie-se à Secretaria da Fazenda do Estado de Mato Grosso do Sul e de Goiás para que providencie o cancelamento do IPVA, entre a data da apreensão e da arrematação, em analogia ao previsto no art. 150, VI, a da Constituição Federal. Confirmando o pagamento do valor referente à arrematação do bem, depositados em contas judiciais remuneradas pelo próprio tesouro, observando-se a taxa Selic, excepe-se a carta de arrematação. Atualize-se o controle de bens e efetue o traslado das cartas de arrematação aos processos principais. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

4A VARA DE CAMPO GRANDE

** SUBSEÇÃO - CAMPO GRANDE - 4ª VARA, JUIZ FEDERAL: PEDRO PEREIRA DOS SANTOS. DIRETOR DE SECRETARIA: NAUDILEY CAPISTRANO DA SILVA

Expediente Nº 5002

ACAO DE CONSIGNACAO EM PAGAMENTO

0002593-06.1992.403.6000 (92.0002593-5) - ESMERALDA LUIZ PEREIRA/MS012239 - DANIEL GOMES GUIMARAES E MS003995 - OCLECIO ASSUNCAO) X UNIAO FEDERAL X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fica a autora intimada a se manifestar, nos termos do despacho de f. 574.

0000394-20.2006.403.6000 (2006.60.00.000394-4) - APARECIDA SANTANA MENDES X JOSE MENDES FILHO/MS008701 - DANIELA GOMES GUIMARAES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF/MS013654 - LUIS FERNANDO BARBOSA PASQUINI) X UNIAO FEDERAL

Intime-se a União acerca da sentença. Fls. 391-432. Manifestem-se os autores, em dez dias. Int.

ACAO MONITORIA

0004923-53.2004.403.6000 (2004.60.00.004923-6) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X LUCIANE FREIRE DE SOUZA X PAULO VICENTE DE SOUZA(MS004145 - PAULO AFONSO OURIVEIS E MS008659 - ALCIDES NEY JOSE GOMES E MS009497 - JOSE LUIZ DA SILVA NETO E MS012614 - PRISCILLA GARCIA DE SOUSA E MS008757 - TATIANA ROMERO PIMENTEL)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

PROCEDIMENTO COMUM

0004905-42.1998.403.6000 (98.0004905-3) - MARIA ISABEL ANTONELLI VIDAL(MS007488 - LUCIA DANIEL DOS SANTOS) X SASSE - COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS(MS000997 - VALDIR FLORES ACOSTA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO)

Dê-se ciência às partes da decisão definitiva do colendo Superior Tribunal de Justiça.Requeira a parte interessada o que entender de direito, no prazo de dez dias.Int.

0006522-66.2000.403.6000 (2000.60.00.006522-4) - ASSOCIACAO AQUIDAUANENSE DE ASSISTENCIA HOSPITALAR(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. MIRIAM NORONHA MOTA GIMENEZ)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Aguarde-se decisão definitiva do colendo Superior Tribunal de Justiça.Ao arquivo provisório.Int.

0005074-87.2002.403.6000 (2002.60.00.005074-6) - VALDENIR LEAL PAEL(MS004417 - PAULO ROBERTO NEVES DE SOUZA E MS014262 - PAULO ROBERTO PINTO DE SOUZA E MS012274 - JUSCELINO HENRIQUE DE CAMARGO WEINGARTNER) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS004554 - ADILSON SHIGUEYASSU AGUNI)

Espeça-se ofício requisitório do crédito do autor.Nos termos do art. 11 da Resolução nº 405, de 9 de junho de 2016, do Conselho da Justiça Federal, intemem-se as partes do teor do requisitório.Int.

0010376-92.2005.403.6000 (2005.60.00.010376-4) - ABRAHAO MALULEI NETO(MS009391 - JORGE LUIZ DUTRA DE PAULA E MS012108 - EDER SUSSUMU MIYASHIRO) X CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA, ARQUITETURA E AGRONOMIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL-CREA/MS(MS009959 - DIOGO MARTINEZ DA SILVA E MS009224 - MICHELLE CANDIA DE SOUSA TEBCHARANI) X MUNICIPIO DE ANGELICA(MS008829 - JOAQUIM ARNALDO DA SILVA NETO) X MUNICIPIO DE PARANAIBA(MS006616 - HAMILTON ALVES NUNES)

Indique o exequente, no prazo de dez dias, bens passíveis de penhora.Int.

0002740-36.2009.403.6000 (2009.60.00.002740-8) - RAFAEL DE FIGUEIREDO COUTO(MS004586 - GLAUCIA SILVA LEITE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1028 - APARECIDO DOS PASSOS JUNIOR)

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em dez dias, archive-se.Int.

0007849-31.2009.403.6000 (2009.60.00.007849-0) - MARLOVA APARECIDA MARTINS DA SILVA(MS008650 - GIOVANNA MARIA ASSIS TRAD CAVALCANTE E MS015224 - MARINA LOBO VIANA DE RESENDE) X FUNDACAO UNIVERSIDADE FEDERAL DE MATO GROSSO DO SUL - FUFMS(MS002950 - NERY SA E SILVA DE AZAMBUJA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1129 - CLAUDIO COSTA)

1) Considerando as sucessivas negativas de médicos nomeados como perito, para realização de perícia na autora, a fim de apurar eventual erro médico, depreque-se para a Subseção Judiciária de São Paulo a produção da prova pericial. 2) A parte ré deverá arcar com as despesas de transporte, alimentação e, eventualmente, pernoite da autora e de um acompanhante.Int.

0002295-47.2011.403.6000 - EMANUEL COSTA(MS004657 - LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA) X UNIAO FEDERAL

Dê-se ciência às partes do retorno destes autos para esta Subseção Judiciária.Sem requerimentos, em dez dias, archive-se.Int.

0003628-34.2011.403.6000 - NAIR RODRIGUES DA SILVA(MS005240 - ALEXANDRE DA CUNHA PRADO E MS012262 - EDUARDO GUIMARAES MERCADANTE) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X MINISTERIO DA DEFESA(Proc. 1486 - MARCOS NASSAR)

Apresente a exequente demonstrativo discriminado e atualizado do valor do crédito que entende devido, nos termos do art. 534 do novo Código de Processo Civil, e requeira a intimação da Fazenda Pública para oferecimento de impugnação (arts. 513, parágrafo 1º, c/c 535 do NCPC)

0013842-79.2014.403.6000 - ROSICLEIA DE FATIMA SANCHES TOURO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS005871 - RENATO CHAGAS CORREA DA SILVA E MS010766 - GAYA LEHN SCHNEIDER) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Fls. 598-600. Desentranhem-se. Juntem-se aos autos nº 00019703919924036000.F. 612. Defiro. Anote-se.Republique-se a decisão de fls. 616-9, para intimação da ré Sul América Companhia Nacional de Seguros Gerais S/A, na pessoa de seus novos procuradores.Fls. 623-9. A Federal de Seguros S.A. não é parte neste feito.Fls. 630-41. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos. Aguarde-se decisão definitiva no agravo.Int.

0007539-15.2015.403.6000 - T N G COMERCIO DE ROUPAS LTDA(SP026464 - CELSO ALVES FEITOSA) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

DESPACHO.1. Dê-se ciência às partes do retorno dos autos a este Juízo.2. Ratifico os atos processuais praticados perante o Juízo Federal da Subseção Judiciária de Três Lagoas.3. Digam as partes se possuem outras provas a produzir, justificando-as, no prazo de dez dias.Intemem-se.

0009652-39.2015.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X EDMIR LEOCADIO FIGUEIREDO DE MORAES X ELIZANGELA FERREIRA DA ROCHA(MS009717 - LEONARDO SAAD COSTA E MS013038 - RAFAEL MEDEIROS DUARTE E MS019555 - LARISSA MAIA DA FONSECA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0012165-77.2015.403.6000 - EDILSON DA SILVA COSTA - ESPOLIO X PRISCILA APARECIDA HILARIO MAYA X GABRIEL HILARIO COSTA - INCAPAZ X PRISCILA APARECIDA HILARIO MAYA X ERICK SAMUEL DOS SANTOS COSTA - INCAPAZ X ELIZABETH DOS SANTOS X KHARLA RENATA RODRIGUES DOS SANTOS(MS016047 - ANA CLAUDIA RODRIGUES ROCHA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS GERAIS S/A(MS009129 - GLAUCO LUBACHESKI DE AGUIAR)

Tendo em vista a parte final da decisão de f. 254, determino o desmembramento do processo. Providenciem os autores cópia de todo o processo para autuação e distribuição, por dependência, para posterior remessa ao egrégio Tribunal Regional Federal da 3ª Região, à vista do recurso de apelação apresentado às fls. 257-62.Este feito prosseguirá em relação ao pedido de indenização por danos morais.Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0013693-49.2015.403.6000 - JABRAYAN PECAS E SERVICOS EIRELI - EPP(MS012442 - EVERTON JULIANO DA SILVA) X UNIAO FEDERAL

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0014401-02.2015.403.6000 - PANTANAL AGROCON LTDA - EPP X PANTAGRO - PANTANAL PRODUTOS AGROPECUARIOS LTDA X PAULO ROBERTO GONCALVES MACHADO(MS015037 - LIANA WEBER PEREIRA) X CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA VETERINARIA DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - CRMV/MS(MS010256 - LILIAN ERTZOGUE MARQUES E MS010489 - MARINA APARECIDA MEDEIROS DA SILVA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.No mesmo prazo, manifeste-se o réu sobre a petição e documentos de fls. 393-400.Int.

0003824-28.2016.403.6000 - MARIA INACIA DE ANDRADE(MS015463 - RAFAEL WILMAR DAURIA MARTINS RIBEIRO) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005107 - MILTON SANABRIA PEREIRA)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Int.

0005847-44.2016.403.6000 - MARIA ELISETH LIMA PULQUERIO(MS011750 - MURILO BARBOSA CESAR) X SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS(MG077634 - VIVIANE AGUIAR)

Fls. 552-60. Mantenho a decisão agravada, por seus próprios fundamentos.Fls. 566-60. Defiro à ré o pedido de restituição do prazo para eventual recurso contra a decisão de fls. 543-6, a contar da data da publicação deste despacho.Int.

0011364-30.2016.403.6000 - LUIZ OLIVERIO GOMES X ROSANA ROSSETTI LOPES GOMES(MS016448 - IGOR RONDON DE ALMEIDA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

0011869-21.2016.403.6000 - AGROPECUARIA BC LTDA(MS003674 - VLADIMIR ROSSI LOURENCO) X UNIAO (FAZENDA NACIONAL)

Fica a parte autora intimada para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo legal.

ACA0 SUMARIA (PROCEDIMENTO COMUM SUMARIO)

0004982-36.2007.403.6000 (2007.60.00.004982-1) - MARILEDA DE SOUZA ESTEVES GARCIA(MS006966 - REJANE RIBEIRO FAVA GEABRA E MS005903 - FERNANDO ISA GEABRA E MS011806 - ALINE DE OLIVEIRA FAVA) X CONSELHO REGIONAL DE ECONOMIA - 20A. REGIAO - CORECON/MS(MS008974 - ROBERTO SANTOS CUNHA E MS010362 - LUCIANE FERREIRA PALHANO)

A execução dos honorários advocatícios deve ser proposta por todos os titulares do crédito. No caso, houve manifestação somente do Dr. Fernando Isa Geabra. Não verifico a anuência das demais advogadas.Int.

EMBARGOS A EXECUCAO

0001578-93.2015.403.6000 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0001752-44.2011.403.6000) ANANIAS COSTA DOS SANTOS(MS002923 - WELLINGTON COELHO DE SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS006779 - FATIMA REGINA DA COSTA QUEIROZ E MS004511 - SANDRA CRISTINA ANDRADE RIOS DE MELLO)

Especifiquem as partes, no prazo sucessivo de dez dias, as provas que pretendem produzir, justificando-as.Defiro o último parágrafo da f. 26. Juntem-se.Int.

EMBARGOS DE TERCEIRO

0004791-59.2005.403.6000 (2005.60.00.004791-8) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0008091-39.1999.403.6000 (1999.60.00.008091-9)) JOSE AFONSO PASSOS(MS000839 - ANTONINO MOURA BORGES E MS007614 - DANIEL ZANFORLIM BORGES) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON) X GRUPO OK - CONSTRUÇOES E INCORPORACOES S/A(DF030241 - DEBORA APARECIDA DE LIMA)

Anotem-se os instrumentos de fls. 245-6.Manifeste-se o autor sobre o cumprimento espontâneo da sentença por parte da Caixa Econômica Federal (fls. 278-80), assim como sobre o instrumento para baixa da hipoteca do imóvel objeto deste feito (fls. 305-6).O Grupo Ok Construções e Incorporações Ltda apresentou recurso de apelação às fls. 282-7.Vista dos autos à parte recorrida para apresentação de contrarrazões, no prazo de quinze dias.Int.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0002449-03.1990.403.6000 (90.0002449-8) - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS010272 - ROGERIO RISSE DE FREITAS E MS012915 - FELIPE RIBEIRO CASANOVA E MS009494 - ARY SORTICA DOS SANTOS JUNIOR) X AVANIR ALMEIDA MUNIZ(MS013932 - SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA) X JACYR MUNIZ DA SILVA FILHO(MS013932 - SERGUE ALBERTO MARQUES BARROS E MS006090 - CLEIRY ANTONIO DA SILVA AVILA)

Fls. 211-2. Dê-se ciência aos executados.Sem requerimentos, em cinco dias, archive-se.Int.

0006520-23.2005.403.6000 (2005.60.00.006520-9) - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000135-30.2003.403.6000 (2003.60.00.000135-1)) CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS009877 - JUNE DE JESUS VERISSIMO GOMES) X MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA(MS004364 - MARIA HENRIQUETA DE ALMEIDA)

Intime-se a executada para proceder, diretamente no Cartório de Registro de Imóveis, ao recolhimento do valor das despesas com o levantamento da penhora do imóvel matriculado sob nº 167.993, conforme manifestação de fls. 206-7.Oportunamente, archive-se.Int.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0004646-90.2011.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS008912 - RAFAEL DAMIANI GUENKA) X IDALETE SANTANA DELMONDES X WENRILL PEREIRA RODRIGUES(MS004696 - JOSE AMILTON DE SOUZA) X ESTELA CANDIDA RODRIGUES(MS008110 - LAUDSON CRUZ ORTIZ)

Intime-se o Dr. Laudson Cruz Ortiz (f. 139) acerca do despacho de f. 144.Junte-se o mandado expedido à f. 145.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0000462-38.2004.403.6000 (2004.60.00.000462-9) - JOSE ERNANDES MEDINA X PAULO TOBIAS MARTINS X DAVID NICOLINE DE ASSIS X CELSO CHAPARRO FERNANDES X REINALDO ALVES PAPA(MS008765 - ANDRE LOPES BEDA E MS007046 - MARCELLO AUGUSTO FERREIRA DA SILVA PORTOCARRERO E MS009972 - JARDELINO RAMOS E SILVA) X UNIAO FEDERAL(MS006905 - EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS) X EDUARDO RIBEIRO MENDES MARTINS X UNIAO FEDERAL X PAULO TOBIAS MARTINS X UNIAO FEDERAL X DAVID NICOLINE DE ASSIS X UNIAO FEDERAL X CELSO CHAPARRO FERNANDES X UNIAO FEDERAL X REINALDO ALVES PAPA X UNIAO FEDERAL X JOSE ERNANDES MEDINA X UNIAO FEDERAL

Ficam as partes intimadas da certidão de f. 390, em que cancelou os RPVS e a seguir da expedição de novos que os substituíram.

Expediente Nº 5007

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0012855-72.2016.403.6000 - CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS005181 - TOMAS BARBOSA RANGEL NETO) X ROSANA BARBOSA DE MENDONCA(MS015319 - ANTONIO CAIRO FRAZAO PINTO)

Intime-se a ré para que efetue o depósito complementar, atentando-se que o valor apresentado à f. 45 deverá ser atualizado até a data do depósito, cujo montante deverá obter diretamente com a autora, servindo esta decisão como fundamento para o pedido.Após, intime-se a CEF para que se manifeste, inclusive sobre necessidade de audiência.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE DOURADOS

2A VARA DE DOURADOS

OSIAS ALVES PENHA

Juiz Federal

CARINA LUCHESI MORCELI GERVAZONI

Diretora de Secretaria

Expediente Nº 7104

PROCEDIMENTO COMUM

0001963-94.1999.403.6002 (1999.60.02.001963-0) - VERA MARIA LANGE RUBIN(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA E MS010187 - EDER WILSON GOMES) X ANTONIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN(MS005178 - JORGE DE SOUZA MARECO E MS005502 - IDIRAN JOSE CATELLAN TEIXEIRA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA E MS012779 - JEAN CARLOS DE ANDRADE CARNEIRO E MS007785 - AOTORY DA SILVA SOUZA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS004200 - BERNARDO JOSE BETTINI YARZON E MS015438 - ENLIU RODRIGUES TAVEIRA) X UNIAO FEDERAL

Intimem-se os Autores VERA MARIA LANGE RUBIN - CPF n. 337.590.810-53 e ANTÔNIO AUGUSTO RODRIGUES RUBIN, CPF n. 306.945.150-00, ora Executados, na pessoa de seus Advogados, por publicação no Órgão Oficial (artigo 513, parágrafo 2º, inciso I, do NCPC) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagar o débito referente aos honorários sucumbenciais a que foram condenados, no valor de R\$223,81, de acordo com os cálculos apresentados pela Caixa Econômica Federal, ora Exequente (fólias 613/616), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios, (artigo 523, parágrafos 1º e 3º, do NCPC).Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os Executados, independentemente de penhora, apresente nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º, do NCPC).Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0001370-60.2002.403.6002 (2002.60.02.001370-6) - JOAO RODRIGUES SALAZAR(MS009195 - ROBSON MORAES SALAZAR E MS009414 - WELLINGTON MORAIS SALAZAR) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1029 - CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1032 - CARLOS ERILDO DA SILVA)

Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$2.070,70), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados.Com o retorno, deverá o(a) Sr(ª) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio.2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequirente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, aguarde-se por 15 (quinze) dias.4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgrReg - Resp 1134661).5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC).6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequirente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito creditório da Exequirente, constituído no título executivo judicial.Intime-se e cumpra-se.

0002331-20.2010.403.6002 - ELVIS NODA X OSCAR NODA X REINALDO ISSAMU NODA X LOIDE KAWASOKO NODA X MARCIO NODA X YOKINORI NODA(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1480 - CLARIANA DOS SANTOS TAVARES E Proc. 1443 - HELEN MARIA FERREIRA)

Intimem-se os Autores, ora Executados (ELVIS NODA - R\$515,54 - CPF n. 600.538.871-15, OSCAR NODA - R\$515,54 - CPF n. 614.854.031-20, REINALDO ISSAMU NODA - R\$515,53 - CPF n. 562.014.601-44, LOIDE KAWASOKO NODA - R\$515,53 - CPF n. 337.661.691-49, MÁRCIO NODA - R\$515,53 - CPF n. 456.467.831-00, YOKINORI NODA - R\$515,53 - CPF n. 007.114.541-91), na pessoa de seus Advogados, por publicação no Órgão Oficial, (artigo 513, parágrafo 2º, I, do NCCP) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, no valor de R\$3.119,54, de acordo com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, ora Exequirente (folhas 1170/1173), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios. (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCCP).Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os Executados, independentemente de penhora, apresentem nos próprios autos sua impugnação que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º, do NCCP).Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0002333-87.2010.403.6002 - ALDO SHEJII MIYAZAKI X GERSON YUITI MIYAZAKI(PR010011 - SADI BONATTO E PR025698 - FERNANDO JOSE BONATTO) X UNIAO FEDERAL(Proc. 1462 - DIRCEU ISSAO UEHARA)

Intimem-se os Autores, ora Executados (Aldo Shejii Miyazaki - CPF n. 294.582.001-30 - R\$1.559,77 e Gerson Yuiti Miyazaki - CPF n. 164.671.401-68 - R\$1.559,77), na pessoa de seus Advogados, por publicação no Órgão Oficial, (artigo 513, parágrafo 2º, I, do NCCP) para, no prazo de 15 (quinze) dias, pagarem o débito a que foram condenados, no valor de R\$3.119,54, de acordo com os cálculos apresentados pela Fazenda Nacional, ora Exequirente (folhas 1170/1173), devidamente atualizados, sob pena de incidência de multa e de honorários advocatícios ambos no percentual de 10% sobre o valor do débito atualizado, além de expedição de mandado de penhora e avaliação de bens, seguindo-se os atos expropriatórios. (artigo 523, parágrafos 1º e 3º do NCCP).Transcorrido o prazo para o pagamento do débito, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que os Executados, independentemente de penhora, apresentem nos próprios autos suas impugnações que, via de regra, não impedirá a prática dos atos executivos, (artigo 525, parágrafo 6º, do NCCP).Retifique-se a autuação, convertendo-se a classe processual para cumprimento de sentença.

0003055-14.2016.403.6002 - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1492 - RAFAEL GUSTAVO DE MARCHI) X COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL ALFA(SC007094 - RICARDO ADOLFO FELK)

Dê-se vista à autora para que se manifeste em réplica no prazo de 15 dias.No mesmo prazo, determino que as partes especifiquem desde logo as provas que pretendam produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento.Havendo necessidade de prova testemunhal, deverão desde logo arrolar as testemunhas, indicando a pertinência de cada uma delas, sob pena de indeferimento.Após, venham os autos conclusos para saneamento do processo ou seu julgamento no estado em que se encontrar.Intimem-se. Cumpra-se.

0004202-75.2016.403.6002 - DIEGO MANGINI GARCIA(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica à contestação apresentada pelo INSS em fls. 121/145, e especificação desde logo das provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fls. 119. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0004203-60.2016.403.6002 - SIMONE NASCIMENTO DA SILVA(MS013363 - FERNANDO ZANELLI MITSUNAGA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Vista à parte autora, no prazo de 15 (quinze) dias, para réplica à contestação apresentada pelo INSS em fls. 59/81, e especificação desde logo das provas que pretende produzir, nos termos da decisão de fls. 57. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0004634-94.2016.403.6002 - WILSON CAMPOS DA SILVA - ME(MS019449 - ROSE RIZZO RODRIGUES) X AGENCIA ESTADUAL DE METROLOGIA - AEM/MS(MS006584 - DOMINGOS CELIO ALVES CARDOSO)

Folhas 36/37. Defiro o pedido de inclusão do INMETRO no polo passivo da demanda.Remetam-se os autos à Seção de Distribuição para retificação da autuação com a inclusão da Autarquia Federal.Após, providencie à Secretaria a citação e intimação do INMETRO, nos termos da decisão de folhas 32/32 verso.Cumpra-se.

0000079-97.2017.403.6002 - OSMAR MENDES(MS005936 - OG KUBE JUNIOR E MS005391 - GIRLAINE MARIA APARECIDA MANICA) X CONSTRUTORA E INCORPORADORA PLANALTO LTDA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF

Autos: 00000799720174036002Partes: Osmar Mendes X Construtora e Incorporadora Planalto Ltda e Outro.DESPACHO/OFÍCIO N. 086/2017-SD-02. Em complementação à decisão proferida às fls. 68, DEFIRO o pedido de justiça gratuita formulado pelo autor.Informe-se o Juízo Deprecado de Nova Alvorada do Sul-MS destinatário da carta precatória expedida às fls. 71, de que a referida carta é isenta de custas em razão da concessão do benefício de justiça gratuita.CÓPIA DESTA DESPACHO SERVIRÁ DE OFÍCIO A SER ENVIADO AO JUÍZO DEPRECADO DE NOVA ALVORADA SO SUL-MS.Dourados, 13 de março de 2017.FABIO LUPARELLI MAGAJEWSKIJuiz Federal Substituto

EMBARGOS A EXECUCAO

0002699-19.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000890-91.2016.403.6002) LIVRE ESTILO LTDA - ME(MS016044 - ENIO BIANCHI FREITAS) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS011586 - PAULA LOPES DA COSTA GOMES)

Tendo em vista a interposição de recurso de apelação pela Embargante nas folhas 529/544, intime-se a Embargada para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar suas contrarrazões, nos termos do artigo 1010, 1º do Código de Processo Civil.Decorrido o prazo, remetam-se os autos ao E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região, observadas as formalidades de praxe.Intimem-se.

EXECUCAO DE TITULO EXTRAJUDICIAL

0004741-41.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X LAUDELINO BERNARDES(MS003994 - LAUDELINO BERNARDES)

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Vista à Exequirente dos documentos de fls. 18/25, no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0004846-18.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JORGE SEVERINO

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0004866-09.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X RONEY CORREA AZAMBUJA(MS014306 - RONEY CORREA AZAMBUJA)

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0004972-68.2016.403.6002 - OAB - SECCIONAL DE MATO GROSSO DO SUL(MS013300 - MARCELO NOGUEIRA DA SILVA) X JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO(MS018840 - JUSCELINO WILLIAN SOARES PALHANO)

Certifico que, nesta data, nos termos da PORTARIA N. 14, DE 28 DE FEVEREIRO DE 2012, deste juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Dê-se ciência ao (à) exequente sobre a juntada do MANDADO DE CITAÇÃO com diligência negativa, para manifestação sobre o prosseguimento do feito no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

IMPUGNACAO AO VALOR DA CAUSA

0000661-34.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-93.2015.403.6002) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVICOS HOSPITALARES - EBSERH(MS011415 - ALISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X DIEGO MISSIAS BARBOSA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X PATRICIA BENITEZ CANDIA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Certifico e dou fê que, em razão de o advogado dos impugnados no processo principal, Dr. Paul Oserow Junior, OAB/MS 6502, não ter sido cadastrado nos autos para receber as intimações por publicação anteriormente, remeto novamente para publicação o texto da decisão de fls. 17, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, havendo lançado no sistema o seu inteiro teor, conforme segue: A EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES, ré nos autos da ação ordinária n.º 0004992-93.2015.403.6002, em apenso, impugna o valor dado à causa pela parte impugnada, de R\$ 700.000,00 (setecentos mil reais), ao argumento de que o correto seria R\$ 1.324.994,22 (um milhão, trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos), correspondente à soma dos valores buscados a título de danos morais e materiais. Intimada, a parte impugnada não se manifestou (f. 16). É o relatório. DECIDO. Como é cediço, o valor da causa deve espelhar o benefício econômico almejado pela parte autora. Para estar em consonância com esse critério, ao fixar valor à causa, é mister delimitar o alcance da pretensão veiculada. No caso em exame, foi formulado pedido certo e determinado a título de indenização por danos morais no valor de mil salários mínimos (f. 18 dos autos principais), equivalente a R\$880.000,00. Ainda, os impugnados pleiteiam ressarcimento em dobro do valor do dano material de R\$ 222.497,11, equivalente ao importe de R\$ 444.994,22. Como se trata de cumulação de pedidos, o valor da causa deve ser verificado com base no disposto no art. 292, VI, devendo corresponder à soma da quantia de todos os pedidos com valores certos. Ante o exposto, acolho a impugnação ao valor da causa, fixando o valor da ação ordinária n.º 0004992-93.2015.403.6002 em R\$ 1.324.994,22 (um milhão trezentos e vinte e quatro mil, novecentos e noventa e quatro reais e vinte e dois centavos). Anote-se. Traslade-se cópia para os autos principais e, lá, intimem-se os autores para efetuar o recolhimento das custas processuais, sob as penas da lei. Decorrido o prazo recursal, arquivem-se estes autos. Intimem-se. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

IMPUGNACAO DO DIREITO A ASSISTENCIA JUDICIARIA

0000660-49.2016.403.6002 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0004992-93.2015.403.6002) EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH(MS011415 - ALLISSON HENRIQUE DO PRADO FARINELLI) X DIEGO MISSIAS BARBOSA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR) X PATRICIA BENITEZ CANDIA(MS006502 - PAUL OSEROW JUNIOR)

Certifico e dou fê que, em razão de o advogado dos impugnados no processo principal, Dr. Paul Oserow Junior, OAB/MS 6502, não ter sido cadastrado nos autos para receber as intimações por publicação anteriormente, remeto novamente para publicação o texto da decisão de fls. 19, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, havendo lançado no sistema o seu inteiro teor, conforme segue: Vistos em decisão. Trata-se de incidente proposto pela Empresa Brasileira De Serviços Hospitalares em face de Diego Missias Barbosa e Patrícia Benitez Candia em que requer a revogação dos benefícios da Justiça Gratuita e condenação ao pagamento do décuplo do valor das custas. Alega que os impugnados tiveram condições de arcar com as despesas hospitalares no valor de R\$ 222.497,11 (duzentos e vinte e dois mil, quatrocentos e noventa e sete reais e onze centavos) e ainda, que o impugnado Diego Missias Barbosa é sócio da empresa Planeta Piza LTDA - ME (fl. 13), de maneira que possui condições de pagar as despesas do processo. Não houve manifestação dos impugnados, apesar de regularmente intimados à fl. 16-verso. Relatório, fundamento e decisão. Verifica-se que os autores da ação principal dispõem de meios para arcar com o considerável valor de R\$222.497,11, o que indica possuírem condições econômicas para suportar as custas judiciais. De outro lado, a condenação ao pagamento do décuplo do valor das custas, atualmente disciplinada no parágrafo único do art. 100 do CPC, não segue a mesma sorte, pois depende da comprovação de má-fé, o que não se vislumbra neste feito. Isso posto, acolho o incidente e revogo os benefícios da Justiça Gratuita concedidos aos autores da ação principal. Traslade-se cópia desta decisão para aqueles autos e, lá, intime-se a parte autora para recolher as custas processuais, sob as penas da lei. Oportunamente, observadas as formalidades legais, desampensem-se e arquivem-se estes autos. Intimem-se. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

EXECUCAO CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0002108-09.2006.403.6002 (2006.60.02.002108-3) - ANTONIO ALVES(MS007239 - LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X ANTONIO ALVES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LOURDES ROSALVO DA SILVA DOS SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista a concessão de tutela recursal em agravo de instrumento, conforme noticiado às fls. 343, suspendo o cumprimento da decisão de fls. 321, até a juntada da decisão final pelo Tribunal. Intimem-se. Cumpra-se.

0004473-60.2011.403.6002 - MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA(MS010237 - CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO) X MARIA APARECIDA DA SILVA OLIVEIRA X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X CHRISTIAN ALEXANDRA SANTOS X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1562 - AVIO KALATZIS DE BRITTO)

Tendo em vista a edição da resolução n. 405, datada de 09-06-2016, do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria as alterações nos ofícios requisitórios de folhas 163/165, intimando-se as partes das alterações procedidas. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão dos ofícios ao e. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA

2000665-67.1998.403.6002 (98.2000665-1) - MINERACAO BODOQUENA S/A(SP097424 - JOSE RAMIRES E SP150008 - LUCIANA DE SOUZA RAMIRES SANCHEZ) X COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO HABITACIONAL DE MS - CDHU/MS X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MS - EGRHP/MS(O - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS003203 - MERLE CAFURE) X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(O - ANA CAROLINA DE FIGUEIREDO BRANDÃO SQUADRI E MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR E MS005216 - PAULO CESAR BRANQUINHO) X UNIAO FEDERAL(Proc. MOISES COELHO DE ARAUJO E Proc. 1087 - MAURO BRANDAO ELKHOURY) X UNIAO FEDERAL X MINERACAO BODOQUENA S/A X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL X MINERACAO BODOQUENA S/A X EMPRESA DE GESTAO DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIO DE MS - EGRHP/MS X MINERACAO BODOQUENA S/A

Considerando que a parte Executada foi devidamente intimada para pagamento da quantia a que foi condenada e, tendo quedado-se inerte, defiro o pedido de bloqueio de ativos financeiros, por se tratar de penhora de dinheiro (artigos 655, inciso I e 655-A, caput, do CPC), bem como por atender aos Princípios da Eficiência, Celeridade e Acesso à Tutela Jurisdicional Executiva e determino: 1 - Proceda-se à realização de rastreamento e bloqueio de valores existentes nas contas correntes e/ou aplicações financeiras do(s) executado(s), por meio do sistema BACENJUD, até o valor atualizado do débito (R\$2.100,63), já acrescido de multa de 10% (art.475-J do CPC). Para tanto, remetam-se os presentes autos à Central de Mandados.Com o retorno, deverá o(a) Sr(ª) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. 2 - Sendo irrisório o valor bloqueado, assim considerado aquele igual ou inferior ao valor das custas processuais (art. 659, parágrafo 2º, do CPC e Lei n. 9.289/96), analisado individualmente nas contas bancárias, este Juízo procederá ao desbloqueio dos respectivos numerários, uma vez que a conversão em renda da Exequente seria mais onerosa à Administração em comparação com o valor arrecadado. 3 - Não sendo irrisório, guarde-se por 15 (quinze) dias. 4 - Nada sendo requerido no prazo assinalado, promova-se à transferência dos montantes constritos à ordem deste Juízo até o valor atualizado do débito em cobro, creditando-os na Caixa Econômica Federal, agência 4171 PAB da Justiça Federal, oportunidade em que o bloqueio será convalidado automaticamente em penhora, dispensada a lavratura de termo (STJ, AgRg - Resp 1134661). 5 - Ato contínuo intime-se a parte Executada da penhora por meio de seu advogado constituído nos autos (parágrafo 1º do art.475-J do CPC). 6 - Resultando negativo o bloqueio, indique a Exequente, para penhora ou reforço, especificamente, outros bens de propriedade do(s) executado(s), inclusive localização desses, com a comprovação de sua propriedade. Saliente que, no silêncio ou pedido diferente do supra determinado, bem como aqueles referentes à concessão de prazo e nova vista, sem manifestação conclusiva acerca do prosseguimento do feito, não serão objeto de análise, sendo os autos remetidos ao arquivo, com baixa na distribuição, ressalvado o direito crediário da Exequente, constituído no título executivo judicial. Intimem-se, inclusive a Empresa de Gestão de Patrimônio e Recursos Humanos de Mato Grosso do Sul (folha 276) e o Estado de Mato Grosso do Sul e cumpra-se.

0001426-93.2002.403.6002 (2002.60.02.001426-7) - RAUL ALENCASTRO VERA(O)MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO LORENCETTI GUERINI(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OTTO MULLER(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OMAR JUAREZ HAMMES(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PEDRO CEZARIO MOTTA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X PAULO LUCIANO DE SOUZA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OSAMU IWASHIRO(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X ORLANDO CORREA(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X OLIVIO MALACARNE(MS003316 - CICERO JOAO DE OLIVEIRA) X BANCO CENTRAL DO BRASIL(SP020720 - LUIZ HAROLDO GOMES DE SOUTELLO E SP228742 - TANIA NIGRI) X UNIAO FEDERAL(Proc. CLENIO LUIZ PARIZOTTO E Proc. 1037 - MIRIAM MATTOS MACHADO) X UNIAO FEDERAL X RAUL ALENCASTRO VERA(O) X UNIAO FEDERAL X ORLANDO CORREA X UNIAO FEDERAL X RAMAO FERNANDES DA SILVA NETO X UNIAO FEDERAL X PEDRO LORENCETTI GUERINI X UNIAO FEDERAL X OTTO MULLER X UNIAO FEDERAL X PEDRO CEZARIO MOTTA X UNIAO FEDERAL X OMAR JUAREZ HAMMES X UNIAO FEDERAL X OLIVIO MALACARNE X UNIAO FEDERAL X OSAMU IWASHIRO X UNIAO FEDERAL X PAULO LUCIANO DE SOUZA

Folhas 474/478. Defiro. Proceda à Secretaria a uma nova tentativa de penhora on line, do valor constante de folha 475 (Executado PAULO LUCIANO DE SOUZA - R\$1.294,83 - CPF n. 060.576.400-04) , nos mesmos termos do despacho de folha 453, devendo os autos serem remetidos à Central de Mandados.Com o retorno, deverá o(a) Sr(ª) Diretor(a) de Secretaria, decorrido o prazo de 48 horas, contados da requisição, diligenciar junto ao sistema Becen-Jud acerca do cumprimento da ordem de bloqueio. Intimem-se. Cumpra-se.

0005053-66.2006.403.6002 (2006.60.02.005053-8) - FEDERACAO DAS INSTITUICOES FILANTROPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEBESUL(MS002572 - CICERO JOSE DA SILVEIRA) X UNIAO FEDERAL X ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL(MS009779 - MARIO AKATSUKA JUNIOR E Proc. 1486 - MARCOS NASSAR) X UNIAO FEDERAL X FEDERACAO DAS INSTITUICOES FILANTROPICAS E BENEFICENTES DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL - FEBESUL

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Vista à parte executada da penhora de valores realizada às fls. 243, nos termos do despacho de fls. 231, item 5, no prazo de 5 (cinco) dias. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

0003273-23.2008.403.6002 (2008.60.02.003273-9) - ILSO PIRES VARGAS(MS008957 - ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA) X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO E MS005480 - ALFREDO DE SOUZA BRILTES) X ILSO PIRES VARGAS X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF X ROGER FREDERICO KOSTER CANOVA X CAIXA ECONOMICA FEDERAL - CEF(MS014330 - CARLA IVO PELIZARO)

Certifico que, nesta data, nos termos do art. 2º da Portaria n. 14, de 28 de fevereiro de 2012, deste Juízo, lancei no sistema o seguinte texto: Vista às partes dos cálculos apresentados pelo(a) contador(a) judicial às fls. 146/147, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos do despacho de fls. 144. Do que, para constar, lavrei o presente termo.

CUMPRIMENTO DE SENTENÇA CONTRA A FAZENDA PUBLICA

0003847-46.2008.403.6002 (2008.60.02.003847-0) - VALENTINA DUARTE X CELSO PEDRO(PR023308 - SIMONE BECKER) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1448 - JOSE DOMINGOS RODRIGUES LOPES) X VALENTINA DUARTE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X SIMONE BECKER X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Tendo em vista a edição da resolução n. 405, datada de 09-06-2016, do Conselho da Justiça Federal, providencie a Secretaria as alterações nos ofícios requisitórios de folhas 230/231, intimando-se as partes das alterações procedidas. Sem insurgências e após conferência pela Diretora de Secretaria, encaminhem-se os autos ao GJ para transmissão dos ofícios ao e. TRF da 3ª Região. Cumpra-se.

0003694-76.2009.403.6002 (2009.60.02.003694-4) - ANADIL DE OLIVEIRA NOE(MS010995 - LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 1380 - IGOR PEREIRA MATOS FIGUEIREDO) X ANADIL DE OLIVEIRA NOE X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS X LUCIANA RAMIRES FERNANDES MAGALHAES X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

Fls. 197/199: Manifeste-se o INSS. Permanecendo as divergências existentes nos valores apresentados pelas partes, os autos deverão ser encaminhados ao Contador Judicial nesta Subseção Judiciária para, no prazo de 30 (trinta) dias, confeccionar os cálculos nos estritos termos do julgado. Após, especiem-se os devidos ofícios requisitórios. Manifestem-se as partes, nos termos da Resolução - CJF n. 405, datada de 09-06-2016, sobre o(s) teor(s) do(s) ofício(s) requisitório(s) expedido(s) nestes autos, no prazo sucessivo de 10 (dez) dias. Sem insurgências e após conferência pelo(a) Diretor(a) de Secretaria, os autos serão encaminhados ao GJ para transmissão do(s) referido(s) ofício(s) ao E. TRF da 3ª Região. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE TRES LAGOAS

1A VARA DE TRES LAGOAS

DR. ROBERTO POLINI.

JUIZ FEDERAL.

LUIZ FRANCISCO DE LIMA MILANO.

DIRETOR DE SECRETARIA.

Expediente Nº 4783

EXECUCAO FISCAL

0001610-31.2011.403.6003 - UNIAO FEDERAL(MS004701 - MARIO REIS DE ALMEIDA) X PERFILADOS MS INDUSTRIA E COMERCIO DE FERRO E ACO LTDA(MS011515 - SANIA CARLA BRAGA E MS008575 - NIUTOM RIBEIRO CHAVES JUNIOR)

Ante à manifestação de fls. 147/148, determino que a depositária compareça perante este Juízo Federal apresentando o veículo penhorado para a constatação e avaliação no dia 17 de abril de 2017, às 14:00 horas, conforme requerido pela exequente às fls. 128/129, sob as penalidades legais. Ciente que o Sr. Oficial de Justiça Avaliador a fim de que esteja presente na data e horário designados. Cumpra-se. Intime-se.

Expediente Nº 4784

COMUNICACAO DE PRISAO EM FLAGRANTE

0000388-18.2017.403.6003 - DELEGACIA DE POLICIA FEDERAL DE TRES LAGOAS - MS X ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA(MS020790 - MATEUS ANTONIO PINHEIRO)

Trata-se de denúncia oferecida pelo Ministério Público Federal em face de ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA, qualificado nos autos, pela prática, em tese, dos crimes previstos nos arts. 334-A, 1º, inciso I, do Código Penal, c.c. art. 3º do Decreto-Lei nº 399/68 (contrabando de cigarros) e art. 183, caput, da Lei 9.472/1997, praticados na forma do art. 69 do Código Penal. Pelo que se depreende dos autos, a denúncia preenche os requisitos estampados no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois dela consta a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, bem como a qualificação do acusado e a classificação do delito, estando ausentes as hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 daquele mesmo diploma legal. Por outro lado, analisando a peça acusatória em cotejo com o que consta do inquérito policial apenso, observo haver justa causa para a persecução penal, já que vem embasada em provas da existência de fato que constitui crime em tese e indícios da autoria, a justificar o oferecimento da denúncia. Se os fatos descritos efetivamente ocorreram como relatados, e se o acusado tem ou não responsabilidade criminal, é questão a ser mais bem avaliada durante a instrução criminal, já que os elementos de prova produzidos até o presente momento possibilitaram o prosseguimento do feito. Ante o exposto, RECEBO a denúncia oferecida em face de ALTAMIRO PEREIRA DA COSTA. Determino a citação do acusado, por carta precatória se necessário, para responder à acusação, por escrito, no prazo de 10 (dez) dias, nos termos dos arts. 396 e 396-A, do Código de Processo Penal, devendo consignar no mandado se o acusado, em razão de sua condição atual, necessita de nomeação de advogado dativo, nos termos e para os fins do parágrafo 2 do art. 396-A do Código de Processo Penal. Ao arrolar testemunhas, deverá o acusado indicar se aquelas prestarão seus depoimentos na audiência de instrução e julgamento a ser designada, ou se devem ser ouvidas por meio de carta precatória. Tratando-se de testemunhas meramente abonatórias, a oitiva poderá ser substituída por declaração juntada aos autos. Havendo necessidade da atuação de defensor dativo, fica autorizada a sua intimação acerca da nomeação e para que apresente a resposta à acusação, no prazo de lei. Quanto aos pedidos do Ministério Público Federal relativos aos antecedentes criminais, defiro a comunicação e expedição de ofícios para solicitação de folha de antecedentes, acompanhadas de certidão de objeto e pé de eventuais feitos existentes, sendo que, ressalvadas as hipóteses de réu preso e de suspensão condicional do processo (Lei nº 9.099/95, art. 89), tais providências deverão ser dar previamente às alegações finais (CPP, art. 402), sobretudo visando à otimização do tempo da instrução penal (CF, art. 5º, LXXVIII) e à efetividade dos atos praticados pela Secretaria deste Juízo Federal. Defiro, ainda, a expedição de ofício à Delegacia de Polícia Federal, requisitando os laudos periciais dos exames empreendidos nos veículos, cigarros e aparelho de radiocomunicação apreendidos. Intime-se o advogado constituído pelo réu na audiência de custódia, por meio de publicação, para que regularize sua representação, através da juntada do instrumento de procaução. Cumpra a Secretaria o disposto na Resolução nº 112/2010, do Conselho Nacional de Justiça, apondo na contracapa dos autos as informações de que trata o seu art. 2º. Com a chegada das certidões, dê-se vistas ao MPF. Ao SEDI para reclassificação do feito. Cumpra-se, expedindo o necessário. Publique-se. Intime-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE CORUMBA

1A VARA DE CORUMBA

BRUNO CEZAR DA CUNHA TEIXEIRA

JUIZ FEDERAL

VINICIUS MIRANDA DA SILVA

DIRETOR DE SECRETARIA

Expediente Nº 8848

ACAO PENAL

0000894-98.2011.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1468 - CARLOS HUMBERTO PROLA JUNIOR) X CARLOS MURILO SOUTO(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X HANAN MUSTAFA SALLEH MUSTAFA(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR) X AKRAM SALLEH(MS011514 - ODILON DE OLIVEIRA JUNIOR E MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR)

Ciência às partes do retorno dos autos do E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região. Tendo em vista o trânsito em julgado do V. Acórdão, determino: 1. Comunique-se, por meio eletrônico, aos órgãos de praxe (IIGP/DPF) o teor da sentença e do v. acórdão, bem como ao Tribunal Regional Eleitoral, considerando o disposto no artigo 15, inciso III, da Constituição da República, e em conformidade com o artigo 18, da Resolução nº 113/2010, do Conselho Nacional de Justiça. Cópia do presente serve como Ofício n. ____/2017-SC para a DPF/CRA/MS (dpf.cart.cra.sms@dpf.gov.br) e Ofício n. ____/2017-SC ao IIGP/MS (iigp@cgj.sejusj.ms.gov.br); 2. a remessa dos autos ao SEDI, para as anotações de praxe. Cumpridas as determinações acima relacionadas e certificada a ausência de quaisquer pendências, arquivem-se os autos.

Expediente Nº 8850

ACAO PENAL

0000466-53.2010.403.6004 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL X JOSE MARQUES DA SILVA(MS015689 - ISABEL CRISTINA SANTOS SANCHEZ E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X NESVALDO COSTA(MS006015 - GLEI DE ABREU QUINTINO) X ANDRE RICARDO LEMOS DA SILVA(MS008904 - UBIRATAN CANHETE DE CAMPOS FILHO) X CRISTIANO ARRUDA DE JESUS(MS006016 - ROBERTO ROCHA E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X MARCOS ADRIANO DE CAMPOS ARRUDA(MS010283 - LUIZ GONZAGA DA SILVA JUNIOR E MS013432 - OTAVIO FERREIRA NEVES NETO) X RONES CARLOS DE ARRUDA(MS002297 - MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES)

Fica a defesa do acusado NESVALDO COSTA, intimada a apresentar as alegações finais, no prazo legal.

Expediente Nº 8851

ACAO PENAL

0000352-51.2009.403.6004 (2009.60.04.000352-0) - SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA(MS012554 - CASSANDRA ARAUJO DELGADO GONZALEZ ABBATE) X SEGREDO DE JUSTICA X SEGREDO DE JUSTICA

SEGREDO DE JUSTIÇA

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE PONTA PORA

1A VARA DE PONTA PORA

JUIZ FEDERAL

DR ROBERTO BRANDÃO FEDERMAN SALDANHA

DIRETOR DE SECRETARIA

CHRISTOPHER BANHARA RODRIGUES

Expediente Nº 8816

MANDADO DE SEGURANCA

0000499-93.2017.403.6005 - FLAVIO MORENO BRANQUINHO(MS019229 - GABRIELA DE JESUS CHAVES MEDEIROS) X ANALISTA TRIBUTARIO DA RECEITA FEDERAL

1. Intime-se a impetrante, para que corrija o polo passivo, indicando corretamente a autoridade coatora, instruindo com os documentos que se fizerem necessários, sob pena de extinção do feito, no prazo de 15 (quinze) dias. 2. Decorrido o prazo acima, sem manifestação, tornem os autos conclusos para sentença. 3. Suprido o item 1 e diante da consideração conjunta dos princípios da inafastabilidade do controle judicial (art. 5º, XXXV da CF/88), da garantia do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV da CF/88) e das regras insculpidas na Lei 12.016/2009 conduz à conclusão de que a concessão de liminar, deve ser concedida somente nas hipóteses em que a efetivação da notificação ou a demora daí decorrente impliquem em dano irreparável ou de difícil reparação. 4. Não vislumbrando in casu a ocorrência desta hipótese, determino a notificação do impetrado para apresentar informações no prazo legal. Apreciarei o pedido de liminar quando os autos vierem conclusos para a sentença. Publique-se. Notifique-se. Abra-se vista ao representante judicial do impetrado. Dê-se vista dos autos ao MPF.

Expediente Nº 8817

ACAO PENAL

0001400-47.2006.403.6005 (2006.60.05.001400-7) - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1204 - FLAVIO DE CARVALHO REIS) X FRANCISCO SOBRINHO DE ALENCAR(CE006913 - MARIA ALICE DOS SANTOS PINTO) X RICARDO DOS SANTOS CUNHA(CE006913 - MARIA ALICE DOS SANTOS PINTO)

1. Tendo em vista as certidões de fls. 342 e 344 e a falta de regulamentação específica para intimação por edital, deverão ser aplicados os preceitos estabelecidos no art. 361 e seguintes do CPP, conforme determina o art. 370 do mesmo código. Intime-se o réu/absolvido Francisco Sobrinho de Alencar, por edital, com prazo de 15 (quinze) dias, a fim de que, no prazo de 10 (dez) dias, forneça seus dados bancários para transferência dos valores apreendidos nos autos (fl. 78) ou compareça, pessoalmente ou por procurador, em Secretaria, sob pena de aplicação do previsto no art. 273 do Provimento CORE nº 64, de 28 de abril de 2005. 2. Desentranhem-se e encaminhem-se as dezesseis cédulas falsas acostadas às fls. 21/28 ao Banco Central do Brasil para destruição, mantendo-se cópia nos autos. 3. Remetam-se os autos ao SEDI regularização da situação processual dos réus (absolvidos). 4. Dê-se ciência ao MPF e intime-se, por publicação, a advogada constituída. Cópia deste Despacho servirá de Ofício nº _____ / _____, ao Ilmo. Sr. Presidente do Banco Central do Brasil em Brasília/DF.

Expediente Nº 8818

ACAO PENAL

0002469-70.2013.403.6005 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X AVELINO DA COSTA NETO(MS012917 - FABIO DE MATOS MORAES E MS015402 - MARCELO RAMOS CALADO E MS018106 - ANA CAROLINA MACHADO ABREU DA SILVA)

1. Para que se evite eventual tumulto na marcha processual, bem como a prática de atos processuais desnecessários, determino, antes da análise do artigo 397 do CPP e da consequente designação da audiência de instrução e julgamento, a abertura de vistas ao Órgão Ministerial para atualização do endereço das testemunhas arroladas às fls. 84, com sua adequada qualificação. 2. Com a mesma finalidade, manifeste-se a defesa, no prazo de 05 (cinco) dias, se a testemunha, arrolada às fls. 107, é presencial aos fatos narrados na denúncia ou se é meramente abonatória ou referencial sobre a vida progressiva do denunciado. Fica a defesa advertida que o testemunho abonatório ou meramente referencial deverá ser prestado mediante declaração escrita com firma reconhecida de quem o fizer, com juntada aos autos antes do encerramento da instrução do feito. 3. Intimem-se. Cumpra-se.

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE NAVIRAI

1A VARA DE NAVIRAI

JUIZ FEDERAL LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINI

DIRETOR DE SECRETARIA: MARCO AURÉLIO RIBEIRO KALIFE

Expediente Nº 2859

ACAO CIVIL PUBLICA DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA

0000796-78.2009.403.6006 (2009.60.06.000796-7) - SEGREDO DE JUSTICA(Proc. 1082 - JOANA BARREIRO) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MS008261 - IEDA MARA LEITE) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT014020 - ADRIANA CERVI) X SEGREDO DE JUSTICA(MT006808 - EDE MARCOS DENIZ) X SEGREDO DE JUSTICA(MS006447 - JOSE CARLOS CAMARGO ROQUE)

ATO ORDINATÓRIO Em cumprimento ao/à despacho/decisão de fl. 2754, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Ficam os réus intimados a apresentarem razões finais no prazo de 15 (quinze) dias.

0001356-73.2016.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 2330 - ANDRE BORGES ULIANO) X LEANDRO PERES DE MATOS(MS000172SA - RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S)

Diante da petição de fls. 109/110, instruída com a certidão de fl. 111, devolvo ao réu o prazo recursal remanescente (14 dias). Intime-se.

PROCEDIMENTO COMUM

0001029-70.2012.403.6006 - VICENTE CORREIA FERRO(PR035475 - ELAINE BERNARDO DA SILVA) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Intime-se a parte autora para que, em 15 (quinze) dias, se manifeste sobre o laudo pericial acostado às fls. 112/118-v. Deixo de determinar a intimação do INSS para tanto, eis que a autarquia já se manifestou à fl. 120. Após, requisitem-se os honorários do médico perito, os quais arbitro no valor de R\$ 370,00 (trezentos e setenta reais), com fulcro na tabela de honorários anexa à Resolução nº. 232, de 13 de julho de 2016, do Conselho Nacional de Justiça, considerando o grau de zelo do profissional e o deslocamento do profissional ao lugar para a prestação do serviço. Tudo cumprido, registrem-se conclusos para sentença. Intime-se. Cumpra-se.

0001553-67.2012.403.6006 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA(MS016851 - ANGELICA DE CARVALHO CIONI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

À vista da petição de fl. 175, designo audiência de instrução e julgamento para o dia 28 de março de 2017, às 14h30min, na sede deste Juízo Federal, ocasião em que deverão comparecer as partes e as testemunhas arroladas (José de Souza e Valdomiro José Lira), estas independentemente de intimação judicial (art. 455, CPC) e munidas de documento de identificação pessoal com foto. Entretanto, considerando que já haviam sido designadas duas audiências pelo juízo deprecado - uma não realizada diante da ausência dos advogados do autor e outra em razão de expressa desistência (petição de fl. 170-v) -, desde logo advirto à parte autora que eventual não comparecimento ao ato ora designado implicará na preclusão do direito de produção da prova testemunhal. Intimem-se as partes. Por economia processual, cópia deste despacho servirá como CARTA DE INTIMAÇÃO ao INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL (INSS), sito à Avenida Weimar Gonçalves Torres, 3215-C, 1º andar, Centro, CEP 79800-023, em Dourados/MS.

0000555-60.2016.403.6006 - RAFAEL ALVES DOS SANTOS X CLEONICE VICENTE DO NASCIMENTO DOS SANTOS(MS015781 - FLAVIA FABIANA DE SOUZA MEDEIROS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da manifestação de fls. 53/76 dou seguimento ao feito. Afasto, a princípio, a prevenção acusada à fl. 41, tendo em vista a manifestação da autora às fls. 44/51. Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 23, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 28), a qual possui prevenção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida e inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação em outro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autoconposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Rodrigo Domingues Uchoa, clínico geral, e a assistente social, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos à fl. 21. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000764-29.2016.403.6006 - SANDRA KHALIL ABDER DE CARVALHO RAHMAN(PR026698 - CLAUDINEIA APARECIDA DE MIRANDA) X UNIAO FEDERAL(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Trata-se de ação ordinária, com pedido de tutela de urgência, em que são partes Sandra Khalil Abder de Carvalho Rahman e União (Fazenda Nacional). Narra a inicial que no dia 28/11/2015 a autora teve seu veículo (GM Vectra CD, placas AJL-4674) apreendido pela Inspeção da Receita Federal do Brasil em Mundo Novo, conduzido, na ocasião, por terceira pessoa. O referido veículo trazia produtos de procedência estrangeira sem comprovação de regular importação. Fora lavrado o Termo de Retenção de Veículos ZP 44/2015 (fl. 15), culminando na apreensão do referido automóvel e da mercadoria transportada, bem como na instauração do processo administrativo fiscal nº. 10142.722334/2015-61 (fls. 22/79). Sustenta a parte autora seu desconhecimento de que o veículo seria utilizado para a supracitada finalidade. Finalmente, requer, em sede de tutela provisória de urgência, a imediata restituição do automóvel apreendido. Instruiu o feito com procuração (fl. 12) e documentos (fls. 13/15). Comprovou o recolhimento das custas processuais às fls. 16/17. À fl. 20 determinara-se a emenda à inicial, a fim de que fosse instruída com cópia integral do correlato processo administrativo, o que foi atendido às fls. 21/79. É o relato do essencial. D E C I D O. Passo a apreciar a tutela de urgência nos moldes do artigo 300 do Código de Processo Civil. Assim, para sua concessão, exige-se (i) a verificação de elementos que evidenciem a probabilidade do direito E (ii) o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo. A documentação carreada aos autos demonstra a instauração do processo administrativo fiscal nº. 10142.722334/2015-61 em desfavor de DANIEL ALMEIDA DE MORAIS (fls. 22/79), apontado pela autoridade fiscal como responsável pela infração tributária, o qual conduzia o veículo apreendido, de propriedade da autora (CRV à fl. 14), que, segundo narra a inicial, o teria emprestado ao condutor, primo de seu esposo (fl. 03). Foram apreendidas, também, as mercadorias relacionadas no termo de fl. 55, trazidas no automóvel em questão, sem comprovação de regular importação. Segundo consta dos autos, a abordagem fiscalizatória ocorreu em zona secundária (estrada vicinal que dá acesso ao Brasil, no ponto conhecido como Pé de Galinha, fl. 15). É de se ressaltar, ademais, que já houve a declaração de perdimento da mercadoria e do veículo sub judice, conforme documento de fl. 78. Feitas tais considerações, entendo que a tutela de urgência não comporta acolhimento. Com efeito, o perdimento de mercadoria clandestinamente introduzida no território nacional, bem como do veículo que a transporte, encontra respaldo legal nos artigos 689, X, e 690, quanto àquele, e 688, V, quanto a este, todos do Decreto 6.759/09. E, nessa toada, importante destacar que, conquanto a autora, proprietária do veículo apreendido, não estivesse presente no momento da abordagem, imprescindível a apuração de sua responsabilidade para o fim de determinar se o perdimento do veículo é, ou não, aplicável ao caso em apreço, nos termos do 2º do art. 688 do supracitado ato normativo, bem como em consonância com o que já dispunha o Decreto-Lei 37/66. Ainda na mesma linha é a Súmula 138 do extinto E. Tribunal Federal de Recursos. Por tais razões, não há, neste momento processual, evidências suficientes da probabilidade do direito invocado pela parte autora. Do mesmo modo, inexistente perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo, eis que, se afinal julgados procedentes os pedidos formulados na ação, a impossibilidade de restituição do bem, porque já destinado, não obsta a equivalente indenização em dinheiro, e, em última análise, considerando que já houve a declaração de perdimento do veículo, fica afastada a urgência alegada porque a situação de suposto perigo ou risco, na realidade, já se concretizou. Diante do exposto, INDEFIRO a tutela de urgência postulada na exordial. Cumpram-se as determinações do despacho de fl. 80. Intimem-se.

0000973-95.2016.403.6006 - ALEXANDRO PEREIRA BARBOSA(PR025127 - FLAVIO RODRIGUES DOS SANTOS) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Diante da certidão de fl. 79-v, intime-se a parte autora pessoalmente, no prazo de 05 (cinco) dias, para trazer aos autos o requerimento administrativo, sob pena de extinção do feito (art. 485, parágrafo primeiro). Por economia processual, cópia deste despacho servirá como: (I) Mandado de Intimação; Classe: Ação Ordinária; Nome: Alexandre Pereira Barbosa (RG: 9.099.130-2/SSP/PR, CPF: 059.791.069-36); Finalidade: Intimação de Alexandre Pereira Barbosa para trazer aos autos o requerimento administrativo, no prazo de 05 (cinco) dias. Rua Rosinha Rodrigues Cordeiro, n. 18, Jardim Paraíso, CEP 79950-000 Naviraí/MS. Segue, em anexo, despacho (fl. 79), certidão (fl. 79-v). Intime-se. Cumpra-se.

0000247-87.2017.403.6006 - JURACY MENDES DOS SANTOS(MS015337 - FABIANE DE OLIVEIRA SANCHEZ) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Afasto a prevenção acusada à fl. 85, tendo em vista que se trata de pedido diferente. Defiro à parte autora a gratuidade da justiça, nos termos do art. 98 do Código de Processo Civil, face à declaração de hipossuficiência de fl. 88. A parte autora pleiteia a concessão da tutela de urgência prevista no artigo 300 do Código de Processo Civil, cabendo-lhe apontar elementos que indiquem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo. INDEFIRO a tutela provisória de urgência pleiteada pela parte autora, por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 52), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Cite-se o réu para, querendo, contestar a presente ação, no prazo legal, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, CPC). Juntada aos autos a contestação, à parte autora para manifestação e especificação das provas que pretende produzir, justificando-as, sob pena de indeferimento, devendo, se for o caso, manifestar-se nos termos dos artigos 350 e 351 do CPC, em 15 (quinze) dias. Após, dê-se nova vista dos autos ao réu para que especifique as suas provas, no mesmo prazo. Anoto que as partes deverão observar a totalidade dos parâmetros estabelecidos pelo artigo 357 do CPC. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para julgamento conforme o estado do processo ou para decisão de saneamento e organização, segundo necessário. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

0000266-93.2017.403.6006 - LUCIMARA APARECIDA SUTI DE ASSIS(MS018679 - ELIVIA VAZ DOS SANTOS CASTRIANI) X INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 98 e seguintes do Código de Processo Civil, defiro à parte autora os benefícios da gratuidade judicial em relação a todos os atos processuais (art. 98, parágrafo 5º), à vista da declaração de fl. 11, cuja veracidade se presume, sob as penas do parágrafo único do art. 100. INDEFIRO a tutela de urgência pleiteada por não vislumbrar, em cognição sumária, a probabilidade do direito, exigida pelo artigo 300 do Código de Processo Civil. Com efeito, a pretensão esbarra na decisão administrativa do INSS (fl. 47), a qual possui presunção de legitimidade que não foi suficientemente afastada pela parte autora neste momento processual, retirando a probabilidade do direito. Ademais, ressalto que a condição de deficiente da parte autora, no sentido técnico do conceito, ainda é controvertida e inexistente prova acerca da alegada condição de miserabilidade do grupo familiar, devendo-se oportunizar a manifestação do réu. Deixo de designar a audiência prévia a que alude o art. 334, caput, do Código de Processo Civil, tendo em vista o Ofício nº. 95/2016 - AGU/PGF/PFE-INSS/DOU-MS, de 06 de abril de 2016, firmado pelo Procurador Chefe da Procuradoria Seccional Federal de Dourados/MS, arquivado em pasta própria na Secretaria do Juízo, que expressamente noticiou o desinteresse da Autarquia Previdenciária na realização de audiências de conciliação ou de mediação prévia, ressalvando-se que nada impede a conciliação em outro momento processual, notadamente porque é poder-dever do juiz promover, a qualquer tempo, a autocomposição (art. 139, V, CPC). Considerando o princípio da iniciativa concorrente que vigora em relação às provas no processo civil (art. 370 c/c 381, II, ambos do CPC), entendo necessária a realização das perícias médica e socioeconômica. Para tanto, observada a alternância dos peritos cadastrados no Sistema de Assistência Judiciária Gratuita, bem como suas especialidades médicas, nomeio o médico Rodrigo Domingues Uchoa, clínico geral, e a assistente social, cujos dados são conhecidos pela Secretaria. Considerando que a parte autora já apresentou quesitos às fls. 08/09. Os quesitos do Juízo se encontram no anexo I, I, be II da Portaria n. 7 de 02 de fevereiro de 2017. Juntem-se aos autos os quesitos previamente depositados em Secretaria pelo INSS e pelo MPF. Designe a Secretaria, em contato com o perito médico nomeado, data para a realização dos trabalhos, DA QUAL A PARTE AUTORA SERÁ INTIMADA PARA COMPARECIMENTO NA PESSOA DE SEU/SUA ADVOGADO(A) CONSTITUÍDO(A) NOS AUTOS, por meio de publicação no Diário Eletrônico da Justiça Federal da 3ª Região. Intime-se o INSS da data da perícia média e designação da perícia socioeconômica. Sem prejuízo, intime-se a perita assistente social para que efetue o trabalho. Os laudos deverão ser entregues no prazo de 30 (trinta) dias. Juntados aos autos os laudos, cite-se e intime-se o réu para oferecer contestação, mediante carga dos autos (art. 335, III, c/c art. 231, VIII, ambos do CPC) e manifestar-se sobre os laudos, devendo a Autarquia, nessa oportunidade, apresentar proposta de acordo caso pretenda a composição amigável da lide. Então, à parte autora para manifestação sobre os laudos periciais (art. 477, 1º) e sobre a contestação, se arguidas questões mencionadas nos artigos 350 e 351, tudo no prazo de 15 (quinze) dias. Tudo cumprido, ou certificado o decurso sem manifestação de alguma das partes, não havendo outras providências preliminares a serem tomadas, venham os autos conclusos para sentença. Finalmente, arbitro, desde já, os honorários dos peritos no valor máximo previsto pela tabela anexa à Resolução 232/2016-CJF, os quais serão requisitados somente após a juntada aos autos do laudo pericial e intimação das partes para manifestação acerca de seu conteúdo. Oportunamente, dê-se vista dos autos ao Ministério Público Federal. Intimem-se. Cite-se. Cumpra-se.

REINTEGRACAO/MANUTENCAO DE POSSE-PROC ESPEC JURISD CONTENCIOSA

0001010-30.2013.403.6006 - INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZACAO E REFORMA AGRARIA - INCRA(Proc. 1163 - ANTONIO AUGUSTO RIBEIRO DE BARROS) X MARIA SILVA DE ANDRADE(MS004336 - NELSON DE MIRANDA)

S E N T E N Ç A O INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA propôs ação de reintegração de posse, com pedido de liminar, contra MARIA SILVA DE ANDRADE, acima indicado(s) e qualificado(s) no processo, em razão de não residir no lote 073, do Projeto de Assentamento Lua Branca - situado em Itaquiraí/MS, em total desrespeito aos critérios seletivos, conforme apurado em processo administrativo (Nº 54.293.1114/2009-04), na denominada Operação Tellus, promovida pela Polícia Federal/Ministério Público Federal e Ação Cautelar Inominada nº 0001088-29.2010.403.6006, deste juízo. Sustenta o referido lote foi inicialmente destinado ao Sr. João Vitoriano de Andrade e sua esposa, Maria Silva de Andrade, na data de 29 de novembro de 2001. Contudo, em 11.04.2003, em fiscalização do INCRA, apurou-se que o Sr. João não mantinha residência habitual no local, o que ensejou sua notificação para apresentar justificativa. Mais tarde, com o falecimento do titular da parcela, em 07.08.2004, a viúva, ora requerida, pleiteou, em 03.03.2008, autorização para ocupar a parcela, o que foi acolhido pelo INCRA, tendo ambos assinado um novo contrato de concessão de uso em 25.03.2009. Porém, em vistoria realizada em 09.12.2010, constatou-se que a Sra. Maria, ora requerida, não residia na parcela: Encontramos no lote uma neta da assentada, Sra. Érica dos Santos, que nos informou que a avó se encontrava em Umuarama/PR onde faz tratamento de saúde (...). Diante de tal informação, determinou-se a inclusão do processo administrativo no levantamento ocupacional determinado por este Juízo, sendo que em 07.06.2011, em nova vistoria, constatou-se que a Sra. Maria não mora no lote; vive em Umuarama. De acordo com o relatório MPF/INCRA o lote pertence ao Sr. Ivo. A neta da mesma está morando no lote e se recusou a assinar a vistoria como ocupante do mesmo por temer que fosse prejudicar a ordem. Sugiro notificação por edital para esclarecimentos e a retomada do mesmo, pois a Sra. Maria não mora no lote, mora em outra cidade. Juntou documentos (fs. 13/60). O pedido de liminar foi deferido (fs. 66/68). A ordem de reintegração do imóvel foi devidamente cumprida (Auto de Reintegração de Posse, fl. 79-verso), porém, deixou-se de citar a requerida, em virtude desta não residir no lote (certidão de fl. 79). O Espólio de MARIA SILVA DE ANDRADE compareceu espontaneamente aos autos, requerendo a juntada de instrumento de procuração e documentos, além de noticiar a interposição de agravo de instrumento (fs. 81/156). Em decisão proferida do E. TRF da 3ª Região (fs. 159/160 e 162/164), foi indeferido o pedido de concessão de efeito suspensivo e negado seguimento ao agravo de instrumento interposto. Em manifestação de fs. 166/167 e 169/173, tendo transcorrido o prazo para contestação da parte requerida, o INCRA pugnou pela procedência do pedido inicial, com a manutenção da liminar deferida. O Ministério Público Federal emitiu parecer, manifestando-se pela procedência do pedido formulado na inicial (fs. 176/177). Os autos vieram conclusos para sentença (fl. 178). É O RELATÓRIO. DECIDO. Trata-se de ação de reintegração de posse do lote 073, do Projeto de Assentamento Lua Branca, em Itaquiraí/MS, movida pelo INCRA contra Maria Silva de Andrade, em razão desta não residir e não explorar a área, conforme apurado em processo administrativo, na denominada Operação Tellus, promovida pela Polícia Federal e na Ação Cautelar Inominada nº 0001088-29.2010.403.6006, deste Juízo Federal. PRELIMINAR Não havendo matéria preliminar, adentro o mérito. DO MÉRITO feito comporta o julgamento antecipado de que trata o CPC, em seu artigo 355, inciso II, uma vez que os documentos trazidos aos autos com a inicial e a existência de revelia (art. 344, CPC) dispensam a obtenção de provas em fase de instrução. Da Operação Tellus Segundo se infere das informações constantes no presente processo, a denominada Operação Tellus, levada a efeito pela Polícia Federal, constatou a comercialização de centenas de lotes em diversas regiões do Estado do Mato Grosso do Sul, os quais teriam sido distribuídos a pessoas não habilitadas no Programa Nacional de Reforma Agrária, com a regularização dessas transações. As investigações das irregularidades na comercialização de lotes rurais teriam sido iniciadas por ação de diversos acampados, previamente cadastrados e aprovados, os quais afirmaram que haviam sido preteridos quando da realização dos sorteios dos lotes, enquanto outras pessoas teriam sido beneficiadas sem o preenchimento dos requisitos mínimos exigidos pelas normas legais e atos normativos do INCRA. Teria sido constatada a comercialização de lotes pelos próprios líderes dos assentamentos, com participação de servidores da Autarquia, mediante recebimento de comissão. Da legislação de regência A Lei 8.629, de 25-02-1993 que regulamentou os dispositivos constitucionais relativos à reforma agrária, previstos no Capítulo III, Título VII, da Constituição Federal, dispôs: Art. 18. A distribuição de imóveis rurais pela reforma agrária far-se-á por meio de títulos de domínio, concessão de uso ou concessão de direito real de uso - CDRU instituído pelo art. 7º do Decreto-Lei no 271, de 28 de fevereiro de 1967. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014)(...)/Art. 20. Não poderá ser beneficiário da distribuição de terras, a que se refere esta lei, o proprietário rural, salvo nos casos dos incisos I, IV e V do artigo anterior, nem o que exercer função pública, autárquica ou em órgão paraestatal, o que o se que a investidura de atribuição parafiscal, ou quem já tenha sido contemplado anteriormente com parcelas em programa de reforma agrária. (omissis) Art. 21. Nos instrumentos que conferem o título de domínio, concessão de uso ou CDRU, os beneficiários da reforma agrária assumirão, obrigatoriamente, o compromisso de cultivar o imóvel direta e pessoalmente, ou por meio de seu núcleo familiar, mesmo que por intermédio de cooperativas, e o de não ceder o seu uso a terceiros, a qualquer título, pelo prazo de 10 (dez) anos. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) Art. 22. Constará, obrigatoriamente, dos instrumentos translativos de domínio, de concessão de uso ou de CDRU, cláusula resolutória que preveja a rescisão do contrato e o retorno do imóvel ao órgão alienante ou concedente, no caso de descumprimento de quaisquer das obrigações assumidas pelo adquirente ou concessionário. (Redação dada pela Lei nº 13.001, de 2014) 1º Após transcorrido o prazo de inegociabilidade de 10 (dez) anos, o imóvel objeto de título translativo de domínio somente poderá ser alienado se a nova área titulada não vier a integrar imóvel rural com área superior a 2 (dois) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) 2º Ainda que feita pelos sucessores do titulado, a alienação de imóvel rural em desacordo com o 1º é nula de pleno direito, devendo a área retornar ao domínio do Incra, não podendo os serviços notariais lavrar escrituras dessas áreas, nem ser tais atos registrados nos Registros de Imóveis, sob pena de responsabilidade administrativa, civil e criminal de seus titulares ou prepostos. (Incluído pela Lei nº 13.001, de 2014) O Decreto 59.428, de 27-10-1966, já previa: Art. 72. As parcelas não poderão ser hipotecadas, arrendadas ou alienadas por parceleros a terceiros, sem que haja prévia anuência do IBRA ou do INDA. Parágrafo único. Se o parcelero desistir de sua fixação na parcela, o IBRA ou o INDA poderão exercer o direito de preferência a que se referem os 1º e 2º do Art. 6º do Estatuto da Terra e, neste caso, o novo pretendente pagará o preço atualizado, acrescido do valor das benfeitorias existentes. (...) Art. 77. Será motivo de rescisão contratual: a) deixar de cultivar direta e pessoalmente sua parcela por espaço de três meses, salvo motivo de força maior, a juízo da Administração do núcleo; b) deixar de residir no local do trabalho ou em área pertencente ao núcleo, salvo justa causa reconhecida pela Administração; c) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo e respectivo reflorestamento, de acordo com diretrizes do projeto elaborado para a área; d) não observar as diretrizes técnicas, econômicas e sociais definidas no respectivo projeto de colonização, desde que esteja o parcelero convenientemente assistido e orientado. e) não dar cumprimento às condições do termo de compromisso e dos contratos de promessa de compra e venda e de colonização; f) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos de colonização do núcleo, por má conduta ou inadaptação à vida comunitária. Do caso específico A decisão que concedeu liminar de reintegração de posse merece ser mantida, por seus próprios fundamentos e pelos que se passa a expor. Dos documentos acostados aos autos, é possível verificar que, em 11.04.2003, em vistoria realizada no lote objeto da demanda, João Vitoriano de Andrade, marido da requerida e beneficiário originário do lote, não mantinha residência habitual na parcela rural, não tendo apresentado à autarquia agrária, contudo, nenhum documento comprobatório de tal alegação. Mais tarde, em 2004, constatou-se que João Vitoriano de Andrade era taxista e residia no Paraná, sem nunca ter fixado residência no lote rural, conforme documento de fl. 20. Após a morte de seu esposo, a requerida Maria Silva de Andrade solicitou ao INCRA autorização para explorar a parcela em 03.03.2008 (fl. 22), o que lhe foi prontamente deferido, conforme fs. 23/24. Em vistoria realizada no ano de 2010, fiscais do INCRA certificaram: Encontramos no lote uma neta da assentada, Sra. Érica dos Santos que nos informou que a avó se encontrava em Umuarama/PR onde faz tratamento de saúde (...) - fl. 28. Posteriormente, em 07.06.2011, vistoriado o lote em questão, constatou-se ter havido abandono pelo assentado original, sem conhecimento do INCRA, tendo sido relatado que a Sra. Maria não mora no lote, vive em Umuarama. De acordo com o relatório MPF/INCRA, o lote pertence ao Sr. Ivo. A neta da mesma está morando no lote e se recusou a assinar a vistoria como ocupante do mesmo, por temer que fosse prejudicar a avó (...), conforme identificação de Ocupação de Parcela Rural de fs. 29/29-verso. Ademais, segundo investigações do Ministério Público Federal (fs. 23/39), o filho da requerida, Ivo, tinha ativa participação na comercialização de lotes dentro dos Projetos de Assentamento Lua Branca e Foz do Rio Amambai. Assim, sabido que em contratos de assentamento, no âmbito do Programa Nacional da Reforma Agrária, existem cláusulas padrão que dispõem: CLÁUSULA TERCEIRA - Constituem obrigações do BENEFICIÁRIO aquelas previstas na Lei nº 4.504 de 30 de novembro de 1964, e no Decreto nº 59.428 de 27 de outubro de 1966, destacando-se especialmente as seguintes: a) residir com sua família na parcela, explorando-a direta e pessoalmente; b) atender à orientação do INCRA, com vistas à sua plena capacidade profissional; c) ressarcir ao INCRA as despesas previstas na Cláusula anterior, acrescidas de juros de 6% (seis por cento) ao ano em prestações anuais pagas juntamente com aquelas correspondentes ao valor de terra nua. CLÁUSULA QUINTA - No caso do beneficiário assentado alienar, hipotecar, arrendar ou efetuar qualquer tipo de transferência de titularidade, benfeitorias e possessórias da parcela a terceiros, sem que o INCRA tome prévio conhecimento e aquescescimento, dar-se-á a rescisão do presente Contrato, independentemente de ação judicial. CLÁUSULA SEXTA - Será motivo de rescisão deste Contrato, perdendo o BENEFICIÁRIO o direito à aquisição da parcela que lhe foi destinada e das benfeitorias implantadas, o não cumprimento de qualquer das condições previstas neste instrumento, e especialmente: a) não demonstrar a capacidade profissional durante o período de dois anos, a contar da data da sua localização na parcela; b) deixar de cultivar direta e pessoalmente a parcela por espaço de três meses, salvo por motivo de força maior, a juízo da administração do Projeto; e) c) deixar de residir no local de trabalho ou em área pertencente ao Projeto, salvo justa causa reconhecida pela administração do Projeto; d) desmatar indiscriminadamente, sem imediato aproveitamento agrícola do solo, ou deixar de obedecer aos dispositivos da lei 4.771, de 15 de setembro de 1965 (Código Florestal); e) tornar-se elemento de perturbação para o desenvolvimento dos trabalhos no Projeto, por má conduta ou inaptidão à vida comunitária. f) alienar a parcela a terceiros, sem a prévia anuência do INCRA. Pois bem. Em resumo, dos documentos trazidos com a peça inicial depreende-se dos autos que a exclusão da unidade familiar do Programa Nacional de Reforma Agrária decorreu do fato de a assentada Maria Silva de Andrade não residir na parcela rural que lhe foi destinada após o falecimento do primitivo beneficiário. Como visto, nas vistorias realizadas pelo INCRA, a requerida não foi encontrada no lote, restando evidenciado que não tinha sua residência fixada na parcela cuja ocupação provisória lhe foi outorgada pelo INCRA, circunstância esta da qual deriva, então, a ilação de que, efetivamente, restou descumprido o preceito do art. 64, do Decreto nº 59.428, de 27.10.1966, dispositivo expresso ao exigir, como uma das condições para outorga e manutenção da condição de beneficiário da reforma agrária, o compromisso da pessoa residir com sua família na parcela outorgada, explorando-a direta e pessoalmente. Assim, os elementos contidos nos autos são evidências de que a parte requerida não preenchia os requisitos para ser beneficiária da reforma agrária, além de não atender à exigência de exploração pessoal do lote. Então, justificando ser afastada do Projeto de Assentamento Lua Branca, na forma do procedimento administrativo do INCRA, e ensejando a imediata reintegração da autarquia federal na posse do lote, nos termos do artigo 300 cumulado com os artigos 561 e 562, todos do Código de Processo Civil (Lei 13.105/2015). Nesse sentido, cito os precedentes: PROCESSUAL CIVIL - DIREITO ADMINISTRATIVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - AÇÃO ANULATÓRIA - PROJETO DE ASSENTAMENTO SANTA MÔNICA - REFORMA AGRÁRIA - ABANDONO DA TERRA - REINTEGRAÇÃO DE POSSE - AGRAVO IMPROVIDO. 1. Observe, em primeiro lugar, que as ações possessórias são de natureza dúplice, razão pela qual poderá o réu se contrapor ao pedido do autor, alegando que foi ofendido em sua posse e demandar, por isso, a proteção possessória, nos exatos termos do que dispõe o artigo 922, do Código de Processo Civil. 2. Nenhuma irregularidade há, portanto, na ordem de expedição de mandado de reintegração de posse em favor do INCRA, haja vista que, consoante se infere da contestação trasladada às fs. 64/71, o réu se valeu desse direito, pedindo, além da improcedência da ação, o reconhecimento do direito a ser imediatamente reintegrado na posse. 3. Os beneficiários da reforma agrária que descumprirem a obrigação de residirem e cultivarem o imóvel direta e pessoalmente, poderão ter rescindido o contrato por parte da Administração Pública. 4. Em vistoria realizada pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária, no dia 23 de setembro de 2009, ao lote de terra nº 18, assentamento Santa Mônica, foi constatado que a parcela do assentamento encontrava-se completamente abandonada, tendo apenas cerca de 1.500m plantados com mandioca (fs. 73), fato que foi comunicado através de notificação, entregue ao Sr. Adão, membro da associação para repassar ao interessado, ora agravante, para que o mesmo retornasse ao imóvel e o explorasse direta e pessoalmente, no prazo de 07 (sete) dias, bem como apresentasse justificativa por sua omissão (fs. 74). 5. Em nova vistoria, realizada no dia 06 de outubro de 2009, ao lote de terra nº 18, assentamento Santa Mônica, para verificar o cumprimento da notificação, novamente constatou-se que o lote estava completamente abandonado, fato que levou o Perito Federal Agrário a encaminhar os autos para instrução processual no sentido de promover a retomada da parcela do assentamento, conforme se vê da informação de fs. 74 vº. 6. Observe, ainda, que, em retorno a parcela do assentamento, em 17 de novembro de 2009, novamente a Autarquia Federal não encontrou o beneficiário, ocasião em que a notificação de desocupação da parcela foi entregue ao Sr. Adão, membro da Associação, para repassar ao interessado, conforme se vê de fs. 78, sendo, posteriormente, notificado por edital para desocupação do imóvel (fs. 79). 7. Como se vê dos autos, apesar ter sido notificado para retornar ao imóvel, o beneficiário, ora agravante, sequer apresentou defesa ou justificativa para a sua ausência, fato que ensejou a sua exclusão do assentamento. 8. Por outro lado, em que pese a doença do agravante, o fato é que, em nenhuma das vistorias feitas pelo Perito Federal Agrário, ali foram encontrados os familiares do beneficiário. 9. Diante disso, não vislumbro como afastar as conclusões do processo administrativo, no sentido de que o agravante não residia e não cultivava o imóvel rural. 10. Agravo de instrumento improvido. (AI 00216970920104030000, DESEMBARGADOR FEDERAL PAULO FONTES, TRF3 - QUINTA TURMA, e-DJF3 Judicial 1 DATA:09/02/2015 ..FONTE: REPUBLICACAO:.) Diante da situação dos fatos, acima referidos, restam presentes os requisitos do artigo 561 do CPC, dado que comprovada pelo autor a sua posse (indireta), pois se trata de imóvel pertencente ao INCRA, destinado à reforma agrária; o esbulho praticado pela requerida (conforme analisado acima) e a perda da posse dele decorrente. Assim, merece procedência o(s) pedido(s) de reintegração de posse. DISPOSITIVO Assim, merece procedência o(s) pedido(s) de reintegração de posse. DISPOSITIVO ANTE O EXPOSTO, nos termos da fundamentação expandida, JULGO PROCEDENTE, no mérito, a ação de reintegração de posse ajuizada pelo INCRA em desfavor de MARIA SILVA DE ANDRADE, confirmando-se a decisão liminar, para reintegrar o INCRA na posse do lote nº 073, do Projeto de Assentamento Lua Branca, em Itaquiraí/MS, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC. Tendo em vista que a reintegração já foi realizada por medida liminar concedida in initio litis, desnecessária a adoção de qualquer providência adicional. Condene a parte requerida ao pagamento das custas e honorários advocatícios, que ora fixo em R\$ 500,00 (quinhentos reais). Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos, com as cautelas legais. Publique-se. Registre-se (tipo A). Intimem-se.

Expediente Nº 2863

PROCEDIMENTO ESP.DOS CRIMES DE COMPETENCIA DO JURI

0001107-30.2013.403.6006 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1074 - MARCO ANTONIO DELFINO DE ALMEIDA) X CRISTIANO DA SILVA MARQUES(MS008290 - WILSON TAVARES DE LIMA E MS015608 - SAMUEL CHIESA)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSAUTOS Nº 0001107-30.2013.403.6006 Autor: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERALRéu: CRISTIANO DA SILVA MARQUESPrimeiramente, saliento que deixo de expedir nova carta precatória ao endereço da testemunha EVERTON ALVES COUTINHO informado pela defesa na manifestação de f. 1435 porque já expedida deprecata para tentativa de intimação da testemunha no mencionado endereço, a qual foi devidamente cumprida, conforme fls. 1431 e informação supra. Considerando a informação supra, tendo em vista se tratar de processo envolvendo réu preso e que foram adotadas por este Juízo todas as medidas possíveis para intimação das testemunhas para o ato, caso alguma testemunha não compareça à perícia agendada, AUTORIZO a realização da reprodução simulada dos fatos com base nos depoimentos prestados em Juízo, e, subsidiariamente, com base nos depoimentos colhidos no inquérito policial.Comunique-se a Delegacia de Polícia Federal em Naviraí/MS, remetendo cópia dos depoimentos das testemunhas colhidos na fase policial e judicial. Cópia do presente servirá como OFÍCIO 359/2017-SC. Intimem-se, pelo meio mais célere.Publique-se. Intimem-se Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 16 de março de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

Expediente Nº 2864

AVALIACAO PARA TESTAR DEPENDENCIA DE DROGAS - INCIDENTES

0000970-19.2011.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000372-65.2011.403.6006) LEONARDO DE OLIVEIRA HAAS(MS013635 - FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA ANDRADE) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

Nos termos do art. 93, inc. XIV, da Constituição da República, do art. 152, 1º, do Código de Processo Civil, e do art. 9º da Portaria nº. 7, de 02 de fevereiro de 2017, desta Vara Federal, expeço o seguinte ATO ORDINATÓRIO: Fica o i. Dr. Francisco Assis de Oliveira Andrade, OAB/MS n.º013.635 intimado do desarquivamento dos autos, ficando ciente de que decorrido o prazo de 5 (cinco) dias serão os autos arquivados novamente, independentemente de despacho.

Expediente Nº 2865

PEDIDO DE LIBERDADE PROVISORIA COM OU SEM FIANCA

0000225-29.2017.403.6006 - (DISTRIBUÍDO POR DEPENDÊNCIA AO PROCESSO 0000214-97.2017.403.6006) ROBSON FABIANO LOPES DE ARAUJO(PR065533 - FABRICIO MARCELO BOZIO) X JUSTICA PUBLICA(Proc. 181 - SEM PROCURADOR)

1ª VARA FEDERAL DE NAVIRAÍ/MSCLASSE 158 - PEDIDO LIBERDADE Nº 0000225-29.2017.403.6006REQUERENTE: ROBSON FABIANO LOPES DE ARAUJO D E C I S Ò Trata-se de novo pedido de liberdade provisória/revogação da prisão preventiva formulado por ROBSON FABIANO LOPES DE ARAUJO (fls. 32/60 - petição e documentos), preso em flagrante delito em virtude da suposta prática dos delitos previstos nos artigos 304 c/c 297 e artigo 180, todos do Código Penal. Instado a ser manifestar, o Ministério Público Federal reiterou seu parecer de fls. 13/14, manifestando pelo indeferimento do pleito, já que não houve alteração substancial no contexto fático (fls. 62/68).É o que importa como relatório. DECIDO.De saída, consigno que, aos 01.03.2017, foi convertida em preventiva a prisão em flagrante do requerente (autos n. 0000214-97.2017.403.6006). Naquela ocasião, analisou-se de forma pormenorizada o preenchimento dos requisitos e pressupostos para a decretação da prisão preventiva, entendendo-se por bem fazê-lo. Transcrevo, por oportuno, trechos da referida decisão[...].Decido. Conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva, nos termos do art. 310, inciso II, CPP. A materialidade dos fatos e os indícios de autoria se encontram demonstrados de forma satisfatória pelas provas colhidas em solo policial. Outrossim, os crimes são dolosos e aquele tipificado no artigo 304 do CP é apenado com pena privativa de liberdade superior a quatro anos. De outra banda, as circunstâncias do fato e as condições pessoais do autuado indicam a necessidade de conversão da prisão em flagrante em preventiva, como forma de se salvaguardar a ordem pública e a aplicação da lei penal. Nesse aspecto, cumpre salientar que o indiciado afirmou em seu interrogatório policial que já foi preso e processado pelos crimes de homicídio, furto qualificado e posse de arma de fogo. Deveras, consoante documentos trazidos pelo aos autos processuais às fls. 14-verso/16, há indícios de envolvimento pretérito do flagrado com organização criminosa da Região de Seridó/RN e em crime de homicídio praticado contra vereador do Rio Grande do Norte. Sabido que a jurisprudência pátria aponta no sentido da prisão cautelar quando há manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, sendo, portanto, circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. No âmbito do colendo STF consta que, A manifesta probabilidade de reiteração delitiva, fundada em elementos concretos, é circunstância que autoriza a segregação como forma de garantir a ordem pública. 7. A custódia cautelar foi decretada para garantia da ordem pública, evitando-se, sobretudo, a reiteração delitosa, diante da real possibilidade de que solto, o paciente torne a praticar novas infrações penais. Precedentes do STJ: RHC 51.891/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, Quinta Turma, j. 09/06/2015, DJe 24/06/2015 e HC 321.830/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015. E ainda:HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO. USO DE DOCUMENTO FALSO. PROCESSO PENAL. PRISÃO EM FLAGRANTE. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. REITERAÇÃO CRIMINOSA. ORDEM DENEGADA. 1. Recepção e uso de documento falso. Prisão em flagrante. 2. Audiência de custódia. Conversão em prisão preventiva. 3. Paciente tem anotados dois inquéritos e três processos criminais na Comarca de Frutal/MG. Um dos processos se trata de execução criminal, cuja pena já transitou em julgado. Reiteração criminosa - necessidade da manutenção do encarceramento. 4. Liberdade provisória indeferida. Decisão devidamente fundamentada. Motivação da custódia cautelar embasada em dados concretos e não infirmada pela prova pré-constituída que acompanhou a presente impetração. 5. Constrangimento ilegal não verificado. 6. Ordem denegada. (TRF3. HC 00103021020164030000. 5ª Turma. Relator Des. Federal Paulo Fontes. e-DJF3 Judicial 1 DATA: 30/08/2016).Não se trata de mera ilação, mas de fatos concretos que apontam para a possibilidade real dessa reiteração de conduta criminosa. Por essas ponderações, a custódia cautelar do flagrado mostra-se necessária para garantia da ordem pública, por manifesta probabilidade de reiteração delitiva, considerando a existência de registros criminais. De outra senda, a manutenção da custódia cautelar do indiciado também se mostra necessária para assegurar a aplicação da lei penal. Deveras, o indiciado afirmou em seu interrogatório realizado perante a autoridade policial que reside no município de Chapadão do Sul/MS há pouco mais de um mês e que anteriormente residia em Jucurutu/RN. Ora, além de ser recente a residência do acusado neste Estado da Federação, vê-se que o município de Chapadão do Sul/MS se encontra distante do distrito da culpa, havendo a possibilidade de o flagrado facilmente se furtar à aplicação da lei penal, caso solto. Por outro lado, as notícias juntadas pelo MPF dão conta de que o preso residiria naquele município há mais tempo, o que está em contradição com o que declarou perante a autoridade policial. Por todas essas razões, e mesmo considerando que as provas, neste momento, são analisadas em regime de cognição sumária, vejo a necessidade da conversão da prisão em flagrante em preventiva. Registro que as medidas cautelares diversas da prisão (artigo 319 do CPP) não se mostram suficientes no presente caso, não sendo caso de sua aplicação. Assim, converto a prisão em flagrante de ROBSON FABIANO LOPES DE ARAUJO em prisão preventiva, com fulcro no artigo 312, do Código de Processo Penal. [...] GrifeiEm 02/03/2017, o requerente formulou seu primeiro pedido de liberdade provisória (fls. 02/10 destes autos - petição e documentos), alegando em síntese, que possui residência fixa, ocupação lícita, e que existem riscos à ordem pública e à aplicação da lei penal em caso de soltura. O pedido foi indeferido (fls. 29/30), após parecer ministerial pelo indeferimento (fls. 13/28), conforme fundamento a seguir transcrito[...].É o relato do outro basta para decidir o pedido urgente. Consta do processado, momento do auto de prisão em flagrante (processo nº 0000214-97.2017.403.6006), que Robson viajava como passageiro no veículo Toyota/Hilux com placas aparentes QGH9053, o qual era conduzido por sua companheira Francielle Rosa Marques, tendo ainda como passageiro o filho de ambos, Ruan Gabriell Marques Lopes. O veículo em questão se dirigia ao Paraguai, e era produto de roubo no Estado do Rio Grande do Norte, tendo suas placas sido adulteradas. Ademais, o substrato material do CRLV pertencente a um lote de documentos desviados do Detran/RN, contendo informações ideologicamente falsas. No momento da abordagem, Robson se apresentou como o proprietário do veículo, declarando tê-lo adquirido de uma pessoa de prenome Fernando. Pois bem. A manutenção da prisão preventiva exige a presença de uma série de requisitos: (a) os seguintes pressupostos: prova da materialidade e indícios suficientes da autoria; (b) um ou mais dos seguintes motivos: necessidade de garantia da ordem pública; da ordem econômica; por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal (CPP, art. 312); (c) um ou mais das seguintes condições de admissibilidade: que a infração constitua crime doloso com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos; tratar-se de pessoa já condenada por outro crime doloso, desde que não tenha transcorrido o prazo de 5 anos desde a data do cumprimento ou da extinção da pena anterior; tratar-se de crime envolvendo violência doméstica ou familiar contra mulher, criança, adolescente, enfermo ou pessoa com deficiência, nesses casos apenas para garantir a execução das medidas protetivas de urgência; quando houver dúvida sobre a identidade civil da pessoa. Como já ressaltado na decisão que converteu a prisão em flagrante em preventiva, a segregação cautelar é admissível no presente caso, já que os crimes em questão são dolosos e preveem pena restritiva de liberdade máxima em abstrato combinada superior a 4 anos de reclusão. Os pressupostos para a decretação da prisão preventiva, quais sejam, a prova da materialidade e indícios suficientes da autoria, acham-se presentes, constatações nos autos de prisão em flagrante e de apreensão. Os documentos juntados pelo preso não demonstram, com razoável segurança, que possui endereço fixo. Ao ser interrogado em sede policial, declarou que residia em Chapadão do Sul/MS desde janeiro deste ano (fl. 6v. da comunicação do flagrante).Na audiência de custódia, informou que reside em Jucurutu/RN, e estava de passagem por Chapadão do Sul para vender um imóvel de sua propriedade. Também não há qualquer prova nos autos de que exerça atividade lícita. Por outro lado, como bem ressaltado pelo MPF, inclusive com o suporte documental, o acusado responde pelo crime de estelionato, por 8 vezes em continuidade delitiva (processo 0000997-72.2011.820.0128, em curso na Vara Única de Santo Antônio/RN), com sentença condenatória de primeiro grau. Também já foi condenado anteriormente pelo crime de porte de arma de fogo de uso permitido, conforme certidão apresentada por ele próprio (fl. 9v.). Por outro lado, as circunstâncias da prisão em flagrante indicam o modus operandi de organização criminosa voltada para o furto/roubo e escoamento para o exterior de veículos nacionais, sendo que o fato de Robson não apresentar documentos ou mesmo uma explicação minimamente plausível para estar na posse de veículo roubado, com placas adulteradas e CRLV ideologicamente falso, demonstra que participa de tal esquema criminoso, ao menos quando se analisam as provas e circunstâncias em regime de cognição sumária, próprio do exame das medidas cautelares, como sói ser a decretação da prisão preventiva. Ora, ninguém adquire um veículo de valor tão elevado sem ao menos conhecer e investigar o proprietário anterior, ou a pessoa que está realizando o negócio. Veja-se que Robson disse que conhece o vendedor apenas pelo prenome, sem saber mais detalhes, o que é pouco crível. Assim, e ante a ausência de qualquer elemento minimamente indiciário de que o preso exerça profissão lícita, é de se supor que integre bando constituído para operacionalizar o escoamento para o exterior de veículos roubados, crime que tem, insito a si, a utilização da violência e da grave ameaça. Portanto, é de se presumir, ao menos por ora, que o preso faz do crime seu meio de vida, o que atrai a necessidade da manutenção da prisão em preventiva, a fim de garantir a ordem pública, ante a suspeita de que, uma vez solto, voltará a delinquir, desassossegando o seio social. Embora a atual política criminal exija consistentes e excepcionais motivos para a manutenção da prisão cautelar, observo que a conduta ilícita que motivou a prisão, nas circunstâncias em que se deu, tem o condão de causar perturbação no seio social. Dessa forma, sopesadas as circunstâncias do caso, antes descritas, vislumbro a presença de elementos indicativos da necessidade de manutenção da prisão preventiva. Considerando a necessidade de manter a ordem pública, inadequada a aplicação, em substituição da prisão preventiva, das demais medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP. Decisão. Pelo exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória.[...] GrifeiNo momento, o requerente formula novo pedido de liberdade provisória (fls. 32/60 - petição e documentos) aduzindo, em síntese, que possui residência fixa, ocupação lícita, e que não há risco à ordem pública e à aplicação da lei penal em caso de soltura, não havendo motivos para manutenção de sua custódia cautelar. Juntou novos documentos para comprovar residência e ocupação. Pois bem. Da análise detida dos autos de Comunicação de Prisão em Flagrante e do presente pedido de liberdade provisória, noto que não houve modificação da situação fática apta a alterar as decisões outrora proferidas - trechos foram transcritos supra.Deveras, as alegações lançadas no presente pedido são insuficientes para alterar o posicionamento adotado na decisão que decretou a prisão preventiva do requerente, bem como na decisão que manteve a prisão, fundamentadas na necessidade de garantia da ordem pública e da aplicação da lei penal.Saliento que, consoante bem apontado pelo representante do Ministério Público Federal, mesmo com a juntada de novos documentos, a residência do requerente ainda não se pode tida por incontroversa, uma vez que, quando ouvido perante a autoridade policial, declarou residir em Chapadão do Sul/MS desde janeiro deste ano e, neste ato, apresenta comprovantes de que reside em Jucurutu/RN. Some-se a isso o fato de que, consoante notícia trazida aos autos pelo Parquet Federal, o requerente teria fugido para Chapadão do Sul/MS para se evadir de responsabilidade criminal, tendo sido localizada na mencionada cidade em 2011, a indicar, portanto, que de fato tem ligações com o mencionado município há algum tempo, até porque declarou que sua esposa reside na cidade, sendo pouco crível a versão de que houve confusão quanto à indicação do endereço na Delegacia de Polícia Federal. Destarte, no que tange à ordem pública e à aplicação da lei penal, há necessidade de manutenção da prisão preventiva pelos motivos já expostos nas decisões proferidas, considerando a manifesta probabilidade de reiteração delitiva, os indícios de que o requerente integra organização criminosa, a ausência de comprovação quanto à legalidade da aquisição do veículo transportado, e, ainda, a persistente dúvida quanto ao real endereço do requerente. Registre-se que, ainda que o requerente tenha apresentado documentos a fim de comprovar o exercício de ocupação lícita, a custódia cautelar está fundamentada precipuamente na manutenção da ordem pública, não sendo os mencionados documentos o condão de levar a soltura do requerente, conforme acima delineado. Assim, resta demonstrada concreta e objetivamente a real necessidade da manutenção da custódia cautelar, visto persistirem os mesmos motivos que outrora a determinaram, momento quando não há fatos novos capazes de promover a soltura do acusado. Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de liberdade provisória formulado pelo preso ROBSON FABIANO LOPES DE ARAUJO. Transcorrido o prazo para a interposição de recurso ou para o manejo de qualquer outro meio de impugnação, remetam-se os autos ao arquivo. Traslade-se cópia da presente decisão aos autos principais, oportunamente.Publique-se. Intime-se. Cumpra-se. Ciência ao MPF. Naviraí/MS, 17 de março de 2017.LUIZ AUGUSTO IAMASSAKI FIORENTINIJuiz Federal

SUBSEÇÃO JUDICIÁRIA DE COXIM

1ª VARA DE COXIM

DR. PAULO MARCOS RODRIGUES DE ALMEIDA Juiz Federal

LUCIMAR NAZARIO DA CRUZ Diretora de Secretaria

Expediente Nº 1550

EXECUCAO PENAL

0000110-05.2017.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL - PROCURADORIA DA REPUBLICA EM MATO MS(Proc. 1021 - PEDRO PAULO GRUBITS G. DE OLIVEIRA) X EDEMIR ANTONIO GOLLO(MS005337 - JAASIEL MARQUES DA SILVA)

VISTOS.1. Trata-se de autos da execução da pena imposta a EDEMIR ANTÔNIO GOLLO, nos autos da ação penal n. 0000232-96.2009.4.03.6007.2. Expeça-se carta precatória ao Juízo de Direito da Comarca de São Gabriel do Oeste/MS, para realização de audiência admonitória e fiscalização do cumprimento das penas restritiva de direitos, consistentes em: a) prestação pecuniária no valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), a ser depositada, de forma parcelada ou não, na conta única deste Juízo - 1107.005.748-5 - Caixa Econômica Federal, conforme Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça; e b) prestação de serviços à comunidade ou a entidade pública, pelo prazo de 2 anos. Consigne-se na deprecata que, nos termos do artigo 148 da Lei n. 7.210/84, poderá o Juízo deprecado, motivadamente, alterar, a forma de cumprimento das penas de prestação de serviços à comunidade, ajustando-as às condições pessoais do condenado e às características do estabelecimento, da entidade ou do programa comunitário ou estatal. De igual modo, a pena de prestação pecuniária poderá ser parcelada, pelo prazo da pena privativa fixada.3. Fls. 87/88: intime-se o apenado para que, no prazo de 30 (trinta) dias, efetue o pagamento da multa penal (R\$ 22.803,88) e das custas processuais (R\$ 303,11), devendo comprovar a quitação nestes autos. Em não havendo comprovação após 15 dias do prazo fixado para pagamento, expeça-se o necessário à Procuradoria da Fazenda Nacional, para fins de inscrição em dívida ativa (art. 51 do Código Penal e art. 16 da Lei n. 9.289/96). Quando da intimação, advirta-se o apenado de que o valor da multa penal poderá ser parcelado, nos termos do art. 50, caput, parte final, do Código Penal - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a EDEMIR ANTÔNIO GOLLO, brasileiro, casado, contador, filho de Zandir Antônio Gollo e Diva Izoton Gollo, nascido aos 21/01/1967, portador do RG nº 12R1834129 SSP/SC, e inscrito sob o CPF nº 582.714.819-91, residente na Rua Espírito Santo, nº 855, Centro, na cidade de São Gabriel do Oeste/MS.4. Publique-se. Ciência ao Ministério Público Federal.

INQUERITO POLICIAL

0001016-29.2016.403.6007 - DELEGADO DA POLICIA FEDERAL EM CAMPO GRANDE/MS(Proc. 181 - SEM PROCURADOR) X JORCELEY TEODORO DA SILVA(MS006060 - GERSON K. DAMASCENO) X HERVE RIBEIRO DA SILVA

VISTOS. Trata-se de Inquérito Policial (0165/2014 - SR/DPF/MS) instaurado para apurar a suposta prática dos crimes previstos nos arts. 38 e 48, ambos da Lei n. 9.605/98, que, em tese, seriam atribuídos a JORCELEY TEODORO DA SILVA e a HERVE RIBEIRO DA SILVA. O Ministério Público Federal, às fls. 189/191, requereu o arquivamento dos autos com relação ao crime do art. 38 da Lei n. 9.605/98, com fulcro na atipicidade da conduta. Requereu, também, o arquivamento dos autos, com relação unicamente ao indiciado HERVE RIBEIRO DA SILVA, pela prática, em tese, do delito do art. 48 da Lei n. 9.605/98. Pugnou, outrossim, pelo prosseguimento do feito, diante da suposta prática do crime do art. 48 da Lei n. 9.605/98, por JORCELEY TEODORO DA SILVA, formulando proposta de composição do dano e de transação penal. É a síntese do necessário. DECIDO.1. Nos termos do parecer ministerial, que acolho integralmente como razão de decidir e que fica fazendo parte integrante desta decisão, determino o ARQUIVAMENTO PARCIAL DOS AUTOS (com relação a HERVE RIBEIRO DA SILVA e, no tocante ao indiciado JORCELEY TEODORO DA SILVA, unicamente pela prática, em tese, do delito do art. 38 da Lei n. 9.605/98), com as anotações de praxe e as cautelas de estilo, ressaltando-se as disposições contidas no artigo 18 do Código de Processo Penal. Sem prejuízo, determino a remessa dos autos ao SEDI para atualização dos dados cadastrais, se necessário. O feito prosseguirá com relação a JORCELEY TEODORO DA SILVA, a quem é atribuída a prática do delito previsto no art. 48 da Lei n. 9.605/98.2. DESIGNO AUDIÊNCIA para oferta de TRANSAÇÃO PENAL para o dia 20/07/2017, às 16h00, a ser realizada neste Fórum Federal de Coxim (endereço no cabeçalho), na qual JORCELEY TEODORO DA SILVA deverá comparecer para se manifestar sobre a composição do dano ambiental, consistente em: a) retirar todo o rebanho bovino presente local (Fazenda São Sebastião, lote 05, Sonora/MS); b) pagamento - que poderá ser parcelado em até 10 (dez) vezes - da quantia fixada no laudo pericial (RS 37.917,17), a ser destinada à Conta Única desta Subseção Judiciária, nos termos da Resolução 154/2012 do Conselho Nacional de Justiça. Realizada a composição do dano, JORCELEY TEODORO DA SILVA deverá se manifestar sobre a proposta de TRANSAÇÃO PENAL, consistente na prestação de serviços comunitários pelo período mínimo de 6 meses, em favor de entidade social, de preferência de cunho ambiental. O intimando deverá ser advertido de que a proposta de transação penal só poderá ser aceita (sob pena de ausência dos requisitos legais para sua formulação), caso apresente na audiência os seguintes documentos: a) certidões criminais negativas expedidas pelas Justiças Federal e Estadual dos locais onde residiu/domiciliou nos últimos 5 anos; b) certidões atestando que nos últimos 5 anos não se valeu do benefício da TRANSAÇÃO PENAL, em sede de Juizado Especial Criminal. - Por economia processual, cópia deste despacho servirá como MANDADO DE INTIMAÇÃO a JORCELEY TEODORO DA SILVA, qualificado nas fls. 116/117.

ACAO PENAL

0000267-51.2012.403.6007 - MINISTERIO PUBLICO FEDERAL(Proc. 1549 - DANIEL FONTENELE SAMPAIO CUNHA) X DYEWLLEN FRANK MOREIRA(GO029225 - RAPHAEL MARQUES SILVA)

1. Fls. 429/429v: tendo em vista que o E. Tribunal Regional Federal da 3ª Região declarou extinta a punibilidade de DYEWLLEN FRANK MOREIRA, em razão do reconhecimento da prescrição da pretensão punitiva, na modalidade retroativa, expeçam-se as comunicações necessárias aos Institutos de Identificação Nacional e Estadual, e, em seguida, encaninhem-se os autos ao SEDI, para as devidas anotações.2. Requisite-se à Caixa Econômica Federal (CEF) que, no prazo de 5 (cinco) dias, proceda à abertura de conta judicial vinculada aos presentes autos.3. Após, solicite-se ao Tribunal de Justiça de Mato Grosso do Sul que transfira o valor atual constante na subconta indicada na fl. 25 (202690) à conta recém-aberta pela CEF.4. Comprovada a transferência, intime-se o sentenciado DYEWLLEN FRANK MOREIRA, por meio de seu advogado constituído, pela imprensa, para que, no prazo de 30 (trinta) dias, compareça na Secretaria deste Fórum Federal de Coxim, pessoalmente ou por procurador com poderes específicos, a fim de retirar alvará de levantamento do valor com ele apreendido quando de sua prisão em flagrante.5. Tudo cumprido, ARQUIVEM-SE os autos, com baixa na distribuição.